



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2019 – São Paulo, sexta-feira, 11 de outubro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MAIRA FUZETTE MORENO

#### DESPACHO

1 – Considerando que os débitos executados nestes autos são posteriores ao ano de 2012, resta afastada a prevenção indicada nestes autos.

1.1 – Cite-se.

Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça e/ou carta precatória.

sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da guia de depósito e sendo insuficiente à garantia da dívida, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, instruído com cópia de eventual valor constrito, cuja penhora deverá recair em bens suficientes à garantia total do juízo. Deverá o executado ser intimado para opor embargos, independentemente da garantia total do débito, caso não sejam encontrados bens suficientes, situação que deverá ser certificada pelo Oficial de Justiça.

No caso de constrição de veículos, fica determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre os veículos constritos e outros bens, se necessário, intimando-se o executado inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias, se infrutífera a penhora e constatado a inexistência de outros bens suficientes para garantir a execução.

4 - Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio "on line" e a constrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 845 e parágrafos do Código de Processo Civil.

5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000749-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIO DOMINGOS FRIGERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ROSA AGUIAR - SP323685, JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM - SP317906  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Após, considerando-se o trânsito em julgado da decisão ID 22772992, cumpra-se a sentença ID 11587113, arquivando-se e dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002838-85.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da execução nº 5002160-70.2018.4.03.6107, dos quais estes são dependentes, que trata do deferimento de penhora sobre Seguro Garantia oferecido pela executada, ora embargante, RECEBO os embargos para discussão e suspendo a execução, uma vez que seguro o Juízo por referida penhora.

Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.

Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 16 de janeiro de 2019.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO CARDOZO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-15.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes sobre a juntadas do(s) extrato(s) de pagamento(s) dos Ofício(s) Requisitório(s) (RPV/PRC), nos termos da Portaria n. 07/2018, do MM. Juiz Federal, Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001621-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: THIAGO ARTHUR DE OLIVEIRA PRANDINI

#### DESPACHO

ID 22979989. Em face da notícia de parcelamento da dívida, determino a suspensão da execução, nos termos do disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do acordo noticiado.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da parte credora, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-61.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LENIO BAIRRAL DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LAYS FERNANDA ANSANELLI DA SILVA - SP337292, GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-85.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ZUER SOARES LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, proposta por **ZUER SOARES LEMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a anulação dos créditos tributários referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 2002 (proc. administrativo 10183.003873/2006-21), 2003 (proc. Administrativo 10820.720005/2006-56) e 2005 (proc. administrativo 10820.720007/2006-45), que tiveram como fato gerador a propriedade da Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, localizada na Gleba Goiô Erê, no município de Aripuanã (MT),

Aduz, em síntese, que era proprietário da Fazenda supramencionada até 25/08/1998, quando foi invadida por integrantes do movimento dos sem-terras (470 famílias), fato que deu origem ao Boletim de Ocorrência nº 168, lavrado em 08/09/1998.

Afirma que ajuizou ação possessória (manutenção de posse), em 09/09/1998, que tramitou na Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso, na Comarca de Juína (feito nº 446/98). Obteve, por meio desta ação, expedição de mandado possessório. Todavia, embora intimados, os invasores nunca desocuparam as áreas e, conseqüentemente, nunca mais exerceu qualquer atributo do direito de propriedade.

Assevera que os invasores obtiveram apoio político para a permanência no imóvel (Ofício nº 165/99, de 28 de julho de 1999, da Câmara Municipal, assinado por oito vereadores, dirigido ao Sr. Superintendente do INCRA no Estado de Mato Grosso e a declaração firmada em 19 de julho de 1999 pelo Sr. Prefeito Municipal, afirmando ser favorável à desapropriação) e, em 1999, a Superintendência Regional do INCRA em Cuiabá (MT) instaurou o procedimento administrativo de desapropriação (nº 5424.000448/99-89), que culminou com o decreto de interesse social da propriedade em 25/11/2005.

Diz que, no intuito de evitar que seu nome fosse incluído no CADIN e SERASA, mesmo não sendo mais contribuinte do ITR (Imposto Territorial Rural) em relação ao referido imóvel, não deixou de apresentar anualmente os correspondentes DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR), e de pagar o valor do Imposto Territorial Rural, como se fosse por ele devido.

Afirma que em 23/10/2006 recebeu notificações fiscais de constituição de créditos tributários de Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, referentes ao imóvel supramencionado, lançamentos que seriam oriundos de glosa de reserva legal não averbada.

Por fim, informa que, quanto ao ITR 2004, obteve provimento administrativo positivo, cancelando-se o lançamento fiscal. Todavia, questiona a manutenção da autuação relativa aos demais anos (2002, 2003 e 2005), tanto por não ser sujeito passivo do ITR nas datas dos fatos geradores, quanto em relação ao mérito da autuação, já que, com relação às glebas cujas reservas não estavam ainda averbadas houve levantamento topográfico reconhecido pelo INCRA, realizado por técnico habilitado, conforme Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal expedidos pelo referido órgão em 26 de outubro de 1998 (dois meses após a invasão), documentos constantes dos autos do processo de desapropriação nº INCRA/54240.000448/99-89. Também faz questionamentos sobre a parte formal do julgamento ocorrido na via administrativa.

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Junta documentos.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*" Parágrafo único: "*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*".

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Pois bem. No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

A documentação juntada aos autos demonstra, pelo menos a princípio, a invasão ocorrida em 25/08/21998 (id. 22874588); o ajuizamento e obtenção de provimento jurisdicional na ação de manutenção de posse (id. 22874589 e 22874590), com intimação dos invasores em 07/10/1998 (id. 22874593) e notícia de descumprimento da ordem (id. 22874594); a abertura do processo administrativo de desapropriação nº 54240.000448/99-89 em 23/02/1999; o decreto de interesse social em 24/11/2005 (id. 22874752).

Não há contenda, pelo menos do que consta dos autos, quanto ao fato de que, nos anos de 2002, 2003 e 2005, a parte autora não tinha a posse do imóvel, mas sim os integrantes do movimento dos sem-terras.

A primeira discussão trazida aos autos gira em torno da sujeição passiva tributária referente ao ITR devido no período em que o processo administrativo de desapropriação estava em trâmite (1999-2005), especificamente os anos de 2002, 2003 e 2005.

Pois bem

### Sobre o ITR prevê o Código Tributário Nacional:

*Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.*

*Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.*

*Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

### É a Lei nº 9.393/1996:

*Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.*

...

Não há dúvidas de que os invasores tinham o domínio útil e a posse da propriedade nas datas dos fatos geradores (2002, 2003 e 2005), encaixando-se plenamente na sujeição passiva tributária.

Embora a parte autora figurasse como proprietária de direito (registro cartorário), é fato que não podia, desde 1998, exercer qualquer dos atributos da propriedade descritos no artigo 1.228 do Código Civil ("*O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*").

Ou seja, a parte autora foi destituída dos direitos inerentes à propriedade em 1998, em razão de invasão por integrantes do movimento dos sem-terras, e submetida a processo administrativo expropriatório que se iniciou em 1999 e terminou apenas em 2005. De modo que figura razoável sua iniciativa de continuar a apresentar os DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR) e recolher o ITR neste período, já que era a única maneira, à época, de manter sua regularidade fiscal até o Decreto presidencial de interesse social, que somente ocorreu em 2005.

Assim, nesta análise perfunctória permitida nesta fase processual, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito aventado na inicial, no que se refere à sujeição passiva tributária.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região:



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ITR. IMÓVEL INVADIDO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO DE FAMÍLIAS SEM-TERRA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FATO GERADOR DO ITR. PROPRIEDADE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CUMPRIDA PELO ESTADO DO PARANÁ. INTERVENÇÃO FEDERAL ACOLHIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PERDA ANTECIPADA DA POSSE SEM O DEVIDO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. ESVAZIAMENTO DOS ELEMENTOS DA PROPRIEDADE. DESAPARECIMENTO DA BASE MATERIAL DO FATO GERADOR. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que se aplica o prazo prescricional do Decreto 20.910/1932 para demanda declaratória que busca, na verdade, a desconstituição de lançamento tributário (caráter constitutivo negativo da demanda).
3. O Fato Gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil, ou a posse, consoante disposição do art. 29 do Código Tributário Nacional.
4. Sem a presença dos elementos objetivos e subjetivos que a lei, expressa ou implicitamente, exige ao qualificar a hipótese de incidência, não se constitui a relação jurídico-tributária.
5. A questão jurídica de fundo cinge-se à legitimidade passiva do proprietário de imóvel rural, invadido por 80 famílias de sem-terra, para responder pelo ITR. 6. Com a invasão, sobre cuja legitimidade não se faz qualquer juízo de valor; o direito de propriedade ficou desprovido de praticamente todos os elementos a ele inerentes: não há mais posse, nem possibilidade de uso ou fruição do bem. 7. Direito de propriedade sem posse, uso, fruição e incapaz de gerar qualquer tipo de renda ao seu titular deixa de ser, na essência, direito de propriedade, pois não passa de uma casca vazia à procura de seu conteúdo e sentido, uma formalidade legal negada pela realidade dos fatos.
8. Por mais legítimas e humanitárias que sejam as razões do Poder Público para não cumprir, por 14 anos, decisão judicial que determinou a reintegração do imóvel ao legítimo proprietário, inclusive com pedido de Intervenção Federal deferido pelo TJPR, há de se convir que o mínimo que do Estado se espera é que reconheça que aquele que diante da omissão estatal e da dramaticidade dos conflitos agrários deste Brasil de grandes desigualdades sociais não tem mais direito algum não pode ser tributado por algo que só por ficção ainda é de seu domínio.
9. Ofende o Princípio da Razoabilidade, o Princípio da Boa-Fé Objetiva e o bom senso que o próprio Estado, omissivo na salvaguarda de direito dos cidadãos, venha a utilizar a aparência desse mesmo direito, ou o resqúio que dele restou, para cobrar tributos que pressupõem a sua incolumidade e existência nos planos jurídico (formal) e fático (material).
10. Irrelevante que a cobrança do tributo e a omissão estatal se encaixem em esferas diferentes da Administração Pública. União, Estados e Municípios, não obstante o perfil e personalidade próprios que lhes conferiu a Constituição de 1988, são parte de um todo maior, que é o Estado brasileiro. Ao final das contas, é este que responde pela garantia dos direitos individuais e sociais, bem como pela razoabilidade da conduta dos vários entes públicos em que se divide e organiza, aí se incluindo a autoridade tributária.
11. Na peculiar situação dos autos, considerando a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos da propriedade sem o devido processo de Desapropriação, é inexigível o ITR ante o desaparecimento da base material do fato gerador e a violação dos Princípios da Razoabilidade e da Boa-Fé Objetiva.
12. Recurso Especial parcialmente provido somente para reconhecer a aplicação da prescrição quinquenal.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 963499 2007.01.46225-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/12/2009 RBDTFP VOL.:00018 PG:00090 RDDT VOL.:00174 PG:00168 RET VOL.:00075 PG:00128 ..DTPB:.)

“APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - IMÓVEL INVADIDO - FATO INCONTROVERSO - INEXIGÊNCIA DO IMPOSTO - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.
2. A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Precedentes.
3. A invasão do imóvel é fato incontroverso nos autos, nos termos da r. sentença.
4. A invasão de imóvel rural afasta a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR.
5. A função social do imóvel, embora encargo do proprietário, torna-se inviável se inexistente efetivo exercício do domínio, motivo pelo qual não é razoável a exigência do pagamento de impostos reais. Precedentes.
6. Condeno a apelada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
7. Recurso provido.”

(ApCiv 0002461-70.2011.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019.)

O perigo na demora também é patente, diante da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Pelo exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes ao Imposto Territorial Rural (ITR), exercícios de 2002 (proc. administrativo 10183.003873/2006-21), 2003 (proc. Administrativo 10820.720005/2006-56) e 2005 (proc. administrativo 10820.720007/2006-45), que tiveram como fato gerador a propriedade da Fazenda Nossa Senhora da Medalha Milagrosa, localizada na Gleba Goiô Erê, no município de Arapuanã (MT), até o julgamento desta ação ou novo pronunciamento deste juízo.

**Intime-se a parte ré para cumprimento.**

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Coma contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Decorrido o prazo de quinze dias, dê-se vista à União Federal para que, caso queira, requeira a produção de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

## DESPACHO

Apreciando a inicial dos presentes autos, verifico que ela não preenche os requisitos estipulados no art. 319, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser emendada, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Formula a parte autora pleito em face da Caixa Econômica Federal – CEF, pugrando que sejam fornecidos os extratos de eventuais contas mantidas por Emil Oscar Moreira Pinto naquela instituição financeira. No entanto, não há qualquer documentação da parte autora indicando, minimamente, ser ou ter sido cliente da empresa pública federal. Ademais, a exordial está desacompanhada de documentação a demonstrar a recalcitrância da Caixa Econômica Federal – CEF em fornecer os extratos sem a necessidade de ajuizamento de demanda judicial.

Além disso, verifico que os documentos que instruem a inicial que estão lavrados em língua espanhola não vieram acompanhados da respectiva tradução ao vernáculo, malferindo os ditames do art. 192, do Código de Processo Civil.

Por fim, formula-se pedido no sentido de obrigar à parte ré a fornecer “históricos de movimentação de conta, e cópia de cheques da Empresa EMP Construtora”, que, no entanto, **não é parte do processo**.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção da ação, sem resolução do mérito, regularizando as pendências citadas.

Não cumprida a determinação supra, venham conclusos para extinção.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2019.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-30.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMERSON LUIS COZIN

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

## DESPACHO

Petições ID 17999638 e 18145072: não obstante as informações trazidas pelas partes, os documentos apresentados não são capazes de formar o convencimento deste Juízo, ante a ausência de qualquer anotação quanto ao ramo da apólice.

Deste modo, oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, quando foi quitado se o caso e se houve novação. Prazo de quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 17999642).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001218-70.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUDITH DOS SANTOS VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

**DESPACHO**

Petição ID 18106805: defiro a intimação do advogado da parte executada a informar sobre a existência de inventário, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001196-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GIMMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 18373155 como emenda à inicial

Considerando o laudo contábil e a planilha de valores apresentada pela autora, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 269.651,07, o qual corresponde ao proveito econômico perseguido. Determino o recolhimento do valor da diferença das custas processuais correspondentes, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido o parágrafo acima, proceda-se à citação da parte ré.

Apresentada a contestação, abra-se vista à autora para réplica e especificação de provas, em quinze dias.

Após, intime-se a ré a especificar provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001461-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 - Aceito a competência para apreciar e julgar a presente demanda.

2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

4- Cite-se.

5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6- Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

7- Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Araçatuba/SP, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: DELIO PEREIRA SOARES ME, DELIO PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAALVES BRANCO PINTO - SP284691  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAALVES BRANCO PINTO - SP284691

#### DESPACHO

Considerando a renúncia da advogada (ID 18620191), proceda a secretaria a nomeação de novo(a) causídico(a) para patrocinar a causa à parte executada, pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intím-se o(a) defensor(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002915-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: COLUCCI INTERMEDIACOES DE IMOVEIS LTDA - ME, JESSICA COLUCCI CARVALHO, KLEBER COLUCCI CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE - SP127390  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos os autos conclusos.

Intím-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001776-86.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EXECUTADO: SEMI RODRIGUES DE MORAES

TERCEIRO INTERESSADO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, MARIA MADALENA ALVES PARREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YNACIO AKIRA HIRATA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YNACIO AKIRA HIRATA

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000368-47.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAO MARCHESINI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com a concordância das partes quanto a valor e data de atualização, retifico o despacho ID 14734816, homologo os cálculos ID 15400553, sendo o valor da verba sucumbencial no importe de R\$ 1.111,44 (hum mil cento e onze reais e quarenta e quatro centavos), posicionados para Dezembro/2018 e determino a requisição do referido valor.

Com a informação do pagamento, vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002531-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAMILA CRISTINA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

#### DESPACHO

Petição ID 18584795: o pedido de desistência da ação pode ser apresentado até a prolação da sentença, nos termos do artigo 485, parágrafo 5º, do CPC.

Assim, o mesmo seria recebido como desistência do recurso apresentado, caso houvesse na procuração, poderes para tal.

Concedo o prazo de quinze dias para regularização.

No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho ID 14798081.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002147-71.2018.4.03.6107

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA EIRELI - EPP, MARIALUCIA NASCIMENTO DE LIMA, SIMONE NASCIMENTO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

#### DESPACHO

1- Petição ID 18551774: defiro aos embargantes o prazo de quinze dias para que regularização da representação processual juntando procuração e cópia do contrato ou alteração social que indique quem tem poderes para representar a sociedade, sob pena de revelia.

No mesmo prazo intinem-se-os também a regularizarem o pedido, atribuindo valor à causa, justificando-o.

2- Cumprido integralmente o item acima, recebo os embargos monitórios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

3- Após, vista às rés, ora embargantes, para réplica, em quinze dias e às partes, para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADEMIR FANTIM

Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO - SP136939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor e o depoimento pessoal do autor requerido pela autarquia.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 14:30 horas.

3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas na petição ID 17908571 da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC).

4. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

5. Publique-se. Intime-se o réu.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-62.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRO JOSE DOURADO DOS SANTOS

#### DESPACHO

1 – Inicialmente, análise a prevenção apontada.

Cobram-se nestes autos os valores devidos a título de taxa condominial referentes ao período compreendido entre os meses de outubro/2018 a agosto/2019, não recolhidos pela parte corré ALEXANDRO JOSE DOURADO DOS SANTOS.

Conforme a certidão de ID n.º 22987077, a parte demandada não figura como ré em outros processos na Justiça Federal, de modo que as ações apontadas na certidão de prevenção não são impeditivos para a regular tramitação deste processo.

Sendo assim, afasto a prevenção apontada.

2 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

**Ficam ainda as partes réas intimadas a se manifestarem sobre a possibilidade de composição.**

3 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002554-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RAUL RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA DE CASTRO SOUZA - SP381002

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **RAUL RODRIGUES NETO**, em face do **CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA**, mantenedora da **FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA** (CNPJ n. 04.909.326/0001-97) situada no município de Carapicuíba/SP – bem como contra a **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** (CNPJ n. 30.834.196/0001-76), esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réas à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida. Como a entidade é prestadora de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a segunda requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários, porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a doze mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos.

A ação foi distribuída e processada, originariamente, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui-SP e, após decisão declinatória de competência, foi remetida a esta 1ª Vara Federal.

**É o resumo do necessário. Decido.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescente-se que, conforme informação constante em diversas outras ações judiciais idênticas à presente (v.g. autos nº 5001698-79.2019.403.6107), o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2016, permanecerão válidos".

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. Instada a manifestar eventual interesse jurídico em outras demandas idênticas à presente (v.g. nos autos nº 5002317-09.2019.4.03.6107), a UNIÃO afirmou que "não tem interesse na causa, porquanto trata-se de pedido de declaração de validade de diploma universitário e reparação civil proposto em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda, portanto, negócio jurídico de natureza privada".

E tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretária as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002588-18.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GLAUCIA MARIA SANDOVAL TEODORO

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de prevenção lavrada pelo Setor de Distribuição, porquanto como o CPF apresentado na exordial não é o portado pela parte executada Gláucia Maria Sandoval Teodoro, não é possível a verificação sobre a existência ou não de litispendência ou coisa julgada. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Além disso, fica a parte exequente intimada a, no mesmo prazo acima concedido, emendar a exordial apontando-se o CPF correto da parte executada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

3. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

4. Regularizada a inicial, cite-se os réus.

5. Com a vinda das contestações, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

7. Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002089-61.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: CASJEV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOAO HILARIO, MARIAN FATIMA NAKAD  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

SENTENÇA



Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CASJEV INDUSTRIA E COMERCIO EPP E OUTROS, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo OP. 183 nº 000574197000033835, pactuado em 23/11/2012; na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24057460600015922, pactuado em 12/12/2013 e na Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 31/12/1969.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, com fundamento no art. 924, II, do CPC (ID 21180815).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000988-30.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS TEIXEIRA SCARPIM

### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUIS CARLOS TEIXEIRA SCARPIM, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 244122191000066964, pactuado em 10/09/2015, no valor de R\$ 43.747,61, vencido desde 10/03/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 62.819,69.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (ID 22126592).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-19.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REQUERIDO: PLUS ESTAMPARIA LTDA - ME, MEIRE REGINA LOURENCO DEBORTOLI, CELSO DEBORTOLI

### SENTENÇA

1. Trata-se de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 121.740,25 (cento e vinte e um mil e setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), em 06/09/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, CHEQUE EMPRESA nº 000574197000014318, pactuado em 23/06/2016, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 02/02/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 06/09/2017, o valor de R\$ 19.148,08; da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 21/05/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0574.003.00001431-8, o que ocorreu conforme planilha abaixo, sendo que o saldo devedor total posicionado para 06/09/2017, perfaz o montante de R\$ 102.592,17, contra PLUS ESTAMPARIA LTDA, CELSO DEBORTOLI e MEIRE REGINA LOURENCO DEBORTOLI, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citados (ID 21475522), os requeridos não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Considerando que a sistemática a ser seguida é a relativa ao cumprimento de sentença, entendo que a conversão do mandado inicial em executivo deve ser feita por sentença.

Sem condenação em verba honorária, neste momento processual, dada a ausência de resistência ao pedido monitório, e tendo em conta que os honorários advocatícios já são devidos no cumprimento da sentença, nos termos do § 1º do art. 85 do CPC.

4. Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constitui de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus PLUS ESTAMPARIA LTDA, CELSO DEBORTOLI e MEIRE REGINA LOURENAO DEBORTOLI, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a quantia de R\$ 121.740,25 (cento e vinte e um mil e setecentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), em 06/09/2017, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, CHEQUE EMPRESA nº 000574197000014318, pactuado em 23/06/2016, no valor de R\$ 10.000,00, e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL OP. 734 pactuado em 21/05/2014, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 0574.003.00001431-8.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 18744240: indefiro a realização das provas requeridas.

Nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, a comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos, capazes de qualificar a atividade laboral como especial para fins previdenciários, é eminentemente documental, feita mediante formulário emitido pelo empregador, fundamentado em laudo pericial. Cabe ao autor providenciar a juntada de todos os documentos que entenda pertinentes ao julgamento da lide.

A prova oral, nesse caso, é absolutamente impertinente, não podendo sobrepor-se àquela de natureza técnica.

No caso, houve apresentação de formulários fornecidos pelos empregadores (ID 9379525). Se o segurado entende que o documento não espelha as reais condições em que o labor foi prestado, como alega em sua petição, trata-se de questão que pertence à seara trabalhista, nos termos dos inc. I e IX do art. 114 da Constituição da República.

Há que se distinguir a lide trabalhista (entre trabalhador e empregador) da previdenciária (entre INSS e segurado), devendo cada qual ser acertada no foro adequado. As pretensões de alteração das informações que o empregador lança no PPP pertencem à seara trabalhista, e devem ser deduzidas no foro próprio.

O conflito de interesses entre a autarquia previdenciária e o segurado somente surge, nestes casos, se o INSS, sem recusar ou modificar as informações fáticas que constam do PPP, negar o enquadramento. Essa lide deve ser solvida no âmbito da Justiça Federal.

Analisando os PPPs que acompanham a inicial, vejo que estão lançadas as informações que o empregador julgou pertinentes quanto às atividades e os fatores de risco a que a parte autora estava submetida. Vê-se, portanto, que não há qualquer motivo para a realização de perícia para esclarecer conflito de natureza previdenciária. Se tais informações não condizem com a realidade, como afirma a parte autora em sua inicial, deve buscar a correção no foro trabalhista, que é o competente para fazê-lo, nos termos do art. 114, inc. I e IX, da Constituição da República. A análise quanto ao enquadramento jurídico das atividades exercidas não configura questão puramente técnica que excede à capacidade e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame.

Assim, indefiro a realização da perícia requerida.

Considerando que a parte faz pedido alternativo de reafirmação da DER (item "a", fl. 10 - ID 9379519), SUSPENDO o feito, com fundamento na decisão adotada pelo Ministro Mauro Campbell Marques no REsp 1.727.063/SP, até a decisão final a ser exarada no referido processo.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001448-73.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, ANGELO ANTONIO HILARIO, IRACEMA MARIA GARBUIO HILARIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS GRACIA - SP239469

#### DESPACHO

1- Pedido ID 18748213: defiro a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados pelo sistema ARISP.

Providencie-se a pesquisa, juntando-se o respectivo extrato nos autos. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em quinze dias.

2- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-59.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NEUZA REGINA ROSSINI LIBERALI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

Prossiga-se o feito, haja vista a discordância do Bradesco em relação ao pedido de suspensão.

Petição ID 12565473: intime-se a autora a juntar aos autos cópia de seu CPF que comprovem alteração de seu nome, em quinze dias. Após, retifique-se a autuação, se o caso.

Petição ID 12315410: defiro a expedição de ofício à CRHIS, conforme requerido pelo Bradesco Seguros S/A.

Ofício-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou quitado, quando foi quitado se o caso, se houve novação, bem como, para que responda às indagações do Bradesco, em quinze dias.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (ID 11836124, pág. 283).

Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002861-97.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO NELSON STUPELLO SANDOVAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792, JOANA VIDAL PRADO SILVA - SP244890, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 18799900, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002665-30.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 18796271, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001144-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: APARECIDO SCALDELAI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte RÉ, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobre dita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002913-83.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: LUCAS ROCHA ASSIS  
Advogados do(a) SUCESSOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001216-90.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte RÉ, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Anote-se na autuação que o feito tramita sob sigilo de justiça.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000721-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOACIR DO CARMO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**JOACIR DO CARMO NOGUEIRA** apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença prolatada no id. 2154714, alegando a ocorrência de contradição.

Aliceza seu argumento de contrariedade na tese de que não foi observado, quando afastado o benzeno como agente agressivo, o disposto no artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 c/c LINACH 1 – Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, em que o benzeno se encontra listado no Grupo 1 – como agente cancerígeno para humanos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

No mérito, no entanto, não assiste razão ao recorrente.

Não há qualquer contradição na sentença impugnada.

A sentença de improcedência pautou-se, em primeiro lugar, na fragilidade do laudo apresentado (Verifico que consta do PPP identificação do engenheiro responsável pela monitoração (item 16.4), **porém somente na data do laudo** (item 16.1). Ou seja, na época em que o autor laborou na empresa não tinha como aferir sobre o ambiente de trabalho e **principalmente se houve utilização de EPI eficaz**, momento diante do fato de que o perito não era funcionário do Posto de Combustíveis, conforme CNIS anexo.), de modo que ainda que a argumentação do embargante fosse procedente, em nada mudaria o entendimento deste Juízo.

Quanto à questão do benzeno, a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Observo que as questões trazidas pelo embargante foram apreciadas e decididas na sentença, não havendo contradição. O recurso revela o mero inconformismo da parte, pugrando por sua revisão, desiderato para o qual não se prestam os Embargos de Declaração.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001159-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SEVERINO ARAUJO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte RÉ, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, “b”, da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-02.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DULCE DUARTE LEITE BOTTIZINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUPERCIO CANNATA JUNIOR - SP395499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência *in limine litis*, impetrado pela pessoa física **DULCE DUARTE LEITE BOTTIZINI (CPF n.º 019.762.678-54)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente declaração de quitação do débito pelo pagamento integral da dívida, de acordo com a lei nº 13.496/2017, que instituiu o PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) com a consequente extinção da exigibilidade do crédito tributário e da cobrança do saldo devedor.

Pede, em sede de liminar, a reinclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, o reconhecimento da quitação dos débitos, a liquidação do parcelamento na forma da Lei nº 13.496/2017, abstendo-se da inscrição dos débitos já quitados em dívida ativa da União Federal, a exclusão imediata do nome da impetrante no CADIN, por serem de manifestas ilegalidades, bem como determinar à autoridade coatora a emissão da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CND, pois houve cumprimento do parcelamento concedido e a quitação total do débito na forma da lei.

Aduz a Impetrante que em 15/08/2017 aderiu ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) e que foram pagas todas as parcelas mensais, inclusive a parcela final, em fevereiro de 2018, de antecipação e liquidação do saldo devedor, à vista, com os descontos permitidos pela lei nº 13.496/2017, no valor de R\$ 199.123,60, sendo que o DARF da liquidação foi emitido pela própria Autoridade Coatora.

No entanto, a Impetrante foi surpreendida, em 18/01/2019, com o Comunicado nº 2097766 alertando-a da necessidade de regularização de seus débitos no prazo de 75 dias, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN e remessa do crédito tributário à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ao entrar em contato com a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, foi informada que fora excluída do PERT por não ter efetuado a consolidação dos débitos no prazo determinado pelo artigo 3º, da Instrução Normativa nº 1855/2018, da Receita Federal do Brasil.

Relata, ainda, que, mesmo após o indeferimento do pedido de revisão da consolidação a Receita Federal imputou todos os valores pagos, abatendo-os do “saldo devedor integral” sem os descontos da lei inclusive o da parcela final, que deveria ser destinada para a liquidação do saldo devedor e extinção do parcelamento. Com isso, remanesceu saldo devedor de R\$ 494.796,47, atualizado até 27 de maio de 2019, inscrevendo o nome da Impetrante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin.

Não bastasse tudo isso, também compensou “de ofício”, indevidamente, o valor da restituição que teria direito a impetrante, relativamente ao imposto de renda do exercício de 2018, ano calendário de 2017, no valor de R\$ 1.030,94 (mil e trinta reais e noventa e quatro centavos).

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 10 mil.

Despacho determinando que a Impetrante adequar o valor atribuído à causa, complementando o pagamento das custas processuais.

Petição da Impetrante atribuindo à causa o valor de R\$ 199.123,60, juntando a guia de recolhimento das custas.

Despacho recebendo a petição da Impetrante com emenda à inicial, bem como postergando a análise da liminar para após a vinda das informações da Autoridade apontada como coatora.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foi notificado e demonstrou interesse na lide.

Informações da Autoridade coatora, na qual esclarece que a Impetrante foi excluída do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) por não cumprir com o previsto no artigo 4º, § 3º, da IN RFB nº 1711/2017, que determina que “depois da formalização do requerimento de adesão a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos”. Informa, outrossim, que o artigo 15 da lei do PERT estabelece que a edição de atos normativos pela RFB e PFN está autorizada.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Consta da inicial que a impetrante foi excluída do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) mesmo que tenha pago todas as parcelas referentes ao parcelamento, cujas guias DARF foram emitidas pela própria autoridade coatora.

A razão da sua exclusão é que a Impetrante não realizou, no prazo estabelecido por ato infra legal (IN-RFB nº 1711/2017), as devidas informações para consolidação do aludido parcelamento. Argumenta a Autoridade apontada como coatora que o artigo 15, da lei que criou o PERT (Lei nº 13.496/2017) autorizou a edição de atos normativos pela Receita Federal do Brasil.

Realmente, temos um caso peculiar: a Impetrante, contribuinte devedora, recolheu o valor devido do parcelamento, por intermédio de guia DARF emitido pelo próprio Fisco Federal. E por razões burocráticas, inseridas por ato infra legal, tais pagamentos não foram considerados para fins de extinção do crédito tributário, mesmo ingressando tais montantes nos cofres do Governo Federal. No entanto, essa mesma instituição fazendária admite tais pagamentos para diminuir a dívida fiscal da Impetrante, ou seja, localiza quais foram os créditos tributários que foram objeto do parcelamento a que se refere a lei nº 13.496/2017.

Entendo que a finalidade do artigo 15, da Lei nº 13.496/2017 jamais pode ser entendida como uma autorização geral para o Fisco dispor sobre qualquer situação referente ao parcelamento de créditos tributários, em especial, ao PERT. A ideia de tal dispositivo legal é a criação de normas infra legais visando a facilitação da adesão do contribuinte devedor, jamais autorizando a criação de empecilhos infra legais – burocráticos – tendentes a travar a inclusão dos sujeitos passivos da relação tributária.

E no caso concreto foi exatamente isso que ocorreu: a parte Impetrante fez o principal, qual seja, quitou a sua dívida fiscal para com o Fisco, conforme os valores apurados via PERT, recolhendo tais montantes aos cofres públicos, via DARF disponibilizada pela própria Secretaria da Receita Federal. Logo, não pode a Impetrante ser punida por não ter cumprido obrigações acessórias as quais foram criadas por ato infra legal. Entendo que a exigência do artigo 4º, § 3º, da IN RFB nº 1711/2017, extrapola a autorização do artigo 15, da lei 13.496/2017, pois cria obstáculos não previsto em lei para prejudicar o cumprimento do parcelamento pelos contribuintes devedores que aderiram às regras do PERT.

Reputo, portanto, a boa-fé da Impetrante em quitar sua dívida com o Fisco, via PERT, caso contrário não teria pago todos os DARFs que lhe foram emitidos pela própria Autoridade Fiscal, demonstrando, assim, o seu manifesto propósito de regularizar o seu passivo tributário – o que restou demonstrado cabalmente.

Em casos tais, notadamente quando ausente qualquer risco de prejuízo à Administração Pública, tem-se entendido que o rigor formal há de ceder espaço ao interesse do contribuinte em satisfazer sua obrigação e ao interesse público arrecadatório.

Com efeito, embora não caiba a o Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte, que busca saldar seu passivo, e o Fisco, que tem no recebimento dos tributos que lhe são devidos a expressão do interesse público, sendo razoável, portanto, o entendimento de que exigências meramente burocráticas que prejudiquem a correta quitação do parcelamento, por não implicarem prejuízo à Administração Pública, devem ser vistos como mero descumprimento de formalidade, insuscetível de, por si só, ensejar a recusa do benefício legal.

Em hipótese afim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se manifestou:

(...)

*É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso. No caso dos autos, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão, vez que o impetrante firmou declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no prazo legal, equivocando-se apenas em relação à modalidade de parcelamento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338740 - 0003803-22.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016)*

Em reforço à linha de raciocínio ora desenvolvida, vale a transcrição da seguinte emenda, também de caso enfrentado pelo já mencionado Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A exclusão da impetrante se deu porque esta deveria ter retificado as modalidades de parcelamento, no período de 01 a 31/03/2011, porém, não o fez. 3. Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que a opção feita, com base na Lei nº 11.941/2009, pelo contribuinte deve ser tida como correta, a uma porque se demonstrou inequívoca sua intenção de prosseguir no parcelamento, tanto que continuou a efetuar os pagamentos das parcelas em valor superior ao mínimo exigido, a duas porque se deve levar em conta as consequências da exclusão para a empresa por mero descumprimento de obrigação formal. 4. Atente-se que a exclusão sumária do contribuinte do parcelamento, tão somente em razão do não cumprimento de uma formalidade não essencial, ofende a razoabilidade e proporcionalidade, já que o contribuinte se manifestou no sentido de ter sua situação tributária regularizada desde novembro de 2009 até a data da impetração deste writ, de modo que a rigidez na interpretação da lei, no caso em concreto, não se demonstra minimamente razoável. 5. A omissão verificada em nada prejudicou o Fisco, já que continuou a receber as parcelas mensais do parcelamento nos termos da lesão, inexistindo lesão ao Erário. 6. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA. ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 345241 - 0012323-31.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2018)

Por fim, é preciso consignar que os pagamentos realizados pela Impetrante foram vertidos aos cofres da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), verdadeira credora do crédito tributário parcelado.

#### DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

A probabilidade do direito vindicado exsurge da fundamentação supra, produto da cognição exauriente deste Juízo sobre as questões postas em análise, ou seja, resta demonstrado cabalmente que a Impetrante cumpriu como parcelamento a que se refere o PERT (Lei nº 13.496/2017), quitando integralmente a sua dívida como Fisco Federal.

O "periculum in mora", por outro lado, também é manifesto, já que a exclusão da Impetrante do PERT acarretou na não quitação de sua dívida fiscal, bem como na inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes do governo federal (CADIN).

Logo, defiro a medida liminar para que a Autoridade Coatora realize imediatamente a reinclusão da Impetrante no PERT (Lei nº 13.496/2017) e faça a devida apuração do que foi recolhido pela contribuinte, com a consequente quitação dos débitos tributários que foram objeto do referido parcelamento. Deverá a Autoridade Fazendária excluir o nome da Impetrante do CADIN (Cadastro de Inadimplentes), bem como se abster da inscrição dos débitos já quitados em dívida ativa da União Federal.

Deverá, ainda, a autoridade apontada como coatora expedir a emissão da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND, no que se refere aos créditos tributários quitados no referido parcelamento (PERT).

Prazo para tais providências: 15 dias após a intimação. Em caso de descumprimento da presente ordem, ensejará em multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que realize a quitação do débito pelo pagamento integral da dívida fiscal, de acordo com a lei nº 13.496/2017, que instituiu o PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) com a consequente extinção da exigibilidade do crédito tributário e da cobrança do saldo devedor.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória de urgência para que as providências necessárias ao cumprimento desta ordem sejam implementadas imediatamente. Multa diária pelo descumprimento: R\$ 1.000,00 (após 15 dias da intimação da ordem).

Com isso, extingo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Ao SEDI, para as anotações e registros necessários.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 9 de outubro de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005342-33.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NATASHA VERNECK, PAOLA VERNECK  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JEAN CLEBER VERNECK  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060  
TERCEIRO INTERESSADO: ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos físicos foram desarquivados e encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de **05 (cinco) dias**.

Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Araçatuba, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO YOSHIMITSU IWATA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **JOÃO YOSHIMITSU IWATA (CPF n. 023.658.908-30)** em face da **UNIÃO** (cf. emenda à inicial às fls. 180/196 – ID 22642625), por meio da qual se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 186, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n. 8.112/90.

Consta da inicial que o autor, após intervenção cirúrgica em 16/01/2012, foi diagnosticado com cardiopatia grave, em virtude da qual foi-lhe recomendado repouso domiciliar por tempo indeterminado.

Pleiteado o benefício de aposentadoria por invalidez em 22/11/2018, o pedido foi indeferido, tendo a junta médica oficial do Ministério da Fazenda, em 20/12/2018, afirmado que o autor (servidor público federal) estaria apto ao trabalho.

Em 22/01/2019, o autor pleiteou licença de 120 dias para tratamento de saúde. O pedido foi deferido, consignando-se que o autor deveria voltar ao serviço em 22/05/2019.

Novo pedido de licença foi realizado. Este, contudo, foi indeferido em 13/06/2019, sob a alegação de que o autor estaria apto ao exercício de suas funções.

Considera-se, contudo, que o autor está acometido de enfermidade incapacitante, fazendo jus, desde já, à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 186, inciso I, §§ 1º e 3º, da Lei Federal n. 8.112/90.

A inicial, emendada às fls. 180/196 (ID 22642625), fazendo menção ao pedido de Justiça Gratuita e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 21/178).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, conforme afirmado na inicial e ilustrado pelo Comprovante de Rendimentos (fl. 30 – ID 22639374), o autor é titular de vencimentos líquidos que superam casa dos 20 mil reais, não podendo ser considerado pessoa economicamente hipossuficiente.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

#### **2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em risco de perecimento de direito apto a justificar o deferimento da tutela provisória de urgência. Isto porque, em que pese a gravidade dos fatos descritos na inicial, o autor encontra-se amparado, financeiramente falando, pela ocupação de cargo público federal.

No mais, a probabilidade do direito vindicado carece de instrução probatória a ser produzida sob o crivo do contraditório, pois a aptidão ou inaptidão para o exercício das funções públicas, considerando, inclusive, a idade do autor (56 anos – nascimento em 01/12/1962, cf. Cédula de Identidade juntada à fl. 29 – ID 22639373), só pode ser aferida por profissional técnico com conhecimento especializado na matéria.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**3. INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**4.** Realizado o recolhimento, proceda a Secretária ao agendamento de data para realização de perícia antes mesmo da citação da ré.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 9 de outubro de 2019. (fls)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **GONÇALO VITALDA SILVA** e em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de labor especial, para que, após somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, seja implantada em seu favor o benefício de aposentadoria especial (pedido principal) ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que requereu o benefício na via administrativa (21/02/2014), ou ainda, desde a data de citação do INSS, caso os requisitos não sejam preenchidos na DER.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos intervalos de: **01/03/1987 a 30/06/1990, 18/07/1990 a 31/01/1992, 01/04/1992 a 13/12/2000, 18/04/2001 a 12/01/2002, 01/04/2002 a 10/10/2002 e de 15/10/2001 a 05/03/2014** exerceu atividades de tratorista, operador de máquinas, motorista de caminhão canavieiro e motorista de entrega de gás que devem ser reconhecidas como especiais, pois estava exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruído, poeiras e agentes químicos, dentre outros, em limites superiores aos previstos na legislação então vigente.

Assevera que, após computados todos os períodos supra, e somados aos períodos que já foram reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, possui tempo de serviço mais do que suficiente para aposentar-se de maneira especial; caso, porém não seja este o entendimento, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Afirma, todavia, que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício, aos 21/02/2014 (DER), tendo sido indeferido pelo INSS, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 04/105).

À fl. 108, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 109/152, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica, conforme fls. 155/202.

Intimados a especificar provas, o INSS nada requereu, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 203/206), a qual foi indeferida pelo Juízo à fl. 207.

Na sequência, os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Compulsando a inicial, verifico que não foi anexada aos autos a **contagem de tempo de serviço/contribuição, efetuada pelo INSS, a fim de se apreciar quantos anos, meses e dias já foram reconhecidos em favor da parte autora, bem como quais períodos de labor já foram eventualmente reconhecidos como especiais, pela autarquia federal, na via administrativa.**

Observe que a referida contagem é um dos documentos mais importantes para o deslinde deste feito, para que este Juízo possa verificar os períodos de labor comum e eventuais períodos de labor especial que já foram considerados pelo INSS, bem como a fim de se evitar o reconhecimento de períodos em duplicidade.

Desse modo, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora seja intimada para, **no prazo de trinta dias, trazer aos autos cópia integral e legível da contagem administrativa de tempo de serviço efetuada pelo INSS, tudo sob pena de extinção e/ou julgamento do feito no estado em que se encontra.**

-

Cumprida a diligência supra, tomemos os autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000428-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ANDREIA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FUHAD EID FILHO - SP121169

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002924-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VALERIA PINOS PARRAS

#### DESPACHO

Já consta pesquisa pelo sistema RENAJUD em nome do executado que restou infrutífero- ID 16712897 E 16713429.

Assim indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD pois, a exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz e não trouxe aos autos **provas ou indícios de modificação na situação econômica da empresa executada.**

Nesse sentido:

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:757

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: "Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo." 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. "Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado" (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre **provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.** (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido.

Intime-se o exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, "caput", § 1º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-49.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON DE ALMEIDA SILVA - ME, GERSON DE ALMEIDA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20920089, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RECÔNVIDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 20411759, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 19 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002147-37.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## ATO ORDINATÓRIO

Juntada de impugnação aos autos, aguardando manifestação da parte embargante nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15357608, fica a parte Executada intimada do bloqueio de valores convertido em penhora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15357608, fica a parte Executada intimada do bloqueio de valores convertido em penhora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15357608, fica a parte Executada intimada do bloqueio de valores convertido empenhora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15357608, fica a parte Executada intimada do bloqueio de valores convertido empenhora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15357608, fica a parte Executada intimada do bloqueio de valores convertido empenhora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15357608, fica a parte Executada intimada do bloqueio de valores convertido empenhora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001632-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO, ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO, RENATO FRANCO DE MELLO, RICARDO FRANCO DE MELLO, RITA HELENA FRANCO DE MELLO, RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, RUBENS FRANCO DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BOMTEMPO - SP25807  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES - SP207592, MANOEL BOMTEMPO - SP25807

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 15357608, fica a parte Executada intimada do bloqueio de valores convertido empenhora, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001173-95.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILALIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532  
Advogado do(a) EXECUTADO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 20263891, as autos encontram-se com vista à parte Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Araçatuba, 10 de outubro de 2019.

**ARAÇATUBA, 10 de outubro de 2019.**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7400

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002114-36.1999.403.6107** (1999.61.07.002114-1) - RODOVIÁRIO ARACALTA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X RODOVIÁRIO ARACALTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste juízo, cientifico à parte exequente que foi(ram) juntado(s) aos autos extrato(s) de pagamento(s) efetuado(s) pelo Tribunal, referente à(s) requisição(ões) de crédito(s) expedida(s), que se encontra(m) com status LIBERADO, podendo ser levantada(s) diretamente no Banco apontado no extrato.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002297-79.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX SANTOS ARAUJO - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do CPC e da Resolução n. 202 de 30/07/2018, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a lista de processos encaminhada pela Caixa constantes do Mutirão CEF/2019 VOCÊ NO AZUL, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04 de NOVEMBRO de 2019, às 13:30 horas.

Ficará a cargo da Caixa Econômica Federal a intimação da parte contrária, através de Carta-Convite.

Na ausência das partes ou não havendo acordo, intime-se a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba, 08/10/2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-28.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEMENTES ELITT LTDA, WALTER ALFREDO ELITT, ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT, M. W. E.

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, resta intimada a parte autora acerca da manifestação aduzida pela ré (Id 22961067), no prazo legal.

**ASSIS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-35.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: MARIA ESTELA GARRIDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente expressamente optou pela implantação do benefício concedido nos presentes autos (ID 17430684) e, em atendimento ao r. despacho proferido (ID 17149394), foram os presentes autos remetidos, eletronicamente, em 20 de maio de 2019, para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício escolhido pelo autor e, por conseguinte, a cessação do benefício concedido administrativamente.

Observa-se, no entanto, que uma vez devolvidos para análise deste Juízo, em 02 de outubro de 2019, neles não consta comprovante do cumprimento da obrigação de fazer pela Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais, além do mais, conforme tela do CNIS emanexo, o benefício de amparo social NB 703.182.961-6 (ID 14153532) recebido pela autora permanece ativo.

1. Isto posto e, em atendimento à solicitação da parte exequente (ID 22396132), determino que a Secretaria tome as providências necessárias para urgente intimação do Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício concedido nos presentes autos, **nos exatos termos do julgado (sentença – ID 11936717, reformada em parte no que tange à fixação da DIB para 02/08/2007, conforme relatório/voto/acórdão – IDs 11936724 e 11936725)**, sob pena de aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem, bem como de serem tomadas as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis contra o Servidor da APSDJ responsável pelo descumprimento desta ordem.

2. Cientifique-se a Procuradoria Federal do INSS acerca desta determinação.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos exatos termos do r. despacho (ID 13653175).

4. Descumprida a obrigação de fazer dentro do prazo acima, voltem conclusos para deliberações.

Assis, data registrada no sistema.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000646-14.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ROGERIO NUNES AMENDOLA, SANDRA REGINA NUNES AMENDOLA, LUIS FERNANDO NUNES AMENDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA - SP75162

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infirmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos. ASSIS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002451-07.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOEL GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intuem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000069-41.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: IGOR HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL LOPES PIMENTEL, MARIA APARECIDA LOPES PIMENTEL

Advogados do(a) RÉU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621

Advogados do(a) RÉU: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA - SP27955, EDER LUIS FRANCO DA SILVA - SP238621



**DESPACHO**

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intinem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000037-41.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOURDES FRANCISCA DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VALMIR SACHETTI - SP77845

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCHMIDT ZALAF - SP197237

**DESPACHO**

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intinem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001501-27.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE STRAVATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intinem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000998-40.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN, CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN, GERMANO HOLZHAUSEN NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A, OLIR MARINO SAVARIS - SC7514, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A, OLIR MARINO SAVARIS - SC7514, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A, OLIR MARINO SAVARIS - SC7514, ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

**DESPACHO**

Foramos presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intinem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000566-16.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARLENE BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA ANTUNES

Advogado do(a) RÉU: MARION SALVATI PINTO SONDA - PR33149

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para análise de recurso.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000526-68.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARISTELA MACHADO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP359068, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765, RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000431-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VANDER FRANCISCO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO THOME - SP65965

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-85.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ASSOCIACAO FORENSE DA COMARCA DE ASSIS E REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DOMINGOS SOMMA - SP68512, IVO SILVA - SP135767, ANTONIO ZANETTI FILHO - SP244923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar o cumprimento de sentença.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intemem-se as partes do prazo de 5 (cinco) para regularização.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000888-77.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: NIVALDO GARCIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO ANTONIO ZIRONDI - SP280536

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o recurso administrativo relativo à revisão do benefício por incapacidade (NB 31/553.396.268-5), interposto em **21/05/2018**.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, **indefiro o pleito liminar**.

Diante das informações do CNIS anexado à presente, considerando que o impetrante encontra-se recebendo mensalidade de recuperação do benefício por incapacidade (NB 553.396.268-5), com previsão de cessação para 08/11/2019, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-78.2019.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO - SP152399  
IMPETRADO: FUNDACAO GAMMON DE ENSINO, DIRETOR DA FACULDADE GAMMON DE ENSINO  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO DE PAIVA PEREIRA - SP277967

## SENTENÇA

### 1. relatório.

**RODRIGO CESAR DUARTE** impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DIRETOR DA FACULDADE GAMMON DE ENSINO**, visando a compelir a instituição de ensino a aceitar sua matrícula na matéria Agricultura I do curso de Agronomia, cujo ano letivo iniciou-se em fevereiro de 2019.

Alega que em face de dificuldades financeiras, e em razão do aumento abusivo no valor das mensalidades, não conseguiu saldar as parcelas assumidas, razão pela qual a instituição de ensino estaria se recusando a processar sua matrícula. Aduz que já frequentou 10 (dez) semestres do referido curso, estando pendente tão somente a matéria do curso Agricultura I.

O feito foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência, conforme decisão de id 15746043, fls. 27/31.

Pediu liminar e a assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37.

A decisão de id 15772480 indeferiu o pleito de liminar e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual, em seu parecer de id 22635581, opinou pela denegação da segurança.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “*direito líquido e certo*” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dúvida ou dilação probatória.

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito do impetrante a sua matrícula junto à Fundação Gammon de Ensino na matéria I, do curso de Agronomia, independentemente de sua condição de inadimplente, para fins conclusão do curso.

De fato, há compromisso constitucional das universidades privadas com a educação, prestação de serviço que deve atender às normas de qualidade e eficácia, como determinam as regras veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, à semelhança do que ocorre aos fornecedores de serviços hospitalares particulares, a prestação dos mencionados serviços não é apenas o exercício de uma nobre atividade destituída de interesse econômico, presente e necessário ao alcance da eficácia e qualidade na sua prestação.

A educação foi disciplinada na Constituição Federal de 05/10/1988 ocupando todo um Capítulo do Título VIII - Da Ordem Social. Não foi tratada como simples atividade econômica privada, não sendo disciplinada dentro do Título referente à ordem econômica e financeira, e sim como “*direito de todos e dever do Estado e da família*” (artigo 205).

O artigo 209 da Constituição Federal franqueou o ensino à iniciativa privada, estabelecendo as condições a serem seguidas:

“*I – cumprimento às normas gerais da educação nacional;*

*II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*”

Com isso, evidentemente, a prestação de serviços educacionais, atividade delegada, irá nesta seara, sujeitar-se às regras de direito privado quando da sua contratação, mas também deverá respeitar as regras impostas pelo Poder Público para seu funcionamento e também no trato com seu público alvo: os alunos.

A questão ora posta em discussão trata da cessação da prestação dos serviços de ensino por falta de pagamento, cujo montante, em 31/01/2019, importava em R\$ 18.052,62 (dezoito mil, cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos) – id 15746043, fl. 15.

O impetrante matriculou-se em Universidade privada, que depende, portanto, de recursos privados advindos do pagamento das mensalidades e matrículas, como contraprestação pelos serviços particulares prestados aos alunos, não constituindo vexame, abusividade ou penalidade pedagógica a cobrança das mensalidades que não foram pagas. O ensino privado necessita desses pagamentos, destinados ao preparo (contratação/aprimoramento do corpo docente; aquisição de material, etc). Não obtendo esses recursos, a Universidade particular não poderá prestar aos alunos que adimpliram, um serviço correspondente ao que despenderam, ficando estes, inexoravelmente prejudicados.

Na hipótese dos autos, incide a regra estipulada no artigo 5º da Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, aonde vem prescrito, expressamente, que “*os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*”

O artigo 6.º da lei citada é regra que não socorre o impetrante, pois não aplicável à hipótese de rematrícula. Trata ela do caso de aplicação abusiva de penalidades pedagógicas por inadimplimento, isso, é claro, durante o ano ou semestre letivo em curso. Nesta demanda, como se vê, a discussão envolve a rematrícula de aluno inadimplente com a Faculdade.

Neste sentido, trago à colação:

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Debate-se nos autos sobre a possibilidade de renovação de matrícula de aluna inadimplente para o 8º período do curso de Medicina em Instituição de Ensino Superior particular.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança foi para assegurar a matrícula da agravante no 7º (sétimo) período do curso de medicina. No entanto, ao concluir o período letivo, postulou ao mesmo juízo a extensão da liminar para que cursasse, também, o 8º (oitavo) período.

3. Verifica-se que o indeferimento da renovação da matrícula para período posterior ao de início solicitado constitui novo ato coator, que deve ser impugnado mediante nova ação, na medida em que são diversos a causa de pedir e o pedido.

4. Ainda que assim não fosse, a concessão de liminar em mandado de segurança somente será possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Ademais, de acordo com o artigo 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de fundamento relevante apto a ensejar o deferimento da liminar pleiteada, é dizer, não há probabilidade do direito.

6. Reconhece a agravante que não está em dia com as mensalidades devidas à instituição de ensino, o que constitui óbice à pretensão.

7. Deveras, o pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" à existência do ensino particular; representando, portanto, a contraprestação de uma relação contratual que foi estabelecida voluntariamente entre as partes.

8. Assim, nos termos da Lei nº 9.870/99, não há obrigatoriedade de renovação de matrícula de alunos inadimplentes.

9. A medida não constitui penalidade pedagógica e está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Portanto, havendo débito(s) pendente(s), o direito postulado não socorre a agravante.

10. Não estando o alegado direito líquido e certo demonstrado de plano, tampouco havendo a devida caracterização de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

11. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007051-88.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Segundo os documentos acostados à inicial a instituição de ensino notificou o impetrante acerca da inadimplência, tendo, inclusive, lhe oferecido proposta de parcelamento em relação as mensalidades pendentes (36 parcelas mensais de sucessivas de R\$ 501,46), tendo o aluno, no entanto, deixado a negociação pendente (id 15746043, fls. 19).

Ademais, cumpre ressaltar que a matrícula não está revestida de qualquer caráter pedagógico, eis que é, tão-somente, a forma pela qual estudante e instituição de ensino afirmam e reafirmam seu contrato.

Portanto, no caso destes autos, a negativa da Faculdade em efetuar a rematrícula não constitui abuso de poder, passível de correção por mandado de segurança.

#### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da impetração, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e os enunciados nºs 512 e 105 das súmulas da jurisprudência dos egrégios STF e STJ, respectivamente.

Sem condenação em custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: JAN LUIZ LLUESMA PARELLADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA APARECIDA MARTINS - PR52899  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que analise o requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição, protocolizado em 03/08/2019, sob o nº 263464297.

Da análise das alegações da inicial mostra-se razoável para uma melhor sedimentação da situação fática a análise de manifestação do impetrado. Isso, por que não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Assim, **indefiro o pleito liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 5758**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-71.2008.403.6108** (2008.61.08.000940-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO SILVA CAMPOS(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação de f. 737, depreque-se, com urgência, a audiência de custódia do condenado FERNANDO SILVA CAMPOS à Justiça Federal de São Paulo-SP. Com a informação acerca de qual penitenciária o condenado deverá cumprir pena, encaminhe-se a Guia de Recolhimento ao respectivo Juízo competente, nos termos deliberados no item 3 da decisão de f. 702.

Dê-se ciência ao MPF e ao defensor do condenado.

DECISÃO DE F. 702/703: 1. Nos termos da sentença condenatória de f. 637/640-verso (publicada aos 18/08/2016 - f. 641), alterada em parte pelo E. TRF da 3ª Região (f. 690/698-verso), foram fixadas ao réu FERNANDO SILVA CAMPOS, em definitivo, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e pena de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2. Desse modo, expeça-se mandado de prisão em desfavor de FERNANDO SILVA CAMPOS, a fim de dar cumprimento à pena privativa de liberdade que lhe foi imposta em definitivo. Encaminhe-se o mandado de prisão à Polícia Federal, à Polícia Divisória do IIRGD e à Divisão de Capturas da Polícia Civil. 3. Com a comunicação da Autoridade Policial acerca do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento. Na seqüência, estando o réu eventualmente custodiado em estabelecimento prisional estadual, encaminhe-se a Guia de Recolhimento (e respectivos documentos que devem instruí-la), na forma digitalizada, se necessário, ao Juízo Estadual das Execuções Criminais competente, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Inscreva-se o nome do réu FERNANDO SILVA CAMPOS no Rol Nacional dos Culpados. 5. Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu FERNANDO SILVA CAMPOS (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 6. Intime-se o condenado para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16). 7. À contadoria para liquidação da pena de multa. Com os cálculos, intime-se o condenado para providenciar o respectivo pagamento, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito). 8. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação dos bens apreendidos, que se encontram no setor de depósito deste Juízo (f. 314/315), observando-se que os mesmos estão também vinculados ao Juízo de Pato Branco-PR (f. 398). 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do réu.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000192-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: K3 ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA, MEI ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, AMANDA DE SOUZA CRUZ - SP347255

Advogados do(a) RÉU: RENATO MAZZAFERA FREITAS - SP133071, AMANDA DE SOUZA CRUZ - SP347255

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Parte final do r. despacho ID 22338322:

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da requerida, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. (...)

BAURU, 8 de outubro de 2019.

**Subseção Judiciária de Bauru**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004889-06.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

EXECUTADO: CONFER ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

**ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003446-05.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OMAR GUSTAVO BAPTISTA BIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR - SP279644

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005239-52.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: VALDEIR ACACIO DA SILVA, MARCIA REGINA SCHUINDT  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES - SP139543, RAFAEL TENTOR DOMINGUES - SP391743

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003862-07.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: DANIEL BATISTA SARTORATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES FERRAZ ASSIS - SP225897

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003032-82.2018.4.03.6108  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANCHES - SP76299

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 437, §1º do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos à conclusão para julgamento.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154, ANDERSON MICHAEL PRADO - SP283698  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que objetiva o recebimento de verba honorária a que foi condenada a União nos autos de nº 5001090-15.2018.403.6108. O exequente apresentou o montante de R\$ 1.172,80, atualizado até janeiro de 2019.

Discordando do montante, a União alegou que seria devido somente o valor de R\$ 985,55.

Na sequência veio aos autos a concordância da parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Havendo concordância do próprio exequente com a correção do valor apontado pela União, acolho a impugnação oposta, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia única de **RS 985,55 (novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizados até 01/2019 (id. 19655700 e 16778272), devidamente atualizados.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos (R\$1.172,80 – R\$985,55 = R\$187,25 x 10% = R\$18,72).

Transcorrendo o prazo recursal, requirite-se, a ordem deste juízo, o pagamento do crédito de R\$ 985,55 (novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia do depósito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (R\$ 18,72), que serão deduzidos do montante principal (R\$985,55), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor do Exequente.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154, ANDERSON MICHAEL PRADO - SP283698  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que objetiva o recebimento de verba honorária a que foi condenada a União nos autos de nº 5001090-15.2018.403.6108. O exequente apresentou o montante de R\$ 1.172,80, atualizado até janeiro de 2019.

Discordando do montante, a União alegou que seria devido somente o valor de R\$ 985,55.

Na sequência veio aos autos a concordância da parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Havendo concordância do próprio exequente com a correção do valor apontado pela União, acolho a impugnação oposta, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia única de **RS 985,55 (novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)**, atualizados até 01/2019 (id. 19655700 e 16778272), devidamente atualizados.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença dos cálculos (R\$1.172,80 – R\$985,55 = R\$187,25 x 10% = R\$18,72).

Transcorrendo o prazo recursal, requirite-se, a ordem deste juízo, o pagamento do crédito de R\$ 985,55 (novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a notícia do depósito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais desta impugnação (R\$ 18,72), que serão deduzidos do montante principal (R\$985,55), intimando-se a Fazenda Nacional para fins de recolhimento em favor dos advogados da União. O valor remanescente será liberado mediante alvará em favor do Exequente.



Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

## Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003228-84.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: APARECIDA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

### DESPACHO

Negativa a tentativa de conciliação (ID 21139749), retomem os autos à exequente para que confeccione a pesquisa imobiliária em nome do(a)s executado(a)(s), visto que resultaram infrutíferas as diligências BACENJUD e RENAJUD (ID 16095847).

No silêncio, ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, inclusive, de providências já consumadas, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000392-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA VIEIRA

### DESPACHO

Negativa a tentativa de conciliação (ID 21136919), retomem os autos à exequente para que confeccione a pesquisa imobiliária em nome do(a)s executado(a)(s), visto que resultaram infrutíferas as diligências BACENJUD e RENAJUD (veículos não localizados), conforme certificado nos IDs 10710477 e 11362324.

No silêncio, ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso à cobrança, inclusive, de providências já consumadas, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002320-58.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MAURO CASALATE JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CASALATE JUNIOR - SP109333

### DESPACHO

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da cobrança por prazo indeterminado.

Arquivem-se na forma sobrestada, até ulterior provocação e/ou notícia de exclusão/quitação da avença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: JENILSON BELIZOTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TREVIZAN - SP157410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Após a concessão da segurança para declarar a nulidade da decisão administrativa de perdimento e determinar que a Autoridade Impetrada procedesse à devolução do veículo, veio aos autos a informação de que o bem já havia sido alienado em hasta extrajudicial (id. 22890064).

O caso ainda não transitou, sendo a sentença passível de remessa necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de reversão da concessão da segurança.

Mantendo-se o quanto decidido nesta primeira instância, o título executivo se tornará dívida de valor a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença, nos moldes da conversão em perdas e danos prevista no Código Civil (artigos 233 e ss.), sendo possível, ainda, avariar-se a compensação de valores devidos ao Fisco.

Nestes termos, não há, por ora, o que se deliberar a respeito do ofício da RFB, devendo-se intimar as partes para fins de conhecimento acerca do ocorrido e, após, encaminhar-se os autos à segunda instância, tal qual determinado em sentença.

Fica declarada a perda de efeito da tutela concedida, desobrigando-se a Receita do ônus de devolução do bem objeto deste *writ*.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 5001623-37.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E DECORAÇÃO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME**  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 22831707 que reconheceu a incompetência deste juízo para o processamento do feito, aduzindo omissão do julgado quanto à revogação dos aluguéis provisórios fixados no id. 19595938.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque entendo não haver cessados os motivos que ensejaram a concessão da tutela.

Ressalto que incumbirá ao Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru-SP ratificar, retificar ou cassar os efeitos da medida liminar deferida e que é possível a ocorrência de conflito de competência suscitado por aquele Juízo, mantendo-se incólume a decisão que fixou os aluguéis provisórios.

Nestes termos, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos tal qual já determinado.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002539-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: FRIAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do despacho de ID 22984865: *Considerando o grande volume de processos da devedora nesta Subseção Judiciária e, por óbvio, a probabilidade de já ter ocorrido a arrematação dos imóveis, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, a(s) cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), a fim de que seja constatado quais ainda remanescem da expropriação.*

*A diligência a medida, cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), servindo esta de MANDADO SF/2019;*

**BAURU, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000785-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da decisão de ID 21986462 (*Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.*) e da proposta de honorários de ID 23066473.

**BAURU, 10 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002159-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: ELIANA GONCALVES SALVADOR AMANTINI  
Advogados do(a) REQUERENTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **ELIANA GONÇALVES SALVADOR AMANTINI** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando à garantia antecedente de débitos já reconhecidos no âmbito da Receita Federal do Brasil, mas que ainda não foram inscritos em dívida ativa. Com a caução mediante 25% de imóvel pertencente à empresa da qual é sócia (com a devida anuência), a parte autora pretende garantir a expedição de certidões de regularidade fiscal e obstar a ré a protestar o débito tributário, bem como, inscrever a autora no CADIN.

Intimada a trazer matrícula atualizada do imóvel e a informar sobre a divisibilidade do bem, a parte autora falou no id. 22849655.

É o breve relatório. DECIDO.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 305 “a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303”.

Poderá o Juiz, ainda, antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos fatos e documentos colacionados aos autos, entendo estarem presentes tais requisitos.

É possível verificar, neste momento, a suficiência da garantia ofertada. Se, no futuro, com o ajuizamento da execução, o valor do crédito tributário superar o valor da fração do imóvel ofertado, a devedora deverá complementar a diferença, sob pena de perda da eficácia da presente medida cautelar.

Por outro lado, é de se ter em conta que o não fornecimento da certidão para a requerente poderá ocasionar danos maiores que a simples falta de pagamento da dívida que, diga-se, está garantida. O direito do devedor em antecipar a garantia, por sua vez, já foi reconhecido pelo STJ no RESP n. 1.123.669/RS, sob o rito do art. 543 do CPC/73, no qual restou decidido que “o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa”.

Pontue-se, por fim, que a garantia não surtirá o efeito de suspensão da exigibilidade, até porque ao que tudo indica, o procedimento administrativo tributário já se findou, aguardando-se tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa, como consequente ajuizamento da execução fiscal.

Considerando que a presente medida visa apenas à garantia da futura execução fiscal, quando então lhe será oportunizada a oposição de embargos à execução, entendo desnecessária a complementação da petição inicial, como determina o art. 308 do CPC.

Nestes termos, presente os requisitos da tutela, sobretudo o risco de dano irreparável, **DEFIRO A CAUTELAR** pleiteada, para determinar à UNIÃO que forneça a certidão positiva de débitos com efeito de negativa e abstenha-se de protestar a dívida consolidada, bem como, de incluir a parte autora no CADIN, tudo em razão da garantia ofertada e restritamente quanto aos débitos objetos da presente demanda, Processo Administrativo nº 10825.720.649/2011-61.

Expeça-se termo de caução, a ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica. Após, proceda-se ao necessário para fins de averbação da caução sobre 25% do imóvel descrito na inicial e cuja matrícula atualizada está acostada no id. 22849657.

Cite-se e intímem-se.

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002123-06.2019.4.03.6108  
IMPETRANTE: LARISSA MAZINI BORGES

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LARISSA MAZINI BORGES, qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU – SP e do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, pedindo a prorrogação do período de carência para iniciar a amortização do financiamento estudantil até a o término da sua residência médica. Sustenta que é ilegal a cobrança efetuada pela Autoridade, eis que há norma específica para o caso (artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001). Pediu a assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação da liminar (id. 20844999), as autoridades impetradas foram notificadas, tendo o Superintendente da CEF apresentado suas informações no id. 21539680.

Aduziu a autoridade impetrada que incumbe tão somente ao Ministério da Educação a autorização para prorrogar a carência de eventual financiamento estudantil por conta de realização de residência médica. Nestes termos, entende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda. No mérito defendeu não haver qualquer irregularidade, visto que por tratar-se o FIES, genericamente, de mútuo, não há qualquer impedimento ou ilegalidade na pretensão de recuperar o crédito emprestado, que deve retornar ao sistema para fins de sua própria manutenção. Pediu a extinção sem a resolução do mérito ou a denegação da ordem.

Já o Diretor do FNDE deixou transcorrer in albis seu prazo (jd. 22021415 e decurso datado de 01/10/2019).

É o relatório. **DECIDO.**

Em análise superficial é possível verificar que não estão presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida liminar, pois ao menos a relevância da fundamentação jurídica está ausente (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

O artigo 6º-B, §3º, da Lei 10.260/2001 temo seguinte teor:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

(...)

§3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

As especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, podem ser encontradas na Portaria Conjunta GM/MS nº 3/2013:

“Dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida.

(...)

Considerando a Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências;

(...)

Art. 4º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, a relação das especialidades médicas prioritárias é a constante do Anexo II desta Portaria.

(...)

ANEXO II

ESPECIALIDADES MÉDICAS

(...)

1. Clínica Médica
2. Cirurgia Geral
3. Ginecologia e Obstetrícia
4. Pediatria
5. Neonatologia
6. Medicina Intensiva
7. Medicina de Família e Comunidade
8. Medicina de Urgência
9. Psiquiatria
10. Anestesiologia
11. Nefrologia
12. Neurocirurgia
13. Ortopedia e Traumatologia
14. Cirurgia do Trauma
15. Cancerologia Clínica
16. Cancerologia Cirúrgica
17. Cancerologia Pediátrica
18. Radiologia e Diagnóstico por Imagem
19. Radioterapia

O documento id. 20791756 comprova a condição de residente da parte Impetrante na especialidade “geriatria”, que, como visto no normativo infralegal, não se enquadra na qualificação legal de prioritária.

Este quadro é suficiente para o indeferimento do pedido liminar.

Neste sentido, cito decisões dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões, que corroboram entendimento:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/01, objetiva propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, sendo cediço que seu público-alvo alcança aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares. 2. A Lei n. 11.941/09, que conferiu nova redação ao art. 5º, IV, da Lei n. 10.260/01, instituindo prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento das prestações do financiamento, em face do caráter social do contrato em questão, deve ser aplicada ao impetrante, porquanto mais benéfica, mesmo tendo sido o contrato de abertura de crédito firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação. Precedentes. 3. Como o impetrante encontre-se cursando residência médica, na especialidade psiquiatria, em Município (Maceió) não incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, não faz jus ao pleito de extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência, na forma como prevista no art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10. 4. Valorar os critérios eleitos pelo administrador, no momento de eleger as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário (TRF - 5ª, R., 1ª T., AC 392652, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho, DJE 27/05/2010). 5. Apelação e remessa desprovidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 25850 0001985-46.2012.4.05.8200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/02/2013 - Página:601.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO FIES. GARANTIA ESTENDIDA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CURSANDO ÁREA DIVERSA DA PREVISTA NA PORTARIA CONJUNTA N 2/2011. 1 - A carência estendida, objeto da lide, está prevista no §3º do Art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, como a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. 2 - A Portaria Conjunta n. 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, define as especialidades médicas prioritárias, em seu Anexo II. 3 - Conforme cópia da Declaração da Comissão de Residência Médica, a agravante está cursando o primeiro ano do Programa de Residência Médica em "Medicina Física e Reabilitação" (ID 12280473 dos autos originários), especialidade esta não prevista na Portaria Conjunta acima mencionada. 4 - O princípio da isonomia, tal como insculpido no art. 5º da Constituição Federal, não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. 5 - O delineamento das políticas de saúde pública é, a princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário decidir acerca da melhor escolha, mas tão somente confrontá-la com os princípios constitucionais. 6 - Apenas nas hipóteses em que manifesta a desarrazoabilidade ou a violação às garantias legais e constitucionais é que se abre a competência do Judiciário para a análise do caso concreto. 7 - O fato de a agravante não ter direito à carência estendida por estar cursando área diversa da prevista na Portaria Conjunta n. 2/2011, ao menos em exame de cognição sumária, não implica em ofensa ao princípio da igualdade, diante da finalidade eleita pelo Poder Público. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (AI 5004184-25.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

Ante o exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Dê-se ciência do feito ao MPF e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-85.2019.4.03.6108

AUTOR: JANAINA ALVES SCHIMIDT AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar postulada por **Janaína Alves Schmidt Amorim** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postula a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel e do leilão designado nos dias 15 e 29.10.2019.

Afirma ter celebrado, em 25 de janeiro de 2016, com a ré "Instrumento Particular e compra e venda imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação, contrato nº 8.4444.1137148-8", para aquisição de imóvel localizado na Av. Orlando Ranieri, 7-108, apartamento 31, bloco 33, Parque das Camélias, registrado na Matrícula nº 51.098 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP.

Acrescenta ter tomado conhecimento, por meio de pesquisa informal realizada junto ao site da instituição que seu imóvel foi consolidado em seu favor, e que será levado a leilão nos dias 15/10/2019 e 29/10/2019, sem que tenha notificado pessoalmente a autora para purgar a mora.

A inicial veio instruída com documentos, inclusive o comprovante de depósito de uma parcela do financiamento (Id n.º 23003042).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a purgação da mora após a consolidação da propriedade do imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 – destaque)

Ainda que a intimação ou a constituição em mora, na esfera administrativa, tenha apresentado alguma irregularidade, teve a autora a possibilidade de purgar a mora, no ajuizamento da ação.

Entretanto, a demandante não demonstrou efetivo interesse em exercer a faculdade, pois realizou o depósito de apenas uma parcela do financiamento, o que, a toda evidência, não é suficiente para se garantir o pagamento de eventuais parcelas em atraso.

Sobre a alegação de nulidade de intimação, ademais, há necessidade de se ouvir a parte contrária.

Não, vislumbro, por ora, nenhum elemento a permitir a suspensão do leilão.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Fica a autora ciente de que poderá purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, cuja efetivação independe de autorização judicial.

**Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05.12.2019, às 10h20min.**

Cite-se a ré.

**Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-93.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIS HENRIQUE FONSECA DIAS**

**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PARELLA - SP398607, FERNANDA DANIELI PEREIRA MARIANO - SP201930**

**RÉU: BRITO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Luis Henrique Fonseca Dias em face de Brito Projetos e Construções Ltda. – EPP, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, postulando a condenação dos requeridos à obrigação de fazer consistente em reparar o imóvel que apresenta vícios construtivos; (ii) nesse período, os réus deverão colocar à disposição um imóvel para que permaneçam durante a reforma; e (iii) reparação dos danos morais arbitrados em R\$ 45.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Conforme se depreende do contrato originário do mútuo (Id n.º 22937421), a CEF não participou, em qualquer momento, da relação jurídica pertinente à construção do imóvel, restringindo sua atuação ao financiamento da aquisição de terreno e construção.

Não possui legitimidade para responder por eventuais vícios construtivos, para os quais cabe perquirir, única e exclusivamente, da eventual responsabilidade da construtora e da seguradora, ambas as quais não se qualificam como empresas públicas federais.

Ainda que o imóvel tenha sido vistoriado por engenheiro da CEF em nada altera a responsabilidade do agente financeiro, haja vista não existir, na lei ou no contrato, qualquer diretiva que lhe imponha indenizar o mutuário, quando o imóvel seja atingido por danos decorrentes de vícios na construção.

A cláusula contratual 4.7. dispõe que “O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela sua edificação.”

Recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento” (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016).

Nesse sentido, cito decisões:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA/AGRAVANTE.**

1. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que “o agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento” (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016)”. Precedentes.

1.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que o agente financeiro contraiu o dever jurídico apenas de custear o financiamento, afastando a formação de litisconsórcio passivo necessário.

1.2. Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro - COHAPAR - pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). Precedentes.

2. Em atenção ao princípio da unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição de mais de um recurso a fim de impugnar o mesmo decisum.

3. Agravo interno de fls. 318/326, e-STJ, desprovido e agravos internos de fls. 327/351 e 355/379 e-STJ, não conhecidos.

(AgInt no AREsp 1041406/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 20/06/2018)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO ATUANDO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE NA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. O agente financeiro não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, quando atua em sentido estrito.

3. No presente caso, a responsabilidade contratual do agente financeiro diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo nas épocas acordadas e à cobrança dos encargos estipulados no contrato, razão pela qual não se cristaliza hipótese de solidariedade no caso sob exame.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar a responsabilidade do agente financeiro em tais hipóteses, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1193639/PR, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/04/2018)

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGENTE FINANCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. MANUTENÇÃO. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro de Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No caso, o Tribunal de origem consignou que os contratos discutidos na demanda não se encontram vinculados a apólices, garantidas pelo FCVS, o que afasta a competência da Justiça Federal. 3. A análise da pretensão recursal de que o contrato foi firmado no âmbito do SFH e que há comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. “O agente financeiro somente tem legitimidade passiva ad causam para responder solidariamente com a seguradora, nas ações em que se pleiteia a cobertura por vícios de construção do imóvel, quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento. Precedentes” (AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016). 5. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a constatação da responsabilidade do agente financeiro (COHAPAR) pela execução da obra, o que exigiria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 6. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 deve ser mantida, quando a irresignação da parte for manifestamente infundada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AIRESp 1592365, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/03/2017)

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**, excluindo-a do presente feito e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-57.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MILENE MARCONDES CRESCINI, JOAO BERGAMO NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627**

**Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAFISAS/A.**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003732-22.2013.4.03.6108**

**AUTOR: IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) RÉU: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-46.2019.4.03.6183**

**AUTOR: OSWALDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 10 de outubro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000562-15.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO TEOR DA MINUTA DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS ID 23018749 E ID 23019404, PARA, ANTES DE SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, MANIFESTAREM-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO Nº CJF RES 458/2017, DE 04/10/2017.

**BAURU, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CLAIR ANTONIA TORREZANI MORETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Face à concordância autárquica, doc. ID 17823222, expeça-se minuta de precatório, acerca da parcela incontroversa (total da parte exequente de R\$ 162.030,73, em 08/2018).

Após, intímem-se a ambos os polos para, querendo, manifestarem-se, em até cinco dias corridos.

Nada sendo requerido, à imediata conclusão, para a transmissão respectiva.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DASILVANETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11848

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008489-74.2004.403.6108** (2004.61.08.008489-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AGUINALDO CESARIO DE CARVALHO (SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Considerando o precedente vinculante firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, no qual a Suprema Corte decidiu que o princípio da unicidade da execução penal exige que a multa penal, sanção pecuniária, seja executada, prioritariamente pelo Ministério Público, perante a Vara de Execuções Criminais, conjuntamente com as sanções de natureza pessoal, nos moldes do procedimento delineado nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deixa-se de se promover a execução da multa penal nestes autos. Remetam-se ao Egrégio Juízo Federal de Execuções Penais, cópia desta decisão e dos cálculos da Contadoria, para as providências pertinentes, dando-se prévia ciência ao MPF e a Defesa. Intímem-se. Publique-se este conjuntamente com o despacho de fls. 690/691. DESPACHO FLS. 690/691: Diante da consolidação do título judicial condenatório em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 686, reconheço a competência deste Juízo quanto à execução da pena de multa e às custas processuais, bem como a competência do Juízo de Execução Penal quanto à pena privativa de liberdade e à(s) (eventuais) pena(s) restritiva(s) de direito substitutiva(s), incluindo-se eventual pena de prestação pecuniária. Diante do exposto: 1) Providencie-se o lançamento do nome da Condenada no Rol Nacional de Culpa; 2) Ao SEDI, para anotação da situação processual da Acusada (Condenada); 3) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE nº 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4) Expeça-se guia de recolhimento em relação à Condenada a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE nº 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal; 5) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita; 6) Apresentados os cálculos, deverá o Condenado ser intimado para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento da multa penal e das custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei nº 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento; 6.1) da pena de multa por meio

de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG:200333; Gestão:00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento:14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA;6.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG:090017; Gestão:00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento:18710-0;7) No silêncio do Condenado, certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, peça-se pertinente certidão de débito, encaminhando-a, mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão de decorrência e do cálculo da Contadoria. Expeça-se o necessário. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 687. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. De-se ciência às partes. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001555-95.2007.403.6108** (2007.61.08.001555-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP147616 - PAULO AMADOR TALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALLE SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA)

Considerando o precedente vinculante firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, no qual a Suprema Corte decidiu que o princípio da unicidade da execução penal exige que a multa penal, sanção pecuniária, seja executada, prioritariamente pelo Ministério Público, perante a Vara de Execuções Criminais, conjuntamente com as sanções de natureza pessoal, nos moldes do procedimento delineado nos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, deixo-se de se promover a execução da multa penal e das custas judiciais nestes autos. Remetam-se ao Egrégio Juízo Federal de Execuções Penais, cópia desta decisão e dos cálculos da Contadoria, para as providências pertinentes, dando-se prévia ciência ao MPF e a Defesa. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CLAIR ANTONIA TORREZANI MORETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO TEOR DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO ID 23023488, PARA, ANTES DE SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, MANIFESTAREM-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA RESOLUCAO Nº CJF RES 458/2017, DE 04/10/2017.

**BAURU, 9 de outubro de 2019.**

**Expediente Nº 11849**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0006186-77.2010.403.6108** - CLAUDIO MARTINS BASTOS(PR026216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARRIOS SANTOS) X CLAUDIO MARTINS BASTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 213: Ante o teor da Informação e documentos retro, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de retificação da autuação, com a inclusão da União em substituição à Fazenda Nacional e, também, para a reclassificação do assunto do processo, a fim de que passe a constar, tão somente, o assunto 974 - Liberação de veículo apreendido - procedimentos fiscais - Direito Tributário. Como retorno dos autos, proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Execução contra a Fazenda Pública. Na sequência, proceda-se às alterações necessárias no ofício requisitório cadastrado (20190015444) ou, em caso de impossibilidade, o seu cancelamento e o cadastramento de novo ofício. Após, intime-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017. Emprosseguimento, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 209.

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO TEOR DA MINUTA DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE FL. 220, PARA, ANTES DE SEU ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL, MANIFESTAREM-SE, NOS TERMOS DO ARTIGO 11 DA RESOLUCAO Nº CJF RES 458/2017, DE 04/10/2017.

**Expediente Nº 11850**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004251-94.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENIS ROBERT BUENO(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO)

Ouidas as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa (fs. 2063 e 220), depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Pirajui/SP (que possui jurisdição na cidade de Uru/SP local de residência do Réu), o interrogatório do Réu Valtier. O Órgão Ministerial e a Defesa ficam alertadas de que a incumbência de acompanhamento dos atos praticados no Juízo Deprecado, é incumbência que lhes compete, conforme entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça, que se transcreve: Súmula 273: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 11851**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001051-11.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-56.2013.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X

JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

INTIMAÇÃO EXCLUSIVA P/DEFESA, MPF APRESENTOU MEMORIAIS FINAIS: Encerrada a instrução e em virtude de todo o processado, abra-se vista dos autos ao MPF, para que, em até cinco dias, manifeste-se sobre seu possível interesse na produção de outras diligências, nos termos do art. 402, CPP, e, a seguir, mesma dilação, como mesmo fim, para a Defesa. Após, conclusos, em prosseguimento.

**Expediente Nº 11852**

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0004207-70.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA

MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001015-37.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA DE PAIVA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X

MILTON DE AGUIAR FILHO(SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo autos nº 0001015-37.2013.403.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Sonia Maria de Paiva e Milton de Aguiar Filho Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus SONIA MARIA DE PAIVA e MILTON DE AGUIAR FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados e condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71 caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13 de maio de 2013 (fl. 100), enquanto seu aditamento com relação ao acusado MILTON em 15/01/2014 (fl. 141). Após regular tramitação do feito, houve julgamento, com sentença prolatada às fls. 697/710, na qual foram fixadas aos réus as reprimendas finais de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa em razão do aumento pela continuidade delitiva, sendo aplicada, anteriormente, para cada fato, a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e treze dias-multa (fl. 707/709). Aberta vista dos autos ao órgão acusador, fl. 712, o MPF declarou-se ciente da sentença e deixou de apresentar apelação. Os réus interpueram recurso de apelação às fls. 714/723, levantando preliminar de prescrição retroativa e, no mérito, atipicidade da conduta. A ré Sonia Maria Paiva compareceu isoladamente aos autos para pugnar pelo reconhecimento da prescrição retroativa (fs. 724/726). Instado a se pronunciar, o MPF pugnou pela declaração da extinção da punibilidade dos condenados, na modalidade retroativa, face ao transcurso do lapso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e/ou seu aditamento e a publicação da sentença condenatória. (fs. 730/731). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. A sentença de fls. 697/710, que condenou os réus a cumprir pena final de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, foi prolatada em 19 de junho de 2013, tendo transitado em julgado para a acusação, em 15 de julho de 2013, consoante certidão de fl. 727. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva, portanto, em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º, ambos do Código Penal, e considerando ainda a pena de cada fato sem o aumento da continuidade delitiva (1 ano e 4 meses de reclusão), nos termos do art. 119 do mesmo Codex, verifica-se que a denúncia foi recebida em 13/05/2013 (fl. 100) e seu aditamento em 15/01/2014 (fl. 141), enquanto a r. sentença condenatória foi prolatada em 19/06/2013 (fl. 710). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos (art. 117, I e IV, CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Sonia Maria de Paiva e Milton de Aguiar Filho, qualificados a fl. 98, nos termos do artigo 107, IV, 1º figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Oportunamente, ao SEDI, para anotações. Sem custas, ante os contornos da causa. Ante a extinção operada, deixo de receber o recurso de apelação dos réus. Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Bauru, 30 de setembro de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GEREMIAS RENATO COMIM  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOTA JUNIOR - SP127185  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

**BAURU, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VICENTE GERALDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-62.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: BRUNO ROBERTO DE SOUSA, LUANA CAROLINE DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101  
RÉU: URBANIZEMAISS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 23013495: considerando o teor da decisão do E. TRF, concedendo, em sede de Agravo de Instrumento, antecipação de tutela para manter a CEF no polo passivo do autos, e, também, a existência de pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, a fim de que as partes promovam a entrega das casas no prazo de 30 dias, manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse na apreciação do referido pedido antecipatório, pois a CEF, em sua contestação, ID 20546614 (protocolizada em agosto de 2019), afirmou que as habitações estão 100% concluídas, restando, então, apenas uma intervenção da SABESP para ligação de água, o que ocorreria em 20 dias, aproximadamente (já decorridos, portanto).

Int.

**BAURU, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-10.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: FERNANDO CESAR ROSSITTO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito proveniente de multa aplicada pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Bauru, por infração à CLT, doc. 20013746, pg. 2.

De acordo com EC 45, a matéria em questão compete à Justiça do Trabalho.

Assim, inclusive, a ser o v. entendimento jurisprudencial:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS EM QUE AINDA NÃO HOUVE JULGAMENTO DO MÉRITO. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO, CORROBORADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL APÓS O ADVENTO DA SUPRACITADA EMENDA. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.*

*1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de débito referente a multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.*

*2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

*Assim, depende-se que a análise da demanda em questão passou para a esfera de competência da Justiça Trabalhista.*

*3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.*

*4. No caso em análise, o feito foi sentenciado em fevereiro de 2005, ou seja, após o advento da EC 45/2004, quando já não era mais da Justiça Comum a competência material para seu processamento e julgamento. Portanto, nos termos do art. 122 do CPC, devem ser declarados nulos todos os atos decisórios proferidos em data posterior à alteração constitucional realizada pela citada emenda, haja vista a incompetência absoluta do juízo comum federal.*

*5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista para apreciar o feito, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo juiz federal.”*

*(CC 57.054/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 261)*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA.*

*1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT.*

*2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho.*

*3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta.*

*4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação.”*

*(ApCiv 0013167-29.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.)*

Logo, manifestem-se as partes, no prazo comum de até cinco dias, a respeito da incompetência da Justiça Federal.

Intimem-se.

Bauru, 09 de outubro de 2019.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**Expediente N° 11853**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000950-65.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - OSVALDO ALQUATI JUNIOR (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 244: intinem-se as partes, com urgência, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito Judicial, para que se manifestem, no prazo comum de cinco dias.

Havendo concordância, designado o dia 15/11/2019, às 15h, na Rua Vicente Bonelli, 1-2, Mary Dota, Bauru/SP, para início dos trabalhos, conforme solicitado pelo Sr. Perito, devendo a ré Sul América proceder ao depósito judicial de 50% do valor (R\$ 550,00), no prazo de dez dias.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os outros 50% serão suportados nos termos da Gratuidade, consoante Resolução 305/2014 - CJF, expedindo-se ordem pagadora, excepcionalmente equivalente a 1,5 do máximo da tabela vigente, ou seja, R\$ 550,00, oportunamente, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o Laudo Pericial apresentado, nos termos do artigo 29 da referida Resolução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001705-68.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALEXANDRE GARCIA

REPRESENTANTE: MARIA DIRCE LOLATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO XAVIER DOS SANTOS - SP399188.

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP

**SENTENÇA**

Significativo o silêncio da parte autora, diante do explícito comando datado de 03/09/19, face a todo o processado, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem julgamento de mérito, ausentes honorários, diante da via eleita, nem custas, diante da Gratuidade, ora deferida.

PRI.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 48/1622

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002438-34.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-19.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA BONFIM & BUENO LTDA - ME, DANILO CARLOS BONFIM, JOSIANE APARECIDA BUENO

#### DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001890-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, ADALBERTO CARLOS GALICIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até dez dias, acerca do bem ofertado à penhora (Doc. Num 22156454).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002312-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELISA LAGE GALICIA EIRELI - EPP, MARIA ELISA LAGE GALICIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em até dez dias, acerca do bem ofertado à penhora (Doc. Num. 22435864).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUZIA BRANCA LHAO BUENO, MARIA ANTONIA PIMENTEL ZUNTINI DE MACEDO, OSVALDO PELEGRINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, Caixa e Sul América, sobre o pedido de suspensão processual formulado pela parte autora, até o julgamento do RE 827.996 (Ministro Relator Gilmar Mendes).

Int.

**BAURU, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002357-85.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, FABIO SAES BODO, URSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI

#### DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) **INTIME(M)-SE** o(a)(s) executado(a)(s):

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

**V)** Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a) (s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

**VI)** Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

**VII)** No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**VIII)** Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARLOS DE DEUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREA MARTINS NEGREIROS - SP280400  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação onde a parte autora busca a correção de contas vinculadas de FGTS.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor tem domicílio em Balbinos/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002292-90.2019.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GODEGUEZI & DE ANGELO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, DANIEL DE ANGELO SILVA

#### DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002277-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Conforme se verifica dos dados de autuação, a virtualização dos autos nº 0005115-40.2010.4.03.6108, para fins de cumprimento de sentença, foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, § 1º, "b" e "c", e § 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

Assim, cancele-se a distribuição do presente processo digital.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13062

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
000227-29.2018.403.6105- JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO FRANCISCO DE MACEDO OLIVEIRA(SP360466 - SEVERINO RAMOS DA ROCHA)

Diante da renúncia do réu em recorrer da sentença condenatória, manifestada às fls. 143, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a, ao SEDI para distribuição.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Ao Setor de Contadoria para cálculo das custas processuais. Com valor apurado, intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 10 dias.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Cumpra-se a determinação da sentença de fls. 134/136, oficiando-se à Delegacia de Polícia Federal para destinação dos bens apreendidos.

Por fim, arquivem-se os autos.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERLAMARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

DECISÃO



**ERLAN ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASÍLIO DE LEÃO LIMA, ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO e DJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO** foram denunciados como incurso por uma vez, no delito previsto no artigo 288 do Código Penal, por seis vezes no delito previsto no artigo 297 do Código Penal, por dez vezes no delito previsto no artigo 304 c/c 297 e por duas vezes no delito previsto no artigo 19 parágrafo único da Lei 7.492/86, todos em concurso material entre si (ID 20355590). A acusação arrolou **três testemunhas**, domiciliadas nesta jurisdição.

Denúncia recebida (ID 20449828).

Posteriormente, ofereceu aditamento à denúncia para incluir **RODRIGO GARCIA DE CAMARGO**, como incurso, por uma vez, no delito previsto no artigo 288 do Código Penal, por seis vezes do delito previsto no artigo 297 do Código Penal, por dez vezes no delito previsto no artigo 304 c/c 297 e por duas vezes no delito previsto no artigo 19 parágrafo único da Lei 7.492/86, todos em concurso material entre si.

O aditamento foi recebido (ID 20694297).

**ERLAN** foi citado (ID 21424784). Procuração juntada no ID 20845493 e ID 21274302. Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (ID 22010398). Não arrolou **testemunha**.

**TIAGO** foi citado (ID 21424784). Procuração juntada no ID 20849629 e substabelecimento ID 21193539 Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (ID 21141444), com a indicação de **cinco testemunhas domiciliada nesta jurisdição**.

**ANTÔNIO** foi citado (ID 20636713). Procuração juntada no ID 21273828. Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (ID 22011064). Não arrolou **testemunha**.

**DJANIRO** foi citado (ID 20636713). Representado pela Defensoria Pública da União (ID 21250987). Resposta à acusação apresentada (ID 22804600), com a indicação de **duas testemunhas domiciliadas nesta jurisdição**.

**RODRIGO** foi citado (ID 21444499) Procuração juntada no ID 21874262 e ID 22012327. Resposta à acusação apresentada pela defesa constituída (ID 21874296), com a indicação das **mesmas testemunhas da acusação**.

**Decido.**

As alegações trazidas pelas defesas dos réus confundem-se com o mérito da ação penal, sendo necessária a instrução probatória.

Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Designo o **dia 07 de novembro de 2019, às 14:00 horas**, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns e de defesa e interrogados os acusados. Requisite-se. Intimem-se.

Notifique-se o ofendido.

**Requisite-se** a apresentação e a escolta dos réus presos às autoridades competentes.

Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem. Junte-se em apenso.

**Manifeste-se** o Ministério Público Federal quanto ao pedido da defesa (ID 22834631).

I.

**CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012749-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GENILCE MARIA GONCALVES SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON COUTO - SP303254

#### ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **GENILCE MARIA GONÇALVES DOS SANTOS**, devidamente qualificada nos autos, apontando-a como incurso nas penas do artigo 304, c.c. 298, ambos do Código Penal.

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação da acusada para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, onde poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário**.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, **com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à eventual possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95**.

Certifique a Secretaria **acerca da existência de bens apreendidos nestes autos**, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, **nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283)**.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 13063

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0013003-59.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO ARIMATEIA COSTA MAGALHAES(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X LAIRSON AMARAL MENDONCA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MIGUEL HUEB NETTO(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

Manifeste-se a Defesa da ré Ana Regina, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha Débora Brusco Loech, não localizada conforme certidão de fs. 824 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, bem como esclareça as inconsistências apontadas pelo Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo às fs. 828 quanto aos endereços das testemunhas Julia Mondrini da Silva, Marcio Morales e Genoveva Ferril de Brito Offá, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, manifeste-se a Defesa do réu Lairson Amaral, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Rodrigo Camargo e Thiago Henrique Siqueira, não localizados nos endereços fornecidos conforme certidões de fls. 827 e 831 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possam ser localizadas, sob pena de preclusão.

**Expediente N° 13064**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008460-28.2007.403.6105** (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SALDANHA SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 1353: Dada a complexidade do feito, bem como à grande quantidade de volumes, concedo prazo sucessivo às defesas para apresentação dos memoriais, iniciando-se pela defesa do réu Luis Antonio Trevisan Vedoin e seguindo-se a ordem da denúncia.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009955-02.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAILDE DE SOUZA MELLO, MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATTO  
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177  
Advogado do(a) RÉU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

**DESPACHO**

Intime-se defesa da ré Tatiane Cristina Correa Morelatto, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Neide Regina Bernadé Franzoli, não localizada conforme certidão ID n. 22970989, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 13065**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001976-11.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GILMAR LUIZ PANATTO(SP037583 - NELSON PRIMO)  
APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**Expediente N° 13066**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013808-56.2009.403.6105** (2009.61.05.013808-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010463-82.2009.403.6105 (2009.61.05.010463-2)) - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR DUARTE RAMOS(MG052901 - WALTER CESARIO DOS SANTOS)  
DESPACHO DE FL. 448: Cumpra-se o acórdão de ementa de fl. 440 que negou provimento à apelação da defesa, deu provimento à apelação da acusação e fixou a pena definitiva total de 8 anos, 8 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado, e 46 dias-multa. Considerando o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu. Cumprido o mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena, com as cautelas e formalidades necessárias. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando a concessão de assistência judiciária gratuita (fl. 227), isento o réu do pagamento das custas processuais. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se. Int.

**Expediente N° 13067**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009846-64.2005.403.6105** (2005.61.05.009846-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT  
CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA NA SECRETARIA DESTES JUÍZO.

**Expediente N° 13068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003073-51.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)  
Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 474, cumpra-se o V. Acórdão de fls. 464º. Comunique-se ao DEECRIM - Sorocaba, para as providências que entender cabíveis, que a execução penal de fls. 466/467 tomou-se definitiva. Instrua-se como necessário. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Em relação aos bens apreendidos, proceda-se nos termos determinados às fls. 354º. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos, bem como os processos em anexo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001788-77.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168  
REPRESENTANTE: PAULO ROGERIO DE SOUZA, FRANCINEIA CRISTIANE MATIAS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE - SP134336  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE - SP134336

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria, a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e cumpra-se o r. despacho de fl. 178 de ID nº 20263929, procedendo a intimação pessoal dos réus para desocupação do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse.

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCO AURELIO DE PAULA MACHADO CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002205-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. H. NARCISO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 08/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-02.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA CUSTODIO  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manterho a decisão por seus próprios fundamentos, comsupedâneo no artigo 331, do Código de Processo Civil.
  2. Cite-se O INSS para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, 1º c.c artigo 1010, 1º, ambos do Código de Processo Civil.
  3. Decorrido o prazo legal, com ou semas mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
- Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002837-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ESPERANCA APARECIDA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

## DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva:

“conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício da idosa segurada seja implantado definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 16 de abril de 2019, bem como seja declarada a ilegalidade da omissão/negativa administrativa do impetrado em analisar e decidir o benefício (requerimento n.º 213239787), requerido desde 16 de abril de 2019.”

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social Ribeirão Preto - Digital.

Na sequência dos documentos juntados com a inicial, observa-se que seu requerimento foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, a “Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos”.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, assim dispõe:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos **Coordenadores-Gerais**, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a **execução das atividades relacionadas às suas unidades** e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Deste modo, nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compile a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento 1051253907), cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.

Na sequência dos documentos juntados com a inicial (id 22825202), observa-se que seu requerimento foi encaminhado para análise em outra unidade do INSS, a “CEAB RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SR-1”.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Esclareça-se que a situação do benefício do impetrante pode ser verificada por meio de consulta no seguinte endereço eletrônico:

<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/consulta-de-situacao-de-beneficio/>

Int.

**FRANCA, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001264-72.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Intime-se a União – Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GASPARELLI CRUZ FERRO - SP289239, MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110  
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento do julgado (jd 22728051).

Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002652-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA, CBI MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

#### DESPACHO

Verifico que, na manifestação de id 176073921, a Advocacia Geral da União informa que a atribuição para representação jurídica nestes autos é da Procuradoria da Fazenda Nacional, não lhe competindo atuar no feito. Nesse sentido, o Gerente Regional do Trabalho de Franca (id 19691972) refere que, "tratando-se, a Contribuição Social, de recolhimento natureza tributária, essa Gerência, entende, salvo melhor Juízo, obviamente, que a competência para versar sobre a matéria de dívida, isenção ou imunidade tributária seria da Procuradoria da Fazenda Nacional. Esclarece ainda, o presente processo (assunto) foi levado ao conhecimento do Procurador Chefe da Fazenda Nacional desta comarca, que observou que a Fazenda Nacional já pugnou pela integral denegação da segurança pleiteada, e manifestou o interesse em ingressar no feito, por considera-se competente."

Em id 18108282, a União – Fazenda Nacional, por sua procuradoria, informou interesse em ingressar no feito e, instada a se manifestar (21118654), prestou as informações, pugnano, ao final, pela denegação da segurança e improcedência do pedido (id 21828900).

Assim, tratando-se de matéria de natureza tributária e considerando que a Fazenda Nacional já se manifestou prestando as informações, retifique-se a autuação para excluir a Advocacia Geral da União do feito.

Posteriormente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENEDITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção quanto ao autor da demanda.

Observo que a controvérsia apurada nos autos relaciona-se momentaneamente à aplicação da TR como índice de correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública.

No recurso apontado, foram opostos embargos de declaração objetivando a modulação dos efeitos da decisão, ainda pendentes de julgamento.

Quanto ao recurso em referência, foi proferida, em 24/09/2018, decisão, cujo excerto abaixo faço constar:

*"...Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior da Fazenda Pública, ocasionando graves prejuízos às já combatidas finanças públicas.*

*Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 2º do RISTF.*

*Publique-se."*

Desta forma, entendo, por cautela, que a presente execução deve permanecer suspensa até o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, após a pesquisa de prevenção e em nada sendo requerido pelas partes, determino a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 870.947.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: BRUNA GELCE SILVA VENERANDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação ao falecido instituidor do benefício, Sr. Vicente Venerando, cujo CPF, conforme consulta ao Sistema PLENUS, é o 861955498-00.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Assim, restando negativa a pesquisa de prevenção determinada no segundo parágrafo desta decisão, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore os cálculos, observando-se a aplicação dos juros conforme acima fundamentado e, nos demais termos, o julgado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002459-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE ID Nº 22657731:

"... dê-se nova vista à autora, pelo prazo de vinte dias, para, em sendo o caso, apresentar os cálculos de liquidação, prosseguindo-se ademais conforme o despacho de id 14025455."

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000586-57.2019.4.03.6113**

**AUTOR: LUIS CRISTIANO BARCI DE SOUZA LEITE**

**Advogado do(a) AUTOR: KATIA TELXEIRA VIEGAS - SP321448**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de outubro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003435-36.2018.4.03.6113**

AUTOR: ALBERTO PULICANO NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que os documentos solicitados pela autarquia previdenciária e não apresentados pela parte autora não foram essenciais para análise do mérito do processo administrativo, tendo em vista que não foram óbice de análise de todos os períodos laborados pela parte autora.

Ademais, tais documentos não foram encartados aos autos, que poderia caracterizar, caso tivessem sido juntados, a ocorrência da apreciação judicial em detrimento da análise administrativa.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais avertida pela ré.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho do autor em condições especiais de trabalho.

Declaro saneado o processo.

O autor requer a produção de prova pericial e testemunhal para comprovar que a atividade exercida como médico autônomo estava sujeita a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Quanto ao requerimento da prova pericial, inicialmente, considero imperioso esclarecer que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

No caso do médico, é notório que a profissão é muito ampla e nem todas as atividades estão sujeitas a condições nocivas de saúde.

No caso da profissão de médico autônomo, deveria a parte autora comprovar o exercício da atividade, o local, a habitualidade, a permanência, a especialidade, enfim elementos substanciais que demonstrem indícios da nocividade encontrada.

Diante do exposto, indefiro a prova pericial requerida.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27 de novembro de 2019, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituamos parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 8 de outubro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EDILSON BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DIGITAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS DE RIBEIRÃO PRETO**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária, analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

**1. Autoridade coatora.**



Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentação perante a “Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital”:

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

*Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.*

*§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.*

*§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e quando não houver APSDI, será na UO da GEX.*

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

*Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:*

*I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*

*II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*

*III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*

*IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*

*V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*

*VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o **Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto**.

## **2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que for domiciliado o autor".

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de pedido de aposentação.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **06/05/2019**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela parte impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09, que será realizada depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) se for o caso, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que acolha as seguintes cumulações de pedidos:

a) sob a alegação de ocorreu a decadência do ato de revisar administrativamente o benefício, o restabelecimento da renda mensal vitalícia cessada pelo INSS em razão de acumulação com o benefício previdenciário de pensão por morte, com a consequente declaração de inexistência do débito apurado pelo INSS decorrente do período de acumulação;

b) subsidiariamente, o reconhecimento da natureza alimentar do benefício de renda mensal vitalícia, com a declaração de inexigibilidade do débito previdenciário relativo à suposta percepção irregular;

c) a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

Discorre a parte autora que, por meio de processo administrativo, o INSS considerou irregular a percepção de benefício de renda mensal vitalícia (NB 30/054.568.982-1) porque em dado período acumulou-o com o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 118.725.440-9).

Em virtude da suposta irregularidade, o benefício de renda mensal vitalícia teve data de cessação fixada em 05/12/2000 (um dia antes de início do benefício de pensão por morte) e deixou de ser pago em 23/02/2011. Ainda, o INSS consignou sobre 30% do seu benefício vigente de pensão por morte, para fins de ressarcimento, o valor dos benefícios recebidos indevidamente nos últimos cinco anos antes da constatação da irregularidade (R\$ 73.880,17).

Refuta, entretanto, a parte autora o ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de renda mensal vitalícia sob as seguintes alegações:

a) já que percebeu o benefício de renda mensal vitalícia por mais de dez anos, houve a decadência do direito de o INSS revisar o ato de concessão do benefício assistencial, quer se aplique o prazo de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/99, quer o de 10 anos do art. 103 da Lei 8.213/91;

b) o benefício renda mensal vitalícia foi recebido de boa-fé, porquanto obtido judicialmente.

Subsidiariamente, a parte autora defende que os valores percebidos tem caráter alimentar e, portanto, não são repetíveis, notadamente no caso em apreço, no qual a percepção foi de boa-fé porque decorrente de ordem judicial.

Acredita que a lesão provocada pela cessação do benefício assistencial impôs-lhe dano moral sujeito à indenização pelo INSS, em quantia que quantificou em duas vezes o valor cobrado pelo INSS a título de ressarcimento, isto é, em não menos que R\$ 150.000,00.

Requer, pois, a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de que de se impor à autarquia

previdenciária obrigação de não fazer, consistente em não efetuar qualquer desconto no benefício que possui ativo, bem como se abster de inscrever a parte autora no cadastro de devedores da União ou mesmo inscrever o débito em dívida ativa, sob pena de incorrer em multa cominatória diária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00.

Requeru seja-lhe deferida a gratuidade da justiça.

Juntou procuração e documentos.

A parte autora foi intimada para apresentar as cópias faltantes do processo administrativo e, por duas vezes, para regularizar o valor dado à causa.

Em emendas, juntou cópias do PA e atribuiu à causa o valor de R\$ 73.880,17, correspondente ao débito que procura combater.

### **É o relatório. DECIDO.**

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Da conjugação desses dispositivos, extrai-se que, se a demanda proposta pela parte autora tem por desiderato a condenação da parte ré em danos morais e materiais, o valor da causa deve corresponder à soma do dano material perseguido (R\$ 73.880,17) com o valor estimado para a indenização por danos morais (R\$ 150.000,00).

Desse modo, cabível a retificação de ofício do valor da causa, nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC, para o fim de fixá-lo em R\$ 223.880,17.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao** **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 11/10/2019 65/1622

**resultado útil do processo.**

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

No caso concreto, como o pedido de tutela provisória resume-se à suspensão da exigibilidade do débito administrativo apurado pelo INSS, o acolhimento da alegação de que a verba percebida é de caráter alimentar – e, portanto, irrepetível – já é suficiente para satisfazer a pretensão deduzida liminarmente pela parte autora.

Conforme jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos, a título de benefícios previdenciários ou assistenciais, somente sujeitam-se à devolução quando demonstrada pela administração que o beneficiário utilizou-se de subterfúgios maliciosos para obtê-los ou mantê-los. Se não for demonstrada a má-fé na obtenção ou na manutenção da percepção do benefício, veda-se a repetição dos valores recebidos em razão da natureza alimentar da verba. Neste sentido:

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. *(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.** 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo

Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de *repetição* dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o *caráter alimentar* das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. **(STF, AgRg no AI 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012)**

No mesmo sentido tem decidido o Tribunal Regional da Terceira Região, conforme precedente adiante:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RESTABELECIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS.** 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. Não comprovada a situação de risco ou vulnerabilidade social, a autoria não faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. 5. Apelação provida em parte. **(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005753-19.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/12/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018)**

Os elementos coligidos com a petição inicial demonstram que a administração previdenciária, ao inicialmente cessar o benefício assistencial ou mesmo ao final decidir pela repetição dos valores percebidos,

não fundou os respectivos atos no cometimento de qualquer embuste por parte da autora (fraude, dolo ou má-fé do segurado), mas, simplesmente, na irregularidade da acumulação decorrente de expressa vedação legal.

Por outro lado, em sede sumária de cognição, a boa-fé da parte autora, que reside no desconhecimento da irregularidade, presume-se pelos seguintes fatos documentados no procedimento administrativo que ensejou a cessação do benefício de renda mensal vitalícia: a identificação da acumulação indevida ocorreu porque a autora, em atendimento presencial realizado na agência do INSS em 5 de julho de 2010, requereu o fornecimento de extratos de pagamento de benefícios (id 18570430 - Pág. 19); em 18/02/2011, a parte autora firma termo de opção (id 18570130 - Pág. 4), pelo qual declara o desconhecimento da irregularidade e opta pelo benefício de pensão por morte.

Cabe ressaltar, ainda, que o perigo de dano é evidente, uma vez que a repetição dos valores é realizada por meio de consignação no benefício vigente, o que implica a redução imediata de até 30% nas parcelas mensais de verba que, pela natureza, presta-se a cobrir necessidades prementes da autora.

Vislumbram-se, pois, a presença da probabilidade do direito e o risco de dano, requisitos necessários para autorizar a concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

**DIANTE DO EXPOSTO**, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, concedo a tutela provisória de urgência requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do débito administrativo, decisão que tem como principais efeitos impedir: a) que se realize ou determinar que seja cessado qualquer desconto consignado no benefício vigente da parte autora; b) a inserção do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes; c) a inscrição em dívida ativa do débito apurado pelo INSS.

Conforme fundamentação, retifico de ofício do valor da causa, nos moldes do art. 292, § 3º, do CPC, para fixá-lo em R\$ 223.880,17.

Intimem-se e cite-se o INSS.

**FRANCA, 30 de setembro de 2019.**



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas próprias bases de cálculos, assim como obter declaração de viabilidade de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sob o ângulo da constituição, a tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a *cobrança* do PIS da COFINS, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão das dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos, não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea *b*, da Constituição Federal.

Defende a impetrante, ainda, a ilegalidade do ato coator ora impugnado que, ao determinar, com fulcro no artigo 12, §1.º, III e § 5º, do Decreto 1.598, de 1977, com a redação dada pelo artigo 2.º, da Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos valores devidos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ele acaba por desnaturar o próprio conceito de faturamento e receita, para neles incluir valores que não constituem riqueza própria da pessoa jurídica, colidindo, por conseguinte, como artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante escora sua pretensão no *ratio decidendi* do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 69), que concebeu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O **pedido liminar** foi assim articulado:

*(...) Tendo em vista o exposto, visando assegurar a eficácia do seu direito, a impetrante pede, liminarmente, que com relação às PARCELAS VINCENDAS, seja desobrigada de incluir o valor correspondido a título de PIS e COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário que deixará de ser recolhido em razão de tal procedimento, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. (...)*

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

*(...) Finalmente, requer seja concedida ordem de segurança para salvaguardar direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir os valores exigidos a título dessas próprias contribuições em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, por consequência, com fulcro na Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça, o direito da impetrante à compensação/repetição do indébito apurado com relação às competências posteriores a junho de 2014 (a ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos - conforme dispõe a Súmula 162, do STJ, pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais: SELIC), o qual, após o trânsito em julgado será liquidado e requerido em via administrativa (...).*

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração (id 19321212 - Pág. 1) e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00 (id 19321244 - Pág. 2).

Intimada a esclarecer os apontamentos de prevenção, a parte impetrante manifestou-se na petição de id 20299013, quando esclareceu que as ações 5000285-81.2017.4.03.6113, 0001451-10.2015.403.6113 e 5000285-81.2017.4.03.6113 cuidava de pedidos e causas de pedir diversos.

Novamente intimada a emendar a petição inicial, agora para esclarecer o valor da causa, a parte impetrante apresentou planilha a indicar o conteúdo econômico da pretensão (R\$ 2.137.622,75, conforme id 21675349 - Pág. 3) e recolheu as custas judiciais complementares no valor de R\$ 857,69 (id 21675350 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A liminar em mandado de segurança está assim regulada no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009:

Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se vê, a concessão da medida liminar no procedimento especial do mandado de segurança demanda a presença dos dois **requisitos específicos e concorrentes**, ambos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável caso a ordem somente seja concedida ao final (*periculum in mora*).

Passemos, pois, ao cotejo dos dois requisitos ao caso concreto.

**Relevância dos fundamentos.**

No caso concreto, no que toca a exclusão do PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculos, em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra *prima facie* a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

A *ratio decidendi* do julgamento do RE 574.706, entretanto, não se aplica automaticamente ao caso concreto. Nesse sentido, no que toca à apreciação do pedido liminar, mister trazer a contexto voto Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recentemente proferido na apelação 5001669-97.2018.4.03.6128:

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Assim, dada a sua natureza jurídica e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

**Por seu turno, as contribuições do PIS/COFINS são tributos diretos, incidentes sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

**Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN** (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

**Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, computando-se os valores como elemento do preço da mercadoria e, por conseguinte, da receita empresarial. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF - PLENO / MIN. GILMARMENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Nesse sentido, a normatização trazida pelo Decreto 1.598/77, com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, admite que a composição da receita bruta leve em conta os tributos sobre ela incidentes, conforme disposto em seu art. 12, § 1º, III, vedando o intento pretendido pela impetrante.

Ainda, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApRecNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 08.11.18.

***(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001669-97.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)***

#### **Possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.**

Conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar também é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.**

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada por suas próprias expressões econômicas, e não restou comprovado (em mandado de segurança exige-se prova pré-constituída) que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença que conceder o mandado de segurança é dotada de eficácia imediata, pois pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida (art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09).

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes os requisitos específicos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. **AUTORIZO**, entretanto, a impetrante efetuar o depósito judicial do valor da exação tributária controvertida.

Emprosseguimento, delibero:

**1.** Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

**2.** Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

**3.** Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**4.** Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002036-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART VINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

DECISÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes em epígrafe, para execução de dívida ativa de natureza tributária consubstanciada nas seguintes certidões de dívidas ativas, todas referentes a contribuições sociais e previdenciárias não adimplidas na época própria:

PA	INSCRIÇÃO	ATUALIZAÇÃO 27/07/2018 (RS)
10840 508806/2017-60	80 6 17 120677-07	R\$ 212.713,03
10840 508805/2017-15	80 2 17 060149-59	R\$ 111.537,30
10840 501404/2018-15	80 6 18 063718-50	R\$ 1.297,56
10840 508803/2017-26	80 6 17 120676-26	R\$ 83.034,37
10840 508802/2017-81	80 7 17 043106-03	R\$ 46.087,76
10840 508804/2017-71	80 4 17 138212-22	R\$ 96.321,45

A executada não foi localizada no seu domicílio fiscal e a citação se operou na pessoa de advogado com poderes especiais para recebê-la (certidão de id 15994111).

A parte executada, então, compareceu ao processo para apresentar exceção de pré-executividade (id 15323667), na qual alegou que as certidões de dívidas ativas que ostentam créditos tributários de PIS e COFINS são nulas, porquanto ao serem constituídas, a base de cálculo foi onerada pelo valor do ICMS, situação que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, considerou inconstitucional. Pede, ainda, a condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Instada, a Fazenda Nacional se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, quando aduziu que a via eleita pela parte executada não seria adequada para o trato da matéria suscitada, cujo conhecimento dependeria de dilação probatória apenas admitida nos embargos à execução, conforme art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de exceção de pré-executividade na qual se discute a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS na apuração dos créditos tributários estampados nas certidões de dívidas ativas que embasam a presente execução fiscal.

### 1. Do cabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento processual de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título executivo que embasa a pretensão creditória, por meio de prova unicamente documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.

O seu manejo foi objeto de uma histórica construção jurisprudencial e doutrinária e, mais recentemente, o tema foi objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete 393, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”.

A Lei 6.830/80 é norma especial que, em seu art. 1º, prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

O artigo 803 do Código de Processo Civil – porque existem outras hipóteses de nulidade – traz, em rol exemplificativo, vícios típicos do processo de execução, verificáveis em virtude da não observância das condições próprias da ação executiva.

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

No caso dos autos, a inconstitucionalidade alegada pela parte executada retira o suporte de validade da norma instituidora de parcela dos tributos cobrados e, via de consequência, a certeza parcial sobre a legitimidade da obrigação tributária representada na certidão de dívida ativa. Vale lembrar que a certidão de dívida ativa possui apenas presunção *iuris tantum* de veracidade (arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei n.º 6.830/80).

Logo, a matéria suscitada pela parte executada, porque toca à validade do título executivo, é cognoscível de ofício pelo magistrado, a teor do art. 803, I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, não há óbice ao trato da matéria por meio de exceção de pré-executividade sob o argumento de que a questão deduzida pela parte executada demandaria dilação probatória.

Ressalte-se a propósito que a dilação probatória é técnica processual utilizada na busca de elementos materiais imprescindíveis na formação do convencimento do magistrado sobre o conflito a ser dirimido. Antecede, pois, o pronunciamento judicial sobre o direito posto (mérito). Diferentemente, os procedimentos de recálculo por ventura necessários para adequar a dívida ao julgado serão realizados em âmbito administrativo e deflagrados apenas em caso de acolhimento da matéria de fundo ventilada na execução fiscal, para dar cumprimento à decisão então exarada.

A questão posta em juízo, logo, é meramente de direito e sua análise prescinde de dilação probatória. Neste sentido e sobre o mesmo tema versado nesta ação, cite-se aresto do Egrégio tribunal Regional da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. **A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção.** 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (TRF da Terceira Região. AI 00206291420164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2018)

A defesa da Fazenda Nacional contra a exceção de pré-executividade, logo, é meramente dilatória e não merece prosperar.

## **2. A questão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.**

### **2.1 Efeitos do julgamento do RE 574.706-PR.**

Prefacialmente, cumpre registrar que a Fazenda Nacional apresentou sua resposta à exceção de pré-executividade após a publicação do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, ou seja, quando o paradigma jurisprudencial já estava formalizado. De igual modo, não se cogita da não aplicação do julgamento enquanto não apreciados os Embargos de Declaração opostos em face da aludida decisão e enquanto não sobrevier o trânsito em julgado.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Ademais, impende lembrar que na presente ação se discute créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte na época própria, de forma que não é de se cogitar qualquer direito à compensação pelo contribuinte.

Estas, pois, as razões pelas quais o julgamento da exceção de pré-executividade deve ocorrer, levando-se e consideração o quanto decidido no RE 574.706/PR.

### **2.2 Sobre a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.**

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

“Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva...” (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cunprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a totalidade do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da totalidade do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

2. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturalizar a natureza tributária da integralidade do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido – parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores – e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

“Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;”

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta – o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte – em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa.

Portanto, deve ser reconhecida a inexistência do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

Sobre a questão tratada nesta decisão, confirmam-se julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso a ata de julgamento do RE 574.706/PR foi publicada (20 de março de 2017) e nela constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (“o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. Além disso, o CPC/15 dispõe no artigo 944 que “não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão”. Na espécie, já se ultrapassou de muito o prazo de 30 dias da sessão de julgamento (20 de março de 2017), de modo que esse art. 944 - que se insere nas regras gerais sobre recursos - deve ter eficácia. Nem mesmo a omissão do Presidente do Tribunal em lavrar as conclusões e a ementa e mandá-las publicar (§ único) impede a eficácia desse artigo, na espécie, porquanto todos os votos e a conclusão final (singela) tomaram-se de conhecimento geral do meio jurídico. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter ao recolhimento do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, reconhecem-se a inexistência do PIS/COFINS consubstanciada nas CDA's em tela sobre valores de ICMS, mantida a execução fiscal quanto à tributação sobre os demais valores componentes de sua receita. (AI 00206554620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DA DÍVIDA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - RECÁLCULO DA DÍVIDA COM A SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável. No caso concreto, impugna-se exigência tributária com fundamento em decisões do Supremo Tribunal Federal. É viável a análise do tema, em exceção. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 3. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 4. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 5. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 6. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente. 7. Agravo interno provido em parte. (AI 00206291420164030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ILEGALIDADE. RE nº 574.706/PR (TEMA 69), REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. I. O Juízo de Retração diz respeito à dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR (Tema 69), com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois a eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela "exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS", encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Encontrando-se o v. acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional em sede de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), é medida de rigor, com espeque nos arts. 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do NCP, o exercício da retratação para a sua adequação à jurisprudência consolidada. V. Juízo de Retração. Embargos infringentes providos. (EI 00255343820114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2018)

A presente decisão, no entanto, limita-se ao reconhecimento da exclusão dos valores do ICMS da base de cálculo das contribuições cobradas nas CDA nº 80.6.17.120677-07 e 80.7.17.043106-03 (as demais certidões de dívidas ativas não cuidam de PIS e COFINS) e, deste modo, seu reflexo na presente execução fiscal é o de determinar a substituição das referidas certidões, conforme previsão do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, extirpando-se da cobrança os valores indevidos. Por isso, o pedido de extinção total da execução não comporta acolhimento. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, julgado no regime de repetitividade:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016).

Na esteira do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região inclina-se a consolidar jurisprudência positiva quanto ao recálculo da dívida e substituição da CDA no caso em apreço, conforme precedentes abaixo:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. - Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - No caso concreto, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS pode ser aferida apenas com base na análise da legislação e jurisprudência sobre a matéria, vez que se trata de questão unicamente de direito. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Dessa forma, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - **A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do estabelecidos pela CDA executada, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Nesse sentido, inclusive, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da certidão de dívida ativa para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente** (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010). - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009243-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. A questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

6. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009786-94.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 939. RE 1.115.501-SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AGRAVO IMPROVIDO.** - Não obstante sejam os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, a legitimidade das partes, entre outras. - A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". - Nos casos em que a análise exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - A questão atinente à legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é unicamente de direito. Assim, pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade, devendo o Juízo examiná-la - Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a modulação dos efeitos a ser apreciada nos Embargos de Declaração opostos pela União no RE nº 574.706/PR, cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Assim, não é possível nesta fase processual interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. - Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008760-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 16/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2019)

A execução fiscal, no que pertine à cobrança dos créditos tributários estampados nas demais certidões de dívidas ativas, continua hígida para todos os fins de direito.

### III - DISPOSITIVO.

**DIANTE DO EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a exclusão dos créditos tributários resultantes da inserção do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS apenas das CDA's 80.6.17.120677-07 e 80.7.17.043106-03.

Estabilizada a presente decisão, a Fazenda Nacional deverá ser intimada a averbá-la nos registros da dívida ativa (art. 33 da Lei 6.830/80) e a promover a substituição das respectivas certidões de dívidas ativas (art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80).

A considerar a sucumbência recíproca, condeno as partes, na medida do que cada qual sucumbiu, ao pagamento de honorários ao advogado da parte adversa (art. 85, *caput*, do CPC), os quais não são passíveis de compensação (art. 85, § 14, do CPC).

Assim, a Fazenda Nacional responderá por honorários em favor dos advogados que formularam a exceção de pré-executividade, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor a ser excluído da cobrança por força da retirada do ICMS da base de cálculo das contribuições estampadas nas certidões de dívidas ativas 80.6.17.120677-07 e 80.7.17.043106-03.

Não são devidos honorários em favor da Fazenda Nacional, uma vez que estes são substituídos (art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78) pelo encargo de 20% do Decreto Lei 1.025/1961, já embutido na cobrança.

Independentemente dos procedimentos de substituição de CDA, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a certidão de id 14747015, segundo a qual a sociedade empresária executada não foi localizada no seu domicílio fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP352033, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
RÉU: ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL BONELLA FERNANDES - SP337265  
Advogado do(a) RÉU: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA contra o ENGE REIS CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITUVERAVA/SP e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, por meio da qual a parte autora busca ressarcimento moral e material por danos estruturais decorrentes de vícios de construção em imóvel adquirido pelo Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, com cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

Discorre a parte autora na petição inicial que, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, firmou com a Caixa Econômica Federal contrato para financiamento de compra e venda de terreno e mútuo para construção (contrato nº 85553440337). O valor financiado foi de R\$ 81.000,00 para aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano, o qual foi avaliado em R\$ 90.000.

Relata que, com a ocupação do imóvel, foram identificadas diversas falhas na construção, assim como diferenças entre a qualidade dos materiais contratados, constantes do memorial descritivo, e aqueles que foram efetivamente empregados na obra. Alega que, entre as falhas de construção, foi identificado que o imóvel foi construído abaixo do nível da via pública, ocasionando problemas como o escoamento das águas da chuva.

Requer, como provimento final, a condenação dos réus, de forma solidária, a reparação do IMÓVEL objeto da lide, inclusive com a substituição dele por outro de igual padrão, caso seja necessário e ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 120.000,00 em favor do Requerente.

Requer a concessão dos benefícios da Gratuidade Judicial, nos termos da lei 1050/60 e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Atribuiu à causa, após aditamento, o valor de R\$ 180.000,00 (ID n.º 8426225-pag. 56).

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, após ter sido ajuizada inicialmente no Juízo Comum da Comarca de Ituverava, foi determinada a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Restada infrutífera a conciliação, a Caixa Econômica Federal, o Município de Ituverava e a empresa Enge Reis Construtora Ltda apresentaram suas contestações por meio dos documentos de ID n.º 15432945, 15459674 e 15735093, respectivamente.

A CEF aventou, em preliminares de contestação, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Ilegitimidade passiva da CEF como agente financeiro fornecedor de recursos financeiros. No mérito requereu a improcedência da ação.

O Município de Ituverava aventou, em preliminares de contestação, a Ilegitimidade Passiva do Município No mérito requereu a improcedência da ação.

A empresa Enge Reis Construtora Ltda aventou, em preliminares de contestação, Impugnação à Gratuidade da Justiça. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas e para especificarem as provas que desejam produzir, a parte autora contraditou as preliminares e outros itens alegados pelos réus nas contestações.

Requeru, ainda, a produção de prova testemunhal e pericial no imóvel para constatação dos vícios construtivos existentes.

O Município de Ituverava requereu a produção de prova testemunhal e a empresa Enge Reis Construtora Ltda requereu a produção de prova pericial para apuração dos fatos.

É o relatório.

Decido.

Registro, prefacialmente, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor será apreciada, não como preliminar de contestação, mas como atribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, não obstante, ter atuado no contrato de financiamento como mero agente financeiro fornecedor de recursos para aquisição do imóvel, a instituição bancária ré atua como gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular no contrato habitacional firmado.

Desse modo, como não há duas pessoas jurídicas diferentes na gestão de cada recurso, é obrigatória a composição da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, seja como gestora legal de um ou outro recurso público.

Afasto, também, a ilegitimidade passiva aventada pelo Município de Ituverava, tendo em vista que, nesta fase processual não é possível concluir se houve falha na aprovação do projeto arquitetônico com erro de nivelamento, tampouco prever se a vitória da conclusão da obra foi efetuada sem observância do projeto arquitetônico aprovado pela prefeitura.

No momento da prolação da sentença, após o término da produção de novas provas, será possível apreciar a legitimidade do Município de Ituverava em figurar o polo passivo da ação com uma maior convicção por parte deste Juízo.

Por fim, a Impugnação à Gratuidade Judicial aventada pela ré Enge Reis Construtora Ltda não deve ser acolhida.

A referida construtora impugnou a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça ao autor, sob a alegação de que em nenhum momento a impugnada juntou qualquer prova de renda nos autos, diferentemente, no contrato firmado, declara a mesma possuir renda alta, viabilizando a abertura de crédito e autorizando o débito das parcelas do financiamento diretamente em sua Conta Corrente.

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sempre em prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Cabe lembrar que o Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida, do qual a parte autora é beneficiária, se destina a suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, fato este que já militaria em favor do reconhecimento de que ela possui o direito à concessão da gratuidade judiciária.

Assim, competia ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à mera afirmação de que o autor teria condições de suportar as custas e despesas processuais e transferir a ele o ônus da apresentação dos documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indefiro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há outras questões preliminares a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a existência de vícios construtivos em imóvel adquirido com recursos do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FG Hab.

Ausentes as condições que autorizam a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do direito do autor à indenização por danos materiais e morais decorrentes de possíveis vícios construtivos no imóvel adquirido com recursos do Programa Assistencial Minha Casa, Minha Vida.

Fixo, como pontos controvertidos, vício construtivo no imóvel objeto da lide.

Declaro saneado o feito.

A parte autora e o Município de Ituverava requereram a realização de prova testemunhal e a parte autora e a ré Ange Reis Construtora Ltda requereram a produção de prova pericial para constatar se o imóvel objeto da lide foi construído de acordo com os padrões estabelecidos pela engenharia civil ou se houve vícios de construção a serem sanados.

Com fulcro o disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil, indefiro a realização de prova testemunhal requerida, tendo em vista que o fato que se pretende demonstrar nos autos não é suscetível de adequada aferição por meio de prova testemunhal, de sorte que ela não se revela adequada e pertinente ao esclarecimento do objeto litigioso.

A parte autora requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico a "*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências*".

A hipossuficiência deve ser analisada no caso concreto, e está configurada quando for impossível ou especialmente difícil para o consumidor produzir a prova necessária para a demonstração do seu direito.

No caso em tela, considerando que os fatos a serem provados dependem de prova pericial, não vislumbro que o autor esteja impossibilitado ou possua dificuldade para provar os fatos aludidos na inicial.

Por sua vez, diferentemente da hipossuficiência que deve ser analisada no caso concreto, a vulnerabilidade é presumida.



Conforme fotos apresentadas na inicial, verifico que o represamento de água no interior do imóvel apresentam indícios de que os danos sofridos seriam decorrentes de vícios de construção, demonstrando, nesse caso, a verossimilhança das alegações do autor.

Sendo assim, tendo em vista a presença da verossimilhança das alegações do autor, o código consumerista autoriza o **deferimento da inversão do ônus da prova**.

Diante do exposto, deferida a inversão do ônus da prova, determino que os honorários periciais da prova pericial a ser realizada sejam suportados exclusivamente pela empresa Enge Reis Construtora Ltda.

Para realização da prova pericial, nomeio o perito, Sr. João Batista Tonin, Engenheiro Civil, para que apresente proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC).

Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 dias (art. 465, § 1º CPC).

Após a apresentação da proposta de honorários, intinem-se os réus para manifestação ou depósito judicial dos honorários periciais no montante de 50% a cada réu, no prazo de 10 dias (art. 465, § 3º CPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo pericial, cujo prazo para entrega, fixo em 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo aos autos, intinem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias.

Deixo consignado que, em caso de necessidade de diligências para produção de provas, deverá a perita intimar as partes e os respectivos assistentes técnicos para, caso queiram, acompanhá-la, conforme dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**FRANCA, 4 de outubro de 2019.**

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**0000166-21.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SHOEXPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA - EPP, ANGELA MARIA CORREA DE FREITAS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560**

#### **DESPACHO**

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento da dívida, conforme despacho proferido nos autos físicos às fls. 179.

Int. Cumpra-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000376-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: FLAVIA ABRAHAO DE SOUZA CUNHA

#### **DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado pela requerente na petição de ID nº 22920607, tendo em vista que o pedido é incompatível com a natureza do rito em trâmite nestes autos.

Int.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO BATISTA XAVIER

Advogado do(a) RÉU: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

#### **DESPACHO**

Diante dos extratos bancários apresentados pela CEF na exordial e na petição de ID nº 20344315, esclareça a parte ré quais documentos ou planilhas estão faltantes que a impedem de apresentar o quantum que entende devido, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000943-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: AMANDA KARLA BARCI DA SILVA - ME, AMANDA KARLA BARCI DA SILVA  
REPRESENTANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF na petição de ID nº 23028631 para regularização da digitalização dos autos.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5002004-30.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEST-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAUQUE DOS REIS SILVA - SP410787

**DESPACHO**

1. Considerando a concordância da exequente com o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados nos autos, defiro o seu desbloqueio pelo sistema Bacenjud.
2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.
3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 09/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATA CRISTINA FERREIRA DELLAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BICHUETTI MIRANDA - MG185719  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação apresentada na petição de ID nº 22990246 de que a autora se encontra recebendo auxílio-doença desde 25/05/2019, determino a emenda da petição inicial para retificação do pedido da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a ausência do interesse de agir em relação ao benefício de auxílio-doença.

No mesmo prazo, adequo o valor da causa, retificando o montante das parcelas vincendas, descontando-se os valores a serem recebidos a título de auxílio-doença até o mês 11/2019.

Int.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002320-43.2019.4.03.6113

**AUTOR: BERENICE DE ANDRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 9 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-84.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a manifestação da parte autora externando concordância (ID. 18243177), determino o sobrestamento do feito até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia que versam sobre a possibilidade de reafirmação da DER (Tema 995).

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intímem-se.

**FRANCA, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002093-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVIVALFRAN EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153

**DESPACHO**

1. ID 22738861: a parte executada requer a liberação do valor de R\$ 16.915,76 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), o qual alega estar destinado ao pagamento de seus funcionários, cuja folha de pagamento acostou aos autos. Refere que efetuou o parcelamento da dívida, bem como que pleiteou seu parcelamento pela via judicial conforme petição anteriormente protocolada em 12/09/2019.

Intimada, a Fazenda Nacional discordou do pedido da executada. Aduziu que a executada não logrou comprovar a impenhorabilidade do valor bloqueado.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, observo que a presente execução fiscal tem seu rito processual regido pela Lei nº 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais, cujo trâmite é específico para as cobranças de Dívida Ativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 1º, da referida Lei, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. Desta feita, após sua citação, a parte executada tem o prazo de cinco dias para pagar a dívida ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º e 9º, da referida Lei, o que não foi feito pela executada.

Neste sentido, observo que o pedido de parcelamento da dívida através de petição protocolada nestes autos não obedeceu ao rito processual devido.

De outra parte, o parcelamento administrativo da dívida tem o condão de suspender a execução, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Não obstante, não implica na liberação das penhoras efetivadas anteriormente à data da efetivação do parcelamento, o que, no caso dos autos, ocorreu em 30/09/2019 (IDs 22598588 e 22598590, adesão e pagamento da primeira parcela, respectivamente).

Da análise dos autos, verifica-se o bloqueio no valor de R\$ 16.915,76, efetivado em 19/09/2019, bem como a penhora sobre o veículo Fiat Doblo, placa ERL 6541, avaliado em R\$ 32.745,00 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais), efetivada em 23/09/2019.

Em que pese as constrições terem sido efetivadas antes do parcelamento da dívida executada, há que se considerar que houve diligência da executada no sentido de se parcelar a dívida, conforme petição nos autos de 12/09/2019, bem ainda que a executada não se opôs à penhora do veículo Fiat Doblo, placa ERL 6541, efetivada em 23/09/2019 (ID 22743205).

Ainda, o documento acostado (ID 22738894) demonstra a folha de salários a ser paga pela executada no importe de R\$ 17.528,67, imprescindível ao funcionamento de qualquer empresa.

**Desta feita, tendo por norte os princípios da preservação da empresa, que busca a continuidade da atividade empresarial, bem como o da menor onerosidade ao deíro e o pedido da executada de desbloqueio do valor bloqueado nos autos (R\$ 16.915,76), junto ao Banco Santander. Ressalto, por oportuno, que a execução está, atualmente, parcelada, e parcialmente garantida pela penhora sobre o veículo Fiat Doblo, placa ERL 6541, e que não há prejuízo da constrição, oportunamente, de outros bens da executada a ser deferido pelo Juízo.**

Desta feita, deíro o pedido da executada de desbloqueio do valor bloqueado nos autos (R\$ 16.915,76), junto ao Banco Santander. Observo, por oportuno, que encontra-se garantindo a execução a penhora sobre o veículo Fiat Doblo, placa ERL 6541, sem prejuízo da constrição, oportunamente, de outros bens da executada a ser deferido pelo Juízo.

2. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

0001032-58.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO

Nome: FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

#### DESPACHO

1. Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido da CEF (fls. 369 de ID nº 20262812) de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. .EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

4. Ao cabo das diligências, intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intimem-se.

Franca, 7 de outubro de 2019.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5002947-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME, CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES, MAURO GILBERTO BRED A FERNANDES

Nome: TCHAU VARAL LAVANDERIA LTDA - ME

Endereço: RUA JOSE ENGRACIA FARIA, 754, HIGIENOPOLIS, FRANCA - SP - CEP: 14405-065

Nome: CRISTINE ELAINE RIBEIRO FERNANDES

Endereço: AVENIDA MINISTRO RUI BARBOSA, 1830, JARDIM DERMINIO, FRANCA - SP - CEP: 14406-530

Nome: MAURO GILBERTO BRED A FERNANDES

Endereço: AVENIDA MINISTRO RUI BARBOSA, 1830, JARDIM DERMINIO, FRANCA - SP - CEP: 14406-530

#### DESPACHO

1. Indefiro o pedido do exequente de bloqueio de valores pelo Bacenjjud, bem como a consulta de veículos através do Renajud, posto que tais diligências já foram realizadas, sem sucesso, conforme juntado as autos através do id. 18624962.

2. Por outro lado, defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. .EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. No tocante ao pedido de pesquisa de bens imóveis pelo convênio do sistema Arisp, observo que se trata de ferramenta eletrônica através da qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados, referente a imóveis previamente identificados. Assim, não há possibilidade de consulta acerca da existência de bens.

Observo, outrossim, que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, portanto, de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, caput, da Lei nº 6.015/73), circunstância em que a intervenção judicial exsurge desnecessária.

4. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001004-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 19073126), homologo o cálculo de id 16621606, no valor total de R\$ 56.727,80 (cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos).

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3262

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000907-66.2008.403.6113 (2008.61.13.000907-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400719-11.1996.403.6113 (96.1400719-2)) - PAULO CESAR BASTOS FRANCA - ME X PAULO CESAR BASTOS (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia da sentença e julgados proferidos em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 79/83, 101/102, 116/121, 140, 146, verso/148, verso e 156). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113 ()) - CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA (SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Conforme já assinalado no despacho de fls. 436, a parte apelante já foi intimada para proceder à virtualização dos autos em março de 2018 (fls. 430, verso), e, novamente, em junho de 2018 (fls. 431), não o tendo feito até a presente data.

Desta feita, guarde-se em Secretaria a provocação e virtualização do feito pela embargante/apelante.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000181-09.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-66.2016.403.6113 ()) - SPEZZIO INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA X ELIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP357218 - GABRIELA BETTARELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 322/323: requer a embargante a reconsideração da sentença de extinção do feito proferida às fls. 319/320, uma vez que a irregularidade na inicial restou sanada. Fundamenta o pedido no artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil. É o sucinto relatório. Decido. O artigo 485, 7º, do Código de Processo Civil, faculta ao juiz a retratação em relação à sentença proferida sem julgamento do mérito. Transcrevo, em parte, os termos do artigo 485 e parágrafos, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. (...) 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. (...) 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. A sentença proferida nos autos, sem apreciação do mérito, teve, como fundamento, o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como artigo 321 e parágrafo único, do mesmo diploma processual. Com efeito, a petição inicial foi indeferida após a intimação da procuradora e sem a intimação pessoal da parte, uma vez que não há previsão legal para tanto, somente na hipótese dos incisos II e III, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Não obstante, a ausência de assinatura na inicial dos presentes embargos se trata de omissão perfeitamente sanável, a qual restou suprida, conforme consta dos autos às fls. 42 na data de 07/10/2019, conforme própria manifestação da executada às fls. 322. Ainda, uma vez interposta a apelação pela parte, o Juízo pode se retratar em qualquer dos casos dos incisos do artigo 485, entendendo ser perfeitamente cabível a reconsideração da sentença, nos termos do artigo 485, 7º, do Código de Processo Civil, apenas com o pedido de reconsideração efetivado nos autos, a qual foi feita dentro do prazo para interposição do recurso de apelação. Desta feita, tomo sem efeito a sentença proferida às fls. 319/320, a qual extinguiu os presentes embargos sem julgamento do mérito, determino o prosseguimento do feito e recebo os presentes embargos à discussão. Por oportuno, observo que foi oportunizada à defensora a assinatura da inicial em duas oportunidades, conforme publicações de fls. 317 e 318.2. No que tange ao pedido para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, postergo sua apreciação para após a manifestação da Fazenda Nacional. 3. Determino a intimação da embargada/exequente para apresentar sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao arquivamento dos feitos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000753-04.2015.403.6113**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001475-48.2009.403.6113 (2009.61.13.001475-1)) - LEONY ALVES DA SILVA(PR017608 - MAUREEN DAISY MACHADO VIRMOND) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia dos julgados proferidos em segundo grau de jurisdição, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 93/96, 119, 146, 168, verso/172 e 175). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intirem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004337-79.2015.403.6113**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402636-31.1997.403.6113 (97.1402636-9)) - ROBERTO OROZIMBO DA SILVA(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. ITENS 2 E SEQUINTE DO DESPACHO DE FL. 173/2. Decorrido o prazo das contrarrazões, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, promova a parte apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 4. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 5. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 6. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 7. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000427-39.2018.403.6113**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - GABRIELA SANTOS GOUVEIA(SP375372 - RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por GABRIELA SANTOS GOUVEIA contra a FAZENDA NACIONAL. A presente ação incidental decorre da intimação prevista no artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil e tem por objeto afastar ameaça de constrição sobre imóvel que pertenceria à embargante. Discorre a embargante que a Fazenda Nacional postulou nos autos principais (execução fiscal nº 0004251-40.2017.403.6113) que a aquisição por ela operada em relação à fração do imóvel transposto na matrícula nº 47.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP ocorreu em fraude à execução fiscal e, por consequência, pediu a penhora do referido bem. Sustentam, todavia, a plena eficácia do negócio jurídico de compra e venda uma vez que(a) quando da realização do negócio foi apresentada Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da empresa vendadora Gosenpera Incorporadora e Participações Ltda.;(b) ausência de registro de penhora na matrícula;(c) a aquisição foi feita de boa fé. O pedido inicial, logo, é por que seja inibida a ameaça de penhora que reside no pedido de decreto de fraude à execução, julgando-se procedentes os embargos. A causa atribui-se o valor de R\$ 45.631,57 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um mil, cinquenta e sete reais), sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (fls. 21). Com a inicial, juntaram-se procuração e certidão da matrícula do imóvel, além de outros documentos. A inicial foi recebida, determinando-se a citação a Fazenda Nacional (fls. 22). Em sua contestação a Fazenda Nacional pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência de documentos essencial à propositura da ação (fls. 25/27). O feito foi chamado à ordem, determinando-se a emenda da inicial (fls. 28), o que foi cumprido (fls. 29/73). Dada vista à Fazenda Nacional, esta se manifestou às fls. 75/79 e defendeu a ocorrência da fraude à execução fiscal. Em suma, apontou que, conforme disciplina específica do artigo 185 do Código Tributário Nacional, o marco inicial para a presunção legal de ocorrência da fraude à execução é a inscrição dos créditos tributários pela Fazenda Nacional em dívida ativa. Assevera que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, já que a presunção de fraude, na espécie, é jure et de jure. Refere, ainda, que a existência de parcelamento da dívida não permite ao executado a dilapidação de seu patrimônio, e que na Certidão Positiva com Efeito de Negativa aponta a existência de passivo tributário não adimplido. Pugnou pela improcedência do pedido autoral e juntou documentos. Determinou-se que as partes especificassem e justificassem provas a produzir, sob pena de preclusão (fls. 80). As partes postularam o julgamento antecipado da lide (fls. 82; embargante; e fls. 84; Fazenda Nacional). Em seguida, vieram os autos conclusos. Eº o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação incidental de embargos de terceiros, ajuizada preventivamente, na forma do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil, cujo objetivo, fundado no artigo 674 do mesmo diploma legal, é a inibição de penhora do imóvel transposto matrícula nº 47.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sobre o qual pesa pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal nos autos principais, formulado pela Fazenda Nacional. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompativo com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defere a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (...) Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução, (...) 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem preliminares a dirimir, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Neste ponto, impende salientar que, embora os embargos de terceiros sejam ação de procedimento especial, após a contestação, os atos processuais seguem pelo procedimento comum (artigo 679 do Código de Processo Civil). Extrai-se das narrativas e documentos colacionados, que a embargante adquiriu diretamente da executada GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, por escritura pública lavrada em 18/04/2017, o imóvel transposto na matrícula nº 47.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 12/15). Ocorre que a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0004251-40.2017.403.6113, postulou que a alienação operada pela executada GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA fosse declarada ineficaz com fulcro no artigo 185 do Código Tributário Nacional, porque realizada em fraude à execução fiscal. Argumenta a embargante nesta ação incidental, todavia, com o pedido principal, que a fraude à execução fiscal pleiteada pela Fazenda Nacional não ocorreu. Nesse intento, aduzem que: a) quando da realização do negócio foi apresentada Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da empresa vendadora Gosenpera Incorporadora e Participações Ltda.; b) ausência de registro de penhora na matrícula; c) a aquisição foi feita de boa fé. A Fazenda Nacional frontalmente resistiu ao pedido de inibição da penhora fundado na inexistência de fraude à execução fiscal. Para o deslinde da controvérsia, pois, impende definir se estão presentes os requisitos legais autorizadores do reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal sobre o negócio jurídico por meio do qual a embargante adquiriu o imóvel transposto na matrícula nº 47.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP e, em caso positivo, em que extensão a futura constrição o atingirá. Como é assente, a fraude de execução é importante instrumento a serviço da tutela jurisdicional executiva. Seu escopo é proporcionar maior segurança ao adimplemento das relações obrigacionais, não permitindo que, no curso de processo executivo, o devedor renuncie livremente seus bens e, com isso, impeça a satisfação do credor, o que se daria com os procedimentos judiciais ligados à expropriação forçada. Há que se distinguir, inicialmente, que a fraude à execução fiscal possui disciplina própria quanto aos requisitos de configuração no artigo 185 do Código Tributário Nacional e, nesse particular, não se confunde integralmente com as hipóteses de fraude à execução civil, previstas no artigo 792 do Código de Processo Civil e em outros diplomas legais. Consoante artigo 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teresim reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Cumpre registrar que o tema da fraude à execução recebeu diferentes interpretações ao longo do tempo, de acordo com a legislação de regência. Em um primeiro momento, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorria em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. Em seguida, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que, para admitir a hipótese de fraude à execução, exigia-se que a penhora estivesse previamente averbada no respectivo cartório, garantindo a publicidade da constrição aos terceiros de boa-fé. Esse entendimento culminou na Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Passou-se, todavia, a traçar-se uma distinção entre as fraudes às execuções civis e a fiscal, negando-se aplicação às execuções fiscais a orientação da Súmula 375 do STJ. Por fim, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que conferiu nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo de débitos inscritos na dívida ativa, sem reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe, objetivamente, a existência de fraude à execução fiscal ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. Essa digressão jurisprudencial foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça quando, ao julgar Recurso Especial nº 1.141.990 - PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse julgamento, discutia-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista, exatamente, o teor da Súmula nº 375 do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teresim reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teresim reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDEL no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Corrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante nº 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). A considerar que o presente julgamento deve prestar necessária observância ao sistema de precedentes dos tribunais superiores (artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil), não há como o caso destes autos refugiar à tese jurídica firmada no citado julgamento do REsp. nº 1141990/PR (Tema 290 dos Repetitivos), in verbis: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar

nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Extrai-se, desse modo, que o Superior Tribunal de Justiça tem tese jurídica firmada em recurso repetitivo, segundo a qual é irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente na caracterização da fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, de sorte que a execução fiscal não se aplica a Súmula nº 375 do mesmo tribunal. De outro turno, não há notícia de superação da tese firmada (Tema 290), eis que tem sido reafirmada pelos julgamentos posteriormente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica a execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenham ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior à transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/6/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 2. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ) (AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1158378/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). No mesmo sentido, são os julgamentos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O ceme da questão diz respeito à legalidade do negócio jurídico de venda de fração ideal do imóvel matriculado sob nº 2864, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR. - Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. - Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. - No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 11/12/2008 (fls. 12/40). - Tendo a transferência patrimonial ocorrido em 21 de julho de 2011 (fls. 78 e 79), tal ato é ineficaz, uma vez que, à época, além de crédito já ter sido inscrito em dívida ativa, a executada já havia sido citada na ação de cobrança e tinha, portanto, o dever de reservar bens suficientes à garantia da execução. - Por sua vez, tal alienação tomou o agravado insolvente, como demonstram os documentos deste recurso verificando-se implementado o segundo requisito para a configuração da fraude nos termos do art. 185 do CTN, parágrafo único. - Noutro passo, quanto à alegação de que o representante legal do agravado somente foi incluído no polo passivo em julho de 2013, o entendimento que deve prevalecer é o de que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e física que a constitui, com este segundo respondendo pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. - Desse modo, em se tratando de firma individual, não se atribui ao empresário individual personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física, de tal sorte que, com fulcro em remansosa jurisprudência. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581687 - 0008940-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. MATÉRIA PACIFICADA NO RESP 1141990/PR. ART. 185, DO CTN. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Não há distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que, na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. Precedentes dessa Corte Regional. 3. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, pacificou-se que em matéria de fraude à execução não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e a súmula n. 375, do STJ, devendo ser observado o art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) os negócios jurídicos celebrados sob a redação original do referido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 5. Conforme recentes precedentes do STJ, a compreensão do RESp 1141990/PR também se aplica aos casos de alienações consecutivas, considerando-se o disposto na legislação tributária e a irrelevância da boa-fé do embargante. Ressalte-se que as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (TRF3, EDcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, 3ª T., Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016). 6. No presente caso, o imóvel foi alienado pelo executado e sua esposa, por escritura pública firmada em 22/06/2006, sendo posteriormente alienado em 23/02/2007. Ocorre que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/09/2005. 7. Verifica-se que o bem saiu da esfera de propriedade do devedor depois da inscrição em dívida ativa. Consoante entendimento firmado pelo STJ no representativo de controvérsia, acima exposto, a transferência empreendida pelo executado foi fraudulenta, tomando ineficaz a posterior cadeia dominial. 8. Desse modo, diante da confusão entre os patrimônios social e pessoal, não se pode afastar a sujeição do imóvel discutido à execução fiscal, que, aliás, foi prejudicada pelas operações, haja vista a ausência de notícia de bens suficientes para o pagamento da dívida executada. Precedentes dessa Corte Regional. 9. Agravo de instrumento provido para declarar a ineficácia da alienação do imóvel apenas em relação à fração ideal do devedor. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579724 - 0006277-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/06/2018). Assim, no caso concreto, o conhecimento ou não da fraude à execução fiscal depende da análise objetiva dos requisitos específicos previstos no artigo 185 do Código Tributário Nacional e, neste ponto, patente a fraude à execução fiscal. Por medida de clareza, novamente se traz o contexto do artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Com efeito, verifica-se que a empresa GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, já sob a égide da Lei Complementar nº 118/2005, alienou diretamente à embargante o imóvel transposto na matrícula nº 47.301 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional) em 18/04/2017; de outro turno, não restou comprovado nestes autos que foram resguardados pela executada-alienante bens suficientes para a garantia do débito tributário (artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Neste sentido, verifico que as inscrições em Dívida Ativa ocorreram em 09/12/2015 e 11/02/2016, conforme se denota da análise dos documentos de fls. 35/69. De outra feita, é dever do adquirente, para além da verificação da existência de crédito inscrito em dívida ativa, consultar a existência de ações judiciais contra o devedor, nos termos do artigo 792, inciso IV do Código de Processo Civil. A apresentação de certidão negativa expedida posteriormente à data da realização do negócio jurídico não afasta a ocorrência de fraude e tampouco revela a atuação diligente dos adquirentes, uma vez que na Certidão Positiva com efeito de Negativa consta a existência de débito com a exigibilidade suspensa. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, DESACOLHO O PEDIDO, em relação ao qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Haja vista que a parte embargante não obtive acolhimento de sua pretensão inicial responderá pelos honorários advocatícios da parte adversa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (conteúdo econômico auferido). A parte embargante responderá pelas custas judiciais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0004251-40.2017.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000450-82.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) - ANDERSON FERNANDES ROSA (SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

A cuidar-se de embargos de terceiros, após a contestação, o procedimento a ser seguido é o comum (art. 679 do Código de Processo Civil), determino às partes que, no prazo 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, também sob pena de indeferimento. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000461-14.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - RAFAEL ALONSO ROCHA (SP259816 - FABRICIO VALLIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros ajuizados por RAFAEL ALONSO ROCHA contra a FAZENDA NACIONAL. A presente ação incidental decorrente da intimação prevista no artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil e temporariamente afastada ameaça de construção sobre imóvel que pertence à parte embargante. Discorre a parte embargante na preambular que a Fazenda Nacional postulou nos autos principais (execução fiscal nº 0004251-40.2017.403.6113) que a aquisição por ela operada em relação ao imóvel transposto na matrícula nº 47.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP ocorreu em fraude à execução fiscal e, por consequência, pediu a penhora do referido bem. Sustenta, todavia, a plena eficácia do negócio jurídico de compra e venda uma vez que é terceira de boa-fé, porquanto (a) quando da realização do negócio (10/02/2017), foi apresentada Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da vendedora (expedida em 06/02/2017, válida até 05/08/2017), a sociedade empresária Gosuenpera Incorporadora e Participações Ltda.; (b) quando da alienação (10/02/2017), não havia nenhuma penhora averbada na matrícula do imóvel, bem como a alienante, atualmente executada nos autos da execução fiscal de referência, na esteira do art. 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, possuía outro imóvel cujo valor era suficiente para garantir a dívida em cobrança, imóvel esse transposto na matrícula 47.301 do 1º CRI de Franca. O pedido inicial, logo, é para que seja inibida a ameaça de penhora que reside no pedido de decreto de fraude à execução, julgando-se procedentes os presentes embargos de terceiros. À causa atribui-se o valor de R\$ 45.631,57 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e um mil, cinquenta e sete reais), sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (fls. 42). Como inicial, juntaram-se procuração e certidão da matrícula do imóvel, além de outros documentos. A inicial foi recebida, determinando-se a citação à Fazenda Nacional (fls. 43). Em sua contestação, a Fazenda Nacional defendeu a ocorrência da fraude à execução fiscal. Em sua, apontou que, conforme disciplina específica do artigo 185 do Código Tributário Nacional, o marco inicial para a presunção legal de ocorrência da fraude à execução é a inscrição dos créditos tributários pela Fazenda Nacional em dívida ativa. Assevera que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, já que a presunção de fraude, na espécie, é *jure et de jure*. Refere, ainda, que a existência de parcelamento da dívida acarreta a suspensão temporária da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), mas não permite ao executado dilapidar seu patrimônio, já que o acordo pode ser rescindido por inadimplência. Ainda, que na Certidão Positiva com Efeito de Negativa aponta a existência de passivo tributário ainda não solucionado. Quanto à alegação de que a executada-alienante reservou patrimônio (outro imóvel) para fazer frente à dívida, a Fazenda Nacional reputou que a alegação não foi lastreada de qualquer comprovação, de modo que o único parâmetro existente nestes autos para extrair o valor do imóvel remanescente seria aquele estampado no título translativo da propriedade (R\$ 25.920,00), importância que não faria frente ao débito tributário que se encontra na ordem de R\$ 125.000,00. Pugnou pela improcedência do pedido autoral e juntou documentos. Determinou-se que as partes especificassem e justificassem as provas a produzir, sob pena de preclusão (fls. 51). A parte embargante requereu prova pericial para avaliação do imóvel transposto na matrícula 47.301 do 1º CRI de Franca (fl. 52-54), postulação que foi rejeitada pela Fazenda Nacional sob a alegação de que seria inadequada, pois o valor que seria conveniente para o deslinde da controvérsia seria o do imóvel à época da alienação. (fl. 56). Sob o fundamento de que a comprovação do valor do imóvel transposto na matrícula nº 47.301 do 1º CRI de Franca era suficiente para fazer frente ao débito tributário da executada poderia ser realizado por meio documental, foi indeferido por este juízo o pedido de perícia avaliatória formulado pela parte embargante (fl. 57). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação incidental de embargos de terceiros, ajuizada preventivamente, na forma do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil, cujo objetivo, fundado no artigo 674 do mesmo diploma legal, é a inibição de penhora do imóvel transposto matrícula nº 47.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sobre o qual pesa pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal nos autos principais, formulado pela Fazenda Nacional. Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º

Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843-II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. (...) Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução, (...). 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem preliminares a dirimir, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Neste ponto, impende salienta r que, embora os embargos de terceiros sejam ação de procedimento especial, após a contestação, os atos processuais seguem pelo procedimento comum (artigo 679 do Código de Processo Civil). Extraí-se das narrativas e documentos colacionados, que a embargante adquiriu diretamente da executada GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, por escritura pública lavrada em 10/02/2017, o imóvel transposto na matrícula nº 47.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (fls. 17-18). Ocorre que a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0004251-40.2017.403.6113, postulou que tal alienação operada pela executada GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA fosse declarada ineficaz com fulcro no artigo 185 do Código Tributário Nacional, porque realizada em fraude à execução fiscal. Argumenta a parte embargante nesta ação incidental, todavia, como pedido principal, que a fraude à execução fiscal pleiteada pela Fazenda Nacional não ocorreu. Nesse intuito, aduz que: a) quando da realização do negócio foi apresentada Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da empresa vendedora Gosuenpera Incorporadora e Participações Ltda.; b) ausência de registro de penhora na matrícula; c) a aquisição foi feita de boa fé; c) existência de estado de insolvência ao tempo da alienação controvertida, eis que restou no patrimônio da executada outro imóvel que possuía valor suficiente para fazer frente ao débito tributário. A Fazenda Nacional frontalmente resistiu ao pedido de inibição da penhora, fundando-se, basicamente, na existência de fraude à execução fiscal, notadamente porque não houve comprovação de que o imóvel que remanesceu à alienação aqui controvertida seria suficiente para fazer frente ao débito tributário da executada. Para o deslinde da controvérsia, pois, impende definir se estão presentes os requisitos legais autorizadores do reconhecimento judicial da fraude à execução fiscal sobre o negócio jurídico por meio do qual a parte embargante adquiriu o imóvel transposto na matrícula nº 47.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, notadamente se ao tempo da aquisição estava presente o estado de insolvência da executada. Como é assente, a fraude de execução é importante instrumento a serviço da tutela jurisdiccional executiva. Seu escopo é proporcionar maior segurança ao adimplemento das relações obrigacionais, não permitindo que, no curso de processo executivo, o devedor renitente alene livremente seus bens e, com isso, impeça a satisfação do credor, o que se daria com os procedimentos judiciais ligados à expropriação forçada. Há que se distinguir, inicialmente, que a fraude à execução fiscal possui disciplina própria quanto aos requisitos de configuração no artigo 185 do Código Tributário Nacional e, nesse particular, não se confunde integralmente com hipóteses de fraude à execução civil, previstas no artigo 792 do Código de Processo Civil e em outros diplomas legais. Consoante artigo 185 do Código Tributário Nacional, Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005). Cumpre registrar que o tema da fraude à execução recebeu diferentes interpretações ao longo do tempo, de acordo com a legislação de regência. Em um primeiro momento, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorria em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida. Em seguida, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que, para admitir a hipótese de fraude à execução, exigia-se que a penhora estivesse previamente averbada no respectivo cartório, garantindo a publicidade da constrição aos terceiros de boa-fé. Esse entendimento culminou na Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Passou-se, todavia, a traçar-se uma distinção entre as fraudes às execuções civis e a fiscal, negando-se aplicação às execuções fiscais a orientação da Súmula 375 do STJ. Por fim, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, que conferiu nova redação ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, conveniou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo de débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe, objetivamente, a existência de fraude à execução fiscal ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. Essa digressão jurisprudencial foi abordada pelo Superior Tribunal de Justiça quando, ao julgar Recurso Especial nº 1.141.990 - PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Nesse julgamento, discutia-se a configuração ou não de fraude à execução fiscal diante da boa-fé do terceiro adquirente, em face da inexistência de registro de penhora do bem alienado, tendo em vista, exatamente, o teor da Súmula nº 375 do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência moderna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), resguardou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluíamos: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a aplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). A considerar que o presente julgamento deve prestar necessária observância ao sistema de precedentes dos tribunais superiores (artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil), não há como o caso destes autos refrigir à tese jurídica firmada no citado julgamento do REsp. nº 1141990/PR (Tema 290 dos Repetitivos), in verbis: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Extraí-se, desse modo, que o Superior Tribunal de Justiça tem tese jurídica firmada em recurso repetitivo, segundo a qual é irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente na caracterização da fraude à execução fiscal prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional, de sorte que a execução fiscal não se aplica a Súmula nº 375 do mesmo tribunal. De outro turno, não há notícia de superação da tese firmada (Tema 290), eis que tem sido reafirmada pelos julgamentos posteriormente proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenham ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior à transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para o segundo, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/6/2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 2. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ) (AgrRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). 3. Agravo interno não provido. (AgrRg no AREsp 1158378/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). No mesmo sentido, são os julgamentos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - O cerne da questão diz respeito à legalidade do negócio jurídico de venda de fração ideal do imóvel matriculado sob nº 2864, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitanga/PR. - Comefeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN. - Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. - No caso dos autos, a alienação do bem se deu posteriormente à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição em dívida ativa, a qual se deu em 11/12/2008 (fls. 12-40). - Tendo a transferência patrimonial ocorrido em 21 de julho de 2011 (fls. 78 e 79), tal ato é ineficaz, uma vez que à época, além de o crédito já ter sido inscrito em dívida ativa, a executada já havia sido citada na ação de cobrança e tinha, portanto, o dever de reservar bens suficientes à garantia da execução. - Por sua vez, tal alienação tornou o agravado insolvente, como demonstram os documentos deste recurso verificando-se implementado o segundo requisito para a configuração da fraude nos termos do art. 185 do CTN, parágrafo único. - Noutro passo, quanto à alegação de que o representante legal do agravado somente foi incluído no polo passivo em julho de 2013, o entendimento que deve prevalecer é o de que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e física que a constituiu, com este segundo respondendo pelas dívidas contraídas pela empresa. Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. - Desse modo, em se tratando de firma individual, não se atribui ao empresário individual personalidade jurídica diferente daquela que se reconhece à pessoa física, de tal sorte que, com fulcro em remansosa jurisprudência. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO



DE INSTRUMENTO - 581687 - 0008940-70.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. CADEIA DE ALIENAÇÕES INICIADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA. MATÉRIA PACIFICADA NO RESP 1141990/PR. ART. 185, DO CTN. SOLVÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ. 2. Não há distinção, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que, na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas. Precedentes dessa Corte Regional. 3. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, pacificou-se que em matéria de fraude à execução não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e a súmula n. 375, do STJ, devendo ser observado o art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) nos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do referido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. 4. A má-fé é presumida de forma absoluta, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. 5. Conforme recentes precedentes do STJ, a compreensão do REsp 1141990/PR também se aplica aos casos de alienações consecutivas, considerando-se o disposto na legislação tributária e a irrelevância da boa-fé do embargante. Ressalte-se que as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (TRF3, EDcl na AC n. 0009731-21.2011.4.03.6109, 3ª T., Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/06/2016). 6. No presente caso, o imóvel foi alienado pelo executado e sua esposa, por escritura pública firmada em 22/06/2006, sendo posteriormente alienado em 23/02/2007. Ocorre que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/09/2005. 7. Verifica-se que o bem saiu da esfera de propriedade do devedor depois da inscrição em dívida ativa. Consoante entendimento firmado pelo STJ no representativo de controvérsia, acima exposto, a transferência empreendida pelo executado foi fraudulenta, tornando ineficaz a posterior cadeia dominial. 8. Desse modo, diante da confusão entre os patrimônios social e pessoal, não se pode afastar a sujeição do imóvel discutido à execução fiscal, que, aliás, foi prejudicada pelas operações, haja vista a ausência de notícia de bens suficientes para o pagamento da dívida executada. Precedentes dessa Corte Regional. 9. Agravo de instrumento provido para declarar a ineficácia da alienação do imóvel apenas em relação à fração ideal do devedor. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579724 - 0006277-51.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018). Assim, no caso concreto, o conhecimento ou não da fraude à execução fiscal depende da análise objetiva dos requisitos específicos previstos no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Por medida de clareza, novamente se traz a contexto o artigo 185 do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) Com efeito, verifica-se que a empresa GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA, já sob a égide da Lei Complementar nº 118/2005, alienou diretamente à embargante o imóvel transposto na matrícula nº 47.299 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (artigo 185, caput, do Código Tributário Nacional) em 10/02/2017 (escritura pública), data em que os créditos tributários cobrados na execução fiscal de referência já estavam inscritos em dívida ativa (09/12/2015 e 11/02/2016 - conforme extrato de fl. 48, em 21/11/2018, o débito alcançava a soma de R\$ 47.517,75). Além de a configuração da fraude à execução fiscal prescindir de prova de má-fé, sem substância a alegação da parte embargante de que o ato negocial foi realizado mediante a exibição pela vendedora de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Sobre a referida certidão, veja-se o que dispõe o Código Tributário Nacional Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Temos mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, o art. 205 do CTN dispõe que a lei pode exigir a certidão negativa como prova de quitação de tributos. O art. 185 do CTN, entretanto, não descarta a fraude à execução fiscal em caso de o devedor possuir a regularidade fiscal mencionada no art. 206 do CTN. Assim, ainda que a regularidade de tributos possa ser exigida pela lei para outras finalidades, a certidão positiva com efeitos de negativa não elide a fraude à execução fiscal, pelo contrário, enfatiza-a, pois deixa evidente que o comprador sabia sobre as pendências tributárias do vendedor ao tempo da aquisição do imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 CTN. SÚMULA 375 STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os critérios para a configuração da fraude à execução fiscal foram consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1141990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 2. A fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação: relativamente aos negócios jurídicos celebrados sob a redação original do art. 185, do CTN, a fraude é presumida a partir da citação válida do executado; nas transações realizadas posteriormente às alterações da LC n. 118/2005, basta mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. Restou assentado pela Corte Superior que as regras processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao regime jurídico especial do art. 185, do CTN, com disciplina mais favorável ao credor fazendário e mais rigorosa ao devedor, uma vez que estão em jogo recursos de natureza pública. 4. Consignou expressamente o STJ, ainda, que a má-fé é presumida de forma absoluta. De fato, em razão da natureza do crédito tributário, a simples alienação de bens e rendas pelo executado sem a reserva de recursos para quitação do débito gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. 5. Não se desincumbiram os embargantes do ônus de demonstrar que a devedora possui bens, rendas ou créditos suficientes para a garantia da dívida, inexistindo nos autos qualquer menção nesse sentido. 6. No caso em tela, os apelações atuaram de forma no mínimo negligente, se não de má-fé: eles mesmos admitiram que obtiveram Certidão Negativa com Efeito de Positiva (CPD-EM) em nome da alienante, tendo plena ciência da existência de dívidas fiscais, cuja inadimplência eventualmente ocasionaria a penhora do bem alienado. 7. De rigor, portanto, o reconhecimento da fraude à execução fiscal, devendo ser mantida a declaração de ineficácia da alienação emanada do juízo estadual. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2302593 - 0012496-65.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) De outro lado, conforme alinhado pela Fazenda Nacional, não restou comprovado nestes autos que foram resguardados pela executada-alienante bens suficientes para a garantia do débito tributário (artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Com efeito, não se desincumbiu a parte embargante do ônus de provar a correção de sua tese, de que o imóvel transposto na matrícula 47.301 do 1º CRI de Franca, alienado posteriormente ao imóvel objeto desta ação, possuía valor suficiente para pagamento integral do débito tributário cobrado. Em regra, aquele que afirma tem o dever de sustentar suas alegações, isto é, de amparar sua tese com as provas necessárias. O art. 319 do CPC, por exemplo, indica em seu inciso VI que a petição inicial deverá ser instruída com as provas que demonstrem a verdade dos fatos alegados pelo autor. O art. 373, I, do CPC, reforça esse ônus ao estipular que compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Desta feita, desincumbiu-se a parte embargante de seu ônus probatório inicial e, em que pese este juízo, no curso do processo, ter-lhe novamente proporcionado a oportunidade de produzir a prova sobre a solvibilidade da executada à época da alienação, sucedeu que nenhum elemento que abonasse a alegação foi, a tempo e modo (preclusão), careado. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, desacolho o pedido inicial, em relação ao qual extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Haja vista a sucumbência da parte embargante, responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios da parte adversa, na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da Lei 9.289/96, o que impõe àquele que recorrer da sentença o dever de recolher metade das custas judiciais devidas, caso estas não tenham sido recolhidas integralmente no ingresso da ação (art. 14, II). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (0004251-40.2017.403.6113). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400705-27.1996.403.6113** (96.1400705-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M2000 IND/COM/E REPRESENTACOES LTDA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do CPC, enquanto aguarda o desfecho dos Embargos de Terceiro nº 0001239-28.2011.403.6113. 2. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1400817-59.1997.403.6113** (97.1400817-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/COM/DE CALCADOS DE FRANCA LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO BARBOSA

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1401542-48.1997.403.6113** (97.1401542-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X PEDRO PAULO RUSSO X LAERTE CORTEZ GOMES (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra as partes acima qualificadas. Decorridas várias fases processuais, às fls. 566, a Fazenda Nacional requereu a exclusão dos sócios coexecutados PEDRO PAULO RUSSO e LAERTE CORTEZ GOMES do polo passivo da presente execução fiscal. Argumenta que não foram encontrados nestes autos ou nos autos da falência da executada atos que configurem infração à lei ou excesso de poderes, não havendo enquadramento do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. É o relatório do essencial. Decido. 1. Nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, isto é, sem a prévia concordância do devedor, em face da livre disponibilidade que detém da ação executiva (princípio da disponibilidade da execução). Como observado pela Fazenda Nacional (fls. 566), não foram encontrados nestes autos ou nos autos da falência da executada atos que configurem infração à lei, não havendo enquadramento do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, verifica-se às fls. 521, verso, que a falência foi encerrada sem apuração de eventuais responsabilidades, uma vez que foi constatado não haver mais ativo para ser feito qualquer pagamento. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 775 e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a PEDRO PAULO RUSSO (CPF 302.190.198-00) e LAERTE CORTEZ GOMES (CPF 594.967.208-97). Determino o levantamento de eventuais constrições existentes em nome dos coexecutados ora excluídos Pedro Paulo Russo (CPF 302.190.198-00) e Laerte Cortez Gomes (CPF 594.967.208-97), devendo a Secretaria expedir os competentes Ofícios para liberação da indisponibilidade decretada nestes autos e de eventuais bloqueios efetivados, em relação aos coexecutados ora excluídos. Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. 2. Ao cabo das diligências supra, abra-se vistas dos autos à exequente para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001343-35.2002.403.6113** (2002.61.13.001343-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X F.HADID CALCADOS ME X FAICAL HADID (SP233015 - MURILO REZENDE NUNES)

Fls. 445/446: expeça a Secretaria competente ofício ao 1º CRI de Franca/SP para levantamento da indisponibilidade de bens do executado determinada na execução em apenso, autos nº 1401563-24.1997.403.6113, haja vista que esta permaneceu no imóvel de matrícula nº 42.871. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000132-27.2003.403.6113** (2003.61.13.000132-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO X JOSE ABUD JUNIOR X EDUARDO ANDERY ABUD X MARCELO ANDERY ABUD X MARCIO ANDERY ABUD (SP292812 - MAGALI PERALTA)

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 635/636. 2. Haja vista a extinção do processo com relação a Eduardo Andery Abud, Marcelo Andery Abud e Márcio Andery Abud, conforme decisão de fl. 406, defiro o pedido de liberação da indisponibilidade que incidu sobre os imóveis de matrícula nº 35.420, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (av.9) e nº 77.078, do 1º CRI de Franca/SP (av. 09). 3. Para tanto, expeça a Secretaria as competentes certidões de inteiro teor com ordem de cancelamento das referidas indisponibilidades. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003827-18.2005.403.6113** (2005.61.13.003827-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO-FRANCA-ME X DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO E SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO-FRANCA - ME e DONIZETE RODRIGUES PEIXOTO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do

mesmo Código, relativamente à CDA nº 80405056219-78. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001717-75.2007.403.6113** (2007.61.13.001717-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X BEBIDAS MANIERO LTDA - ME (SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA E SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Aguarde-se, em Secretaria, a virtualização dos autos pela apelante. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002638-92.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ADELMO PRADO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA)

1. Conforme previsto no inciso I do 3º, artigo 20-B da Lei nº 10.522/02, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres. Dessa forma, a providência requerida, de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, compete diretamente à Autarquia Exequite, sendo desnecessária ordem judicial para tanto. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001956-06.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X F. T. GALHARDO CALCADOS - EPP X FRANCIELE TORRALBO GALHARDO (SP405571 - RAFAEL MULE BIANCHI)

1. Fls. 160/161: considerando o quanto já decidido às fls. 150, observo que o desbloqueio do veículo em questão foi feito somente através do sistema Renajud (fls 151), restando nos autos o bloqueio efetivado através da indisponibilidade decretada às fls. 111. Assim, defiro o pedido da terceira interessada de liberação da restrição imposta ao veículo Audi/A3 1.8, placa HBU 1880, a qual se deu pela via administrativa, através da indisponibilidade de bens decretada às fls. 111, cujo Ofício foi encaminhado ao Detran (fls. 115) e cumprido às fls. 123. Desta feita, determino ao Detran que proceda à liberação da indisponibilidade, bem como ao desbloqueio de transferência tão somente do referido veículo, qual seja, Audi/A3 1.8, placa HBU 1880. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Detran, o qual deverá ser enviado preferencialmente via correio eletrônico. 2. Após as diligências, retomemos autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002195-10.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLINICA PERFIL DE CIRURGIA PLASTICA LTDA

1. F. 74: considerando a extinção da presente execução às fls. 68, determino o desbloqueio do veículo de placa DHP 5925 (fls. 46). 2. Comunique-se a presente liberação à Comissão de Leilão do DER-SP, em resposta ao Ofício nº 522/19. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício, a qual deverá ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico. 3. Após, retomemos autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000065-13.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ELETRICA BERTOLDO VIP - COMERCIO, INSTALAE E (SP181365 - REINALDO MARTINS JUSTO E SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA)

1. Haja vista a desistência da exequente, torno insubsistentes as penhoras efetivadas às fls. 45/46 destes autos e fls. 145/147 da Execução em apenso, autos n 0004503-43.2017.403.6113. Proceda a Secretaria ao quanto necessário para levantamento das referidas constrições. 2. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGN n. 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000368-56.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTD (SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)

Ciência ao executado do desarquivamento requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos autos ao arquivo findo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000414-45.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA TOTOLI ZANETTI DE SOUSA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 move contra CLAUDIA TOTOLI ZANETTI DE SOUSA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 2014/028317, 2014/028571, 2014/028977, 2014/029441 e 2014/029933. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, sua cobrança se mostra inócua uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobriria as despesas de postagem. Ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003841-16.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIOTERAPIA/S LTDA - ME (SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0000041-43.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JR - TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CANA LTDA. - ME X JOSE AIRTON MORAES BITELLA X ROGERIO VIEIRA LIMA

Considerando a informação de fls. 95/96 acerca do contrato de financiamento dos veículos penhorados nos autos, fica prejudicado o leilão dos veículos referidos, quais sejam: Fiat Uno vivace, placas FHI 6602 e FHI 6601. Prossiga-se com a expedição de edital de leilão dos demais veículos penhorados: (1) VW Kombi, 2011/2012, placa HOC 2672; e (2) Sundown Web 100, placa DLK 7285, com abertura do dia 27/11/2019 e encerramento do dia 04/12/2019, uma vez que sua realização na primeira data encontra-se prejudicada. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001925-10.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE HELENA BARBOSA (SP191268 - EURIPEDES MIGUEL FIDELIS E SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)

1. Considerando a extinção da presente execução através de sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000187-50.2018.403.6113, conforme cópias trasladadas às fls. 65/68, determino a liberação dos valores bloqueados nestes autos. Intime-se a Sra. Simone Helena Barbosa para que informe seus dados bancários (número de conta corrente ou poupança, Banco e agência respectiva), para transferência do valor depositado nos autos à fl. 58, salientando que a referida conta deve ser, necessariamente, de sua titularidade. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006181-89.2000.403.6113** (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Fl. 273: indefiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. O referido desentranhamento já foi realizado consoante certidões de fls. 07 e 268, verso. Aguarde-se em Secretaria a retirada dos documentos pela parte exequente e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003126-42.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEXANDRE ARAUJO DE CARVALHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 112, verso). Instada (fls. 117), a parte executada quedou-se inerte (fls. 119). Relatado, fundamentado e decidido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas (fls. 17). Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002402-04.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAULO RAMOS NEVES (SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Trata-se de execução de título extrajudicial, processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente, ao cabo do iter processual, postulou pela desistência da ação (fls. 122, verso). Instada (fls. 123), a parte executada ficou-se inerte (fls. 123, verso). Relatado, fundamento e decidido. O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece: Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas processuais recolhidas (fls. 14). Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-02.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARLOS ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que consta como exequente MARLOS ALVARENGA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**

**Pretende a parte exequente obter o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa contra a autarquia previdenciária, lastreada no comando jurisdicional contido na sentença proferida nos autos nº 5000298-80.2017.4.03.6113, que julgou procedente o pedido de condenação do INSS a lhe conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir 20/08/2005 (dia seguinte à cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6108524263).**

**O trânsito em julgado ocorreu em 02/07/2019.**

**O pedido está assim expresso na inicial (ID. 22954513):**

*“(…) Atento ao comando do art. 534 do CPC, o exequente informa:*

*I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente: Marlos Alvarenga, CPF 874.850.286-34;*

*II - o índice de correção monetária adotado: IGPDI até 2006 INPC depois (cf. Manual de Cálculos da Justiça Federal);*

*III - os juros aplicados e as respectivas taxas: 1,0% a.m. até 07/2019, 0,5% a.m. até 05/2012 e juros da caderneta de poupança após 05/2012;*

*IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados: termo inicial dos juros na citação (03/08/2017), termo final dos juros na data da elaboração dos cálculos (08/10/2019), termo inicial da correção monetária fixado na data do vencimento de cada prestação, termo final da correção monetária definido para a data da elaboração dos cálculos (08/10/2019);*

*V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso: mensal;*

*VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados: no memorial, já foram descontados os valores pagos pelo executado por ocasião da implementação do benefício em sede de antecipação dos efeitos da tutela (DIP em 01/06/2019).*

*Dentre outros documentos de interesse, o peticionante providencia, no anexo, à juntada de planilha de cálculos dos valores em execução, estimados, em valores atualizados até a presente data, em:*

*· R\$ 63.984,04, a título principal;*

- R\$ 6.263,87, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (10%).
- total estimado em R\$ 70.247,91.

*Na linha do disposto no art. 535 do CPC, pugna pela intimação do executado, na pessoa de seu(sua) DD. representante legal, para que, querendo, no prazo de 30 dias e nestes próprios autos, impugne a execução.*

*Não impugnada ou rejeitadas as arguições da demandada, pugna pela tomada das medidas trazidas nos incisos do § 3º do artigo de lei em comento.*

*Na hipótese de a impugnação ter sido feita parcialmente, desde já, o exequente requer o cumprimento imediato da parte incontroversa, cf. subsequente § 4º do mesmo dispositivo.*

*Atribui-se ao presente incidente o valor de R\$ 70.247,91 (setenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), para os devidos fins.*

*Pede deferimento. (...)*

Com a inicial, acostou documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos nº 5000298-80.2017.4.03.6113.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973 nas hipóteses de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

Confira-se o teor do artigo 535 do Código de Processo Civil:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)*

*§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." – grifei e destaquei.*

Tal entendimento é corroborado pelo Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, lastrado na Resolução CNJ nº 46 de 18/12/2007, que criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, *in verbis*:

*(...) 5.2.2 As classes processuais, regra geral, exigem autuação e cadastramento próprios, exceto nos procedimentos de Cumprimento de Sentença e Execução contra a Fazenda Pública, aplicáveis à Justiça Estadual e à Federal, que não exigirão autuação em separado, facultada a possibilidade de evolução da classe do processo, desde que o sistema processual permita a identificação da classe originária do processo, bem como das posições processuais originárias. (...)*

Tanto é assim que, apresentados os cálculos nos próprios autos em que se obteve o título executivo judicial determina-se, *incontinenti*, que a Secretaria da Vara promova a alteração de classe da ação para “12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”, nos termos da Tabela Única de Classes – TUC Especializações da Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária de São Paulo.

O interesse processual pode ser definido como a necessidade ou utilidade de se invocar procedimento jurisdicional para fazer valer direito que entende violado ou não obtido de outra forma. Se o provimento jurisdicional invocado é inútil, se o exercício do direito pode ser exercido de outra forma, não há interesse processual, estando ausente, consequentemente, uma das condições da ação.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito por ausência de interesse processual.

Os artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, proclamam:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(...)*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*(...)*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial.*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I e VI do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.**

**Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001756-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ELIAS DE CARVALHO PADUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que ELIAS DE CARVALHO PÁDUA pleiteia em face do INSS o recebimento de crédito referente a benefício previdenciário e honorários advocatícios.

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos (ID. 22099077 – Pág. 01/05 e 22976332).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SETÍMIO SALERNO MIGUEL, DANIEL ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que SETÍMIO SALERNO MIGUEL e DANIEL ARRUDA pleiteiam em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios.

O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante juntados aos autos (ID. 22977376).

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MULLER JUNQUEIRA GALVANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MULLER JUNQUEIRA GALVANI em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem judicial para expedição de alvará determinando a imediata baixa da empresa M. J. GALVANI CALÇADOS ME. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aduz a parte autora que em 30/06/2019 solicitou a baixa da empresa M. J. GALVANI CALÇADOS ME, da qual é responsável mas que a Junta Comercial do Estado de São Paulo negou seu pedido exigindo a apresentação de ordem judicial, embora tenha juntado todos os documentos solicitados.

Afirma que desde o ano de 2014 a empresa está inativa e gerando encargos fiscais desnecessários. Esclarece que não efetuou o encerramento à época por falta de condições e porque não tinha instrução necessária, e que não saldou suas dívidas com a Receita Federal.

O pedido está assim expresso na inicial (ID. 22234418 - Pág. 2/3):

*“(…) a) Seja concedido o pedido de antecipação de tutela nos termos e fundamento apresentados, como medida que garanta o resultado útil do processo, como previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando a expedição imediata da baixa da empresa, de forma a não mais causar despesas desnecessárias ao Requerente, interrompendo seu prejuízo, uma vez que o processo, na Junta Comercial, já conta com pedido de prorrogação, aguardando, tão somente, o Alvará exigido.*

*b) requer os benefícios da gratuidade da justiça por não ter condições de arcar com custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento.*

*c) requer a isenção das taxas de baixa, uma vez que, já foram pagas no primeiro pedido, e o cumprimento da única exigência para o deferimento, que passa pelo pedido, procedência e expedição do alvará, é impossível de pode ser alcançado no prazo estabelecido de 30 dias.*

*d) a total procedência desta Ação de Alvará*

*e) pretende provar o alegado com todos os meios admitido (sic) em direito, especialmente, a juntada de documentos.*

*f) Atribui-se à causa o valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), para fins de alçada.(…)”*

Juntou documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção (ID. 22247565).

Proferiu-se despacho no ID. 22275038, que determinou que a parte autora se manifestasse sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal relativamente aos autos nº 5002717-05.2019.403.6113, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora apresentou cópia do processo nº 0000061-44.2011.4.03.6113.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando ordem judicial para expedição de alvará determinando a imediata baixa da empresa M. J. GALVANI CALÇADOS ME.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu integralmente a determinação do Juízo para esclarecer a prevenção apontada (ID. 22275038), apresentando cópia de processo diverso daquele indicado no despacho.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

*Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:*

*(…)*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

*(…)*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial.*

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CCRG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade, afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS das suas **próprias bases de cálculos**, assim como obter declaração de viabilidade de ressarcimento dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sob o ângulo da constituição, a tese defendida pela parte impetrante, em suma, é que a *cobrança* do PIS da COFINS, nos atuais termos em que promovida pelas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, com a inclusão das dessas próprias contribuições em suas respectivas bases de cálculos, não se ajusta ao conceito de faturamento ou receita bruta albergado no artigo 195, I, alínea b, da Constituição Federal.

Defende a impetrante, ainda, a ilegalidade do ato coator ora impugnado que, ao determinar, com fulcro no artigo 12, §1º, III e § 5º, do Decreto 1.598, de 1977, com a redação dada pelo artigo 2º, da Lei nº 12.973, de 2014, a inclusão dos valores devidos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ele acaba por desnaturar o próprio conceito de faturamento e receita, para neles incluir valores que não constituem riqueza própria da pessoa jurídica, colidindo, por conseguinte, com o artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A parte impetrante escora sua pretensão na *ratio decidendi* do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 69), que concebeu a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

O **pedido liminar** foi assim articulado:

*(...) Tendo em vista o exposto, visando assegurar a eficácia do seu direito, a impetrante pede, liminarmente, que com relação às PARCELAS VINCENDAS, seja desobrigada de incluir o valor despendido a título de PIS e COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, suspendendo, por consequência, a exigibilidade do crédito tributário que deixará de ser recolhido em razão de tal procedimento, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. (...)*

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

*(...) Finalmente, requer seja concedida ordem de segurança para salvaguardar direito líquido e certo da impetrante de efetuar a apuração do PIS e da COFINS sem incluir os valores exigidos a título dessas próprias contribuições em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, por consequência, com fulcro na Súmula 213, do Superior Tribunal de Justiça, o direito da impetrante à compensação/repetição do indébito apurado com relação às competências posteriores a junho de 2014 (a ser corrigido desde a data dos pagamentos indevidos - conforme dispõe a Súmula 162, do STJ), pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais: SELIC), o qual, após o trânsito em julgado será liquidado e requerido em via administrativa (...).*

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração (id 19321212 - Pág. 1) e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais no importe de R\$ 100,00 (id 19321244 - Pág. 2).

Intimada a esclarecer os apontamentos de prevenção, a parte impetrante manifestou-se na petição de id 20299013, quando esclareceu que as ações 5000285-81.2017.4.03.6113, 0001451-10.2015.403.6113 e 5000285-81.2017.4.03.6113 cuidava de pedidos e causas de pedir diversos.

Novamente intimada a emendar a petição inicial, agora para esclarecer o valor da causa, a parte impetrante apresentou planilha a indicar o conteúdo econômico da pretensão (R\$ 2.137.622,75, conforme id 21675349 - Pág. 3) e recolheu as custas judiciais complementares no valor de R\$ 857,69 (id 21675350 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A liminar em mandado de segurança está assim regulada no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se vê, a concessão da medida liminar no procedimento especial do mandado de segurança demanda a presença dos dois **requisitos específicos e concorrentes**, ambos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável caso a ordem somente seja concedida ao final (*periculum in mora*).

Passemos, pois, ao cotejo dos dois requisitos ao caso concreto.

### **Relevância dos fundamentos.**

No caso concreto, no que toca a exclusão do PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculos, em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra *prima facie* a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante.



Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

A *ratio decidendi* do julgamento do RE 574.706, entretanto, não se aplica automaticamente ao caso concreto. Nesse sentido, no que toca à apreciação do pedido liminar, mister trazer a contexto voto Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recentemente proferido na apelação 5001669-97.2018.4.03.6128:

A ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tornou de conhecimento público o pensamento do STF na parte.

O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010).

Assim, dada a sua natureza jurídica e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

**Por seu turno, as contribuições do PIS/COFINS são tributos diretos, incidentes sobre a receita/faturamento, elemento contábil que não se exaure na operação em si, mas se forma no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

**Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN** (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017).

**Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, computando-se os valores como elemento do preço da mercadoria e, por conseguinte, da receita empresarial. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF - PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

Nesse sentido, a normatização trazida pelo Decreto 1.598/77, com as alterações promovidas pela Lei 12.973/14, admite que a composição da receita bruta leve em conta os tributos sobre ela incidentes, conforme disposto em seu art. 12, § 1º, III, vedando o intento pretendido pela impetrante.

Ainda, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não permite a automática exclusão de todos os tributos e custos incidentes na cadeia produtiva, enquanto tributos e elementos distintos e sob pena de se olvidar a jurisprudência ainda vigente. Nesse sentido: AI 5030919-32.2018.4.03.0000 / TRF3 – SEXTA TURMA / JUIZ FED. CONV. LEONEL FERREIRA / 10.05.2019, AI5026681-67.2018.4.03.0000 / TRF3 – TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / 22.03.19 e ApRecNec 0002198-28.2017.4.03.6100 / TRF3 – SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / 08.11.18.

***(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001669-97.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)***

#### **Possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.**

Conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar também é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.**

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada por suas próprias expressões econômicas, e não restou comprovado (em mandado de segurança exige-se prova pré-constituída) que a manutenção desses pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença que conceder o mandado de segurança é dotada de eficácia imediata, pois pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida (art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09).

Emaremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausentes os requisitos específicos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. **AUTORIZO**, entretanto, a impetrante efetuar o depósito judicial do valor da exação tributária controvertida.

Em prosseguimento, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
2. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.
3. Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012823-50.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VINICIUS MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010  
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VINICIUS MENDES** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

*Conceder, in limine, a segurança requerida, com a expedição do competente ofício, determinando que a autoridade coatora suspenda o ato lesivo e cumpra as determinações legais (artigo 9.º da Lei 12.016/2009), assegurando-se ao Impetrante o direito de não ter seu nome incluso no CADIN, assim como não ter o alegado débito inscrito em dívida ativa, logo, a suspensão da inscrição de dívida ativa nº 80 1 19 006335-05, nem cobranças relativas ao procedimento de cobrança nº 000.006.309.321-7, até o julgamento do mérito do presente mandado;*

(...)

*Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança e a ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante de manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final dos recursos administrativos.*

Discorre a parte impetrante na petição inicial que em 29/11/2018 foi autuado pela Receita Federal do Brasil no importe de R\$ 556.569,85. A referida autuação decorre de crédito tributário apurado no Processo Fiscal nº 13855-722.255/2018-55, deflagrado em 06/03/2017 pelo termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.23.00-2017-00101-0.

Aduz a parte impetrante que foi notificada do auto de infração em **13/12/2018**, contra o qual apresentou recurso administrativo em **20/12/2018**, protocolado na ARF – Indaiatuba/SP.

Sem ter qualquer notícia de que sua impugnação administrativa foi apreciada, alega a parte impetrante que em 17/07/2019 foi notificado de que os créditos tributários referentes à autuação foram inscritos em dívida ativa da União sob nº 80 1 19 006335-05, no valor total de R\$ 628.481,86.

Acredita que a Receita Federal do Brasil nunca analisou a documentação que juntou no Procedimento Fiscal nº 08.1.23.00-2017-00101-0 ou proferiu qualquer decisão sobre a impugnação administrativa veiculada contra o auto de infração, de modo que, como a exigibilidade do crédito tributário ainda está suspensa na pendência dessa apreciação (art. 151, III, do CTN), foi indevida a inscrição em dívida ativa.

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 628.481,86.

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais no importe de R\$ 957,69.

O Juízo da 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas, a quem esta ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência para o julgamento da causa em favor de um dos Juízes Federais da Subseção de Franca (id 22274212). Diante desse fato, a parte impetrante requereu a redistribuição urgente deste mandado de segurança à Subseção de Franca (id 22743254).

Aportados os autos nesta Subseção e redistribuídos a esta Vara, vieram conclusos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

#### **Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P. DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandato de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandato de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

#### CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.

**MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442, AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandato de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandato de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandato de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandato de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandato de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandato de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandato de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandato de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandato de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandato de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandato de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrante tenha domicílio em Indaiatuba, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Campinas, onde poderia ter ajuizado a presente ação, após o declínio de competência, optou por encaminhar a presente ação para a Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

**Análise do pedido liminar.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A liminar em mandado de segurança está assim regulada no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Como se vê, a concessão da medida liminar no procedimento especial do mandado de segurança demanda a presença dos dois **requisitos específicos e concorrentes**, ambos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável caso a ordem somente seja concedida ao final (*periculum in mora*).

Passemos, pois, à verificação da presença dos dois requisitos no caso concreto.

O perigo da demora é aparente, porquanto a inscrição em dívida ativa gera efeitos deletérios imediatos na idoneidade cadastral do contribuinte, notadamente aqueles decorrentes da inserção do seu nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei 10.522/2002.

A relevância dos motivos que ensejariam a concessão da segurança (*fumus boni iuris*), entretanto, não é possível apurar de pronto.

Com efeito, nos termos do art. 151, III, do CTN, as impugnações ou defesas administrativas, enquanto não analisadas e afastadas, impõem a suspensão do crédito tributário e, via de consequência, sustam a inscrição em dívida ativa.

Ocorre, todavia, que a alegação de que a Administração Tributária Federal não analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o auto de infração não é aferível de plano, porquanto a parte impetrante não trouxe com a inicial a cópia integral do Procedimento Fiscal nº 08.1.23.00-2017-00101-0.

**DIANTE DO EXPOSTO**, ausente a presença cumulada dos dois requisitos específicos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Emprosseguimento, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.
2. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.
3. Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora.

Intímem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA REIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, apresentar o endereço necessário da autoridade indicada como impetrada para fins de notificação e intimação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002555-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OTAVIO NOBORU MIURA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora pleiteia revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que a RMI seja majorada para 100% do salário de contribuição, cumulada com pedido de indenização em danos morais no valor de 20 salários-mínimos.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 140.014,88.

Intimada a adequar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na inicial, a parte autora apresentou, por meio da planilha de ID n.º 22989787, o valor de R\$ 38.082,25, referente a soma das parcelas vencidas e vincendas.

Requeru, ainda, a emenda da inicial para condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 25 salários-mínimos.

Todavia, não apresentou qualquer fundamento jurídico que justifique a majoração da referida indenização.

A única justificativa possível para majoração sem fundamentação é tentativa de burlar as regras de fixação da competência da Justiça Federal, uma vez que, após a adequação do valor da causa, o montante de 20 salários-mínimos pleiteados não seria suficiente para exceder ao montante de 60 salários-mínimos, valor que define a competência do processo em favor do Juizado Especial Federal.

Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter duplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima.

A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido.

Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto.

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido não se encontra devidamente fundamentado com argumentos que justifique a alteração, indefiro e emenda da inicial para majoração da indenização em danos morais.

Desse modo, considerando que o montante das parcelas vencidas e vincendas apuradas pela parte autor totaliza o valor de R\$ 38.082,25 e que o valor da indenização em danos morais requerido na inicial equivale a R\$ 19.960,00 (vinte salários-mínimos), atribuo, de ofício, à causa o valor de R\$ 58.042,25 (cinquenta e oito mil e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) que corresponde ao conteúdo econômico almejado na presente demanda, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001544-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARVALHO E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002500-59.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: R. A. F. A.  
REPRESENTANTE: NADIESKA FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de benefício assistencial (LOAS).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício assistencial (DER 24/04/2019), embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID. 21067409).

Em informação apresentada pela autoridade impetrada no ID. 22864802 – Pág. 1/2 consta que o processo administrativo foi transferido para a Central de Análise de Benefícios – CEAB- RD SRI, nos moldes da Resolução nº 691 de 25 de julho de 2019.

A parte impetrante manifestou-se nos autos (ID. 22922379), formulando pedido de desistência da ação sob o argumento de que houve perda do objeto da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária aprecie pedido administrativo para concessão de benefício assistencial.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a parte impetrante formulou pedido de desistência (ID. 22922379).

Consoante artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, “*denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*”.

As hipóteses previstas no artigo 267 do CPC/1973, que cuidavam da extinção do processo sem resolução do mérito, hoje estão albergadas no artigo 485 do CPC/2015:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.*

Assim, diante do pedido expresso da parte impetrante, impõe-se a homologação da desistência da ação e a consequente denegação da ordem inicialmente buscada nesta impetração.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que a desistência do mandado de segurança não depende de aquiescência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Nesse sentido, confira-se a tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 669.367 (Tema 530):

*É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973.*

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas na formada da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**FRANCA, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000205-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

## **DESPACHO**

Defiro a realização de pesquisas pelos sistemas BACENJUD/WEBSERVICE requerida pela CEF na petição de ID nº 23047235, na tentativa de encontrar novos endereços do réu.

Após, encontrados novos endereços ainda não diligenciados, expeça-se novo mandado monitorio.

Caso, não sejam encontrados, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADEMAR IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Apesar do pedido de julgamento antecipado, tenho por imprescindível a realização da prova pericial, a fim de apurar se há efetivamente direito à revisão da renda mensal.

Assim, defiro o pedido de produção de prova pericial formulada pela parte autora na inicial (ID nº 18007134) e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os proventos da parte autora foram limitados pelo teto na data da concessão e, também, se na data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 poderiam ser pagos até os novos tetos.

Em caso afirmativo, a Contadoria também deverá elaborar a planilha de cálculo, observando os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente vigente, computando-se os juros de mora a partir da citação.

Elaborado o parecer da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001120-98.2019.4.03.6113

AUTOR: EDSON DONIZETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 9 de outubro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002692-89.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIO CARLOS ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos apontados pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de outubro de 2019

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**

**JUIZA FEDERAL**

**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3911**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001530-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTABELFORT)**

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade do acusado DALVONEI DIAS CORREA, em virtude de seu óbito (art. 107, inciso I, do Código Penal), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.

Oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal (DPF).

Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000022-15.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQS AGRICOLAS MANTOVANI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME QUEIROZ MANTOVANI - SP238646

#### **DESPACHO**

Id 21732904: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**FRANCA, 7 de outubro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001630-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRANSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.-  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie o pagamento do débito remanescente apresentado pela exequente (id 21681089).

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002942-72.2003.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE FRIOS E DERIVADOS HD FRANCA LTDA., JOSE MARCIO ALVES, HELOISA RODRIGUES PIRES ALVES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

**DESPACHO**

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal em 05(cinco) dias acerca do pagamento da dívida noticiado pela parte executada (id 22914278).

Sendo o caso, deverá a parte interessada recolher as custas finais do processo no montante de 0,5% do valor atualizado do débito.

Intimem-se.

FRANCA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FALCAO SERVICOS DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME

**DESPACHO**

Id 21733295: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão.

Após, aguarde-se em arquivamento, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001768-23.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE - SP258125

**DESPACHO**

Diante da impossibilidade de constatação do bemenhorado (gasolina), conforme certificado às fls. 349 (id21690203), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte executada da virtualização do presente feito.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1402171-56.1996.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, ISMAEL RUBENS MERLINO - SP29620  
TERCEIRO INTERESSADO: LEAMIR BRIGAGAO DO COUTO NASCIMENTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLO RUSSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISMAEL RUBENS MERLINO

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de Id 21687831 (fl. 273): Tendo em vista que os valores transferidos e convertidos em renda do FGTS, oriundos da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não foram suficientes para quitação da dívida, por ora, antes de apreciar o pedido de bloqueio judicial, através do sistema Bacenjud, aguarde-se pela transferência dos valores que remanescerem nos autos da execução fiscal de nº. 0003517-22.1999.403.6113, determinada naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

#### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca-se02-vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-22.1999.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO BRIGAGAO DO COUTO, ANTONIO CARLOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) EXECUTADO: SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, DANIEL ARRUDA - SP21050, CARLOS HENRIQUE SOLIMANI - SP148080

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito.

Sem prejuízo, passo a apreciar a petição de Id 21689038: Tendo em vista que restou saldo na conta judicial nº. 3995.635.18-3 (fl. 576), após a transferência de valores oriundos da 3ª Vara Federal e convertidos em favor do FGTS para quitação da dívida, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 a conversão do valor de R\$ 136,36 (cento e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), a ser extraído da referida conta, em renda da União, a título de custas judiciais, através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), devendo o que remanescer ser transferido para uma conta judicial, à disposição deste juízo, nos autos da execução fiscal de nº. 1402171-56.1996.403.6113, onde figuram as mesmas partes, comprovando as transações nos autos.

Efetivada as transações, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995.**

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP**

Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110

Endereço Eletrônico: franca\_vara02\_sec@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001911-94.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

**DESPACHO**

Fl. 139: Reitere-se solicitação à PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para conversão do valor depositado na conta judicial nº. 3995.635.9716-0, em renda do exequente, conforme instruções mencionadas às fls. 130-131, conversão à ANP – de 83,34% por meio de transação TES0034 e conversão de honorários de 16,64%, através de GRU (instruções de fls. 139-140), comprovando a transação nos autos.

Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício.**

Cumpra-se. Intime-se.

**FRANCA, 7 de outubro de 2019.**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

**5001734-06.2019.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL(1116)**

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**EXECUTADO: MARCELO A. LUCAS REPRESENTACOES & CIA LTDA - ME**

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 21807401), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001388-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIO VISUAL LTDA, ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

**DESPACHO**

Anoto, preliminarmente, que os executados SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA - CNPJ: 07.677.962/0001-29 e ARNOLD EUGENIO CORREIA DA SILVA - CPF: 160.289.508-23, como representante da entidade empresária, compareceram espontaneamente nos autos para fim de efetuar sua defesa através de exceção de pré-executividade, de sorte que foram supridos os atos citatórios, consoante dispõe o artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, *in verbis*:

*“Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.*

*Par. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.”*

Assim, em prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-31.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BATISTA

#### DESPACHO

Id 21802056: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004135-05.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: JUNIO CESAR DINIZ DA SILVA

#### DESPACHO

Especifique a exequente seu pedido de id 21747512, uma vez que o Sr. Rogério Scribone, apontado com devedor, não faz parte desta relação processual.

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUÍS CARLOS DA SILVA  
INVENTARIANTE: TATIANA CRISTINA DA SILVA

#### DESPACHO

Id 21177279: Promova-se a regularização da representação processual da exequente, conforme requerido.

Após, intime-se a credora para que requeira o que for de seu interesse.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002537-86.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: DAGATHOS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME

#### DES PACHO

Por ora, antes de apreciar o pedido inicial, esclareça a exequente se houve alguma causa de interrupção da prescrição em relação às anuidades com vencimentos em 30/04/2013 e 30/04/2014, uma vez que houve decurso de tempo superior a 05(cinco) anos após os vencimentos.

Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002549-03.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: FERNANDA CRISTINA RODRIGUES CIRINO

#### DES PACHO

Por ora, antes de apreciar o pedido inicial, esclareça a exequente se houve alguma causa de interrupção da prescrição, em relação às anuidades com vencimentos em 31/03/2013 e 31/03/2014, uma vez que já houve decurso de mais de 05(cinco) anos após seus vencimentos.

Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002577-68.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA - ME, MARCOS GIOLO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DES PACHO

Diante da certidão de id 22173627, abra-se vista aos embargantes para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, promova-se a retificação da classe processual do presente feito para Embargos à Execução Fiscal.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000598-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA RODRIGUES - SP161497, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, CAROLINE DE ALMEIDA SILVA - SP386614, CRISTIANE SANTOS DE BARROS - SP340389, FERNANDA FURTADO - SP274056, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, RAFAEL PRADO BARRETO - SP276131

EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

#### DESPACHO

*Id 21826241: Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.*

*Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

FRANCA, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: J.C.BORTOLATO REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733

#### DESPACHO

Intime-se a embargada (Conselho Regional dos Representantes Comerciais) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo executado (id 22225029), nos termos do parágrafo 2º, artigo 1023 do CPC.

Cumpra-se.

FRANCA, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte executada da petição de id 21408049 para que, no prazo de 10(dez)dias, providencie o parcelamento da dívida junto à exequente.

Decorrido o prazo supra, sem notícias de acordo, abra-se vista à credora para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003283-85.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: A. A. T. SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME

## DESPACHO

Id 21382223: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000317-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PROTEC - PROJETOS E ASSESSORIA EM AGRONOMIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA em face de Protec Projetos e Acessoria em Agronomia Ltda. objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 197661/2018, referente às anuidades devidas no período de 2014 a 2017.

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (Id 17650495), alegando, em síntese, a nulidade da CDA, por supostamente padecer de vício ao deixar de indicar o número do processo administrativo correspondente. Sustenta inexistência de fato gerador por nunca ter exercido a atividade, considerando que se encontra inativa desde sua constituição. Postula a condenação do CREA ao pagamento de honorários advocatícios e a extinção do presente feito.

Intimado, o exequente apresentou impugnação (Id 20857024), contrapondo-se às alegações do excipiente. Defendeu a impossibilidade do cancelamento automático do registro, bem como a validade da CDA, que ao contrário do alegado, menciona o número do respectivo processo administrativo. Afirmou que o fato gerador das anuidades decorre do registro ativo e voluntário da empresa perante o CREA, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 12.514/11. Postulou a improcedência dos pedidos e a condenação da excipiente em custas e honorários advocatícios.

### É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

### NULIDADE DA CDA

Não restou constatada irregularidade na CDA.

Nesse sentido, registro que a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Embora relativa, a presunção somente pode ser afastada através de prova inequívoca, consoante estabelece o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

*“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido.” (STJ, RESP 1214287, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Decisão: 07/12/2010, DJE DATA:03/02/2011).*

Nesse diapasão, insta consignar que não merece prosperar o argumento da parte excipiente no tocante a não indicação na CDA do número do processo administrativo, posto que ao contrário do alegado a Certidão de Dívida Ativa nº 97661/2018 indica expressamente referir ao processo administrativo número F0013532013, além de apresentar todos os requisitos legais exigidos para constituição do título executivo (Id 14099506).

### FATO GERADOR

Não há que se falar em inexigibilidade da contribuição pelo fato de a empresa excipiente nunca ter exercido atividade relacionada com a agronomia, antes que tal fato tenha sido comunicado ao Conselho.

A Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 5º, que *“o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”*.

Assim, não cabe aqui analisar a (des)vinculação da pessoa jurídica e/ou do profissional junto à entidade de classe em razão do efetivo exercício ou não de sua atividade, pois, na medida em que a parte voluntariamente efetuou seu registro perante o conselho respectivo, consideram-se devidas todas as anuidades enquanto tal condição se mantiver.

No caso presente, não há demonstração nos autos acerca de eventual pedido da excipiente acerca do cancelamento de seu registro perante o conselho, requerido desde 08/10/2013 (Id 20857029).

Destarte, as alegações de que nunca exerceu as atividades relacionadas com a área de agronomia, não são suficientes para afastar a obrigação de pagar as anuidades em cobro. Isto porque, conforme já explicitado, as anuidades referentes a período posterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 são devidas em decorrência da inscrição na Entidade autárquica, independentemente de se exercer ou não as atividades profissionais correspondentes, consoante, aliás, entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*I - O presente feito decorre de exceção de pré-executividade oposta por Alimentos Dom Bruno Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da 13ª Região do Estado de Santa Catarina, objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 8.167,55 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Na sentença foi acolhida a exceção para extinguir a execução fiscal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.*

*II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.*

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

IV - Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violados os arts. 26, 27 e 28 da Lei n. 2.800/56, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, ataindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

V - Não obstante, em relação aos demais dispositivos legais indicados, verifica-se assistir razão ao recorrente. A questão posta em apreciação, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, não é a obrigatoriedade de inscrição da empresa recorrida nos quadros do Conselho Regional de Química e a consequente contratação de responsável técnico profissional, o que demandaria a análise de sua atividade básica, com base no art. 1º da Lei n. 6.839/80. Nesse aspecto, vale relembrar o quanto assentado pelo Tribunal a quo, à fl. 203, no sentido de que a empresa recorrida efetuou de maneira espontânea o seu registro no Conselho Regional de Química da 13ª Região.

VI - Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente.

VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se a débitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade.

IX - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt nos EDCI nos EDCI no AREsp 1298516/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe: 12/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp.1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior; portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no REsp 1510845/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe: 14/03/2018).

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. 2. Havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é o caso de exceção de pré-executividade. 3. Frise-se que a certidão de dívida ativa possui presunção de legitimidade, demandando provas robustas para desconstituí-la. 4. A partir da entrada em vigor da Lei n° 12.514/2011, é o registro junto ao Conselho que cria a obrigação de arcar com o valor das anuidades, e não o exercício efetivo da profissão. Apenas no regime anterior à vigência da Lei n° 12.514/2011, é que o fato gerador das anuidades é o efetivo exercício profissional. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada para a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2012 a 2016. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. 5. Ao contrário do alegado pela agravante, houve requerimento de registro junto ao Conselho agravado em 04/04/1996. O registro foi deferido, recebendo o n° Core-MS 0002321/1910. A baixa do registro somente foi requerida em 30/01/2019. 6. A alegação de ausência de notificação do lançamento não foi objeto da exceção de pré-executividade apresentada pela executada e, portanto, a matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desta forma, vedada a análise nesta E. Corte, sob pena de supressão de instância. Ainda que assim não fosse, a questão demanda a juntada de outros documentos. 7. Agravo desprovido.”

(TRF 3 - Terceira Turma, AI 5023048-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, e-DJF3, Judicial 1: 14/08/2019)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N° 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. 1. As Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram uma compreensão de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. 2. A partir da entrada em vigor da Lei n° 12.514/11, estando o profissional inscrito junto ao conselho profissional, não há dúvida de que é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada. Entretanto, em se tratando de período anterior à vigência da referida lei, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. No caso dos autos, tratando-se de cobrança de anuidades de 2011 a 2013, deve subsistir a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do efetivo exercício profissional. 4. Recurso de apelação improvido.”

(TRF 3 - Terceira Turma, ApCiv 2297411, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3, Judicial 1: 20/02/2019)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS.

1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão.

2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013.

3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78.

4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.”

(TRF 3 - Sexta Turma, AC 2183862, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, Judicial 1: 24/11/2016)

- Sem grifos nos textos originais.

Assim, enquanto ausente prova de que o cancelamento tenha sido requerido formalmente, subsiste a obrigação de pagar anuidade à entidade de classe. Resta mantida, pois, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que informa a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória.

Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERI-LA, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, rejeitada a exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento ao feito, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.



EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001292-40.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

Concedo à embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para instrução destes embargos com cópia da certidão de dívida ativa e do termo/auto de penhora das frações ideais dos imóveis de matrículas nº. 8.850 e 6.790, do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: G.M. PRADO RIBEIRO PEIXARIA LTDA - ME, EDUARDO ALEXANDRE LEMOS RIBEIRO, FERNANDA GARCIA LEMOS RIBEIRO

#### DESPACHO

Para melhor apreciação do pedido de penhora de cotas sociais, formulado na petição de id 21519614, traga a exequente Ficha Cadastral Completa da empresa E.F.L. Ribeiro Representações Comercial de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ 11.290.683/0001-85, com discriminação dos sócios administradores e endereços.

Intime-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA, REGINALDO MARIANO, EDUARDO MARIANO NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JAITE DUZI - SP190938, MARIANA TELINI CINTRA - SP300455-E

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Posto Tropical de Franca Ltda., Reginaldo Mariano e Eduardo Mariano Neto**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº **2416766900006305**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Determino que se promova a liberação da restrição/penhora que pesa sobre os veículos Peugeot/207HB XLINE, placa EPB 8689, Fiat/Strada Advent Flex, placa EIQ 7181, VW/Parati 1.6 Surf, placa EDX 8231, REB/Podium JEM-C, placa DFL0483, IMP/Willys Overland, placa BUE 5067 (Id. 14470703), pertencentes ao(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-28.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: GOTARDO & BITARAES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO LADEIRA BITARAES, EDUARDO AMARAL GOTARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GUAGNELI DIAS - SP299762

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Gotardo & Bitaraes Ltda. – ME, Carlos Eduardo Ladeira Batarães e Eduardo Amaral Gotardo**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2416766900000257.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003271-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROBERTO DE SOUSA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo** em face de **Luiz Carlos Roberto de Sousa**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 147/18.

Após citação do executado e não havendo pagamento da dívida, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros pertencentes ao executado, o que foi deferido, resultando positivo o bloqueio (Id. 18516319).

Por meio da petição de Id. 21287434, o Conselho requereu a extinção da presente execução, uma vez que foi concedida ao executado a isenção do pagamento da dívida de anuidade, em razão de ser portador de doença incompatível com o exercício da medicina.

Ematendimento à determinação de Id. 21350069 foi liberado o valor bloqueado na conta pertencente ao executado, através do BacenJud.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a parte exequente concedeu ao executado a isenção de anuidades, nos termos da Resolução nº 2.185/18, não subsistindo, portanto, o interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, ocorrendo a perda de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte exequente, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001490-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

EXECUTADO: R.A.C. CUNHA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395, LIGIA ZANETTI COSTA - SP408355

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL** em face de **R. A. C. Cunha – ME**, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 4.064.000107/17-11.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

No tocante às custas processuais, considerando o Ofício SEI nº 6366/2019/ME da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, por meio do qual informa não ter interesse na inscrição ou cobrança de custas judiciais com valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desnecessária a intimação da Fazenda Nacional para manifestação nesse sentido.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002373-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AYRTON ALVES DUPIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MIRENE TAKATU ROSA - SP260548, LUCAS GOMES FONSECA - SP412399  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que **Ayrton Alves Dupin** promove a execução de verba honorária em face da **Fazenda Nacional**.

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001778-28.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
REPRESENTANTE: DEMATOS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA - EPP, VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES, DANIELE FERNANDES MATOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO BITTAR FILHO - SP74444

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Dematos Indústria de Calçados Ltda. – EPP, Vilma Ferreira de Matos Pires e Daniele Fernandes Matos**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo nº **1676.003.0000097-7**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002442-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ZICLAIR - COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por **ZICLAIR COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. – EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS e RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Defendem a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a nulidade da execução em razão da ausência dos requisitos legais quanto à liquidez e exigibilidade do título executivo; excesso de execução; vedação da capitalização dos juros; e ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Postulam a suspensão da execução e a concessão da gratuidade de justiça. Pedem, ao final, a extinção do processo executivo ou a procedência dos embargos com a condenação da parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Após o recebimento dos embargos e sua regular tramitação, a parte embargante noticiou que as partes firmaram acordo para quitação do débito, desistindo da presente ação (Id. 18373305) e, posteriormente, manifestou-se informando acerca do pagamento e requereu a extinção do feito em razão da perda de seu objeto (Id. 18592828).

Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com a extinção dos presentes embargos (Id. 21837095).

É o relatório. Decido.

Em consulta ao feito principal, ação de execução de título extrajudicial nº 5001196-59.2018.4.03.6113, verifico que houve quitação da dívida, inclusive com prolação de sentença declarando extinta a obrigação, de modo que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se.**

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001197-37.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SAO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, DENISE COIMBRA CINTRA - SP150512

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do presente feito, devendo a exequente manifestar-se acerca do despacho de fl. 86.

~~Intimem-se.~~

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001119-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO CARMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059, MARIA BERNADETE SALDANHALOPES - SP86369

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da certidão e do depósito judicial de id 22701628 e 22701644 para que tomem as providências cabíveis em relação à consolidação do parcelamento administrativo.

FRANCA, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001428-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ULTRACOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 21555600: Tendo em vista que o endereço indicado pela exequente já foi diligenciado (id 11382129), com resultado negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o andamento da execução considerando que não foi localizado o executado e ou bens passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

~~Intime-se. Cumpra-se.~~

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001678-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Constato a ocorrência de erro material no quarto parágrafo do despacho de ID 22073585, razão pela qual passo a corrigi-lo, de ofício.

Assim, onde se lê:

*"Traslade-se cópia da decisão de ID nº 21603423 e certidão de trânsito em julgado de ID nº 21603425 para a Execução Fiscal nº 00019927220174036113."*

Leia-se:

*Traslade-se cópia da decisão de ID nº 21603423 e certidão de trânsito em julgado de ID nº 21603425 para a Execução Fiscal nº 0002965-61.2016.4.03.6113.*

Cumpra-se.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001629-95.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARGO SERVICE COMPANY COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Ltda. – EPP.** Cuida-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Cargo Service Company Comércio**

Ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se a retificação do presente feito, fazendo-se constar como exequente a Fazenda Nacional e executado Cargo Service Company Comércio Ltda. – EPP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001303-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REPRESENTANTE: PRADO & PRADO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. - ME, GABRIELA PRADO TANDY, PAULA PRADO TANDY  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME GARRIDO FERREIRA - SP376655

#### DESPACHO

Id 22447334: Diante da confirmação da exequente que o débito cobrado nestes autos foi liquidado, promova-se o levantamento da constrição que pesa sobre o veículo IMP/WOLKSWAGEM, PLACA CAW 1275, junto ao sistema Renajud.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas finais, conforme manifestação de id 22447334.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MAYSA TENORIO PETRI

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada, apesar de devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito e nem garantiu o juízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.  
Intime-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001319-94.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: LUIS ROBERTO PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP111006

#### DESPACHO

Diante da virtualização do presente feito e, ainda, considerando o esgotamento das diligências em busca de bens do executado, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.  
aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.  
Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: DANIELA GEMINAS MARQUIORI DE PAULA

#### DESPACHO

Id 2235529: Trata-se petição intitulada como embargos à execução fiscal, opostos pela executada, contestando sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. Aduz que jamais atuou como educadora física.

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

É cediço que a ação de embargos à execução fiscal tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980.

No caso, verifico que a petição de id 2235529 não preenche os requisitos legais de uma ação de embargos à execução fiscal.

Anoto que o petição, intitulada como embargos à execução fiscal, veio desprovido de segurança do juízo, conforme preconiza o artigo 16 da Lei 6.830/80, o que inviabiliza, no momento, sua apreciação, vez que o assunto não se enquadra naqueles em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que neste caso necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos, após garantido o juízo.

Outrossim, considerando que não houve garantia do juízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002418-28.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: TAIS RUFINI DE ANDRADE, VAGNER FERNANDES PEREIRA, FABIANO RUFINI DE ANDRADE, MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, GIOVANNA RUFINI DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 22820174: Considerando que os autos da ação de execução fiscal de n. 0000319-44.2017.403.6113 já retomaram da Fazenda Nacional, conforme consulta efetuada no sistema processual (03/10/2019), concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da decisão de id 20977464.

Intime-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000177-45.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
EXECUTADO: NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

#### DESPACHO

Dê-se ciência à executada da virtualização do presente feito.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca do pagamento do débito noticiado pela devedora (fl. 280).

Intimem-se.

FRANCA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002036-35.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POSTO TROPICAL DE FRANCA LTDA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado pela parte executada.

Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em relação as custas do processo, este será apreciado oportunamente, após o pagamento da dívida.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001647-50.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: NOVA FIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado pela parte executada (id21758686).

Intime-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ISTE LAMAR HOSTALACIO XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15(quinze) dias, traga aos autos discriminativo atualizado do dívida com demonstração dos valores depositados nos autos e apropriados para amortização da dívida.

Cumpra-se.

FRANCA, 7 de outubro de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

**5003304-61.2018.4.03.6113**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SUELLEN CRISTINA DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico do dispositivo da sentença id. 21721380: "*Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)*", fica a parte autora/apelada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID nº 23056387).

Franca/SP, 10 de outubro de 2019

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-70.2019.4.03.6113  
AUTOR: CRISTINA HELENA CARVALHO LOPES



#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
  2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
  3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA LIMA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 20942423, item 05:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPVs foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Daniel Ribeiro** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redunda na conversão do benefício em aposentadoria especial ou na majoração do tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (id 1707371).

Instado, o requerente emendou a inicial (id 2418464)

Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de decadência e prescrição. No mérito, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre após 05/03/1997. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 4378968).

Houve réplica (id 5717664).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 9503630).

O autor juntou aos autos laudo técnico fornecido pelo empregador (id 15113042).

#### **É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, esclareço que o art. 103, da Lei n. 8.213/1991 fixa prazo decadencial decenal para a revisão de ato de concessão de benefício, contado a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 17/07/2007 e a ação foi ajuizada em 26/06/2017, portanto, não houve decurso do prazo decadencial.

No entanto, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 26/06/2012, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando e considerando a data do ajuizamento do feito, foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos.

Superadas tais questões, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou como especialista em equipamentos para a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tal período não foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constitui fato incontroverso e independe de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se-á ao citado interregno trabalhado em regime próprio e em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. **Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Como efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil fisiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo como disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

#### **Especificidades do caso dos autos**

Ressalto que o período de **01/08/1979 a 05/03/1997** foi reconhecido como especial pelo INSS, na esfera administrativa, quando da concessão do NB 141.673.005-0.

Passo, pois, a análise dos demais lapsos, cindidos em consonância com os documentos apresentados pelo demandante.

**-06/03/1997 a 23/05/2003** – profissão: especialista em manutenção eletromecânica - conforme consta do DIRBEN – 8030, no desempenho de tal função o autor executava “Montagem, manutenção, ensaios e testes nos Equipamentos Principais e Auxiliares de Usinas Hidrelétricas e Subestações” - agentes agressivos: físico - ruído acima de 90 dB(A) – perigosos – eletricidade, risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts. No LTCAT consta a descrição das condições ambientais de trabalho: “Área Operacional, energizada, recintos fechados, com iluminação e ventilação artificiais, com Nível de Pressão Sonora acima de 90 dB(A)”, seguindo-se a conclusão: “Assim sendo, concluímos que o empregado estava exposto ao agente físico ruído citado no item 5, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A exposição a ruído acima do limite legal de tolerância sem a proteção adequada é prejudicial à saúde.”

**-24/05/2003 a 17/07/2017** – profissão: especialista em manutenção eletromecânica - conforme consta do DIRBEN – 8030, no desempenho de tal função o autor executava “...serviços de instalação, montagem, reparo e limpeza de relés, instrumentos e circuitos de controle, proteção, medição, supervisão e aquisição de dados e de seus dispositivos associados. Ensaio de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação, ensaios especiais, controle de serviços referentes a circuitos de proteção, medição, controle, supervisão e aquisição de dados e dos relés, instrumentos, equipamentos e dispositivos a eles associados. Ensaio de Manutenção preventiva e corretiva testes e ensaios de aceitação e ensaios especiais em equipamentos de controle de transmissão DC, tais como: controle tiristor, válvula, conversões, pólos, bipolos e da estação conversora e dispositivos analógicos associados. Serviços de instalação, montagem, reparo e limpeza de equipamentos de telecomunicações e dispositivos associados. Ensaio de manutenção preventiva e corretiva testes e ensaios de aceitação, ensaios especiais e preencher documentos de controle e serviços referentes a equipamentos dos Sistemas de Telecomunicações e dispositivos associados. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho. **01/01/2005 a 31/07/2007** Executar e orientar os serviços relativos à área de Manutenção Eletromecânica tais como: lubrificação, soldas, cortes, instalações, montagens, reparos, limpezas, manutenções preventivas e corretivas, testes de aceitação e ensaios em equipamentos e sistemas eletromecânicos tais como: disjuntores, seccionadores, transformadores, reatores, turbinas, geradores, bombas, válvulas, motores e etc, em Usinas, Subestações, Estações de Telecomunicações, locais pré-estabelecidos e etc. Planejar e coordenar, junto aos órgãos de Operação, as atividades de manutenção. Executar manutenção corretiva em equipamento energizado em média, alta e extra alta tensões em subestações. Elaborar relatórios. Auxiliar em atividades de treinamentos e elaboração de procedimentos. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho.” - Consta a descrição das condições ambientais de trabalho: “Área Operacional, energizada, recintos fechados, com iluminação e ventilação artificiais, com Nível de Pressão Sonora acima de 90 dB(A)”, seguindo-se a conclusão: “Assim sendo, concluímos que o empregado estava exposto à tensão acima de 250 volts e ao agente físico ruído citados no item 5, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A exposição à tensão acima de 250 volts e a ruído acima do limite de tolerância sem a proteção adequada é prejudicial à integridade física e a saúde do empregado”.

Observo que no tocante aos ofícios supra citados, os documentos juntados demonstram a especialidade da função, eis que o autor exerceu atividades consideradas perigosas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, colocando em risco a sua integridade física por estar sujeito, dentre outros agentes apurados conforme acima exposto, a choque elétrico devido à tensão de valor superior a 250 Volts.

Insurge o INSS quanto ao reconhecimento da eletricidade como agente insalubre após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997.

Ocorre que, a exposição à **eletricidade** com tensão superior a 250 volts enquadra-se no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos e reconheceu o enquadramento em razão da **eletricidade**, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13).

De outro lado, quanto a sujeição ao **ruído** entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada quando do julgamento do ARE 664335 pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014 excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

De modo que, repiso, verificada a presença de ruído mensurado acima do limite considerado insalubre para os períodos ora analisados, enquadrando-os como atividade especial.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 27 anos, 11 meses e 17 dias de atividade especial até 17/07/2007, data de início do benefício revisando**, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratamos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, de modo a transformá-lo em **aposentadoria especial**, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com data de início do benefício em 17/07/2007. **Condeno a pagar a diferença (atrasados) limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, 26/06/2012, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal.**

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000697-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEONEL DONIZETE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador; documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Indústria e Comércio de Máquinas São Matheus LTDA;
- Torsato Serviços de Cobranças LTDA;
- Toffeti - Indústria e Comércio de Máquinas LTDA;
- Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, o réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça ao autor, bem como sustentou a falta de interesse de agir em razão da ausência de pedido administrativo.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petionário.

Na hipótese dos autos, o autor percebe rendimentos mensais de R\$ 2.610,45, ou seja, inferior a três salários mínimos.

Contudo, o fato da parte beneficiária auferir renda em patamar superior a dois salários mínimos, tal rendimento não é suficiente para descaracterizar a alegação no sentido de não ser capaz de custear o processo sem prejuízo para seu sustento ou de sua família.

Ademais, o réu não juntou qualquer outra prova que pudesse comprovar que o autor possui bens móveis ou imóveis de valor expressivo, trazendo como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência o fato do requerente estar fora da faixa de isenção do imposto de renda.

Esse aspecto, por si só não é suficiente para afastar o benefício da assistência judiciária gratuita.

Assim, não havendo nos autos quaisquer indícios de riqueza, não vejo motivo para a revogação do benefício da justiça gratuita.

Afasto, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.



Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção da empresa Valter Gomes Franca (período de 03/07/2000 a 05/02/2005).**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JOSE ALAOR DE CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vê que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Viação Nossa Senhora de Lourdes LTDA;
- G.M. Artefatos de Borracha LTDA;
- Comonam Transportes e Componentes, Comércio e Indústria LTDA;
- Cedílio Pedigone & Cia LTDA; e
- Pedigone Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**Sem prejuízo, no prazo acima, junte o autor cópia de fls. 54 e 57 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as menções respectivas nas folhas 17 e 18 desta.**

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE VALDIR SELANI LUBITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTINI DA CUNHA - SP309740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **José Valdir Selani Lubito** em face da **União Federal, Banco do Brasil S/A e FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, visando à revisão do seu contrato de Financiamento ao Ensino Superior – FIES.

Sustenta que ingressou no curso de graduação em Direito, na Faculdade Dr. Francisco Maeda, tendo, em 02 de março de 2012, firmado contrato de financiamento estudantil (nº. 209.203.346.)

Assevera tratar-se de contrato de adesão, com cláusulas abusivas, notadamente as que dizem respeito à incidência de juros irregulares, capitalização mensal de juros e aplicação do sistema francês de amortização.

Requer a concessão da tutela de urgência para “determinar aos réus a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, previstas nos itens citados na exordial por ausência de previsão legal, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, tão-somente e por analogia, a taxa de rentabilidade de 6% (seis por cento) ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado tal contrato (Lei n.º 8.436/92)”;

Sucessivamente, requer seja determinado aos réus a utilização, no cálculo das prestações, apenas, da taxa de rentabilidade de 9% (nove por cento) ao ano, excluída a capitalização de juros sobre juros;

Pleiteia ainda que os réus se abstenham de incluir o nome do autor em qualquer cadastro restritivo de crédito, bem como de promover qualquer processo administrativo contra o autor.

Intimado nos termos do artigo 330 § 2º do CPC, o autor declarou o valor da dívida que entendia correto autor.

É o relatório **Decido**.

Recebo a petição de id 22270681 como emenda à inicial.

De acordo como artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Alega a parte autora a nulidade de cláusulas contratuais referentes ao seu Financiamento Estudantil – FIES.

No entanto, a ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais impugnadas não se mostra patente, ao contrário, a jurisprudência se apresenta divergente quanto às matérias arguidas na inicial, de forma que entendo prematuro o deferimento da tutela antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Ademais, deve prevalecer neste momento a aplicação do princípio *pacta sunt servanda*, ressaltando que o autor não alega descumprimento de contrato, mas, sim, de contrato abusivo.

Entre as abusividades apontadas, estaria a falta de carência para o início do pagamento das prestações de amortização. No entanto, vejo que o autor deve ter concluído o curso no primeiro semestre de 2017 e começou a pagar as referidas prestações somente a partir de janeiro de 2019, o que sugere que houve, sim, carência de 18 meses.

Enfim, a petição inicial carece de argumentação mais robusta a fim de afastar o cumprimento de contrato que, em princípio, é aprovado pelo Governo Federal por fazer parte de um programa dos mais relevantes de facilitação de acesso ao estudo superior.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela**.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para **o dia 08 de novembro de 2019, às 16:00 hs**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001330-86.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCA, MUNICÍPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID:21791032:

1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados (ID 10629528), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 1.295,75, posicionados para setembro/2018 (honorários sucumbenciais) em favor de Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04). Natureza do crédito: alimentícia.

- R\$ 228,75, posicionados para setembro/2018 (custas processuais), em favor Caixa Econômica Federal (CNPJ 00.360.305/0001-04). Natureza do crédito: comum.

2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intímem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDMAR CARLOS CADORIM  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por **Edmar Carlos Cadorim contra a Caixa Econômica Federal**, na qual pleiteia a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário celebrado com a requerida.

Alega que firmou contrato de mútuo com a demandada, o qual prevê em sua cláusula 21ª cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento na hipótese de morte do devedor fiduciante ou invalidez permanente ocorrida após a data de contratação da operação. Sustenta que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez em 15 de maio de 2018, em razão de doença incapacitante. Aduz que requereu a quitação do seu contrato, entretanto a requerida continua descontando as prestações.

É o relatório. **Decido.**

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência há de ser concedida, quando da prova carreada com a petição inicial ficar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Vejo que o autor juntou aos autos cópia do contrato de mútuo firmado com a requerida, o qual prevê a cobertura parcial ou total no caso de invalidez; carta emitida pelo INSS, comunicando a concessão de sua aposentadoria por invalidez, bem ainda o comprovante do requerimento de liquidação do contrato efetivado junto à requerida.

Nada obstante a relevância da argumentação expendida bem ainda os documentos juntados, anoto que o parágrafo 2º da cláusula 21ª do contrato firmado entre as partes dispõe que não haverá cobertura para os riscos de invalidez permanente decorrente ou relacionada à doença manifesta em data anterior ao contrato, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de financiamento.

Assim, à míngua de mais esclarecimentos acerca dos motivos da recusa da CEF, entendo prematuro o deferimento da tutela, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil **de firo o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 13hs30hs, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

A intimação do autor será feita na pessoa do advogado constituído nos autos. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado das partes à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (§8º do art. 334 do CPC).

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDER BALDUINO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D SP.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-38.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PIERRE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- D.B. Comércio, Importação e Exportação LTDA;
- Confil Construtora Figueiredo LTDA;
- Abdalla Hajel & Cia LTDA;
- Município de Franca

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847D SP.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004034-42.2017.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI - SP340686

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Agroserv Produtos Veterinários LTDA – EPP e Ricardo Rodrigues da Silva**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 20308875), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários e custas conforme avençado pelas partes (id 20206204).

Dou por levantada a penhora de id 19409505.

Proceda a Secretaria a liberação da penhora do veículo R/CM PITBULL CA 1E, ano 2015, Placas FCC 4065, através do sistema RENAJUD (id 19409509).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001035-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSAN DIAS SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora laborou em condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como o período em que era aluno-aprendiz no Centro Paula Souza.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, determino a produção de prova oral para o fim de **comprovar o período de 05/01/1979 a 17/12/1981, em que o requerente alega ser aluno-aprendiz do curso técnico em agropecuária no Centro Paula Souza - Etec Professor Carmelino Corrêa Júnior.**

3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2019 às 14:00 hs.**

4. Faço às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas requeridas na inicial:**

- Indústria de Calçados Kim LTDA;
- Domingos Furlan e Cia LTDA;
- N. Martiniano S.A. Armazenagem e Logística.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

11 O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004680-41.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
INVENTARIANTE: ODILA BENTO GOMES MEDEIROS, ODILA BENTO GOMES MEDEIROS

#### DESPACHO

1. Verifico que foram penhorados nos autos dois veículos de propriedade da coexecutada Odila Bento Gomes Medeiros, bem como a totalidade do imóvel matriculado sob o n. 12.513, do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP.

Consoante nota de devolução juntada aos autos (Protocolo n. 67149, Livro 1-M), a penhora não foi averbada na matrícula respectiva em razão da coexecutada ser proprietária de somente 50% (cinquenta por cento) do bem, sendo o remanescente do imóvel de propriedade de seu cônjuge, sr. Paulo Medeiros.

Contudo, verifico que a penhora realizada sobre a totalidade do imóvel se encontra legítima, nos termos do *caput* do artigo 843 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.*

Nestes termos, intimo-se, por mandado, o Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP (endereço na Rua Capitão Antônio Augusto Maciel, 54, Centro, Igarapava/SP) para que proceda à averbação da penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula n. 12.513, ficando consignado que o equivalente à quota parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do *caput* do art. 843, CPC, acima referido.

2. Intimo-se, ainda, o cônjuge da coexecutada, sr. Paulo Medeiros (CPF 594.895.968-68), do presente despacho, por oficial de justiça, devendo o mandado ser cumprido no endereço da Rua Alféres Manoel Joaquim, 833, Buritizal/SP.

3. Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação da penhora ao credor hipotecário (Av. 03 e R. 05 da Matrícula: Petrobrás Distribuidora S.A., com endereço na Rua Correa Vasques, 250, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20211-140 - Webservice).

4. Por fim, considerando o requerimento para hasta pública do imóvel, deverá a exequente informar se o valor da arrematação poderá ser parcelado, juntando aos autos, ainda, a nota de débito atualizada, em quinze dias úteis.

5. Na oportunidade, deverá a exequente esclarecer se pretende o apregoamento dos veículos penhorados nos autos (placas CQM 4633 e CMZ 4749) em hasta pública, requerendo o que mais entender de direito em termos de prosseguimento.

**6. Em homenagem ao princípio da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias deste despacho servirão de mandado de intimação ao Cartório de Registro de Imóveis de Igarapava/SP e ao cônjuge Paulo Medeiros.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LEILA APARECIDA MOREIRA LIMA, CARLOS FERNANDO MOREIRA, CLAUDINETE OLIVEIRA POLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 20942423, item 05:

...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Obs.: Os RPVs foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002409-66.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5002409-66.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0003096-02.2017.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo aos 29.04.2019, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0003096-02.2017.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), bem como, às fls. 144/157, como escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: JOSE VALENTIM CARDOSO - ME, JOSE VALENTIM CARDOSO

## DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Valentim Cardoso e José Valentim Cardoso ME, em 01/06/2018.

Expedido mandado para citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços desta comarca (informado nos autos e naquele obtido junto ao sistema Webservice, da Receita Federal), na diligência realizada cerca de dois meses depois, em 03/08/2018.

Conforme pesquisa efetuada posteriormente pelo sistema Bacenjud, a pedido da exequente, verificou-se que o endereço dos executados pertence à cidade de Cascavel/CE, local, inclusive, onde foi recebida a carta de intimação da audiência designada para o dia 20 de agosto de 2019 (aviso de recebimento - ID n. 21555402).

Nestes termos, considerando-se os fatos acima, bem como que a comarca de Cascavel/CE pertence à Seção Judiciária do Ceará, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, em quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-14.2018.4.03.6118 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINALDO JOSE DUPIM  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO



Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais o autor laborou, com EXCEÇÃO da empresa Indústria de Calçados Kissol LTDA, no período de 01/03/1994 a 05/03/1997.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de dez dias úteis:

a) esclarecer a divergência existente entre a anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a do CNIS (em anexo), no tocante aos períodos de 01/02/2012 a 31/03/2012 e 01/05/2012 a 31/10/2012 (Agrupamento de Contratantes/Cooperativas), juntando os documentos que entender cabíveis;

b) juntar aos autos a cópia da CTPS em que conste anotado o vínculo iniciado em 22/02/1988 (CNIS em anexo).

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intím-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE GRACIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incurrir em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:**

- Fundação Municipal de Saúde de Capetinga/MG - período de 01/12/1987 a 30/06/1989;

- **Município de Capetinga/MG - períodos de 01/02/1990 a 08/07/1990 e 01/01/1993 a 30/11/1994.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. **Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de dez dias úteis:**

**a) esclarecer a divergência existente entre a anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social e a do CNIS (em anexo), no tocante ao período de 01/03/2019 a 31/08/2019 (Agrupamento de Contratantes/Cooperativas);**

**b) juntar documentos comprobatórios do cargo exercido na empresa Calçados Hugo LTDA (período de 21/03/1991 a 19/05/1991).**

6. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

7. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

8. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou nas lides rurais, bem como sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a produção de prova oral e realização de perícia de engenharia do trabalho.

2. Nestes termos, defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de **comprovar o efetivo trabalho rural no período de 09/1972 a 10/1977**.

3. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2019 às 14:40 hs.**

4. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

5. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

6. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

7. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

8. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

9. Outrossim, no tocante ao alegado período de labor especial, insta tecer algumas considerações.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e conseqüente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa requerida na inicial:**

- N. Martiniano Cia LTDA;
- H. Bettarello Curtidora e Calçados LTDA;
- Ravelli Calçados LTDA;
- Horn Indústria de Calçados LTDA; e
- Município de Franca.

10. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Luís Mauro de Figueiredo Júnior – CREA/SP 5063500287.

11 O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

13. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-30.2019.4.03.6113

AUTOR: GILMAR DANTAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).



3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002742-18.2019.4.03.6113  
AUTOR: SAULO DA SILVA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA MAMEDE VOLPE RICCO - SP364176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP, consoante decisão declaratória de competência oriunda do Juizado Especial desta Subseção Judiciária (ID 22376902).
2. Sem prejuízo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Intime-se a parte autora a juntar cópia legível de seu documento de identidade aos autos, no prazo de cinco dias úteis.
5. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000358-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: V. F. D. S., PAMELA MARQUES FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos

Trata-se de demanda proposta por **Pamela Marques Fonseca, pors i e representando sua filha menor Vitória Fonseca dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Sustentam autoras que são dependentes de Felipe Henrique dos Santos, recolhido à prisão em 21/05/2014.

Informam que tiveram negado o pedido administrativo, requerido em 18/08/2014, em razão do último salário de contribuição do segurado detido ser superior ao limite estabelecido na legislação para concessão do benefício. Juntaram documentos (id 14278199).

Instadas, as requerentes regularizaram a representação processual (id 14786406).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 15430328).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (id 16061464).

Citado, o INSS contestou a demanda aduzindo que o segurado recluso não preenche o requisito de baixa renda, pois seu último salário de contribuição é superior ao limite legal estabelecido para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência da ação (id 17819392).

Houve réplica (id 2041358).

É o relatório. **Decido.**

Conheço diretamente do pedido, uma vez que para o deslinde da questão proposta necessária, tão somente, a produção de prova documental, o que foi feito de forma satisfatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado da Previdência Social que vier a ser preso.

Até a edição da medida provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/19, tanto os dependentes de presos em regime fechado como em regime semi-aberto possuíam direito ao benefício. Com a entrada em vigor da citada MP, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 passou a prever expressamente que somente os dependentes do recolhido à prisão em regime fechado terão direito ao benefício.

Assim, até 17 de janeiro de 2019, o segurado deve possuir qualidade de segurado na data da prisão, estar recluso em regime fechado ou semiaberto ou cautelarmente, não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário e possuir o último salário de contribuição abaixo do valor previsto na Portaria Ministerial editada anualmente para atualizar o valor-limite:

PERÍODO	LIMITE (SB)	PORTARIA
A partir de 01/01/2018	1.319,18	PORTARIA N. 15, de 16/01/2018
A partir de 01/01/2017	1.292,43	PORTARIA N. 8, de 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA N. 1, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA N. 13, de 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA N. 19, de 10/01/2014

A partir da Medida Provisória n. 871/2019 também instituiu-se carência de 24 meses para o benefício, e determinou-se que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão.

Feitas essas considerações, anoto que no caso dos autos a reclusão do segurado instituidor ocorreu em 21/05/2014 e como no direito previdenciário prevalece o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época de sua ocorrência, a análise dos fatos observará a redação original do artigo 80:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Vejo que as autoras são esposa e filha de Felipe Henrique dos Santos, conforme atestado pelas certidões de casamento e nascimento que acompanham a inicial, ficando demonstrada, assim, a relação de dependência.

Comprovaram, ainda, que o esposo/pai laborou com registro em carteira de trabalho em vários períodos, sendo que o último vínculo anotado em CTPS perdurou de 01/04/2013 a 28/08/2013, o que revela que o mesmo detinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando do encarceramento em 21/05/2014 (conforme Certidão de Recolhimento Prisional), já que não havia decorrido mais de doze meses da última contribuição.

O benefício em questão independe de carência nos termos do artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91.

O requisito atinente à detenção ou reclusão do segurado também restou preenchido, consoante certidão acima citada.

Por derradeiro, restou demonstrado que o INSS negou-lhes o benefício porque o último salário de contribuição do segurado é superior ao valor estabelecido pela legislação.

No que pertine a esse item, anoto que em julgamento realizado no dia 22 de novembro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça encerrou a controvérsia acerca do Tema Repetitivo n. 896 (REsp 1485417/MS), que versava sobre “*definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)*”.

Para o Relator, Ministro Herman Benjamin, “*o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor*.” Ainda, ressaltou que “*a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum*”.

Assim foi fixada a tese de que “*Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*”.

Como já dito, no momento da reclusão o segurado encontrava-se desempregado, portanto a renda a ser considerada é “zero”.

Tenho, portanto, que a prova existente permite a conclusão de que as autoras têm direito a concessão do benefício pretendido.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar em favor das demandantes auxílio-reclusão limitado ao valor estabelecido pelo MPAS, com DIB em 18/08/2014, que corresponde a data de entrada do requerimento administrativo ajuizamento

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, entendo que há nos autos prova inequívoca do direito das autoras e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência das requerentes não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, motivo pelo qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS o implante do benefício no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 09/10/2019.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto-SP - AADJ, para fins de implantação do benefício, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, ora deferida.

P.I.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-08.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JAYME APARECIDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 22371380:

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 19262074).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 19262074) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 71.403,45, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 63.537,67 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 7.865,78 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 4.531,17 posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.880,33 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 650,84 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 19262074, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do valor original, correção monetária e juros corresponde a R\$ 4.531,17, e não R\$ 4.531,16.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 16928256):

I) R\$ 114.276,80, posicionados para 03/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 99.566,17 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 14.710,63 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 11.244,12, posicionados para 03/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CARLOS AURELIO GOMES JATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Alega o INSS em sua impugnação que nada é devido, pois a parte não possui benefício com direito à revisão, conforme telas anexas no ID nº 8052638 – pág. 1 a 4.

Ocorre que, no caso dos autos, o exequente pleiteia, na qualidade de sucessor do segurado falecido Francisco Gomes Sanches, valores não recebidos em vida por este, ressaltando-se que, nos termos da decisão ID 12610093, contra a qual não houve recurso, o sucessor tem legitimidade para tal.

Extrai-se dos documentos de ID nº 4998063 que o benefício do segurado falecido teria sido revisto em 06/11/2007, por força de ação civil pública.

Outrossim, o referido documento comprova a DIB do benefício em 31/05/1995, de modo que o mês de fevereiro de 1994 compõe os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício.

À vista do exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se concorda com os valores apurados pelo exequente no ID 4998064.

2. Pretende o exequente a inclusão dos demais herdeiros de Francisco Gomes Sanches no polo ativo da execução.

Verifico que o filho Sérgio Gomes Jati veio a óbito posteriormente à abertura da sucessão de seu pai (em 07 de dezembro de 2006), consoante certidão de óbito de ID n. 21918100, e portanto, tomou-se titular de direitos sucessórios.

Era casado com Alzira Ferreira de Matos Gomes e deixou dois filhos.

Assim, dependendo do regime de bens do casal, a referida viúva também poderá ter direitos sucessórios.

Assim, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para fôrmeçama certidão de casamento de Sérgio Gomes Jati, e requeiram a inclusão da viúva no polo da ação, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS DUZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por **Maria Helena Ramos Duzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 20803717), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002435-23.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELIO RIVERO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Para viabilizar a apreciação da petição ID nº 21922389, providencie o autor o reconhecimento de firma por Tabelião.

Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado.

De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula *adjudicia*, conforme dispõe o artigo 105 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a *contrario sensu*, a dispensa do reconhecimento de firma incide somente sobre a "procuração geral para o foro", a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO EDSON FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se o autor, na pessoa da procuradora constituída, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.

2. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

3. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.

4. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000742-34.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DONIZETE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM GARCIA BUENO - SP142904

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento, **ciência às partes da digitalização desta execução fiscal, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), com o mesmo número originário dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Os autos foram digitalizados pela executada, em razão do recurso de apelação por ela interposto, com contrarrazões já apresentadas pela União.

Ocorre, porém, que a digitalização das peças processuais não observou com rigor a numeração dos autos físicos, de modo que foram anexadas peças processuais com seqüências cronológica e numérica invertidas.

Além disso, não localizei a sentença de extinção da execução, que ora determino a juntada aos autos, mediante extração da pasta Registro de Sentenças.

Assim, concedo à executada a oportunidade para sanar falhas, em 30 (trinta) dias úteis, findos os quais os autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem incumbe o exame de admissibilidade recursal definitivo.

FRANCA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002794-56.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

#### DESPACHO

Cuida-se de virtualização dos autos físicos nº 0002794-56.2006.4.03.6113 para fins de cumprimento de sentença.

Constato que o exequente já havia virtualizado os referidos autos físicos, os quais receberam PJe nº 5000882-79.2019.403.6113.

Assim, diante da apontada duplicidade, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga nos autos nº 5000882-79.2019.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OSMAR QUINTINO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º), de modo que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º).

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de autuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre, porém, que, na primeira etapa da virtualização dos autos eletrônicos, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental", o que tem ocasionado duplicidade de autos eletrônicos.

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5002664-24.2019.403.6113) posteriormente ao de nº 0000312-28.2012.403.6113 (mesmo número dos autos físicos originários), este gerado corretamente pela Secretaria do Juízo, em cumprimento às normas vigentes acima mencionadas.

Assim, determino à parte autora que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0000312-28.2012.403.6113 (mesmo número dos autos físicos), com o escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-73.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAIRO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Divergem as partes quanto aos índices de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*"O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."*

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento, devendo os autos serem remetidos ao arquivo provisório.

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003371-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANO FALEIROS CINTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela **União/Fazenda Nacional** em face de **Luciano Faleiros Cintra**.

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 21933270), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observando-se as cautelas de estilo.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-53.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULA APARECIDA REZENDE LOPES, F. R. P.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **Paula Aparecida Rezende Lopes e Felipe Rezende Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**

Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (id 17138598 e 21072990), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **julgo extinta a presente ação**, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(.....) "6. Coma juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis." **Observação: laudo juntado aos autos, vista às partes nos termos supra.**

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP, ocasião em que poderão requerer o que de direito, notadamente manifestando a CEF se ratifica a petição ID 19831335, no prazo comum de cinco dias úteis.

Sem prejuízo, ante a prevenção apontada na certidão ID 13508881, junto, em anexo, cópia da sentença de extinção prolatada nos autos n. 5001462-80.2017.403.6102 (originalmente distribuída ao JEF sob o n. 0004387-38.2016.403.63118).

Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANA CRISTINA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Dacal Indústria e Comércio de Calçados LTDA (período a partir de 15/09/2016).

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIANA GIOLO VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 22572284, como emenda à inicial.

2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa.

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos:

- a) cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas empresas Trigger Calçados LTDA (18/04/1985 a 03/06/1985), Francamar Artefatos de Couro LTDA (17/11/1992 a 11/12/1992) e Mercantil Indústria e Comércio de Artefatos de Couro (25/08/1997 a 12/06/1998), e respectivos cargos, ou comprove-os documentalmente;
- b) documentos comprobatórios dos cargos exercidos nas empresas laboradas a partir de 02/07/2007, notadamente da data de encerramento dos vínculos relativos às empresas Heitor Vieira de Campos Filho e Westflex Indústria de Calçados, haja vista a alegação de extravio de uma de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social; e
- c) cópia de fl. 49 da CTPS (mencionada à fl. 17 desta).

2. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ITAMAR MANOEL FURTADO  
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, FRANCISCO GOMES NETO - SP363517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: ..6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.**

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: .. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL**

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: KLEBER MARTINS MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: ... Coma juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.**

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL AVELAR BRANDAO - SP357212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: ... Coma juntada do laudo, intím-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

**OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.**

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que inobstante o quanto determinado quando do saneamento o feito, as empresas Braddock Artefatos de Couro LTDA; Zappa Artefatos de Couro LTDA; Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados LTDA; A F M Indústria de Calçados LTDA; Gogowear Indústria e Comércio de Calçados Eireli; V & A Calçados Eireli não foram vistoriadas.

Assim, tomemos autos ao perito para que complemente a pericia, examinando as empresas citadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se

Observação: laudo pericial complementar juntado aos autos.

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-95.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE OSVALDO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que inobstante o quanto determinado quando do saneamento o feito, as empresas Braddock Artefatos de Couro LTDA; Zappa Artefatos de Couro LTDA; Ponce & Molina Indústria e Comércio de Calçados LTDA; A F M Indústria de Calçados LTDA; Gogowear Indústria e Comércio de Calçados Eireli; V & A Calçados Eireli não foram vistoriadas.

Assim, tomemos autos ao perito para que complemente a pericia, examinando as empresas citadas, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se

Observação: laudo pericial complementar juntado aos autos.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: ... Com a juntada do laudo, intímam-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

#### OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

FRANCA, 10 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000629-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: JACQUELINE BALDUINO REZENDE, DANILO CARLOS REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANILO CARLOS REZENDE, JACQUELINE BALDUINO REZENDE, ODETE DA GRACA GOMES BALDUINO  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX GOMES BALDUINO - SP292682

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Prejudicado o despacho ID n. 20498023 ante a petição juntada com a certidão ID n. 21732272.

Observo, primeiramente, que nesta ação anulatória se pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial, com o reconhecimento da nulidade da consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário. Ademais, impugna-se o valor da avaliação para o fim de alienação em leilão público, pois se considera apenas o valor do terreno porque as construções nele erigidas não foram averbadas na matrícula do imóvel.

Nos autos n. 5001012-40.2017.4.03.6113 pede-se, apenas, a suspensão dos leilões públicos pelo mesmo motivo acima mencionado.

Tal o ponto de convergência entre as demandas, de modo que reconheço a conexão entre as mesmas, as quais serão julgadas simultaneamente a fim de evitar decisões conflitantes.

Vejo que naqueles autos a CEF juntou uma notificação dirigida somente à empresa devedora para que regularizasse o débito, constituindo-a em mora acaso não o liquidasse em três dias úteis.

Tal notificação (ofício n. 415/2017) foi emitida em 25/08/2017 e entregue no dia 30/08/2017, recebida pela avalista Jacqueline Balduino Rezende (ID 8733610).

Já a notificação do Cartório para a intimação do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, embora constasse no respectivo requerimento o nome da empresa, do empresário Sebastião e sua esposa e avalista Odete, assim como a avalista Jacqueline e seu marido Danilo, a mesma foi entregue somente para Sebastião em 19/12/2017 (ID 4680604).

Por derradeiro, há que se discernir que o telegrama de 12/09/2017 (ID 2726838), encaminhado somente à empresa, foi posterior à notificação recebida por Jacqueline e anterior ao requerimento de intimação para a consolidação da propriedade fiduciária.

Veja-se que a CEF teve a oportunidade de demonstrar a efetivação de todos os procedimentos daquela execução extrajudicial, portanto, estamos diante de uma situação de fato definida.

Assim, é possível vislumbramos a probabilidade do direito invocado pelos ora demandantes, porquanto somente Sebastião (como representante legal da empresa homônima) fora intimado e, consequentemente, constituído em mora.

É bem verdade que a sua intimação pode ser estendida à sua esposa Odete, presumindo-se que o casamento de ambos seja com a comunhão parcial de bens, regime legal de outrora. Fato, porém, que pode ser objeto de prova futura.

Todavia, essa extensão não pode ser acolhida em relação à avalista Jacqueline e seu marido Danilo, eis que residentes em outro endereço, conforme o próprio requerimento da CEF para o início do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

Observo que a notificação recebida por Jacqueline – e por isso não passível de alegação de ignorância – é aquela de agosto de 2017, em que a CEF notifica a empresa de seu pai apenas para regularizar o débito, o que é muito diferente do procedimento solene estabelecido no artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Os demandantes alegam que souberam apenas do telegrama de 12/09/2017, cuja redação é truncada e leva a crer que já se estava notificando para a realização de leilão, quando, na verdade, o início do procedimento de consolidação – que poderia culminar com a realização de leilão – foi requerido somente em 06/11/2017.

Logo, a alegação de que Jacqueline e Danilo não foram intimados para o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária ganha fôros de probabilidade, assim como o reconhecimento da respectiva nulidade.

Com efeito, além de serem pessoas distintas de Sebastião e não pertencerem ao quadro social da empresa homônima deste, tem-se que metade do bem executado pertence a Jacqueline, de maneira que a sua intimação para eventual purgação da mora é tão importante quanto a de Sebastião.

Quicá fosse apenas avalista, ainda assim Jacqueline, por ser garantidora genérica do contrato, deveria ser intimada pessoalmente. Contudo, com muito mais razão se ela é coproprietária do imóvel que garante a dívida!

E ainda que assim não fosse, Jacqueline e Danilo figuram como fiduciários no contrato, de modo que o parágrafo 24º do artigo 1º do “Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ Alienação Fiduciária de Bens Imóveis” reza que a intimação deve ser feita pessoalmente ao(s) fiduciante(s), a seu representante legal ou a procurador regularmente constituído.

Nesse sentido, observando que não há qualquer procuração de Jacqueline e/ou Danilo a Sebastião, tem-se que a fórmula contratual também não foi cumprida com exatidão pela CEF.

Assim, forçoso é reconhecer a probabilidade do direito dos autores de ver emanada a consolidação da propriedade em mãos da credora fiduciária.

Por outro lado, é justo o receio de que a espera pela decisão definitiva esvazie a eficácia de eventual sentença procedente, eis que o bem pode ser levado a leilão a qualquer momento, inclusive a preço inferior ao valor efetivo da propriedade, já que a CEF sustenta que deva levar à hasta pública pelo valor de avaliação apenas do terreno, nada obstante a existência de construção, conquanto não averbada no registro do imóvel.

Diante do exposto, demonstrados os requisitos do artigo 300 do NCP, concedo tutela de urgência determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, devendo a CEF se abster de alienar por qualquer modo o imóvel tratado nestes autos, até ser proferida sentença ou segunda ordem deste Juízo.

Oficie-se o Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Franca para que se abstenha de registrar qualquer alienação eventualmente promovida pela CEF após a consolidação averbada em 08/02/2018 da matrícula 66.821.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 5001012-40.2017.403.6113.

Cite-se a ré, oportunidade em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

Após, intuem-se os autores para réplica e especificação de provas, em igual prazo.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intuem-se as partes. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE CONTESTAÇÃO. VISTA AOS AUTORES.

**FRANCA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ENRIQUE GUIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

**Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada EM TODAS AS EMPRESAS nas quais a autora laborou, COM EXCEÇÃO da empresa Geová Batista Machado (período de 13/10/2004 a 02/06/2006).**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**No prazo acima, junte a autora cópia de fl. 56 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 16 desta.**

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000729-46.2019.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 – Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis.
2. Outrossim, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal
3. Não havendo solicitação para esclarecimentos do perito, providencie a Secretaria a requisição de pagamento respectiva
4. Em seguida, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001153-59.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA TOSTA JUNQUEIRA, CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130, ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650

Advogados do(a) AUTOR: CEZAR DE CASTRO MELO - MG128130, ALEJANDRO MELO TOLEDO - MG106650

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

1. Verifico que a apelação interposta pela parte autora se encontra tempestiva, eis que juntada dentro do prazo legal de quinze dias úteis (art. 1003, § 5º, CPC).
2. Concedo, contudo, à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que proceda à complementação do valor depositado a título de custas processuais, até atingir o percentual de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, sob pena de deserção (art. 1007, § 2º, CPC).
3. Cumprida a determinação supra e considerando que as rés apresentaram contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003037-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RAFAEL FONTELAS DE PINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação e laudos periciais juntados aos autos, requerendo o que entender de direito, oportunidade em que deverá, ainda, esclarecer se pretende produzir outras provas, justificando-as. Prazo: quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as provas pretendidas, justificando-as, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-09.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: SILVANA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SILVANA NUNES DE OLIVEIRA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (BCP/LOAS).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro à Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CARLOS NANU DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA APS DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS NANU DE AQUINO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 21441429: Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

ID 22401943: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para alteração do polo passivo.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, com vistas à análise do processo administrativo em que requer a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (ID 18046411).

Postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 18896980).

Informações prestadas pela Autoridade impetrada (ID 19431880).

Deferido o pedido liminar (ID 19432885).

O Impetrado prestou novas informações (ID 21113614).

O Ministério Público Federal e o INSS deixaram de se manifestar nos autos, embora devidamente intimados.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a conclusão do processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 21.8.2017, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado.

O Impetrado, por sua vez, informa que "o processo do Sr. José dos Santos Júnior encontra-se no setor de Perícia do INSS para nova análise da documentação" (ID 19431880).

Posteriormente, informou que "já foi feita a nova análise e o parecer negatório foi ratificado pelo perito Dr Ruben Angel Falcone (...) Informamos também que enviamos o mandado de segurança para a 19ª Junta de Recursos através dos e-mails 19.juntarecursos@mds.gov.br/maria.vieira@mds.gov.br/rita.nascimento@mds.gov.br visto que o julgamento será realizado por eles e não pela APS LORENA."

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável para o Impetrado concluir o processo administrativo de requerimento de benefício. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interpôs reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/20008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(REOMS 00116325220154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, e DETERMINO ao Impetrado que proceda ao julgamento do processo administrativo nº 44233.474508/2018-10, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ratifico a decisão que deferiu a medida liminar.

Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e deixo de condenar o Impetrado em honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: AMAURI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 21297146, sob pena de extinção.

2. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FLAVIO PAIVA - SP376858  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

ID 22049009: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para alteração do polo passivo.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 1 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 5001315-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA, ESTADO DE SAO PAULO, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) RÉU: MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA - SP99913

#### SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública movida, originalmente, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, agindo em defesa dos direitos individuais indisponíveis de Vinícius Augusto Silva Lima, visando compelir os réus Estado de São Paulo e Município de Guaratinguetá ao fornecimento de medicamento de alto custo, com pedido de tutela objetivando o fornecimento do fármaco Voriconazol, em quantidade suficiente para dose diária de dois comprimidos de 200mg, até a data de internação do paciente para fins de transplante de medula.

Os autos foram remetidos a esta Vara da Justiça Federal por força da decisão de ID 11598363 – pág 28.

O Ministério Público Federal informou o óbito de Vinícius Augusto Silva Lima (ID 19059826 – pág 8).

É o breve relatório. Passo a decidir:

Considerando que o Autor informa o óbito do beneficiário do medicamento, houve a perda do objeto a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-63.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ADRIANO JORGE DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS GARCIA ARBEX - SP428833  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 22525018), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 22221424), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-19.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIANNA REZENDE MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

MARIANNA REZENDE MAIA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a anulação do ato que determinou seu desligamento do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS 2019. A título de antecipação de tutela, requer sua imediata reintegração, para que volte a frequentar as aulas e realizar as provas teóricas e estágio interno, postergando a realização das provas físicas e de ordem unida para após a licença maternidade.

Deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 22968933).

Pedido de reconsideração em razão da formalização do desligamento (ID 22992947).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende sua reintegração no Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS 2019.

Narra que foi aprovada no concurso público e que frequenta o estágio desde 16 de janeiro de 2019, cujo encerramento e formatura oficial ocorrerá no dia 29 de novembro de 2019.

Informa ainda que foi desligada por apresentar estado de gravidez, tendo sido mantida na condição de adida e com direito à rematrícula nos termos do item 3.4 da ICA 37-10/2018 e aos benefícios previstos na legislação relativa à licença maternidade.

Alega que já se encerraram quase todas as instruções militares, faltando apenas o mês de outubro e parte do mês de novembro para o final do curso, e que a ICA 37-10 prevê a possibilidade, no item 4.2.4.1, de a gestante, não havendo prejuízo para o Estágio, nele permanecer.

Argumenta que se dedicou durante todo o estágio, obtendo boas notas e que, nos casos de impossibilidade física de alunos em razão de lesões, atribui-se a nota do teste ou ordem unida realizado anteriormente, o que entende que seria razoável aplicar no seu caso.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, observo que o estágio está próximo de seu término, tendo a Autora sido inspecionada pela Junta Regular de Saúde, que a julgou “*apta(a) com restrição a educação física, formatura, qualquer escala de serviço, contato com material radiológico e atividade aérea por noventa dias, a contar de 25/09/2019*”.

Além disso, o item 4.2.4.1 da ICA 37-10/2018 dispõe que:

*4.2.4.1. Excepcionalmente, não havendo prejuízo à gestação nem incompatibilidade com as instruções, a aluna poderá permanecer cumprindo as atividades até a conclusão do curso, a critério do Comandante.*

O perigo de dano encontra-se no fato de que a Autora foi afastada das aulas há oito dias úteis, o que pode prejudicar seu desempenho no estágio e a realização de provas.

Por essas razões, entendo configurados os requisitos legais que autorizam a antecipação da tutela.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por MARIANNA REZENDE MAIA em face da UNIÃO FEDERAL, e DETERMINO a essa última que proceda à reintegração da Autora ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos – EAGS 2019, em igualdade de condições com os demais alunos, possibilitando, inclusive, que a Autora realize as provas que eventualmente tenha perdido no período de afastamento, desde que compatíveis com seu estado gravídico. A presente decisão alcança inclusive a promoção juntamente com a turma EAGS 2019, em igualdade de condições com os demais alunos, a classificação e escolha de vaga e a participação na solenidade de formatura.

Aguarde-se o oferecimento de informações e contestação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Diante do acórdão 5004115-90.2019.4.03.0000, expeça-se ofício à DIRAP – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL da Aeronáutica para cumprimento.
2. Após, conforme o despacho ID 22476674, item 2 (dois) - encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-32.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Até a presente data a autora não cumpriu integralmente o item 3 do despacho inicial Id 3844211, não tendo apresentado instrumento de procuração atualizado, embora intimada para tanto também no despacho Id 21208385.
2. Assim, façamos autos conclusos para sentença de extinção.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de outubro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004828-41.2019.4.03.6119 / CECON-Guarulhos  
AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 22599308) informando que não apresentará proposta de acordo para fins de conciliação, **CANCELO** a audiência anteriormente designada, dispensando as partes do comparecimento.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA FEDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 15628**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012270-51.2016.403.6119- JUSTICA PUBLICA X WEI LI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP354210 - NATALIA GALVÃO COSTA E SP114809 - WILSON DONATO)**

Informação de Secretaria: Fica a defesa intimada de que, em 27/09/2019, foi expedido Alvará de Levantamento com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada em Secretaria.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Fernando Claiton Barbosa, CREA nº 0707522455, engenheiro, para realização da perícia necessária.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Intimem-se

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos**  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

### DECISÃO

**ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA** apresentou resposta à acusação, requerendo seja concedida a revogação da prisão preventiva do réu, tendo em vista que apresenta vínculo com o distrito da culpa, e foi abordado com pouca quantidade de drogas, não havendo demonstração do tráfico de drogas. Requer, ao final, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (ID 22765479).

A denúncia foi recebida e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Ao final, foi determinada a vista ao MPF do pedido de revogação da prisão preventiva do réu ADLLEY (ID 22835927).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 22924180).

**Decido.**

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do requerente foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão ID 21994729.

**Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.**

Nota-se que o acusado não juntou aos autos nenhum comprovante de residência fixa, nem trabalho atual.

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (as quais não se encontram devidamente comprovadas nos autos) não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação –ID 22846008 – Pags. 46/51).

Dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como “mula” (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal.

A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências **contrárias à acusação** no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006. Ai, então, será possível ter segurança na conclusão de que o acusado atuou apenas episodicamente.

Assim, conluo persistirem os motivos já declinados na decisão ID 21994729, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada **para data bem próxima (14/10/2019)**, será possível observar concretamente cabimento de soltura dos réus.

Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006860-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA, MARCOS SOARES SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOEL PASSOS - SP286591  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030

#### DECISÃO

**ADLLEY DIOGO PEREIRA OLIVEIRA** apresentou resposta à acusação, requerendo seja concedida a revogação da prisão preventiva do réu, tendo em vista que apresenta vínculo com o distrito da culpa, e foi abordado pouca quantidade de drogas, não havendo demonstração do tráfico de drogas. Requer, ao final, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (ID 22765479).

A denúncia foi recebida e afastada a possibilidade de absolvição sumária dos réus. Ao final, foi determinada a vista ao MPF do pedido de revogação da prisão preventiva do réu ADLLEY (ID 22835927).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 22924180).

**Decido.**

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva do requerente foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão ID 21994729.

**Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.**

Nota-se que o acusado não juntou aos autos nenhum comprovante de residência fixa, nem trabalho atual.

Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita (as quais não se encontram devidamente comprovadas nos autos) não garantem, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão. É o caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria (preso em flagrante) e materialidade (laudo preliminar de constatação –ID 22846008 – Pags. 46/51).

Dispõe o artigo 312 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

A meu ver, ainda que o acusado tenha atuado como “mula” (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal.

A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências **contrárias à acusação** no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006. Ai, então, será possível ter segurança na conclusão de que o acusado atuou apenas episodicamente.

Assim, conluo persistirem os motivos já declinados na decisão ID 21994729, para manutenção do acusado em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva do acusado.

Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada **para data bem próxima (14/10/2019)**, será possível observar concretamente cabimento de soltura dos réus.

Assim, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NEUZA MUNHOZ NISHIMURA EPP - ME, NEUZA MUNHOZ NISHIMURA, CRISTIANE MUNHOZ NISHIMURA DE AGUIAR

#### DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

#### Expediente Nº 15629

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009018-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009018-5) - ANTONIO MAXIMO DA SILVA (SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a cessão de 100% do crédito de ANTONIO MAXIMO DA SILVA e WILSON RESENDE (fls. 304/334), com a ciência do INSS (fl. 338), em prol de VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ 23.956.975/0001-93, encaminhe-se email ao SEDI a fim de anotar-se a inclusão da cessionária no feito (como terceiro interessado, para efeito de pagamento). Assim, considerando que já foi expedido Precatório, oficie-se Subsecretaria dos Feitos da Presidência, a fim de seja depositado em conta judicial à ordem deste Juízo o valor constante no ofício de número 20180034427. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a liberação do pagamento. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002459-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GERALDO ALVES DE CAMPOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: M. D. S. S.  
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contramozões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006017-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: AIP COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, BRUNA DE ARAUJO RIBEIRO, IGOR DOS SANTOS GOMES, PRISCILA DOS SANTOS GOMES



## DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AECIO JUNIOR FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 4/10/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN  
Advogado do(a) RÉU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

## DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### *I - Questões processuais pendentes:*

**Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.** Anote-se.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A inicial atende os requisitos do art. 319, CPC, além de não ocorrer quaisquer das causas de inépcia previstas no §1º do 330 do mesmo diploma. A autora pretende cobrar dívida não paga decorrentes de utilização de limite de crédito de conta-corrente, cartão de crédito e empréstimo bancário, disponibilizados e utilizados pela ré. A inicial está instruída com Contrato de Relacionamento assinado pela ré, demonstrando a contratação dos serviços e produtos bancários.

Porém, noto necessidade de complemento documental do que a autora trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda – sem eficácia de título executivo – está incompleta. Vejo que a CEF trouxe aos autos: a) documento de solicitação de cartão de crédito assinado e contrato padrão de cartão de crédito (ID 17722116 e 17722117); b) Contrato de Relacionamento assinado (ID 17722118); d) Cláusulas Gerais do contrato de cheque especial (ID 17722119); d) Contrato de Crédito Direto Caixa – Pessoa Física padrão (ID 17722120); e) Sistema de Histórico de Extratos da conta-corrente da autora (ID 17722122); f) Dados gerais do Contrato de CDC (ID 17722123); Relatório de Evolução de cartão de crédito (ID 17722125); Demonstrativo de Débito do cheque especial (ID 17722126), Demonstrativo de Débito do CDC (ID 17722127) e faturas do cartão de crédito, demonstrando os gastos efetuados (ID 17722128).

No caso da utilização do limite do conta-corrente (cheque especial), há previsão dos encargos incidentes em caso de utilização (17722118 - Pág. 2), porém, não há nos autos a demonstração da taxa de juros efetivamente aplicada, tendo em vista constar que “serão divulgados nos extratos disponibilizados pela CAIXA” (ID 17722118 - Pág. 4).

Quanto ao CDC, não há nos autos a planilha de evolução da dívida, demonstrando se houve pagamento de parcelas anteriormente à inadimplência. Igualmente, deverá a CEF demonstrar os juros aplicados, tendo em vista a previsão de que constariam dos Canais de Atendimento (ID 17722118 - Pág. 4).

Quanto ao cartão de crédito, igualmente não há como saber qual o percentual de juros aplicado, tendo em vista a previsão genérica constante do contrato referente a taxas de mercado com percentual a ser informado em fatura (ID 17722116 - Pág. 9), sendo necessário que demonstre qual o percentual utilizado.

Assim, necessária a juntada de documentos que comprovem a previsão clara dos juros aplicados na conta (capitalização, inclusive) e demais encargos, para que se possa verificar a abusividade da cobrança alegada pela embargante.

Ainda, a CEF deverá solucionar a dívida levantada pela embargante quanto ao valor total cobrado, decorrente da soma dos débitos, demonstrando como chegou ao valor indicado na inicial.

Assim, a CEF deverá completar os documentos que justificam a presente ação monitoria, não o fazendo, **haverá necessidade de extinção do feito ou sua conversão em procedimento comum**.

### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 130.949,54.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, necessária a análise contábil para a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessitará de esclarecimento, após a juntada dos documentos mencionados no item I desta decisão.

As condições gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela autora).

### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, ematenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

**Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente.**

#### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

Se é possível incidir juros sobre juros, sobre quais verbas podem ser cumuladas em cobrança e legitimidade (ou não) dos encargos aplicados, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

#### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

#### **VI - Deliberações finais.**

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos os documentos mencionados no item I e III. No mesmo prazo, poderão as partes juntarem outros documentos que entenderem necessárias para cumprirem seu ônus probatório.

Coma juntada, dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos para deliberação sobre o pedido de produção de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003909-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 535, CPC.

Afirma que o exequente apresentou planilha de cálculo sem qualquer comprovação dos valores a compensar. Aduz ser necessária a prova do procedimento de compensação para se constatar a base de cálculo dos honorários advocatícios.

O impugnado apresentou manifestação, discordando dos argumentos da impugnante.

#### **Relatório. Decido.**

A sentença condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no montante 5% sobre os valores a serem repetidos (ID 17904478). Em fase de cumprimento de sentença, exequente apresenta planilha de cálculos das diferenças recolhidas a maior a título de PIS (ID 17904495), para apurar o valor devido relativo à condenação em honorários advocatícios.

Não assiste razão à União ao pretender estabelecer como condição para apuração dos honorários advocatícios, a realização do procedimento de compensação administrativa para aferição do *quantum* compensado.

É necessário apenas que a exequente apresente documentação relativa aos recolhimentos indevidos nestes autos, para possibilitar a conferência da conta pela executada. A mera apresentação de cálculos, sem a necessária comprovação da origem dos valores acaba por inviabilizar a verificação da correção da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios.

É certo que, limitando-se o pedido da inicial a assegurar a compensação, não é necessária a juntada da prova do recolhimento indevido, como já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo: "se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada da providência que somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório." (REsp 1715256/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/03/2019).

Porém, concretamente, trata-se de apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, o que torna necessário que a exequente demonstre a origem dos valores apontados na planilha relativos ao crédito que possui e que serviram de base para o cálculo dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada, apenas para que a exequente demonstre a origem dos créditos apontados na planilha (recolhimento indevido) que serviram de base de cálculo para apuração da verba honorária devida.

Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), condeno a parte impugnante e impugnada ao pagamento de honorários advocatícios reciprocamente arbitrados em 10% sobre o proveito econômico visado (R\$ 5.264,12).

Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009944-55.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO MARIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR DOS SANTOS JUNIOR - SP215656

**DESPACHO**

Ciência à exequente dos documentos juntados no ID 22948988, dando conta da concordância do executado com a penhora realizada no rosto dos autos de número 0007292-65.2015.403.6119.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado liberação do pagamento nos autos físicos.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

**Expediente Nº 15630**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001516-79.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO PREBELLI(SP188651 - WELLINGTON NASCIMENTO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI E SP408372 - MARCELO REBELLO SALATINI)**

Sem prejuízo das designações constantes a fl. 413/413v, designo audiência de oitiva de testemunha de acusação e defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 20 de NOVEMBRO de 2019, às 14h00, por videoconferência, em tempo real, com a Subseção de São João da Boa Vista/SP.

Intime-se a testemunha, além de notificar o seu superior hierárquico da necessidade da servidora para o ato.

O réu e seu advogado ficam intimados pela imprensa eletrônica; sem prejuízo, intime-se o réu, pessoalmente, para o interrogatório, uma vez que está em cumprimento de liberdade provisória.

Intime-se, pessoalmente, desta decisão, o advogado do colaborador para que, caso seja de seu interesse, possa participar da audiência, com perguntas, estando ou nas dependências da Justiça Federal de Guarulhos - 1ª Vara, ou em na Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, sala codec.

Decreto o sigilo dos documentos para os presentes autos.

Intime-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007327-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MONZANI - SP170013

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial corrigindo o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, CPC, recolhendo as custas respectivas, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

**Expediente Nº 15631**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002970-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA(SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP104512 - JACIMARADO PRADO SILVA)**

Recebo as alegações finais do MPF de fl. 887/891

Recordo que o réu já teve a oportunidade de se manifestar, na fase do artigo 402 do CPP, conforme fl. 630/v, e se manteve em silêncio.

Intime-se a defesa do acusado para apresentar, no prazo de 5 dias.

Após, quanto em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007486-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA CRISTINA SCHWARZ - SP404336

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007346-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASILLAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Nos termos do parágrafo único do art. 66, CPC: “O juiz que não acolher a competência declinada **deverá** suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.” (destaque nosso).

Atento à legislação processual e reiterando a decisão ID 22722987, restituam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, com as homenagens de estilo.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006859-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para comprovar sua condição de contribuinte do PIS, COFINS, CPRB, IRPJ e CSLL, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço **não** ser necessária a juntada de *todos* os comprovantes do recolhimento, bastando que a impetrante demonstre que é contribuinte das exações, ostentando a condição de credora tributária.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ TADEU D AVANZO - SP112331  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**DESPACHO**

Nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE a impetrante a se manifestar sobre a existência de interesse processual, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Int.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 22597018: justifique a autora a ausência na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. O argumento utilizado na petição ID 22807508 não é suficiente para justificar o não comparecimento.

Petição ID 22807508: comrazão a autora. De fato, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na decisão ID 18973989. Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, informando-se o perito consultado.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-69.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ITALIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS DE PAULA FERREIRA - SP141311  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 22597018: justifique a autora a ausência na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. O argumento utilizado na petição ID 22807508 não é suficiente para justificar o não comparecimento.

Petição ID 22807508: com razão a autora. De fato, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na decisão ID 18973989. Desta forma, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, informando-se o perito consultado.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALLYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. Fernando Claiton Barbosa, CREA nº 0707522455, engenheiro, para realização da perícia necessária.

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (RS 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Intimem-se

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ME, JAMIL KHALED RAJAB  
REQUERIDO: KHALED JAMIL RAJAB  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

**DESPACHO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 8/10/2019.

#### DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA

CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se tratam de autores diversos.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa tendo em vista planilha de cálculo juntado no ID 22505788, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VPS IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DESPACHO COM MANDADO

Afasto a prevenção apontada, uma vez que se trata de objetos diversos.

Ante o desinteresse da autora na realização da audiência de conciliação, CITE-SE a requerida INFRAERO, com endereço à Av. Santos Dumont, 1979, Santana, São Paulo, CEP: 02022-011, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). Fica a parte ré ciente de que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13CB1D02E>.

Coma resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Coma juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, comendereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE MARQUES DE SA - SP357121, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: RITA DE CASSIA MACHADO

#### DESPACHO COM MANDADO

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na CECON desta Subseção, para o dia 12/11/2019, às 15:00 horas. CITE-SE e INTIME-SE a autora RITA DE CASSIA MACHADO, CPF: 160.415.318-04, Endereço: Rua Dona Antonia de Queiros nº 551, apto. 92, Consolação, CEP01307014, São Paulo - SP, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/11/2019, às 15:00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (CPC, 335, inciso I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pelo desinteresse na composição consensual), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; bem como que, consoante art. 344 do CPC, se o réu não apresentar a contestação no prazo especificado acima, poderá ser considerado revel e poderão ser presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P560744903>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004099-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARLENE SILVA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contramizações, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004841-40.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NIVEA DE MAURO  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum urbano e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 27/10/2017.

Afirma que o réu não computou todos períodos de trabalho com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Sustenta que o vínculo foi comprovado por CTPS, devendo ser incluído no tempo contributivo.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que os vínculos questionados não foram adequadamente comprovados e que o ato administrativo goza de presunção de legalidade.

Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

**Mérito.** Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

#### **Lei 8.213/91:**

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

#### **Decreto 3.048/99:**

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

**Súmula 75 TNU:** A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1:11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção *iuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II- (...) X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

O vínculo com as empresas **Ela Empregos Cursos e Edições Didáticas Ltda. (16/02/1987 a 24/02/1987)** e **Perfil Serviços Temporários LTDA (01/09/1989 a 05/01/1990)** foram anotados na CTPS sem rasuras aparentes, de forma sequencial e cronológica entre vínculos que constam no CNIS (ID 19575413 - Pág. 3 e 5). Desta forma, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, devem ser computados no tempo contributivo da autora.

O mesmo se diga do vínculo com a empresa **Guanorte**, para a qual foi anotado o encerramento do vínculo em 29/03/1996 na CTPS (ID 19575413 - Pág. 5). Portanto, esse vínculo também será considerado na contagem do juízo até 29/03/1996, tal qual considerado na contagem da parte autora, constante do ID 19575428 - Pág. 1.

Desse modo, acrescidos os tempos acima mencionados à contagem do INSS, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 30 anos e 1 dia de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

**Da antecipação de tutela.** Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:



- a) **DECLARAR** o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de 16/02/1987 a 24/02/1987 e 01/09/1989 a 05/01/1990, conforme fundamentação da sentença;
- b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (27/10/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 6 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço dos requeridos.

Neste sentido, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 20/9/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000980-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: APARECIDA PINHEIRO DA COSTA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

#### DESPACHO

Ante a manifestação da requerida QUALYFAST (ID 22099710), homologo a desistência do recurso de apelação interposto.

Intime-se a executada QUALYFAST CONSTRUTORA, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representada nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 20/9/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: M. D. S. S.  
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LENITA LEITE PINHO - SP329026  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5004804-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MERCOGRAOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Analisando os autos, constata-se que não constou acostado à inicial cópia de contrato social, demonstrando poderes de representante da autora ao outorgar procuração judicial. Contudo, a própria CEF juntou cópias.

E, a propósito das cópias juntadas, vê-se que a autora já deteve condição de ME (ID 20936865 - Pág. 8).

Disso, de maneira a esclarecer competência de vara comum, intimo-se autora a demonstrar que não se enquadra como microempresa, nem empresa de pequeno porte, nos termos do art. 6º, inciso I, Lei nº 10.259/01. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá: (i) demonstrar ter promovido pedido administrativo acerca da entrega de documentos pedidos nestes autos; (ii) manifestar-se sobre documentos juntados pela CEF, especificando, se for o caso, eventual persistência de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007106-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURANO MAURANO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABDULNOUR - SP127684, CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES - SP240331, TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI - SP236645  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007104-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLEBER PINHEIRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO DE ARAUJO - SP426385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 25 de novembro de 2019, às 11h20, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

**DESPACHO**

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

**DESPACHO**

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e RENAJUD visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003361-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: K.X. CONFECÇÕES LTDA - ME, CRISTIANE YARA FERNANDES DE MOURA, MARCIO PEREIRA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 1 de outubro de 2019.

#### Expediente N° 15632

##### EXECUCAO DA PENA

**0001697-46.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MADAY ROSARIO(SP209766 - MARCOS ROBERTO DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

##### EXECUCAO DA PENA

**0001719-07.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X YANAN LIU(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, providencie a intimação da defesa cadastrada nos presentes autos, nos seguintes termos: Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, certifique e dou fé que os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004077-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DAALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.

#### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### Expediente N° 12569

##### INQUERITO POLICIAL

**0001498-24.2019.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP217278 - TARCILA FALLEIROS)

O auto de exibição e apreensão (fl. 10) revela que foram apreendidos um carrinho de brinquedo enrolado em plástico bolha, um telefone celular Nokia e um veículo GM/Corsa Wind, placas HRU1254, fabricado 2000, modelo 2001.

A decisão de fl. 157 determinou o arquivamento do feito, por não ter sido identificada a autoria delitiva.

Impõe-se a devolução dos bens aos seus proprietários, que deverão comprovar a aquisição lícita dos bens ou manifestar expressamente o seu interesse na restituição dos bens apreendidos.

Intime-se o investigado Alex França Guilherme (fls. 65) e sua causídica Tarcila Falleiros, OAB/SP 217.278, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Fl. 160. Informe-se à Chefe de Seção Judiciário do Cartório do Juri da Comarca de Guarulhos, que a destinação dos bens apreendidos está sendo providenciada e que, logo após à conclusão, este Juízo comunicará aquele órgão.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001511-06.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA DE SOUSA

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, objetivando a cobrança de dívida oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (Doc. 62).

#### É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito (Doc. 62).

Acolho o pedido da autora, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas e honorários já incluídos no acordo.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória doc. 61, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004493-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (docs. 30 e 41).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição doc. 41, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-08.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ADAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s) (docs. 42/43).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.  
P.R.I.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003231-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VITOR IEVANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 60), em face da sentença doc. 59-Pje que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.  
Alega o embargante, omissão na sentença que não se manifestou sobre “o pedido de prova pericial quando da manifestação do embargante aos documentos apresentados pela empresa (doc. 41).”

**Vieram autos conclusos para decisão.**

Alega o embargante ter requerido a produção de prova pericial após a apresentação de documentos pelo empregador.  
Em que pese o pleito já ter sido indeferido por decisão lançada aos 06 de setembro de 2018, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos para fazer constar da sentença (doc. 59):  
“No tocante ao pedido de produção de prova pericial, reporto-me à decisão de doc.26-Pje”.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.  
Oportunamente, ao arquivo.  
Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006661-94.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JETRO TUBOS COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/107).

Intimada a emendar a inicial (doc. 110), a parte impetrante atribuiu novo valor à causa e recolheu a diferença das custas iniciais (docs. 111/112).

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição docs. 111/112 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006231-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Procedimento Ordinário nº 0002144-88.2006.403.6119, distribuído de forma física, providencie a Secretaria a retificação do pólo ativo desta ação devendo constar as partes cadastradas nos sistema SIAPRIWEB.

2- Indefiro a expedição de requisição de pagamento em favor da sociedade de advogados vez que não há poderes outorgados a ela no instrumento de mandato juntado no doc. 02 (PJE).

Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, transmita-se a requisição ao E.TRF3ª Região.

**GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002726-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 06/07/1988 a 16/10/1995 e 11/11/1996 a 02/05/2017 (data da DER).

Concedida a **gratuidade processual e indeferimento da tutela de urgência (doc. 24)**.

**Contestação**, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e prescrição (doc. 25). Replicada (doc. 27), com pedido de realização de prova pericial, depoimento pessoal do representante legal da ré e expedição de ofícios.

Decisão interlocutória afastando a preliminar arguida pela ré em sede de contestação, indeferindo a produção de prova pericial ambiental e depoimento pessoal do representante legal da empresa e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Quanto ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores para fornecimento de documentos, concedido prazo ao autor de 15 dias para apresentação dos mesmos ou comprovação da negativa das empregadoras em fornecê-los.

Cópia do processo administrativo em nome do autor (doc. 31).

O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome de terceiro pugnano por seu recebimento como prova emprestada da presença de insalubridade no ambiente de trabalho (doc. 33/34).

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial ambiental em empresa de ambiente similar (doc. 43)

Deferida a diligência requerida pelo autor no tocante à expedição de ofício ao empregador para fornecimento dos documentos, o Administrador Judicial da massa falida de SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S/A noticiou a impossibilidade de dar integral cumprimento à determinação judicial, uma vez que os documentos em nome da empresa foram incendiados, inviabilizando a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 48).

### É o relatório. Decido.

**Mantenho o indeferimento da prova pericial por seus próprios fundamentos**, acrescentando que não há como atestar que suposto ambiente similar teria as mesmas condições ambientais em que laborou o autor, além de ter ele apresentado PPP de empregado paradigma como prova emprestada.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:



“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre com o intuito de afastar o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 0002256302104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vementemente entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **06/07/1988 a 16/10/1995 e de 11/11/1996 a 02/05/2017 (DER)**.

De **06/07/1988 a 16/10/1995**, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor apresentou formulário PPP em nome de terceiro (doc. 34) a ser recebido como prova emprestada da presença de insalubridade no ambiente de trabalho.

Embora o documento se refira a empregado da mesma empresa e de período similar, conforma se extrai da CTPS do autor, ele exerceu a mesma atividade de seu paradigma, **auxiliar de produção, apenas até 01/06/93**, quando foi promovido a operador de cilindro e, posteriormente, a líder, em 01/06/94. Assim, cabível o enquadramento por exposição a ruído em **85 dB**, além do limite regulamentar à época, de **06/07/88 a 01/06/93**.

Quanto ao período de **11/11/1996 a 02/05/2017 (DER)** o formulário PPP (doc. 16) apontou exposição a ruído, a qual nem sempre foi superior aos limites de tolerância previstos na legislação. Pois bem, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos intervalos de **11/11/96 a 05/03/1997** (com medição do nível de ruído em 89 decibéis) e de **01/11/2012 a 02/05/2017** (data da DER, com medição dos níveis de ruído entre 85,15 decibéis e 87,20 decibéis).

Assim, não há tempo suficiente à aquisição do direito, cabendo apenas a averbação dos períodos em tela.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para enquadrar como atividade especial os períodos de **06/07/88 a 01/06/93, 11/11/1996 a 05/03/1997 e de 01/11/2012 a 02/05/2017**, determinando sua averbação.

Sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o autor ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, atualizados, observada a justiça gratuita em favor do autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: J & C INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos na forma do lucro presumido.

Sustenta que o ICMS não se configura em faturamento, não podendo compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante recolher o IRPJ e da CSLL sobre a parcela do ICMS que recai sobre o faturamento/receita bruta, bem como o direito à compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Vieram os autos conclusos.

#### É a síntese do necessário. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas simas bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, o **conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária**.

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, **não se incluem** as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados **destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.**

Como advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

**§ 1o** A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4o Na receita bruta **não se incluem** os tributos não cumulativos cobrados, **destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5o Na receita bruta **incluem-se** os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, **destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário**, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Dai não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, **mas isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insíto ao PIS e à COFINS**.

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

**TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

**Determino a suspensão do processo**, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, por incidência do **Tema 1008**, afetado ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, "*possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido*", até ulterior deliberação do referido Tribunal.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5004463-84.2019.4.03.6119**

AUTOR: MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA DIRCE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

##### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser auxiliar em saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 28/09/10, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieramos autos conclusos para decisão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **03/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

### Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-85.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DIRCE DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser auxiliar em saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 28/09/10, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar, concedidos os benefícios de justiça gratuita** (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

#### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **03/08/19**, não há que se fale em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

#### Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto**.

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.*

*(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.*

*(REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.*

*(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.



Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

**AUTOS Nº 5004689-89.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: SUZANENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CANAAN CORREA VEIGA - MG102123  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MONITÓRIA (40) Nº 5003427-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RECONVINDO: SARA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação monitoria, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 4), **sem cumprimento**.

##### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação da ré, no **prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual** (Doc. 4), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.*

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:..)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005447-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEYTON DOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624, ELIANE DE MESQUITA - SP274598  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 6144446153.

Alega a parte impetrante que teve concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente e, após a cessação teve seu pedido de reconsideração negado em 04/08/2016, razão pela qual propôs a ação nº **0009079-97.2017.4.03.6301**, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, em que foi reconhecido o direito de prorrogação do benefício até 01/12/2019.

Aduz que, não obstante, o INSS **cessou o benefício em fevereiro/2019**, sem nenhum aviso e sem realização de perícia.

Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com cumprimento pelo INSS do seu próprio ofício juntado aos autos nº 0009079-97.2017.4.03.6301, no qual informa a data da cessação do benefício o dia 01/12/2019.

##### É o relatório. Decido.

Primeiramente, considerando que a parte impetrante postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido nos autos nº **0009079-97.2017.4.03.6301**, cessado indevidamente, segundo alega, em fevereiro/2019, em razão de **descumprimento pelo INSS de decisão judicial proferida naqueles autos**, bem como que, pela análise das peças processuais daquela ação (docs. 17/20), verifica-se que foi homologada **proposta de acordo** em que se acordou a **manutenção do benefício até 01.02.2019 (DCB)**, determino a intimação da parte impetrante para que esclareça o seu **interesse processual na impetração do presente mandamus**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004021-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: IANAINA GALVAO - SP264309, IAMARA GALVAO MONTEIRO - SP366492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JULIO CESAR PINHEIRO BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/621.962.340-5, desde a cessação ocorrida em 23/05/2018.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, conforme a CTPS (doc. 22), bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em janeiro de 2018 (doc. 19), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de **auxílio-doença**, no **prazo de 15 dias**, podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa **após noventa dias contado do laudo pericial, de 25/07/19**.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

**AUTOS Nº 5007193-68.2019.4.03.6119**

AUTOR: ROSELI DE AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIANE DIAS SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 199/1622

## DESPACHO

Doc. 35: Intime-se a autora para que comprove, no prazo de 48 horas, que tentou intimar as testemunhas conforme determina o art. 455, III do CPC, presumindo-se, caso as testemunhas não compareçam, que a autora desistiu de suas inquirições, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do mesmo artigo.

Comprovada a tentativa de intimação, defiro, desde já, a intimação urgente das testemunhas arrolada.

Intime-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ERIVAM SEVERIANO DA SILVA  
Advogados do(a)AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, como reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1990 a 30/05/1996 e de 08/10/1997 a 23/10/2018 (data da DER).

O autor emendou a inicial (doc. 6).

Concedida a **gratuidade processual (doc. 8)**.

**Contestação**, pela improcedência do pedido e prescrição (doc. 9). Replicada (doc. 11), sem provas a produzir.

Instado pelo Juízo (doc. 12), o INSS juntou aos autos a cópia integral do processo administrativo em nome do autor (doc. 16), do qual apenas a parte autora se manifestou (doc. 18).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observe, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissioográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “*a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa*”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **01/08/1990 a 30/05/1996** e de **08/10/1997 a 23/10/2018**.

De **01/08/1990 a 30/05/1996** o formulário PPP (doc. 2, fl. 15) apontou exposição ao agente vulnerante ruído em patamares acima dos limites regulamentares (sendo o menor de 82,8 dB e o maior de 87,9 dB), razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor neste período.

De **08/10/1997 a 21/09/2018** o PPP (doc. 2, fl. 19) apontou exposição a ruído, a qual nem sempre foi superior aos limites de tolerância previstos na legislação, além da presença de agentes químicos. Pois bem, quanto ao ruído, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, autoriza-se o reconhecimento do tempo especial de 19/11/03 a 23/10/2018 (data da DER).

Por outro lado, há também exposição a diversos agentes químicos em todo o período, notadamente solventes, verniz, esmaltes, thinner, enquadrados nos anexos dos regulamentos, itens 2.5.5 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79,. Embora o PPP indique emprego de EPI, da descrição dos efetivamente utilizados **não consta máscara, que é essencial à neutralização de tais agentes**, permitindo o enquadramento na totalidade do período pleiteado.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de **aposentadoria especial**, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 23/10/18.

### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a **imediate implementação do benefício**.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/08/1990 a 30/05/1996 e 08/10/1997 a 21/09/2018** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **23/10/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **JOSE ERIVAM SEVERIANO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **23/10/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/19**

1.2. Tempo especial: de **01/08/1990 a 30/05/1996 e 08/10/1997 a 21/09/2018**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAVI FREITAS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ELLANE ROSA FELIPE - SP111477  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de período especial, pelo exercício da atividade de guarda/vigilante.

O autor aditou o pedido inicial (doc. 14).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (doc. 17), a parte autora deu atendimento (doc. 18/19).

Concedida a **gratuidade** (doc. 20).

**Contestação** (doc. 21), pugnano pela improcedência do pedido, replicada (doc. 22).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)’

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)’

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RETAB/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos constantes da CTPS em que exerceu as funções de Vigilante.

No pertinente à função de vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991), ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, **com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.**

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)”.)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

Dito isto, quanto aos períodos de labor junto à empresa KGB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., o autor juntou aos autos formulários PPP (doc. 10, fls. 6/7, 8/9, 10/11 e 12/13) em que há indicação de emprego de arma de fogo, cuja ausência não descaracteriza a periculosidade, mas sua presença atesta, com responsável técnico indicado no respectivo documento.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie, bem como que, em caso de efetiva exposição a agente perigoso, como o emprego de arma de fogo, o trabalhador está sujeito a risco de vida por eventual troca de tiros a qualquer momento, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual e intermitente.

Nesse sentido adoto as mesmas razões do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

(...)

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Nos demais períodos pleiteados pelo autor no tocante à atividade de vigilante, considerando-se o fato de que desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tomando-se necessária a prova de exposição aos agentes nocivos na legislação previdenciária, ônus de que o autor não se desincumbiu, não devem ser enquadrados como tempo especial.

Por fim, considerando que o autor aditou o pedido inicial (doc. 14), para o período de 20/07/1988 a 22/08/1997 o formulário PPP (doc. 10, fls. 1/3) apontou exposição ao agente vulnerante ruído em patamares acima dos limites regulamentares, em 96,5 decibéis, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo especial de labor neste período.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5004170-17.2019.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Nascimento:		02/10/1968		Citação:	
Autor:		Davi Freitas Barbosa		DER:		23/08/2017							
Rér:		INSS											
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			23 02 1987	15 03 1988	1	-	23	-	-	-	-	-	-
2			21 04 1988	25 04 1988	-	-	5	-	-	-	-	-	-
3		ESP	20 06 1988	22 08 1997	-	-	-	9	2	3	-	-	-
4			11 03 1998	13 04 2000	-	9	5	-	-	-	1	3	28
5			20 11 2000	15 11 2007	-	-	-	-	-	-	6	11	26
6		ESP	27 11 2007	04 10 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	1 10 8
7		ESP	19 10 2009	21 06 2012	-	-	-	-	-	-	-	-	2 8 3
8		ESP	01 07 2012	19 03 2014	-	-	-	-	-	-	-	-	1 8 19
9		ESP	17 10 2014	25 01 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	2 3 9
10			26 01 2017	31 05 2017	-	-	-	-	-	-	4	6	-
Soma:					1	9	339	2	3	7	18	60	6 29 39
Dias:					663		3.303			3.120		3.069	
Tempo total comum:					1	10	3 9	2	3	8 8	0	8 6 9	
Tempo total ESPECIAL:					10	6	3						
Tempo total ESPECIAL:					17	8	12						
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		24	9	11						
Tempo total de atividade:					35	3	14						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelas regras permanentes)						
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								



Fls. 321/325: Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA e nova concessão de prisão domiciliar, formulado pela defesa constituída pela ré presa em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente concedidas, no curso da instrução de processo criminal, instaurado pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Alega a requerente que preenche os requisitos legais, e que o descumprimento das condições fixadas se deu por falta de informação, desinteresse dos patronos anteriores e necessidade de manutenção de atividades laborais para sustento da família. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 340/342). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. A requerente foi anteriormente beneficiada com a concessão da prisão domiciliar com vigilância eletrônica por tomazeleira (fls. 310/312), assumindo compromissos (fl. 318) que descumpriu de forma reiterada, o juízo foi compreensivo com pequenas violações e, dada sua reiteração, conferiu amplamente o direito ao contradiatório, com prazo para justificativa, o que foi respondido logo em seguida não só com a ausência de qualquer justa causa, mas com um sonoro rompimento e extravio do equipamento, aparentemente jogado num rio (fls. 90/95 e 103/11), permanecendo foragida (fl. 224), em local incerto e não sabido, até ser presa em local totalmente diferente daquele vinculado à sua prisão domiciliar, meses depois. Ainda que a razão para as violações aos limites do monitoramento tenha sido o trabalho, do que não há mínima prova, ainda assim não haveria justa causa, pois o juízo também facultou à ré a possibilidade de trabalho, desde que requerida prévia autorização judicial expressa, o que não foi sequer pedido, muito menos isso seria desculpa para o rompimento da tomazeleira e evasão para local incerto e não sabido, sem informar ao juízo ou sequer à sua própria mãe. Ressalte-se que não cabe aqui a alegação de ignorância, pois as condições constam muito claras e destacadas no termo de compromisso e foram oralmente explicadas à ré, tanto quando da colocação do aparelho na secretária deste juízo, quanto via telefônica durante seu monitoramento, meio pelo qual poderia a ré informar ao juízo sua situação, ainda que informalmente, se fosse o caso. Com efeito, causa espécie que, depois de tudo isso, a ré ainda se digna a crer que merece alguma confiança do Judiciário quanto à sua vinculação ao processo. Nesse contexto, patente a hipótese de prisão preventiva por violação de cautelar menor anterior, art. 312, parágrafo único, do CPP, sendo manifestamente incabível qualquer outra medida menos gravosa, visto que se está diante de mais que risco, senão ofensa consumada à aplicação da lei penal. Por fim, a prisão domiciliar em razão de filho menor neste momento sequer pode ser cogitada, pois foi esta a medida cautelar ostensivamente desrespeitada pela ré e sequer se tem notícia de que ela tenha se evadido com os filhos e lhes dado o devido amparo enquanto em fuga. Com efeito, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Cientifique-se o MPF. Publique-se. Aguarde-se a audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006704-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDESIO SERAFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **EDESIO SERAFIM DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/06/2019, protocolo de requerimento n. 119917024 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Instado, o impetrante emendou a inicial (doc. 13).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde junho de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social (doc. 11) que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional – SR I em 18/06/2019 e, desde esta data, consta como “Habilitado”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.



Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, ANA LUIZA MASSENA FERREIRA - RJ165092, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na sentença acerca de argumento que apresenta em sua inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937/RS **não foi expressamente mencionado porque é impertinente ao caso concreto, conforme as premissas amplamente fundamentadas na sentença.**

Com efeito, referido julgado é relativo à contribuição sobre a importação, **com alíquota ad valorem, sobre o valor aduaneiro**, caso em que, segundo a própria sentença e na mesma linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro."*

No caso presente, como também expresso na própria sentença, *"não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição."*

Não fosse isso, a sentença invoca também acórdão que ressalta *"que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior"*, que não foi objeto do referido julgado, a evidenciar a impertinência de sua invocação como fundamento para discutir a contribuição ao salário-educação.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

**AUTOS Nº 5007528-24.2018.4.03.6119**

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes das decisões abaixo:

ID 22651441:

"Acerca do **agravo interposto pela CEF**, doc. 77-pje, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**No tocante à perícia**, antes da análise dos quesitos das partes, tendo em vista que a **corrê MRV** trouxe aos autos os **termos de acordo, devidamente assinados pela autora, docs. 100 e 101-pje**, bem como que a questão relativa ao alcance destes pode interferir no próprio alcance do objeto da perícia, **intime-se a autora e a CEF** para que se manifestem sobre tais documentos, **em 15 dias**.

Sem prejuízo, tendo em vista que, conforme a decisão saneadora, 50% dos honorários periciais serão arcados pelo fundo de Justiça Gratuita, **esclareça o Sr. Perito, em 15 dias**, se tem remanesce seu interesse em aceitar o encargo, dado que sua proposta deverá ater-se ao limite máximo dos valores pagos por este fundo, para a parte do autor, mais no máximo o mesmo montante, para o encargo da ré.

Também a esse respeito, **intime-se a MRV** para que traga aos autos o **PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, uma vez que o Condomínio alega não os ter em seu poder, **em 15 dias**.

**Sobre o novo pedido de tutela de urgência**, considerando a alegação da **corrê MRV** de que o condomínio autor estaria **impedindo o seu acesso e execução do serviço de substituição dos cavaletes**, deverá a **parte autora** apresentar os esclarecimentos pertinentes acerca deste ponto, **em 15 dias**, salientando-se que, **no silêncio**, o pleito de tutela provisória relativo à troca dos cavaletes (doc. 63) **será dado por prejudicado**.

Destaco, desde já, que é evidente que a **MRV** não precisa de autorização judicial para realizar os reparos a que se dispuser espontaneamente, muito menos aqueles reclamados pela parte autora, bastando, assim entendendo as partes, que seja comunicado o juízo do que for feito. Não faz sentido ambas as partes quererem a mesma coisa e ainda assim o ponto ser judicializado como tutela de urgência."

**ID 19413295:**

"Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão na decisão de doc. 74-pje, acerca de sua insurgência contra a alegação da ré **MRV** de que teria sido devidamente cumprida a tutela de urgência.

Manifestaram-se as rés, alegando integral cumprimento do determinado na decisão de doc. 22-pje.

**É o relatório.**

Com razão a autora no sentido de haver omissão na decisão embargada, visto que efetivamente não foi conhecida sua alegação de descumprimento da decisão liminar.

Não obstante, conforme esclarecido pelas rés em face de tais embargos, a decisão foi no sentido de *"determinar à parte ré, proceda à adequação do sistema de esgoto do Condomínio Residencial Santa Marina, com início dos serviços no prazo de 15 dias"*, em face de *"risco iminente de vida e contaminação do lençol freático"*.

Assim, embora a ré **MRV** tenha se comprometido com a **limpeza** da rede, esta não está expressamente abarcada pela determinação judicial.

Não fosse isso, o laudo de doc.90-pje esclarece que foi feita a contento, *"foi identificado que a limpeza via hidro jateamento executada no trecho foi eficaz e promoveu a remoção de eventuais resíduos que poderiam restar no trecho do sistema de captação e águas pluviais do condomínio. Os resíduos observados nas imagens são provenientes das águas pluviais, composto por fuligens dos telhados e folhas de árvores."*

Ademais, o serviço já estava **faturado em 19/02/19**, antes mesmo da manifestação da autora acerca deste ponto.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada na forma supra, sem efeitos infringentes**, mantendo no mais a decisão embargada.

**Intimem-se."**

**AUTOS N° 5007528-24.2018.4.03.6119**

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA MARINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVALOTT - MG101330-A

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, **intimo** as partes das decisões abaixo:

ID 22651441:

"Acerca do **agravo interposto pela CEF**, doc. 77-pje, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**No tocante à perícia**, antes da análise dos quesitos das partes, tendo em vista que a **corrê MRV** trouxe aos autos os **termos de acordo, devidamente assinados pela autora, docs. 100 e 101-pje**, bem como que a questão relativa ao alcance destes pode interferir no próprio alcance do objeto da perícia, **intime-se a autora e a CEF** para que se manifestem sobre tais documentos, **em 15 dias**.

Sem prejuízo, tendo em vista que, conforme a decisão saneadora, 50% dos honorários periciais serão arcados pelo fundo de Justiça Gratuita, **esclareça o Sr. Perito, em 15 dias**, se tem remanesce seu interesse em aceitar o encargo, dado que sua proposta deverá ater-se ao limite máximo dos valores pagos por este fundo, para a parte do autor, mais no máximo o mesmo montante, para o encargo da ré.

Também a esse respeito, **intime-se a MRV** para que traga aos autos o **PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, uma vez que o Condomínio alega não os ter em seu poder, **em 15 dias**.

**Sobre o novo pedido de tutela de urgência**, considerando a alegação da **corrê MRV** de que o condomínio autor estaria **impedindo o seu acesso e execução do serviço de substituição dos cavaletes**, deverá a **parte autora** apresentar os esclarecimentos pertinentes acerca deste ponto, **em 15 dias**, salientando-se que, **no silêncio**, o pleito de tutela provisória relativo à troca dos cavaletes (doc. 63) **será dado por prejudicado**.

Destaco, desde já, que é evidente que a **MRV** não precisa de autorização judicial para realizar os reparos a que se dispuser espontaneamente, muito menos aqueles reclamados pela parte autora, bastando, assim entendendo as partes, que seja comunicado o juízo do que for feito. Não faz sentido ambas as partes quererem a mesma coisa e ainda assim o ponto ser judicializado como tutela de urgência."

**ID 19413295:**

"Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão na decisão de doc. 74-pje, acerca de sua insurgência contra a alegação da ré **MRV** de que teria sido devidamente cumprida a tutela de urgência.

Manifestaram-se as rés, alegando integral cumprimento do determinado na decisão de doc. 22-pje.

**É o relatório.**

Com razão a autora no sentido de haver omissão na decisão embargada, visto que efetivamente não foi conhecida sua alegação de descumprimento da decisão liminar.

Não obstante, conforme esclarecido pelas rés em face de tais embargos, a decisão foi no sentido de *"determinar à parte ré, proceda à adequação do sistema de esgoto do Condomínio Residencial Santa Marina, com início dos serviços no prazo de 15 dias"*, em face de *"risco iminente de vida e contaminação do lençol freático"*.

Assim, embora a ré MRV tenha se comprometido com a **limpeza** da rede, esta não está expressamente abarcada pela determinação judicial.

Não fosse isso, o laudo de doc.90-pje esclarece que foi feita a contento, *"foi identificado que a limpeza via hidro jateamento executada no trecho foi eficaz e promoveu a remoção de eventuais resíduos que poderiam restar no trecho do sistema de captação e águas pluviais do condomínio. Os resíduos observados nas imagens são provenientes das águas pluviais, composto por fuligens dos telhados e folhas de árvores."*

Ademais, o serviço já estava **faturado em 19/02/19**, antes mesmo da manifestação da autora acerca deste ponto.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada na forma supra, sem efeitos infringentes**, mantendo no mais a decisão embargada.

Intím-se."

**AUTOS N° 5007528-24.2018.4.03.6119**

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA MARINA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, **intimo** as partes das decisões abaixo:

ID 22651441:

"Acerca do **agravo interposto pela CEF**, doc. 77-pje, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

**No tocante à perícia**, antes da análise dos quesitos das partes, tendo em vista que a corré MRV trouxe aos autos os **termos de acordo, devidamente assinados pela autora, docs. 100 e 101-pje**, bem como que a questão relativa ao alcance destes pode interferir no próprio alcance do objeto da perícia, **intimem-se a autora e a CEF** para que se manifestem sobre tais documentos, **em 15 dias**.

Sem prejuízo, tendo em vista que, conforme a decisão saneadora, 50% dos honorários periciais serão arcados pelo fundo de Justiça Gratuita, **esclareça o Sr. Perito, em 15 dias**, se tem remanesce seu interesse em aceitar o encargo, dado que sua proposta deverá ater-se ao limite máximo dos valores pagos por este fundo, para a parte do autor, mais no máximo o mesmo montante, para o encargo da ré.

Também a esse respeito, **intimem-se a MRV** para que traga aos autos o **PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, uma vez que o Condomínio alega não os ter em seu poder, **em 15 dias**.

**Sobre o novo pedido de tutela de urgência**, considerando a alegação da corré MRV de que o condomínio autor estaria **impedindo o seu acesso e execução do serviço de substituição dos cavaletes**, deverá a **parte autora** apresentar os esclarecimentos pertinentes acerca deste ponto, **em 15 dias**, salientando-se que, **no silêncio**, o pleito de tutela provisória relativo à troca dos cavaletes (doc. 63) **será dado por prejudicado**.

Destaco, desde já, que é evidente que a MRV não precisa de autorização judicial para realizar os reparos a que se dispuser espontaneamente, muito menos aqueles reclamados pela parte autora, bastando, assim entendendo as partes, que seja comunicado o juízo do que for feito. Não faz sentido ambas as partes quererem a mesma coisa e ainda assim o ponto ser judicializado como tutela de urgência."

**ID 19413295:**

"Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora alega omissão na decisão de doc. 74-pje, acerca de sua insurgência contra a alegação da ré MRV de que teria sido devidamente cumprida a tutela de urgência.

Manifestaram-se as rés, alegando integral cumprimento do determinado na decisão de doc. 22-pje.

**É o relatório.**

Com razão a autora no sentido de haver omissão na decisão embargada, visto que efetivamente não foi conhecida sua alegação de descumprimento da decisão liminar.

Não obstante, conforme esclarecido pelas rés em face de tais embargos, a decisão foi no sentido de *"determinar à parte ré, proceda à adequação do sistema de esgoto do Condomínio Residencial Santa Marina, com início dos serviços no prazo de 15 dias"*, em face de *"risco iminente de vida e contaminação do lençol freático"*.

Assim, embora a ré MRV tenha se comprometido com a **limpeza** da rede, esta não está expressamente abarcada pela determinação judicial.

Não fosse isso, o laudo de doc.90-pje esclarece que foi feita a contento, *"foi identificado que a limpeza via hidro jateamento executada no trecho foi eficaz e promoveu a remoção de eventuais resíduos que poderiam restar no trecho do sistema de captação e águas pluviais do condomínio. Os resíduos observados nas imagens são provenientes das águas pluviais, composto por fuligens dos telhados e folhas de árvores."*

Ademais, o serviço já estava **faturado em 19/02/19**, antes mesmo da manifestação da autora acerca deste ponto.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada na forma supra, sem efeitos infringentes**, mantendo no mais a decisão embargada.

Intím-se."

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5007294-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) instruir os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que há a exigência de apresentar a cópia da certidão de óbito, os documentos que comprovem que a residência do *de cujus* é a indicada na nota fiscal apresentada, cópia do procedimento administrativo que tramitou no INSS, bem como (ii) declarar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003382-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAXIMO ALIMENTOS LTDA  
REPRESENTANTE: MICHEL JEANDRO TUMELERO  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré à exibição dos processos administrativos listados na inicial.

Alega a parte autora ter realizado, em 20/07/12, distrato da empresa MÁXIMO ALIMENTOS LTDA, considerada inapta pela RFB em 13/08/13 e, em razão disso, não consegue ter acesso aos processos administrativos a ela referentes, por se encontrar impedido de gerar o certificado digital (COMPROT).

Emenda da inicial juntando solicitações administrativas, indeferidas (doc. 22).

**Indeferida a tutela de urgência** (doc. 23).

**Contestação** alegando falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, bem como a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé (doc. 25). Juntou documentos (doc. 26).

Réplica, sem pedido de provas (doc. 29).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Quanto aos **processos administrativos objeto de execuções fiscais**, há manifesta **falta de interesse processual** da parte autora no prosseguimento desta ação, vez que a exibição de referidos documentos deverá ser requerida incidentalmente naquelas.

Sendo a exibição de documentos incidente à cobrança em execução, dispensa-se ação autônoma, ainda que estes estejam em poder da parte adversa.

Tanto é assim que o próprio autor relata um caso em que obteve êxito na vista dos autos administrativos no bojo de ação executiva fiscal, a evidenciar a impertinência de seu pedido nesta via **quando já há execução fiscal ajuizada**.

Já quanto aos **processos apontados pela União em sua contestação como relativos à empresa RF Importação Exportação e Comércio Ltda.**, o autor restou silente a seu respeito em sua réplica, portanto clara sua **ilegitimidade ativa**, não tendo comprovado qualquer vínculo com tal empresa.

Para os **demais processos administrativos, tampouco tem o autor interesse processual**, porém por razão diversa.

Alega a parte autora ter realizado, em 20/07/12, distrato da empresa MÁXIMO ALIMENTOS LTDA, considerada inapta pela RFB em 13/08/13 e, em razão disso, não consegue ter acesso aos processos administrativos a ela referentes, por se encontrar impedido de gerar o certificado digital (COMPROT).

Na inicial aduz que não consegue ter acesso aos processos administrativos em razão da impossibilidade de emitir certificado digital, visto ser empresa com CNPJ cancelado, mas em doc. 21.fl.02-pje apresenta **orientações da própria Receita Federal no sentido de que é possível solicitar documentos sem tal certificação**.

Diz que houve negativa semelhante em 2015 e que obteve provimento favorável em processo judicial nos mesmos moldes, **mas não trouxe certidão integral ou cópia das decisões daqueles autos**, não havendo, ao menos em tal situação processual, como saber em que termos se deu a negativa de então e qual o fundamento do alagado deferimento. A parte autora quer usar processo anterior como parâmetro a este juízo, mas não trouxe mínimos detalhes do que ocorreu naquele caso.

Por fim, instado pelo juízo a comprovar requerimento formal e respectiva negativa, apresentou inúmeros formulários, com um único carimbo de recebimento pela Receita Federal no primeiro deles, **datado de 19/06/19, posteriormente ao ajuizamento da ação**, com apenas este contendo de forma manuscrita "indeferidos", **sem nenhuma assinatura ou motivação**.

Assim, os documentos trazidos pela parte autora não se prestam a comprovar que estes requerimentos foram efetivamente feitos a contento, se foram formalmente indeferidos e por qual razão, sendo anormal à ré este tipo de procedimento.

Com efeito, em contestação a ré confirma que não foram feitos requerimentos e que **bastaria à autora atualizar seus cadastros quanto à sucessão empresarial e formular requerimento de acesso aos autos perante o órgão de custódia, Receita Federal ou Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso**, para que pudesse ter acesso aos autos relativos às **empresas da cadeia sucessória da ZL**.

Não consta que o autor tenha tentado sem êxito tal atualização, que se trata de procedimento razoável e de fácil efetivação, nem ele se insurge contra esta exigência em sua inicial.

Posto isso, não há contexto apto a justificar provimento jurisdicional, se a parte autora não tentou atualizar sua representação societária perante os cadastros da Fazenda Nacional, **para o que, ao que consta, não encontraria óbice**, nem formulou efetivamente o requerimento de vista dos processos que arrola na inicial, que, ao que consta, **seria deferido, se a representação estivesse devidamente atualizada**, medidas ordinárias, que poderia adotar extrajudicialmente e sem resistência por parte da ré.

Nesse sentido, em casos semelhantes:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO".*

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*

*1. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.*

*II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*

*III. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008)*

*RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.*

*(...)*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.349.453/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser cabível cautelar preparatória com a finalidade de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, **comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.***

*3. Na hipótese em exame, a requerente deixou de preencher os requisitos exigidos pelo julgado acima transcrito, pois não demonstrado nos autos o prévio requerimento administrativo, tampouco o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

*4. Processo extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015)*

*5. Honorários advocatícios, devidos pela requerente, mantidos no mesmo percentual fixado pela sentença, observando-se o fato de ser beneficiária da gratuidade de justiça.*

*6. Apelação a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1815733 - 0000312-07.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 18/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019)*

Assim, não merece exame judicial a pretensão de exibição de documentos que pode ser satisfeita extrajudicialmente, bastando que se observe o procedimento próprio, o qual sequer é impugnado nos autos.

#### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-22.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

INDEFIRO produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sematendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para comprovar o conteúdo do Aviso de Recebimento (IR 5543412 – doc. 2), trazendo a cópia do processo administrativo de revisão relacionado ao NB 42/179.255.172-7, uma vez que não há como saber o conteúdo da referida postagem apenas pelo que veio aos autos.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após a resposta, intime-se o INSS e, em seguida, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007535-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO E DOU FÉ** que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher as custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006254-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGNALDO ANTONIO CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo especial.

Contestação (ID 21476882).

Réplica (ID 22946202).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em agosto/2019 deveria ser de R\$ 4.044,58, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em agosto/2019 (data da distribuição) R\$ 7.214,94 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 449,20 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

**Intime-se o autor** para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venhamos autos conclusos.

Int

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI, ATOMIZACAO DE METAIS OMEGA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS destacados em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno descompasso com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

*"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

*]] Indústria ]] Distribuidora ]] Comerciante \_\_\_\_\_*

*Valor saída ]] 100 150 200 → → → Consumidor*

*Alíquota ]] 10% 10% 10% \_\_\_\_\_*

*Destacado ]] 10 15 20 \_\_\_\_\_*

*A compensar ]] 0 10 15 \_\_\_\_\_*

*A recolher ]] 10 5 5 \_\_\_\_\_*

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."*

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vemse orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*(...)*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.*

*(...)*

*6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.*

*(...)*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)*

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as novas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

**Dispositivo**



Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDERSON SULIAN TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende conceder e manter o benefício previdenciário, auxílio-doença, desde a cessação. Juntou documentos (doc. 2/12).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínico geral**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **21 de outubro de 2019 às 16H30** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

### QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
  - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
  - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

6. Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO PRESCIVALE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o INSS impugnou o valor atribuído à causa doc. 15 e intimado para réplica o autor concordou com a manifestação do réu.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para **RS 56.151,20** e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de tempo comum de 13/06/88 a 30/08/88 e especiais de 11/05/92 a 05/03/97 e 19/11/03 a 08/08/17.

**Contestação** pela improcedência do pedido e impugnando o benefício da justiça gratuita, replicada, sem provas a produzir.

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita, recolhidas custas.

**É o relatório. Decido.**

### Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de **01/01/04 a 30/09/05**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc.05.fs.57 e 60-pje), dispensando o exame judicial.

### Mérito

### Tempo Comum

Estando o período de **13/06/88 a 30/08/88 em CTPS**, em ordem cronológica e sem rasuras, anterior à anotação de outro incontestado, **deve ter sua contagem efetiva como tempo de contribuição, ainda que seja de labor rural.**

Isso se aplica **mesmo a períodos de labor rural anteriores à Lei n. 8.213/91**, dado que o empregador rural sempre foi contribuinte obrigatório desde a edição da Lei n.º 4.214/1963.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGISTROS EM CTPS. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. PERÍODOS SEM RECOLHIMENTOS, NÃO CONSTANTES DO CNIS. AUTOMATICIDADE. LEI 8.212/91. CÔMPUTO. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. - Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento. - A parte autora, cumpriu o requisito etário, em 2014. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 65 (sessenta e cinco) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum. Assim, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. - Embora não conste no CNIS as contribuições referentes a alguns vínculos em CTPS, tal omissão não pode ser imputada à parte autora, pois sua remuneração sempre tem o desconto das contribuições, segundo legislação trabalhista e previdenciária, atual e pretérita, mesmo porque obrigação de verter as contribuições à Previdência Social sempre foi de seu empregador, a teor do que dispõe o atual artigo 30 da Lei nº 8.212/91. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - Noutro passo, a obrigação de fiscalizar o recolhimento dos tributos é do próprio INSS (rectius: da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. - No caso, caberia ao INSS comprovar a irregularidade das anotações da CTPS do autor, ônus a que não de desincumbiu nestes autos, notadamente porque as anotações obedeceram à ordem cronológica e não apresentam indícios de adulteração, sendo em alguns casos corroboradas por outros documentos (f. 13 e seguintes). - **Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). - Frise-se, na espécie, que a parte demandante exerceu atividade rural como empregada por 16 anos, 7 meses e 16 dias, como bem demonstra a planilha elaborada pelo próprio INSS. - Devido o benefício porquanto satisfeitos os requisitos da Lei nº 8.213/91, desde a data da DER (8/12/2014). (...)**

(AC 00346350220164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

.INTEIROTEOR: TERMO Nº: 93011753062016 PROCESSO Nº: 0004420-37.2011.4.03.6307 AUTUADO EM 13/10/2011 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO RECD: TEREZINHA NILZA COLOGNESI ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARARE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: SERGIO HENRIQUE BONACHELA - VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO. TEMPO RURAL PRESTADO ANTES DO RGPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, SALVO PARA FINS DE CARÊNCIA. NORMA LEGAL EXPRESSA. ART. 55, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA EM PARTE.1.

(...)

8. A Súmula STJ nº 272 faz óbvia referência ao tempo de serviço rural prestado em período posterior à data de início da vigência da Lei nº 8.213/91, porque menciona o trabalhador rural sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada e essa sujeição veio apenas com a edição do Regime Geral de Previdência Social. Além disso, a parte autora possui diversos vínculos formais como trabalhadora urbana e também empregada rural, devidamente anotados em Carteira de Trabalho e Previdência Social e registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme constou dos documentos anexos à contestação. **A norma do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 dirige-se ao trabalhador rural sem vínculo empregatício, que só se tornou segurado obrigatório do RGPS com advento da Lei nº 8.213/1991, e não ao empregado rural, que já era segurado obrigatório desde a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural), condição mantida na LC nº 11/71 (FUNRURAL). Por essa razão, o empregado rural pode computar o tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/1991, mesmo para fins de carência.**

(...)

(16 00044203720114036307, JUIZ(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 06/12/2016.)

Assim, deve ser reconhecido tal período de tempo comum.

## Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’ (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

‘PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impensáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controvertido os períodos de 11/05/92 a 05/03/97, 19/11/03 a 30/12/03 e 01/10/05 a 08/08/17.

De 11/05/92 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/12/03 o PPP indica nível de ruído sempre acima de 85 dB, portanto, acima dos limites regulamentares da época.

No período de 01/10/05 30/06/11, o PPP indica ruído abaixo dos limites regulamentares e agentes químicos, óleo, graxa e vaselina, porém há indicação de EPI eficaz.

No período de 01/07/11 em diante, há indicação de exposição de ruído e calor abaixo dos limites regulamentares e agente químico poeira, sem maiores detalhes de sua qualificação, portanto sem prova de sua nocividade, além de também constar uso de EPI eficaz.

Assim, não há tempo suficiente à aquisição de qualquer direito, sendo procedente apenas a averbação do período comum de 13/06/88 a 30/08/88 e do especial de 11/05/92 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/12/03.

## Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 01/01/04 a 30/09/05, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar o período de tempo comum de 13/06/88 a 30/08/88 e enquadrar como atividade especial os períodos de 11/05/92 a 05/03/97 e 19/11/03 a 30/12/03, determinando sua averbação.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o INSS a pagar honorários à razão de 10% sobre o valor da causa quanto às parcelas vencidas entre o ajuizamento da ação e a sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002896-18,2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEUSA MARIA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período especial, pelo exercício da atividade de guarda civil municipal.

Indeferida a tutela de urgência e concedida a **gratuidade**.

**Contestação**, pugnano pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

Instada a apresentar PPP atualizado, a autora cumpriu a determinação, silente a ré.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75



De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, vedando a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 630800936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos em que exerceu as funções de Guarda Civil Municipal.

No pertinente à função de vigilante, conforme entendimento recentemente consolidado no Superior Tribunal de Justiça, que adota sob ressalva pessoal, é passível o enquadramento da atividade de guarda/vigilante mesmo sem o emprego de arma de fogo e em qualquer período:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. MOTORISTA. FORMULÁRIO QUE NÃO INDICA A EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que se pode reconhecer a caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

(...)

(REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)''.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial.

7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017)

O mesmo se aplica a Guarda Civil Municipal:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. RECONHECIMENTO TOTAL. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

15 - Quanto à 10/06/1996 a 22/06/2010 o PPP de fls. 78/80 informa que o requerente laborou como guarda civil municipal junto à Guarda Municipal de Americana. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1976112 - 0002920-45.2011.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 12/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

Assim, todo o período controvertido deve ser enquadrado.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98									
			Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial								
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1		Esp	03 12 1997	06 01 2017	-	-	-	1	-	13	-	-	18	-	21	
2			01 08 1980	27 10 1981	1	2	27	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			01 03 1986	07 06 1986	-	3	7	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			21 06 1986	14 10 1986	-	3	24	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			10 09 1990	20 11 1992	2	2	11	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			04 08 1993	16 09 1993	-	1	13	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			17 09 1993	14 09 1994	-	11	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			19 09 1994	13 06 1995	-	8	25	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			01 02 1996	30 04 1996	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10			02 05 1996	21 11 1997	1	6	20	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			01 06 1990	26 07 1990	-	1	26	-	-	-	-	-	-	-	-	
Soma:					4	40	181	0	13	0	0	0	18	0	21	
Dias:							2.821	373	0				6.501			
Tempo total corrido:							7	10	1	0	13	0	0	18	0	21
Tempo total COMUM:							7	10	1							
Tempo total ESPECIAL:							19	4								
Conversão: 1,2					Especial CONVERTIDO em comum		22	10	29							
Tempo total de atividade:							30	9	0							

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já aquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

## Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar **como atividade especial os períodos de 03/12/97 a 06/01/17** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **06/01/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **NEUSA MARIA ALVES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **06/01/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/19**

1.2. Tempo especial: **de 03/12/97 a 06/01/17, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o autor acerca do AR devolvido juntado no doc. 94, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005116-89.2010.4.03.6119  
EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

#### DESPACHO

Intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. Nº 142/2017, bem como acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 510, do CPC, para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo de 30 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-29.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAO PAULO VIEIRA CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

## DECISÃO

Pela análise da inicial verifico que, a despeito da parte impetrante indicar como **causa de pedir a mora administrativa** da autoridade impetrada na análise do requerimento administrativo, sem qualquer discussão quanto ao mérito do direito ao benefício, em seu **pedido** constante do item "e" requer a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, bem como a liberação do pagamento alternativo – PAB.

Desta forma, considerando que dos  **fatos narrados na inicial não decorre logicamente a conclusão**, deverá a parte impetrante emendar a inicial para que esclareça se **postula (i) a análise administrativa de seu requerimento de benefício**, hipótese em que será desconsiderado o pedido do item "e", pois o exame do mérito do direito ao benefício ficará a cargo do INSS, **ou (ii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, hipótese em que deverá adequar a causa de pedir, atribuindo o exame do mérito do direito ao juízo e prejudicando o processo administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007092-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAVE LOGISTICS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de **liminar**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos.

Inicial com procuração e documentos (ID 4812125).

Certidão indicativa de prevenção (ID 4818756), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 4845492).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balzamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a **atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenta, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.**

**AUTOS Nº 5000443-21.2017.4.03.6119**

IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEONILIO PRETTO JUNIOR - SC16266

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELIANE DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIALUCENA DE GOIS - SP269535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Doc. 35: Intime-se a autora para que comprove, no prazo de 48 horas, que tentou intimar as testemunhas conforme determina o art. 455, III do CPC, presumindo-se, caso as testemunhas não compareçam, que a autora desistiu de suas inquirições, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do mesmo artigo.

Comprovada a tentativa de intimação, defiro, desde já, a intimação urgente das testemunhas arroladas.

Intime-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12572

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-82.2003.403.6119 (2003.61.19.005003-4) - JUSTICA PUBLICA X DECIO FRANCISCO NEVES (SP055228 - EDISON FARIA) X MARCELO JERONYMO FERREIRA (SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO) X NELSON MATIAS (SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA) X ALESSANDRO CASTIGLIONI (SP071696 - HENRIQUE FERREIRA DA SILVA FILHO)

Tendo em vista que não foram apresentados os Memoriais pela Defesa de NELSON MATIAS, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

Quanto ao corréu ALESSANDRO, considerando a nomeação da Defensoria Pública da União, à fl. 1766, abra-se vista para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduzo o autor, em breve síntese, que em 16/03/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.733.618-7 (doc. 07, fl. 69), tendo lhe sido deferida a aposentadoria proporcional.

Alega que, a despeito da concessão do benefício, a autarquia federal não reconheceu períodos laborados em condições especiais na empresa JAHU IND. E COM. LTDA (sucediada pela MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 07, fl. 16) e o CNIS (doc. 13) demonstram que o autor encontra-se trabalhando e recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **MIRIAN NOGUEIRA DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do **Benefício de Pensão por Morte**, com reconhecimento de União Estável. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que em 07/10/2016 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/178.609.136-1 (doc. 06, fl. 44) que foi indevidamente indeferido pela ré, sob o fundamento de falta de qualidade dependente.

Relata que conviveu como segurado falecido por mais de 33 anos, até a data do óbito (22/09/2016), sendo que permaneceram em união estável de 1983 até 19/03/2015, data em que celebraram matrimônio.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/20).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do sistema CNIS (docs. 19 e 24) demonstra que a autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0002181-81.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ACOS GROTH LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS TELLES DA SILVA - SP66947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Docs. 18, 20/21 e 24: Nada a decidir, porquanto já determinado na decisão doc. 17 o sobrestamento do presente feito até início do cumprimento de sentença nos autos principais nº 0000550-05.2007.403.6119, onde será verificada a correção dos depósitos efetuados e apurado o montante devido.

Ressalto, ainda, que não há que se falar em transferência dos valores depositados para os autos principais, tendo em vista que a sentença transitada em julgado autorizou a continuidade dos depósitos judiciais nestes autos até o trânsito em julgado da ação principal, quando então os depósitos deverão ser convertidos em renda em favor da União ou restituídos ao contribuinte, a depender do conteúdo da decisão definitiva daquela ação.

Cumpra-se o determinado na decisão doc. 17 sobrestando-se o presente feito.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003911-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE MELLO LIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686, LIAPINHEIRO ROMANO - SP233355  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SILVANA APARECIDA DE MELLO LIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, conforme o CNIS (doc. 7, fl. 4), bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em maio de 2017 (doc. 27), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

Ressalto as conclusões da perita judicial acerca da incapacidade permanente da autora: *“A data de início da doença deve ser fixada em março de 2010 quando passou a apresentar crise de labirintite de fundo emocional e foi afastada do trabalho. Data de início da incapacidade temporária da autora fixada em 15/03/2010 quando foi afastada do trabalho por doença mental. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 06/05/2017 quando foi aposentada pelo estado para toda e qualquer função. É provável que a autarquia impugne esta data alegando que houve perícia do juizado em que foi considerada apta para o trabalho. Particularmente não há elementos clínicos que indiquem que ela melhorou da depressão em setembro de 2017 até mesmo porque o diagnóstico é de F33.1. Uma depressão moderada causa alentejamento psicomotor e impede a realização de trabalho visto que a função da autora depende de tirocínio mental.”* (doc. 27, fls. 5/6).

Ressalto que, conforme consulta eletrônica, a perícia judicial de processo anterior atestou sua **capacidade** até **06/09/17**, mas consta em seu prontuário médico **incapacidade novamente já em 22/09/17, com afastamento por incapacidade laborativa**, portanto há incapacidade e qualidade de segurado sem nenhuma ofensa à coisa julgada do processo anterior.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de **aposentadoria por invalidez**, no **prazo de 15 dias**.

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDÁVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA  
Advogado do(a) RÉU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DECISÃO

Considerando que até presente momento não restou efetivada a citação da corré Erica, conforme constante da certidão doc. 16 “CERTIFICO, por fim, que o Sr. Celso informou que a Sra. Erica Tieni Furukawa se mudou para Portugal há aproximadamente 1 ano”, **converto o julgamento em diligência** para que a CEF informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito em relação a esta, no prazo de **15 dias**, sob pena de extinção do feito em relação à corré Erica.

P.I.C.

**GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007379-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada a emissão das guias de arrecadação DARFs referentes à totalidade dos débitos remanescentes parcelados nos termos da Lei 11.941/09, a fim de que possa efetuar os respectivos pagamentos, viabilizando-se, assim, a expedição de certidão negativa de débito.

A Impetrante alega, em síntese, que realizou parcelamento de débitos tributários com base na Lei 11.941/09, sendo que deixou de adimplir com o referido parcelamento, restando devedora do saldo remanescente das CDA's nºs 80.4.04.077644-56 e 80.4.05.140197-97.

Aduz que, a despeito do seu intuito de quitar à vista tais débitos, não conseguiu emitir administrativamente as guias DARFs, em razão de os respectivos processos administrativos se encontrarem com o parcelamento congelado em fase de rescisão, constando no sistema “ECAC” da RFB a informação que “*não existe pedido de parcelamento com DARF's passíveis de emissão para o contribuinte informado*”, e no sistema “Regularize” da PGFN que “*o número da inscrição informada está em parcelamento pela Lei 11941/09, não sendo possível a expedição de documento de arrecadação por meio desta opção*”.

Relata que protocolou requerimento na RFB e PGFN, todavia desde agosto/2019 não obteve qualquer posicionamento, permanecendo impedida de quitar suas dívidas.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte impetrante retificou o valor da causa para R\$ 426.853,26, e juntou a guia complementar de custas iniciais recolhidas (docs. 12/14).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Recebo a petição docs. 12/14 como emenda à inicial.

Tendo em vista que, ao que consta, a impetrante tem acesso ao valor consolidado dos débitos, que juntou aos autos, bem como que pode até mesmo preencher e recolher DARF de forma manual, conforme o site [file:///C:/Users/tbdias/Downloads/Anexo%2011%20-%20Modelo%20de%20Documento%20de%20Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20de%20Receitas%20Federais%20\(Darf\).pdf](file:///C:/Users/tbdias/Downloads/Anexo%2011%20-%20Modelo%20de%20Documento%20de%20Arrecada%C3%A7%C3%A3o%20de%20Receitas%20Federais%20(Darf).pdf), justifique seu interesse processual, **em 15 dias**, esclarecendo por que não se vale destes meios para o pagamento pretendido, já que não é obrigatório que este seja feito necessariamente mediante guia emitida diretamente pela Procuradoria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007149-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS SANTOS MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/05/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.976.099-7 (doc. 03, fls. 53/54), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (doc. 03, fl. 32) e o CNIS (doc. 07) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretária, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016593-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Comprove a impetrante a resistência à sua pretensão, apresentando o ato coator, de forma a atestar que há efetiva negativa de importação sem recolhimento do imposto e qual a fundamentação desta, uma vez que a inicial apresenta apenas razões para que o direito seja reconhecido, mas **não indica o cerne da lide, por que razão a Fazenda estaria negando a imunidade, que está registrada no SISCOMEX.**

Com efeito, em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

Assim, confiro à impetrante 15 dias para tanto, sob pena de extinção por carência de interesse processual quanto aos impostos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007161-63.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDINALDO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em **06/05/2019** requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 189.663.673-7**, indeferido (docs. 06, fls. 119/120).

Extrato do sistema CNIS (doc. 15).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato CNIS (doc. 15) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006497-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY  
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Esclareça a autora o alcance de seus pedidos de tutela provisória e definitiva, se pretende, além da tutela condenatória relativa a eventual indébito, **tutela preventiva** em face de futuras constituições de créditos de COFINS **ou se apenas desconstitutiva** em face dos créditos já exigidos em execução fiscal.

Caso pretenda tutela preventiva, tendo em vista que seu pedido tem por fundamento o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, comprove de plano ser, atualmente, titular de imunidade reconhecida pela Fazenda Nacional **para impostos**, já que esta tem por requisitos exatamente aqueles do referido dispositivo.

**Prazo: 15 dias.**

Intime-se.

Expediente N° 12573

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004591-44.2009.403.6119** (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006112-48.2014.403.6119** - ARIANE CRISTINA FERRAZ GASPAR - INCAPAZ - X VIVIANE MARIA FERRAZ GASPAR(SP294606 - BRUNO FERREIRADOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**AUTOS N° 5004306-14.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: HMPCC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, WUTZL SISTEMAS DE IMPRESSAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**4ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007062-93.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EDLOY APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edloy Aparecido da Conceição em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 22370852, protocolizado em 30.01.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando a expedição de ofício para a autoridade coatora (Id. 22259832).

A autoridade informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal (Id. 22814705).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O impetrante narra que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 02.04.2019 e que até a presente data não houve solução.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada aponta que o requerimento administrativo foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Tal fato não possui o condão de estender o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

**Oficie-se a autoridade coatora**, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007514-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUARDO VASQUES DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Vasques da Fonseca em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que expeça, de imediato e em caráter de urgência, a certidão negativa ou, ao menos, positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos dos artigos 205 e 206, do CTN, e a renove sempre que se vencer, excluindo o impetrante da responsabilidade pela multa isolada gerada através do processo administrativo n. 10875-720.193/2018-11.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O impetrante deu à causa o valor aleatório de R\$ 10.000,00.

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da multa que pretende ter excluída de sua responsabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006756-27.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUZINETE ALVES COSTA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Luzinete Alves Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinada a suspensão dos descontos realizados mês a mês de seu benefício previdenciário. Ao final, requer o cancelamento do contrato fraudulento que deu origem aos descontos, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 47.000,00, e à devolução em dobro dos valores despendidos, que, até o momento da propositura da ação, perfazem R\$ 4.856,80.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o JEF, que declinou da competência em razão do valor retificado da causa (Id. 21637959).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se houve ou não o estorno dos valores descontados nas competências 09/2018, 10/2018 e 11/2018, bem como se a CEF continuou ou continua descontando o valor de R\$ 485,68 do benefício de pensão por morte n. 175.942.819-9, comprovando documentalmente nos autos os descontos, a fim de demonstrar o interesse processual quanto aos pedidos de cancelamento do contrato e devolução em dobro dos valores despendidos, sob pena de indeferimento da inicial quanto a tais pedidos (Id. 21814158).

Petição da parte autora informando que dos 3 (três) descontos realizados, a última parcela não foi restituída e que a restituição se deu na agência situada na Rua Sete de Setembro, 134, Centro, Guarulhos, SP, todavia, esta não forneceu qualquer documento probatório da restituição. Requereu, assim, a emenda da inicial para: a) Pleitear a devolução de apenas uma parcela não restituída, no importe de R\$ 485,68, que atualizada monetariamente, perfaz a quantia de R\$ 497,68 (cálculo anexo); b) Retificar o valor da causa para R\$ 62.497,95, em razão do abatimento dos valores das prestações exigidas na peça vestibular (Id. 22783179).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 22783179: recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista que os descontos do contrato cessaram em novembro de 2018 e que a própria CEF noticiou o cancelamento do contrato (Id. 21637951), **julgo extinto sem resolução do mérito** o pedido de cancelamento do contrato, por ausência de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Desse modo, com a extinção do referido pedido, o valor da causa deve ser retificado, com a exclusão dos R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) indicados na decisão de Id. 21637959, pp. 1-2, o que totaliza R\$ 51.856,80 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atendi@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atendi@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-48,2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por *Arcom Máquinas e Ferramentas Ltda.*, em face da *União Federal* objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a Requerida se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, sob pena de crime de desobediência. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, concedendo ou ratificando ordem para que a Requerida se abstenha de exigir inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 22846112).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que a autora não requer a declaração do direito de compensar/restituir os valores, em tese, recolhidos indevidamente.

No caso concreto, a autora impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

#### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestador tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) — foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

No que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vislumbra-se a probabilidade do direito da parte autora.

O perigo de dano também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

**Cite-se e intime-se a União**, na pessoa de seu representante legal (PFN), para eventual oferta de contestação.

**Intime-se o representante judicial da parte autora.**

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001510-19.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: DULCINEIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MIDORI OSHIRO - SP229092  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

**Fica o representante judicial da parte exequente** intimado para que anexe aos autos as cópias digitalizadas do processo para prosseguimento da tramitação do cumprimento de sentença.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MERCOPRONZE METAIS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635, ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

**Comunique-se à autoridade impetrada o acórdão proferido e o trânsito em julgado**, preferencialmente por meio eletrônico.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Edivaldo José da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.361.004-9, desde a DER, em 20.07.2015, como reconhecimento de labor rural no período de 12.04.1969 a 21.08.1976, dos períodos comuns de 01.09.1976 a 09.12.1977 e de 01.04.2002 a 26.06.2002, e dos períodos especiais de 01.01.1990 a 15.10.1991, 21.04.1987 a 14.09.1987, 20.02.1989 a 03.11.1989, 11.12.1991 a 09.04.1992, 08.06.1992 a 01.08.1993, 03.08.1993 a 14.11.1995, 21.11.1995 a 05.01.2001 e 01.07.2005 a 13.01.2006.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação: procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de endereço e cópia integral do processo administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para juntar o rol de testemunhas, para comprovação do tempo de atividade rural, sob pena de preclusão (Id. 21505502).

A parte autora ficou-se inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte autora não emendou a petição inicial, não obstante tenha sido intimada para tanto, a petição inicial deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, III, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação.

Oportunamente, após o cumprimento do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-52.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE SANTOS CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625

IMPETRADO: AGENTE FISCAL DA DELEGACIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, CHEFE DO RECINTO ALFANDEGADO PARA DESPACHO ADUANEIRO DE REMESSA POSTAL INTERNACIONAL - CENTRO INTERNACIONAL DE SAO PAULO (CEINT/SP) - DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Henrique Santos Conceição em face da União Federal – Fazenda Nacional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar às autoridades coatoras a imediata liberação dos produtos objeto das encomendas nº EF7289613731E e nº EF7289589001E, mediante pagamento ou não de possíveis impostos cobrados pela Requerida (condicionado ao depósito judicial).

Custas processuais recolhidas (Id. 22970498).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

Narra o impetrante que pediu para seu amigo enviar uma coleção de bonecos da marca SKYLANDERS, os quais são feitos de material plástico totalmente permitido no Brasil e em qualquer lugar do mundo, tendo como país de origem IRLANDA e país de destino BRASIL. Afirma que as duas caixas, em média, lhe custaram 100 euros cada, sendo que cada uma foi enviada separadamente: 35 e 112 bonecos precisamente, com pesos de 1,5 gramas e 5 quilos, conforme cópias dos recibos anexadas. Narra que cada boneco tem aproximadamente 7 centímetros e pesa em média 100 gramas e que seu amigo encaminhou 2 encomendas: a primeira com o nº de registro (ou rastreio) EF7289613731E e a segunda com nº de registro (ou rastreio) EF7289589001E. Ocorre que, ao consultar no sistema de importação dos correios, foi surpreendido com a informação de que sua importação não foi aprovada, tendo como explicação da rejeição a desproporcionalidade dos valores FOB com os dos bens e do transporte, conforme *print* do sistema, reproduzido na inicial. Alega que a importação foi interrompida sem lhe possibilitar formas de solucionar quaisquer pendências, inclusive complementar documentos ou pagar taxas e multas. Afirma que jamais se recusou a quitar qualquer tributo que ocasionalmente pudesse incidir sobre sua encomenda, mas que, pelo contrário, o órgão fiscalizador se recusa a fornecer qualquer possibilidade de solução. Argumenta que, conforme se observa no *print*, possivelmente perderá sua encomenda ou, na melhor das hipóteses, pagará uma grande quantidade para tentar novamente adentrar com sua coleção de bonecos no Brasil.

Para comprovar suas alegações, o impetrante trouxe: i) o “Resultado Rastreamento” relativo à Encomenda EF 728 961 373 IE, no qual consta que a importação do objeto/conteúdo não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores, e o objeto está em análise de destinação (Id. 22943139); ii) a tela impressa “*Encomenda com ocorrência*”, na qual consta a descrição da ocorrência: “outros motivos devolução”, bem como a seguinte informação: *Valores FOB declarados em desproporcionalidade com o real valor dos bens e do transporte (frete), estando em desconformidade com as normas da UPU e art. 56 da Portaria COANA nº 82/2017. Comunicar o remetente para declarar o conteúdo e respectivo valor de forma precisa e real. Caso a remessa retorne ao país nessas condições será devolvida novamente.*

Assim sendo, considerando que a importação não foi autorizada pelos órgãos fiscalizadores aduaneiros, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, para constar a autoridade aduaneira responsável pela fiscalização, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que apresente cópia do auto de apreensão da mercadoria emitido pela autoridade alfândegária, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá apresentar o “Resultado Rastreamento” relativo à Encomenda EF 728 958 900 IE, bem como a respectiva tela impressa “*Encomenda com ocorrência*”, e, ainda, a cópia do auto de apreensão da mercadoria emitido pela autoridade alfândegária, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007513-21.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ROGERIO MARQUES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS - SP352741

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Marques Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento n. 1704972244, no prazo de 30 (trinta) dias.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**A petição inicial é inepta.**

O representante judicial do impetrante incluiu no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social em São José dos Campos.

No bojo da inicial, justificou a competência nos seguintes termos: *No presente caso, a competência deste writ é justificada pelo fato da autoridade responsável pelo ato atacado ser representante da Junta de Recursos do INSS, estando descoberta pelo manto das hipóteses de foro por prerrogativa de função.*

O impetrante não trouxe nenhum documento que demonstre onde seu benefício foi requerido, tampouco o seu atual andamento.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer em que Agência da Previdência Social seu benefício foi requerido, retificando o polo passivo, se for o caso, bem como para que junte aos autos documentos que comprovem o requerimento e o atual andamento do processo administrativo, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Mandado de Segurança.**

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000303-43.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA EIRELI - ME, IDIENE DE FARIA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SOLANGE MARTINS PEREIRA - SP118822

## DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, proposta em 21/01/2015, objetivando a cobrança do valor de R\$ 112.442,61, atualizado até 24.09.2014, decorrente de dívida oriunda de contrato denominado crédito especial empresa pré garantia firmado em 26.09.2013.

Determinada a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações das partes executadas (Id. 21938018), foram bloqueados: R\$ 169,24 da conta da Distribuidora de Águas Santa Luzia junto à CEF, R\$ 6.532,18 da conta da I diene de Faria, junto à CEF, R\$ 2.657,79 da conta da executada pessoa física junto ao Banco Itaú, R\$ 2604,05 da conta da mesma executada junto ao Banco do Brasil, R\$ 460,77 da conta da mesma junto ao Bradesco e R\$ 185,53 da conta desta junto ao Banco Santander.

Nesta data, a executada constituiu advogado nos autos e protocolizou petição requerendo o desbloqueio por se tratar de bloqueio efetuado em contas utilizadas para recebimento de salário e de proventos de aposentadoria (Id. 22645725).

A CEF se manifestou por meio da petição de Id. 22838656.

Pois bem,

Primeiro cabe destacar que a maior parte dos documentos colacionados pela executada encontra-se ilegível. No entanto, passo a analisar os documentos em que é possível visualizar.

O extrato de conta do Banco do Brasil informa o recebimento de proventos de R\$ 2.101,69 (Id. 22645729).

O extrato da CEF demonstra o pagamento de salário, no valor de R\$ 7.857,14 (Id. 22645729). Este pagamento também está comprovado por meio do demonstrativo de pagamento de Id. 22645729.

O extrato do Itaú informa um pagamento realizado pelo INSS no valor de R\$ 4.765,34.

Em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e proventos são, em regra, **absolutamente impenhoráveis**, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia.

**Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados de conta da co-executada I diene de Faria junto aos bancos CEF, Itaú e Banco do Brasil, mantendo-se os demais bloqueios por não haver prova nos autos de que se tratam de valores impenhoráveis.**

Após, abra-se vista à CEF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-91.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: V. V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP, VITOR ANTONIO MESSA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Primeiramente, proceda a Secretaria a conversão da classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Id. 218501543 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio do sistema Bacenjud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada V. V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP - CNPJ: 03.171.751/0001-69 e VITOR ANTONIO MESSA - CPF: 261.660.848-03, devidamente citados, por meio do sistema Bacenjud, até o valor do débito indicado pela exequente, a saber: **R\$ 159.251,99**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000239-06.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 20289006: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **CARLOS CESAR ALVES - CPF: 049.473.928-27**, devidamente citado (id. 15850969), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 39.488,78 (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até 26.12.2018.**

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.** 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSEFA DE FARIAS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Josefa de Farias Lima** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, Sr. Aloisio Barbosa de Lima, ocorrido em 05.03.2019.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a manifestação do INSS sobre o requerimento liminar no prazo de 5 dias (Id. 22226934).

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (Id. 22507910):

- 1) Concessão de pensão por morte com DIB fixada em 05.03.2019 (data do óbito do instituidor), e DIP EM 01.10.2019.
- 2) O INSS pagará, a título de atrasados relativos ao período entre a DIB e a DIP, 100% dos valores devidos apurados pela contadoria do INSS, bem como 5% a título de honorários advocatícios (considerando a baixa complexidade da causa e a ausência de citação da Autarquia), limitados, ambos a 60 salários mínimos. Mencionados valores serão requisitados mediante RPV, nos termos da Lei, com aplicação do IPCA-e.
- 3) A renúncia expressa da parte autora de quaisquer outros valores e/ou direitos referentes aos benefícios discutidos na presente ação, limitando-se o pagamento exclusivamente ao valor acima especificado, nos termos acima expostos;
- 4) Finalmente, que a parte autora aceite e concorde com cláusula resolutiva expressa no caso de constatação de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios e/ou pagamentos em duplicidade, nos seguintes termos: "tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, cumulação ilegal de benefícios, duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, após a manifestação desde Juízo, mediante comunicação do INSS."

A parte autora concordou com a proposta de acordo do INSS (Id. 22593167).

Vieram autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O artigo 487, III, 'b', do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que a representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 22199461, p. 4), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

**Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, para que implante a pensão por morte com DIB em 05.03.2019 (data do óbito do instituidor), e DIP em 01.10.2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Noticiada a implantação do benefício, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

- a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados, e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil;
  - b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal;
  - c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.
- 5) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO CEZAR FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**Paulo Cezar Feliciano** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 28.09.1982 a 15.01.1983, 09.02.1983 a 18.05.1983, 25.11.1986 a 18.05.1987, 28.05.1987 a 12.06.1989, 01.07.1989 a 02.04.1990, 10.05.1990 a 03.12.1990, 01.06.1995 a 18.01.1996 e 18.12.1996 a 01.12.2016 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 01.12.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o benefício da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 18704851), o que foi cumprido (Id. 19212789).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor manifestou não ter interesse na sua realização e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão**.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 11 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-62.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO LINHARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte credora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte exequente pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, fica desde já deferido, mas deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Em se tratando de precatório, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

7) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

8) Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: SOLANGE IVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904-A

**Expeça-se alvará de levantamento** do valor constricto por meio do sistema BacenJud e transferido à ordem deste Juízo em favor da parte exequente.

Após, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 22972772 - Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo TRF3 no recurso de agravo de instrumento.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 0012610-39.2009.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: IGOR MARTURANO FURLAN, VERONICA SZOT, LUCIANO SZOT

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006757-05.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP, JOSE BONIFACIO DIAS, ERASMO ANTONIO DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 129 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000311-20.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: MARK MARKETING MERCADO LTDA - EPP, JOAO BARBOSA DOS SANTOS, REGINALDO MARQUES OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.



GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004923-71.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP277099, LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE - SP295511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

NILZA FERNANDES DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12/07/2018, ou, sucessivamente, sua reafirmação.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física de 25/09/1997 a 04/06/2019.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 19714140 e ss), complementados pelos ID. 20406306 e seguintes.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial sob ID. 20503154 e ss.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de ID. 20503154 e ss como emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais. ”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

#### Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

#### Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- (8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000498-91.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
INVENTARIANTE: PANIFICADORA LAR DOS PAES - EIRELI - EPP, RAISSA MACIEL, GILBERTO TRINDADE RODRIGUES  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: KELMI JUSSARA DE OLIVEIRA MATOS PIZA - SP364758

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se à Central de Mandados informações acerca do andamento do mandado expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-96.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
RÉU: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME, CRISTIANE RUFINO FELIX, THIAGO ORVALHO MORAES, VIVIANE DIAS MORAES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BALBINO DE CARVALHO - SP384472

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição ID 21250061, no prazo de 48 horas.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se, COM URGÊNCIA.

**GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-63.2011.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
RÉU: AMC DO BRASIL EIRELI  
Advogados do(a) RÉU: PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS - SP269424-E, SANDRA CRISTINA SILVA BORGES - SP134088, OSWALDO CHOLI FILHO - SP74847, FABIO BENTO DO PRADO - SP358897

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se à Central de Mandados informações acerca do andamento do mandado expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004238-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada no ID 21500369 que concedeu a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa Siscomex por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

Consignou-se, ainda, que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em relação à possibilidade de atualização dos valores previamente fixados em lei, de acordo com os índices oficiais. Aduz ser incabível a restituição administrativa, pois não há permissão para recebimento administrativo do indébito reconhecido em decisão judicial e não é possível a cobrança de valores anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança.

Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que o pedido da União demonstra irresignação em relação à sentença e não merece ser acolhido. Ressaltou que STF ressalvou a possibilidade de o Poder Executivo atualizar os valores previamente fixados em lei, de acordo com os índices oficiais, sem estabelecer o índice oficial a ser aplicado. Quanto à restituição administrativa, consignou o teor da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual é possível a declaração do direito a compensação tributária pela via do mandado de segurança. Alegou que seu pedido consiste na compensação e/ou restituição dos valores recolhidos indevidamente na via administrativa, razão pela qual não há ofensa ao regime constitucional dos precatórios (ID 22428479).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do disposto no artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC.

**In casu, não há omissão na sentença embargada.**

O tema versado nos embargos de declaração não é objeto do pedido inicial, de modo que o acolhimento dos embargos desbordaria dos limites do pedido, resultando em sentença *ultra petita*.

Com efeito, a inicial diz respeito apenas ao afastamento da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011.

A autoridade impetrada, por sua vez, em informações, defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa e apenas abordou a questão do reajuste da Taxa Siscomex para consignar a legalidade das alterações promovidas pela portaria mencionada, mas não discutiu a necessidade de reajuste da taxa Siscomex exigida com base na legislação anterior, tampouco discorreu sobre os índices aplicáveis.

A petição da União de ID. 20381681, por sua vez, também extrapola os limites do pedido inicial.

Nesse ponto, a suposta omissão apontada representa tentativa de reforma da sentença, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios.

De outra parte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Outrossim, não há óbice à declaração de crédito compensável pela via do mandado de segurança, desde que a verificação da liquidez e da certeza própria da compensação esteja sujeita à fiscalização da autoridade fazendária, na via administrativa (RESP nº 1.111.164/BA), como restou ressalvado na parte dispositiva da sentença.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000063-83.2017.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, solicitem-se ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico, informações acerca do andamento da carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006093-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANIVANDO MARTINS COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

**DECISÃO**

ANIVANDO MARTINS COSTA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 28/03/2019 (protocolo nº 1705768615), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita ao impetrante (ID. 21453575).

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento administrativo em 25/08/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Destacou que o benefício 42/193.071.077-9 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (ID. 21911476).

Instado a se manifestar quanto ao interesse processual, o impetrante destacou que o serviço regional de perícia médica é igualmente subordinado à gerência executiva em Guarulhos e requereu a citação do Serviço Regional de Perícia Médica.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao **protocolo nº 1705768615**, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

*“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:*

*(...)*

*Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

*Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.*

*§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.*

*§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.*

*§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”*

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando no encaminhamento para perícia. Nesse contexto, não se configura a mora da Administração, dependendo a concessão ou não do benefício da análise do órgão técnico, conforme a ordem de entrada de requerimentos no setor.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-35.2009.4.03.6119  
AUTOR: CINTIA GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a regularização das partes que constam nos autos físicos e não constam no PJe.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-15.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIO DA SILVA CLARO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SEBASTIAO SALVADOR - SP86627

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre o documento ID 23043838.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N.º 5004229-05.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUÇAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES - ANFACER, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos a maior pelas associadas, seja pela modalidade de restituição ou de compensação.

O pedido liminar é para suspender a cobrança do PIS e da COFINS calculados coma inclusão do ICMS nas suas bases de cálculos, com relação às suas associadas.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 18482535 e ss), complementados pelos de ID. 19234452 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, a análise da liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 19332912).

A autoridade coatora apresentou informações preliminares (ID. 20042066), pelas quais aduziu, em suma, a ausência de autorização expressa dos associados. Argumentou que a sua legitimidade se limita à associada domiciliada nesta jurisdição. No mérito, defendeu que o julgamento do RE 574.706 ainda não foi concluído. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Determinada a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público (ID. 20346397), a União se manifestou, requerendo que a extensão territorial do feito não ultrapasse os limites de atuação da autoridade impetrada e argumentou a impossibilidade de impetração contra lei em tese e, no mérito, defendeu a impossibilidade de retirada dos valores referentes ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (ID. 20932993).

A impetrante emendou a inicial, retificando o valor atribuído à causa e recolhendo custas complementares (ID. 21503972 e ss).

A liminar foi deferida para assegurar às associadas da impetrante situadas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 18482544) a suspensão, doravante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 21666234).

A União requereu seu ingresso no feitos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID. 22363161), o que foi deferido por este juízo (ID. 22377374).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

**Fundamentação**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "início litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 21666234), in verbis:

*O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional e organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, nos termos do disposto no inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, em defesa do interesse dos seus associados.*

*Observa-se do estatuto social que a impetrante que está autorizada a representar seus filiados judicial e extrajudicialmente (art. 5º, XXI, da CF), pois elenca, como uma das competências do presidente do Conselho de Administração, esta representação, conforme artigo 46, 'c' (ID. 18482541, p. 10).*

*Além disso, o presidente eleito, conforme ata de ID. 18482539, outorgou a procuração de ID. 18482537, na qualidade de presidente da associação, a qual confere poderes para constituir procuradores para representação em processos administrativos e judiciais aos representantes outorgantes da procuração ad judicium de ID. 18482536.*

*Assim, em uma análise não exauriente do feito, tenho pela regularidade da representação.*

*Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*

*Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:*

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro;*

*Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.*

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS, considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, in verbis:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio se aplica às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, com o trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e/c 3º LC 118/2005.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar às associadas da impetrante situadas na jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 18482544) a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARINALVA FEITOSA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINALVA FEITOSA DE CARVALHO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de benefício requerido em 12/02/2019.

Emsíntese, afirmou a impetrante que realizou perante o INSS pedido de aposentadoria por idade, em 12/02/2019, sob protocolo nº 2121120357, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20095831 e ss).

Intimada a comprovar a inexistência de litispendência, a impetrante juntou os documentos de ID 20952302 e seguintes.

Afastada a possibilidade de prevenção, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 21130787).

Notificada, a autoridade informou que o requerimento nº 142.922.822-1 foi analisado em 04/09/2019, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários à conclusão da análise do benefício (ID 21769182).

Concedida a gratuidade de justiça, a impetrante foi intimada a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22028511).

Em 27/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é a análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, já foi realizada a análise, resultando na emissão de exigência. Intimada a se manifestar, a impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARINALVA PAZ VALES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANI APARECIDA LARGUEZA LAPA - SP393205, MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MARINALVA PAZ VALES em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido administrativo para pagamento de duas parcelas não pagas de seu auxílio doença previdenciário.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 22155577 e ss).

A impetrante foi intimada a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial esclarecendo os motivos do ajuizamento nesta subseção judiciária, sob pena de indeferimento da inicial (ID 22273231).

A impetrante noticiou o equívoco no ajuizamento, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC (ID 22902014).

É o sucinto relatório.

**DECIDO.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimada, a parte impetrante informou o equívoco no ajuizamento dos presentes autos, requerendo a extinção sem resolução do mérito para que possa a questão ser apreciada pela vara competente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006907-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar, considerando as informações preliminares já prestadas (ID. 22740769).

Int.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004519-20.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo as petições e documentos acostados sob ID. 22823101 e seguintes como emenda à inicial.

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre o presente feito e aquele de número 5007758-66.2018.4.03.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do referido processo.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007494-08.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: TOTAL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA, CHRISTIEN OLIVEIRA ABREU NEVES, JISMALIA DE OLIVEIRA ALVES

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fl. 122 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005506-25.2011.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FLORISVALDO CANDIDO DA FONSECA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Remetam-se os autos à contadoria, nos termos do despacho de fl. 183 dos autos físicos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001614-16.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: NNENNO'S REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA - ME, ALIOMAR CAVALCANTE LEITE, BRENO CHIARELLA FACCHINELLI  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente trazer aos autos a certidão mencionada na petição de fl. 411, bem como se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação ao bem apontado na pesquisa Renajud.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001212-90.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: METALURGICA CASER LTDA - ME, MERKEL COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649, VANESSA ANDRADE DE SA - SP205416-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012529-53.2013.4.03.6183  
AUTOR: MAURILIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o INSS acerca da decisão de fl. 296 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALFANESS LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

## I – Relatório

Trata-se de ação declaratória ajuizada por ALFANESS LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária no que tange à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das operações mercantis realizadas pela autora na base de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna pelo reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos de juros e correção monetária.

Afirma, em síntese, que o ICMS que ingressa na caixa da empresa é repassado aos cofres do Estado e não compõe o faturamento, base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Ressaltou o afastamento da Lei nº 12.973/2014, pois não tem o condão de alterar o conceito de faturamento ou receita bruta.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 18741634 e ss).

Foi deferida tutela de urgência para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS (ID. 18840387).

Em contestação, a União requereu, em preliminar, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR. No mérito, destacou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Consignou que não restou decidido no Tema 69 de Repercussão Geral qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, mas o julgado aponta na direção do ICMS a recolher. Afirma que a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal significa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS mais do que é devido ao Estado a título de ICMS, pois a apuração do ICMS não ocorre operação a operação, mas é periódica e mensal. Deduziu pedido subsidiário de readequação da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS e COFINS, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições, considerando-se a possibilidade de alterar o regime, em data futura.

Réplica no ID. 20534714.

**É o relatório. DECIDO.**

## II – Fundamentação

### II.a. Preliminar

Não é o caso de suspender o feito até a publicação do acórdão que apreciará os embargos de declaração opostos para discutir a modulação de efeitos da decisão do STF.

Embora o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR ainda não tenha o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque, para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

### II.b. MÉRITO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS, por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalta). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Anoto, por oportuno, que, mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

No tocante à discussão a respeito de qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o efetivamente recolhido aos cofres públicos ou o destacado da nota fiscal, cumpre tecer as seguintes considerações.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditação do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não a deduções do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpre observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditação do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ]][ Distribuidora ]][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ]][ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ]][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ]][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ]][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ]][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, também o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.

2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao reitor, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisor aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.
4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.
2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.
3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.
4. (...)
9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Em relação ao pedido subsidiário de adequação da base de cálculo do crédito das contribuições ao PIS e da COFINS, insta salientar que a questão é determinada por lei, nos termos do disposto no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, não podendo ser alterada por decisão judicial.

Ademais, atrelar a parte dispositiva da sentença à eventual opção futura do contribuinte pela alteração do regime de recolhimento do imposto configura a prolação de sentença condicional, passível de nulidade, nos termos do artigo 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, inviável o acolhimento do pedido subsidiário deduzido pela ré.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Nos termos da sedimentada jurisprudência da Corte Regional Federal da 3ª Região (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017501-34.2007.4.03.6100/SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007888-64.2015.4.03.6114/SP), uma vez configurado o indébito tributário, como trânsito em julgado da decisão, o contribuinte faz jus à compensação – pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação (Lei 10.637/2002) – dos tributos recolhidos no quinquênio anterior, estando prescritos supostos créditos recolhidos em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, tudo conforme os artigos 170-A do CTN, 168 do CTN e c/c 3ª LC 118/2005.

A compensação pugnada no caso em tela não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias antes administradas pelo INSS conforme expressa vedação legal prevista no art. 26 da Lei 11.457/2007.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC tendo como termo inicial a data do efetivo pagamento indevido – nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 – até a data do efetivo pagamento.

### III - Dispositivo

Por todo o exposto, confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, I, § 3º, I, CPC).

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2019.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 21736091.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho supracitado, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-97.2018.4.03.6119

AUTOR: WILSON MENDES, KELLY CRISTINA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Outros Participantes:

ID 20489323: Ciência às partes, pelo prazo de 05 dias.

Tomemao arquivo sobrestado nos termos do despacho ID 9370267.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003765-13.2012.4.03.6119  
AUTOR: ANANIAS DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003931-16.2010.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ALEXSANDRA LOURENCO LEOCADIO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.



**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007705-85.2018.4.03.6119  
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009440-83.2014.4.03.6119  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: SUMICAR - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000271-43.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE BELO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-53.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADILSON FERRARI

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguardar-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 210 dos autos principais, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006222-13.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME, SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 241 dos autos principais, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004678-29.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAO OSNAIDE PRADO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 173 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003274-69.2013.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMARO ROBERTO DOS REIS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para eventual recurso em face da sentença proferida, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007500-15.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, ANDRE RODRIGUES RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, VOLDINO RICARDO RULLI

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fl. 160 dos autos principais.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002188-29.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INVENTARIANTE: ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME, ORLANDO BRAGANTI CAMILO, MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguarde-se o prazo remanescente para manifestação ao despacho de fl. 143 dos autos físicos, observando-se a suspensão dos prazos nos termos da Res. Pres. 275/2019.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004534-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERONALDO LAUDIAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## 1) RELATÓRIO

**ERONALDO LAUDIAS SANTOS** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo realizado em 19/07/2016.

Narra o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 19/07/2016 (NB 177.885.684-2), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 29/09/1974 a 07/11/1980, 19/01/1981 a 16/12/1982, 18/09/1986 a 23/03/1987, 02/06/1987 a 23/03/1990, 06/08/1990 a 16/05/1991, 11/01/1983 a 26/08/1986, 13/11/1991 a 07/01/1993, 03/05/1993 a 01/10/1997, 01/10/1999 a 30/09/2005, 02/05/2006 a 24/10/2006, 27/10/2006 a 24/01/2013, 06/08/2013 a 30/06/2014 e 18/08/2014 a 19/07/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Afirma, outrossim, que, em 26/10/2017, ingressou com outro requerimento (NB: 186.436.757-9), o qual foi indeferido pelo mesmo motivo.

Requer o demandante o enquadramento dos referidos períodos como especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a primeira DER (19/07/2016).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 9626257 e ss).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 9966305), o autor apresentou comprovante de pagamento das custas (ID. 11057156).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 11091118).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que o autor não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites aceitos de forma habitual e permanente, alega que a CTPS não tem presunção absoluta, devendo prevalecer o constante no CNIS e aduz a ausência de provas para a atividade rural. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 11918699).

Réplica sob ID. 12386039, tendo o autor requerido a realização de prova pericial e testemunhal, além da expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 13229051), tendo em vista que a comprovação para enquadramento da especialidade de atividades é documental.

O julgamento foi convertido em diligência pra conceder a oportunidade, ao autor, de acostar comprovação mais robusta com relação aos dois primeiros vínculos, sem cumprimento por sua parte.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio **tempus regit actum**, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

## Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

## Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Como a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. **Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Nêgrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.º

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrão nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desempenhadas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 29/09/1974 a 07/11/1980, 19/01/1981 a 16/12/1982, 18/09/1986 a 23/03/1987, 02/06/1987 a 23/03/1990, 06/08/1990 a 16/05/1991, 11/01/1983 a 26/08/1986, 13/11/1991 a 07/01/1993, 03/05/1993 a 01/10/1997, 01/10/1999 a 30/09/2005, 02/05/2006 a 24/10/2006, 27/10/2006 a 24/01/2013, 06/08/2013 a 30/06/2014 e 18/08/2014 a 19/07/2016.

Passo à análise.

#### 1) 29/09/1974 a 07/11/1980 e 19/01/1981 a 16/12/1982 (WALDEMAR BAPTISTA DE MIRANDA)

Inicialmente, verifico que os vínculos não constam no CNIS, mas foram anotados na CTPS de ID. 9626268, p. 3, a qual não foi apresentada no processo administrativo NB 42/177.885.684-2 (ID. 9626262), mas, tão somente, no 42/186.436.757-9 (ID. 9626673).

Dispõe o Decreto nº 3.048/99:

**“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)**

(...) § 2º *Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 5º *Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) Art. 62. *A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

**§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

§ 2º *Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

(...) § 3º *Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.*

§ 4º *Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”*

No entanto, além da anotação do vínculo CTPS, o autor não trouxe qualquer outra prova acerca do labor prestado no período, o qual poderia ter sido comprovado por meio de contrato de trabalhos, holerites, ficha de registro de empregados, etc.

Ademais, nada consta na CTPS com relação a este trabalho desempenhado por quase 8 anos nos campos referentes a alterações de salário, FGTS e anotações gerais (ID. 9626268).

Verifico que a anotação do vínculo sequer especifica a remuneração recebida, tendo indicado somente “salário mínimo regional”, e a CTPS foi emitida em 03/08/1982, cerca de 4 meses antes do término do segundo vínculo em análise, e, por conseguinte, após a ruptura do primeiro.

Neste prisma, o § 3º do artigo 60 da Instrução Normativa 77/2015, do INSS, estabelece:

*“§ 3º No caso de contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa, admitindo-se outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar.”*

Assim, considerando que o autor deixou de trazer comprovação mais robusta acerca do labor desempenhado durante os períodos em análise, mesmo concedida oportunidade específica para tanto (ID. 17321219), resta inviável o enquadramento da especialidade.

#### 2) 11/01/1983 a 26/08/1986 (COSTALION LTDA)

Durante o período, o autor foi ajudante braçal em estabelecimento do ramo comercial (ID. 9626673, p. 9), o que obsta o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, haja vista que não há equivalência a qualquer hipótese estabelecida pelos decretos vigentes.

Também foi apresentado o PPP de ID. 9626292, o qual indica que não havia exposição a agentes nocivos, de forma que inviável o enquadramento pleiteado.

#### 3) 18/09/1986 a 23/03/1987 (NESTLE BRASIL LTDA)

No processo administrativo NB 42/177.885.684-2 (ID. 9626262), o requerente não acostou qualquer formulário que indicasse exposição a agentes nocivos. Já no NB 42/186.436.757-9 (ID. 9626673, p. 70), acostou PPP incompleto e apócrifo.

Não obstante, na via judicial, o demandante apresentou PPP emitido pela antiga empregadora em 09/08/2017 (ID. 9626295), o qual foi subscrito por preposta com poderes para tanto (ID. 9626296) e conta com responsável pelos registros ambientais.

Tal documento indica labor no setor de fabricação, com exposição a ruído de 82 a 85dB, ambos índices superiores ao limite vigente à época, de 80dB(A). Segundo o campo referente às observações, as informações foram retiradas de PPRA datado de 07/1998.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 18/09/1986 a 23/03/1987.

No entanto, para fins de concessão de benefício, tal período somente pode ser considerado como especial, no cômputo do tempo de contribuição, a partir da ciência, pelo INSS, do aludido PPP, que ocorreu quando da citação, em 05/10/2018.

#### 4) 02/06/1987 a 23/03/1990 (VIACAO ITAPEMIRIM S/A) e 06/08/1990 a 16/05/1991 (POINTER TRANSPORTES LTDA)

Segundo as CTPS acostadas somente no processo administrativo NB 42/186.436.757-9 (ID. 9626673, p. 25), o vínculo foi anotado para exercício do cargo de agente de segurança na ITAPEMIRIM e de porteiro na POINTER.

No que concerne à atividade de vigilante, entendo ser possível o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, ou seja, até 28/04/1995, a teor da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização – TNU, que prevê: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Neste prisma, as funções de guarda, vigia e agente de segurança também são enquadráveis no item supracitado, por conta das similaridades de atribuições práticas às dos vigilantes, pouco importando as denominações. Neste sentido, seguem jurisprudências recentes exaradas pelo E. TRF da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIGIA. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. PRECINDIBILIDADE. - Divergência circunscrita à possibilidade de reconhecimento da especialidade dos interregos laborados pela parte autora, como vigia, sem comprovação do uso da arma de fogo. - As atividades de vigilante e agente patrimonial podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista, por analogia, no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64, extraído-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. - Impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade de vigia desempenhada, em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. - Embargos infringentes desprovidos. (E1 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1425889 0003799-39.2002.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No entanto, a atividade de porteiro não guarda similaridade com a de vigilante, não podendo se pressupor que, nesta função, estaria exposto aos mesmos riscos que o agente de segurança. Ademais, o autor não trouxe quaisquer formulários que indiquem exposição habitual e permanente a agentes nocivos durante o labor prestado à POINTER.

Destarte, dentre os períodos em análise, somente é possível o reconhecimento da especialidade daquele trabalho de 02/06/1987 a 23/03/1990, por conta de documentos apresentados no segundo requerimento administrativo. Assim, tal especialidade para fins de concessão de benefício deve observar a data do 2º requerimento.

#### 5) 13/11/1991 a 07/01/1993 e 03/05/1993 a 01/10/1997 (TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA)

Segundo a CTPS de ID. 9626673, p. 26, o autor exerceu o cargo de ajudante em estabelecimento especializado em transporte de cargas. A atividade explorada pela antiga empregadora é destacada também no CNPJ de ID. 9626297 e no cadastro de ID. 962667.



O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motomeiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

No entanto, não há, nos autos, quaisquer elementos probatórios de onde se conclua que, durante os vínculos em análise, o autor era motorista de caminhão de carga, havendo menção apenas ao cargo de "ajudante", o que impede o enquadramento profissional pleiteado.

6) 01/10/1999 a 30/09/2005 e 02/05/2006 a 24/10/2006 (ALTOEXPRESS CARGAS E ECOMENDAS LTDA), 27/10/2006 a 24/01/2013 (TRANSPORTES BRUSVILLE LTDA) e 06/08/2013 a 30/06/2014 (PETEXPRESS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS E TRANSPORTES EIRELI).

Segundo a CTPS, o autor foi motorista (ID. 9626673, p. 27 e 56) nas três empresas, as quais exploram o transporte rodoviário de cargas.

No tocante ao exercício da profissão de motorista, ressalta-se que a atividade admite o enquadramento pela função, no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, gozando de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

No entanto, considerando-se que as atividades em comento foram exercidas após o advento da Lei n. 9.032/95, é necessária a efetiva comprovação de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Tal demonstração deve ser feita por meio do Laudo Perfil Profissiográfico Profissional-PPP, substituindo o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ocorre que o demandante não trouxe aos autos quaisquer formulários que indicassem a exposição a agentes nocivos durante os vínculos em análise, o que impede o reconhecimento da especialidade.

7) 18/08/2014 a 19/07/2016 (REDIVIX TRANSPORTES LTDA)

O demandante apresentou o PPP de ID. 9626651, que indica o exercício da função de motorista. Apesar de contar com responsável pelos registros ambientais, não há comprovação de que a subseverente tenha poderes para tanto.

A seção referente aos registros ambientais indica exposição a ruído de 80dB(A), ou seja, abaixo do nível de tolerância, bem como ao risco ergonômico de levantamento e transporte manual de peso.

Em relação aos agentes levantamento e transporte manual de peso e vibração de corpo inteiro, observa-se que não são considerados insalubres, perigosos ou penosos, nos termos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, a vibração de corpo inteiro sequer é abordada nos documentos acostados aos autos.

Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transição) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 18/09/1986 a 23/03/1987 e 02/06/1987 a 23/03/1990.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, nos termos da fundamentação, e aqueles de tempo comum já enquadrados na esfera administrativa, mesmo considerando a 2ª DER (26/10/2017), a parte autora totaliza **03 anos, 10 meses e 11 dias** em caráter especial, ou **31 anos, 10 meses e 11 dias** como tempo de contribuição, lapsos estes insuficientes à obtenção da aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Eis os cálculos:

Processo n.º:	5004344-26.2019.403.6119													
Autor:	Carlos Henrique dos Santos													
Réu:	INSS									Sexo (mf):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum				Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	Costa Lion		11/01/83	26/08/86	3	7	16	-	-	-				
2	Nestle	Esp	18/09/86	23/03/87	-	-	-	-	6	6				
3	Viação Itapenirim	Esp	02/06/87	23/03/90	-	-	-	2	9	22				
4	Pointer transportes		06/08/90	11/06/91	-	10	6	-	-	-				
5	Transportadora Itanorte		13/11/91	07/01/93	1	1	25	-	-	-				
6	Transportadora Itanorte		03/05/93	31/10/97	4	5	29	-	-	-				
7	Altoexpress Cargas		01/10/99	30/09/05	5	11	30	-	-	-				
8	Altoexpress Cargas		02/05/06	24/10/06	-	5	23	-	-	-				
9	Transportes Brusville		27/10/06	24/01/13	6	2	28	-	-	-				
10	GST mão de obra		03/06/13	05/08/13	-	2	3	-	-	-				

11	Pet express			06/08/13	30/07/14		11	25		-	-
12	Redivix Transportes			18/08/14	26/10/17	3	2	9		-	-
	Soma:					22	56	194	2	15	28
	Correspondente ao número de dias:						9.794			1.198	
	Tempo total:					27	2	14	3	3	28
	Conversão:	1,40				4	7	27		1.677,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					31	10	11			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 18/09/1986 a 23/03/1987 e 02/06/1987 a 23/03/1990.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006276-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARTUR VALERIO FERREIRA LINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARTUR VALÉRIO FERREIRA LINS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso interposto em 07/03/2019.

Em síntese, afirmou o impetrante ter interposto, em 07/03/2019, recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 20885392 e ss).

Afastada a possibilidade de prevenção, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 21127427).

Notificada, a autoridade informou que o procedimento já foi distribuído ao Conselheiro Relator (ID 22061414).

Concedida a gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22076657).

Em 04/10/2019 decorreu *in albis* o prazo para o impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do recurso administrativo ordinário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, foi dado andamento ao recurso com seu encaminhamento ao conselheiro relator. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005729-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 278/1622

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO ROSSI BARBOZA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 01/09/2014, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20170139 e ss).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20191379).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20853315, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 21577520 deferiu o pedido liminar e o ingresso da CEF no feito.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22533421).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22673359).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20170826).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 01/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRADO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. *É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

2. *Remessa necessária a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, regido pelo regime celetista, em 01/09/2014, conforme ID. 20170815 e 20170820.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20170821, totalizando R\$ 7.543,66.

Sob ID. 20170835 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “*Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.*” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20170826) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. A tela de ID. 20170818 indica a mudança para estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20170829 e 20170830), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispersa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006611-68.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MORIVALDO MENDES DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MORIVALDO MENDES DE LIMA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso especial interposto pela autarquia em 21/06/2018.

Em síntese, afirmou a impetrante que interpôs recurso ao indeferimento do seu pedido em 13/06/2017, com provimento parcial em 08/06/2018; em razão disso, a autarquia interpôs recurso especial em 21/06/2018, sem conclusão da análise até a data da impetração.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 21403127 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 21460790).

Notificada, a autoridade informou que o procedimento já foi reencaminhado para a 3ª CAJ e distribuído ao Conselheiro Relator (ID 22061407).

Concedida a gratuidade de justiça, o impetrante foi intimado a, no prazo de 05 dias, informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 22084272).

Em 27/09/2019 decorreu *in albis* o prazo para a impetrante, conforme consulta ao sistema PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do recurso administrativo especial referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, conforme manifestação da impetrada, já foi dado andamento ao recurso, tendo sido encaminhado para julgamento na 3ª CAJ. Intimado a se manifestar, o impetrante restou silente.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANO ALVES DA SILVA ALMEIDA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 06/04/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20329698 e ss), complementados pelos de ID 20941042 e seguintes.

Decisão de ID. 21601607 deferiu o pedido liminar, bem como concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21911694, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22759026).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; *(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.

2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de auxiliar operacional, regido pelo regime celetista, em 06/04/2010, conforme ID. 20330315.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20330333, totalizando R\$ 19.414,73.

Sob ID. 20330320 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20330325) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. Ainda, a tela de ID. 20330318 demonstra o regime atual de estatutário do impetrante, por força da referida lei.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelo teor das informações prestadas pela impetrada e pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20330326 e 20330329), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006012-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRE JOSE DA SILVA - SP313945  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALECSANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 15/06/2010, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20472011 e ss).

Decisão de ID. 20592624 deferiu o pedido liminar, bem como concedeu a gratuidade de justiça.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20863383, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21323596).

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção no feito (ID 22042760).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20473851).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 08/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

**1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

**2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

**3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

*4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

*5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

**2. Remessa necessária a que se nega provimento.**

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)*

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de agente de serviços de saúde, regido pelo regime celetista, em 15/06/2010, conforme ID. 20472964, 20472967 e 20472985.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20472991, totalizando R\$ 19.286,74.

Sob ID. 20472994 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20473851) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 20473856), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005708-33.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANDERSON BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ANDERSON BATISTA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 02/07/2012, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20138390 e ss).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 20191375).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20852431, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

Decisão de ID. 21601842 deferiu o pedido liminar e o ingresso da CEF no feito.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 22258400).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22861047).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20138399).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 31/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001*)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017*)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001*)”



Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

**1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

**2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

**3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.

5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 02/07/2012, conforme IDs. 20138395 e 20138396.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20138952, totalizando R\$ 27.524,36.

Sob ID. 20138397 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20138399) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único. Ainda, a tela de ID. 20138396 demonstra a mudança do vínculo.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20138400 e 20138951), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006769-26.2019.4.03.6119  
AUTOR: RAIMUNDO MIGUEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006067-80.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOAO BATISTARAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-08.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARCELO FRANCISCO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004927-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos.

Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, tudo no prazo de quinze dias.

Int.

GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000192-38.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ANA KEILA FELICIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente da juntada do AR negativo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001250-35.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: IMAGECLIN SAÚDE LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao executado do retorno da Carta Precatória e para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000964-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: JOSEFA MARIA PARRA ADRIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ALAN PARRA RODRIGUES - SP349400  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela impetrante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se pela vinda aos autos das informações requisitadas. Intime-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

#### DESPACHO

Atento ao requerimento da Caixa Econômica Federal, dilato o prazo para apresentação do CADMUT para mais 15 (quinze) dias.

Coma vinda aos autos de todos os cadastros, renove-se vista dos autos a União Federal. Intime-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANDERSON

CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: FERTISAGRO FABRICACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ADRIANA SERINOLI, JOSE ROBERTO TREVIZANI JUNIOR

#### DESPACHO

Porque decorrido o prazo para eventual comprovação de impenhorabilidade, declaro constituída a indisponibilidade em penhora. Proceda-se à transferência dos valores para a agência 2742 da CEF. Autorizo a imputação do valor penhorado para abatimento do valor do débito, providência essa ser operacionalizada pela própria credora.

Para mais, tendo em vista que as tentativas de construção de ativos financeiros e veiculares restaram infrutíferas, intime-se a credora para, em cumprimento ao despacho inicial, indicar eventuais imóveis suficientes para satisfação do débito, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.

**Somente se houver indicação**, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requira o que entender de direito.

**Somente** após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do(s) devedor(es) passíveis de construção judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: EMECE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - EPP, CIBELE BORTOLIN MAZZEI

## DES PACHO

Tendo decorrido o prazo para a executada manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, determino a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

Outrossim, analisando o resultado da consulta pelo Renajud, observo que o extrato Num. 19045654 demonstra que somente o veículo HONDA/CG 150 START, placa FJM6390 localizado sem cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio foi gravado com registro de restrição de transferência por esse juízo.

Desse modo, determino a intimação da CEF para que se manifeste quanto à viabilidade da penhora, levando em conta se o bloqueio de transferência pelo Renajud já seria suficiente para resguardar futura penhora.

Igualmente, tendo em vista que os bloqueios de ativos financeiros e veiculares não são suficientes para satisfação do débito, defiro a restrição/penhora de imóveis **se houver comprovada indicação pela exequente**, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.

**Somente se houver indicação**, expeça-se o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

**Somente** após frustrada a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000484-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: R LETIZIO & CIA LTDA - ME, VALTER LETIZIO, SUELI LETIZIO, LAERTE LETIZIO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de R. Letizio & Cia. Ltda. ME, Valter Letizio, Sueli Letizio e Laerte Letizio. Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios (ID 13705194).

Sobreveio manifestação da CEF noticiando o pagamento e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o pagamento da dívida e considerando que no bojo dos autos nº 5000945-29.2018.4.03.6117 houve homologação de acordo firmado entre as partes, prejudicada a análise dos embargos monitorios.

Sem penhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 08 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000335-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: POSTO FREI GALVAO LTDA - EPP, JOSE MARIA VERDINI FILHO, ROSEMEIRE GODOY

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Posto Frei Galvão Ltda. – EPP, José Maria Verdini Filho e Rosemeire Godoy.

Sobreveio manifestação da CEF noticiando o pagamento e requerendo a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 08 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000841-93.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
RÉU: DEBORA BIANCO, NOEMIA APPARECIDA RODRIGUES BIANCO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988, BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988, BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701

#### **D E S P A C H O**

Conforme determinado em audiência conciliatória de 23/09/2019, fora deferido o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante notificasse eventual sucesso no parcelamento administrativo da dívida contraída com o FIES, objeto dessa ação monitória, contudo, requer a aludida parte mais 30 (trinta) dias para comunicação da realização da renegociação da dívida perante o portal SISFIES, uma vez que ainda não obteve retorno do sistema operacional.

Decido.

De modo a garantir maior efetividade à solução do conflito, uma vez que a adesão ao desejado parcelamento trará fim a lide, dilato o prazo concedido para mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002300-33.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXALTA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000856-96.2015.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000856-96.2015.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú, 01 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001990-27.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXALTA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

#### DESPACHO

Uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000856-96.2015.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000856-96.2015.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 01 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

#### DESPACHO

Por intermédio de ofício anexado aos autos, noticia o DETRAN/SP que o veículo CHEVROLET MONTANA LS, placa EYH 4396, registrado em nome do executado LHF SHOES EIRELI – EPP, encontra-se apreendido em pátio administrado pela Ciretran de Jaú, por cometimento de infração de trânsito. Esclarece a autarquia estadual que eventual interessado deverá comparecer ao Setor de Liberação de Veículo da unidade de Jaú/SP, para proceder à liberação.

Solicita em arremate que, não havendo interesse do juízo no veículo em questão, o mesmo poderá ser vendido em hasta pública depois de seu desbloqueio no sistema.

É o relato do necessário.

O indicado veículo é objeto de penhora/restrrição veicular de transferência no sistema Renajud desde 01/07/2016, sem que houvesse venda pública. Aliás, em último despacho, esse juízo determinou a constatação e reavaliação do veículo para posterior remessa a hasta pública unificada sobrevindo, no entanto, a presente comunicação de apreensão. **Nestes termos, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, externar seu interesse na manutenção da penhora do aludido veículo para satisfação de seu crédito.**

Fica advertida a parte credora que seu silêncio importará aquiescência com o desinteresse na continuidade da penhora e, conseqüentemente, com o desbloqueio do veículo solicitado pelo DETRAN/SP, oportunidade essa em que será comunicado a autarquia estadual para adoção das medidas que julgar cabíveis.

Por ora, fica obstada a constatação e reavaliação determinada.

**Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001872-51.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO

#### DESPACHO

Uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000856-96.2015.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000856-96.2015.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jau, 01 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000232-76.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA,  
FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**DESPACHO**

Uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000856-96.2015.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000856-96.2015.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauí, 01 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000603-40.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, IMPRESSORA BRASIL LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA,  
FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**DESPACHO**

Uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000856-96.2015.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000856-96.2015.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jauí, 01 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: CELINA DIAS DOS SANTOS CALCADOS - ME, CELINA DIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos ainda a serem juntados. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001063-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
RECONVINTE: JEOVA GALVAO ALVES, EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
Advogados do(a) RECONVINTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a os credores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sob o parecer apresentado pela CEF referente à quantificação do valor da indenização correspondente aos 23 m<sup>2</sup> (vinte e três metros quadrados) do terreno situado na Rua Evandro César Paschoal, nº 191, Residencial Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP), descrito no título judicial.

Ao depois, venhamos autos conclusos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO, ALINE FREITAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o parecer da Caixa Econômica Federal de Num. 17759792, que quantifica o valor da indenização correspondente aos 20,7 m<sup>2</sup> (vinte metros e setenta centímetros quadrados) do terreno situado na Rua Evandro César Paschoal, 171, Residencial Sonho Nosso V, em Barra Bonita (SP), descrito no título judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000953-69.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP

**DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-54.2019.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER GARCIA DA SILVA EIRELI, JOAQUIM VICENTE GARCIA, WALTER GARCIA DA SILVA

**DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

1. **CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 **CIENTIFIQUE(M)-SE** o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCCP).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalte que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaindo a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jauá, datado e assinado eletronicamente.

-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: RONALDO DONISETI MONTANARI JAU - ME, RONALDO DONISETI MONTANARI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO ALDROVANDI RUIZ - SP336996, JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176

#### DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID 22141053 não condiz com as partes deste processo, esclareça o advogado da parte, em 5 (cinco) dias.

Int.

Jauá/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: EDEVALDO ALVES VITOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, MRS CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO CHEBEL CHIADI - SP200084

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada (identificador nº 21932290) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão recorrida, a fim de permitir o imediato envio dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jauí (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

**Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.**

#### Subseção Judiciária de Jauí

MONITÓRIA (40) Nº 5000915-57.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI - EPP

#### DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITACÃO/CARTA PRECATÓRIA

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cite(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltemos os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP**, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por servidor da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recai a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

MONITÓRIA (40) Nº 0000856-04.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR - SP305926

#### DESPACHO

Com fundamento no disposto no art. 775 do CPC, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se concorda com a desistência da execução por parte da CEF (id 20021695).

Fica advertida a parte executada que seu silêncio importará aquiescência.

Escoado o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se a parte executada.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000979-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Ante a citação positiva e na busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento, por meio de associação no sistema próprio, deste feito à execução n. 5000087-32.2017.403.6117 (principal).

Após, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (5000087-32.2017.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

#### DESPACHO

Ante a citação positiva e na busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento, por meio de associação no sistema próprio, deste feito à execução n. 5000087-32.2017.403.6117 (principal).

Após, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (5000087-32.2017.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu, 02 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000147-27.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME, WAGNER LUIS SLOMPO, ANA MARIA SLOMPO

#### DESPACHO

Ematenção à petição da fl. 53, proceda-se à transferência do valor bloqueado (Num. 16239327) para uma conta judicial vinculada à agência 2742 da CEF.

Servindo esse despacho como ofício, autorizo ao gerente da agência 2742 da Caixa o levantamento do valor bloqueado para apropriação ao contrato exequendo. Visando celeridade, permito o encaminhamento do ofício pelo próprio patrono da CEF.

Ao mais, considerando que as tentativas de penhora de ativos financeiros e de veículos restaram insuficiente e infrutífera, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar eventuais imóveis passíveis de penhora suficientes para garantia do débito, ressalvado o imóvel que eventualmente tenha o caráter de bem de família.

**Se houver comprovada indicação pela exequente**, defiro a restrição/penhora de imóveis. Expeça-se mandado de penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP, providenciando o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarda-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

**Somente após frustrada** a diligência acima relacionada e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, 26 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-02.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.

Há penhora suficiente, porém, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Não me parece, no caso em apreço, tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 300 do CPC. Necessário, a tanto, demonstração de risco concreto, de caráter específico, ausente na hipótese em questão.

Entretanto, a embargante está em recuperação judicial, processo que tramita perante a 1ª Vara Cível de Jaú, sob n. 1009799-95.2015.8.26.0302.

A questão jurídica acerca da possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, está em discussão no âmbito do Egr. STJ.

O Egr. STJ, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*, alterada, em 13-03-2019, para: *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária"*

Restou decidido por aquela Corte pela *"suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

O executivo fiscal correlato à presente ação se subsume à sobredita tese jurídica (registrada sob n. 987), vez que a executada (e demais empresas que com ela formam grupo econômico), está em processo de recuperação judicial.

Diante disso, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo da execução.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Em caso positivo, deverá justificar a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Jaú, 05/08/2019

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000176-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.

Há penhora suficiente, porém, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Não me parece, no caso em apreço, tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 300 do CPC. Necessário, a tanto, demonstração de risco concreto, de caráter específico, ausente na hipótese em questão.

Entretanto, a embargante está em recuperação judicial, processo que tramita perante a 1ª Vara Cível de Jaú, sob n. 1009799-95.2015.8.26.0302.

A questão jurídica acerca da possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, está em discussão no âmbito do Egr. STJ.

O Egr. STJ, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, todos afetados como representativos da controvérsia, fixou a seguinte questão jurídica: *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*, alterada, em 13-03-2019, para: *"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária"*

Restou decidido por aquela Corte pela *"suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional"*.

O executivo fiscal correlato à presente ação se subsume à sobredita tese jurídica (registrada sob n. 987), vez que a executada (demais empresas que com ela formam grupo econômico), está em processo de recuperação judicial.



Diante disso, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo da execução.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Em caso positivo, deverá justificar a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

**Jahu, 06 de agosto de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000329-20.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

De início, à vista da declaração de hipossuficiência carreada sob ID 16307731, bem como da certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 16308572) e da certidão expedida pelo C.R.I. de Brotas (ID 16307738), que atesta a inexistência de outros bens em nome dos autores, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98, "caput", c.c. o parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC.

Trata-se de embargos de terceiro aforados por JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e sua mulher MARIA BERNADETE DE JESUS LIMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a proteção da posse (e da propriedade) do imóvel objeto da matrícula 1.646 do 1º C.R.I. de Brotas-SP, construído (ID 16308569) nos autos da execução fiscal n. 0001546-62.2014.403.6117 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de EDISON CARVALHO DE OLIVEIRA.

Naquele feito executivo, a exequente pugnou pela penhora do bem imóvel referido (ID 1638552), antes registrado em nome de EDISON EDUARDO SENNA DE OLIVEIRA, filho do executado.

De acordo com o R. 8/1.646, de 24-10-2013 (ID 16307723), o imóvel foi adquirido por EDISON EDUARDO SENNA DE OLIVEIRA.

A alienação acoimada de fraudulenta se verificou em 25-04-2014, por escritura de venda e compra lavrada perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Brotas-SP, constante do ID 16307717. Na referida escritura, figuram EDISON EDUARDO SENNA DE OLIVEIRA, como vendedor, e os embargantes JOSÉ FRANCISCO DE LIMA e MARIA BERNADETE DE JESUS LIMA, como compradores.

A efetivação da penhora pleiteada pela FN tinha como pressuposto, portanto, o reconhecimento de simulação quanto à aquisição levada a efeito pelo filho do executado, com o escopo de ocultar o patrimônio do genitor, o qual, segundo aduziu a Fazenda Nacional, seria o verdadeiro comprador.

Como consectário do reconhecimento da simulação subjacente, ter-se-ia, então, a decretação judicial de ineficácia da alienação para os embargantes.

Importa salientar que as inscrições dos créditos fiscais em Dívida Ativa da União se deram em 21-12-2012 e 06-06-2014 (ID 16308565).

Sustentou a exequente, ao requerer a realização da constrição, a ocorrência de fraude à execução, porquanto realizada a venda dita fraudulenta em data posterior à inscrição de um dos créditos em D.A.U., negócio que teria acarretado a insolvência do executado.

O pedido de penhora formulado pela exequente foi indeferido pelo Juízo, ao fundamento de que o executado não figurava na certidão de matrícula como proprietário do imóvel. Demais, a verificação da ocorrência da alegada simulação precedente demandaria dilação probatória a ser produzida em ação autônoma.

A decisão deu azo à interposição de agravo de instrumento pela Fazenda, provido pela superior instância (ID 16308587).

Ato contínuo, foi expedida a ordem de penhora (ID 1638585).

Traçadas essas premissas, tenho que devidamente comprovada a posse (e o domínio), suficientes ao recebimento destes embargos com efeito suspensivo dos atos executórios em relação ao bem imóvel objeto desta ação, nos termos e na forma do artigo 678, CPC.

Cite-se a FAZENDA NACIONAL para contestação no prazo legal (art. 679, CPC).

Providencie a Secretaria a devida anotação no processo principal, através da juntada desta decisão naquele feito.

Intimem-se.

**Jahu, 06 de agosto de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**Subseção Judiciária de Jaú**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Da tempestividade do ajuizamento dos embargos:**

Efetivado o bloqueio de numerários via bacenjud, em 25/04/2019, nos autos do processo principal (EF 0000019-70.2017.403.6117), intervieram espontaneamente os executados por petição de 02/05/2019, para o fim de requerer o desbloqueio (ID 16877386 – f. 9, da execução fiscal).

Após manifestação fazendária, este Juízo proferiu decisão pela qual deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio (ID 16923374, da execução).

Em segunda intervenção, em 03/06/2019, os executados (embargantes) notificaram a interposição de agravo de instrumento (ID 18002393, da execução), do que deflui ciência inequívoca acerca da decisão prolatada, que não chegou a ser publicada na imprensa oficial.

Os embargos foram aforados em 04/06/2019.

Ao tratar da penhora de dinheiro, a Lei 13.105/2015 instaurou sistemática procedimental própria, com implicação direta quanto ao início do prazo para embargos.

Em primeiro momento, opera-se a indisponibilidade dos ativos financeiros, ato que, por si, não configura penhora. Intimado o executado, oportuniza-se-lhe impugnação. Considera-se efetivada a penhora depois de rejeitada a manifestação do executado ou após preclusão temporal respectiva. É o que se depreende do artigo 854, caput e parágrafos, CPC.

Nesse ponto, a LEF é omissa, pois não fixa o momento no qual se considera efetivada a penhora em dinheiro, tal como preconizado detalhadamente pelo CPC.

Adequada, portanto, nesse aspecto, a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil.

Com efeito, cientes do bloqueio, os executados apresentaram impugnação.

Conforme referido, sobreveio a decisão pela qual foi mantida parcialmente a indisponibilidade pecuniária. Nesse momento, converteu-se a indisponibilidade do valor remanescente em penhora, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854, CPC, dando início ao prazo para o ajuizamento da ação desconstitutiva.

Ante o exposto, reputo tempestivos os embargos.

#### **Do requerimento de assistência judiciária gratuita e da garantia da execução:**

Em atendimento ao despacho sob ID 21160978, objetivando justificar o preenchimento dos requisitos para a obtenção da gratuidade judiciária, bem como comprovar de inexistência de bens para a garantia da execução, os embargantes FER-LUVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP (CNPJ 00.519.418/0001-00) e LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES (CPF 145.638.698-05) juntaram aos autos diversos documentos, dos quais se infere situação econômico-financeira desfavorável. Este último juntou o recibo da declaração de ajuste anual, relativa ao exercício 2019, entregue à Receita Federal do Brasil em 25/03/2019.

A empresa está enquadrada no Simples Nacional e possui capital social reduzido.

Os rendimentos tributáveis auferidos pelo executado (pessoa física), são, de igual modo, de pequena monta.

Para além, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC).

Ante o exposto, entendendo comprovada a falta de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, defiro, em favor dos embargantes, os benefícios da gratuidade judiciária, na forma do artigo 98, "caput", c.c. o parágrafo 3º do artigo 99, ambos do CPC.

De outro lado, para admissão do processamento dos embargos opostos, necessário o preenchimento do pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual (art. 16, par. 1º, da Lei 6.830/80) consubstanciado na garantia da execução.

A esse fim, reputo indispensável comprovemos embargantes a inexistência de bens móveis e imóveis por meio da juntada das declarações de bens e de direitos, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa natural.

Para cumprimento, assino o prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000337-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTES ROGERIO PEPES ME, ROGERIO PEPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CHEBEL CHIADI - SP200084

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Vista obrigatória à CEF das pesquisas Bacenjud e Renajud.**

**JAú, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ATTANASIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE - SP143123

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado acerca do despacho constante do ID 22893841, bem como da indisponibilização de valores ID 23061100.

**JAú, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-47.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: L. F. ROIM - ME, LUIS FERNANDO ROIM

### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 26 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**JAú, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: CELINA DIAS DOS SANTOS CALCADOS - ME, CELINA DIAS DOS SANTOS

### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens dos executados passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda dos executados, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos ainda a serem juntados. Anote-se. Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000876-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: FRANCISCO LUIZ CASSARO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Conforme consignado no despacho ID 21657704, o embargante opôs a presente ação desconstitutiva, referindo, na exordial, a execução principal e as demais execuções a ela apensadas (associadas em PJE).

Instado a se manifestar sobre a tempestividade do aforamento, aduziu tê-lo promovido dentro do prazo legal previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80, cujo termo inicial corresponde, segundo alega, à intimação da construção que incidiu sobre o percentual do faturamento das empresas, em 29/08/2019.

Inovou, acrescentando que a insurgência se restringe às execuções fiscais ainda não embargadas.

Ressalto, de início, que a constatação acerca da (in)tempestividade do ajuizamento desta ação não está sujeita à preclusão pró-judicato. Assim, e em preito ao contraditório efetivo, difiro deliberar a respeito para após intervenção fazendária.

Com efeito, o artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.

No caso em apreço, entretanto, não vislumbro a presença de todos os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pretendido, mormente a garantia integral da execução.

As coexecutadas IMPRESSORA BRASIL LTDA e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA estão em recuperação judicial nos autos do processo n. 1006582-05.2019.26.0302, em curso perante a 2ª Vara Cível de Jahu/SP.

Por tal razão, proferi decisão nos autos do executivo fiscal principal (n. 000310-75.2014.403.6117), pela qual determinei o sobrestamento das execuções fiscais em relação às coexecutadas IMPRESSORA BRASIL LTDA e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., até que cessada a referida causa de suspensão.

Determinei também o regular prosseguimento das execuções em face dos demais coexecutados: **MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO.**

Em que pese a formalização da penhora sobre o percentual do faturamento das empresas executadas, bem como a convalidação em penhora das indisponibilidades levadas a efeito na cautelar fiscal n. 0000917-83.2017.403.6117, tem-se que não garantida integralmente as execuções embargadas, de elevado valor.

Ante o exposto, e consoante já explicitado no bojo do executivo fiscal principal (n. 000310-75.2014.403.6117), recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Em caso positivo, deverá justificar a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

## DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de construção, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos. Anote-se.

Junta a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000875-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Conforme consignado no despacho ID 21639062, a embargante opôs a presente ação desconstitutiva, referindo, na exordial, a execução principal e as demais execuções a ela apensadas (associadas em PJE).

Instada a se manifestar sobre a tempestividade do aforamento, aduziu tê-lo promovido dentro do prazo legal previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80, cujo termo inicial corresponde, segundo alega, à intimação da constrição que incidiu sobre o percentual do faturamento da empresa, em 29/08/2019.

Ressalto, de início, que a constatação acerca da (in)tempestividade do ajuizamento desta ação não está sujeita à preclusão pró-judicato. Assim, e em preito ao contraditório efetivo, difiro deliberar a respeito para após intervenção fazendária.

Com efeito, o artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.

No caso em apreço, porém, não vislumbro a presença de todos os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pretendido, mormente a garantia integral da execução.

Entretanto, a embargante está em recuperação judicial nos autos do processo n. 1006582-05.2019.26.0302, em curso perante a 2ª Vara Cível de Jahu/SP.

Por tal razão, profiro decisão, no executivo fiscal principal (n. 000310-75.2014.403.6117), pela qual determinei o sobrestamento das execuções fiscais em relação às coexecutadas IMPRESSORA BRASIL LTDA e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., até que cessada a referida causa de suspensão.

Determinei também o regular prosseguimento das execuções em face dos demais coexecutados: **MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO.**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo pleiteado, o que restará submetido a novo e oportuno pronunciamento judicial no bojo do executivo fiscal principal (n. 000310-75.2014.403.6117), consoante nele explicitado.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Em caso positivo, deverá justificar a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000874-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: IMPRESSORA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme consignado no despacho ID 215750028, a embargante opôs a presente ação desconstitutiva, referindo, na exordial, a execução principal e as demais execuções a ela apensadas (associadas em PJE).

Instada a se manifestar sobre a tempestividade do aforamento, aduziu tê-lo promovido dentro do prazo legal previsto no artigo 16 da Lei 6.830/80, cujo termo inicial corresponde, segundo alega, à intimação da constrição que incidiu sobre o percentual do faturamento da empresa, em 29/08/2019.

Inovou acrescentando que a insurgência se restringe às execuções fiscais ainda não embargadas.

Ressalto, de início, que a constatação acerca da (in)tempestividade do ajuizamento desta ação não está sujeita à preclusão pró-judicato. Assim, e em preito ao contraditório efetivo, difiro deliberar a respeito para após intervenção fazendária.

Com efeito, o artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.

No caso em apreço, porém, não vislumbro a presença de todos os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pretendido, mormente a garantia integral da execução.

Entretanto, a embargante está em recuperação judicial nos autos do processo n. 1006582-05.2019.26.0302, em curso perante a 2ª Vara Cível de Jahu/SP.

Por tal razão, profiro decisão, no executivo fiscal, pela qual determinei o sobrestamento das execuções fiscais em relação às coexecutadas IMPRESSORA BRASIL LTDA e EMBRASIL IMPRESSORA LTDA., até que cessada a referida causa de suspensão.

Determinei também o regular prosseguimento das execuções em face dos demais coexecutados: **MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA., FRANCISCO LUIZ CASSARO e ISABEL APARECIDA AMÉLIA CASSARO DE TULIO.**

Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo pleiteado, o que restará submetido a novo e oportuno pronunciamento judicial no bojo do executivo fiscal principal (n. 000310-75.2014.403.6117), consoante nele explicitado.

Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Em caso positivo, deverá justificar a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001568-91.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MORETTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200, UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI - SP256196

## DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 06 de agosto de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001451-32.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AC ANACLETO NEGOCIOS, ANTONIO CARLOS ANACLETO

## DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 06 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDERSON CARLOS MANZINI - ME, EDERSON CARLOS MANZINI

## DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela CEF.

Proceda-se o desbloqueio do valor constricto em nome do(s) executado(s), mediante sistema BACENJUD.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.

Processadas as consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

Int.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**Jahu, 7 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-92.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME, LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL, FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA - SP324975

#### DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do executado, por ser a que melhor expressa a situação financeira.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações que virão aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se.  
Juntada a consulta, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito emarquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002764-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: DESTILARIA GRIZZO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DESTILARIA GRIZZO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

ID nº 20396705: Defiro, parcialmente, o pedido da União Federal.

Consabido que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição do crédito, ressalvado os decorrentes da legislação do trabalho (artigo 186 do CTN).

Em relação aos honorários contratuais, colhe-se dos documentos anexados no ID 20396711 e da decisão judicial de pg. 128 do ID 20396711 que DESTILARIA GRIZZO LTDA. avençou contrato de prestação de serviço advocatício com o escritório de advocacia Oliveira e Oliv Advogados Associados, representada pelo advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior. Firmou a sociedade empresária declaração, com assinatura reconhecida em cartório, que não efetuou o pagamento dos honorários contratuais referente ao processo judicial nº 2000.61.17.002764-9.

Ante esse quadro, determinou-se a expedição de ofício requisitório, com destaque de honorário contratual no importe de 30%.

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos com ordem de levantamento à disposição do juízo.

Cancelada a expedição da requisição de pagamento, na forma da Resolução CJF nº 405/2016 e da LEI nº 13.463/2017, a pedido da parte credora, foram expedidos novos ofícios requisitórios, mantendo-se a ordem de restrição de levantamento.

Deve-se, portanto, distinguir o crédito de titularidade da pessoa jurídica DESTILARIA GRIZZO LTDA. e do advogado Dr. Adirson de Oliveira Beber Júnior. A decisão judicial prolatada no ID 20396711 (pg. 128) reconheceu a titularidade de 30% do valor requisitado ao causídico, ante a comprovação do título constitutivo do direito de crédito pela prestação do serviço advocatício.

Lado outrem, o montante representado no ofício requisitório nº 20170032638, depositado em conta judicial nº (ID 20396711 - pg. 141 e ID 21988221 - pg. 4), em favor da parte autora – Destilaria Grizzo Ltda (ID nº 22170141), deve ser colocado à disposição da execução fiscal nº 0002402-60.2013.403.6117, observando-se que o depósito deverá ser efetuado em conta operação “635”, sob código de receita nº 7525, a ser aberta por ocasião do depósito, tendo como referência a(s) CDA(s) nº 80213005062-59.

Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como OFÍCIO, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.

Adimplida a obrigação e ultimada a transferência, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-77.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA - ME, RONI CESAR MESCHIERI, RENATA DANIELA GUISELENE MESCHIERI

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMÉRCIO DE ALIMENTOS MESCHIERI LTDA. – ME, RONI CESAR MESCHIERI e RENATA DANIELA GUISELENE MESCHIERI.

Pretende o recebimento da importância de R\$88.337,47 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Crédito Comercial (Op. 691) – Contrato nº 2403159100011841.

Despacho que determinou a citação dos executados, nos termos dos arts. 827 e 829 do Código de Processo Civil.

Citados, os executados deflagraram incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentaram a nulidade do título executivo extrajudicial por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade e a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004.

No mérito, sustentou ser vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Do Cabimento de Exceção de Pré-Executividade

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGLAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso, as alegações arguidas pelos excipientes acerca da nulidade do título e da inconstitucionalidade de lei são matérias cognoscíveis de ofício e aferíveis de plano. O mesmo não se pode dizer da questão de mérito consistente na nulidade de cláusula contratual, pois demandam dilação probatória e efetivo contraditório. Desse modo, passo ao exame das questões que podem ser conhecida de ofício.

#### Da Validade do Título Executivo

No que tange à alegação de liquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial que embasa a presente demanda, não merece guarida.

Os documentos encartados nos autos do processo eletrônico, que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

A Cédula de Crédito Bancário nº. 24.0315.691.00000118-41 têm força executiva e representa obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.



O instrumento contém os requisitos essenciais previstos no art. 29 da Lei nº 10.931, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário", II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Com efeito, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento das cédulas da aludida Cédula de Crédito, garantida por dador de aval e acompanhada do cálculo do valor da dívida, a qual, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostenta natureza de título executivo extrajudicial.

Destarte, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

#### **Da Constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004**

Aduzem os excipientes que a Lei nº 10.931/2004 padece de inconstitucionalidade formal, diante do tratamento de matérias de direito que são totalmente distintas e que não se relacionam entre si, e de inconstitucionalidade material, por desatender os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

Inicialmente, registre-se que inexistiu, até o momento, qualquer pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 10.931, em sede de controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade. Destarte, deve ser reconhecida sua aplicabilidade diante do princípio da presunção de constitucionalidade de todas as leis.

Ademais, constato que a matéria sequer constitui afronta direta a dispositivos da Constituição Federal – o que obstaculiza o exercício do controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado – como já reconhecido inclusive pelo STF no julgamento do ARE 968.551/SE (Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 13/06/2016).

Com efeito, a definição da força executiva de determinado título é matéria sujeita ao princípio da reserva legal, não se vislumbrando qualquer afronta à Constituição Federal na definição da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial.

Destarte, a alegação dos excipientes não prospera.

Por conseguinte, concluo que nenhuma das teses levantadas pelos excipientes merece acolhimento.

#### **III - DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, REJEITO os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade.**

**Concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração. Sem prejuízo,

Intimem-se.

Jaú, 09 de outubro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

#### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de ação ajuizada por **BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO FANTON** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** e **FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sob o rito ordinário, objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, no valor de R\$52.319,59 (cinquenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), e à compensação por danos morais, no valor de R\$19.960,00 (dezenove mil e sessenta reais).

Aduz a parte autora que, em 06/09/2010, firmou com as rés contrato de compra e venda de imóvel residencial, constituído por unidade de apartamento A-109 do Bloco A do Edifício Residencial Dragonera, registrado sob a matrícula nº 73008 no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP, situado na Avenida Desembargador João Batista de Arruda Sampaio, nesta municipalidade.

Expõe a parte autora que efetuou o pagamento das quantias de R\$23.418,70 (vinte e três mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta centavos), por meio de recursos próprios – sendo R\$3.417,81 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a vista e o restante parcelado – e de R\$2.751,64 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), mediante liberação de recurso do FGTS.

Asseverou, ainda, que efetuou o pagamento da quantia de R\$2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) a título de “documentação”.

Relata a parte autora que, nos termos da cláusula quinta do instrumento contratual, pactuou-se que o prazo de conclusão da obra seria de 25 (vinte e cinco) meses, contudo, após mais de 02 (dois) anos da assinatura do contrato, as rés não adimpliram suas obrigações.

Enfatiza a parte autora que a empresa construtora não concluiu a obra, gerando prejuízos a outros adquirentes de unidades imobiliárias do Edifício Residencial Dragonera.

Discorre a parte autora que, além de não ter sido concluída a unidade residencial, viu-se impelida a desembolsar valores a título de aluguel para lhe garantir uma moradia.

Coma inicial, vieram documentos e instrumento de procaução.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica ofertada pela parte autora. Requeveu o prosseguimento da demanda somente em relação à CEF, excluindo-se do polo passivo as corrés DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Deferiu-se o pedido formulado pela parte autora, tendo sido excluído do polo passivo as corrés DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Tomaram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

### 1. MÉRITO

#### 1.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO, O AGENTE FINANCEIRO E A EMPRESA CONSTRUTORA

A **Lei nº 11.977/2009** instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH.

Nos termos do **artigo 9º** da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), in verbis:

*“Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF”.*

A par disso, o **artigo 24 da Lei 11.977/09** e **artigo 25 do Estatuto do FGHab** dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

O **art. 20 da Lei nº 11.977/09** dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, nos seguintes termos:

*“Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:*

*I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*

*§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela*

*Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.*

*[...]*

*§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem”*

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, temela a obrigação de custear os devidos reparos.

Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros, atualização monetária, taxa de administração e prêmio de seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e prêmio de seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente e DFI – Danos Físicos do Imóvel.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no **art. 3º do Estatuto da FGHab**, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na **Lei nº 11.977/09** e disciplinada pelo **Estatuto da FGHab**, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

#### 1.2 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

### 1.3 DO DANO MATERIAL

A relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FG Hab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., na condição de entidade organizadora e interveniente construtora, e a vendedora DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Colhe-se dos documentos juntados no ID 14727462 que BRUNA GASPAROTTO DE ANGELO, na qualidade de compradora e devedora fiduciante, firmou, em 06/09/2016, contrato de "Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor Fiduciante" (contrato nº 855553732507) com a vendedora DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., a construtora e fiadora FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de imóvel residencial urbano.

Pactuou-se que o valor destinado à aquisição do terreno e à construção do imóvel residencial urbano seria de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), composto pela integralização dos seguintes valores: R\$102.649,66 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) concedido pela CEF, R\$23.418,70 (vinte e três mil quatrocentos e dezoito reais e setenta centavos) por meio de recursos próprios, R\$2.751,64 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) por meio de recursos da conta vinculada do FGTS e R\$6.180,00 (seis mil e cento e oitenta reais) referente a desconto de complemento concedido pelo FGTS.

Avançaram as partes o prazo de amortização de 360 (trezentos e sessenta) meses, no valor de R\$571,16 (quinhentos e setenta e um reais e dezesseis centavos) cada parcela, com taxas de juros nominal anual de 5,0% e efetiva nominal de 5,1163%, vencendo-se a primeira em 06/10/2016 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, regida pelo sistema de amortização Tabela Price - TP. Ajustou-se que a forma de pagamento do encargo mensal seria por meio de débito em conta-corrente de titularidade da parte autora mantida junto à CEF.

Na mesma data, a autora entabulou, por meio de instrumento particular, contrato de promessa de compra e venda com DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., tendo por objeto a aquisição do Apartamento 10-A e respectiva vaga de garagem do Edifício Residencial Dragonera, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo R\$3.145,81 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) mediante depósito em conta bancária de titularidade da promissória vendedora, R\$2.751,64 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) com recursos oriundos da conta fundiária, R\$102.649,66 (cento e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos) pagos com recursos oriundos do contrato de financiamento habitacional e R\$20.272,29 (vinte mil, duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 06/10/2016, no valor de R\$563,12 (quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos) cada.

Nesse tipo de contrato, a CEF, na qualidade de agente financeiro, destina o valor do mútuo à empresa incorporadora/construtora para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, cujas parcelas são liberadas em conformidade com o programa-físico financeiro das obras. O mutuário (comprador e devedor fiduciante) torna-se devedor da importância utilizada para a consecução da obra.

O financiamento bancário é utilizado para a execução e conclusão da obra, na qual se insere a unidade habitacional objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador e a empresa construtora. Após a conclusão da fase de construção e desde que inexistente inadimplência contratual, as chaves do imóvel são entregues ao promitente comprador.

O contrato fixa o prazo de **25 (vinte e cinco) meses** para a conclusão da obra, findo o qual, ainda que não concluída, os recursos permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato. O agente financeiro somente entregará à construtora interveniente a totalidade das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento caso reste comprovada, dentre outras condicionantes, a conclusão total da obra.

O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação de que inexistia tal limite temporal. A redação das **Cláusulas 4.5 e 5** não geram dúvidas:

*"(...) 4.5 Liberação da última parcela: além das exigências estipuladas acima, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA, do que segue: (a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues (...)*

*5. O prazo para o termo da construção e legalização do imóvel é aquele constante da Letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até seis meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorizada da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.*

*(...)"*.

Incumbe, ademais, à CEF disponibilizar os recursos, adotar providências no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra e comunicar, previamente, ao mutuário eventuais fatos imprevisíveis que implicaram prorrogação do prazo para conclusão.

Relevante salientar que a Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a incorporadora/construtora e a parte autora, sendo credora do direito real que recai sobre o imóvel em questão. A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

A seu turno, parte ré não fez prova da ocorrência de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previsto que autorizasse a prorrogação unilateral do contrato.

Ora, a CEF, além de figurar como agente financiador, é responsável pela escolha da construtora e acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas.

Em 16/07/2018, por meio do Ofício nº 217/2018/SR BAURU, a CEF comunicou aos mutuários do empreendimento que a construtora FORTEFIX FORTEURBE havia paralisado as obras e abandonado o canteiro por decisão unilateral. Esclareceu a ré que a quebra das condições pactuadas no instrumento contratual se deu unilateralmente pela construtora/incorporadora, sendo esta a única responsável pela execução e entrega do bem. Enfatizou que adotou as providências contratuais (notificações extrajudiciais, implantação de vigilância, notificação da seguradora, levantamento dos serviços e custos de conclusão das obras, busca no mercado de empresas interessadas na conclusão das obras e retomada das obras).

Os fatores externos mencionados pela ré deram-se no período de inadimplemento contratual, na medida em que o término da obra deveria ter ocorrido em outubro de 2018. Ademais, não são qualificáveis como caso fortuito (interno ou externo) ou força maior hábil a prorrogar o contrato.

Patente, portanto, a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante à notificação da seguradora e à suspensão da liberação dos valores decorrentes do atraso injustificado da obra, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

Com efeito, os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o **artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/1990**, bem como seu **artigo 14**, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Para confirmar o fato alegado na inicial, a parte autora juntou aos autos, além dos instrumentos contratuais, os comprovantes de pagamento das quantias de R\$2.550,02 (dois mil, duzentos e cinquenta reais e dois centavos) e de R\$3.145,81 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos) à DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e à CONSTRUTORA FORTEFIX; 11 (onze) boletos bancários de encargos mensais revertidos em favor de DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., nos valores de R\$563,12 (18/10/2016), R\$564,30 (14/11/2016), R\$567,13 (16/01/2017), R\$569,45 (21/02/2017), R\$573,15 (23/03/2017), R\$574,07 (16/04/2017), R\$574,99 (23/05/2017), R\$578,61 (19/06/2017), R\$578,61 (21/07/2017), R\$580,35 (18/08/2017); recibos de pagamento de prestações do contrato de financiamento imobiliário nº 8.5555.3732.507-0 em favor da CAIXA nos valores de R\$10,63 (06/10/2016), R\$120,21 (06/11/2016), R\$212,24 (06/12/2016), R\$228,25 (06/01/2017), R\$284,63 (06/02/2017), R\$228,76 (06/03/2017), R\$323,03 (06/04/2017), R\$278,59 (06/05/2017), R\$355,61 (06/06/2017), R\$363,60 (06/07/2017), R\$371,08 (06/08/2017), R\$439,31 (06/09/2017), R\$370,32 (06/10/2017), R\$407,18 (06/11/2017), R\$401,28 (06/12/2017) e R\$401,86 (06/01/2018); e extratos de movimentação bancária da conta corrente nº 2032.001.00021481-5 contendo registros de débitos de prestações habitacionais nos valores de R\$402,44 (06/02/2018), R\$403,05 (06/03/2018), R\$403,05 (06/04/2018), R\$403,05 (08/05/2018), R\$411,49 (06/06/2018), R\$403,05 (06/07/2018) e R\$403,05 (06/08/2018).

Denota-se, ainda, dos instrumentos contratuais a utilização da quantia de R\$2.751,64 depositada em conta fundiária de titularidade da autora para composição dos recursos do financiamento do contrato nº 8.5555.3732.507-0 (06/09/2016) e o aporte de R\$23.418,70 por meio de recursos próprios para composição do financiamento imobiliário (06/09/2016).

Assim, a soma dos citados valores perfaz o total de R\$45.215,71 (quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos).

O descumprimento da obrigação principal pelo agente financeiro enseja a mora e, por conseguinte, o inadimplemento absoluto do contrato. Por sua vez, ao consumidor deve ser assegurado o direito de restituição da integralidade dos valores das prestações desembolsadas para a conclusão do negócio jurídico.

Em se tratando de responsabilidade contratual, o montante a ser restituído à parte autora deverá ser monetariamente corrigido desde a data do pagamento de cada encargo, na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora na forma dos arts. 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do CC, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

#### Passo ao exame do pedido de reparação dos danos morais.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Na hipótese dos autos, restando incontroverso que a parte autora cumpriu integralmente as obrigações pactuadas com o agente financeiro, ao passo que este não lhe entregou a unidade imobiliária na data aprazada, tendo agido de forma negligente em relação às empresas vendadora e construtora que abandonaram a conclusão da obra do empreendimento, o dano moral afigura-se **presumível**.

Ao ser despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro, a parte autora depara-se com situações aflitivas e intranquilidade emocional, o que configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

Passo a análise do *quantum* indenizatório, referente aos **danos morais**.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência (não consta dos autos informação neste sentido); e o tempo que o causador do dano demorou para restabelecer a lesão patrimonial (até o presente momento, ante a resistência do réu, não houve a reparação voluntária do dano material).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré Caixa Econômica Federal- CEF

a) ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de **R\$45.215,71 (quarenta e cinco mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos)**

O valor será monetariamente corrigido desde a data dos pagamentos de cada encargo, na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos artigos 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do CC, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

E,

b) à compensação pelos danos morais no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento das despesas e custas processuais. Ressalto, no entanto, que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, razão por que não houve o recolhimento antecipado das custas processuais.

Sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor da condenação, observando-se os mesmos parâmetros, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

**JAIÚ, 6 de setembro de 2019.**

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por **JOSÉ ALBERTO MARCOS TANGANELLI e INES APARECIDA FERRARI TANGANELLI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sob o rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a condenação da ré à obrigação de restituir, em dobro, na forma do art. 42 do Estatuto Consumerista, dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$22.722,56 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser descontado do saldo devedor, bem como à obrigação de fazer consistente em excluindo-se o anatocismo na cobrança dos juros remuneratórios, adotando-se o sistema de amortização SAC, de modo a reajustar o valor do encargo mensal a R\$1.895,39 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

**Em sede de tutela de urgência, requer a parte autora a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 22.927 e, por conseguinte, da execução extrajudicial.**

**Aduz a parte autora que, em 30 de junho de 2016, avençou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição do bem imóvel registrado sob a matrícula nº 22.927 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP.**

**Expõe a parte autora que a dívida foi parcelada em 140 (cento e quarenta) prestações mensais e sucessivas, as quais vinham sendo adimplidas normalmente.**

**Assevera que, em virtude de fato superveniente extraordinário, a renda da unidade familiar sofreu decréscimo, ao passo que a instituição financeira ré aplicou de forma progressiva juros abusivos, ensejando a inadimplência.**

**Relata a parte autora que, em 24 de janeiro de 2019, o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP intimou-a para purgar a mora, no valor de R\$106.957,52 (cento e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sob pena de consolidação da propriedade do imóvel.**

**Enfatiza a parte autora que tentou contatar a ré para renegociar a dívida, contudo, restaram frustradas as tentativas.**

**Discorre a parte autora que, segundo análise de perito por ela contratado, os juros aplicados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles hodiernamente praticados no mercado.**

**Sublinha a parte autora que foram aplicados juros compostos e capitalizados mensalmente, ao arrepio da legislação que rege o Sistema Financeiro Habitacional – SFH, não tendo sido adotado o sistema de amortização SAC.**

**Pontua, ainda, a ocorrência de onerosidade excessiva e a incidência de cláusulas abusivas no instrumento contratual, o que viola os artigos 39, V e IX, e 51 do Código de Defesa do Consumidor.**

**Com a inicial, vieram documentos e instrumento de procuração.**

**Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.**

**Decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e determinou que se procedesse à emenda da petição inicial (ID 18419613).**

A parte autora emendou à inicial, atribuindo corretamente o valor da causa. Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais e complementares.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal não apresentou proposta de acordo. A parte autora formulou proposta de acordo. Deferiu-se prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte ré se manifestasse acerca da proposta de acordo (ID 19478971).

Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Não aceitou a proposta de acordo formulada pela parte autora. Juntou documentos.

Tornaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

## MÉRITO

Colhe-se da petição inicial a existência de cumulação própria de pedidos: a) suspensão da consolidação da propriedade do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como do processo de venda do bem a terceiros; b) revisão das cláusulas contratuais, declarando-se a nulidade das cláusulas abusivas que importaram na cobrança de valores maiores a título de prestação; c) compensação no saldo devedor dos valores cobrados a maior; e d) reajuste dos encargos mensais.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao contrato levado à execução, como, *v. g.*, sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça:

***Ementa: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.***

*I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.*

*II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.*

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

*IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.*

*V - Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 886150; Processo: 200601605111 UF: PR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 19/04/2007; Fonte: DJ DATA:17/05/2007 PÁGINA:217 e Relator(a): FRANCISCO FALCÃO)*

Na mesma esteira do entendimento acima proclamado tem decidido os Tribunais Regionais Federais, conforme arestos a seguir colacionados (grifei):

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO.**

*1. Uma vez consumada a execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/1966, com a adjudicação do imóvel pela CEF, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários no prosseguimento da ação que visa à revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional firmado sob à égide do Sistema Financeiro de Habitação, em face da extinção do contrato.*

*2. Apelação a que se nega provimento. (AC 319120064013800 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA – TRF 1 – Quinta Turma - DATA:25/02/2011)*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

*01. A sentença recorrida extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse de agir, em razão de considerar extinto o contrato de mútuo, face a adjudicação do imóvel pela instituição financeira.*

*02. Não colhe o argumento do apelante acerca da inconstitucionalidade do DL - 70/66, porquanto a matéria encontra-se de há muito no seio do STF. Demais disso, inexistiu qualquer depósito conducente à suspensão do procedimento da execução extrajudicial do imóvel.*

*03. Assim, concretizada a adjudicação, há perda de objeto do processo.*

*04. Apelação improvida. (AC 200781000139030 – Relator Desembargador Federal Frederico Dantas – TRF 5 – Terceira Turma - Data::06/10/2010)*

**DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.**

*1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johonsim di Salvo, DJF3 CJI DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual.*

*3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto.*

*4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.*

*5. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.*

*6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.*

*8. Agravo interno improvido. (AC 200761000098500 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DATA:31/08/2011)*

No caso em exame, a presente demanda foi ajuizada em 13 de junho de 2019, ao passo que a propriedade do imóvel registrado sob a matrícula nº 22.927 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP foi consolidada em favor da CEF em 17 de junho de 2019 (ID 19493889), motivo pelo qual subsiste o interesse de agir da parte autora.

Pois bem.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

*In casu*, o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de mútuo firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.



Ademais, não se pode olvidar que a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do artigo 30 da Lei nº. 9.514/97.

Compulsando os documentos juntados nos autos do processo eletrônico, observa-se que JOSÉ ALBERTO MARCOS TANGANELLI e INÊS APARECIDA FERRARI TANGANELLI, qualificados como devedores fiduciários, avençaram com a CEF, qualificada como credora fiduciária, contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, no valor de R\$136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), com prazo de amortização de 140 (cento e quarenta) meses, tendo por objeto a aquisição do imóvel registrado sob a matrícula nº 22.927 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP.

Infere-se das Cláusulas Terceira a Sétima do instrumento particular que se adotou o sistema de amortização constante – SAC, sendo o encargo mensal composto pela prestação de amortização, pelos juros com taxa representada pela Taxa Referencial de Juros – TR, acrescida do CUPOM 21,0000 ao ano, proporcional à 1,75% ao mês, e pelos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI).

Estabeleceu-se que o pagamento de juros diários aprovado no período compreendido entre a data de vencimento do último encargo e a data escolhida para o próximo vencimento.

Prevê a Cláusula Oitava que, para a apuração dos juros remuneratórios, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. O saldo devedor, por sua vez, não sofre atualização monetária, sendo evoluído, mensalmente, no dia correspondente ao vencimento do encargo mensal, em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação de amortização e juros, calculada pelo sistema SAC.

No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Examinando-se a Planilha de Evolução da Dívida (ID 19493889), verifica-se que a prestação inicial, vencida em agosto de 2016, perfaz o montante de R\$ 4.098,94 (quatro mil, noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo que a última prestação vencida e paga antes da propositura da demanda, em maio de 2017, importava em R\$ 3.900,33 (três mil, novecentos reais e trinta e três centavos), não se podendo aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, uma vez que os valores sofreram nítida diminuição.

Com efeito, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, “... *não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou – e o que se pretende atualizar – é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região – ‘A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma.’* ( STJ – Terceira Turma – Resp. 467440/SC – Relatora Ministra Nancy Andrighi – 27/04/2004).

Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF, constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros.

No esteio deste entendimento, colaciono os seguintes arestos (destaquei):

**“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.**

*1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.*

*2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.*

*3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.*

*4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente – SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.*

*5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.*

*6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.*

*7. Apelação conhecida e improvida”*

(TRF 2ª Região – Terceira Turma – AC nº 336908 – Relator Juiz José Neiva – DJ. 09/03/05, pg. 106).

No que toca à taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos (ID 19493889) e do instrumento contratual (ID 19493896), é de 1,75% ao mês (taxa COPOM de 21,00 ao ano : 12 = 1,75), sendo a taxa efetiva anual de 23,1439%, que corresponde à composição da taxa COPOM acrescida da Taxa Referencial de Juros – TR (Cláusula Quinta), valendo dizer que “... a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor” (TRF 4ª Região – Primeira Turma – AC nº 200272010018806 – Relator Luiz Carlos de Castro Lugon – DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, “. . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual” (TRF 5ª Região – Segunda Turma – AC nº 321908 – Relator Francisco Cavalcanti – DJ. 03/02/05, pg. 564).

Cumprido destacar que, no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.**

## ***DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO***

*Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*

*Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*

*Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*

(...)

### ***I- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.***

#### ***ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS***

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

(...)

A letra “b” da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual “a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - “as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprе ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, “a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

A capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado nas Súmulas 93 (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”) e 539 (“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”).

A Cláusula Oitava prevê expressamente que, para apuração dos juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal.

Vê-se, portanto, que além de a taxa de juros remuneratórios ser compatível com as hodiernamente praticadas no mercado, há expressa indicação de sua capitalização.

Dessarte, não há que se falar em onerosidade excessiva, na exata medida em que, no sistema de amortização SAC, as parcelas mensais vão decrescendo com o transcorrer do tempo.

Igualmente, não há prova de que as cláusulas do contrato guerreadas pela parte autora sejam ilícitas ou de que a CEF não as tenha cumprido adequadamente.

Por tais razões, não merece ser acolhida a pretensão autoral.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

JAú, 6 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. NELSON LUIS SANTANDER  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5923

#### PROCEDIMENTO COMUM

1007723-39.1997.403.6111 (97.1007723-6) - CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA X FATIMA NOBUCO MAEBARA BUENO X JAYME FERROLHO JUNIOR X LOURDES DE SOUZA X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA (SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006416-81.2008.403.6111 (2008.61.11.006416-1) - MARIA YAMAMOTO (SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004823-46.2010.403.6111** - JURANDIR AMORIM(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005318-90.2010.403.6111** - EDNEIA ZANINI X JOAO ZANINI X DULCE NICO CHELLI ZANINI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-13.2011.403.6111** - WILLYS ALVES SANTANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela parte autora às fls. 278.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001736-48.2011.403.6111** - JOSEFINA SOUSA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000779-13.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS CASSIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a retirar os formulários PPP desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003430-18.2012.403.6111** - ALICE APARECIDA SILVA GALHARDO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomemos os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004041-34.2013.403.6111** - VALDEIR DIAS DE ALMEIDA(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004042-19.2013.403.6111** - ERCIS VENDRAMINI(SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002847-62.2014.403.6111** - CLAUDIONOR JOSE DO BONFIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000847-55.2015.403.6111** - DEUSDETE SIMOES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001396-65.2015.403.6111** - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 521/522 e 523: não cabe a este Juízo apreciar o pedido, vez que na sentença de fls. 481/487 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido formulado em face do Banco Bradesco e Banco do Brasil, extinguindo o processo sem resolução de mérito em relação aos referidos corréus (mantidas em 2ª Instância).

Intimem-se e após, retomemos os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-25.2016.403.6111** - CIRSA RODRIGUES VIEIRA SEBASTIAO(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, informe-se nos autos e após arquivem-se os autos através da baixa digitalizado.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002493-03.2015.403.6111** - AMENDOBRAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AMENDOIM S/A(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança onde foi autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de compensação.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a parte impetrante manifestou-se às fls. 423/427, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.717/17. Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de fls. 423/427 supre a exigência.

Assim, expeça-se a certidão de inteiro teor do processo, como postulado.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Tudo feito, arquivem-se os autos anotando-se a respectiva baixa.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**000925-78.2017.403.6111** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GARÇA LTDA (SP361947 - VICENTE ARANHA CONESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, se nada requerido, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004126-93.2008.403.6111** (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO (SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002828-56.2014.403.6111** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X RUBIA BARROS DE SOUSA (SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL OLINTO DE SOUSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RUBIA BARROS DE SOUSA

Manifeste-se a parte executada acerca do teor da petição dos Correios de fls. 216/218, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009627-43.1999.403.6111** (1999.61.11.009627-4) - MARIA EDNA DE ARAUJO RODRIGUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EDNA DE ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004121-81.2015.403.6111** - LUCIA CAFACIO DUTRA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIA CAFACIO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-72.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: AVANZI SUPERMERCADOS LTDA, AVANZI SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### **SENTENÇA**

AUTOS Nº 5001633-72.2019.4.03.6111

Vistos.

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar promovido por AVANZI SUPERMERCADOS LTDA (matriz e filial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, por meio do qual pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Cita a decisão proferida no RE 574.706, em sede de repercussão geral, postulando que o entendimento ali manifestado seja aplicado em sua tributação. Pede, ainda, seja reconhecido seu direito à restituição das parcelas indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem atualizados pela taxa Selic.

A liminar postulada foi deferida, conforme id. 21541144.

Informações do impetrado foram anexadas (id. 22007981), manifestando a União ciência da impetração (id. 22035073).

Parecer do Ministério Público foi apresentado (id. 2232307), sem adentrar no mérito do pedido.

É a síntese do necessário.

#### **II – FUNDAMENTOS**

Como se tem hodiernamente decidido, não é necessária a intervenção do ente público no mandado de segurança, eis que a função pública objeto da impetração resta representada pela autoridade impetrada no momento das informações. A legislação atual, ao disciplinar o *writ*, estabeleceu em seu artigo 7º, II, a possibilidade de o ente público intervir na ação, mantendo-se a sua prerrogativa de recorrer de sentenças desfavoráveis, havendo ou não a sua efetiva intervenção no feito.

Em suas informações, alega a autoridade que a impetrante **carece de direito de ação**, pois não comprova que assumiu o encargo financeiro, ou seja, que não transferiu para o preço final de seus produtos comercializados o valor representativo do crédito ora buscado na via judicial. Pede, ainda, o **sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso. Também pleiteia seja julgado improcedente o pedido relativo à repetição de valores recolhidos antes do ingresso da presente ação, considerando que o Mandado de Segurança somente pode declarar direito de compensação de tributos vincendos, nunca pretéritos. Quanto à legislação aplicável, sustenta que a compensação de contribuições previdenciárias continua sendo regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/91, não sendo aplicado a essas contribuições os dispositivos da Lei nº 9.430/96. Por fim, alega que a eficácia de eventual decisão concessiva da compensação deve ficar suspensa até o trânsito em julgado do *mandamus*.

Quanto à preliminar de carência de ação arguida nas informações, a questão suscitada confunde-se com o mérito, e assim será enfrentada. Também não prospera o pedido de suspensão do processo até decisão final a ser proferida no RE 574.706/PR, vez que não há fundamento legal para tanto, nem determinação da Corte Constitucional nesse sentido. Ademais, tal pedido mostra-se incompatível com a via célere da ação mandamental.

Pois bem. Quanto à questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*EMENTA: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF. Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

E, mais adiante, houve o julgamento, no mérito, da aludida repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Em sendo assim, com a revisão da jurisprudência, a nossa Corte Regional, em **alguns** precedentes, já passou a adotar a tese de invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos referidos gravames.

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.*

*2. A despeito de entendimento contrário anteriormente firmado, aderi à solução firmada pela Suprema Corte, com base no julgado supra, conforme pode ser visto a partir do acórdão proferido na AMS 2013.61.00.022120-6, DJF3 21/10/2014.*

*3. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, em julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

*4. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0019206-05.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)*

Por tudo isso, em que pese este magistrado já ter decidido a questão em sentido contrário, cumpre reconhecer a **inconstitucionalidade** da inclusão do ICMS na base-de-cálculo da COFINS e do PIS, ao entender que o imposto referido não se amolda ao conceito de faturamento, mas sim de ônus fiscal.

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14, a invalidade da incidência da exação sobre o *ICMS*, na ótica deste entendimento, prevalece. Sobre o assunto, confira-se a posição do Egrégio TRF da 3ª. Região: *"A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos."* (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Outrossim, em se tratando de inconstitucionalidade, com supedâneo no entendimento da Corte Suprema, a possibilidade de compensação postulada nos autos não necessita do aguardo do trânsito em julgado, o que afasta a exigência do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, permite-se a restituição por intermédio da repetição ou da compensação. Em âmbito de ação de segurança – inconfundível com ação de cobrança – mostra-se pertinente analisar o pedido de compensação. A escolha, *a posteriori*, da restituição em detrimento da compensação, com a declaração de inexecução do título de compensação, é direito do contribuinte, o que independe de disciplinamento nesta sentença.

Quanto à compensação, no entendimento de nossa Corte Regional, as premissas residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002 e alterações posteriores. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tomou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A prescrição, tal como requerido, abrange as parcelas anteriores ao lustro contado da data do ajuizamento da presente ação. Registre-se, nesse ponto, que o ora decidido não se opõe ao estabelecido na Súmula 271 do STF, vez que o ressarcimento postulado, cujo direito é aqui reconhecido, será reclamado na via administrativa e apenas a partir da prolação da presente decisão. Ademais, o C. STJ possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser admissível a declaração de compensação por meio de mandado de segurança, de indébito recolhido em período anterior, o que não configura concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 213/STJ. CRÉDITOS ORIUNDOS DE BENS DE CONSUMO E DE USO EMPREGADOS NA ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL CONTIDA NA LC 87/96 AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE NA INTERPRETAÇÃO DADA À EC 42/03. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. "O credimento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: 'O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária'" (EREsp 727.260/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/03/2009) 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou credimento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, autorizando a realização do encontro de contas apenas a partir de sua prolação. A esse respeito: EREsp 1.020.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 08/06/2010. 3. O acórdão recorrido afastou a limitação temporal para o aproveitamento de créditos de ICMS gerados na cadeia produtiva de bens destinados à exportação com base, exclusivamente, em interpretação dada à Emenda Constitucional 42/03, que é insuscetível de revisão pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.*

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Quanto ao argumento de que deve a impetrante comprovar que assumiu o encargo financeiro do montante objeto destes autos na forma do artigo 166 do CTN, cumpre-se salientar que a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto estadual (indireto), mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (Cf. ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação aos termos da presente sentença.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação, nos termos da legislação aplicável e conforme a fundamentação desta sentença, com todos os seus efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, acrescidos de juros à Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido.

Custas em reembolso pela União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Marília, 8 de outubro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

### DECISÃO

Autos nº 5003293-38.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor da execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a total improcedência do pedido, eis que o benefício é de natureza alimentar e, assim, irrepelível.

Sobre a impugnação, disse a autarquia que a questão está acobertada pela coisa julgada.

**É a síntese. Decido.**

Descabe na impugnação ao cumprimento de sentença rediscutir a decisão exequenda. Ao que se vê da cópia do id. 13085256, em razão de recurso especial, a v. decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinou a *devolução dos valores indevidamente recebidos por meio da antecipação dos efeitos da tutela*, com trânsito em julgado anotado no sistema em 17/05/2018.

Embora seja possível, em teoria, discordar do referido entendimento, o fato é que a questão restou definida, sem possibilidade de rediscussão quanto a seu mérito nesta instância.

Assim, definida a questão no âmbito da fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, descabe rediscutir o seu mérito nesta fase, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui qualquer efeito rescisório do julgado.

Bem por isso, não há razão para a produção de provas em audiência, circunscrevendo a matéria em questão predominante de direito.

Logo, rejeito a impugnação. No trânsito em julgado, prossiga-se o cumprimento de sentença, consoante os cálculos apresentados pela autarquia.

Marília, 10 de junho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

### DECISÃO

Autos nº 5003293-38.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor da execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a total improcedência do pedido, eis que o benefício é de natureza alimentar e, assim, irrepelível.



Sobre a impugnação, disse a autarquia que a questão está acobertada pela coisa julgada.

**É a síntese. Decido.**

Descabe na impugnação ao cumprimento de sentença rediscutir a decisão exequenda. Ao que se vê da cópia do id. 13085256, em razão de recurso especial, a v. decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinou a *devolução dos valores indevidamente recebidos por meio da antecipação dos efeitos da tutela*, com trânsito em julgado anotado no sistema em 17/05/2018.

Embora seja possível, em teoria, discordar do referido entendimento, o fato é que a questão restou definida, sem possibilidade de rediscussão quanto a seu mérito nesta instância.

Assim, definida a questão no âmbito da fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, descabe rediscutir o seu mérito nesta fase, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui qualquer efeito rescisório do julgado.

Bem por isso, não há razão para a produção de provas em audiência, circunscrevendo a matéria em questão predominante de direito.

Logo, rejeito a impugnação. No trânsito em julgado, prossiga-se o cumprimento de sentença, consoante os cálculos apresentados pela autarquia.

Marília, 10 de junho de 2019.

Alexandre Somani

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003142-72.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANGELA DAS GRACAS ROSOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-21.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAGIONATO, PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004686-54.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BIZELLI ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004762-78.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: NIVALDO ANTONIO DAVID  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-17.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANA ROSA DUTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA - SP152011, HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA APARECIDA BASILIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE BIANCONI QUEBEM - SP363364

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

**DECISÃO**

Autos nº 5003293-38.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor da execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a total improcedência do pedido, eis que o benefício é de natureza alimentar e, assim, irrepetível.

Sobre a impugnação, disse a autarquia que a questão está acobertada pela coisa julgada.

**É a síntese. Decido.**

Descabe na impugnação ao cumprimento de sentença rediscutir a decisão exequenda. Ao que se vê da cópia do id. 13085256, em razão de recurso especial, a v. decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinou a *devolução dos valores indevidamente recebidos por meio da antecipação dos efeitos da tutela*, com trânsito em julgado anotado no sistema em 17/05/2018.

Embora seja possível, em teoria, discordar do referido entendimento, o fato é que a questão restou definida, sem possibilidade de rediscussão quanto a seu mérito nesta instância.

Assim, definida a questão no âmbito da fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, descabe rediscutir o seu mérito nesta fase, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui qualquer efeito rescisório do julgado.

Bem por isso, não há razão para a produção de provas em audiência, circunscrevendo a matéria em questão predominante de direito.

Logo, rejeito a impugnação. No trânsito em julgado, prossiga-se o cumprimento de sentença, consoante os cálculos apresentados pela autarquia.

Marília, 10 de junho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

DECISÃO

Autos nº 5003293-38.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor da execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a total improcedência do pedido, eis que o benefício é de natureza alimentar e, assim, irrepêvel.

Sobre a impugnação, disse a autarquia que a questão está acobertada pela coisa julgada.

**É a síntese. Decido.**

Descabe na impugnação ao cumprimento de sentença rediscutir a decisão exequenda. Ao que se vê da cópia do id. 13085256, em razão de recurso especial, a v. decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinou a *devolução dos valores indevidamente recebidos por meio da antecipação dos efeitos da tutela*, com trânsito em julgado anotado no sistema em 17/05/2018.

Embora seja possível, em teoria, discordar do referido entendimento, o fato é que a questão restou definida, sem possibilidade de rediscussão quanto a seu mérito nesta instância.

Assim, definida a questão no âmbito da fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, descabe rediscutir o seu mérito nesta fase, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui qualquer efeito rescisório do julgado.

Bem por isso, não há razão para a produção de provas em audiência, circunscrevendo a matéria em questão predominante de direito.

Logo, rejeito a impugnação. No trânsito em julgado, prossiga-se o cumprimento de sentença, consoante os cálculos apresentados pela autarquia.

Marília, 10 de junho de 2019.

Alexandre Somani

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005146-51.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIZABETE SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002813-60.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIO JOSE FIORENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO - SP97407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001042-13.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILAN ALIMENTOS S/A, FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-12.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

**DESPACHO**

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que a questão posta é a execução de honorários sucumbenciais ao advogado Antonio Carlos Roselli, OAB/SP 64.882 (ID 2903682) pela União.

Intimada para impugnar os valores apresentados, a União se opôs ao montante devido e, finalmente, restou fixado o quantum apresentado pela executada, com condenação do exequente em honorários advocatícios (ID 9385253).

Ocorre, contudo, que o exequente em questão é o próprio advogado Antonio Carlos Roselli, e não a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Assim, é ele quem deve suportar a sucumbência da impugnação dos valores executados nestes autos.

Retifique-se, pois a autuação para que conste Antonio Carlos Roselli (CPF 924.432.308-72) como exequente, ainda que executado da sucumbência destes autos.

Após, intime-se-o para pagamento dos valores apontados no ID 13319910, utilizando-se da DARF apresentada pela União, ID 13319911, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com atos expropriatórios.

Sem prejuízo, expeça-se requisição de pequeno valor em favor de Antonio Carlos Roselli consoante fixado na decisão de ID 9385253.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-12.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 23006333, fica o executado ANTONIO CARLOS ROSELLI intimado para pagamento dos valores apontados no ID 13319910, utilizando-se da DARF apresentada pela União, ID 13319911, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com atos expropriatórios.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002168-69.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 23007843, fica o executado ANTONIO CARLOS ROSELLI intimado para pagamento dos valores apontados no ID 133319780, utilizando-se da DARF apresentada pela União, ID 13319781, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento com atos expropriatórios.

Marília, 9 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000350-36.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: WALTER GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença em que MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA e GABRIELA THAIS DELÁCIO executam honorários sucumbenciais devidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em razão de sentença transitada em julgado.

Retifique-se, portanto, a autuação, para a presente tramite como Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública, tendo como exequentes as advogadas mencionadas supra.

Após, considerando a concordância da executada (ID 22775732) e o disposto no art. 535, § 3º, CPC, expeça-se a requisição dos valores apresentados no ID 22664825 (R\$ 5.976,72 – cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), com intimação das partes para conferência na sequência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000140-82.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: WALTER GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença em que MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA e GABRIELA THAIS DELÁCIO executam honorários sucumbenciais devidos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em razão de sentença transitada em julgado.

Retifique-se, portanto, a autuação, para a presente tramite como Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública, tendo como exequentes as advogadas mencionadas supra.

Após, considerando a concordância da executada (ID 22775733) e o disposto no art. 535, § 3º, CPC, expeça-se a requisição dos valores apresentados no ID 22660199 (R\$ 1.054,40 – um mil e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), com intimação das partes para conferência na sequência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001222-29.2019.4.03.6111  
IMPETRANTE: VALDECI BONFIM DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pedido de id 22787729: consoante se verifica da informação juntada no id 20042581, o pedido de revisão de benefício, objeto do presente *mandamus*, foi analisado e indeferido - tanto que a sentença de id 20909510 homologou o reconhecimento pelo impetrado da pretensão do impetrante no sentido de obter decisão ao seu pleito administrativo.

Assim, obtido pelo impetrante o objeto do presente mandado de segurança, nada há mais a decidir.

Logo, **INDEFIRO** o pedido de id 22787729.

Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR:SIDNEY MEDEIROS LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria especial em razão do labor especial desenvolvido até o ajuizamento da presente ação, e, para tanto, invoca o tempo de labor reconhecido nos autos sob nº 0002610-33.2011.403.6111, em trâmite junto a 2ª Vara Federal local.

Observa-se, contudo, que a r. sentença prolatada naquele feito foi anulada, determinando-se o retorno dos autos e a produção de prova pericial nos períodos de 19/11/1984 a 26/02/1988 e 1º/02/1990 a 20/03/1992 (Id 21859782).

Assim, diante da conexão existente entre as ações que apresentam identidade de pedido e, em parte, da causa de pedir, cumpre reunir as ações no mesmo juízo, para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, com a prevalência do Juízo da 2ª. Vara, nos termos do artigo 59 do NCPC.

Diante do exposto, determino a remessa destes autos à e. 2ª Vara Federal local, para distribuição por dependência àquele feito, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001383-10.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SUPER POSTO MOREIRA LTDA - ME, MARIA CELIA MOREIRA, MERIS ANTONIO MOREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE ALVES DE ALMEIDA - SP37567, JOSE MILTON DARROZ - SP218278  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENE ALVES DE ALMEIDA - SP37567, JOSE MILTON DARROZ - SP218278

**DECISÃO**

Cuida-se de manifestação dos executados MERIS ANTONIO MOREIRA e MARIA CELIA MOREIRA (ID 18558140), apresentada sob a forma de contestação, em que sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Afirmam que não são os proprietários reais da executada e que estão sendo cobrados indevidamente. Postulam, ainda, que a execução prossiga com expropriação de bens do SUPER POSTO MOREIRA LTDA - ME.

Não juntou documentos.

Instada, a exequente se opôs ao pedido, pleiteando o não conhecimento da exceção como o prosseguimento da execução.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo a manifestação como exceção de pré-executividade, nos termos do art. 188, CPC.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

Os excipientes aduzem que desenvolveram atividade comercial em um posto de combustíveis há anos atrás e que esta foi abruptamente interrompida, não possuindo mais qualquer relação com a executada SUPER POSTO MOREIRA LTDA - ME.

Sustentam, ainda, que vem sendo notificados em ações trabalhistas e responsabilizados indevidamente em diversas demandas, uma vez que não são os proprietários da executada.

Pois bem

Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

No caso em apreço, os executados sustentam sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, mas nada comprovam para sustentar suas alegações.

Ao contrário, o documento de ID 8535861 atesta que formalmente ambos são sócios administradores da executada SUPER POSTO MOREIRA LTDA - ME.

De outra mão, alegação de existência de proprietários de fato ou eventuais prepostos em outros feitos tampouco foi comprovada e sua inclusão neste feito dependeria de extensa produção probatória.

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, mas a INDEFIRO.

Intimem-se as partes e manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-55.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A exequente requer que o INSS seja intimado para apresentação dos cálculos de liquidação (id 22982254).

Todavia, a Secretaria já havia encaminhado os autos para intimação do INSS em **29/08/2019**, tendo a autarquia tomado ciência do despacho de id 21294362 em **09/09** p.p., como o próprio causídico poderá constatar pela aba "expedientes".

Intime-se e aguarde-se a vinda dos cálculos.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001641-83.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARÍLIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

**DESPACHO**

Id nº 21113033: Com razão os requeridos.

Tomo sem efeito o despacho de Id nº 18165189 e recebo os embargos monitórios de Id 12701056 para discussão. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º do NCPC.

Vista à embargada (parte requerente) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-47.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS DE SOUZA, MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS, JOAO DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Certidão de Id nº 23012084: Providencie a CEF o recolhimento de custas de distribuição e de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, a fim de instruir a Carta Precatória para a Comarca de Paraguaçu Paulista, já expedida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, encaminhe-se a Carta Precatória de Id nº 22949594 para distribuição.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

#### DECISÃO

Autos nº 5003293-38.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor da execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a total improcedência do pedido, eis que o benefício é de natureza alimentar e, assim, irrepêvel.

Sobre a impugnação, disse a autarquia que a questão está acobertada pela coisa julgada.

**É a síntese. Decido.**

Descabe na impugnação ao cumprimento de sentença rediscutir a decisão exequenda. Ao que se vê da cópia do id. 13085256, em razão de recurso especial, a v. decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinou a *devolução dos valores indevidamente recebidos por meio da antecipação dos efeitos da tutela*, com trânsito em julgado anotado no sistema em 17/05/2018.

Embora seja possível, em teoria, discordar do referido entendimento, o fato é que a questão restou definida, sem possibilidade de rediscussão quanto a seu mérito nesta instância.

Assim, definida a questão no âmbito da fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, descabe rediscutir o seu mérito nesta fase, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui qualquer efeito rescisório do julgado.

Bem por isso, não há razão para a produção de provas em audiência, circunscrevendo a matéria em questão predominante de direito.

Logo, rejeito a impugnação. No trânsito em julgado, prossiga-se o cumprimento de sentença, consoante os cálculos apresentados pela autarquia.

Marília, 10 de junho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

#### DECISÃO

Autos nº 5003293-38.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor da execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a total improcedência do pedido, eis que o benefício é de natureza alimentar e, assim, irrepêvel.

Sobre a impugnação, disse a autarquia que a questão está acobertada pela coisa julgada.

**É a síntese. Decido.**

Descabe na impugnação ao cumprimento de sentença rediscutir a decisão exequenda. Ao que se vê da cópia do id. 13085256, em razão de recurso especial, a v. decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinou a *devolução dos valores indevidamente recebidos por meio da antecipação dos efeitos da tutela*, com trânsito em julgado anotado no sistema em 17/05/2018.

Embora seja possível, em teoria, discordar do referido entendimento, o fato é que a questão restou definida, sem possibilidade de rediscussão quanto a seu mérito nesta instância.

Assim, definida a questão no âmbito da fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, descabe rediscutir o seu mérito nesta fase, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui qualquer efeito rescisório do julgado.

Bem por isso, não há razão para a produção de provas em audiência, circunscrevendo a matéria em questão predominante de direito.

Logo, rejeito a impugnação. No trânsito em julgado, prossiga-se o cumprimento de sentença, consoante os cálculos apresentados pela autarquia.

Marília, 10 de junho de 2019.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

**2ª VARA DE MARÍLIA**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-93.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MANFRIM LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-86.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MARCIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação elaborada pela Contadoria Judicial.

(Assinatura Eletrônica)

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001151-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: TERCILIO DE ALMEIDA COUTINHO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando a existência de pedido prévio dos documentos à instituição financeira, que referido pedido não foi atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23005651: Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.

Após, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIO SERGIO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004247-77.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: I. F. D. S. P.  
REPRESENTANTE: FABIANA FLORENCIO RODRIGUES DA SILVA  
SUCEDIDO: LEANDRO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a contradição da decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela autarquia e condenou o INSS a pagar à parte autora valor apurado pela Contadoria Judicial e honorários advocatícios sucumbenciais, valendo-se “do critério numérico relativo à diferença de valores entre as contas de liquidação apresentadas pela Autarquia e aquelas homologadas pela decisão embargada.” Entretanto, afirma que “se o critério de condenação da honorária leva em consideração a diferença dos cálculos apresentados pelas partes, quando contrastados com a planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, a parte autora sucumbiu em maior grau do que o INSS”, bem como asseverou “a parte autora defendia a impossibilidade de qualquer desconto à título de seguro-desemprego das parcelas atrasadas da condenação, tese esta não acolhida pela decisão embargada, que determinou uma compensação entre os valores do benefício judicial e do seguro-desemprego”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

A parte autora não se manifestou nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Com efeito, sustenta o INSS em síntese que o critério de fixação da sucumbência adotado por este Juízo é incongruente ao resultado da fase executória, posto que a diferença entre o valor encontrado pela contadoria seria maior em relação aquele executado pela parte autora do que o por ele aventado.

Semrazão a Autarquia.

A exequente requereu quando da apresentação de seus cálculos:

*“seja determinado que a parte exequente tem direito a execução integral das parcelas do benefício previdenciário concedido na via judicial referente as competências de 09/2015 a 01/2016, ou seja, ao recebimento no importe de R\$ 9.985,41 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), a título de atrasados;*

*E de forma sucessiva, caso não seja acolhido o pedido acima, a parte exequente requer a execução da diferença entre o valor devido ao exequente a título de aposentadoria (R\$ 5.573,87) e o valor que foi recebido pelo mesmo a título de seguro-desemprego (R\$ 4.326,65) nas competências de 09/2015 a 01/2016 (...).”*

Já o INSS considerou que *“de 09/2015 a 01/2016, a parte autora percebeu o seguro-desemprego, pelo que as parcelas do benefício por incapacidade concedido nesta via judicial devem ser descontadas dos cálculos por força da vedação legal do art. 124, § único, da Lei nº. 8.213/91 que obsta a acumulação de ambos os benefícios previdenciários”*.

Por sua vez, a Contadoria Judicial quando da análise dos cálculos apresentados pelas partes aduzir:

*“informo a Vossa Excelência que os cálculos apresentados pelas partes restaram prejudicados. Nos cálculos do Instituto não houve a apuração do valor do abono de 2015 e nos do autor não houve o desconto do valor recebido a título de seguro-desemprego.”*

Este Juízo determinou a elaboração dos cálculos novamente à contadoria descontando-se apenas os valores pagos a título de benefício seguro desemprego no período de 09/2015 a 01/2016, proporcionalmente, uma vez que as referidas parcelas recebidas foram de valor inferior ao valor devido a título de aposentadoria por invalidez em cada competência.

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos no montante de R\$ 7.599,12.

Desta maneira, as argumentações da Autarquia apresentaram-se protelatórias, uma vez que foi acolhido por este Juízo o pedido sucessivo da parte exequente, determinando o desconto dos valores recebidos a título de seguro-desemprego proporcionalmente e desacolhido totalmente o pedido do INSS-executado, razão pela qual é do ente previdenciário o ônus dos encargos sucumbenciais.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

DECISÃO

Entendo desnecessária a realização de perícia para fixar a indenização pelo valor de mercado das jóias empenhadas.

Principalmente, há que se reportar à divisão da prova em direta e indireta, por questões didáticas. Direta é aquela capaz de fornecer ao Juiz a idéia objetiva do fato a provar, sem necessidade de qualquer dedução, enquanto esta, por meio de um fato provado, deduzirá o desejado.

Nas palavras de Moacir Amaral Santos, "nesse caso, o juiz conhecerá o fato 'probando' indiretamente. Tendo por ponto de partida o fato conhecido (fato auxiliar, fato base, 'factum probandum'), caminha o juiz, por via de raciocínio e guiado pela experiência ao fato por provar (fato principal, 'factum probandum')" (in PRIMEIRAS LINHAS DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, página 496).

Assim, diz-se que a prova indireta é o produto de um processo lógico, cuja base é o fato conhecido. Este, por seu turno, indica outro, ou seja, é indício de outro – aquele que se quer provar. Mas, por si só, o indício não indica absolutamente nada, de maneira que é preciso passar por um raciocínio lógico até se chegar ao fim, cuja prova é desejada. Este fato que se provou, através do indício, denomina-se presunção.

Assim sendo, por mais confiança pessoal que este juízo deposite em seu auxiliar, e por mais que seja o prestígio profissional ou científico deste, é sempre o Juiz que compete fazer o juízo sobre o laudo.

Por isso, em que pese o pedido de realização da prova pericial, entendo que a avaliação das jóias roubadas com base na cotação de mercado ensejará uma indenização mais justa e suficiente.

Nesse sentido, em processo semelhante a este, decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento nº 299.497, processo nº 2007.03.00.044395-9, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, que negou seguimento ao recurso sob o seguinte fundamento:

*Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Marília – SP, que atribuiu, às jóias roubadas, valor diverso da avaliação fixada em perícia técnica, determinando o depósito do valor condenado, deduzido os eventualmente pagos administrativamente.*

*Alega-se, em síntese, que após o perito judicial apresentar o laudo técnico com os valores devidos pela executada e manifestação das partes, o MM. Juiz Federal, pela decisão de fls. 459/464, fixou valor inferior àquele apontado pela perícia, com base na cotação do grama do ouro encontrada mediante consulta via internet e descartando outras variáveis apontadas pelo profissional técnico constituído, restando prejudicados os agravantes.*

*Não assiste razão aos agravantes que almejam que o julgador acolha integralmente o laudo pericial ou aceite sem qualquer reflexão os valores apontados no trabalho técnico.*

*Consoante estabelecem os Arts. 131 e 436, do CPC, na formação de sua convicção o Juiz ao decidir não está adstrito ao laudo pericial apresentado nos autos.*

*A propósito, cabe transcrever a ementa do julgado proferido recentemente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":*

*"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DOS EMBARGANTES. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Omissis.*

*2. Omissis.*

*3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.*

*4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.*

*5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cítrica futura.*

*6. Embargos de declaração rejeitados."*

*(Edcl no Resp nº 802567/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, j. 07.11.2006, DJ de 27.11.2006, pág. 253)."*

*No mesmo sentido, Resp 670255/RN, Relator Ministro Luiz Fux, j. 28.03.2006, DJ 10.04.2006, pág. 134 e Resp 677520/PR, Relator Ministro José Delgado, j. 04.11.2004, DJu 21.02.2005, pág. 115.*

*Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.*

Cito outros precedentes do E. TRF da 3ª Região: 2007.03.00.044391-1, 2007.03.00.044248-7, 2007.03.00.044398-4, 2007.03.00.044245-1, 2007.03.00.044468-0 e 2007.03.00.044249-9.

Com efeito, este juízo, por meio do site <http://noticias.uol.com.br/economia/cotacoes/>, constatou que a cotação do ouro nesta data é de US\$ 1.507,19/onça troy (uma onça troy = 31,10 gramas), ou seja, aproximadamente US\$ 48,46/grama ou R\$ 197,72/grama (US\$ 1,00 = R\$ 4,08).

Portanto, considerando que o valor do grama do ouro hoje vale R\$ 197,72 teremos:

**Contrato nº 89.641-6: 11 gramas X R\$ 197,72 = R\$ 2.174,92**

**ISSO POSTO**, atribuo às jóias da exequente, referente ao contrato nº 89.641-6, que foram roubadas, o valor de R\$ 2.174,92.

Escoado o prazo para recurso, determino que seja efetuada a intimação da CEF para que proceda o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, deduzindo valor eventualmente pago administrativamente e que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época do pagamento, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de “*Ação Declaratória de Reconhecimento de Tempo de Serviço Rural c.c. Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço com pedido sucessivo de Concessão de Benefício de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez*”.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

Em 23/01/2019, a parte autora foi intimada a especificar detalhadamente qual o período rural de que pretende o reconhecimento, bem como as provas que pretendia produzir, bem como para que completasse os recolhimentos feitos abaixo do salário mínimo vigente à época correspondente, sob pena de ausência de proteção previdenciária para todos os efeitos e requereu o prazo de 90 (noventa) dias para tanto, o que foi deferido por este Juízo (id. 13777916, id. 14791183, id. 14800154). No entanto, não cumpriu a determinação judicial.

Intimada pessoalmente em 02/09/2019 (id. 21418062), a parte autora requereu, em 26/09/2019, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para o efetivo cumprimento, mas apesar de deferido seu pedido, não cumpriu a determinação judicial e se quedou inerte (id. 22471365, id. 22511553).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Ensina Humberto Theodoro Júnior (*in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

*“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.*

*“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.*

Pelo que consta dos autos, que o(a) parte autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 23/01/2019. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

**ISSO POSTO**, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, e §2º do artigo 485 todos do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LAERCIO GABRIEL

#### **DES PACHO**

Indefiro o requerido pelo exequente para penhora da remuneração líquida do executado, visto que os vencimentos da pessoa física estão acobertados pelo instituto da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015, sendo tais valores destinados ao sustento do devedor e de sua família.

Os valores percebidos pelo executado, informado pelo exequente, não comprovam que a efetivação da penhora não irá privá-lo de sua subsistência e de sua família, razão pela qual deve ser observado o princípio da dignidade da pessoa humana.

INTIME-SE.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-47.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: M. V. J. D.  
REPRESENTANTE: ANGELA TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MIKAELLI VITORIA DIAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 19852366.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 21362641).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 9 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001051-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JOCELINA AUGUSTO NASCIMENTO ROSSETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) patrono(a) da parte embargante intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento n.º 5175395, bem como para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento n.º 5175395, tendo em vista que tem prazo de validade.

**MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT e da contribuição ao INCRA, SENAI e SESI incidentes sobre: **I)** terço constitucional de férias; **II)** adicional de horas extras; **III)** adicional noturno; **IV)** aviso prévio indenizado; **V)** salário-maternidade; **VI)** férias gozadas, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente sob tais rubricas.

Em sede de liminar, a impetrante requereu a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante sustenta que as contribuições destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI e SESI não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, visto que estas não fazem parte da remuneração do empregado e, portanto, não devem ser incluídas na base-de-cálculo das contribuições a cargo do empregador.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – trata da contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea 'b', inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias de natureza patronal sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Entretanto, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga aos empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade e férias gozadas está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, a saber:

**I) TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*



## **1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

## **1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

## **1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

## **2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## **2.3 IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## **2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUIDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.** RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. *A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.*

2. *"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).*

3. *Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC*

5. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.*

6. *Agravos regimentais não providos.*

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS.** NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. *Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA*

2. *Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).*

3. *Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.*

#### **ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).*

#### **PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO**

5. *Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.*

6. *Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente e qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).*

7. *Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.*

8. *Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

#### **CONCLUSÃO**

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. **DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS.** MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - *Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

II - *Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária*

III - *É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.*

III - *A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

IV - *Agravo Interno improvido.*

(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA.

2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido.

(REsp 1703714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.

2. No que tange às demais verbas (repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min.

Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel.

Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014.

3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1775065/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

**ISSO POSTO, defiro parcialmente** a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes verbas vincendas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento das referidas contribuições:

I) sobre o terço constitucional de férias; e

II) Aviso Prévio Indenizado.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.**

**MARÍLIA (SP), 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-56.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SERLEU ACCAUI MARCONDES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004474-38.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em resposta ao ofício anexado no ID 23060411, encaminhe-se ao juízo deprecado os quesitos apresentados pela parte autora na petição inicial (ID 13367391 - fls. 15) e aqueles apresentados pelo INSS no ID 20862154.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CARLOS SCIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Revogo o despacho proferido no ID 22804479 pois está equivocado.

Proceda a Secretaria a alteração da classe para procedimento comum.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Maria Helena de Melo Costa  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1208

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007289-68.2000.403.6109** (2000.61.09.007289-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-41.2000.403.6109 (2000.61.09.006573-7)) - FERNANDO HENRIQUE QUILICI (SP122973 - DISNEI DEVERA E SP424061 - RAFAEL DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c. c. o artigo 3º da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: ABERTURA DE VISTA À PARTE INTERESSADA APÓS DESARQUIVAMENTO DE AUTOS, A FIM DE REQUERER O QUE DE DIREITO.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003848-69.2006.403.6109** (2006.61.09.003848-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-12.2003.403.6109 (2003.61.09.005430-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI50029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003123-75.2009.403.6109** (2009.61.09.003123-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-41.2006.403.6109 (2006.61.09.006346-9)) - ALDO RICARDO LAZZERINI(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000569-02.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-47.2003.403.6109 (2003.61.09.006818-1)) - NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONCEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CONCEGLIERO - ESPOLIO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(SPO66423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002973-89.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-97.2011.403.6109 ()) - MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SPO52050 - GENTIL BORGES NETO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004836-80.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-71.2011.403.6109 ()) - TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME(SPO81551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. Considerando-se que houve apelação de ambas as partes, e a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o EMBARGANTE, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º, 7º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o EMBARGANTE requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o EMBARGANTE, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se o embargado para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005435-19.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-50.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI93534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005930-63.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-85.2011.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SPO74389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004843-38.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-91.2012.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO92284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000878-18.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104390-59.1998.403.6109 (98.1104390-6)) - NG METALURGICA LTDA (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Egr. TRF/3ª Região, intime-se o apelante (embargante), para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES n142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004209-08.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-86.2013.403.6109 ()) - AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005949-98.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-63.2012.403.6109 ()) - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000696-95.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-70.2014.403.6109 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLIC A) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Certifico e dou fé que na publicação de fl. 1031-vº, não constou o nome de um dos advogados da parte embargante, motivo pelo qual reenvio para publicação o texto que segue: Sentença. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n 00012697020144036109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Sustenta a embargante a inexigibilidade do débito exequendo, considerando que já foi pago administrativamente. Aduz que a CDA FGSP em cobro, diz respeito a crédito oriundo de FGTS remanescente do parcelamento nº 2000003144, formalizado junto à CEF e que, todavia, tais valores já foram pagos quando da rescisão do contrato de trabalho de inúmeros funcionários e deveriam ter sido deduzidos do parcelamento, o que não ocorreu. Requer a extinção da execução fiscal. Como a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/956). Os embargos foram recebidos como efeito suspensivo (fl. 965). A embargada apresentou impugnação às fls. 969/972, sustentando que os pagamentos efetivados de acordo com os critérios estabelecidos na Lei 8.036/90 já foram considerados e estão abatendo o débito. As guias não autenticadas e os pagamentos das competências notificadas através de TRC's, não podem ser apropriados por terem ocorrido antes da lavratura da notificação ou por estarem em desacordo com a legislação vigente. Aduz que o recolhimento das parcelas devidas a título de FGTS deve se dar nas respectivas contas vinculadas e não diretamente aos empregados. Sobreveio despacho concedendo prazo à embargada para manifestação acerca da inicial e documentos, bem como juntar cópia integral do processo administrativo. Determinou-se também, à embargante, que apontasse as folhas dos autos nas quais se encontram documentos comprobatórios da quitação dos débitos alegada (fl. 979). A embargada se manifestou às fls. 985/986. As fls. 1024/1025, a embargante aduziu que juntou farta documentação, comprovando pagamentos de FGTS no período de cobrança e que apesar de buscar novos documentos que comprovem os pagamentos realizados em audiências trabalhistas, está enfrentando dificuldades para a localização. Requereu prova pericial contábil. É o que basta. II. Fundamentação I. Da comprovação dos fatos alegados O CPC/2015, ao dispor sobre o ônus da prova, assim estabelece: Art. 373. O ônus da prova incumbe: - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Pois bem. Sustenta a embargante que o débito ora cobrado, proveniente de FGTS, foi integralmente pago. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos guias de recolhimento de FGTS autenticadas e sem autenticação, demonstrativas de lançamento em conta vinculada, documentos contábeis da empresa, informações constantes dos arquivos da Previdência Social. No que concerne às guias autenticadas, esclareceu a embargada que após conferências, constatou que todas as guias já estão abatendo o débito, assim como todos os pagamentos efetuados pela empresa após a lavratura da notificação e confissão de débito (fls. 985/986 e 994/1023). Acerca dos demais documentos juntados pela embargante, pontuo que não podem ser considerados para fins de comprovação de quitação das parcelas devidas a título de FGTS, uma vez que são as GFIPs que trazem as informações a respeito dos vínculos, remunerações e demais elementos necessários à comprovação do pagamento. Ademais, somente as guias autenticadas se prestam a comprovação do efetivo pagamento. Verifico, ainda, não haver prova suficiente dos alegados pagamentos realizados em audiências trabalhistas. Embora tenha sido oportunizado indicar as folhas dos autos nas quais se encontram documentos comprobatórios do direito alegado (fl. 979), a embargante não obteve êxito em fazê-lo, requerendo tão somente a produção de prova pericial que, todavia, não há que ser deferida ante a ausência de informações essenciais à análise técnica pericial. Vale lembrar, o fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente, conforme o seguinte brocardo jurídico: alegatio et non probatio, quasi non allegatio. 2. Do pagamento direto aos empregados Saliento que até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 autorizava o pagamento do depósito do mês da rescisão, bem como da multa, diretamente ao empregado. Todavia, com a alteração procedida pela Lei 9.491/97, não mais se admitiu tal forma de pagamento, sendo a partir daí imperioso o depósito de todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. Dispõe o artigo 18, caput, da referida Lei: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sempre junto das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Nesse sentido, o eg. STJ firmou jurisprudência: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS TRABALHADORES NO ÂMBITO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INOBSERVÂNCIA DA LEI 9.491/97. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. A controvérsia devolvida no Recurso Especial versa sobre o pagamento direto de FGTS aos empregados no âmbito de reclamação trabalhista após a Lei 9.491/1997. 2. Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do CPC/2015 e os arts. 15, 18, 23, 1º, I, 25 e 26 da Lei 8.036/1990. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 4. Especificamente em relação às restrições legais aplicáveis, tanto a sentença quanto o acórdão a que expressamente as superam na hipótese de o pagamento direto aos fundistas das verbas do FGTS ser realizado em rescisão do contrato de trabalho ou ação trabalhista. Transcreve-se trecho do acórdão vergastado (fls. 454-455, e-STJ): Esta Corte tem reconhecido a possibilidade de serem aproveitados os pagamentos feitos diretamente aos empregados, relativamente às contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, seja no âmbito da Justiça do Trabalho, seja perante o Sindicato da Categoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AC 2002.71.08.001515-4/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paconik, D.E. de 31/3/2009; AC 2003.70.02.000561-4/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 3/12/2008; APELREEX 2001.71.07.001388-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. de 23/9/2008. Tal posicionamento, na verdade, veio flexibilizar o texto da lei a fim de serem evitados pagamentos em duplicidade. 5. Verifica-se não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 6. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. No mérito, o aresto vergastado dissente da jurisprudência firmada no STJ, no sentido de que, como alteração procedida pela Lei 9.491/97, nada mais poderia ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS por força de reclamação trabalhista, na conta vinculada (AgRg no REsp 1.570.050/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJE de 23/9/2016). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.551.718/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJE de 17/3/2016; AgRg no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJE de 2/3/2015; REsp 1.135.440/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 8/2/2011; REsp 754.538/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU de 16/8/2007; REsp 632.125/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/9/2005, DJ 19/9/2005. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1695953/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJE 19/12/2017) Nesta toada, não se desincumbindo a embargante do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme exige o art. 373, I, do CPC, impõe-se a improcedência da pretensão inicial. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC,

rejeitando os pedidos deduzidos nos embargos à execução. Incabível a condenação da EMBARGANTE em custas, por ausência de previsão legal, e em honorários, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal apenas o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000326-27.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-97.2014.403.6109 ()) - IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNK ELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009159-26.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003163-1)) - JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA (SP110188 - EDISON LUIZ CAVAGIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002612-33.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-45.2015.403.6109 ()) - REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010498-83.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-22.2015.403.6109 ()) - REFRATA REFRATARIOS LTDA (SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

1. A fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o apelante requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos e prazo (10 dias) dos artigos 14-A e 14-B, da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, se o caso, intime-se a parte apelada para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de realizar a virtualização.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002884-90.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANILO LUNARDI SCUSSOLINO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

1. Considerando-se que houve apelação de ambas as partes, e a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, intime-se o EMBARGANTE, para que no prazo de 15 dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, conforme determinado nos artigos 2º, 3º, 7º e respectivos parágrafos e incisos da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018)

2. Em estando o processo em carga, deverá o EMBARGANTE requerer por mensagem eletrônica, que a secretaria desta Vara promova o necessário para a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos do artigo 14-A parágrafo único da referida resolução.

3. Quedando-se inerte o EMBARGANTE, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se o embargado para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias.

4. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Cumpra-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004239-38.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-83.2016.403.6109 ()) - ADOLFO MARTINS DE ARRUDA (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 00092378320164036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Sustenta o embargante que a cobrança é indevida, pois recebeu rendimentos tributáveis a título de verbas trabalhistas cumuladas no importe de R\$ 73.234,88 e não no montante lançado pela Refeita Federal que corresponde à R\$ 107.359,04. Relata dificuldades financeiras, inclusive em decorrência de dependência alcoólica da qual faz tratamento até os dias atuais. Requer, por fim, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a improcedência da ação e a condenação da exequente em custas processuais em 20% sobre o valor da causa. Como a inicial, juntou declaração de pobreza, procuração e documentos (fls. 06/29). À fl. 31, os embargos foram recebidos, foi deferida a gratuidade da justiça e facultado ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal. A embargada apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente, a extinção liminar dos embargos ante a ausência de penhora na execução, e, no mérito, a regularidade na cobrança, e a aplicação da medida pertinente com relação aos documentos juntados, eis que se revestem de sigilo fiscal. Juntou documentos (fls. 38/45-vº). Às fls. 48/52-vº, foi proferido o despacho saneador no

qual admitiu os presentes embargos à execução, independentemente de oferta de garantia, bem como, delimitou a questão controvertida atribuindo ao embargante o ônus de identificar os valores atrasados recebidos, cumulativamente, por via judicial. Ciente da decisão de fls. 48/52-vº, a embargada informou a interposição do agravo de instrumento nº 50079412720194030000, requereu a reconsideração da decisão agravada, e ainda, a juntada de documentos pela embargante para comprovar o recebimento acumulado dos rendimentos (fl. 54/60). O prazo para a embargante se manifestar acerca do despacho saneador de fls. 48/52, transcorreu in albis. É o que basta. II. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que, o despacho saneador de fls. 48/52-vº apontou a questão controvertida dos autos consistente na necessidade do embargante identificar quais os valores atrasados recebidos, cumulativamente, por via judicial, eis que não restou comprovado nos autos. No entanto, com a publicação do despacho saneador (fl. 52vº), a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Neste passo, a postura adotada pela embargante na fase instrutória implica em perda do direito à produção de provas. Isso porque lhe foi dada a oportunidade por ocasião do despacho saneador de produzir a prova adequada para demonstrar os fatos jurídicos que estão na base da sua demanda, sendo certo que tal oportunidade foi desprezada. Diante da desistência da embargante em produzi-la, resta caracterizada a preclusão da produção da prova, já que a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, identificar quais os valores atrasados recebidos, cumulativamente, pelo embargante, por via judicial. Assim, não vislumbro nos autos provas a demonstrar os argumentos enfrentados na exordial, de modo que, presume-se válida a CDA em cobrança no executivo fiscal principal. III. Dispositivo Diante ao exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, I, do CPC, rejeitando o pedido deduzido nos embargos à execução. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L.n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007941-27.2019.4.03.0000, por meio eletrônico, comunicando-o desta decisão, devendo o ofício ser instruído com cópia desta. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000387-35.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-30.2014.403.6109 ()) - JOSE MILTON RAMOS BARROSO (SP375922 - ANDRE LUIZ GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Defiro a gratuidade.

A discussão nos autos versa sobre o veículo IVECO FIAT/DAILY 3510 VAN1 de placa JZQ 7927, RENAVAN 008007673665, ano e modelo 2002, cuja propriedade anterior era do executado PAULO NOGUEIRA SILVA.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pelo executado, determino que a embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação, o executado PAULO NOGUEIRA SILVA.

Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PAULO NOGUEIRA SILVA, CPF 848.434.628-53, no polo passivo da presente ação.

Após, citem-se para que apresentem contestação no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102043-92.1994.403.6109** (94.1102043-7) - INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E Proc. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100428-62.1997.403.6109** (97.1100428-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA - ME (SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100468-44.1997.403.6109** (97.1100468-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100729-09.1997.403.6109** (97.1100729-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100730-91.1997.403.6109** (97.1100730-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100731-76.1997.403.6109** (97.1100731-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100916-17.1997.403.6109** (97.1100916-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI (SP316501 - LUCIO NAKAGAWA CABRERA)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1103952-33.1998.403.6109** (98.1103952-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TETRAH ENG. COMERCIO E INSTALACOES ELETROMECANICALTDA X PEDRO JOVENTINO CURACA X JOSE DE FATIMA QUELLIS X JOSE LUIZ CAMOLESI X PEDRO SERGIO ORSINI (CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X RODRIGO ORSINI X GUSTAVO FELIPE ORSINI X DALVA PASQUITA TEDESCO X SABRINA ELIANE ORSINI

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002935-34.1999.403.6109** (1999.61.09.002935-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MYRIAN WOLTZENLOGEL BONETTI - ME X MYRIAN



**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXXVI, c/c parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 20 de 31/05/2019 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: IN TIME-SE A PARTE INTERESSADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, TENDO EM VISTA O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NO SILÊNCIO, CERTIFIQUE-SE O DECURSO DE PRAZO E DEVOLVAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006500-06.1999.403.6109** (1999.61.09.006500-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TECNICONTROLID/E COM/DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA/X ANTONIO OSVALDO ROCCIA(SP109430 - LUZIACALIL)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003049-36.2000.403.6109** (2000.61.09.003049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NG METALURGICA S.A. (SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004250-63.2000.403.6109** (2000.61.09.004250-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA ME X PAULO ROBERTO FERREIRA PESTANA X CARMEN LUCIA FERREIRA PESTANA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Intime-se o apelado (Executado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002053-04.2001.403.6109** (2001.61.09.002053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IGUASA PARTICIPACOES LIMITADA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002847-25.2001.403.6109** (2001.61.09.002847-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA) X DEDINI SERVICO SOCIAL(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000847-18.2002.403.6109** (2002.61.09.000847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VALTER CANALE E CIA/ LTDA(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003702-67.2002.403.6109** (2002.61.09.003702-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006926-13.2002.403.6109** (2002.61.09.006926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEREZINO FERREIRA DE BRITO X TEREZINO FERREIRA DE BRITO(SP265360 - JULIANO RAIZER)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002255-10.2003.403.6109** (2003.61.09.002255-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003570-73.2003.403.6109** (2003.61.09.003570-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X APSA COMPANHIA BRASIL DE DISTR. DE PROD. IND X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS X RICARDO MIRO BELLES(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005430-12.2003.403.6109** (2003.61.09.005430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006526-62.2003.403.6109** (2003.61.09.006526-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006818-47.2003.403.6109** (2003.61.09.006818-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NASP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008184-24.2003.403.6109** (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002519-90.2004.403.6109** (2004.61.09.002519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVECOM INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELILDE GONCALVES SOBRAL X PAULO SERGIO PROSDOCINI X DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006438-87.2004.403.6109** (2004.61.09.006438-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006905-66.2004.403.6109** (2004.61.09.006905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FENIX - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X FENIX - COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000322-31.2005.403.6109** (2005.61.09.000322-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DAMATTA)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001749-63.2005.403.6109** (2005.61.09.001749-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS - ESPOLIO X INGO WUTHSTRACK(SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM E SP282333 - LAIS FRANCO PAMPLONA)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: INTIME-SE O APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 1010, PARÁGRAFO 1º DO CPC.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002352-05.2006.403.6109** (2006.61.09.002352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PEDRO SALVADOR POLIZEL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002354-72.2006.403.6109** (2006.61.09.002354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WALDENNES PEREIRA DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN, com as alterações dadas pela Portaria PGFN nº 520, de 27/05/2019, publicada no DOU de 29/05/2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004464-44.2006.403.6109** (2006.61.09.004464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006346-41.2006.403.6109** (2006.61.09.006346-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X ALDO RICARDO LAZZERINI(SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES SALVADOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010362-04.2007.403.6109** (2007.61.09.010362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007196-90.2009.403.6109** (2009.61.09.007196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP158428 - WANDER CARLOS JACINTO RIBEIRO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007851-62.2009.403.6109** (2009.61.09.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012687-78.2009.403.6109** (2009.61.09.012687-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005927-79.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X DEDINI AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA X CODISTIL DO NORDESTE LTDA X CODISMON METALURGICA LTDA(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Após, tomem conclusos para deliberações.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002018-92.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X VIOLENE TEREZINHA ROSSI LEANDRO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002400-85.2011.403.6109** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009857-71.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA E EMPREITEIRA CEZARIN LTDA ME(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO)

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante (embargante) retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010586-97.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000143-53.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROSIMEIRE RODRIGUES RIO DAS PEDRAS - EPP X ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando que os embargos distribuídos por dependência foram virtualizados para julgamento da apelação, determino que a parte Apelante, mediante abertura de metadados, retire os autos, no prazo de 15 (dias) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observados os termos da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000304-63.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001734-50.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004208-91.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.

Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003357-18.2013.403.6109** - MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003748-70.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COM/E IND/LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004291-73.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COM/DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004413-86.2013.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP366784 - ALESSANDRA SEMMLER MELO E SP373333 - MARIA VALERIA FURLAN)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006304-11.2014.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CSJ METALURGICA S/A - MASSA FALIDA(SP265850 - DIEGO VANDERLEI RIBEIRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Aguardem-se o julgamento definitivo no agravo de instrumento, remetendo-se os autos provisoriamente ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003391-22.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFRATA REFRATARIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Considerando que os autos em apenso serão virtualizados para julgamento da apelação e que a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região autoriza a virtualização dos processos físicos a qualquer tempo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante retire os presentes autos a fim de promover, mediante a abertura de metadados, a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observados os termos e prazo do art. 14 da Resolução 142/2017.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003674-45.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)

Ciência às partes do traslado de cópias de fls. retro.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008970-48.2015.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VIVIAN CRISTIANE DOS SANTOS BOCCHI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Diante da notícia trazida aos autos pelo executado de ter acordado com o exequente o pagamento do débito, inclusive, comprovando o pagamento da primeira parcela (fl. 39), dou-o por intimado, na data do protocolo da petição (28/08/2019), nos termos do artigo 854 do CPC.  
Vista ao exequente para que se manifeste acerca do acordo entabulado entre as partes, bem como sobre o pedido de liberação do valor bloqueado via BACENJUD (fl. 26).  
Após, tomem conclusos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001003-78.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA)

Certifico e dou fé que na publicação de fl. 84-vº, não constou o nome do advogado da parte executada, motivo pelo qual reenvio para publicação o texto que segue:  
Converto o julgamento em diligência.  
Intime-se a excipiente para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos o contrato social e procuração sem rasuras, de forma a regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade apresentada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001268-80.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PARQUE DE DIVERSOES STEFANI LTDA - ME(SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES)

**CERTIDÃO**

Certifico que incluí como informação de secretária, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, de inciso XXII, fda Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, os seguintes expedientes: Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração (original ou cópia), nos termos do ar, 104, do CPC.  
Vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição da executada que noticia o parcelamento da dívida.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005526-36.2017.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APPARECIDA GONZAGA FUGANTI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP428695 - DANIELA CAUDURO CORREA)

DESPACHO/MANDADO Considerando-se que devidamente intimado, através de advogado constituído nos autos, o executado não se manifestou nos termos do artigo 854 do CPC, não havendo comprovação de impenhorabilidade e nempido expresso perante esse juízo em relação ao bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (fl. 32/33), converto os valores bloqueados em penhora. Determino que a quantia agora penhorada, seja transferida para conta judicial 635 na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo (agência 3969), nº referência 80 114 069591-44 e processo judicial nº 00055263620174036109 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como mandado nº 0904.2019.00995 à SUMA - Supervisão de Mandados, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB deste juízo. Cumprido, intime-se o patrono do executado, por publicação, do prazo de embargos, nos termos do artigo 16 da LEF.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000259-25.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007621-15.2012.403.6109 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MULTISERVICE CIA DE SERVICOS LTDA X WEVERSSON EDUARDO BONTEMPI AVERSA X MARILENA FAVERO(SP139708 - JOAO BATISTA SIQUEIRA FRANCO FILHO E

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, ficam as partes intimadas de que se dará obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017. Dessa forma, deverá a parte vencedora distribuir seu pedido diretamente no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, caput, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência, comunicando-se nos autos físicos a nova numeração conferida à demanda.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0005420-94.2005.403.6109** (2005.61.09.0005420-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-69.2003.403.6109 (2003.61.09.000906-1)) - COMERCIO DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005817-41.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000277-41.2016.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS (SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERC) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**1101249-71.1994.403.6109** (94.1101249-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101248-86.1994.403.6109 (94.1101248-5)) - FRANCISCO BARBOSA X LYDIA FRANCO BARBOSA (SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FRANCISCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X LYDIA FRANCO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004519-29.2005.403.6109** (2005.61.09.0004519-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-56.2004.403.6109 (2004.61.09.0006841-0)) - CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP328622 - NATHALIA JACOB HESSEL MORENO E SP007491SA - CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0010410-60.2007.403.6109** (2007.61.09.010410-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIZEN ENERGIA S.A (SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X RAIZEN ENERGIA S.A X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000903-41.2008.403.6109** (2008.61.09.000903-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE SOUZA PIMENTEL X INSS/FAZENDA

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000970-06.2008.403.6109** (2008.61.09.000970-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100536-57.1998.403.6109 (98.1100536-2)) - SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO (SP185268 - JOSEFA ZAIRA DE OLIVEIRA BARAKAT PIMENTEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA APARECIDA PEREIRA CARDOSO X INSS/FAZENDA

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001896-79.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003999-7)) - DROGAL FARMACEUTICAL LTDA (SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGAL FARMACEUTICAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da manifestação do credor às fls. 1130, renunciando expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos do seu crédito, determino a retificação da RPV expedida às fls. 127 para constar tal ressalva, cumprindo-se no mais a decisão de fls. 1124.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006243-53.2014.403.6109** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AMHPLA - COOPERATIVA DE

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007539-76.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X MARCIO KERCHES DE MENEZES X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008009-10.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103517-93.1997.403.6109 (97.1103517-0)) - PIRAPELIND/PIRACICABANA DE PAPEL S/A - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X DENISE SCARPARI CARRARO X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003669-86.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102179-84.1997.403.6109 (97.1102179-0)) - PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(SPO17659 - ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA JAYME) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, q da Portaria nº 20, de 31/05/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 05/06/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o depósito efetuado nos autos - liberação de pagamento, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-03.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSANA MIYKO TOMITA TSUKAMOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205327-39.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, NELSON AMATTO FILHO - SP147842, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

**DESPACHO**

ID 18923597- Ante as sentenças proferidas (IDs 21239061 e 21265382), aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nºs 0001842-31.2016.403.6112 e 0007324-23.2017.403.6112.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205327-39.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, NILTON ARMELIN - SP142600, NELSON AMATTO FILHO - SP147842, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

#### DESPACHO

ID 18923597- Ante as sentenças proferidas (IDs 21239061 e 21265382), aguarde-se até a solução definitiva dos Embargos à Execução opostos sob nºs 0001842-31.2016.403.6112 e 0007324-23.2017.403.6112.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES NETO

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista dos documentos apresentados pelo Autor (ID 11989558), indefiro o pedido formulado pela Autarquia ré em sede de contestação (ID 4143261) e mantenho a r. decisão ID 3679657 que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, forte na Lei 1060/50.

Digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial ID 18569432.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002438-56.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLENCANE BIOENERGIA S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde se pretende a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária, inclusive do SAT – Seguro de Acidente do Trabalho e das contribuições devidas a terceiros, assim compreendidas as recolhidas a título de salário-educação, ao Inca e ao Sistema “S”, todas elas incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: *a)* aviso prévio indenizado, *b)* terço constitucional de férias, *c)* auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento), bem assim a garantia do exercício do direito à compensação tributária por sua própria conta, independentemente de autorização ou procedimento administrativo em relação aos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento e corrigidos pela taxa Selic e, ainda, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, realização de autuações, imposição de penalidades, negativas de certidão de regularidade fiscal e inscrição em órgãos de restrições, como o Cadin, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, eventual e relativos a benefícios previdenciários, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária.

Instada acerca da apontada litispendência como Mandado de Segurança nº 0001224-96.2010.403.6112 (ID 8306313), a Impetrante apresentou manifestação (ID 8698768).

Despacho recebeu a manifestação da Impetrante como emenda da inicial, afastando caracterização de litispendência com o processo apontado na aba associados e determinou a intimação da União para manifestar interesse em ingressar no feito (ID 13433679).

Notificada, em suas informações (ID 16807419) a Autoridade Impetrada levanta matérias preliminares. No mérito, defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação às contribuições de cunho previdenciário antigamente administradas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, com correção pela SELIC. Pugna, ao final, pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido da inexistência de interesse que justifique sua intervenção (ID 17071409).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide (ID 16798038), deferido (ID 17982638).

A Impetrante foi instada a se manifestar quanto às preliminares (ID 17982638) e apresentou réplica (ID 19067504).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### II - Fundamentação:

#### Preliminares

#### Cabimento da via eleita

Não procede a objeção ao cabimento de mandado de segurança para a hipótese, visto que não se trata de impetração contra lei em tese. A Impetrante comprova que está sujeita às contribuições em causa, ou seja, que comete fatos subsumidos à hipótese legal, ao passo que, mesmo discordando da incidência, não pode deixar de efetivar o recolhimento sob pena de atuação da Autoridade Impetrada.

E o mandado de segurança é via processual adequada para afastar essa atuação legal. Embora não caiba para provimento meramente declaratório, reconhecendo-se eventual direito líquido e certo da Impetrante à exclusão das rubricas ora discutidas da base-de-cálculo das contribuições, é possível, preventivamente, determinar que a autoridade fiscal se abstenha de cometer atos voltados à sua cobrança.

Observe-se que, como a própria Autoridade Impetrada destaca, sua atuação é plenamente vinculada, ao passo que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Assim sendo, não só poderá quanto deverá agir contrariamente aos interesses da Impetrante na eventualidade de vir a constatar o não recolhimento das contribuições, bastando ver, para caracterizar o receio mencionado na exordial, que as informações rejeitam peremptoriamente as teses nela expostas.

A controvérsia jurisprudencial que chegou a se estabelecer, a bem da verdade, estava relacionada não ao cabimento para afastamento de exações tidas por indevidas pelos contribuintes, mas à impetração para garantir a compensação tributária, especialmente porque, para muitos, a compensação carece de dilação probatória, consistente em levantamentos contábeis em que se possa averiguar especificamente o *quantum* recolhido a mais e o atualmente devido, para só então caber a chance do Judiciário por meio de sentença, sendo certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A uma primeira vista causa perplexidade o uso da via mandamental para a hipótese, haja vista de que a compensação, a par de configurar-se forma de extinção de crédito tributário, é também forma de restituição de indébito. Deveras, a Súmula nº 269 do STF veda o uso de mandado de segurança como substitutivo de cobrança.

No deslinde dessa *questio* é preciso ter em mente, por um lado, que a compensação é procedimento cabível em sede administrativa e, por outro, que o deferimento administrativo não atenderia integralmente à pretensão da Impetrante (bastando ver o teor das informações quanto ao mérito), e, finalmente, que se busca tanto o direito de compensar (sem restrições impostas administrativamente) quanto a abstenção de atos coatores contra o exercício desse direito.

Trata-se a compensação, portanto, de providência possível e cabível em sede administrativa, dependente de deferimento da parte da autoridade indicada como coatora. Isto, evidentemente, através de um ato administrativo de cunho decisório e – até desnecessário lembrar – vinculado à legalidade.

De outra parte, discute-se também a necessidade de requerer administrativamente a compensação, defendendo a Impetrante o direito de fazê-lo sem a intervenção da autoridade Impetrada. De modo que a pretensão restringe-se a esses aspectos, não a declarar extinta uma obrigação tributária em função dessa compensação. Restringe-se a *autorizar* a compensação (garantindo a não oposição de atos a ela contrários), não a *promovê-la* desde logo. Se o *writ* se destina a discussão de valores a serem compensados, incabível seria medida.

Porém, o que se vê é que a busca da administração tem sido infrutífera, sendo exemplo as questões postas na presente lide. Impõem-se restrições por vezes não previstas na legislação, e, ainda, está impedida a Administração de reconhecer a inconstitucionalidade de tributos assim considerados pelo contribuinte. Por isso que se obriga este a buscar resolução pela via judicial, sendo certo que o uso desta é sempre assegurado, não estando condicionado ao uso daquela.

Reconheço, assim, o cabimento da via mandamental para o fim colimado.

#### Efeitos patrimoniais pretéritos

No que pertine à alegação acerca da impossibilidade de se pleitear efeitos financeiros anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, reputo que os mesmos são mera decorrência do afastamento do ato coator, respeitado, por óbvio, o devido prazo prescricional. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.



2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.
3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, **os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante. Isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado** que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.
4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.”  
(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016 - grifei)

Se não basta, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da União para a matéria, revisou o Parecer PGFN/CRJ/ 19/2011 por meio do Parecer PGFN/CRJ 1177/2013. [1] Destacam-se os seguintes trechos do ato:

- “13. Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos nos itens 51 a 60 do Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 acerca da impossibilidade de compensação imediata dos créditos pretéritos à propositura do writ e, em consequência, da necessidade de ajuizamento de nova ação para a satisfação de tais créditos, esta Coordenação-Geral evoluiu o seu entendimento, outrora conservador, pelas razões adiante delineadas.
  14. É cediço que a atual postura da PGFN, quando da defesa da União em juízo, visa prestigiar, conjuntamente com os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também os princípios constitucionais da efetividade, economia, razoabilidade, segurança jurídica e celeridade processual.
  15. Como exemplos de aludida conduta podem ser citados os mais de 70 atos declaratórios hoje já existentes, regulados por meio do art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como as quase 200 matérias de dispensa de interposição de impugnação de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional, regidas pela Portaria PGFN nº 294, de março de 2010.
  16. Nessa toada, a elaboração de atos de dispensa de impugnação pela PGFN tem por intuito, ao reconhecer a existência de farta jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido contrário ao entendimento defendido, em juízo, pela Fazenda Nacional, enaltecer os valores constitucionais da eficiência, economia e celeridade processual.
  17. Na mesma linha das aspirações e dos valores acima aludidos, esta Procuradoria-Geral, aliando argumentos técnicos, que serão, a seguir, apresentados, a critérios de conveniência e de oportunidade, entende hoje não ser mais adequada a restrição do alcance da força mandamental de sentença de mandado de segurança, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, quanto à compensação de parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.
  18. Com efeito, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 19/2011 sustentou ter eficácia executiva as sentenças declaratórias (tanto de ação declaratória como de ação mandamental) de demandas que contenham todos os elementos identificadores da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.
  19. Quando o writ trazer definição de certeza a respeito não apenas da existência da relação jurídica, mas também da exigibilidade da prestação devida, estará apto a reconhecer também direito creditório do contribuinte, independente de conter, na demanda, tal pleito expresso.
  20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexistência do tributo.
  21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.
  22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP.
  23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do *mandamus*.
  24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.
  25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.
  26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do writ.
  27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.
  28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.
  29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apeço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?
  30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.
  31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.
  32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui como ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.
  33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.
  34. Em outras palavras, o requerimento de compensação deverá ser sempre rejeitado pela Administração Tributária Federal caso os valores a serem compensados tenham sido recolhidos fora do prazo prescricional, contado do ajuizamento da ação.
  35. Diante do exposto, conclui-se que podem ser objeto de compensação os créditos vencidos e recolhidos à propositura do mandado de segurança quando referentes à decisão mandamental transitada em julgado, que reconhece a inexistência de relação jurídico-tributária, independentemente de constar, de modo expresso, no pedido da ação ou no bojo da sentença, reconhecimento de direito creditório em favor do autor face à Fazenda Pública, se nele for possível identificar e extrair todos os elementos da obrigação devida, como sujeitos, prestação e exigibilidade.”
- Diante do exposto, deve ser rechaçada a preliminar.

#### **Litiscôncio necessário**

Também rejeito pela mesma razão a alegação de incidência de litiscôncio necessário, ao argumento de que pede a Impetrante a desobrigação de recolhimento também das contribuições devidas a terceiros que tenham as mesmas bases discutidas na causa.

Haja vista as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros dadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos, por força da Lei nº 11.457/2007 (artigos 3º, 4º e 16), a legitimidade para responder por mandado de segurança é exclusiva do órgão arrecadador nesta fase.

#### **Ilegitimidade ativa quanto às contribuições descontadas dos empregados**

Não procede tal preliminar, uma vez que o pedido não abarca compensação de contribuições descontadas de empregados, mas tão somente de contribuições previdenciárias da parte patronal.

#### **Mérito**

A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, § 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.

Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho – que tem o salário como principal, mas não único –, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com quaisquer arques.

Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca de taxatividade.

Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.

A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a *indenização* (alínea *d* e alínea *e*, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.

Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.

Assim como o § 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.

Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.

Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.

Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.

Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei.

Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social – pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações – e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna.

Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos.

Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, § 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas.

Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *“reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *“para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”*.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, ‘d’, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *“Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADC T). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *“o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários”* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

## 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *“se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba”* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(REsp 1.230.957/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26.2.2014 – DJe 18.3.2014 – destaques do original)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária.

No caso dos autos, postulou-se a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente, dentre outras, sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) importância paga nos quinze dias que antecedem o afastamento dos empregados doentes ou acidentados; b) adicional de férias (1/3); e c) aviso prévio indenizado e seus reflexos na gratificação natalina e nas férias, além das contribuições para o RAT, Inkra, Sistema “S” e Salário-Educação, que têm como fato gerador essas mesmas rubricas.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

### Extensão dos efeitos

O raciocínio atinente à natureza das diversas rubricas integrantes da remuneração dos segurados deve ser empregado também quanto à exação prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, visto que o dispositivo, ao definir a base de cálculo, utiliza expressão similar à utilizada no inciso I:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, **sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;**

(...)”

(grifei)

O mesmo se pode dizer quanto às demais contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Inkra, Sistema “S”), tendo em vista que as respectivas exações também possuem como base de cálculo a folha de salários.

### Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver condição legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a, b e c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, estabelece regras para o exercício de compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: *“É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional”* (grifei).

Ou seja, com o advento da Lei nº 9.430 a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno do seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Isto se aplica igualmente aos tributos destinados a terceiros (o chamado Sistema “S”, ao Inkra, ao Fundef (“salário-educação”) etc.), os quais somente podem ser compensadas com contribuições devidas aos respectivos fundos/órgãos, não cabendo compensar com aquelas destinadas ao Regime Geral.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.300/2012 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre o terço de férias, bem assim para, de igual modo, excluir: a) o próprio terço de férias; b) a remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário; e c) o aviso prévio indenizado contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades, nomeadamente as pagas a título de Salário-Educação e as recolhidas às entidades integrantes do sistema "S" (Sesc, Senac, Sebrae) e Incra, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos.

Consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS

Juiz Federal

[1] [http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f2013-06-20T010421/11772013\\_7044\\_arquivo.doc](http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f2013-06-20T010421/11772013_7044_arquivo.doc)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

I – Relatório:

**PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR**, qualificado nos autos, impetrou **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** objetivando afastar o ato que determinou a apreensão de veículo de sua propriedade.

Afirma que foi instaurado o processo administrativo nº 10652.720349/2018-88 para aplicação da pena de perdimento de seu veículo GM S10 Advantage Prata ano 2009, placas JSA 7528, mas que a desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias estrangeiras que nele estavam sendo transportadas não justifica a apreensão com vistas à decretação da pena de perdimento, representando tal ato violação não só ao princípio da proporcionalidade, mas também da razoabilidade e do não confisco. Afirma ser a primeira vez que se dirige ao Paraguai para efetuar a aquisição de mercadorias estrangeiras, a inexistência de qualquer apreensão anterior, a ausência de processo criminal, bem como de registro de viagem no SINIVEM.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em suas informações a Autoridade Impetrada consigna que houve a instauração do regular processo administrativo, com a lavratura do auto de infração em face do Impetrante. Discorre sobre as hipóteses em que o proprietário do veículo se responsabiliza pela infração e do cabimento do perdimento de mercadorias e bens, independentemente de dolo ou culpa do agente. Aponta que a proporcionalidade entre o valor das mercadorias ilegalmente transportadas (R\$ 53.854,00) e/ou tributos iludidos (R\$ 26.961,64) e o valor do veículo (R\$ 34.854,00) é irrelevante do ponto de vista legal para caracterizar o delito e afastar a aplicação da pena de perdimento. Chama a atenção para a reincidência do Impetrante no cometimento de infrações aduaneiras, informando a existência de 5 processos administrativos de representação fiscal para fins penais, 15 processos administrativos relativos a autos de infração com apreensão de mercadorias, 2 processos administrativos relativos a auto de infração com apreensão de veículo, inclusive com decretação de perdimento de outro veículo do Impetrante, tudo a afastar as teses de boa fé e desproporcionalidade. Destaca que o Impetrante foi devidamente intimado para responder ao auto de infração, tendo sido decretada a revelia à falta de manifestação e decretada a pena de perdimento através do Despacho Decisório de 28.03.2019, prolatado nos autos do processo administrativo nº 1065.720349/2018-88. Culmina por defender a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade, clamando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, informa o oferecimento de denúncia em face do Impetrante e de Jelbes Wesley da Silveira Reis em razão dos fatos que culminaram com a apreensão do veículo pela Receita Federal, com instauração da ação penal nº 0000292-93.2019.403.6112 perante a 3ª Vara da Justiça Federal em Presidente Prudente. Opina pela denegação da ordem de segurança em razão da habitualidade e reiteração do delito de contrabando/descaminho que ensejou a apreensão do veículo, conforme documentação que apresenta, informando registros de outras apreensões de mercadorias.

II – Fundamentação:

Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro *status* jurídico do cidadão, garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o *substantial due process of law*, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade.

Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o “devido processo legal” não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse a observância ao mencionado *substantial due process of law* (que tem como corolário o disposto no inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo.

Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao “devido processo legal” no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforça-la que, tratando embora do processo criminal, preveem:

“XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

“XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

(...)

b) perda de bens;

...”

O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105), e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único), preveem pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo.

Dispõe o DL nº 37/66:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

...

Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

...

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

...

Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

...

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

...”

Essas regras foram consolidadas no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza:

“Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do **veículo** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

...

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

...

§ 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

...”

“Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da **mercadoria** nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

...

III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado;

...

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

...

XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta;

...”

(grifei)

Portanto, a Constituição recepcionou a pena de perdimento, condicionada à observância do devido processo legal.

Para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.

Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão transportava as mercadorias irregularmente internadas. E também quanto ao segundo, dado que o Impetrante, além de proprietário do veículo, era quem o conduzia, segundo boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme ID 12726454. Em razão dessa apreensão de mercadorias, foi inclusive denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal.

Além disso, diferentemente do que afirma em sua inicial, o Impetrante tem contra si instaurados diversos procedimentos administrativos em razão do transporte irregular de mercadorias, conforme ID 18559166, tendo inclusive sido decretada pena de perdimento em relação a outro veículo de sua propriedade. O Impetrante também já foi processado criminalmente por fato ocorrido no ano de 2015, no município de Pirapozinho, também pela prática de contrabando/descaminho. Trata-se, portanto, de pessoa que tem no contrabando e descaminho seu meio de vida, tendo admitido por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência que as mercadorias seriam revendidas na Bahia, onde reside, razão pela qual totalmente sem credibilidade a tese de que o veículo apreendido não pode ser objeto da pena de perdimento, sob alegação de boa fé.

Para a pretendida liberação do automóvel e anulação do ato administrativo, invoca o Impetrante a desproporção e não razoabilidade da pena tendo em conta o valor das mercadorias apreendidas em face do valor do veículo.

A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando não demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito, assim como naquelas situações em que há desproporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Todavia, o caso presente não se resume à proporcionalidade da pena em termos de valor.

De outro lado, a respeito da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da pena de perdimento, tendo em conta o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo, de igual modo não prospera a irresignação.

A RFB avaliou as mercadorias em R\$ 53.923,28 (ID 12726454), ao passo que o veículo objeto da lide foi estimado, também pela RFB, em R\$ 34.854,00, conforme ID 12726454, de modo que o valor das mercadorias irregulares representa 64,63% do preço do automóvel. Nessa proporção, considerando, ainda, outros elementos que serão adiante analisados, não há desproporcionalidade nem desarrazoabilidade na pretensão estatal de aplicação da pena à qual se opõe o Impetrante.

A pena, como o próprio nome traduz, é punição, e a inspiração constitucional que deve sempre nortear o aplicador da lei na aplicação da punição, inclusive àquelas de caráter patrimonial, é a de evitar desproporções abissais. Assim, no caso dos autos, em que não há controvérsia sobre a irregular internação das mercadorias, residindo o impasse, substancialmente, na dose da punição patrimonial, conclui-se que as alegações do Impetrante, conjuntamente com os fatos apurados nos autos, não obstam a aplicação da pena de perdimento pela Autoridade Administrativa.

A própria questão específica do valor das mercadorias internadas irregularmente em contraposição ao valor do veículo utilizado para esse fim e que fica sujeito à pena de perdimento, assim analisada a situação unicamente, é ainda objeto de acirrado debate jurídico, estando a jurisprudência distante de se aplacar.

Como exemplo, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO. QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.**

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.498.870/PR – Rel. Ministro Benedito Gonçalves – Primeira Turma – j. 12.2.2015 – DJe 24.2.2015)

A esse respeito e na mesma linha, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS DE ORIGEM ILEGAL. RESPONSABILIDADE DO INFRATOR (PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO). CRITÉRIO DE DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O VALOR DAS MERCADORIAS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.**

1- Havendo evidências que demonstrem a responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito, nos termos do auto de infração, não se pode afastar a aplicação da pena de perdimento do veículo pelo transporte de mercadorias internadas irregularmente no País.

2- Existem fundados indícios da participação do impetrante no ilícito tributário e, por outro lado, dúvidas a respeito desse fato não são passíveis de cabal solução pelas estreitas vias probatórias admissíveis no mandado de segurança. Remanesce, portanto, a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado e, sob outro giro, não há que se falar em proteção a direito líquido e certo.

3- Quanto ao afastamento da pena de perdimento em face da desproporção entre o valor do veículo e o valor da carga transportada, não obstante o entendimento jurisprudencial maciço nesse sentido, deve ser observada a sua inaplicabilidade ao caso concreto, sob pena de se ilidir a responsabilidade do infrator e incentivar a prática de descaminho aos proprietários de veículos de transporte de alto valor, em detrimento de outros que, utilizando um veículo de menor valor, poderiam sofrer a aplicação da pena de perdimento.

4- É de se observar também que toda a construção jurisprudencial a respeito do tema em debate exsurgiu de situações fáticas que envolviam supostos delitos de ínfima relevância. Estando sob apuração fato em tese criminoso que transcenderia a esfera da insignificância, ou seja, situações concretas em que o suposto dano do sujeito ativo da infração ganha escala de razoável monta, a pretendida proporcionalidade entre a mercadoria e o veículo transportador precisa ser mitigada. Precedente da Turma: AMS 2005.60.02.002020-7, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, v.u., DJU 19/03/2007.

5- No caso dos autos, verifica-se que o valor da carga transportada alcançou nada menos que R\$ 12.800,00, ou seja, tal montante por si só coloca a situação fora do âmbito, quer da insignificância delitiva, quer da habitualidade accidental ou ocasional. Pelo contrário, tal valor é sólido indício do contrabando em escala pelo menos mediana, com escopo de lucro e de cunho eminentemente comercial, perpetrada com dolo direto e intenso, tudo isto a recomendar a manutenção da medida administrativa gurreada.

6- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.”

(AMS 0001079-38.2008.403.6006 – Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China – Sexta Turma – j. 7.4.2011 – e-DJF3 Judicial 1 13.4.2011)

Ocorre que tem também a jurisprudência aplicado com ressalvas o princípio da proporcionalidade, mantendo o perdimento em caso de reincidência na prática do ilícito – caso do Impetrante, conforme comprovado nos autos. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade.

Ora, a contumácia na conduta é causa de agravamento acerca da aplicabilidade da pena, a qual se dá de modo muito particularizado, levando em conta as circunstâncias de cada caso especificamente.

O e. STJ também já se posicionou sobre a questão:

**ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE.**

1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de arrendamento mercantil utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.

2. A prática reiterada da conduta ilícita possibilita a aplicação da pena de perdimento, independentemente de eventual descompasso entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.302.615/GO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30.3.2012.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.379.510/PR – Rel. Ministro Herman Benjamin – Segunda Turma – j. 12.11.2013 – DJe 9.12.2013)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE Tese JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo.

2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.302.615/GO – Rel. Ministro Teori Albino Zavascki – Primeira Turma – j. 27.3.2012 – DJe 30.3.2012)

Desta forma, o debate sobre a proporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo não se limita a mero critério matemático, revelado que a contumácia em introduzir clandestinamente mercadorias estrangeiras serve, essencialmente, para afastar a pretendida aplicação do princípio postulada pelo Impetrante, devendo ser prestigiada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, até por que contra a lisura deles nada foi levantado.

De tudo resulta que carece o Impetrante de direito a restituição do bem e de afastamento da hipótese de aplicação da pena de perdimento, restando improcedente o pedido.

III - Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, afastando a alegação de nulidade do procedimento.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas pelo Impetrante.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RAYANE SOARES DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DESPACHO**

Concedo à Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005480-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ADEMIR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

**DESPACHO**

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

No mais, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações por parte da Autoridade Impetrada.

Assim, oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Apresentadas as informações ou decorrido seu prazo, conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-63.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: H. K. C. D. S., H. T. C. S.  
REPRESENTANTE: CAROLINA NAPOLEÃO CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por HENRY KAUA CELESTINO DA SILVA e HENZO TAYSON CELESTINO SILVA, representados por sua genitora Carolina Napoleão Celestino, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhes conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, indeferido administrativamente ao fundamento de que o último salário de contribuição foi superior ao limite fixado administrativamente para fins de caracterização de segurado de baixa renda.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar ao INSS a implantação do benefício aos autores. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora.

Não obstante a questão ser essencialmente fática, dependente de instrução probatória, é certo que também se orienta por prova documental, que veio carreada com a peça vestibular. E, nesse sentido, o conjunto apresentado é suficiente para o convencimento prévio do Juízo.

São requisitos para concessão do benefício em debate: a) a condição de segurado do instituidor do benefício; b) a dependência econômica; e c) o enquadramento como segurado de baixa renda.

Os documentos ID 22640655 e 22640656 demonstram que os autores são filhos impúberes de Deivid Alves Silva, presumidamente dependentes nos termos do art. 16, I e §4º, da LBPS. De outra parte, a certidão ID 22641566 comprova que o genitor dos autores foi recolhido à prisão em 14.01.2015.

Conforme extrato do CNIS ID 22641567 e cópia da CTPS ID 22641570, p. 06, o genitor dos autores ostenta vínculo de emprego com Bom Sucesso Construtora Álvares Machado Ltda. desde 16.06.2014, comprovando assim sua condição de segurado.

Sustenta a autarquia previdenciária que o instituidor da pensão não se enquadra no conceito de segurado de baixa renda uma vez que a remuneração anotada em CTPS para o referido vínculo é de R\$ 1.167,00, superior ao fixado na Portaria Interministerial MPS-MF nº 13/2015 em seu art. 5º, caput (R\$ 1.089,72).

Verifico, no entanto, que o instituidor da pensão, em que pese esteja com vínculo de emprego ativo no CNIS e sem baixa na CTPS, não percebeu remunerações nos meses que antecederam seu encarceramento (outubro, novembro de dezembro de 2014), sendo que a declaração do empregador (ID 22641570, p. 38) informa que o último dia de trabalho foi em 16.08.2014.

Assim, apesar de não estar demonstrado desde logo que o segurado Deivid Alves Silva estava desempregado, não resta dúvida de que não tinha renda quando de seu encarceramento em 14.01.2015, atraindo o quanto decidido, pela sistemática dos recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 1.485.417/MS.

Transcrevo, no ensejo, a ementa do julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)*

*1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”.*

*FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA*

*2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.*

*3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.*

*4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.*

*5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.*

*6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).*

*7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJE 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.*

*TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973*

*8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*

*CASO CONCRETO*

*9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.*

*10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ”.*

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Assim, nos termos do art. 927, III, do CPC, em sede de cognição sumária, reconheço que o instituidor do benefício preenchia o requisito da condição de baixa renda dada a ausência de renda no período.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.

Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC/1973 dispunha e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõe sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo *ex officio*, “*salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita*”.

Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

Desse modo, por todos esses fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, consoante fundamentos traçados, seja pelo “*perigo de dano*”, representado pelo caráter alimentar do benefício pleiteado.

4. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR ao Réu a implantação do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB 171.416.474-5 aos Autores, a contar da data de intimação desta decisão, até ulterior deliberação.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (arts. 497, caput, *in fine*, e 537, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a presente decisão não implica empagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.



5. Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.
6. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
7. Comunique-se à Agência de Previdência de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

<b>TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO</b>
<b>NOME DOS BENEFICIÁRIOS:</b> - HENRY KAUÃ CELESTINO DA SILVA e - HENZO TAYSON CELESTINO SILVA, representados por sua genitora Carolina Napoleão Celestino;
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Auxílio- reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91);
<b>NÚMERO DO BENEFÍCIO:</b> 171.416.474-5;
<b>INSTITUIDOR:</b> Deivid Alves Silva;
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> a partir da intimação do INSS acerca desta decisão;
<b>RENDAMENSAL:</b> a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência.

8. Cite-se.

9. Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005173-28.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que a Autora busca a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008, sob fundamento de que implementou o requisito etário (60 anos), mas teve o benefício negado na via administrativa.

O benefício em questão foi regulado pela Lei nº 11.718/2008 que modificou o § 2º e instituiu o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Logo, como advento da Lei nº 11.718/2008, a legislação de regência possibilitou a concessão do benefício aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que completada a idade mínima de 60 anos para a mulher e de 65 anos para o homem e que preenchida a carência (no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário) mediante a contagem do tempo de contribuição em outras categorias.

Todavia, considerando que o § 3º se trata de alternativa à regra do § 2º, pelo qual deve ser comprovado trabalho como rural durante período equivalente ao de carência imediatamente anterior ao atendimento do requisito idade, e considerando também a expressão “*mas que satisfaçam essa condição*”, a conclusão à qual se chega é de que é possível somar períodos como rural e como urbano, mas foi mantida necessidade de atividade imediatamente anterior pelo prazo de carência do benefício – sendo esta a única condição posta pelo § 2º.

No caso dos autos, a Autora completou 60 anos de idade em 2016, ao tempo em que a carência era de 180 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, não comprovou o exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Com efeito, quanto à atividade urbana, a própria Autora sustenta ter efetuado recolhimentos à Previdência Social apenas nas competências de maio/99 a junho/2007, não preenchendo a carência mínima (180 meses de contribuição).

No tocante à atividade campesina, neste momento processual, não há como atestar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado.

Assim, considerando a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de eventual exercício de atividade laborativa (urbana e/ou rural) nos períodos controvertidos, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações).

Por ser assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

**Defiro** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o Réu.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 30 de setembro de 2019.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: M. D. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

IDs 14185329, 17741181, 17741189, 17760570, 20361177, 21489788, 21607613 e 22038071:

Pediu a União a realização de avaliação motora periódica da Autora, preferencialmente pelo método CHOP-INTEND, ou pelos demais indicados em seu requerimento (HINE, HFMSE e RULM), sugerindo que o fosse pelo Departamento de Fisioterapia da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Unesp.

A instituição respondeu que não faz uso das técnicas de exame citadas, porém, aplica outras escalas de avaliação validadas cientificamente, colocando-se à disposição para realizar a diligência.

A Autora se opõe ao pedido ao fundamento de que se destinaria apenas a burlar o v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal *ad quem* no agravo de instrumento, que transitou em julgado.

O Ministério Público Federal concorda com a realização dessa perícia.

Decido.

2. Cabe inicialmente lembrar que, embora concedida a medida antecipatória de tutela pela via recursal, o mérito da causa ainda deve ser julgado, de modo que a decisão interlocutória evidentemente não dispensa a devida instrução do processo. Por isso que, ao contrário do que afirma o d. procurador da Autora, as medidas de instrução não se destinam a "burlar" a decisão da Corte, mas antes a dar efetividade ao processo, buscando dirimir as questões controversas apresentadas, o que eventualmente poderá servir ao próprio Tribunal no caso de interposição de recursos à sentença final por qualquer das partes.

Nesse sentido, entendo pertinente o pedido formulado pela União. Trata-se de medicamento de altíssimo custo, indicado pelo d. facultativo que assiste a Autora para uso contínuo e vitalício, sem previsão de cessação do tratamento, ao passo que a controvérsia está na eficácia de seu uso para o caso dela especificamente, devendo ser considerado que o laudo pericial judicial indica que "[s]e a cura virá, veremos ao longo do tempo, no entanto, o que a medicação promete no momento, é retardar a evolução da doença e as degenerações físicas", ao passo que os resultados dependem do "estágio de avanço da doença e idade do paciente que recebe a medicação"; ou seja, a eficácia depende de variados fatores, não sendo certa no caso presente. Por isso que, já ministrada a dose de ataque e iniciada a manutenção, com aplicação de 4 em 4 meses, é necessário verificar se de fato está havendo melhoras como tratamento.

Assim, defiro o requerimento da Ré para o fim de determinar a realização de acompanhamento da evolução das funções motoras da Autora pelo Centro de Estudos e de Atendimento em Fisioterapia e Reabilitação – Ceafir do Departamento de Fisioterapia da Faculdade de Ciências e Tecnologia – FCT da Universidade Estadual Paulista – Unesp, Campus de Presidente Prudente, sob coordenação do Prof. Dr. Augusto Cesinando de Carvalho.

Intimem-se o d. expert a fim de apresentar em 10 dias um plano de trabalho, de acordo com o necessário para o fim colimado e as peculiaridades do caso, rogando-se que as avaliações não se prolonguem por mais de 6 (meses), exceto se necessário prazo maior por questão de acurácia científica, a ser oportunamente analisado. Laudo conclusivo deverá ser apresentado em 30 (dias) após o prazo de avaliações.

Tratando-se de perícia voltada à verificação de eventual melhora das funções motoras, certamente a técnica científica a ser utilizada aborda variados aspectos de seu objeto, pelo que seria até mesmo desnecessária a apresentação de quesitos. No entanto, faculto às partes e ao MPF a formulação de quesitos no prazo de 10 dias, bem assim a indicação de assistência técnica.

3. Já decorridos mais de seis meses desde a apresentação do último relatório médico (ID 14981179), renove a Autora dito documento.

4. Havendo notícia no sítio de internet do Ministério da Saúde que o Governo Federal incorporou o medicamento em causa ao Sus e que tencionava estabelecer novo sistema de aquisição, com compartilhamento de riscos com o laboratório (vide <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45263-ministerio-da-saude-anuncia-nova-modalidade-de-compra-de-medicamentos> e <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45388-sus-ofertara-medicamento-para-tratar-ame> - acesso nesta data), diga a Ré se foi implementado esse sistema, se o caso presente se enquadraria na hipótese e, especialmente, se, em caso positivo, haveria possibilidade de solução da causa por acordo, com inclusão da Autora no programa.

5. Sobre a oitiva de peritos e assistentes técnicos decidirei oportunamente, após a avaliação ora designada.

6. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais.

Intimem-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004036-11.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIA MARIA PELISSARI QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005132-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se..

### **DECISÃO**

**Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial visando à aposentadoria por tempo de contribuição.**

**O labor em condições especiais demanda complexa análise acerca das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do Autor. Portanto, não há como ser concedida a medida, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória.**

**Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**

**Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.**

**Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.**

**Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.**

**Cite-se o INSS e intime-se para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 188.471.540-8.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004695-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP SEMENTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORTARI LÓTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

### **DESPACHO**

ID 22981507.

Ante a confirmação da parte exequente quanto à notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

### **DESPACHO**

Defiro a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela parte exequente na petição registrada como ID 22982227.

Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a CEF, independentemente de nova intimação.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000258-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: OLARIA OLIVEIRA E ALMEIDA LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, ALMIR GOIS DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a notícia de quitação do débito (ID 22899275) e o teor da certidão ID 4579547, por ora, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Sempre juízo, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória nº 338/2018, independentemente de cumprimento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-17.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OSVALDO CERVATO  
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requise-se ao INSS cópia íntegra do processo administrativo do benefício previdenciário titularizados pelo demandante, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.552.168-9.

Depois, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que o Vistor Forense, analisando os dados constantes do documento retromencionado, se pronuncie acerca de eventual limitação do salário-de-benefício do autor aos tetos constitucionais.

Sobrevindo o parecer, oportunize-se a manifestação das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por fim, se em termos e nada mais for requerido, tomem-se os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: JULIANA AMARO PEREZ RIBEIRO, RIBEIRO & CIA COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, FABIO DE PAULA RIBEIRO

#### DESPACHO

Deiro a penhora de numerários da parte executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000812-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VILMA DOREA, ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que houve a interposição de recurso no agravo de instrumento 5000812-02.2018.4.03.6112, conforme extrato da consulta processual (id 22774093), intinem-se as partes.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do referido recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001873-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAYME ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Reconsidero o despacho do id 19629110.

Requise-se ao INSS cópia íntegra do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/082.277.310-4, titularizado pelo demandante, cuja readequação revisional se pretende.

Depois, remetam-se os autos a Contadoria Judicial a fim de que o Vistor Forense, analisando os dados constantes do documento retromencionado, se pronuncie acerca de eventual limitação do salário-de-benefício do autor aos tetos constitucionais.

Sobrevindo o parecer, oportunize-se a manifestação das partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Por fim, se em termos e nada mais for requerido, tomem-me os autos conclusos.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005318-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PALOMA MINACCA OSCO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO GOMES PAIXAO - SP403757, ANDRESSA GRACIELLA SCARCELLI PELEGRINO - SP288675  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: ELY FLORES - SP129953, LAYLA BOSSO E FLORES - SP372998

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária para validação do diploma do Curso de Pedagogia reconhecido pela Portaria SERES nº 408, de 30/08/2013, expedido pela FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, e registrado pela UNIG – Universidade Iguazu, Reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1318, de 16/09/1993, Registrado sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22. (ID 22763824).

Allega a autora que ingressou em janeiro de 2013 no curso de Pedagogia com Licenciatura Plena pela FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, que foi realizado por intermédio do INSTITUTO EDUCACIONAL HENRY WALLON NOROESTE LTDA - ME na modalidade telepresencial, e colou grau pela mesma Faculdade em 10/12/2015, e que, após a conclusão do curso e o preenchimento de todos os requisitos necessários, a FALC, expediu o respectivo diploma, contendo o registro promovido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Esclarece a autora, em emenda à inicial (ID 21935033), que foi aprovada em concurso para o cargo de Professor de Educação Infantil, atividade relativa à graduação concluída e, por conseguinte, o diploma devidamente registrado, é requisito, em vista da possibilidade de ser convocada para posse, pois o concurso ainda está no prazo de validade.

Contudo, chegou ao seu conhecimento que os registros de diplomas referentes ao seu curso da Faculdade FALC foram cancelados pela UNIG, em cumprimento à Portaria do Ministério da Educação.

Assevera que gastou anos estudando, que concluiu regularmente o curso e que não pode ser penalizada por fato a que não deu causa, vez que necessita da validade de seu diploma para fins de trabalho.

Requer a tutela de urgência, para que seja determinado à FALC – FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, e à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), a manutenção do registro do diploma a que faz jus, ou, subsidiariamente, seja declarado, por parte do Juízo, a validade do seu diploma pertinente ao curso de Pedagogia.

Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, vez que não deu causa ao referido cancelamento, tendo concluído o curso nos termos das exigências da Faculdade, bem como a possibilidade de sua chamada para posse em concurso público em que foi aprovada (ID 21935033), para o cargo de Professor de Educação Infantil.

Requer a gratuidade da justiça.

Instada, emendou a inicial juntando cópia legível do diploma e histórico escolar (IDs 22763824 e 22763825).

Relatei e decido.

Recebo a petição e documentos juntados como emenda à inicial.

O juízo estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal.

As partes já ofereceram contestação (ID 21935033 – fls. 13/31, CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda e 75/84, Instituto Educacional Henry Wallon Noroeste Ltda - ME).

O primeiro alega que não possui poderes para validar o referido diploma, pois quem procede ao registro é a Universidade conveniada UNIG – Universidade Nova Iguaçu que, em cumprimento da Portaria nº 738, de 22/11/2016, do MEC, procedeu ao cancelamento dos registros.

Já o Instituto Educacional Henry Wallon afirmou que apenas operacionalizou a realização do curso em suas dependências na cidade de Presidente Prudente, não tendo qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados pela autora.

Pois bem. A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Conforme o contrato, diploma e histórico escolar juntados nos IDs 21935031, fls. 21/23, e IDs 22763824/5, a autora foi devidamente aprovada no curso de Licenciatura Plena em Pedagogia, motivo pelo qual foi-lhe outorgado o respectivo Diploma pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, sendo o mesmo registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U. de 14/12/2007, Seção 1. P. 22. (ID 22763824).

A alegada aprovação no concurso público está demonstrada na emenda à inicial onde juntou o respectivo Certificado (ID 21935033, fl. 06).

Em última análise, o objetivo da presente demanda é manter a validade do Registro do Diploma da autora, para que o cancelamento determinado pela Portaria nº 738, de 2016, editada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), não prejudique eventual posse no concurso público no qual obteve aprovação, visto que o Diploma devidamente Registrado é requisito obrigatório no certame.

A autora comprovou bom aproveitamento no curso de Licenciatura em Pedagogia, tendo concluído o curso em 09/12/2015 e colado grau em 10/12/2015, tendo sido o Diploma expedido em 10/12/2015 e registrado em 02/02/2016 (ID 22763824 e 22763825).

Conforme narra a Faculdade Aldeia de Carapicuíba em sua contestação, o cancelamento se deu em cumprimento à Portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, do Ministério da Educação. Contudo, os documentos juntados à inicial não indicam os motivos que levaram a tal cancelamento, havendo necessidade de melhor esclarecimento no decorrer da instrução processual.

Cabe ainda observar que a Portaria que determinou o cancelamento é posterior à expedição e registro do diploma.

Assim, neste momento de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória cautelar de urgência, vez que o cancelamento do registro do Diploma pode causar a autora dano irreparável, na medida em que pode ser excluída do certame.

Do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da portaria que cancelou o Registro do Diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, registrado pela Universidade Iguaçu – UNIG, sob o nº 6763, no Livro FALC 02, na Folha 252, Processo 100025205, em 19 de fevereiro de 2016, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, em nome da autora, Sra. PALOMAMINACCA OSCO, até julgamento definitivo da lide.

Tratando-se de pretensão que objetiva o registro e a validação de diploma de graduação em Pedagogia, expedido pela UNIG – Universidade Iguaçu, que foi cancelado pela Portaria nº 738/2016, de 22/11/2016, do Ministério da Educação, determino que a parte autora emende a inicial desta demanda e promova a citação da União Federal, como também da UNIG.

Defiro a gratuidade da justiça.

Ultimada a providência, retifique-se o registro de atuação desta ação, incluindo a União Federal e a ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (UNIG), CNPJ: 30.834.196/0007-76 no polo passivo processual.

Depois, cite-se a União e a UNIG.

Expeça-se o necessário.

P. R. I. C. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004761-03.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: IRONDINA VINHASKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a realização de perícia médica administrativa e eventual submissão do segurado a processo de reabilitação, comprovando documentalmente.

Prestada a informação, abra-se vista à parte exequente.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-42.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MERCADO BALUARTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22990243.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009985-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

#### DESPACHO

Por ora, junte a exequente o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito em prosseguimento. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5005566-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES

#### DESPACHO-MANDADO

**Nome:** JOSE ANTONIO GALDINO GONÇALVES, CPF/MF sob o nº 017.732.278-07

**Endereço:** RUA ANTONIO FLUMINHAN, 308, JARDIM MARACANA, CEP 19026-320, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

- CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 07/11/2019, às 16h30m, MESA 1, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, residente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
- INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: - 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
- INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).
- Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 03), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6CCFA616C>
- Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-56.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, visando anular débitos tributários referentes ao Auto de Infração nº 0810500/00345/08, bem como anular o processo administrativo fiscal nº 0652.000131/2008-3, ao que parece originados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Pois bem.

Os fatos alegados na peça inaugural não vieram acompanhados de documentação comprobatória. A sentença condenatória em ressarcimento por danos morais no juízo Estadual não pressupõe a comprovação dos fatos nestes autos, de modo que entendo necessária a juntada de documentação pertinente.

Assim, faculto à parte autora o prazo de quinze dias para, querendo, emendar a inicial juntando os comprovantes relativos às alegações da peça vestibular e outros documentos que julgar pertinentes. No mesmo prazo, especifique a Tutela de Urgência pretendida, vez que não há como, nesta fase processual, anular os débitos tributários ou mesmo o processo administrativo fiscal, sob pena de supressão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em vista de a Receita Federal do Brasil não possuir personalidade jurídica, retifico de ofício o polo passivo para que conste a União Federal representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Proceda a secretaria judiciária às anotações pertinentes.

Sobrevindo os documentos, retomem conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005176-88.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA SGRIGNOLLI OLIVETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777, JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600

#### DECISÃO

Reconsidero o item "c" da segunda parte do despacho ID 22720366.

Manifeste-se a exequente sobre o pedido urgente da executada para levantamento da indisponibilidade do bem construído.

Após, conclusos.

Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001541-62.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: MARIA DA PENHA FRANCA CALEGAO

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional para a CEF se manifestar sobre a notícia de falecimento da executada. Prazo: 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004035-92.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABRICIO DUARTE ROCHA, SONIA YOSHIKO YOSHIHARA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORINI MONTEIRO - SP310681

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos e reentrem-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo o MPF virtualizado processo físico, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Abra-se vista à parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int..

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-48.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SANCHES LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

## DESPACHO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar sobre a pesquisa INFOJUD.

Silente, sobreste-se a execução conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

## DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à pesquisa de bens e tendo em vista a manifestação da CEF (id23002451), suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: JOSE LUIS CASTILHO - ME, JOSE LUIS CASTILHO

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUÍS CASTILHO – ME e JOSÉ LUÍS CASTILHO, objetivando o recebimento da importância R\$ 39.904,96.

Com a petição Id 21934712, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

Intimada a apresentar comprovante do pagamento, a parte exequente assim procedeu (Id 22310197).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004799-12.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo a contagem de tempo de serviço rural, reconhecimento de direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão do período especial em comum.

A gratuidade processual foi deferida e os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo visando a apuração do correto valor da causa (jd. 22017079, de 16/09/2019).

O INSS contestou o pedido do autor (id. 22832328, de 04/10/2019).

Sobreveio aos autos parecer da Contadoria Judicial, indicando, como valor da causa, R\$ 61.831,65.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, ante o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, providencie a Secretaria a correção do valor da causa para constar R\$ 61.831,65.

Por outro lado, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No que diz respeito ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por fim, considerando que o INSS já apresentou sua contestação, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Ato contínuo, ao INSS para que, querendo, também especifique provas.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005051-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EDISON GARANHANI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361, MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS - SP337841  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

**DESPACHO**

Fixo prazo adicional para que embargada se manifeste sobre a impugnação, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Prazo: 10 (dez) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008224-60.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. D. M. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, REGINA MARIA VALLADAO DE MELO, CARLOS DAVINEZIO DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Aguarde-se pela realização do leilão designado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008141-44.2004.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EROL CONSTRUÇOES DE REDES E INSTALACOES LTDA - ME, GILBERTO TONELLI CUNHA, MARILUCI TERESA BARALDI CUNHA

**DESPACHO**

Ciência as partes da virtualização dos presentes autos.

Aguarde-se pela realização do leilão designado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003928-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EDISON GARANHANI - EPP, EDISON GARANHANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361

**DESPACHO**

Tendo em vista que os Embargos à Execução n. 5005051-15.2019.4.03.6112 não foram recebidos no efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, fixo o prazo adicional de 10 (dez) para a CEF requerer em termos de prosseguimento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE APARECIDO MARSIMINO, ANDREA VITI MARSIMINO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o pagamento noticiado pelo autor ID22935730, dê-se vista à CEF.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002862-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ELIAS JOSE ABDO FILHO

**DESPACHO**

À vista da apresentação do demonstrativo atualizado do débito, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução ID19346145.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008483-35.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO GASPAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES - SP233168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca da juntada do ofício da APSDJ que comunica cassação de benefício em nome do exequente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005056-37.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO, CHOPERIA H-2 EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621  
EXECUTADO: RESTAURANTE AHGA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, PEDRO TOMIJI OSHIKA, SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLISSIE BAZAN CORRAL SILVA - SP158534

**DESPACHO**

Fica a parte executada SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA, CPF n. 029.216.358-44, quanto aos bloqueios on line - ID 22825980 - da(s) conta(s) existente(s) em seu nome na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.677,71 (três mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos) e no Banco SANTANDER, no valor de R\$ 526,10 (quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos) podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar eventual inpenhorabilidade de tais valores ou penhora excessiva.

Intíme-se, ainda, que findo tal prazo sem manifestação ou não sendo acolhido eventual impugnação, tais valores serão convertidos em penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002054-62.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CLAYTON WILLIAN SILVA DE SOUZA, O. H. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA - SP209899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALQUIRIA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, alegando excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou parecer (Id 20623590), atestando a regularidade dos cálculos apresentados pelo INSS.

A parte exequente manifestou pela petição Id 20986696, alegando que devido ao lançamento efetivado pelo INSS do valor de salários mínimos nas competências de 12/2002 a 07/2004 em que o segurado trabalhou para a empresa Franco E Zuchini Ltda., a Renda Mensal Inicial foi reduzida de R\$ 1076,35 (05/2010) para R\$ 791,94 (06/2019). Contudo, no seu entender, apontado período não pode ser aceito, posto que não recebeu salário mínimo, não podendo ser penalizado por uma obrigação que não lhe cabe. Assim, sustenta que o cálculo do INSS, que foi confirmado pela Contadoria, padece de erro nos salários de contribuição utilizados, gerando assim a diferença na RMI e consequentemente altera as diferenças dos valores em atraso.

#### DECIDIDO.

Pois bem, a alegação da parte exequente para justificar a diferença do valor executado em relação ao cálculo do INSS não pode ser acolhida.

Isto porque eventual diferença no salário de contribuição do segurado instituidor do benefício não pode ser discutida neste feito, ou seja, não há como na fase de execução do julgado abrir espaço para resolver questão que demandaria a necessidade de ação de conhecimento própria para ser resolvida.

Assim, sem adentrar ao mérito relativo ao verdadeiro salário de contribuição do instituidor do benefício no período entre 06/2012 a 10/2002, há de se reconhecer como correta a conduta do INSS ao promover os cálculos de acordo com os valores efetivamente constantes em seu cadastro.

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 20623590 – item “3”), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 8.237,22 (oito mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), como principal, e R\$ 1.507,54 (um mil quinhentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2019.

Intime-se e expeça-se o necessário.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008045-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE AMÉRICO FERREIRA PENCO, LEILA MARA PASCHUINI PENCO, JOSE AMÉRICO FERREIRA PENCO JUNIOR, ANA FLÁVIA PASCHUINI PENCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 21066329, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer contábil.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001461-23.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVERTON MOREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias e independente de nova intimação, nos termos do despacho de fl. 69.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001150-66.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: LUCILENE BATISTA DE MATTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, ainda, o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os termos do despacho (id 22983215 - fl. 69).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000796-70.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: INCORPORADORA E IMOBILIARIA MAXIMINO S C LTDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação (id 22981904 - fl. 86).

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004655-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA, JOSE CROTI, WALTER ZUCCARATO, WILSON LANFREDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

#### DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA - CNPJ: 01.627.870/0001-58, JOSE CROTI - CPF: 070.529.018-20 e WILSON LANFREDI - CPF: 594.047.448-91, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 635.250,73 (ID nº 21610198, 21610883, 21610885, 21610888 e 21610889), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Indefiro o pedido em face do executado WALTER ZUCCARATO - CPF: 043.540.878-04, tendo em vista a informação de seu falecimento constante do documento ID nº 16913740, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005302-32.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO SHOPYSKA LTDA, ELIANA BIN RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 139/142 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem(s) executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.



2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAMFER CONSTRUTORA MONTE ALTO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro, tendo sido bloqueados R\$51.377,32, ao passo que o valor executado supera os oitocentos mil reais (v. execução fiscal nº 5005097-68.2018.4.03.6102).

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 5005097-68.2018.4.03.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004712-55.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBINO ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando o que consta às fls. 243/244 dos autos físicos, passo a proferir a decisão abaixo.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de WILLIAM MONTEFELTRO, CPF nº 743.909.888-91 e CAMILLA MONTEFELTRO, CPF nº 214.006.688-08 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004275-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SANDOVAL DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Cumpra o embargante, em 05 dias, integralmente o despacho ID 19401527, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial.**

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006856-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: DEUSDETE FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003836-13.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP, SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA, ALIANCA RENTAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME VILLELA - SP206243, SERGIO RICARDO NALINI - SP219643

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 381: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Vara do Trabalho de Cravinhos/SP, via malote digital, solicitando informação sobre eventual existência de saldo remanescente nos autos 0239100-98.2005.515.0150.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0003222-51.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SANTA MARIA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS - SP273566

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) nº 0008314-49.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: XAVIER COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a requerente para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010055-18.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, ALVARO GUARITA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Defiro o pedido de intimação do executado acerca da penhora no rosto dos autos 0304071-24.1993.403.6102, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/30, devendo este ser fixado no átrio deste fórum e publicado no Diário Eletrônico.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do executado, certifique-se o decurso do prazo e tomem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002221-31.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-07.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP, EVERTON CRISTIANO SEGATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

**Providencie a Secretaria à pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, de propriedade da executada, conforme determinado na decisão ID 20355780.**

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0002409-24.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se emsecretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003300-21.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIELE APARECIDA RISSUTO - SP328075, JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO - SP347188

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Compulsando os autos verifica-se que foram penhorados os créditos que o executado possui em face da empresa DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA, decorrente em um empréstimo concedido, e em face de RAFAEL JUNQUEIRA CASTELLI, em razão da venda de sua participação na empresa Brascopper CBC Bras de Cond Ltda, tendo sido nomeados depositários o Sr. José Carlos Castelli - representante legal da empresa devedora - e o Sr. Rafael Junqueira Castelli (fls. 90 – autos físicos).

3. Fls. 95 dos autos físicos - verso: considerando que a penhora dos créditos do executado não implica na antecipação do vencimento ou na obrigatoriedade ao efetivo pagamento por parte dos devedores, mas apenas na obrigação de não efetuarem o pagamento diretamente ao seu credor, sob pena de sub-rogação pessoal no débito garantido pela penhora (CC, art. 312), indefiro o pedido.

4. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005651-66.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SERTAOZINHO E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários de sucumbência devidos à União, consoante comprovante acostado no ID nº 23018378.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Determino que a União informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à conversão em renda do depósito efetuado.

Adimplido o item supra, encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que o depósito acostado no ID nº 23018378 seja convertido em pagamento definitivo da União, utilizando-se os dados a serem fornecidos pela exequente. Prazo: 10 dias.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001814-93.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Manifestação ID 21214383: Não obstante o quanto alegado pela Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0002321-83.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: REGINA MARCIA NOME LINI MUNIZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006173-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TONISSI - SP188964

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Certo ainda, que não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 00074885220164036102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000509-69.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008067-39.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GIMENES - SP92282, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, em 10 dias, acerca da petição ID 22631093 e documentos que a acompanham.**

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004028-48.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTALYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120

#### DESPACHO

Petição ID nº 22243553: Indeferido, devendo o referido pedido ser formalizado perante a Execução Fiscal nº 0019268-48.2000.403.6102, conforme determinado no despacho ID 20444659.

Assim, considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0019268-48.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004333-75.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

#### DESPACHO

1. Ciência do retorno da carta precatória ID nº 21320156.

1.1 Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Sem prejuízo, proceda o registro da penhora realizada na carta precatória nº ID 21320156.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0306503-21.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: REALPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, BENEDITO NIBI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES - SP229018

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5007031-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SSJD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da matéria veiculada na petição inicial, em decorrência de especialização em Vara de Execuções Fiscais, remetem-se os autos ao SEDI para livre distribuição.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312153-68.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Petição de fls. 341 dos autos físicos: Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, quais valores deseja que sejam convertidos em renda, tendo em vista a inexistência das fls. 404 referidas na petição de fls. 341 dos autos físicos.

Após, novamente conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007821-04.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VICENTE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS ROQUE BORGES - SP241059



## DESPACHO

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5005927-34.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Nome: ANDRE LUIZ DE JESUS ROSA

Endereço: Rua Rui Barbosa, 925, 172, Centro, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-120

Valor da causa: R\$ \$445,392.00

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4850DF141>

## DESPACHO/MANDADO

Cumpra-se o despacho ID nº 20012643. Para tanto determine a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

**a) PENHORE e AVALIE** os veículos I/AUDI A3 placa GEA 7169 e I/LR EVOQUE placa EWQ 9690 bloqueados no RENAJUD (ID nº 21491609) de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**b) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

**c) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora:

**d) PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**e) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**f) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

## DESPACHO

Petição ID nº 21369484: Considerando que a documentação acostada aos autos (ID nº 22909569) demonstra que os veículos de placa CPI 7815 e CPI 7145 encontram-se bloqueados nestes autos, DEFIRO o levantamento do bloqueio dos mesmos no sistema RENAJUD.

Após, tendo em vista o parcelamento do débito, cumpra-se o despacho ID nº 19546050 e tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5002152-11.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Nome: FABRICA CIVIL - ENGENHARIA DE PROJETOS S/S - EPP

Endereço: Avenida Thomaz Alberto Whately, 5005, Jardim Jôquei Clube, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14078-550 ou Rua Marcondes Salgado, 2263 - Jardim Sumaré RIBIERÃO PRETO - SP CEP 14025-160

Valor da causa: R\$ 214.432,10

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4FF22DEAE>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 19776951 e 21982445: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais (ID nº 21982450);
- b) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;
- c) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;
- d) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- e) **CONSTATE** as atividades da executada;
- f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001872-87.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649

#### DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0010184-86.2001.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009227-94.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: LUIS ROBERTO MALANOTE

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA VICENTINI JULIAO - SP406351

#### DESPACHO

Petição ID 21488627: Defiro, anotando-se.

Intime-se o executado, por carta com Aviso de Recebimento, a dar integral cumprimento ao despacho ID nº 20468482, bem como para constituir novo defensor nos autos, querendo, no prazo de 15 dias.

Após, voltem novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5005984-18.2019.4.03.6102

EMBARGANTE:ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a **conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.**

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5003888-30.2019.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005039-31.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

#### DESPACHO

Petição ID nº 21636416: Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração ID nº 21636417. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, comprove a executada que se encontra em recuperação judicial, apresentando certidão de inteiro teor atualizada do processo respectivo.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5002467-05.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: FABIO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006343-97.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

#### DES PACHO

**Ciência da virtualização do feito.**

**Tendo em vista a certidão ID 21502296, providencie a executada a juntada dos arquivos referidos às fls. 118 aos autos, no prazo de 15 dias.**

**Após, novamente conclusos.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004509-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

#### DES PACHO

**Ciência da virtualização do feito.**

**Tendo em vista a certidão ID 21499982, providencie a executada, no prazo de 15 dias, a juntada dos arquivos contidos na mídia de fls. 75 aos autos, em formato suportado pelo PJe.**

**Após, novamente conclusos.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005226-71.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

#### DES PACHO

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Tendo em vista a certidão ID 21505472, providencie a executada a juntada a este feito dos arquivos constantes da mídia de fls. 66, em formato suportado pelo PJe, no prazo de 15 dias.**

**Após, novamente conclusos.**

**Int.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005129-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Manifeste-se a exequente sobre o teor da petição e documentos de fls. 247/274, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004702-42.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0306589-11.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DÜRVAL MAGNANI, PLÍNIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

Advogados do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

#### DESPACHO

Petição ID 21495662: Defiro. Proceda à Secretaria a adequação do polo ativo, conforme requerido, fazendo constar no polo ativo a União Federal, à qual fica devolvido o prazo para manifestação no feito, nos termos do despacho ID 20918911, devendo a mesma ser intimada para tanto.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000632-79.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001414-23.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005088-65.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovarem que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) leilões públicos sucessivos, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos cálculos apresentados pela contadoria (ID nº 21597994) para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007453-63.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NALINI - SP219643, GUILHERME VILLELA - SP206243  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Promova a serventia o traslado de cópia da sentença ID nº 17589551, bem como da certidão de trânsito em julgado ID nº 21619127 para os autos da execução fiscal nº 0006701-28.2013.403.6102.

Após, arquivem-se os autos na situação baixa-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009240-55.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA APARECIDA XAVIER - SP102246

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338, LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

Advogados do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, FELIPE LOPES DOS SANTOS - SP331338, LUIZ AFFONSO SERRALIMA - SP171940

#### DESPACHO

1. Ofício ID nº 22608541: Verifico que a solicitação foi atendida conforme certidão ID nº 22607292.

2. Ciência a exequente do resultado da consulta do RENAJUD ID nº 21496228.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0017724-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 21652938: Indefero, uma vez que já consta no sistema a associação ao presente feito, de 03 (três) outras execuções fiscais. Assim, em havendo interesse, compete à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000607-25.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 21655742: Indefero, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos. Certo ainda, que já foi providenciado pela Exequente a juntada de cópia do processo associado – ID nº 21656192.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011258-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

1. Manifestação ID 21568404: Defiro.

2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o despacho ID 20362951.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença, conforme determinado no citado despacho.

Intime-se.



1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008607-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

DESPACHO

1. Apesar de não constar nos autos em quais efeitos os Embargos a Execução 5003746-26.2019.4.03.6102 foram recebidos, indefiro neste momento o pedido formulado pela exequente (ID 21191412), tendo em vista que os valores já se encontram a disposição desse juízo.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001450-29.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0004509-59.2012.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõem a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005070-51.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

DESPACHO

1. Petição ID nº 21648878: Manifeste-se a Exequente sobre os bens oferecidos à penhora, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005420-08.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SANDRO JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GARCIA JUNIOR - SP111164

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ID 21517800 oposta pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000669-07.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

## DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0004509-59.2012.4.03.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005223-84.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.W. TUR TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA - SP120906

## DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.**

**Após, tomemos autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004672-07.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290

#### DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005155-37.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICLINICAS SERTAOZINHO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO - SP329619

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005482-68.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

Advogado do(a) EXECUTADO: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067

#### DESPACHO

Petição ID nº 21468458: Retifique-se a autuação conforme requerido.

Ciência ao exequente do despacho ID nº 20918324.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, sobrestados, conforme determinado (ID nº 20918324).

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006272-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: GERLEY PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, *bem como atribuição de valor à causa*.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005698-87.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

#### DESPACHO

Ciência a executada da virtualização da presente execução.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0019268-48.2000.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004022-57.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANEN ENGENHARIAS.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005032-39.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX EDUARDO GALEGO - SP259772

#### DESPACHO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006890-45.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES HEMAR LTDA, ANTONIO TADEU JABALI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELARA FARIA - SP292696, JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140, RODRIGO MARCIO DE SOUZA - SP201494

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Considerando que os executados não constam como proprietários do imóvel matriculado sob nº 86.324 – 2º CRI de Ribeirão Preto, indefiro o pedido de penhora formulado.
  3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
- Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010219-46.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL - SP204707

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 612 – autos físicos: Nada a acrescentar a decisão de fls. 611 em relação ao pedido de decretação de indisponibilidade.
3. Fls. 612 – autos físicos – segunda parte: Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente, apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004121-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RUBENS CAVALCANTE NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

#### DESPACHO

Considerando que o documento ID nº 21271096 não apresenta os valores de avaliação do veículo penhorado, renovo ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho ID nº 19659567, juntando o auto de penhora e o laudo de avaliação respectivo, comprovando assim, que a execução fiscal associada encontra-se devidamente garantida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003193-55.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Cuida-se de execução fiscal em que a ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD restou integralmente cumprida nos termos do extrato de fls. 112 – autos físicos.

Em virtude da não apresentação de embargos a execução, foi determinada a transformação em pagamento definitivo da importância bloqueada conforme despacho de fls. 123 – autos físicos.

Ocorre que foi deferido o pedido de suspensão da referida ordem, em virtude do oferecimento à penhora pela executada de parte do seu faturamento.

Devidamente intimada, a União recusou a oferta e reiterou o pedido de transformação em pagamento definitivo.

A Executada apresentou nova manifestação pleiteando a pagamento do débito ora cobrado por meio da compensação administrativa, o que foi rejeitado pela Exequente conforme petição de fls. 241/244.

Assim, considerando a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, bem como, a recusa da exequente as alternativas propostas pela Executada, determino o imediato cumprimento do despacho de fls. 123.

Desta forma, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado do extrato emitido pelo sistema BACENJUD de fls. 112/113, da petição de fls. 121 e do despacho de fls. 123 – autos físicos, determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores bloqueados nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Intime-se. Após, cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003060-34.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, LIVIA MARIA DE MELO - SP332668

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004752-27.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002946-95.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: OTAMIR ANTONIO INACIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo(a) executado(a).**

**Após, tornem os autos conclusos.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312011-35.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNAE CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

1. Informações ID 19416476: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005021-44.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPRINTER DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011945-30.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEGLIM - SERVICOS E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Petição de fls. 223: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 223 e documentos de fls. 157, 204/207 e 224, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000601-72.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBE CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME, MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA, IDA TERESA PASSOS DINIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO



Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 371 dos autos físicos, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0013263-48.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0000091-34.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, e, uma vez realizada pela Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intime-se a parte apelante (embargante) para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011721-29.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, MARIA SYLVIA BAPTISTA - SP69229, JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 23026184, manifeste-se a beneficiária (executada), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a divergência apontada, oportunidade em que deverá regularizar sua representação processual, caso necessário.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005196-04.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 21711008: Manifeste-se a exequente sobre o pedido formulado, requerendo o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006274-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FRANK CESAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, *bem como atribuição de valor correto à causa.*

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5006331-51.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração em via original*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, *bem como atribuição de valor à causa.*

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003034-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual os embargantes –pessoas físicas – alegam a ilegitimidade de parte, na medida em que não houve dissolução irregular da empresa, bem ainda que o sócio Leonardo Scheilich não possuía poderes gerenciais na empresa executada. Também aduzem que o Fisco se utilizou de notas fiscais da empresa para o fim exclusivo de tributar o contribuinte, sem restar esclarecida a motivação do ato administrativo. Por fim, entendem que houve, na esfera administrativa, violação ao contraditório e a ampla defesa.

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, alegando a regularidade da responsabilização dos embargantes, aduzindo que o ponto de partida para a instauração do Procedimento Administrativo Fiscal “foi a discrepância entre os valores de notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa e os valores de Receita Bruta declaradas ao Simples Nacional.”

Da análise dos autos, observo que não está claro o motivo da inclusão dos sócios, como devedores solidários, nas CDAs números 80 4 18 003940-04 e 80 4 18 003939-70, uma vez que não foram trazidos para os autos os procedimentos administrativos que embasaram as referidas CDAs, tendo os embargantes requerido, na petição inicial, a juntada dos referidos processos administrativos.

Desse modo, baixo os autos em diligência e determino que o embargado junte, no prazo improrrogável de quinze dias, os processos administrativos números 10840 723419/2015-90 e 10840 723418/2015-45.

Após, vista ao embargante pelo prazo de dez dias.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012295-18.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO CARLOS CHAGAS FILHO, CARLOS CESAR PALMA SPINELLI, MARCO AURELIO PALMA SPINELLI, ELSA ESTELA PALMA SPINELLI  
ADVOGADO DO(A) EXECUTADO(A): ALEXANDRE REGO - OAB 165345/SP

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os Embargos de Declaração ID 22912563, bem como sobre os bens oferecidos à penhora na petição ID 22912552, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0008668-02.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nome: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - ME

Nome: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA

Endereço: Rua Rio Maroni, 911 ou Rua Porto Seguro, 1222 - Ribeirão Preto/SP

Valor da causa: R\$ 59,701.49

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N467325A7D>

## DESPACHO/MANDADO

Manifestação ID nº 21710825: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af

a) **PENHORE e AVALIE** o imóvel matrícula nº 40.226 – 1º CRI de Ribeirão Preto (ID nº 21712004), ficando desde já nomeado como depositária a executada IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - CPF: 833.512.058-72;

b) **ADVIRTA** o depositário que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado, colhendo ainda, sua assinatura e dados pessoais.

c) **INTIME** o executado da penhora e do valor da avaliação, cientificando-o de que não será reaberto o prazo para oposição de embargos;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora por meio do sistema ARISP;

e) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001688-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA

Nome: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE

Nome: MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE

Nome: FERNANDO ALEXANDRE

Nome: FERNANDA ALEXANDRE

Nome: CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA

Endereço: Rua 5., Lote G 12, Condomínio Villa Real, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Valor da causa: R\$ 2,018,543.38

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3BD217316>

#### DESPACHO/MANDADO

Petição de fls. 261/271 dos autos físicos: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **PENHORE e AVALIE** os imóveis matrícula 85.935 do 1º CRI de Ribeirão Preto-SP e matrícula 13.830 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP de propriedade do(a) executado(a) CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/S LTDA, para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002086-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO ZUBELA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO - SP258166, FABRICIO DA COSTA NOGALES - SP301615

#### DESPACHO

Petição ID nº 22963014: Manifeste-se a Exequente sobre o pedido de substituição de penhora formulado no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões já designados, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINASANTOS DASILVEIRASURJUS

Diretora de Secretaria

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000294-93.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - MARCIO COCCIA (SP333996 - NATHALIA ASENÇIO DUCI E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRÉ ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

MARCIO COCCIA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 111.185, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Aduz que se trata de imóvel objeto de contrato de compra e venda celebrado em 17 de fevereiro de 2000 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Desse modo, requer a procedência do pedido, como o levantamento da penhora formalizada e condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Citada, a União apresentou manifestação, reconhecendo a procedência do pedido da embargante, no que se refere ao levantamento da constrição judicial sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.185 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a sua não condenação em honorários advocatícios, alegando que não deu causa à constrição, posto que a penhora ocorreu por culpa do embargante, ou seja, pela inércia deste em não registrar o documento de compra e venda perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Requer a condenação do embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 585/587). É o relatório. DECIDO. No que se refere ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.185, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, verifico que a União (Fazenda Nacional) concordou com os termos da exordial, quanto ao cancelamento da constrição (fls. 585/587), o que importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 111.185, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, como qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, uma vez que o embargante não providenciou o registro do bem em seu respectivo nome, para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Outrossim, indefiro o pedido de condenação do embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a demora para a realização do registro não pode ser atribuída unicamente ao embargante, sendo que, inclusive, foi ajuizada ação de adjudicação compulsória sob nº 1032164-16.2015.8.26.0506, que se encontra em andamento perante o Juízo da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 111.185, registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102. Como trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000395-33.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - SEBASTIANA MARIA MARTINS DE SOUZA (SP367235 - LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante a trazer para os autos documentação hábil a comprovar a aquisição do imóvel de matrícula nº 111.169 registrado junto ao 2º CRI, uma vez não consta dos autos contrato firmado entre a embargante e os apontados vendedores (Flávio Toledo e Denise de Carvalho Ferreira), o que comprovaria a sua legitimidade para oposição de embargos de terceiro, visto que não há nos autos qualquer documentação referente a isso. Prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, poderá a embargante carrear para os autos os documentos que entender cabíveis na espécie, para o fim de comprovar o direito alegado sobre o imóvel acima referido. Com a vinda dos documentos aos autos, dê-se vista à embargada pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0310257-87.1998.403.6102** (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BRASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPALAO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que há contradição na decisão proferida às fls. 667/668, na medida em que foi arrematada a totalidade do imóvel de matrícula nº 49.795 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos de declaração para o fim de corrigir erro material constante nos segundo e terceiro parágrafos de fls. 667 verso, substituindo os referidos parágrafos pelos que seguem abaixo: Consoante auto de arrematação do imóvel acostado às fls. 626/627, o arrematante Fabrício Souza Garcia, CPF nº 159.839.268-96, arrematou a totalidade do imóvel objeto da matrícula nº 49.795 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP. Como já dito acima, trata-se de ato perfeito e acabado e, desse modo, em nada pode ser afetado pelo pagamento ocorrido a posteriori pelo executado. Assim, determino a expedição da competente carta de arrematação em favor de Fabrício Souza Garcia, CPF nº 159.839.268-96, relativamente a 100% (cem por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 49.795 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Destarte, acolho os embargos de declaração, nos moldes do acima decidido, mantendo os demais termos da decisão proferida às fls. 667/668. Por fim, tendo em vista o auto de arrematação de fls. 624/625, bem como o requerimento de fls. 669/670, defiro a expedição da competente carta de arrematação em favor de Aguiardo Garcia, CPF nº 159.793.968-45, relativamente a 100% (cem por cento) do imóvel matriculado sob nº 85.710 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005399-52.1999.403.6102** (1999.61.02.005399-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALL LUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA X FLAVIO ANDREATO X CARLOS ABUD RISTUM X RUY RICCI (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Preliminarmente, intime-se o executado Rui Ricci a se manifestar acerca do pedido de levantamento do montante integral bloqueado pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que os embargos de terceiro nº 0006509-95.2013.403.6102 foram julgados procedentes, determinando-se o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) das contas bancárias pertencentes à embargante Myriam Giorgiori Ricci, estando atualmente em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de dez dias. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, se manifeste expressamente sobre o alegado pagamento do débito cobrado neste feito. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007954-17.2014.403.6102** (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado José Carlos de Oliveira em face da exequente, alegando a nulidade parcial da execução fiscal, sob o fundamento de que os valores recebidos acumuladamente, em face da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 98.0308035-0 não podem ser tributados nos moldes em que pretendido pela Fazenda Nacional. Reconhece a correção da cobrança relativamente aos impostos em cobro relativamente aos anos de 2009/2010 e 2011/2012, impugnando o lançamento suplementar relativo aos anos de 2008/2009 e a multa imposta sobre o referido lançamento suplementar. A Fazenda Nacional não se opôs à retificação do débito em relação ao lançamento suplementar acostado às fls. 04, nada tendo aduzido no tocante à multa sobre o referido lançamento. Requereu que o Juízo determinasse a Receita Federal a retificação do débito, independentemente da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no tema 808, uma vez que a parte nada alegou acerca dos juros de mora cobrados no presente feito (fls. 133/135 e documentos de fls. 136/143). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o excipiente somente concordou com a cobrança dos impostos relativos aos anos de 2009/2010 e 2011/2012, impugnando tanto o lançamento suplementar promovido pela Fazenda, quanto a multa imposta em face do referido lançamento. Em que pese a Fazenda ter concordado em rever o lançamento suplementar, anoto que, com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no tema 808, que determinou a suspensão de todos os processos judiciais pendente, em trâmite no território nacional e que versem sobre a incidência ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física, o Fisco estará impossibilitado de apurar o imposto de renda sobre os valores atrasados recebidos, pois em relação ao principal não há controvérsia, mas tão somente no tocante aos atrasados. Destarte, o feito deverá ser suspenso, em virtude da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 855091/RS, 928.902/SP. Cautelamente, tratando-se força maior, determino que a exequente providencie a exclusão do nome do excipiente do CADIN, se isso ainda não foi feito. Mantenho a penhora efetuada (fls. 69), devendo o executado e as donatárias do imóvel serem intimados nos endereços constantes da proclamação acostada às fls. 103. Após o cumprimento das determinações acima, determino a suspensão do feito, até julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, na situação suspenso - repercussão geral. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005399-49.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP (SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Petrotec Equipamentos para Construção Civil Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional, alegando que possui créditos em face da exequente decorrentes de pedidos de ressarcimento e compensação. Alega que a exequente a notificou informando o deferimento dos pedidos de ressarcimento formulados no ano de 2015. Desse modo, pleiteia a extinção da execução fiscal, uma vez que os débitos foram inscritos em dívida ativa em data anterior ao término da instância administrativa, o que é ilegal, não havendo nas CDAs em cobro os requisitos de certeza e liquidez dos débitos. A União se manifestou, esclarecendo que a excipiente repete as alegações já formuladas na exceção anteriormente apresentada (fls. 182/199), bem como que os créditos de ressarcimento deferidos foram compensados com outros débitos inscritos em dívida ativa, não tendo sido utilizados para compensar as CDAs números 80.2.16.019098-08, 80.6.16.045240-60, 80.6.16.045241-40 e 80.7.16.018912-63 (fls. 331). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquirese ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, sem necessidade de dilação probatória. Inicialmente, observo que a excipiente já apresentou exceção de pré-executividade anteriormente, na qual restou decidido que a exceção não era a via adequada para se discutir a questão acerca de compensação de créditos tributários. Na presente exceção, a excipiente alega que foram deferidos os seus pedidos de ressarcimento, o que impossibilitaria o prosseguimento da execução fiscal, que, no seu entender, deverá ser extinta por carência de ação. Assim, entende a excipiente que a compensação deve ser deferida no presente feito, como forma de extinção dos créditos aqui cobrados, alegando não ser cabível a cobrança de outros créditos antes da apreciação dos pedidos de ressarcimento formulados administrativamente. Anoto que caberia ao excipiente formular sua pretensão em sede própria, tal como o mandado de segurança para o fim de obter o julgamento de seu pedido de compensação, ou mesmo ação de cobrança. Também poderia ter se valido dos embargos à execução, todavia, deixou transcorrer o prazo para o ajuizamento da ação de embargos, consoante podemos verificar da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do dia 18.03.2019 (fls. 274). O que não pode é se utilizar da via estreita da exceção de pré-executividade para obtenção do pretense crédito. Ora, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal, sendo certo que a discussão relativa aos pedidos de compensação formalizados não é cabível nesta sede, restando evidenciada a inadequação da via eleita. Já decidimos, em caso análogo ao presente, quando em convocação na Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011142-30.2010.403.0000, que a compensação somente é passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aférris de plano, o que incoore na hipótese dos autos. Isto porque, não obstante as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo tenham condição de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN, não há como verificar nesta sede de cognição e com os documentos acostados a correspondência entre os débitos e objetos dos recursos administrativos, exigindo dilação probatória. Ademais, como esclarecido pela exequente, constatou-se que os PER/DCOMP's transmitidos pelo excipiente foram submetidos ao processamento eletrônico de análise do direito creditório, assim o envio automático das comunicações para fins de ciência do resultado da apreciação do crédito e da informação de existência de débitos passíveis de compensação de ofício, cuja ciência foi dada ao interessado em 22/03/2019, via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico). Segundo o art. 89 da IN RFB nº 1717/2017, o contribuinte deveria se manifestar quanto à compensação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, a mesma seria efetuada na ordem estabelecida pela IN em questão. Uma vez transcorrido o prazo legal sem a manifestação do contribuinte, o processamento eletrônico é retomado e as compensações são processadas pelo sistema automaticamente. No caso em tela, os créditos de ressarcimento deferidos foram compensados com os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os números 80.4.16.006879-03, 80.6.11.111774-78 e 80.2.11061195-80 conforme demonstrativos anexos às fls. 338/355 e não foram utilizados para compensar os débitos das inscrições nº 80.2.16.019098-08, 80.6.16.045240-60, 80.6.16.045241-40 e 80.7.16.018912-63. Destarte, tendo em vista que não foi ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Determino a intimação da União Federal para que esclareça seu conteúdo exto ou parcial do crédito cobrado na CDA nº 80.4.16.006879-03, no prazo de dez dias. No mesmo interregno, deverá a exequente se manifestar sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, consoante despacho proferido às fls. 272, tendo em vista que já escoado o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal, consoante publicação disponibilizada no DE de 18/03/2013 (fls. 274). Deverá a excipiente promover a regularização da sua representação processual, trazendo para os autos contrato social que demonstre que o outorgante da proclamação de fls. 149 é o representante legal da empresa executada (prazo de 15 dias). Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 2348

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013416-96.2007.403.6102** (2007.61.02.013416-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004047-6)) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP233633 - GILBERTO CANTERO CALHADO E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada (embargante) promova a abertura de processo de cumprimento de sentença no sistema PJE para, nos termos do despacho de fls. 268. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte interessada, tomem-se os autos ao arquivo.  
Int.-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003010-30.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA (SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA)

Considerando o recurso de apelação de fls. 291/317, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Após, tomem conclusos.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000008-18.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006561-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006561-2)) - DINAMO - IMOVEIS ADMINISTRACAO LTDA (SP029794 - LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o recurso de apelação de fls. 188/189, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC. Após, tomem conclusos.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005357-46.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X LUIGI ROMANO X ANTONIO PETILLO X LUIS ROBERTO TRIPOLONI X VANDERLEI EVANGELISTA

Considerando o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal nº 0006561-33.2009.403.6102 - processo piloto nos termos do despacho de fls. 172 daqueles autos, promova a serventia o desentranhamento das cópias de fls. 97/99 e da petição de fls. 100/143, juntando-as àqueles autos.  
Após, venham aqueles autos conclusos.  
Cumpra-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0006708-93.2008.403.6102** (2008.61.02.006708-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X CAVALIN & IRMAO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 428: Nada a acrescentar a decisão de fls. 427.  
Assim, aguarde-se o seu cumprimento por mais 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0001555-74.2011.403.6102** - UNIAO FEDERAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X EXECUTIVE RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Sobresto o cumprimento do despacho de fls. 822 e determino a intimação da União - Fazenda Nacional do inteiro teor do despacho de fls. 821, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, para qual execução fiscal deverão ser trasladadas as cópias determinadas.  
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 821. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.  
Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013710-95.2000.403.6102** (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO (SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Fls. 717-verso: Cumpra, a parte interessada, integralmente o despacho de fls. 717, com a distribuição de processo de cumprimento de sentença, vinculado ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a serventia certificar neste feito a distribuição do processo referido, encaminhando-se ao arquivo, na situação baixa-findo.  
Decorrido o prazo assinalado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com sobrestamento do feito.  
Int.-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALEZ ALVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

### DESPACHO

Id. 23001585: a hipótese não é de desistência do feito, tal como formulado pelo impetrante, pois há decisão de extinção já prolatada.

Assim, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, bem como por força da remessa obrigatória, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003983-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE GABRIEL GONCALVES ALVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALCIDES SIMAO NETTO - SP423124  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

## DESPACHO

Id. 23001585: a hipótese não é de desistência do feito, tal como formulado pelo impetrante, pois há decisão de extinção já prolatada.

Assim, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, bem como por força da remessa obrigatória, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5313

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005582-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Em face do comunicado de depósito judicial da última parcela pela executada, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse. Int.

### MONITORIA

**0003571-64.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARNEIRO (SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Fl.120: pleito impertinente, visto que foi proferida sentença homologatória de pedido de desistência da própria CEF, como o respectivo trânsito em julgado. Assim, retornemos autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0308771-48.1990.403.6102** (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIOD X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCOI X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Aguarde-se eventual habilitação de herdeiros pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e nada mais requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0312813-09.1991.403.6102** (91.0312813-0) - CELIA MAGOSSO LEITE (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CELIA MAGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte AUTORA a retirá-lo (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0316130-15.1991.403.6102** (91.0316130-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306298-55.1991.403.6102 (91.0306298-8)) - DIRCE BARBOSA ASSIS (SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0303627-54.1994.403.6102** (94.0303627-3) - EMILIO CARLOS MONTORO X FATIMA MARIA TIMOSSI X JACIRA MASSAKO UTIKAWA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI) X NANCY LUCATO (SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0304201-77.1994.403.6102** (94.0304201-0) - ALDO ZIGIOTTI ORLANDO X HELOIZA PEREIRA DIAS (SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.245: conforme certidão de fl.242, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE. Assim, eventual manifestação dos interessados deverá ser direcionada junto ao sistema digital. Remetam-se os autos físicos os autos ao arquivo, coma devida baixa. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0309010-42.1996.403.6102** (96.0309010-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308117-51.1996.403.6102 (96.0308117-5)) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA E SP157174 - VERA LUCIA MARTINS GUEDES) X INSS/FAZENDA (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

...defiro a transferência eletrônica... Oficie-se. Após, em termos, retornemos autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0303752-17.1997.403.6102** (97.0303752-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301837-30.1997.403.6102 (97.0301837-8)) - USINA MANDU S/A (SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse em promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº 142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos metadados no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção das peças processuais no sistema PJE, remetam-se os presentes autos e apenso(s) físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005782-59.2001.403.6102** (2001.61.02.005782-3) - MARCELO CUSTODIO DOS REIS X JOSE MARCIO SANTOS DE CARVALHO X MARCIA REGINA DE SOUZA CARVALHO X ANDREIA DE CARVALHO BAPTISTA (SP419205 - AMILCAR DOS SANTOS SOARES AFONSO E SP400764 - RAFAEL DE JESUS MOREIRA) X ANDRE LUIZ SANTOS CARVALHO X CELESTE DOS SANTOS DE CARVALHO SILVA X VALDIR ROGERIO SOUZA DE CARVALHO (SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009457-59.2003.403.6102** (2003.61.02.009457-9) - ELISARIANO ALVES DE OLIVEIRA X ANDREA CREMASCO MAMBRIM DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISARIANO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL (SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Fl.500 verso: intime(m)-se a parte interessada/successores para cumprirem integralmente o parágrafo primeiro do despacho de fl.454, indicando quem pretendem suceder, bem como o quinhão de cada sucessor, no prazo de dez dias. Cumprida a diligência acima, nova vista à União Federal (AGU). Após, em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho supracitado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009993-36.2004.403.6102** (2004.61.02.009993-4) - CIRIO JACINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021172-02.2006.403.6100** (2006.61.00.021172-5) - CHAIM ZAHER (SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X SUSAN MARY SILVA LAUDINO (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intem-se as partes para manifestarem eventual interesse em promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos metadados no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção das peças processuais no sistema PJE, remetam-se os presentes autos e apenso(s) físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001434-17.2009.403.6102** (2009.61.02.001434-3) - ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009370-93.2009.403.6102** (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETI BENTO DE SANTANA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos, etc. Comunicado(s) do(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007215-83.2010.403.6102** - ANTONIO APARECIDO RONCOLATO (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Em face da homologação de acordo entre as partes nos autos do Agravo de Instrumento nº5015703-31.2018.4.03.0000, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, vista à parte contrária. Em termos, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, facultando ao interessado juntar o contrato de honorários advocatícios, sendo o caso. Após, intem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, para posterior conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Cumpridas todas as diligências acima, aguarde-se o efetivo pagamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001043-23.2013.403.6102** - ROBERTO DE MENEZES (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Defiro o desarquivamento requerido pela parte Sul América Companhia Nacional de Seguros. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005745-12.2013.403.6102** - SAO MARTINHO S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intem-se as partes para requererem o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE, devendo, para tanto, anteriormente, comparecer na Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005701-22.2015.403.6102** - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intem-se as partes para requererem o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE, devendo, para tanto, anteriormente, comparecer na Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005954-10.2015.403.6102** - DEBORA DE SOUZA VENTURA X ISA CAROLINA ANDRADE BRANDIM X JOSE BRAZ TEIXEIRA X JOSE DONIZETI CALDAS DA SILVA X JOSE LUIS DE AVELAR FLORIANO X JOSE MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA FRANCISCO X PAULO SERGIO DOMINGOS X RENATO DE MOURA CARBONERA X SONIA APARECIDA MEDEIROS BARBETTI (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da decisão cautelar proferidas na Ação Direita de Inconstitucionalidade ADI 5.090-Distrito Federal, em 06/09/2019, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendo o andamento da presente ação, até o julgamento do mérito pelo STF, conforme lá determinado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005955-92.2015.403.6102** - AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA TENA X JEAN PATRICK RIZOTI PREMIANI X JOAO ANTONIO FORMENTON RIGO X LUIS CARLOS THOMAZINHO X MARCOS DE JESUS APARICIO X MARIA DE FATIMA ESTELLA APARICIO X MARIA INES CARDOSO X PAULO SERGIO DE LUCIO X SEBASTIAO DOS SANTOS PIZA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da decisão cautelar proferidas na Ação Direita de Inconstitucionalidade ADI 5.090-Distrito Federal, em 06/09/2019, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendo o andamento da presente ação, até o julgamento do mérito pelo STF, conforme lá determinado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005967-09.2015.403.6102** - ANGELA MARIA FERREIRA X CLODOALDO BATISTA VILLELA X DEISE HELENA DA SILVA PINTO X ELISABETE ROSA X JOAO PAULO SALUSTIANO FURLANI X LUIZ CARLOS AGUILAR ESPINOLA X MARIA RAQUEL RICOLDI PEREIRA X MARLENE MARCELINO X SILMARA DE MELO DIAS DUARTE X SUELI ROCHA MALTEZI GALAN (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da decisão cautelar proferidas na Ação Direita de Inconstitucionalidade ADI 5.090-Distrito Federal, em 06/09/2019, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendo o andamento da presente ação, até o julgamento do mérito pelo STF, conforme lá determinado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003978-02.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304374-43.1990.403.6102 (90.0304374-4)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOANA DE CARVALHO FERREIRA (SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intem-se as partes para manifestarem eventual interesse em promoverem a execução do julgado através da distribuição de cumprimento de sentença no sistema PJE. Para tanto, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, anteriormente, a Secretaria providenciará a preparação e inserção dos metadados no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção das peças processuais no sistema PJE, remetam-se os presentes autos e apensos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição. No silêncio, ao arquivo. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0306298-55.1991.403.6102** (91.0306298-8) - DIRCE BARBOSA ASSIS (SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Defiro o desarquivamento requerido pela parte autora. Vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.



**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0312387-94.1991.403.6102** (91.0312387-1) - ANGELO NACARATO X ANTONIO SAMPAIO X TERESAALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X BENEDICTO SYLVERIO DUTRA X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X CANDIDO FERREIRA DOCA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X FLORIANO FONTANEZI X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSEFINA PISI DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X OLAVIA DANIEL PUGNOLLI X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI X THEREZINHA NEUZA SCANDIUZZI CARINHANI X SILVIA HELENA CARINHANI ROMANELLA X TANIA MARIA CARINHANI X ANA RITA CARINHANI LIMA X ELIZABETH ROSE CARINHANI RIBEIRO X ELIANE MARIA SCANDIUZZI CARINHANI BRAGHETO (SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANGELO NACARATO X TERESAALVES GARCIA X AUGUSTO ABARI X THEREZINHA SANDOVAL DUTRA X DARCY DE SOUZA DOCA X CARLOS CEOLOTO X CORINA DUTRA MARZOLA X CORINA PORTIOLI MARSOLA X EDNEI CARINHANI X THEREZINHA NEUZA SCANDIUZZI CARINHANI X SILVIA HELENA CARINHANI ROMANELLA X TANIA MARIA CARINHANI X ANA RITA CARINHANI LIMA X ELIZABETH ROSE CARINHANI RIBEIRO X ELIANE MARIA SCANDIUZZI CARINHANI BRAGHETO (SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X APARECIDA DE CARVALHO FONTANEZI X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSEFINA PISI DE QUEIROZ X JOSE AJONA FILHO X JOSE DE SOUZA PEREIRA X JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR X OLAVIA DANIEL PUGNOLLI X MERCEDES HURTADO PERUCHI X MIGUEL CURY X NELSON ARCADEPANI X OSMAR MARTINS NETO X ROSA CAROLO ANTUNES DE CAMPOS X RUBENS GONCALVES FARINHA X MARIA APPARECIDA CEOLOTTO GUIMARAES X VICTORIA BUFALO DIZERTO X FRANCISCO DEZERTO X NEUZA DIZERTO LELIS X ELIZABETH DIZERTO BORTONI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO E SP366320 - AUREA CECILIA GUIDONI CINTRA) De oficio... vista do cadastramento do ofício requisitório.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0300979-38.1993.403.6102** (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP324161 - JULIO CESAR CHALITAALVES MACHADO E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL De ofício... vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

**EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0005935-92.2001.403.6102** (2001.61.02.005935-2) - WILSON DONISETTE FERRI (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X WILSON DONISETTE FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De ofício... vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010518-48.2014.403.6302** - AMANDA CAMARGO (SP200476 - MARLEI MAZOTTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AMANDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ...intime-se a parte AUTORA a retirá-lo (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0305651-89.1993.403.6102** (93.0305651-5) - BALBO CONSTRUÇÕES S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BALBO CONSTRUÇÕES S/A X UNIAO FEDERAL Tratando-se de valores estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017, intime-se a parte interessada para promover as diligências necessárias a reinclusão dos créditos em proposta orçamentária. Em termos, providencie a Secretaria o recadastramento da requisição, observando-se que os créditos ficarão à disposição deste juízo em face da penhora de fl.353. Após, intimem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF. Comprovado o pagamento, cumpra-se o despacho de fl.361. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0302864-53.1994.403.6102** (94.0302864-5) - RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA. X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X UNIAO FEDERAL ...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão. ...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0301143-95.1996.403.6102** (96.0301143-6) - ANA MARIA FERLIN X ANDRE LUIZ GARCIA COSTA (SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ GARCIA COSTA X UNIAO FEDERAL De ofício... vista dos autos pelo prazo de dez dias. Após, nada mais requerido, retornemos autos ao arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0014304-46.1999.403.6102** (1999.61.02.014304-4) - JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELESIO SCARPINI JUNIOR (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOZELIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

Fls.651/657: não procedem as alegações do ilustre subscritor, visto que os créditos foram devidamente requisitados em apartado e pagos separadamente, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos. Assim, cumpra-se o parágrafo primeiro do despacho de fl.649, solicitando a transferência dos créditos depositados nas contas nº4700127256568 e nº4700127256566 ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araçuaia/SP, vinculando-os aos autos da Execução Fiscal nº0007645-20.2006.4.03.6120. Quanto aos créditos depositados nas contas nº4700127256567 e nº4700127256565, expectam-se os competentes alvarás de levantamento em favor do beneficiário OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após, intime-se a parte interessada para retirá-los, observando-se o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0008472-17.2008.403.6102** (2008.61.02.008472-9) - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SEBASTIAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl.447: pelo que consta nos autos a determinação de transferência dos honorários sucumbenciais e contratuais ao Juízo da 3ª Vara Cível local foi devidamente cumprida, conforme comprovamos documentos juntados às fls.428/430 e 440/443. Assim, retornemos autos ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0300649-46.1990.403.6102** (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA (SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA TRAVASSOS E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) Fl.238: pleito impertinente, visto que há sentença de extinção da presente execução, em face do reconhecimento de quitação da dívida, conforme decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento. Retornemos presentes autos e apensos ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007501-95.2009.403.6102** (2009.61.02.007501-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA Fl.144: pleito impertinente, visto que já foi homologado acordo entre as partes e proferida sentença de extinção da execução, como respectivo trânsito em julgado. Retornemos autos ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007954-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA (SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) Fl.149: pleito impertinente, visto que houve pagamento da dívida e prolação de sentença de extinção da execução, como respectivo trânsito em julgado. Retornemos autos ao arquivo. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003602-50.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENISE LIRA Vistos, etc. Verifica-se, conforme comunicado pela exequente (fl. 96), que houve o pagamento da dívida. Caracterizou-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004049-38.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BAPTISTA DE MELO ...vista à exequente para que requeira o que for de direito.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007692-04.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ODONTO TERAPICA EXPRESS LTDA X JANDIRA FILOMENA MARINI X ORIDES TADEU FERREIRA (SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO)

Retornemos autos ao arquivo sobrestado.Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007856-32.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO  
FL101: pleito impertinente, visto que houve pagamento da dívida e prolação de sentença de extinção da execução, como o respectivo trânsito em julgado.Retornemos autos ao arquivo.Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008279-89.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR DIMAS DOS REIS  
FL54: pleito impertinente, visto que houve pagamento da dívida, com a prolação de sentença de extinção da execução e seu respectivo trânsito em julgado.Retornemos autos ao arquivo.Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011824-36.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS STANZANI LTDA - ME X RAFAEL HERMENEGILDO STANZANI X MARILDA RAFAEL STANZANI  
Remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003471-14.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS ZANESCO FUREGATO - ME, VINICIUS ZANESCO FUREGATO

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se para tanto.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001664-83.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ENIVANDER MARTINS BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nomeie para o encargo a **Dra. ADRIANA GALANTE OLMEDO MINTO**, CREA nº 060161767-0, fone 16 991-797989 ou 19 – 3671-1582, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 30 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0312947-26.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVEL ADMINISTRACAO DE BENS EIRELI - ME, PVO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, CHURRASCO BOI GORDO LTDA. - ME, TRANSPORTADORA SCARANELO LTDA - ME, VILSON MARCELINO MAGRO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: SILENE MAZETI - SP91755, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$2.296,89, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento, que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARF (código da receita 2864), conforme explicitado na inicial deste feito.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-18.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A, PEDRAAGROINDUSTRIAL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pelos corréus APEX BRASILE SEBRAE.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: ALTAMIR SILVA DE MELLO

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se para tanto.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-25.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI GOMES

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se para tanto.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-58.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSÉ RICARDO DA SILVA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0010734-76.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VILMAR DE ALMEIDA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENTO - SP50605, SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte apelada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 4º, letra "b" da Resolução 142/2017, alterada pela 200/2018.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006721-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ - SP182250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistas às partes do pagamento de RPV juntado. Após, ao arquivo com baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id. 22980078: "... intime-se a impetrante para retirar a certidão em secretaria. (Certidão de Objeto e Pé nº 120/2019 expedida)

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HAMILTON FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O sistema do processo eletrônico não permite o cadastro da sociedade de advogados para a sua intimação, assim intime-se a parte autora na pessoa do advogado que protocolou a inicial.

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor:

1. esclarecer o seu pedido quanto à indenização por danos morais; e
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, 09.03.2018, acrescido do valor pretendido a título de danos morais, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, V, VI, e parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2019.**

Expediente Nº 3127

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 1966/1967: autorizo, excepcionalmente, o comparecimento do requerente à cerimônia de casamento de seu filho, a ser realizada no dia indicado, independentemente de escola. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-33.2009.403.6120 (2009.61.20.004598-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS CESAR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA DE MATOS DE MENDONCA X CARLOS ALEXANDRE GOMES DE MORAES (SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS

RENATO AMALFI E SP323590 - RAFAELA CRISTINA RAMOS) X TAIS MICHELE LEITE DE AZEVEDO(SP012662 - SAID HALAH)

Considerando que o advogado de Tais Michele Leite de Azevedo apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 771/773), proceda a secretária a sua intimação para que ratifique a peça apresentada ou a complemente, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001626-71.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-19.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REGINALDO MATIAS X REBUDA X TIAGO COSTA GONCALVES X NEIDE MARIA BITENCOURT(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

À defesa: dê-se vista para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003290-06.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANDRE RICARDO COSTA X MERCHO COSTA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO)

À defesa: Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos, considerando a multiplicidade de réus.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004151-21.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NILSON DA SILVA NUNES(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP404479 - LARISSA ASSUNÇÃO TANNUS DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS)

Fls. 97/102: considerando que a instrução está encerrada e que a defesa recebe o processo no estado em que se encontra, intimem-se os novos advogados para que apresentem as alegações finais, no prazo legal. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006600-49.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-42.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA)

Fls. 186: intime-se o advogado indicado pelo denunciado, Dr. Marcos Aparecido Doná, OAB/SP 399.834, para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do despacho de fls. 137/138. No silêncio, encaminhem-se os autos à DPU, conforme determinação de fls. 179. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006338-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RICARDO JOSE DA CRUZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BATISTA DE LIMA LUCAS - SP374729

IMPETRADO: RUI BRUNINI JUNIOR, GERÊNCIA EXECUTIVA RIBEIRÃO PRETO / GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 21572870: pleiteia o impetrante a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Intimado para apresentar a declaração de imposto de renda, quedou-se inerte.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

É o caso dos autos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que o impetrante é mecânico de bombas injetoras, sem menção a desemprego, recebendo no mês de julho de 2019, R\$ 6.761,00, na empresa Usina Bela Vista S.A., conforme extrato do CNIS (ID 21573457, página 8), portanto pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-65.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DICLEU FAJARDO

Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 22948352: cuida-se de ação de rito comum em que o autor busca a correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS com expurgos inflacionários e aplicação de juros progressivos. Em sede de tutela provisória, pretende seja a ré obrigada a juntar os extratos de sua conta vinculada.

Contudo, entendendo ser ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ele, em princípio, diligenciar na obtenção dos extratos de sua conta vinculada.

Assinalo que os referidos extratos são indispensáveis à proposição da ação, vez que determinantes à apuração do correto valor da causa e, em consequência, à fixação da competência do Juízo em função do valor de alçada.

Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor atribua correto valor à causa, mediante juntada de planilha de cálculos e dos extratos que os embasaram e, se o caso, de prova da recusa da CEF em fornecê-los.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006938-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ARNALDO FRANCISCO DE CAMPOS  
CURADOR:BENEDITAIZIDIO DE CAMPOS  
Advogado do(a)AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença, 30/04/2018, sendo que das prestações vencidas e das vincendas deverá ser descontado o valor que vem recebendo de acordo com o disposto no art. 47, II, da Lei 8.213/91 (cf. documentos ID 22764452), acrescido do valor pretendido a título de danos morais (R\$ 30.000,00), justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, V, VI e parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-90.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:RONALDO ARMANDO ALVES  
Advogado do(a)AUTOR:RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolla as custas processuais.

Neste prazo, deverá a parte autora atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-83.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ANTONIO CARLOS BRAGA JUNIOR  
Advogado do(a)AUTOR:VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PETRUCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-27.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GUISSONI  
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA SEIXAS PATERLINI - SP125438

#### DESPACHO

ID 13964875: providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos formulários previdenciários das empresas que se encontram ativas, Zanini Equipamentos Pesados Ltda.- 07.08.1980 a 11.12.1980, Viação Macir Ramazini Turismo Ltda. - 01.12.1980 a 11.12.1980, Maria Aparecida Coelho Usinagem Me - 02.01.2006 a 04.04.2008 e de 16.02.2009 a 01.05.2010 e de 01.06.2012 a 11.05.2017, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmenete.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida.

Quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006909-14.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BELFARMA COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO SILVA FREITAS - SP427984, MATHEUS DE ABREU MACHADO - SP427954  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante manjeja a presente ação mandamental para, ao final, ver concedida a segurança, a fim de: " f.1) Declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ICMS destacado na nota na base de cálculo do PIS e da COFINS; f.2) Declarar o direito a compensação (SUM. 213 – STJ) dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente com as próprias contribuições sociais e ainda previdenciárias, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC;...".

Intimada a impetrante a esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, manifestou pela negativa de cumprimento, fundamentada na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.715.256).

Todavia, referida decisão não analisa a questão relativa ao valor da causa em sede mandamental e correlata custas processuais iniciais, cuidando apenas do objeto da ação, documentos comprobatórios e correspondente limite para a entrega da prestação jurisdicional.

Note-se que a petição inicial acumula os pedidos de declaração de ilegalidade e do direito à compensação.

Assim, nos termos do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder a soma dos valores dos pedidos cumulados.

Cabe ainda destacar que a jurisprudência pátria sempre prestigiou que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

À propósito, segue a ementa de julgados que contemplam este entendimento:

*Número 200501221668 Classe AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 769217 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 17/08/2006 Data da publicação 18/09/2006 Fonte da publicação DJ DATA: 18/09/2006 PG: 00297 ..DTPB: Ementa*



**PROCESSUAL CIVIL COMPENSAÇÃO VALOR DA CAUSA** CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258 E 259 DO CPC NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. Pleiteia a contribuinte, por meio de **mandado de segurança**, o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e COFINS as receitas transferidas para outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como efetuar a **compensação** dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas das próprias contribuições, aquela importância a ser compensada deve compor o **valor da causa**. Agravo regimental improvido.

APELAÇÃO CÍVEL - 368050 / SP 0015453-87.2016.4.03.6100 Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/10/2017 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017 **Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. O valor da causa é um dos requisitos essenciais da inicial, e enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigos 317 combinado com os artigos 319, V e 321, parágrafo único, ambos do CPC). 2. As partes não podem dispor ou transigir sobre o valor da causa segundo interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental. 3. O valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e também é parâmetro de definição do valor das custas judiciais, e deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação, conforme inserido nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à ação mandamental. 4. O artigo 292, I do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação. 5. A ação mandamental tem como objeto a declaração do direito da impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de proceder à compensação/restituição dos valores pagos a maior das citadas contribuições. Em se cuidando de compensação ou restituição administrativa de créditos decorrentes de indébito fiscal, o valor da causa deve refletir o proveito econômico da operação almejada. 6. Não assiste razão à apelante ao alegar a não observância ao artigo 317 do CPC, pois concedida à apelante a oportunidade de correção do vício, e a impetrante se manifestou no sentido de discordar da decisão judicial. Diante do despacho de f. 95, interps agravo de instrumento, recebido sem efeito suspensivo. Pelas informações constantes no sistema P.J-e, não foi dado efeito suspensivo ao recurso, e em virtude de petição da própria agravante manifestando o desinteresse no prosseguimento do feito, após a prolação de sentença nesses autos, o recurso foi julgado prejudicado. 7. Quanto ao pedido de julgamento do feito nos termos do julgado pelo STF, conforme o artigo 1.040, II, do CPC, diante do julgamento do Tema nº 69 do STF, deixo de apreciar a matéria, uma vez que a análise de tal questão incorreria em supressão de instância, ante a não análise do mérito em primeiro grau de jurisdição. 8. Apelação desprovida.

Por fim, cabe aqui consignar que a parte impetrante sequer recolheu o valor devido a título de custas com base no valor indicado na exordial, tendo em vista que o 0,5% (meio por cento) de R\$ 10.000,00, corresponde a R\$ 50,00, sendo certo que comprovou o recolhimento de apenas R\$ 5,32.

Portanto, prorrogo o prazo de 15 (quinze) dias, para a impetrante cumprir o determinado no despacho (id 22721738), de modo a proceder a adequação do valor atribuído à causa, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, emagência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001748-60.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: METALSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXEY OLIVEIRA MARANHA - SP201328  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAG - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRALTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAO NOGUEIRA PAIM - SP57661, KARINA JACOB FERREIRA - SP186343

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente concordando com os valores depositados pela parte executada (CEF), expeçam-se os alvarás de levantamento a título de condenação por danos morais de R\$ 28.275,59, data do depósito 26.2.2019, conta 2014.005.86403588-0 (Id 15035746, p. 1), e honorários sucumbenciais de R\$ 2.134,00, data do depósito 26.2.2019, conta 2014.005.86403587-2 (Id 15035746, p. 2).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção em relação à parte executada CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILSE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JAMES DA SILVA, JULIO JOSE CRISTOVAO MORAIS DA SILVA

#### SENTENÇA

Ante a manifestação da parte exequente (id. 20599180), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal  
Dr. PETER DE PAULA PIRES  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5249

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007373-27.1999.403.6102 (1999.61.02.007373-0) - F L.SERTAOZINHO TRANSPORTES LTDA X SELOMAC SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X SERTEMIL SERVICOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TEMATECNICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Verifico que, conforme extrato da f. 774, o saldo atualizado da conta 2014.635.00015998-3 era de R\$ 15.229,74. Conforme o ofício da f. 862-864, total transformado foi de apenas R\$ 5.761,81. Assim, esclareça a CEF a diferença nos referidos valores.
  2. Ainda, providencie a CEF a transformação em pagamento definitivo também das cortas n. 2014.635.00025429-3 e 2014.635.00014635-0, referentes às empresas SELOMAC SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e SERTEMIL SERVIÇOS DE GUINDASTES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, conforme requerido pela União.
  3. Cópia do presente despacho servirá como ofício.
  4. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001711-39.2014.403.6302 - PAULO LEANDRO SOUZA DE VILELA PINTO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante ao pagamento da execução por meio dos ofícios requisitórios das fl. 217 e 218, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313553-20.1998.403.6102 (98.0313553-8) - PRES CONSTRUCOES S/A X PRES CONSTRUCOES S/A X VANDERLEI EVANGELISTA (SP084934 - AIRES VIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ante a manifestação da parte executada fl. 2294 e da parte exequente na fl. 2295, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010262-12.2003.403.6102 (2003.61.02.010262-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008697-2)) - JOAO ROBERTO DE FREITAS (SP151963 - DALMO MANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOAO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ante ao pagamento da execução dos honorários por meio do ofício requisitório da fl. 516 e a manifestação da parte executada na fl. 520, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003002-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734, JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734, JULIO CESAR DE AMORIM - SP402709  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Unifaca Indústria e Comércio Ltda. ME Lourival Rodrigues dos Santos em face da execução do contrato 24299355800008365, proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a anulação de cláusulas contratuais que dispõem sobre (1) a utilização do Sistema Price para amortização das parcelas contratadas, (2) os juros superiores a 1% ao mês, por afronta literal a Súmula 379 do STJ, (3) a capitalização dos juros mensais e/ou semestrais por afronta a Súmula 121 do STF e art. 4º do decreto 22.626/33 e (4) a cobrança de taxas e tarifas ora apontadas, bem como a restituição (vide letra c da fl. 15 da petição inicial).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a CEF apresentou impugnação.  
Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera.

É o relatório. Decido.

Os pedidos da inicial dos embargos são todos no sentido da anulação de cláusulas contratuais, razão pela qual é viável o julgamento do mérito, mesmo que os embargantes não tenham cumprido o respectivo ônus processual de apresentar justificadamente o valor que, segundo a sua concepção, seria devido.

No mérito, observo que a cláusula segunda do contrato celebrado entre as partes evidencia que a Tabela Price é o critério escolhido para a amortização (fl. 40 dos autos eletrônicos [PDF]).

O referido critério, também conhecido como sistema francês de amortização, apresentado em 1711 por Richard Price, implica utilização de parcelas mensais fixas, compostas em parte pelos juros e em parte pelo valor destinado à quitação de parte do saldo, com a parcela relativa aos juros sendo decrescente e a parcela relativa à amortização, crescente. Os juros, no referido critério de amortização, são compostos, razão pela qual a previsão contratual do referido critério de amortização implica a previsão para tal tipo de juros.

Destaco que, nos “contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada” (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor e que o contrato, no caso dos autos, foi celebrado posteriormente à referida Medida Provisória.

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que “*Norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar*”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”.

Por último, embora os embargantes tenham deduzido pedido quanto à “cobrança de taxas e tarifas”, não trouxeram qualquer fundamento pelos quais possa ser analisada a alegação de nulidade de tais encargos.

Ante o exposto, improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 422/1622

#### DESPACHO

Preambularmente, promova a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual (ID 21164817), apresentando o substabelecimento, sob pena de arquivamento.

Após, cumpra-se o despacho (20898150) anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003892-02.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: JESTELASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME, SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, PRISCILLA DE SOUZA FERRO

#### DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 102.083,18, posicionada em 30.03.2012, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do coexecutado SILMAR MARCELO MICA JUNIOR, CPF 348.667.708-05 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Frederico Moura, 1517, Cidade Nova, CEP 14401-900, Franca, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA USINAGEM - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Comprove a CEF, nestes autos, a distribuição da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

**DESPACHO-MANDADO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz O'leia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, bem como em relação ao não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz O'leia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006182-55.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RITA CANDIDA LOPES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 21925382) de que “o pedido da cópia do processo administrativo foi deferido, conforme anexo. O interessado deverá aguardar correspondência com as informações ou acessar o portal de serviços Meu INSS (gov.br/meuinss)”, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004332-63.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LAREDO CUENTAS - SP356927, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

**DESPACHO**

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa administrativa que foi imposta à parte ré em razão da lavratura do Auto de Infração nº 17395-2017.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) José Antônio Pinto, beneficiário de plano de saúde coletivo, formalizou reclamação junto à ANS, o que deu início à demanda administrativa; b) segundo aquele beneficiário, o plano de saúde teria sido suspenso indevidamente, em junho de 2016; c) em maio de 2016, a empresa "Leão Engenharia", que havia contratado plano de saúde coletivo, teve seu contrato rescindido por falta de pagamento; d) a situação afetou o plano de saúde daquele beneficiário, o qual era empregado da referida empresa; e) não obstante ter relatado esse fato, na esfera administrativa, foi lavrado o auto de infração com fundamento no artigo 25 da Lei nº 9.656-1998; f) apresentou recurso administrativo, mas a autuação foi mantida, acarretando a imposição da multa correspondente; g) a multa aplicada é ilegal porque está prevista em ato normativo (artigo 78 da Resolução Normativa nº 124-2006); e h) não infringiu qualquer dispositivo de lei ou contrato.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa em questão; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor; a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Foram juntados documentos.

O pedido de tutela foi inicialmente indeferido.

Foi realizada a citação da ré, que ofereceu contestação (Id. 22861021).

A parte autora reiterou o pedido de tutela e ofereceu a apólice de seguro garantia n. 7500006154 (Id. 21137946).

É o relato do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Ressalto, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal.

À vista das normas mencionadas, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à suspender a exigibilidade do débito fiscal. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

3. A Lei 11.382/2006, que incluiu o § 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.

4. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.

5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.

6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.

7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo *a quo*, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF/3.ª Região, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, eDJF3 20.1.2015).

Ademais, o artigo 7.º da Lei n. 10.522/2002 estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Feitas essas considerações, verifico que: a) em 11.1.2017, a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por descumprir os termos do contrato coletivo tido com a empresa Leão Engenharia S.A., rescindido em junho de 2016; b) devidamente notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa; nos autos do procedimento administrativo nº 25789.120261/2016-21, concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente; c) a parte autora apresentou a apólice do seguro garantia nº 7500006154 (Id. 21137946) da Somp Seguros, que tem por objeto garantir o débito discutido no presente feito; d) a importância segurada é de R\$ 85.978,20, com vigência até 12.8.2021; e e) o referido seguro foi feito pela autora em favor da ré.

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, o que autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida questionada, bem como obsta a inscrição do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a garantia pode ser revertida em favor da ré.

Posto isso, **de firo** a tutela provisória pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração nº 17395-2017, lavrado no processo administrativo nº 25789.120261/2016-21 e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Sem prejuízo com relação ao determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se a ré para que, caso tenha interesse, também especifique as provas que pretende produzir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-69.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à parte autora a juntada dos processos administrativos n. 33902.312970/2012-92 e n. 33902.388483/2012-09, no prazo de 10 dias.

Coma juntada dos procedimentos, dê-se vista à parte ré, no prazo legal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração nº 34.050/2018, lavrado nos autos do procedimento administrativo nº 33910.002155/2018-12 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a reparação voluntária e eficaz, relevando-se a multa imposta; ou que a mencionada penalidade seja substituída por advertência; ou, ainda, que a multa seja reduzida em 10%.

A autora aduz, em síntese, que: a) em 27.9.2017, a beneficiária Ana Beatriz Gonçalves Zanardo formalizou reclamação junto à ré, relatando que teria recebido fatura referente à competência de outubro de 2017, com vencimento para 25.10.2017, com lançamento de valores indevidos; b) o relato da ocorrência já lhe havia sido feito anteriormente, por meio do SAC; c) ao ter ciência do equívoco, cancelou o lançamento e encaminhou à beneficiária nova cobrança, como valor correto; d) posteriormente, surpreendeu-se ao receber, da parte ré, uma Notificação de Intermediação Preliminar – NIP; e) ao informar a solução do problema, em outubro de 2017, o processo administrativo foi arquivado; f) em janeiro de 2018, o mencionado processo foi reativado porque aquela beneficiária teria relatado à ré que não recebeu novo boleto como o valor correto da mensalidade; g) voltou a se defender junto a ré, mas, não obstante seus argumentos, foi autuada sob o fundamento de que “o mero não recebimento do boleto configuraria infração”; h) a multa aplicada é ilegal porque está prevista em ato normativo (artigo 71 da Resolução Normativa nº 124-2006); i) a inexistência de infração, posto que houve reparação voluntária e o boleto de valor incorreto não produziu qualquer efeito; e j) há possibilidade de aplicação de advertência quando existirem circunstâncias atenuantes.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que, mediante garantia a ser apresentada, suspenda a exigibilidade da multa em questão; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor; a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O pedido de tutela foi inicialmente indeferido.

Foi realizada a citação da ré, que ofereceu contestação (Id. 22843763).

A parte autora reiterou o pedido de tutela e ofereceu a apólice de seguro garantia n. 7500006359 (Id. 21136251).

É o **relato** do necessário.

**Decido.**

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Anoto, nesta oportunidade, que, a despeito da natureza não tributária do crédito discutido neste feito, é possível, no caso dos autos, a aplicação analógica do Código Tributário Nacional para que o suposto infrator de norma administrativa tenha as mesmas condições de que dispõe o devedor de crédito tributário.

Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, três são atinentes a créditos questionados em juízo: a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II); b) concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV); e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inciso V).

Ressalto, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;"

A Portaria PGFN n. 164/2014 regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal.

À vista das normas mencionadas, deve ser reconhecida a validade do "seguro garantia" como caução destinada à suspender a exigibilidade do débito fiscal. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(*omissis*)

3. A Lei 11.382/2006, que incluiu o § 2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.

4. Como efeito, a Lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.

5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.

6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.

7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo *a quo*, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF/3.ª Região, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS DELGADO, eDJF3 20.1.2015).

Ademais, o artigo 7.º da Lei n. 10.522/2002 estabelece:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Feitas essas considerações, verifico que: a) em 24.1.2018, a parte autora foi autuada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS por deixar de cumprir as regras previstas na legislação ou no contrato referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde, ao proceder à cobrança de procedimentos em duplicidade; b) devidamente notificada da autuação, a parte autora apresentou defesa; nos autos do procedimento administrativo nº 33910.002155/2018-12, concluiu-se pela procedência do auto de infração e pela aplicação da multa correspondente; c) a parte autora apresentou a apólice do seguro garantia nº 750006359 (Id. 21137946) da Somp Seguros, que tem por objeto garantir o débito discutido no presente feito; d) a importância segurada é de R\$ 38.295,00, com vigência até 14.8.2021; e e) o referido seguro foi feito pela autora em favor da ré.

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com a nova redação dada pela Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, o que autoriza a suspensão da exigibilidade da dívida questionada, bem como obsta a inscrição do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Verifico, portanto, a probabilidade do direito, em sede provisória.

Outrossim, o perigo de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional provisório almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e restrições ao seu crédito, o que pode lhe causar danos de difícil reparação. Ademais, a medida se mostra reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a garantia pode ser revertida em favor da ré.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória pleiteada para declarar suspensa a exigibilidade da multa consignada no Auto de Infração nº 34.050/2018, lavrado nos autos do procedimento administrativo nº 33910.002155/2018-12 e para determinar que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive de proceder à inscrição do débito em Dívida Ativa e de incluir o nome da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até o final julgamento do presente feito.

Sem prejuízo com relação ao determinado, manifeste-se a parte autora sobre a contestação oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intime-se a ré para que, caso tenha interesse, também especifique as provas que pretende produzir.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULINO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SAE LIMA - SP152978  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a União requereu a extinção do feito em razão da perda de objeto (ID 20926277), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.



## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Ademir França em face do Instituto Nacional Do Seguro Social — INSS, objetivando a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos discriminados na inicial.

Foi deferida a gratuidade. Devidamente citado, o INSS apresentou resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO**

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

**“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA**

## JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

**Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).**

### **1. Atividades especiais.**

**Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.**

**Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.**

**Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.**

**Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.**

**Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.**

**Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.**

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	<b>BERÍLIO OU GLICÍNIO</b>	Extração, trituração e tratamento de berílio:  Fabricação de ligas de berílio e seus compostos.  Fundição de ligas metálicas.  Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

**1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS**

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
  
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
  
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 4.12.1986 a 3.4.1987, de 12.5.1988 a 23.11.1988, de 4.5.1989 a 26.11.1989, de 2.5.1990 a 17.12.1990, de 13.3.1991 a 30.8.1992, de 1.9.1992 a 28.2.1993, 1.3.1993 a 28.11.2001, de 3.12.2001 a 1.3.2010, de 1.5.2010 a 18.12.2010 e de 9.6.2011 a 14.11.2014.

O primeiro tempo controvertido (de 4.12.1986 a 3.4.1987), durante o qual o autor exerceu as atividades de ajudante geral numa indústria metalúrgica (CTPS na fl. 21 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), é especial, pois, conforme o formulário da fl. 32 dos autos eletrônicos, expedido com base em laudo técnico (fls. 33-36 dos autos eletrônicos), permaneceu exposto a ruídos superiores a 100 dB, enquanto o paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 80 dB (Decreto nº 53.831-1964).

Os vínculos de 12.5.1988 a 23.11.1988, de 4.5.1989 a 26.11.1989, de 2.5.1990 a 17.12.1990, de 13.3.1991 a 30.8.1992, de 1.9.1992 a 28.2.1993, 1.3.1993 a 28.11.2001 e de 3.12.2001 a 1.3.2010, que correspondem a contratos de trabalho entre o autor e uma mesma usina de açúcar e álcool, são especiais, pois, conforme o PPP das fls. 38-40, durante todos eles, exercendo atividades no setor industrial, o autor permaneceu exposto a ruídos superiores a 90 dB, ou seja, o paradigma normativo máximo que vigou no período entre o começo do primeiro contrato e o fim do último.

O período controvertido de 1.5.2010 a 18.12.2010 consta do registro em CTPS reproduzido na fl. 23 dos autos eletrônicos. O autor foi contratado por uma usina de açúcar e álcool, para exercer as atividades de operador de ponte rolante. O PPP das fls. 140-141 se refere a esse período e informa a exposição a ruídos de 85,3 dB. O paradigma normativo pertinente é qualquer nível superior a 85 dB (Decreto nº 4.882-2003), que se encontra em vigor até o presente. Logo, o período tratado neste parágrafo é especial.

O último período controvertido (de 9.6.2011 a 14.11.2014), durante o qual o autor desempenhou as atividades de lubrificador (CTPS na fl. 23 dos autos eletrônicos), é especial, pois, conforme o PPP das fls. 46-46 dos autos eletrônicos, ele permaneceu exposto a ruídos de 85,5 dB.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a *“disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente”* (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os tempos de 4.12.1986 a 3.4.1987, de 12.5.1988 a 23.11.1988, de 4.5.1989 a 26.11.1989, de 2.5.1990 a 17.12.1990, de 13.3.1991 a 30.8.1992, de 1.9.1992 a 28.2.1993, 1.3.1993 a 28.11.2001, de 3.12.2001 a 1.3.2010, de 1.5.2010 a 18.12.2010 e de 9.6.2011 a 14.11.2014.

## 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial.

A soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos e 28 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
04/12/1986	03/04/1987		-	3	30	-	-	-	
12/05/1988	23/11/1988		-	6	12	-	-	-	
04/05/1989	26/11/1989		-	6	23	-	-	-	
02/05/1990	17/12/1990		-	7	16	-	-	-	
13/03/1991	30/08/1992		1	5	18	-	-	-	
01/09/1992	28/02/1993		-	5	28	-	-	-	
01/03/1993	28/11/2001		8	8	28	-	-	-	
03/12/2001	01/03/2010		8	2	29	-	-	-	

01/05/2010	18/12/2010		-	7	18	-	-	-
09/06/2011	14/11/2014		3	5	6	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			20	54	208	0	0	0
			9.028			0		
			25	0	28	0	0	0
			0	0	0	0,000000		
			25	0	28			

**Esse tempo é suficiente para a concessão da aposentadoria especial.**

### **3. Antecipação dos efeitos da tutela.**

**Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).**

### **4. Dispositivo**

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais também nos períodos de 4.12.1986 a 3.4.1987, de 12.5.1988 a 23.11.1988, de 4.5.1989 a 26.11.1989, de 2.5.1990 a 17.12.1990, de 13.3.1991 a 30.8.1992, de 1.9.1992 a 28.2.1993, 1.3.1993 a 28.11.2001, de 3.12.2001 a 1.3.2010, de 1.5.2010 a 18.12.2010 e de 9.6.2011 a 14.11.2014, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 181.859.002-3) para a parte autora, com a DIB na DER (4.5.2017). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento da sentença.**



**Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.**

**Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:**

- a) número do benefício: 46 181.859.002-3;**
- b) nome do segurado: Ademir França;**
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 4.5.2017 (DER).**

**P. R. I. O.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESAR RENATO POLETTI, MICHELLE CALANTONIO POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que foi concedida parcialmente a tutela antecipada, na audiência de 16 de novembro de 2016, a fim de que a CEF restabelecesse o contrato de financiamento, mediante a apropriação dos valores depositados em juízo e dos valores depositados na conta do FGTS, bem com incorporar o saldo devedor ao contrato, recalculando as parcelas.

A decisão de tutela antecipada foi objeto do agravo de instrumento n. 002179836.2016.403.0000, que, por sua vez, teve negado provimento mediante decisão que transitou em julgado em 25.5.2017.

Anoto também que a CEF foi intimada pelo despacho, datado de 16 de fevereiro de 2018, a fim de cumprir o determinado na tutela antecipada.

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da tutela apenas em 4 de abril de 2019, sem, no entanto, comunicar a parte autora da reativação do contrato.

Dessa forma, determino que a CEF cumpra novamente a tutela antecipada, promovendo a incorporação do saldo em atraso, devendo, obrigatoriamente, comunicar a parte autora da reativação do contrato, comprovando a entrega do boleto, com prazo de 30 dias de antecedência ao vencimento, sob pena de fixação de multa. Por outro lado, deverá continuar a expedir os boletos mensalmente, com antecedência suficiente para possibilitar a quitação até o vencimento.

Após a comprovada ciência da parte autora relativa a retomada do contrato, assim como da entrega do boleto, no prazo assinalado, tornemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007000-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção, pois são pessoas diferentes.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007028-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSMAIR CARDOSO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da assinatura da procuração e da declaração de assistência judiciária (25.9.2017), e a data do ajuizamento da presente ação (8.10.2019), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de procuração e declaração datadas recentemente.

2. Após, se em termos voltem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ARENARE

Advogado do(a) EXECUTADO: LOUISE DESIREE ARENARE - SP354152

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta do requerimento retro, formulado pelo executado, observo que não partiu deste juízo qualquer ordem no sentido de bloquear margem consignável concernente à remuneração dele. Por outro lado, o bloqueio constante do sistema do órgão pagador (folha de pagamentos do TJSP) está impedindo que o executado finalize acordo com o Banco do Brasil, que lhe propiciará os recursos suficientes para quitar a dívida que lhe está sendo cobrada pela CEF neste processo, mediante audiência cuja designação é requerida pelo mencionado integrante do polo passivo deste feito.

Ante o exposto, determino a expedição de comunicação eletrônica ao e-mail informado na última manifestação do executado, com a requisição de que, com a maior brevidade possível, seja retirada qualquer limitação de margem relacionada ao presente processo (autos nº 5001138-26.2017.403.6102), tendo em vista que, conforme já foi dito acima, não houve qualquer ordem judicial em tal sentido. Ademais, designo audiência de conciliação para o dia 16.10.2019, às 14 horas.

Fica deferida a gratuidade requerida pelo executado.

Intime-se com urgência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002186-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: NOVO AMBIENTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, KARINA CASSIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JANERILLO - SP245484

#### SENTENÇA

Ante ao teor da manifestação da parte exequente (id. 22579664), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame realizado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 438/1622

**DESPACHO**

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (ID 23003455), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Espeça-se certidão, tendo em vista o requerido para que “conste a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial e a decisão que homologou a sua desistência”.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA, ADITEK DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Consoante o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: NATÁLIA ROSSETTO SALMAZO

**DESPACHO – MANDADO**

ID 21711840: a fim de evitar diligências desnecessárias, preambularmente, defiro a expedição de mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional no primeiro endereço, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de **mandado** para notificação da parte requerida NATÁLIA ROSSETO SALMAZO, CPF 368.950.118-03, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua dos Tucunares, 500, Jd. Maria Martha, complemento Loja A 31/32, CEP 17507-280, Marília, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES, JULIO CESAR VILELA, ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

**DESPACHO**

Prejudicado o requerimento da exequente (ID 18547518) de "pesquisa de endereço da executada no site da Receita Federal via Bacenjud", tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada e os documentos foram juntados aos autos (ID 16808048).

ID 18547518: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a Serventia diligencie no sistema Webservice o endereço dos coexecutados Júlio Cesar Vilela Transportes, CNPJ 08.027.687/0001-60 e Júlio Cesar Vilela, CPF 175.434.308-27.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTIC ABAL, LUCIANA GREGGIO DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004191-71.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO - ME, MARCOS HENRIQUE LUZ DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

Advogados do(a) EXECUTADO: OMAR ALAEDIN - SP196088, ANISMERI REQUE ALAEDIN - SP219298

#### DESPACHO

Tendo em vista o não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006251-87.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOAO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o anteriormente determinado (id 21444421), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

## SENTENÇA

**Ricardo Luiz Razera Baruffi** ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

O INSS ofereceu contestação, que foi replicada.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

**Preliminarmente**, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“**ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.**

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que validou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...)** “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

### 1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado como diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as **hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracteriza por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as **perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o **desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

#### **Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79**

1.2.2	BERÍLIO GLICINIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

#### **Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99**

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o **agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o **agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

**No caso dos autos**, observo que a parte autora pretende seja aqui reconhecido que é especial o tempo de contribuição de 1.1.1988 a 31.5.1988, 1.2.1989 a 31.8.1989, 1.10.1989 a 31.12.1989, 1.2.1990 a 30.9.1990, 1.5.1994 a 31.8.1994, 1.10.1994 a 31.12.1994, 1.13.1995 a 31.3.2003 e de 1.5.2003 a 11.6.2018 (DER).

Da análise dos documentos, verifico que os períodos de 1.1.1988 a 31.5.1988, 1.2.1989 a 31.8.1989, 1.10.1989 a 31.12.1989, 1.2.1990 a 30.9.1990, 1.5.1994 a 31.8.1994, 1.10.1994 a 31.12.1994 e de 1.13.1995 a 5.3.1997 são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, pois a atividade de médico era expressamente contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979.

O período de 6.3.1997 em diante é comum. Em primeiro lugar, porque a atividade de médico autônomo, atuante na área de ginecologia e obstetrícia, em Clínica Particular, não implica a exposição habitual e permanente a agentes infectocontagiosos, o que ocorreria somente se todos os tratamentos durante o expediente fossem realizados em pessoas com ao referido tipo de doenças, mas é óbvio que não é isso o que ocorre. A descrição das atividades postas no laudo encomendado pelo próprio autor (fl. 24-25 do Id n. 17923556), sequer especifica qualquer caso em que o autor tenha tratado de algum paciente portador de doença infectocontagiosa. Logo, não há permanência na exposição.

Em suma, são especiais os tempos de 1.1.1988 a 31.5.1988, 1.2.1989 a 31.8.1989, 1.10.1989 a 31.12.1989, 1.2.1990 a 30.9.1990, 1.5.1994 a 31.8.1994, 1.10.1994 a 31.12.1994 e de 1.13.1995 a 5.3.1997.

#### **2. Tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER, conforme planilha.**

A soma da conversão dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 32 anos, 2 meses e 1 dia, o que é insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Esp	Período			Atividade especial			a	m	d
	admissão	saída	registro	a	m	d			
	13/03/1981	17/03/1982		1	-	5	-	-	-

Esp	01/01/1988	31/05/1988		-	-	-	-	5	1
	01/06/1988	30/06/1989		1	-	30	-	-	-
Esp	01/02/1989	31/08/1989		-	-	-	-	7	1
	01/09/1989	30/09/1989		-	-	30	-	-	-
Esp	01/10/1989	31/12/1989		-	-	-	-	3	1
	01/01/1990	31/01/1990		-	1	1	-	-	-
Esp	01/02/1990	30/09/1990		-	-	-	-	7	30
	01/10/1990	16/02/1993		2	4	16	-	-	-
Esp	01/05/1994	31/08/1994		-	-	-	-	4	1
Esp	01/10/1994	31/12/1994		-	-	-	-	3	1
Esp	01/03/1995	05/03/1997		-	-	-	2	-	5
	06/03/1997	31/03/2003		6	-	26	-	-	-
	01/05/2003	11/06/2018		15	1	11	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				25	6	119	2	29	40
				9.299			1.630		
				25	9	29	4	6	10
				6	4	2	2.282,000000		
				32	2	1			

### 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **declaro parcialmente procedente** o pedido do autor para reconhecer como exercido em atividade especial, os períodos de 1.1.1988 a 31.5.1988, 1.2.1989 a 31.8.1989, 1.10.1989 a 31.12.1989, 1.2.1990 a 30.9.1990, 1.5.1994 a 31.8.1994, 1.10.1994 a 31.12.1994 e de 1.13.1995 a 5.3.1997 (paradigma: 25 anos). Ademais, determino ao réu que, após o trânsito, proceda à averbação dos mencionados períodos, na forma explicitada nesta decisão, para fins de aposentadoria no regime geral. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

P. R. I.

**IBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007014-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS ANTONIO NUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
6. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 627.569.211-5.
7. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.
8. Nomeio o doutor JOÃO LUIZ BRISOTTI para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria n. 1/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como preencher os formulários da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014 (avaliação médica), e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, assim como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
9. Nomeio ANA PAULA FERNANDES para a realização da avaliação social, que deverá ser elaborada nos termos da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27 de janeiro de 2014, como preenchimento dos respectivos formulários. Fixo em até 30 (trinta) dias o prazo de entrega da avaliação social a este Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003903-96.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS/AADJ.
2. Após, será designada audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, em relação ao período rural trabalho sem registro em CTPS.

Int.

Expediente N° 5250

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004463-17.2005.403.6102** (2005.61.02.004463-9) - SILVIA HELENA STELLA JACOB (SP121275 - CLESIO VALDIR TONETTO E SP213984 - ROGERIO RODIGHERO LUNARDI E SP164147 - EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008212-03.2009.403.6102** (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, bem como o INSS já apresentou sua contrarrazões, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
  2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
  3. Em seguida, intime-se a parte apelante (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, como o mesmo número de atuação e registro do processo físico.
  4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
  5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante (INSS) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, venham os autos conclusos.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005268-18.2015.403.6102** - OSVANDIR SOARES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços.
  3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
  4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007686-26.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
  2. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial em relação aos períodos controversos de 3.11.1992 a 30.11.1992, 13.3.1995 a 12.5.1995, 19.6.1995 a 3.1.1999 e 15.6.1999 a 23.9.2015, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas os respectivos períodos objeto da perícia, bem como os seus endereços atuais.
  3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.
  4. Nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O perito deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo 30 (trinta) dias.
- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009744-02.2015.403.6102** - MARIA DE FATIMA BAETA TREVIZONI (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO E SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)



Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010175-36.2015.403.6102** - ANGELA APARECIDA RODRIGUES (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DA F. 231: ...intime-se a parte autora para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico. 6. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual. 7. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, venham os autos conclusos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003431-88.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO FERREIRA FORTES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, à luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Em seguida, intime-se a parte apelante (INSS) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante (INSS) cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010121-32.1999.403.6102** (1999.61.02.010121-9) - ANTONIO MARQUES (SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomemos os autos para Contadoria Judicial para que, com urgência, refaça os cálculos apresentados, à fl. 523, para mesma data dos cálculos apresentados pelo exequente e pela executada, bem como apure eventuais valores a título de honorários de sucumbência.

Como retorno dos autos, intime-se às partes, no prazo legal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007098-63.2008.403.6102** (2008.61.02.007098-6) - PEDRO PAULO DA COSTA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA (SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (SP092084 - MARIA LUIZA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X PEDRO PAULO DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X OFELIA GERVASIO CALAUTI DA COSTA X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001476-76.2003.403.6102** (2003.61.02.001476-6) - JOSE AUGUSTO ANGELIN (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE AUGUSTO ANGELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão prolatada às fls. 403-405, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição, pois acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que são superiores ao requerido pela parte exequente. Devidamente intimado, o exequente manifestou-se (fl. 414-416). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No presente caso, a embargante requer que os cálculos de execução fiquem limitados a quantia requerida pelo exequente. Cabe destacar, nesta oportunidade, que o Código de Processo Civil de 2015 erigiu o dever geral de boa-fé ao status de norma fundamental (art. 5º). Segundo o referido dever, todos que participam do processo devem colaborar para que haja uma solução em tempo razoável, evitando-se o abuso do direito de defesa e as decisões puramente processuais, decorrentes de um formalismo exacerbado, o que se coaduna com a norma do artigo 6º do novo Diploma processual. O artigo 77 do Código de Processo Civil também impõe o dever de probidade e lealdade processual às partes e seus procuradores, públicos ou privados, assim como a todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. O órgão auxiliar do Juízo constatou a ocorrência de equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes. Nessas circunstâncias, o total apurado pelo referido setor técnico foi acolhido por este Juízo, em observância ao princípio da lealdade processual, privilegiando-se a substância do julgamento em detrimento da mera formalidade. Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão. Ante ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006294-61.2009.403.6102** (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, com trânsito em julgado, deu parcial provimento ao agravo, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos dos cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 99.947,50, atualizado até junho de 2016 (fl. 424-428). Prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (fl. 486-487).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000301-66.2011.403.6102** - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007181-74.2011.403.6102** - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA em face da decisão prolatada às fls. 382-385, que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS. A embargante aduz, em síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão, pois em desacordo com o que restou julgado em relação a correção monetária, bem como deixou de apreciar o pedido do INSS relativo ao desconto do seguro-desemprego recebido pelo exequente de 1.10.2013 a 28.2.2014. Devidamente intimado, o INSS manifestou-se (fl. 393). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No presente caso, a embargante requer a) a aplicação do IPCA-E ou INPC como índice de correção monetária; b) aplicação do IPCA-E a partir de 26.3.2015; e c) a análise do requerimento do INSS relativo ao desconto do valor recebido a título de seguro-desemprego. Conforme se depreende do julgado, às fls. 209-215, e decidido, às fls. 382-385, o acórdão fixou a aplicação da TR até 25.3.2015 e, posteriormente, aplicação do IPCA-E. Os cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 302-303, observaram o que restou decidido, apurando valor menor do que o apresentado pelo INSS, às fls. 256-260. Ademais, a questão relativa ao recebimento do seguro-desemprego foi decidida no despacho da fl. 299, com fundamento no artigo 124, da lei n. 8231/1991. Desse modo, a vista dos argumentos da embargante, verifica-se o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, uma vez que ela pretende, na verdade, a alteração do dispositivo da decisão, conforme seu entendimento. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão. Ante ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000724-21.2014.403.6102** - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009105-81.2015.403.6102** - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o valor da execução acolhido de R\$ 25.948,70, bem como o percentual fixado de 10% a título de honorários sucumbenciais referentes à fase de conhecimento, tudo conforme decisão das f. 239-241, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os respectivos cálculos dos honorários sucumbenciais.
  2. Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo de 5 (cinco) dias.
- Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA MARIA KOBELNIK  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22233276: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). *Marcello Teixeira Castiglia*, CRM/SP 116408, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). **Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004245-08.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nomeio perita judicial a Sra. *Ezeiza Maria Borcezzi*, CREA/SP 5061402036, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **A Perita comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação.** Registre-se no sistema AJG.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006996-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAQUIM ELIAS DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
IMPETRADO: SR. RUI BRUNINI JÚNIOR - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Embora a inicial esteja acompanhada de documentos que indicam plausibilidade do direito invocado, **não reconheço** a presença do "perigo da demora".

O impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ademais, um mínimo de contraditório é importante para o pleno esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977  
EXECUTADO: J. OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

#### DESPACHO

ID 22982071: indefiro o pedido, pois as pesquisas de bens a cargo deste juízo já foram realizadas e os resultados estão acostados aos autos (ID 20609703).

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002867-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: HB.X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, MARLEI APARECIDA SAVEGNAGO MARTINS, JOSE HENRIQUE MIRANDA, VINICIUS GIOVANINI MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MORO - SP279981

#### DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002242-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADOS: BOM PRECO BOA ESPERANCA EIRELI - ME, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 22941102: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO, CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO - ESPOLIO

#### DESPACHO

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-39.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO - ME, ANTONIO RICARDO DE ANDRADE ARAUJO LEITAO

#### DESPACHO

1. ID 22308247: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido no item '3' do despacho de ID 22708577, fl. 100. A pesquisa encontra-se acostada aos autos e nenhum bem foi encontrado (ID 22708577, fls. 106/107).

2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 22708577, fls. 106/107 e 112/113), de veículo sem alienação fiduciária (ID 22708577, fls. 104/106), e imóveis em nome dos devedores (ID 22708577, fls. 106/107), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007578-02.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADOS: SILK VITRINE RIBEIRAO PRETO SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, LEILA DE FATIMA SILVA ALVES, LUIZ ANTONIO ALVES

#### DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-03.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

**DESPACHO**

Tendo em vista que os devedores, devidamente intimados não pagaram nem foram localizados bens para serem penhorados (ID 22954293, fls. 25/31), dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

**Int.**

**Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 21511324 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

**Int.**

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-33.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉUS: AUTO POSTO FORMULA FRANCISCO JUNQUEIRA LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA PALOMARES OLIVEIRA, GABRIEL AUGUSTO PALOMARES PESSOA DOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 18260715, tendo em vista que nos endereços fornecidos pela CEF, eles não foram localizados.

**Int.**

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007041-71.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KALINKA KIL SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO SILVA MANFRIM - SP383906, ANA CAROLINA MARQUES - SP408909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido<sup>[1]</sup>, depende da comprovação de sua *dependência econômica* em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, exigindo instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dependência econômica não aferível de plano.

Ante o exposto, **indeferro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é *presumida*, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser de

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA BEORDO NICOLETI - SP295240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 22602007: a decisão que antecipou os efeitos da tutela **não está condicionada** a limites temporais determinados pelo réu. Por este motivo, não cabe a autarquia determinar a cessação do benefício *antes* do julgamento de mérito da demanda, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Id. 22658789: **defiro**. Oficie-se ao *departamento de saúde mental*, determinando a realização de exame médico para aferir se o autor, em razão de sua enfermidade, possui ou não discernimento para os atos da vida civil, nos termos do art. 767, I, do Código Civil.

O laudo deverá ser emitido no prazo de 30 dias, precisando, tanto quanto possível, o início da incapacidade, se for o caso.

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-23.2019.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE LUIS MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LUIS BRANDAO BONETI - SP274227  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Embora a inicial esteja acompanhada de documentos que indicam a plausibilidade do direito invocado, **não reconheço** a presença do “perigo da demora”.

O impetrante **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, cêlere por natureza, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ademais, um mínimo de contraditório é importante para o pleno esclarecimento dos fatos.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001020-16.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANA CONCEICAO BARBOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO AZENHA UZUN - SP390162, CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO - SP179827

### **DESPACHO**

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 19696156), proceda-se à pesquisa e penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD (até o limite do débito), no valor de R\$ 827,41.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002455-13.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SYLVIO LANARI DO VAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ISSA - SP118365

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando o informado na petição ID 21593000, proceda-se a exclusão do ID 21589667, bem como das demais peças juntadas na sua sequência.

Em seguida, intime o embargante para que, o prazo de 10 (dez) dias, retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos referentes a estes autos eletrônicos.

Após a finalização da digitalização, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, verifique os documentos inseridos devendo, em caso, indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de setembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000795-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA, ROSANA ALVES DOS SANTOS VIEIRA

## DESPACHO

**Intime-se o exequente, com urgência, para que proceda à retirada dos alvarás de levantamento expedidos.**

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta contra o INSS objetivando o restabelecimento da aposentadoria n. 187.811.792-8, concedida administrativamente, a qual foi cessada em virtude de concessão judicial da aposentadoria n. 175.955.126-8.

Reporta o autor que a aposentadoria concedida administrativamente lhe é mais vantajosa, motivo pelo qual requereu, nos autos da ação n. 0005242- 84.2011.403.6126, o cancelamento do benefício concedido judicialmente e o restabelecimento daquela outra.

O INSS, no entanto, cessou o benefício concedido judicial e deixou de restabelecer a aposentadoria originalmente concedida administrativamente sob n. 187.811.792-8.

Requer a concessão da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo de restabelecimento do benefício.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista tratar-se de matéria meramente de direito.

A parte autora, nos autos da ação 0005242- 84.2011.403.6126, a qual foi digitalizada e recebeu o n. 5001523-62.2018.403.6126, apresentou petição, no ID 10806661, daqueles autos, se manifestou informando "...que OPTA pela aposentadoria (nb. 187.811.792-8), com data de início em 02/02/2018, concedida administrativamente, em substituição a aposentadoria reconhecida no processo de conhecimento, objeto do cumprimento de sentença".

Foi proferida sentença, naquele feito, nos seguintes termos:

*"A Trata-se de cumprimento de sentença movida por EXEQUENTE: MAURICIO PAULINO DOS SANTOS em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.*

*O Autor requer a desistência da ação, ID 10806659, ventilando sua opção pela manutenção do benefício recebido administrativamente, NB 187.811.792-8.*

*Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.*

*Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se".*

O INSS tomou ciência da sentença em 25/09/2018 (ID 11138945).

O autor reiterou o pedido de restabelecimento do benefício, o qual foi indeferido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André, no qual tramitou o cumprimento de sentença e ação de conhecimento.

Sobreveio embargos de declaração. O INSS foi intimado e se manifestou no ID 18508313 pugnando pela manutenção da sentença.

Fica claro, portanto, que o INSS sabia do interesse do autor em restabelecer o benefício administrativo. Seja porque o autor assim o requereu nos autos da ação . 0005242- 84.2011.403.6126, seja porque tomou ciência da sentença de extinção naquele feito na qual consta expressamente a opção do autor, seja porque se manifestou na ocasião da oposição dos embargos.

Se o autor recebia benefício administrativo anteriormente e expressamente optou por recebê-lo, desistindo daquele que lhe foi concedido judicialmente, é óbvio que o INSS deveria restabelecer o primeiro.

A alegação de que o autor não tem interesse em virtude da ausência de requerimento administrativo de restabelecimento do benefício é desprovida de bom senso.

Em consulta ao sistema Plenus, verifica-se que o benefício administrativo ainda não foi restabelecido, mesmo diante da propositura de ação específica e do reconhecimento do direito, por parte do INSS, em sua contestação. **Ou seja, pela quarta vez o INSS tomou ciência da manifesta intenção do autor em restabelecer o benefício administrativo e nada fez.**

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública haja dentro de padrões mínimos de diligência e praticidade. Exigir, burocraticamente, que o segurado se manifeste perante a Agência do INSS para restabelecer o benefício quando ele, por diversas vezes, assim já o fez no âmbito judicial, ofende claramente aquele princípio constitucional.

No caso dos autos, bastaria a mera comunicação à Agência por parte da representação judicial do INSS para que o problema fosse sanado.

Parece bem claro que o autor, diante da inércia da Administração Pública, tem interesse em buscar o Judiciário para fazer valer seu direito.

No caso dos autos, é patente o direito do autor à percepção da aposentadoria. Seja porque reconhecida administrativamente, seja porque não houve impugnação acerca de tal direito.

Ante o exposto, rejeito a alegação de falta de interesse de agir e julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria n. 187.811.792-8 a partir da data da cessação da aposentadoria n. 175.955.126-8. Os valores em atraso, deduzidos eventuais valores inacumuláveis pagos administrativamente, deverão sofrer correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.



Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

**Concedo a tutela antecipada** para determinar o imediato restabelecimento do benefício o prazo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a um trinta avos do valor do benefício.

Desnecessária a remessa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-78.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANOEL GOMES SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4528

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0005984-70.2015.403.6126** - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Fls. 285: Nada a homologar. Não há título passível de execução de valores em mandado de segurança. A sentença transitada em julgado possibilita a execução dos valores na via administrativa ou o ajuizamento de ação de repetição de indébito.

Expeça-se a certidão de inteiro teor.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**  
**0005308-88.2016.403.6126** - MAURICIO ANDRIETTA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao impetrante acerca do depósito de fl. 242.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0004642-92.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR  
Trata-se de ação execução de título extrajudicial na qual a exequente informa acordo administrativo, requerendo a desistência do feito em virtude da perda superveniente do objeto. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o informado, toca a este juízo homologar o pedido de desistência, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação de que o executado pagou integralmente as custas, intime-se a parte exequente para complementar o valor por ela antecipado, no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares e nada mais havendo a ser formalizado nos autos, archive-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 08 de outubro 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
**0004362-87.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA

Defiro a penhora sobre o resultado da alienação a ser realizada pelo DER/SP, conforme requerido pela exequente.

Assim, oficie-se ao Detran/SP, solicitando o levantamento da restrição sobre o veículo de placas CVB 0733, de propriedade da executada, possibilitando a realização dos leilões por parte do DER/SP.

Oficie-se à Comissão de Leilão do DER/SP, informando acerca desta decisão, solicitando a reserva de eventual saldo remanescente do valor arrecadado, nos termos do artigo 328, 6º, inciso III do Código de Trânsito Brasileiro, devendo o valor ser depositado em conta à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2791/Pab Justiça Federal. Solicite-se ainda, que informe a este juízo o saldo dos débitos elencados nos incisos I e II do referido artigo, com relação ao veículo em questão.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003173-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATO GRANO JUNIOR - ME, RENATO GRANO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON TOCHIO HORN  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante do decurso de prazo anotado em 20/08/2019, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARVANS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO MARINHO, MARILZA APARECIDA BIZZIO MARINHO

**DESPACHO**

Preliminarmente intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HILARIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por HILÁRIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período laborado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria.

Em sede de tutela de urgência ou evidência, pleiteia a imediata implantação do benefício.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Não há tese firmada em recurso repetitivo ou em súmula vinculante que permita a concessão do benefício postulado de imediato ao autor, motivo pelo qual não resta configurada a hipótese do inciso II.

Verifica-se, de plano, que as hipóteses dos incisos I e III não se aplicam ao presente caso.

A hipótese do inciso IV não resta configurada, uma vez que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006835-75.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EMBARGADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

**DESPACHO**

Intime-se a Embargada para se manifestar nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002828-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: SAMUEL MARCELINO JUNIOR, S M JUNIOR TRANSPORTES - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GERALDO COSTA DOS SANTOS - RJ102989  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Intime-se a Embargada para se manifestar sobre o alegado, bem como sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.

SANTO ANDRÉ, 27 de setembro de 2019.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-96.2019.4.03.6183

**AUTOR: ALCIDES RODRIGUES GAIA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 7 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002303-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO MULLER NUNES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de autorização para que o autor compareça à perícia designada pelo Juízo vez que o acesso e acompanhamento das diligências são facultados aos **assistentes técnicos**, a teor do artigo 466 § 2º do CPC.

Dessa forma, não há que se alegar ofensa à ampla defesa e contraditório vez que os *experts* representam os interesses do autor no momento da diligência, e são nomeados por seu conhecimento profissional acerca do objeto da perícia. Assim, de todo desnecessária a presença do autor para o ato processual, sendo que eventuais alegações ou questionamentos devem ser formulados nos quesitos.

Aguarde-se a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001887-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ

PARTE AUTORA: ROSALINA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do juízo deprecante, intime-se a testemunha para audiência por videoconferência, a ser realizada no dia 21.11.2019, às 16:00 horas, na sala de audiências deste Fórum

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-90.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIETTA MOGHATO TINTI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora (evento ID 22094169).

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-43.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003481-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a inércia do autor, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-89.2017.4.03.6183

<b>AUTOR: ESTEVAM LUIZ BAGO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-59.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ANTONIO APARECIDO MAURICIO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000204-25.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: MELBYHERVATIN DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DASILVA</b>

<b>EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
---

--

**DESPACHO**

Providencie o réu os documentos solicitados pela contadoria judicial no prazo de 30 dias.

Int.

**Santo André, 3 de outubro de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001880-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE C AMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

EXECUTADO: FRIGORIFICO CENTRAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES - PR25032

**DESPACHO**

Defiro o pedido de nova ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud, de acordo como valor da dívida atualizado [ID21368171](#).

Após requiera o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no silêncio determino o sobrestamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003122-02.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MARCON SANCHES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

**DESPACHO**

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou negativa.



Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001411-93.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOSAN TRATAMENTO EM SANEAMENTO EIRELI - EPP - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118

#### DESPACHO

Defiro nova pesquisa de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

No caso de resultado negativo, defiro a livre penhora de bens da executada, até quanto baste para satisfação do crédito.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: REGINA KUBOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Executada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade nos termos do artigo 1010, §3º do referido diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-61.2019.4.03.6126  
AUTOR: SANDRA REGINA LUIZ JAEN ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SANDRA REGINA LUIZ JAEN ALONSO, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, com base em períodos e remunerações em nome do instituidor da pensão que teriam sido reconhecidos por sentença trabalhista condenatória ou homologatória de acordo.

Determinada a citação ID20851417, foi contestada a ação conforme ID 22705404.

Defiro nessa oportunidade os benefícios da justiça gratuita a autora.

A questão de direito controvertida é a revisão a pensão por morte a qual a autora teria direito vez que houve prolação de sentença condenatória/homologatória, na reclamatória trabalhista nº 01333003120075020067, reconhecendo as remunerações percebidas pelo falecido.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da ação.

Na contestação, alega o INSS não há nos autos qualquer início de prova material contemporâneo que demonstrasse o efetivo exercício da atividade e tampouco dos efetivos salários-de-contribuição, nos moldes pleiteados pela parte autora.

Alega ainda em sede de contestação a necessidade de inclusão do filho da autora Leonardo Luiz Alonso, no polo ativo da demanda, vez que o mesmo também era dependente da pensão por morte até a extinção da cota em 13/03/2018.

Indefiro o pedido de inclusão do filho da autora no polo passivo da presente demanda, vez que no presente caso, se trata de litisconsorte facultativo.

Manifestem-se as partes sobre a produção de provas no prazo de 05 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor como requerido, constando a expressa desistência da execução da decisão de homologação como manifestado [ID 22946832](#).

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004985-90.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ANTONIO MARIA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721, GERSON ALVES CARDOSO - SP256715  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS/INSS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

ANTONIO MARIA COSTA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS/INSS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1210354379, requerido em 27/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 7 (sete) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020756-68.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAUL ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Promova o autor a comprovação do direito postulado mediante apresentação da relação dos salários-de-contribuição que embasaram o cálculo do bemda vida pretendido na presente demanda, bem como a juntada de cópia da carta da concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-72.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDSO N EUZEBIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES - SP230520  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIAANGELA ZANGIROLIMO BRIANI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Defiro a produção da prova requerida, sendo assim, oficie-se o INSS para a juntada do processo administrativo do autor no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ECLIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID21814311 como aditamento ao valor da causa.

Diante da juntada do processo administrativo, ao contador para verificação para verificação da limitação do teto conforme pleiteado na inicial.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004621-21.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID22924904: Defiro ao autor o prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004845-56.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004834-27.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LAURINDA BORASO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: CREUSA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004970-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO LAGAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Adite a parte Autora a petição inicial, vez que o documento apresentado ID 22824879 contém somente a qualificação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004847-26.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO DE MELO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ABMUSSI REGINA - SP431086, JOSE LUIS DOMENICE - SP321642, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA - SP359205  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

#### DECISÃO

**EDUARDO DE MELO NETO**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação declaratória cumulada com indenização por perdas e danos materiais sob o rito ordinário e com pedido de tutela provisória em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** com a pretensão de compelir a ré para "(...) declarar a validade do ato administrativo que decretou a exoneração do Autor, bem como a condenação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora; (...)” e subsidiariamente pleiteia tutela para declarar “(...) a validade do ato administrativo que decretou a exoneração da Autora, bem como a condenação da União Federal no pagamento da indenização e vantagens pecuniárias previstas na Medida Provisória 792/2017, com atualização monetária e juros de mora”. Com a inicial, juntou documentos. O Autor foi instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar. Em resposta, sobreveio a manifestação ID22862584.

**Decido.** Recebo a petição ID22862584, em aditamento da exordial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA** requeridos neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-15.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: EDSON GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos.**

IMPETRANTE: EDSON GREGORIO DA SILVA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 991948657, requerido em 19/09/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 1 (um) ano evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 7151**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002766-97.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Preliminarmente, defiro a suspensão do feito por parcelamento.

Tendo em vista os extratos de consulta processual de fls. 202/203, solicite-se a devolução da carta precatória nº 0004335-57.2019.403.6182, CP nº 163/2019 (fls. 90 e 202), independente de cumprimento, servindo-se o presente despacho de ofício.

Outrossim, aguarde-se a retorno da carta precatória 0004334-72.2019.403.6182 (CP nº 162/19), devido à informação de remessa ao Juízo deprecante, conforme extratos de fls. 89 e 203.

Após o recebimento da referida carta precatória nº 162/19, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000289-33.2018.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCIMARIO CASEMIRO BEZERRA(SPI70566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor dos Executados relativo ao depósito de fls. 19.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Expediente N° 7150**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002939-49.2001.403.6126** (2001.61.26.002939-1) - JOAO MANOEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA TRIOZZI X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência do estorno realizado nos termos da Lei 13.463/17.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem para o arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006199-66.2003.403.6126** (2003.61.26.006199-4) - ANDRE DOS SANTOS DA SILVA - MENOR (VANDERLEIA SILVA DOS SANTOS)(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X UISLAN PEREIRA DA SILVA - MENOR (MARLUSE LIMA PEREIRA DA SILVA)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000186-12.2007.403.6126** (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Considerando a informação de fls., que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002294-14.2007.403.6126** (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de intimação do autor, vez que a procuradora do mesmo possui poderes para praticar todo e qualquer ato que considere mais conveniente ao seu cliente, inclusive o de desistir, conforme procuração de fls. 06.

Diga se tem algo mais a requerer no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002697-46.2008.403.6126** (2008.61.26.002697-9) - ANTONIO RODRIGUES(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002231-08.2015.403.6126** - CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006432-43.2015.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Diante da manifestação das partes e apresentação de quesitos complementares, intime-se o perito para que responda aos quesitos das partes no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0000798-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000798-0) - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Fls. 834/836), vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de requisição de pagamento conforme requerido, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000909-02.2005.403.6126 (2005.61.26.000909-9) - ALBERTINO DA CRUZ X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEBORAH ELISABETE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso pendente, abra-se vista ao autor/exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0060904-31.2000.403.0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DIAS BOLOGNESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova expedição de requisição nos termos do pedido de fls. 495/496.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0000163-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000163-0) - JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO FERRARESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 281, vez que o valor estornado refere-se a Requisição de Pagamento de honorários advocatícios cujo beneficiário é o patrono do autor Marco Antonio Domenici Maida, não constando nos autos a cessão de crédito do mesmo para a petionária.

Aguarde-se por 10 dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005152-76.2011.403.6126 - HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MONTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor, pelo prazo de 5 dias, da informação de fls. 190/192.

Após, arquivem-se os autos até pagamento do precatório remanescente.,PA 1,0 Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003617-80.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO DIPLOMATA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

**DESPACHO**

ID 22896518 - Comunique-se a central de hastas públicas para cancelamento do leilão.

Diante da recuperação judicial em andamento, determino o arquivamento com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004721-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: O WENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Decisão.

Petição ID 19122918 – Embargos de Declaração da impetrante: rejeito-os.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento.

Da simples leitura da decisão embarga, depreende-se de forma cristalina a inexistência de omissão.

Disse a embargante que:

*“Em que pese estar correta, e de acordo com a jurisprudência vigente, a decisão de deferimento do pedido liminar, cabe esclarecimento quanto ao índice de atualização aplicável para a taxa SISCOMEX, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do critério de aumento implementado pela Portaria nº 257/2011. Logo, requer a Embargante seja a r. decisão integrada para fazer constar a sua interpretação quanto ao referido tópico (índice de atualização).”*

Tratando-se de pedido liminar, a questão afeta à atualização de índice, por certo, será examinada no enfrentamento do mérito, em cognição exauriente.

Portanto, não havendo nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, é de rigor a rejeição destes embargos.

Em face do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Ciência ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001723-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: ARCONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE - SP274885, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-22628506 e 22628516), no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liberação dos honorários do Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0202204-40.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1- Preliminarmente, manifeste-se o requerente acerca do pedido formulado pela União (ID-22584322) no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, esclareça, também, a este Juízo a relação referente aos honorários advocatícios em condenação nos embargos a execução n. 0001235-47.2013.403.6104.**

**2- Decorridos, sem manifestação, expeça-se ofício para CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo a União como requerido.**

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006415-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSEFA SANTOS DE PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22876065 e 22876066), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.



2- Decorridos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003946-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JAILTON BARBOSA DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSIKA FRAGA SANTOS - SP364511, AMANDA DE SOUSA E SILVA MIETHE - RJ181454  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Ante o contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

SANTOS, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos documentos elencados no tópico III da sua petição ID 16950471, ou, então, comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, a fim de justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.

2. Em caso de recusa comprovada, oficie-se requisitando os documentos apontados. A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, inclusive quanto ao "P.A." (ID 15310162).

4. Após, se em termos, volte-me o feito.

5. Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PAIXAO, MAIRA BRUNO ZONTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898, ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 15291053: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores tragam aos autos documentos que comprovem alegado, ou seja, a ocorrência de sucessão empresarial, sendo as imagens - ID 15291065, por óbvio, absolutamente impréstáveis para tal fim.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PAIXAO, MAIRA BRUNO ZONTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898, ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 15291053: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores tragam aos autos documentos que comprovem o alegado, ou seja, a ocorrência de sucessão empresarial, sendo as imagens - ID 15291065, por óbvio, absolutamente imprestáveis para tal fim.

Após, à conclusão.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PERSIO TAKASHI KODANAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004115-12.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PERSIO TAKASHI KODANAKAMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, ANA BEATRIZ DE CARVALHO SIQUEIRA - SP377553

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016135-84.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMIKO KINA BRANCACIO, ARGEMIRO PONTES JUNIOR, DINO ROMEU ZUFFO, DIONISIO PEREIRA DA SILVA, DOMENICO MARTINO, IRENE GATTO PEREIRA, JOSEFINA CARREIRA, MARIA ANTONIETA DA SILVA, MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS, MARLENE PEREZ RACCIOPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao INSS da juntada dos embargos à execução nº 0003869-84.2011.403.6104, conforme solicitado, por 15 (quinze) dias.
2. Manifeste-se a parte exequente sobre o que de direito e sobre eventual saldo residual, no prazo de 15 (quinze).
3. No silêncio das partes, tomem-me conclusos para extinção da execução.
4. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006667-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD  
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-21625600.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007316-14.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARTA ETSUKO TAMURA WARAGAYA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA HENRIQUE - SP383725  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

#### DES PACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOACIR PINTO DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-22650434 e 22650435), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000791-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: NATARI ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Defiro o pedido de perícia formulado pelo autor (ID-14873066), devendo as partes, em igual prazo, apresentarem os quesitos e indicarem seus assistentes.

3- Após, venham os autos conclusos para nomeação do perito judicial.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-74.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de prova testemunhal, razão pela qual indefiro.
- 3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.

Santos, 26 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005790-25.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDETE GOMES INNOCENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria deverá realizar as diligências necessárias à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos. Para tal solicitação, o patrono da causa deverá comparecer pessoalmente ao balcão da Secretaria, munido da cópia da procuração acostada aos autos, cuja autenticação deverá ser-lhe entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3 - Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Silente o exequente, retomemos os autos conclusos para extinção.
- 5 - Int. e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-78.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

**DESPACHO**

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22854942 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004950-20.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARLOS BISPO DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, ROQUE BENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelos autores (ID-16913596) no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.**

**Int.**

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003338-32.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: IVANI BOCCHILE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

**DESPACHO**

Na petição de Id. 20214265, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005575-34.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDUARDO JORGE DE ALENCAR CARDOTE

**DESPACHO**

1- Na petição de Id. 21986933, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

2- 21986934. Defiro a juntada do substabelecimento da parte exequente.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004704-33.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PR PEIXOTO INSTRUMENTOS - ME, PAULA REGINA PEIXOTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a proximidade da Semana Nacional de Conciliação neste Juízo, designo audiência para tentativa de composição entre as partes a ser realizada no dia 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 14h30min, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

A parte executada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de advogado ou defensor público.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Suspendo o andamento do feito até a data da audiência.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011751-63.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. CRUZ - TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

**DESPACHO**

1- Na petição de Id. 21986922, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Como o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

2- 21986923. Defiro a juntada do substabelecimento pela parte exequente.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 7120**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0202393-18.1997.403.6104** (97.0202393-9) - ULTRAFERTIL S/A(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL  
1- Dê-se ciência ao autor acerca da transferência dos depósitos como requerido (fls. 949/958). 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007374-06.1999.403.6104** (1999.61.04.007374-6) - LEONARDO DE JESUS LINHARES X JOSE LUIZ DOS SANTOS X REGINA STELA DOS SANTOS LIMA X VINICIUS MORENO DOS SANTOS LIMA X NELSON DIAS X PAULO GOMES X PAULO REZENDE DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X ALESSANDRO MARIANO DA COSTA X ELAINE MARIANO DA COSTA X VILMAR MORAES X WILSON BAPTISTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Fls. 515: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004397-02.2003.403.6104** (2003.61.04.004397-8) - REGINA HELENA FUSCHINI MIRANDA(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Esclareça a parte autora, precisamente, o seu pedido de levantamento através de alvará, uma vez, que não há nos autos depósito para sua efetivação. Fica claro, que os valores informados às fls. 245, se houve correção, foram feitos direto na conta vinculada a autora, devendo, a mesma proceder o seu levantamento diretamente na Caixa. Prazo: 15 (quinze) dias. 2- Decorridos, retomemos autos ao arquivo findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015819-71.2003.403.6104** (2003.61.04.015819-8) - CID ANGERAMI X JOSE TOTARO X ROSVELDO FACHINI(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- a) petição inicial da execução;
- b) petição inicial (autos de conhecimento);
- c) procuração outorgada pelas partes;
- d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- e) sentença e eventuais embargos de declaração;
- f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- g) certidão de trânsito em julgado (tribunal), bem como, às fls. 234/279 dos autos.

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017105-84.2003.403.6104** (2003.61.04.017105-1) - DIVALDO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005669-55.2008.403.6104** (2008.61.04.005669-7) - ORLANDO LOVECCHIO FILHO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeriamas partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007070-16.2009.403.6311** - EVERALDO PAZ SARAIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 206, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001669-41.2010.403.6104** (2010.61.04.001669-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO E SP368147 - ERIK FERNANDO GUEDES ALVES)

1- Dê-se ciência ao Município de Praia Grande acerca da transferência eletrônica do depósito efetuado nos autos (fls. 211/218). 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007159-44.2010.403.6104** - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê-se ciência as partes do cancelamento dos registros no Oficial de Registros de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica em Praia Grande, conforme se vê às fls. 402/410 dos autos. 2- Após, retomemos autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009210-91.2011.403.6104** - PEDRO GOMES RUIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado autor, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 702,50 (setecentos e dois reais e cinquenta centavos) referente a multa aplicada equivalente a 1%, apontada no cálculo de liquidação de fls. 302/303, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10%(dez por cento), consoante artigo 523, , do novo CPC/2015.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002851-91.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-72.2012.403.6104 ()) - FERREIRA E GUIMARAES EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1- Fls. 245: defiro. Oficie-se a CEF para proceder a apropriação dos depósitos efetuado nos autos. 2- Após, coma resposta, venhamos autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002216-76.2013.403.6104** - FERNANDO DE JESUS FERNANDES(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-60.2014.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006344-08.2014.403.6104** - TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(PR035726 - KARLA ZANCHETTIN) X UNIAO FEDERAL

1- Ante o noticiado pela autora às fls. 96, providencie a Secretaria as devidas anotações, bem como, cumpra o autor o determinado às fls. 83 e 85 no prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002801-60.2015.403.6104** - JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 206, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
  - 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003196-52.2015.403.6104** - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS (SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiramos partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000140-74.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

- 1- Fls. 84/86: nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 30 e verso. 2- Intime-se e após, retomemos autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0204622-58.1991.403.6104** (91.0204622-9) - FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS (SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X REPRESENTANTE DA 7ª DEL REGIONAL DA EXTINTA SUNAMAM

- 1- Fls. 316: defiro. Expeça-se ofício a CEF para transformação do depósito em pagamento definitivo a União. 2- Após, com a resposta, venhamos autos conclusos. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005261-30.2009.403.6104** (2009.61.04.005261-1) - ULTRAFERTIL S/A (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006665-82.2010.403.6104** - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI (MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

- 1- Dê-se ciência as partes da transformação em pagamento definitivo a União conforme se vê às fls. 478/484 dos autos. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010428-57.2011.403.6104** - FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA (SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da transformação do depósito em pagamento definitivo a União (fls. 258/262). 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000147-71.2013.403.6104** - TAGMA BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ante os esclarecimentos da impetrante às fls. 414/417, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial como requerido. 2- Intime-se e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007752-97.2015.403.6104** - CRESIVALDO OLIMPIO DE PONTES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
  - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001082-97.2002.403.6104** (2002.61.04.001082-8) - INDALECIO BARACAL RODRIGUES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INDALECIO BARACAL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
  - 2- Havendo o interesse da parte autora no cumprimento da sentença (continuada), deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:
    - a) petição inicial da execução;
    - b) petição inicial (autos de conhecimento);
    - c) procuração outorgada pelas partes;
    - d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
    - e) sentença e eventuais embargos de declaração, bem como, cópia do precatório/RPV;
    - f) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
    - g) certidão de trânsito em julgado (tribunal).
  - 4- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
  - 5- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
  - 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006796-04.2003.403.6104** (2003.61.04.006796-0) - JOSE LAURINDO LIMA (SP067873 - ADEMAR PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE LAURINDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Dê-se ciência as partes acerca da apropriação efetuada pela CEF às fls. 319/325 dos autos. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5007255-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA., SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523  
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Vistos em decisão liminar.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA** contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**.

Em apertadíssima síntese, alegou a impetrante que a Receita Federal, contudo, em ato de conferência documental e física das mercadorias referidas na inicial (parametrização do canal vermelho), reputou equivocada a classificação tarifária atribuída pela impetrante e interrompeu o despacho aduaneiro para exigir a reclassificação, o recolhimento das diferenças de tributos e das multas.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

- sustentou a legitimidade da retenção das mercadorias até o cumprimento da exigência fiscal (recolhimento de diferenças de tributos em razão da reclassificação tarifária da mercadoria importada) ou a prestação de garantia, visto que tais condições estão previstas em lei;

- seria imprópria a afirmação de que a exigência do recolhimento da diferença de tributos para liberação de mercadorias consistiria em meio coercitivo;

- não pode ser confundido o ato administrativo de negativa do desembaraço aduaneiro com a apreensão de mercadorias;

- a Administração agiu conforme a lei, devendo ser afastada a tese de ato coator por ilegalidade e abuso de poder.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

O pedido deduzido na petição inicial comporta manejo na via mandamental. Não é o caso de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita (art. 10 da Lei 12016/2009).

No caso dos autos, a impetrante pretende a liberação de mercadoria apreendida por força de divergência de reclassificação tarifária e suas consequências jurídicas.

Como há a negativa por parte da autoridade, é, em tese, juridicamente possível a impetração do mandado de segurança.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fūmus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

#### **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

Cotejando as alegações da impetrante, como teor das informações prestadas pela impetrada, **verifico em juízo de cognição não exauriente, fundamento relevante para a impetração.**

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção das mercadorias nas hipóteses em que a alfindega diverge da classificação fiscal atribuída pelo importador), peço vênia para dizer que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação das mercadorias, que não pode ser condicionada ao pagamento de multa ou de diferenças de tributos em razão da nova classificação indicada pela Receita Federal, nem à prestação de caução.

Esse entendimento jurisprudencial, decorrente da aplicação da antiga Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (*É inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos*), somente é afastado se houver indícios de fraude, de descaminho, de infração aduaneira combinada com a pena de perdimento, de importação de mercadoria proibida ou de interposição fraudulenta de terceiros (ocultação de pessoas nas operações de comércio exterior).

Registro, por necessário, que este juízo está devidamente alinhado ao que vem decidindo o E. TRF da 3ª Região no tocante à liberação de mercadoria por simples divergência de classificação fiscal.

É sabido que no âmbito do TRF da 3ª Região, a matéria em discussão (reclassificação fiscal) é de competência da 2ª Seção (a qual abrange a 3ª, 4ª e 6ª Turmas), na qual a **3ª Turma de forma não unânime tem se posicionado pró-fisco, mas de outro lado as 4ª e 6ª Turmas, de forma pacífica, estão alinhadas ao STJ, adotando posição contrária ao fisco**, qual seja, pela aplicabilidade da súmula 323 do STF, excetuando-se os casos de interposição fraudulenta.

Nesse sentido:

#### **2ª seção - 4ª Turma**

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.**

- *A autoridade alfandegária deve, obviamente, analisar a documentação apresentada pelo importador. No entanto, a consequência de ocasional verificação de incorreção na classificação fiscal do produto não pode obstar os demais atos necessários ao desembaraço aduaneiro, sob pena de indevida apreensão, nos termos da mencionada súmula. A paralização do procedimento, nesses termos, configuraria meio indireto de retenção de mercadoria para reclassificação fiscal e consequente pagamento da diferença de tributo. Todavia, a administração dispõe de meio hábil à exigência de crédito tributário, o lançamento, motivo pelo qual não há justificativa para sujeitar o contribuinte à impossibilidade de retirada do que foi importado, o que prejudica suas atividades empresariais, protegidas pelos princípios constitucionais da liberdade de trabalho e do livre exercício da atividade econômica.*

- *Problemas com classificação de mercadorias não podem interromper o procedimento aduaneiro (REsp nº 1.372.708/PR).*

- *Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359121 - 0010730-78.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA FINS DE PAGAMENTO DE TRIBUTO FACE À RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. *O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.*

2. *O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ.*

3. *Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.*

4. *Acréscia-se, a propósito, que a matéria pertinente à retenção de mercadorias, condicionando a respectiva liberação ao pagamento de tributos devidos oriundos de competente reclassificação fiscal foi expressamente analisada no acórdão ora combatido, onde restou demonstrado, à exaustão, que tal operação administrativa hostiliza sólido entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte (STJ, AgRg no Ag 1.214.373/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, v.u., DJE 13/05/2010, AgRg no REsp 1.121.145/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, v.u. - DJE 25/09/2009, REsp 700.371/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma; DJ de 16/8/2007 e REsp 1.470.702/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Decisão publicada em 18/09/2014; TRF - 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 0008610-19.2001.4.03.6105/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, j. em 19.12.2013, D.E. 15.01.2014).*

5. *Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 320996 - 0002317-58.2009.4.03.6103, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)*

**PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO.**

- *Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior".*

- *Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".*

- *Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa.*

- *Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fūmus boni iuris, a liminar poderá ser concedida.*

- *Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56).*

- *Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se deprende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão.*

- *Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4.*

- *Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos.*

- *Com efeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07.*

- *O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos".*

- *Exatamente dessa divergência de especificação que advém a discrepância de valores dos tributos exigidos.*

- *Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTS.*

- *Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento.*

- *Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória.*

- *A revisão de classificação não incide na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado.*

- *E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF.*

- *O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação.*

- *As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria.*

- *Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador.*

- *No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta".*

- *As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento.*

- Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude.
- Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc.
- Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria.
- Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes).
- Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM.
- Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
- O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento.
- Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones.
- A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso.
- Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 565078 - 0020095-07.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

## 2ª seção - 6ª turma

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONDICIONAMENTO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE OUTRAS EMPRESAS DO SÓCIO - VIA OBLÍQUA PARA COBRANÇA, NÃO PREVISTA EM LEI.

1. As preliminares de ilegitimidade passiva não têm pertinência: a inscrição no CNPJ foi negada pela Receita Federal, em razão de pendências apontadas pela Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo.

2. Quanto ao mérito, e a própria existência de direito líquido e certo, a r. sentença deve ser mantida.

3. Ressalvada expressa disposição de lei, qualquer restrição ao exercício de atividades econômicas pelo contribuinte, como forma indireta de obter o pagamento de tributos, é vedada, consoante vem a jurisprudência decidindo reiteradamente. Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Precedente do STJ, no regime do artigo 543-C, do CPC/73: Resp 1.103.009/RS.

4. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354247 - 0014168-64.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO - MULTA DO ARTIGO 711, INCISO III, DO REGULAMENTO ADUANEIRO: APLICABILIDADE - SÚMULA 323, DO STF - INTERRUPTÃO DE DESPACHO ADUANEIRO POR QUESTÃO MERAMENTE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ao omitir informação de natureza administrativo-tributária, necessária à correta apuração fiscal atinente à operação, a impetrante incorreu na conduta prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto n.º 6.759/2009, tornando pertinente a aplicação da penalidade.

2. De outro lado, a Súmula n.º 323, do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

3. No caso, a exigência que motivou a interrupção do despacho aduaneiro está atrelada à apuração do tributo incidente sobre a operação, especificamente, a possibilidade, ou não, de fruição da alíquota zero, prevista no artigo 8º, §12, inciso VII, da Lei Federal n.º 10.865/2004.

4. Portanto, se ausentes outras irregularidades na importação ou na mercadoria importada, a interrupção do despacho aduaneiro não se sustenta. Deve o Fisco cobrar o crédito tributário por meios próprios.

5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371213 - 0014149-93.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DO EMBARÇO ADUANEIRO PARA O FIM DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM COMO DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA LIBERAÇÃO DOS BENS. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE TRIBUNAL. REEXAME E APELO DESPROVIDOS.

1. A retenção das mercadorias por força do não pagamento de tributos e a exigência de caução contrariam o ordenamento brasileiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula 323 do STF, editada frente a retenção de mercadorias em fronteira estadual para cobrança do ICMS.

2. Exaurida a fiscalização e lavrado o auto de infração, cumpre ao Fisco proceder à cobrança do crédito tributário pela via administrativa e da execução fiscal, não lhe sendo permitido constranger o bem para coagir o contribuinte ao pagamento ou a prestação de garantia. Somente na hipótese de indícios de infração punível com a pena de perdimento exige-se a prestação de garantia para a liberação do bem, enquanto não findo o procedimento fiscal. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371039 - 0007631-35.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018).

No mesmo sentido, o E. STJ assim tem se manifestado:

**TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**

1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF.

2. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no REsp 1259736 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0134722-5 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/10/2011)

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ART. 12 DO DECRETO 2.498/98 - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC QUE SE AFASTA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.**

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando no recurso especial, a pretexto de ofensa ao art. 535 do CPC, é suscitada questão não ventilada nos embargos declaratórios.

2. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC se a questão dita omissa não foi oportunamente suscitada, o que desobriga o Tribunal de emitir juízo de valor a respeito.

3. Aplica-se o verbete da Súmula 282/STF em relação aos temas não prequestionados.

4. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF.

5. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Processo REsp 700371 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0156696-6 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 16/08/2007 p. 308 RSTJ vol. 212 p. 242)

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, a mercadoria importada não pode ficar retida pela alfândega como meio coercitivo para pagamento de diferença de tributos e multas.

Registre-se, por oportuno, que não há nos autos **nenhum apontamento de fraude na importação**.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção das mercadorias até que sejam pagas as multas e diferenças dos tributos.

Deve o impetrado liberar as mercadorias, independentemente das providências mencionadas ou de eventual caução, e tomar as providências necessárias à exigência do crédito tributário, se for o caso (lançamento, inscrição em dívida ativa etc.).

Em relação ao tempo, caso se aguarde a liberação das mercadorias até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, libere à impetrante as mercadorias descritas na inicial (DI 19/0902093-3), independentemente de caução, da reclassificação e do recolhimento da multa e das diferenças de tributos.

Esta decisão não impede que a autoridade dê prosseguimento à apuração e eventual cobrança do crédito tributário.

**Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.**

Ciência ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

**Cumpra-se, com urgência.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006946-35.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DAVID OLIVIERA FONSECA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22699600 e 22700004), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006902-16.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE JESUS MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22876642 e 22876643), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006739-36.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CROUNEL MARINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-22808298 e 22808804), ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, manifeste o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

#### DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO CALIXTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980  
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### SENTENÇA

##### TIPO M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores e pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença ID 8775785. O *decisum* embargado excluiu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação e, por consequência, declinou da competência para a Justiça Estadual.

2. A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração (ID 8857040), apontando a ocorrência de omissão no julgado no quanto deixou de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

3. Os autores opõem embargos de declaração (ID 9002122) alegando obscuridade no julgado.

4. As partes apresentaram contrarrazões aos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Aprecio, em primeiro lugar, os embargos opostos pelos autores.

4. Os autores não apontam obscuridade alguma no julgado a ser sanada por meio deste recurso, apenas reproduzem, *ipsis litteris*, parte de sua petição inicial.

6. Não há obscuridade alguma a esclarecer, razão pela qual **rejeito os embargos**.

7. Aprecio os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

8. Assiste razão à embargante. De fato a sentença embargada foi omissa quanto à condenação dos embargados ao pagamento de honorários sucumbenciais.

9. Assim, nos termos do disposto no art. 85 do Código de Processo Civil, são devidos os honorários sucumbenciais.

10. Por todo o exposto **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos pelos autores e **DOU PROVIMENTO** aos embargos opostos pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que o tópico final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:

*“JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), em relação ao pedido de “compelir a ré, Caixa Econômica Federal, a, de fato, formalizar o contrato de financiamento imobiliário no caso. Condeno os autores ao pagamento de honorários sucumbenciais à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A execução ficará suspensa tendo em vista a gratuidade concedida aos autores”.*

11. A sentença permanece hígida em todos os seus demais termos.

12. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença ID 8775785, remetendo-se estes autos eletrônicos à Justiça Estadual de Santos com as baixas necessárias.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 08 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO, JOSE CARLOS MELEIRO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida no recurso de agravo de instrumento (documento ID 16153532), interposto pela União.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS MELEIRO, JOSE CARLOS MELEIRO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: FLAVIO MELEIRO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se decisão a ser proferida no recurso de agravo de instrumento (documento ID 16153532), interposto pela União.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007339-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA DA SILVA BOIM - SP163027  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO.

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, formulado sob o rito do art. 303 do CPC/2015.

Preende a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu o imediato restabelecimento de Certificado de Registro para a atividade de armazenagem.

Em síntese, aduziu que:

*“A Requerente, na qualidade de armazém geral alfandegado, tem por objeto social, dentre outros, a armazenagem de produtos variados oriundos da importação ou exportação.*

*Dentre aqueles que demandam autorização expressa para o seu armazenamento, encontram-se os controlados pelo Exército Brasileiro, o qual, no exercício do seu poder de polícia administrativa confere aos interessados em manuseá-los o respectivo Certificado de Registro – CR, autorizando expressamente as aludidas atividades.*

*Neste contexto, em 30.01.2014 a Requerente solicitou o indigitado CR ao Comando Militar do Sudeste – 2ª Região Militar do Ministério da Defesa, com fundamento no R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), ocorrendo o deferimento com o respectiva emissão da almejada licença, para as atividades de transporte e armazenagem de produtos controlados, com validade até 27.08.2016, conforme documentos anexos (doc. 04).*

*A Requerente, interessada em manter o Certificado de Registro, a fim de manter sua atividade, solicitou a revalidação em 27.07.2016, ocorrendo o deferimento com validade até o dia 30.09.2018 (doc. 05).*

*Ainda interessada em manter o Certificado de Registro, pleiteou a revalidação em 04.07.2018, ocorrendo o deferimento com validade até o dia 18.09.2020 (docs. 06 e 07).*

*Consoante se pode verificar do último Certificado de Registro conferido à Requerente pela autoridade militar – Certificado de Registro nº 103814 (doc. 07), este tinha sua validade até 18/09/2020, encontrando-se aquela, portanto, regularmente autorizada ao exercício das atividades constantes no aludido ato administrativo, quais sejam, armazenagem e transporte de produtos relacionados no Anexo ao referido Certificado.*

*Ocorre que, em inspeção realizada pelos fiscais militares nas dependências da Requerente em 28.05.2019, com base na informação fornecida pela Requerente de que havia se desfeito de sua frota de transporte, restou consignado no Termo de Inspeção a orientação quanto ao desapostilamento da “atividade serviço de transporte uma vez que a empresa se desfez de sua frota de veículos de transporte” (doc. 08).*

*Assim, no anseio de atender o quanto orientado pelo fiscal militar; cuidou a Requerente de solicitar a adequação de suas atividades junto àquela autoridade militar; protocolando, aos 12.06.2019, o pedido de EXCLUSÃO SOMENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE do seu Certificado de Registro (doc. 09).*

*Todavia, por um lapso no preenchimento do termo de solicitação, acabou por indicar como objeto deste o “cancelamento”, quando na verdade, deveria ter solicitado o apostilamento ao registro.*

*Ocorre que, não bastasse o erro material praticado pela Requerente quando do preenchimento de seu requerimento administrativo, o Comando da 2ª Região Militar; diversamente do que fora solicitado (cancelamento das atividades de transporte), houve por bem cancelar a integralidade do CR – Certificado de Registro detido pela Requerente, excluindo não apenas os serviços de transportes como fora solicitado, mas todas as atividades constantes do aludido certificado, em especial, os serviços de armazenagem.*

Assim, tão logo tomou conhecimento do cancelamento integral do CR – Certificado de Registro, a Requerente, como forma de procurar corrigir os erros verificados e de acordo com a orientação de seu despachante, procedeu ao requerimento de apostilamento ao registro, solicitando expressamente a revogação daquele pleito datado de 12.06.2019 na qual constou erroneamente o pedido de cancelamento, protocolado em 26.09.2019 (doc. 10).

Novamente, por orientação de seu despachante e por cautela, intentou pedido de concessão de novo registro em 01.10.2019 (doc. 11), o qual encontra-se pendente de apreciação e cujo prazo para sua conclusão não pode ser estimado pelos responsáveis pela condução do respectivo processo administrativo (doc. 12).

Como se pode observar pelo teor da cadeia de fatos acima, bem como, pelos documentos ora anexados, encontra-se o armazém geral, atualmente, sem a cobertura do Certificado de Registro – CR que lhe permita a prestação de serviços de armazenagem dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro.

Aludida situação vem lhe infligindo prejuízos comerciais, uma vez que fora aliada do mercado de armazenagem de produtos controlados de forma repentina.

Conforme acima restou noticiado, ainda que se considere válido e eficaz o requerimento deduzido pela Requerente de cancelamento, referido pleito fora expressamente delimitado, **circunscrevendo-se ao cancelamento dos serviços de transporte**, conforme facilmente se pode verificar da leitura do aludido documento (doc. 09).

Nesta senda, a decisão de cancelamento integral do CR – Certificado de Registro da Requerente por parte do Sr. Comandante da 2ª Região Militar, extrapolou os limites do quanto solicitado pela Requerente, alcançando as atividades de armazenagem que constituem a sua atividade principal.

Outrossim, não obstante o pedido de emissão de um novo CR – Certificado de Registro devidamente protocolado no dia 01.10.2019 (doc. 11), cediço que referido processo administrativo demandará lapso de tempo extenso para a sua conclusão, ficando a Requerente em um limbo regulatório durante este período, não lhe restando alternativa que não socorrer-se desta via para preencher a lacuna regulatória para que possa exercer legitimamente as atividades de armazenagem, seu mister principal”

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, verifico que o bem da vida requerido em sede de tutela antecipada é o restabelecimento do certificado de registro nº 103814, alegando ainda, a parte autora, que formulará pedido principal (aditamento), consistente em declaração de nulidade parcial da decisão administrativa que cancelou aludido registro.

Portanto, tenho por certo que consta na petição inicial a exposição da lide (restabelecimento de certificado), extraindo-se disso o *fumus boni iuris*, bem como o receio de lesão — *periculum in mora*, sendo a junção de ambos o mérito do pedido antecipatório.

**Assim, o feito será processado nos termos do art. 303 e seguintes do CPC/2015.**

**Passo ao exame do pedido de tutela.**

Da simples leitura da petição inicial, verifico que o certificado de registro nº 103814 emitido em nome da parte autora com validade até 18/09/2020 foi cancelado por requerimento expressa por ela formulado.

Segundo suas alegações e documentos anexados aos autos, em fiscalização de rotina, a administração recomendou que a autora efetuasse o desapostilamento do referido certificado as atividades de transporte, considerando que tais atividades não eram mais prestadas pela autora.

Em requerimento formal, a parte autora solicitou o “cancelamento” do certificado e não pedido de desapostilamento de atividade, em razão de erro material (assinhou campo equivocado).

Contudo, diante do equívoco, diligenciou à administração, requerendo a retificação do requerimento de cancelamento para que passasse a constar apenas o desapostilamento das atividades de transporte.

Ainda, consta dos autos que requereu novo registro, pendente de apreciação.

Pois bem. No caso sob exame, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência antecipada.

É certo que o erro quanto à solicitação de cancelamento total do certificado é de responsabilidade da parte autora.

Entretanto, o requerimento anexado sob o id 22978197, em que pese constar a opção “cancelamento” assinada, demonstra que a parte autora indicou de forma precisa as atividades que pretendia o desapostilamento do certificado nº 103814, dentre as quais estão apenas aquelas relacionadas à **prestação de serviços de transporte, não constando, portanto, atividade de armazenamento.**

Assim, o cancelamento integral do certificado trouxe risco de grave prejuízo à parte autora.

De outro giro, verifico que a parte autora agiu de forma diligente ao requerer a retificação do pedido de cancelamento, esmiuçando mais uma vez as atividades que pretendia ver desapostiladas – 22978954.

O novo Código de Processo Civil adotou premissa de que a regra para os pedidos de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303) é a concessão da liminar, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caos dos autos, a conduta da parte autora quanto aos pedidos de desapostilamento se mostra razoável para indicar presença do primeiro requisito, notadamente quando se verifica que a administração agiu de forma falha ao cancelar integralmente o certificado, quando o pedido foi diverso. Já quanto ao perigo na demora está evidenciado pela natureza da atividade empresarial desenvolvida pela autora (armazenagem alfandegária), que inclui a guarda de produtos controlados pelo Exército Brasileiro, o que equivale dizer que sem certificado, sua atividade precipua não pode ser desenvolvida.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar ao réu que no prazo de 5 dias, restabeleça o Certificado de Registro nº 103814 quanto às atividades desenvolvidas pela parte autora, excluídas as relativas a transporte, nos termos da fundamentação supra, devendo comprovar a medida nos autos.**

**Intime-se a União quanto ao deferimento da tutela para ciência e cumprimento.**

Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora aditar a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º do CPC/2015, sob pena de extinção (art. 303, §2º do CPC/2015).

**Aditada a petição inicial, cite-se a União.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0003384-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES, RAFAEL ARGENTO ESTEVES, PAULA ARGENTO ESTEVES  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848  
Advogado do(a) RÉU: VANESSA VASQUES ASSIS - SP193848

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000546-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA, TERMINAL 12 A.S.A., SIXTEEN THIRTEEN MARINE  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041, FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO - RJ47659, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676  
Advogado do(a) RÉU: CELIA ERRÁ - SP86022  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

#### **DESPACHO**

Embargos de declaração ID 22552673, pela corrê Navegação São Miguel LTDA.: vista ao MPF e ao MPE/SP, na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Depois, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001334-32.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JULIANA BAREA, ADHEMAR DANTAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da exequente, conforme fls. 157/159 dos, então, autos físicos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Assim, se em termos, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001334-32.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JULIANA BAREA, ADHEMAR DANTAS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da exequente, conforme fls. 157/159 dos, então, autos físicos, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.

Assim, se em termos, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba  
Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006537-91.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE SANTANA, SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA

#### DESPACHO

Com a anuência da CEF (ID 22980217), providencie a Secretária o levantamento da restrição judicial sobre o veículo aludido no ofício ID 21931201, pelo sistema RENAJUD.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007794-83.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
REPRESENTANTE: LUCIANA BOROAN CERQUEIRA LEITE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) autor/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 3.396,20 (três mil trezentos e noventa e seis reais e vinte centavos) referente a honorários advocatícios, apontada no cálculo de liquidação (ID-20999128), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005113-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

#### DESPACHO

Na impugnação aos embargos monitorios ID 23001624, a CEF impugna também a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao réu, conforme o despacho ID 20163153.

No entanto, não traza os autos qualquer documento apto a comprovar suas alegações sobre a condição financeira do réu.

Ora, a assinatura do contrato que é objeto desta demanda não leva à conclusão inequívoca de que a parte pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejudicar, assim, a manutenção financeira digna de sua parte e dos seus.

Assim, não há elementos de convicção coligidos ao feito aptos a levar o Juízo a afastar a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica do réu, na forma do artigo 99, § 3º, do CPC. Portanto, rejeito a impugnação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000074-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 23033061, a cópia do documento a ela juntada (ID 23034214), bem como a petição ID 16180120 do autor, intime-o para que traga aos autos cópia legível do referido documento, posto que, no caso, trata-se de ônus da parte autora.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-91.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDEMIR RIBEIRO ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001524-72.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA TRENTO - SP156608  
EMBARGADO: SUELY LORENZO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

#### DESPACHO

- 1- Manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos elaborados pelo Sr. Contador Federal (ID- 22902096 e seguinte) no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum proposto por Luiz Roberto Gomes contra Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do termo de adesão da Lei Complementar 110/2001 e a condenação da ré ao pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, e atribuindo à causa o valor de R\$ 58.240,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta reais).

Passo analisar a competência deste juízo para o feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. A competência para julgamento de tais questões é absoluta, respeitadas as exceções indicadas no parágrafo 1º do referido artigo.

Cumpra observar que, sendo as regras sobre o valor da causa de ordem pública, fixadas em lei, deverão ser observadas inclusive *ex officio*.

No caso sob exame, considerando o valor atribuído à causa, bem como a instalação de Juizado Especial Cível nesta Subseção Judiciária, conforme Provimento n. 253/2005, de 14/01/2005, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por se tratar o presente feito de ação ajuizada por pessoa física contra empresa pública federal, e à vista do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º do CPC/2015, e determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DJAILSON AQUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Considerando a distinção de assuntos entre este feito e o Procedimento Comum 5004583-75.2019.403.6104, verifico a inócorrença de prevenção. Anote-se.

2 - Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

3 - Considerando a decisão proferida nos autos da ADI 5090 determinando a suspensão de todos os feitos que questionem a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação da questão relativa à competência deste Juízo. Superada a questão, os autos serão sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202336-44.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS, ANTONIO FRANCISCO FILHO, MAXIMINO BARBOZA, HERCILIO FERREIRA PENICHE, PAULO MATOS DE ARAUJO, ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO, JOSE BARBOSA SANTOS, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS, HILDA CASADO GARCIA, NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA, SUELY LIMEIRA AFONSO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante o decurso de prazo para digitalização e distribuição dos autos neste PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

2. Decorridos os prazos sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes metadados de autuação, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004337-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ISABELLE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES FRANCISCO - SP187728  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

1. Ciência à autora da redistribuição do feito 1011887.47.2018.826.0223, da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
  3. Diante da manifestação da autora em sua petição inicial informando seu desinteresse na tentativa de autocomposição, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.
  4. Cite-se o réu, por meio do sistema eletrônico, para apresentar contestação, no prazo legal.
  5. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001804-43.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA BERNADETE DE MENEZES  
Advogados do(a) AUTOR: YUMI HAYAMA RODRIGUES DOS SANTOS - SP361969, DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do documento anexado sob ID 20719220.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de agosto de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004615-51.2017.4.03.6104  
AUTOR: MOISES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por MOISES LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria especial.
2. Para tanto, informa que esteve sujeito aos agentes nocivos ruído, tensão elétrica e calor.
3. À inicial foram anexados documentos.
4. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi determinada a citação do réu, bem como, a intimação da autarquia-ré, para a juntada do processo administrativo (Id 4148105).
5. Apresentada contestação em que se aduz a existência de equipamentos de proteção individual eficazes, bem como, a ausência de prova da habitualidade e permanência da sujeição ao agente nocivo eletricidade. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, argumenta que a sujeição se deu em intensidade inferior ao limite de tolerância (Id 4372778).
6. Determinado o aguardo da anexação do processo administrativo, a intimação do autor para manifestar-se sobre a contestação, bem como, a intimação dos litigantes para especificação de provas (Id 4588369).
7. O autor apresentou réplica (Id 4807107) e informou não ter outras provas a produzir, além daquelas juntadas ao feito (Id 4810536).
8. Com a juntada do processo administrativo (Id 4929466), determinou-se a ciência às partes sobre o indigitado documento (Id 5383688).
9. O autor informou ciência e noticiou tratar-se do mesmo documento juntado em duas oportunidades (Id 5529541).
10. Verificando-se o decurso do prazo para que a autarquia-ré apresentasse manifestação, bem como, especificasse provas que eventualmente pretendesse produzir, veio a demanda conclusa para prolação de sentença.

### **Converto o julgamento em diligência**

11. O feito não está em termos para julgamento.
12. Requer o autor, o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais e, com essa finalidade, anexa cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em seu nome.
13. Todavia, para a esmerada análise do feito, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da referida exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's acostados.
14. Ademais, dentre os agentes nocivos informados, encontra-se o ruído, cuja apresentação é imprescindível.
15. Desta feita, determino a baixa dos autos em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.
16. Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.
17. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.
18. Após e, em termos, volte-me o feito.
19. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.
20. Ressalto que a lide já esteve conclusa para sentença e, portanto, a próxima conclusão deve ser considerada prioritária.
21. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

JUIZ FEDERAL

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006770-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIANE JERONIMO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: FRANCINEIDE JERONIMO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Fabiane Jerônimo de Oliveira**, representada por sua genitora, Francineide Jerônimo de Oliveira, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício assistencial BPC LOAS (NB 87/570.258.069-5), nos termos do art. 297 do CPC.

A autora é portadora de deficiência neurológica mental (CID 10 F79), e recebia o benefício desde 28/11/2006. Afirma que em 24/08/2017, recebeu ofício de defesa da autarquia ré, devido à apuração de indícios de irregularidade na concessão do benefício, diante da possível existência de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo em seu núcleo familiar.

Aduz que na data de 01/06/2018, teve seu benefício de prestação continuada suspenso.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, coma inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

A assistência social encontra-se enfiçada no subsistema constitucional da seguridade social, visando garantir, entre outras providências, o mínimo social necessário à sobrevivência das pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V).

Desde logo, verifica-se que essa norma de amparo social encontra a sua eficácia determinada pelo sobreprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

A lei 8742/93, regulamentou a Assistência Social prevista no art. 203, V, da Constituição Federal. O art. 20 dispõe sobre as condições para concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida, e sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.

O art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741, de 01/10/2003) reduziu a idade mínima para 65 anos.

O art. 20 da LOAS foi alterado pela Lei 12.435/2011, que adotou a expressão "pessoa com deficiência" e a idade de 65 anos ou mais. O conceito de deficiência também foi alterado pela mencionada lei:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

*9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Compulsando a documentação dos autos, é possível verificar que a família da requerente é composta por seus pais idosos, Severino Jerônimo de Oliveira e Francineide Jerônimo de Oliveira, o irmão, também portador de paralisia cerebral, Flávio Jerônimo de Oliveira, e sua avó materna, Severina Jerônimo de Moura, conforme relatório social realizado pela Defensoria Pública da União.

De acordo com o relatório, o pai da autora possui 75 anos de idade e recebe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, assim como sua avó, que conta com 95 anos de idade. Seu irmão recebe o benefício de prestação continuada - BPC LOAS desde 2004. A mãe da autora não possui renda.

O § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece que a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

O artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), exclui do cômputo para cálculo da renda per capita, o benefício de prestação continuada anteriormente concedido a outro idoso do grupo familiar.

No presente caso, a autora teve suspenso seu benefício, tendo em vista a composição da renda de seu pai e avó e omissão do BPC LOAS recebido por seu irmão, no cálculo da renda familiar per capita.

Pois bem. O decreto 6.214/2007, em seu artigo 19 explicita:

*"O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento."*

De acordo com esse artigo, se algum dos membros do grupo familiar receber igual benefício assistencial, este deve ser excluído da renda per capita familiar.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou o entendimento de que a mesma regra deve ser aplicada, por analogia, também para quando houver benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo.

Vejamos:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
  2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
  3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (STJ, REsp nº 1.355.052/SP, Primeira Seção, Ministro Relator BENEDITO GONÇALVES, DJe 05/11/2015).
- PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO QUE FAÇA PARTE DO NÚCLEO FAMILIAR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). ENTENDIMENTO ASSENTADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.355.052/SP, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.355.052/SP, sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que: "Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93". 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN-(STJ, AgRg no AResp 332.275/RS, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 07/12/2015).

Desta forma, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício, pois, em se tratando de idoso ou deficiente, é através da própria natureza dos males que o assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.

Quanto ao ponto controverso nos autos, considerando que a autora não conta com qualquer remuneração e afastadas as rendas auferidas por seu pai, sua avó e irmão, é de se reconhecer a existência de renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/1993.

Em conclusão, face à documentação juntada e presentes os requisitos legais, analisados em cognição própria desta fase processual, deve ser acolhido o pedido antecipatório formulado.

Assim, presente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a situação de vulnerabilidade da autora, **DEFIRO AANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício LOAS, NB 87/570.258.069-5, DIB 28/11/2006, face ao caráter alimentar da verba pleiteada, bem como que suspenda a cobrança dos valores recebidos até prolação da sentença.

Intime-se a autarquia previdenciária a informar ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica para avaliação da requerente, bem como estudo social a ser agendado oportunamente.

Assim sendo, designo o dia **24 de outubro de 2019, às 17:00 horas**, para a realização da perícia na Sala de Perícias (3º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, 30, Centro, Santos-SP.

Nomcio como perita judicial, a **Dra. Paula Trovão de Sá**, devendo ser intimada desta nomeação.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

A autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Ressalto que o não comparecimento da autora à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova.

Intime-se a DPU, com urgência, da presente decisão.

Expeça-se, com urgência, mandado de intimação para a autora no endereço constante na inicial.

Dê-se vista ao MPF.

Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005039-25.2019.4.03.6104  
AUTOR: AZIMUTH UTILIDADES - EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cópia integral do processo administrativo (Auto de Infração nº 0817800/17637/19), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007861-21.2018.4.03.6104

AUTOR: CASSIO EMANUEL CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: STEFFERSON MICHAEL COSTA DE MORAES - RN11020

RÉU: SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO CIMINO MANSUR - SP194746, JULIANA FLECK VISNARDI - SP284026

#### DESPACHO

Ciência à corrê, SACRAMENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, sobre a documentação disponibilizada pela CEF (petição ID 22329157), bem como sobre a petição do autor ID 22851868 e documento ID 22851870, para manifestação no prazo de **05 (cinco) dias**.

Em seguida, tomem imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002854-14.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI

#### DESPACHO

Diante da expressa manifestação da CEF, promova-se a conclusão do processo para julgamento conforme o estado em que se encontra.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007526-29.2014.4.03.6104

AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979, VALDIR GOMES SILVA - MG111118-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado e diante da sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000951-75.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo "de cujus", e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros ou legatários. No caso em tela, o requerido não deixou bens a inventariar.

Neste contexto, apenas os bens da herança respondem por dívidas deixadas pelo falecido, não podendo seus herdeiros assumir encargos superiores à força da herança (art. 1.792 do Código Civil).

Ante o exposto, indefiro o pedido da autora na petição ID 20754267.

Tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002376-06.2019.4.03.6104  
AUTOR: COMPANHIA DOCCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
RÉU: RISHIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) RÉU: FABIO GONCALVES DIAS - SP274443, FABIO BENDHEIM SANTAROSA - SP290715

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005212-49.2019.4.03.6104  
EXEQUENTE: MARI LAILA TANIOS MAALOULI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI LAILA TANIOS MAALOULI - SP298072  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a exequente cumpra os termos do despacho ID 20046394.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DONIZETTI PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação de prevenção indicada na aba associados, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5006198-37.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CREPERIA RIVIERA LTDA - ME, ANA MARIANIRO, ROGERIO GOMES DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogado do(a) RÉU: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogado do(a) RÉU: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

**DESPACHO**

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MOISES MENDES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação de prevenção indicada na aba associados, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias.

Deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0010012-21.2013.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: RACINE FRIZZERA NETO

Advogado do(a) RÉU: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

**DESPACHO**

Requeiramos partes o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, com base nos termos da r. decisão ID 18562275.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002827-02.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: YGOR FAZION GRADELA

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-25.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA FRANCINA LOBO VIANA GONCALVES NUNES - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

**DESPACHO**

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004466-21.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO DO CARMO ENTREGAS RAPIDAS - ME, CARLOS EDUARDO DO CARMO

**DESPACHO**

ID 22489021: De firo pelo prazo requerido.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ARNALDO ARAUJO SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Arnaldo Araujo Santos, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 730.354.328-72), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-02.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE:ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a)IMPETRANTE:ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE:MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883  
IMPETRADO:INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de sobrestamento formulado. Após, conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005848-15.2019.4.03.6104  
AUTOR:TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA  
Advogado do(a)AUTOR:ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379  
RÉU:UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-24.2019.4.03.6104  
AUTOR: VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a autora o despacho id 22322722, esclarecendo em que critério baseou-se o valor da causa, estimado em R\$ 187.160,00.

Sem prejuízo, maniféste-se sobre a contestação e documentos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003587-77.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se o impetrante sobre o pedido de sobrestamento formulado. Após, conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004966-53.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se o impetrante sobre o pedido de sobrestamento formulado. Após, conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-26.2017.4.03.6104

AUTOR: TATHIANA RENATA BERTOCCHI SANTOS, MARCELLO DOMINGUES AGOSTINHO, MARCELLI DOMINGUES AGOSTINHO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO - SP95173, CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-52.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de sobrestamento formulado. Após, conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-53.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, NINGBO EVER-LASTING INTERNATIONAL LOGISTICS CO. LTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-49.2018.4.03.6104  
AUTOR: MAYARA DA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316, CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Digam as partes se têm provas a produzir, especificando-as, em 15 (quinze) dias, justificadamente.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação pessoal de advogado do Departamento Jurídico da CEF para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação id nº 12725787, de 30/11/2018, reiterada em 06/08/2019 pelo id nº 19985717, a fim de que comprove ter comunicado ao Banco Central as providências adotadas em relação à constatação das irregularidades de natureza grave (Res. BACEN nº 2025/93), informe sobre a existência e andamento de possível ação judicial interposta para apurar as fraudes relatadas nestes autos e, especialmente, para que se manifeste sobre o pedido para que seja mantida bloqueada a quantia de R\$ 20.109,00 - valor que corresponderia ao que foi supostamente estornado - até o deslinde desta ação.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007302-30.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: IMPORTADORA KM DO BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Especifique a impetrante a divergência entre o nome constante da petição inicial, procuração, atos societários (Rolamep Comércio de Rolamentos LTDA), e o cadastrado no sistema do PJE (Importadora KM do Brasil LTDA).

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-50.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Ante os termos das informações apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o(a) impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, após o decurso, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006285-56.2019.4.03.6104  
AUTOR: JUSSARA LINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. **Anote-se.**

Considerando que Batalhão Martim Afonso não possui personalidade jurídica para figurar em juízo, decline a parte autora, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da ação.

Ademais, esclareça a autora se requer isenção/restituição do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de pensão militar ou de proventos de aposentadoria previdenciária (NB 42/186.036.492-3 – concedida em 23/05/2018).

Outrossim, considerando que o valor da causa desde a edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais, passou a ter nuances de extrema relevância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, justifique o valor dado à causa, apresentando planilha em que constem discriminados os períodos e valores que pretende repetir, somados a uma anuidade das parcelas comprovadamente retidas no(s) benefício(s) no presente ano-calendário 2019.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-75.2019.4.03.6104

AUTOR: CLEIA FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a impugnação à concessão do benefício da gratuidade, apresente a autora cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, de modo a comprovar que atende aos requisitos legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do benefício.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que tenham a produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da controvérsia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007133-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às impetradas a liberação do contêiner TCNU7611619.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pelas autoridades.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Segundo Nelson Nery Júnior, “existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado” (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504).

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.



Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, e da carência superveniente do interesse de agir da impetrante, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e denego a segurança**, por força do §5º do artigo 6º da Lei 12016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARI PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AGUIAR LANCHOTTI - SP359602  
SENTENÇA TIPO B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 23008230).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do art. 487, inciso III, e 925 do CPC.

**Determino o desbloqueio do montante de R\$ 749,01 que se encontra depositado no banco Bradesco via sistema BACENJUD (id. 12451086), bem como o levantamento da restrição veicular (RENAJUD), com a expedição do mandado de levantamento da penhora (id. 18041669).**

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-04.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARI PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AGUIAR LANCHOTTI - SP359602  
SENTENÇA TIPO B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, sobreveio petição da CEF noticiando a composição administrativa das partes (id. 23008230).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista o acordo noticiado, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do art. 487, inciso III, e 925 do CPC.

**Determino o desbloqueio do montante de R\$ 749,01 que se encontra depositado no banco Bradesco via sistema BACENJUD (id. 12451086), bem como o levantamento da restrição veicular (RENAJUD), com a expedição do mandado de levantamento da penhora (id. 18041669).**

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

## SENTENÇA

**MINERADORASANTA ELINA IND. E COM. LTDA.**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine “que o registro da Declaração de Importação relativamente aos bens importados e pleiteados o benefício do “ex-tarifário”, ou seja, as seguintes mercadorias: (i) Unidade Funcional para separar chumbo e zinco, através de processo de flotação, com capacidade de processamento de até 30 ton/h, com teor na alimentação (na entrada) de 6 a 17% de zinco e de 1 a 6% de chumbo, produzindo concentrados finais (na saída) de galena com 45 a 69% de chumbo e esfalerita com 50 a 52% de zinco, dotada de tanques agitadores, celulas de flotação, bombas de polpa, sistema automatizado de controle e estruturas metálicas – NCM 8474.10.00; ii) Unidade Funcional para britar e moer minérios, com capacidade de processamento de até 30 ton/h, tamanho máximo de partícula de alimentação de 600 mm, capacidade de cominuição até 80% menor do que 0,074 mm, dotada de alimentadores vibratórios, britador de mandíbula, separador magnético, britadores cônicos, moinhos de bolas, bombas de polpa, transportadores de correia – NCM 8474.20.90, totalizando o valor de R\$ 5.925.285,50, com alíquota do imposto de importação em 0%, enquanto se aguarda publicação de “ex-tarifário” pedido, através de Resolução Camex, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e outrossim, seja determinado que, após o registro da declaração de importação com alíquota zero de imposto de importação, a autoridade coatora não impeça o desembaraço das mercadorias ou criê embaraço ao despacho relacionado ao fato com o depósito judicial no valor de R\$ 829.399,99 para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário a fim de desembaraçar os bens sem óbice, relativo ao valor controverso, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária, ora Impetrante, todas em nome do Impetrante, pela respectiva autoridade coatora ou de quem lhe faça as vezes”.

O perigo na demora residiria nos custos operacionais de armazenagem das mercadorias, no aguardo da conclusão do procedimento de despacho aduaneiro.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se pronunciou.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante manifestou interesse na extinção do feito em relação à mercadoria portadora do NCM 8474.20.90, em razão de lhe haver sido deferido o “ex-tarifário”, bem como pleiteou o levantamento do depósito judicial realizado nos autos.

A União não se opõe à desistência da ação, mas requer a manutenção dos depósitos judiciais até a conclusão do despacho aduaneiro.

**É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de levantamento do depósito judicial.

Primeiro, no que concerne às mercadorias importadas, em relação às quais teria sido deferido o “ex-tarifário”, o pedido deve ser indeferido porque, em verdade, a concessão de referido regime somente se conclui após a realização de análise técnica das mercadorias, oportunidade em que será conferida o correto enquadramento da mercadoria com a descrição genérica do ato concessório.

Assim, a publicação do ex-tarifário para a NCM 8474.20.90, por si só, não garante a concessão do benefício fiscal, a qual ainda depende de ulterior verificação por parte da autoridade aduaneira.

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 121, “caput”, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, **pela autoridade aduaneira**, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

...”

Isso porque o ato de concessão do regime pelo CAMEX, veiculado por meio de resolução, não é destinado a um peticionário específico ou a uma mercadoria individualizada a partir de dados como marca, modelo, número de série, e sim, a uma determinada classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), do que se depreende que, abrange qualquer mercadoria que se enquadre nos mesmos padrões e características, e ainda, a qualquer importador interessado.

Assim, mesmo que cabível o regime de ex-tarifário, compete ainda ao agente aduaneiro, posteriormente, verificar se o bem importado corresponde à descrição genérica do ato concessório, e praticar os demais atos inerentes à tarefa de fiscalização.

No que concerne à hipótese dos autos, a máquina, em relação à qual foi deferido o “ex-tarifário”, faz parte de um todo, sendo indispensável o aguardo das demais partes para o fim de verificação técnica da correta classificação apontada pelo importador.

Colaciono, por oportuno, o trecho que segue, extraído da manifestação da União (ID 20963642):

“Vê-se do texto da DI acostada no doc. ID nº 20785008 que tal declaração acobertou, por autorização emitida no Processo Administrativo nº 10120.007868/0619-15, “por motivos operacionais, é obrigatória a remessa parcelada das partes integrantes do todo dos três (03) equipamentos” nela incluída.

Segundo consta da decisão que deferiu o registro de declaração, a chegada de totalidade das mercadorias está estimada para dois embarques. No registro da DI, entretanto havia apenas chegado à Santos o primeiro (CE-Mercante nº 151905134667600).

Saliente-se que, ainda que tenha sido permitido o registro único da DI e a entrega antecipada da mercadoria, apenas após a chegada de toda a mercadoria será realizada a solicitação de assistência técnica e o posterior desembaraço aduaneiro.”

Portanto, não há que se falar em levantamento do depósito judicial em relação à máquina objeto do NCM 8474.20.90.

Da mesma forma, deve ser indeferido o pedido de levantamento do depósito judicial com base na desistência do feito, isso porque, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o seu levantamento pelo polo ativo está condicionado à vitória de mérito na ação ajuizada.

Sendo assim, considerando que, conforme o ordenamento processual civil vigente, a extinção do processo sem julgamento do mérito se dá, invariavelmente, por causa imputável ao autor da demanda, este não faz jus à liberação do depósito realizado para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o qual, no caso concreto, permanece vinculado ao processo, e servirá como garantia aos interesses do Fisco, até que se conclua o respectivo procedimento de despacho aduaneiro.

Cumpra transcrever, pela clareza, o julgado que segue. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO.

NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constitui modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.

2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.

3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.

4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda. Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.

5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.

6. Embargos de divergência providos.” (EREsp 227835/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 05/12/2005, p. 206).

No mais, tendo em vista a petição ID 21127569, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente “mandamus”, impetrado por **MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004971-75.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LLM KITY COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**LLM KITY COMÉRCIO LTDA**, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a prestação de garantia, com o fim de liberação das mercadorias amparadas pelas Declarações de Importação nºs 19/0906122-2 e nº. 19/090648-0.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi indeferida e desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A União e o MPF se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser rejeitada a pretensão do impetrante.

Cumpra transcrever, pela clareza, o trecho que segue, extraído das informações prestadas pela autoridade coatora:

*“Tendo em vista que as mercadorias foram declaradas como “kits para cadeira de cabeleireiro”, mas foram acondicionadas individualmente, e não agrupadas como kits, impedindo o cotejamento entre o que foi declarado e o que foi efetivamente encontrado durante o saneamento, o adquirente foi notificado a relacionar o que está declarado nas DI’s nºs 19/0906122-2 e 19/0906048-0 o que foi encontrado no saneamento, em 05/07/2019, via Siscomex.*

*Sem que o importador/adquirente esclareça a dívida suscitada pela fiscalização não será possível identificar exatamente a totalidade do material subdeclarado, o que parece ser o caso, muito menos estabelecer o valor da garantia, a teor da notificação registrada no Siscomex.”*

Portanto, segundo se depreende das informações prestadas, em que pese a impetrante tenha manifestado interesse na prestação de garantia, não é possível à autoridade dita coatora estabelecer o valor, tendo em vista que o correto cotejamento entre as mercadorias declaradas e aquelas importadas depende de providência que compete à própria impetrante, devendo tais questões serem dirimidas na via administrativa.

Dessa forma, não verifico a existência do indigitado ato de ilegalidade ou resistência injustificada por parte da autoridade impetrada, de modo a legitimar o manejo do mandado de segurança.

Por fim, vale citar trecho da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo interposto pela impetrante:

*(...)*

*Além disso, consta dos autos que as mercadorias foram submetidas ao procedimento especial de controle aduaneiro porque verificados elementos indiciários de fraude tanto no que diz respeito ao preço declarado, como em relação à interposição fraudulenta de terceiros, tornando necessária a retenção até a conclusão do procedimento especial diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.”*

Assim, ausente o direito líquido e certo, o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

**Dispositivo**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (5021698-88.2019.403.0000 – Gab. Des. Fed. Johnson Di Salvo).

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-31.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, MARCELLO IERVOLINO - SP420665, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **LOGIN LOGÍSTICA & ADUANA LTDA**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.723245/2018-26, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Em sede liminar, pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no CADIN.

Narra, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Aduz que, nos termos de decisão proferida nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a União foi impedida de exigir as penalidades que constam nos autos da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissária de despachos e Operadores Intermodais (ACTC).

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que as informações foram prestadas; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; o auto de infração não foi devidamente fundamentado; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa; violação ao disposto na Solução de Consulta Interna nº 2/2016 - COSIT.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade (id. 15445065).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 16033137).

Instada, a impetrante trouxe aos autos documentos comprobatórios de sua associação à Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais – ACTC. Na petição id. 17733631, esclareceu que foi notificada para pagamento da multa discutida na ação coletiva nº 0005238-86.2015.6100, sob pena de inscrição no CADIN, o que justificaria a impetração do mandado de segurança preventivo.

Intimada para informar a atual situação do débito objeto do comunicado id. 15410709 e se foi efetivada a inclusão no CADIN, a impetrante noticiou que o débito se encontra em aberto e suspenso, não constando do CADIN (id. 22329165).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “*mandamus*” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

No caso em exame, a impetrante pretende obstar a inscrição no CADIN e a cobrança da multa fixada no Processo Administrativo nº 11128.723245/2018-26, por estar acobertada pela decisão proferida nos autos do processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Contudo, malgrado a impetrante inicialmente afirme que foi notificada para pagamento da multa, na petição id. 22329165 noticiou que o débito se encontra em aberto e suspenso, não constando do CADIN, e colacionou documentação comprobatória.

Como sabido, a utilização do mandado de segurança preventivo, a fim de evitar a ocorrência de lesão, pressupõe a **comprovação inequívoca da ameaça a direito**. Aliás, devido à brevidade do rito, os elementos comprobatórios do direito líquido e certo devem acompanhar a inicial, visto a impossibilidade de dilação probatória.

A propósito, a jurisprudência é assentada:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/51, ART. 1º.*

*1 - O mero receio subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração de mandado de segurança.*

2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial, a prova inequívoca da ameaça real, concreta, por parte da autoridade impetrada.

3 - Ofensa ao art. 1º, da Lei 1.533/51, que se repele.

4 - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 171067/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 01/03/1999).

Note-se que a impetrante não comprovou a aventada ameaça ao direito decorrente da decisão judicial proferida no processo n. 0005238-86.2015.4.03.6100, que tramita na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, eis que juntou aos autos comprovante de suspensão do crédito decorrente do processo administrativo nº 11128.723245/2018-26 e Certidão positiva com efeitos de negativa emitida 6 meses após o ajuizamento da ação (id. 22329180).

Suspensão o crédito, não resta configurada a iminência de inscrição no CADIN.

Tendo em vista que a impetrante assevera que seu direito está assegurado pela decisão proferida na ação coletiva promovida pela ACTC e que não resta configurada ameaça a tal direito, há que se reconhecer a falta de interesse processual, que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que não resta configurada a aventada ameaça a direito, tem-se que o presente *mandamus* preventivo não se mostra necessário para a satisfação da pretensão da impetrante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 42.226,21, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Contudo, não houve pagamento do crédito utilizado, o que acarretou o cancelamento automático do cartão.

Afirma que o réu foi chamado a regularizar sua conta, porém, a dívida não foi quitada.

O total da dívida é de R\$ 42.226,21.

Coma inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 12305422).

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 15910921).

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência, ante a ausência da parte ré (id. 20377533).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conforme se nota da certidão id. 13122311, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pelo réu.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 42.226,21 (quarenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

**P.R.I**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

RÉU: CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS  
SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face de **CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS** objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 51.280,48, acrescida de atualização monetária.

Sustenta ter o réu contratado a emissão de cartão de crédito CAIXA, que foi utilizado para a realização de compras. Todavia, não houve pagamento do crédito utilizado, o que acarretou o cancelamento automático do cartão.

Assevera que o réu também contratou empréstimo (CDC) e utilizou limite em sua conta (CROT), contudo, chamado a regularizar sua conta, não quitou a dívida.

O total da dívida é de R\$ 51.280,48.

Com a inicial vieram os documentos. Custas recolhidas (Id. 17039177).

A ré foi citada (id. 17775540).

Frustrada a tentativa de conciliação em audiência (Id. 18322680).

A parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestação, sendo decretada sua revelia (Id. 19942001).

A CEF informou não ter outras provas a produzir (id. 20459844).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

Possível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte ré foi regularmente citada, porém permaneceu inerte.

Constatada a revelia, emerge a presunção de veracidade acerca da matéria fática deduzida pela autora, por força do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Além disso, a pretensão de cobrança deduzida na inicial encontra respaldo nos documentos carreados a estes autos, que demonstram contratação e a existência dos débitos, e não foram impugnados pela parte ré.

Assim, forçoso é reconhecer a existência da dívida mencionada na inicial.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 51.280,48 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos)**, corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, no termos do § 2.º do art. 85 do Código de Processo Civil.

### P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4964

### PROCEDIMENTO COMUM

**0200279-48.1993.403.6104** (93.0200279-9) - MARIZA SANTI CASASCO X MONICA MENDES SANTI X SONIA SANTI GUIMARAES X SERGIO HUSEMANN GUIMARAES X RAQUEL SANTI FREIRE X FABIO REZENDE MACHADO FREIRE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006561-37.2003.403.6104** (2003.61.04.006561-5) - STOLTHAVEN SANTOS LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001133-64.2009.403.6104** (2009.61.04.001133-5) - HELENA PERES BORGES DA SILVA (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003416-60.2009.403.6104** (2009.61.04.003416-5) - SANTOS BRASLS/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL  
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002211-54.2013.403.6104** - JOSE VITORIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003113-70.2014.403.6104** - JOSE ALBERTO PEREIRA GOMES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000032-79.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-75.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0002186-75.2012.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 45/46, 63/65 e 67. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010625-41.2013.403.6104** - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 247/359: Dê-se ciência às partes. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se a necessária virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção dos mesmos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe. O prosseguimento do feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização fixados pela mencionada resolução, fica a parte interessada no prosseguimento do feito intimada a promover a virtualização e inserção integral da presente ação no sistema PJe. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006027-35.1999.403.6104** (1999.61.04.006027-2) - ADIRCE CHESCA VIEIRA X CLEIRI SANTOS DIAS X CONCEICAO RIBEIRO SIQUEIRA X JOSEFA MARIA MACHADO X LUCIA THOMAZ CABRAL X LUIZIA JAYME DE CAMPOS X MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X RENE EUGENIA FREITAS BRANDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIRI SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista da virtualização destes autos para prosseguimento do feito no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**5002417-70.2019.403.6104** - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA)  
À vista da virtualização destes autos para processamento no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**5002418-55.2019.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 5002417-70.2019.403.6104 ()) - JAIME ANTONIO SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA)  
À vista da virtualização destes autos para processamento no sistema PJe, sob o mesmo número, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002562-27.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA COSMETICOS - ME, RICARDO LUCAS ROCHA DE SENA

**DESPACHO**

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000520-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DALUZ

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado ID 22983194, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000155-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: GILBERTO MARTINS MARIA

**DESPACHO**

Em face da certidão retro, intime-se a exequente a fim de que informe, em 20 (vinte) dias, se foi firmado acordo entre as partes.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004180-36.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

EXECUTADO: JOSE LUIZ PINHEIRO DUARTE

**DESPACHO**



1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (id. 21499525) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.

2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

3) Outrossim, requiera a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.

4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5) Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5005232-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO ANTONIO FARIAS, JOSE LUIZ MENDES ARES, MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES, RUBENS VEIGADO MARCO, ZENILDE ROCHA MARCO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO DE BARROS PINHEIRO - SP68797, IRAE DE ALMEIDA SILVA - SP358928

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 22906826: Considerando que a parte autora concordou com a estimativa de honorários periciais apresentados no id. 21230422, esta deverá depositá-los, em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal.

Efetuada o depósito, intime-se o perito judicial para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Sem depósito, considerarei preclusa a produção da prova pericial, caso não haja justificativa para tal fato.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005948-67.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCOS ARCANJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA SILVA DIAS - SP418864

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A despeito da petição id. 21828667, verifico que a parte autora não deu estrito cumprimento ao provimento id. 21664267, vez que não promoveu a adequação do feito ao rito ordinário, pelo que concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002975-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE BALDINI LUIZ

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado ID 23016314, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002739-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: COACO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL LOBATO MIYAOKA - SP271825  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Id's. 22999794: Ciência à parte executada.

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001338-20.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LUANA MORAES ALMEIDA, JOSEFA ALMEIDA

## DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 22947866, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SANTOS

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5300

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003290-54.2001.403.6104** (2001.61.04.000378-9) - LUIZ VIANA SOARES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Santos, 2 de outubro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003290-54.2002.403.6104** (2002.61.04.003290-3) - FERNANDO MARTINS DE ARAUJO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Após o trânsito em julgado, a atualização do crédito exequendo para fins de expedição de requisitório é possível, caso haja concordância expressa das partes. No caso de divergência, os requisitórios deverão ser expedidos observando-se os valores apurados nos embargos à execução, os quais serão atualizados pelo setor de precatórios até a data do pagamento. Nestes termos, previamente a expedição dos requisitórios, manifeste-se a União se concorda com a atualização apresentada pelo exequente. Havendo expressa concordância, expeça-se ofício requisitório, observando o cálculo atualizado. Em caso de divergência, expeça-se o requisitório pelo valor determinado nos embargos à execução dando-se, ciência as partes previamente à transmissão. Int. Santos, 27 de setembro de 2019.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004460-90.2004.403.6104** (2004.61.04.004460-4) - BANCO DO BRASIL SA (SP061632 - REYNALDO CUNHA) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 509: manifestem-se os exequentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008473-20.2013.403.6104** - AGUINALDO RODRIGUES BUENO X CICERO CRISPIM DOS SANTOS X EDVALDO SANTOS AZEVEDO X EDVANDO CALAZANS SANTOS X EZEQUIEL SILVA DE LIRA X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON JOSE DE JESUS X ISMAEL DE JESUS X JOAO BATISTA OLIMPIO DE CARVALHO X JOSE CARLOS PIMENTA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 26 de setembro de 2019.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008556-36.2013.403.6104** - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAEL ALVES DA SILVA (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 26 de setembro de 2019.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005682-98.2001.403.6104** (2001.61.04.005682-4) - ADELSON OLIVEIRA SANTOS X EUCLIDES DOS SANTOS X FRANCISCO CANTUARIA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE JESUS X JOEL DE PAULA SOUZA X MANUEL ALEXANDRE COVA X MILTON TEIXEIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X NIVALDO PEREIRA DA CRUZ X WALTER RODRIGUES DE FREITAS (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ADELSON OLIVEIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão de fl. 1208, certificando o trânsito em julgado da sentença de fl. 1202. Após, arquivem-se os autos. Int. Santos, 1 de outubro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011497-27.2011.403.6104** - CLAUDIO DIAS SANTANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO DIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo havido concordância expressa do exequente com os cálculos do INSS expeça-se o requisitório, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0203682-54.1995.403.6104** (95.0203682-4) - DIRCEU BRUNETO X DARCI JOSE DOS SANTOS X ALBERTO BASTOS X OSVALDO HONORATO X CARLOS LEVINO RIBEIRO X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ANTONIO GONCALVES FILHO X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X OSMAR HENRIQUE FERNANDES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DIRCEU BRUNETO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X DARCI JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO HONORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEVINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 108: dê-se vista a CEF. Não havendo óbice, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após a juntada da cópia liquidada, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 27 de setembro de 2017.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003579-63.2011.403.6106** - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0013223-75.2007.403.6104** (2007.61.04.013223-3) - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACCIOPI ARIAS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACCIOPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380: aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON PEDRAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Petrobrás para o dia **11 de novembro de 2019, às 08:30 horas**, (id 22895565) para a realização da perícia a ser realizada pelo perito Adeline Baena F. Filho: e-mail [abaena@uol.com.br](mailto:abaena@uol.com.br) ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretária a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 9 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004724-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Id. 22868245: Insurge-se a impetrante em face da intimação da União, efetuada por meio do portal eletrônico do PJe.

Requer seja determinada a intimação do ente por meio de ofício, a ser entregue pessoalmente ao representante legal, no prazo de 48 horas, a partir da qual passará a correr o prazo de 05 dias úteis para manifestação sobre o levantamento do depósito.

Desassistiu razão à impetrante, uma vez que a intimação da União foi regularmente expedida, nos moldes do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, segundo o qual, *no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.*

A urgência no pedido de levantamento do depósito realizado pela impetrante decorre de ato da própria parte que optou por desistir do prosseguimento do feito neste juízo, ingressando com outro mandado de segurança 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção de Varginha-MG.

Assim, deve ser observada a forma legalmente prescrita para a intimação do ente público, ora já aperfeiçoada.

Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício formulado pela impetrante, à vista da ausência de amparo legal.

Com a manifestação da União ou decorrido o prazo para tanto, tomemos autos *imediatamente conclusos* para apreciação do pedido de levantamento da impetrante.

Int.

Santos, 07 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007049-42.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: HELIO BRIENZA CUNHA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/10/2019 512/1622**

**DESPACHO**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que o recurso administrativo do impetrante foi remetido à 18ª Junta de Recursos do INSS para julgamento (id. 22876601), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 5005351-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ELIAS AUGUSTA DE SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SPI80175

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas dos documentos (apresentados pelo INSS (Id 22625466 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

Autos nº 0005831-11.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

**ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ESPOLIO: MARIA TEREZINHA COELHO LOUSADA**

Advogados do(a) ESPOLIO: QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SPI15395, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SPI29673

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, “a”, Art. 12, I, “a”, e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**LDJ - RF 6315**

Técnico/Analista Judiciário

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007344-79.2019.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.**

**DECISÃO**

Considerando que o TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006419-83.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: L. D. N. S. G.

REPRESENTANTE: ELISABETH DO NASCIMENTO SANTOS GRACIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS GRACIANI, representado por sua genitora, ELISABETH DO NASCIMENTO SANTOS GRACIANI, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 17/07/2019, visando a percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 28/08/2019 (id 21430037).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, decorreu *in albis* o prazo do impetrante.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006296-85.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a declaração firmada pelo causídico na inicial, defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 5 de outubro de 2019.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006124-46.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: LUZIA MIGUEL MARQUES FARIA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMID DIMAS XAVIER - SP229876**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**LUZIA MIGUEL MARQUES FARIA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 18/04/2019, visando à percepção do benefício assistencial ao idoso - LOAS.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 17/09/2019 (id 22119164).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas, ante a gratuidade de justiça, a qual defiro neste ato.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006692-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 17/06/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Foram opostos embargos de declaração em face da decisão (id 21686860).

Os embargos de declaração não foram conhecidos (id 22204749).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 20/09/2019 (id 22342995).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006261-28.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARGARIDA APARECIDA CAETANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-APS GUARUJÁ**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA**

**MARGARIDA APARECIDA CAETANO** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 03/06/2019, visando à percepção do benefício assistencial ao idoso - LOAS.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 03/06/2019 (id 21729211).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007047-72.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CLAUDIA BORGOMONI PAES LEME**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**



Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 22876094), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006138-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CAIO VINICIUS JESUS DOS SANTOS SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226**

**IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**CAIO VINICIUS JESUS DOS SANTOS SILVA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento de recurso administrativo interposto no qual pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso voluntário foi encaminhado à instância competente.

O MPF se manifestou pela concessão da ordem (id 22443213).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pelo INSS, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5006301-10.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ARLETE DOS SANTOS FURTADO LEITE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PRIORE - SP388513**

**IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**ARLETE DOS SANTOS FURTADO LEITE** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS/SP**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 23/05/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e deferido em 28/08/2019.

Certificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante quedou-se inerte.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP**

**Autos nº 5003057-73.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MP- IMPORTADORA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351**

**IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA

**MP- IMPORTADORA LTDA.**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a liberação das mercadorias bloqueadas, regularmente importadas por meio da Declaração de Importação nº 18/2342236-7.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 16607611), indicando que não está inerte.

A liminar foi indeferida (id 16856589).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 16946722) e reiterou o pedido liminar para a liberação somente das mercadorias declaradas (id 17688383).

Por economia processual, foi adiada a apreciação dos embargos à declaração para o momento da prolação da sentença.

A impetrante informou que foi julgado o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721636/2019-97, tendo sido aplicada a pena de perdimento aos bens amparados pela DI nº 18/2342236-7 (id 22369020) e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Certificada, a União considerou prejudicada sua manifestação, ante o pedido de desistência formulado pela impetrante.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela impetrante, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

À vista do decidido, fica prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos sob o id 16946722.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 8 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

SENTENÇA TIPO M

**SENTENÇA:**

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada.**

**Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada contém erro material, no que diz respeito à condenação do INSS a arcar com o valor das custas processuais.**

**Argumenta que há óbice legal à responsabilização do INSS pelo pagamento da verba em questão, já que o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993, isenta o INSS do pagamento de custas.**

**Instado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, o embargado concordou com o pleito do embargante.**

**É o breve relato.**

**DECIDO.**

**O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.**

**Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.**

**Inicialmente cabe observar que é cabível a atribuição da responsabilidade pelo reembolso das custas processuais à ora embargante, na medida em que, não obstante o artigo 8º, §1º da Lei nº 8.620/1993 disponha que o INSS é isento do pagamento de custas, tal isenção não exige a embargante de reembolsar as despesas judiciais adiantadas pela parte vencedora. Além disso, o §2º do art. 82 do CPC dispõe que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.**

**Todavia, no caso dos autos verifico que o embargado é beneficiário da justiça gratuita (id 15575588), portanto, não antecipou qualquer despesa a título de custas processuais.**

**Assim, assiste razão à autarquia embargante quanto à existência de erro material na sentença embargada, uma vez que não existem custas processuais a serem reembolsadas.**

**Dessa forma, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, para corrigir o erro material quanto à distribuição dos encargos da sucumbência e alterar parte do dispositivo da sentença, a fim de que passe a constar:**

**“(…) Isento de custas.”**

**Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Santos, 08 de outubro de 2019.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5006419-83.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: L. D. N. S. G.

REPRESENTANTE: ELISABETH DO NASCIMENTO SANTOS GRACIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS GRACIANI, representado por sua genitora, ELISABETH DO NASCIMENTO SANTOS GRACIANI, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 17/07/2019, visando à percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido em 28/08/2019 (id 21430037).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto do *mandamus*.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, decorreu *in albis* o prazo do impetrante.

É o breve relatório.

### DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000287-15.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CHARLES ROGERIO NOVAIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Esclareçam as partes sobre o cumprimento da decisão judicial, no tocante ao fornecimento da medicação objeto da demanda.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006346-56.2006.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, JOSE EDUARDO DE CASTRO BICUDO TIBIRICA, MYRIAN DE ARAUJO TIBIRICA

Advogados do(a) AUTOR: MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

Advogados do(a) AUTOR: MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

Advogados do(a) AUTOR: MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE - SP79630, ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 12723632, p. 73 e id 19090187: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA

**DESPACHO**

Id 1305024: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, em face da decisão id 12880004 que determinou sua intimação para pagamento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Alega a embargante que não se trata de execução de sentença, líquida ou líquidável por simples cálculo aritmético, bem como que não houve requerimento para início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar o erro material.

Instado a se manifestar, o exequente concordou com as alegações da CEF (id 14326340).

**DECIDO**

Assiste razão ao embargante.

No presente caso, a sentença não é líquida, nem depende de simples cálculo aritmético, de modo que deve ser feita previamente a liquidação do julgado.

Assim, recebo os embargos como pedido de reconsideração e tomo sem efeito o despacho id 12880004.

Como o escopo de proceder à apuração do crédito exequendo, prossiga-se com a liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 509, I, e 510 do NCPC.

Para tanto, nomeio o perito SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER (e-mail: sergio@impakto.srv.br).

Faculo às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5007361-18.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANTONIO PEDREIRA GOMES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Verifico que o presente cumprimento de sentença decorre da execução promovida nos autos nº **0009138-41.2010.403.6104**.

Assim, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá prosseguir naqueles autos, devendo o exequente providenciar a inserção dos documentos naquela ação.

Dê-se ciência as partes e arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000326-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA PIEDADE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017616-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVANI MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, que reconheceu direito à revisão de benefícios previdenciários (excluídos os decorrentes de acidente de trabalho), concedidos no Estado de São Paulo aos residentes nessa unidade da Federação à época do ajuizamento da ação civil pública, a fim de que seja incluído o IRSM de fev/1994 nos salários-de-contribuição que integram o PBC.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação. Na oportunidade, suscitou preliminares de incompetência do juízo, decadência e prescrição. Subsidiariamente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, em razão do decurso superior a dois anos e meio após o trânsito em julgado para o início da execução (art. 9º do DL 20.910/32). No mérito, apontou a existência de parcelas pagas em razão do cumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e, em relação às diferenças apuradas, questionou os índices de atualização aplicados pelo segurado.

Ciente, o exequente apresentou defesa à impugnação, sustentando que o INSS revolve matérias vencidas quando da ação de conhecimento.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência.

Com efeito, de fato, em regra a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.

Contudo, com vistas a impedir o congestionamento no juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, o E. STJ formou o entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (TRF 3ª Região, CC 5001488-50.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma, p. 17/10/2018).

Assim, extrai-se dos precedentes acima citados o entendimento de que não há sentido em aplicar nos processos coletivos o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e o da execução, em razão das peculiaridades dessa ação, que exige do juízo da execução cognição sobre a situação concreta individualizada do beneficiário.

Não conheço da arguição de decadência.

Com efeito, é incabível na fase de execução apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas ou que foram apreciadas na fase de conhecimento, pena de vulneração da coisa julgada.

Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição intercorrente.

Com efeito, não há que se confundir prescrição para o ajuizamento da ação visando à tutela de pretensão, com a prescrição para a satisfação da pretensão reconhecida em título executivo.

Vale ressaltar que a prescrição da pretensão executória observa o mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 – STF; CC/2002 – art. 190), de modo que, tratando-se de débito previdenciário, aplica-se o prazo de cinco anos para a execução da pretensão reconhecida em título executivo, consoante previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se ressaltar que o dispositivo invocado (art. 9º do Decreto 20.910/32) somente se aplica, inclusive no âmbito da execução, após a interrupção do prazo prescricional, o que não ocorreu no caso em exame.

Inviável, todavia, o julgamento do mérito da impugnação, tendo em vista a necessidade de conferência dos cálculos apresentados pelas partes, o que deve ser efetuado pela contadoria judicial.

Acresço que nesse exame, deverá ser estritamente observado o comando contido no título executivo quanto à prescrição da pretensão e quanto aos índices de atualização (subsidiado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como verificada a existência de pagamentos administrativos, a fim de evitar pagamento em duplicidade.

À contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos, uma vez que, não havendo valores incontroversos, é inaplicável o disposto no art. 535, § 4º do CPC.

Santos, 7 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**EXEQUENTE: CIDELIA SANTOS DE VASCONCELOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002416-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ANA DE ARAUJO TEIXEIRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006502-02.2019.4.03.6104**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402, THAMIRESSA CASTELLO FILETTO - SP424846**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0009950-25.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

*Sentença Tipo B*

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ZILDA NILZA RIBEIRO BAPTISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a execução do título judicial constituído nestes autos, visando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Apresentados cálculos pelo INSS em execução invertida (id 12388387 - p. 126/145), não houve concordância pelo autor, tendo este apresentado planilha de débito (id 12388387 - p. 148/149).

Intimado, o INSS reiterou o cálculo apresentado (id 12388387 - p. 151) e opôs embargos à execução.

Os referidos embargos foram julgados improcedentes e o Egrégio TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pelo INSS (id 12388387 - 193/199).

Foram expedidos ofícios requisitórios das quantias devidas (id 12388387 - p. 203/204).

Noticiados os pagamentos das requisições dos valores devidos, a exequente foi instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 21982185) e nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 08 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0201032-29.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINILDA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP270804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

*Sentença Tipo B*

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **MARINILDA DIAS DA SILVA** em face da **UNIÃO**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, bem como de diferenças de crédito, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (id 12918246 - p. 33/35).

Os embargos à declaração opostos pela União em face da decisão que determinou o prosseguimento da execução não foram conhecidos e transitaram em julgado em 27/07/2018.

Foram expedidos os requisitórios dos valores devidos (id 12918246, p. 49/50).

Noticiados os pagamentos das requisições, o exequente foi instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 21983234) e nada requereu.

É o relatório.

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP



Autos nº 5004865-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODALI NASCIMENTO DA SILVA, ANDRESSA TAVARES AMORIM SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO ANTONIO SENHORINHA JUNIOR - SP366598

*Sentença Tipo C*

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de ODALI NASCIMENTO DA SILVA e ANDRESSA TAVARES AMORIM SILVA, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados, os réus notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente (id 20454260).

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito (id 22045186).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 9 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0009304-68.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

*Sentença Tipo B*

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de CARMEN LUCIA ALVES PESTANA, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Em audiência de conciliação realizada em 29/11/2017, as partes celebraram acordo consensual para extinção do processo.

Decisão proferida sob o id 14360247 determinou a apropriação de valores pela CEF e a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente.

Foram cumpridas as determinações e nada mais foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 9 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003242-14.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLLO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLA SIMONE RIBEIRO DE LEMOS CASTRO, JOAO CARLOS DE JESUS CASTRO

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de APOLLO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLA SIMONE RIBEIRO DE LEMOS CASTRO e JOAO CARLOS DE JESUS CASTRO, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citados os executados, sobreveio informação sobre a composição em relação ao contrato objeto destes autos (id 22655563).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a CEF informou composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 9 de outubro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

## DECISÃO

**PRIEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA - EPP, JUSSARA MARIA FERNANDES VIEIRA e PAULO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA** apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam os embargantes, preliminarmente, a carência de ação da embargada em relação à execução de título extrajudicial nº 5003502-62.2017.403.6104, ao argumento de que o demonstrativo de débito que instrui a inicial não atende às exigências previstas no art. 798 do CPC, bem como de que o contrato que embasa a execução não é título executivo.

No mérito, sustentam a iliquidez do débito executado e que não há amortização das parcelas debitadas na conta corrente. Afirmam excesso de execução proveniente da cobrança de juros capitalizados e acima da média do mercado, além da ilegalidade na aplicação de comissão de permanência e tarifas não pactuadas.

Pugnaram pela realização de perícia contábil, inversão do ônus da prova e a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a vinda de esclarecimentos (id 13355358), os embargantes apresentaram manifestação, oportunidade em que reiteraram a alegação de anatocismo e aduziram o valor que reputam devido (id 15984132).

Recebida como emenda à inicial, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, bem como a gratuidade de justiça em relação à embargante Priel Indústria Eletrônica Ltda. (id 18455959).

A CEF ofertou impugnação (id 19560025), aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, refutando a matéria preliminar alegada pelos embargantes. No mérito, sustenta, em resumo, o preenchimento dos requisitos legais do título que embasa a execução, legalidade dos encargos cobrados, requerendo a rejeição dos embargos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (id 20490411).

Determinada a manifestação em réplica e instadas as partes a se manifestarem sobre provas, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado (id 21571085) e os embargantes silenciaram a respeito.

É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia arguida pela CEF, na medida em que, a despeito de conter algumas alegações genéricas, os embargos apresentados permitem a compreensão do alcance do pedido e é possível identificar em que consiste o inconformismo dos embargantes, direcionado à cobrança de encargos pela instituição financeira durante a execução contratual.

A matéria preliminar suscitada pelas embargantes já foi afastada na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo (id 18455959).

Superadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Na hipótese em apreço, afigura-se como matéria jurídica controvertida a legalidade dos encargos pactuados entre as partes.

Por outro lado, há controvérsia quanto à integralidade da cobrança efetuada pela autora, havendo inconformismo pelas embargantes no tocante à correção dos cálculos e a metodologia de apuração do saldo devedor.

Tratando-se a matéria fática controvertida de cunho técnico e à vista da existência de interesse na realização da perícia, em prestígio ao direito à ampla defesa (art. 7º, CPC), defiro a prova pericial requerida pelos embargantes.

Para o encargo, nomeio o **ALFREDO PERES NETO** – CRC 1SP198.484/0-8, com endereço na Praça da República, 62 – cj. 84 – Centro – Santos – tel. 3235-3410 e endereço eletrônico: [alfredo@pirtoperes.com.br](mailto:alfredo@pirtoperes.com.br).

Considerando que a embargante Priel Indústria Eletrônica Ltda requereu a prova e a ela foi indeferida a gratuidade de justiça (id 18455959), a corrê deverá adiantar as despesas processuais correspondentes.

1- Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

2- Com a indicação dos quesitos, notifique-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Int.

Santos, 09 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 0002688-63.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SPI32186**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

*Sentença Tipo B*

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES** em face da **UNIÃO**, objetivando a execução do título judicial constituído nestes autos, visando a devolução total do IR retido, atualizado pela taxa SELIC acumulada.

Foi expedido ofício requisitório da quantia incontroversa (id 12388383 - p. 14).

Diante da expressa concordância das partes, foram homologados os cálculos apresentados pela contadoria (id 12388383 - p. 29/32 e 41).

Expedido requisitório do valor dos honorários advocatícios à p. 50 do id 12388383.

Noticiados os pagamentos das requisições dos valores incontroversos e suplementares, o exequente foi instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (id 22126896) e nada requereu.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

**Santos, 9 de outubro de 2019.**

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JORGE REZENDE - SP224848, LUCAS EMANUEL BUENO DAVILA - SP398836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

**MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabeleça o pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 611.855.792-0), desde a cessação (31/01/2019), após reabilitação e como o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Afirma a inicial que a autora é portadora de transtorno de estresse pós-traumático relacionado ao trabalho com episódio depressivo grave sem sintoma psicótico, acompanhado de outros transtornos (fóbico ansiosos/pânico, CID 10 – F 43.1, F 32.2 e F 40.0), realizando tratamento com psicólogo e psiquiatra, com utilização de medicamentos como o Depakote ER 250 mg, Rivotril 2mg e Rohydorm 2mg.

Aduz que essas patologias ocasionam total incapacidade para o exercício de atividade laboral, o que foi reconhecido pela autarquia previdenciária, através da concessão do benefício de auxílio-doença. Relata, porém, que o INSS negou-lhe a prorrogação do benefício, ao argumento de não ter sido constatada em perícia médica a persistência de incapacidade para o trabalho.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece incapacitada.

Como inicial, acostou relatórios médicos e outros documentos.

Liminarmente, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e antecipada a realização de perícia médica na autora.

A parte autora apresentou quesitos.

Instada, a autarquia previdenciária colacionou aos autos os exames periciais antecedentes realizados na autora (id 15129003).

Citado, o réu não apresentou defesa.

O laudo médico pericial foi acostado aos autos, conclusivo no sentido da incapacidade temporária da autora (id 17786745).

Em decisão, este juízo decretou a revelia do réu, afastando, porém, os seus efeitos, nos termos do artigo 345, II, do CPC, bem como deferiu a tutela de urgência para o fim de determinar ao INSS o restabelecimento do benefício à autora (id 17910794).

O réu apresentou proposta de acordo (id 17996440).

A autora concordou parcialmente com a proposta e ofertou uma contraproposta (id 18847184).

Instado, o réu informou pela impossibilidade de aceitação da contraproposta.

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados pelo INSS (id 15129003), o réu concedeu à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 16/09/2015, este cessado em virtude da ausência de comprovação de incapacidade laboral por ocasião da derradeira perícia médica no INSS, em exame realizado em 28/01/2019.

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao terceiro requisito, após a instrução processual, restou comprovada a existência do direito pleiteado, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral total e temporária da autora (id 17786745).

Com efeito, a perita nomeada pelo juízo atestou que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar- F31 CID 10, apontando que “sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, total e temporária.” (id 17786745 – pág. 5).

Concluiu assim *expert* que a incapacidade da autora é total e temporária para qualquer atividade laboral, fixando a data de início da incapacidade na data de cessação do benefício (31/01/2019).

Tratando-se de hipótese de incapacidade temporária, não é o caso de se deferir aposentadoria por invalidez, benefício que exige a presença da incapacidade total e permanente, como já salientado.

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, merece guarda o pleito subsidiário da autora (letra “c” dos pedidos da inicial – id 14044226), tendo em vista que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Quanto ao pedido de reabilitação profissional, anoto que o ingresso do segurado nesse serviço depende do encaminhamento pela perícia médica, o que em geral ocorre no exame de avaliação de benefício por incapacidade (artigo 89 da Lei nº 8213/1991 e artigo 136 do Decreto nº 3.048/1999).

No caso em tela, a perita médica judicial informou que somente após a melhora do quadro de incapacidade que acomete a autora, deve ser reavaliada e aventada a hipótese de reabilitação (resposta ao quesito nº 6, “b”, da autora).

Portanto, não é o momento de se determinar ao réu que a insira em programa de reabilitação.

Por fim, anoto que a médica perita consignou no laudo, ainda, que a autora deverá ser reavaliada em um ano da data da perícia, ocorrida em 25/03/2019 (id 17786745 – pág.5), o que é condizente com a natureza do benefício ora deferido (por invalidez temporária).

Nesse passo, ao informar ao juízo o cumprimento da decisão antecipatória (id 19809352), o INSS fez constar que a reavaliação da segurada, conforme sugerida no laudo, já está agendada para o dia 26/03/2020, na sede da agência da Previdência Social em Santos (Av. Dr. Epiácio Pessoa, 437, Aparecida, Santos), informação essa da qual a autora teve ciência (id 19810476).

Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (31/01/2019).

Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência mínima da autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do CPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurada:** MARCELA DI PINTO NEVES ALMEIDA

**CPF:** 368.988.908-16

**Benefício concedido:** restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/611.855.792-0)

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS.

**DIB:** 16/09/2015

**Data para reavaliação por perícia médica no INSS:** 26/03/2020, às 13:30

**Endereço da autora:** Rua Dr. Galeão Carvalho, nº 18, apto. 72 - Gonzaga, Santos/SP.

Santos, 09 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### **3ª VARA FEDERAL DE SANTOS**

**Autos nº 0008483-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE:** VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

**EXECUTADO:** UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pela Receita Federal (Id 23060465 e ss), bem como para que a parte autora apresente os cálculos.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 10 de outubro de 2019.

**Autos nº 5007468-96.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE:** MARIA JOSE LAPA DOS SANTOS

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id. 19454137: Indefero o requerido pela exequente. O requisitório referente ao valor incontroverso foi expedido nos termos da legislação vigente, sendo as partes previamente intimadas antes da transmissão, não tendo havido oposição. Ademais, o regime do requisitório observa o valor total da execução, que no caso, enquadra-se na modalidade de precatório.

No mais, à vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001293-79.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

**SENTENÇA:**

**MARGARIDA MARIA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que condene a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Afirma a autora, em suma, que sofre de bursite no ombro esquerdo, além de varizes e dores nos quadris e joelhos, o que lhe permitiu o gozo do benefício de auxílio-doença. Após a cessação, requereu por diversas vezes o restabelecimento do benefício, o que lhe foi negado ao argumento de ausência de incapacidade. Todavia, entende que não agiu com acerto a autarquia, uma vez que não possui condições de exercer qualquer espécie de atividade laboral.

Com a inicial, colacionou relatórios médicos e outros documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica na autora.

As partes apresentaram quesitos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Por três vezes, a autora deixou de comparecer à perícia na data designada (id 12389916 – pág. 75).

Deferida nova data, foi finalmente realizada a diligência e acostado aos autos o laudo pericial (id 12389916 – pág. 92-98).

O INSS solicitou esclarecimentos ao perito judicial quanto à data de início da incapacidade.

O juízo determinou ao perito que complementasse o laudo pericial a fim de sanar as contradições apontadas (id 12389916 pág.).

Em cumprimento ao quanto determinado, o perito prestou esclarecimentos e consignou que a patologia que acomete a autora é passível de readaptação profissional, bem como retificou a data de início da incapacidade para 16/02/2009 (id 21136406).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os extratos do CNIS acostados aos autos (id 12389916 – pág. 120/122 e id 14556728), a autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregada, até a competência 02/2009, sendo que a partir de 01/03/2014, passou a recolher como contribuinte individual. Nesta qualidade, a última contribuição vertida pela autora e demonstrada nos referidos extratos é de 09/2018.

Observo, ainda, que a autora usufruiu os benefícios de auxílio-doença, no período de 04/02/2009 a 22/08/11 e no interregno de 04 a 19/12/2014 (id 14556728 – pág. 3/4).

Deste modo, os extratos do sistema Dataprev/CNIS (id 14556728) não deixam dúvida quanto à qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência.

Ademais, como a autora comprovou o anterior recebimento de auxílio-doença (id 12389916), em se tratando de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados os requisitos acima nomeados.

Anoto que os recolhimentos efetuados pela autora na qualidade de contribuinte individual, no período de março de 2014 a 2018, não são capazes de elidir a existência de eventual incapacidade laboral, nesse interregno, o que deve ser sopesado com as demais provas constantes dos autos.

No tocante ao terceiro requisito (incapacidade para o trabalho), este restou comprovado após a instrução processual, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela *incapacidade laboral total e permanente* da autora para o trabalho, desde 16/02/2009, conforme se observa do laudo pericial (id 12389916 – pág. 92-98), em cotejo com os esclarecimentos prestados pelo perito (id 21136406).

Na ocasião, o perito médico identificou que as patologias que acometem a autora, notadamente as lesões de menisco e artrose no joelho direito, a incapacitam total e permanentemente para o labor (id 12389916 – pág. 98).

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, assiste razão à autora, no pleito de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o médico nomeado pelo juízo verificou que ela se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, inclusive na época da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido pela autarquia previdenciária de 04/02/2009 a 22/08/11 (id 12389916 – pág. 122).

Com efeito, nos esclarecimentos prestados ao juízo, consignou o perito judicial que a data de início da incapacidade seria 16/02/2009, posicionando-se, ainda, pela possibilidade de readaptação da autora (id 21136406).

Observo, porém, que a autora usufruiu os benefícios de auxílio-doença, no período de 04/02/2009 a 22/08/11 (id 14556728 – pág. 3/4), de modo que o restabelecimento do benefício seria a partir da cessação, em 22/08/2011.

Quanto à possibilidade de reabilitação profissional, embora não descartada pela última manifestação do perito, entendo que o caráter progressivo da doença, aliado à idade da autora (59 anos – id 12389916 –pág.9) e sua baixa escolaridade (3ª série primária - id 12389916 - pág. 92) não recomendam a inserção no programa, em razão da baixa eficácia diante do caso concreto.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 534.254.328-9, em 22/08/2011).

Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, a qualquer título.

As parcelas em atraso serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do início da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do NCPC, observadas as prestações vencidas até a sentença.

Dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

**Benefício concedido:** aposentadoria por invalidez

**DIB:** 22/08/2011

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**CPF:** 368.201.564-72

**Endereço:** Av. Mario Daige, n.1331, casa, Vicente de Carvalho (id 12389916 - pág. 88).

Santos, 09 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005812-07.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: P. H. P. C.

REPRESENTANTE: MARCIA HELENA DA SILVA PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA PEREIRA - SP186320,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 22917345), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004737-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMAR DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Sem prejuízo, apresente a CEF os extratos analíticos da conta vinculada ao autor no período requerido na inicial, conforme despacho (id 21677540) para análise de competência deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id 22960868 e ss: concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para abertura de conta judicial, conforme requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARNON PINHEIRO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id 21610525: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para indicação da qualificação de nova testemunha, bem como informe se desiste da testemunha Valdeci Pereira dos Santos.

Sem prejuízo, oficie-se ao juízo de Direito da Comarca de Guaratinga/BA solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 8000272-52.2019.805.0089, via correio eletrônico (cf id 18803664).

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007359-48.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Intimem-se.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



Autos nº 0204876-31.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELSO MARQUES, JORDAO DE FREITAS GOUVEIA, JOSE LUIZ ALVES, SONIA MARIA ALVES DE MENEZES, VALERIA ALVES MARTIN, MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR, ANGELICA ALVES MARTIN, ODILON ALVES DA CRUZ, QUIRINO CIRILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do levantamento dos valores pendentes, considerando que o feito já foi extinto (id 12504202 - p. 24/29), e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Santos, 9 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007298-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RITA FLEITAS - SP169678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO:

**QUALLY TECK PRESENTES LTDA - EPP**, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 0817800/01963/00 (PA 11128.722129/2019-71).

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de máquinas de diversão eletrônica do tipo "grua para pegar bichos de pelúcia e brindes em geral" acionadas por ficha/moeda. Informa que após o registro da respectiva declaração de importação (DI nº 19/0502554-0, de 20/03/2019), as mercadorias em questão foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira.

Informa que muito embora no Laudo Técnico Oficial SAT nº 0817800.2019.0287, emitido em 09/04/2019 por perito credenciado da Alfândega do Porto de Santos, conste resposta de quesito atestando que tais equipamentos não se tratam de máquinas de jogo de azar, posteriormente foi solicitada pela autoridade fiscal, junto ao Núcleo Técnico da Polícia Federal de Santos, a elaboração de novo laudo pericial, pelo qual restou concluído que as máquinas importadas estariam classificadas como máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, cujo deferimento de licença de importação é vedado.

Sustenta que em razão dessa conclusão, restou lavrado o Auto de Infração nº 0817800/01963/00 (PA 11128.722129/2019-71), com a apreensão das mercadorias e aplicação de pena de perdimento.

Alega, porém, que o procedimento de fiscalização levado a efeito pelo perito da Polícia Federal de Santos se encontra invadido de vício, na medida em que de não lhe foi franqueada a indicação de assistente técnico para o acompanhamento da perícia, tampouco a apresentação de quesitos.

Sustenta, ademais, que a conclusão pericial de classificação das mercadorias importadas como máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar é tecnicamente equivocada, na medida em que tais máquinas visam apenas o entretenimento infantil e dependem exclusivamente da habilidade do jogador.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, a fim de que se determine à ré que promova as diligências necessárias para o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na DI nº 19/0502554-0, independentemente de prestação de caução, assim como a suspensão da pena de perdimento aplicada no Auto de Infração nº 0817800/01963/00 (PA nº 11128.722129/2019-71) até o julgamento final da ação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

#### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso dos autos, verifico que se mostra inviável a concessão da tutela antecipada pretendida, que objetiva a liberação das mercadorias importadas.

Por outro lado, observo que a causa de pedir da presente ação envolve o questionamento da regularidade formal de atos praticados no bojo do procedimento de fiscalização, que levou à retenção e apreensão das máquinas eletrônicas importadas, *em especial no que concerne ao impedimento da presença de assistente* por ocasião da inspeção das mercadorias.

Em relação a tal ponto, verifico, ao menos nessa análise inicial, a existência de significativos indícios de que, de fato, não restou conferida ao importador, ou seu representante legal, a possibilidade de acompanhar por assistente técnico de sua confiança a perícia técnica realizada pela Polícia Federal durante a fiscalização aduaneira.

Dessa forma, a fim de evitar a ineficácia do provimento caso concedido somente ao final, diante da noticiada atuação e da manutenção da aplicação da penalidade de perdimento no âmbito administrativo (ids 22898278 e 22898291), reputo necessária a preservação do objeto do pedido.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela, a fim de determinar a suspensão dos atos de destinação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0502554-0, até ulterior deliberação.

Oficie-se ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, *com urgência*, dando-lhe ciência da presente decisão.

Considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses de decretação de sigredo de justiça previstas no art. 189 do CPC, determino a remoção do registro de sigilo cadastrado nos autos.

Cite-se a União.

Intimem-se.

Santos, 09 de outubro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003740-47.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PERSIO PAIVA DE TORRE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na ULTRAFÉRTIL para o dia **28 de novembro de 2019, às 11:30 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Osório Negrini**; e-mail: [luiz.eduardo.negrini@gmail.com](mailto:luiz.eduardo.negrini@gmail.com) ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

**ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 10 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009588-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRO ROCHA FARAH  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na USIMINAS para o dia **28 de novembro de 2019, às 10:00 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Osório Negrini**; e-mail: [luiz.eduardo.negrini@gmail.com](mailto:luiz.eduardo.negrini@gmail.com) ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

**ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 10 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009484-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na Empresa Anglo American Fosfatos Brasil Ltda para o dia **28 de novembro de 2019, às 14:00 horas** para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Luiz Osório Negrini**; e-mail: [luiz.eduardo.negrini@gmail.com](mailto:luiz.eduardo.negrini@gmail.com) ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 10 de outubro de 2019.

MDL – RF 6052

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8623**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007255-12.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANETO SOUSA PINTO(PI014555 - GILVAN DE SOUSA RODRIGUES)

Vistos. Pedido de fls. 313-315. Nada a deliberar diante da dispensa de comparecimento homologada em audiência realizada na data de 4 de setembro de 2019. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a Comarca de São Miguel do Tapuio - PI para interrogatório do réu. No mais, considerando que o acusado Janeto Sousa Pinto constituiu defensor, conforme instrumento de procuração juntado à fl. 316, desonerar a Defensora Dativa do encargo de patrocinar os interesses do réu. Arbitro seus honorários no valor de R\$ 350,00, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. Às providências. Dê-se ciência.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiz Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7945**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008410-97.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA FRANZA TADINI ZABORNI(SP262507 - RONALDO MARCOS MACHADO) X JOEL ALVARES(SP130395 - RUBENS ROCHA PIRES) X JULIO FERNANDES DA SILVA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X ANTONIO DI LUCCA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP131284 - PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA) X NILTON MORENO(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)  
Autos nº 0008410-97.2010.403.6104 Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência agendada para a data de 18/10/2019 e redesigno para a data de 18/06/2020, às 14:00 horas, a oitiva da testemunha de defesa Maurício de Souza da Silva Junior. Encaminhe-se cópia desta decisão para o Juízo deprecado para as providências cabíveis, servindo esta como ofício. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Santos, 04 de outubro de 2019 LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal

**Expediente Nº 7950**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-27.2009.403.6104** (2009.61.04.001226-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HILARIO ROMANEZI CAGNACCI(SP152879 - DANIELA TIOMADE OLIVEIRA PICOLOTTO E SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 692 e seguintes: dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, cumpra-se a suspensão determinada, nos termos do despacho de fls. 685.

Aguarde-se em Secretaria, anotando-se o sobrestamento.

Semestralmente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos, para que preste informações acerca do indigitado parcelamento.

Com a vinda das informações, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5006526-30.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NELSON GARCIA

Trata-se de denúncia (doc.21315408) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **NELSON GARCIA**, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33 e art. 35, ambos c.c. art. 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

O acusado foi notificado (doc.22693329).

Defesa prévia apresentada pela defesa de **NELSON GARCIA** (doc.22821604), onde alega ausência de justa causa para exercício da ação penal. Requer que a oitiva da testemunha preceda o interrogatório, bem como se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Arrola testemunha.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.
  3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal.
  4. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, **RECEBO A DENÚNCIA**, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando **prima facie** causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.
  5. **DEFIRO**, o quanto requerido pela defesa, para que o réu seja interrogado ao final do processo.
  6. Assim, em homenagem à orientação jurisprudencial ora adotada pelo STJ e visando evitar quaisquer nulidades que venham a macular o processo, na linha do quanto decidido pelo STF (HC 127.900/AM), determino que a oitiva da testemunha de defesa preceda o interrogatório do acusado.
  7. Designo o dia **27/05/2020, às 14:00 horas**, para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Francisco Ricieri Bom (doc.22821604), bem como para o interrogatório do acusado **NELSON GARCIA** (doc.22693329).
  8. Depreque-se à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a intimação da testemunha de defesa Francisco Ricieri Bom (doc.22821604) e do acusado **NELSON GARCIA** (doc.22693329), para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para sua oitiva e seu interrogatório, respectivamente, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.
  9. Providencie a Secretária o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.
  10. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.
  11. **Cite-se o réu**, nos termos do art. 56, **caput**, da Lei 11.343/06.
  12. Intimem-se o réu, a defesa, a testemunha, solicitando-a, se necessário, e o MPF.
  13. Vistas ao MPF.
  14. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal.
- Cumpra-se.
- Santos, na data da assinatura eletrônica.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

Expediente N° 824

**EXECUCAO FISCAL**

**0005459-19.1999.403.6104** (1999.61.04.005459-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARCIA CRISTINA RIBEIRO FALCAO (SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO)

Fls. 124: a liberação dos valores indisponibilizados no Banco do Brasil foi levada a efeito pelo sistema BaecnJud, conforme se vê de fls. 114 e 125. Sempre juízo, ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o exequente sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004322-31.2001.403.6104** (2001.61.04.004322-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JERONIMO GOMEZ VILLARINO (SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007484-97.2002.403.6104** (2002.61.04.007484-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PONTA DA PRAIA DESINTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA ME X KATIA REGINA TELES X FRANCISCO ASSIS ALVES SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012770-85.2004.403.6104** (2004.61.04.012770-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PRISCILA GUERTA GIBELLI

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012772-55.2004.403.6104** (2004.61.04.012772-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BENEDITO MUNIZ FILHO  
O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013875-92.2007.403.6104** (2007.61.04.013875-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA ENCINOSO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003388-29.2008.403.6104** (2008.61.04.003388-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X WAGNER TEIXEIRA DA LUZ

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006446-40.2008.403.6104** (2008.61.04.006446-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FLAVIO ANTONIO PIRES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008332-74.2008.403.6104** (2008.61.04.008332-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBSON DE RAMOS PENHA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009259-40.2008.403.6104** (2008.61.04.009259-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON ROSENDO DA SILVA

Assiste razão à Defensoria Pública da União - DPU em sua manifestação de fls. 47/48. Em diligência para intimação da indisponibilização de ativos financeiros, o executado não foi encontrado no endereço onde anteriormente citado. Contudo, tal fato não justifica a nomeação de curador especial, restrita às hipóteses de réus revéis, presos ou citados fictamente, e do incapaz sem representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade. Nesta linha, torno sem efeito a nomeação da DPU à curadoria especial. Note-se que a executada, que foi pessoalmente citada, manteve-se revel e não foi encontrada no endereço em que anteriormente localizada, atraindo a aplicação do art. 346 do Código de Processo Civil, devendo o prazo para manifestação fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Nada obstante, e antes da determinação de eventuais providências em relação aos valores indisponibilizados, manifeste-se o exequente sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011150-96.2008.403.6104** (2008.61.04.011150-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEAN UP IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005507-26.2009.403.6104** (2009.61.04.005507-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008439-84.2009.403.6104** (2009.61.04.008439-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARLENE QUADRINI DESINSETIZACAO - ME X MARLENE QUADRINI DOS SANTOS

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001798-12.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AIRTON DA COSTA LOURENCO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010777-26.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CESAR MENDES DA SILVA - ME

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005932-14.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PIKLES SANTISTA LTDA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003444-52.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELLO SECCO

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 15/16, cumprindo-se via Bacenjud. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004958-40.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO TRINDADE DE CAMPOS

Primeiramente, diligencie a Secretaria, objetivando a localização do (a) executado(a), bem como dos seus representantes legais, se o caso, através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo(a) mandado/carta precatória.

Permanecendo inalterado, defiro o pedido de Requisição de Informações através do sistema Bacenjud. Sendo endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória.

No ausência de novos endereços, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004960-10.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MILTON PEREIRA FILHO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005905-94.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RODRIGO FRANCA SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006138-91.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE EVANDEILDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006139-76.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X REINALDO BATISTA RIBEIRO

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553

2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com alteração do EDRESP DJE -

13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007544-50.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERTO CAMPOS DE ABREU

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007461-97.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X RICARDO ALVES DE MELO

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000669-93.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAYTON FELIX DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de CLAYTON FELIX DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituída com a exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida

Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos

Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei n.º 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei n.º 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa n.º 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei n.º 11.000 de 15 de

dezembro de 2004. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo

Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o

valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos

conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anote-se que na nova CDA substituída a Lei n. 11.000/2004

pela Lei n. 12.514/2011. A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que em

ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a sua

correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do provento econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do

3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com todas providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006671-63.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIANO DA GUARDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de FABIANO DA GUARDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n.

704292/2016, o exequente apresentou CDA substituída com a exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa

constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química: Art 1º A fiscalização do exercício da

profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos

Regionais de Química, criados por esta lei. Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei n.º 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei n.º 8.383 de

30 de Dezembro de 1991, com a Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa n.º 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei n.º 11.000 de 15 de dezembro de

2004. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar

suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anotou-se que na nova CDA substituiu-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011. A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001039-72.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO DE ANDRADE SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001040-57.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANO DE LIMA MOTA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001041-42.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIANO DOS SANTOS ARAUJO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de FABIANO DOS SANTOS ARAUJO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituída com exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anotou-se que na nova CDA substituiu-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011. A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001044-94.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBSON ALVES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ROBSON ALVES DA SILVA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituída com exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anotou-se que na nova CDA substituiu-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011. A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002433-17.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO HENRIQUE SANTOS DA LUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de FABIO HENRIQUE SANTOS DA LUZ. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituída com exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Anotou-se que na nova CDA substituiu-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011. A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada. De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira,

TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002435-84.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALEXANDRE MARCIANO MARIANO  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ALEXANDRE MARCIANO MARIANO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituta como exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química:Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Anote-se que na nova CDA substituiu-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011.A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018).Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada.De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a sua correção.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002436-69.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALEX DOS SANTOS  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ALEX DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituta como exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química:Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Anote-se que na nova CDA substituiu-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011.A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018).Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada.De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a sua correção.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002533-69.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de ALEX DOS SANTOS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente apresentou CDA substituta como exclusão de anuidades anteriores a 2012, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 2.800/56 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Química:Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.Segundo a CDA, os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados na forma do disposto na Lei nº 6.830 de 22 de Setembro de 1980, combinada com a Lei nº 8.383 de 30 de Dezembro de 1991, com a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a Resolução Normativa nº 169/00 de 23 de Novembro de 2000 do Conselho Federal de Química e com a Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o único diploma legal, indicado na CDA original, que tratava da cobrança de anuidade por conselhos de fiscalização de profissões era a Lei n. 11.000/2004, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Anote-se que na nova CDA substituiu-se a Lei n. 11.000/2004 pela Lei n. 12.514/2011.A jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018).Ademais, uma vez que em ambas as CDAs as informações sobre a identificação da inscrição na Dívida Ativa mantiveram-se idênticas, não ficou claro se houve erro na transcrição das referidas informações para a CDA original ou se a nova CDA não espelha exatamente o termo de inscrição, fazendo referência a legislação nele não anotada.De toda forma, descabe a substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a sua correção.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002534-54.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EDUARDO AGUIAR COSTA

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007886-90.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da ADI 1717 de 07/11/2002 e do RE 704292 de 19/10/2016, e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente.

Int.

Expediente Nº 826

#### EXECUCAO FISCAL

**0011216-47.2006.403.6104** (2006.61.04.011216-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARILO ABEL) X



#### ARLINDO DE ABREU MADEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de ARLINDO DE ABREU MADEIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000908-05.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CIBELE BARREIROS SCHRANCK

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de CIBELE BARREIROS SCHRANCK. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000071-13.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANDRESSA SOARES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de ANDRESSA SOARES PEREIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.R.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001906-36.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DORIVAL RAULAMATO

O prazo de umano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 terminou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP DJE - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de umano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001633-86.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X THALLYTA RIBEIRO BARRETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de THALLYTA RIBEIRO BARRETO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas,

usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001636-41.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X INSTORTOPEDICO SANTA RITALDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de INSTORTOPEDICO SANTA RITALDA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001637-26.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAMELA ANDREA GOMEZ POBLETE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de PAMELA ANDREA GOMEZ POBLETE. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001638-11.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINA CASTANHEIRA PEDRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CAROLINA CASTANHEIRA PEDRO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001639-93.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANGELO DE BARROS OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANGELO DE BARROS OLIVEIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os

valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...):IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001640-78.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JULIANA MARIA DAMIAO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de JULIANA MARIA DAMIAO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...):IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001642-48.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CRISTINA BEZERRA CAETANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CRISTINA BEZERRA CAETANO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...):IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001643-33.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CYNTHIA HELENA SALES NACARATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de CYNTHIA HELENA SALES NACARATO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...):IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estapadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001644-18.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ELAYNE REIS ANTUNES DA ROCHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de ELAYNE REIS ANTUNES DA ROCHA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2.º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5.º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001645-03.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELA LEPORE DE SOUZA VARANDAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de MARCELA LEPORE DE SOUZA VARANDAS. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2.º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5.º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001737-78.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCELO MORAIS AMANCIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de MARCELO MORAIS AMANCIO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2.º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5.º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001740-33.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSALIA DE FATIMA DUARTE FERREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3.ª REGIÃO em face de ROSALIA DE FATIMA DUARTE FERREIRA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Em sede de julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a confissão da dívida inibe o questionamento judicial dos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, não se podendo rever judicialmente a confissão de dívida efetuada como escopo de obter o parcelamento de débitos. Apenas pode prosseguir a demanda em casos de questionamentos que se pautem em aspectos jurídicos, vale dizer, por exemplo, de matérias que possam ser invalidadas diante de defeitos causadores de nulidade de ato jurídico (erro, dolo, simulação e fraude), ou ainda, quando se tratar de questões de ordem pública, uma vez que estas envolvem questões atinentes à própria legalidade dos créditos fiscais. (AC 1576856, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.07.2017). O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1.º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1.º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2.º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5.º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4.º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência,

devido-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001794-96.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SIRLEI DAIANA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de SIRLEI DAIANA DE LIMA. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002576-06.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MARCO ANTONIO COSTA ZANIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARCO ANTONIO COSTA ZANIN. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002816-92.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PAULO JOSE VICENTE MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de PAULO JOSE VICENTE MARQUES. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios. Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...): IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados; O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 6.316/75, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. n. 6.994/82, n. 11.000/2004 e n. 12.514/2011, não referidas na CDA, lembrando que a primeira foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Nessa linha, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009117-55.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MILENA DE SENNA MORENO

O prazo de um ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (RESP 1340553 2012.01.69193-3, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Primeira Seção, DJE - 16.10.2018, acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, com a alteração do EDRESP ADJ - 13.03.2019). Nessa linha, declaro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação do exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009132-24.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS ROGERIO TELES SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de MARCOS ROGERIO TELES SANTOS. Instado a se

manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...)IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009133-09.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP 117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA FARIAS MATARAZZO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face de ANA PAULA FARIAS MATARAZZO. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 6.316/75 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conferindo ao primeiro a atribuição de fixar os valores das anuidades:Art. 1º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional definidas no Decreto-lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho. 2º O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais em Capitais de Estados ou Territórios.Art. 5º Compete ao Conselho Federal (...)IX - fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;O citado diploma legal não previu o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante ato administrativo.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 5.194/66, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida (AC 2046012, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.08.2017).Por outro lado, como não houve comprovação de que as anuidades posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente, conforme exigência do art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, a cobrança mostra-se indevida também quanto a estas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017).Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 1989263, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 30.06.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### Expediente N° 827

#### EXECUCAO FISCAL

**0008380-38.2005.403.6104** (2005.61.04.008380-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SERGIO DE SOUZA LEITE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Sergio de Souza Leite. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da reapristação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017).Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003423-86.2008.403.6104** (2008.61.04.003423-9) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RACHEL STAIBANO POCETTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Rachel Staibano Pocetta. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisorio a ser proferido por este d. juízo.É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da reapristação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e

independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005456-49.2008.403.6104** (2008.61.04.005456-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Leandro Barbosa da Silva Carreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001037-49.2009.403.6104** (2009.61.04.001037-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Marcos Antonio de Lucena. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008942-71.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOEL BATISTA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Joel Batista da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008945-26.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ADRIANA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Adriana Pereira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias

Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008948-78.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X REGINALDO MATOS FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Reginaldo Matos Fernandes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu a fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010192-42.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRA MARIA DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Sandra Maria do Nascimento. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu a fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012050-74.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DANIELLA VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Daniella Vieira dos Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu a fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012060-21.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X LEILA LACERDA DE FIGUEIREDO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Leila Lacerda de Figueiredo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu a fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de



ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012068-95.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Conceicao Aparecida da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. Semprejuízo, expeça-se o requisitório conforme determinado nas fls. 58. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012071-50.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MILENA APARECIDA CORREIA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Milena Aparecida Correia Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005085-46.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VANILZA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Vanilza dos Santos Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0005088-98.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DILZA DA SILVA JONAS COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Dilza da Silva Jonas Costa. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0006505-86.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NOEMI AGUIAR SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Noemi Aguiar Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0007970-33.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NELSON BATISTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Nelson Batista. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, comas providências e anotações de praxe. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0002120-61.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Irt.

## EXECUCAO FISCAL

**0002125-83.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATERSON VIEIRA DE CAMARGO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Paterson Vieira de Camargo. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e comas mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal

decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Anote-se que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002140-52.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Leandro Barbosa da Silva Carreira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, não restou comprovado que as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002143-07.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDIGENAL DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Edigenal de Oliveira. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, não restou comprovado que as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001578-09.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIO FLAVIO CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Lucio Flavio Carvalho. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecendo igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrematados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta com fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001580-76.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSELINE SOARES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Joseline Soares da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta com fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da legalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001588-53.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDREIA DE FREITAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Andreia de Freitas. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta com fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da legalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001599-82.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CAIO RAFAEL SABINO DOS SANTOS SALES

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, bem como sobre o art. 8.º da Lei n. 12.514/2011, na hipótese de restarem anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001613-66.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VIVIANE TOLEDO MELO DE AZEVEDO GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Viviane Toledo Melo de Azevedo Gomes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta com fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da legalidade da cobrança que o fundamento, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001633-57.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANGELA SELMA DE CARVALHO SALVADOR

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Angela Selma de Carvalho Salvador. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu-lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o

relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001640-49.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X JANE MARIA SOBRAL SANTOS DA CRUZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Jane Maria Sobral Santos da Cruz. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001641-97.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LEIA CRISTINA RANGEL MARQUES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Leia Cristina Rangel Marques. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tempor fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Acrescente-se que não pode ser acolhida a alegação no sentido de que as anuidades posteriores a 2011 estão legitimadas pela Lei 12.514/2011, uma vez que a referida norma também não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa. Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017).Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001599-14.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GILMAR EUSTAQUIO DE MORAIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP em face de Gilmar Eustaquio de Moraes. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente requereu, quanto à anuidades anteriores a 2012, lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório.DECIDO.O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012).Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86).A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia:Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia.Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n.1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária.No presente caso, tem-se que, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, a certidão de dívida ativa lastreia-se, apenas, na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador, arrastada pela inconstitucionalidade acima reconhecida.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores a 2012 é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial I - 06.10.2017).Não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98.O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie.Por fim, a apresentação de CDA substituta somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo.Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, quanto aos valores referentes às anuidades anteriores a 2012.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada

é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001603-51.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X KEYLLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5.ª Região-SP em face de Keylla Cristina Oliveira da Silva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente sustentou que a inconstitucionalidade atinge os tributos anteriores a 2011 e que tais anuidades são devidas nos termos do diploma legal nº 8.383/1991, artigo 3, inciso I, para aferição do valor das anuidades anteriores a 2011, respeitado o patamar estabelecido pela Lei nº 6.994/82. Quanto às anuidades posteriores a 2011, sustentou a aplicação da Lei n. 12.514/2011. Subsidiariamente, requereu lhe fosse facultado emendar ou substituir a Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nos termos do 8.º do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para eventual adequação do título executivo nos moldes de decisório a ser proferido por este d. juízo. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados com fundamento na Lei n. 7.394/85 e no seu decreto regulamentador (92.790/86). A Lei n. 7.394/85 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia. Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (vetado), que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixada pela Lei n. 6.994/82, posteriormente revogada pela Lei n. 9.649/98. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). No presente caso, quanto às anuidades de 2011 e anteriores, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 7.394/85 e o seu decreto regulamentador, amastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida. Assim, não procede o requerimento de aplicação das Leis n. 8.383/1991 e n. 6.994/82, não referidas na CDA, lembrando que esta última foi, como acima exposto, revogada pela Lei n. 9.649/98. O fenômeno da repristinação, ou seja, nova entrada em vigor de norma que havia sido revogada, somente é possível mediante autorização do legislador, o que não ocorreu na espécie. Anote-se que a Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. Por outro lado, não restou comprovado que as anuidades previstas para os exercícios posteriores a 2011 atinjam quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física inadimplente, o que, por si só, impossibilita que sejam cobradas (AI 589448, Rel. Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 10.07.2017). Por fim, a apresentação de CDA substituída somente é permitida até a decisão de primeira instância e independe de autorização do juízo. Por outro lado, descabida a pretendida emenda ou substituição da CDA, uma vez que, à vista da ilegalidade da cobrança que o fundamenta, não seria viável a substituição ou emenda do título para sua correção. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas no título executivo é indevida (Ap 2250357, Rel. Ferreira da Rocha - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 19.04.2018; AC 2126362, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor do proveito econômico é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000031-71.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

REQUERIDO: SIGMA SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO FERNANDO DOS SANTOS, TALITA DIAS PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 18408570: Manifeste-se à CEF.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0005858-61.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

RÉU: ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO, qualificado nos autos, objetivando o depósito do bem em Juízo ou a consignação do equivalente em dinheiro.

Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento com o Banco Panamericano, o qual cedeu o crédito a CEF, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca Honda, modelo CG 125, cor preta, Chassi n 29C2JC4110BR729350, ano de fabricação/modelo 2011/2011, placa EOZ 3466, Renavam 332222373, deixando, no entanto, de cumprir com suas obrigações, restando inadimplido.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido sem, contudo, fosse o bem localizado.

Conforme requerimento da Autora a ação de busca e apreensão foi convertida em ação de depósito.

O Réu foi citado por edital.

ADPU, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC.

As partes não apresentaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida pelo Réu, desnecessária e importuna na espécie, uma vez que a simples provocação do Judiciário para busca e apreensão de veículo revela a extinção do vínculo contratual entre as partes, por força da inadimplência. As questões relativas ao contrato em si devem ser discutidas em ação própria.

Ressalto, antes de analisar o mérito, que não obstante a ação em questão não tenha sido recepcionada pelo Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei 13.015/2015), deve-se levar em conta a data em que a ação foi proposta (e convertida em ação de depósito), em consonância ao princípio *tempus regit actum*.

A pretensão consiste no depósito do bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária ou a consignação do equivalente em dinheiro.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor.

Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor decorra do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Na espécie, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos.

O bem não foi localizado apesar das tentativas para tanto.

Neste diapasão, dispõe o Artigo 4º do DL 911/69 que "*Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*".

Resta, portanto, o decreto de procedência do pedido, com a exigência da restituição da coisa depositada, ou do equivalente em dinheiro, nos termos dos arts. 901 e 904, do CPC (Lei 5.869/1973).

De logo afasto a possibilidade do decreto de prisão, em razão de eventual descumprimento, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF: "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito*".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Réu à restituição do veículo à parte Autora ou do equivalente em dinheiro, entendendo-se como tal o que for menor entre o valor de mercado do bem ou o saldo devedor, podendo a autora prosseguir nestes autos para fins de satisfação do seu crédito, observando o procedimento da execução por quantia certa, se não cumprido o presente comando pela parte Ré.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000300-76.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: B & R VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, REGINALDO ONOFRE DE SOUZA, NEIDE APARECIDA REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**B & R VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, NEIDE APARECIDA REIS DE SOUZA e REGINALDO ONOFRE DE SOUZA**, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, requereram embargantes a produção de perícia contábil.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos documentos juntados aos autos que a empresa embargante firmou com a CEF o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações de nº 21.2960.690.0000054-41 em 23/08/2018.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que negável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes ainda contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem

A primeira, no sentido de não ter sido comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

Ademais, inexistia limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em face do requerimento de gratuidade da Justiça, que ora concedo.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: B M COMERCIAL E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, PAULO SERGIO MARTINS, ROSEMEIRE BENITES MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

## SENTENÇA

**B M COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., PAULO SÉRGIO MARTINS e ROSIMEIRE BENITES MARTINS**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhes move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancário.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.



## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pelos Embargantes, vez que presentes todos os documentos necessários para o processamento da execução de título extrajudicial nº 5005179-63.2018.403.6114.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 12 de junho de 2015, a empresa embargante firmou a Cédula de Crédito Bancária "Empréstimo PJ" nº 21.4714606000021-17, emitida em favor da CEF, com valor e forma de amortização ali expressos, a qual embasa a presente execução.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A parte embargante informa na inicial que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes ainda contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.*

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem:

A primeira, no sentido de não ter sido comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação como taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da acção monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes. 5. Não se desincumbiu o apelante do ónus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual. 6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor; mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam. 7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês. 8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora. 9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem. 10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ). 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da acção monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo. 12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da acção, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 13. Após o ajuizamento da acção a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. 16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcação os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000419-35.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FELIPE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

#### DESPACHO

Determino a realização de penhora on-line via BACEN-JUD, nos termos do art. 655 do CPC.

Para tanto, é necessário informar o valor da dívida devidamente atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007705-98.2012.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE FERREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

O réu, revel, foi intimado por publicação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008176-17.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ROBERTO KAUE MASCELLA LOURENCO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: AUT SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, às expensas da impetrante.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-49.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIANEIDE ASSIS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à informação anexa, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589/D**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho ID nº 8413321.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

**São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003181-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: P. S. D. C.  
REPRESENTANTE: MARIA PEDRINHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando as informações colhidas pela pesquisa técnica do INSS junto à vizinhança da requerente (ID 11044286 – fls. 131), em 08/03/2018, segundo a qual no local residiam a Autora, sua mãe, seu pai e “uma irmã que parece que vai casar e irá residir em outro local”, bem como verificando-se no extrato CNIS do pai da Autora que um de seus endereços é o mesmo da Requerente, tendo exercido atividade laborativa de 29/06/2004 a 15/08/2018 na empresa Atac Comércio de Madeiras Eireli; esclareça a parte autora a divergência quanto às informações prestadas pela mãe da requerente por ocasião da perícia judicial, mormente acerca da composição do grupo familiar e respectiva renda.

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.**

Int.

**São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-51.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**BTSSERV SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP e JOÃO CARLOS PERES DA SILVA**, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento de afastar o excesso de execução, por incidência excessiva de capitalização de juros, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, e encargos remuneratórios cobrados conjuntamente com os moratórios. De outro lado, aduzem que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntaram documentos.

Notificada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

Instadas as partes a se manifestar acerca de eventual produção de provas, as partes permaneceram inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Anoto que a ausência de juntada da impugnação por parte da CEF não determina os efeitos da revelia processual, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Afasto a alegação de nulidade da citação efetuada, vez que não demonstraram Embargantes qualquer prejuízo em virtude de eventual vício no ato praticado, de forma que não há nulidade a ser declarada.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. QUITAÇÃO DO MÚTUO HABITACIONAL. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCIONADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À CEF, PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora seja indispensável a intervenção do Ministério Público nas ações promovidas contra a massa falida, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a nulidade não deve ser decretada sem arguição concreta de prejuízo ou nulidade, em atenção ao princípio insculpido no brocardo *pas de nullité sans grief*. 2. Não há se falar em vício de citação se o ato processual atingiu seu objetivo e se o contraditório foi preservado com a apresentação da contestação. 3. No caso, é incontroverso que os mutuários quitaram o contrato de compromisso de compra e venda firmado com co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda. (...). 8. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 1568483/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, julgado em 18/06/2019)

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 12 de setembro de 2014, a empresa embargante firmou Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA, em favor da CEF, o qual embasa a presente execução.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco:

*Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 02/05/2006 PG: 00315)*

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se os Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)*

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541).

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato emanada nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a empresa por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, os contratantes/Embargantes não podem, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Também, ao contrário que afirmam os Embargantes, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada. O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Por fim, **indeferido** o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar aos executados graves danos de difícil ou incerta reparação, mormente por tratar-se a exequente de empresa pública federal.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Arcarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translaide-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017887-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: E H S TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 22540686, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004734-11.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: ESTEFANE CRISTINA CASSIMIRO FIRMINO, CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006738-63.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DESPACHO

Defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000341-77.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: WAGNER SAMPAIO ANTUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

#### DESPACHO

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004955-91.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: HERNANI DE OLIVEIRA LABIAPARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de outubro de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente N° 3803

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009525-70.2003.403.6114** (2003.61.14.009525-3) - VALERIA APARECIDA FORGERINI HUPFAUER X REGINA FORGERINI GUANAI (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007085-28.2008.403.6114** (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA (SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Fls. 146: Face ao que restou decidido pelo E. TRF3, às fls. 144, defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 139/142, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000269-93.2009.403.6114** (2009.61.14.000269-1) - MARIANA MENEZES BRAGIATTO X DENISE MENEZES BRAGIATTO X BENVENUTO BRAGIATTO JUNIOR (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 130: Face ao que restou decidido pelo E. TRF3, às fls. 132, defiro a expedição do alvará de levantamento para as quantias de fls. 123/126, em favor da parte autora, bem como de seu patrono, referente aos honorários advocatícios, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006172-41.2011.403.6114** - MARLENE DA SILVA (SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 616: Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petição de fl. 616 a regularização de sua representação processual.

Regularizado, concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. .PA.0,10 Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008471-88.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 82/83: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008599-11.2011.403.6114** - NIVALDO NOBORU YSHIYAMA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 253: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003687-34.2012.403.6114** - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006476-06.2012.403.6114** - DARIO AKIHIKO SHINOHARA X GUSTAVO AKIHIKO SHINOHARA (SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Cuida-se de ação na qual alegamos Autoras, em síntese, que em 28 de dezembro de 2000 firmaram instrumentos particulares de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com a CORRÊ MITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pagando a esta, por cada unidade, a quantia de R\$ 7.605,76, restando saldo financiado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no valor unitário de R\$ 68.000,00, a ser pago em 240 parcelas no valor de R\$ 933,54, garantido por alienação fiduciária em favor desta. Paga a parcela inicial e as prestações do financiamento entre 29 de janeiro de 2001 e 16 de outubro de 2003, tiveram a informação do embargo da construção por ordem do Juízo Federal da 3ª Vara desta Fórum, exarada nos autos do Processo nº 002229-65.2001.4.03.6114 por afronta à legislação ambiental. Arrolamos argumentos buscando demonstrar a inadmissibilidade da situação, afirmando que a CORRÊ MITO deveria conhecer as normas que regem a matéria ao projetar e iniciar a construção do empreendimento, bem como a desídia da CEF, a qual deveria acompanhar o projeto e sua adequação às normas ambientais por seu departamento competente. Afirmamos prejuízo decorrente da impossibilidade de obtenção da propriedade plena das unidades condominiais adquiridas. Requeremos antecipação de tutela que autorizasse a suspensão dos pagamentos das prestações e pedema rescisão do contrato de compra e venda e de financiamento imobiliário firmado com as CORRÊS, condenando-as ao ressarcimento das quantias que já pagaram corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntamos documentos. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a Caixa contestou o pedido levantando preliminares de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado e de ilegitimidade, bem como de litisconsórcio necessário. No mérito, aponta prescrição e menciona não lhe caber apurar a adequação técnica da obra financiada, afastando os demais argumentos contidos na exordial e pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. A CORRÊ MITO foi citada por edital, sendo sua defesa produzida pela Defensoria Pública da União, a qual contestou por negação geral. Manifestando-se sobre as respostas, a parte autora afastou seus termos. As partes não especificaram provas. Após indeferido requerimento de substituição processual por cessão de direitos, foi o julgamento convertido em diligência requisitando-se informações à Prefeitura de São Bernardo do Campo, vindo aos autos, em resposta, o ofício de fl. 409/410, do qual tiveram vistas as partes, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A CEF é parte ilegítima para a presente ação, cabendo acolher sua preliminar nesse sentido apresentada. Aspectos atinentes a dificuldades iniciais para prosseguimento das obras, hoje já superadas face ao efetivo término e regular expedição de habite-se dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre os Autores e a empresa construtora, nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação, atuando a empresa pública federal como mera financiadora do contrato. Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nítidos contornos de direito privado. A propósito, cabe transcrever a posição do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a

alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORAS/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp nº 897.045, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 15 de abril de 2013). Em igual sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Mútuo hipotecário - Ação de rescisão contratual cumulado com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido. (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Camilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010). Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Pagará a parte autora honorários à CEF arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Remanescente no polo passivo empresa privada cuja natureza não atrai a competência da Justiça Federal, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes, aqui mantendo-se cópia integral do feito para eventual execução da sucumbência. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001754-55.2014.403.6114** - SEBASTIAO CARLOS TEIXEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 81, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003004-26.2014.403.6114** - SINEZIO GOMES RIBEIRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 66, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003005-11.2014.403.6114** - ANANIAS JANUARIO DE SOUSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004985-56.2015.403.6114** - SERGIO FRANCISCO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 92, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005034-97.2015.403.6114** - ROSENI MARTINS VIEIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 63, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005423-82.2015.403.6114** - ADEMIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/111: Preliminarmente, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007182-81.2015.403.6114** - JONATAS CERQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 109/110: Preliminarmente, providencie o autor a correta inserção dos documentos digitalizados ao presente feito, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007183-66.2015.403.6114** - FRANCISCO GILDENE GOMES DE CASTRO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007617-55.2015.403.6114** - SYLVIO MARCAL RUSSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000049-51.2016.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MOZART DA GUARDA PEREIRA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X RACHEL PEREIRA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X CASSIA APARECIDA PIRES POLICARPO BARBOSA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA GOMES

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com a juntada das contrarrazões, providencie a parte autora o cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0004737-52.1999.403.6114** (1999.61.14.004737-0) - BASF S/A(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 662/685: Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 660, sem cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, nos termos do despacho de fls. 644.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001838-11.2008.403.6100** (2008.61.00.001838-7) - DULCE APARECIDA DIAS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X DULCE APARECIDA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003916-33.2008.403.6114** (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ROBERTO KELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCELINA INES NEVES KELLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.



No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002549-37.2009.403.6114** (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Digam as partes se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007249-22.2010.403.6114** - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP405384 - ISABELA PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o signatário da petição retro, a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, no original, a qual deverá ser outorgada com poderes de receber e dar quitação, em favor do Dr. Thiago José Diniz Luchin Silva, OAB/SP n. 320.491, no prazo de 05 ( cinco ) dias.

Como devido cumprimento, defiro a expedição de novo alvará de levantamento para a quantia de fls. 272.

Semprejuízo, tendo em vista que a via do Alvará de Levantamento n. 4578524/2019, foi EXTRAVIADA pelo patrono da parte autora, Dr. Murilo Gurjão Silveira Aith, OAB/SP n. 251.190, conforme noticiado aos autos às fls. 274, cancele-se o alvará de levantamento na via juntada aos autos às fls. 268, bem como na via que se encontra arquivada em pasta própria em Secretaria.

Ad cautelam, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, informando o cancelamento do alvará de levantamento de n. 4578524/2019, para as providências cabíveis.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006053-12.2013.403.6114** - SUELI FELIX DE OLIVEIRA GUILHEM X CARVALHO CAMILO DE ASSIS X SIVALDI LIMA SA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FELIX DE OLIVEIRA GUILHEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARVALHO CAMILO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIVALDI LIMA SA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004009-11.1999.403.6114** (1999.61.14.004009-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP117465 - MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES E SP134879 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004645-98.2004.403.6114** (2004.61.14.004645-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 1.446/1.447: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006980-90.2004.403.6114** (2004.61.14.006980-5) - AUTO POSTO PLANALTO LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTO POSTO PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006626-94.2006.403.6114** (2006.61.14.006626-6) - EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EUREKA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003146-40.2008.403.6114** (2008.61.14.003146-7) - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/executor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007399-03.2010.403.6114** - RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO X YASMIM HELEN SILVA AZEVEDO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X YASMIM HELEN SILVA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007523-15.2012.403.6114** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001057-68.2013.403.6114** - LEANDRO DE ABREU ZILINSKI(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LEANDRO DE ABREU ZILINSKI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, emarquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-54.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON CONDE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **NELSON CONDE**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão da **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082296269-1**, com DIB em **01/07/1987**, mediante recuperação dos valores relativos à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite contributivo do **MENOR VALOR TETO** quando do cálculo da renda mensal inicial, através da incorporação da diferença desconsiderada nos reajustamentos posteriores, incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

E no que tange à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 5160130).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 7286613).

Houve réplica (ID 8347473).

A parte autora apresenta o processo administrativo de concessão do benefício.

É a síntese do necessário.

### Decido.

**Afasto a preliminar de decadência.** De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

**Acolho**, por outro lado, a **preliminar de prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que *a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AgInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017)*, precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011**, na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AgInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028/2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB:). Grifêi.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

*Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os *benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC 's n' 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.*

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **01/07/1987**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-AgrR, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que *o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.*

A primeira delas consiste na constatação de que *os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.*

A segunda razão se refere ao fato de que *o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial. Pelo contrário, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.*

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que *a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o leading case)*, nos termos do artigo 58, do ADCT.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, **implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social**, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rejeitado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o **valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 fará jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 1995, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 1.200,00, **ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 2001, tenha sido calculada em patamar superior a R\$ 2.400,00, **ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer aqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator **externo** ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assentou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

E é nesse ponto que a razão está como INSS.

Como efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu **cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente**, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

*Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:*

(...).

*II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaque);*

*§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.*

(...).

*§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaque).*

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

*Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:*

*I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaque);*

*II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaque):*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto - destaque.*

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria por tempo de serviço, está disposto no artigo 33, do Decreto, *in verbis*:

*Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:*

*I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:*

*a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;*

*b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;*

*II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra "b" do item II do artigo 23;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra "a" do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.*

(...).

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se **submetia às noções de menor e maior valor-teto**.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tornou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura “menor valor-teto” e “maior valor-teto”, **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por “tetos”, **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fs. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (RELATORA)** – Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior. **Ele não muda a forma de cálculo dele não** (destaque).

(...).

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado (destaque).

(...).

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...).** *O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor; quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaque).*

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...).** *Acréscimo eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância inócua na hipótese (destaque).*

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do questionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado questionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 414544, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento**, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, **porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão *não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício*, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. **BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE.** APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e não são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"**. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).** 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.** 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto a preliminar de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de agosto de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581  
EXECUTADO: HELOISA HELENA SOARES FERREIRA

### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 3154372 - Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executada – HELOISA HELENA SOARES FERREIRA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência parcial dos débitos em cobro. Alega que estão prescritos os créditos de 2011 e os valores referentes de janeiro a agosto de 2012 e, portanto indevida a cobrança. Requer os expurgos destes valores e o cancelamento, da inscrição no CREMERJ e o pagamento parcelado dos demais valores em 9 parcelas, mediante depósito judicial.

A Excepta rebate as alegações de prescrição e defende a legalidade da CDA (ID4344855).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do executente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os débitos questionados de prescrição são os vencidos em 2011 e parcelas de 2012. São parcelas das anuidades em razão de estar o profissional inscrito no Conselho Profissional. São créditos sujeitos a lei tributária. O não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora e igualmente constituído o crédito tributário referente a cobrança de anuidade pelo Conselho exequente possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. A respeito de prescrição dispõe o art.174, CTN: "ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição".

Para os casos de anuidade o fato gerador é o registro junto ao Conselho. Assim, estar registrado no Conselho Regional de Medicina em 2011 enseja o direito a cobrança da anuidade de 2011. A anuidade dos Conselhos tem vencimento em 31 de março do ano civil. É nesta data que está constituído o crédito passível de ser exigido e é a partir desta data também inicia o prazo prescricional de cobrança. Como as partes não trouxeram aos autos a data da constituição definitiva do débito em cobro, por analogia utilizo a Resolução do CFM nº 2.150/2016 (ID 14814763) que estabelece no seu artigo 2º a data de 31 de março como a data de vencimento da anuidade.

Desta forma, o Exequente tem cinco anos a partir da data de 31 de março para cobrar as respectivas anuidades. Exemplo: 30/03/2016 para cobrar a anuidade de 2011; 30/03/2017 para cobrar a anuidade de 2012 e assim por diante.

Esta execução fiscal foi distribuída em 12/05/2017, logo as anuidades de 2011 e 2012 estão prescritas.

Quanto ao pedido de composição amigável dos demais débitos não alcançados pela prescrição, deve ser apreciado na esfera administrativa, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo. O cancelamento da inscrição no Conselho Regional de Medicina é ato administrativo de interesse das partes, nos termos da legislação para os quais o Poder Judiciário não pode também intervir.

Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, apenas para declarar a prescrição dos débitos relativos as anuidades de 2011 e 2012, devendo prosseguir a execução dos demais débitos não alcançados pela prescrição.

Não há fixação de honorários advocatícios pois a execução fiscal deverá prosseguir para os débitos não prescritos.

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005661-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID14363211: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado OTIA PROD. METALURGICOS E COMÉRCIO LTDA - EPP alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão de que teria ocorrido prescrição, uma vez que os supostos créditos de 1995 e 1996 foram constituídos e apesar do parcelamento não adimplido, dos quais teria a empresa sido excluída, decorreu mais de cinco anos entre o inadimplemento e a propositura desta execução fiscal. Requer honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID15977898), afastando a prescrição pois os débitos estiveram parcelados e não correu prazo prescricional.

ID 20782091 A Excipiente se manifestou da impugnação.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso *sub judice* os débitos em cobro não foram alcançados pela prescrição, como defende a Excipiente. Primeiro: os débitos ficaram suspensos por medidas judiciais que discutia ou repetição de indébito e ou compensação dos valores pagos a maior. Em 2003, os débitos foram submetidos a representação do Ministério da Fazenda para a cobrança, uma vez que estavam em aberto após os trâmites judiciais (ID 15978952).

Em 2003, ainda, o executado/excipiente aderiu ao parcelamento especial - PAES, permanecendo até 05/2014, quando o débito foi inscrito em dívida ativa. Nesse momento a parte aderiu ao parcelamento da lei 11.941/2009 permanecendo de 08/2014 a 03/2018, quando foi excluído e a presente ação foi ajuizada.

Assim, enquanto esteve *sub judice* ou parcelado a exigibilidade restou suspensa e portanto não correu o prazo prescricional.

O excipiente alega que teria sido intimada de que seria excluído do parcelamento e só o foi tempo depois do inadimplemento ter ocorrido e que neste lapso teria ocorrido a prescrição. Contudo, em que pese as alegações da defesa, toda a discussão restou realizada em processo administrativo onde as partes se manifestaram até a efetiva exclusão em 2011 e enquanto não tinha a decisão final, a exigibilidade estava suspensa. Razão pela qual era preciso respeitar os devido processo administrativo, como contraditório e a ampla defesa, para que se estabelecesse a exigibilidade dos créditos. Portanto não houve a prescrição.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a prescrição.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004223-47.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id. 22989310), intime-se o exequente para cumprimento da referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003851-98.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SARRAINO - SP104666

#### DESPACHO

Id. 20607991: Trata-se de pedido do executado requerendo o bloqueio dos valores penhorados nos autos, sob alegação de que o valor bloqueado é irrisório, pois abaixo de 1% do valor da causa.

A FAZENDA NACIONAL, rebate a alegação e requer a manutenção dos valores penhorados e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O débito tributário em cobro é de pouco mais de R\$ 66.402,06.

A lei processual civil deixa claro que a regra é a penhorabilidade dos bens do Executado, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao interessado o ônus de demonstrar a concreta configuração de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015.

No caso a parte executada não apresentou qualquer elemento de prova capaz de servir de suporte seguro a suas alegações.

Não há prova de que os valores penhorados nestes autos efetivamente se ajustem à proibição contida no inciso IV do artigo 833 do CPC/2015, que diz impenhoráveis "(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (...)".

Caracteriza-se salário a importância fixa, paga a funcionário, mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado. Logo, não é admissível a caracterização por vencimentos os valores supostamente destinados ao pagamento da folha de salários, em especial quando estes valores ainda estão na conta da empresa executada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - ÔNUS DO EXECUTADO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, Código de Processo Civil: "§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

2. Atingido numerário impenhorável, nos termos do art. 649, CPC, é ônus do executado sua comprovação.

3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 649, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e, portanto, não constituía "salário".

4. Cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc.

5. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa, o que inoconcorreu na hipótese.

6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020769-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)

Desta feita, afastada a impenhorabilidade ou a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, § 3º, CPC/2015, determino a conversão do bloqueio em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), com a abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, independente de nova intimação.

A parte alega que o valor bloqueado é irrisório – abaixo de 1% do valor da causa e, portanto deveria ser desbloqueado. Não há qualquer previsão legal para esse pretendido desbloqueio. O juízo solicita o bloqueio do valor do débito e o sistema BACENJUD realiza o bloqueio dos valores disponíveis na conta, independente do valor encontrado. Ademais se é irrisório, como afirmado pela parte, por que o interesse no desbloqueio?

Os títulos executivos ora em cobro encontram respaldo na lei vigente.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, **REJEITO o pedido de desbloqueio do executado**, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003810-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

#### DECISÃO

ID 13166137: Trata-se de pedido da parte Executada EC SOFT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA – ME para sobrestar esta execução fiscal por um ano para aguardar o trânsito em julgado da ação anulatória (nº 5002148-69.2017.4.03.6114) julgada parcialmente determinando a redução da multa de ofício aplicada ao limite de 100% do valor do crédito tributário. Os autos estão no TRF3 por remessa necessária e se encontram com o relator desde 14 de maio de 2018.

ID 16828052: A Exequente em sua manifestação, a despeito de defender a higidez do título executivo, requer o prosseguimento da execução fiscal pelos valores incontroversos, uma vez que, a despeito de não ser possível a retificação da certidão de dívida ativa antes do trânsito em julgado, é aferível por simples cálculo o montante que a executada entende devidos, como pode se verificar nos extratos em anexo, adequando-se o valor da multa a 100% do valor do principal.

É o breve relato.

Não há conexão entre execução fiscal e ações anulatórias e não houve concessão de tutela antecipada na anulatória ou outra hipótese legal (art. 151, CTN) capaz de suspender a exigibilidade do débito.

Contudo, se o único recurso pendente é o da remessa necessária, nada obsta que a execução fiscal tramite pelo valor incontroverso, enquanto aguarda a decisão final da anulatória, otimizando os custos para as partes.

Desta forma, decido pelo prosseguimento provisório desta execução fiscal pelo valor incontroverso em relação à CDA 80.6.17.013049-58, no montante de R\$ 323.407,28; e em relação à CDA 80.2.17.004318-25, no montante de R\$ 1.187.034,77, valores para abril de 2019.

As partes deverão manter o juízo atualizado do andamento processual da ação anulatória, para que seja promovido os ajustes necessários aos valores inicialmente executados nestes autos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TADASHI SHIGUENAGA, MARLI SHIGUENAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO - SP40310, CELINA SATIE ISHII - SP246246  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HARUMY KIMPARA HASHIMOTO - SP40310, CELINA SATIE ISHII - SP246246  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de setembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003132-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 186.729.214-6.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Vieram os autos redistribuídos a esse Juízo.

Revogados os benefícios da Justiça Gratuita e intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, o autor ficou-se inerte – Id 19504489.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Ciência à exequente da petição id 22841898 para as providências cabíveis.

Após tomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019. slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001720-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CELLIM PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva nulidade os débitos relativos à CDA nº 80.4.16.123580-12, em razão da prescrição, bem como indenização por danos morais, em razão do protesto da dívida.

Afirma a autora que foi optante pelo regime de recolhimento Simples nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Registra a autora que deixou de efetuar o pagamento dos referidos tributos vencidos entre 20/01/2011 e 20/01/2012, razão pela qual foram inscritos em dívida ativa na data de 04/08/2016 e protestados em 15/05/2017, sem o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.



Alega que os débitos encontram-se prescritos, razão pela qual o protesto foi indevido, o que enseja a indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a antecipação da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir alegado pela ré. A autora teve débito protestado que, por óbvio, causa inúmeros transtornos ao seu negócio e revela a urgência na pretendida suspensão, inexistindo o dever de acionar primeiro a esfera administrativa para, somente após a recusa da ré, ingressar com a ação judicial competente, ematenção, inclusive, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETORNO DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1013, § 3º CPC. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito sob o fundamento de que o autor seria carecedor de ação e não teria interesse processual, por não ter primeiro requerido a medida administrativamente. 2. **A sentença contrariou frontalmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da CF/88, conforme entendimento assente na jurisprudência.** Precedentes. 3. Ocorre que, conforme bemasseverado pela i. Procuradora Regional da República, não é possível aplicar-se a teoria da "causa madura" ao presente caso, pois tal teoria pressupõe, para sua aplicação, que a o processo esteja em condições de imediato julgamento. 4. Como não houve citação do réu para apresentação de contestação, tampouco ofício ao Ministério Público Federal de 1ª instância para oferta de parecer, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/03, não se afigura plausível a aplicação da teoria da "causa madura" (artigo 1013, § 3º do Código de Processo Civil de 2015). Precedentes do STJ. 5. Anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. 6. Apelação provida.

(TRF3 - 0022719-83.2007.4.03.9999 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019).

No mérito, razão parcial assiste à autora.

Pelo que se depreende dos autos, verifica-se que a dívida insculpida na CDA nº 80.4.16.123580-12 refere-se a débito de Simples, relativo aos vencimentos do período de 12/2010 e 07/2011 a 12/2011.

A constituição do crédito ocorreu por meio do lançamento, sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurado mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.

Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.

Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nos presentes autos a constituição definitiva dos créditos efetivou-se entre 12/2010 e 12/2011 e, na data de 27/01/2012, a autora apresentou pedido de parcelamento no endereço eletrônico da Receita Federal, consoante artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.229/2011, sendo que o valor total do débito parcelado foi de R\$ 54.251,63, em 60 parcelas de R\$ 904,19 cada uma.

Contudo, verifica-se dos esclarecimentos prestados pela Ré (Id 22269505) que a autora não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, razão pela qual o parcelamento foi encerrado por rescisão.

Com efeito, o Procedimento Administrativo carreado aos autos (Id 16882481) denota às fls. 12 que exatamente os valores declarados pela autora foram remetidos à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, ou seja, não houve o pagamento de qualquer valor.

Nos termos do §2º, artigo 3º, da referida IN nº 1.229/2011, caso não efetuado o pagamento da primeira prestação ou parcela, o parcelamento é considerado sem efeito.

Neste ponto, cumpre consignar que o pedido de parcelamento efetuado pela impetrante importa no reconhecimento da dívida e, portanto, interrompe o prazo prescricional, segundo a inteligência do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento posteriormente seja considerado sem efeito, ante o não pagamento da primeira parcela. Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM REINICIADA. DATA DO REQUERIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que afastou a alegação de prescrição do crédito tributário, sob o fundamento de que "o entendimento jurisprudencial é pacífico quanto à sua interrupção pelo parcelamento, que somente volta a correr na data do indeferimento ou da extinção do benefício." 2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o acórdão impugnado diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1234307), no sentido de que o requerimento de parcelamento apenas interrompe a prescrição, pois, para que ocorra a suspensão da prescrição é necessário que a Fazenda Pública profira decisão deferindo o parcelamento. 3. A.M.M<sup>o</sup>. Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina proferiu decisão admitindo o Pedido de Uniformização. 4. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização. 5. Presentes os pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp. n. 1.234.307, estabeleceu, com base nos REsp. n. 1.290.015, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, AgRg no AREsp. n. 35.022, Rel. Ministro Castro Meira, AgRg no REsp 1.198.016, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, AgRg nos EREsp 1.037.426, Rel. Ministro Humberto Martins, que o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco" (REsp. n. 957.509, Rel. Ministro Luiz Fux). 8. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do PEDILEF para afirmar a tese de que o prazo de prescrição do crédito tributário, interrompido pelo reconhecimento da dívida, recomeça a fluir no dia da apresentação do pedido de parcelamento e é suspenso a partir da data em que a administração fiscal homologa – expressa ou tacitamente – o pedido feito pelo contribuinte. Nesses termos, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada, de acordo com a Questão de Ordem n. 20, da TNU.

(TNU – 50073008120124047202 - JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - DJE 09/11/2017).

Assim, na data de 27/01/2012 o prazo prescricional recomeçou a fluir, de forma que a inscrição em dívida ativa ocorreu na data de 04/08/2016 e o protesto extrajudicial da dívida em 15/05/2017, atos que não interrompem a suspensão da prescrição.

Ademais, a ação de execução fiscal não foi proposta até a presente data, razão pela qual ocorreu-se a prescrição da pretensão da cobrança dos débitos em questão, eis que decorridos mais de cinco anos da data em que o prazo prescricional recomeçou a fluir.

Ressalte-se, por oportuno, que o protesto da CDA, embora válido como meio de cobrança, não tem o condão de provocar a interrupção da prescrição, como ocorre com os títulos privados, nos termos do artigo 202, inciso III, do Código Civil.

Isto porque, o artigo 146, inciso II da Constituição Federal conferiu à lei complementar tributária a tarefa de disciplinar matéria de prescrição, causa extintiva do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Assim, o artigo 174 trouxe as quatro únicas hipóteses interruptivas do prazo prescricional, dentre as quais figura somente o protesto judicial, processo específico, com participação do Poder Judiciário, distinto, portanto, do mero protesto cambial, procedimento unilateralmente promovido pela Fazenda Pública.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CSLL. COMPENSAÇÃO MEDIANTE DCOMP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança do débito de CSLL, período de apuração fevereiro/2006, inscrito em dívida sob o nº 80.6.14.0019-75. 2. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor declarou tal valor como compensado com crédito de recolhimento indevido ou a mais, cuja PER/DCOMP foi transmitida em 31/03/2006. 3. A Secretaria da Receita Federal não homologou a compensação declarada através de despacho decisório emitido em 23/10/2009, sob o fundamento da improcedência do crédito informado (fl. 24). 4. A compensação tributária extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/02, período no qual sua exigibilidade fica suspensa, sem que se possa falar no transcurso do lapso prescricional, que começou a correr 30 dias após a intimação do contribuinte. Como não consta dos autos a data de sua ciência, levar-se-á em consideração a data de emissão do despacho, portanto, a prescrição conta-se a partir de 23/11/2009. 5. O apelante afirma, entretanto, a impossibilidade de o protesto da CDA, datado de 12/09/2014, ser causa interruptiva da prescrição. 6. A redação do parágrafo único do art. 174 do CTN é clara ao reconhecer como hipótese interruptiva da prescrição o protesto judicial. Tratando-se de norma de caráter de exceção, a interpretação que deve ser dada é restritiva, nos termos do art. 111 do CTN. 7. O protesto em cartório da CDA, por ser ato extrajudicial, não tem o condão de interromper o lapso prescricional, de tal sorte que, no caso em questão, com a constituição do crédito tributário em 23/11/2009, sem que se tenha notícia de qualquer outra causa interruptiva ou do ajuizamento do executivo fiscal, operou-se a prescrição, como extinção do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, c/c o art. 156, V, ambos do CTN. 8. Apelação provida.

(TRF3 – Ac 0021182-65.2014.4.03.6100 – Secta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).

De todo o modo, cabe ressaltar que no presente caso decorreram mais de cinco anos até mesmo entre a data da interrupção do prazo prescricional e o protesto judicial.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa da ré decorre o envio de Certidão de Dívida Ativa para protesto, amparada no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, acrescentado pela Lei nº 12.767/2012, que, no presente caso, foi pautada na suposição de que a dívida ativa não estava prescrita, em razão do parcelamento do débito efetuado pela autora.

Posto isso, **ACOLHO em parte o PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do débito inscrito na CDA nº 80.4.16.123580-12.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

Oficie-se ao Cartório para cancelamento do protesto.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 574/1622

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002778-57.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: BREDALOGÍSTICALDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

**ID12624** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003528-93.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-27.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO FARIAS FINOCCHIARO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**ID984662** apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-16.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO - SP144852, AGRINALDO DE LIMA - SP399683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID21406049 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS inclui as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..."(grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva... Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido".(TRF3 - ApRecNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc), sendo inabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApRecNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, consequentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10 ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, I: ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturalizar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base prognóstica da receita derivada do tributo”.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: YOLANDA SEBASTIANA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 223.303,66.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão dos índices incorretos de correção monetária. R\$ 104.494,53.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o INSS utilizou a TR para corrigir o débito a partir de julho/09. Entretanto, salvo melhor juízo, o índice a ser aplicado é o INPC, com base no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. A exequente, incorretamente, apurou juros de mora de 1% a.m. em todo o período, entretanto, o acórdão da ACP é de 10/02/2009 e houve mudança de juros para 0,5% a.m. a partir de 07/2009 (Lei 11.960/09). Conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal (item 4.1.3 – Nota 2) e decisões do STJ (Resp 1.111.117, Resp 1.112.746 e Resp 594.486), aplica-se a legislação superveniente no caso de juros de mora.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 170.076,90, atualizado até 06/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 104.494,53. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-72.2019.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 dias.  
Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: SALATA & SALATA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação/manifestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO CESAR LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Recolhidas as custas, cite-se e int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000370-43.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO DOS SANTOS COSTA, MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CIOLA, GILBERTO DEUSDARA DE SOUSA, DINIZ GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EGLEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 22640121: Defiro o prazo de dez dias requerido.

Proceda à secretaria a inclusão dos advogados subscritores no pólo - outros participantes, a fim de viabilizar a sua intimação pelo diário eletrônico.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Conheço dos embargos e lhes dou provimento para corrigir erro material e esclarecer os pontos omissos. Passa a decisão a ter a seguinte redação: "

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 206.581,76 e R\$ 29.485,85.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária e honorários não fixados na decisão exequenda. R\$ 188.310,22.

O exequente apresentou sua impugnação.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: "o acórdão do egrégio TRF3 (ID 8946238) definiu que a correção monetária deverá ser aplicada observando-se o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal e Repercussão Geral no RE n. 870.947 do STF. O INSS alega que deve ser utilizada a TR. Já a parte autora utiliza no cálculo o IPCA-E. O STF decidiu no RE 870.947 que o art. 1º F da Lei 9.494/97 é inconstitucional. No entanto, a decisão no referido recurso extraordinário está atualmente suspensa, até que haja a modulação dos efeitos da decisão. Portanto, salvo melhor juízo, aplicamos como índice de correção monetária o INPC, conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do C.J.F. A sentença (ID 153879) fixou os honorários em 10% das parcelas vencidas até a data da própria sentença. O acórdão do egrégio TRF3 não modificou a sentença no que tange aos honorários, portanto, o cálculo do INSS está incorreto, pois não incluiu os honorários no cálculo de liquidação. Diante do exposto, elaboramos cálculo de liquidação e apuramos um crédito de R\$ 217.516,55 e R\$ 15.755,53, atualizado em 07/2018".

O exequente então concordou com o cálculo da Contadoria Judicial somente com relação ao valor principal e requereu a majoração dos honorários para 20% - ID 18665409.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria para apuração do valor devido com honorários advocatícios estipulados em 15%. Valores apurados em R\$ 217.516,55 e R\$ 23.633,30.

O INSS não concordou com os cálculos que não continham a TR como fator de correção monetária.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 217.516,55 e R\$ 23.633,30, atualizado até 07/18.

Expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ 188.310,22, valor apresentado pelo INSS em sua impugnação ao cumprimento de sentença. A diferença objeto da impugnação rejeitada será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis".

Intím-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, com RPV paga e apurando-se agora eventual saldo residual.

Inicialmente a Contadoria Judicial havia feito cálculo computando juros em continuação em período maior do que o devido.

Somente são devidos os juros entre a data da conta e a data da entrada da RPV no orçamento e não até a data de seu pagamento.

O índice de correção monetário é a TR, pois no ano de 2012 a LDO assim o determinava.

Apurado então que o saldo remanescente é de R\$ 255,99, em 08/2012, conforme ID 19696211.

Expeça-se a RPV nesse valor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-73.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO VICENTIN, ANTONIO BARBOSA CASIMIRO, APOLONIA SANTINA DE FREITAS, KIYOMI YENDO, NELSON TADEU BAGAGINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Defiro a habilitação de Antonia Miranda Lobo, Maria de Lourdes Almeida, Janaina Almeida Bagagini de Oliveira e Leandro Almeida Bagagini como herdeiros do autor falecido Nelson Tadeu Bagagini.

Proceda a Secretaria as anotações necessárias, inclusive quanto ao advogado de Antonia Miranda Lobo.

Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo da contadoria judicial ID 13398873, páginas 69/78.

Expeça-se o ofício requisitório para os herdeiros de Nelson Tadeu Bagagini, conforme cálculo do ID 13398873, páginas 44/47.

Int.



São BERNARDO DO CAMPO, 12 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-73.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARMANDO PEDRO VICENTIN, ANTONIO BARBOSA CASIMIRO, APOLONIA SANTINA DE FREITAS, KIYOMI YENDO, NELSON TADEU BAGAGINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o cancelamento dos ofícios requisitórios encaminhados.

Proceda a secretaria a intimação dos patronos da herdeira Antonia Miranda Lobo, ID 16161580.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão ID 18339310.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de outubro de 2019.

tsa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001208-07.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-83.2019.4.03.6114  
AUTOR: AVANI OZENI DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23004215 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 05/04/1971 a 28/02/1978, o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 03/12/1998 a 16/04/2001 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.137.294-4, desde o requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Emaudiência, foram ouvidas duas testemunhas.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento de José Arnau Pereira e Severina Pereira (1952), contrato de arrendamento rural (1972) e notas de recolhimentos de receita (1974/1976), documentos indicativos de que o genitor do autor exerceu a função de agricultor, no município de São José do Rio do Peixe/PB.

Expedida carta precatória, foram ouvidas duas testemunhas por videoconferência que confirmaram que o autor trabalhou como lavrador.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV- Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente no período de 05/04/1971 a 31/12/1977.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passivos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 03/12/1998 a 16/04/2001, o autor trabalhou na empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, exercendo suas funções no setor de funilaria, exposto a níveis de ruído de 91,0 decibéis consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor entre 05/04/1971 a 31/12/1977, reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 16/04/2001 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 150.137.294-4, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003955-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: 3ª MATÃO - JUIZO DE DIRIETO DA 3ª VARA CÍVEL DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: NEURIVALDO APARECIDO BUENO DE TOLEDO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HELEN CARLA SEVERINO

Vistos.

Ciência ao perito sobre a informação do autor.

Aguarde-se a realização da perícia designada para o dia 10/10/2019, às 9:00 horas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de setembro de 2019 (REM)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003089-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADEFIX COLAS INDUSTRIAIS LTDA, MAGNO XAVIER BEZERRA, DIANA MARTA DA PAZ SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da exceção apresentada no id 22999881 no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006039-64.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA ODILA BELLETATO BONINI

Vistos.

Ciência à exequente do alvará de levantamento para o devido soerguimento no prazo (id 23022418).

Semprejuízo manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos

Apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004533-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: RUST ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Deferida a medida liminar.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Fixadas essas premissas, verifico que a tese firmada em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, é perfeitamente adequada à pretensão da impetrante de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da Cofins, considerando a natureza similar dos referidos impostos (ISS e ICMS) e que *tal como o ICMS, o ISS representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal* (Ap 00095943420154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706).** INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. **APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS OU DE ISS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. **4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.** 5. Assentado o ponto, deve ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS e de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - com 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (Ap 00072960520154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO:..Grifei.

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.** -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - **Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.** - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte: (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; destacou-se)** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos. - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.. (ApRecNec 00134729120144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 - FONTE\_REPUBLICACAO:..). Grifei.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISS, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condono a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei n. 12.016/2009).

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, consoante informação da exequente de que o acordo realizado foi devidamente cumprido (id 23027546), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

TSA

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1506572-69.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELARA CARVALHO LARA - SP178125-E, CAMILA PAGLIATO FIGUEIREDO - SP198128, MONICA SERGIO - SP151597, ANDREA MACELLARO GRACIANO - SP154826, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003301-48.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

TSA

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

**Expediente N° 11641**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002587-93.2002.403.6114** (2002.61.14.002587-8) - JOSE GOMES ZAMBONI X LAERCIO BELIZ X NELSON JOSE SOARES X PEDRO LUIZ GUIDUGLI X WANDER LUIZ FROSSARD(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO)

Vistos.

Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC N° 7090/2019, juntado às fls 408/410, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 400.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004849-16.2002.403.6114** (2002.61.14.004849-0) - IRINEU FLORENCIO X JOAO PESENTE X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE CARLOS SILVA X NATANAEL LEITAO DE ALBUQUERQUE(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (dias) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005950-88.2002.403.6114** (2002.61.14.005950-5) - RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO)

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001191-71.2008.403.6114** (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência a parte autora sobre o desarquivamento dos autos.

Deiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006123-05.2008.403.6114** (2008.61.14.006123-0) - ERINALDO APARECIDO TELES(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007792-93.2008.403.6114** (2008.61.14.007792-3) - BENEDITO CARLOS PAULUCI PARCEASEPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007926-23.2008.403.6114** (2008.61.14.007926-9) - SIDNEY AUGUSTO MARINHO DE PAULA(SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000076-78.2009.403.6114** (2009.61.14.000076-1) - ISABEL DE FREITAS BERNASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência as partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000080-18.2009.403.6114** (2009.61.14.000080-3) - ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000296-76.2009.403.6114** (2009.61.14.000296-4) - VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000304-53.2009.403.6114** (2009.61.14.000304-0) - AFONSO MARTIS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**000403-23.2009.403.6114** (2009.61.14.000403-1) - JOSE RAFAEL CARLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001273-68.2009.403.6114** (2009.61.14.001273-8) - IVO UVINA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001283-15.2009.403.6114** (2009.61.14.001283-0) - WILSON JOSE DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001289-22.2009.403.6114** (2009.61.14.001289-1) - JOSE PEQUENO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0001988-13.2009.403.6114** (2009.61.14.001988-5) - JURELI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002003-79.2009.403.6114** (2009.61.14.002003-6) - VIRIATO GOMES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0002293-94.2009.403.6114** (2009.61.14.002293-8) - ADAO MOREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003269-04.2009.403.6114** (2009.61.14.003269-5) - VALDIR GABANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004392-37.2009.403.6114** (2009.61.14.004392-9) - ADEMAR TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004393-22.2009.403.6114** (2009.61.14.004393-0) - VALDIR SILVERIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004394-07.2009.403.6114** (2009.61.14.004394-2) - ADAO SOARES DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004955-31.2009.403.6114** (2009.61.14.004955-5) - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0005166-67.2009.403.6114** (2009.61.14.005166-5) - OSMAR PACHECO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005326-92.2009.403.6114** (2009.61.14.005326-1) - MARIO ANTONIO MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005329-47.2009.403.6114** (2009.61.14.005329-7) - RUBENS DE MONACO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005776-35.2009.403.6114** (2009.61.14.005776-0) - GERALDO POSSATO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005825-76.2009.403.6114** (2009.61.14.005825-8) - LUZO DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006121-98.2009.403.6114** (2009.61.14.006121-0) - JOSE CACILDO DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007010-52.2009.403.6114** (2009.61.14.007010-6) - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007406-29.2009.403.6114** (2009.61.14.007406-9) - LUIZ CARLOS PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007424-50.2009.403.6114** (2009.61.14.007424-0) - GIUSEPPE COZZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007787-37.2009.403.6114** (2009.61.14.007787-3) - SYLVIO CORREA RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007853-17.2009.403.6114** (2009.61.14.007853-1) - ROBERTO DA SILVA PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007991-81.2009.403.6114** (2009.61.14.007991-2) - ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Dê-se ciência a parte autora sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008015-12.2009.403.6114** (2009.61.14.008015-0) - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indevidamente sobrestados.

Abra-se vista ao autor sobre a decisão do agravo de instrumento juntada às fls. 186/190, para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008910-70.2009.403.6114** (2009.61.14.008910-3) - JOSE DE PAULA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008987-79.2009.403.6114** (2009.61.14.008987-5) - ADEMAR CORREA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009156-66.2009.403.6114** (2009.61.14.009156-0) - AGNELO RODRIGUES MACHADO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009185-19.2009.403.6114** (2009.61.14.009185-7) - GILBERTO APARECIDO BAPTISTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009220-76.2009.403.6114** (2009.61.14.009220-5) - SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009221-61.2009.403.6114** (2009.61.14.009221-7) - EDENIZ PEZZUOL(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009238-97.2009.403.6114** (2009.61.14.009238-2) - JOSE LUIZ GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009256-21.2009.403.6114** (2009.61.14.009256-4) - SERVULO SOARES COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009668-49.2009.403.6114** (2009.61.14.009668-5) - OSCAR BARBOSA DE LIMA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009812-23.2009.403.6114** (2009.61.14.009812-8) - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009821-82.2009.403.6114** (2009.61.14.009821-9) - TARCISIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009822-67.2009.403.6114** (2009.61.14.009822-0) - RUBENS BORAGINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000071-22.2010.403.6114** (2010.61.14.000071-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000132-77.2010.403.6114** (2010.61.14.000132-9) - LEVINO JESUS PONCE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000536-31.2010.403.6114** (2010.61.14.000536-0) - EDMIR PEREIRA SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000711-25.2010.403.6114** (2010.61.14.000711-3) - JOSE CARLOS PEREIRA NOVAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000713-92.2010.403.6114** (2010.61.14.000713-7) - FRANCISCO BEVENUTO SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001234-37.2010.403.6114** (2010.61.14.001234-0) - CLAUDIO BRUNIERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001476-93.2010.403.6114** - JOSE CANDIDO DE MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-18.2010.403.6114** - JOSE MANOEL PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001483-85.2010.403.6114** - FRANCISCO PEQUENO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001484-70.2010.403.6114** - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001494-17.2010.403.6114** - SALVADOR DIAS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001495-02.2010.403.6114** - ANCELMO JOAO DO NASCIMENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001503-76.2010.403.6114** - JOAO ANTONIO CURTULO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001661-34.2010.403.6114** - OSMAR SOLA MARTINS(SPI91976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001793-91.2010.403.6114** - NELSON VOTTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002846-10.2010.403.6114** - VALDI DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-32.2010.403.6114** - NARCIZO RODRIGUES DE FARIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003076-52.2010.403.6114** - GIOVANNA SCANDIZZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003079-07.2010.403.6114** - ELVIRA DE JESUS OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003653-30.2010.403.6114** - ALBERTO CARLOS FERRAREZI(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003827-39.2010.403.6114** - MARTINS GONCALVES MARTINS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003861-14.2010.403.6114** - SEBASTIAO FELISBERTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004215-39.2010.403.6114** - JOSE LINO ESPESOTTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004441-44.2010.403.6114** - FRANCISCO JOSE LEMOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004442-29.2010.403.6114** - IRINEU FERNANDES PALAMOE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004677-93.2010.403.6114** - JOAO JOSE DOURADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004722-97.2010.403.6114** - GILBERTO TADEU GENNARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004735-96.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006383-7)) - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004745-43.2010.403.6114** - EDSON AUGUSTO MACHADO SIQUEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004746-28.2010.403.6114** - VALDETE GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004747-13.2010.403.6114** - EGIDIO MANIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004952-42.2010.403.6114** - JOSEFINA GILDA MARTINS BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005081-47.2010.403.6114** - GERMAN ALAYON DOMINGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005082-32.2010.403.6114** - GENECI INACIO DE LELIS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005284-09.2010.403.6114** - JOSE AVELINO DA SILVA NETO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005359-48.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-26.2009.403.6114 (2009.61.14.009579-6)) - ALICE RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005373-32.2010.403.6114** - LINEU IJANO GONCALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005575-09.2010.403.6114** - ANTONIO GUTIERRES MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005915-50.2010.403.6114** - NEUSA SCHILARO SCALEA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005957-02.2010.403.6114** - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005959-69.2010.403.6114** - JOSE LUIZ JACINTO ANACLETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006137-18.2010.403.6114** - JOSÉ ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006172-75.2010.403.6114** - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006327-78.2010.403.6114** - GILVAR PEREIRA DE BRITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006329-48.2010.403.6114** - LINCON FERREZIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006470-67.2010.403.6114** - GERSON AMADOR(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006840-46.2010.403.6114** - DECIO JOSE DOS PASSOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006842-16.2010.403.6114** - PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006849-08.2010.403.6114** - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006861-22.2010.403.6114** - HELVIO GREGORIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007102-93.2010.403.6114** - BOLIVAR MOREIRA DO LIVRAMENTO FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007551-51.2010.403.6114** - LUIZ SABATINI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007736-89.2010.403.6114** - NEIDE BARBARA AMADEI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007739-44.2010.403.6114** - ALCEU VALDENOR ROSSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007741-14.2010.403.6114** - OLYDIO CHACON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007757-65.2010.403.6114** - NIVALDO ANTONIO DEFAVARI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008066-86.2010.403.6114** - FRANCISCO CARLOS CANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008170-78.2010.403.6114** - JOSE DOMINGOS BELIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008905-14.2010.403.6114** - FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008953-70.2010.403.6114** - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.  
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Oportunamente, arquivem-se os presentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009064-54.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009065-39.2010.403.6114** - SALVATORE BONANNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009066-24.2010.403.6114** - ANTONIO LAZARO DE BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000555-03.2011.403.6114** - PAULO FERREIRA DE PAIVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000597-52.2011.403.6114** - WALMIR LEONOFF(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001371-82.2011.403.6114** - ERCILIO RODRIGUES ANTUNES(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001398-65.2011.403.6114** - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.



Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001409-94.2011.403.6114** - JOAO ROCHA CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001410-79.2011.403.6114** - JOSE MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001885-35.2011.403.6114** - JOSE MAURICIO BRAGA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001903-56.2011.403.6114** - LUIS CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002042-08.2011.403.6114** - OSMAR FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002043-90.2011.403.6114** - JOAO NUNES COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002047-30.2011.403.6114** - SILVIO LUIZ DA SILVA BALANI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002169-43.2011.403.6114** - JOSE ATILIO CALÇA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-56.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002588-63.2011.403.6114** - EUGENIO SUSZEK(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003175-85.2011.403.6114** - JOAO RUGERI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003269-33.2011.403.6114** - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003418-29.2011.403.6114** - MARCIO MIOTTO(SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003931-94.2011.403.6114** - ULISSES ROMUALDO ALVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004718-26.2011.403.6114** - CICERO ISABEL DA ROCHA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005374-80.2011.403.6114** - SEVERINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007033-27.2011.403.6114** - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007820-56.2011.403.6114** - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008123-70.2011.403.6114** - EVILASIO MOIA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000262-96.2012.403.6114** - GETULIO NASCIMENTO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001434-73.2012.403.6114** - WILSON PACHECO ANTUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002787-51.2012.403.6114** - BRAS MARINHO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003677-87.2012.403.6114** - GENTIL HUMBERTO BOTTON(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005177-91.2012.403.6114** - JOAO BOSCO GOMES RODAS(SP195257 - ROGERIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007643-58.2012.403.6114** - GUENJI TAMAI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007687-77.2012.403.6114** - JOSE MARIO FORTUNATO(SP291815 - LUANA DAPAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007931-06.2012.403.6114** - GERSIO BRANDINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007988-24.2012.403.6114** - NILCELA CONCEICAO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008247-19.2012.403.6114** - SILVIO OLIVIERI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008365-92.2012.403.6114** - BELARMINO MARTINS MOREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC N° 7105/2019, juntado às fls 154/155, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 150.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005558-86.2012.403.6183** - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Fls. 432/434: Ciência ao autor.  
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000349-18.2013.403.6114** - SEBASTIAO LUCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001345-16.2013.403.6114** - AURO ONOFRE DE SOUZA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003817-87.2013.403.6114** - ARTUR GOMES DE MOURA(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003867-16.2013.403.6114** - SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.  
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Oportunamente, arquivem-se os presentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005409-69.2013.403.6114** - NELSON MITSUO MATSUHASHI(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006471-47.2013.403.6114** - APARECIDO DE JESUS LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.  
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Oportunamente, arquivem-se os presentes.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006586-68.2013.403.6114** - MARIA LAURENISE SOUSA OLIVEIRA RODRIGUES(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003724-90.2014.403.6114** - NILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006521-39.2014.403.6114** - MARIANI LEMOS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003103-59.2015.403.6114** - JOSE EURICO FISCHER NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC N° 7092/2019, juntado às fls 228/229, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 223.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003749-69.2015.403.6114** - VALMI VIEIRA DE MENEZES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC N° 7091/2019, juntado às fls 158/159, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 154.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004861-73.2015.403.6114** - WILSON CARVALHO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC N° 7093/2019, juntado às fls 190/191, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 183.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005074-79.2015.403.6114** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002113-75.2015.403.6338** - MARCELO APARECIDO DOS REIS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000346-58.2016.403.6114** - CARLOS ALBERTO INAMONICO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC N° 7086/2019, juntado às fls 198/199, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 193.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002529-02.2016.403.6114** - JARBAS DO SANTO VIARO(SP336157A- MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 12 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005853-68.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001418-85.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ OLIVEIRA GUERRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desansemem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001504-51.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-59.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CIRILO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006369-59.2012.403.6114** - OTONIEL CIRILO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Tendo em vista a digitalização destes autos, remetam-se ao arquivo.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001418-85.2013.403.6114** - LUIZ OLIVEIRA GUERRA (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ OLIVEIRA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004232-56.2002.403.6114** (2002.61.14.004232-3) - OSCAR MARTIN X RUI SANGUIN X JOSE PESENTE NETO X SEBASTIAO SOARES PEREIRA X JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSCAR MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (dias) dias.  
Oportunamente, arquivem-se os presentes.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001698-71.2004.403.6114** (2004.61.14.001698-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Cumpra o autor a determinação de fls. 329, providenciando a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, ao arquivo baixa-findo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006728-77.2010.403.6114** - CARMEN LUCIA PONTES BARROSO (SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CARMEN LUCIA PONTES BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.  
Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para que converta em depósito Judicial o Ofício PRC nº 2018.0115768 nos termos do art. 42, da Resolução 458/2017 do CJF.  
Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006717-43.2013.403.6114** - ANDERSON DE SOUZA LEME X DEOLINDA INACIO DE SOUZA LEME (Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE SOUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União às fls. 221 pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012526-98.2013.403.6183** - SEBASTIAO DIAS (SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC Nº 7115/2019, juntado às fls 387/388, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 380.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006853-69.2015.403.6114** - JOAO EIDE BIM (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EIDE BIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do Ofício APSADJ/SBC Nº 7088/2019, juntado às fls 289/290, bem como para cumprir a segunda parte da decisão de fls. 284.  
Prazo: 5 (cinco) dias.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Int.

**Expediente Nº 11648**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0906447-39.1986.403.6114** (00.0906447-8) - ACACIO DE OLIVEIRA X ALBERTO DE BARROS DIAS X ALCINO VICENTE X ALFREDO DA SILVA MORGADO X ALVARO JOSE AGIDIO X ANTONIO POLO X ARMANDO FERRARI X ARMANDO TEZZONI SALVE X AVELINO BARROS DIAS X CALUDIO CAMPOY SERRANO X DANIEL ESTEVAM MARTINEZ X DORALINO BRITTES X DURVAL INFANTI X DYONISIO PATARO X ESTEVAO CRETE FILHO X EXUPERIO CARDOSO CAMPOS X FERNANDO ONOFRE PASSARELLI X FRANCISCO CASTRO TARIFA X FRANCISCO GUILHERME BALBONI X FRANCISCO MIRTEIL CHAVES X FRANCISCO SANTIAGO BARBOZA X FRANZ TILLINGER X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINEZ TORRENTE RUBIA X HILDEGART LILLIAN SIEBACKE X JOAO CEDRO DE SOUZA X JOAO MARTINS RECHE X JOAQUIM AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA X JOSE CALAZANS DA SILVA X JOSE DALOSSO X JOSE DECILE X JOSE EVANGELISTA MARQUES X JOSE LINO DE FRANCA X JOSE APARECIDO X JUAREZ ANTONIO DE SIQUEIRA X LAZINHO TEOFILIO INACIO X LINO EZELINO CARNIEL X LOURENCO CARDOSO X LUIZ BARIZON FILHO X MARCIANO CABRERA FILHO X MESSIAS BATISTA GONCALVES X ODECIO CARBONI X OLINDO VISACRI X ORLANDO FELIPE X OSWALDO LUIZ DA CUNHA X RAYMUNDO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RODANEI GIUBILATTO X SANTINO MORMITO X WILLIAM HEBER GUALDA MARTINS X ADAO PEDRO DE OLIVEIRA X ALCIDES TANNO X ALEXANDRINO DE FREITAS HAZAIRO X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO VARIN X ARMANDO VIDAL X ARNALDO SUEZA CRUZ X BENEDITO PAULINO ANTONIO X BERNARDO AGUIRRE X CLEMENTE ROQUE X CUSTODIO VALENTIM X DECIO RUSSO X DILSON BITTENCOURT DE ARAUJO X DURVAL RODRIGUES X GIUSEPPE BORTOLETTO X FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS X HORACIO DAMELIO X HORST GUENTHER VON WEIDEBACH X JOAO DE SOUZA X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE FRANCELIANO DA SILVA X JOSE DOMINGOS X JOSE FAUSTINONI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE LUIZ COSTA X JOSE PALMA X LUIS STANO MOREIRA X MANUEL DEL AGUILA MARQUES X NELSON ANTONIO MONTEIRO X OLAVO FONTES X OSVALDO DIAS X OSVALDO RODRIGUES FEITOSA X OVIDIO BALDUIN X PEDRO FLORENCIO DE SOUZA X PEDRO VICENTE FERREIRA X PETER BACH X REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X RICARDO FRASSANI X ROBERTO MASSIERO X ROBERTO ROGER X RUBENS GARCIA X SALVADOR DA COSTA X SEBASTIAO PINTO X SERGIO ANTONIO CORREIA X WILTON COLOMBO X ADELINO MENDES CURTI X ADELINO PANZARINI X ALEXANDRE VITALE GROSSI X ALVARO CABETANO DE JESUS X AMARO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO JUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO NUNES X ANTONIO PINHALVES BOTARO X ANTONIO VITTI X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ARMANDO SIMOES X ARQUIMEDES DE ALMEIDA PINA X ARNO BAUER X AUGUSTO BARAJAS X AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENITO ROMANO BONATO

X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA X ELCIO PAZINI X ELZO CRUZ X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES X FRANCISCO TEIXEIRA DA MATA X GENESIO JULIO DE OLIVEIRA X GERALDO GABRIEL SCHERK X ISAIAS CLEMENTE RODRIGUES X JOAO CAVALHERI X JOAO FIALI X JOAO PERINELLI X JOSE DE SOUZA BATISTA X JOSE RAIMUNDO NERI X JOSE ROMEO X LUIZ FERREIRA BRUM X MATEUS CARLOS BATTISTINI X MIGUEL CIRERA GARCIA X MOACYR FERREIRA PRADO X ONIAS BARBOSA DO NASCIMENTO X PAULINO ERNESTO NOVELINI X RAIMUNDO ESTEVAM MARTINS X RUBENS FERNANDES X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI X SIDNEI ALFREDO RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X TOSINCHIRO HIGA X VALDOMIRO PINHEIRO DE NOVAIS X WALDOMIRO ANICETO BATISTA X WALDOMIRO PIRES X WALDOMIRO SOUZA DIAS X WALDIR CAVALHERI (SP170293 - MARCELO JOAO DOS SANTOS E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO E SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 1721: Vistos.

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 1705/1719: Conforme decidido às fls. 1677 e 1678, o patrono deverá requerer o que de direito nos autos nº 0003250.42.2002.4036114.Int.

Fls. 1722: Vistos.

Em face da informação acima republique-se o despacho de fls. 1721.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002247-52.2002.403.6114** (2002.61.14.002247-6) - ARMINDO FRANCISCO (SP099858 - WILSON MIGUELE SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000361-81.2003.403.6114** (2003.61.14.000361-9) - ZACARIAS BARRETO DE OLIVEIRA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006628-30.2007.403.6114** (2007.61.14.006628-3) - VALTER DA SILVA GUIMARAES (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006633-02.2008.403.6114** (2008.61.14.000633-3) - GERALDO PEREIRA DE ASSIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos conforme Resolução 142/2017 e 200/2018 do TRF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005629-43.2008.403.6114** (2008.61.14.005629-4) - SUELI AREAS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007398-86.2008.403.6114** (2008.61.14.007398-0) - JOSE RUBENS DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007498-41.2008.403.6114** (2008.61.14.007498-3) - MARLY SILVERIO RAIMUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007797-18.2008.403.6114** (2008.61.14.007797-2) - MARIA APARECIDA BARACHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001288-37.2009.403.6114** (2009.61.14.001288-0) - SEVERINO RAMOS TAVARES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a secretaria o traslado das principais peças do Agravo de Instrumento em apenso para estes autos, desapensando-o e arquivando-o oportunamente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002916-61.2009.403.6114** (2009.61.14.002916-7) - ALMIR SANTOS ALMEIDA (SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 315/319: Ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004363-84.2009.403.6114**(2009.61.14.004363-2) - MARIA HELENA MAZOTTI BARRETO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006052-66.2009.403.6114**(2009.61.14.006052-6) - ANTONIO MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIADOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006428-52.2009.403.6114**(2009.61.14.006428-3) - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA E SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006687-47.2009.403.6114**(2009.61.14.006687-5) - ALMIR DE ALMEIDA CESAR FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008351-16.2009.403.6114**(2009.61.14.008351-4) - REVALIN ALVES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008381-51.2009.403.6114**(2009.61.14.008381-2) - GERINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008385-88.2009.403.6114**(2009.61.14.008385-0) - EDSON GOTARDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008867-36.2009.403.6114**(2009.61.14.008867-6) - ANTONIO JESUS DONIZETI DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009245-89.2009.403.6114**(2009.61.14.009245-0) - MIGUELAUDIR MANTOVANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009574-04.2009.403.6114**(2009.61.14.009574-7) - KUNIKATSU SUGUINO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0044911-75.2009.403.6301** - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Primariamente, abra-se vista ao autor para que faça a opção pelo melhor benefício, conforme acórdão fls. 524 v.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000802-18.2010.403.6114**(2010.61.14.000802-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001231-82.2010.403.6114**(2010.61.14.001231-5) - ANTONIO FRANCISCO SABINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001366-94.2010.403.6114** - EDGAR OLIVEIRA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001473-41.2010.403.6114** - JOSE PEDRO FIRMINO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001475-11.2010.403.6114** - ROBERTO PASTORE AMORIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001477-78.2010.403.6114** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001789-54.2010.403.6114** - MANOEL BRITO TEIXEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002478-98.2010.403.6114** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005623-65.2010.403.6114** - MILTON GUIDETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005680-83.2010.403.6114** - JOSE MODESTO LAURINDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005955-32.2010.403.6114** - LUIZ CARLOS SERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006021-12.2010.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2010.403.6114()) - GEORG HERMANN GAGGL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007685-78.2010.403.6114** - NELSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**



0009022-05.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000845-18.2011.403.6114 - JOSE INACIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000937-93.2011.403.6114 - ANA SEZEFREDO JANEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 337, intime-se pessoalmente a representante do autor, Sra. Aline Jacinto da Silva, para que providencie o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005063-89.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005388-64.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006974-39.2011.403.6114 - MANUEL VARELA VAREYA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007088-75.2011.403.6114 - ANEMIRES ALVES DE MIRANDA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008492-64.2011.403.6114 - ADILSON GARCIA MANOEL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009448-80.2011.403.6114 - BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 220, manifeste-se o patrono do autor, informando se há valores remanescentes nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Havendo valores a executar, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 05 (cinco) dias.  
No silêncio, ao arquivo baixa-findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001447-72.2012.403.6114 - JOSE NUNES DA ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002743-32.2012.403.6114 - ELISEU PAULO GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003234-39.2012.403.6114 - ELIAS GOMES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003613-77.2012.403.6114 - DORACY MAGOGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000987-51.2013.403.6114 - PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Tendo em vista a certidão de fls. 261, providencie o advogado a juntada das cópias digitalizadas no processo do PJE, no prazo de cinco dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001514-03.2013.403.6114 - LUIZ ANTONIO BRUNETTI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002468-49.2013.403.6114 - WILSON DOS SANTOS(SP348667 - RENATA MARTINS E SP291024 - CAROLINA MACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 272, intime-se pessoalmente o autor Wilson dos Santos, para que providencie o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004142-62.2013.403.6114 - ANTONIO DO SOCORRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004629-32.2013.403.6114 - GERALDO OTAVIO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.  
Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Oportunamente, arquivem-se os presentes.  
Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006146-72.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS GIANELLO(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP321101 - KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007226-71.2013.403.6114 - MARIA DOS PRAZERES SILVA DE ARAUJO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Após remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007261-31.2013.403.6114 - PEDRO LANG(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Vistos.  
Providencie a advogada Dra. Aparecida Carmeley da Silva o levantamento do depósito de fls. 201, no valor de R\$ 2.765,75, devendo comparecer a uma agência da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de estorno.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007552-31.2013.403.6114 - ANGELO GARRUCHO DURAN(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007585-21.2013.403.6114 - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Remetam-se ao arquivo baixa AUTOS DIGITALIZADOS - PJE.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008633-49.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000507-05.2015.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos.

Traslade-se cópia da sentença/ acórdão e cálculo para o processo principal 0000633-02.2008.403.6114.

Após, despensem-se e arquivem-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1506255-37.1998.403.6114**(98.1506255-7) - AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X CLARICE SERRANO PRIMI X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X HELENA GLORIA PEREIRA SOFFIATTI X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI X ELAINE SCARANI MOMESSO X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X HONORATO FERREIRA X IVO TRINDADE TEIXEIRA X JOSE AIDA X JOSE CARLOS GONCALVES - ESPOLIO X ZULMIRA MAZEGA X JULIA REQUENA SCARANI X LAZARO DOSTOR NATO X MOACIR MEDEIROS X NELSON MALAVASI X ORLANDO CERQUEIRA X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X IOLANDA FERREIRA X PAOLO DE CECCO X ROBERTO CARLOS NAPIER X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X MARINA PEREIRA POMBO X MIRIAN MARGARETH POMBO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X AUGUSTO PRIMI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LEBRON F DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICENTE FERREIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TALHARI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOFFIATTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DURANTE NOVEMBRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SCARANI MOMESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUES POMBO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CUSTODIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO TRINDADE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA REQUENA SCARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO DOSTOR NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLO DE CECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS NAPIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE SERRANO PRIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA BATISTA TALHARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340824 - VANESSA SCHANK) X MARINA PEREIRA POMBO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Primeiramente, providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000631-42.2002.403.6114**(2002.61.14.000631-8) - GILBERTO ROSA MORAES X SEBASTIAO ROSA MORAES - ESPOLIO X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GILBERTO ROSA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento referente à 70% do depósito de fls. 259 em favor da cessionária.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006016-82.2013.403.6114** - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X LILIANE LEAO DA SILVA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007662-93.2014.403.6114** - VALDECI AMADO GIULIANI(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X VALDECI AMADO GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a informação/cálculo da contadoria judicial, no prazo de cinco dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007381-06.2015.403.6114** - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PEDRO MURASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se carta para intimação do autor para efetuar o levantamento do depósito de fls. 209, bastando comparecer a uma agência do Banco do Brasil.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de estorno.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009134-95.2015.403.6114** - REGIVALDO DE SOUZA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 247/248: Ciência ao autor.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **Expediente N° 11656**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000234-07.2007.403.6114**(2007.61.14.000234-7) - WALDYR SALES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência a parte autora sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0058498-38.2007.403.6301** - SANTOS ASSIS DE SOUZA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atendendo-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000883-98.2009.403.6114** (2009.61.14.000883-8) - FELICIANO CASTRO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu a determinação de fls. 246, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001274-53.2009.403.6114** (2009.61.14.001274-0) - GILDAL PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001287-52.2009.403.6114** (2009.61.14.001287-8) - DANIELAGRIPINO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001508-35.2009.403.6114** (2009.61.14.001508-9) - CARLOS ADAIR DE MORAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001908-49.2009.403.6114** (2009.61.14.001908-3) - JOSE ESTEVAM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003124-45.2009.403.6114** (2009.61.14.003124-1) - MARIA CHAGAS DA ROCHA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à autora sobre o ofício de fls. 351/352, providenciando a digitalização destes autos para início da execução, no prazo de cinco dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004354-25.2009.403.6114** (2009.61.14.004354-1) - ADILSON CARAMELLO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007019-14.2009.403.6114** (2009.61.14.007019-2) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008382-36.2009.403.6114** (2009.61.14.008382-4) - JOAO TEIXEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009253-66.2009.403.6114** (2009.61.14.009253-9) - JOSE CESAR RODRIGUES PINTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009824-37.2009.403.6114** (2009.61.14.009824-4) - LUIZ CARLOS BRANDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000561-44.2010.403.6114** (2010.61.14.000561-0) - MONTERRAT ALLUE CASTELLS ANDRADE(SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001229-15.2010.403.6114** (2010.61.14.001229-7) - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001478-63.2010.403.6114** - EVANDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001482-03.2010.403.6114** - DEJAIR DE PAULA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.  
Ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003078-22.2010.403.6114** - ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004948-05.2010.403.6114** - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005352-56.2010.403.6114** - JOSE ROBERTO SILVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.  
Ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006689-80.2010.403.6114** - JOSE PEDRO TOFOLO(SP192159 - MARIAALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.  
Ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007897-02.2010.403.6114** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008020-97.2010.403.6114** - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002402-40.2011.403.6114** - JOAO ROBERTO PONSE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência ao autor do retorno dos autos.  
Após, ao arquivo baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003083-10.2011.403.6114** - LAURIDES APARECIDA QUINTINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003927-57.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO JANUARIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004609-12.2011.403.6114** - JOSE CARMO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004776-29.2011.403.6114** - PAULO FROHLICH(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005021-40.2011.403.6114** - CLAUDETE RETAMERO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005149-60.2011.403.6114** - ANTONIO MANOEL FERREIRA MARTINS(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006215-75.2011.403.6114** - MARIA HELENA DOMINGUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007822-26.2011.403.6114** - CARLOS DA SILVA GUEDES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008007-64.2011.403.6114** - JOSE ROBERTO TARGINO DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009011-39.2011.403.6114** - JOAO GERMANO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009838-50.2011.403.6114** - ANTONIO MONTEIRO SOBRAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000667-35.2012.403.6114** - INACIO TOME DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000674-27.2012.403.6114** - CIRO DIAS DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001312-60.2012.403.6114** - ROSEMEIRE ARGENTINO BALDASSARRINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001469-33.2012.403.6114** - LUIZ FONSECA DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002110-21.2012.403.6114** - JOSE AFONSO PINHEIRO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002111-06.2012.403.6114** - VALDIR ALVES SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002486-07.2012.403.6114** - JOSE TAVARES RAMALHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003716-84.2012.403.6114** - LALINE TOSI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005039-27.2012.403.6114** - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP290227 - ELAINE HORVAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006943-82.2012.403.6114** - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007241-74.2012.403.6114** - JOAO ARTUR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008558-10.2012.403.6114** - FRANCISCO DELMORE PINHEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003478-31.2013.403.6114** - JOSE CAETANO FREIRE(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003973-75.2013.403.6114** - ALMIR GALVANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004464-82.2013.403.6114** - GERALDO PRIMAVERA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004711-63.2013.403.6114** - EDISON ANTONIO SIGARINI(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005080-57.2013.403.6114** - SANTO OSMIL PALMIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS, ao arquivo baixa findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005170-65.2013.403.6114** - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora das fls. 138/139.

Cumpra determinação de fls. 133.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005496-25.2013.403.6114** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor das fls. 250.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006697-52.2013.403.6114** - JOSE EDIVALVELINO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que o advogado não cumpriu a determinação de fls. 193, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007227-56.2013.403.6114** - MARIZILDA AMARAL DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008494-63.2013.403.6114** - ARI JOSE DE SOUZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008757-19.2013.403.6301** - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 250/252: Ciência ao autor.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001686-08.2014.403.6114** - HUMBERTO AQUILES BONINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-57.2015.403.6114** - ADERCIO MORA DOMINGUES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por quinze dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, ao arquivo baixa findo.

Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007098-56.2010.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003078-22.2010.403.6114()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO SILVA BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH)

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007615-61.2010.403.6114** - SHIGERU OGURA X MAURILIO ANACLETO DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO PINATTI X MARINO APARECIDO DANCONA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000646-54.2015.403.6114 - ISAIAS FERREIRA DE MORAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ISAIAS FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001555-38.2011.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

### Vistos.

Dê-se ciência ao advogado sobre o pagamento da RPV, a fim de que providencie o levantamento mediante comparecimento a uma agência do Banco do Brasil, no prazo de cinco dias.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em julho/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZA BRAZ GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a declaração de tempo de serviço trabalhado nos períodos de 01/08/2001 a 01/08/2003, 01/09/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 31/08/2004 e 01/07/2004 a 30/04/2009, bem como a concessão do benefício n. 175.692.362-8, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

### É o relatório. Decido.

#### No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado para fins previdenciários nos seguintes períodos:

- 01/08/2001 a 01/08/2003
- 01/09/2003 a 30/11/2003
- 01/01/2004 a 31/08/2004
- 01/07/2004 a 30/04/2009

#### Do tempo de contribuição

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de No período de **01/08/2001 a 01/08/2003**, a autora trabalhou na empresa Hospital Diadema S/C (Samisa S/C Ltda.), conforme registro às fls. 12, da CTPS nº 60050/609ª, constante fls. 108 do processo administrativo.

Entretanto, não há contribuições no CNIS, razão pela qual esses períodos não foram computados.

No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor da requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018.. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:)

Por estas razões, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com a empresa Hospital Diadema S/C (Samisa S/C Ltda), no período de **01/08/2001 a 01/08/2003**.

O vínculo empregatício com o Hospital São Lucas Ltda. foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 00857-2010-263-02-00-8, que transitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Diadema.

Na referida ação trabalhista buscou-se o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01/08/2003 a 31/10/2010, com a respectiva anotação em CTPS, e o recebimento das verbas trabalhistas. O Hospital São Lucas Ltda. e a cooperativa Brascoop/Multicooper apresentaram contestação refutando a pretensão inicial. Após a instrução do feito, foi proferida sentença de mérito reconhecendo o vínculo empregatício e determinando o pagamento das verbas rescisórias (Id 22011893/22011891), confirmada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho com trânsito em julgado (Id 22011878/22011877). O vínculo empregatício foi anotado na CTPS nº 60050/609ª, fls. 13.

Na ação trabalhista n. 00857-2010-263-02-00-8 há prova robusta do trabalho exercido e do vínculo empregatício. A autora carrou comprovantes de pagamento e foram ouvidas testemunhas. As contribuições previdenciárias foram recolhidas e o INSS intimado (Id 22011870). Não há qualquer indício de fraude.

Desse modo, **dou por comprovado** o vínculo empregatício com o Hospital São Lucas Ltda., no período de **01/08/2003 a 31/10/2010**, o qual deverá ser integralmente computado.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus a autora à **inclusão dos períodos de 01/08/2001 a 01/08/2003 e 01/08/2003 a 31/10/2010.**

Conforme análise e decisão técnica de fls. 124 do processo administrativo, o período de 16/03/1982 a 25/01/1985 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, ao menos **32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, os períodos de 01/08/2001 a 01/08/2003 e 01/08/2003 a 31/10/2010, os quais deverão ser inseridos no sistema CNIS da autora e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.692.362-8, desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRI.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUZIA RISSATI PALADINI

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **26 (vinte e seis) de novembro (11) de 2019, às 16:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 22971328) e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Umuarama-PR (Id. agendamento 24001).

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002124-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA MISSAKO KURIKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033, ELIANE APARECIDA DIAS - SP264905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-88.2019.4.03.6114

AUTOR: ROSENEIDE TORRES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002739-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOANA DOS SANTOS MARTINS BIANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA MAZINE DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI - SP245501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002676-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALUISIO SOARES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS KAZUHICO IDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON MORENO - SP175057  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001901-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 267.606,28 e R\$ 36.501,69.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão de índices incorretos de correção monetária. R\$ 222.494,46 e R\$ 2.646,49.

Determinado ao exequente que retificasse os valores devidos a título de honorários advocatícios, e resultam em R\$ 5.425,90.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o acórdão do TRF3 (fl. 47 do ID 6208638) definiu que deve ser observado o julgamento proferido pelo STF na RE 870.947. Em 20/09/2017 houve decisão no referido Recurso Extraordinário pela inconstitucionalidade do art. 1º F, no que tange à correção monetária.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF na RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Revistos os cálculos, apurado que houve pagamento de auxílio-doença durante quatro meses via empresa, por essa razão consta o termo provisionado. Desta forma devem ser descontados os valores pagos.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 266.463,59 e R\$ 3.856,82, atualizado até 07/18. Efetue-se o destaque de honorários contratuais proporcionais.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores de R\$ R\$ 222.494,46 e R\$ 2.646,49. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006176-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROMEU MACHADO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Conforme informação da contadoria judicial no ID 20365107 foram elaborados dois cálculos.

Tendo em vista que o autor concordou como cálculo de R\$ 17.528,72 em 10/2018 e o INSS como valor de R\$ 13.162,13 em 10/2018, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005116-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 103.368,54 e R\$ 7.872,93.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de verbas recebidas na esfera administrativa e índices incorretos de correção monetária. R\$ 58.582,49 e R\$ 5.858,24.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o cálculo do exequente incluiu indevidamente parcelas de 11/2016 a 08/2018, já pagas administrativamente como também não aplicou os juros de mora variáveis, fixados na MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012. O acórdão (ID 11387755) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/09. Considerando que referida Lei fixa a TR como índice de correção monetária, incorreto o cálculo da parte autora, que corrigiu os valores pelo IPCA-E.

No cômputo dos juros de mora o fixado no art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O cálculo dos juros da poupança foi alterado pela MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012, que estabelece que os juros da poupança corresponderão a 0,5% a.m., quando a taxa SELIC ao ano for superior a 8,5% e, nos demais casos, será 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada.

Portanto, como os juros da poupança nem sempre corresponderá a 0,5% a.m., conforme já explanado, utilizamos no parecer o termo "juros variáveis". Tal sistemática de cálculo dos juros está prevista no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF, cuja observância foi expressamente fixada pelo acórdão do TRF3 (ID 11387755).

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 58.582,49 e R\$ 5.858,24, atualizado até 08/2018, conforme cálculos do INSS. Expeçam-se as requisições de pagamento. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento sobre a diferença do requerido pela parte autora e do valor acolhido na presente, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004709-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004859-76.2019.4.03.6114  
AUTOR: ESPEDITO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO - SP243786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE NUNES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se o INSS acerca da petição id 21780467 bem como diga quanto ao recurso de apelação apresentado.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.slb**

Expediente Nº 11660

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 618/1622



Trata-se de cumprimento provisório de sentença do processo 5001606-51.2017.403.6114 que encontra-se no Tribunal Regional Federal – 3ª Região.

Verifico que no processo 5001606-51.2017.403.6114 foi proferida decisão em 24/09/2019, para o réu averbar no cadastro da autoria como trabalhado em condições especiais os períodos de 17.02.86 a 02.02.88, 11.04.88 a 27.03.91, 07.10.91 a 17.11.97 e de 01.12.98 a 17.12.01, conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (14.05.16), e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. O INSS foi intimado em 27/09/2019 e até a presente data não há recurso.

Aguarde-se o prazo para eventual recurso do INSS no processo 5001606-51.2017.403.6114 (12/11/2019).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS  
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS e MPF sobre a manifestação do autor.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-11.2019.4.03.6114  
AUTOR: SANDRO EDUARDO FIORI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE DO AMARAL - SP127710, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA - SP140581, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORENA - SP143393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004091-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OTACILIO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

LNC

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VANDERLEI REZENDE MAGALHAES  
Advogados do(a) EMBARGADO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054



Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000021-54.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: IVAN DUARTE DE AZEVEDO, RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO, Y. H. S. A., GERALDA MONTEIRO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GODOI - SP101643  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA CAUNETO ALVAO - SP214071-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VENTURA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/11/1985 a 18/02/1989, 01/09/1997 a 03/03/2000 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/174.790.191-9, desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Afasto a preliminar de litispendência arguida pelo INSS, porquanto restou comprovada a extinção do feito sem julgamento do mérito e respectivo trânsito em julgado, Id 22417712/22417713.

#### No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 25/11/1985 a 18/02/1989
- 01/09/1997 a 03/03/2000

#### Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos artigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 25/11/1985 a 18/02/1989
- 01/09/1997 a 03/03/2000

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 25/11/1985 a 18/02/1989, laborado na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros, exercendo as funções de ajudante e lixador, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 88,5 e 93,5 decibéis, consoante PPP fornecido pelo empregador, Id 20369743.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No tocante ao período de 01/09/1997 a 03/03/2000, laborado na empresa Vip Auto Posto Ltda., exercendo a atividade de frentista, consoante formulário DSS-8030 fornecido pelo empregador sem existência de laudo técnico, Id 20369953.

Conforme assinado, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como **laudo técnico elaborado por profissional especializado**.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

Resalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor reconhecimento do período especial de 25/11/1985 a 18/02/1989.

Os períodos de 16/10/1989 a 08/04/1996 e 19/11/2003 a 16/10/2015 foram administrativamente enquadrados como tempo especial, Id 20369972 e 20369958.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 25/11/1985 a 18/02/1989 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 174.790.191-9, desde 16/10/2015, mediante o cancelamento do benefício concedido administrativamente n. 186.296.399-9.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e deduzidos os valores recebidos pela aposentadoria 186.296.399-9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais.

PRI.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-55.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIDALVA SANTOS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no Banco do Brasil em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

LNC

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004143-08.2017.403.6114**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARAES) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos. Trata-se de requerimentos de diligências complementares formulados pelas partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, conforme segue. Por intermédio da manifestação de fls. 2439 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF informou não ter nada a requerer na fase do artigo 402, CPP. A defesa de LUIZ MARINHO requer a juntada aos autos do Programa de Governo para os anos de 2009/2012, que traz as propostas de sua gestão para o Município de São Bernardo do Campo, dentre as quais se inclui a criação do Museu do Trabalho e do Trabalhador, bem como acórdão do Eg. Tribunal de Contas no Estado de São Paulo que anulou decisão anterior que julgou irregulares a Concorrência nº 10.021/11 e o Contrato SA.200.2 nº 66/12 (fls. 2455/2457 e 2458/2526). As defesas de CARLOS ALVES PINHEIRO e de ÉLVIO JOSÉ MARUSSI informaram não ter nada a requerer na fase do artigo 402, CPP (fls. 2527 e 2528). A defesa de ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE requer a juntada de relatório de consultoria a respeito da qualificação técnica da empresa CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI (fls. 2529 e 2530/2539). A defesa de PLÍNIO ALVES DE LIMA informou não ter nada a requerer na fase do artigo 402, CPP (fls. 2540). A defesa de EDUARDO DOS SANTOS e de GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO requer a juntada aos autos de relatório técnico de engenharia (fls. 2541 e 2542/2554). A defesa de ALFREDO LUIZ BUSO requer a juntada aos autos de cópia da Lei Municipal nº 5982/2009, bem como a disponibilização de cópia integral do espelhamento dos aparelhos eletrônicos apreendidos em todas as medidas de busca e apreensão levadas a cabo na Operação Hefesta, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14, mediante cópia em mídia depositada em Secretaria (fls. 2555/2558 e 2559/2690-verso). A defesa de FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS e de CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS informou não ter nada a requerer na fase do artigo 402, CPP (fls. 2641). A defesa de ERISSON SAROA SILVA informou não ter requerimentos a fazer na fase do artigo 402, CPP (fls. 2694). Certidão de decurso de prazo para as defesas dos acusados JOSÉ CLOVES DA SILVA, MAURO DOS SANTOS CUSTÓDIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO e SÉRGIO SUSTER formularem requerimentos na fase do artigo 402, CPP (fls. 2695). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a juntada de documentos, relatórios e pareceres requerida pelas defesas. No que diz respeito ao pedido formulado pela defesa de ALFREDO BUSO, esclareça-se, inicialmente, não haver o que se reconsiderar na decisão de 1707/1711 dos autos, na qual se consignou que o controle judicial de acesso, pelas defesas, aos dados extraídos dos equipamentos eletrônicos apreendidos pela Polícia Federal se justificou exclusivamente na necessidade de preservação da intimidade dos acusados no que se refere aos elementos estranhos ao feito. Tanto é assim que os pedidos de acesso aos referidos dados, tal como sucedeu em relação ao peticionário no bojo da ação penal 0003237-18.2017.403.6114 foram deferidos tão logo formalizados ao Juízo. Feitas essas considerações, acolho parcialmente o pedido formulado pela defesa para disponibilização, ao acusado, de cópia integral do espelhamento dos aparelhos eletrônicos apreendidos no bojo da Operação Hefesta, à exceção daqueles relacionados aos investigados que não figuram como réus na presente ação penal, cabendo à defesa comparecer na secretaria do Juízo munida de HDs com capacidade total de 7TB. Diante do exposto: 1) Defiro a juntada de documentos, relatórios e pareceres pelas defesas; 2) Acolho parcialmente o pedido formulado pela defesa de ALFREDO LUIZ BUSO. Após o encerramento da Correição Geral Ordinária, remetam-se os autos ao MPF, para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intimem-se os acusados, nos mesmos termos e, ato contínuo, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para igual finalidade. Registro que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias conferido à DPU para as alegações finais será simples, eis que já representa lapso superior ao prazo legal contado em dobro, nos termos da Lei Complementar nº 80/94. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003914-89.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite(m)-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004805-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o INSS a contagem de tempo de serviço, uma vez que está embaraçando o andamento processual.

Prazo - 48h.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO EUCLIDES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382, ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560  
RÉU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Intime-se a sra perita para apresentação do laudo pericial.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: GILSON CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Cite(m)-se.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-46.2019.4.03.6114  
AUTOR: CLEONICE GARCIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 10/09/2019 e a perícia a ser realizada em 22/10/2019.  
Int.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo legal.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: SANSIL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. - ME, RENATO DOS SANTOS SILVA, RICARDO SANTOS SILVA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 23038537), expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO - SP150144

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 39.464,72 em 02/05/2019.

Alega a CEF que a parte ré formalizou contratação de cartão de crédito e efetuou compras e/ou saques através de seu cartão CAIXA, do qual é titular, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal, restando inadimplida a dívida.

O embargante interpôs embargos à monitoria tempestivamente, alegando em suma, em preliminar, carência da ação; e no mérito alegou aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; abusividade da taxa de juros, invalidade da capitalização de juros. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos ao embargante (Id 21093489).

A CEF apresentou impugnação (Id 22161179).

A parte embargante apresentou manifestação à impugnação da CEF (Id 21036064).

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

No mérito, rejeito a preliminar de carência da ação arguida pela parte embargante, eis que verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

Assim, junto a CEF aos autos o Contrato de Prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da CAIXA – Pessoa Física (Id 17592322); Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id 17592323); Fatura do cartão de crédito (Id 17592325 e Id 17592326); Relatório de Evolução de cartão de crédito (Id 17592328).

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifei.**

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contratos firmados por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto aos juros remuneratórios, a respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.*

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No entanto, no caso em questão, em relação ao Contrato de Relacionamento, no que diz respeito ao cheque especial, traz previsão expressa de capitalização de juros remuneratórios, no percentual mensal de 7,98% e anual de 151,25%. Assim, nesse caso há autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (Id 17592323), firmado em 13/10/2008, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (151,25%) superior ao duodécuplo (85,80%) da taxa mensal (7,98%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

Em relação ao contrato de cartão de crédito, registro que o contrato de Relacionamento (ID 17592323), é silente quanto à possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, fazendo remissão às cláusulas gerais do cartão de crédito (ID 17592322).

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento da ausência de autorização contratual para a capitalização dos juros remuneratórios relativos ao contrato de cartão de crédito.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifei.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **acolhendo parcialmente os embargos à monitória**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de **RS 39.464,72** (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavo), em **02/05/2019**, do qual deve ser **excluída a capitalização dos juros remuneratórios atinentes ao contrato de cartão de crédito em questão**.

Diante da sucumbência de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, CPC, condeno apenas a parte ré a pagar os honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente, consoante documento id 20473624, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, devendo a CAIXA adequar o valor da dívida aos parâmetros fixados na presente sentença.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 11654**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007751-63.2007.403.6114** (2007.61.14.007751-7) - GIUSEPPAASQUINO PINSUTI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORAYONARAM. DOS SANTOS CARVALHO) X GIUSEPPAASQUINO PINSUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, consoante requerido.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008925-05.2010.403.6114** - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOBES(SP211746 - DANIELASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sentença tipo B

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001760-62.2014.403.6114** - INOQUE DA CRUZ(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004316-03.2015.403.6114** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado proferido no C. STJ, consoante fls. 253.

Requeira o réu o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000036-38.2005.403.6114** (2005.61.14.000036-6) - MARCIA FAUSTINO DE SANTANA(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP184072 - EDUARDO SCALON) X MARCIA FAUSTINO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reclassifique a Secretaria a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Após, venhamos autos conclusos para decisão quanto à impugnação apresentada nestes autos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002543-35.2006.403.6114** (2006.61.14.002543-4) - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 524, referente a honorários advocatícios, devendo o Patrono da parte autora, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Para tanto, compareça em Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento em seu favor, após a sua confecção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004447-48.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial n. 190.947.158-2.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A documentação juntada permite concluir que, em 13/02/2019, o impetrante possuía tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao tempo especial, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Pois bem, no período de **01/07/1985 a 18/05/1989**, laborado na empresa Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., exercendo as funções de ajudante e auxiliar de manutenção, o impetrante esteve exposto ao agente agressor ruído de 81,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **05/11/1990 a 03/10/1993**, **01/12/1997 a 18/11/2003** e **01/01/2004 a 23/01/2019**, o impetrante laborou na empresa Scania Latin America Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 05/11/1990 a 03/10/1993: ruídos de 82 a 91 decibéis;

- 01/12/1997 a 18/11/2003: fumos de solda;

- 01/01/2004 a 23/01/2019: ruídos de 87 decibéis e fumos de solda.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIACÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafectabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em deslizar da pretensão do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea "f" do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confunde-se com o meritum causae, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistiu recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos juntos à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: \* de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; \* de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; \* de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64; 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, de veras, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ext tunc do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apeação do INSS desprovida, em mérito. Apeação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018. - FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:O)

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conforme análise e decisão técnica de fls. 60 do processo administrativo, os períodos de 04/10/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 foram enquadrados como tempo especial.

Conclusão:



Nos termos da tabela em anexo, verifico que o impetrante reunia, até a DER, ao menos **31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar seja implantada aposentadoria especial em favor do impetrante, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sempre prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 11664

##### MONITORIA

**0007285-93.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOSE VALDECIR BARBATO (SP204290 - FABIO MURILO SOUZA ALMIENTO ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDECIR BARBATO

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

##### MONITORIA

**0006350-82.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X LUCIANA GAGIZE DELATORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA GAGIZE DELATORRE

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002407-23.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008337-95.2010.403.6114 ()) - STEFANIA APARECIDA BELUTE QUEIROZ (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000430-74.2007.403.6114** (2007.61.14.000430-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA X SINESIO RODRIGUES DE SOUZA (PR069483 - DANILO BARBOSA RODRIGUES DE SOUZA) X PEDRO MARCIO FARAH RASGA

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000263-23.2008.403.6114** (2008.61.14.000263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA (SP179191 - SANDRO GROTTI) X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004933-60.2015.403.6114** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOSE LIBERALINO BITU X LUZIA CARNEIRO DE ALMEIDA BITU

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-68.2019.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO PINTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005947-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22416711: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-29.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HERMANO TIRADENTE LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004912-57.2019.4.03.6114  
AUTOR: YURI FIGUEREDO DE MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COZZOLINO - SP111117, ALVARO LOPES PINHEIRO - SP89133  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-38.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: COSTA & SILVA ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, REINALDO ALVES DA SILVA, THIAGO CARNIELLI DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20190034508".

**São CARLOS, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002484-63.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADO: MARILIA GOMES LEONARDO - ME, MARILIA GOMES LEONARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos , 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-75.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CERINO EWERTON DE AVELLAR, JOSE ANTONIO EIRAS, MARILENE CRUZ BARBIERI, PAULO CEZAR VIEIRA, QUEZIA BEZERRA CASS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento."

São Carlos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002122-90.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FLAVIO CESAR FARIA FERNANDES, JOAO ROBERTO MARTINS FILHO, JOSE CARLOS ROSSI, LUIZ FERNANDO DE MOURA, VANESSA MONTEIRO PEDRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento."

**São CARLOS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ADILSON JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, LEDA MARIA DE SOUZA GOMES, LUCIA HELENA MACHADO RINO, WILSON MARIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento."

**São CARLOS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002143-66.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANSELMO ORTEGA BOSCHI, ANTONIO ISMAEL BASSINELLO, EDWARD RALPH DOCKAL, NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA, NELSON GUEDES DE ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento."

**São CARLOS, 9 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001911-25.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARINETE FERNANDES ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos, 9 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001911-25.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Carlos, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-88.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALICE HELENA CAMPOS PIERSON, BENEDITO GALVAO BENZE, CELSO CARLOS NOVAES, LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA, TANIA MARIA SANTANA DE ROSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento."

**SÃO CARLOS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-51.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AMADEU JOSE MONTAGNINI LOGAREZZI, JOAQUIM DE SYLOS CINTRA FILHO, NELSY FENERICH VERANI, RINALDO GREGORIO FILHO, ROSARIO ELIDA SUMAN BRETAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Aguarde-se o julgamento do Agravo."

**São Carlos, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002256-88.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BEZERRA - ME, ROSANGELA APARECIDA BEZERRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001900-93.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FERNANDA GERALDO - ME, FERNANDA GERALDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 9 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001911-25.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARINETE FERNANDES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 9 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0001911-25.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARINETE FERNANDES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001365-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILBERTO AUGUSTO PULCI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Acolho a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$105.124,80 (cento e cinco mil e cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

E, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O §4º do art. 334 do CPC especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a presente ação trata de demanda onde, em tese, é possível a autocomposição, o que ensejará, se o caso, a resolução da lide de maneira mais célere.

Assim, designo o dia 08/11/2018, às 15:20h, audiência de tentativa de conciliação que será realizada junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, na sede deste Juízo, possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

Cite-se a parte ré, pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e §5º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, se o caso).

Em caso de não composição, o prazo para resposta será de 15 dias, salvo na hipótese do art. 229 do CPC que será em dobro, iniciando-se nos termos dispostos no art. 335 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002590-03.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CLARICE TASQUETI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668  
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato omissivo da REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCar que, segundo a parte impetrante, se recusa a autorizar e desbloquear, junto ao SIAPE, o pagamento de dívida reconhecida pela própria IES a favor do(a) impetrante, a fim de que o Governo Federal possa providenciar o regular andamento do processo administrativo a fim de se culminar com o pagamento dos valores reconhecidos. Pede a concessão de medida liminar.

Como inicial juntou procuração e documentos.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão da decisão Id n. 21075834.

Por meio da petição Id 22063230, a impetrante informou a perda do objeto de forma superveniente, de modo que rogou pelo arquivamento do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme se verifica por informação da própria impetrante sua pretensão foi atendida na via administrativa, de modo que a demanda perdeu seu objeto, o que ensejou a manifestação da autora pelo arquivamento dos autos.

Em sendo assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (Id 22063230) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII c.c. VI, ambos do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação honorária.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 8 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 15928066: autorizo a CEF a levantar os valores depositados no Id 15797037, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos a reativação do contrato habitacional, como avençado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002015-87.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARCOLINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANI DE CASSIA ALMAS - SP386709  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 15928066: autorizo a CEF a levantar os valores depositados no Id 15797037, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos a reativação do contrato habitacional, como avençado entre as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002071-79.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ESTELA MARIS PEREIRA BERETA, JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR, JOSE ROBERTO CASARINI, MARIA OLGAPANTALEAO DOS REIS, QUERUBINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para juntada de ofício informando o estorno de VALORES NÃO LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São Carlos, 10 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA

#### DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-61.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ANTONIO CARLOS VIEIRA



## DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Inerte o réu, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA BEATRIS APPELGINI DE SOUZA

## DESPACHO

Tratamos autos de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de ANA BEATRIS APPELGINI DE SOUZA.

Citada, a ré compareceu em cartório e solicitou a nomeação de advogado dativo, declarando ser pobre na aceção jurídica do termo, conforme declaração de próprio punho assinada por ela (v. Id 15787480).

Conforme decisão n. 15820159, foi nomeado defensor dativo à ré.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (Id 16308256).

O prazo para apresentação de defesa decorreu *in albis*, conforme certificado no Id 17679710.

A decisão nº 17687232 determinou a , somente a CEF ofertou manifestação (Id 18227631).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Embora presente na audiência e, portanto, ciente do início do decurso do prazo para apresentação de resposta, o Defensor dativo nomeado à parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, sem qualquer justificativa para tanto.

A parte assistida tem direito à prestação de assistência jurídica integral, o que enseja o direito à ampla defesa com os meios e recursos inerentes. Outrossim, os profissionais vinculados ao Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal – AJG/JF (Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 outubro de 2014), salvo justo motivo, são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos (art. 24 da Resolução).

Em sendo assim, reconsidero a decisão Id n. 17687232 e **determino** a intimação do Defensor dativo nomeado à ré para, no prazo de 15 dias, apresentar formalmente a defesa da ré ou esclarecer o motivo da ausência de defesa.

Apresentada a contestação, diga a parte autora em réplica. Em caso negativo, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

São CARLOS, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO, JACIRA FERREIRA PANICHE, MARCO GIULIETTI, SONIA TEREZINHA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para juntada de ofício informando o estorno de VALORES NÃO LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA, facultada a manifestação. Após, conclusos."

São CARLOS, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000859-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: VERISSIMO SERVICOS DE FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA, MARCOS ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, LUCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA LEMES - SP418737  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere.

Em sendo assim, determino que as partes manifestem **expressamente**, se o caso, **desinteresse** na designação de audiência de conciliação. **Prazo: 10 dias.**

Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição.

A data deverá ser agendada pelo menos **20 (vinte)** dias de antecedência das intimações.

As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Em caso de **não** composição, tomemos autos conclusos para deliberações, se o caso ou prolação de sentença.

Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Inerte o réu, converte-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do NCPC, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e ss. do NCPC.
2. Promovam-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002247-65.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – Relatório

ISA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS/SP requerendo, em caráter liminar, que lhe seja concedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando solicitado, a fim de possibilitar a obtenção de financiamentos bancários, alienação de ativos ou qualquer outro fim a que se destine.

A parte impetrante, em relação à situação fática e jurídica, aduziu *in verbis*:

#### **“I - DOS FATOS:**

*A Impetrante é empresa sediada no endereço supracitado e sua atividade econômica é a fabricação de embalagens, artefatos de materiais plásticos em geral e o comércio atacadista dos mesmos produtos, e transporte de cargas, conforme contrato social juntado em anexo.*

*A empresa depende de financiamento bancário, também realiza eventuais transações imobiliárias ou venda de ativo, entre outros, e para tal mister lhe é exigido a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (art. 205 CTN), ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (art. 206 CTN).*

*Pensamos que a impetrante se encaixa na previsão do artigo 206, pois possui débitos constituídos, mas todos na situação de parcelados, e com exigibilidade suspensa.*

*Entendemos que quando existe crédito tributário constituído em face de algum contribuinte, sem suspensão da exigibilidade, não há direito à certidão negativa de débitos. Se os débitos existentes fossem exigíveis, a autoridade fazendária expediria a certidão positiva de débitos, que não é o caso da autora.*

*Por outro lado, será emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) nos casos em que houver*

*(i) créditos não vencidos;*

*(ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e*

*(iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.*

*A impetrante possui parcelamentos de débitos junto a administração tributária, todos sem parcelas em atraso, e requereu a emissão da correspondente Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, e o ilustíssimo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos indeferiu o pedido, sob o fundamento da existência de débitos com exigibilidade.*

*Como a impetrante não concorda com tal indeferimento de seu pedido, não lhe resta outra opção senão buscar o reconhecimento de sua adimplência junto ao Poder Judiciário, além de que seja determinado à autoridade coatora a emissão da respectiva Certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, conforme se debaterá e comprovará a seguir.*

*(...)*

#### **III – DA SITUAÇÃO DE FATO DO VALOR EMLITÍGIO**

*A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica ao ramo de fabricação de embalagens e artefatos de materiais plásticos em geral e o comércio atacadista dos mesmos produtos, e transporte de cargas, e como tal, está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de empregador, e a de seus empregados, a teor do disposto na legislação vigente (Lei nº 8212/91, art. 30).*

*A impetrante tendo levantado seu débito para com o INSS/Receita Federal, procedeu, espontaneamente sua Confissão de Dívida Fiscal, o qual foi numerado como DEBCAD 36.415.275-3, e após tal fato requereu um primeiro pedido de parcelamento em data de 26/07/2013, este na forma da Lei 10.522/2002, tendo sido deferido seu pedido em 60 parcelas iguais e sucessivas.*

*Este primeiro parcelamento foi rescindido a pedido da impetrante em dezembro de 2013. Posteriormente, em data de 30/12/2013 com o advento da lei nº 12.865/2013, a empresa migrou o pedido para um segundo parcelamento do mesmo débito, com a nova opção criada pela lei 12.865, eis que o primeiro parcelamento feito em 26/07/2013 não tinha qualquer desconto de multa nem de juros, e já no segundo havia descontos em ambos, além de desconto no encargo legal.*

*Só que esta migração, pelas regras da Lei 12.865, ficou pendente de consolidação, fato que se prolongou até Fevereiro de 2018, eis que a Lei 12.865 estipulou prazo indefinido para prestar as informações e consolidar de vez o segundo pedido de parcelamento. Nas regras da lei 12.865 este se encaixaria no artigo 3º, eis que decorria de um parcelamento anterior.*

*Finalmente, p prazo para prestar as informações e consolidar foi estabelecido pela Portaria PGFN nº 31, de 02/02/2018, que em seu artigo 4º que:*

*“Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”*

*As informações a serem prestadas para efetivar a consolidação estão previstas no artigo 2º, da mesma Portaria 31:*

*“Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:*

*I - os débitos a serem parcelados;*

*II - o número de prestações pretendidas; e*

*III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.”*

*A autora tentou consolidar o referido parcelamento em Fevereiro de 2018, sendo que o sistema da PGFN somente exibiu para consolidação a modalidade do artigo 1º, que no caso seria de débitos não parcelados anteriormente, e como não tinham duas opções no site fez tal consolidação.*

*Conforme já explanado, o débito de número 36.415.275-3 já tinha sido parcelado anteriormente desde 26/07/2013, ou seja, há evidente erro no sistema da PGFN ao exibir este débito para consolidação na modalidade incorreta do artigo 1º, quando o correto que fosse exibido o débito do artigo 3º.*

Esclarece-se que a impetrante recolheu até Janeiro de 2018 todas as parcelas no código 3796, que se refere a débitos parcelados anteriormente do artigo 3º. da lei, como é o caso deste DEBCAD 36.415.275-3. Deixou de recolher a partir de então porque o sistema da PGFN não emite as guias para pagamento.

Na pesquisa que se realiza no site da Procuradoria da Fazenda Nacional aparece a mensagem de que o débito em questão está "suspense por medida judicial", e entendemos que existe também este erro no sistema de controle de débito, pois na verdade o débito está parcelado desde o final do ano de 2013 na modalidade do artigo 3º, e todos os recolhimentos das parcelas de Dezembro de 2013 a Janeiro de 2018 foram feitos no código 3796, que é da modalidade do artigo 3º. Estamos juntando a esta um relatório dos recolhimentos cujo nome do arquivo é "DARFs do código 3796".

Neste interim, a empresa entende que atendeu a todas as regras de parcelamento, inclusive com códigos corretos, mas por erro evidente dos sistemas da PGFN ficou impedida de consolidar os valores na modalidade correta.

Necessitando constantemente de certidão negativa de débitos em função de suas atividades societárias, para financiamentos bancários, e para habilitar-se em concorrências públicas, ou esporadicamente para realização de determinadas transações imobiliárias, nos termos da lei nº 8212/91, art. 47, inciso I, alíneas "a" e "b", dirigiu-se ao setor competente do órgão incumbido do protocolo, no caso, Agência da Receita Federal do Brasil em Pirassununga, e solicitou a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme protocolo datado de 18/09/2018. A unidade local de Pirassununga enviou o pedido para a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos no dia seguinte, ou seja, em 19/09/2018.

Conforme despacho do Sr. Procurador, datado de 28/09/2018, houve entendimento de que a inscrição previdenciária nº 36.415.275-3, no valor de R\$ 259.399,84, não se encontra parcelada, e nem possui qualquer outra forma de suspensão de sua exigibilidade, e por tal motivo, o pedido foi indeferido.

E a empresa já fez diversos pedidos, e todos foram indeferidos, conforme se comprova com diversos arquivos aqui juntados.

Mais uma vez a impetrante tentou administrativamente corrigir o erro, o que o fez com o protocolo 01307222018, de 23/10/2018, onde prestamos todos estes esclarecimentos dos erros de sistemas da PGFN, sendo que até a presente data (25/09/2019) não houve manifestação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Este pedido está anexado a esta com o nome de "Pedido de Revisão não analisado".

Se faz urgente a obtenção da CND, visto a necessidade da impetrante em requerer financiamento bancário de capital de giro para fazer caixa e viabilizar sua atividade própria, conforme se comprova com pedido do Banco do Brasil anexado com o nome de "Pedido de CND feito pelo Banco Brasil". A demora poderá afetar a decisão da agência bancária em liberar o financiamento.

A empresa não concorda com o entendimento da PGFN/São Carlos, pois toda a dívida fiscal está parcelada, consolidada e com as parcelas rigorosamente em dia, exceto a inscrição 36.415.275-3. Cremos que se trata de erro de sistema, e pensamos que o erro só pode ser corrigido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, que ao invés de indeferir os sucessivos pedidos, deveria corrigir o erro e consolidar o parcelamento deste débito na modalidade do artigo 3º.

Ora, para todo e qualquer efeito encontram-se pagas as prestações vencidas, o que implica que está suspensa a exigência do débito restando enquanto não ocorrerem os vencimentos das próximas parcelas."

Concluiu a petição inicial fazendo os seguintes pedidos:

#### **"IX - DO PEDIDO**

Ante todo o expedido, com os eméritos suprimidos do notável saber jurídico de Vossa Excelência, esperando a impetrante o acatamento do presente pelos fundamentos esposados, para tanto:

#### **REQUER:**

- 1) A concessão da Medida Liminar, inaudita altera parte, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para que lhe seja concedida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa quando solicitado para o fim de obter financiamentos bancários, alienação de ativos, ou qualquer outro fim a que se destine;
- 2) Que se intime-se a autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias;
- 3) Determine a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste no feito;
- 4) Que a autoridade coatora analise o pedido desta autora pendente desde 23/10/2018, e providencie a correção do sistema, ou o faça de forma manual, consolidando o DEBCAD 36.415.275-3 na modalidade do artigo 3, sendo que todos os recolhimentos foram feitos corretamente no código 3796, e por erro de sistema a impetrante ficou impedida de consolidar o parcelamento, e desde então foram feitos diversos pedidos que foram indeferidos pela autoridade coatora;
- 5) Finalmente, requer a concessão em definitivo da Segurança pretendida, para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à obtenção do documento perante a PGFN/INSS/Receita Federal do Brasil."

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, conforme se vê dos documentos digitalizados.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança não comporta o caso.

Aduz o art. 23 da Lei nº 12.016/09:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

A impetrante impugna com o presente *mandamus* decisão administrativa proferida nos autos 12931.720163/2018-18, em 27/09/2018, cujo teor lhe impediria a obtenção da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. (ID 22417751).

Embora não haja nos autos informação precisa acerca da data em que a impetrante tomou ciência da supracitada decisão, o fato é que há comprovante de protocolo de pedido de revisão daquela, efetuado em 23/10/2018 (ID 22417761).

Assim, a pretensão deduzida neste *writ* já não pode ser mais analisada pela via do *mandamus* por lhe faltar requisito indispensável, à vista do citado art. 23 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 25/09/2019, prazo muito superior aos 120 dias referidos.

Outrossim, não é demais lembrar a súmula n. 632 do STF:

"É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Portanto, no caso concreto, entre a ciência da decisão que indeferiu o pedido de inclusão do débito 36.415.275-3 no parcelamento especial Lei 12.865/13 e a propositura da ação mandamental nota-se ter decorrido lapso temporal superior aos 120 dias.

Em sendo tal prazo decadencial, não há mais como a impetrante se valer do mandado de segurança para a defesa do suposto direito, em tese, lesado.

No mais, assevero por oportuno, que em relação ao pedido de revisão protocolado pela impetrante em 23/10/2018, não há o necessário interesse de agir da autora, uma vez que com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias. No caso dos autos, portanto, não decorreu o prazo legal para apreciação do pedido.

#### **III - Dispositivo**

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por força dos incisos I e IV do art. 485, do Código de Processo Civil c/c arts. 10 e 23 da Lei n. 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei, que ficam dispensadas, pois neste ato concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002099-47.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL, EDEMILSON NOGUEIRA, LUCI SILVA SAMARTINI, MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI, NILTON LUIZ MENEGON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos para juntada de ofício informando o estorno de VALORES NÃO LEVANTADOS PELA PARTE AUTORA, facultada a manifestação. Após, conclusos."

**São CARLOS, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000366-80.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ULTRA AIX COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, ISMAR PEREIRA DE SOUZA, CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA

#### DESPACHO

Diante da certidão retro, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição nos Juízos Deprecados, as Cartas Precatórias expedidas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São CARLOS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELOI ALVARO MARCONI - ME, ELOI ALVARO MARCONI

#### SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 20587166), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do C/PC.

Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória, independente do cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003303-95.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: I. G. D. S.  
REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e, se o caso, manifestação acerca do documento juntado sob Num. 23016129 (informação do INSS).

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: T. D. D. S. A.  
REPRESENTANTE: VANESSA KARINADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS MACEDO PAIZAN SILVA - SP398212,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na decisão NUM. 22757518, expedida Certidão de Objeto e Pé, que encontra-se arquivada em pasta própria (cópia em anexo).

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada da referida certidão.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
RÉU: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 22959545, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTADORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Diante do insucesso de outras tentativas de conciliação em casos semelhantes, **defiro** o requerido pela exequente e **cancelo** a audiência designada para 15/10/2019, 16:30 horas.

Dê-se ciência às partes.

Após, voltem conclusos para apreciação da impugnação à execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, NATALY GOLONI DIAS - SP343403, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023  
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO MANNA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA deste processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito visando ao prosseguimento do cumprimento de sentença.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004016-38.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
RÉU: VICTOR LUCAS PINTO RODRIGUES, VITOR DOS SANTOS CONCEIÇÃO  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299, JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE CIRINO BARBOSA JUNIOR - SP388299, JONATAS SILVA DE OLIVEIRA - SP420289

#### DECISÃO

##### Vistos,

Os acusados **Victor Lucas Pinto Rodrigues** e **Victor dos Santos Conceição** apresentaram **resposta** à acusação (fs. 328/329), na qual se limitaram a dizer que, oportunamente, será apresentada as defesas pertinentes.

Com efeito, consta na denúncia de fs. 276/280 a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa, haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta dos acusados, tendo por base inquérito policial, de modo a permitir a sua defesa. Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia em razão disso, mantêm-se hígido o seu recebimento.

Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos o que ocorrerá durante o trâmite processual.

Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto e, como não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia **16 de outubro de 2019**, às **15 horas**, para audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fs. 279) e interrogatório dos acusados.

Sempre juízo, deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser, do mesmo modo, requisitadas.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-93.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376  
EXECUTADO: MARIA ISABEL MIOLA - ME, THIAGO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA ISABEL MIOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143

#### ATO ORDINATÓRIO

##### REITERANDO:

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

*Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.*

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Be.F. Flávia Andréa da Silva**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4082**

**MONITORIA**

**0005234-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR AUGUSTO MIRANDA X ALESSANDRA ALCANTARA MIRANDA  
Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Monitoria pleiteando a citação/intimação dos requeridos para pagamento do débito de R\$ 15.959,42, (quinze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo nº. 0364.001.0017198-9. Os requeridos não foram encontrados para citação e os autos foram arquivados sem baixa na distribuição. Na petição de fl. 34, a autora/CEF informa que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/10/2019. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007351-97.2012.403.6106** - ADALBERTO GONCALVES MACHADO (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADALBERTO GONCALVES MACHADO X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011687-23.2007.403.6106** (2007.61.06.011687-7) - JOSE OSMAR MANHANI (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE OSMAR MANHANI X ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 171/172. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003742-04.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-30.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001063-41.2009.403.6106** (2009.61.06.001063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA X MATHEUS TEIXEIRA BARBOSA X THIAGO TEIXEIRA BARBOSA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 60.382,88, (sessenta mil, trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), referente aos contratos nº. 24.2185.691.0000005-21 e 24.2185.691.0000004-40. À fl. 224, a exequente informa que fez acordo com os executados para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que eles fizeram parte do acordo celebrado. Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 08/10/2019. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004963-95.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA)  
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 82, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que os embargos à execução interpostos foram improcedentes. Custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente. Desconstitua a penhora efetuada à fl. 47. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 08/10/2019. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004386-78.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê, em razão do teor da certidão Num. 23073552, que o processo foi devolvido e as peças inseridas pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferei os dados da atuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando que a folha 274 e verso foi inserida em duplicidade (a segunda, fora da ordem sequencial) e a ausência da folha 286, que se referem à decisão proferida em segundo grau, prevista no inciso V do art. 10 da referida Resolução.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

**São JOSÉ DO RIO PRETO/SP, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003123-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANESIO GUBOLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em consulta ao site do TRF3, constatei que precatório expedido foi regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da executada/CEF que junta nas guias de depósitos. (num. 23074010).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-17.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIO ANGELO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da informação apresentada pela Sra. Perita (certidão Num. 23076924).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto 10 de outubro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação/documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5003049-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido da Parte Requerida (ID nº 16510874 - exceção de pré-executividade), promova a juntada de seus estatutos sociais, bem como procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de NÃO recebimento do pedido.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARA CARLA DA ENCARNACAO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS DE LIMA - SP392060, RENAN AUGUSTO ZERUNIAN PRETTI - SP390768  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Ciência às partes da redistribuição do feito.**

**Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.**

**Providencie a Secretaria a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, como litisconsorte.**

**Digam as partes se têm algo mais a requerer, indicando, inclusive, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Após, voltem conclusos.**

**Intime-se.**

**Datado e assinado eletronicamente.**

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003103-90.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDER LOPES PANIFICADORA - ME, EDER LOPES

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004334-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROSA

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, existe informação no ID nº 20379962, na página 22, que ele faleceu, intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003435-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA MARTINS LOPES

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida (ver r. Certidão constante no ID nº 17303906, página 4), intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-10.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABRICIO DE JORGE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GILBERTO FERRO - SP267626  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEI DA SILVEIRA ROZENDO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo para publicação tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora não foi cadastrado no momento da distribuição deste feito.

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Requeiram o que mais de direito, especificando, inclusive, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intímese.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-84.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CRISTINA TEIXEIRA LOPES

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-74.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que restou certificado no ID nº 14780669, expeça-se Carta Precatória para o mesmo fim do Ofício nº 187/20018, consignando uma multa diária de R\$ 300,00 (com o valor máximo em R\$ 5.000,00), pelo descumprimento da ordem, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta (inclusive remeter o endereço de e-mail - resposta pode ser por este meio), tendo em vista o que restou determinado na decisão ID nº 9791953.

Eventual perícia, conforme já requerido pela Parte Autora (vem reiterando a realização desta prova), será apreciada após a vinda do referido documento e manifestação das partes.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003938-44.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO FASOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Maria Aparecida Conceição Fasolin** em face do **Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto**, objetivando que o impetrado seja compelido a *demonstrar como chegou ao valor do benefício, nos termos dos cálculos e demonstrações comumente utilizados pela Autarquia*, em relação à aposentadoria por idade (NB 192596163-7), trazendo a impetrante a lume que impetrou o Mandado de Segurança nº 500293991.2019.4.03.6106, em que obteve liminar para processamento do respectivo pedido administrativo.

A título de provimento final, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

Na análise destinada a este momento processual, observo que a impetrante não apontou *periculum in mora* no aguardo da sentença e, como ela própria assinala, o benefício já foi concedido.

Também não comprovou indeferimento administrativo, a violação de seu direito, o que apontaria, ainda, em tese, para a ausência de interesse processual, além do que a rejeição do pleito é que fixa o prazo decadencial previsto na Lei 12.016/2009.

Na ausência, outrossim, de *fumus boni juris*, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

À vista da declaração ID 21197278, página 4, e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2019.

Thiago da Silva Motta  
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002876-59.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: FELIPE DE PAULA CARVALHO  
SENTENÇA: TIPO B

## SENTENÇA

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para "execução – cumprimento de sentença".

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria, através do sistema RENAJUD, a IMEDIATA liberação da restrição existente no veículo, conforme página 61 do ID nº 21582871. Sendo necessário, expeça-se Ofício ao DETRAN para este fim, remetendo-se cópia desta sentença e do documento suso referido.

Transitada em julgado esta sentença, arquite-se o feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BENEDITO ALVES VARGAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA - SP228975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIADO CARMO UZELOTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Apesar do presente feito já estar maduro para a prolação da sentença, verifico que o INSS em sua manifestação, ID nº 14275573, faz algumas alegações acerca do direito pleiteado pela Parte Autora.

Manifeste-se a Parte Autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Após, com ou sem manifestação, venha o feito à conclusão, para sentença, conforme já determinado anteriormente.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Recebo a emenda à inicial ID nº 14271200, tendo em vista a planilha apresentada (ID nº 14272108).

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 101.713,04. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a Parte Autora nada disse acerca do interesse na designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Deverá o INSS, junto com a defesa, trazer cópia do procedimento administrativo, que indeferiu o benefício pleiteado nos autos.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003565-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: MARCIO HENRIQUE EITI IQUEGAMI

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida (ver ID nº 15574312, página 12), intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000842-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSEFABIGAI PRATES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF - executada, referentes à suspensão do presente feito, uma vez que o acordo homologado no STF determinou expressamente a suspensão de todas as ações envolvendo a matéria, até o dia 04/02/2020.

Sem delongas, determino a suspensão do andamento deste feito até o dia 04/02/2020.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo sobrestado, devendo a Exequente providenciar o restabelecimento do andamento processual, assim que finalizado o prazo.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001618-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: THIAGO BARBIERI SANDRIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF - executada, referentes à suspensão do presente feito, uma vez que o acordo homologado no STF determinou expressamente a suspensão de todas as ações envolvendo a matéria, até o dia 04/02/2020.

Sem delongas, determino a suspensão do andamento deste feito até o dia 04/02/2020.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo sobrestado, devendo a Exequente providenciar o restabelecimento do andamento processual, assim que finalizado o prazo.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001377-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI - SP199967

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Por fim, esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20357125 (para que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados substabelecidos), uma vez que existe o Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e o Termo Aditivo nº 01.004.11.2016, no qual a CEF e o TRF desta 3ª Região firmaram acordo, em especial a seguinte redação a qual transcrevo:

"3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessário a intimação por mandado."

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001612-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Entendo plausíveis os argumentos lançados pela CEF - executada, referentes à suspensão do presente feito, uma vez que o acordo homologado no STF determinou expressamente a suspensão de todas as ações envolvendo a matéria, até o dia 04/02/2020.

Sem delongas, determino a suspensão do andamento deste feito até o dia 04/02/2020.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo sobrestado, devendo a Exequente providenciar o restabelecimento do andamento processual, assim que finalizado o prazo.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002799-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHADO & MACHADO ENGENHARIA LTDA, VINICIUS AURELIO GUILHERME MACHADO, VANESSA HELENA GUILHERME MACHADO

Advogado do(a) RÉU: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogado do(a) RÉU: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

Advogado do(a) RÉU: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691



## DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20903457 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GENY TEREZINHA, DIVINA PAULINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RÉU: L. C. SOLDADO & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDADO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

## DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20875561 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000013-40.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON GALHARDO PATRIZZI - ME, EVERTON GALHARDO PATRIZZI  
Advogado do(a) RÉU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918  
Advogado do(a) RÉU: ELITON DE SOUZA SERGIO - SP204918

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos Embargantes, ante o pedido expresso e a declaração apresentada, sendo certo que a empresa é uma firma individual. Anote-se.

Recebo os embargos monitoriais, coma suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20935633 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.”

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000866-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BRASILINO JOSE CURTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Determino de Ofício a suspensão do presente feito, nos termos em que determinado no Recurso Extraordinário nº 632212, uma vez que o acordo homologado no STF determinou expressamente a suspensão de todas as ações envolvendo a presente matéria, até o dia 04/02/2020.

Sem delongas, determino a suspensão do andamento deste feito até o dia 04/02/2020.

Providencie a Secretaria a remessa do feito ao arquivo sobrestado, devendo a Exequente providenciar o restabelecimento do andamento processual, assim que finalizado o prazo.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados na certidão de prevenção.

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu também manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail josescaffi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Providencie as partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o INSS.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-09.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITA SIMAO MORI

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Requeiram as partes o que mais de direito, especificando, inclusive, as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-96.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDSON BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Edson Braz em face da Caixa Econômica Federal, que objetiva a suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos e que nulo processo expropriatório, tendo em vista a ausência de notificação para a purgação da mora. Pede, inclusive, autorização para realização de depósito das prestações vincendas.**

**A título de provimento definitivo, postula a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.**

**Com a inicial vieram documentos.**

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

**ID 21218792 e ID 21249000: Afasto a prevenção, considerando que o feito nº 5001480-88.2018.4.03.6106 já foi julgado.**

**Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).**

**Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.**

**A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.**

**O documento ID 21201983 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em novembro de 2018.**

**O autor não traz informação sobre eventual data de designação de leilão.**

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 21201983, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Também não vejo verossimilhança na alegação de ausência de notificação para purgação da mora, pois o Cartório de Registro de Imóveis efetivou o registro da consolidação de propriedade (AV. 009) mediante a apresentação da notificação feita ao fiduciante (ID 21201983 - página 3). Tal argumento se reveste de fragilidade diante da fé pública dos oficiais de registro.

Ressalto, outrossim, que o autor tinha conhecimento das consequências que o inadimplemento do contrato de financiamento poderia acarretar, bem como afirmou que não conseguiu mais emitir os boletos.

Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: "*Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

**“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.**

**1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.**

**2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.**

**3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

**4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.**

**5. Recurso especial provido”.**

**(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)**

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimada para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

**A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.**

**Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.**

**Ante a declaração (ID 21201968), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.**

-

**Intime-se.**

**São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.**

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003704-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JAMILIUGA TALHARO, LAIDE TALHARO GIOLO, LUIS CARLOS TALHARO, JAIR TALHARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venha o feito à conclusão para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS (NO GABINETE), uma vez que a matéria posta em juízo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido de expedição de verba incontroversa também será apreciado quando da decisão da impugnação, uma vez que são alegadas matérias que, em tese, se acatadas, fulminam o direito invocado nesta execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**DESPACHO**

Em atenção ao preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o autor manifestou, na petição inicial, seu desinteresse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Já o réu também manifestou desinteresse naquela audiência, e o fez, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designar referida audiência, nesta oportunidade. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino, a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Sr. José Roberto Scalfi, engenheiro especializado em segurança do trabalho, e-mail josescaffi@gmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão arbitrados e pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail.

Providencie as partes a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003490-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON SARAIVA - ME, EMERSON SARAIVA

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO

MARTINS - SP160501

RÉU: ALESSANDRO NAIME PONTES

**DESPACHO**

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida, intime-se a Parte Requerente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001042-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

#### DESPACHO

Providencie a Empresa-executada a juntada de seus estatutos sociais, uma vez que constituiu advogado, não existindo documento que comprove a condição do sócio que representa a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, manifeste-se a CEF-exequente acerca do pedido da Parte Executada constante do ID nº 13549434/13549440, em relação ao imóvel penhorado pelo Sr. Oficial de Justiça, também em 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Por fim, quanto ao pedido da CEF-exequente contante no ID nº 17346750, desnecessária a diligência, uma vez que já foram citados os executados (ver ID nº 13189932/13196090).

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001284-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER ADRIANO DOMINGUES

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001536-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: MACIEL ANGELO MONTANARI 01899877827, MACIEL ANGELO MONTANARI

#### DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001877-16.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE AVEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Providencie a Secretaria a alteração, no cadastro do feito, do valor da causa par R\$ 78.900,00.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a parte autora (petição inicial) manifestou desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), por ora, é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos, nos termos do artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cumpridas as determinações acima, cite-se a ré.

Apresentada contestação, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001137-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003476-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO QUILES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MIOLA BERNARDO - SP151075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000889-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2019.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA INES LOPES GARCIA HEREDIA - ME, AMANDA INES LOPES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160  
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA INES LOPES GARCIA HEREDIA - ME, AMANDA INES LOPES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160  
Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5001488-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., FERNANDO ARENAS JABUR, LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, RENATO OZANIQUE GUARIZO, EDUARDO OZANIQUE GUARIZO

Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes, inclusive à Pessoa jurídica, tendo em vista as declarações e a situação da empresa. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

No mesmo prazo acima de 15 (quinze) dias, manifesta-se a CEF acerca da NÃO localização do co-requerido LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, conforme ID nº 13654692, página 21, devendo inclusive observar que referida pessoa NÃO mais faz parte da sociedade, conforme contrato social juntado no ID nº 14462721.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5001488-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA., FERNANDO ARENAS JABUR, LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, RENATO OZANIQUE GUARIZO, EDUARDO OZANIQUE GUARIZO

Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

Advogados do(a) RÉU: CELSO PENHA VASCONCELOS - SP112970, GIULIANA DELLA COLLETA GERVILHA - SP371917

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes, inclusive à Pessoa jurídica, tendo em vista as declarações e a situação da empresa. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

No mesmo prazo acima de 15 (quinze) dias, manifesta-se a CEF acerca da NÃO localização do co-requerido LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, conforme ID nº 13654692, página 21, devendo inclusive observar que referida pessoa NÃO faz parte da sociedade, conforme contrato social juntado no ID nº 14462721.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003598-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CLAUDIO MORAES, VERALUCIA MARTINS MORAES

Advogado do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

Advogado do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes, tendo em vista o pedido expresso acompanhado das declarações. Anote-se.

Promovam os Embargantes, caso queiram, a regularização da representação processual, juntando substabelecimento ou nova procuração, outorgando poderes em favor do outro advogado (GUSTAVO MATHEUS DE MELO, OAB/SP nº 376.073), uma vez que a juntada no ID nº 16547518, outorga poderes somente ao advogado DIOGO FRANÇA SILVA LOIS, OAB/SP nº 278.066, no prazo de 15 (quinze) dias

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003598-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CLAUDIO MORAES, VERALUCIA MARTINS MORAES

Advogado do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

Advogado do(a) RÉU: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes, tendo em vista o pedido expresso acompanhado das declarações. Anote-se.

Promovam os Embargantes, caso queiram, a regularização da representação processual, juntando substabelecimento ou nova procuração, outorgando poderes em favor do outro advogado (GUSTAVO MATHEUS DE MELO, OAB/SP nº 376.073), uma vez que a juntada no ID nº 16547518, outorga poderes somente ao advogado DIOGO FRANÇA SILVA LOIS, OAB/SP nº 278.066, no prazo de 15 (quinze) dias

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ISADORA MATIAS DOMINGUES, ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS  
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Observar decisão ID nº 13429083.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001722-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ISADORA MATIAS DOMINGUES, ISABELLA MATIAS DOMINGUES CARDENAS  
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217  
Advogado do(a) RÉU: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Observar decisão ID nº 13429083.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003144-23.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: J MAHFUZ LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em tutela antecipada antecedente, proposta por **J. Mahfuz Ltda.** em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO**, visando à garantia de débito objeto de multa administrativa, decorrente do Auto de Infração n.º 1001130035892, por meio de oferecimento de imóvel como garantia (objeto da matrícula nº 30.491 do Cartório de Registro Imobiliário de Fernandópolis/SP). Busca, outrossim, a obtenção de ordem judicial que determine ao réu que se abstenha de incluir o nome da requerente no CADIN ou imputar-lhe qualquer outra sanção decorrente do débito objeto da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta perante a 5ª Vara Federal local, especializada em Execuções Fiscais, por declínio de competência (ID 20725816), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

A requerente pretende garantir multa administrativa aplicada pelo IPEM, na atuação delegada do INMETRO, que ainda não teria sido objeto de execução fiscal, tampouco inscrição em dívida ativa.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, indispensável para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Isso porque a notificação da decisão de homologação do auto de infração (ID 19835869) indica que a requerente deveria efetuar o pagamento da guia, ou interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

A autora informa que apresentou defesa na via administrativa. Portanto, estando o débito ainda em discussão no processo administrativo, até decisão final a ser proferida, acatando ou não seu recurso, não há que se falar em execução da penalidade.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Deixo de apreciar a tutela de evidência, pois não vejo adequação do pedido à hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do CPC.

Promova a requerente o aditamento da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e o pedido de tutela final, nos termos do §6º do artigo 303 do CPC, para prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 17 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: METALURGICA LARBAC LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP246951

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: METALURGICA LARBAC LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HOMSI ZAPPAROLI - SP246951

**DESPACHO**

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determino a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENEGHETTI & PATTERO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, LUIZ VALENTIN MENEGHETTI, TIAGO DO CARMO PATTERO

**DESPACHO**

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: SIVALDO MARCIANO DE GOUVEA

**DESPACHO**

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.



Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000192-08,2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: JM AGROPET LTDA - EPP, GISLAINE BORGES LEAL MARTINS, ADEMIR PEREIRA MARTINS JUNIOR

#### DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002954-19.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GRACA FARIAS RODRIGUES - SP82540, CARLA DE CAMPOS - SP270066  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001374-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA VITURI DANTAS NOGAROTO BOIATE

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 12492703), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Esclareça a CEF o pedido constante do ID nº 20396452 (inclusão de advogado no sistema PJe – para intimação/ciência das decisões), no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que promoveu junto ao TRF da 3ª Região o ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016 e TERMO DE ADITIVO nº 01.004.11.2016, o qual estabelece no item 3, da cláusula Segunda, o seguinte:

“3.1. nas ações promovidas pelo sistema Processo judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.

3.2. as intimações destinadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas pelo Diário de Justiça Eletrônico, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000648-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA LOPES

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 13582444), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003184-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 13716473), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 2125903, estes autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados nos Ids. 21346558, 21346577, 2134679 e 2134684.

S.J. Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO SERGIO MARTINS, VIVIANE DONATO PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação ID 2125903, estes autos encontram-se com vista ao autor dos documentos juntados nos Ids. 21346558, 21346577, 2134679 e 2134684.

S.J. Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS, ANTONIO CANELI DE FREITAS, CREUZA BOSQUESI DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

#### SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face de Marcos Antônio Boschessi de Freitas, Antônio Caneli de Freitas e Creuza Bosquesi de Freitas, visando o recebimento do valor de R\$ 79.859,07, referente ao contrato de abertura de crédito rural nº 011.106.996.

Em decisão (id 7453679) foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme certidão (id 17081058) o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.*

*1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.*

*2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.*

*3. Recursos improvidos.”*

*(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS, ANTONIO CANELI DE FREITAS, CREUZA BOSQUESI DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

#### SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face de Marcos Antônio Boschessi de Freitas, Antônio Caneli de Freitas e Creuza Bosquesi de Freitas, visando o recebimento do valor de R\$ 79.859,07, referente ao contrato de abertura de crédito rural nº 011.106.996.

Em decisão (id 7453679) foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme certidão (id 17081058) o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.  
1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.  
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.  
3. Recursos improvidos.”  
(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134  
RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS, ANTONIO CANELI DE FREITAS, CREUZA BOSQUESI DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO BOSCHESI DE FREITAS - SP312393

## SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face de Marcos Antônio Boschese de Freitas, Antônio Caneli de Freitas e Creuza Bosquesi de Freitas, visando o recebimento do valor de R\$ 79.859,07, referente ao contrato de abertura de crédito rural nº 011.106.996.

Em decisão (id 7453679) foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme certidão (id 17081058) o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

É a síntese do necessário. Decido.

Devidamente intimado, o autor não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:

*“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.  
1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.  
2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.  
3. Recursos improvidos.”  
(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)*

Destarte, determino a baixa na distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 290 do Código de Processo Civil de 2015 e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-63.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER - SP216821

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-63.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER - SP216821

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010925-70.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 673/1622

EXECUTADO:ROBERTO MUNHOZ.BLANCO,ANA SILVIA MUNHOZ.BLANCO ARAUJO, MARCOS MUNHOZ.BLANCO, ADRIANA MUNHOZ.BLANCO, ANTONIO ROBERTO LIVOLIS.BLANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390, MARCELO GOMES FAIM - SP151615

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 9 de outubro de 2019.

**00063521820104036106sPA 1,0 DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente N° 2668

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008128-43.2016.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP056347 - ADIB THOME JUNIOR)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000017-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO CARLOS SARDINHA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Sra. Perita por email, solicitando informações acerca do laudo pericial.

Considerando que apenas a empresa MA Bastos encaminhou o PPP do autor, reitere-se os ofícios expedidos para as empresas Ulian, Domarco, Indusrecapep e Tornearia Polux, para que forneçam PPPs do autor no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002420-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARA ZAIDE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20387722: ciência às partes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004305-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO BORDON

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a comprovação do exercício de atividade especial se faz através do laudo técnico ou do perfil profissional previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com o CNPJ da empresa, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS, e considerando que foi juntado aos autos o PPP completo do autor, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000315-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALTER ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de operador de ETA e ajudante de ETA exercidas pelo autor na empresa Usina Moema Açúcar e Alcool, situada na Fazenda Moema s/n, zona rural, CEP 15.480-000, Orindutiva.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO FRANCISCO PROCOPIO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARDOSO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ID 19954633: Observe que o PPP relativo à empresa Atria / Constroeste apresenta incidência de ruído variável o que torna essencial a juntada de Laudo das condições ambientais do trabalho para comprovação da exposição.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20704870: Considerando o pedido de realização de perícia por similaridade, bem como que o PPP juntado no ID 22749637 emitido pela empresa Borlex Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda não contem a indicação de responsável técnico, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004082-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ENELAS ROSANI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19325046 e 13925567: Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial para fixação do início da incapacidade vez que os documentos juntados com a inicial, em especial a ficha de ocorrência do SAMU (ID 12687915) e o relatório médico juntado no id 12687915 –pág. 11 comprovam que o acidente ocorreu no dia 18/07/2015, e esta é a data em que deve ser fixado o início da incapacidade.

Indefiro também o pedido para apresentação de cópia integral do feito trabalhista, vez que a comprovação do vínculo laboral para fins de análise da condição de segurado do autor se dá através do contrato de trabalho anotado em sua CPTS, juntada no ID 12687241.

Em relação ao reconhecimento dos períodos lá lançados, anoto que a anotação em CTPS gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. Quanto à ausência de contribuições levantada pelo réu, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johorsom Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452.

Analisando certidão de id 23020643, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais ao Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000450-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEOZINO BERNARDES DOS SANTOS NETO  
CURADOR: EDITE APARECIDA BERNARDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138, UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19465063: Defiro.

Intime-se o Sr. Perito para que responda os quesitos complementares apresentados na impugnação do autor no prazo de 30 dias.

Com a resposta, abra-se vista às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002125-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20788673: Defiro o requerido suspendendo o feito por 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000436-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA HOMSI  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686



**DESPACHO**

Considerando que os laudos periciais juntados (ID 17001869, 16951100 e 16599717) responderam de forma suficiente aos quesitos do Juízo indicando a incapacidade da autora, tanto que foi possível apreciar e deferir a antecipação de tutela, indefiro o pedido de designação de perícia na área de ortopedia.

Analisando os laudos periciais apresentados, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 745,59 para cada perito, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003844-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO CLAUDIO TADEU BARBARESCO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRP/SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003529-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS DONIZETE FLAVIO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003381-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004354-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDSON CARLOS SCARPINI  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004498-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA PAZ NOVO HORIZONTE LTDA - ME, LUIS FERNANDO GULIN, ANGELO GULIN NETO

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **DROGA PAZ NOVO HORIZONTE LTDA ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 05.659.410/0001-62, com endereço na Rua Trajano Machado, 1072, Centro;
2. **ÂNGELO GULIN NETO**, inscrito no CPF sob o nº 282.935.488-51, residente e domiciliado na Rua Luciano Lopes da Silva, 371, Centro; e;
3. **LUIS FERNANDO GULIN**, inscrito no CPF sob o nº 124.891.168-78, residente e domiciliado na Rua Antônio Pinto Ferraz, 158, Centro, todos nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 97.923,83** (noventa e sete mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), valor posicionado para 18/09/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P568475888>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004498-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DROGA PAZ NOVO HORIZONTE LTDA - ME, LUIS FERNANDO GULIN, ANGELO GULIN NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 23008470 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 678/1622

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001653-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ - ME, CRISTINA APARECIDA DRUZIAN GARCIA MUNHOZ

**DESPACHO**

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento das custas e taxa de citação postal no Juízo Deprecado (Vara Única da comarca de Nandeara-SP), conforme cópia do despacho juntado sob ID 23002959, devendo o recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004238-40.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CLAUDIO MARIANO DE CAMARGOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR APARECIDO PITARO - SP320401, ANDRE VICENTE MARTINO - SP201337  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22171298: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, excluindo-se aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se, inclusive a embargada acerca dos documentos juntados com a réplica (ID's 22173206 e 22173207).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUILHERME FREITAS DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID 23028912, concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para que a autora/exequente comprove a distribuição da carta precatória expedida sob ID 20078464.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, § 1º, CPC/2015).

Como o transcurso *in albis* do prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003557-70.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: TECFORCE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, OSWALDO PULICCI JUNIOR, ALEXANDRE ZANIN MACHADO, MARCO ROBERTO ZANQUETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAINARA LUIZI APARECIDA DE OLIVEIRA - SP335819

#### DESPACHO

ID's 22360907 e 22884287: Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário efetuado via sistema Bacenjud, formulado pelo coexecutado Alexandre Zanin Machado, ao argumento de se tratar de valor menor que 40 (quarenta) salários mínimos depositado em conta-poupança.

Decido.

A mera vinculação de uma conta-poupança ao número de uma conta-corrente não altera sua natureza. Todavia, se o extrato da conta-poupança indica o aporte de depósitos, pagamento de boletos, saques em caixas eletrônicos, transferência entre contas, transferência eletrônica disponível (TED), como no caso dos autos (ID's 22884289, 22884290 e 22884291), tenho que a natureza da conta-corrente se evidencia e, por conseguinte, resta afastada a proteção conferida àquela pelo artigo 833, X, do CPC/2015.

Posto isso, indefiro o pedido.

Considerando que os documentos juntados sob ID's 22884289, 22884290, 22884291 e 22884292 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004506-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

**DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **CONCRETAK CONCRETO PRÉ-MISTURADO LTDA EPP**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.611.0001-85, com endereço na Estrada Municipal da Prainha, 485, Distrito Industrial, em Olímpia-SP;
2. **CÉZAR TADAO INABA**, inscrito no CPF sob o nº 136.688.138-92, residente e domiciliado na Rua Elson Furlan, 485, Distrito Industrial, em Olímpia-SP; e,
3. **MYO INABA**, inscrito no CPF sob o nº 103.012.348-92, residente e domiciliado na Rua Casemiro César, 1087, Centro, em Guaraci-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 104.051,08** (cento e quatro mil e cinquenta e um reais e oito centavos), valor posicionado para 01/10/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P573BC3D3E>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a autora para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVIC (Receita Federal) e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, MYO INABA, CEZAR TADAO INABA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 23005924 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004495-31.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, AGROMETAL LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra a União Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se as impetrantes tiverem créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como pessoa jurídica interessada a União Federal, representada pela Fazenda Nacional.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004451-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA

### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1. **ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA**, inscrito no CPF sob o nº 282.575.988-01, residente e domiciliado na Rua José Farias de Oliveira, 3476, Regissol, nessa cidade e comarca.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **RS 51.072,01** (cinquenta e um mil e setenta e dois reais e um centavo), valor posicionado para 16/09/2019, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4ABCC931>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004451-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON LUIZ MORETO BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 23004929 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001668-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ARK PLAST - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, JOSE MARIO MACHADO, MARCELLO CARDOSO MACHADO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente (CEF) para que efetue o recolhimento das despesas de diligências no Juízo Deprecado (1ª Vara da comarca de Novo Horizonte-SP), conforme cópia da certidão juntada sob ID 23003690, devendo o recolhimento ser comprovado nos próprios autos da carta precatória.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

RÉU: ALEXANDRE LUIS SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 23068834), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de ID 20076938.

São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2019.

### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2856

#### EXECUCAO FISCAL

0701599-70.1993.403.6106 (93.0701599-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X ROMEU ROSSI FILHO (SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl 429: Defiro o requerido pelo(a) Exequente para penhora dos bens indicados à(s) fl. 432/465.

Espeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fl. 297.

INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) no endereço referido tão somente da penhora efetivada e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel;

CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento;

Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0704673-35.1993.403.6106 (93.0704673-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL MARIJU LTDA X EDIR DE SOUZA MARICATO X ANTONIO MARICATO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Comercial Maraju LTDA e outros

DESPACHO OFÍCIO

Determino que seja efetuada a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL informado à fl. 421, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 452.

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformationado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0700919-51.1994.403.6106 (94.0700919-0) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X IRMA LUZIA GASPARINI BUSQUETTI X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA (SP179534 - PAULO WAGNER GABRIELAZEVEDO E SP218533 - GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA)

Fls. 437/442: Face a discordância da exequente (fl. 445), indefiro a substituição da penhora requerida no aludido pleito.

Indefiro por ora a designação de datas para a realização do leilão do bem construído, face a ausência de intimação do Espólio de Eugênio Busqueti (fl. 427).

Nestes termos, manifeste-se o exequente informando acerca de eventual encerramento do inventário, já apresentado a qualificação dos herdeiros para intimação dos mesmos ou apresente, se caso, endereço atualizado a fim de proceder a intimação da inventariante.

Após, conclusos.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003043-72.1999.403.6106 (1999.61.06.003043-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MULTI SERV RIO PRETO COML/E DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Despacho/Ofício n.

Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executado(s): Multi Serv. Rio Preto com e Distribuidora Ltda massa falida e outro

DESPACHO OFÍCIO

Converto o depósito de fl. 298 em penhora

Intime-se os executados tão somente da penhora efetivada, através do advogado constituído (fls. 113/115).

Após, determino que seja efetuada a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo em prol do exequente do valor TOTAL depositado, nos termos do requerido na referida peça da exequente às fls. 310/312

Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformationado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, manifeste-se o exequente em prosseguimento informando inclusive o valor atualizado do débito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SABEDORIA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTD X ANTONIO JOSE MARCHIORI X MARIA EDNA MUGAYAR (SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Primeiramente, face a intimação de fl. 236 e o ajuizamento de Embargos apenas pelo coexecutado (vide fls. 331/334), certifique-se o decurso de prazo para embargos em relação a coexecutada Maria Edna Mugayar.

No mais, não procede a Nota Devolutiva de 363, visto que no Auto de Penhora de fl. 238 consta que a penhora recai sobre a parte ideal de 5.000,00 m9R.14-5.4830 pertencente ao coexecutado Antonio José Marchiori no contendo do imóvel..

Ante o exposto, efetue-se o registro da penhora através do sistema Arisp, nos termos do Auto de Penhora de fl. 238, observando-se referida Nota Devolutiva.

Sempre pré-juízo, intime-se a empresa executada também acerca da penhora de fls. 238/239, bem como todos os executados acerca da penhora de número de fl. 350, sendo a empresa e o coexecutado através de publicação



(procurações - fls. 35 e 248) e a coexecutada Maria Edna Mugayar, através de carta com aviso de recebimento (endereço - fls. 189/190). Observe-se que desnecessária a intimação da empresa executada acerca do prazo para ajuizamento de embargos, visto que preclusa a faculdade de embargar em razão da confissão do débito quando do parcelamento anteriormente firmado.

Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à (ao) exequente e fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006439-81.2004.403.6106** (2004.61.06.006439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEW SOM COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X NILSON MATIAS X LUIZ CARLOS TORELLI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Em cumprimento ao decidido nos Embargos correlatos nº 0002258-56.2012.403.6106 (vide fls. 295, 302/309 e 331/337), requirite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de MARIA JOSÉ DA SILVA MATIAS do presente feito. Após, dê-se vista à Exequente para que: a) apresente o valor atualizado do débito, nos termos do decidido nos referidos embargos (vide item b de fl. 307); b) diga se Maria José Matias deve permanecer no pólo passivo na EF apenas nº 0003395-20.2005.403.6106, o que poderá resultar no desapensamento dos autos por possuírem partes diversas; c) manifeste-se quanto a aplicação in casu do disposto na Portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). No silêncio ou em caso de pedido de sobrestamento, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando a Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003577-59.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SILVIO CARLOS AFFONSO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fls. 282/288: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o(a) Exequente acerca de eventual prescrição intercorrente, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005814-32.2013.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X J. Y. ZAHR ME X JORGE YOUSSEF ZAHR(SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA)

Indefiro a penhora dos bens indicados pela Executada à fl. 35, em razão da recusa do Exequente manifestada à fl. 52 e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para a quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003414-40.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL)

Despacho exarado à fl. 218: Conforme nota devolutiva de fls. 198 e alteração societária de fls. 173/183, a Executada anteriormente tinha a denominação de Iccc Indústria de Construção Ltda. Diante disso, considerando que o imóvel penhorado continua na propriedade da Executada em sua denominação anterior, especia-se mandado para averbação da alteração da denominação da mesma para JCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÃO LTDA e para registro da penhora de fls. 187/189. Como o registro, aguarde-se o julgamento dos embargos, nos termos da decisão de fl. 217. Intimem-se. Despacho exarado à fl. 234: Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 218. Sem prejuízo, publique-se a referida decisão e a presente. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003372-54.2017.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EUN JOO LEE X EUN JOO LEE ME(SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS)

DESPACHO EXARADO À FL. 115/115V: Processo n. 0003372-54.2017.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Eun Joo Lee. DECISÃO OFls. 81/86: alega o executado ter ocorrido a prescrição dos créditos exequendos, pois teria transcorrido o prazo prescricional de cinco anos entre (a) a data da constituição definitiva (10/06/1999) e sua citação pessoal, ocorrida em maio de 2018 e (b) dos vencimentos, ocorridos nos anos de 2009 e 2010, e sua citação. A Exequente discordou à fl. 89, alegando, em suma, não ter ocorrido a prescrição em razão dos interregnos entre os marcos interruptivos - parcelamento e citação - não terem atingido o prazo de cinco anos. Decido. Com razão a Exequente. O prazo prescricional dos créditos impugnados (IRPJ, Simples e PIS) é de 5 (cinco) anos, conforme art. 174 do CTN e tanto o despacho de citação como o parcelamento com a confissão da dívida são causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsto nos incisos I e IV do Parágrafo Único desse mesmo dispositivo, na redação da LC 118/2005. E, por sua vez, o prazo de prescrição interrompido pelo parcelamento que restou inadimplido reinicia no dia seguinte a data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. O Superior Tribunal de Justiça também já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n. 383 - REsp 1120295/SP), que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início nos vencimentos dos mesmos ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente. Considerando essa breve introdução e analisando os documentos apresentados pela Exequente, verifica-se que não procede a exceção, pois: I.) As dívidas cobradas nas CDAs 80.2.15.007534-89 e 80.7.15.014042-63 tiveram seus vencimentos no período de 10/06/1999 a 10/01/2000 (fls. 04/12 e 53/61) e seus prazos prescricionais estiveram interrompidos nos períodos de 31/10/2000 a 01/01/2002 (adesão ao REFS-fl.91) e 28/07/2003 a 04/12/2012 (adesão ao PAES-fl.92) e o despacho de citação ocorreu em 15/09/2017 (fl.65). Observa-se, portanto, que nenhum dos interstícios entre esses marcos (vencimentos - adesão ao REFS, rescisão do REFS - adesão ao PAES, rescisão do PAES - despacho de citação) atingiu um quinquênio. II.) As dívidas cobradas na CDA 80.4.16.001196-97 tiveram seus vencimentos em 10/11/2005 e 10/01/2006 (fls.13/15) e seus prazos prescricionais estiveram interrompidos no período de 20/07/2007 a 16/08/2014 (adesão ao parcelamento do simples nacional-fl.94). Observa-se que nenhum dos interstícios entre os marcos interruptivos atingiu um quinquênio (vencimentos - adesão ao parcelamento e rescisão do parcelamento - despacho de citação). III.) Por fim, as dívidas cobradas na CDA 80.4.16.041119-33 tiveram seus vencimentos no período de 15/10/2007 a 20/09/2010 (fls.17/52) e seus prazos prescricionais estiveram interrompidos no período de 31/01/2012 a 22/02/2015 (adesão ao parcelamento administrativo-fls.95/112). Observa-se, também, que nenhum dos interstícios entre os marcos interruptivos atingiu um quinquênio (vencimentos - adesão ao parcelamento e rescisão do parcelamento - despacho de citação). Diante disso, rejeito a exceção de fls. 81/86 por não ter ocorrido a prescrição dos créditos exequendos. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 73, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Defiro o requerimento da Exequente e decreto a indisponibilidade dos ativos financeiros de EUN JOO MEE ME, CNPJ 02.993.015/0001-23, a ser feita pelo sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez. Em havendo respostas positivas, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum, assim como eventuais desbloqueios, serão feitas também por referido sistema, ficando autorizada a intimação do Executado acerca da penhora e do prazo de ajuizamento de embargos, se exitosa essa diligência. Defiro também o requerimento de bloqueio de imóveis e veículos junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, cujas requisições deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos. Com o retorno das diligências determinadas no parágrafo acima, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição independentemente de novo despacho, ficando a Exequente desde logo ciente disso. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2019. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

DESPACHO EXARADO À FL. 116: Chamo o feito à ordem. Verifico pela inicial que o presente feito foi ajuizado contra a empresa individual EUN JOO LEE - ME, CNPJ 61.796.397/0001-64 e a pessoa física de EUN JOO LEE, CPF 052.355.198-33, não tendo sido, porém, incluído o nome da empresa no polo passivo. Diante disso, requirite-se ao SEDI a correção. Desnecessária nova citação, eis que os patrimônios das pessoas física e jurídica se confundem (STJ, AgInt no REsp 1522107 / SP, Ministro MARCO BUZZI, 4ª Turma, DJe 25/04/2018). Cumpra-se as determinações de fls. 115/115v em relação as duas pessoas. Intimem-se.

#### Expediente N° 2842

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000033-92.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004717-94.2013.403.6106 ()) - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP317498 - CIBELE NAOUM MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Trasladem-se cópias de fls. 1896/1900 e 1903 para os autos da Execução Fiscal correlata (0004717-94.2013.4036106).

Intimem-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, QUE DEVERÁ FAZER A NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO PROCESSO A SER DISTRIBUÍDO COM A DESTE FEITO, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, deverá a Secretária: alterar a classe deste feito para 12.078 (cumprimento de sentença contra a fazenda pública), certificar a virtualização, inclusive no sistema processual, anotando-se nestes autos o número daquele feito e, por fim, arquivar os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 19 - AO PJE / EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000807-83.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-14.2011.403.6106 ()) - JOSE ELCIO BOENEN(SP138352 - HELIO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ ELCIO BOENEN, aqui representado pelo Curador Especial Dr. Hélio Antônio da Silva, OAB/SP nº 138.352, à EF nº 0001694-14.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, argui: a) a prescrição dos créditos exequendos; b) a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal. Requeiru, por conseguinte, o

reconhecimento da aludida prescrição. Foram recebidos os embargos em data de 20/06/2018 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 678.510,77 (fl. 06). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 09/56), onde, em síntese, refutou as razões vestibulares e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. O Embargante apresentou réplica (fls. 61/73), onde, além das matérias constantes da exordial, alegou a impossibilidade de redirecionamento da execução ao responsável que não consta dos títulos que embasam a EF. Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista à Embargada para dizer se concordava ou não com a pretendida alteração da causa de pedir e, se caso, apresentasse impugnação (fl. 74), tendo esta, então, manifestado a sua discordância (fl. 74v). Alterada a classe destes embargos, em cumprimento ao despacho de fl. 77, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Prescreve o inciso II, do art. 329, do CPC, em literas: Art. 329. O autor poderá: (...) II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. De acordo com o referido dispositivo, a pretendida alteração da causa de pedir pelo Embargante em sua réplica só seria possível com a concordância da Embargada, o que não se verificou na hipótese, como se vê da cota de fl. 74v. Diante disso e considerando que a questão arguida (impossibilidade de redirecionamento da execução ao responsável que não consta das CDAs) não é matéria de ordem pública, apreciarei tão somente aquelas trazidas com a exordial. Da incorrência de prescrição Trata-se a EF nº 0001694-14.2011.403.6106 de cobrança judicial de débitos referentes ao IRPF (CDA nº 80.2.10.030202-20), à CSLL (CDA nº 80.6.10.061253-90), à COFINS (CDA nº 80.6.10.061254-71) e ao PIS (CDA nº 80.7.10.015654-03) dos anos-calendário de 2001 a 2004, decorrentes de omissão de receitas, acrescidas da respectiva multa regulamentar elencada no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que foram constituídos através de Auto de Infração. Notificada a Devedora em 12/05/2005 (fls. 14, 22 e 40), esta impugnou o lançamento em 13/06/2005 (fl. 41), tendo a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento considerado procedente em parte o lançamento (fls. 215/239-EF). Foi então a sociedade Executada intimada por edital a pagar o débito ou a apresentar recurso voluntário no prazo de trinta dias (fl. 241-EF). Decorrido in albis referido prazo, foi lavrado o termo de perempção em 13/09/2010 (fl. 242-EF), iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional. Os débitos foram então inscritos em Dívida Ativa da União em 09/11/2010 (vide CDAs que embasam a cobrança executiva) e ajuizada a correspondente execução fiscal em 01/03/2011 (fl. 02-EF), com despacho inicial proferido em 29/04/2011 (fl. 243-EF), não tendo decorrido o necessário lustro para configuração da prescrição tributária anterior ao ajuizamento do feito executivo. Quanto à prescrição intercorrente, também incorrente, como se verá a seguir. A sociedade Executada foi citada através de edital publicado em 08/08/2011 (fl. 244-EF), interrompendo, nessa data, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados a teor do art. 125, inciso III, do CTN. O Coexecutado Olivieri Melo Davis, por sua vez, foi citado por mandado em 14/01/2014 (fl. 356-EF) interrompendo-se mais uma vez nessa data, a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados nos moldes do art. 125, inciso III, do CTN. Finalmente, o Embargante foi citado por edital publicado em 14/05/2015 (fls. 366/368-EF). Ou seja, entre as citações efetivadas, em nenhum momento transcorreram mais de cinco anos, não se configurando, com isso a alegada prescrição tributária intercorrente. Da impossibilidade de negativa geral em embargos Inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal. A uma, porque os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. A duas, porque há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita (caso dos autos), que deve ser ilidida pelo Executado ou terceiro interessado, mediante prova inequívoca (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu na espécie. Expositis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos (Súmula nº 158 do extinto TFR). Custas igualmente indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001694-14.2011.403.6106 e, após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para o arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001867-91.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-71.2016.403.6106 (0)) - ANTONIO ALVES DA COSTA (SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAWEIS-IBAMA (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

O Embargante, nos autos do feito executivo, manifestou seu propósito de pagar o débito lá executido, tendo requerido a conversão em renda do Exequente da importância penhorada nos autos, via sistema Bacenjud, e efetuado o depósito da importância de R\$ 5.609,03, para integralização do valor devido. Ora, o pagamento do débito, ainda que pendente de confirmação pelo Conselho Exequente, importou na perda do Embargante em dar prosseguimento ao presente feito. Expositis, DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir do Embargante (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000368-38.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-10.2016.403.6106 (0)) - FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES (SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de quinze dias.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000370-08.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-39.2016.403.6106 (0)) - BSV - ADMINISTRADORA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA X NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA. X DISTON PARTICIPACOES E CONSTRUCOES EIRELI X MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA. X SANAAN - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A X DISTON - MONTAGENS E CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA X RW - INCORPORACAO E PARTICIPACAO EM OUTRAS SOCIEDADES, NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. X LZA PARTICIPACOES LTDA X ADIVALDO APARECIDO NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X FCM - FABRICACAO, COBERTURA E MONTAGEM LTDA X LRT-SERVICOS DE GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA (SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA E SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA)

Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de quinze dias.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003795-14.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012511-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012511-8)) - OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA (SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) O pleito de fls. 117/118 deverá ser veiculado através de Cumprimento de Sentença no sistema eletrônico do PJe, vinculado ao presente feito. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001019-70.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-73.2008.403.6106 (2008.61.06.004872-4)) - IEDA MADALENA BONIFACIO BASILIO (SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X FAZENDA NACIONAL Trata o presente feito de Embargos de Terceiro ajuizados com a finalidade da Embargante liberar sua meação dos imóveis penhorados na Execução Fiscal correlata, onde seu marido é executado, que são os situados na zona rural matriculados sob os ns. 22.370 e 6.319 do CRI de Mirassol/SP e o situado na zona urbana, matriculado sob o n. 52.993 do 2º CRI dessa cidade. Intimada a justificar seu interesse de agir na presente demanda em vista do disposto no art. 843 do CPC, que prevê que quando os bens forem indivisíveis, a quota-parte do coproprietário recairá sobre o produto da alienação, a Embargante alegou que os imóveis rurais possuem considerável área e portanto seriam divisíveis e a penhora deveria recair tão somente sobre a cota parte do devedor e nada alegou sobre o imóvel situado na área urbana. Esse juízo na decisão de fl. 199 da execução fiscal onde houve a construção, em vista dos argumentos aqui lançados sobre os imóveis rurais, determinou a redução da penhora para 50% de indigitados bens, atingindo somente as meações do executado, restando ausente nesse feito o interesse de agir da Embargante em relação a eles. No que se refere ao imóvel urbano (n. 52.993 do 2º CRI/SJRP), em razão de sua indivisibilidade, ficou determinado, na mesma decisão acima mencionada (cópia juntada a seguir), o resguardo da meação sobre o produto da arrematação, conforme previsto no art. 843 do CPC, restando ausente também o interesse de agir da Embargante nesse feito. Diante disso, EXTINGO esses embargos pela perda do seu objeto, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos, eis que os embargos sequer foram recebidos. Deiro o pleito de gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal acima. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0011003-06.2004.403.6106** (2004.61.06.011003-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. PATRICIA BARISON DA SILVA) X LUIZ CARLOS TAVARES (SP122810 - ROBERTO GRISI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSWALDO ZORZETO JUNIOR E SP130620 - PATRICIA SAITO) X LUIZ CARLOS TAVARES X FAZENDA NACIONAL (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA)

Regularize o subscriitor de fl(s). 1085/1086, Dr. Celso Alves Feitosa (OAB/SP 26.464), sua representação processual, juntando no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o Exequente. Fls. 1085/1086: Sempre juízo, comprove o Exequente, Sr. Luiz Carlos Tavares, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, a permanência da restrição/indisponibilidade alegada, uma vez que foi expedido nestes autos, à fl. 819, ofício para cancelamento das indisponibilidades junto à JUCEMAT, cujo cancelamento foi efetuado em 19/06/2008, conforme ofício daquele órgão em resposta a este Juízo, juntado às fls. 935/937.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004053-63.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710413-95.1998.403.6106 (98.0710413-0)) - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCIONES LTDA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VITE SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP356927 - GABRIEL LAREDO CUENTAS) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS Ante o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela executada à fl. 1071, considero satisfeita a condenação da Embargada e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência eletrônica do valor contido na conta judicial nº 3970.005.86403807-4 em favor de Mariz de Oliveira e Siqueira Campos Advogados. CNPJ nº 48.781.2007/0001-77 (dados bancários à fl. 1073). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006890-28.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-29.2012.403.6106 (0)) - EMAR - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARCO AURELIO MARCHIORI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Em face da petição do Exequente de fl. 788, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, dos

valores depositados na conta n. 3970.005.86403832-5 (fl. 784), independente do trânsito em julgado deste decisum. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004947-68.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-35.2010.403.6106 ()) - LG TRANSPORTES EXPRESSO LTDA (SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANDERSON GASPARINE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face da petição do Exequente de fl. 92, declaro extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do Exequente, dos valores depositados na conta n. 3970.005.86403615-2 (fl. 90), independente do trânsito em julgado deste decisum. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N° 2843**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0004228-52.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-52.2005.403.6106 (2005.61.06.007829-6)) - AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA (SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

O momento para digitalização destes autos será no início do cumprimento de sentença, ou seja, após a liquidação do julgado e consequente definição da verba honorária. Cumpra o Embargado a determinação de fl. 156, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Apresentado o demonstrativo de cálculo, dê-se vista à parte contrária para manifestação a respeito. Em seguida tomem os autos conclusos. Intimem-se. -----  
----- Certifico e dou fé que este feito encontra-se com vistas à parte Embargante para que se manifeste acerca do demonstrativo de cálculo de fls. 162/163, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 160.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000719-11.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-20.2001.403.6106 (2001.61.06.009043-6)) - FISCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Junte a Embargante, no prazo de 15 dias, instrumento de representação em nome do advogado subscritor da peça inaugural, sob pena de indeferimento da inicial.

Coma juntada do documento acima, recebo esses embargos com suspensão da execução, eis que o que garante o crédito exequendo é a penhora no rosto dos autos falimentares, ou seja, o prosseguimento do feito executivo, ressalvadas as hipóteses do art. 919, 5º, do CPC, depende do repasse do valor penhorado pelo juízo falimentar.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0009043-20.2001.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Em caso de não cumprimento pela Embargante do determinado no primeiro parágrafo acima, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000791-95.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-93.2012.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X UNIÃO FEDERAL (SP279455 - FRANCISCO ANDRÉ CARDOSO DE ARAÚJO E SP295353 - BEATRIZ BATISTADOS SANTOS)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Terra n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença de indigitados requisitos. O valor do bem penhorado (R\$ 15.000.000,00-fl. 452-EF) é insuficiente para suportar o das dívidas executadas (R\$ 20.143.490,24 - fls. 505/530-EF), ou seja, a execução NÃO está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que os fundamentos invocados - prescrição, inconstitucionalidade do DL 1025/69, multa confiscatória, avaliação do bem em valor inferior e princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa - numa análise perfunctória, não encontram suporte diante do contido nos autos e na jurisprudência, prevalecendo nessa fase prefacial a presunção de que goza o título executivo.

No que se refere à prescrição, a Embargante deve atentar que o termo inicial do prazo é a data de entrega da declaração pela Executada, que constam às fls. 205/215 do feito executivo, ou a data do vencimento, aplicando-se a que ocorrer por último.

Eventual avaliação do bem em valor inferior ao do mercado poderá ser corrigida em caso de eventual leilão, quando da reavaliação do bem, não dando suporte a suspensão do feito executivo.

Outrossim, para apuração do excesso de penhora, deve ser considerada a possibilidade de divisibilidade do bem penhorado, além de outras dívidas eventualmente existentes em nome da devedora, fatos que deverão ser apurados no curso do processo. Deve-se ter em conta, ainda, que o bem penhorado pode ser alienado por até 50% do valor da avaliação (art. 891, P. Único, CPC).

Diante disso, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, pelo que recebo os embargos com suspensão do feito executivo.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a Embargante não apresentou nenhum documento na tentativa de comprovar a alegada hipossuficiência para suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de n. 0003814-93.2012.403.6106 e de fls. 483 daquele feito para este.

Abra-se vista dos autos à Embargada (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000816-11.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-26.2011.403.6106 ()) - PAULO YOUSSEF ZAHRA (SP334643 - MARIANA GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo tão somente para obstar a transferência do valor penhorado (fl.84-EF), se caso, a favor do Exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0008134-26.2011.403.6106, que também deverá ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação e de fl.58 daquele feito para este.

Abra-se vista dos autos o INMETRO (PGF) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000725-18.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001301-50.2015.403.6106 ()) - JOSE MARCELO SIMOES PESSOA (SP331167 - VANESSA CASTILHA MANE) X SP112202 - SILVANA SIMOES PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0001301-50.2015.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (veículo vw/fusca 1300 BQW2364 - fl.45-EF), ex vi do art. 678 do CPC.

Indefiro o pleito liminar de cancelamento do bloqueio, eis que possui caráter satisfativo.

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que é o conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, ou seja, o da Execução Fiscal onde houve a constrição supostamente indevida.

Diante disso, reduzo de ofício o valor da causa para R\$ 878,66 que é o último valor conhecido da dívida (em 11/2015-fl.35v-EF), uma vez que aquele indicado na exordial é superior a ele (R\$ 4.000,00) - vide art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se o COREN/SP para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0700253-50.1994.403.6106** (94.0700253-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAOES JBC LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) Tendo em vista o requerido pela Exequente (fl. 550), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Levante-se a indisponibilidade de fl. 499. A publicação desta sentença, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se estas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0700380-85.1994.403.6106** (94.0700380-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ELETRICA CASA BRANCA LTDA X DULCÍDIO VELANI X ANTONIO DISTASSI (SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Na hipótese em apreço, após a arrematação em hasta pública do bem outrora penhorado, foi certificada nos autos, em 02/07/2008, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 339), do que tomou ciência a Exequente em 25/07/2008, quando levou os autos em carga (fl. 340). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 448), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 449). É o relatório. Passo a decidir: O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO

ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 25/07/2008, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 25/07/2009, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (na redação dada pela Lei n. 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas devidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0702011-30.1995.403.6106** (95.0702011-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO CABRERA MANO (SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

FL. 189: A sentença de fls. 182/186 proferida nos Embargos de n. 2002.61.06.009097-0 extinguiu o presente feito executivo e foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo traslado para esses autos será oportunamente feito. Como traslado, dê-se vista a Fazenda Nacional para comprovar o cancelamento dos títulos executivos de fls. 04/06, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a favor do Executado. Sem prejuízo do acima, diante da inexistência de outros feitos executivos em andamento, expeça-se alvará de levantamento a favor do Executado e/ou seu advogado (fl. 86) do valor total depositado à fl. 179. Intime-se para retirada em 5 dias, pela imprensa ou mediante carta. Cumpridas as determinações acima, diante da inexistência de bens penhorados ou bloqueados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. -----  
----- Tendo em vista o falecimento do executado (fls. 200/201) e que a morte é uma das causas de extinção do mandato (art. 682, II, CC), forneça o advogado constante nos autos o número do inventário, caso ainda em trâmite, ou junte instrumento de mandato em nome dos herdeiros para recebimento do numerário (fl. 129). Prazo: 15 dias. No silêncio ou coma manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**070158-37.1995.403.6106** (95.070158-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELETRICA CASA BRANCA LTDA X ANTONIO DISTASSI X DULCINO VELANI (SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Na hipótese em apreço, a Exequente tomou ciência em 27/02/2009 do despacho de fl. 176, dando conta da adjudicação/arrematação do imóvel penhorado à fl. 71, nada mais tendo sido localizado para penhora a partir de então. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 448-EF nº 0700380-85.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 449-EF nº 0700380-85.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 27/02/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 27/02/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (na redação dada pela Lei n. 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas devidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.1.

#### EXECUCAO FISCAL

**0709441-28.1998.403.6106** (98.0709441-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X EDSON MARTINELLI DE SOUZA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

A requerimento do Exequente (fl. 298), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se eventual penhora existente sobre o veículo de fl. 111, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. Dou por levantada à penhora de fl. 195. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências

devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001734-16.1999.403.6106** (1999.61.06.001734-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X PELMEX INDUSTRIA REUNIDAS LTDA X STENIO HUMBERTO DE SOUZA MARTIN X EDSON MARTINELLI DE SOUZA (SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP290266 - JONAS OLLER)

A requerimento do Exequente (fl. 337), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 199, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A penhora de fl. 21 (Av. 12/64.065 - 1º CRI - fl. 25) encontra-se levantada, vide fls. 236, 237 e 241 do feito executivo principal (0709441-28.1998.403.6106). Dou por levantada a penhora de fls. 291/293. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decísum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010854-83.1999.403.6106** (1999.61.06.010854-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROBERDIESEL PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOS LTDA (SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)

Em face dos informativos fiscais de fls. 116/120 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 19 (AV:005/38.502 - 2º CRI - fl. 22), expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004184-92.2000.403.6106** (2000.61.06.004184-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X ROBERDIESEL PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOS LTDA (SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)

Em face dos informativos fiscais de fls. 47/49 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 21 (AV:003/38.502 - 2º CRI - fl. 24), expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000730-36.2002.403.6106** (2002.61.06.000730-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL RIOPRETANO CIRO MALHAS LTDA X GENESIO HODECKER (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP236506 - VANESKA TEDESCHI PIVATELLI)

Em face dos informativos fiscais de fls. 274/282 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 186, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001812-05.2002.403.6106** (2002.61.06.001812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL RIOPRETANO CIRO MALHAS LTDA X GENESIO HODECKER (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP236506 - VANESKA TEDESCHI PIVATELLI)

Em face dos informativos fiscais de fls. 39/47 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001890-96.2002.403.6106** (2002.61.06.001890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL RIOPRETANO CIRO MALHAS LTDA X GENESIO HODECKER (SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP236506 - VANESKA TEDESCHI PIVATELLI)

Em face dos informativos fiscais de fls. 26/34 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010398-60.2004.403.6106** (2004.61.06.010398-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LONGO RIO PRETO LTDA ME X SILVIA CRISTINA FEITOSA LONGO (SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

A sociedade Executada Drog Longo Rio Preto Ltda ME alega a prescrição das exações em cobrança, por força da decisão que remeteu os autos ao arquivo em 26/02/2007 (fls. 199/200). Instado o Conselho Exequente a manifestar-se a respeito (fl. 221), este concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente, afirmando já ter providenciado o cancelamento das inscrições das exações em cobrança (fls. 225/226). É o relatório. Passo a decidir. Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 28/09/2006, a inexistência de bens penhoráveis da Executada no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 70), do que tomou ciência a Exequente em 29/11/2006, data da juntada do AR de fl. 75 (fl. 74). O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas após os arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENDA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que

requeriu a providência frutífera.4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com a referida interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, I e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência pelo Exequente a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional, observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pelo Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Note-se que o prazo prescricional das exceções em cobrança (muito em fundamento no art. 24 da Lei nº 3.820/60) é quinquenal, por força do disposto no art. 1º -A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09. Levando-se em conta que o Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 26/11/2006, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 26/11/2007, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, acolho o pedido de fls. 199/200 e reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinta a Execução Fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o reconhecimento da procedência do pedido vestibular), todos do CPC, condeno o Conselho Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico da Executada, que corresponde ao valor dos débitos fiscais de cuja cobrança se viu livre na data desta sentença, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. Custas remanescentes pelo Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRF/SP, para que comprove, no prazo de quinze dias, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, já que a peça de fls. 225/226 veio desacompanhada de qualquer documento. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003053-72.2006.403.6106** (2006.61.06.003053-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA)

Ante a nota devolutiva de fl. 304, oficie-se novamente ao 1º CRI de Olímpia-SP, devendo o Sr. Oficial de Registro de Imóveis atentar-se que deverá o referido ofício permanecer arquivado aguardando o comparecimento da parte interessada para, após o pagamento das custas e emolumentos, ser dado seu efetivo cumprimento como fim de cancelar a penhora de fl. 159 (Av. 41/16.006), tendo em vista a extinção do presente feito conforme sentença de fl. 256.

Intime-se o executado, por meio de publicação, através de seu advogado constituído nos autos, acerca das despesas a serem pagas junto ao 1º CRI de Olímpia-SP, para posterior cumprimento da ordem de cancelamento da penhora acima referida.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004827-59.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDUARDO BOSAK (SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Em face do informativo fiscal de fl. 99 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCP. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Determine o levantamento das indisponibilidades de fls. 14 e 72/73 via Sistema RENAJUD, de fl. 15 via Sistema ARISP, bem como providencie o levantamento da penhora do veículo placas FJN-9185 à fl. 70, expedindo-se o necessário. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006612-85.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X OSVALDO PASSOS - AGRICOLAS - ME X OSVALDO PASSOS (SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP399687 - ALINE DA SILVA OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que fica a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 21,54 (fl. 67), junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença de fl(s). 62 destes autos.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0002426-68.2006.403.6106** (2006.61.06.002426-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-94.1999.403.6106 (1999.61.06.002369-4)) - HELOISA SERRANO CORREA (SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELOISA SERRANO CORREA X UNIAO FEDERAL (SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA) X JOSE THEOPHILO FLEURY

Trata-se o presente feito de Execução contra a Fazenda Pública, onde se executa a verba honorária sucumbencial fixada no v. acórdão de fls. 215/217 e a indenização fixada na decisão de fls. 227/228. Tanto os honorários advocatícios de sucumbência quanto a verba indenizatória foram pagos, conforme Requisições de Pequeno Valor de fls. 324/325 e 370/371, respectivamente. Expositis, considerando os pagamentos realizados e a não manifestação dos Exequentes (fls. 326 e 375v.) julgo extinta a presente execução, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Custas indevidas. Requisite-se ao SEDI a inclusão de José Theophilo Fleury no polo, como Exequente, ao lado de Heloisa Serrano Correa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001611-61.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-03.2010.403.6106 ()) - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAZUATRO (SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X CM4 PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA

Ante o pleito da exequente à fl. 838 e o pagamento efetuado às fls. 835/836, considero satisfeita a condenação dos executados às fls. 597/603 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Dou por levantada a penhora de fl. 776 sendo desnecessária a expedição de mandado de cancelamento de penhora, eis que não se encontra registrada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000940-62.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-29.2010.403.6106 ()) - PAULO ROBERTO BRUNETTI X DANIELE LAUER MURTA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO BRUNETTI

SENTENÇA DE FL. 78/79: Trata-se de Impugnação interposta pela UNIÃO (Fazenda Nacional), contra a execução de julgamento movida por PAULO ROBERTO BRUNETTI e DANIELE LAUER MURTA, qualificadas nos autos, onde a Impugnante, em breve síntese, concordou como o valor apurado à guisa de verba honorária sucumbencial, mas arguiu a ilegitimidade ativa dos Impugnados para cobrarem multa e a indenização fixadas em favor da empresa CEEL Com. de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda na decisão proferida nos autos da EF nº 0005239-29.2010.403.6106, decisão essa que é objeto de execução nos autos sub examen (fl. 44), apesar de concordar com os valores apurados àquelas títulos. Pediu, pois, a Impugnante o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Impugnados no tocante à cobrança da multa e a indenização por litigância de má-fé, e, caso superada, tal preliminar, seja a aludida verba no importe apurado destinada à garantia da EF nº 0005239-29.2010.403.6106 mediante penhora no rosto dos autos. Juntou a Impugnante vários documentos (fls. 45/54). Em atenção ao despacho de fl. 55, os Impugnados afirmaram que Paulo Roberto Brunetti tem poderes para executar tais verbas em nome da empresa CEEL, e, caso seja outro o entendimento, a RPV poderia ser expedida em nome de ambos (Paulo Roberto Brunetti e a CEEL). Afirmaram ainda que os créditos objeto da EF nº 0005239-29.2010.403.6106 estão parcelados, sendo, portanto, indevida a pretendida penhora sobre os valores relativos à multa e à indenização. Pediram então o afastamento da arguição de ilegitimidade ativa, bem como a imediata expedição de RPV's seja quanto à verba honorária sucumbencial em favor da Impugnada Daniele Lauer Murta, seja quanto à multa e à indenização em favor da empresa CEEL e/ou do Impugnado Paulo Roberto Brunetti. Juntaram os Impugnados documentos (fls. 60/76). Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Na decisão objeto de execução proferida em 20/05/2013 (fls. 22/24), que transitou em julgado em 18/09/2015 (fl. 37), após o julgamento definitivo do Agravo em Recurso Especial nº 690.221-SP (fls. 27/35), este Juízo acolheu pleito subsidiário constante em Exceção de Pré-Executividade interposta pela empresa CEEL Com. de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, representada pelos patronos ora Impugnados, e, em consequência da sucumbência, condenou a Exequente, ora Impugnante, a pagar honorários advocatícios no valor certo de R\$ 28.000,00, multa por litigância de má-fé no valor certo de R\$ 10.000,00 e indenização pelos danos sofridos pela litigância de má-fé no valor certo de R\$ 20.000,00. Mera leitura da peça inaugural de fls. 02/04 é suficiente para perceber que o Impugnado Paulo Roberto Brunetti está executando apenas a multa e a indenização por litigância de má-fé (em nome próprio, e não da empresa CEEL), tanto é verdade que foi ele quem fez os cálculos de fls. 13/14 (vide também documento de fl. 11); e a Impugnada Danielle Lauer Murta está executando apenas a verba honorária sucumbencial, tanto é verdade que foi ela quem elaborou os cálculos de fls. 09/10 (vide também o documento de fl. 07). Feitas tais ponderações, examino agora a arguição de ilegitimidade ativa aduzida na Impugnação de fl. 44. No tocante à Impugnada Daniele Lauer Murta, tal preliminar não tem objeto, porquanto a mesma, como visto acima, cobra apenas a verba honorária sucumbencial. Todavia, quanto ao Impugnado Paulo Roberto Brunetti, este não tem legitimidade ativa para, em nome próprio, cobrar a multa e a indenização por litigância de má-fé. Estas são devidas à empresa CEEL Com. de Eventos Esportivos e de Lazer Ltda, outrora Excipiente, ex vi dos arts. 18, caput, e 35, ambos do CPC/1973, vigente à época da prolação da decisão de fls. 22/24, in verbis [negrito e sublinhados nossos]: Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. Art. 35. As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e revertirão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventários pertencerão ao Estado. O instrumento de mandado de fl. 18, por sua vez, autoriza o Advogado e Impugnado Paulo Roberto Brunetti apenas a representar a empresa outorgante, ou seja, a falar em nome desta, mas nunca a postular crédito da mesma empresa em seu nome próprio, como ora faz aqui nestes autos. Logo, o Impugnado Paulo Roberto Brunetti é parte ativa ilegítima para cobrar a multa e a indenização por litigância de má-fé. Por fim, no que tange à verba honorária sucumbencial cobrada apenas pela Exequente Daniele Lauer Murta, houve expressa concordância fazendária como o valor apurado na conta de fl. 09 (R\$ 36.292,25 em valores de janeiro/2017), conforme manifestação de fl. 44. Expositis, acolho a preliminar fazendária de ilegitimidade ativa de Paulo Roberto Brunetti para cobrar a multa e a indenização por litigância de má-fé, e, em consequência, declaro extinta a presente execução de julgamento em relação ao mesmo. Ccondeno-o, em consequência, a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à União (Fazenda Nacional), no importe de R\$ 3.944,34 (três mil novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), que corresponde ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do proveito econômico obtido pela Impugnante como presente sentença, nos moldes do art. 85, 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015. Quanto à Impugnada Daniele Lauer Murta, tenho por prejudicada a preliminar fazendária de ilegitimidade ativa suscitada pela União (Fazenda Nacional), e, ante a concordância fazendária quanto ao valor por aquela apurado (fls. 09/10) a título de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 44), determino a expedição, em seu favor, da competente RPV no valor de R\$ 36.292,25 (janeiro/2017), independentemente de trânsito em julgado deste decisum. Deixo de condenar a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários advocatícios à Impugnada Daniele Lauer Murta, ante a concordância com o valor objeto de cobrança pela mesma (art. 85, 7º, do CPC/2015). P.R.I.-----

-----FL. 116: Tendo em vista que a decisão de fls. 78/79 não foi publicada e tampouco o advogado Paulo Roberto Brunetti foi dela intimado, efetue-se sua publicação para ciência do indigitado advogado. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e translate-se cópia dessa certidão para os autos eletrônicos de n. 5001548-04.2019.403.6106. Após, arquivem-se com baixa (133-cumprimento de sentença).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA**

**0005901-22.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7)) - J C R CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO SASSO FABIO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento representado pelo documento de fl. 169, considero satisfeita a condenação inserida na sentença de fls. 146/147 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2849

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0004837-35.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007226-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007226-3)) - RICARDO RAMIRES (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 375/377, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 368/372 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido em albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0005069-13.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-84.2015.403.6106 ( )) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP349588 - ANA LETICIA SEVERI CUGINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos formulados pela Embargada às fls. 297/300, devendo a Secretária observar o item 8 da referida peça, anotando-se o subestabelecimento de fl. 301. Defiro igualmente os quesitos da Embargada de fls.

304/305. Manifeste-se a Embargante acerca dos documentos juntados pela Embargada às fls. 306/357, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se ciência à perita oficial acerca de sua nomeação e dos quesitos deferidos, devendo ela, no prazo de cinco dias, formular proposta de honorários periciais. Após, conclusos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0005070-95.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-06.2016.403.6106 ( )) - RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Rio Tech Engenharia Eletrometallurgia e Projetos Ltda, qualificada nos autos contra a União (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em sucinto resumo, alega ser a cobrança executiva fiscal decorrente de erro no preenchimento da GFIP, uma vez que apurou as contribuições patronais da competência de 05/2015 na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tomando como base de cálculo os salários e demais rendimentos pagos aos seus empregados, apesar de fazer jus ao regime de apuração do art. 9º, 1º, da Lei nº 12.546/11. Além disso, alega ter requerido a revisão do débito em sede administrativa e ter quitado o débito apurado na forma do art. 9º, 1º, da Lei nº 12.546/11. A Embargada, em sua defesa, defendeu: a) não ocorrer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de pedido de sua revisão administrativa; b) ser formalmente legítima a CDA que embasa o feito executivo fiscal gerado; c) ter o recolhimento mencionado pela Embargante já sido deduzido do valor declarado na lavratura do débito confessado em GFIP - DCG; d) inexistir prova de que a Embargante exerceu, ao tempo do fato gerador, atividades elencadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da vestibular (fls. 205/211) e juntou documentos (fls. 212/217), acerca dos quais a Embargada, em razão do despacho de fl. 218, cingiu-se a reiterar os termos de sua impugnação (fl. 218v). Feito esse breve relato, passo ao saneamento do processo nos moldes do art. 357 do CPC. O feito se encontra em ordem, inexistindo qualquer irregularidade processual a ser corrigida, como também não houve a arguição de questão processual a ser dirimida. Analisando os autos, verifico caber à Embargante, mediante prova pericial contábil e documental, comprovar as seguintes situações de fato: ter errado no preenchimento da GFIP relativa à competência de 05/2015, demonstrando estarem presentes, nas referidas competências exigidas, os requisitos para a incidência do regime de apuração das contribuições previdenciárias previsto na Lei nº 12.546/11; ter quitado essa competência, se calculado o débito nos moldes da Lei nº 12.546/11. As questões de direito a serem decididas consistem em saber se a Embargante fazia jus ao regime de apuração das contribuições previdenciárias previsto na Lei nº 12.546/11, no período das competências em cobrança. Em razão da necessidade da prova técnica acima mencionada a cargo da Embargante, nomeio, como perita oficial, a contadora Sandra Aparecida Bezerra dos Santos, cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal, cujos dados constantes no referido sistema deverão ser colacionados aos autos. Esclareço que a escolha da referida Contadora se deve ao fato dela já ter sido escolhida para fazer perícia semelhante nos autos dos Embargos 0005059-13.2017.403.6106 entre as mesmas partes. Em consequência, determino a intimação das partes para ciência deste decisum e, no prazo sucessivo de quinze dias, arguir o impedimento ou a suspeição da perita oficial, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar quesitos pertinentes unicamente às questões acima apontadas que devam ser esclarecidas pela prova técnica. Advertido, desde logo, que a ausência total de formulação de quesitos pelas partes implicará no prejuízo da produção da prova técnica, prova essa que - repita-se - é ônus da Embargante. Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações, em especial para: a) serem analisados os quesitos a serem apresentados pelas partes; b) ser dada ciência à perita oficial quanto a sua nomeação, aos quesitos deferidos e ao prazo a ser posteriormente assinado para apresentação de sua proposta de honorários. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001472-02.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001625-06.2016.403.6106 ( )) - JAIRO TOLENTINO ANDRADE (SP130119 - VALERIO POLOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por JAIRO TOLENTINO ANDRADE à EF nº 0001625-06.2016.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF/SP, Autarquia Federal, onde o Embargante arguiu serem indevidas as anuidades em cobrança, por não estarem os professores de educação física obrigados a inscreverem-se junto ao referido Conselho. Por isso, pediu o Embargante sejam julgados procedentes estes embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade das anuidades executadas nos autos da EF nº 0001625-06.2016.403.6106, extinguindo-se, por conseguinte, o referido feito executivo, sem prejuízo de condenar o Embargado nas verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, como anexa, documentos (fls. 07/27). Os Embargos foram recebidos em 25/10/2018 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 3.522,30 (fl. 30). O Embargado, conquanto intimado (fls. 31/32), não apresentou impugnação (fl. 33). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Assiste razão ao Embargante, quando afirma ser desnecessária a inscrição de professores de capoeira junto ao Conselho Embargado para o exercício de suas atividades. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA E ARTES MARCIAIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ firmou orientação no sentido de que os professores de dança, capoeira e artes marciais não estão obrigados a se inscreverem no Conselho Regional de Educação Física para exercer essas atividades, porquanto o artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não traz nenhum comando normativo que imponha a inscrição desses profissionais. (STJ - 2ª Turma, AgInt no AREsp 1339011/MA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., in DJe de 06/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES DE DANÇA, ARTES MARCIAIS E CAPOEIRA. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os professores de dança, artes marciais e capoeira não precisam se inscrever no conselho de educação física para desempenharem suas atividades. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstruir a decisão agravada. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 1210526/PR, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, v.u., in DJe de 06/03/2017) Prescrevem artigos 2º e 3º, da Lei nº 9.696/98, in litteris: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Referidos dispositivos, estabelecem quais são as competências do profissional de educação física e define os que deverão inscrever-se nos Conselhos Regionais, quais sejam, os detentores de diploma em educação física e aqueles que, à época da edição da referida lei, exerciam atividades próprias dos profissionais de educação física. Ou seja, como se observa dos artigos apontados, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores de dança, ioga e artes marciais, entre eles os de capoeira nos Conselhos de Educação Física. Daí, se inexistir obrigatoriedade de inscrição dos professores de capoeira, indevidas, por conseguinte, as anuidades cobradas do Embargante nos autos da EF correlata. Expositis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade das CDA's nº 2015/016947, 2015/017736, 2015/018692, 2015/020924 e 2015/023327, e, por conseguinte, extinguir a EF nº 0001625-06.2016.403.6106, levantando-se a penhora lá realizada. Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais em cobrança atualizado a partir de então. Custas indevidas. Como trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001625-06.2016.403.6106. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0001588-08.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-08.2006.403.6106 (2006.61.06.005825-3)) - EDMUNDO SALENAVE - ESPOLO X FATIMA DE LOURDES MENEN (SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por ESPÓLIO DE EDMUNDO SALENAVE, qualificado nos autos, à EF nº 0005828-08.2006.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva e a impenhorabilidade do único bem integrante do espólio. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser ele excluído do polo passivo da EF correlata, como o consequente levantamento da penhora, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. O Embargante juntou, como anexa, documentos (fls. 10/70). Os presentes embargos foram recebidos em data de 22/11/2018, ocasião em que foi indeferida a concessão da gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 73). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com a alegação de ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo do feito executivo, juntando, na ocasião, documentos (fls. 75/86). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do CPC), tendo em vista a peça de fl. 75, onde a Embargada expressamente concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da lide executiva correlata. Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, determinando a exclusão do Embargante do polo passivo da demanda executiva e o consequente levantamento da penhora efetivada no rosto dos autos do processo de inventário nº 0020630-67.2001.826.0576, em trâmite na 2ª Vara Cível do Juízo de





acerca da possibilidade de acordo, foi por este afirmado que as condições de pagamento são pré-definidas, o que impossibilita qualquer tipo de negociação (fl. 45). Por força do despacho de fl. 46, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da inexistência de impenhorabilidade afirma o Embargante que atualmente está desempregado e, por isso, está trabalhando como freelancer, fazendo segurança privada e que o veículo constrito nos autos da lide executiva (fl. 31), é útil para o exercício de suas atividades e, portanto, impenhorável. Como devida vênia, o uso de veículo para trabalhar é útil para todo e qualquer profissional, ante a benesse trazida pela facilidade de locomoção. A vingar a alegação do Embargante, todo veículo de passeio utilizado para essa finalidade por qualquer profissional seria então impenhorável, o que não me parece ser a melhor interpretação. Ora, o Embargante, caso expropriado do veículo penhorado nos autos executivos fiscais, pode se valer do transporte público para trabalhar, transporte esse utilizado pela maioria parcela dos trabalhadores brasileiros que não possuem meio próprio de transporte. Por outro lado, o Embargante sequer indicou bens outros de mesmo ou maior grau de preferência para garantia do Juízo. Finalmente, mister salientar que a execução deve ser realizada no interesse do Exequente, que deve ter seu crédito satisfeito, nos moldes do art. 797 do CPC. Rejeito, pois, a alegação de impenhorabilidade do bem em comento. Ex positis, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indefeitos, eis que o Embargante é beneficiário da gratuidade da justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000946-40.2015.403.6106.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000352-84.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-66.2016.403.6106 ()) - RODRIGO MENIN VIEGAS (SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Os presentes embargos, como já assinalado na decisão de fl. 34, veiculam tão somente a manifestação do Embargante no sentido de utilizar o valor bloqueado nos autos da EF nº 0001621-66.2016.403.6106. Tendo em vista que referido pleito foi a posteriori também formulado nos autos da lide executiva, entendo ter o Embargante perdido o seu interesse de agir em dar prosseguimento ao presente feito. Ex positis, indefiro a inicial em razão da perda do interesse de agir do Embargante, ex vi do art. 485, inciso I, c/c art. 330, inciso III, ambos do CPC. Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois sequer citada a parte adversa. Custas indefeitas. Como trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001621-66.2016.403.6106, remetendo-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000731-25.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-04.2011.403.6106 ()) - JAIR FERNANDES DOS SANTOS (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Terra n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O que garante o crédito exequendo no valor de R\$ 92.502,33 (em 12/2018 - fl.242-EF) é a penhora das frações de dois imóveis, avaliadas em R\$ 24.000,00 (fl.140 - sendo 50% do valor do imóvel da m. 1.924), ou seja, a execução não está garantida. No que se refere à relevância da fundamentação, a matéria já foi enfrentada na execução fiscal, não se revelando apta a ensejar a atribuição do efeito suspensivo.

Defiro a gratuidade da justiça ao Embargante, em vista da cópia da declaração de fl.146.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0005413-04.2011.403.6106.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000839-54.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-12.2013.403.6106 ()) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Terra n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença de indigitados requisitos. O valor do bem penhorado (R\$ 430.000,00 - fl. 118-EF) é insuficiente para suportar o das dívidas executadas (R\$ 528.045,82 em 10/2017 - fl.76-EF), ou seja, a execução NÃO está garantida. Não vislumbro, também, a ocorrência em caso da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que os fundamentos invocados - inconstitucionalidade do DL 1025/69, multa confiscatória, avaliação do bem em valor inferior e princípios da menor onerosidade e da preservação da empresa - numa análise perfunctória, não encontram suporte diante do contido nos autos e na jurisprudência, prevalecendo nessa fase prefacial a presunção de que goza o título executivo.

Anoto que eventual avaliação do bem em valor inferior ao do mercado poderá ser corrigida em caso de eventual leilão, quando da reavaliação do bem, não dando suporte a suspensão do feito executivo.

Outrossim, para apuração do excesso de penhora, deve ser considerada a possibilidade de divisibilidade do bem penhorado, além de outras dívidas eventualmente existentes em nome da devedora, fatos que deverão ser apurados no curso do processo. Deve-se ter em conta, ainda, que o bem penhorado pode ser alienado por até 50% do valor da avaliação (art. 891, P. Único, CPC).

Diante disso, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, pelo que recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a Embargante não apresentou nenhum documento na tentativa de comprovar a alegada hipossuficiência para suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são indefeitos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de n. 0003843-12.2013.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para tal finalidade.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000847-31.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-97.2016.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA (SP418113 - LETICIA BOTARO DE SOUZA E SP382693 - CARLOS HENRIQUE QUESADA) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Terra n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença de indigitados requisitos. O valor dos bens penhorados (R\$ 55.000,00 - fl. 57-EF) é suficiente para suportar o das dívidas executadas (R\$ 38.922,34 em 06/2018 - fl.50-EF), ou seja, a execução está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência em caso da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que os fundamentos invocados - inconstitucionalidade do DL 1025/69 e nulidade dos títulos executivos por ausência dos requisitos legais - numa análise perfunctória, não encontram suporte diante do contido nos autos e na jurisprudência, prevalecendo nessa fase prefacial a presunção de que gozam os títulos executivos.

Diante disso, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, pelo que recebo os embargos sem suspensão do feito executivo.

Requisite-se ao sedi a retificação da classe deste feito, passando de 73 para 74 (Embargos à Execução Fiscal).

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de n. 0004128-97.2016.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada (PGFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000862-97.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-32.2016.403.6106 ()) - MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA (SP215098 - MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ante a não atribuição do valor da causa pela Embargante, fixo-o de ofício em R\$ 1.521,70, último valor conhecido da dívida (fl.03-EF - 10/2015).

Requisite-se ao sedi, além da anotação do valor acima, a retificação da classe deste feito, passando de 73 para 74 (Embargos à Execução Fiscal).

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0000608-32.2016.403.6106, cuja carga conjunta com a deste feito fica desde já autorizada, para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos ao CRP para impugnar os termos da exordial, no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000863-82.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-56.2012.403.6106 ()) - RONALDO AUGUSTO FERREIRA (SP405491 - MARCELA BEATRIZ BUENO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Terra n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

O imóvel penhorado (fl.200-EF) foi avaliado em R\$ 200.000,00 e a dívida exequenda em 12/2016 era do valor de R\$ 1.658,55 (fl.68-EF), ou seja, a execução está garantida.

Vislumbro, também, relevância no alegado excesso de penhora, já que o valor da dívida é inferior a um por cento do valor atribuído ao bem.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Ante a não atribuição de valor da causa pelo Embargante, fixo-o de ofício em R\$ 1.658,55, último valor conhecido da dívida (fl.68-EF - 12/2016). Requisite-se ao SEDI a anotação. Indefiro o requerimento da gratuidade da justiça, eis que a Curadora não conhece a situação econômica do Executado. Outrossim, a declaração de pobreza é ato pessoal, que depende de poderes específicos para ser firmada - vide art. 105 do CPC. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF de nº 0002452-56.2012.403.6106. Abra-se vista dos autos ao Embargado (INMETRO) para impugnar os termos da exordial no prazo legal, ficando autorizada a carga conjunta do feito executivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000926-10.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-18.2012.403.6106 ()) - JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, Iº, CPC cc. art. 16, Iº, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Passo a analisar, então, a presença dos mencionados requisitos. O valor do bem penhorado é de R\$ 12.500.000,00 (fl.196-EF) e supera o da dívida no valor de R\$ 516.266,79 em 09/2017 (fls.171v e 172v-EF), ou seja, a execução está, em tese, garantida.

Quanto aos fundamentos, alega o Embargante a inépcia da inicial e os seguintes vícios dos títulos executivos: (a) a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no DL 1025/69; (b) as ausências dos requisitos do art. 202, II, III e IV do CTN; (c) as ausências da origem e da natureza dos créditos e; (d) a ausência da fundamentação legal específica.

Essas alegações não se revelam, nessa fase prefacial, suficientes a abalar a presunção legal de que gozam as Certidões das Dívidas Ativas que amparam o feito executivo. Tampouco vislumbro os vícios alegados da inicial, cuja legislação específica (L.6830/80) permite que seja feita em forma simplificada. Ademais, há precedente deste juízo, entre as mesmas partes e onde foram veiculadas as mesmas matérias, onde a pretensão da Embargante não foi acolhida ao final (EEF 0004882-39.2016.403.6106).

Alega o Embargante, ainda, a prescrição dos créditos, contudo, há indícios da ocorrência de parcelamento (fl.177).

Ressalto, no que se refere ao excessivo valor do bem penhorado frente ao devido, no que, em tese, poderia o Embargante se apegar como perigo de dano em caso de eventual expropriação do bem, que há inúmeras outras dívidas da executada em aberto (fls.285/330).

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, pois, o Embargante movimentou grandes quantias e possui elevado valor de bens imobilizados (R\$9.514.388,21 - fl.141) e, ainda, participações em outras empresas (R\$ 5.847,823,06 - fl.141) que, em tese, poderiam suportar eventuais despesas processuais, mesmo porque são indevidos honorários sucumbenciais em vista do DL 1025/69.

No que se refere ao requerimento de isenção das custas processuais, o mesmo está prejudicado, pois referida despesa não é devida no presente feito (vide certidão de fl.383).

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008281-18.2012.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação e deverá ser alterado o nome da Executada para JCON Indústria e Comércio de Construção Ltda., que é sua atual denominação (fl.385).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000388-63.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003381-9)) - OSWALDO BONATO X TANIA REGINA BONATO FRATUCCELLO X KELLY CRISTINA BONATO X CARLOS ALEXANDRE BONATO X MARIA EDUARDA WEBBER BONATO X PATRICIA CRISTINA BONATO X JOSE ROBERTO BONATO X CELINA REGINA BONATO STOROLLI(SPI50577 - HENRIQUE NELSON DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 629 - JOSE LUIS DA COSTA)

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0003381-65.2007.403.6106 e ajuizados por OSWALDO BONATO, TANIA REGINA BONATO FRATUCCELLO, KELLY CRISTINA BONATO, CARLOS ALEXANDRE BONATO, MARIA EDUARDA WEBBER BONATO, PATRICIA CRISTINA, JOSÉ ROBERTO BONATO e CELINA REGINA BONATO STOROLLI, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes pediram fosse liberada a indisponibilidade realizada nos referidos autos executivos fiscais sobre o imóvel de matrícula nº 8.558 do CRI de Araras (Av.11), arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntaramos Embargantes, como exordial, documentos (fls. 41/180). Foram recebidos estes Embargos em 14/06/2018, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão, deferidos os benefícios da Gratuidade da Justiça, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 191.163,95 e deferida a prioridade de tramitação em razão da idade do Embargante Oswaldo Bonato. Quanto ao pedido liminar de manutenção de posse, foi tido por prejudicado, tendo em vista a suspensão do andamento da EF em relação ao referido bem. O pedido liminar de permissão para registro da escritura de venda e compra, por sua vez, foi ele deferido (fl. 183). A Embargada apresentou contestação (fls. 185/187), onde defendeu a legitimidade da penhora. Requeveu, a final, a improcedência do pedido vestibular e a condenação dos Embargantes nos ônus da sucumbência. Os Embargantes apresentaram réplica, com cópia da certidão do imóvel em discussão (fls. 187/197), acerca da qual manifestou-se a Embargada por cota (fl. 198v). Convertido o julgamento em diligência, este Juízo determinou nova abertura de vista à Embargada para justificar seu interesse na manutenção da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 8.558/CRI de Araras, considerando que apenas da sua propriedade do referido bem pertencente ao Executado Zacarias Wagner Valerio, considerando sequer ter havido penhora sobre tal bem e considerando que os autos da EF correlata estão arquivados com fundamento no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16 (fl. 199). A Embargada, então, concordou com a liberação da construção em apreço, pugnano apenas pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial (fl. 201). Instados a se manifestarem a respeito (fl. 71), os Embargantes permaneceram silentes (fl. 2014), conquanto intimados para tanto (fl. 203). É o relatório. Passo a decidir. Ante a concordância da Exequite com o levantamento da indisponibilidade em comento (fl. 201), houve, pois, expresse reconhecimento fazendário como procedência do pedido. Assim sendo, homologo o reconhecimento fazendário da procedência do pedido formulado pelos Embargantes (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia dos Embargantes em providenciarem o registro da aquisição do bem, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar os Embargantes a pagarem verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 183). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003381-65.2007.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av.11/8.558 do CRI de Araras, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001126-51.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-88.2007.403.6106 (2007.61.06.010648-3)) - DORALICE ZILIOI DE ABREU(SP383502 - EVELISE RAQUEL CARVALHO FIGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Manifeste-se o Embargado acerca dos documentos de fls. 98/101 no prazo de quinze dias.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001810-73.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-29.2005.403.6106 (2005.61.06.009583-0)) - ADELMIRO VIANA DOS SANTOS(SP394517 - PEDRO ROBERTO CESTARI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0009583-29.2005.403.6106 e ajuizados por ADELMIRO VIANA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 3.408/CRI de Cardoso, realizada nos autos daquele feito executivo, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Foram juntados, como inicial, documentos (fls. 09/49). Em 18/12/2018, os embargos foram recebidos com suspensão da EF correlata apenas no tocante ao bem guardado, deferida a gratuidade da justiça ao Embargante e reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 50.603,97 (fl. 52). A Embargada apresentou sua contestação (fl. 55), onde asseverou que, assim que tomou ciência do gravame em discussão, já requereu o seu levantamento nos autos da lide executiva, pleiteando, por conseguinte, a extinção destes embargos sem resolução do mérito, com fundamento da falta de interesse de agir do Embargante. O Embargante apresentou réplica, onde defendeu que já em 2017 a Embargada teve conhecimento do referido gravame, nada tendo requerido a respeito, de sorte que só restou a ele ingressar com estes embargos. Postulou, então pelo julgamento de mérito do presente feito e pela condenação da Embargada nas verbas de sucumbência (fls. 58/59). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC. Nos autos da EF correlata nº 0009583-29.2005.403.6106 foi ordenado nesta data o levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 3.408, aqui em discussão (fl. 154). Perdeu, pois, o Embargante o interesse de agir, necessário para um julgamento de mérito. Expositis, declaro extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, por superveniente perda do interesse de agir (art. 485, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à Embargada. Primeiro, porque quando do ajuizamento destes embargos, estava presente o interesse de agir daquele, que somente foi perdido após o levantamento da construção aqui contestada. Segundo, porque beneficiário da gratuidade da justiça. Por outro lado, não vislumbro razão em condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, porque a indisponibilidade só se aperfeiçoou por não ter o Embargante providenciado, no momento oportuno, o registro da aquisição do bem junto ao Cartório Imobiliário competente e também porque assim que tomou ciência do documento de fl. 144-EF, onde constou especificamente a indisponibilidade sobre o imóvel aqui em discussão, juntado aos autos em 18/12/2018, requereu de pronto a liberação do gravame (fl. 148-EF). Como o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0009583-29.2005.403.6106, remetendo-se os autos sub exame ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001910-28.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007499-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007499-8)) - ELVIRA CAETANO RODRIGUES MARTINS(SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro, distribuídos por dependência à EF nº 0007499-84.2007.403.6106, e ajuizados por ELVIRA CAETANO RODRIGUES MARTINS, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 42.282/2º CRI de Catanduva, realizada nos autos do feito executivo fiscal, sem prejuízo de condenar a Embargada a pagar as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 08/55). Em 07/02/2019, os presentes Embargos foram recebidos com suspensão da Execução no tocante ao bem em discussão, reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 73.078,59 e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 58). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de levantamento da construção e pediu a sua não-condenação nas verbas sucumbenciais (fl. 60/61). A Embargante, intimada a manifestar-se a respeito (fl. 62), deixou-se silente (fl. 62v). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular na peça de fls. 60/61. Expositis, homologo o reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da construção sobre o imóvel de matrícula nº 42.282/2º CRI de Catanduva. Considerando que a aludida construção somente foi levada a efeito em razão da inércia da Embargante em providenciar o registro de seu direito de habitação na matrícula do bem em discussão, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 58). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007499-84.2007.403.6106, onde deverão ser adotadas as medidas necessárias para levantamento da penhora e de eventual indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 42.282/2º CRI de Catanduva. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**070244-88.1994.403.6106** (94.0700244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DEKORIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Nos presentes autos, desde a arrematação em outra EF do bem aqui construído (vide fls. 49 e 134), do que tomou ciência o Exequente em 26/02/2010 (fl. 148), nada mais foi localizado dos Executados para penhora. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 194), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 195). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 26/02/2010, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 26/02/2011, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0702639-82.1996.403.6106** (96.0702639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DEKORIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES)

Na hipótese em apreço, foi certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 20/11/2007, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 247), do que tomou ciência a Exequente em 11/01/2008, quando levou os autos em carga (fl. 254). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 194-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 195-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis dos Executados em 11/01/2008, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 11/01/2009, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se eventuais indisponibilidades, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0703262-78.1998.403.6106** (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRICOLA PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SPI36574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SPI09631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SPI32087 - SILVIO CESAR BASSO E SPI10687 - ALEXANDRE TERCIO NETO E SPI237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SPI04558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Intimou-se novamente a empresa arrematante Lopes Supermercado Ltda, por meio de publicação, na pessoa de seu patrono, Sr. Sílvio Cesar Basso, OAB/SP 132.087, a fim de que junte aos autos procuração com poderes especiais para receber e dar quitação no prazo de 15 dias, conforme determinado na sentença de fls. 1915/1916 (item 3), para posterior expedição de alvará de levantamento do percentual de 4,11053% do saldo atualizado da conta judicial nº 3970.280.15986-0 em favor da arrematante.

Regularizada a representação processual, se em termos, expeça-se o competente alvará.

Diante do não pagamento das custas processuais pela parte executada (fl. 1952), expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do valor calculado fl. 1918 e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Dê-se vista à Exequente conforme requerido à fl. 1917º.

Após, com o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0701856-27.1995.403.6106** (95.0701856-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705166-75.1994.403.6106 (94.0705166-8)) - CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP145540 - ALVARO DE TOLEDO MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CRIA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA (SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI)

Ante o pleito da exequente à fl. 201 e o pagamento efetuado à fl. 189, considero satisfeita a condenação do executado às fls. 110/113 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003435-89.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-54.2010.403.6106 ()) - CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA (SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CENTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO S/C LTDA

Ante o pleito da exequente à fl. 259 e o pagamento efetuado às fls. 253/257, considero satisfeita a condenação do executado às fls. 150/156 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-69.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: WILSON ANTONIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-09.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: IVAIR JOSE FORTES

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2019, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004390-63.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, WALDRO VERAS DE SOUSA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAÍLDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,

CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAÍLDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,

CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAÍLDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,

CARLOS ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficamos partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.**

EXECUTADO: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA, WALDRO VERAS DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,  
CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,  
CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,  
CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de novembro de 2019, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de outubro de 2019.

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003521-71.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIS MARCELO JOIA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-52.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Fl. 184 do documento gerado em PDF - ID 18695282: Em face do teor do Ofício recebido por correio eletrônico no dia 01/02/2019 (fl. 187 do documento gerado em PDF - ID 21138150), a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores, defiro excepcionalmente novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada.

Comunique-se eletronicamente.

3. Escoado o prazo sem a devida implantação, abra-se conclusão para apreciação do pedido de aplicação de multa.

4. Com o cumprimento, intime-se o INSS para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

5. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

6. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

7. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

8. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

9. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

11. Como depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006353-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CRISTOS CONSTANTIN VOZIKIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 21974092 e 22177352: Defiro a indicação dos assistentes técnicos da parte autora e da parte ré. Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC, salvo o quesito nº 6 apresentado pela ré, o qual deverá ser respondido pelo perito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-57.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AILTON SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SEVERINA DE MELO LIMA - SP191778, ANADIA APARECIDADOS SANTOS SILVA - SP373691, NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22627710: Designo a perícia médica com o Dr. Rodrigo Ueno Takahagi, com consultório localizado na Rua Barão de Jaceguai, nº 509, sl. 102 – Centro – Mogi das Cruzes/SP – CEP: 08710-160, para o dia **26.11.2019, às 14h00min, a ser realizada no consultório do referido médico.**

2. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.

A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.

3. Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juízo/Vara

II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? À partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a sua cliente. Observe-se que a autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

7. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para ciência. Prazo de 15 dias.

8. Mantenho o indeferimento o pedido de diligência deste Juízo para fornecimento dos documentos pelo INSS, pois não há comprovação de recusa em fornecê-los pela autarquia previdenciária.

9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-03.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21241621: Indefiro os quesitos apresentados pela parte ré, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia, nos termos do art. 470 do CPC.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS SARDINHA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora acerca das certidões dos IDs 17483704 e 17549404, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

2. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002962-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOISES SALVADOR

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em face do falecimento da parte executada, conforme consulta ao sistema WEBSERVICE juntada (ID22547611), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002498-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792

**DESPACHO**

Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado na conta judicial (ID22970404), independente de expedição de ofício ou alvará.

Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores, bem como requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004862-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARACOL LOJA DO SERRALHEIRO LTDA - ME, DJALMA XAVIER SILVA, CIRINEU PALMEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947

**DESPACHO**

ID Num 22528252: Dispõe o artigo 775, "caput", do CPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. O parágrafo único do dispositivo supracitado aduz que na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios (inciso I); e nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante (inciso II).

Desta forma, tendo em vista que os executados impugnaram a execução nos IDs Num. 11751098 e Num. 11780307, intime-os para se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se conclusão.

MONITÓRIA(40) Nº 5003051-69.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CCY - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE SPINOSA BERNARDES

**DESPACHO**



ID. Num. 18218185: Recebo os presentes embargos monitorios (artigo 702, "caput" do CPC).  
Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.

Indefiro a prova pericial contábil requerida, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista não ser necessária para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MONITÓRIA (40) Nº 5006551-46.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEDI INTERNACIONAL EIRELI - EPP, SARABJEET SINGH BEDI

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo - ID 22599985 - uma vez que as partes são diferentes.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

#### **CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

1. BEDI INTERNACIONAL EIRELI - EPP

2. SARABJEET SINGH BEDI

Endereço:

1. RUA DOUTOR JOSE DE MOURA RESENDE, 1148, SALA 1, VERACRUZ, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12287-650

2. RUADOS DOURADOS, 81, JARDIM AQUARIUS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-270.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1354F0583C>

MONITÓRIA (40) Nº 5000146-96.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ NORBERTO COLLAZZO LOUREIRO

#### DESPACHO

ID Num. 18310841: Recebo os presentes embargos monitorios (artigo 702, "caput" do CPC).  
Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º, do CPC.  
Após, abra-se conclusão para sentença.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 701/1622

EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA, JOSE ALFREDO PAFF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Encontrando-se superada a fase de digitalização do feito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento (para início da fase executiva do julgado), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005377-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDO DA CONCEICAO BENEDITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, intime-se o exequente para que junte cópia da sentença prolatada nos autos, conforme requerido pelo INSS (ID 15199854).
2. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003316-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ORLANDO BERNARDES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SILVIO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BERALDO CAMARA PAIVA - SP268865, IVONE GUSTAVO BERNARDES - SP164389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000420-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca do mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono/falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000396-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NELSON FARIA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição e documentos sob id 15573021: cientifique-se o INSS.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum proposta em face do INSS, que foi julgada procedente (para determinar a implantação de benefício em favor do autor) e na qual, em sede recursal, foi homologado acordo entre as partes (acerca do pagamento dos atrasados), por decisão transitada em julgado.
3. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados), nos termos do acordo homologado em Juízo;
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS BENEDITO FERRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição e documentos sob id 15016462: cientifique-se o INSS.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
3. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

- b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-45.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TAIRO ROBERTO BARCELOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Petição ID 15193961. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003436-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP, GABRIELA CRISTINA DO PRADO BARP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS - SP351205  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS - SP351205  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019114-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO VALIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003017-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANIEL VITOR PENEDA HASSE  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação do ato administrativo praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Cite-se e intime-se a parte ré** com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ VIEIRA LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002195-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LEA RODRIGUES DIAS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SELMO ZANDONADI DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13847275. Consta informação do Sr. Perito Judicial de que o autor não teria comparecido à perícia designada para o dia 10/04/2018.

2. ID 14316093. O autor, por meio de advogado constituído, informa, contudo, que teria comparecido na data designada, sendo submetido à perícia médica, realizada nas dependências do fórum federal.
3. ID 14361860. Foi expedido ofício requisitório para pagamento do perito.
4. ID 20071737. Conforme certificado nos autos, não obstante as diversas tentativas de contato para esclarecimento dos fatos, não houve resposta do perito.
5. Assim, ante o relatado, intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito Judicial, Dr. Carlos Benedito Pinto André, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial ou, se o caso, esclareça se, porventura, a perícia deixou de ser realizada e qual o motivo. Prazo de 05 (cinco) dias.
6. Considerando que já foi efetuado o pagamento dos honorários periciais, na eventual hipótese de ser necessária a realização de nova perícia, deverá o Sr. Perito disponibilizar data e horários mais próximos em sua agenda, bem como apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-79.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DE FREITAS ORDONEZ  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 19134265 e 20076616. Conforme certificado nos autos, não obstante as tentativas de contato com o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, não houve resposta.
2. Assim, intime-se, pessoalmente, o Sr. Perito Judicial, Dr. Carlos Benedito Pinto André, a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor, consoante quesitos constantes do documento ID 3736708, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Ultrapassado o aludido prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OBEDI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHEL WILLIANS DA SILVA, VIVIANI SANTOS DE ANDRADE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, expeça-se para pagamento do perito e venhamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: EDSON CUNHA FREIRE  
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas de 06.01.1986 a 20.05.1987 na Orion S/A, e de 07.07.1989 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 06.04.2018 na Rede Ferroviária Federal, a fim de que, após imediata revisão, seja restabelecido o benefício que está cessado (NB 184.376.969-4), sem a incidência do fator previdenciário.

Aduz o autor que ingressou em data de 10 de abril de 2018 com requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 184.376.969-4) pela regra de pontos 85/95 (Lei n.º 13.183/2015), todavia o benefício foi concedido a partir da data de 14/04/2018, coma aplicação e incidência do fator previdenciário.

Sustenta que não concordou com a aposentadoria concedida, e, assim, não realizou nenhum saque e diante tal situação o benefício está cessado perante a Autarquia Ré, de modo que, após procedida a revisão, protesta desde já pela sua reativação.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a reativação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito comum objetivando a decretação da nulidade da Portaria ITA 92/IG-RCA, de 28/03/2017, por meio da qual foi o autor excluído do Curso de Graduação em Engenharia do ITA no segundo período letivo de 2016, ao fundamento de *insuficiência de desempenho escolar*.

A fim de viabilizar o correto julgamento da lide e obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, considerando que o relatório da CVAE Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar (id 1148855) registra estouro de faltas em três disciplinas e, ainda, que em sede de esclarecimentos na via administrativa, o autor relatou problemas de saúde que teriam interferido no seu desempenho acadêmico no segundo semestre de 2016 (id 1659763), **DEFIRO A PROVA PERICIAL requerida** (id 2157299).

Para tanto, nomeio a médica psiquiatra **Dra. MARIA CRISTINA NORDI**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal. Caberá a perita ora nomeada elaborar laudo conclusivo e responder a eventuais quesitos apresentados pelas partes.

**Esclareço, de antemão, que, diante dos fatos narrados na inicial, O OBJETO DA PERÍCIA CONSISTIRÁ NA AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO AUTOR NA ÉPOCA DOS FATOS QUE OCASIONARAM O SEU DESLIGAMENTO DO ITA (ANO DE 2016), sendo certo que, para viabilizar uma profícua análise do caso pela expert do Juízo, o autor deverá apresentar (no dia da perícia e nos presentes autos) os relatórios, receituários e atestados médicos contemporâneos aos fatos ocorridos.**

Como o autor NÃO é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deverá ser a perita intimada acerca da presente nomeação e também para que, em 15 (quinze) dias, apresente estimativa dos honorários periciais que serão cobrados do autor.

Fixo, desde logo, o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Faculto, desde já, às partes a apresentação de quesitos (RELACIONADOS AO OBJETO DA PERÍCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO) e a indicação de assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Apenas para espantar eventuais questionamentos e alegação de nulidade, faço consignar a **desnecessidade da prova oral requerida**, a qual, segundo a petição sob id 2157299, seria destinada à comprovação de que o autor não foi convocado para a reunião da CVAE (na qual tomada a decisão pelo seu desligamento), haja vista que tal fato encontra-se demonstrado por meio do documento sob id 1148856.

Int. Oportunamente, deverá a Secretaria providenciar o agendamento de data para a realização da perícia ora determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVAN LOPES DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, consoante determinação judicial, ficam as partes intimadas, nos seguintes termos:

**"Após, consulta à agenda da Sra. Perita, fica designada a perícia médica para o dia 21/10/2019, às 15 horas"**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004638-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAQUIM BORGES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias do autor, assim como, pretende a devolução dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte autora aduz, em síntese, que está aposentado desde 29/11/2012, sendo que continuou a trabalhar depois da aposentadoria, e, por tal motivo, continua sofrendo os descontos relativos às contribuições previdenciárias. Afirma que tais contribuições vertidas depois da aposentadoria não poderão ser utilizadas para aumentar a renda mensal de seu benefício, razão pela qual pretende a devolução dos valores recolhidos, além da determinação para que cessem as cobranças da contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.  
Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, a parte autora pretende a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias do autor, assim como, pretende a devolução dos valores recolhidos sob tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte autora aduz, em síntese, que está aposentado desde 29/11/2012, sendo que continuou a trabalhar depois da aposentadoria, e, por tal motivo, continua sofrendo os descontos relativos às contribuições previdenciárias. Afirma que tais contribuições vertidas depois da aposentadoria não poderão ser utilizadas para aumentar a renda mensal de seu benefício, razão pela qual pretende a devolução dos valores recolhidos, além da determinação para que cessem as cobranças da contribuição previdenciária.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque, o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da Administração Fazendária.

“Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informemas partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004750-50.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES

SILVA E SANTOS - SP160970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 5.457,81 – cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos, atualizado até 01/2019).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005990-25.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE EMILIO DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS - SP264359, DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005934-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor/exequente cópia do mandado/certidão de citação conforme requerido pelo INSS (ID 15135997).
  3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
    - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
    - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
    - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
  4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
  6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
  7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
  8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
  9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
  10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
  11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009280-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: VALTER DA SILVA AGUIAR

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.178,85, em 10/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006461-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIANO TOMAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: VP EX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, CELIA MARIA PEREIRA DE MELO BRAGA, IVO DE MELO BRAGA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

#### DESPACHO

Digam as partes sobre o acordo firmado, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DORACI APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Se for o caso, expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
3. APÓS, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 15907901. Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela parte exequente, ante sua manifestação posterior.

Petição ID nº 19000958. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIELE VANGELISTA CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).**

**2. Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003553-76.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REPRESENTANTE: MICHELI MARTINS DE SOUSA  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GABRIEL MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003524-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIGISMUNDO DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO FERREIRA - SP269260  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 17.258,52 em JULHO/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007187-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071, EVA MARIA LANDIM - SP326787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENÇO, KAUAN GABRIEL LOURENÇA, VICTÓRIA GABRIELLY LOURENÇO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 62.404,31, em outubro/2018).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ARAUJO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20179166. Manifeste-se o INSS acerca da alegação do autor de que a antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença não teria sido cumprida. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CLEMILTON DE JESUS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. ID 17972584. Cite-se e intime-se o INSS, considerando a citação/intimação equivocada feita à DPU, com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

2. Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para réplica.

3. Na oportunidade, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Intimem-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

Expediente Nº 9429

**CRIMES AMBIENTAIS**  
**0001614-15.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO MOREIRA BORGES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)**

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no artigo 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei 9605/98 e artigo 304 c/c artigo 298 do Código Penal. O réu foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 73, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 74/82, por intermédio de advogado constituído (fls. 70). As fls. 87/88 (frente e verso), manifestou-se o r. do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Designo audiência de instrução para o dia 20 de novembro de 2019, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. 8. Fls. 85: Ante a necessidade de empréstimo de documentos a título de prova emprestada para subsidiar a elaboração de laudo pericial grafotécnico nos autos do IPL nº 02/2018-DELEMAPH/DRCOR/SR/PP/SP, a fim de apurar a responsabilidade criminal quanto a promoção do tráfico ilícito de animais silvestres, defiro o requerimento do r. do Ministério Público Federal de fls. 88/verso e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 14/27, mediante substituição por cópia, para posterior entrega à Autoridade Policial Federal. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000997-31.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELO PEREIRA (SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X NEI ANTONIO PINHATTI (SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA)  
Vistos em sentença. Os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea e, do Código Penal. Aos 16/08/2012, a denúncia foi recebida (fls. 11/12). Sobreveio a sentença absolutória de fls. 382/388. Interposto recurso de apelação pelo órgão da acusação (fls. 395/397), ao qual foi dado provimento pela Superior Instância, para condenar os acusados à pena de 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos (fls. 474/480). A defesa do acusado NEI ANTONIO PINHATTI opôs embargos de declaração (fl. 485), aos quais foi dado provimento para reconhecer a ocorrência da prescrição (fls. 492/495). Como retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 502). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 503 e verso, pugrando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao acusado LUIS MARCELO PEREIRA. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ressalto que, no presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado do r. acórdão condenatório para as partes, não se computando eventuais acréscimos decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.). Desta forma, tendo em vista a pena imposta pela E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, ao acusado LUIS MARCELO PEREIRA pelo crime previsto no artigo 334, 1º, alínea e, do Código Penal, que restou definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão, impõe-se reconhecer que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. Referidos fatos ocorreram em 12/12/2006 (fls. 02/06), sendo que o recebimento da denúncia deu-se aos 16/08/2012 (fls. 11/12), e, ainda, o v. acórdão foi publicado em 26/11/2016 (fl. 481), razão pela qual, tendo transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a este delito (artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos CP). Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Assim, considerando-se que os fatos apurados nestes autos, relativos ao delito previsto no artigo 184, 1º e 2º do Código Penal, ocorreram antes da entrada em vigor de referida lei, tem-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos acima explicitados. Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea e, Código Penal, a que foi condenado LUIS MARCELO PEREIRA, no presente feito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, e 110 (redação anterior à Lei nº 12.234/2010), todos do Código Penal. Como trânsito em julgado da presente sentença, proceda às comunicações de estilo. Observe que em relação ao corréu NEI ANTONIO PINHATTI já foi declarada a extinção da punibilidade (fls. 492/495). Assim, cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003635-66.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE (SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES (SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRAÇÃO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Considerando que este processo está incluído no Processômetro do CNJ, sendo META 4, revogo parcialmente o item 2, da deliberação judicial contida à fl. 1184/verso, para reduzir o prazo para 15 (quinze) dias úteis, prazo comum, para que as partes juntem documentos.

Explico, caso mantido o prazo de 30 (trinta) dias não será possível a prolação da sentença antes do recesso forense, configurando, dessa forma, descumprimento da META 4.

Intime-se e publique-se com urgência, mantidos os demais itens das deliberações proferidas na audiência do dia 23/09/2019.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003572-70.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARIA HELENA DE LIMA (SP394027 - DANIELLE FERNANDES DOS SANTOS CAMACHO)

1 - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 342/350 (frente e verso) para as partes, consoante certificado à fl. 356, que condenou a ré MARIA HELENA DE LIMA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, assim como, ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação, substituída a pena privativa de liberdade por uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento, na forma exposta na fundamentação desta sentença, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. 3 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006. 4 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados. 5 - Intime(m)-se o(s) condenado(s) para que providencie(m) o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 7 - Intime(m)-se. 8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0402135-27.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. No mesmo prazo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário, intime-se a parte autora para que promova a citação do INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Notifique-se a autoridade impetrada, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, encaminhando-lhe o link para acesso ao que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, **servirá cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada.**
4. Ficam as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F163CB0A9E>
5. Em nada sendo requerido, archive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
6. Intimem-se as partes e o MPF.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003090-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ADILSON GOES FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275  
IMPETRADO: CHEFE INSS CAÇAPAVA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Primeiramente, esclareço ao impetrante que os documentos anexados a sua petição com ID 20129887 e ss. deverão ser apresentados diretamente na Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos do ofício com ID 17759217.
2. Outrossim, informe o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, qual é efetivamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando que na petição inicial com ID 16357263 foi indicado o "Sr. Gerente da Agência da Previdência Social Caçapava-SP", ao passo que o ofício susomencionado foi emitido pela Gerência Executiva do INSS em Taubaté
3. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, à conclusão para prolação de sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELSO HENRIQUE DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ante a informação do Senhor Perito, fica designada a data de 21/11/2019, às 9 horas, para realização da perícia médica, no consultório do **Dr. Felipe Marques Nascimento**, localizado na Avenida São João, 570, sala 51, Edifício Opus, São José dos Campos/SP.
2. Considerando que a perícia será realizada no consultório particular do médico, com utilização de equipamentos e estrutura física próprios, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor da tabela de honorários periciais vigente, determinando o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, requisite-se e expeça-se para pagamento.
3. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.**
4. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO DIMAS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Quanto à produção das provas documental e oral requeridas, manifeste-se o autor, informando, inclusive, quanto à necessidade de eventual dilação de prazo. Prazo de 10 (dez) dias.
2. Em relação à produção da prova testemunhal, deverá a parte autora informar se as testemunhas por ela arroladas comparecerão à audiência, que será designada oportunamente, independentemente de intimação perante este Juízo. Na hipótese de ser necessária a intimação pessoal, deverá a parte autora requerer expressamente a expedição do respectivo mandado de intimação/carta precatória, bem como informar o endereço atualizado onde a(s) testemunha(s) poderá(ão) ser localizada.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LARYSSA LILLIAN LOPES VARAO MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SONIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EBNER LUCAS DOMINGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JASSON FERNANDEZ GURGEL  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência (ID22116665), objetivando seja o autor reintegrado à Cadeira de Dependência de EST-25 (Estruturas Aeroespaciais 2), em razão da entrega de notas fora do prazo estabelecido pelo ITA, o que prejudicou o Autor e causou sua reprovação com conhecimento tardio e já sem possibilidade de modificação, e, ainda, para que seja suspenso o processo de desligamento definitivo do autor dos quadros de alunos militares do Curso de Engenharia Aeroespacial do ITA.

Pois bem

Em que pesemos os argumentos expendidos pela parte autora, observo que na contestação a parte ré trouxe elementos que afastam, ou, no mínimo, mitiga a probabilidade do direito invocado na inicial. Explico.

O pedido da parte autora encontra-se pautado na alegação de que as notas relativas à Cadeira de Dependência de EST-25 (Estruturas Aeroespaciais 2), relativas ao segundo semestre de 2018, foram entregues somente em janeiro de 2019, o que impossibilitou a recuperação do autor em referida matéria.

De acordo com o que consta na resposta da União Federal, o que é corroborado por documentos que a acompanham, o professor responsável pela Cadeira de Dependência de EST-25 (Estruturas Aeroespaciais 2) deu ampla divulgação das notas em sala de aula, ressaltando que no dia 04/10/2018 (uma quinta-feira pela manhã) as provas resolvidas e corrigidas foram apresentadas aos alunos em sala de aula.

Consta, ainda, que o autor no ano de 2017 já havia cursado esta mesma matéria sem ter obtido aprovação, razão pela qual, no ano de 2018, estava cursando a mesma matéria em regime de dependência.

Não há como afirmar se efetivamente foram negadas informações sobre o desempenho do autor nas provas efetuadas.

À vista de tais elementos, e considerando que se encontra em curso a instrução probatória no presente feito, reputo que não há como ser deferida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Considerando-se que a parte autora já se manifestou em réplica, **especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir**, justificando sua necessidade e pertinência diante do caso concreto.

Após, se nada for requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GUSTAVO NOVAK OSKI SCHUCH ORTIZ  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP 115661  
RÉU: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID21837385 como aditamento da inicial.

2. Mantenho a decisão ID4514862, por seus próprios e jurídicos fundamentos, assim como, fica mantida a gratuidade processual.

3. Embora já tenha havido manifestação da União Federal no presente feito, a fim de evitar quaisquer alegações de nulidade, determino a citação da parte ré. Assim, cite-se e intime-se a União Federal com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

4. Sem prejuízo da deliberação supra, determino a realização de prova pericial médica, e para tanto **designo o(a) Dr. JOSE HENRIQUE RACHED (Médico Neurologista)**, perito conhecido do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos quesitos apresentados pelas partes, ficando ressaltado que o objeto principal da demanda é saber, em relação ao diagnóstico “R56.8” que, conforme Classificação Estatística de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID - 10), corresponde a “Outras convulsões e as não especificadas”, **se no caso concreto do autor, este diagnóstico afeta a sua capacidade para o regular desempenho de atividades acadêmicas/escolares no ITA.**

Na data da perícia deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de suas alegações. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para os peritos ora nomeados.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

**Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.**

4. Intimem-se e cumpra-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 16/05/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2014 e 27/10/2014 a 23/07/2015, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.773.371-6), desde a DER em 23/07/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, o autor acostou PPP e LTCAs das empresas referidas na inicial, dos quais foi cientificado o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**De antemão, constato a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre 19/05/1989 e 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda, uma vez que já enquadrado dessa forma pelo INSS no bojo do processo administrativo (NB 171.773.371-6), conforme comprova cópia do procedimento administrativo (ID 2209501 – pág. 6).**

**Assim, quanto a este ponto, deverá o feito ser extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC.**

**Ademais, neste tópico verificam-se prejudicadas as impugnações apresentadas pelo INSS tão somente no bojo da presente ação acerca do PPP relativo ao período em comento, restando preclusa a questão.**

No mais, passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, verifico que entre a data do requerimento administrativo (23/07/2015) e a data de ajuizamento da ação (10/08/2017) não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), portanto, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

### **- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	19/11/2003 a 30/09/2014
<b>Empresa:</b>	General Motors do Brasil
<b>Função/Atividades:</b>	Verificador Autos - A
<b>Agente(s) nocivo(s):</b>	<b>Ruído de 85 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP (ID 2209498 – pág. 6/12) Laudo (ID 12064193 – pág. ¼)

Observações:	Consta do PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.
--------------	---

Período:	27/10/2014 a 23/07/2015
Empresa:	General Motors do Brasil
Função/Atividades:	Verificador Autos – A
Agente(s) nocivo(s):	Ruído de 85 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	PPP (ID 2209498 –pág. 6/12) Laudo (ID 12064193 –pág. ¼)
Observações:	Consta do PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Com relação ao valor probante dos documentos apresentados, anoto que o registro ambiental constante do perfil profissiográfico previdenciário encontra-se atestado pelo responsável técnico, sendo que a fidedignidade das informações encontra-se sob a responsabilidade do empregador ou de seu representante legal, corroborada pelo Laudo Técnico acostado aos autos, que não foi invalidada nos autos. Insta sopesar que a parte hipossuficiente na relação, *in casu*, o trabalhador, não pode ser prejudicado por ato de responsabilidade do empregador. Sobre a faculdade da utilização ou não dos métodos e procedimentos preconizados pela FUNDACENTRO, já decidiu a Colenda 3ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região, no seguinte sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.*

1. (...) 7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...). 11. Apelação do INSS desprovida. Correção monetária corrigida de ofício. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018).

**Portanto, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos de 19/11/2003 a 30/09/2014 e 27/10/2014 a 01/05/2015 (data da expedição do PPP apresentado no processo administrativo), os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.**

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já averbados administrativamente, tem-se que na DER NB 171.773.371-6, em 23/07/2015, o autor contava com **36 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CONFECÇÕES CAÇULINHA		02/12/1986	08/11/1988	1	11	7	-	-	-
TEXTILNOVA FIAÇÃO		09/11/1988	09/05/1989	-	6	1	-	-	-
GENERALMOTORS	X	16/05/1989	05/03/1997	-	-	-	7	9	20
GENERALMOTORS		06/03/1997	18/11/2000	3	8	13	-	-	-
GENERALMOTORS		19/11/2000	18/11/2003	3	-	-	-	-	-
GENERALMOTORS	X	19/11/2003	30/09/2014	-	-	-	10	10	12

GENERALMOTORS			01/10/2014	26/10/2014	-	-	26	-	-	-
GENERALMOTORS		X	27/10/2014	01/05/2015	-	-	-	-	6	5
GENERALMOTORS			02/05/2015	23/07/2015	-	2	22	-	-	-
Soma:					7	27	69	17	25	37
Correspondente ao nº de dias:					3.399			9.670		
Comum					9	5	9			
Especial	1,40				26	10	10			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					36	3	19			

*De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 171.773.371-6, em 23/07/2015 (DER).*

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário

Por fim, ressalto que os demais argumentos avertados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir**, com relação ao pedido de enquadramento do período de trabalho do autor entre **16/05/1989 e 05/03/1997** como tempo especial, porquanto já reconhecido desta forma pelo INSS, no bojo do processo administrativo (NB 171.773.371-6);

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 19/11/2003 a 30/09/2014 e 27/10/2014 a 01/05/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum**, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 171.773.371-6, DER em 23/07/2015.

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 171.773.371-6, desde a DER 23/07/2015.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.**

**Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F261B462>

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: SILVIO LUIZ DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 30/09/2014 e 27/10/2014 a 01/05/2015 – DIB: 23/07/2015 - CPF: 098583818/32 - Nome da mãe: Maria de Sousa dos Santos - PIS/PASEP— Endereço: Rua Felício Jabur Nasser, nº 370, Jardim Galo Branco, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/12/1982 a 21/01/1983; de 23/11/1987 a 10/06/1988; de 19/09/1988 a 26/04/1989; de 01/02/1991 a 08/10/1991; e, de 07/12/1995 a 28/04/1995, por enquadramento da atividade especial por categoria profissional (torneiro mecânico); e, ainda, de 11/09/1978 a 20/07/1982 e de 29/06/1983 a 21/01/1987, pelo agente físico/ruído, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 184.758.172-0), desde a DER em 01/02/2018, e, subsidiariamente, a reafirmação da DER na data de implementação dos requisitos, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, sendo-lhe decretada a revelia, sem aplicação de seus efeitos.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

### - DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil fisiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil fisiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.



O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos:</b>	20/12/1982 a 21/01/1983; de 23/11/1987 a 10/06/1988; de 19/09/1988 a 26/04/1989; de 01/02/1991 a 08/10/1991; e, de 07/12/1995 a 28/04/1995
<b>Empresas:</b>	Ferdinat, Delbras, Usinom, Delbras e Usinom (respectivamente)
<b>Função/Atividades:</b>	Torneiro Mecânico
<b>Agente(s) nocivo(s):</b>	Em razão da categoria profissional
<b>Enquadramento legal:</b>	Decretos nºs 53.831/64 (código 2.5.2 do Quadro Anexo) e 83.080/79 (código 2.5.3 do Anexo II)
<b>Provas:</b>	CTPS (ID 12005619 – pág. 72/74).
<b>Observações:</b>	Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.  A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

<b>Período:</b>	11/09/1978 a 20/07/1982
<b>Empresa:</b>	Johnson & Johnson S/A
<b>Função/Atividades:</b>	Mecânico Tomeiro
<b>Agente(s) nocivo(s):</b>	<b>Ruído de 91 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS (ID 12005619 – pág. 5) PPP (ID 12005623 – pág. 43/44)
<b>Observações:</b>	<b>Consta do PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</b> <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

<b>Período:</b>	29/06/1983 a 21/01/1987
<b>Empresa:</b>	Avibras S/A
<b>Função/Atividades:</b>	Tomeiro Mecânico
<b>Agente(s) nocivo(s):</b>	<b>Ruído de 91 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
<b>Provas:</b>	CTPS (ID 12005619 – pág. 6) PPP (ID 12005623 – pág. 40)
<b>Observações:</b>	<b>Consta do PPP que a exposição ao agente ruído ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</b> <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

*Portanto, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos de 20/12/1982 a 21/01/1983; 23/11/1987 a 10/06/1988; 19/09/1988 a 26/04/1989; 01/02/1991 a 08/10/1991; 07/12/1995 a 28/04/1995; 11/09/1978 a 20/07/1982 e de 29/06/1983 a 21/01/1987, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.*

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já averbados administrativamente, tem-se que na DER NB 184.758.172- 0, em 01/02/2018, o autor contava com **36 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
ANDRE T TOMITA		01/08/1969	15/05/1974	4	9	15	-	-	-
EMBRAER		04/11/1974	13/04/1977	2	5	10	-	-	-
METALURGICA MORENETA		10/08/1977	30/08/1978	1	-	20	-	-	-
JOHNSON & JOHNSON	X	11/09/1978	20/07/1982	-	-	-	3	10	10
FERDIMAT	X	20/12/1982	21/01/1983	-	-	-	-	1	2
HERGMI MONTAGENS		07/05/1983	27/06/1983	-	1	21	-	-	-
AVIBRAS	X	29/06/1983	21/01/1987	-	-	-	3	6	23
DELBRAS	X	23/11/1987	10/06/1988	-	-	-	-	6	18
				-	-	-	-	-	-

USIMONSERV	X	19/09/1988	26/04/1989	-	-	-	-	7	8
DELBRAS	X	01/02/1991	08/10/1991	-	-	-	-	8	8
USIMONSERV	X	07/12/1995	28/04/1995	-	-	-	-	(7)	(8)
USIMONSERV		29/04/1995	31/12/1995	-	8	2	-	-	-
OBRADEC		01/06/2000	27/11/2000	-	5	27	-	-	-
BMH BRUNITUBO		01/12/2000	02/04/2004	3	4	2	-	-	-
BMH BRUNITUBO		03/01/2005	30/03/2005	-	2	27	-	-	-
ISS MANUTENÇÃO		07/03/2007	07/03/2007	-	-	1	-	-	-
ATITUDE MAO DE OBRA		30/05/2007	27/08/2007	-	2	28	-	-	-
HIDRAULICA		01/09/2007	01/02/2018	10	5	1	-	-	-
Soma:				20	41	154	6	31	61
Correspondente ao nº de dias:				8.584			4.411		
Comum				23	10	4			
Especial	1,40			12	3	1			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				36	1	5			

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015) – o qual se deduz da fundamentação exposta na inicial –, a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (36 anos, 01 mês e 05 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (64 anos – data de nascimento: 19/01/1954), atingiu-se o marco de 100 (cem) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 20/12/1982 a 21/01/1983; 23/11/1987 a 10/06/1988; 19/09/1988 a 26/04/1989; 01/02/1991 a 08/10/1991; 07/12/1995 a 28/04/1995; 11/09/1978 a 20/07/1982 e de 29/06/1983 a 21/01/1987, os quais deverão ser averbados pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum** ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 184.758.172- 0, DER em 01/02/2018.

**c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 184.758.172- 0, desde a DER 01/02/2018.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sem a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.

**d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.**

**Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M48B7BBD93>.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 20/12/1982 a 21/01/1983; 23/11/1987 a 10/06/1988; 19/09/1988 a 26/04/1989; 01/02/1991 a 08/10/1991; 07/12/1995 a 28/04/1995; 11/09/1978 a 20/07/1982 e de 29/06/1983 a 21/01/1987 – DIB: 01/02/2018 - CPF: 738536318/00 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Moraes Oliveira - PIS/PASEP – Endereço: R.Patativa, n.º 200 – bairro- Vila Industrial, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO SANTANNA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a informação do Senhor Perito, fica designada a data de 21/11/2019, às 8 horas e 30 minutos, para realização da perícia médica, no consultório do **Dr. Felipe Marques Nascimento**, localizado na Avenida São João, 570, sala 51, Edifício Opus, São José dos Campos/SP.
2. Considerando que a perícia será realizada no consultório particular do médico, com utilização de equipamentos e estrutura física próprios, fixo os honorários periciais em 2 (duas) vezes o valor da tabela de honorários periciais vigente, determinando o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, requisite-se e expeça-se para pagamento.
3. Fica a parte autora devidamente intimada da data, horário e local, da realização da perícia, por meio de seu advogado constituído, através de publicação na imprensa oficial, incumbindo ao patrono diligenciar para o seu comparecimento ao exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.
4. A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004389-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TONYSON HENRIQUE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIAN MOROLI - MG111674  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

#### DECISÃO

1. "Pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível.
2. Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão "pro iudicato", que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 505 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo STJ, no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Alás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).
4. Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração -, mantenho a decisão anteriormente proferida por este Juízo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Providencie a Secretária o cumprimento das deliberações constantes da decisão ID18618635.
6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TECBEER COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSUMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645, RODRIGO DE FREITAS - SP237167  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS destacado em suas notas fiscais de saída. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, bem como daqueles referentes aos pagamentos realizados durante a tramitação do processo.

Alega a impetrante que, no exercício da sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento do ICMS e da contribuição ao PIS e à COFINS na sistemática cumulativa, na forma da Lei nº 9.718/1998.

Alega que após a edição da Lei nº 12.973/2014, as bases de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) passaram a compreender a receita bruta, englobando o ICMS.

Afirma que o valor do ICMS não pode compor as bases de cálculo do PIS/COFINS antes e depois da edição da Lei 12.973/2014, por se tratar de valor que meramente transita pelas demonstrações contábeis da empresa sem ser incorporado ao seu patrimônio, sendo repassado como receita do Estado competente.

Aduz que apesar de o Supremo Tribunal Federal já ter declarado a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), a Impetrante ainda vem sendo obrigada ao recolhimento das referidas contribuições sobre os valores de ICMS destacados em suas notas fiscais de saída, o que entende afrontar direito líquido e certo a justificar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Sob afirmação de omissão na decisão proferida, a impetrante ofereceu embargos de declaração.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnando pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" e 927, III, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014.

Aos embargos de declaração opostos pela impetrante foi dado acolhimento para declarar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

### **- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. I. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 21/02/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **21/02/2014**.

## - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprido asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEBBI, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 0058555820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF3, publicação em 31/07/2019), *“(…)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(…)”*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: *“A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)*

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que *“(…) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”*, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id 16535730, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.*

*(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)*

- Do Direito à Compensação:



A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuida pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id 16535730, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 21/02/2014 (o que alberga também os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, como requerido na inicial), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71A9360C9>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004614-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, NSA FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 19446757), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GRACIANA PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RIZZO TOME - SP193630  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição requerida na via administrativa aos 24/05/2018.

Como inicial vieram documentos.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo promover o recolhimento das custas judiciais, bem como regularizar o polo passivo da demanda e apresentar cópia de seu documento pessoal (ID 19292460)

Decorreu “in albis” o prazo concedido para a impetrante, conforme certificado nos autos (ID 21675009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conquanto devidamente intimada a impetrante do despacho que determinou a emenda à exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 485, I, NCPC), não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado nos autos (ID 21675009).

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 290 (recolhimento das custas) e 330, inciso II (legitimidade de parte), todos do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c artigos 290 e 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000652-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: POLEMICA SERVICOS BASICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, relativa aos tributos federais, para fins de participação em licitação pública.

A impetrante aduz, em síntese, que em 30/01/2019 efetuou pedido para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, contudo, o pedido foi negado, sob o argumento da existência de débitos relativos a PIS/COFINS, e, ainda, a existência de dois processos administrativos fiscais nº13884.401.228/2017-13 e nº13884.401.902/2016-89.

Alega, todavia, que recentemente realizou uma conversão tributária relativa ao PIS/COFINS, pois teria detectado que a tributação destes impostos estaria incorreta, uma vez que teriam sido apurados no regime não cumulativo, enquanto deveriam estar no regime cumulativo.

Assevera que assim que detectou estes “débitos/pendências”, apresentou junto à Receita Federal as justificativas e provas que geraram processos administrativos (reclamações) que estão em análise/atendimento (Processo 13884.7203922019/99 - relacionado aos apontamentos do PIS (6912) e COFINS (5856) nos períodos de 06/2017; 07/2017 e 12/2017; e, Processo 10010.023239/0119-66 – relacionado aos processos 13884.401.228/2017-13 e 13884.401.902/2016-89).

Sustenta, ainda, que na Receita Federal do Brasil em São José dos Campos obteve a informação de que a certidão não poderia ser emitida, pois os processos administrativos apresentados ainda estavam em análise e não haveria previsão de prazo para conclusão.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar indeferida.

Peticionou a impetrante requerendo a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido.

Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada em sede de agravo de instrumento pela impetrante, o qual, em consulta ao Sistema PJE, constatou-se que foi negado seguimento.

A impetrante promoveu aditamento à inicial informando o parcelamento de todos os débitos/pendências que constavam no relatório de situação fiscal, e reiterou pedido de liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Proferida decisão para manter o entendimento externado por este Juízo e, tendo em vista o prazo exíguo decorrido entre a notícia de parcelamento pela impetrante e as informações prestadas pela autoridade administrativa, o que, no mais, configura nova causa de pedir, determinou-se a expedição de novo ofício à autoridade impetrada solicitando que se manifestasse acerca das alegações da impetrante.

A União requereu o ingresso no feito,

O Ministério Público Federal ofereceu parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares alegando perda do objeto do *mandamus*.

Instada, a impetrante manifestou concordância com a informação de perda do objeto da demanda.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Analisando as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID 15017652), denoto que, a despeito do indeferimento da liminar pleiteada na inicial, o impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a concessão de certidão de regularidade fiscal em favor do sujeito passivo com base nos parcelamentos negociados.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GIANNI APARECIDA CALADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
2. Diga a parte exequente sobre o documento ID 14233633.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009493-93.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PARISI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519, PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO - SP124244

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003838-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ODAHYR DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001313-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO JACINTO DA SILVA, SILMARA RIZZIOLLI MACHADO, ANA DE FATIMA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 14894554. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003111-13.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ARNOLDO ALONCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS (id 11139410), em 10 dias.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
EXECUTADO: DIOGO PELIGRINELLI DUTRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VICTOR SIGNORELLI - RJ90063

#### DESPACHO

Sobre a certidão ID 19312873, diga a parte exequente, em 15 dias.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003299-96.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CONDUCABOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005587-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre o documento juntado, ID 15536583, diga a parte exequente, em 15 dias.

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADELMO LACERDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para a digitalização e que ainda não retomaram, aguarde-se o retorno para conferência da autuação e correto andamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001392-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para a digitalização e que ainda não retornaram, aguarde-se o retorno para conferência da autuação e correto andamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002455-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GUSTAVO FRANCO ESDRAS, LOURIVAL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para a digitalização e que ainda não retornaram, aguarde-se o retorno para conferência da autuação e correto andamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FLAVIO DE BARROS CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. ABRA-SE VISTADOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002791-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: ANGELA SALUTI PINHO NO GUEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, FABIO LUIS GRECCO - SP359858, ALICE APARECIDA SALUTI - SP197568  
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### SENTENÇA

##### Converto o julgamento em diligência.

Diante da sentença transitada em julgado nos autos nº1023916-76.2014.8.26.0577, da 6ª Vara Cível desta Comarca, a qual teve por **válida a penhora** do imóvel descrito na inicial e por perfeita e acabada a respectiva arrematação pela autora, extinguindo a execução do julgado (id 3141547), e da sucessiva sentença de procedência dos Embargos de Terceiro nº5000212-42.2017.403.6103, da 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que **desconstituiu a penhora** em questão (id 13056063 daquele feito) e encontra-se, atualmente, em fase recursal no E. TRF da 3ª Região, outra solução não sobressai a esta magistrada que não a suspensão do presente feito até a decisão final a ser proferida pela superior instância.

Assim, em razão da existência de QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA, declaro a suspensão do processo, na forma do artigo 313, inciso V, alínea "a", do CPC.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BORDINHON  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22597289. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação pertinente à alegada atividade especial junto à empresa GM do Brasil.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003511-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVO RAIMUNDO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID nº 15106169. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005362-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VERA DE FATIMA DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK A FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petição com ID 19341041: primeiramente, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, intime-se o INSS (PGF/PSF), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susomencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á o ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000883-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VICENTE ALVES FERREIRA, ELENICE DO PRADO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.



Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUARIZI, EDISON CARNEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006568-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA PASCHOALINA DE FATIMA TOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCIO VELOSO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 15107099. Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003592-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DAVI PAVONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 15107418. Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO DIMAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO ULHOA SILVA - SP309411, ARNALDO DE FARIAS - SP311062  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005159-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARICI CORREIA - SP156880, ANDERSON MARVIN GOMES CABRAL - SP413192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petições com IDs 19384439 e ss. e 19385421 e ss.: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se o INSS (PGF/PSF), na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo susmencionado, sem que seja impugnada a execução, expedir-se-á ofício requisitório/precatório em favor da parte exequente, nos termos do inciso I, parágrafo 3º, de referido dispositivo legal.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-94.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de processo em fase inaugural do cumprimento de sentença, a qual, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, o que foi mantido pela instância superior, mas com a ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Prejudicialmente ao pedido de execução do julgado, a União impugna, na forma da lei, a gratuidade processual deferida ao autor, ora executado.

### Fundamento e decido.

Analisando as peças digitalizadas e inseridas no Pje, denoto que a concessão da gratuidade processual contra a qual se insurge a União (*e cuja revogação postula a fim de poder executar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor*) foi concedida pelo E. TRF da 3ª Região, por meio de acórdão transitado em julgado proferido na Apelação nº 2011.61.03.010055-0 (id 13051424), interposta contra a sentença que, acolhendo impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deduzida pela União, havia revogado a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor.

Com base na aludida decisão, a superior instância, ao dar parcial provimento à apelação do autor contra a sentença proferida nos presentes autos e reduzir os honorários advocatícios a que condenado, consignou o sobrestamento do adimplemento da obrigação na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

Agora vem a União, ao fundamento de que o autor/executado possui rendimentos suficientes para poder pagar as despesas processuais (e os honorários advocatícios a que condenado), postular a revogação da benesse da gratuidade processual. Relata que o autor/executado recebe remuneração mensal "bruta" de R\$9.507,13, que possui um automóvel e dois imóveis registrados em seu nome.

Em que pese esta magistrada entenda, à luz da regra anteriormente contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (*"a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita"*) – repetida, na essência, pelo artigo 98, §3º do Novo CPC) – que a decisão que concede os benefícios da gratuidade processual fica, durante o quinquênio aludido pela lei, sob os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus* (ou seja, sobrevindo alteração da situação fática que a ensejou, pode ser modificada), **tenho que o caso não comporta a revogação da benesse, como pretendido pela União.**

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Em contrapartida, para fins de denegação do benefício ou de sua revogação, exige o Tribunal que sejam apresentados pela parte contrária fatos concretos demonstrando que mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais a parte não restará prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

No caso, embora a União invoque (novamente) o valor da remuneração mensal do autor/executado para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, e também o fato de possuir ele um automóvel e dois imóveis registrados em seu nome, tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dele.

É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que verifico não estar presente no caso concreto.

Não se faz possível, assim, concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual ao autor/executado.

### **PORTANTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL APRESENTADA PELA UNIÃO.**

Nesse passo, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu ao autor a gratuidade processual (consoante documento sob id 13051425), aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000754-24.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA JESUS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DECISÃO

#### Vistos em decisão.

Trata-se de processo em fase inaugural do cumprimento de sentença, a qual, julgando improcedente o pedido formulado pelo autor, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, o que foi mantido pela instância superior, mas com ressalva prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Prejudicialmente ao pedido de execução do julgado, a União impugna, na forma da lei, a gratuidade processual deferida ao autor, ora executado.

#### Fundamento e decido.

Analisando as peças digitalizadas e inseridas no Pje, denoto que a concessão da gratuidade processual contra a qual se insurge a União (*e cuja revogação postula a fim de poder executar os honorários advocatícios arbitrados em seu favor*) foi concedida pelo E. TRF da 3ª Região, por meio de acórdão transitado em julgado proferido na Apelação nº 2012.61.03.008814-0 (id 11279783), interposta contra a sentença que, acolhendo impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita deduzida pela União, havia revogado a gratuidade processual anteriormente deferida ao autor.

Com base na aludida decisão, a superior instância, ao negar provimento à apelação do autor contra a sentença proferida nos presentes autos, manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, consignando, entretanto, o sobrestamento do adimplemento da obrigação na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

Agora vem a União, ao fundamento de que o autor/executado possui rendimentos suficientes para poder pagar as despesas processuais (e os honorários advocatícios a que condenado), postular a revogação da benesse da gratuidade processual. Relata que o autor/executado recebe remuneração mensal "bruta" de R\$9.181,49 e que possui um automóvel em seu nome.

Em que pese esta magistrada entenda, à luz da regra anteriormente contida no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (*"a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita"*) – repetida, na essência, pelo artigo 98, §3º do Novo CPC) – que a decisão que concede os benefícios da gratuidade processual fica, durante o quinquênio aludido pela lei, sob os efeitos da cláusula *rebus sic stantibus* (ou seja, sobrevindo alteração da situação fática que a ensejou, pode ser modificada), **tenho que o caso não comporta a revogação da benesse, como pretendido pela União.**

É pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Em contrapartida, para fins de denegação do benefício ou de sua revogação, exige o Tribunal que sejam apresentados pela parte contrária fatos concretos demonstrando que mesmo com o pagamento das custas e despesas processuais a parte não restará prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

No caso, embora a União invoque (novamente) o valor da remuneração mensal do autor/executado para justificar o pedido de revogação da gratuidade processual, e também o fato de possuir ele um automóvel registrado em seu nome, tenho que isso não é suficiente para ilidir a presunção legal de hipossuficiência que fundamentou o deferimento da gratuidade processual em favor dele.

É que a análise em questão não pode ser feita somente com base no patrimônio que se apure existir em nome do beneficiário, mas deve contar com informações concretas sobre as despesas habituais do conjunto familiar, a fim de se permitir saber se o pagamento das despesas relacionadas ao processo comprometerá ou não o equilíbrio financeiro da parte beneficiada, o que verifico não estar presente no caso concreto.

Não se faz possível, assim, concluir que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade processual ao autor/executado.

#### **PORTANTO, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL APRESENTADA PELA UNIÃO.**

Nesse passo, à vista da regra contida no artigo 98, §3º do CPC e não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão que deferiu ao autor a gratuidade processual (consoante documento sob id 11279783), aguarde-se em arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004722-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RODOLFO MAGNO SGARBI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **05/09/1984 a 02/04/1990, 10/02/1994 a 24/08/2011, de 16/10/2011 a 19/05/2012, de 18/10/2012 a 24/06/2015 e de 11/03/2016 a 16/03/2017**, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991, desde a DER em 13/06/2018, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelosa"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**Providencie a parte autora, em 15 (quinze) dias, a digitalização e inserção no PJe do instrumento original de procuração e da declaração de hipossuficiência apresentada, bem como traga aos autos comprovante do endereço declinado na inicial.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002398-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ANDERSON RUTIGLIANI, MAXXIT TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA - SP150125  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5000453-50.2016.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEIDE RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ao 1º (primeiro) dia do mês de outubro do ano de 2019, às 16h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora NEIDE RODRIGUES TORRES, acompanhada por seu Advogado, Dr. SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS, OAB/SP nº. Presente o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a) LISANDRE PARANHOS ZULIAN.

Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela autora, ROSELI DE FÁTIMA PEREIRA, ANA MARIA DOS SANTOS ROCHA, e NAIR CRUZ DOS SANTOS.

**Iniciados os trabalhos**, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir as testemunhas presentes, registrando tais atos em sistema de gravação audiovisual digital.

#### QUALIFICAÇÃO DA AUTORA:

**NOME:** NEIDE RODRIGUES TORRES

**RG:** 6.815.919-5

**IDADE:** 66 anos, nascido(a) em 15.03.1953

**ESTADO CIVIL:** viúva

**RESIDÊNCIA:** Rua Porto Novo, 100, apto 82, nesta.

**PROFISSÃO:** aposentada

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** prejudicado

#### QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA AUTORA:

**NOME:** ROSELI DE FÁTIMA PEREIRA

**RG:** 30.026.805-1

**IDADE:** 39 anos, nascido(a) em 03.07.1980.

**ESTADO CIVIL:** divorciada

**RESIDÊNCIA:** Rua Lázaro Caetano da Costa, 70, Alto da Ponte, nesta.

**PROFISSÃO:** agente de portaria

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** Rua Santa Clara, 432, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

**NOME:** ANA MARIA DOS SANTOS ROCHA

**RG:** 12.350.452-1

**IDADE:** 63 anos, nascido(a) em 01.11.1955.

**ESTADO CIVIL:** casada

**RESIDÊNCIA:** Rua Porto Novo, 100, apto. 121, nesta.

**PROFISSÃO:** aposentada

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** prejudicado

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho.

**NOME:** NAIR CRUZ DOS SANTOS

**RG:** 12.773.762-5

**IDADE:** 58 anos, nascido(a) em 15.04.1961.

**ESTADO CIVIL:** divorciada

**RESIDÊNCIA:** Rua Nossa Senhora do Loreto, 142, nesta.

**PROFISSÃO:** auxiliar de limpeza

**LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE:** Rua Paraibuna, 811 nesta.

Pela Procuradora Federal foi apresentada uma proposta de acordo, para concessão de pensão por morte, com data de início do benefício no dia 23.03.2016 (DIB), e pagamento de noventa por cento dos atrasados e honorários de advogado calculados em dez por cento das prestações vencidas até a data de hoje (DIP). Os atrasados serão corrigidos monetariamente pela Lei nº 11.960/09 até setembro de 2017, e depois o INPC, e acrescidos de juros de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor.

A proposta foi aceita pela autora e por seu Advogado.

**Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi dito:** "Considerando que as partes se compuseram, nos termos acima transcritos, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, homologando a transação celebrada, nos termos do artigo 487, III 'a' do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contempla. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de execução, dos quais deve ser dada vista à autora. Não havendo oposição, requirite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria. As partes abrem mão do prazo recursal, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado imediato. Registre-se. Saem os presentes intimados". O presente termo será assinado somente pelo juiz.

São José dos Campos, 1º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação do INSS no tocante à decisão ID nº 22.161.365, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007203-27.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE MOSCATELLO DE MORAES

#### DECISÃO

Vistos etc.

Id. 19726221: com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, os salários gozam de uma inpenhorabilidade legal que não comporta gradação ou flexibilização (art. 833, IV, do CPC).

O próprio art. 833 prevê, em seu art. § 2º, as exceções de penhora de vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações:

*"§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."*

Tendo em vista que não se trata de dívida alimentar e que a exequente não trouxe nenhuma comprovação de que a remuneração da executada excede a 50 salários-mínimos, deve ser mantida a inpenhorabilidade dos salários.

Em face do exposto, indefiro o pedido da CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LUIZ CUOGHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA - SP107387  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar a requerida a restabelecer a inscrição do autor na Ordem dos Advogados do Brasil, declarando-se a inexigibilidade dos débitos relativos às anuidades de 2000 a 2013, que teriam sido alcançados pela prescrição.

Alega o autor, em síntese, que é Advogado há 31 anos, inscrito desde 19.09.1988 no quadro de advogados da OAB/SP (36ª Subseção de São José dos Campos), sob o nº 95.484, uma vez cumpridos todos os requisitos legais para tanto, conforme o art. 8º, da Lei 8.906/94.

Narra que, no dia 15.7.2019, tomou ciência de que sua inscrição fora suspensa por motivo de inadimplência, por não ter realizado o pagamento de anuidades em atraso.

Aduz que a ré alega ser credora do montante de R\$ 49.704,85, referentes às anuidades vencidas desde o ano 2000.

Sustenta que a anuidade tem natureza civil, não tributária, razão pela qual o prazo prescricional seria de 05 (cinco anos). Dessa forma, afirma que os débitos referentes aos anos 2000 a 2013 estão prescritos e são inexigíveis.

Afirma, ainda, que não foi notificado pessoalmente de tais débitos, o que também invalidaria a sua cobrança.

Narra que a suspensão de sua inscrição não é meio apto a promover o recebimento do débito, tendo em vista que impede o exercício da profissão e a obtenção de renda, inviabilizando por completo o adimplemento da obrigação.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

O autor emendou a inicial, para discriminar os valores dos débitos cobrados pela requerida, reiterando o pedido de tutela.

Atendendo a requisição deste Juízo, a OAB/SP manifestou-se nos autos, esclarecendo que o autor não paga suas anuidades desde 2002, aduzindo tal conduta caracteriza a infração disciplinar prevista no artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, punível com suspensão até quitação integral das anuidades em aberto. Acrescentou que os débitos exigíveis são os das anuidades de 2015 a 2019, o que não impede a aplicação da sanção disciplinar em decorrência das anuidades anteriores, já que a prescrição da sanção disciplinar não se confunde com a prescrição da cobrança das anuidades. Concluiu, assim, que o autor se encontra suspenso pela anuidade de 2012 e as anuidades que podem ser exigidas são as de 2015 a 2019.

Em nova análise, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A requerida contestou o feito, alegando, em resumo, que foi instaurado processo disciplinar em razão do débito para com a anuidade de 2012. Tal procedimento teria sido conduzido conforme os ditames legais. Afirma que o requerido foi notificado para apresentar o comprovante de pagamento da anuidade e, não o tendo feito, foi notificado pela imprensa oficial para apresentar defesa, igualmente sem manifestação do autor. Foi então decretada sua revelia, nomeando-se defensor dativo, que apresentou defesa naqueles autos. Instaurou-se o procedimento disciplinar, tendo sido novamente notificado o autor, que também não se manifestou. As razões finais foram também apresentadas por defensor dativo, sobre vindo o julgamento que resultou na aplicação da pena de suspensão, por trinta dias, prorrogável até o efetivo pagamento ou realização de acordo.

Sustenta a requerida, ainda, que não ocorreu a prescrição da pretensão à punibilidade, tema que não se confunde com a prescrição da pretensão de cobrança das anuidades. A primeira seria de cinco anos, contados da data de constatação oficial do fato, nos termos do artigo 43 do Estatuto da OAB.

Acrescenta que também não houve cerceamento de defesa no processo disciplinar, reputando válida a notificação feita por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para receber correspondências, que consta do cadastro da OAB, conforme estabelece o artigo 143 do Regimento Interno da OAB.

Afirma, ainda, ser válida a suspensão do exercício profissional em hipóteses como a tratada nos autos.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observa-se, de início, que a jurisprudência tem reconhecido que a prescrição aplicável à pretensão de cobrança de anuidades das seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil é a disciplinada no Código Civil, ante a natureza não-tributária de tais verbas.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ANUIDADES DA OAB - PRESCRIÇÃO - VERBA NÃO TRIBUTÁRIA E SUJEITA AO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL - PARCELAS REFERENTES A PERÍODOS ANTERIORES AO CÓDIGO CIVIL DE 2.002 - APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1.916 - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - NÃO OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pretensão de cobrança de créditos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, existem anuidades referentes a períodos anteriores ao Código Civil de 2002, posto que aqui discute-se as anuidades de 1997 a 2009, e 2013. 3. Com relação às anuidades anteriores a janeiro de 2003, aplica-se o Código Civil de 1916, o qual contemplava o prazo vintenário. Ocorre que, nos termos do artigo 2028, do CC/2002, quando não transcorridos mais da metade do prazo estabelecido no código anterior, ou seja, dez anos, devem ser aplicados os prazos prescricionais do novo código, com início de vigência em 11 de janeiro de 2003. 4. Desta forma, quando do parcelamento, firmado em 21 de agosto de 2011, já se havia consumado a prescrição quanto às anuidades referentes aos anos de 1997 a 2006. 5. O parcelamento das anuidades não configura novação, por não se tratar de dívida nova, mas antiga, confessada. 6. A execução deve prosseguir em relação às anuidades referentes aos anos de 2007 a 2009, e 2013. 7. Apelação improvida. (ApCiv 0008502-14.2015.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES-SP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/03/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE ANUIDADES DA OAB. DÍVIDA LÍQUIDA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as anuidades pagas à OAB não têm natureza tributária, devendo os títulos executivos extrajudiciais delas decorrentes sujeitarem-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, do Código Civil. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES-SP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1419757 2013.03.86550-2, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 22/03/2017).*

A prescrição aplicável é realmente de **cinco anos**, a teor do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, daí porque não se podem exigir valores anteriores. Também deve ser avaliada, em concreto, a ocorrência de alguma causa legal que acarrete a **suspensão** ou a **interrupção** do prazo prescricional.

No caso específico dos autos, todavia, a própria OAB informou nos autos que os débitos exequíveis são somente os de **2015 a 2019**. Entende, todavia, cabível a imposição da sanção disciplinar, por afronta ao disposto no artigo 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, em consequência do inadimplemento da anuidade de 2012.

O referido dispositivo legal estabelece que "constitui infração disciplinar" "deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo". A sanção cabível para tal conduta é a **suspensão**, que deve perdurar "até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária" (artigo 37, I e § 2º, da mesma Lei).

Como a prescrição para imposição da sanção disciplinar, embora também de cinco anos, tem início na data de **conhecimento do fato**, entende a OAB justificada a manutenção da penalidade disciplinar, muito embora a pretensão de cobrança da referida anuidade de 2012 não seja mais exigível.

Embora logicamente compreensível, tal raciocínio levaria o extremo de justificar a existência de uma sanção disciplinar perpétua e, na prática, uma pretensão verdadeiramente imprescritível. Afinal, se a sanção irá perdurar até que a dívida seja paga, estaríamos diante de um paradoxo: a OAB não pode cobrar, mas se o Advogado quer exercer a profissão, deve pagar mesmo as anuidades que não podem ser cobradas. Há uma clara ilogicidade em tal situação, verdadeiramente incompreensível para um sistema jurídico que pretende ser harmônico.

De todo modo, tenho como ofensiva à Constituição Federal a previsão de uma sanção disciplinar como consequência do não-pagamento de anuidades.

Recorde-se que a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 5º, XIII, prescreve que "é **livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**".



A norma constitucional em questão pode ser incluída dentre as **normas de eficácia contida**, para utilizarmos a classificação tricotômica de José Afonso da Silva (*Aplicabilidade das normas constitucionais*, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982).

Tais normas são aquelas que, posto tenham aplicabilidade direta e imediata, autorizam que o legislador infraconstitucional reduza o seu conteúdo normativo. Em regra, essa autorização é expressa na norma, representada por expressões como “nos termos da lei”, “de acordo com a lei”, “observados os limites fixados em lei”, e assim por diante. Há situações, contudo, apontadas por esse autor, que a indeterminação de conceitos jurídicos também permitia essa redução, a exemplo de “ordem pública”, “segurança nacional”, “relevância”, “urgência”, dentre outros.

No caso aqui examinado, há essa autorização expressa para que o legislador reduza a força da norma, sendo mais apropriada, por essa razão, a terminologia apresentada por Michel Temer, que prefere designar essas normas como de **eficácia redutível ou restringível** (*Elementos de direito constitucional*, 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994). Essa é também a opção feita por Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres de Brito, que mencionam as **normas de integração restringíveis** (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982). Para estes autores, a “exuberância” ou “superabundância normativa” destas normas atribuiria à legislação integradora o papel de “tomar mais curto o elástico da normas constitucional, mais exíguo o seu raio de aplicação”.

A questão que mais importa ao caso aqui discutido, no entanto, é a referente aos **limites** de que dispõe o legislador infraconstitucional para redução da eficácia da norma constitucional. Em outras palavras: até onde pode ir o legislador sem que, ele próprio, incida em inconstitucionalidade?

Parece-nos, sem sombra de dúvida, que a restrição autorizada pela Constituição Federal não pode ir ao ponto de representar um verdadeiro aniquilamento da norma constitucional. Como ensinam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, a redução do comando constitucional “deve sempre preservar um conteúdo mínimo do direito, sob pena de estar descaracterizando a norma constitucional” (*Curso de direito constitucional*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 20). Acrescentamos, nessa mesma linha, que a restrição ilimitada importaria verdadeira inversão na estrutura do sistema jurídico, como se a norma infraconstitucional pudesse dispor de maior hierarquia do que as próprias normas constitucionais.

No caso do art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988, é o próprio Texto quem fixa, de antemão, limitações à atuação do legislador. De fato, a interpretação que melhor se amolda a esse preceito é no sentido de que só serão constitucionais as restrições caso sejam **relativas a qualificações profissionais**.

Neste ponto, é inofensível que a suspensão do exercício da atividade profissional pelo não pagamento das anuidades nada tenha a ver com qualificações profissionais do Advogado. Tal suspensão representa, em verdade, uma forma de coação ao pagamento de tais valores, em clara afronta à Constituição Federal.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“Não se afigura lógico privar o impetrante do exercício da atividade profissional para que seja adimplida uma dívida de valor, uma vez que aquele (exercício da profissão) é pressuposto desta (quitação da dívida). Ao se impedir a atividade laboral, a autarquia, concomitantemente, obstaculiza o adimplemento da obrigação. Outrossim, a cotejarmos o direito ao livre exercício do trabalho, constante do inciso XIII da Constituição Federal, e o interesse financeiro da OAB, resta evidente a supremacia do mandamento constitucional.*

*Preritivamente, a jurisprudência posicionava-se no sentido de que não havia que se falar em ilegalidade na suspensão do exercício da profissão quando o advogado encontrava-se inadimplente com relação às anuidades da sua respectiva entidade profissional.*

*Todavia, em recentes julgamentos, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que ‘a restrição à atividade profissional, como forma de coação ao pagamento das taxas, contraria o princípio da legalidade e do livre exercício de trabalho, garantidos pela Constituição. O inadimplemento da impetrante não pode constituir uma barreira ao exercício da advocacia, pois, além de o pagamento das anuidades não guardar relação com as qualificações profissionais, a aplicação da penalidade impede a obtenção de recursos financeiros para quitação da dívida, cuja cobrança seria menos gravosa, e mais adequada, por meio de ação executiva, nos termos do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil’ (AMS 00252797420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).*

**MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

*1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos a OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.*

*2. Ademais, é importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coação para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância do devido processo legal.*

*3. Apelação e remessa oficial não providas.*

*(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB/MS. ANUIDADES EM ATRASO. RESOLUÇÃO SUPERVENIENTE Nº 20/2011. RESTRIÇÃO À LIBERDADE PROFISSIONAL NOS TERMOS DO ART. 5º, XIII, DA CF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A questão atinente ao parcelamento das anuidades de 2010 e 2011, objeto dos presentes autos, não subsiste, em face da Resolução OAB/MS nº 20/2011, medida superveniente ao presente mandado, que culminou em acordo celebrado e seu efetivo pagamento. 2-Caso persistisse a inadimplência, vale salientar que a suspensão do exercício profissional, na forma dos arts. 34, XXIII, c/c art. 37, I, 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, configura restrição à liberdade profissional, nos termos do artigo 5º da CF. 3-A OAB, nos termos do art. 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) possui meios mais eficazes e adequados, inclusive judiciais e menos gravosos para cobrar o adimplemento de seus filiados em relação às obrigações pecuniárias. 4-Remessa oficial improvida.*

*(RemNecCiv 0010008-73.2011.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2015.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO. 1.Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir. 2.Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada. 3.Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada. 4.Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coação para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 5.Agravo de instrumento provido.*

*(AI 0024076-78.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015.)*

Portanto, mesmo sem indagar da existência (ou não) de cerceamento de defesa, tenho que a sanção disciplinar imposta não poderá subsistir.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento de sua inscrição nos quadros da requerida, bem como para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos às anuidades de 2000 a 2013.

Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 08 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007022-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAELIA DUARTE VIANA 37738182890, LAELIA DUARTE VIANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 14715424:

"(...) XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005616-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALMIR INACIO  
Advogados do(a) AUTOR: JANIO ANTONIO DE ALMEIDA - SP197280, ELIEGE SILVA DE FARIAS - SC45611, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se o nome dos novos advogados constituídos pelo autor.

P. R. I.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003776-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VANESSA DA SILVA ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Melhor analisando os autos, observo que a autora já possui pedido principal na petição inicial, portanto, reconsidero a determinação contida no despacho ID nº 21604226.

Observo que, em casos análogos, a CEF tem informado a respeito das restrições existentes em seus sistemas informatizados para emissão de boletos de pagamento para casos em que já houve consolidação da propriedade fiduciária. Diante disso, para não causar maiores problemas às partes, determino à autora que promova o depósito judicial das prestações vincendas, em conta aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este feito.

Defiro o pedido da autora e determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, assim como de eventual leilão do imóvel.

Indefiro os pedidos de depoimento pessoal e de prova testemunhal, eis que irrelevantes para prova dos fatos efetivamente controvertidos (existência - ou não - de notificação pessoal para o procedimento e para eventual leilão).

Juntados os documentos requisitados, dê-se vista à autora e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-02.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANDERSON AMERICANO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Documento Id. nº 22005848: Dê-se vista ao autor.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-77.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
RÉU: BARROS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, CARLOS ABEL DE BARROS, JESSE FARIAS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 19541910:

Intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ODAIR DA ROCHA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 13.06.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas VALSUE, de 15/03/1983 a 02/01/1988 e de 01/10/1990 a 13/11/1990; TRANSMODERNO, de 07/02/1991 a 12/12/1993; BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EPP, 01/10/1994 a 21/02/1996 e 19/11/2003 a 21/09/2009, e VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, de 01/07/2010 a 24/03/2012 e 01/10/2012 a 30/07/2014.

A inicial veio instruída com documentos.

O autor foi intimado a apresentar novos documentos, tendo informado que as empresas TRANSMODERNO e VALSUE fecharam há muitos anos e não deixaram qualquer documento referente ao PPP do autor. O autor juntou laudo técnico das empresas BRAGA e VALETUR.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira **impugnação** relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 substituíram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas VALSUE, de 15/03/1983 a 02/01/1988 e de 01/10/1990 a 13/11/1990; TRANSMODERNO, de 07/02/1991 a 12/12/1993; BRAGA TRANSPORTE E TURISMO LTDA. EPP, 01/10/1994 a 21/02/1996 e 19/11/2003 a 21/09/2009, e VALETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, de 01/07/2010 a 24/03/2012 e 01/10/2012 a 30/07/2014.

Para a comprovação do período laborado na empresa VALSUE o autor juntou PPP (19374098, fl. 01) que atesta que o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de 01.07.1986 a 02.01.1988), sendo certo que o código 2.4.4 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964 e código 2.4.2 do anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, prescrevem como especial a atividade de motoristas de ônibus e caminhão. O período remanescente consta que o autor esteve sujeito a ruído de 89,1 dB(A), mas não consta laudo técnico referente ao mesmo período.

Quanto ao período trabalhado na empresa TRANSMODERNO, o autor juntou somente a CTPS que atesta que o autor exerceu a função de “motorista”. Embora a especialidade do estabelecimento seja “Transp. Rod. Cargas” (ID 19373696, fls. 05), a comprovação da atividade do autor demanda dilação probatória.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa BRAGA referida na inicial, na verdade o PPP se refere à empresa VALSUE (PPP id 19374457, fl 01), consta que o autor esteve sujeito a ruído de 89,1 dB(A), mas não consta laudo técnico referente ao mesmo período.

Quanto ao período trabalhado na empresa BRAGA, DE 19.11.2003 a 21.09.2009, consta que o autor exerceu a função de motorista, sujeito a ruído de 89,1 dB(A). Consta no laudo técnico (Id 20918405, fl. 10) o ruído de 82,1 dB(A) para a função motorista, inferior aos níveis tolerados para o período.

Para a comprovação do período de trabalho junto a empresa VALETUR, o autor juntou os PPP's (Id 19374462 e 19374464) que atestam a exposição ao ruído de 89,1 dB(A). No entanto, os laudos técnicos apresentados não corroboram os valores atestados no PPP.

Sem o cômputo total dos períodos pleiteados, o autor não tem tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIA MARIA SILVA MELEGARI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista as partes o laudo pericial apresentado e, após, voltem conclusos para julgamento.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE RODOLFO D PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004423-53.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Devidamente citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São José dos Campos, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008549-23.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WANDERLEI CONSOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 15.925,96.

Intimado, o INSS impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, alegando que na proposta de acordo houve concordância quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494 e que o exequente não compensou os valores recebidos administrativamente, apresentando o valor de R\$ 4.061,55.

Remetidos os autos à Contadoria, foi apresentado o valor de R\$ 4.180,43.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e o exequente não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Afastadas as pequenas incorreções nas contas apresentadas pelo INSS e pelo exequente, entendo que a conta apresentada pela Contadoria Judicial se encontra dentro dos limites do julgado.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 2.519,79 (dois mil, quinhentos e dezanove reais e setenta e nove centavos), referente ao valor principal e R\$ 1.660,64 (um mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2019.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CID PIMENTEL C ADAVAL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Retornem os autos ao contador judicial para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo exequente (Id. 22006126).

Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: EVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência desde 11.11.2014.

A autora apresentou cálculos no valor de R\$ 56.257,52.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 53.471,60, atualizados até julho de 2019.

Intimada, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição dos RPV's.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 53.471,60 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.347,16 (cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor, devendo ser destacados dos valores devidos à parte autora, os honorários advocatícios convenacionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos (Id. 20213529), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intímem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103  
AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Acolho a prejudicial relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, defiro o pedido de produção de prova pericial, que entendo suficiente para a prova pretendida.

São fatos controvertidos a efetiva natureza das funções exercidas pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.3.1997 a 04.9.2012, sujeito a agentes insalubres (agentes químicos e ruído).

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, comendereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa localizada na avenida General Motors, nº 1959, São José dos Campos – SP.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, apontando eventuais equívocos ou inconsistências em formulários e laudo feitos pela ré.

Laudo em 10 (dez) dias úteis.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SEVERINO DE MORAES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intím-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Ids. 22963592).

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.



Intim-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103  
AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004500-55.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DE VASCONCELOS - SP341656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-09.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ABEL RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA BORELLI LOSSIO - SP332554, LUCIANA CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA - SP335471, FABIO IVO ANTUNES - SP374434  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

#### DESPACHO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-43.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.034.574: Esclareça o INSS as alegações de que o autor não digitalizou os autos de acordo com a Resolução 142/2017, tendo em vista que, conforme disposto no despacho ID nº 22.401.296, a digitalização foi feita por empresa especializada contratada pelo Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência.

Portanto, indefiro o pedido do INSS para nova intimação sobre a sentença.

Considerando que o sistema PJe registrou ciência do INSS em 04.10.2019, aguarde-se o prazo para eventual recurso.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que consta no cálculo apresentado (id nº 16799739) a existência de meses com crédito exercício anteriores (9) e exercício atual (3), mas não estão consignados os valores referentes aos respectivos exercícios, dado indispensável para que seja requisitado o pagamento.

Assim, intime-se a exequente para que individualize os valores referentes ao exercício atual e anteriores.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São José dos Campos, 09 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009613-29.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEANDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

O julgado proferido nestes autos condenou o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez, com data de início em 08.5.2008. A sentença não foi modificada, neste ponto, na instância "ad quem".

O INSS foi intimado para apresentar os cálculos de execução, ocasião em que sustentou que o autor exerceu atividade remunerada entre 05/2008 e 05/2014, razão pela qual não deveria receber a aposentadoria no período.

O autor foi intimado para que se manifestasse sobre tal alegação, tendo deixado transcorrer em branco tal oportunidade.

Em consulta ao CNIS (conforme extrato que faço anexar), verifiquei que o autor esteve em gozo de auxílio doença de 16.10.2003 a 07.5.2008 e, a partir de 08.5.2008, teve implantada em seu favor a aposentadoria por invalidez.

A aposentadoria por invalidez esteve ativa até 27.12.2018, quando foi cessada.

Há notícias, ainda, de concessão de um novo auxílio-doença previdenciário, com início em 28.12.2018 e previsão de cessação em 23.4.2020.

Assim, o autor já recebeu administrativamente a aposentadoria por invalidez determinada nestes autos.

A concessão de auxílio-doença a partir da cessação da aposentadoria refere-se, ao que tudo indica, à mensalidade de recuperação prevista no artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, nada mais lhe é devido nestes autos. A cessação posterior da aposentadoria por invalidez, em reavaliação autorizada por lei (art. 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91), constituiu-se em novo ato, que deve ser impugnado, se for o caso, por ação própria.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, **julgo extinta, por sentença, a presente execução.**

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002643-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

**ATO ORDINATÓRIO**

Despacho de folhas 14 dos autos físicos:

"(...) XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente".

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004903-31.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AZALEIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCÉLIA DAS DORES E SILVA SANCHES - SP214561, CARLOS CARDERARO DOS SANTOS - SP68580  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Vistos etc.

**Dê-se ciência da redistribuição.**

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SINCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certidão expedida: id nº 22904937.

São José dos Campos, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004947-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDRÉ STEFANELLI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de reiteração do pedido de extensão dos efeitos da tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da cobrança do débito tributário no valor de R\$ 79.680,76, objeto da Notificação de Lançamento nº 2014/484026743044241.

Apesar do Relatório de Situação Fiscal juntado à inicial demonstrar a existência de inscrições em Dívida Ativa da União, o pedido se restringe à anulação de débitos no âmbito da Receita Federal, comprovando a autora Notificação de Lançamento lavrada em 15.10.2018, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, já há muito decorrido.

Deste modo, está demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, em razão da iminência de inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Isto posto, defiro o pedido de extensão dos efeitos da tutela provisória de urgência, para determinar a suspensão do débito objeto da Notificação de Lançamento nº 2014/484026743044241, impedindo-se quaisquer medidas tendentes a sua cobrança.

Defiro o pedido de inclusão da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOS CAMPOS no polo passivo.

Intimem-se. Citem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004336-97.2019.4.03.6103  
AUTOR: ELENICE MARIA MARCONDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003200-58.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ISMAEL ADILSON MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 23.041.016: Esclareça o INSS as alegações de que o autor não digitalizou os autos de acordo com a Resolução 142/2017, tendo em vista que, conforme disposto no despacho ID nº 22.396.401, a digitalização foi feita por empresa especializada contratada pelo Egrégio Tribunal da 3ª Região, nos termos da Resolução 275/2019 da Presidência.

Tendo em vista que o INSS não havia sido intimado da sentença, reconsidero a parte final do mencionado despacho para que conste a informação de **intimação do INSS da sentença e para, caso seja de seu interesse, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: REGINALDO JULIO SOUZA MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832  
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a decidir de imediato o recurso administrativo do benefício nº 616.124.151-3.

Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 11.10.2016, cessado em 02.06.2017, tendo protocolado recurso ordinário em 29.10.2018, estando parada desde a última movimentação nesta data, sem resposta quanto ao encaminhamento automático, sem histórico de movimentação.

Relata já haver decorrido prazo muito superior ao previsto no § 6º, do art. 41, da Lei 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações.

Em informações, o INSS afirma que o recurso do impetrante foi protocolado em 13/09/2018 e remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Intimado, o impetrante retificou o polo passivo, tendo sido notificado o Presidente Conselho de Recursos do Seguro Social.

Notificado por carta precatório, o impetrado não prestou informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso administrativo, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o recurso foi protocolado há mais de 01 (um) ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício a ser requerido com a respectiva certidão e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nemo impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do recurso nº 44233.262387/2017-84, NB 31/616.124.151-3.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de anular o ato administrativo que determinou a exclusão do autor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e determine sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica, garantindo-lhe também o direito de cursar novamente o terceiro ano e de prosseguir até o final do curso e, se aprovado, participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e obter o diploma de conclusão.

Alega o autor, em síntese, que foi aprovado no vestibular do ITA no ano de 2014 e, em 2015, iniciou o curso de graduação em Engenharia Eletrônica, ocupando uma das vagas destinadas as Aspirantes a Oficial da Aeronáutica. Diz que, em 2017, se tomou Aspirante a Oficial e passou a cursar o 3º ano de Engenharia do ITA.

Afirma que, durante o segundo semestre de 2017, passou a sofrer uma grave depressão, diagnosticada na F32.11 pela CID-10, o que comprometeu significativamente sua capacidade cognitiva e organizacional e que consequentemente prejudicou o seu desempenho acadêmico.

Narra que a profunda depressão ocasionou sua reprovação em três matérias do 3º ano do final do segundo semestre de 2017. Diante desse contexto, encaminhou os relatórios médicos do psiquiatra e do psicólogo à Comissão de Verificação de Aproveitamento escolar do ITA (CVAE), comunicando acerca de sua doença e manifestando o desejo de superar a depressão e de continuar no ITA. Diz que a comissão desconsiderou seu diagnóstico e, em procedimento sumário, recomendou a sua exclusão em função do baixo rendimento escolar.

Sustenta que a sua dispensa não foi precedida da abertura de processo administrativo, em que fossem garantidos os seus direitos constitucionais de exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega que a aplicação de pena de exclusão a aluno que sofre de patologia que prejudicou o seu desempenho acadêmico é medida desproporcional e ofende aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

Afirma que protocolou um requerimento de reconsideração junto à Reitoria, tendo sido indeferido pelo Vice-reitor, impedindo a produção de prova e o exercício do contraditório e da ampla defesa.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento.

A União contestou o feito alegando, em resumo, que o desligamento por insuficiência de aproveitamento escolar está previsto nas Normas Reguladoras para os Cursos de Graduação do ITA (ICA 37-332/2017). Aduz que o ITA também instituiu uma Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar (CVAE), com a finalidade dar ao aluno oportunidade de não ser excluído da graduação, dando a ele outras chances de se manter na graduação, mediante trancamento, por exemplo. afirmou que a situação do autor foi avaliada, na primeira oportunidade, em 18.02.2016, quando foi decidido pelo trancamento compulsório, por não ter atingido o desempenho escolar mínimo em quatro disciplinas do período, além de ter “estourado” em faltas. Na terceira avaliação, o autor teria apresentado nota deficiente em uma disciplina, inferior à necessária para realizar o exame de 2ª época. Ainda assim, foi concedida ao autor a chance de realizar outra prova de 2ª época, sem que o autor tenha alcançado a nota mínima para ficar em dependência (DP). O autor ainda participou de uma quarta CVAE, que concedeu a ele a oportunidade de cursar a DP, mesmo sem ter atingido a nota mínima. Finalmente, na última avaliação, decidiu-se pelo desligamento, por ter o autor apresentado três notas insuficientes e também uma nota insuficiente na matéria em que lhe fora dada a última chance de aprovação. Afirma a União que o ITA tem registros de apoio psicológico ao autor, inclusive com recomendação de acompanhamento médico e psicológico, mas o autor não teria dado prosseguimento aos tratamentos recomendados. O autor teria buscado apoio profissional apenas em abril de 2018, um ano depois de apresentar baixo rendimento escolar. A União também afirmou que o autor obteve boas notas em outras disciplinas, inclusive uma nota 10, o que autorizaria a conclusão segundo a qual o baixo rendimento em outras disciplinas não seria decorrente de problemas de saúde. Sustenta a União, ainda, que o deferimento do pedido importaria violação ao princípio da isonomia, afirmando terem sido respeitadas as garantias de ampla defesa e contraditório. Alega, ainda, ser vedado ao Poder Judiciário inquirir-se em questões relativas ao mérito dos atos administrativos.

O autor manifestou-se em réplica.

Foi determinada a realização de prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo e esclarecimentos complementares, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que as questões de fato estão suficientemente esclarecidas, não sendo necessárias quaisquer outras diligências periciais, muito menos a realização de segunda perícia.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste aspecto, observo que a prova pericial realizada nestes autos apontou que o autor é **“portador de quadro com características de drogadicção, referindo estar abstêmio desde 2017”**. afirmou a Perita, ainda, que o autor **“apresentou como comorbidade transtorno depressivo, nesta fase leve e controlado com a medicação em uso”**.

A Perita também observou que não há dados médicos anteriores a fevereiro de 2018, aduzindo que o desempenho escolar do autor pode ter sofrido baixa por “diversos fatores, como o uso de drogas e outros”, afirmando que os problemas de desempenho escolar já tinham surgido anteriormente e que “não há dados para a relação causal com o transtorno depressivo atual e o baixo desempenho anterior/anteriores” (documento de ID 16595473).

Pois bem, sem embargo das conclusões periciais, os demais elementos trazidos aos autos são sugestivos do contrário.

É claro que não restou demonstrado que o autor tivesse sido submetido a tratamento psiquiátrico específico em data anterior a fevereiro de 2018. Mas há diversos outros aspectos que precisam ser considerados.

Veja-se que o autor foi atendido na Seção de Orientação Educacional (órgão da Divisão de Assuntos Estudantis do ITA) desde **13.4.2017**, sendo que, em **02.8.2017**, esteve naquela Seção “para indicação de profissionais de saúde para tratamento”.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que, nos casos de uma doença psiquiátrica, a própria moléstia acaba por interferir no livre discernimento do paciente quanto à adesão ao tratamento prescrito. Por outro lado, não são incomuns os casos em que o paciente psiquiátrico abandona o tratamento por imaginar-se “curado”, enquanto que a estabilização de seu quadro é uma **consequência do próprio tratamento**. O abandono do tratamento gera uma recídua do quadro ou uma exacerbação dos sintomas e a impressão que se tem, em casos assim, é que o paciente retornou ao ponto de partida.

Portanto, não é de se impressionar que o autor não tenha procurado auxílio psiquiátrico concomitantemente ao início dos sintomas. Também não há nenhuma razão para recusar crédito às afirmações do médico psiquiatra que assiste ao autor, que descreve uma história clínica com **sintomas iniciados havia dois anos**. Mesmo que tal profissional não tenha atendido o autor por todo esse tempo, a experiência e os dados de uma Medicina baseada em evidências autorizam concluir que tal prazo seria razoável para a instalação de um quadro depressivo com gravidade suficiente para afetar o desempenho acadêmico do autor.

Deve-se elogiar, certamente, a iniciativa do ITA de instituir a Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar (CVAE), sendo igualmente elogável a conduta da Comissão, de propiciar ao autor sucessivas oportunidades de se recuperar academicamente. Tratando-se de uma instituição de ensino que tem padrões de excelência e exigência acadêmica muito altos, a flexibilidade demonstrada pela Comissão está em perfeita harmonia com a ideia de evitar o desligamento de alunos que passam por dificuldades transitórias, mas revelam vontade e disposição de permanecerem vinculados à instituição.

Mas com um quadro depressivo já instalado, é claro que a capacidade do autor de superar aquelas deficiências em suas notas ficou bastante comprometida.

Os documentos trazidos aos autos também mostram que o autor apresentou dificuldades no desempenho em semestres anteriores, tendo sido, inclusive, advertido pelo excesso de faltas que apresentou em algumas disciplinas. Mas tais problemas anteriores não têm relação direta com os fatos que, objetivamente, motivaram sua exclusão do ITA. Assim, mesmo que o histórico acadêmico do autor possa ter sido considerado para efeito das avaliações realizadas pela CVAE, a doença psiquiátrica constatada foi determinante para que, **naquele segundo semestre de 2017**, seu desempenho fosse considerado insuficiente.

Ao contrário do que sustenta a União, não vislumbro na invalidação do desligamento do autor qualquer ofensa à isonomia. Aliás, como sabido, o respeito à isonomia não se aperfeiçoa com a concessão de um tratamento absolutamente igualitário a todos os interessados. Em tantas situações, o princípio da igualdade se verá respeitado **exatamente** pelo tratamento desigual para situações também desiguais.

Um exame das próprias atribuições da CVAE, fixadas em ato do Conselho da Reitoria do ITA, revela que a Comissão pode atuar, exatamente, para contrabalançar eventuais desigualdades, inclusive quando decide, discricionariamente, entre as várias possibilidades que lhe são deferidas (desligamento, trancamento, revisão de notas, recomendação de reavaliação, etc.).

Acrescente-se que esta decisão não está a substituir quaisquer critérios avaliativos do ITA, nem desobriga o autor de cumprir todas as demais exigências acadêmicas. A decisão apenas invalida o ato de desligamento e permite ao autor retomar suas atividades na instituição.

É também importante registrar que, no regime adotado pelo ITA (seriado), a reprovação do aluno em uma disciplina obrigatória acarreta a reprovação no semestre inteiro. Assim, agiu corretamente a autoridade administrativa ao matricular o autor no semestre em que apresentou reprovações (2º semestre do 1º profissional de Energia Elétrica), dando a ele a oportunidade de cursá-lo novamente.

Impõe-se, em razão disso, um juízo de parcial procedência do pedido, para acolher o pedido de matrícula em tal semestre.

Diante da sucumbência mínima do autor, a União deverá arcar integralmente com os ônus respectivos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para invalidar o ato de exclusão do autor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA e determine sua imediata reintegração ao Curso de Engenharia Eletrônica, garantindo-lhe também o direito de cursar novamente o 2º semestre do 1º profissional e de prosseguir até o final do curso e, se aprovado, participar de todas as cerimônias de colação de grau, formatura e obter o diploma de conclusão.

Condeno a União ao pagamento de honorários em favor do Advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005905-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SIATT ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546  
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SIATT – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que negou provimento aos embargos de declaração.

Alega que a decisão incorreu em omissão e contradição, uma vez que se pretende discutir no presente Mandado de Segurança o direito líquido e certo de compensação de créditos de IRPJ e CSLL devidamente constituídos no exercício de 2018, com débitos previdenciários relativos a 2019 e não “débitos relativos a períodos anteriores a utilização do e-Social”.

Diz que, como restou demonstrado, o débito das contribuições que se pleiteia a compensação se refere a agosto/setembro de 2019, ou seja, inequivocamente, é de período posterior à utilização do e-social.

Sustenta que houve menção ao artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, sem explicar sua relação como causa ou questão decidida.

Intimada, a União se manifestou, requerendo seja negado provimento aos embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em contradição e esclareceu os motivos pelo qual negou provimento aos embargos.

A menção ao artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, obviamente se refere ao § 1º, “b”, uma vez que o período de apuração **tanto do crédito quanto do débito** deve ser posterior à utilização do e-Social. Assim, necessária a diferenciação entre créditos/débitos anteriores à utilização do e-Social (que não permitem a compensação cruzada) e aqueles posteriores, os quais poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente N° 1935

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0404561-80.1995.403.6103** (95.0404561-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400212-68.1994.403.6103 (94.0400212-7)) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) C E R T I D O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que traselei a cópia do v. ACÓRDÃO e DECISÕES, bem como de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0400212-68.1994.4.03.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. N° 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001689-06.2008.403.6103** (2008.61.03.001689-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400526-53.1990.403.6103 (90.0400526-9)) - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC (SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008397-67.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-31.2011.403.6103 ()) - JOSE DONIZETE DA MOTA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

FL 317. Nada a deferir. A sentença proferida às fls. 34/vº da execução fiscal nº 2851-31.2011.4.03.6103 determinou a expedição de Alvará de Levantamento do valor penhorado, cabendo ao executado providenciar a juntada, naquele feito, de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se, nos termos da sentença de fls. 312/vº.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001044-68.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-87.2013.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA (SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCAS E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004617-17.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006982-44.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005508-04.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007808-70.2014.403.6103 ()) - SIVA AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)  
CERTIFICO e dou-lhe decoreto o prazo legal para a embargante apresentar contrarrazões. CERTIFICO que trasladei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelada, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005895-19.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103 ()) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIK OR GUEOJIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova o apelante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000025-56.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-14.2013.403.6103 ()) - PAULO GUIMARAES CASTRO JUNIOR (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000446-89.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-06.2014.403.6103 ()) - ART VALE TRANSPORTES LTDA - EPP (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova a apelante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008242-88.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-56.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG000430SA - BARROS MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002598-33.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-43.2016.403.6103 ()) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 945 - JULIANA CANOVA)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003704-30.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-68.2016.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000098-57.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002827-90.2017.403.6103 ()) - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004476-13.2005.403.6103** (2005.61.03.004476-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402009-79.1994.403.6103 (94.0402009-5)) - JULIO CESAR TOGNI X TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI (SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA (SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO)

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000631-60.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) - SILVIO LUIZ CORREA FILHO (SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART E RJ151523 - GUSTAVO LUIZ CORREA E RJ167383 - CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO E SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL) X GILVANIA DE ARAUJO CORREA (SP210348 - VIVIAN CARRINHO RENART E RJ151523 - GUSTAVO LUIZ CORREA E RJ167383 - CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/372 e 378/379. Ao constituírem, à fl. 365, os advogados CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO, GUSTAVO LUIZ CORRÊA e VIVIAN CARRINHO RENART, os constituintes Sylvio Luiz Corrêa Filho e Gilvânia de Araújo Corrêa automaticamente revogaram todas as procurações anteriores. Portanto, determino à Secretaria que as futuras intimações sejam destinadas tão-somente aos advogados regularmente constituídos, nos termos do instrumento de procaução de fl. 365. Desentranhe-se a petição de fls. 373/375, para devolução à signatária em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, haja vista a ausência de representação processual regular. Providenciem os embargantes a juntada dos documentos mencionados às fls. 370/371.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005818-78.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0)) - DANI PARTICIPACOES LTDA (SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convalido a determinação de fl. 408, no sentido da digitalização dos presentes embargos e inserção no PJe. Haja vista que a inserção do presente processo no sistema PJe operou-se em desacordo com o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução Pres. nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo eletrônico, com preservação do número de autuação e registro dos autos físicos. Após, promova a apelante a nova inserção dos presentes embargos no sistema PJe. Promovida a inserção do processo no PJe, cumpra a Secretaria o determinado no artigo 4º, II, da Resolução Pres. nº. 142/2017.



**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004460-73.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-89.2014.403.6103 ()) - RENATA SERRALHEIRO TORRE (SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004516-09.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-63.2010.403.6103 ()) - RENATA SERRALHEIRO TORRE (SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da apelante, providencie a Fazenda Nacional a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargada que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a apelante, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sempre prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001728-51.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-86.2012.403.6103 ()) - ELAINE NINZOLI (MG139490 - AMANDA VELOSO FELIX DA SILVA E SP303723 - FELIPE HERNANDEZ E SP354498 - DENIS BALOZZI E SP362925 - KAROLINE CRISTINA POCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JEFFERSON MARQUES

Fl. 43. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de substabelecimento original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Fls. 92/v. Manifeste-se a embargante.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000248-04.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-61.2012.403.6103 ()) - GUILHERME LUTKE X SUELI AVELINO LUTKE (SP332171 - FABIO DE OLIVEIRA E SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, bem como a prioridade de tramitação processual, nos termos do artigo 1.048, I do mesmo diploma legal. Anote-se. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência aos embargantes acerca da contestação juntada aos autos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000291-38.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-98.2011.403.6103 ()) - FLAVIO ERBAS DE AQUINO (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP407163 - BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Cite-se a embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da contestação juntada aos autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008309-63.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X STEEL COM/ DE ACOS E METAIS LTDA X CLAUDIA SERRALHEIRO X CARMINE TORRE NETO (SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Fls. 93/96. Prejudicado o pedido, ante a ausência de comprovação do alegado. Fl. 109. Primeiramente, junte a exequente cópia das matrículas atualizadas dos imóveis indicados.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004557-78.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Fl. 352. Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuado a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008581-52.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl. 52. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002854-78.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA (SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0006982-44.2014.4.03.6103 em apenso.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007372-43.2016.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**CAUTELAR FISCAL**

**0007919-59.2011.403.6103** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI (SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS ANCONA E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Fl. 1166. Defiro. Oficie-se à JUCESP determinando o cancelamento da indisponibilidade das cotas sociais de MARIO GORLA na empresa ARCHEA BRASIL ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, nos termos da sentença proferida às fls. 1073/1075v. Após, rearquiem-se, com as cautelares legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002377-46.2000.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-29.1999.403.6103 (1999.61.03.003137-8)) - QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Fl. 333. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida na execução fiscal nº 0003137-29.1999.4.03.6103, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, pagar o determinado na sentença de fls. 278/280, conforme cálculo atualizado à fl. 332, sob pena de multa de dez por cento, bem como honorários, também à razão de dez por cento (1º art. 523 do CPC). Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se à intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0008365-86.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-67.2014.403.6103 ()) - SIND. EMPREGS. ESTAB. DE SERVS. SAUDE DE S. JOSE D (SP120982 - RENATO FREIRE SANZÓVO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 150. Providencie a Fazenda Nacional a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, bem como a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a exequente que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Cumpridas as determinações supra, desansem-se e arquiem-se, com as cautelares legais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**2ª VARA DE SOROCABA**

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003059-25.2019.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: CRISLANE APARECIDA OLIVEIRA, NÃO IDENTIFICADO

**DESPACHO**

Intime-se a autora a dar andamento aos autos, cumprindo a decisão Id 18912384, apresentando as custas necessárias à expedição da Carta Precatória.

Após, depreque-se a citação conforme determinado.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003016-88.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA - ME, RODRIGO CALEGARE DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000122-47.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: DARCI LAZARO CORREA VIEIRA, ESTEFANIA APARECIDA SILVA BUENO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse de área constante “em faixa de domínio localizada entre os km 187+514 ao 187+574 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetiningá”, “ficando autorizada a demolir eventuais construções ou edificações do réu na dita faixa de domínio”. Juntou documentos identificados entre Id-68110 e 68124.

Despacho de Id-86856 determinando a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e intimação do DNIT e ANTT para se manifestarem sobre eventual interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial promovida pela parte autora nos documentos de Id-117782 e 117789.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou-se no documento de Id-123606, aduzindo que não possui interesse em ingressar na lide. No mesmo documento, o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples.

A medida liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de Id-183357, ensejando a interposição de agravo de instrumento noticiado no documento de Id-215238, com decisão liminar indeferida conforme documento de Id-283295.

Os réus não foram localizados para citação (Id-1239495).

Instada, a autora se manifestou no documento de Id-2082924, informando dados de relatório atualizado do local e requerendo a expedição de nova carta precatória para tentativa de citação do réu.

Certidão de citação dos réus no documento de Id-5131019.

No documento de Id-7758831 a parte autora requer a declaração de revelia dos réus, tendo em vista que, decorrido o prazo legal, deixaram de apresentar contestação à demanda.

Regularmente intimados, os réus deixaram de comparecer em audiência de tentativa de conciliação entre as partes, consoante termo de Id-9062582.

Conforme decisão de Id-16828707, restou negado o provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o breve relato.**

#### **Fundamento e decidido.**

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, tendo em vista a ausência de contestação dos réus em momento oportuno, decretei a revelia, com produção de efeito material, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restitução da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

Esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítmo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

Observados os fatos nesse contexto, denota-se que as circunstâncias descritas permitem concluir pelo descaso dos réus, tendo em vista que, apesar da autora não ter demonstrado a realização de diligências no sentido de fazer cessar a invasão da faixa de domínio da linha férrea, os invasores foram regularmente citados da demanda ajuizada e intimados para comparecer à tentativa de conciliação, permanecendo, no entanto, inertes. Denota-se, dessa forma, a resistência dos réus em desocupar a área em questão, tendo em vista que permanece inerte diante dos fatos e o esbulho possessório persiste.

Como efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação do bem objeto da lide por atos clandestinos dos réus.

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus DARCI LAZARO CORREA VIEIRA e ESTEFANIA APARECIDA SILVA BUENO a desocupar a área de posse da autora “em faixa de domínio localizada entre os km 187+514 ao 187+574 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga” e a restituir o bem à autora no seu status quo ante.**

**Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A.**

**Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000370-13.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LOBAO TORRES - SP325674  
RÉU: LUCIO ALVES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora pretende reintegrar-se na posse do imóvel patrimônio n. 410142, localizado no Km Ferroviário 93+6, Pátio da Estação Brigadeiro Tobias, especificamente, entre as estações ferroviárias de Sorocaba e Inhaíba, município de Sorocaba/SP, situado em faixa de domínio ferroviário.

Juntou documentos identificados entre Id-193311 e Id-193355.

Despacho de Id-194681 determinando a emenda à inicial para regularização do valor atribuído à causa e intimação do DNIT e ANTT para se manifestarem sobre eventual interesse de integrar a lide.

Emenda à inicial promovida pela parte autora nos documentos de Id-215173 e 215175.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT manifestou-se no documento de Id-233093, aduzindo que não possui interesse em ingressar na lide. No mesmo documento, o Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes – DNIT, por sua vez, manifestou interesse em ingressar na lide na condição de assistente simples.

A medida liminar requerida foi indeferida nos termos da decisão de Id-243238.

Certidão Id-287851 na qual a oficial de justiça informa que deixou de citar os requeridos Caique Max Machado de Lima e Maicon Machado de Lima em razão do imóvel encontra-se desocupado. Ademais, informou que em ligação telefônica de um homem que se identificou como Bruno Machado de Lima, que disse ser irmão dos requeridos, informando que reside nos fundos do imóvel com esposa e filhos.

Instada, a autora se manifestou nos documentos de Id-555990 e Id-555, informando dados de relatório atualizado do local, noticiando a ocupação por um ocupante que não quis se identificar.

Certidão de citação do requerido Bruno Machado da Silva no documento Id-1684827.

Instada, a autora se manifestou no documento Id-2234941 pela correção do polo passivo para Bruno Machado de Lima.

Em cumprimento ao despacho Id-2240845, visando à qualificação de Bruno Machado de Lima, a oficiala de justiça certificou em Id-2734446 que deixou de qualificá-lo, uma vez que Bruno Machado de Lima não estava mais residindo no local. Ademais, certificou que se encontrava residindo no local o sr. Lucio Alves.

O réu Lucio Alves foi pessoalmente citado, consoante certidão de Id-3529972.

Despacho de Id-3937723 determinou a retificação do polo passivo para constar como réu Lucio Alves.

A autora informou em Id-4888298 que foi construído irregularmente um cômodo no imóvel patrimonial 410142, cujo ocupante não foi encontrado, conforme relatório de 27.02.2018 (Id-4888345).

Despacho de Id-5478664 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliação. O réu deixou de comparecer em audiência de tentativa de conciliação entre as partes, consoante termo de Id-9062567.

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o breve relato.**

#### **Fundamento e decido.**

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista a ausência de contestação do réu, decreto a revelia, com produção de efeito material, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

O direito à reintegração de posse estará caracterizado quando a ocupação indevida provoca a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído.

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Código de Processo Civil em vigor:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.*

Importa destacar, também, as disposições contidas no Código Civil de 2002 acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercicio, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

*(...)*

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vicio, ou o obstáculo que impede a aquisiçã da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunçã de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunçã.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

*(...)*

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violênci iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituír-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutençã, ou restituíçã da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutençã ou reintegraçã na posse a alegaçã de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

*(...)*

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo noticiã dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

Esclareça-se que o esbulho possessório é caracterizado pela retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor que, pode se dar violenta ou clandestinamente e, não prescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado esbulho tem conhecimento da ilegitimidade de sua posse, ou seja, que a exerce com evidente má-fé.

Observados os fatos nesse contexto, denota-se que as circunstâncias descritas permitem concluir pelo descaso do réu, tendo em vista que, apesar da autora não ter demonstrado a realização de diligências no sentido de fazer cessar a invasão da faixa de domínio da linha férrea, o invasor foi regularmente citado da demanda ajuizada e intimado para comparecer à tentativa de conciliação, permanecendo, no entanto, inerte.

Denota-se, dessa forma, a resistência do réu em desocupar a área em questão, tendo em vista que permanece inerte diante dos fatos e o esbulho possessório persiste.

Com efeito, a autora comprovou nos autos os fatos constitutivos do seu direito, a sua posse e o esbulho sobre o bem em tela.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados com o conjunto probatório trazido aos autos, restando evidente a ocupação do bem objeto da lide por atos clandestinos do réu.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o réu **LUCIO ALVES a DESOCUPAR a área de posse da autora, imóvel patrimônio n. 410142, localizado no Km Ferroviário 93+6, Pátio da Estação Brigadeiro Tobias, especificamente, entre as estações ferroviárias de Sorocaba e Inhaíba, município de Sorocaba/SP, bem como a restituir o bem à autora no seu *status quo ante*.**

**Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A.**

**Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id-15186940, que julgou parcialmente procedente a demanda determinando a averbação de atividade campesina, de atividade especial, convertendo-a em tempo comum, assim como a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.05.2015.

No documento de Id-15454707, a parte embargante aduziu que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário. No entanto, alegou que a sentença foi omissa quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada, isto é, acerca do pedido visando à implantação imediata do benefício previdenciário pleiteado.

Instado a se manifestar sobre os embargos opostos pelo autor, o INSS não apresentou impugnação (Id 18254507).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A embargante alega que a sentença restou omissa na medida em que não apreciou o pedido de tutela antecipada visando à implantação imediata do benefício previdenciário pleiteado.

Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro a necessidade de aperfeiçoar o julgado, pois, com efeito, não consta da decisão embargada a apreciação acerca do pedido de implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando o **DISPOSITIVO** da sentença combatida a contar com a seguinte redação em substituição:

### “DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS:

- (i) **a averbação dos períodos de 01.01.1975 a 31.12.1977, 01.01.1979 a 31.12.1979 e 01.01.1981 a 31.12.1987, como tempo de atividade rural;**
- (ii) **o enquadramento como atividade especial e conversão em tempo comum do período de 25.07.2011 a 12.12.2014, laborado na empresa T&A Construção Pré-fabricada S/A;**
- (iii) **a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18.06.2015, com renda inicial a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil.**
- (iv) **o pagamento dos valores atrasados, incidindo correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

No mais, permanece a sentença de Id-15186940 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005774-40.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILSON DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 22495027 a 22496089.

### É o relatório.

### Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, como contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Não obstante não apresentar qualquer fundamentação jurídica, o autor formula pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005748-42.2019.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 772/1622



Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBSON MARCOS RENDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos Ids 22439445 a 22440233.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (II) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) *após a citação*, como contraditório contemporâneo; (III) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (II) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al: Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado* e existam casos repetitivos ou *súmula vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

Não obstante não apresentar qualquer fundamentação jurídica, o autor formula pedido de antecipação de tutela.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária não se constata, de plano, probabilidade do direito invocado eis que, a concessão da aposentadoria conforme requerida, enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP

0

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5012069-26.2019.4.03.6100

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-90.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDIR DA SILVA FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez - NB: 32/606.487.778-6, concedido em 05.06.2014, visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA, com reflexos financeiros.

Segundo o relato inicial, o autor é detentor de Aposentadoria por Invalidez - NB: 32/606.487.778-6, concedida em 05.06.2014, com DER fixada em 23.05.2005, por meio de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0006629-18.2012.4.03.61315, com RMI fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), correspondente ao salário mínimo vigente na época da concessão do benefício.

Sustenta que refazendo os cálculos de concessão do benefício de acordo com a Lei n. 9.876/1999 a RMI do autor deveria ter sido fixada em valor superior ao salário mínimo.

Aduz que formulou pedido de revisão administrativa em 09.11.2018, obtendo resultado somente em 07.08.2019, sendo que o INSS "*afirmou que não cabe a revisão administrativa do presente benefício, tendo em vista que a concessão é decorrente de ação judicial com RMI informada no ato de implantação, sem formações de Período Básico de Cálculo.*"

Em sede de tutela antecipada de urgência pretende a imediata revisão do cálculo da RMI do aludido benefício previdenciário. Ao final, pleiteia que "*a ação julgada totalmente procedente condenando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 606.487.778-6), recalculando a RMI e RMA do autor; considerando como salário de benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição da segurada todo o período contributivo conforme a Lei 9.876/99, sendo garantido à segurada o pagamento das diferenças devidas desde a DER, inclusive com incidência de juros e correção monetária*" e "*Subsidiariamente, requer-se que os efeitos financeiros da presente revisão sejam contabilizados a partir do pedido de revisão administrativa realizada em 09/11/2018*".

Juntou documentos identificados entre Id-20700283 e 20700753.

Despacho de Id-21594592 determinou que a autora emendasse a inicial, visando à regularização da representação processual.

Emenda à inicial em Id-22085153 e Id-22085158.

### É o que basta relatar.

### Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A **Tutela Definitiva** possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a **Tutela Provisória Antecedente**, em processo distinto, **ou incidental**, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa, tem por características ser:

- 1) Embasada em **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou a
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a **evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), **aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil** (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado** e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor** e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

**Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos - a urgência e a probabilidade do direito - onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que o autor é titular de benefício de Aposentadoria por Invalidez. Por outro lado, verifica-se que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”).

A imediata revisão do benefício de aposentadoria do autor, para o fim de proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial – RMI, demanda a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 30 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004010-19.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, constato não haver prevenção desta ação com aquelas indicadas no extrato Id 19597311 e na pasta "associados".

Sendo assim, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao autor o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentado cálculo discriminado de como chegou a esse valor; e

b) esclarecer o pedido de expedição de ofício ao INSS para a apresentação do Procedimento Administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria do autor, uma vez que o documento já se encontra no Id 19583358.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001939-78.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

*Sentença tipo A*

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 5003976-15.2017.4.03.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, em decorrência de cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob n. 3, livro n. 1131, fl. 3, processo administrativo n. 2182/2015.

Na inicial, a embargante, preliminarmente, requereu a juntada dos processos administrativos que originaram o débito exequendo, assim como sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), aduzindo que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito.

Argumenta, em síntese, que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011. Sustenta, dessa forma, que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais.

Alega a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, bem como sustenta a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

No mérito apontou, em síntese, diversos vícios no procedimento administrativo que invalidariam a execução fiscal: ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/1999 quanto à tipificação da conduta passível da multa; a inconstitucionalidade da delegação de poderes ao CONMETRO para criar normas de conduta aos administrados e as respectivas penalidades; e, que o método de recolhimento de amostras para análise adotado pelo INMETRO contraria os seus próprios regulamentos e implica em prejuízo à embargante; e, que a multa aplicada não está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), porquanto não existente vantagem por ela auferida.

Juntou documentos Id 8342492 e 8342493.

Intimada, a embargada impugnou os embargos no Id 8662126, rechaçando integralmente as alegações da embargante. Juntou cópia do respectivo processo administrativo no Id 8662128.

Réplica da embargante no Id 8981149.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, conheço desde já do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.

#### **PRELIMINARES**

Pleiteou a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, alegando que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito.

Não obstante o processo administrativo em questão se encontre à disposição da embargante na repartição pública competente, não se vislumbrando, nesse aspecto, hipótese de cerceamento de defesa como alegado, o fato é que o embargado INMETRO trouxe aos autos o respectivo processo administrativo, que se encontra às fls. 357/378 e ao qual teve acesso a embargante nestes autos.

As demais matérias arguidas em caráter preliminar confundem-se visivelmente com o mérito e como tal será analisada.

-

#### **MÉRITO**

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Código Tributário Nacional

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada (fl. 92 destes autos e fls. 04 da execução fiscal n. 0002944-34.2015.4.03.6110) apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, § 5º da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência da taxa Selic, multa rescisória e encargos legais, o número da inscrição da Dívida Ativa, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança.

A mencionada CDA assinalou como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).” [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Ao final da CDA consta a seguinte informação:

**“O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação [...]” (destaque)**

Dessa forma, verifica-se que a CDA apresenta a síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura da execução fiscal.

Assim, não se sustenta a nulidade da CDA arguida pela embargante, ao argumento que os artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999 não apontam a infração cometida pela embargante.

No caso, o artigo 8º da Lei n. 9.933/1999 diz respeito ao poder de polícia do INMETRO para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades, dentre as quais, a pena de multa, no valor estipulado no artigo 9º do mesmo diploma legal. No que tange à infração administrativa cometida pela embargante ela consta do processo administrativo n. 702/12 (documento de origem 2228351), conforme registrado no termo de inscrição na Dívida Ativa.

Em relação às supostas inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.102.578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passar a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, Dje: 29.10.2009)

Tal entendimento perdurou mesmo após a edição da Lei n. 12.545/2011, que alterou a redação da Lei n. 9.933/1999. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024.2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013)

Assim, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO foi pacificada pelo c. STJ, consoante a decisão acima assinalada.

A embargante insurgiu-se, também, contra o acréscimo do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão.

O encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao assistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.

4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/STF, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3:25.02.2016)

Neste caso, a incidência do referido encargo está expressamente prevista no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, *in verbis*:

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União." [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Por outro lado, conforme a previsão contida no *caput* do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 acima transcrito, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Dessa forma, os juros moratórios a serem aplicados sobre a multa por infração à legislação metrológica correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a qual engloba também a atualização monetária, em face do seu caráter duplice, consoante entendimento firmado no REsp n. 1.111.175-SP.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cunhada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, *o/c* a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175-SP, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009)

Quanto à alegada ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/1999 no que diz respeito à tipificação da conduta passível da multa, esta também não procede, eis que a própria Lei n. 9.933/1999 define as condutas puníveis no seu art. 7º (*Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador*), as penalidades aplicáveis no seu art. 8º (*Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que deriver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa;*) e a forma de gradação da pena em seu art. 9º (*A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)*). § 1º *Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: ...*). Os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações estão disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

Nesse passo, estando previstos na lei as condutas infracionais, as penas e sua respectiva gradação, não há que se falar em inconstitucionalidade da delegação de poderes ao CONMETRO para criar normas de conduta aos administrados e as respectivas penalidades.

Tampouco é possível o reconhecimento da irregularidade apontada quanto ao método de recolhimento de amostras para análise, adotado pelo INMETRO, uma vez que os produtos comercializados pela embargante são encontrados no comércio varejista em geral, acondicionados em embalagens fechadas, afigurando-se irrelevante o local em que essas amostras são coletadas, estando o procedimento de acordo com a Portaria INMETRO n. 248/2008 e a Resolução CONMETRO n. 11/1988, uma vez que o exame pericial realizado no material coletado no comércio leva em conta tanto a quantidade efetiva de cada produto quanto a média apurada, considerando-se o mínimo admissível para aquele determinado número de produtos.

Finalmente, mostra-se irrelevante se a infração apurada pela fiscalização do INMETRO trouxe vantagem ou não à embargante, porquanto tal condição não está prevista na legislação que disciplina a infração em questão, conforme mencionado alhures.

Destarte, a embargante não logrou elidir a presunção legal de certeza e liquidez de que goza o título executivo que embasa a execução fiscal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará como pagamento do encargo legal incluído no valor do débito exequendo, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza (*Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*).

Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5003976-15.2017.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002662-97.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

*Sentença tipo A*

#### **SENTENÇA**

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 5001495-45.2018.4.03.6110, movida contra a embargante pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em decorrência de cobrança do crédito inscrito na Dívida Ativa sob n. 59, livro n. 1192, fl. 59, processo administrativo n. 2600/2015.

Na inicial, a embargante, preliminarmente, requereu a juntada dos processos administrativos que originaram o débito exequendo, assim como sustentou a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), aduzindo que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito.

Argumenta, em síntese, que a definição de infração depende de decreto regulamentador, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.933/1999, com a redação dada pela Lei n. 12.545/2011. Sustenta, dessa forma, que as portarias e resoluções do INMETRO a respeito de normas de conduta são ilegais.

Alega a inconstitucionalidade dessas normas infralegais, por inobservância ao princípio da legalidade. Aduz, ainda, que em caso de condenação não é devido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, bem como sustenta a ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

No mérito apontou, em síntese, diversos vícios no procedimento administrativo que invalidariam a execução fiscal: ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/1999 quanto à tipificação da conduta passível da multa; a inconstitucionalidade da delegação de poderes ao CONMETRO para criar normas de conduta aos administrados e as respectivas penalidades; e, que o método de recolhimento de amostras para análise adotado pelo INMETRO contraria os seus próprios regulamentos e implica em prejuízo à embargante; e, que a multa aplicada não está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), porquanto não existente vantagem por ela auferida.

Juntou documentos Id 9228255 e 9228258.

Intimada, a embargada impugnou os embargos no Id 9310521, rechaçando integralmente as alegações da embargante. Juntou cópia do respectivo processo administrativo nos Id 9310523 e 9310524.

Réplica da embargante no Id 9740813.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, conheço desde já do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.

#### **PRELIMINARES**

Pleiteou a embargante a juntada do processo administrativo que originou o débito exequendo, alegando que o título não especifica o fundamento legal utilizado pelo instituto embargado para a constituição do crédito.

Não obstante o processo administrativo em questão se encontre à disposição da embargante na repartição pública competente, não se vislumbrando, nesse aspecto, hipótese de cerceamento de defesa como alegado, o fato é que o embargado INMETRO trouxe aos autos o respectivo processo administrativo, que se encontra às fls. 357/378 e ao qual teve acesso a embargante nestes autos.

As demais matérias arguidas em caráter preliminar confundem-se visivelmente com o mérito e como tal será analisada.

-

#### **MÉRITO**

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204 do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos:

Lei n. 6.830/1980

“Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Código Tributário Nacional

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (*juris tantum*), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo.

No presente caso, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente à Certidão de Dívida Ativa. A CDA questionada (fl. 92 destes autos e fls. 04 da execução fiscal n. 0002944-34.2015.4.03.6110) apresenta os requisitos estabelecidos no artigo 2º, § 5º da Lei n. 6.830/1980, vale dizer, nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência da taxa Selic, multa rescisória e encargos legais, o número da inscrição da Dívida Ativa, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseia a cobrança.

A mencionada CDA assinalou como fundamentação legal do débito exequendo os artigos 8º e 9º, ambos da Lei n. 9.933/1999:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização; ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).
- VI - suspensão do registro de objeto; e ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).
- VII - cancelamento do registro de objeto. ([Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).” ([Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011](#)).

Ao final da CDA consta a seguinte informação:

**“O crédito acima discriminado foi regularmente apurado por meio do processo administrativo supracitado e inscrito em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, na forma e para os fins previstos na Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, estando sujeito aos acréscimos e consectários legais indicados acima até a sua integral quitação [...]” (destaque)**

Dessa forma, verifica-se que a CDA apresenta a síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura da execução fiscal.

Assim, não se sustenta a nulidade da CDA arguida pela embargante, ao argumento que os artigos 8º e 9º da Lei n. 9.933/1999 não apontam infração cometida pela embargante.

No caso, o artigo 8º da Lei n. 9.933/1999 diz respeito ao poder de polícia do INMETRO para processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, penalidades, dentre as quais, a pena de multa, no valor estipulado no artigo 9º do mesmo diploma legal. No que tange à infração administrativa cometida pela embargante ela consta do processo administrativo n. 702/12 (documento de origem 2228351), conforme registrado no termo de inscrição na Dívida Ativa.

Em relação às supostas inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das Resoluções e Portarias expedidas pela CONMETRO ou pelo INMETRO, o c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.102.578/MG, na sistemática dos recursos repetitivos, proferiu a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passar a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(STJ, REsp n. 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ: 14.10.2009, Dje: 29.10.2009)

Tal entendimento perdurou mesmo após a edição da Lei n. 12.545/2011, que alterou a redação da Lei n. 9.933/1999. Confira-se:

ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.
3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “F”, da Lei nº 5.966/73).
4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.
5. A Lei nº 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de graduação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024.2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013)

Assim, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO foi pacificada pelo c. STJ, consoante a decisão acima assinalada.

A embargante insurgiu-se, também, contra o acréscimo do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n. 1.025/1969, assim como sobre a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, contudo, sem razão.

O encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. A respeito do assunto confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.
2. Predomina o entendimento de que a dispensa de verba honorária, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009, é prevista apenas para a hipótese de desistência das demandas em que se requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, tratando-se de norma para situação específica. A norma é excepcional em nosso sistema processual civil, que impõe os ônus sucumbenciais, nos processos encerrados por desistência ou renúncia, à parte que desistiu ou reconheceu. Em outras hipóteses, portanto, aplicável à regra geral do artigo 26 do Código de Processo Civil: “Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu”. Nesta esteira, deve sofrer interpretação estrita, entendimento reconhecido e aplicado pela jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. A desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso o embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos.



4. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

5. Em regra, os honorários dos Embargos à Execução são substituídos pelo encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Daí, por essa razão, a jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10), reconheceu ser indevida nova condenação ao pagamento de verba honorária quando a desistência opera-se no bojo dos Embargos. Apenas nos casos de dívida que não contempla o encargo de 20% do Decreto nº 1.025/1969 deve prevalecer o disposto no artigo 26 do CPC.

6. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AC n. 1999839, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 3ª Turma, e-DJF3:25.02.2016)

Neste caso, a incidência do referido encargo está expressamente prevista no art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, *in verbis*:

"Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União." (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por outro lado, conforme a previsão contida na *caput* do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 acima transcrito, os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

Dessa forma, os juros moratórios a serem aplicados sobre a multa por infração à legislação metroológica correspondem à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a qual engloba também a atualização monetária, em face do seu caráter dúplice, consoante entendimento firmado no REsp n. 1.111.175-SP.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, *ó*c a Resolução 8/2008 - Presidência STJ.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.111.175-SP, Primeira Seção, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/07/2009)

Quanto à alegada ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/1999 no que diz respeito à tipificação da conduta passível da multa, esta também não procede, eis que a própria Lei n. 9.933/1999 define as condutas puníveis no seu art. 7º (*Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador*), as penalidades aplicáveis no seu art. 8º (*Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa;*) e a forma de gradação da pena em seu art. 9º (*A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). § 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: ...*). Os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações estão disciplinados em resolução do CONMETRO, conforme autoriza a própria lei

Nesse passo, estando previstos na lei as condutas infracionais, as penas e sua respectiva gradação, não há que se falar em inconstitucionalidade da delegação de poderes ao CONMETRO para criar normas de conduta aos administrados e as respectivas penalidades.

Tampouco é possível o reconhecimento da irregularidade apontada quanto ao método de recolhimento de amostras para análise, adotado pelo INMETRO, uma vez que os produtos comercializados pela embargante são encontrados no comércio varejista em geral, acondicionados em embalagens fechadas, afigurando-se irrelevante o local em que essas amostras são coletadas, estando o procedimento de acordo com a Portaria INMETRO n. 248/2008 e a Resolução CONMETRO n. 11/1988, uma vez que o exame pericial realizado no material coletado no comércio leva em conta tanto a quantidade efetiva de cada produto quanto a média apurada, considerando-se o mínimo admissível para aquele determinado número de produtos.

Finalmente, mostra-se irrelevante se a infração apurada pela fiscalização do INMETRO trouxe vantagem ou não à embargante, porquanto tal condição não está prevista na legislação que disciplina a infração em questão, conforme mencionado alhures.

Destarte, a embargante não logrou elidir a presunção legal de certeza e liquidez de que goza o título executivo que embasa a execução fiscal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento do encargo legal incluído no valor do débito exequendo, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza (*Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*).

Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5001495-45.2018.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002506-12.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SPI33714  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 5001535-27.2018.4.03.6110, movida contra o embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na Dívida Ativa da ANS sob n. 4.002.000416/18-06, decorrentes de multa por infração administrativa, nos termos da Lei n. 9.656/1998.

Na inicial, a embargante sustenta: I) a inépcia da petição inicial da execução fiscal em razão da ausência de indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa; e, 2) a obrigatoriedade de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC, nos termos do artigo 29, § 1º, da Lei 9.656/98 e da Resolução Normativa nº 372, de 30 de março de 2015, e uma vez que teria cumprido as condições impostas pela ANS, pretende a extinção do processo administrativo relativo à multa e, por conseguinte, a declaração de insubsistência da CDA e a extinção da execução fiscal.

Juntou documentos nos Id 8980908 a 8983280.

Impugnação da embargada no Id 9329978, na qual alega a inexistência de inépcia da petição inicial e, no mérito, sustenta a inexistência de determinação legal que obrigue a Administração a celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC, que consiste em uma faculdade da agência reguladora, não havendo direito subjetivo do infrator à sua celebração e que, neste caso, o juízo de conveniência e oportunidade foi realizado pela ANS no respectivo processo administrativo, decidindo-se pela impossibilidade de celebração do ajuste. Juntou cópia do Processo Administrativo n. 33902.248178/2006-29, nos Id 9358300 a 9359980.

Réplica da embargante no Id 9673458.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.

### INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A embargante alega que a petição inicial da execução fiscal é inepta, uma vez que não indica "os fatos e fundamentos jurídicos do pedido" e tampouco o "pedido individualizado".

A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) dispõe que:

"Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

(...)

Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas."

Do exame da execução fiscal em apenso denota-se que estão presentes todos os requisitos da petição inicial elencados no art. 6º da LEF, uma vez que indica claramente o juiz a quem é dirigida, o pedido para pagamento de quantia certa e determinada e o requerimento para citação do devedor, mostrando-se, portanto, desprovidas de qualquer fundamento as alegações preliminares da embargante nesse sentido.

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TCAC

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TCAC no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no caso de processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de penalidades, está previsto no art. 29 da Lei n. 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44/2001, *in verbis*:

"Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos.

**§ 1º O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, obrigando-se a:**

I - cessar a prática de atividades ou atos objetos da apuração; e

II - corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes.

§ 2º O termo de compromisso de ajuste de conduta conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas:

I - obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objeto da apuração, no prazo estabelecido;

II - valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço.

§ 3º A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo.

§ 5º Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo.

§ 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta.

§ 7º Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos.

§ 8º O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 9º AANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo.” (destaquei)

A regulamentação da norma legal em comento encontra-se, atualmente, na Resolução Normativa ANS n. 372/2015, que traz as seguintes disposições:

“Art. 1º AANS poderá, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, firmar com as operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho 1998 - Operadoras, Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC, conforme o disposto nos §§ 1º a 9º do art. 29 da Lei nº 9.656, de 1998, com vistas a cessar a prática de atividades ou atos objetos de apuração, corrigindo as irregularidades e indenizando os prejuízos delas decorrentes.

[...]  
Art. 4º. Na avaliação discricionária de conveniência e oportunidade a que se refere o artigo 1º desta Resolução deverá ser verificado se a celebração de TCAC é meio adequado e próprio à realização eficaz e eficiente do interesse público no caso concreto, ponderando-se, entre outros, os seguintes fatores:

[...]”  
Como se vê, a celebração de TCAC por parte da ANS é ato discricionário da Administração, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade e subordinado ao interesse público.

Não se trata, portanto, de direito subjetivo do administrado e tampouco de instrumento destinado a ser mero substitutivo da aplicação de penalidade pecuniária em caso de infrações à legislação reguladora dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

No caso dos autos restou decidido, como se denota do Processo Administrativo n. 33902.248178/2006-29 (Id 9358300 a 9359980), o seguinte:

“Trata-se de procedimento de ajuste aperto no âmbito da Coordenadoria de Ajuste em 02/09/2009, ainda em fase de tratativas, sem a celebração de TCAC.

No âmbito do processo sancionador foram apuradas condutas infrativas relacionadas às regras de contratualização. Esse processo foi encaminhado à COAJU, em 15/02/2007, para análise de conveniência e oportunidade para celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC, como estabelecido no art. 29 da Lei nº 9.656/98.

Da análise do processo de ajuste, percebe-se que foram realizadas diversas reuniões e trocas de correspondências em torno da adequação de minutas às regras de contratos a serem praticados entre operadora e prestadores.

Com isso, caso fosse assinado o TCAC, a operadora não seria punida, em relação ao processo sancionador que deu origem à autuação, pois já estaria com suas obrigações cumpridas de forma antecipada.

A ausência de obrigação imediata, em relação ao processo sancionador, parece acarretar uma mera substituição da multa pela celebração do Termo de Ajuste, o que não deve ser o objetivo final do ajuste.

[...]  
Deve ser ressaltado ainda que a ANS está em vias de finalizar o processo de consulta sobre um novo normativo a respeito do tema, que prevê novas regras para a contratualização, além de conferir o prazo de um ano para que as operadoras realizem a adequação de seus contratos.

As regras atuais ainda estão contidas basicamente em três Resoluções, para cada grupo de prestadores, o que dificulta muito o acompanhamento e fiscalização do TCAC eventualmente celebrado, uma vez que toda a rede da operadora deveria estar adequada às regras então existentes. Nesse caso, a celebração do TCAC acarretaria sobreposição das atribuições de monitoramento da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES em relação à fiscalização realizada pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS.

**Considerando o exposto, conclui-se, então, pela ausência de conveniência e oportunidade necessárias para a celebração de ajuste com base em regras que não estejam mais vigentes ou estejam em fase de transição para um novo regramento.”** (destaquei)

Dessa decisão e daquela que julgou procedente o Auto de Infração n. 20638, de 01 de novembro de 2006, reconhecendo as infrações praticadas pela operadora ao art. 40, inciso II, da Lei n. 9.661/2000 c/c art. 2º e incisos da RN 42/2003 c/c art. 20 e incisos da RN 54/2003 e c/c art. 2º e incisos da RN 71/2004, a embargante foi devidamente intimada na esfera administrativa.

Destarte, a embargante não logrou elidir a presunção legal de certeza e liquidez de que goza o título executivo que embasa a execução fiscal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargante arcará com o pagamento do encargo legal incluído no valor do débito exequendo, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 11.941/2009, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza (*Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União*).

Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 5001535-27.2018.4.03.6110, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002926-80.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LEIDE MARIASANTOS PIEDADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA FERNANDA FOGACA - SP315845

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004660-66.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: 19 TINTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, MARCELO HIDALGO, WLADIMIR EDILBERTO MIRANDA JUNIOR, EIDER FERNANDO HIDALGO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILENA BOZZA DORTAS ROCH - PR92660, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR54176, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS - PR42192  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o documento Id 19962636 não pode ser visualizado, apresentem os embargantes a petição inicial dos embargos no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-84.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho Id 17547184, aguardando-se por mais 30 dias.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005364-16.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CANTINHO DO FERRO LTDA, CANTINHO DO CONCRETO E METALICA LTDA, ALEXANDRE FERNANDES GONCALVES, FERNANDA FERNANDES GONCALVES, MANUEL GONCALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - SP21179, CESARAUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde o pedido formulado pelos embargantes (Id 18246753), manifestem-se as partes sobre a formalização de acordo no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5005304-09.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REQUERIDO: ADILSON JUSTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE - SP108536

**DESPACHO**

Tendo em vista que a defesa informou que o réu ADILSON JUSTO poderá comparecer para a realização de perícia, determino à secretaria consulta junto ao médico perito para data da realização da perícia.

Com a informação, intime-se o réu por meio de sua defesa constituída de que deverá comparecer na perícia apresentando eventuais atestados médicos, informações acerca de eventuais internações sofridas, nome de eventuais medicamentos consumidos e demais documentos eventualmente relacionados com o problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia.

Int.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**SOROCABA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-96.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CECILIA MARIA DE ALMEIDA, ELIAS RODRIGUES, JOAO PAULINO DOS SANTOS, LUIZ BENEDITO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 22581502 e JULGO EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: LUIZ HENRIQUE MENANI

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XII, ), deixo de remeter os autos à conclusão solicitando informações, via correio eletrônico, acerca da carta precatória expedida nestes autos, para fins de citação e intimação do réu.

**SOROCABA, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores do ICMS incidente sobre suas operações e destacado em notas fiscais, com base no RE 574.706/PR do STF.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b" e artigo 239, ambos da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência, posto que preenchidos os requisitos ensejadores da medida requerida, em consonância com o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 de Repercussão Geral, a respeito da exclusão do ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 228668060 a 22868087.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS de suas operações e destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS incidente sobre suas operações e destacado nas notas fiscais na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

## **REPERCUSSÃO GERAL**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### ***Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2***

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Conclui-se, assim, que resta claro o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante _____		
Valor saída	][ 100	150	200 → → → Consumidor
Alíquota	][ 10%	10%	10% _____
Destacado	][ 10	15	20 _____
A compensar	][ 0	10	15 _____
A recolher	][ 10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à **inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$ 20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido correlação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal na forma da Lei e intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.



**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-34.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIO SERGIO HARING  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **MARIO SERGIO HARING** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/06/2017, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que em 28/06/2017, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de que não detinha o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.

Refere que, no entanto, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas FICHET S/A, de 11/02/1980 a 17/06/1982, VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 25/03/1985 a 22/05/1985, METALÚRGICA VARB, de 28/05/1985 a 30/01/1986, HOLSTEIN KAPPERT S/A / KHS INDÚSTRIA, de 01/10/1987 a 16/09/1991, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A, de 22/05/2000 a 24/01/2002, HARTMANN MAPOLDO BRASIL LTDA / SANOVO GREENPACK EMBALAGENS BRASIL LTDA, de 24/06/2002 a 18/11/2003, e TECNIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, de 05/08/2008 a 03/03/2015, bem como, se devidamente reconhecido o período laborado na empresa MZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., de 03/09/1984 a 25/10/1984, que está devidamente anotado em suas CTPS, além de que os períodos de recolhimento, de 01/08/83 a 28/02/84 e de 01/08/96 a 30/09/1996, fariam jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER, de modo que a decisão da Autarquia lhe trouxe inúmeros prejuízos.

Com a inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 15274669/15274685.

A decisão de Id. 15385109 reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, e declinou de sua competência em prol do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, a parte autora foi instada a informar se renunciava ao valor excedente a sessenta salários mínimos, oportunidade em que se manifestou em Id. 18729033 para emendar a inicial, retificando o valor atribuído à causa.

A decisão de Id. 18729033, proferida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, determinou o retorno dos autos a este Juízo.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 19043424 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 20005864).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 03/09/1984 a 25/10/1984, na empresa MZ Comercial e Importadora, registre-se que, a simples anotação no CNIS, desacompanhada de qualquer outro meio probatório – recibo de pagamento de salários, livros de registros de empregados, entre outros, além de apresentar tal anotação rasura que não permite sequer verificar a data da demissão, sem sombra de dúvidas, não permite o reconhecimento.

Já quanto ao período de 01/08/1996 a 30/09/1996, verifica-se que consta registrado regularmente no CNIS, nada tendo a anotar acerca dele.

### 1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consonte norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

## 2. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se que a pretensão do autor é que seja reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de atividade especial: FICHET S/A, de 11/02/1980 a 17/06/1982, VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 25/03/1985 a 22/05/1985, METALÚRGICA VARB, de 28/05/1985 a 30/01/1986, HOLSTEIN KAPPERT S/A / KHS INDÚSTRIA, de 01/10/1987 a 16/09/1991, DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A, de 22/05/2000 a 24/01/2002, HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA / SANOVO GREENPACK EMBALAGENS BRASIL LTDA, de 24/06/2002 a 18/11/2003, e TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, de 05/08/2008 a 03/03/2015.

É certo que o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa SANOVO GREENPACK EMBALAGENS BRASIL LTDA, de 19/11/2003 a 09/06/2008, conforme "Decisão e Análise Técnica de Atividade Especial" de Id. 15274685 e, portanto, tal período é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) de 11/02/1980 a 17/06/1982, segundo a CTPS de Id. 15274676, o autor trabalhou na empresa FICHETS/A como aprendiz de caldeireiro;
- b) de 25/03/1985 a 22/05/1985, segundo a CTPS de Id. 15274685 – pág. 11, o autor trabalhou na empresa VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como caldeireiro;
- c) de 28/05/1985 a 30/01/1986, segundo a CTPS de Id. 15274685 – pág. 11, o autor trabalhou na empresa METALÚRGICA VARB, como ajustador mecânico, no setor de montagem; O formulário DIRBEN8030 (Id. 15274685 – pág. 20) indica que o autor trabalhou exposto a ruído de 80 dB; O Laudo Técnico de Id. 15275685 – pág. 35/38 relata que para o setor de montagem (ajustador) o ruído varia entre 65 e 85 dB.
- d) de 01/10/1987 a 16/09/1991, segundo a CTPS e o PPP de Id. 15274685 – pág. 41, o autor trabalhou na empresa HOLSTEIN KAPPERT S/A / KHS INDÚSTRIA, como técnico mecânico externo exposto a ruído de 94 dB; **não há indicação de responsável técnico;**
- e) de 22/05/2000 a 24/01/2002, segundo a CTPS e o PPP de Id. 15274685 – pág. 43, o autor trabalhou na empresa DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S/A, como técnico manutenção mecânica, exposto a ruído com intensidade de 87 dB;
- f) de 24/06/2002 a 18/11/2003, segundo a CTPS e o PPP de Id. 15274685 – pág. 45, o autor trabalhou na empresa HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA / SANOVO GREENPACK EMBALAGENS BRASIL LTDA, como técnico manutenção mecânica, exposto a ruído com intensidade de 87,5 dB;
- g) de 05/08/2008 a 03/03/2015, segundo a CTPS e o PPP de Id. 15274685 – pág. 47, o autor trabalhou na empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, como técnico mecânico, exposto a ruído com intensidade de 90,8 dB (05/08/2008 a 31/07/2010), 94,4 dB (01/08/2010 a 30/06/2012), 85,4 dB (01/07/2012 a 30/06/2013) e 78,5 dB (01/07/2013 a 02/02/2015);

Inicialmente, quanto às atividades desenvolvidas nas empresas FICHET S/A, de 11/02/1980 a 17/06/1982, VARB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 25/03/1985 a 22/05/1985, tenho ser possível o reconhecimento da especialidade por presunção legal de que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, por se enquadrar a atividade por ele desenvolvida – caldeireiro - nos códigos 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

Já a atividade de ajustador mecânico, desenvolvida pelo autor na empresa METALÚRGICA VARB, de 28/05/1985 a 30/01/1986, não permite o reconhecimento da especialidade por simples presunção.

A partir de 11/12/1997, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada mediante formulários ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, corretamente preenchido.

Pois bem, também quanto à empresa METALÚRGICA VARB, em que o autor trabalhou no período de 28/05/1985 a 30/01/1986, não obstante tenha sido juntado o formulário DIRBEN8030, tal documento é admitido desde que acompanhado de Laudo Técnico que ateste as condições ambientais da época; *in casu* o Laudo Técnico apresentado atesta que o autor trabalhou exposto a ruído variável entre 65 e 85 dB, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade do referido período.

Para os demais períodos em que o autor colacionou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que são admitidos desde que corretamente preenchidos, nos termos da tese acima aventada, tenho que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/08/2008 a 30/06/2013, em que o autor trabalhou na empresa TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA, como técnico mecânico, exposto a ruído com intensidade de 90,8 dB (05/08/2008 a 31/07/2010), 94,4 dB (01/08/2010 a 30/06/2012), 85,4 dB (01/07/2012 a 30/06/2013).

No período subsequente, ou seja, de 01/07/2013 a 02/02/2015, a exposição ao nível de ruído de 78,5 dB não permite o reconhecimento da especialidade, mesma situação verificada para os períodos de 22/05/2000 a 24/01/2002 (87 dB) e de 24/06/2002 a 18/11/2003 (87,5 dB).

Por fim, quanto ao período 01/10/1987 a 16/09/1991, em que o autor trabalhou na empresa HOLSTEIN KAPPERT S/A / KHS INDÚSTRIA, a ausência de indicação de responsável técnico não permite o reconhecimento da especialidade, embora o PPP tenha indicado exposição a ruído de 94 dB.

Portanto, computando-se os períodos ora reconhecido como especiais, ou seja, 11/02/1980 a 17/06/1982, 25/03/1985 a 22/05/1985 e de 05/08/2008 a 30/06/2013, além do período incontroverso, eis que reconhecido como especial na esfera administrativa, ou seja, 19/11/2003 a 09/06/2008 e somando-se aos demais períodos em atividade comum, inclusive o período de contribuinte individual ora reconhecido, a saber, 01/08/1983 a 28/02/1984, o autor soma, na DER, 33 anos, 08 meses e 08 dias de contribuição (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 87.390,76 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

## **DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor MARIO SERGIO HARING, brasileiro, nascido em 25/04/65, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.038.325 e inscrito no CPF sob nº 056.381.368-78, residente e domiciliado na Rua Dr. Júlio Prestes nº 198, Parque Vila Carvalho, Sorocaba, SP, CEP 18060-150, o período de recolhimento como contribuinte individual de 01/08/1983 a 28/02/1984, bem como a especialidade – mediante aplicação do fator 1,4 - dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/02/1980 a 17/06/1982, 25/03/1985 a 22/05/1985 e de 05/08/2008 a 30/06/2013, além do período incontroverso, eis que reconhecido como especial na esfera administrativa, ou seja, 19/11/2003 a 09/06/2008.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C.JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C.JF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta por **ANTONIO CARLOS RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 08/09/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agente nocivos à sua saúde e integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data.

Sustenta o autor, em síntese, que, em 08/09/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo certo que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu a especialidade de mais de 27 anos de trabalho, no entanto, lhe concedeu benefício menos vantajoso, com aplicação do fator previdenciário.

Afirma que ingressou com pedido administrativo, em 05/02/2019, requerendo a transformação de seu benefício aposentadoria por tempo de serviço contribuição comum em Aposentadoria Especial, todavia até a presente data não obteve a resposta do INSS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 17712992/17714502.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 17891766 sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 20735038).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 08/09/2016, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 04/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 28/02/1991, 01/03/1991 a 08/06/1992, 13/09/1993 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 31/07/2012, 01/08/2012 a 25/02/2016, laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

#### 1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:



“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, como o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente nocivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, e sem olvidar a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados que demonstram a exposição a ruído, calor e agentes químicos, anote-se que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 17713883 – pág. 57/58, os períodos de trabalho nas empresas Cambuci S/A, de 04/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 08/06/1992 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/09/1993 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 31/07/2012 e de 01/08/2012 a 25/02/2016, razão pela qual são incontroversos.

Assim, nos termos da fundamentação supra, tem-se que é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos pelo autor por comprovada exposição a agentes nocivos **ruído e calor, tal como constou da** "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 17713883 – pág. 57/58.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs e, *in casu*, a "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial" de Id 17713883 – pág. 57/58, apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor nas empresas Cambuci S/A, de 04/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 08/06/1992 e Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/09/1993 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 31/07/2012 e de 01/08/2012 a 25/02/2016 devem ser considerados como especiais, o que, somados, perfaz na DER o total de **26 anos, 10 meses e 23 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Outrossim, considerando que o direito ao melhor benefício é uma consequência do direito adquirido na esfera previdenciária, não há que se falar na fixação da DIB na data da citação, tal com requerido pelo INSS, na medida em que as condições foram cumpridas na data da DER.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor nas empresas **Cambuci S/A**, de 04/02/1987 a 31/12/1987, 01/01/1988 a 28/02/1991 e de 01/03/1991 a 08/06/1992 e **Companhia Brasileira de Alumínio**, de 13/09/1993 a 30/09/1994, 01/10/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/08/1998, 01/09/1998 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 31/03/2010, 01/04/2010 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 31/07/2012 e de 01/08/2012 a 25/02/2016 que somados atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 10 meses e 23 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO CARLOS RIBEIRO, brasileiro, filho de Maria Rodrigues Ribeiro, portador da Cédula de Identidade RG.: 19.830.571-1 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 072.895.898-82, residente e domiciliado na Rua Antônio Camarente, nº 288, Jardim Vitória, Maringá - SP, o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com início (DIB) retroativo a data da DER, ou seja, 08/09/2016, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da referida data, com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.444.697-9).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002063-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para bem elucidar os fatos alegados, defiro a prova oral requerida para a oitiva do depoimento pessoal da parte autora, conforme petição de Id 21563946, na mesma data da audiência designada **para o dia 29/10/2019, às 14:30 hs, (horário de Brasília), ocasião que serão** ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

Caberá ao advogado constituído nos autos intimar a parte autora do dia, da hora e do local da audiência designada dispensando-se a intimação do juízo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004553-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: AISIN AUTOMOTIVE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICCHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO

EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 9 de outubro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRAIMOVEIS

Advogados do(a) RÉU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) RÉU: ALAN MACHADO DE MORAES - SP364897, MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400

Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da manifestação da CEF (ID 22261947).

Tendo em vista a petição da CEF, bem como o termo de audiência (ID 21840973) oficie-se ao 2º CRIA de Sorocaba para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor efetivo de custas e emolumentos para a retificação das matrículas dos imóveis nº 95.903 e 95.902 (ID 3698098- fls. 66 e 73, respectivamente), conforme informações contidas na manifestação da CEF, a fim de viabilizar um possível acordo entre as partes e promover a celeridade processual.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao 2º CRIA de Sorocaba/SP, instruindo-o com a cópia das matrículas dos imóveis (ID 3698098- fls. 66 e 73, respectivamente) e petição da CEF (ID 22261947).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FABRICIO MACHADO DE MORAES - ME, FABRICIO MACHADO DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 21876655, fica a CEF intimada do ofício de conversão em renda, bem como de que os autos serão conclusos para extinção da execução.

**SOROCABA, 7 de outubro de 2019.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000410-58.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a renúncia ao mandato dos advogados da parte autora (ID 22730283), intime-se pessoalmente a autora, no endereço constante na petição inicial, para regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001918-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO ABATE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001806-70.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO PRINCIPE DA PAZ LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA - SP102813

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado para a retirada do alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002404-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTRAL - COMERCIO DE RESIDUO INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 18162020 que JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Alega a parte autora, ora embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da obscuridade uma vez que a exequente apenas admitiu a litispendência e requereu a extinção do feito após a oposição da exceção de pré-executividade.**

**Anota que, no entanto, a sentença proferida não condenou a União, representada pela CEF, no pagamento de honorários advocatícios, atendendo ao previsto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13.**

**Assinala, contudo, que a previsão contida no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02 não é aplicável ao presente caso, e neste ponto reside a obscuridade que deu ensejo à oposição dos presentes embargos.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 21456024 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100*

*APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009*

*Data da Publicação 04/06/2009).*

Compulsando os autos, não se verifica na sentença embargada a alegada obscuridade.

Com efeito, quando instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, a despeito da manifestação da exequente não ter se dado nos presentes autos, conforme aliás constou do corpo da sentença embargada, ela se manifestou nos autos do processo 5002402-20.2018.4.03.6110 em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, embora direcionada para esta execução, requerendo a extinção do feito, atraindo a aplicação do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio, inclusive no que se refere ao valor fixado concernente ao valor de honorários advocatícios devidos.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*



O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se, registre-se e intemem-se.**

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001836-71.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARGILL AGRICOLAS A  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID NEDEL SPOHR - RS68625

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 21993222, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, 30 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/11/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, ALBA GOMES DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/11/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7621**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006665-73.2006.403.6120** (2006.61.20.006665-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-58.2005.403.6120 (2005.61.20.003713-3)) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP297711 - BRUNA MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 710: Indefiro o pedido de guarda dos autos por falta de anparo legal, com a juntada do subestabelecimento, intime-se o embargante para retirada dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002517-48.2008.403.6120** (2008.61.20.002517-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004119-11.2007.403.6120 (2007.61.20.004119-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0004119-11.2007.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001018-53.2013.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-31.2010.403.6120 ()) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0005831-31.2010.403.6120.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003010-78.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o embargante a comprovação de que não exerceu a atividade profissional de contabilista. Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2019, às 15h, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000159-27.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-94.2013.403.6120 ()) - JOAO PEDRO BENINCASA BUGADA X MARIA LUISA BENINCASA BUGADA(SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000160-12.2019.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-58.2001.403.6120 (2001.61.20.000146-7)) - JOAO PEDRO BENINCASA BUGADA X MARIA LUISA BENINCASA BUGADA (SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Manifieste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, dê-se ciência à embargada para, no mesmo prazo, especificar suas provas, sob a pena supracitada.

Após, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0305204-08.1997.403.6120** (97.0305204-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI E SP082561 - MARIA DO CARMO BRAGUINI E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP040607 - VILMA MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao executado (João Pedro de Oliveira), bem como ao depositário (Pedro Martínez Neto) dos documentos de fls. 405/408, comprovando que a restrição incidente sob o veículo de Placa BWR6418 foi retirada em 06/02/2018 (fls. 397 e 406).

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo, nos moldes da determinação de fls. 396 (art. 40/ LEF)

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004306-58.2003.403.6120** (2003.61.20.004306-9) - INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X COMERCIO DE LUBRIFICANTES VIEIRA LTDA X ISIDORO VIEIRA X ADALGISA VIEIRA (SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fls. 272 e 274: Defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para apuração do ocorrido com a transformação em pagamento definitivo em favor da União (FN), comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Com a resposta do ofício, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Cópia do presente servirá como ofício, que deverá ser instruído com cópia das fls. 274/276, 261/263 e 266/270.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008134-62.2003.403.6120** (2003.61.20.008134-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DEPOSITO DE MADEIRAS QUITANDINHA LTDA X ORIVALDO FINATO (SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003153-53.2004.403.6120** (2004.61.20.003153-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMPER TRATORES LTDA (SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 162: Indefiro o pedido de levantamento da construção, tendo em vista que a manutenção da penhora é tendente à garantia de eventual descumprimento do acordo firmado na via administrativa, o qual, saliente-se, somente se efetivou dias depois da referida construção (fls. 124/126 e 145).

No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 161, retomando-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004534-96.2004.403.6120** (2004.61.20.004534-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESPOLIO DE DARCY DE OLIVEIRA LINS (SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fls. 195: Diante da prenotação sob a sigla R.6 da arrematação na matrícula atualizada do imóvel nº 112.323 do 1º CRI local (fls. 200/202) e do auto de arrematação (fls. 203) lavrado nos autos nº 1002156-42.2014.8.26.0037, que tramitou no 1º Vara Cível desta Comarca, defiro o levantamento da penhora incidente sobre o bem supracitado e averbada sob a sigla AV. 5, com ressalva de que se tratar de diligência da Justiça Federal (artigos 42 e 43, da Lei 5.010/66).

Sempre prejuízo, vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002708-98.2005.403.6120** (2005.61.20.002708-5) - FAZENDA NACIONAL X ASA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA X GUILHERME AQUINO SILVEIRA X MARILIA AQUINO SILVEIRA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Fls. 116: Defiro. Lavre-se, com urgência, o termo de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 0002032-82.2007.403.6120, que tramita nesta Vara, até o limite do crédito da União informado às fls. 118, ou seja, R\$ 3.898,23 (DEZ/2018). fls. 118).

Efetivada a construção, intime-se a executada, através de seu advogado constituído da penhora supracitada.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005140-90.2005.403.6120** (2005.61.20.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL GAVIAO PEIXOTO (SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 105 do CPC, reputo necessária a procuração com poderes específicos (receber e dar quitação), para retirada do alvará em questão. Assim, intime-se o executado, ora exequente, na pessoa de sua procuradora municipal de fls. 328/329 (Dra. Aline Fragalá, OAB/SP 328.691), para providenciar o devido instrumento, juntando declaração ou reconhecendo firma do atual prefeito da cidade de Gavião Peixoto/ SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento no valor depositado pelo Conselho Regional de Farmácia/SP (fls. 326), intimando-se, na sequência, o(a) procurador(a) municipal, para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Com a juntada do alvará liquidado, oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006145-16.2006.403.6120** (2006.61.20.006145-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACOUGUE SAO PEDRO DE ARARAQUARA LTDA X JOSE CARLOS TORETI X TERESA SANCHES TORETI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Fls. 241, dê-se vista ao executado, pelo prazo requerido.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006319-25.2006.403.6120** (2006.61.20.006319-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TOP SOCK CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA. X ANTONIO CARLOS MAGLIO (SP084017 - HELENICE CRUZ)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003146-17.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA DIAS GOMES MACHADO(SP416429 - MARCOS ROBERTO FREIRE)

Fls. 106: Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 107/113.

Outrossim, diante do cumprimento em parte do determinado às fls. 102, concedo (a) executado (a), o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o(s) extrato(s) bancário(s) que comprove que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis, tendo em vista que nos demonstrativos de pagamento de salário apresentados às fls. 111/113 não constam o código nem o nome do banco, só a agência e o número da conta.

Decorrido o prazo sem manifestação (a) executado (a), dê-se vista ao exequente, nos moldes da determinado supracitada.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005624-27.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X LEOFRANCY SILVA DOS SANTOS(SP387640 - MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA)

Fls. 77: Defiro. Oficem-se às Agências da CEF (i) do Fórum de Execuções Fiscais solicitando a transformação do valor depositado às fls. 66 (guia de depósito, conta n. 2527.635.00061283-0), para que efetue o pagamento, por meio de GRU (apresentada às fls. 72) e transfira o saldo existente para conta judicial a ser aberta no PAB desta Subseção, vinculada a este feito e (ii) do PAB desta Subseção para que converta em renda da União o depósito de fls. 65 (conta n. 2683.005.86400982-9), por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, por se tratar de custas judiciais da arrematação, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias.

Quanto aos possíveis débitos que gravam o(s) veículo(s), cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007.

Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), estas não deve ser imputadas ao arrematante.

No que tange às infrações de trânsito, estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo.

Refêridas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal.

Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, notificando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias, caso entendam pertinentes.

Caso conste, alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeira que recai sobre o(s) veículo(s) arrematado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a comprovação da conversão, intime-se o exequente para que requiera o que de direito.

Silente o exequente e coma juntada do alvará liquidado, oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Cópia do presente servirá como MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012104-84.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE RINCAO(SP380888 - FABIANO HENRIQUE PEREIRA)

Fls. 28: Nada a deliberar, tendo em vista que o ofício requisitório expedido sob nº 20170055079 está em conformidade com as normas citadas (art. 1º da Lei Municipal nº 1.792/2010, parágrafos 3º e 4º do art. 100/ CF e Portaria nº 9/2019 do Ministro de Estado da Economia), ou seja, foi requisitado PRECATÓRIO e não RPV como alegado, conforme consta no campo Requisição do ofício supracitado de fls. 21.

Outrossim, sobreste-se o presente feito em Secretária, aguardando o pagamento pelo Município executado, do PRECATÓRIO expedido (fls. 21).

Com a comprovação do pagamento da requisição supramencionada, vista ao Conselho exequente para que requiera o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001559-81.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEXSANDRA CONCEICAO CLEMENTE(SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Paloma Bonfin Rigoldi Santos, OAB/SP nº 380.102, no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento dos honorários e intime-se o defensor.

Após, ao arquivo com baixa definitiva

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009468-77.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EWERTON MOREIRA(SP409688 - CAROLINE FLORES GOMES)

Arbitro os honorários da advogada nomeada às fls. 16 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

No mais, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 49, cumpra-se o determinado às fls. 45, arquivando-se, oportunamente, os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005319-04.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DOQUINHA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Diante da expressa manifestação da exequente informando que o caso concreto se enquadra nos critérios do artigo 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.

Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, excetuando as condições subsumidas à hipótese do parágrafo 3º do artigo e norma supracitada.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008909-38.2007.403.6120** (2007.61.20.008909-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO E SP164202 - JOSE ROBERTO C AIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 455, dê-se vista ao embargante, pelo prazo requerido.

Oportunamente, retomemos autos ao arquivo findo, tendo em vista a sentença de extinção de fls. 451.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003729-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-21.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMERCIAL AZ DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, KAMBE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA - SP223474

#### ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão proferida em audiência - Id 22308107:

"Diante da ausência da testemunha do Juízo e, tendo em vista a necessidade de realização do ato, aguarde-se a oportuna redesignação desta audiência por meio do sistema de agendamento de videoconferências (SAV). Concedo à empresa requerida o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos os documentos determinados na decisão saneadora (13003554). Com a juntada, dê-se vista ao INSS também pelo prazo de 15 dias."

**ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000684-89.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CRISTINA RINCAO  
Advogado do(a) RÉU: EDINEIA SIMONI MATURO - SP348003  
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR do(a) FISCAL DA LEI: HELEN RIBEIRO ABREU

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, até o presente momento, não cumpriu a decisão (Id 18036326), intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente as imagens das câmeras de segurança da agência relativas aos registros dos caixas da agência especialmente quanto aos dias 03 e 04/08/2015. Neste mesmo prazo, deverá a Caixa também apresentar cópia integral do Processo Disciplinar e Civil (PDC) "SP.0598.2015.G.000541, especialmente os demonstrativos analíticos de movimentação financeira havida sob os cuidados da ora Ré conforme requerido pelo perito judicial (20283781). Intime-se a CEF e o MPF do conteúdo desta decisão." Em seguida, pedida e concedida a palavra à advogada da requerida, por ela foi dito que: "Diante da reiteração do quanto deliberado, requer o arbitramento de multa caso haja novamente o descumprimento do pedido feito pelo Nobre Perito, por compreender ser a Caixa Econômica Federal a parte autora do processo". Por fim, pela MM. Juíza Federal foi deliberado: "Em caso de descumprimento pela Caixa do ora determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido da patrona da requerida."

**ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Rito Ordinário com Pedido de Antecipação de Tutela movida por **Claudemir de Sousa** em face da **União**, visando ao fornecimento do medicamento Replagal (alfa-galsidase), de alto custo e não disponibilizado ordinariamente pelo SUS, para tratamento da Doença de Fabry, com a qual foi diagnosticado, e ao recebimento de indenização por danos morais.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde, ressaltando haver urgência na concessão da tutela na medida em que se trata de doença degenerativa que reduz a expectativa de vida daqueles por ela acometidos em até 15 (quinze) anos, sendo que já "apresenta parestesias nos pés, dores difusas pelo corpo e vertigem e, em exames complementares, apresenta comprometimento difuso do ventrículo esquerdo ao ecocardiograma, compatível com miocardiopatia por Doença de Fabry, além de alterações na ressonância, como alterações de substância branca subcortical de lobos temporal e frontal".

Decisão 8902449 postergou para depois da realização de perícia pelo especialista do juízo a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O autor apresentou quesitos (9074028).

A União ofereceu contestação (9385017), insurgindo-se contra a pretensão do autor.

O autor se manifestou em termos de réplica (10390352).

Houve a juntada do laudo pericial (17505397).

Decisão 17650207 concedeu a tutela de urgência e determinou a intimação das partes a fim de se manifestarem acerca do laudo juntado e das provas que pretendessem produzir e, no caso específico do autor, acerca do custo da alfa – agalsidase em comparação com o da beta-agalsidase.

Em resposta, o autor se manifestou sobre o laudo e trouxe elementos de comparação do preço dos dois medicamentos (18124840 e ss.). Na sequência, voltou aos autos para comprovar a necessidade da continuidade do tratamento (18296386).

A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (18378339). A seguir, falando sobre o laudo, requereu a intimação do perito para esclarecer “*categórica e conclusivamente, sobre a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*” (18485018).

Despacho 18565274 determinou ao perito a prestação dos esclarecimentos solicitados.

Sobreveio petição do autor comunicando o descumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência e requerendo providências (18933802).

Decisão 19669766 aumentou a multa pelo descumprimento da decisão anterior e determinou a expedição de ofício ao MPF.

O autor comunicou o cumprimento da decisão (19787860).

No agravo de instrumento interposto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (20097919).

O perito apresentou seu laudo complementar (20431486). Instadas as partes a se manifestarem a respeito (20432254), ambas o fizeram (20626074 e 21115752).

O autor novamente comprovou a necessidade da continuidade do tratamento (21048851 e ss.).

Despacho 22446234 converteu o julgamento em diligência e designou audiência de instrução e julgamento a fim de subsidiar a deliberação acerca do pedido de danos morais.

Na sequência, o autor se manifestou requerendo providência no sentido da efetivação da tutela de urgência, pois fora descumprida (22546216); e, depois, desistindo do pleito de danos morais e requerendo o cancelamento da audiência de instrução designada (22614422).

A União, em sua manifestação, limitou-se a concordar com a desistência do autor (22661405).

Vieram os autos conclusos.

#### **Este o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Uma vez que a União concordou (22661405) com a desistência parcial da ação promovida pelo autor (22614422), não resta óbice à sua homologação. Por esse motivo, CANCELO a audiência de instrução designada para 05/11/2019 (22446234) e passo a julgar o mérito do pedido de fornecimento de medicamento, porquanto entendendo desnecessária a produção de outras provas quanto a esse ponto (art. 355, I, do CPC).

Quanto à notícia de descumprimento da tutela de urgência, tratarei desse tópico de forma abrangente ao final.

#### Do pedido principal de fornecimento de medicamento

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 17650207, mediante a qual foi concedida a tutela de urgência:

*Com a juntada do laudo médico (17505396), passo a analisar o pedido de tutela de urgência formulado no sentido de que seja fornecido ao autor o medicamento Replagal (alfa-agalsidase), destinado ao tratamento da Doença de Fabry.*

*Sobre a Doença de Fabry e suas características, o especialista faz, dentre outras, as seguintes considerações:*

*“A doença de Fabry (DF) é um erro inato do metabolismo dos glicoesfingolipídeos, produzido por mutações do gene que codifica a enzima lisossômica alfa-galactosidase. A redução ou a ausência da atividade dessa enzima leva ao acúmulo de glicoesfingolipídeos neutros com resíduos terminais alfa-galactosil no plasma e nos lisossomos das células endoteliais de vários órgãos, principalmente na pele, rim, coração, olho e cérebro.*

*“O gene afetado encontra-se no cromossomo X, na região q22. Há mais de 300 mutações descritas, em geral distintas para cada família.*

*“Em pessoas do sexo masculino, homocigotos, o gene tem alta penetrância e a maioria apresenta o fenótipo clássico da doença.*

[...]

*“Os sintomas e sinais clínicos da DF são muito heterogêneos e sutis no começo, o que muitas vezes dificulta ou retarda seu diagnóstico.*

*“Homocigotos: geralmente apresenta a forma clássica da doença com perda total da função da enzima. O começo dos sintomas ocorre na infância ou na adolescência, com parestesias crônicas e episódios de dor sacral e/ou abdominal (crises de Fabry), intolerância ao calor, diminuição ou ausência de sudorese, presença de angioqueratomas na pele e/ou mucosas e córnea verticilata. Entre a terceira e quarta década de vida ocorre aumento desses sintomas e aparecem os relacionados ao comprometimento sistêmico progressivo (alterações cardíacas, renais e cerebrais). Na ausência de história familiar da doença, o diagnóstico geralmente é feito tardiamente (idade média de 29 anos), quando já se desenvolveu dano visceral irreversível. Formas mais leves da doença, as quais são conhecidas como variantes renal ou cardíaca, respectivamente, ou formas atípicas da DF ocorrem em doentes com atividade enzimática detectável. Formas de gravidade intermediária entre o fenótipo clássico e as variantes renal ou cardíaca foram descritas e chamadas de formas intermediárias”.*

*Acerca do quadro geral do autor, o perito afirma:*

*“Periciando apresenta diagnóstico de doença de Fabry por estudo molecular genético, sendo homocigoto.*

*“Apresenta manifestações da doença: dor e parestesia em membros, comprometimento cardíaco com insuficiência.*

“Tem 46 anos.

“Por ser novo, ter manifestações cardíacas (insuficiência cardíaca) e neurológicas (dor e parestesia) o tratamento específico é indicado, mesmo os estudos atuais não sendo conclusivos sobre o benefício de aumentar os anos de vida.

“O perito orienta reavaliação parcial em três anos para analisar se houve melhora do quadro clínico e estudar a literatura médica pra saber se houve conclusão ou maior evidência sobre a eficácia do tratamento específico sobre a interferência na história natural da doença (se o portador da doença terá ou não aumento de anos de vida)”.

Em sua conclusão, o perito consigna expressamente a “indicação do uso do medicamento alfa-agalsidase por ser novo (46 anos) e ter comprometimento cardíaco”.

Respondendo aos quesitos apresentados pelo autor, o especialista médico coloca que a terapia de reposição enzimática com droga alfa-agalsidase “acarretará melhora na qualidade de vida”, não havendo, porém, trabalhos conclusivos de que “alterará a história natural da doença”; que existe medicamento nacional semelhante, de nome betagalsidase, podendo substituir o alfa-agalsidase; que o tratamento pode “melhorar os sintomas parestésicos, pode melhorar a insuficiência cardíaca”; e que no SUS há protocolos de tratamento disponíveis, mas paliativos destinados aos sintomas.

Da leitura do laudo médico, extrai-se que o autor tem de fato a Doença de Fabry, que apresenta sintomas sérios decorrentes dela, e que o tratamento pleiteado é o recomendável, havendo, no entanto, tratamento equivalente em efeitos, correspondente à substância betagalsidase.

Recordo que, já na Inicial, o próprio autor requerera a concessão de tutela de urgência com determinação à ré de “imediate aquisição e distribuição do medicamento indicado pelo médico para o autor, como medida de urgência máxima, **bem como de qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário**” (destaquei).

Diante desse cenário, princípio pelo exame do atual estatuto jurídico do Replagal (alfa-agalsidase).

Em consulta ao site da ANVISA, verifico que o Replagal, cujo princípio ativo é a alfa-agalsidase, apresenta registro válido<sup>[1]</sup> no órgão; todavia, não se encontra presente na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais de 2018<sup>[2]</sup>.

Em dezembro de 2018, a CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS, emitiu seu parecer acerca tanto da alfa-agalsidase quanto da beta-agalsidase<sup>[3]</sup>; quanto à interpretação dos resultados, o órgão colacionou que:

“As evidências disponíveis na literatura sobre a melhora causada pela TRE na DF advindas de ECRs são ainda escassas. E em doenças raras existem importantes limitações à produção de evidências devido a fatores como pequeno número de pacientes avaliados, heterogeneidade da apresentação da doença e da severidade dos casos incluídos nos estudos. Esse conjunto compromete os achados e dificulta a interpretação dos dados. Outro aspecto relevante é o curso lento e progressivo (ou mesmo desconhecido) das complicações de muitas destas doenças. No caso da DF o tempo que decorreria entre o surgimento das lesões endoteliais iniciais, o desenvolvimento das lesões nos órgãos alvo e por fim, a disfunção dos órgãos e sistemas é uma incógnita.

“A despeito das limitações já expostas, buscamos avaliar criticamente a melhor evidência disponível para chegarmos a uma conclusão.

“No caso da DF, as evidências da literatura indicam a possibilidade de retardo na progressão de algumas morbidades destes pacientes. Em particular na dor (de caráter neuropático) e na cardiopatia secundária, particularmente a hipertrofia de VE, sobre esta última os dados indicam não apenas estabilização ou redução na velocidade de progressão da doença, mas a possibilidade de reversão parcial da hipertrofia do VE — uma resposta que parece ser, no entanto, variável entre diferentes grupos de pacientes.

“Outro aspecto relevante, ao analisarmos os dados existentes sobre a TRE na DF, diz respeito à questão do melhor momento para se iniciar a terapia. Isso não foi avaliado diretamente em nenhum dos ECRs analisados, também as metanálises aqui consideradas não trazem definições sobre este ponto. Mas se considerarmos aquilo que a literatura indica, a resposta apropriada parece ser: antes do desenvolvimento das complicações da doença ou quando este comprometimento é ainda inicial. Porém não é possível traçar considerações mais profundas sobre este tópico devido à já mencionada escassez de dados.

“Por fim, as evidências indicam que ambas as enzimas têm uma ação clínica semelhante. E que ambas são muito seguras, não havendo relato de efeitos adversos graves na literatura avaliada.

“E frente aos dados apresentados neste PTC, concluímos que a TRE com alfa ou betaagalsidase têm efeito relevante na melhoria da hipertrofia cardíaca e da dor (de origem neuropática) destes pacientes. Sobre o momento de introdução do tratamento, não há clareza sobre isso, mas provavelmente no início das alterações (ou mesmo antes dessas).

“Muitas incertezas persistem em relação à TRE na DF em especial qual seria a verdadeira extensão dos benefícios dessa, por quanto tempo esses persistiriam, que subgrupos de indivíduos poderiam se beneficiar (mais) deste tratamento e qual o momento ideal do seu uso. Adicionalmente o caráter multissistêmico da DF faz com que frequentemente exista simultaneamente comprometimento de órgãos diferentes em estágios diversos num só paciente”. (Destaquei.)

Em sua recomendação final, o órgão assentou que:

Os membros do plenário da CONITEC decidiram na 64ª reunião ordinária da Comissão em 8 de março de 2018, por unanimidade, emitir recomendação inicial não favorável à incorporação de agalsidase recombinante (forma alfa ou beta) no SUS. A Comissão entendeu, pela análise da melhor evidência disponível, que ainda há bastante incerteza em relação aos benefícios trazidos pelos medicamentos na mudança da história natural da doença e aos critérios que seriam utilizados para indicar o tratamento, ou incluir indivíduos diagnosticados em tratamento para que possam usufruir do maior benefício da reposição enzimática, tais como, a melhor idade para início, o estágio da doença e as doses eficazes das enzimas (de ambas as formas) que seriam utilizadas. Da mesma forma há incerteza quanto a possíveis critérios de exclusão ao tratamento que poderiam ser utilizados, em um contexto de alta magnitude de impacto orçamentário associado à oferta de tratamento com essas enzimas. Apontou-se ainda que há também incertezas quanto à intercambialidade entre as formas alfa e beta da enzima. Essa matéria será disponibilizada para consulta pública com recomendação inicial de não incorporação. (Destaquei.)

Da leitura do relatório se depreende que a beta-agalsidase não se encontra na lista de dispensação obrigatória do SUS; é possível constatar, no entanto, que apresenta registro na ANVISA<sup>[4]</sup>.

Feitos esses esclarecimentos acerca do estatuto jurídico atual das substâncias, passo a analisar a possibilidade jurídica concreta de concessão ao autor da alfa-agalsidase.

Destaco inicialmente a legitimidade da União para figurar no polo passivo desta demanda, visto que, no âmbito do SUS, impõe-se a responsabilidade solidária dos diversos entes federativos, de modo que qualquer um deles tem legitimidade para ser demandado em processos cujo objetivo seja assegurar tratamento médico adequado aos necessitados; nesse sentido, veja-se o RE n. 855.178/RG.

Incumbe ao Poder Público a tarefa de prestar aos cidadãos atendimento adequado que lhes assegure o direito fundamental à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196, da CF. Havendo indicação por profissional médico de que existe substância capaz de fazer frente à moléstia do demandante, deixar de fornecê-la sob os pretextos, por exemplo, de que é de alto custo ou de que não se encontra na lista do SUS, por si sós, seria privá-lo de direito que lhe é garantido em sede constitucional, o que não se admite.

A ação do Poder Público no campo da saúde há de ser implementada não só no plano coletivo, das doenças que comumente acometem a população, mas também no plano individual, daqueles que sofrem de males raros e precisam de tratamentos diferenciados; do contrário, a política pública de saúde acabaria por levar ao atendimento desigual dos cidadãos.

A padronização do SUS, conquanto desejável e útil, deve ser vista mais na perspectiva da organização do ente público para o fornecimento de medicamentos usualmente utilizados, do que como óbice ao fornecimento daqueles outros que, por se voltarem a doenças raras, apenas raramente são solicitados. É natural que a padronização governamental não seja exaustiva, sempre surgindo moléstias antes desconhecidas e tratamentos antes inexistentes, os quais, à medida que sejam solicitados, serão paulatinamente incorporados aos protocolos-padrão de tratamento.

No que concerne ao alto custo, é certo que a raridade da doença pesa na composição do preço final; assim, embora o custo seja elevado, o número dos pacientes que precisam dessa espécie de medicamentos é menor, sendo provável que, se a demanda algum dia aumentar, o ganho de escala na produção tenda a resultar na diminuição do preço.

Em outras palavras: o direito constitucional à saúde não pode ser relativizado quando se trata de pacientes portadores de moléstias incomuns, porque eles, ao lado daqueles que sofrem de doenças usuais, são todos iguais em direitos, devendo a cada um ser prestada não uma assistência médica padrão e genérica, mas sim uma assistência médica adequada, sob pena de negação do próprio direito à saúde, o que, às vezes, poderá exigir do Poder Público o dispêndio de recursos maiores ou menores.

O relatório da CONITEC acima citado evidencia que a incorporação ao SUS da alfa-agalsidase não foi recomendada - mais do que numa constatação incontestável de ineficácia ou efeitos deletérios da substância -, em razão das dificuldades de diagnóstico da doença e, por conseguinte, da possibilidade de diagnósticos equivocados, a qual, aliada ao alto custo do fármaco, poderia causar grande impacto nas contas públicas.

No presente caso, contudo, o laudo médico revela que não há dúvidas a respeito do diagnóstico e manifestação de sintomas graves da Doença de Fabry quanto ao autor; além disso, o mesmo laudo não hesita ao recomendar a substância como tratamento provavelmente eficaz, o que faz, no entanto, com a devida cautela, na medida em que recomenda uma reavaliação no prazo de 03 (três) anos. Ao fazê-lo, o perito acrescenta as seguintes informações, não sem antes fazer referência à não recomendação pela CONITEC:

**“Segundo o médico Gerson da Silva Peres “mesmo que evidências atuais não mostrem uma mudança no prognóstico da DF, temos a necessidade da continuidade do tratamento para poder definir melhor as estratégias de manejo mais adequadas para cada paciente e poder obter melhores resultados terapêuticos, que poderão mudar, ou pelo menos melhorar a história natural da doença.**

[...]

**“Por ser novo, ter manifestações cardíacas (insuficiência cardíaca) e neurológicas (dor e parestesia) o tratamento específico é indicado, mesmo os estudos atuais não sendo conclusivos sobre o benefício de aumentar os anos de vida.**

**“O perito orienta reavaliação parcial em três anos para analisar se houve melhora do quadro clínico e estudar a literatura médica pra saber se houve conclusão ou maior evidência sobre a eficácia do tratamento específico sobre a interferência na história natural da doença (se o portador da doença terá ou não aumento de anos de vida)”. (Destaquei.)**

Na linha do já exposto, não se pode permitir que critérios e necessidades próprios da padronização levada a efeito pelo SUS - os quais não se confundem com a cabal demonstração de ineficácia da substância -, prejudiquem a saúde do autor mesmo que seja fundamentada a indicação do fármaco pleiteado para fazer frente à sua moléstia. Logo, entendo que a recomendação da CONITEC, especificamente neste caso, não deve servir de óbice ao fornecimento aqui buscado.

Não restam dúvidas, portanto, ao menos nesta fase inicial do processo, de que o tratamento pleiteado é adequado e necessário, de que é urgente o seu início - vez que o paciente já tem certa idade (46 anos) e apresenta sintomas relevantes da doença (“dor e parestesia em membros, comprometimento cardíaco com insuficiência”) -, de que o Poder Público negou seu fornecimento (ausência da lista de dispensação obrigatória do SUS), e de que, portanto, a intervenção do Judiciário se faz necessária.

Registro ainda que a presente demanda se encontra dentro dos limites traçados pelo STJ no REsp n. 1.657.156-RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em que ficou assentado ser possível que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do SUS, desde que haja (i) comprovação, “por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”; (ii) “incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito” (presumida por ser vigilante e à vista do preço informado do medicamento – cf. documento 8676518); e (iii) “registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)” [5].

Quanto à dosagem recomendada, observo que a Inicial afirma que cada “frasco da medicação poderá corresponder ao valor aproximado venal de R\$ 7.577,71 (Sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme documento anexo, além do fato do paciente ter de fazer uso de 05 (cinco) frascos por quinzena, por tempo indeterminado, totalizando assim 10 (Dez) frascos mensais e 120 (Cento e vinte reais) frascos por ano”. De outra parte, o laudo do especialista do juízo (17505397) expõe que o tratamento em comento é contínuo, pela vida toda; que ambas “as proteínas são estrutural e funcionalmente semelhantes, têm atividade específica comparável e são administradas por via intravenosa a cada 15 dias”; que a “dose é variável segundo o preparado: 0,2 mg/kg/dose da algalidase alfa e 1,0 mg/kg/dose da algalidase beta”; e que o autor tem 87,5kg.

Vê-se no documento 8676518 que 01 (uma) ampola de Replagal (alfa-agalsidase) contém 3,5ml, sendo a concentração da substância de 1 mg/ml, ou seja, 3,5mg por ampola. Para o autor, que tem 87,5kg, o recomendado, como visto, são 17,5mg a cada 15 (quinze) dias, isto é, 05 (cinco) ampolas, tal qual sustentado pela Inicial.

Apesar de haver notícia de que a beta-agalsidase também pode ser aplicada ao autor, neste momento processual, em que faltam informações acerca do seu custo, e considerando que a recomendação trazida pelo relatório médico que acompanha a Inicial é expressa na recomendação do Replagal (alfa-agalsidase) (8676529), julgo mais prudente determinar o fornecimento deste, sem prejuízo de reavaliar a questão com base em novos elementos.



Por entender que não sobrevieram elementos capazes de modificar o entendimento acima esposado, torno a Decisão 17650207 definitiva, complementando-a como adiante segue.

Em seu laudo complementar (20431486), após ser instado a “[e]sclarecer, categórica e conclusivamente, sobre a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS”, o perito judicial consignou que:

*R. O medicamento agalsidase, em duas formas, alfa ou beta é o único disponível para a doença de Fabry, porém na literatura médica consultada, não há trabalhos conclusivos sobre a eficácia do remédio, se o remédio propiciará mais anos de vida às pessoas com doença de Fabry. Foi por isso que o perito não recomendou o remédio para o resto da vida e sim que deve ser reavaliado após um intervalo de tempo para saber se houve melhor conhecimento sobre a real eficácia do remédio. O perito reafirma: o remédio é o único disponível para a doença de Fabry, está liberado em vários países, porém não há certeza que prolongará a vida das pessoas acometidas. Não há remédio eficiente para tratamento da doença de Fabry disponível no SUS. (Destaquei.)*

O esclarecimento prestado vai ao encontro do laudo anterior (17505396), assim como das ponderações feitas pela CONITEC, acima citadas, no sentido de que a Doença de Fabry é uma doença rara, a qual, por força de sua raridade, torna difícil a exata mensuração dos benefícios de seu tratamento com alfa-agalsidase para todos os seus diferentes portadores, com históricos e estágios de evolução diversos; entretanto, do que foi possível aferir, “as evidências da literatura indicam a possibilidade de retardo na progressão de algumas morbidades destes pacientes. Em particular na dor (de caráter neuropático) e na cardiopatia secundária, particularmente a hipertrofia de VE, sobre esta última os dados indicam não apenas estabilização ou redução na velocidade de progressão da doença, mas a possibilidade de reversão parcial da hipertrofia do VE — uma resposta que parece ser, no entanto, variável entre diferentes grupos de pacientes”. Há dúvidas quanto ao aumento da expectativa de vida. Nas palavras do perito, “[n]ão há remédio eficiente para tratamento da doença de Fabry disponível no SUS”.

Tem-se, portanto, um quadro em que, à falta de alternativas para a Doença de Fabry, existe a alfa-agalsidase, com potencial verificado de amenizar importantes morbidades que a acompanham, e com possibilidade de aumentar a expectativa de vida, vez que os estudos disponíveis, embora não atestem o aumento, também não atestam o contrário, ou seja, que nenhum aumento decorre do tratamento, e isto por conta das já citadas dificuldades de mensuração e observação. Não é razoável, portanto, privar o autor do único tratamento com chances de melhorar sua saúde somente sob o argumento de que a melhora será relativa a sintomas, e não ao problema de fundo e ao seu desenlace final; em outras palavras, privá-lo do medicamento sob esse argumento seria o mesmo que admitir que não compensa amenizar as dores de alguém porque sua doença é fatal. Ademais, como o próprio perito salientou, a recomendação de uso não é acrítica e irrefletida, mas prevê a possibilidade de uma revisão ao final de 03 (três) anos.

Ante o exposto, considero que o pedido do autor merece ser julgado procedente.

No que concerne ao custo da beta-agalsidase, primeiro reproduzo o seguinte trecho do laudo pericial:

*“[A]s proteínas são estrutural e funcionalmente semelhantes, têm atividade específica comparável e são administradas por via intravenosa a cada 15 dias”; que a “dose é variável segundo o preparado: 0,2 mg/kg/dose da agalsidase alfa e 1,0 mg/kg/dose da agalsidase beta”; e que o autor tem 87,5kg.*

*Vê-se no documento 8676518 que 01 (uma) ampola de Replagal (alfa-agalsidase) contém 3,5ml, sendo a concentração da substância de 1 mg/ml, ou seja, 3,5mg por ampola. Para o autor, que tem 87,5kg, o recomendado, como visto, são 17,5mg a cada 15 (quinze) dias, isto é, 05 (cinco) ampolas, tal qual sustentado pela Inicial.*

Nos termos dos comparativos de preços trazidos pelo autor (18124843 e 18124844), 35mg de beta-agalsidase têm um custo máximo ao governo, considerado o ICMS a 0%, de R\$ 8.261,93; nas mesmas circunstâncias, o custo de 3,5 mg da alfa-agalsidase é de R\$ 3.822,25. No caso da beta-agalsidase, a cada 15 (quinze) dias, o autor precisaria de 2,5 (duas e meia) ampolas, ao custo aproximado de R\$ 20.654,82; já no caso da alfa-agalsidase, no mesmo período, precisaria de 05 (cinco) ampolas, ao custo aproximado de R\$ 19.111,25; por ora, portanto, a alfa-agalsidase se mostra com um preço mais atrativo.

#### Da tutela de urgência

Decisão 17650207, de 28/05/2019, deferiu o pedido de tutela de urgência “a fim de DETERMINAR que a União, no prazo de 30 (trinta) dias CORRIDOS a contar de sua intimação, sob pena de multa diária nos termos da fundamentação supra, comece a FORNECER ao autor, de forma contínua, sem interrupções, até ordem judicial em sentido contrário, 05 (cinco) ampolas de Replagal (alfa-agalsidase) a cada 15 (quinze) dias”. A multa foi fixada em “R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, inicialmente por até 10 (dez) dias”.

A União tomou ciência dessa decisão em 05/06/2019 (18127003).

Em 1º/07/2019, o autor comunicou o descumprimento da tutela de urgência (18933802).

Em resposta, Decisão 19669766, de 23/07/2019, determinou a intimação da União a fim de que, “no prazo de 03 (três) dias corridos a contar de sua intimação, dê cumprimento à Decisão 17650207, sob pena de multa diária e automática de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual incidirá até o dia imediatamente anterior ao cumprimento da tutela”.

Na sequência, o autor comunicou que a União cumprira a ordem judicial em 24/07/2019 (19787860).

Vê-se pelo exposto que, na prática, houve a incidência apenas da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, na medida em que, tendo sido intimada da decisão judicial em 05/06/2019, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a União só o fez em 24/07/2019. A segunda decisão, de 23/07/2019, aumentando a multa, não chegou a incidir, pois o cumprimento se deu por força da primeira decisão logo no dia seguinte.

Nos termos do §2º do art. 537 do CPC, o valor total - de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - será destinado ao autor, que poderá executá-lo em sede de cumprimento de sentença, recebendo-o pelo regime de precatórios. O mesmo pode ser dito de outras eventuais multas aplicadas a fim de compelir a União a continuar cumprindo a tutela de urgência.

Por oportuno, agora que a União volta a descumprir a tutela, entendo razoável aplicar-lhe novamente o que já estabelecido na Decisão 19669766, isto é, prazo de 03 (três) dias úteis para retomada do fornecimento do fármaco sob pena de multa diária e automática de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a qual incidirá até o dia imediatamente anterior ao cumprimento da tutela.

#### Outros pontos relevantes

Consoante o laudo pericial médico, contados 03 (três) anos do início do tratamento, fica facultado à União submeter o autor à perícia “para analisar se houve melhora do quadro clínico e estudar a literatura médica para saber se houve conclusão ou maior evidência sobre a eficácia do tratamento específico sobre a interferência na história natural da doença (se o portador da doença terá ou não aumento de anos de vida)”, no âmbito do SUS e por conta própria. Caso conclua que o tratamento não produziu o resultado esperado, em sede de cumprimento de sentença, deverá submeter suas conclusões ao juízo antes de qualquer interrupção no fornecimento do medicamento, quando então a interrupção será avaliada depois da instauração do contraditório e, se for necessária, a realização de nova perícia judicial.

**A propósito do cumprimento da ordem judicial concessiva de tutela de urgência, oriento que quaisquer questões relacionadas, doravante, deverão ser debatidas em FEITO APARTADO DISTRIBUÍDO EM DEPENDÊNCIA A ESTE, A TÍTULO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, tudo a fim de evitar o travancamento do processo principal e de seu trâmite nas instâncias superiores.**

O fornecimento deverá observar o receituário mais recente (21048857). Se houver alteração nas quantidades, de conformidade com receita do profissional médico que acompanhe o autor, a União deverá a ela se ajustar. Eventuais controvérsias que daí surjam deverão ser discutidas em sede de cumprimento de sentença.

Cumprirá à União fornecer ao autor canais de comunicação por meio dos quais possa atualizar o receituário.

#### Do fundamento:

1. **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pelo autor quanto ao pleito de danos morais, pelo que, neste ponto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
2. Quanto ao pleito de fornecimento de medicamento, julgo-o **PROCEDENTE**, pelo que, neste ponto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de **CONDENAR** a União a **FORNECER** ao autor o medicamento alfa-agalsidase de forma contínua e enquanto perdurar a necessidade do tratamento da Doença de Fabry.
  2. A União deverá fornecer o suficiente a 01 (um) mês de tratamento a cada 01 (um) mês, **continuando o fornecimento, caso não o tenha retomado, em até 03 (três) dias úteis a contar da intimação desta sentença, sob pena, sempre que houver descumprimento, de multa diária e automática de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**
  2. No que concerne à quantidade, deverá ser observado o receituário mais recente (21048857), sem prejuízo de eventuais alterações por parte do profissional médico que acompanhe o autor. Eventuais controvérsias a respeito deverão ser dirimidas em sede de cumprimento de sentença.

2. Fica facultado à União submeter o autor à perícia "para analisar se houve melhora do quadro clínico e estudar a literatura médica pra saber se houve conclusão ou maior evidência sobre a eficácia do tratamento específico sobre a interferência na história natural da doença (se o portador da doença terá ou não aumento de anos de vida)", no âmbito do SUS e por conta própria. Caso conclua que o tratamento não produziu o resultado esperado, em sede de cumprimento de sentença, deverá submeter suas conclusões ao juízo antes de qualquer interrupção no fornecimento do medicamento, quando então a interrupção será avaliada depois da instauração do contraditório e, se for necessária, a realização de nova perícia judicial.
3. MANTENHO a Decisão 17650207 e as que se seguiram no mesmo sentido, mediante as quais a antecipação dos efeitos da tutela foi concedida. A partir de agora, eventuais desdobramentos deverão ser discutidos em autos próprios vinculados a estes, a título de cumprimento provisório de sentença.
4. MANTENHO as multas já aplicadas à União na forma da fundamentação supra.
5. Dada a sucumbência mínima do autor, relativa à desistência do pleito de danos morais, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa, nos patamares mínimos de cada faixa, nos termos do art. 85, §§3º, 4º, 1, e 5º, do CPC. Faça a fixação nesses patamares por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
6. RETIRE-SE da pauta a audiência designada.
7. OFICIE-SE à relatoria do agravo de instrumento interposto.
8. OFICIE-SE ao Ministério Público Federal.
9. **COM URGÊNCIA E PELA VIA MAIS EXPEDITA (INCLUSIVE E-MAIL OU MANDADO EM REGIME DE PLANTÃO, SE FOR NECESSÁRIO), INTIME-SE A União do teor desta sentença, e para que dê continuidade ao cumprimento da tutela provisória de urgência na forma da fundamentação supra.**
10. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

[1] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=replagal> (acesso em 23/05/2019).

[2] <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/dezembro/17/170407M2018final.pdf> (acesso em 23/05/2019).

[3] [http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio\\_Agalsidase\\_DoencaFabry.pdf](http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2018/Relatorio_Agalsidase_DoencaFabry.pdf) (acesso em 23/05/2019).

[4] <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?nomeProduto=Fabrazyme> (acesso em 23/05/2019).

[5] [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-fornecimento-de-rem%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%AAdcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-fornecimento-de-rem%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS) (acesso em 06/12/2018).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENICIO DONATO MUNIZ AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias sobre interesse na realização de provas, especificando-as.

**ARARAQUARA, 10 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO  
JUIZ FEDERAL  
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5635**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0001734-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001734-3) - JORDAO JOSE DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002202-11.2008.403.6123** (2008.61.23.002202-9) - FRANCISCO CARLOS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000394-34.2009.403.6123** (2009.61.23.000394-5) - PAULO LOPES DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002404-51.2009.403.6123** (2009.61.23.002404-3) - SEBASTIAO LAERCIO MARSOLLI(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002405-36.2009.403.6123** (2009.61.23.002405-5) - OSORIO RODRIGUES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002471-16.2009.403.6123** (2009.61.23.002471-7) - JOAO LOPES DE MORAES(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002481-60.2009.403.6123** (2009.61.23.002481-0) - GALINA LYSSENKO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000413-06.2010.403.6123** (2010.61.23.000413-7) - AMELIA MAIRAO TARGON MARQUINIS(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000421-80.2010.403.6123** (2010.61.23.000421-6) - MANOEL MEDEIROS PEIXOTO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001249-76.2010.403.6123** - CARLOS AUGUSTO SEIXAS(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002004-03.2010.403.6123** - SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002359-13.2010.403.6123** - CARLOS LEITE FERRAZ(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de

20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000259-51.2011.403.6123**- SUELI TRUJILLO CACIANI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001780-31.2011.403.6123**- GESIEL WAGNER QUINTANEIRA(SP304834 - DIEGO DALLAGNOL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.  
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001449-15.2012.403.6123**- BENEDITO ADAO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001720-24.2012.403.6123**- NELSON DA CUNHA LEITE(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000047-59.2013.403.6123**- SEBASTIAO GARCEZ FILHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000171-42.2013.403.6123**- ISABEL CORREA DE ARAUJO GODOY(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da juntada da decisão juntada às fls. 198/208.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000525-67.2013.403.6123**- VITORIA MARIA FERREIRA(SP320142 - ELISABETE CLARA GROSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a autuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001424-65.2013.403.6123**- CELEIDA CANDIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001252-55.2015.403.6123**- RAFAEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a autuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve anexar os documentos nos autos do processo eletrônico como o mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001677-82.2015.403.6123** - JOSE HAMILTON DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000229-40.2016.403.6123** - PAULO RODRIGUES BANDEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****000398-27.2016.403.6123** - GIOVANI PEREIRA BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, devendo o interessado requerer a atuação do processo eletrônico à Secretaria do juízo.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000902-67.2015.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-24.2013.403.6123 ()) - COPLASTILIND/E COM/DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZI FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 560/563, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal nº 0001181-24.2013.403.6123, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Sustenta a embargante, que o julgado é omissivo, pois que deixou de aplicar, quanto aos honorários advocatícios, as disposições contidas no artigo 85, 2º ao 7º, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 565/569). A embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 574/575). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Todas as questões elencadas pelas partes, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento exposto no campo da fundamentação. Ao contrário do alegado pela embargante, não há omissão no julgado, na medida em que foram aplicadas as normas processuais atinentes aos honorários advocatícios vigentes à época da propositura da ação, consubstanciadas no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisum. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014). Não reconhecido, por consequência, a existência de omissões. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000093-72.2018.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-73.2016.403.6123 ()) - J FRUCHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA - ME(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende extinção da execução fiscal nº 0001255-73.2016.403.6123, alegando, em síntese: a) inexistência do crédito tributário, em virtude da decadência e da prescrição; b) ausência de procedimento administrativo com a participação da embargante; e) a indevida imposição de honorários advocatícios, dada a aplicação do artigo 1º do Decreto - Lei Federal nº 1.025/69; d) excesso na aplicação dos consectários legais. Foi determinado à embargante, em duas oportunidades, que apresentasse o laudo de avaliação do bem penhorado (fls. 81 e 83), a fim de se aferir a garantia do juízo, tendo a embargante permanecido silente (fls. 84). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.272.827/PE. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ainda que a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia). 3. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 31.5.2013).4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1732610 / RS, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 2018/0072054-5, T2 - Segunda Turma do STJ, DJ de 25.09.2018, DJE 03/10/2018) Apesar de haver penhora nos autos executivos, fato é que nestes embargos à execução, dada a falta do laudo de avaliação, não se pode verificar a sua suficiência frente ao valor do débito. Não se sabendo ao certo se a execução está garantida, não podemos os presentes embargos prosseguir. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos dos artigos 918, II, c/c 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****000201-67.2019.403.6123**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-11.2012.403.6123 ()) - MANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

SENTENÇA (tipo c) O embargante pretende extinguir-se da execução fiscal nº 0001210-11.2012.403.6123, alegando, em síntese, a isenção do imposto de renda sobre os valores atrasados de seu benefício de aposentadoria recebidos de forma acumulada. Intimado a emendar a petição inicial, a fim de comprovar a garantia da execução, atribuir valor monetário à causa, regularizar a representação processual e indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados (fls. 33), o embargante permaneceu silente (fls. 35). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que, quando a parte não cumprir diligência de emenda da inicial, o juiz a indeferirá. Tendo em vista que o embargante deixou de atender despacho de emenda à petição inicial, não pode a presente prosseguir. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 918, II, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****000346-80.2006.403.6123**(2006.6.123.000346-4) - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X ENGENHEIRO CHEFE RC1.3 - DEP DE ESTRADA DE RODAGEM DO EST SAO PAULO X DIRETOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM - DER1(SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO E SP041313 - MARIA ANGELA DA SILVA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico como mesmo número dos autos físicos.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000687-28.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIO CESAR BATISTA DA SILVA**

A exequente requer a desistência da presente execução (fls. 78), alegando a composição administrativa havida entre as partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais. A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventual construção e o recolhimento dos mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 19 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001333-11.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA E SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de id. 20052796, diante da juntada do laudo pericial, intimo as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

ADELCIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000529-07.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000529-07.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001000-23.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GREGÓRIO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de outubro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000353-98.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DAUGLIO EVANGELISTA NETO, ADELSON NOGUEIRA MARTINS, WALTER NOGUEIRA MARTINS

**DESPACHO**

Defiro, em parte, o pedido efetuado no id nº 11558440 pela parte autora, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP e São Caetano do Sul/SP para citação dos requeridos, DAUGLIO E ADELSON.

Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

Como recolhimento, esperam-se as cartas.

No mais, indefiro mandado de penhora e avaliação em desfavor do corréu WALTER, embora não tenha efetuado o pagamento, tampouco opostos embargos monitorios, ante à regra prevista no artigo 231, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após as diligências quanto ao mandado de pagamento dos corréus acima, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000530-28.2018.4.03.6123  
AUTOR: GILBERTO LINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON RODRIGUES DOS SANTOS - SP264076  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação das requeridas a fornecer-lhe os medicamentos Sofosbuvir 450 mg e Declastavir 60 mg, durante o período que for necessário.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é portador de hepatite viral crônica C (CID 10-B 18.2); b) necessita dos medicamentos acima referidos, pelo prazo de 03 meses, totalizando o valor de R\$ 84.316,06 mensal; c) não possui capacidade financeira para adquiri-los; d) a demora na efetivação do tratamento pode causar prejuízo em sua saúde.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 6423149), tendo sido, porém, determinada a produção antecipada de prova pericial de natureza médica e de estudo socioeconômico.

A **União**, em sua **contestação** (id nº 8373200), sustentou, em **suma**, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) a solicitação dos medicamentos é analisada por profissional da área da saúde; d) há, no Sistema Único de Saúde, tratamento para a doença que acomete o requerente; e) a situação clínica apresentada pelo requerente na atende àquelas estabelecidas no Protocolo Clínico da Hepatite C Crônica; f) pede a improcedência da ação.

O Estado de São Paulo, em sua **contestação** (id nº 9493968), sustentou, em **suma**, o seguinte: a) ausência de interesse de agir, uma vez que os medicamentos foram disponibilizados no SUS desde 09.07.2015; b) **improcedência** da ação.

O requerente ofereceu **réplica** (id nº 11379546).

Foram produzidas provas **periciais médica e socioeconômica** (id nº 9742720 e 9156387), sobre as quais as partes se manifestaram (id nº 10171348 e 10356658).

O pedido de tutela provisória de urgência foi reapreciado, tendo sido **deferido** (id nº 10827576 e 12319951).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

As preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir foram apreciadas na decisão de id nº 10827576.

Passo ao exame do mérito.

Dou como provado que o requerente é portador de **Hepatite C, Cirrose hepática, diabetes mellitus, toxoplasmose, esofagite distal, distúrbios de coagulação sanguínea, insuficiência hepática, esplenomegalia, hemorragias digestiva alta, varizes de esôfago com sangramento**.

Atesta o perito que o requerente está em acompanhamento com infectologista, com oscilações no seu estado de saúde e que "por vezes é internado com sangramentos importantes de várias origens", bem como que faz uso de medicamentos (id nº 9742720), mas sem sucesso em face da doença que o acomete.

Decorre também da prova técnica que os medicamentos que nesta ação se requer são altamente eficazes, quanto à diminuição e/ou extermínio do vírus, para a manutenção da vida do requerente, de acordo com a resposta do quesito 4 do Juízo.

Incontroverso, da mesma maneira, que os medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, bem como que o requerente preenche o protocolo para sua utilização.

Patente a necessidade dos medicamentos em referência, não se estabeleceu controvérsia sobre o seu alto custo diante da situação econômica do requerente, anotando-se que o estudo social de id nº 9156387 concluiu que a renda "per capita" de sua família é de R\$ 2.454,00, insuficiente, portanto, para sua compra, sem prejuízo do atendimento de outras despesas igualmente imprescindíveis do grupo familiar.

Passo às consequências jurídicas dos fatos provados.

A pretensão do requerente encontra fundamento no artigo 6º da Constituição Federal, onde foi estabelecido que **a saúde é um direito social**.

Além disso, o artigo 196 da mesma declaração de direitos prescreve que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Sabemos todos que os direitos sociais são efetivados por intermédio de **prestações positivas estatais** em prol de seus destinatários.

Sendo assim, para tornar efetivo o direito social à saúde, deve o Estado ultrapassar a mera atividade legislativa e entregar prestações reais aos cidadãos, notadamente as tendentes à redução de risco de doença e ao acesso às ações para a recuperação dos doentes.

Nessa importante missão, é necessário que o Estado atue com **eficiência**, passando às mãos das pessoas as prestações adequadas, em quantidade e qualidade, ao fim a que se destinam.

Não havendo o Estado de negligenciar a qualidade destas suas obrigatórias contribuições reais, torna-se imperioso definir o que é uma prestação qualitativamente adequada.

Nesse ponto, tenho que a qualidade há de ser aferida segundo o atual estágio da técnica disponível na humanidade e não no país ou em suas regiões. Assim, no campo da saúde, tratamento de qualidade é aquele mais avançado segundo a técnica médica conhecida em qualquer parte do planeta, e medicamento de qualidade é aquele que, de acordo com a universal ciência farmacêutica, é o mais eficaz no combate à doença.

O requerente é pessoa humana e cidadão da República e está a necessitar de medicamento eficaz para amenizar a doença de que padece.

Segundo a prova pericial, os medicamentos aqui pretendidos são aqueles que mais eficazmente se prestam ao tratamento de sua doença.

Legítima, pois, a pretensão de obtê-los, pela via de uma prestação positiva assentada desde 1988 nos artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

As objeções levantadas contra a pretensão inicial não se justificam no caso presente.

De outra parte, tratando-se de provimento destinado a cumprir imperativos constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata, não se há falar em violação à norma de separação das funções estatais.

Quanto ao denominado princípio da reserva do possível, não está patente nos autos a impossibilidade econômica de as requeridas dispensarem medicamentos ao requerente, até porque já são fornecidos no Sistema Único da Saúde.

O estabelecimento de contracautela não se faz necessário, dado que ausentes hipóteses que a poderiam ensejar.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas a fornecerem ao requerente, no âmbito do Sistema Único de Saúde, os medicamentos Sofosbuvir 400 mg e Daclastavir 60 mg, por 12 semanas, conforme a solicitação de medicamento de id nº 6354643 – pag. 05/06, mediante a apresentação de receita médica, sob pena de multa diária que, diante da ausência de implementação da tutela provisória outrora concedida, majoro para R\$ 5.000,00.

Condeno-as, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, dado o valor inestimável da causa, com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência (id nº 10827576). Oficie-se para imediato cumprimento.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000908-18.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: ROBERTA AVANZI

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id nº 13881532, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para citação da requerida.



Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento da referida carta precatória na Justiça Estadual.

Após o recolhimento, expeça-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000912-55.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: RICARDO MORATO PIRES DE FREITAS

#### DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 13881199, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP e Mairipora/SP para citação do requerido.

Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após o recolhimento, expeçam-se as cartas.

No mais, quanto ao endereço declinado para o Município de Guarulhos/SP, expeça-se mandado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000667-10.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

#### **QUESITOS DO JUÍZO.**

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de DIARISTA? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **29/11/2019 ÀS 10H00MIN**, A FIM DE SE SUBMETTER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000814-02.2019.4.03.6123  
AUTOR: VITOR SERGIO FERREIRA, DENER GUSTAVO DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das preliminares trazidas na contestação da autarquia previdenciária, requerendo, no mesmo prazo, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Tendo em vista a alegação de incapacidade da parte autora (Dener Gustavo Dias Ferreira), encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001166-57.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: RICARDO LUIS SALVATERRA GUERRA, ALESSANDRA PAVAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOMENTE - SP205133  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MOMENTE - SP205133  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar pelo qual os impetrantes pretendem o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação do contrato de financiamento nº 1.5555.1097.629-2 – fora do SFH.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) firmaram junto à Caixa Econômica Federal o “contrato por instrumento particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE – fora do SFH – no âmbito do sistema de financiamento imobiliário – SFI”, na data de 15.04.2011; b) o saldo da conta fiduciária dos impetrantes é capaz de quitar o saldo devedor do contrato nº 1.5555.1097.629-2; c) preenchem os demais requisitos dispostos na Lei nº 8.036/90 para o saque; d) foram impedidos de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento com os valores constantes em conta fundiária, pois que o “contrato celebrado à margem do Sistema Financeiro de Habitação”.

**Decido.**

Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito.

Com efeito, não ficou inequivocamente provado que os impetrantes preenchem de fato as exigências legais para a movimentação de sua conta fundiária, ainda que seja para abatimento de contrato de empréstimo no âmbito do SFI, pois pode a impetrada opor prova capaz de gerar dúvida razoável sobre o pretenso direito.

Em sendo devida a utilização dos valores de seu FGTS, a tramitação do feito não lhe extingirá ou diminuirá referido direito, o que afasta o alegado perigo da demora.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000313-07.2017.4.03.6123  
AUTOR: DANIEL FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inclua, a Secretária, no sistema PJe a mídia da audiência realizada na data de 16.05.2018, dando-se após ciência às partes.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000721-10.2017.4.03.6123  
AUTOR: ANDREAS CARLANSELMENT  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA DE MEDEIROS - SP401976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA (tipo a)

O requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria por invalidez ou sucessivamente auxílio doença**, desde a data de seu requerimento administrativo (11.05.2011), alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 4879626), alega, em suma: a) prescrição quinquenal; b) ausência de comprovação da incapacidade laboral; c) o não pagamento do benefício no período em que o requerente exerceu atividade laborativa remunerada; d) fixação do termo inicial do benefício na data da perícia judicial; e) in procedência do pedido.

O requerente apresentou **réplica** (id nº 5439102).

Foi produzida **prova pericial** (id nº 10734515), tendo as partes dela se manifestado (id nº 11402826 e 11662697).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa do requerente.

Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo de id nº 10734515, o periciando "apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Misto Depressivo-Ansioso (F41.2 de acordo com a CID10), sendo adequados os diferenciais com Síndrome de Asperger (F84.5 – CID10) e Transtorno de Personalidade (F60 – CID10)", sem comprometimento cognitivo, com pragmatismo e juízo crítico da realidade preservados.

Em resposta ao terceiro quesito do Juízo, o perito foi conclusivo ao responder pela inexistência de incapacidade laboral.

Não há nos autos elementos capazes de afastar as conclusões periciais.

Portanto, o indeferimento do benefício de auxílio - doença pelo requerido não foi indevido.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual, que ora defiro. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 08 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000013-45.2017.4.03.6123  
AUTOR: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161, FELIPE ESTEVES GRANDO - RS50730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face de decisão (id nº 18278245), que indeferiu o pedido de “certificação de trânsito em julgado da matéria referente à restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado” e homologação da desistência da execução do título judicial.

Alega, em síntese, a existência de omissão e erro material na decisão embargada, pois que: a) a matéria relativa ao aviso prévio indenizado não está sujeita ao duplo grau de jurisdição e, neste ponto, pode ocorrer o trânsito em julgado em momentos distintos; b) não foi decidido seu pedido de homologação de desistência de execução do título judicial; c) pretende compensar administrativamente referidos valores.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 19524811).

### **Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

O erro material é a **inexatidão** ou **equivoco** de cálculo sem conteúdo decisório.

O erro na interpretação dos fatos ou do direito não é passível de correção por embargos de declaração.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

O Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decisor. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).*

A decisão foi clara ao afastar o pedido de certificação de trânsito em julgado relativo a capítulo da sentença, pois que, para além de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, há a necessidade de, em sede de seu cumprimento, formular cálculos acerca dos valores recolhidos indevidamente, ainda que seja a título de aviso prévio sobre contribuição patronal.

Há recuso de apelação da requerida.

Além disso, pode a sentença, toda ela, em tese, ser anulada de ofício.

De outro lado, não pede a embargante o cumprimento provisório da sentença, mas a certificação de seu trânsito em julgado para promover administrativamente a compensação tributária.

No entanto, a compensação administrativa, com base no capítulo da sentença não objeto de recuso, prescinde de autorização judicial.

É incabível a pretensão de desistência do cumprimento de sentença, pois que ainda não iniciado. Só se desiste do que está em curso.

Não reconheço, portanto, a existência de erro material e omissão na decisão embargada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.**

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de outubro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-66.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO VALE DO PARAÍBA (DRF-3) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no § 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes do retomo dos autos, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 9 de outubro de 2019.

### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-92.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE CARLOS LEITE

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca da do AR NEGATIVO . ( ).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000370-72.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINA MARANGONI

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo . ( ).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000370-72.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALEXANDRE FARINA MARANGONI

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo . ( ).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000944-95.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ARTECHARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo . ( ).

Taubaté, data da assinatura.

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001244-57.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: CAMILA VIEIRA CARVALHO DE SOUZA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação do Ar Negativo. ( ).

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000039-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FLORIANO BONFIM BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor (ID 22041315).

Após, vista ao INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente N.º 3567

#### EXECUCAO DA PENA

**0003314-79.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CENEVAL CABRAL(SP122720 - ANTERO MENDES PEREIRA E SP311852 - DANILO BORRASCARODRIGUES)  
Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

#### EXECUCAO DA PENA

**0003411-79.2012.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO LEANDRO DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL 'ACQUA)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

#### EXECUCAO DA PENA

**000108-23.2013.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JEILSON DE LIMA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

#### EXECUCAO DA PENA

**0002030-65.2014.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X WALTER CEZAR DA SILVA(RJ069973 - ROMULO ANTONIO DE SOUZA)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001845-90.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VIVIANE MORGADO BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000415-69.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROSELY APARECIDA DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001005-46.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL DA LUZ(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

#### EXECUCAO DA PENA

**0001505-15.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO POMBO(SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA)

Comarrno na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de

Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001660-18.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO LOPES BARBOSA RIBEIRO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001706-07.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDVALDO LUIS DOS SANTOS(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002581-74.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS POMPILIO DE MOURA JUNIOR(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002581-44.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA MARGARETI MOTA(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002584-29.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES DE LIMA

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002585-14.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BRUNO STEFANI(SP123066 - JONAS ALVES DOS SANTOS)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002586-96.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SAMUEL UMBERTO DE BRITO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003506-70.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA CRISTINA PEREIRA PIORINO

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003790-78.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004205-61.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0004653-34.2016.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP178748 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000738-40.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KLUCK(SP019614 - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS FILHO)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000739-25.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO JOSE VARGAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000740-10.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS

RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)  
Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001516-10.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR FERNANDES PEDROSO(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001666-88.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUCIANA DOS SANTOS

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001770-80.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X RICIERO HOLLAENDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001771-65.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001975-12.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS

Comarrão na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intímem-se as partes interessadas para que se cadastrem no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001976-94.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NELSON BARROS DE CARVALHO  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002077-34.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCONDES GUIMARAES  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000773-63.2018.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO IREUDO MARTINS DE CARVALHO  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000963-26.2018.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MERISE  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001269-92.2018.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001345-19.2018.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MENDES PAIVA(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO)  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001570-39.2018.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X VITOR HENRIQUE SANTOS GODOY  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000080-45.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ROXO LOUREIRO  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000155-84.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X IVO LORI DUTRA FORTI(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO)  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000156-69.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MASSILON DIAS LUSTOSA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000274-45.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000354-09.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM JESUS DOS SANTOS DA SILVA  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000405-20.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DIAS LIMA  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000477-07.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NUNES DA SILVA  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000508-27.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIS CARLOS NOGUIERA DE SOUZA(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000517-86.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CANDIDO DOS SANTOS LIMA  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000535-10.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA GUIDA DE MEDEIROS  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000537-77.2019.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X MARIAALICE CARVALHO DOS SANTOS  
Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes interessadas para que se cadastremno Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, tendo em vista que os autos físicos serão baixados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002445-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SILVIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MENDES DE FRANCA - SP275239  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecipada por meio da qual busca o autor a liberação de animal silvestre apreendido pela Polícia Militar Ambiental.

Alega, em apertada síntese, que a ave convive no seio familiar há cerca de 20 (vinte) anos e que é bem cuidada.

A Polícia Militar Ambiental efetuou a apreensão da ave em 01/10/19, lavrando o termo de identificação e atendimento ambiental para o dia 22/10 corrente.

Emende o autor a inicial para juntar aos autos o auto de infração lavrado no ato da apreensão.

Com o cumprimento, retomem incontinenti para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, 08 de outubro de 2019.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ**

**1ª VARA DE TUPÃ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CHIMATZ MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

**DESPACHO**

ID 22452071. Deverá a parte executada peticionar nos autos correspondentes, Execução Fiscal n. 00005443720174036122, tendo em vista que não há restrição nos presentes autos.

Cumpra-se o despacho anterior.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

**DESPACHO**

Considerando que a simples interposição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal, dê-se cumprimento ao mandado expedido.

Dê-se vista a exequente para manifestação.

Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5508

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
0000476-24.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIVA MARIA DE ARAUJO (SP347002 - JULIANA DE AZEVEDO ANDRIOTTI E

SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas e honorários indevidos pela ré, ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000798-93.2006.403.6122** (2006.61.22.000798-9) - SATOKO KAWASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001871-66.2007.403.6122** (2007.61.22.001871-2) - JOSE MANOEL DA SILVA X MARIA DI MEU X TIBUTINA MARIA DA SILVA X GEDALVA AMRIDA DA CONCEICAO X MARIA CIZOTTO DEGASPERI X ZULMIRA EVANGELISTA X INES BEZERRA DA SILVA X ISABEL PASCHOAL DASSI X NAIR ROSA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA DA ROCHA ARROIO X JUDI ISHIKAWA X DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA X VALDECI LINO DA SILVA NASCIMENTO X AMERICO PEREIRA LIMA X MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO X IRACEMA DIAS MACIEL X MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA X BELMIRA PEREIRA MARQUES DA CRUZ X JOSE SOARES X ANNA VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO RENNO X SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONCA X OTELINO FERNANDES RAMOS VIEIRA X MARIANA MAGDALENA X MARIA ROSSI COLU X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO X LUIZ BORIN X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO CEZARIO PEREIRA X ROSALINA DE JESUS SANTOS X OLIMPIA RODRIGUES ALVES X LORITAS RIBEIRO DA SILVA X ANA LIA MARIA DA CONCEICAO X CICERO MUNIZ DE MELO X EDWARDS BOKUMS X LUZIA FARIA PALOMBO X NATIVIDADE DA CONCEICAO DE MATOS X FRANCISCA MARIA VICENTE X EDMUNDO PIVA X JOSEPHINA AMADEO X FREDERICO SGOTT X JOSE DA SILVA X MARIA IRANDI PEREIRA X OMATSU HASHIOKA X ARLINDA SOARES DOS SANTOS X ARNOBIO SOUZA DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ODETE DOS SANTOS X ROSA DELFINA DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO X DERJAVINA DE OLIVEIRA SANTOS X VITORINA MARIA DE JESUS X ORICH IZALITINA MOZER X ANNA MARIA DOS SANTOS X GILDA POSSATTI X BENEDITO JULIO DOMINGOS X AGNALDO TIAGO DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA X CLOVIS SOARES - INCAPAZ X URBANO SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes do trânsito em julgado nos autos de Embargos à Execução.

A experiência tem demonstrado que elevado número de autores dificulta o trâmite processual, compromete a celeridade, o bom andamento do feito e o exercício da jurisdição, principalmente quando surgem situações individuais a serem analisadas, como por exemplo, pagamentos na esfera administrativa ou pedido de habilitação de herdeiros de autor falecido.

Assim, como este processo possui aproximadamente 60 autores, com base no parágrafo único do artigo 113, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, determino o desmembramento do feito, devendo ser formados autos individuais para cada integrante do polo ativo permanecendo no principal o que encabeça a ação, que serão distribuídos em ambiente virtual.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo principal e os respectivos desmembramentos no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 60 (sessenta) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s), com comprovação de regularidade de CPF e endereço atualizado;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença da fase de conhecimento e dos embargos a execução e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - contas de liquidação (cálculos da contadoria);

VIII - petições das partes manifestando concordância com o cálculo caso haja;

IX - contrato de honorários, caso haja.

X - manifestação requerendo a habilitação dos herdeiros, revestida das formalidades legais para o processamento da habilitação nos autos desmembrados;

XI - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, para o processo principal (0001871-66.2007.403.6122) a parte exequente NÃO DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL, que será criado pela Secretaria no âmbito do Pje, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo recursal, iniciem-se o desmembramento.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000693-14.2009.403.6122** (2009.61.22.000693-7) - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarmarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001786-75.2010.403.6122** - ELITO ALVES PEREIRA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELITO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarmarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007605-86.2011.403.6112** - SELMA DA ROCHA PINTO MEDEIROS(SP193649 - CARLOS DARLAN BENITEZ JORDÃO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do Pje, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Caso a Secretaria verifique que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000014-72.2013.403.6122** - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP383099 - MICHELE DE FATIMA AALICINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarmarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000414-86.2013.403.6122** - ARIIVALDO GUEDES(SP318515 - ARIIVALDO GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000883-35.2013.403.6122** - RENAURA RITA CLARINDO(SP383099 - MICHELE DE FATIMA AALICINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarmarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo,

nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001222-91.2013.403.6122** - HELIO FERREIRA DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca da averbação realizada, bem como do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001306-58.2014.403.6122** - IRACY SOARES PEREIRA (SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO)

Ciência ao procurador da CDHU do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000462-74.2015.403.6122** - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Desnecessária a providência requerida em fls. 128.

A interessada foi regularmente representada por defensor até o retorno dos autos da instância superior.

Ademais, compete a parte manter seus dados atualizados junto ao advogado e no processo, a teor do que dispõe o artigo 77, inciso V do Código de Processo Civil. Arquite-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000819-98.2008.403.6122** (2008.61.22.000819-0) - JOSE INOCENCIO DA SILVA FILHO (SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE INOCENCIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001024-30.2008.403.6122** (2008.61.22.001024-9) - JOSUE PRACA GOMIDES (SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSUE PRACA GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001872-51.2007.403.6122** (2007.61.22.001872-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001871-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE MANOEL DA SILVA X MARIA DI MEU X TIBUTINA MARIA DA SILVA X GEDALVA AMRIDA DA CONCEICAO X MARIA CIZOTTO DEGASPERI X ZULMIRA EVANGELISTA X INES BEZERRA DA SILVA X ISABEL PASCHOAL DASSI X NAIR ROSA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA DA ROCHA ARROIO X JUDI ISHIKAWA X DALVA PEREIRA DE SOUZA SILVA X VALDECI LINO DA SILVA NASCIMENTO X AMERICO PEREIRA LIMA X MARIA NELITA OLIVEIRA RIBEIRO X IRACEMA DIAS MACIEL X MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA X BELMIRA PEREIRA MARQUES DA CRUZ X JOSE SOARES X ANNA VIEIRA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO RENNO X SEBASTIANA FERNANDES DE MENDONÇA X OTELINO FERNANDES RAMOS VIEIRA X MARIANA MAGDALENA X MARIA ROSSI COLU X JOAQUINA MARIA DA CONCEICAO X LUIZ BORIN X JOAO CEZARIO PEREIRA X ROSALINA DE JESUS SANTOS X OLIMPIA RODRIGUES ALVES X LORITAS RIBEIRO DA SILVA X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X CICERO MUNIZ DE MELO X LUIZA FARIA PALOMBO X NATIVIDADE DA CONCEICAO DE MATOS X FRANCISCA MARIA VICENTE X EDMUNDO PIVA X JOSEPHINA AMADEO X FREDERICO SGOTT X JOSE DA SILVA X MARIA IRANDI PEREIRA X OMATSU HASHIOKA X ARLINDA SOARES DOS SANTOS X ARNOBIO SOUZA DOS SANTOS X MARIA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ODETE DOS SANTOS X ROSA DELFINA DE OLIVEIRA X IRINEU RIBEIRO X DERJAVINA DE OLIVEIRA SANTOS X VITORINA MARIA DE JESUS X ORICHIZALTA MOZER X ANNA MARIA DOS SANTOS X GILDA POSSATTI X BENEDITO JULIO DOMINGOS X AGNALDO TIAGO DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA X CLOVIS SOARES - INCAPAZ X URBANO SOARES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 48/483, 529/635, 639/542, 671/695, 749/750, 762/767, 778/781 e 786, gravadas em arquivo digital ante o volume de documentos, ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001943-53.2007.403.6122** (2007.61.22.001943-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001934-0)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP (SP034281 - PAULO REINALDO TOVO E SP068737 - FRANCISCO GARCIA PARRAS) X UNIAO FEDERAL (SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETTI ABRAHÃO E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP113640 - ADEMAR GASPAR)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02/04, 31/34, 105/108, 115 e deste despacho ao feito principal.

Desapensem-se os autos, certificando-se.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000264-28.2001.403.6122** (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERINITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHES X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELLI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELLI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELLI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIR ROCHA DE NOVAS DOS SANTOS X CONSTANTE BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKU OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHES X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCIHERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA

AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMIR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIARI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X ZIZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOQUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X HELENA BRANT VIDOI DA SILVA X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANA LIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIADOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X ROSINHA MARIA DA SILVA X ROBERTO FERNANDES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIADOS ANJOS ALVES X MARIO DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVA X NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANIELE APARECIDA ROSA PEREIRA - INCAPAZ X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDADOS SANTOS X AUREADOS SANTOS X MARCIAMARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDIA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROI X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMILO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANA LIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GODOQUE RODRIGUES X APARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPHA HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMENA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRAUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZINA BORTOLETO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLETO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANA LIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCIANA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUZOU X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETTI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANA LIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVIDUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO

RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X TEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISAURA BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDO ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTT X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEI RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES (SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Tendo em vista o tempo decorrido, em 15 dias, esclareça o advogado que patrocinava a causa se ainda há herdeiros a serem habilitados, nos moldes do despacho que determinou o desmembramento. Em caso afirmativo, deverão ser promovidas as habilitações faltantes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem notícia de novas habilitações, aguarde-se provocação em arquivo. Para uniformizar os procedimentos adotados no gerenciamento dos processos com polo ativo super múltiplo determine a distribuição dos autos de números 1 a 35 da forma como se encontram e por dependência a este feito e que deverão ser sobrestados até o julgamento dos embargos número 0000265-13.2001.403.6122.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9) - JOSE PEREIRA X EROTIDES RAMOS DE LIMA X TIBURCIO FRANCISCO PEREIRA X MARIA SENHORA SOARES DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE MELLO X EUDOXIA MARIA DE JESUS X SEBASTIANA DOMINGUES RODRIGUES X AURORA BAROSA DE MORGADO X MARIA ROSA TOMIATI X GILDO PIOVANI X APARECIDA DOMINGUES DA SILVEIRA X AUGUSTA REDE DE OLIVEIRA X LEANDRA SANCHEZ DE CASTRO X OFILOFS DE SOUZA X ANESIA AGUIDA PALMA MENDES X FRANCISCA GOMES DE AZEVEDO BARTES X JOSE PARACELLOS DA SILVA X ANTONIO LINARES CASTILHO X TRINDADE ORTIZ X EUGENIO MARTINS MARTINS X MANOEL ROCHA MUNHOZ X PEDRO BISCA LCHIN X VITORIO JOSE DA SILVA X LUICE BELLAMOLLI X JOAQUIM BASILIO SANTANA X PEDRO DA SILVA LEMES X JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE LIMA SANTOS X IZAURA MARIA DA CONCEICAO X OLINDINA ALVES COSTA X HANA MATSUMOTO X DOMINGA ROSA CARRION X PEDRINA MARIA DE JESUS X ANISIA MARIA LISBOA X NICOLA CHIOCA X JOVELINA MARIA DA ROCHA X CONCEICAO MARIA DE JESUS X MARIA TAVEIRA DE GODOI X MARIA DA SILVA LEBLON X GABRIELA TOMAZ PASCOAL X CANDIDA MARIA DE JESUS X ANA PEREIRA SOARES X FRANCISCA DOS SANTOS X APARECIDA FRANCELINA DAS DORES SILVA ROZA X ANNA AMELIA DE JESUS X MARIA FRANCISCA X ANNA PASSO GONCALVES X MARIA COSTA LIMA X JOSE FERMINO NUNES X NICOLA VERATE X JOSE PEREIRA DE FARIAS X JOSE MATIAS PAES X ALOINA PEREIRA X LUZIA MOREIRA DE ARAUJO X IZAURA DA CRUZ SANTOS X ANA MUNIZ ALVES X BENEDITA SOUZA DANTAS X JOAO ALVES DE SOUZA X ARTUR FERRARINI X LUIZ MUNHOZ RODRIGUES X NATALIA DO VALE X BARBARA FERNANDES MORETI X JOSE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ABIGAIL ALVES DE OLIVEIRA X JULIO FRANCISCO MOREIRA X ETTORE MOZINI SOBRINHO X SONIA PEREIRA DA SILVA X ADEZALDO CIRILO DOS SANTOS X GENESIO JACINTO X ANALLIA DE LIMA JACINTA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6) - BERENICE COSTA PEREIRA (SP23316 - CLEBIO BORGES PATO) X JOSEFA VAZ DE ALMEIDA (SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BERENICE COSTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-74.2011.403.6122 - JULIA SUZUMI KISSU (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA SUZUMI KISSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as perhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000105-02.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - APARECIDA CARRION FLAMINIO X DOLORES CARRION X ROSA MARIA CARRION X ANTONIO CARRION JUNIOR X PATRICIA CARRION X WILIAN CICERO CARRION X WILSON ROBERTO CARRION (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-30.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - IRACI SCARAMAL DE SOUZA X DEVANIR JOSE DE LIMA X ADEMIR JOSE DE LIMA X CLAUDEMIR JOSE DE LIMA X IVAIR JOSE DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Consta em fls. 77/79 informação emitida pelo Tribunal Regional Federal de que o CPF de Claudemir Jose de Lima encontra-se pendente de regularização. Assim, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providencie o interessado a regularização de seu documento. Após, tendo em vista o cancelamento noticiado, expeça-se o necessário para pagamento da cota parte, bem como dos honorários a ela vinculada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-71.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - MANOEL MENDES X MARLENE MENDES DA SILVA X ALDIVINO MENDES X CLECIA MENDES DA SILVA X ELZA MENDES DE MOURA X JOAO BENEDITO MENDES X CICERO MENDES X AUGUSTO JACOB MENDES X APARECIDA DE FATIMA MENDES FLACON X OSNIR APARECIDO MENDES X ALYSON ALAN MENDES MESSIAS X FLAVIA REGINA MENDES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000540-39.2013.403.6122** - CELSO FERREIRA X NEUSA FERREIRA CUSTODIO X NELSON FERREIRA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeremos autores que seja oficiado ao Banco do Brasil para que a instituição bancária regularize os pagamentos efetuados através de alvará e transferência bancária.

O pedido é de ser indeferido.

Pelo que dos autos consta, houve equívoco nos valores lançados no alvará de fls. 187. O cálculo da contadora trouxe como cota parte o valor de R\$ 6.081,41 para cada herdeiro, entretanto, o alvará foi emitido com o valor de R\$ 5.064,03 para Neusa Ferreira Custodio e Cicero Ferreira de Oliveira. E a transferência bancária, se deu pelo saldo remanescente atualizado, conforme determinação contida no ofício de fl. 192.

O banco apenas deu cumprimento às determinações proferidas pelo Juízo.

De outro lado, os equívocos na expedição do alvará deveriam ter sido apontados em momento oportuno.

Há de se considerar ainda, que o processo já foi extinto por sentença - fl. 197, assim, deverão os interessados acordarem entre si a recomposição dos valores, visto que já se esgotou a prestação jurisdicional.

Encaminhem-se os autos ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000807-11.2013.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - LIRIA DA SILVA PEREIRA X JOAO DA SILVA PEREIRA X JOSE APARECIDO DA SILVA PEREIRA X TERESA DA SILVA PEREIRA COUTINHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA BUZZATTO X PAULO DA SILVA PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Conforme se extrai do título executivo, o INSS foi condenado a pagar as diferenças não pagas no período de 05-10-1998 a 05-04-1991, nos termos do artigo 201, parágrafo 5º e 6º da CF, bem como abono anual, com exceção dos beneficiários da renda mensal vitalícia, tendo a parte autora/exequente, na fase de execução, interposto recurso da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, limitando-se as razões recursais à pretensão de pagamento do abono de 1990, bem como a alteração do valor do salário mínimo do mês de junho de 1989 para NCz\$ 120,00. Devidamente processado o recurso, foi determinado o prosseguimento da execução na parte incontroversa, cujos valores foram requisitados e pagos. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte autora/exequente, mantendo na íntegra a sentença de parcial procedência dos embargos à execução, tendo os autos retomado a esta subseção após recurso especial e agravo em recurso especial não conhecidos. Como se verifica, nada mais há a ser pago nestes autos, pois os valores incontroversos, já requisitados e pagos, se tornaram definitivos com a manutenção da sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo havido o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001006-33.2013.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - PEDRO CORTICO ORTIZ X JOAO CORTICO ORTIZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000114-90.2014.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - JOAO ANTONIO DE LIMA SANTOS X JOSE ANTONIO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA SOARES X MARIA LUIZA RODRIGUES DE LIMA X LUZIA RODRIGUES DE LIMA X CICERO GONCALVES X JOSE ELEUTERIO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES X MARIO ELEUTERIO GONCALVES X NEIDE GONCALVES X OSMAR GONCALVES DE LIMA X CICERA DA CONCEICAO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000114-90.2014.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - NEUSA DA SILVA PRADO X IRACEMA DA SILVA COUTINHO X LEONOR FERREIRA CRUZ X WALTER FERREIRA DA SILVA X ELIO DA SILVA PEREIRA X ELENICE DA SILVA PEREIRA X ELIZETE PEREIRA CARDOSO X ELIANA DA SILVA PEREIRA X EDNA COUTINHO SACRAMENTO X SONIA MARIA COUTINHO FRIAS X MARIA LUCIA DA SILVA X CLEIDE COUTINHO GARCIA X AILTON COUTINHO X CARLOS COUTINHO X ROSANA COUTINHO X ROSANGELA COUTINHO X VALDEMIR COUTINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001415-72.2014.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - CLAUDIO CHIOCA X DIRCE CHIOCA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHIOCA X PAULO SERGIO CHIOCA X LUIZ MAURO CHIOCA X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOCA DOS SANTOS X ISABEL CHIOCA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA X OSCAR CHIOCA X DARCY CHIOCA X LUIS FABIANO FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000498-19.2015.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - ANGELO ESPADA X MARIA LUISA ESPADA X SANTOS SPADA X LAURA SCHNOOR FLACON X ANA SCHNOOR CARRIEL X ANTONIA APARECIDA SCHNOOR MEDINA X CESAR SCHINOR X BAPTISTA TATARO X APARECIDA TATARO PINHEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOANA SALVADORA GONCALVES DE CASTRO X ANA DA PENHA GONCALVES TATTARO X ONOFRE DONIZETE GONCALVES X MARIA JOSE ESPADA TOSQUI X TERESA DO ROSARIO ESPADA REINAS X ILDA DE CASTRO HERREDO X EUNIVALDE CASTRO X JOAO CASTRO X MAURO CASTRO X EDUARDO CARLOS CASTRO X JOSE APARECIDO ESPADA X JOSUE SPADA X MARIO SPADA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000960-73.2015.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA X ELENA ALVES DA SILVA X NOEMIA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA X ELIZEU DA SILVA X ELISABETE DA SILVA X ALICE MARIA DOS SANTOS FERREIRA X ELIAS DOS SANTOS FERREIRA X ESEQUIEL DOS SANTOS FERREIRA X VALDADOS SANTOS FERREIRA X PAULO DOS SANTOS FERREIRA X EDSON TARGINO ARSENIO X ROSANA ARSENIO DE ALMEIDA X ADILSON TARGINO ARSENIO X REGINALDO FERNANDO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000189-61.2016.403.6122**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - IRANI SOARES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0000667-89.2004.403.6122**(2004.61.22.000667-8) - SERGIO KATUO SHIGUIHARA GONZALES X NOBUKO SHIGUIHARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO KATUO SHIGUIHARA GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000963-14.2004.403.6122** (2004.61.22.000963-1) - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X DANIEL EMILIO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000306-38.2005.403.6122** (2005.61.22.000306-2) - JOANA CERVANTES BUGLIO X VALMIR BUGLIO CERVANTES X ONEVALDO BUGLIO CERVANTES (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALMIR BUGLIO CERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001721-12.2012.403.6122** - NORMA APARECIDA BARALDI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Apresia-se impugnação manejada pela União Federal, arguindo excesso de execução na conta entabulada pela autora/exequente. A autora/exequente veio aos autos e concordou com a União Federal, rogando pela não condenação em honorários. Na hipótese, coube ao credor entabular demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, ou seja, delimitar os contornos da pretensão executória. Bemor isso, instaurada a fase de cumprimento do título judicial a partir dos cálculos aritméticos entabulados pelo credor, prospera a impugnação manejada pela União Federal, pois demonstrou e comprovou o excesso de execução. Vencida, condeno a parte autora/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do proveito econômico experimentado pelo INSS, assimtido a diferença entre o valor reclamado e o fixado ao final como devido - R\$ R\$ 42.785,29, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000712-73.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - ANGELINA PIOVAN DURAES X MARIA ROSA PIOVANI MIGLIORUCCI X NAIR PIOVAN ZACARIAS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000217-92.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - MARIA GALLO DELMORI X ANTONIO GALLO X HUMBERTO GALLO X JAIR GALLO X FRANCISCO GALLO X EDSON GALLO X HELIO GALLO X CLAUDIO ALVES GALLO X JOSE CARLOS BUENO GALLO X SONIA CRISTINA BUENO GALLO X CELIA REGINA GALLO FUGITA X CAMILA REGINA GALLO ALONSO X REMEDIA GALLO AUGUSTO X MARCIO GALLO X FLAVIO AUGUSTO GALLO X ELISIA BARDELA X ELISIO GALLO X ELISEU GALLO X ELIZABETE GALLO DA SILVA X MILTON GALLO X ODAIR ERASMO GALLO X ROSILENE APARECIDA GALLO BERTOZZI X ROSE MARA APARECIDA GALLO DA SILVA X ALEX FERNANDO GALLO X TIAGO ALVES FADELLI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente cefitadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000822-38.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ORELINA DA SILVA MUSSATO X CELIA DA SILVA FERNANDES X ODETE DA SILVA PEREIRA X EURIDES DA SILVA DOS SANTOS BRAZAO X EUNICE DA SILVA BARROS X CICERO DA SILVA X MARLI DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MAGALI DA SILVA X MARISA DA SILVA SOARES X DOUGLAS DA SILVA X HELEN CASSIA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X DANIELA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X NEIDE DA SILVA MANOEL X VERA LUCIA DA SILVA X SERGIO JOSE DA SILVA X EDSON GILES MANOEL X EDNA GILES MANOEL X CELIA MARIA ARAUJO X CLEUZA DA SILVA X NEUSA DA SILVA CARVALHO X CIRCO LOURENCO DA SILVA X JOAO LOURENCO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CANUTO DA SILVA X CLEIDE MARCIA SILVA DE PAULA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Expeça-se alvará em favor do patrono Dr. Ademar Pinheiro Sanches, CPF 407.745.978-87, para levantamento do valor destacado dos honorários retidos na conta 1181005132501154. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000013-14.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - JORGINA NUNES DE OLIVEIRA X PEDRO FERMINO NUNES X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR FERMINO NUNES X JOSE APARECIDO FERMINO NUNES X ALCIDES FERMINO NUNES X PAULO NUNES X HELIO NATAL NUNES X CLAUDIO NUNES X ROSEMEIRE MACEDO NUNES X ROSINEIDE MACEDO NUNES BURGUI X RANGEL DE MELO NUNES X VERA VIEIRA NUNES ANTONUCI X LUCIANA VIEIRA NUNES X VALDECIR FERMINO NUNES X VILMA NUNES MARCHIOTTO X NILZA FERMINO NUNES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a existência no processo de valores ainda a serem reclamados por eventuais herdeiros - até o momento - não habilitados, arquivem-se os autos até eventual habilitação ou decurso do prazo prescricional para a exigência do cumprimento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000023-58.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) - SIDNEI DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE LURDES DOS SANTOS ORTUNHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS NEGRAO X ELZA CLEUSA DOS SANTOS MARTIN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE JUSTINO LOPES X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARCIA CRISTINA LOPES (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Fica o procurador da parte autora intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-30.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: G.G. MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA, GALILEU GOMES DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ANGELICA MOZZINI SILVA PINTO - SP206112

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Custas pagas, não havendo que falar em valores remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Expediente N° 5523

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000691-97.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHAELEAO DE SOUZA) X LELIMAR MASTROTO DE LIMA(SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE)

Da análise da defesa apresentada pelos réus, não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 158 que recebeu a inicial acusatória.

Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo a data de 3 de MARÇO de 2020, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, interrogados os réus, podendo haver requerimento de provas adicionais, alegações finais e, se o caso, sentença.

Depreque-se ao Juízo Federal de Marília a cooperação com a realização de videoconferência, sem prejuízo de que, querendo, os réus compareçam perante este Juízo Federal de Tupã/SP.

Requisite-se a testemunha de acusação, policial militar.

Ciência ao MPF.

Intím-se.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000770-20.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ESPOLIO: VALDIR TIETZ

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a penhora realizada nos autos, sobre o crédito do executado na ação n. 0011069-55.2015.5.12.0068 - Vara do Trabalho de Adamantina, fica a exequente intimada acerca do ato.

TUPÃ, 10 de outubro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5003334-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, DIOGO AIDAR MENDONÇA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, FABIO BERNARDO - SP304773, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANE GOMES

LITISCONSORTE: MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONÇA E PASSOS, ANTONIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA, MAURICIO MENEZES MENDONÇA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON BRILHANTE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as parte intimadas do inteiro teor do despacho proferido nos autos (ID 19821740), reenviado para publicação, a seguir transcrito: "Na espécie, ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA, MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONÇA E PASSOS e MAURÍCIO DE MENEZES MENDONÇA demonstram interesse jurídico em serem assistentes de Diogo Aidar Mendonça e Maria Fernanda Aidar Mendonça, por serem todos condôminos do imóvel objeto da matrícula 1126 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lúcelia/SP.

Nos termos do art. 119 do CPC, "pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la."

Tenho que o interesse jurídico resta demonstrado. Defiro, assim, a inclusão de ANTÔNIO CARLOS DE MENEZES MENDONÇA, MARIA DO CARMO DE MENEZES MENDONÇA E PASSOS e MAURÍCIO DE MENEZES MENDONÇA como assistentes de Diogo Aidar Mendonça e Maria Fernanda Aidar Mendonça. Anote-se.



Em 15 dias, manifeste-se a União, desejando, sobre as contestações apresentadas.

Intinem-se.

TUPã, 9 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5001010-66.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CRISTIANO PADUA DA SILVA

ACUSADO: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES

Advogados do(a) ACUSADO: MAURICIO OLATA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo Ministério Público Federal em favor da investigada ANDRÉA SANTOS SOUSA SOARES (ID 22934163).

Em decisão individualizada e extensivamente fundamentada que se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão à investigada ANDREA, sem pedido de segregação cautelar em seu desfavor.

Posteriormente, nos autos n. 5000988-08.2019.4.03.6124, foi apresentado pedido de prisão preventiva pelo Ministério Público Federal, o que foi por mim indeferido, em voto de confiança para coma investigada.

Após, diante do descumprimento das medidas impostas à investigada, especialmente pela suposta ação objetivando obstaculizar os trabalhos investigativos e a aplicação da lei penal, foi decretada, nestes autos, em seu desfavor, a prisão preventiva (ID 21906015).

O decreto prisional de primeira instância, mantido pelo E. Tribunal, restou revogado pela 3ª Instância, determinando-se a prisão domiciliar da investigada. As medidas cautelares impostas na decisão de deflagração foram retomadas e foram acrescentadas outras medidas por este Juízo.

Sobreveio, então, o pedido do MPF, nos seguintes termos, em síntese:

*“Conforme explicado nos autos no. 5001113-73.2019.4.03.6124, em razão da enorme quantidade de delitos que ainda devem ser apurados, bem como a participação de outras pessoas suspeitas de praticá-los (especialmente as mencionadas na denúncia), há a necessidade de realizar maiores diligências investigatórias para comprovação da autoridade/materialidade, o que já está sendo feito pela Autoridade Policial, que já informou a instauração de inquérito policial em apartado em seu relatório.*

*Dentre estes delitos estão aqueles centrados na atuação do núcleo criminoso envolvendo FRANK RONALDO SOARES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES e AURELIA SOUZA FERREIRA, relacionados a fraudes relacionadas ao exame REVALIDA, que revelou complexidade à parte, envolvendo grande número de pessoas, o que exige a realização de maiores diligências para a formação da opinião delict.*

*Por outro lado, ANDREA SANTOS SOUSA se encontra em prisão domiciliar; razão pela qual, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, a ela deve ser concedida liberdade provisória, enquanto as investigações estiverem em andamento, ressalvada a possibilidade de novo pedido de prisão, caso se faça necessário.*

*Requer, no entanto, a manutenção das cautelares diversas de prisão decretadas na decisão ID. 22273326, as quais devem ser acrescidas das seguintes, que se mostram proporcionais a sua situação de investigada e às atitudes que tomou até aqui para obstruir os trabalhos investigativos:*

- 1) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;*
- 2) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e*
- 3) proibição de se ausentar do país sem autorização do Juízo”.*

Desse modo, entende o Ministério Público Federal não ser mais o caso de manutenção da prisão domiciliar da investigada ANDREA.

Pois bem

O Ministério Público Federal, se bem compreendi sua peça, pede a liberdade da paciente em razão de não ter oferecido denúncia no prazo legal, dada a suposta complexidade dos fatos em investigação.

Sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, e mantida, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

É de se ver que a prisão cautelar deve ser usada como última medida, quando não forem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Já havia externado meu posicionamento anterior no sentido de manutenção da prisão preventiva da senhora investigada.

Porém, a terceira instância determinou sua prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva então por mim decretada em desfavor da investigada Andrea.

É sabido que os E. Tribunais não têm dado guarida a prisões quando não encampadas pelo i parquet.

Nesses termos, tendo em vista o pedido expresso, e a fim de evitar alegação de excesso de prazo na prisão domiciliar cautelar em razão da ausência de denúncia em desfavor da senhora investigada, defiro a substituição da prisão domiciliar da investigada Andrea por outras medidas cautelares.

Diante do exposto, **concedo a liberdade à senhora ANDRÉA SANTOS SOUSA SOARES, mediante a manutenção das medidas cautelares substitutivas da prisão:**

- a) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercer na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;*
- b) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;*
- c) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;*
- d) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênere, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;*
- e) recolhimento de passaportes, se houver;*
- f) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar, sob pena de análise de nova prisão preventiva;*
- g) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde irá cumprir a prisão domiciliar; cujo descumprimento poderá levar à nova prisão preventiva.*

**Acrescento, ainda, em deferimento ao pedido do Ministério Público Federal:**

h) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

i) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e

j) proibição de se ausentar do país sem autorização do Juízo.

A fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor da investigada foram largamente fundamentados.

Quanto à cautelar "f", decorre dos indícios documentados nos presentes autos em desfavor da investigada, a fim de buscar evitar, por medida diversa da prisão, o prejuízo à aplicação da lei penal (a exemplo dos arts. 91 do CP e 387, IV, CPP), supostamente colocada em risco pela investigada.

Em relação ao item "g", trata-se de medida acessória imprescindível para fins de cumprimento das outras cautelares.

Ademais, os itens "f", "i" e "j" são justificados para a conveniência da instrução criminal, bem como para avaliar se as condições para a liberdade provisória permanecem inalteradas, já que a prisão preventiva pode ser decretada a qualquer tempo, sendo necessário.

**Intime-se a investigada ANDRÉA SANTOS SOUSA SOARES** acerca desta decisão, bem como das medidas cautelares substitutivas da prisão.

**Adite-se a carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto**, local onde a investigada deverá comparecer mensalmente, devendo, ainda, entregar seu passaporte vencido e outros, se houver.

**Vista ao MPF. Ciência à Polícia Federal.**

**Encaminhem-se cópias desta decisão aos Habeas Corpus em favor de ANDREA existentes no TRF3 e STJ.**

**Cumpra-se, com urgência.**

**JALES, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000047-92.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIENE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

ID. 15553774: defiro. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Ocorrendo indisponibilidade excessiva (entendida como bloqueio superior ao valor atualizado do débito), proceda-se o desbloqueio do que for evidentemente excedente, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueado montante inferior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), será considerado irrisório, pelo que também deverão ser adotadas providências necessárias para liberação limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012).

Independente do valor da execução, não é possível determinar providências custosas e morosas ao Estado em razão de valores muito baixos, sob pena de, indevidamente, se autorizar a internalização de lucros com a socialização de prejuízos. Conforme importante decisão do C. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento" (REsp 601.356).*

Concluo, assim, que o valor inferior a R\$ 100,00 também deve ser considerado irrisório, pelo que não se deve efetivar penhora, mas sim, desbloqueio.

Estando superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minimiza os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar inpenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, § 3º, do CPC).

Caso venha manifestação nos termos do art. 854, § 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se *incontinenti* o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Após, se as diligências acima restarem negativas ou, sendo positivas, decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000509-15.2019.4.03.6124  
EMBARGANTE: NEWTON NAURO FERNANDES BRITES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GIBRAN BUENO - SP299569  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 23031631: ciente.

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com SUSPENSÃO da Execução Fiscal, até ulterior deliberação deste Juízo.

Com efeito, a execução encontra-se totalmente garantida conforme artigo 919 do CPC. Ademais, entendo que o caso vertente foge ao padrão, pois considero que os elementos apresentados evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, mesmo porque o bem penhorado trata-se de imóvel avaliado muito além do valor cobrado na execução (imóvel objeto da matrícula nº 01.116 do C.R.I. de Jales/SP, avaliado em R\$ 160.000,00), cuja eventual alienação poderá causar graves transtornos.

Certifique-se nos autos principais, trasladando cópia desta decisão.

**Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, **deverá a parte embargante** regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos procuração devidamente assinada, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000279-41.2017.4.03.6124  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARCIA ANTONIA APARECIDA PAULANI DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO RODRIGUES GONCALVES - SP226689, MARCELO ZOLA PERES - SP175388

#### DESPACHO

ID. 23042672: defiro.

CITE-SE a embargada, na pessoa de seus procuradores, eis que constituídos nos autos principais (art. 677 § 3º do CPC), para, caso queiram, apresentar contestação, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001056-55.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

RÉU: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOESTE, JBO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONCURSOS S/S LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE – SP e JBO SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E CONCURSOS S/S LTDA ME**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da execução do concurso público realizado pela Prefeitura de Palmeira D'Oeste, Edital n. 001/2019, até que a Municipalidade retifique o referido Edital com adequação do salário e jornada do cargo de cirurgião dentista, em observância à Lei n. 3.999/61, bem como fixação do regime jurídico de contratação (artigo 37 da Constituição da República), sob pena de multa pecuniária em caso de descumprimento.

Sustenta que o Edital do referido concurso prevê atribuição de 40 horas semanais para o cargo de dentista, com salário de R\$2.320,23, o que violaria a Lei n. 3.999/61, em seus artigos 1º, 5º, 8º e 22, que preveem equivalência salarial entre médicos e dentistas, além de jornada máxima de 20 horas semanais.

*“Ainda na esteira das irregularidades, salvo engano de leitura, não se logrou localizar no edital o regime jurídico de trabalho, se celetista ou estatutário, o que altera, inexoravelmente, a vida profissional do candidato.”*

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Passo à análise da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Pois bem

De fato, no Edital acostado aos autos consta apenas a informação de que o concurso público está (...) *destinado a selecionar candidatos para provimento de cargos para a Prefeitura Municipal de PALMEIRA D'OESTE (SP) regido pelo Instituto de Previdência Municipal (IPREM) conforme quadro abaixo*, inexistindo indicação expressa acerca do regime jurídico de contratação dos candidatos habilitados, o que torna necessária a imediata retificação do referido Edital.

Também há precedentes de instâncias superiores considerando como aplicáveis jornadas inferiores a 40 horas semanais, confira-se:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ODONTÓLOGO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADVENTO DA LEI 8.112/90. RECEBIMENTO DE HORA EXTRA APÓS A MUDANÇA DE REGIME PARA O ESTATUTÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. ART. 19, §2º. DA LEI Nº 8.112/90. DO DECRETO-LEI Nº 2.140/84. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento dos valores correspondentes a 2 (duas) horas extras diárias, a partir de janeiro de 1991, acrescidas de adicional de 50%, devidas em razão de processo judicial trabalhista, que reconheceu seu direito à jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais, pagamento de horas duas horas extras diárias, com acréscimo de 50%, com fundamento na Lei nº 3.999/61. (...) 9. Descabida a pretendida aplicação do disposto na Lei nº 3.999/61, que se destinava à regulamentação da jornada de trabalho do profissional da saúde sob o regime da CLT, devendo ser aplicada ao servidor público a jornada de trabalho prevista no regime estatutário, em especial a legislação especial ao profissional odontólogo estabelecido no Decreto-lei nº 2.140/84, que prevê a jornada máxima de trabalho prevista é de 30 horas semanais. 10. Apelação desprovida.*

(ApCiv 0019883-58.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.)

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ODONTÓLOGOS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. ACRÉSCIMOS SALARIAIS OU REDUÇÃO DA JORNADA NOS TERMOS DA LEI. 3.999/61. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Não é ilegal a Portaria n. 412/95 da Escola Técnica Federal de Goiás, que fixou a jornada de trabalho dos odontólogos e dos cirurgiões-dentistas em 30 horas semanais, uma vez que atende às disposições do art. 7º, XIII, do §2º (atual §3º) do art. 39 da Constituição Federal e do art. 19 da Lei n. 8.112/90. 2. O máximo de horas de trabalho estabelecido pela Lei n. 3.999/61 só é aplicável aos profissionais da saúde cujo vínculo de trabalho se dá sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 3. Não há direito adquirido a regime jurídico de trabalho, isto é, o fato de os impetrantes terem trabalhado por vários anos na condição de celetistas não lhes garante que, passando para a condição de estatutários, continuem contando com as mesmas vantagens. Precedentes desta e. Corte. 4. Apelação a que se nega provimento.*

(AMS 0036716-03.1996.4.01.0000, JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 03/07/2003 PAG 176.)

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTÓLOGOS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. LEI 3.999/61 e DECRETO LEI 2.140/84. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela União e pelos impetrantes em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança para assegurar aos impetrantes a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem alteração nos vencimentos, todavia, restando à FUB a faculdade de majorar a carga horária de trabalho desde que o faça mediante processo administrativo em que sejam observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Já decidiu esta Corte que, especificamente, para os dentistas, a jornada de 30 (trinta) horas semanais restou garantida pela Lei n. 3.999/61 (arts. 8º e 22), bem como pelo Decreto-lei n. 2.140/84 (art. 6º), que, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/90 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor. Precedentes do TRF-1 e do Superior Tribunal de Justiça colacionados no voto. 3. No caso dos autos, os impetrantes tomaram posse, em 2003, no cargo de Cirurgião-Dentista dos quadros de servidores da Fundação Universidade de Brasília, fazendo jus à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas. 4. "Especificamente, para os dentistas, a jornada de 30 (trinta) horas semanais restou garantida pela Lei n. 3.999/61 (arts. 8º e 22), bem como pelo Decreto-lei n. 2.140/84 (art. 6º), que, por se harmonizarem com o art. 19 da Lei n. 8.112/90 e não terem sido modificados por lei especial, permanecem em pleno vigor" (EDAMS 0018659-38.2004.4.01.3400 /DF; Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.330 de 22/11/2013). 5. Sentença reformada para conceder integralmente a segurança, assegurando-se aos impetrantes o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos ou salários. 6. Apelação da União não provida. 7. Apelação dos impetrantes provida.*

(AC 0049357-80.2011.4.01.3400, JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 07/08/2018 PAG.)

No caso concreto, embora não esteja claro, no Edital, qual o regime jurídico previsto para o cargo questionado na inicial ("dentista IV"), houve a fixação, para o referido cargo, de carga horária em 40 horas semanais.

Quanto aos vencimentos relativos ao cargo, previstos no artigo 5º da Lei 3.999/61, considerando que o salário-mínimo comum está arbitrado, atualmente, em R\$998,00, o Edital questionado nos autos fixou a remuneração para o cargo de "dentista IV" sem equiparação à do médico.

Sendo assim, em uma análise superficial, inerente à cognição sumária, verdadeiro juízo de delibação, as críticas do Conselho podem ter algum fundamento, cabendo maior aprofundamento judicial somente em sede de sentença.

#### **O problema, para mim, é a urgência.**

A urgência do provimento jurisdicional se evidencia no fato de que o concurso público já se encontra em andamento, conforme cronograma acostado aos autos (ID 22384409 – Edital de Retificação n.º 001-B/2019), previsão de homologação do concurso para 14/10/2019.

Por outro lado, qual urgência é a maior, verificar o salário e a carga horária do dentista a ser contratado, ou permitir que a população de Palmeira D'Oeste tenha em seus quadros mais dois dentistas para atendê-la?

Se estivesse este magistrado diante de um regime jurídico ou um salário escravocratas, imediatamente suspenderia o certame. Mas não é o que se tem aqui. Suspender o concurso, portanto, também pode representar a impossibilidade de um dentista desempregado, e/ou em dificuldades financeiras, de alcançar remuneração para sustentar sua família.

É o que se chama comumente de *periculum in mora* inverso. Reconheço haver urgência na situação descortinada pela autora, mas me parece ser mais urgente atender à saúde da população local e permitir o trabalho do dentista que entende como possível a jornada de 40 horas semanais com a remuneração prevista, não havendo perecimento do direito em caso de deferimento posterior da tutela.

Ademais, verdade seja dita, a previsão de publicação do edital era 07.08.2019, e a petição inicial foi distribuída somente em 24.09.2019. Não me parece o mais correto alegar urgência porque a homologação do concurso se dará em 14.10.2019, quando somente se agiu um mês e meio após a publicação.

Caso não bastasse, não há nenhuma notícia de impugnação administrativa do certame pelo Conselho, o que poderia trazer maiores elementos ao Juízo. Não que a resistência administrativa seja condição imprescindível para o exercício do direito de demanda, mas teria sido o mais razoável.

Dessa forma, sem prejuízo de reconhecer a aparente existência de problemas no Concurso Público 002/2019 da Prefeitura de Palmeira D'Oeste/SP objeto do Edital nº 001/2019, no tocante ao cargo de DENTISTA IV, que constitui objeto da presente ação civil pública, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

**Citem-se e intemem-se as rés para o cumprimento desta decisão**, dispensada por ora a audiência de conciliação pela baixa probabilidade de acordo envolvendo a questão, bem como pela possibilidade de acordo extrajudicial entre as partes.

**Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85).**

Cumpra-se.

Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5001121-50.2019.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI - SP312878  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

#### DESPACHO

ID 23038998: não aparece a imagem no corpo da petição.

ID 23039346: o extrato processual do STJ indicia extensão de efeitos da liminar, mas não dá detalhes em que termos.

A decisão do C. STJ não foi juntada.

Tampouco foi informado pela D. Secretaria acerca de comunicação oficial do C. STJ durante o expediente regular.

Isto posto, aguarde-se comunicação oficial a fim de que este Juízo possa cumprir com exatidão eventual ordem de soltura superior.

Permaneça a d. Secretaria em alerta, dada a prioridade do direito à liberdade.

Int. Cumpra-se.

**JALES, 9 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-67.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO - SP403445

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO - SP403445

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: RICARDO GONCALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO MANOEL DEODATO - SP403445

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: FERNANDO SALVADOR DOS REIS, WALDIR FRANCISCO BACCILI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 19400045, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**OURINHOS, 10 de outubro de 2019.**

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
JUIZA FEDERAL  
MARIA TERESA LA PADULA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5494

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000206-20.2018.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-86.2017.403.6125 ()) - COOPERADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
O veículo objeto destes autos, semirreboque de marca SR/Randon SR FG, cor branca, fabricado em 2006, modelo 2007, de placas INJ-9541/RS, chassi 9ADF146367S238413, RENAVAM 898645972 (placas aparentes IRY-6668/PR), apreendido no IPL n.208/2017-4, foi restituído à requerente COOPERADA COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS, conforme Termo de Entrega da fl. 70, datado de 03.06.2019. O bem foi restituído mediante a condição de, no prazo de 30 dias após efetivada a restituição, a requerente demonstrar nos autos ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN (número de Identificação Veicular adulterado). Considerando que até a presente data não foi comprovada tal providência, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PASSO FUNDO/RS, como prazo de 30 dias, para que seja efetuada a INTIMAÇÃO pessoal de MARCOS LEANDRO DERKS, Presidente da empresa requerente, CPF n. 646.002.460-04, com endereço na Rua Coronel Camisão n. 101, sala 2, centro, Passo Fundo/RS, para que, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei, comprove nos autos as providências adotadas visando à regularização do veículo junto ao DETRAN e justifique o não atendimento da determinação judicial no prazo inicialmente fixado, conforme determinado na decisão das fls. 49-51, sob pena de multa diária pelo descumprimento da ordem no valor inicial de R\$ 300,00, sem prejuízo da extração de cópias do feito para remessa ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis (anexar à deprecata cópia das fls. 14-16, 49-51 e 69-70). Se comprovada a regularização do bem, cunha-se a parte final da decisão das fls. 49-51, trasladando o que for pertinente e arquivando-se os autos, na sequência. Do contrário, voltem-me conclusos para demais deliberações sobre a pena de multa aplicada e de mais providências aplicáveis ao caso. Int.

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000332-70.2018.403.6125** - L. R. DE OLIVEIRA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Indefiro o pedido para expedição de novo ofício à autoridade fazendária, como requerido à fl. 88, devendo o requerente adotar as medidas julgadas cabíveis junto à Delegacia da Receita Federal. Em face do pedido formulado à fl. 88, de liberação do bem, ainda que em caráter precário (a título de depósito), considerando o tempo de tramitação deste feito, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se, conclusivamente, sobre o pedido formulado na inicial, aditado pelo requerimento da fl. 88.  
Após, voltem-me conclusos.  
Int.

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000075-11.2019.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000191-51.2018.403.6125 ()) - COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA.(PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Mapfre Seguros Gerais S/A (representada pela empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda.) objetivando a devolução do veículo Caminhão

Trator Scania/G 360 A6x2, placas AJZ-2225/PR, apreendido nos autos do IPL n. 044/2018-DPF/MII/SP.

A requerente explica que em 18/10/2017 o veículo foi roubado. Informa que em razão de tratar-se de bem assegurado, o Certificado de Registro do Veículo estava em nome do proprietário anterior, Jair Dianin Zanon Transportes. No entanto, o CRLV encontra-se preenchido e assinado com firma reconhecida em nome da requerente, tendo em vista a realização do pagamento de indenização, a qual vem demonstrada no recibo do sinistro n. 41106123452 juntado aos autos.

Assim, alegando legítima propriedade, pleiteia a requerente a restituição do veículo antes descrito (fls. 02/13). Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 14/36.

Com vista dos autos o Ministério Público requereu que fosse a Polícia Federal instada a informar se o veículo vinculado já foi devidamente periciado (fl. 40). O pedido foi deferido e, posteriormente, a autoridade policial remeteu aos autos o Laudo n. 056/2018-UTEC/DPF/MII/SP e Informação Técnica n. 006/2018- UTEC/DPF/MII/SP referente à perícia realizada no caminhão (fls. 42 e 47/55).

Novamente com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, mas com o compromisso a ser firmado pela requerente de que irá, em prazo razoável a ser fixado pelo juízo, regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN, como o posterior e consequente encaminhamento da documentação comprobatória de tal providência para juntada aos presentes autos (remarcação do Chassi) - fls. 57/58.

É o relatório. DECIDO.

O veículo que se pretende ver restituído foi apreendido nos autos do IPL n. 044/2018-DPF/MII/SP, o qual foi remetido ao Ministério Público Federal para posterior encaminhamento à Delegacia de Polícia Federal para a continuidade das investigações, se assim entender pertinente o órgão ministerial. Feitas essas considerações, passo a analisar o presente pedido.

Como se vê da perícia realizada no veículo (Informação Técnica de fls. 48/50), quando foi ele apreendido, ostentava indevidamente a placa EWJ-0599 do município de Boituva-SP e possuía os números do chassi e do motor adulterados. Segundo relatado pelo perito, o veículo examinado é na verdade o caminhão-trator da marca Scania, modelo G360 A6x2, 2013/2013, placas AJZ-2225 do município de Perobal-PR e NIV n. 9BSG6X200D3841250, com indicação de roubo/furto.

Proseguindo, verifica-se que os dados descobertos pelo perito coincidem com os constantes no Certificado de Registro de Veículo de fl. 34 destes autos, juntado pela requerente. Esta última juntou também cópia do Boletim de Ocorrência em que o roubo do caminhão, ocorreu em 18/10/2017, foi noticiado (fls. 32/33).

Já o pagamento da indenização feito pela seguradora ao então possuidor do veículo, vítima do roubo (Jair Dianin Zanon), foi igualmente demonstrado no documento trazido à fl. 35 deste feito, razão pela qual inclusive o verso do CRLV encontra-se preenchido e assinado em nome da requerente (fl. 34 verso). Nos termos do artigo 786 do Código Civil...Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Assim, a documentação trazida neste feito demonstra o alegado pela requerente em sua inicial, de que é proprietária do caminhão placas AJZ-2225, o qual foi roubado nas circunstâncias narradas à fl. 32.

Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial.

A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu.

Na hipótese, o veículo apreendido não tem relevância para o processo no que diz respeito ao crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão, especialmente porque a perícia já foi realizada.

Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso.

Assim, analisando os documentos apresentados, percebe-se que a requerente caracteriza-se como sendo terceiro de boa-fé, alheio à prática delitosa que culminou na apreensão do automotor, fazendo jus, desse modo, à restituição do bem apreendido.

Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo Caminhão Trator Scania/G 360 A6x2, placas AJZ-2225/PR, chassi 9BSG6X200D3841250, apreendido nos autos do IPL 044/2018 (distribuído neste juízo sob o n. 000191-51.2018.403.612), à requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (representada pela empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda), na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal.

Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Receita Federal de Marília proceda à entrega do veículo à requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, representada pela empresa Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda), ressalvadas, repito, as contrições de natureza administrativa e fiscal. A entrega deverá ser feita mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem. Deve ser remetido a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega.

Ofício-se, servindo-se cópia da presente decisão como tal.

Deverá a requerente, no prazo de 30 dias após efetivada a restituição, demonstrar nos autos ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN (números de Identificação Veicular e motor adulterados e placas indevidas). Não cumprida tal determinação, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após a requerente demonstrar ter providenciado a regularização do veículo junto ao DETRAN e após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

SENTENÇA FLS. 589-599: 1. Relatório CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Consta da denúncia, em síntese, que entre os anos de 2002 e 2004, o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa CWA Indústrias Mecânicas Ltda., situada neste município, deixou de recolher ao INSS, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados - NFLD n. 35.733.627-5. Conforme detalhado na peça acusatória, nas competências de janeiro a abril, julho, agosto, outubro e 13º salário em 2002; janeiro a maio, agosto, setembro e 13º salário em 2003; e abril de 2004, foram descontadas contribuições previdenciárias dos segurados empregados e não foram nas mesmas recolhidas ao INSS, conforme discriminativos de débito integrantes da notificação arts mencionada. Os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 125.125,22, valores esses acrescidos de multa e juros até 26 de agosto de 2004. Da denúncia ainda consta a seguinte imputação: ...Entre os anos de 2002 e 2004, Carlos Alberto Martins Zanuto, na qualidade de sócio-gerente da empresa CWA INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, reduziu contribuição previdenciária mediante a omissão de remunerações pagas aos empregados. No curso da fiscalização promovida pelo INSS foi constatada a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias que deveriam constar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) decorrentes de pagamentos aos segurados empregados (fls. 25 do apenso), o que motivou a lavratura do Auto de Infração n. 35.733.625-9 (fls. 24 do apenso). Conforme apurado no auto de infração acima referido a omissão ocorreu nos meses de janeiro de 2002 a junho de 2004 (fl. 02). O recebimento da denúncia ocorreu em 13 de agosto de 2007 (fl. 42). As informações sobre antecedentes do réu foram juntadas às fls. 58, 65/73 e 96/104. O interrogatório foi colhido neste juízo (fls. 84/87). O acusado Carlos Alberto, por seu advogado constituído, ofereceu, à época, defesa prévia com o rol de cinco testemunhas (fls. 90/95). Foram juntadas aos autos notícia acerca da inclusão da empresa CWA no Programa de Recuperação Fiscal - REFIN, bem como demonstração da existência e pagamentos de duplicatas em nome da firma e referentes a dívidas diversas (fls. 105/297). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida neste juízo (fls. 303/305) e, posteriormente, também foram ouvidas as arroladas pela defesa, com exceção da testemunha Claudete, em relação a qual houve desistência da oitiva (fls. 320/325), e Paulo Roberto, ouvido por meio áudio visual no juízo deprecado de Caçador/SC (fls. 356/359). Em decorrência da edição da Lei n. 11.719/2008 e atendendo ao requerido pela defesa à fl. 342, novo interrogatório foi realizado, como se vê das fls. 369/371. A defesa juntou aos autos documentos comprobatórios do deferimento do parcelamento dos débitos previdenciários, bem como dos recolhimentos já efetuados. Por fim, requereu a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional (fls. 375/386). O Ministério Público Federal, com vista dos autos, requereu que fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para que confirmasse o parcelamento do débito apurado nas NFLD n. 35.733.627-5 e 35.733.625-9 (fl. 388). Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou os parcelamentos (fls. 393/401), razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido da defesa de suspensão do feito (fls. 403). Em 03/02/2011, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição com fundamento no artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 (fl. 404). Em 27/08/2012, diante da notícia de que o débito objeto da presente ação penal havia sido ajustado no âmbito fiscal, foi revogada a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição (fl. 413). A defesa juntou então novos documentos pretendendo demonstrar o (re)parcelamento do débito (fls. 415/422). A Procuradoria da Fazenda Nacional foi novamente oficiada e, após confirmação de novo parcelamento, o feito foi novamente suspenso em 13/03/2013 (fl. 463). Em 08/03/2014, diante do fato de o parcelamento ter sido rescindido, a suspensão foi revogada. Além disso, considerando que, antes da decretação da última suspensão, as partes já haviam apresentado alegações finais, foram elas instadas a se manifestar. O Ministério Público Federal reiterou as alegações já apresentadas. Nelas, havia afirmado estarem demonstradas a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia. Sustentou ainda que a defesa não logrou êxito em comprovar que, apesar do pedido de concordata preventiva, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa foram tão severas a ponto de tornar inexistente o recolhimento das contribuições. Isso porque a existência da concordata, por si só, não é suficiente para afastar a exigibilidade do recolhimento dos tributos, mas, além disso, os fatos tiveram início em 2002 e perduraram até 2004, enquanto o requerimento da concordata preventiva deu-se em 1995, tendo sido levantada em 2002. Tal cenário indica, a seu ver, haver pouca disposição da empresa em sanar o débito referente à falta de recolhimento dos tributos, especialmente porque deixou de cumprir o parcelamento da dívida por duas vezes. No mais, observa que a inexigibilidade de conduta diversa só deve ser aceita em hipóteses excepcionais em que as dificuldades financeiras não só tenham impossibilitado o pagamento como estejam cabalmente comprovadas. Requer, ante o exposto, a condenação do acusado nos termos da denúncia - art. 337-A, inciso I e art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 423/430). A defesa, em alegações finais, alegou, inicialmente, ser a denúncia inepta por ser genérica, destituída de especificidade e por não trazer a demonstração de que o réu possuía a intenção de obter qualquer tipo de benefício com a supressão ou redução do recolhimento dos tributos. No mérito, sustentou que o réu não praticou delito algum, pois a empresa somente deixou de recolher algumas contribuições por não dispor de numerário para tanto. Além do mais, justificou que a falta de documentação, juntada aos autos, comprova a falta de disponibilidade financeira da empresa, a qual não poderia efetuar o pagamento dos tributos sem afetar a subsistência do próprio réu, bem como o pagamento de funcionários e fornecedores. Argumenta não ter havido qualquer apropriação, já que não se pode repassar aquilo que não existiu. Ante o exposto, requer a absolvição e, na hipótese de condenação, que sejam consideradas as circunstâncias e previsões dos artigos 44, 59, 65 e 66 do Código Penal, tendo elas favoráveis ao réu (fls. 436/450). A seguir, a defesa requereu a suspensão da ação, considerando estar em andamento negociações acerca de novo parcelamento (fls. 482/491). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito (fls. 494/495). Ainda assim, foi deferida à defesa prazo para comprovação de novo parcelamento (fl. 496). As fls. 515, foram solicitadas informações sobre a atual situação do(s) débito(s) objeto(s) destes autos. As fls. 519, foi informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito objeto da DEBCAD n. 35.733.625-9 foi liquidado - fl. 521. Já o débito objeto da DEBCAD n. 35.733.627-5 havia sido parcelado. Após a defesa juntar os documentos de fls. 497/510, o Ministério Público entendeu como não comprovado o deferimento de novo parcelamento e, mais uma vez, manifestou-se pelo prosseguimento da ação penal (fls. 513). À Procuradoria da Fazenda Nacional foram solicitadas informações sobre eventual parcelamento (fl. 514) e, após resposta, nova vista foi dada ao MPF (fls. 520/522), o qual por sua vez, concordou, por ora, com a suspensão pleiteada (fl. 524). Em 27/01/2015, foi determinado novamente a suspensão da ação penal (fl. 525). Em 02/05/2018, as partes foram instadas a manifestar-se diante do fato de ter sido informado nos autos de que o débito tributário que deu origem a este feito teve sua inclusão em parcelamento tributário rejeitado (fl. 568). O Ministério Público ratificou então as alegações já apresentadas (fl. 574). O réu constituiu novo defensor, o qual apresentou alegações finais às fls. 577/580. Nelas ratificou as alegações anteriormente trazidas aos autos, acrescentando que as dificuldades financeiras da empresa impediram o réu de recolher as contribuições, não tendo tido ele qualquer intenção em se apropriar de qualquer valor, razão pela qual também não houve dolo ou crime. Noticiou, ao final, que o réu retirou-se da administração da sociedade no período em que o parcelamento estava vigente (fls. 581/584). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação Inicialmente, em razão de haver nos autos demonstração de que o débito objeto da DEBCAD n. 35.733.625-9 foi liquidado (fls. 519/520) e tendo ele gerado a imputação ao réu do delito descrito no art. 337-A do CP, é de se aplicar o 2º, do art. 9º da Lei nº 10.684/2003: Art. 9º - É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Ante o exposto, há que ser decretada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime descrito na denúncia e tipificado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal. Assim, passo a análise da conduta imputada ao acusado e descrita no art. 168-A do CP, relativa à NFLD n. 35.733.627-5, bem como as preliminares arguidas pela defesa. Alega a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do réu e por ser a peça, segundo argumentou, genérica. Trata-se de questão de cunho processual, que poderia ensejar a nulidade do processo e que, portanto, mostra-se prejudicial à análise do mérito. A denúncia atendeu os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que a inicial acusatória descreveu à suficiência as condutas imputadas aos acusados, tendo em vista as peculiaridades dos chamados crimes societários, nos quais não se exige a individualização pormenorizada das condutas imputadas, nos termos do entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal (Cite-se, por todos, HC 150842 ED-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIV 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018). Verifica-se que a denúncia descreveu fato típico delimitado no tempo e no espaço e veio acompanhada de indícios suficientes de materialidade e de autoria, pois foi instruída com procedimentos fiscais e documentos societários que comprovaram que o réu fazia parte do quadro societário e teria poderes de gerência e administração, o que basta ao recebimento da denúncia. O nexo apontado entre suas ações ou omissões relevantes e o evento







prejuízo da deliberação contida na parte final da sentença das fls. 532-538, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as quantias em dinheiro nacional e estrangeiro apreendidas nos autos e assim como sobre as faixas recolhidas. Faculto, também, ao réu AILTON ROELLA DE OLIVEIRA requerer o que de direito sobre os valores apreendidos e as faixas recolhidas. Oportunamente, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000982-52.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FELICIANO LAFAETE CARDIA(SP389507 - BRUNA GRAZIELE LIMA)

### 1. Relatório

FELICIANO LAFAIETE CARDIA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Consta da denúncia, inicialmente, narrativa acerca do funcionamento do Programa Farmácia Popular, bem como detalhamento das falsificações levadas a efeito pelo Ministério da Saúde e pelo próprio Ministério Público Federal (fls. 111/115). Em relação ao réu, a acusação narra, a partir da fl. 115 verso, que a empresa FELICIANO LAFAIETE CARDIA - ME, situada no município de Palmital-SP, recebeu, no ano de 2010, repasses do Programa Farmácia Popular relativos às competências de 12/2009 a 11/2010, no valor de R\$ 110.588,99, enquanto outro estabelecimento cadastrado no município recebeu, nos mesmos períodos, o valor de R\$ 11.275,99. Em outras palavras, o valor dos repasses recebidos pelo estabelecimento farmacêutico Feliciano Lafaiete Cardia - ME supera em quase 10 vezes o valor recebido pela outra empresa credenciada e corresponde a mais de 90% do valor total investido pelo Programa no município de Palmital-SP. Por tal razão, determinou-se a instauração de Inquérito Civil, autuado sob n. 1.34.026.000014/2012-43. No curso das investigações, foi solicitada apresentação de cópias da documentação comprobatória das vendas subsidiadas pelo Programa Farmácia Popular no período de 12/2009 a 11/2010 (cupom fiscal, cupom vinculado e receita médica). O pedido foi atendido pelo estabelecimento quase 4 (quatro) meses após o recebimento da solicitação. De acordo também com a denúncia, ao cotejar os documentos relativos às vendas efetuadas no período de 12/2009 a 11/2010 com o relatório de autorizações consolidadas emitidos pelo SUS, verificou-se que a empresa havia deixado de apresentar documentação relativa às vendas indicadas às fls. 137/149, razão pela qual foi solicitado ao estabelecimento que complementasse a documentação já apresentada. Em resposta, foi apresentada parte dos documentos listados, remanesecendo, no entanto, sem comprovação, 118 vendas das 2.262 realizadas no período antes mencionado e que ensejaram repasses do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 6.168,20. O Ministério Público ainda informa que, em razão de a análise integral da documentação ter se mostrado inviável (seriam nada menos que 6.786 documentos), optou-se por selecionar-se o mês de julho de 2010 para realização da análise detalhada dos documentos apresentados. A fim de verificar a autenticidade das receitas encaminhadas pela empresa, foi solicitado aos sete médicos que constavam com mais frequência no relatório de autorizações consolidadas fornecido pelo SUS que verificassem a autenticidade das receitas que teriam sido por eles, em tese, emitidas. O resultado foi que das 176 receitas, 170 haviam sido falsificadas ou alteradas. Na denúncia é detalhado que, em todas as receitas analisadas, a caligrafia do nome do paciente e da prescrição médica não foi reconhecida pelos médicos, embora os impressos das unidades de saúde do município utilizados se assemelhassem aos autênticos e as assinaturas e carimbos dos médicos fossem absolutamente idênticas. A título de exemplo, os médicos Luis Augusto e Getúlio Duarte atestaram a falsidade dos documentos, uma vez que não foram por eles preenchidos e nem autorizados ao preenchimento por outrem. As assinaturas foram, em tese, digitalizadas, pois são todas idênticas (mesma posição e sentido). Além disso, nas datas colocadas nas receitas o médico, Luis Augusto afirmou não ter prestado serviços no Centro de Saúde II de Palmital. O Ministério Público afirma que sintetizando todo o antes exposto, foram analisados 179 dos 207 conjuntos de cupons fiscais, cupons vinculados e cópias de receitas relativos a julho de 2010 apresentados pela farmácia (as demais não foram analisadas por estarem ilegíveis ou por se tratar de médico que contava com apenas uma receita no mês analisado). Dentre as 179 vendas analisadas, 170 estavam respaldadas em receitas adulteradas ou falsificadas e 3 violaram normas do programa atinentes à data da receita, remanescendo tão somente 6 vendas aparentemente regulares. Conseqüente, tão somente R\$ 148,23 de um total de R\$ 9.091,78, ou seja, tão somente 1,63% dos repasses relativos às vendas analisadas eram efetivamente devidos. Desta forma, segundo o Ministério Público, o réu utilizou-se de meios fraudulentos para obter vantagem ilícita em detrimento da União (fls. 111/122). O recebimento da denúncia, como rol de oito testemunhas, ocorreu em 03 de abril de 2017 (fls. 123/124). As informações a respeito de antecedentes do acusado foram juntadas às fls. 131, 133 e 135. O acusado Feliciano, por meio de advogado nomeado pelo juízo, apresentou resposta à acusação às fls. 153/157, sem rol de testemunhas. Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e existiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 158/159). O réu constituiu defensora e os honorários do então advogado dativo foram devidamente arbitrados (fls. 212/213 e 234/235). As testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas no juízo deprecado de Palmital e neste juízo, uma pelo sistema de videoconferência e duas presencialmente. Nesta última audiência, o réu, devidamente intimado, não compareceu, razão pela qual foi decretada sua revelia (fls. 205 e 277/282). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação de Feliciano Lafaiete Cardia nos termos da denúncia. Anotou que diante das fraudes e irregularidades constatadas em quase a totalidade da documentação analisada, concluiu-se que os repasses efetuados pelo Fundo Nacional de Saúde à empresa em razão das mencionadas vendas são indevidos, emergindo daí o dano ao Erário (fls. 302/311). A defesa, por sua vez, apresentou as alegações finais às fls. 357/363. Nelas pugnou, inicialmente, pela decretação de nulidade do processo em razão de o réu não ter sido intimado para a audiência de instrução e julgamento ocorrida em 16 de outubro de 2018. No mérito, afirma que a instrução foi toda embasada em presunções, pelo simples fato de o réu ser proprietário da empresa Feliciano Lafaiete Cardia - ME, não havendo, a seu ver, outras provas da autoria. Desta forma, segundo alega, qualquer pessoa pode ter falsificado as receitas, até mesmo os próprios beneficiários com intenção de adquirir medicamentos de baixo custo. Lembra também que a documentação não foi analisada em sua totalidade. Aduz que duas das testemunhas atestaram a autenticidade das receitas e os sete outros médicos ouvidos, embora não tenham atestado a autenticidade das receitas em tese por eles subscreitas, nada esclareceram quanto à autoria. Já o Laudo Pericial pautou-se, tão somente, na análise da falsificação das receitas e não na análise da caligrafia das assinaturas, não ficando demonstrado que foi o réu o responsável pela falsa escrita. Comenta ainda que o interesse em falsificar receitas pode ter advindo dos próprios funcionários do estabelecimento, os quais acabaram abrindo seus próprios negócios, ou dos beneficiários das receitas que puderam ter acesso aos medicamentos até de forma gratuita. Ante o exposto, requer a absolvição com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do CPP.

### 2. Fundamentação

Inicialmente afasto alegação de nulidade da ação penal sob o argumento de que o réu não teria sido intimado para a audiência de instrução e julgamento. Como se vê das fls. 234/235, quando da designação da audiência de instrução, foi determinada a intimação do réu em seu endereço na cidade onde reside - Palmital-SP. No entanto, o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo dirigiu-se ao endereço indicado por diversas vezes, como nos dias 30/07, 08/08, 15/08, 23/08, 30/08, 04/09, mas não o localizou. Tentou ainda contato telefônico, tendo deixado mensagens por meio do aplicativo WhatsApp nos dias 30/08 e 03/09, sendo as mesmas recebidas, mas sem retorno. Em 18/09, voltou à residência do réu às 7h15min, 7h30min e 8h, sendo atendido, nesta última oportunidade, pela esposa do acusado, Nelma, a qual afirmou que o marido não se encontrava, mas estava ciente da audiência e demais termos do mandado. A esposa não explicou a razão de o réu nunca ter tentado entrar em contato para agendar uma intimação, somente dizendo que ele costuma viajar muito. Informou, entretanto, que Feliciano retornaria de viagem em 18/09 e poderia ser encontrado na residência no dia 19/09 entre 7h e 8h. Diante da clara ocultação do réu em não ser intimado, pois desde a primeira diligência já havia decorrido mais de 50 dias, a esposa de Feliciano foi intimada de que ele, oficial, retornaria no dia seguinte. No entanto, às 07h30 do dia 19/09, o oficial novamente não encontrou o réu, razão pela qual foi ele intimado por hora certa, sendo entregue a contrafé à esposa, Nelma Maria Gardin Juliani Cardia. Assim, como se viu, várias foram as tentativas, todas infrutíferas, para realizar a intimação pessoal do réu, tudo detalhado nas certidões de fls. 270/271. Em razão da clara intenção do acusado em se ocultar para não ser intimado, foi realizada a intimação por hora certa, como previsto no artigo 362 do CPP. Desta forma, inexistente qualquer nulidade por ausência de intimação do réu à audiência de instrução e julgamento, isso porque além de ter sido intimado de acordo com a previsão legal para hipóteses como a verificada pelo Oficial de Justiça, sua esposa e sua advogada (fls. 248 e 270/271) tomaram ciência do ato, tudo indicando que o réu efetivamente sabia da realização da audiência e optou por não comparecer. Acrescente-se, ad argumentandum tantum, que o réu tampouco alegou ou demonstrou qualquer prejuízo decorrente da suposta nulidade, que não ocorreu. Ante o exposto, a audiência de instrução e todos os atos subsequentes não padecem de qualquer vício. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Ao réu é imputado o delito descrito no artigo 171, 3º do CP, pois, na qualidade de proprietário da empresa FELICIANO LAFAIETE CARDIA - ME, não teria demonstrado, no mês de julho de 2010, a regularidade das vendas efetuadas por meio do Programa Farmácia Popular, sendo que das 179 vendas analisadas, 170 estavam respaldadas em receitas adulteradas ou falsificadas e 3 violaram normas do programa atinentes à data da receita, remanescendo tão somente 6 vendas aparentemente regulares. Conseqüente, tão somente R\$ 148,23 de um total de R\$ 9.091,78, ou seja, apenas 1,63% dos repasses, relativos às vendas analisadas por meio do mencionado Programa, eram efetivamente devidos. A materialidade do crime, descrito na denúncia, vem demonstrada pela documentação juntada aos autos do inquérito policial e pela juntada aos autos em apenso, consistente nas cópias das receitas médicas posteriormente tidas como falsas, nas respostas apresentadas pelos médicos subscretores, em tese, das receitas entregues pelo réu para embasar as vendas realizadas em seu estabelecimento por meio do Programa Farmácia Popular e pelas informações prestadas pelo Departamento de Saúde e Saneamento, tudo a demonstrar que as receitas médicas mencionadas e utilizadas no estabelecimento comercial do réu foram falsificadas (mídia fl. 305 e documentos de fls. 183, 185/193, 217/218, 243, 245/247, 271, 274, 276, 278/280, 283 e 285, todos dos autos em apenso). Assim, a ampla documentação constante dos autos em apenso permite constatar a utilização de receitas médicas falsificadas para embasar alegadas vendas de medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular e, portanto, possibilitar o indevido repasse de verbas públicas pelo Ministério da Saúde. Demonstrada a materialidade, resta averiguar a autoria. A testemunha Getúlio Duarte, médico, confirmou o narrado na Polícia Federal, no sentido de não ter reconhecido as receitas utilizadas em seu nome, pois eram estranhas pela quantidade de pacientes e medicamentos, os quais fugiam completamente de sua rotina. Afirmou não ser o autor das mencionadas receitas (mídia fl. 205). Na Polícia Federal, Getúlio havia dito que: ao receber do Ministério Público Federal cópia das receitas digitalizadas, analisou-as com sucedâneo em análise dos prontuários mantidos tanto no posto de saúde em que atuava na cidade de Palmital, quanto em sua casa; nenhuma das receitas encaminhadas era autêntica, tendo ratificado completamente o documento de fl. 278 dos autos em apenso; já o carimbo e a assinatura eram autênticos, o que demonstra que possivelmente houve montagem por sobreposição; conhece Feliciano de vista e não mantém com ele vínculo de amizade; Feliciano ou qualquer pessoa a ele ligada nunca lhe pediram que fornecesse receitas inautênticas (fl. 33). A testemunha Luis Augusto Mazetto também confirmou judicialmente que as receitas mostradas a ele na Delegacia de Polícia Federal não foram reconhecidas como suas, pois nem a assinatura nem a letra eram suas. Também disse que nenhum dos pacientes indicados nos refeitórios efetivamente passou por consulta médica com ele (mídia fl. 205). Quando foi ouvido na Delegacia de Polícia Federal, Luis Augusto havia relatado que: analisou minuciosamente as 36 receitas enviadas a ele pelo Ministério Público Federal (fls. 186 dos autos em apenso); as caligrafias das receitas não eram suas e as caligrafias das receitas eram ainda diversas; carimbo e assinatura pareciam autênticos, mas há indicativo de montagem por digitalização ou cópia, pois o posicionamento das assinaturas sob o carimbo é idêntico; ratifica as declarações de fl. 271 dos autos em apenso; conhece Feliciano, mas não mantém com ele vínculo de amizade; Feliciano ou qualquer pessoa a ele ligada nunca lhe pediu que fornecesse receitas inautênticas (fls. 24/25). Selma Aparecida Fonseca disse, no juízo deprecado de Palmital, ter trabalhado na Drogaria Santa Rita como office girl no período de 2009 a 2011, salvo engano. Não sabe se seus dados foram utilizados indevidamente para embasar pedidos de medicamentos na drogaria (mídia fl. 205). Na fase policial, Selma disse nada saber sobre os fatos, tendo trabalhado como office girl - cobradora na farmácia de Feliciano. Não fazia vendas e não sabe como funcionavam as vendas vinculadas ao Programa Farmácia Popular (fl. 80). A testemunha Eduardo Apolinário de Vasconcelos, médico, explicou que, anteriormente, prestou depoimento na cidade de Assis-SP (reconheceu posteriormente ter sido ouvido, na verdade, em Marília-SP) e lá a autoridade perguntou se ele reconhecia sua rubrica em algumas receitas, tendo dito que sim, reconhecia. O Ministério Público informou então à testemunha que as assinaturas eram idênticas, mas em receitas diversas. Eduardo então disse que, realmente, a assinatura era sua, mas não havia emitido as receitas. O MPF então leu o depoimento prestado por Eduardo na fase policial, tendo este confirmado que as receitas eram do Posto Central de Atendimento, onde não mais trabalhava nas datas nelas indicadas. À testemunha foram mostradas as receitas constantes das fls. 118 verso e 119. Eduardo então reconheceu as assinaturas, mas a letra afirmou não ser sua. Explicou que, às vezes, em sua clínica particular, autoriza a secretária a escrever a receita, mas, em 2010, não trabalhava mais no Posto Central, de onde teriam partido as receitas. Explicou também que o refeitório, salvo engano, é o mesmo nas unidades de saúde da cidade, mas o marcador acima da receita indica o local onde foi prescrita, razão pela qual pode dizer que são do Posto Central. Além disso, em 2010, ele próprio escrevia as receitas (mídia fl. 281). Ouvido na fase policial, Eduardo declarou que: confirma as declarações prestadas anteriormente ao Ministério Público Federal (fl. 283 do apenso I); analisou detidamente as receitas apresentadas e nenhuma é integralmente autêntica, sugerindo montagem delas; nos últimos 14 anos, não atendeu no Centro de Saúde de Palmital-SP; a caligrafia contida nas receitas apresentadas não era sua; o carimbo e a rubrica se assemelham com os seus; conhece o réu e com ele mantém bom relacionamento; nunca comentou com ele as adulterações das receitas (fls. 07/08). Nelma, esposa do acusado, disse, em juízo, que, na época dos fatos, trabalhava na farmácia na área organizacional e financeira, efetuando pagamentos em bancos, etc. Inquirida sobre quem seria o administrador da farmácia,

relatou que tanto ela como o marido delegavam funções no estabelecimento, mas não sabe se todos os funcionários cumpriam legalmente o determinado. Pelo que lembra, eram tiradas cópias das receitas para serem deixadas na farmácia, assim como cópias de documentos pessoais. O paciente ficava com uma receita original. Lembra-se também que muitas receitas apresentavam erros e algumas ficavam com uma cópia berrum, estranhando não ter sido requerida nos autos as receitas originais. Soube da fiscalização, mas alegou não ter tomado conhecimento de algum médico ter afirmado que as assinaturas eram falsas. Respondendo à defesa, disse que o responsável legal pela farmácia era o réu Feliciano, sendo ele também o farmacêutico responsável. Alegou que alguns funcionários levaram arquivos de pacientes da farmácia e, posteriormente, com o dinheiro da rescisão trabalhista, abriram suas próprias farmácias (mídia fl. 281).

Na fase policial, Nelma apresentou a mesma versão, informando que, na farmácia, havia uma copiadora (fl. 97).

A testemunha Marcelo, médico, esclareceu, em juízo, ter sido médico em Palmatal-SP, tendo lá morado de 2004 a 2016. Certa vez, recebeu pelo correio um CD com várias receitas médicas para verificar a autenticidade. A princípio, não reconheceu a letra e assinatura na maioria delas, apesar de o carimbo e número do CRM estarem corretos. Depois, foi chamado em Marília-SP, onde também não reconheceu a maioria das receitas apresentadas como de sua autoria. Lembra que as receitas eram basicamente para hipertensão e diabetes, não sabendo se elas foram utilizadas para outras finalidades. Encontrou pelo menos três médicos de sua cidade (Palmatal) quando foi depor em Marília, razão pela qual acabaram conversando e sabendo dos fatos. Lembra-se de ter encontrado Dr. Getúlio e do Dr. Sebastião em Marília, onde foram todos depor. A testemunha foram mostradas as receitas acostadas à fl. 118 (duas últimas), tendo a testemunha afirmado que as assinaturas não eram suas e nem a caligrafia. Disse ter conhecido o réu Feliciano em um clube de futebol da cidade. Além disso, o filho de Feliciano passou em uma consulta com sua esposa, que é pediatra (mídia fl. 282).

Na fase policial, Marcelo havia dito que: realmente, não reconheceu a caligrafia e a assinatura constantes das receitas de fls. 183/184 dos autos em apenso; o carimbo era idêntico ao seu, mas qualquer carimbo pode ser facilmente copiado; conhece Feliciano, mas não mantém amizade com ele; Feliciano nunca lhe pediu que fornecesse receitas inautênticas para qualquer finalidade (fl. 20).

A testemunha Santiago foi ouvida somente na fase policial. Naquela oportunidade declarou que: confirma integralmente o declarado às fls. 217/218 do Apenso I; não reconhece a letra e a assinatura constantes nas receitas; o carimbo é parecido como seu; conhece o réu Feliciano, mas com ele não mantém nenhum vínculo de amizade; Feliciano nunca lhe pediu que fornecesse receitas inautênticas para qualquer finalidade (fl. 18). A testemunha Américo foi ouvida também somente na fase do inquérito. Naquela ocasião disse ter confirmado a autenticidade das receitas a ele apresentadas pelo Ministério Público Federal (fl. 189 dos autos em apenso).

A testemunha Silvana contou, na Polícia Federal, que, na época dos fatos, trabalhou como balconista na farmácia de Feliciano (Drogaria Santa Rita). Realizava vendas no Programa Farmácia Popular e, para tanto, escaneava e tirava cópia da receita e dos documentos pessoais dos clientes (RG e CPF). Nada sabe sobre eventuais fraudes praticadas pelo proprietário da farmácia no Programa Farmácia Popular (fl. 65).

O réu, interrogado somente na Polícia Federal, afirmou ser proprietário da empresa Feliciano Lafaete Cardia-ME desde 1995, atuando a firma sob a denominação Drogaria Santa Rita. Disse ter tomado conhecimento das supostas irregularidades identificadas pelo Ministério Público Federal de Assis-SP em procedimento de natureza civil, o que gerou a propositura da Ação Civil Pública contra sua pessoa. Nega ter adulterado ou falsificado as receitas médicas apresentadas por sua empresa para comprovar vendas de medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular no ano de 2010. Nega também ter pedido a qualquer médico que fornecesse receitas falsas. Nunca pediu que outra pessoa falsificasse receitas médicas para a comprovação de suas vendas. Explicou que toda venda no Programa Farmácia Popular exige a apresentação da receita médica original pelo cliente. Assim, ele, réu, ou qualquer funcionário que atendesse o cliente, após identificação por meio de documento com foto, reproduzia a receita original na própria drogaria e arquivava a cópia para comprovação oportuna da venda. As receitas eram apresentadas no ato da venda e não posteriormente. Enfatizou não ser o único responsável pela formalização da venda do Programa Farmácia Popular, mas desconhece se algum atendente que trabalhava na drogaria agiu de forma contrária à lei, falsificando receitas. Na época dos fatos trabalhava na farmácia, além dele, sua esposa Nelma e os funcionários Silvana Rodrigues de Oliveira e Wellington, não sabendo dos dados qualificativos completos deste último. Comprometeu-se a apresentar os dados de tais pessoas que permitam suas localizações. Disse que não permanecia o tempo todo na farmácia. Nega que tenha realizado venda fictícia de medicamentos de forma a se apropriar dos repasses oriundos do Programa Farmácia Popular (fls. 37/38).

Analisando todos os elementos descritos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que receitas falsificadas foram apresentadas para subsidiar vendas feitas, em julho de 2010, por meio do Programa Farmácia Popular na empresa em que o réu era, além de proprietário, o farmacêutico responsável, como informado por ele na fase policial, pela esposa dele em juízo e como demonstrado pela ficha cadastral de fls. 19/20 dos autos em apenso.

Por outro lado, relembre-se que o programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB) foi instituído pela União Federal no ano de 2004, por meio da Lei n. 10.858/04 e Decreto 5.090/04, como intuito de promover a distribuição de medicamentos de uso maciço a preços subsidiados pelos cofres públicos. Inicialmente, a distribuição era feita apenas em rede própria de estabelecimentos criada para esse fim. Entretanto, no ano de 2006, o programa foi expandido para abranger também a rede privada de farmácias (Aqui Tem Farmácia Popular), as quais puderam passar a se credenciar junto ao Ministério da Saúde para vender os remédios nas condições do programa. Os estabelecimentos farmacêuticos privados não são obrigados a aderir ao Programa, mas, se assim o fazem, devem se submeter ao regulamento pertinente, devendo cumprir as regras e exigências específicas para execução e fiscalização do programa.

E, no presente caso, a responsabilidade pelo cumprimento das regras, bem como pela fiscalização quanto ao cumprimento delas, é do proprietário da farmácia, ou seja, do réu. As receitas, tidas posteriormente como falsas, foram entregues pelo próprio réu com o objetivo de subsidiar as vendas feitas em sua farmácia por meio do Programa Farmácia Popular.

E não se tratou de uma ou outra receita falsa, mas quase a totalidade das apresentadas pelo réu e referentes ao mês de julho de 2010. PA 2,15 Como se vê dos autos em apenso, parte dos médicos subscritores das receitas falsificadas foi instada pelo Ministério Público Federal a informar o atendimento aos pacientes ali indicados, bem como a especificar eventual falsificação ou adulteração dos mencionados documentos.

O médico Marcelo de Lima, cuja assinatura constava em 67 receitas falsificadas (fls. 183/184), negou a autenticidade de todas, como se viu de seus depoimentos e do documento de fl. 274 (Apenso I).

O médico Getúlio Duarte, cuja assinatura constava em 39 receitas falsificadas (fls. 185), negou a autenticidade de todas, como se viu de seus depoimentos e do documento de fl. 278 (Apenso I).

O médico Luis Augusto, cuja assinatura constava em 36 receitas falsificadas (fl. 186) negou a autenticidade de todas, como se viu de seus depoimentos e do documento de fl. 271 (Apenso I).

O médico Eduardo Apolinário, cuja assinatura constava em 13 receitas falsificadas (fl. 187), disse ter dúvidas quanto às assinaturas apostas nas receitas, mas o local indicado nelas não corresponde ao local onde prestava serviços. E mais. Segundo o médico, no período de 19/07/2010 a 23/07/2010 todos os médicos dos PSFs estavam fazendo cursos de capacitação, razão pela qual os PSFs estavam fechados, não havendo, desta forma, atendimento, como se viu de seus depoimentos e do documento de fl. 283 (Apenso I).

O médico Santiago Martins, cuja assinatura constava em 15 receitas falsificadas (fl. 188), cujo depoimento não foi confirmado em juízo, não sendo apenas indicio a corroborar os demais depoimentos judiciais, negou a autenticidade de todas, como se viu de seus depoimentos e do documento de fls. 217/218 (Apenso I).

A totalidade das receitas cuja autenticidade foi negada pelos médicos ouvidos atingiu o total de 170.

No tocante ao médico Américo dos Santos Filho, cuja assinatura constava em 05 receitas falsificadas, que, ouvido na esfera inquisitorial, atestou a autenticidade de todas, como se viu de seu depoimento e do documento de fl. 276 (Apenso I), o Departamento de Saúde de Palmatal confirmou o atendimento do médico apenas nos dias 26 de maio e 30 de junho de 2010, do que se depreende que quanto à data as outras receitas foram alteradas (não houve atendimento em 10 e 15 de abril e 24 de junho).

Por outro lado, o réu, ainda que somente ouvido na fase policial, pois devidamente intimado não compareceu ao interrogatório judicial, mencionou não ter sido o único a efetuar vendas em sua farmácia e que outros atendentes ou clientes poderiam ter agido contrariamente à lei, dando a entender que qualquer um deles poderia ter efetuado a falsificação. Sua esposa igualmente sugeriu que as receitas poderiam ter sido falsificadas por ex-funcionários que, beneficiados como repasse indevido e como pagamento de considerável quantia referente à rescisão trabalhista, acabaram abrindo seus próprios estabelecimentos farmacêuticos, tendo ainda levado arquivos de pacientes da farmácia.

No entanto, o réu não trouxe aos autos a relação de seus funcionários que poderiam ter praticado o delito, o que poderia ter sido facilmente providenciado por serem justamente seus ex-funcionários. Ainda que a esposa do réu tenha dito que alguns funcionários levaram arquivos de pacientes da farmácia, nada foi comprovado neste sentido. Mas, ainda que assim não fosse, não se explica qual vantagem tais funcionários teriam na falsificação de receitas que renderiam repasse indevido ao proprietário da farmácia, no caso o réu, revelando-se tal versão falaciosa.

Já a alegação de que os próprios pacientes poderiam ter falsificado os receiptários restou isolada nos autos especialmente considerando que apenas poucas receitas eram autênticas, o que poderia levar à conclusão, nada crível, de que quase a totalidade de clientes da farmácia falsificaram as receitas.

No mais, o réu não mencionou quais funcionários que teriam aberto outros estabelecimentos farmacêuticos como eventuais recursos recebidos das vendas ilegais, como sugerido pela esposa do réu. Aliás, nem mesmo a abertura de tais farmácias foi demonstrada.

Assim, totalmente desprovida de qualquer comprovação a imputação do crime a terceiros por parte do réu, especialmente porque feita de forma genérica. Além disso, o acusado afirmou que, na época dos fatos, trabalhavam na farmácia somente ele, a esposa e dois funcionários, Silvana e Wellington. Silvana foi ouvida, durante a investigação, e nada soube informar sobre os fatos, até porque não participava das vendas feitas no estabelecimento. E, em relação a Wellington, o réu comprometeu-se a trazer aos autos elementos que pudessem localizá-lo, mas nada fez, o que causa estranheza considerando o fato de o acusado estar supondo que outras pessoas de dentro do estabelecimento possami ter praticado o delito a ele imputado.

No mais e como se sabe, para receber as quantias devidas referentes à comercialização de medicamentos do programa, o estabelecimento credenciado registra a venda em um sistema informatizado desenvolvido pelo DATASUS (departamento de informática do Sistema Único de Saúde), mediante uso de senha eletrônica pessoal e intransferível. Uma vez registrada a venda, o sistema emite uma ADM (Autorização de Dispensação de Medicamentos), que é validada pelo Ministério da Saúde e enviada para pagamento no mês seguinte ao de seu processamento.

Assim, sendo o réu único responsável pela farmácia, não é crível que não tenha ele tido contato com tamanha quantidade de receitas e muito menos que não tenha delas desconfiado, até porque ficou claro nos autos que muitas assinaturas eram idênticas por apresentarem a mesma posição considerando o carimbo apostado.

Como salientado pelo Ministério Público Federal, corroborando a conclusão a que se chegou (...) as falsificações contaram como o mesmo modus operandi: em receiptários médicos emitidos pelas unidades de saúde do município ainda não preenchidos ou em cópias de receiptários médicos já utilizados, nos quais foram apagados o seu conteúdo, foram inseridas cópias de uma mesma assinatura e carimbo, autêntica ou não, dos médicos acima indicados. De posse das receitas supostamente oriundas das unidades de saúde do município, contendo as supostas assinaturas dos médicos, porém, não preenchidas, foram manuscritos os nomes dos pacientes, medicamentos e posologia. Com efeito, não há como se vislumbrar sequer a possibilidade de terem sido as falsificações praticadas pelos próprios pacientes ou por outras pessoas que não o representante legal da farmácia ou os funcionários da empresa a seu pedido. Os únicos possíveis interessados na falsificação das receitas médicas seriam os pacientes, visando evitar uma nova consulta médica, e a empresa, já que poderia aumentar os repasses recebidos ao Fundo Nacional de Saúde. A possibilidade de terem sido os pacientes os autores das falsificações está descartada, não apenas pela quantidade de receitas falsas identificadas - 170 das 176 analisadas -, mas, principalmente, por ter sido empregado o mesmo modus operandi para todas elas (fl. 311 verso).

Portanto, demonstrada restou a prática pelo réu dos fatos a ele imputados na peça acusatória, em relação aos quais se depreende a percepção de vantagem ilícita pelo réu Feliciano, por intermédio de seu comércio Farmácia Santa Rita, em detrimento ao programa federal Farmácia Popular.

Observa-se que estão presentes, nos autos, os elementos necessários à configuração do delito imputado - o meio fraudulento e a vantagem econômica indevida, ou seja, houve o emprego do meio fraudulento consistente na utilização de falsas receitas médicas para embasar a venda de medicamentos por meio do Programa Farmácia Popular, o que induziu e manteve em erro o Ministério da Saúde que, crendo em tais documentos, validou as vendas e emitiu autorização de dispensação de medicamentos e, por consequência, autorizou o ressarcimento dos valores das vendas (gerando o enriquecimento indevido do réu).

Assim, sendo o delito imputado ao réu e estando demonstrado, como antes explicitado, o uso de meio fraudulento para obtenção de vantagem indevida (utilização pelo réu das falsas receitas com o objetivo de obter indevida vantagem), torna-se indiferente o fato de não ter sido demonstrado que o réu foi quem pessoalmente falsificou as receitas por meio de sua escrita (caligrafia), até mesmo porque o crime-fim, estelionato, contra empresa pública, tem como um dos elementos do tipo o uso da fraude. Na hipótese, a falsidade e o uso do falso são fatos típicos que serviram de meio para a prática de outro crime, evidente relação de meio e fim, o que dá ensejo à aplicação da Súmula 17 do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Por fim, conquanto haja pedido de reconhecimento da continuidade delitiva, no período de 12/2009 a 11/2010, não foram produzidas provas em juízo (ou mesmo fora dele), para outros meses que não julho de 2010, de molde que apenas pode ser reconhecida a ocorrência do delito no mês em referência, ainda que o fato de haver 176 diferentes receitas falsas, utilizadas como meio fraudulento para perpetrar o crime é aspecto a ser sopesado na primeira fase da dosimetria da pena.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu FELICIANO LAFAYETE CARDIA, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 171, 3.º, do Código Penal, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

4. Dosimetria

A conduta do acusado está tipificada no art. 171, 3.º, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, aumentada de 1/3 em razão da causa de aumento do 3.º.

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

No tocante aos antecedentes, não há nos autos informações a respeito do envolvimento deste réu em outros fatos criminais.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social e personalidade.

Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As

circunstâncias revelam-se mais graves do que o usual, à medida que foram utilizadas 176 receitas falsas, em um único mês, para obter vantagem ilícita dos cofres públicos. As consequências são normais ao tipo em comento. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017.

Diante das circunstâncias desfavoráveis, a pena-base deve ser em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase de aplicação da pena, presente a causa de aumento prevista no 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra a União - crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Por esta razão aumento a pena em 1/3 (umterço), passando a fixar-se em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 70 (setenta) dias-multa.

Tendo em vista a falta de informações acerca das condições econômicas do réu, até porque não compareceu em juízo para ser interrogado, sendo declarado revel, mas considerando ser ele farmacêutico, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja recorrente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.

No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistentes na 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, na forma como definida pelo juízo da execução e na 2) prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1.º, e 46, 3.º, ambos do diploma penal.

O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4.º, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução e não há demonstração da existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretária às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001327-88.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROGERIO APARECIDO CORSINO BUENO(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

A sentença prolatada à fl. 176 transitou em julgado para as partes (fl. 181), restando pendente de destinação a(s) rede(s) de pesca apreendida(s) nos autos, que se encontra acautelada no depósito judicial (fls. 80-81 e 95). Instado por este Juízo Federal, o órgão ministerial pugnou pela sua destruição se tratar de petrechos de uso proibido (fl. 189). Dispõe o art. 25, 5.º, da Lei nº 9.605/98 que os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Ante o exposto, tratando-se de redes de uso proibido, conforme consignado na denúncia e laudo pericial das fls. 54-57, com fundamento no artigo 25, 5, da Lei n. 9.605/98, decreto o perdimento do material de pesca apreendido nos autos (fls. 80-81 e 95). Tratando-se de material sem valor comercial, deixo de determinar sua venda, devendo as redes serem destruídas. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição do material, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos. Anote-se a destinação dos bens no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, como de praxe. Após a comprovação da destruição do(s) bem(ns), não havendo outras pendências neste feito, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001186-98.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO E SP311188 - ALEXSANDRO ITADEU CASACA) X THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA

#### DESPACHO/MANDADO

Conforme se verifica às fls. 356-365, o réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO apresentou suas alegações finais antes da apresentação da mesma peça processual por parte da acusação (fls. 367-370). Dispõe o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal que nesta fase processual, o prazo será sucessivo. No caso, inicia-se o prazo pela acusação e na sequência, falará a defesa.

Ante o exposto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade no feito, intime-se novamente o réu DEIVID DA SILVA BAESSA PASCHOALINOTO para que ratifique, adite ou retifique as alegações finais já apresentadas, no prazo de 5 dias. No silêncio, entenderá este Juízo que houve ratificação tácita das alegações finais juntadas às fls. 356-365.

Em face da certidão da fl. 404, intime-se novamente a ré THAYNARA APARECIDA AGUIAR DE OLIVEIRA para apresentar suas alegações finais, também no prazo de 5 dias.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo da ré Thaynara, Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, comendereço na Rua Paulo Sá n. 60, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-4764.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001220-73.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEO NUNES PENHA RAIMUNDO(PR037897 - DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT)

O advogado constituído do réu LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, Dr. DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT, OAB/PR n. 37.897, apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo para apresentação das razões recursais em nome do acusado (fls. 222-223). Desse modo, renove-se a intimação do advogado constituído do réu para apresentação das referidas razões recursais, por mais uma vez, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal pelo abandono da causa. Caso o prazo novamente concedido ao advogado transcorra sem qualquer manifestação, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, com o prazo de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO do acusado LEO NUNES PENHA RAIMUNDO, brasileiro, divorciado, guia de turismo, nascido aos 30/07/1988, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Noel Raimundo e de Olga Nunes Penha Raimundo, RG n. 8.462.873-5/SESP/PR, CPF n. 010.085.309-99, comendereço na Rua Nivaldo do Amaral, nº 1091 ou 1901, Morumbi II, Foz do Iguaçu/PR, celular (45) 9.9106-3703, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo Federal, pela Assistência Judiciária Gratuita, para essa finalidade. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000078-63.2019.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EDER LUCIO DOS SANTOS(MG099010 - PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E MG125178 - MARCELO JOSE CERQUEIRA CHAVES) X GUSTAVO AUGUSTO DUARTE(MG112470 - GLAUCIA ESTARLET VIANA E MG182962 - JESSICA NORMANDA VIANA) X IGOR SILVEIRA DE VASCONCELOS(SP391876 - BIBIAN A PASCHOALINO BARBOSA)

Em aditamento à deliberação da fl. 465, considerando que o réu ÉDER LÚCIO DOS SANTOS encontra-se em liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, justifique o referido réu, documentalmente, no prazo de 5 dias, seu não comparecimento à audiência designada para o dia 17.09.2019, às 16h30min, sob pena de revogação da Liberdade Provisória concedida, perda de metade do valor da fiança em razão de sua quebra e consequente expedição de Mandado de Prisão.

O réu deverá ser intimado pessoalmente da presente deliberação, aditando-se a Carta Precatória já expedida nos autos para realização da audiência de instrução e julgamento.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000162-64.2019.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENAN DANTAS GUIMARAES DIAS(PR046972 - ALEX RODRIGUES SHIBATA E PR050370 - MATHEUS NUNES DE MORAES)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) RENNAN DANTAS GUIMARÃES DIAS (fls. 222 e 240-244).

Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000776-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento provisório de sentença movido por ANTONIO SILVA.

Alega o impugnante ser devido ao segurado, ora impugnado, a quantia de R\$ 146.531,15 e não a quantia de R\$ 162.137,79, conforme pretendido por ele, sendo tal diferença decorrente do termo inicial considerado para a atualização monetária, que, a seu ver, deve corresponder a 07/2018, e não a 05/2018, bem como da ausência de descontos das parcelas do seguro-desemprego.

Juntou documentos (ID 16139117 e 16139118).

Devidamente intimada, a parte impugnada concordou quanto aos descontos das parcelas referentes ao seguro-desemprego, contudo, pugnou pelo recebimento integral do décimo terceiro salário para o período. Aduziu que os juros foram calculados até 07/2018 e a correção foi acumulada até 05/2018, pois o INPC, dos meses de 06/2018 e 07/2018, para aquela data ainda não havia sido divulgado. Por fim, requereu a expedição de precatório/RPV da parcela incontroversa (ID 17084501).

Deliberação ID 19055282, determinou o encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações ID 19807049, apresentando cálculos ID 19810011 e 19810014.

Instados, a parte impugnada concordou com os cálculos da Contadoria (ID 21141838), ao passo que o INSS se opôs no tocante à ausência de desconto do valor do abono natalino proporcional, por conta do recebimento de seguro desemprego, e da aplicação do INPC como índice de atualização monetária. Apresentou novos cálculos, no valor de R\$ 129.151,58.

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, na qual o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Por decisão da Vice-Presidência do e. TRF da 3ª Região, o recurso extraordinário interposto pelo INSS foi sobrestado até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE (ID 9866546), que versa sobre os índices de correção monetária e juros de moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Por sua vez, pretende a parte impugnada executar as prestações atrasadas do benefício, com a expedição de precatório dos valores incontroversos, com fulcro no art. 535, §4º, do CPC, bem como o destaque dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Portanto, na hipótese, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de conhecimento, tratando-se execução provisória de obrigação de pagar quantia.

A esse respeito, malgrado o recurso extraordinário, a teor do art. 1.029, §5º, do CPC/15, não possui efeito suspensivo *ope legis*, possibilitando-se a execução provisória do julgado, a interpretação deste dispositivo legal deve estar em sintonia com o art. 100, §1º, da Constituição Federal, segundo o qual a expedição de requisição de pagamento pressupõe o trânsito em julgado da decisão executanda.

Desse modo, não é cabível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.*

*1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."*

*2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.*

*3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.*

*4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.*

*5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

*(STF - RE 573872/RS - Tribunal Pleno - Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 24/5/2017, DJE-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÕES ATRASADAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DO CREDOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO EXTINTA, SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - A controvérsia cinge-se ao exame da viabilidade da utilização da execução provisória para a cobrança de prestações atrasadas de benefício previdenciário. 2 - O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de exigir a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. 3 - No caso da execução provisória, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Precedentes. 4 - No caso vertente, o credor intenta a cobrança das prestações atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com esteio nos provimentos jurisdicionais favoráveis prolatados pelo Juízo 'a quo' e por esta Corte (fls. 99/100, 109/112). Todavia, encontra-se pendente de julgamento recurso especial no qual se discute os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como o valor arbitrado a título de verba honorária (114/124). 5 - Em decorrência, deve ser reconhecida a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que a execução provisória em face da Fazenda Pública só é admissível para a cobrança de obrigações de fazer, em virtude da especificidade do regime jurídico a que está subordinado o pagamento de dívidas públicas em Juízo. 6 - Apelação do credor desprovida. Sentença mantida. Extinção da execução provisória, sem exame do mérito. (TRF-3 - ApCiv: 00040365320144036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 12/08/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL EM ANDAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 100 DA CF/88. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015, do CPC. 2. A ação principal ainda não transitou em julgado, considerando que o recurso de apelação n. 0002959-94.2015.4.03.6111, está suspenso/sobrestado por decisão da Vice-Presidência desta E. Corte. 3. O art. 100 da CF/88 prevê que se a Fazenda Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal for condenada por sentença judicial transitada em julgado a pagar determinada quantia a alguém, este pagamento será feito sob um regime especial chamado de precatório. Neste passo, não é cabível a execução provisória de sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa. 4. A jurisprudência do C. STF, ao interpretar o art. 100 da CF/88, afirma que o precatório somente pode ser expedido após o trânsito em julgado da sentença que condenou a Fazenda Pública ao pagamento da quantia certa. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 5003555-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.) (gn)*

Em decorrência, o reconhecimento da falta de interesse processual do autor quanto à cobrança das prestações atrasadas do benefício, diante da impossibilidade de expedição de precatório antes do trânsito em julgado da ação de conhecimento, é medida que se impõe.

**Decisum**

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§1º e 4º, inc. III, do CPC. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, § 3.º, CPC/15.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

DJN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ELIAS DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA - SP198476

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Considerando-se a concordância do advogado, ora exequente, com o depósito referente aos honorários sucumbenciais efetuado pela Caixa Seguradora S/A (ID 15723065), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta **2874.005.86400566-0**, para uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em nome do causídico (JOSÉ MARIA BARBOSA – CPF nº 959.751.878-34).

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do beneficiário.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) exequente(s) acerca da conta bancária aberta em seu nome, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº \_\_\_\_/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Sempre juízo, intime-se a Caixa Seguradora S/A a promover o pagamento da cobertura securitária ou comprovar que já o fez, nos termos da sentença proferida nos autos.

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da restituição dos valores recolhidos pela parte autora a partir de 01.01.2003, e ainda, acerca da possibilidade de liberação dos valores depositados (ID 19465037 – fl. 203).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

Expediente Nº 5488

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001352-72.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125 ()) - MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME (SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por MECÂNICA SÃO VICENTE DE OURINHOS LTDA. ME., visando desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0001505-42.2012.403.6125, promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).

Alega o embargante, em síntese, a impenhorabilidade dos bens que garantem a execução fiscal, capital de giro da empresa e maquinário, por serem necessários à continuidade de suas atividades.

Pugna, ao final, pelo recebimento dos embargos e que sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 08/09.

Instado (fls. 13), o embargante emendou à inicial (fls. 15/42).

A deliberação de fl. 43 recebeu os embargos, sem atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade judiciária.

A União apresentou impugnação às fls. 45/48, alegando ter o embargante optado pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual deveria indicar se os débitos referentes à execução subjacente encontram-se incluídos no parcelamento. Sustenta a validade da penhora incidente sobre o valor bloqueado eletronicamente, aduzindo ser a credora mais antiga e que não houve prova da vinculação dos valores aos fins empresariais. Quanto

ao maquinário, afirmou que a impenhorabilidade de instrumentos de trabalho restringe-se às pessoas físicas. Requer a improcedência dos embargos e traz os documentos de fls. 49/50.

Foi determinado que o embargante atribuisse valor à causa, providenciando a declaração de autenticidade dos documentos que instruiu a inicial e se manifestasse sobre a impugnação (fl. 51).

Em cumprimento, o embargante pronunciou-se às fls. 53/55.

À fl. 56, foi determinado que a União confirmasse a inclusão do débito em discussão no referido programa de parcelamento, tendo ela apresentado manifestação às fls. 56 e 70/71.

Foi determinada a suspensão dos presentes embargos, ante o parcelamento do débito executado (fl. 72), que foi rescindido conforme noticiado às fls. 73/74.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que as partes manifestassem eventual interesse na produção de provas (fl. 78), sendo que elas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 79 e 82).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno-se que, sendo a impenhorabilidade matéria a ser conhecida de ofício pelo juiz, prejudicada a discussão sobre os efeitos do parcelamento sobre esses embargos.

Inexistindo pedido de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, c/c o artigo 355, I, do CPC.

Da impenhorabilidade

O embargante alega que os bens penhorados nos autos de execução fiscal subjacente - bloqueio do valor de R\$10.041,32 e dois tomos - são impenhoráveis, pois são utilizados pela empresa em suas atividades.

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõe que São absolutamente impenhoráveis: (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

O artigo acima citado visa a assegurar a liberdade do exercício da profissão e a impenhorabilidade dos bens utilizados para esse exercício, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que os bens constritos sejam necessários para a sobrevivência da empresa.

No presente caso, o embargante limitou-se a tecer meras alegações genéricas, sem sequer especificar a relevância do maquinário no contexto da atividade empresarial, nem, tampouco, produziu qualquer prova a corroborar tal afirmativa.

De igual modo, quanto à importância de R\$ 10.041,32, a alegação do embargante de que se trata de verba salarial, impenhorável por força do art. 649, IV, do CPC/73 (atual art. 833, IV, CPC/15), não encontra respaldo probatório.

Com efeito, apesar de alegar na exordial que o montante bloqueado refere-se a pagamentos por serviços prestados, a embargante não coligiu nenhum documento para espelhar tal alegação.

Nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se desprende do artigo 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Não foi o seguido pelo embargante que se limitou a aduzir a nulidade da penhora, emrazão do art. 833, inciso V, do CPC/15, sem, contudo, comprovar as suas alegações.

Mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada impenhorabilidade (fl. 78), não se desincumbiu do ônus que sobre ele recai, na forma do inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Portanto, mantenho a penhora dos autos de execução fiscal.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de manter integralmente a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal, que deverá prosseguir até seu ulterior termo.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar suficiente o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e lançado nas certidões de dívida ativa em cobrança.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001505-42.2012.403.6125.

Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001238-94.2017.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-14.2016.403.6125 ()) - C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF

EMBARGANTE: C WA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL/CEF

F. 204: defiro o pedido de digitalização destes autos e dos autos em apenso, Execução Fiscal n. 0001168-14.2016.403.6125.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

Após, encaminhem-se os autos à Caixa Econômica Federal para virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a virtualização dos autos, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000216-30.2019.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-40.2017.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preferido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/P.E, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in line portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (iuris boni) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 154 destes autos). No entanto, não havendo elementos concretos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000707-76.2015.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-02.2011.403.6125 ()) - MAURYEN LAMIN ROLDAO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOAO CARLOS ROLDAO - ME X JOAO CARLOS ROLDAO(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Intime-se a embargante (MAURYEN LAMIN ROLDAO) para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 323-331. Após, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000447-91.2018.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-38.2016.403.6125 ()) - CACULA - SERVICOS DE GUINCHO LTDA(PR089544 - WAGNER VIANA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

CAÇULA - SERVIÇOS DE GUINCHO LTDA, qualificado na inicial, após estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da construção judicial incidente sobre o veículo marca Mercedes Benz, LS 1934, cor branca, ano e modelo de fabricação 1989, placas MPK-0620, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassi n. 9BM350048K8B35553, RENAVAM 27764045-8, a qual fora realizada nos

autos da ação de execução fiscal n. 0001341-38.2016.403.6125.

O embargante alega que, em 17/08/2012, adquiriu o mencionado veículo de Daniela Silva ME, que a execução fiscal apenas foi distribuída em 12 de agosto de 2016 e que a restrição ocorreu em 14 de setembro de 2016, ou seja, posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser desfeita.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 06/50.

Pela decisão de fl. 61, foi determinada a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo em questão até o julgamento destes embargos.

Citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de cancelamento da restrição do veículo, pugnando pela não condenação da embargada em honorários advocatícios, tendo em vista não ter apresentado resistência (fls. 63-66).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

As fls. 63/66, a União reconheceu o pedido da embargante, para que fosse efetivado o cancelamento do bloqueio de transferência incidente sobre o veículo marca Mercedes Benz, LS 1934, cor branca, ano e modelo de fabricação 1989, placas MPK-0620, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassin. 9BM350048KB835553, RENAVAM 27764045-8, efetivado nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001341-38.2016.403.6125. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro e homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o veículo marca Mercedes Benz, LS 1934, cor branca, ano e modelo de fabricação 1989, placas MPK-0620, de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, chassin. 9BM350048KB835553, RENAVAM 27764045-8, efetivada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001341-38.2016.403.6125, o qual foi penhorado nos autos da ação de execução subjacente n. 0001341-38.2016.403.6125.

Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte embargante, e pelo fato de não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento do bloqueio de transferência sobre o veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001341-38.2016.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000239-73.2019.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-11.2002.403.6125 (2002.61.25.001672-0)) - MARIA APARECIDA OBRELLI PINTO X MARIA ANGELICA OBRELLI CAMARGO LIMA X JOSE INOCENCIO CAMARGO LIMA JUNIOR X NELSON MANOEL PINTO X NELSON MANOEL PINTO JUNIOR (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA E SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA OBRELLI PINTO E OUTROS

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que foram opostos os embargos de terceiro n. 000224-07.2019.403.6125 entre as mesmas partes e a mesma causa de pedir destes autos, esclareçam os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de litispendência entre os feitos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002990-63.2001.403.6125** (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA (SP117976A - PEDRO VINHA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS

F. 352: tendo em vista que houve o desbloqueio dos valores por meio do Sistema BACEN JUD (f. 343), por ser irrisório (montante igual ou inferior a 1% do valor da causa), nos termos do despacho de f. 342-344, resta prejudicado o pedido de penhora do numerário.

Requer, ainda, a exequente, a designação de novas datas para a realização de leilão.

Verifico que o(s) bem(ns) constatado(s) e reavaliado(s) à f. 299 foi(ram) ofertado(s) por três vezes em leilões públicos, não tendo, contudo, atraído licitantes (f. 326-331).

Portanto, considerando que a exequente não comprovou que o(s) bem(ns) possui(m) liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão e tendo em vista o princípio da máxima efetividade do processo de execução, indefiro o pedido de designação de novo leilão e determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, artigo 40, da LEF.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(á) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005489-20.2001.403.6125** (2001.61.25.005489-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS (SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADA: AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA. E OUTROS

F. 613-615: devidamente intimado o executado e depositário DORIVAL ARCA JÚNIOR, este deixou de apresentar o bem penhorado para constatação e reavaliação, conforme certidão do Oficial de Justiça (f. 606).

Estabelece o art. 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil que o depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilidade penal, além de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Assim, intime-se o executado e depositário nomeado à f. 64, DORIVAL ARCA JUNIOR, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar o bem penhorado para fins de constatação e reavaliação, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de responsabilidade civil e penal, bem como fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Visando a efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000373-96.2002.403.6125** (2002.61.25.000373-7) - INSS/FAZENDA (Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA (SP200437 - FABIO CARBELLOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E SP317188 - MARINA LOPES KAMADA SAMPAIO E SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRAMARTINES)

F. 294-373: trata-se de pedido de tutela de urgência (incidental), requerida por PAULO TOTARO, ELIANA COELHO DE ALMEIDA TOTARO e TOTARO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter a suspensão desta execução até a decisão final dos embargos de terceiro n. 0000747-24.2016.403.6125. Requer, ainda, a redução da penhora para apenas 1 (um) imóvel, alegando, em síntese, ser o suficiente para a garantia da dívida.

De início, havendo penhora sobre imóveis de copropriedade dos peticionantes, reputo ostentarem legitimidade ativa para o requerimento formulado.

Observa-se que foi proferida sentença na ação de Embargos de Terceiro n. 0000747-24.2016.403.6125, dando parcial procedência ao pedido formulado pelos embargantes, ora peticionantes, a fim de reconhecer o direito dos embargantes a 50% (cinquenta por cento) do produto da alienação dos imóveis descritos nas matrículas n. 45.372, 72.185 e 72.123, todos do CRI de Avaré-SP, penhorados neste feito (f. 279-287). Tal provimento, de caráter exauriente, sobrepuja-se à decisão liminar proferida naqueles autos.

Os autos de Embargos de Terceiro n. 0000747-24.2016.403.6125 foram digitalizados e encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, encontrando-se, atualmente, em grau de apelação (f. 278).

Prevê o artigo 1.010, 3.º, do CPC/2015, que os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.



Frise-se, que, em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no STJ: (AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 952.517/MS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 21/09/2017). Assim, para obter efeito diverso, cabe à apelação pleitear à Segunda Instância eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de interromper a continuidade dos atos executórios. Com relação ao pedido de redução da penhora, entendendo necessária a oitiva da Fazenda Nacional, que deverá ser intimada para manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze), acerca da petição e documentos de f. 294-373. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Com a resposta da Fazenda Nacional, tornemos autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001063-76.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA.

F. 114-115: tendo em vista que o veículo penhorado à f. 61 não foi localizado em diligência realizada para constatação e reavaliação (f. 111), defiro a restrição total do bem (circulação), por meio do Sistema RENAJUD.

Requer a parte exequente, em sua manifestação de f. 114, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução.

Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Avila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal

Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor

antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme

previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Int. e remetam-se ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001170-86.2013.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

F. 137-139: diante da manifestação da exequente, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de débito de f. 139, sob pena de prosseguimento do

feito.

Decorrido o prazo para pagamento, tornemos autos conclusos para apreciação do quanto requerido à f. 132.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000671-68.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BELAFLOR COSMETICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DE SP

EXECUTADA: BELAFLOR COSMETICOS LTDA.-ME E OUTRO

F. 132-133: requer o exequente a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a distribuição das execuções fiscais é publicada no Diário Eletrônico da União, o que se enquadra na hipótese de inclusão pelo próprio órgão de negatização do crédito, cujas anotações são captadas dos registros

publicados nos diários oficiais.

Destarte, não havendo comprovação pelo exequente, de que o nome do(a) executado(a) não se encontra negativado, indefiro o pedido de f. 132-133.

Arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de f. 130 (artigo 40 da LEF).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000101-48.2015.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADA: UNIODONTO DE OURINHOS-COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Saúde (f. 314-315), determino o desentranhamento dos documentos de f. 03-275 e 278-359 dos autos em apenso (Processo n.

0001845-44.2016.403.6125) para juntada ao presente executivo fiscal, a fim de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica seja analisado e decidido neste feito.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000967-56.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., CNPJ n. 51.500.080/0001-85

I- Tendo em vista a rescisão do parcelamento (fl. 109), converto emenda em favor da exequente (Fazenda Nacional) os valores penhorados por meio do Sistema BACEN JUD (f. 68-75), observando-se, quando da conversão, o modelo de guia apresentado pela credora à fl. 117.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001370-25.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MGM TELECOM LTDA - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

JOSE JASCE BARBOSA TEIXEIRA, portador do documento de identidade RG n. 29.797.970-X/SSP/SP e do CPF n. 319.559.338-63, residente na Rua Dona Tecla, 873, Picanço, Guarulhos-SP, arrematou na data

de 26 de agosto de 2019 os bens descritos no auto de arrematação de f. 165-166. Verifico, ainda, que houve o depósito do valor da arrematação à f. 167 e o depósito das custas à f. 168. Ante o exposto, determino a expedição

de carta precatória para a entrega dos bens, que se encontram depositados na Rua Sete de Setembro, 555, Piraju-SP, conforme auto de constatação e reavaliação de fs. 154-155, ficando autorizado o uso de força policial, se

necessário. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da

República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_\_/2019 para a entrega dos bens, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PIRAJU-SP para cumprimento, acompanhada das cópias

pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000195-59.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CADRI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.-EPP, CNPJ n. 10.976.260/0001-50

I- Tendo em vista o decurso do prazo para eventual ação anulatória de leilão (f. 120), converto emenda em favor da exequente (Fazenda Nacional) o depósito de f. 114, observando-se, quando da conversão, o modelo de guia

apresentado pela credora à fl. 130. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

II- Determino, ainda, a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial de f. 115, referente às custas judiciais de leilão, em

Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001243-53.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RENAN ALFREDO DEL CISTIA - ME(SP119177 - CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RENAN ALFREDO DEL CISTIA e RENAN ALFREDO DEL CISTIA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a extinção do presente executivo fiscal em relação à CDA n. FGSP201603325, alegando a quitação da dívida (f. 78-97). Juntou documentos (f. 98-194). Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela improcedência do pedido (f. 198-208). É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso sob análise, a exceção de pré-executividade oposta não remete a matérias que possam ser conhecidas de ofício, haja vista que sua pretensão não atinge diretamente a higidez do título executivo extrajudicial (CDA), de modo que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, visto não ser aferível, de plano, se os valores pagos nas reclamações trabalhistas foram suficientes para satisfação dos débitos aqui em cobro. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. A exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinária-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versam sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas. 2. In casu, as alegações formuladas pela agravante demanda produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto. Observe-se que não se trata apenas de reconhecimento do pagamento efetuado diretamente aos seus empregados em acordo homologado na Justiça Trabalhista, mas de apuração do quantum foi pago e do quanto ainda resta a pagar, o que requer a produção de provas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030843-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 05/09/2019). Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. De-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos para deliberação. No silêncio, tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 77 (artigo 40 da LEF). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000647-35.2017.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X USINA PAU DALHO - MASSA FALIDA(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

EXEQUENTE: ANP

EXECUTADA: USINA PAU DALHO - MASSA FALIDA

Suspendo a presente execução até o término do Processo de Falência, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá uma das partes comunicar este juízo e requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, quando do encerramento da falência.

Int. e remeta-se ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003128-30.2001.403.6125** (2001.61.25.003128-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3)) - UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

EXEQUENTE: INSS FAZENDA

EXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CNPJ n. 51.427.540/0001-97

F. 406-409: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida à f. 395 (f. 397), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 22.012 do CRI de Ourinhos-SP (AV.16-f 367), ficando a cargo do executado o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser retirado pela parte interessada perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Após, tomemos autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-64.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA, RODRIGO MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 16461863 e ID 20781321:** Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venhamos autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-23.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BENEDITA MARINHO DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 22684750 e a prioridade na tramitação.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000436-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Pelo despacho (ID 17736851), foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial para esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação; apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida executanda; apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial; comprovar a tempestividade destes embargos; apresentar instrumento de procuração atualizado e assinado e, por fim, manifestar sobre eventual litispendência deste feito como o de nº 5000883.62.2018.4.03.6125.

Por sua vez, a parte embargante permaneceu inerte.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte embargante foi instada a emendá-la (ID 17736851).

Contudo, a parte embargante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 918, inciso II, combinado com o art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, em razão da não integração da embargada à lide.

Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7.º da Lei nº 9.289/96.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia para os autos da execução embargada nº 0001924-57.2015.403.6125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001365-76.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS, VIVIANE PERINO VILLAS BOAS, JULIANO PERINO VILLAS BOAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO - SP175461  
SENTENÇA TIPO "B"

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela **UNIÃO** em face de **JANIO CAGLIARI VILLAS BOAS, VIVIANE PERINO VILLAS BOAS e JULIANO PERINO VILLAS BOAS** objetivando o pagamento de verba honorária sucumbencial.

Em manifestação (ID 21908652) a exequente informou a satisfação do crédito em que se baseia a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000390-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: SONIARISMAN CLINICA MEDICA - ME, SONIARISMAN  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIARISMAN CLINICA MEDICA - ME e SONIARISMAN.

Na petição de (ID 22205076), a exequente requer a extinção da execução, em razão do pagamento do débito o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude do pagamento do débito noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex legis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-34.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JULIANA LUCENTE MARANHO ZIMMERMANN, LEONARDO MORI ZIMMERMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO "B"

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JULIANA LUCENTE MARANHO ZIMMERMANN e LEONARDO MORI ZIMMERMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que requer o pagamento do montante descrito na inicial.

O crédito foi integralmente satisfeito.

Do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: OSLEVA METALURGICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MOIA TEIXEIRA - SP159458

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de OSLEVA METALURGICA LTDA – EPP.

As partes firmaram acordo em audiência de conciliação, que foi homologado por este Juízo (Id Num. 10804588 - Pág. 1, Num. 11238394 - Pág. 1/2 e Id Num. 11259830 - Pág. 1).

Em 27 de setembro de 2019, a parte autora informou que o contrato entabulado não foi cumprido pela ré, oportunidade na qual pugnou por prazo para apresentação de cálculo atualizado da dívida (Id Num. 22535768 - Pág. 1).

Nesses termos, intime-se a parte ré a comprovar, em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da avença entabulada (Id Num. 10804588 - Pág. 1, Num. 11238394 - Pág. 1/2 e Id Num. 11259830 - Pág. 1).

Descumprida a determinação supra, e considerando que as partes estabeleceram quando da conciliação que o não cumprimento do acordo implicaria no prosseguimento do feito pelo valor original da dívida atualizado (Id Num. 10804572 - Pág. 2), intime-se a autora a apresentar demonstrativo de cálculo do débito, bem como para manifestar-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios relativos à execução forçada da avença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer “in albis” o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(tgf)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001492-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO EIRELI - ME, MARCIO LUIZ BARBOSA GUERREIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

#### DESPACHO

Regularize-se a embargada Caixa Econômica Federal a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar instrumento de mandato, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos aos embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos Id 17086985.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-70.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: TEREZINHA CANDIDA AZEVEDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CAETANO VELO - SP290639, JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 232 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, conforme se verifica da certidão constante do processo físico (fl. 232-verso), a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0001070-10.2008.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-37.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 20660427:** Intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INSS proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INSS, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003430-54.2004.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
SUCEDIDO: FRANCISCO RAMIREZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

## DESPACHO

**ID 18477257:** Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço do autor (NB 111.541.666-6), nos moldes da decisão proferida nos autos, bem como conforme acordo homologado.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-69.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MAIKON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MORI ZIMMERMANN

## DESPACHO

**ID 19433028:** Intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 860/1622



#### DESPACHO

**ID 12369541:** Requer a exequente, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Aduz que tal procedimento encontra respaldo no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ressalto que a exequente dispõe de meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.

Destarte, não demonstrado qualquer óbice por parte do SERASA, indefiro o pedido de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes por este juízo.

Sem prejuízo, considerando-se os valores transferidos via Bacenjud (**ID 17224557**), determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TINTO ZECA - SP259271

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) Maria Aparecida Martins Honorato & Cia. Ltda - ME, pelo Diário da Justiça, para promover(em) o pagamento do valor de **RS.511,81 (quinhentos e onze reais e oitenta e um centavos)** (posição em 07/2019), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime(m)-se, também, o(s) devedor(es), para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do(s) devedor(es), dê-se vista dos autos ao exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001047-90.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por **CRISTIANO APERECIDO CONSTANTINO PEREIRA**, em relação à execução fiscal n. 5000526-48.2019.403.6125, que lhe move o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Alega a embargante que nos autos principais houve o bloqueio de ativos financeiros depositados em conta salário e em conta poupança, que seriam impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, CPC/15

É a síntese do necessário.

#### **Decido**

Prescreve o art. 854 do CPC/2015 que, para "possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Ocorre que, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo legal acima, competirá ao Juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade indevida, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Compulsando os autos, sobretudo os documentos de Id. 22763282, denota-se que o bloqueio determinado nos autos do executivo fiscal recaiu sobre a conta salário n. 000010130248, agência 0175 do Banco Santander, bem como em conta poupança (Id. 22763281) em quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ambas de titularidade do embargante, ensejando, assim, a imediata liberação, nos termos do art. 833, incisos IV e X, CPC/15, "in verbis":

Art. 833. São impenhoráveis: (...) **IV**- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; **X**- a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

Portanto, proceda à secretária à imediata liberação dos valores constrictos no bojo do executivo fiscal, que se encontravam depositados no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal, de titularidade da embargante.

Após, manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Em havendo concordância, por parte da embargada, com os termos da presente decisão, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal n. 50000526-48.2019.403.6125.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

#### **Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BASSETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### **Expediente Nº 5489**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000790-24.2017.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-24.2016.403.6125 ()) - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal proposta por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA.**, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0001911-24.2016.403.6125, que lhe move a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**. A embargante alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, uma vez que todos os débitos em execução teriam sido constituídos por declarações firmadas entre 1998 e 2003 e, somente lançados em dívida ativa em julho de 2016, superando o prazo decadencial quinquenal, previsto pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional. Aduziu, também, a nulidade das CDA's por ausência de liquidez, em razão da incorreta inclusão dos valores referentes ao IPI e COFINS nas certidões. No mérito, sustentou ser necessária a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, PIS e COFINS, bem como a ilegalidade da exigência de IPI nas mercadorias remetidas a título de bonificação e descontos incondicionais. Além disso, argumentou a indebitabilidade do valor da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e, ainda, a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de lucro presumido. Pleiteou a exclusão do valor correspondente a 20% sobre o montante consolidado do débito, em razão de sustentar a inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69. Defendeu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, e, ao final, requer, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/288. À fl. 294, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a embargante apresentar cópia autenticada dos documentos apresentados ou declaração de autenticidade. Em cumprimento, a embargante declarou a autenticidade das cópias dos documentos anexados (fls. 295/296). Deliberação de fls. 299/300 recebeu os embargos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. A embargada apresentou impugnação (fls. 302/335), alegando, preliminarmente, não ter a embargante cumprido com a determinação do artigo 917, 3.º do Código de Processo Civil. Além disso, impugnou a alegação de carência da ação executiva e de decadência, suscitadas pela embargante, uma vez que as CDA's em comento obedecem aos ditames legais e, em razão de ter ela aderido a três parcelamentos, após o vencimento dos débitos executados, teria havido a interrupção do prazo decadencial, motivo pelo qual, quando do ajuizamento da execução fiscal, não teria expirado o referido prazo. No mérito, em síntese, sustentou que, conforme decisão do REsp n. 675663, o ICMS compõe a base de cálculo do IPI e, sobre este, aduziu que sua base de cálculo continua a ser o valor da operação, não havendo afronta ao disposto no artigo 47, CTN, além de o imposto referido também incidir sobre os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Alegou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, que, apesar do quanto decidido no RE 574.706, continuaria a prevalecer a legalidade dos atos normativos e administrativos da citada inclusão na base de cálculo, mormente por força de ter sido ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/07. Defendeu, também, a constitucionalidade das disposições legais que determinam a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inclusive, no tocante à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Outrossim, a União defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições é absolutamente legal e constitucional. Por fim, a embargada aduz ser legal a exigência dos encargos legais de 20%, adicionados na inserção do débito, com o ajuizamento da ação. Ao final, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Juntou os documentos das fls. 336/351. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 108/118. A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 120). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Primeiramente, considerando que as CDAs foram substituídas pela exequente (ora embargada), analiso estes embargos utilizando como base as certidões substituídas (fl. 280/463, dos autos de execução fiscal). Preliminar da embargada afirma a embargada que os embargos à execução fiscal devem ser rejeitados de plano, uma vez que a embargante teria descumprido os termos do art. 917, parágrafo 3º, da Lei Adjetiva Civil. Da análise do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), denota-se que o dispositivo legal acima estabelece que, no caso de o executado alegar excesso de execução,







verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001911-24.2016.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001235-42.2017.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000656-94.2017.403.6125 ()) - C. W.A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

F. 225-243: trata-se de recurso interposto contra decisão das f. 221-224 que julgou, de maneira antecipada e parcial, improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com exceção da impugnação ao valor da avaliação.

Verifico que o recurso interposto se deu por meio de apelação.

Outrossim, observo que a decisão de f. 221-224 resolveu apenas parcialmente o mérito, de forma que neste caso o recurso cabível é o agravo de instrumento, à luz do artigo 356, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Neste sentido, nossa Corte Regional já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONTRA JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. ARTIGOS 356, 5º, e 1015, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO NÃO CONHECIDO. I. A interposição do recurso de apelação visando à reforma do julgamento antecipado parcial do mérito configura erro grosseiro, restando inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que não há dúvida fundada a respeito do recurso cabível em casos como o dos autos, diante de expressa previsão legal. 2. Apelação não conhecida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003078-72.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/10/2019, Intimação via sistema DATA: 04/10/2019)

Assim, tenho que não é juridicamente possível a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista que o pronunciamento jurisdicional decidiu parcialmente o mérito, caracterizando, destarte, erro grosseiro a interposição da apelação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto.

No tocante à impugnação da avaliação formulada pela embargante e diante da manifestação de f. 246-251, verifico que idêntico questionamento foi realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125, em relação ao mesmo bem imóvel (matrícula n. 31.787 do CRI de Ourinhos-SP), o que culminou na decisão de que nova avaliação do imóvel depende de conhecimentos específicos, coma determinação de produção de prova pericial, sendo nomeado como perito judicial EDUARDO FELIPE LUIZ FLORENCIO (cópia anexa).

Assim, a fim de imprimir celeridade a este feito, determino a utilização da prova a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para estes embargos, à luz do artigo 372 do CPC/2015.

Aguardar-se, com os autos acautelados em Secretaria, a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001375-76.2017.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000092-18.2017.403.6125 ()) - DROGARIA CLAUDIA FARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA

NOS TERMOS DO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Deverá a parte responsável pela digitalização solicitar junto à Secretaria deste juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (art. 3º, parágrafo 2º, Res. Pres. n. 142/2017/TRF3).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000097-69.2019.403.6125**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000969-55.2017.403.6125 ()) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CANINHA ONCINHA LTDA.

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, e prescindindo de dilação probatória, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001054-17.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: OURINHOS PALACE HOTEL LTDA.

APENSOS: 0001097-51.2012.403.6125 e 0002028-54.2012.403.6125

Declaro-me suspeita para processar e julgar a presente ação, bem como os autos em apenso, com fundamento no artigo 145, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Comunique-se desta declaração de suspeição o egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para deliberação acerca da designação de outro magistrado para atuar neste feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001150-32.2012.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALADEA)

EXEQUENTE: IBAMA

EXECUTADA: IRMÃOS BREVE LTDA., CNPJ n. 53.411.641/0001-03

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.981,24 (AGOSTO/2019)

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 21), pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) imóvel matriculado sob n. 6.916 do CRI de Teodoro Sampaio-SP, se necessário, intimando-se o executado.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO n. \_\_\_\_\_/2019, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE ROSANA-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000197-63.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIAÇAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA.

F. 342-410: reitera a executada Auto Viação Ourinhos Assis Ltda. - em recuperação judicial, o pedido de levantamento provisório de todas as restrições judiciais provenientes desta execução e que recaem sobre os veículos relacionados às f. 53-55, coma finalidade de obter junto à autoridade de trânsito competente a expedição dos novos CRLVs.

Na petição de f. 330-338 a executada solicita o levantamento provisório dos veículos descritos na tabela de f. 334.

Por seu turno, os documentos juntados às f. 404-408, comprovam a solicitação de alteração de dados junto ao Detran/SP somente em relação aos veículos de placas CPN-3153, CPN-3146, CPN-3048, CPN-3052 e CPN-3223.

Diante do exposto, esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, em relação a quais veículos pretende o levantamento provisório das restrições coma finalidade de obter novos CRLVs, comprovando documentalmente nos autos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000917-30.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RUBENS DA SILVA DANTAS(SP092806 - ARNALDO NUNES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBENS DA SILVA DANTAS

F. 234-243: mantenha a decisão agravada (f. 221-222) por seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000712-64.2016.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ESMERALDO MARIA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST. DE SP

EXECUTADO: ESMERALDO MARIA, CPF n. 530.895.888-20

ENDEREÇO: RUA MAESTRO CARLOS GOMES, 230, CHAVANTES-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.789,82 (SETEMBRO/2019)

I - F. 119-122: tendo em vista o decurso do prazo para embargos (fl. 117, verso), converto emenda em favor do exequente (Conselho Regional de Farmácia do Est. de SP) o depósito de fl. 104, observando-se, quando da conversão, a conta indicada pela credora à fl. 119.

II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Determino, ainda, a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO n. \_\_\_\_/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0000969-55.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CANINHA ONCINHA LTDA.

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal n. 0000097-69.2019.403.6125, desansem-se estes autos para regular prosseguimento da execução.

Paute a Secretária das datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.

Saliente que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado dos embargos é possível a conversão dos valores emenda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001144-49.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIA

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ n. 15.034.276/0001-68

ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES S/N, KM 374, FAZENDA SANTA MARIA, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 882.022,83 (AGOSTO/2019)

F. 291-293: expeça-se MANDADO para a penhora do(s) bem(ns) indicado(s) pela exequente e ofertados pela executada às f. 247-264, de propriedade da empresa GSP GOLDEN ARAÇATUBA

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 13.367.541/0001-02, sua intimação e nomeação de depositário.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP a constatação, avaliação e o registro da penhora.

Cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/2019, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003154-65.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME, ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB - SP207855

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

ID 16347364: indefiro o pedido de justificativa do contador do juízo, uma vez que os cálculos já se encontram todos parametrizados nas planilhas apresentadas no laudo pericial, cabendo à própria parte apresentar os motivos de sua insurgência.

No mais, tomemos autos conclusos para sentença.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001230-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOPEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA SILVA - SP325651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João DABOA VISTA, 1 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001206-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João DABOA VISTA, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000909-91.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: HELENA MARIA ZIBORDI TACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de impugnação do INSS aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João DABOA VISTA, 22 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001093-13.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Int. Cumpra-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-33.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: NELIO RICARDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL, ERIKA BERNARDI ZORZETTO GARDEL  
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276  
Advogado do(a) AUTOR: ISLE BRITTES JUNIOR - SP111276  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 18394455, manifestem-se as partes em quinze dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001803-91.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: EVERALDO VIEIRA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HARGOS RECUPERAÇÃO DE CREDITOS E GESTÃO DE RISCO LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Ante a concordância da parte autora com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, concedo-lhe o prazo de quinze dias para indicação de conta bancária para transferência dos valores depositados no ID 21469426.

Cumprido o item acima, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que proceda a transferência dos valores depositados das contas nº 2765.005.86400785-6 e 2765.005.864000791-0 para a conta indicada pela autora.

Com a efetivação da transferência, venham conclusos para sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**SãO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10287

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0000266-50.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-47.2019.403.6127()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ADEMAR JORGE(SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES)

Diante da existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado ADEMAR JORGE, determino que o referido réu seja submetido a exame médico-legal, nomeando-lhe Curador Especial a Sr. Maria de Lourdes Jorge, com supedâneo no artigo 149, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Vista à acusação e à curadoria especial na pessoa do advogado constituído na ação penal, sucessivamente, para a apresentação de quesitos à perícia médica.

Int. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002379-21.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE - EPP(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 551) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- deixo de determinar a extração de carta de guia, uma vez que já foi feito às fls. 492/495;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Intime-se o condenado para que também proceda ao depósito em Juízo do valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais) referente à condenação de reparação dos danos no mesmo prazo estipulado acima.

Translade-se cópia desta decisão e das fls. 506/551 aos autos da Execução Penal nº 0000502-36.2018.403.6127

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Int. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002761-43.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ALEXIS PETER ALVES SABINO(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 280) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Deixo de determinar a intimação do condenado para que proceda ao pagamento das custas judiciais, vez que beneficiário da justiça gratuita.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003498-12.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ANTONIO DONIZETI MAIERU(SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se ao órgão de praxe comunicando a absolvição do réu.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Oportunamente, arquivem-nos.

Int. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005693-87.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CLAUDAIR MOREIRA(SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Às fls. 276/277, o réu requer a restituição de bens apreendidos.

Haja vista que não houve o trânsito em julgado da presente Ação Penal e que os bens ainda interessam ao processo, indefiro o requerimento.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-50.2016.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NELSON LUIS CATAO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 239) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Fls. 238/23 -v. Tendo em vista o trânsito em julgado da presente Ação Penal, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara de Mococa a devolução da carta precatória nº 0003211-75.2016.8.26.0360. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000225-54.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMANETO)

Considerando que não há mais testemunhas, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 15:00 horas para audiência de interrogatório do réu José Laercio Teixeira da Silva, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.

Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência.

Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.

Int. Cumpra-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000877-71.2017.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão do Agravo em Recurso Especial (fl. 946 -v) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

- o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados;
- que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;
- que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;
- a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Intime-se os condenados para que no prazo de 15 (quinze) dias realizem depósito judicial vinculados aos autos desta Ação Penal no valor de R\$ 98.577,58 (noventa e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente à condenação de reparação do dano ao Erário.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000172-39.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X VITOR PACHECO DA SILVA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP214580 - MARCIO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO)

Intimem-se o réu, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste sobre o ofício de fl. 201 e da manifestação do MPF de fs. 205/205-vº.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000189-75.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JEFERSON CESAR DE FREITAS(SP334261 - NILSON ALVES CLEMENTINO)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000203-59.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP227568 - MAURICIO SPERANDIO FELIPE)

Fls. 63/65: Mantenho o recebimento da denúncia.  
A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.  
Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca /SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação.  
Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000271-09.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X NATHALIA FRANCINE DUTRA(SP347504 - FLAVIO ALVES DA ROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 139) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:  
a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;  
b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;  
c) que se façam comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;  
d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;  
Intimem-se a acusada para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.  
Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000338-71.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIZ GONCALO APARECIDO BUENO X MAURA ESTELA GIUNTINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA E SP405478 - LUCAS VAN MIERLO DA SILVA)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa (fl.115) para a Comarca de Mococa/SP.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000341-26.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X PAULO ELIAS DA SILVA JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP383346 - MARCELA CARDELLI PORTO E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP375827 - TAIS SALES PENHA E SP375341 - MARINA GARCIA VALIO) X LUCIANA TONIZZA DE SOUZA(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO E SP418142 - NATHALIA ROMERO SOLER E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP375827 - TAIS SALES PENHA E SP375341 - MARINA GARCIA VALIO E SP383346 - MARCELA CARDELLI PORTO) X ANTONIO CARLOS LEANDRO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI) X CLAUDETTE APARECIDA PEREIRA LEANDRO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP419733 - CESAR WESLEY PORCELLI)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Petrónio Valença à Comarca de Sumaré/SP.  
Com relação à testemunha de defesa Valdir Gusmão, sua oitiva se dará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas na mesma ocasião do interrogatório dos réus presos, após a oitiva da primeira testemunha elencada, haja vista a concentração dos autos para primar pelo princípio da eficiência e economicidade.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000353-40.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Homologo a desistência da testemunha de acusação Carlos Alberto Bassili.  
Considerando que não há mais testemunhas de acusação para serem ouvidas, expeça-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP, para a oitiva das testemunhas de defesa.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000368-09.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MATHEUS OSWALDO BARBOSA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000418-35.2018.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALCEU PALMYRO(SP376901 - TARCISIO MAFRADE SOUZA)

Intimem-se o patrono constituído do réu Alceu Palmiro para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 146 no prazo de 05 (cinco) dias.  
Com ou sem resposta, voltemos autos conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000016-17.2019.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ADRIANO FELICIANO(SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE E SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA)

Intimem-se o réu para que comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento das parcelas da condição de prestação pecuniária (item III do Termo de Adução de fl. 171).  
Com relação ao comparecimento em Juízo, houve seu cumprimento, conforme certidão de fl. 184.  
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-87.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: ZORAIDE CASTRO REBELATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-47.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018, THIAGO AGOSTINETO MOREIRA - SP259300, MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA - SP273643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOANA PRADO AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR ROBERTO FAGOTTI - SP339494

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403925).

Decido.

Extrai-se do documento anexo às informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (NB 194.274.360-0) foi concluído, tendo sido indeferido.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002297-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE GNANN CORREA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DABOA VISTA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

A impetração ocorreu em 17.09.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 22186015).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 22956986).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403926).

Decido.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o requerimento administrativo da parte impetrante encontra-se paralisado desde 01.09.2019, quando foi transferido para a Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI (SP), estando pendente de análise.

Todavia, considerando a data da paralisação (01.09.2019), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001050-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: SOARES & SOARES SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME, ELIZETTI APARECIDA FRANCO SOARES, ELISANE DE ALMEIDA SOARES PETINARDI

#### DESPACHO

ID 21704019: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001629-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
RÉU: LUIS BRAZ CAVENAGHI

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000645-71.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA, ELISANGELA ADRIANA DA SILVA LANZA

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SAMUEL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante proceda ao recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-49.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
RÉU: ELETRICA VULCANO - EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-70.2019.4.03.6127  
AUTOR: NIVALDO DOMINGOS SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ANTONIO AMADOR - SP163394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001719-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TURBADORES DESCONHECIDOS

**DESPACHO**

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos elencados no artigo 282 do NCPC/2015.

Concedo o **prazo de 10 (dez) dias**, para que a autora emende a petição inicial indicando o(s) nome(s) do(s) réu(s), qualificando-o(s).

No mesmo prazo fixado, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROMEU HYGINO GERBI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001602-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOANA PRADO AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR ROBERTO FAGOTTI - SP339494  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403925).

#### Decido.

Extrai-se do documento anexo às informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (NB 194.274.360-0) foi concluído, tendo sido indeferido.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000719-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 22789625: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000622-50.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: FARIS DE FARIS JUNIOR

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001402-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CELIA DOS REIS SIQUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164



**DESPACHO**

ID 13735273 - Ciência ao requerente.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-59.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Int Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-22.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROMEU HYGINO GERBI  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-63.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO FIRMINO LEME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Em quinze dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprido, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TRIONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO - SP224970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimada para regularização da virtualização destes autos de cumprimento de sentença (ID 17823981), e tendo sido concedido prazo adicional (ID 19011144), a exequente não cumpriu a providência determinada. Nos termos do artigo 13 da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Dessa forma, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-60.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDMILSON TAVARES PINHEIRO

**DESPACHO**

ID 22779594: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SERGIO ALVES, PATRICIA GARCIA MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

**DESPACHO**

Autos recebidos em redistribuição. Ciência às partes. Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da sua inclusão como assistente simples da corre Caixa Econômica Federal. Após, tomem-se conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002285-68.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADAUTO SOLANO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS - SP220398  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-22.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMEU HYGINO GERBI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CELIA REGINA ROSSI ABBIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLÍMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCCESSOR: ALICE DOS SANTOS SIMOES, CELSO DOS SANTOS SIMOES, ANGELICA SIMOES MONEDA, ADRIANA DOS SANTOS SIMOES BENTO

EXEQUENTE: JOAO DOTA SIMOES - CPF: 487.738.758-72 (SUCEDIDO)

Advogado do(a) SUCCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) SUCCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) SUCCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) SUCCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que estes autos foram distribuídos em duplicidade em relação aos autos nº 0000076-63.2014.4.03.6127.

Os autos supramencionados foram distribuídos em ordem cronológica anterior e já possuem inclusive sentença de habilitação dos sucessores **Adriana dos Santos Simões Bento, Angélica dos Santos Moneda e Celso dos Santos Simões (fl. 214 – ID. 13369828 e fls. 214vº/215 – ID. 13369831).**

Assim, determino o arquivamento destes autos e o prosseguimento da marcha processual apenas em relação aos autos nº 0000076-63.2014.4.03.6127, certificando-se o necessário.

Promova a Secretaria à inserção de alerta nos dois processos, informando apenas o prosseguimento em relação aos autos autuados sob o nº 0000076-63.2014.4.03.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DIRCE MORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: LUCAS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-22.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMEU HYGINO GERBI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-42.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE ANAIA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000224-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
RÉU: EDGAR DEPOLITO

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO MIRANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2017.N.LIVRO01.FOLHA1365-RS, movida pela **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** em face de **Rádio Mirante Ltda.**

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decidido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-42.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: JOSE ANAIA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001719-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TURBADORES DESCONHECIDOS

#### DESPACHO

Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos elencados no artigo 282 do NCPC/2015.

Concedo o **prazo de 10 (dez) dias**, para que a autora emende a petição inicial indicando o(s) nome(s) do(s) réu(s), qualificando-o(s).

No mesmo prazo fixado, efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais.

Cumpradas as determinações, tomem os autos conclusos para análise da tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

#### DECISÃO

Principlamente, comprove a parte executada o quanto alegado (que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial – fs. 94/105 do ID 13369738), bem como a fase em que se encontra referido processo. Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista à Caixa para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: ROSA RIBEIRO OLMEDO

#### DESPACHO

Diante do resultado do Agravo de Instrumento interposto, conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, cumpra a requerente o disposto no despacho exarado no ID 19230907.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DE LEVEDO VE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e, juntamente com a autoridade coatora, informou que o impetrante teve concedida a aposentadoria por idade em 09.08.2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403925).

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (NB 41/191.082.384-5) foi concluído, tendo sido ao impetrante a aposentadoria por idade, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-05.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DIRCE MORETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000224-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
RÉU: EDGAR DEPOLITO

## D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

No mais, uma vez que transitou em julgado a sentença, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão manifestação.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694, ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.



Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-63.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO FIRMINO LEME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Em quinze dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprido, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: ROSARIBEIRO OLMEDO

#### DESPACHO

Diante do resultado do Agravo de Instrumento interposto, conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, cumpra a requerente o disposto no despacho exarado no ID 19230907.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
EXECUTADO: RADIO MIRANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2017.N.LIVRO01.FOLHA1365-RS, movida pela **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** em face de **Rádio Mirante Ltda.**

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOão DABOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003014-41.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

#### DESPACHO

Prosseguindo-se com a presente demanda e, tendo em vista que o executado, ciente da penhora ocorrida no ID 18178627, conforme verifica-se no ID 20868941, deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual impugnação (art. 523, c.c. art. 525, ambos do CPC), resta deferido o pleito formulado pela exequente no ID 21350625, reiterado no ID 21832948, devendo ser oficiado ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400828-3 para a conta por ela indicada, qual seja, subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento - ADVOCEF, unidade de destino 4004-5, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DABOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001408-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIRCE DA SILVA SANTOS, DIRCE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato, atualizado, referente à pessoa física, vez que ela também integra o polo passivo da presente execução fiscal.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da nomeação de bem à penhora, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DABOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DELEVEDOVE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DABOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e, juntamente com a autoridade coatora, informou que o impetrante teve concedida a aposentadoria por idade em 09.08.2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403925).

Decido.

Extrai-se das informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (NB 41/191.082.384-5) foi concluído, tendo sido ao impetrante a aposentadoria por idade, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-54.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: IONICE MARIA DE AVILA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intím-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-63.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO FIRMINO LEME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Em quinze dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprido, intimem-se a União Federal nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002642-48.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MOACIR QUIOQUETI, SUELI PEDRO - CPF: 102.960.928-43 (SUCEDIDO), DAMARIS GABRIELE DONIZETE QUIOQUETI, DAMIRIOS GABRIEL QUIOQUETI, D. C. Q.  
REPRESENTANTE: MOACIR QUIOQUETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deferida a habilitação dos herdeiros da autora Sueli Pedro, falecida em 26 de maio de 2016 (**certidão de óbito - fl. 156 - ID. 13359395**), procedam os autores habilitados a juntada dos instrumentos de mandato e as declarações de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, expeçam-se os requerimentos de pagamentos objetos de concordância entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001697-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: JOELSON ALVES DOS SANTOS - ME, JOELSON ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SEBASTIAO DUTRA - SP210554, FERNANDA RUSSO RONCHI - SP394821  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante apresente a declaração de hipossuficiência financeira, tendo em vista o pedido da Gratuidade da Justiça constante da inicial.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001402-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CELIA DOS REIS SIQUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA SOUZA AACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13735273 - Ciência ao requerente.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: ROSA RIBEIRO OLMEDO

## DESPACHO

Diante do resultado do Agravo de Instrumento interposto, conforme verifica-se no ID imediatamente anterior, cumpra a requerente o disposto no despacho exarado no ID 19230907.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001400-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: GABRIEL SOUZA FAVILLA FELISBINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 22942291: defiro o prazo de 15 dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho retro.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DE LEVE DO VE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e, juntamente com a autoridade coatora, informou que o impetrante teve concedida a aposentadoria por idade em 09.08.2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403925).

Decido.

Extraí-se das informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (NB 41/191.082.384-5) foi concluído, tendo sido ao impetrante a aposentadoria por idade, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001402-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CELIADOS REIS SIQUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13735273 - Ciência ao requerente.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

#### DESPACHO

ID 22808419: indefiro, por se tratar de questão já superada.

Ademais, os documentos carreados aos autos não dão conta da impossibilidade de custeio da prova pericial requerida.

Pela última vez, defiro um prazo de 10 dias para que a parte deposite a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida.

Silente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-54.2019.4.03.6127

AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

#### DECISÃO

Primeiramente, comprove a parte executada o quanto alegado (que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial – fls. 94/105 do ID 13369738), bem como a fase em que se encontra referido processo. Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista à Caixa para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001577-88.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: A.Z.F. - INCAPAZ (CPF 425.980.398/07)  
REPRESENTANTE: MAYRA LEINATTI NINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGUIDA DE FATIMA ROMIO - SP239173,  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 06.09.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 20069633).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação (ID 22371142).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 22883308).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido da parte impetrante encontra-se aguardando providências. Na ocasião, apresentou documento que revela que o procedimento administrativo em questão encontra-se paralisado desde 11.03.2019, quando foi encaminhado para parecer médico (ID 22314589), demonstrando-se, pois, excesso de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido da impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante **Alexsander Zalla Fazzioff** (NB 617.174.975-7), paralisado desde 11.03.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002411-65.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: PERES & ANTONIO LTDA - ME, MARIANA FRANCO PERES ANTONIO, LEONARDO ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572

#### DESPACHO

ID 22857667: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000887-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NAVARRO ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ROSANE CAMARGO DE ANDRADE SO NAVARRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740  
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

#### DESPACHO

ID 22808419: indefiro, por se tratar de questão já superada.

Ademais, os documentos carreados aos autos não dão conta da impossibilidade de custeio da prova pericial requerida.

Pela última vez, defiro um prazo de 10 dias para que a parte deposite a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova requerida.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DELEVEDOVE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e, juntamente com a autoridade coatora, informou que o impetrante teve concedida a aposentadoria por idade em 09.08.2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403925).

**Decido.**

Extrai-se das informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (NB 41/191.082.384-5) foi concluído, tendo sido ao impetrante a aposentadoria por idade, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000792-71.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILSON GONCALVES - SP105347

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANAI BACETI LIMONGE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA PENNA - SP267988

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 274, movida pelo **Conselho Regional de Odontologia de São Paulo – CROSP** em face de **Anai Baceti Limonge**.

Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito.

Relatado, fundamento e decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001449-66.2013.4.03.6127

AUTOR: SEILA CRISTINA LAURSEN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-16.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

#### DECISÃO

Primeiramente, comprove a parte executada o quanto alegado (que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial – fls. 94/105 do ID 13369738), bem como a fase em que se encontra referido processo. Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista à Caixa para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-40.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PIMENTEL GOUVEA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO - SP218691

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001203-70.2013.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (ANDRÉ LUIZ PIMENTEL GOUVEA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-40.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com objetivo de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, faz-se necessário a regularização e atualização do Cadastro de Pessoa Física junto a Receita Federal do Brasil.

Desta feita, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a exequente promova a regularização necessária, comprovando-a nos autos.

Após, elabore a Secretaria a minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001427-76.2011.4.03.6127  
AUTOR: ALLISON FERNANDO DOS SANTOS DAVID, THALIA DE FATIMA DOS SANTOS DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BRAIDO MARTINS - SP209677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-25.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ADVANE MARQUES MANTOAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-75.2015.4.03.6127  
AUTOR: PEDRO DONIZETTI INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: ZILTON JOSE DE OLIVEIRA - MG122238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-29.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: VIRGINIA MICHELAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002129-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: TOMAZ ANTONIO DE LEVE DOVE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e, juntamente com a autoridade coatora, informou que o impetrante teve concedida a aposentadoria por idade em 09.08.2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403925).

Decido.

Extra-se das informações que o requerimento administrativo objeto do presente feito (NB 41/191.082.384-5) foi concluído, tendo sido ao impetrante a aposentadoria por idade, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado. No mais, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20877685: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000130-63.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO FIRMINO LEME  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Em quinze dias, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprido, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos arquivo sobrestado, onde aguardarão nova provocação.

Int. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENADE MOURA FRANCA - SP138190

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002031-05.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: EDINELSON FERREIRA  
CURADOR: ELZA DE FATIMA DIAS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo acima, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000633-31.2006.4.03.6127  
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO PEDRILHO, VALDIR APARECIDO SANGIORATO, JULIO SERGIO VIDALI, FRANCISCO MALDONADO JOAO, ANDRE FRANCISCO MANZANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-87.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: APARECIDA DE ANDRADE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-51.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: BERNADETE LIDIA VENANCIO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RODRIGUES - SP142522  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001874-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO BARIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946

## DESPACHO

Conforme se verifica no ID 19372836, não houve efetivação da comunicação da renúncia de mandato ao executado, vez que a correspondência apresenta a indicação de "não procurado".

Dessa forma, concedo o prazo de dez dias aos patronos do executado para que comprovem efetivação da comunicação prevista no artigo 112 do Código de Processo Civil.

Int.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-58.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025216-25.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646, FABIO MOTTA - SP292747

## DESPACHO

Diante da inércia da exequente que, instada a manifestar-se, limitou-se a exarar ciência (ID 15924163), arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004170-30.2009.4.03.6127  
EXEQUENTE: GLORIA ROSA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002561-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BEATRIZ OLEGARIO DE ALMEIDA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório transmitido, conforme retro certificado no ID. 22898660, intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, para que se manifeste acerca da existência de requisição já protocolada sob o nº 20120162842 referente aos autos do processo nº 0700000249, distribuído no Juízo de Direito da 1ª Vara de Mogi Mirim/SP.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para realização da perícia médica determinada no ID 20818416, nomeio o perito judicial Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM/SP 48.863.

Designo o dia 26 de novembro de 2019, às 09h30min, para realização da perícia médica.

Faculo às partes a indicação de assistente técnico em cinco dias.

Intimem-se o Sr. Perito, encaminhando-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes e dos elaborados por este Juízo, que seguem transcritos abaixo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

O patrono da parte autora deverá informá-la da necessidade comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, portando documento de identidade com foto e exames e documentos médicos pertinentes à perícia.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.



SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: TATIANE MOLLO VACCILLOTTO CARNEIRO

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 17923537: defiro, como requerido.

Suspendo a presente execução fiscal até o deslinde dos embargos à execução interpostos, ocasião em que o exequente poderá informar nos autos.

Arquivem-se os, pois, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-25.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ADVANE MARQUES MANTOAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002332-81.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001809-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

## DESPACHO

ID 16777352: ciência à executada.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002305-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOAO DABOA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 17987577: preliminarmente informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a qual instituição bancária refere-se a conta indicada, bem como a titularidade.

Informado o quanto requisitado, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

#### DESPACHO

ID 17724375: defiro a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a) P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP e ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO, via WEBSERVICE, conforme requerido.  
Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002025-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000866-83.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: CELIA MARIA MURARI MATTIELO, LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO, LUIZ MATTIELLO, WILSON PEIXOTO MATTIELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS COLABARDINI - SP57911  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22312158: ciência à parte autora, com possibilidade de manifestação no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003142-80.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, ROGERIO MARCOS RUBINI, MARTA MERCEDES WATZKO RUBINI

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FLORIANO BARBEITOS - SP219318, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

#### DECISÃO

Primeiramente, comprove a parte executada o quanto alegado (que a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial – fls. 94/105 do ID 13369738), bem como a fase em que se encontra referido processo. Prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista à Caixa para manifestação em 15 dias.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: ALICE DOS SANTOS SIMOES, CELSO DOS SANTOS SIMOES, ANGELICA SIMOES MONEDA, ADRIANA DOS SANTOS SIMOES BENTO  
EXEQUENTE: JOAO DOTA SIMOES - CPF: 487.738.758-72 (SUCEDIDO)  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que estes autos foram distribuídos em duplicidade em relação aos autos nº 0000076-63.2014.4.03.6127.

Os autos supramencionados foram distribuídos em ordem cronológica anterior e já possuem inclusive sentença de habilitação dos sucessores **Adriana dos Santos Simões Bento, Angélica dos Santos Moneda e Celso dos Santos Simões** (fl. 214 – ID. 13369828 e fls. 214vº/215 – ID. 13369831).

Assim, determino o arquivamento destes autos e o prosseguimento da marcha processual apenas em relação aos autos nº 0000076-63.2014.4.03.6127, certificando-se o necessário.

Promova a Secretária a inserção de alerta nos dois processos, informando apenas o prosseguimento em relação aos autos autuados sob o nº 0000076-63.2014.4.03.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000948-98.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA - MG50721, ACI HELI COUTINHO - MG51588, MANOELA AUGUSTO ARRAES - SP116091, ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG54654  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em 08 de maio de 2019, foi proferida decisão às fls. 931/941 dos autos físicos (ID 202084728, fls. 39/49).

Aberta vista dos autos à União Federal, esta procedeu à virtualização dos autos e apresentou embargos de declaração (ID 20301618).

Não tendo sido certificada a virtualização nos autos físicos, deu-se cumprimento na decisão acima indicada, ocorrendo a remessa dos autos à Contadoria e, posteriormente, a nomeação de perito contábil, conforme se verifica no ID 22831923, que apresenta as peças anexadas aos autos físicos após a ocorrência da virtualização.

Nestes autos digitais, a União Federal interpôs recurso de apelação (ID 21190456).

A parte autora apresentou contrarrazões (ID 22271162).

Dessa forma, chamo o feito à ordem e suspendo o cumprimento da determinação contida no despacho do ID 22831923, fl. 3 (nomeação de perita e intimação das partes).

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003014-41.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

#### DESPACHO

Prosseguindo-se com a presente demanda e, tendo em vista que o executado, ciente da penhora ocorrida no ID 18178627, conforme verifica-se no ID 20868941, deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual impugnação (art. 523, c.c. art. 525, ambos do CPC), resta deferido o pleito formulado pela exequente no ID 21350625, reiterado no ID 21832948, devendo ser oficiado ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400828-3 para a conta por ela indicada, qual seja, subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento - ADVOCCEF, unidade de destino 4004-5, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001697-68.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: JOSE VAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo acima, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME, LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

#### DESPACHO

ID's 16725306 e 16725331: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ASSIS MOGI MIRIM - ME, LUIZ CARLOS DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GRAZIANI DONATTI - SP253255

#### DESPACHO

ID 16682799: ao menos por ora, indefiro a designação de leilão para alienação dos bens.

Muito embora não se tenha atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução interposto, observa-se que eles estão conclusos para sentença. Assim, excepcionalmente, na busca de se evitar a paralisação dos atos de empresa até que se decida pelo correto da situação, aguarde-se a prolação da sentença suprarreferida.

Após, tomem conclusos.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: MOACYR SCACCABAROZZI BOVO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA INES VILLA MOREIRA - SP65749  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 16870761: Defiro o derradeiro prazo de quinze dias ao embargado para manifestação a respeito do informado pelo embargante no ID 14141928.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003014-41.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

**DESPACHO**

Prosseguindo-se com a presente demanda e, tendo em vista que o executado, ciente da penhora ocorrida no ID 18178627, conforme verifica-se no ID 20868941, deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual impugnação (art. 523, c.c. art. 525, ambos do CPC), resta deferido o pleito formulado pela exequente no ID 21350625, reiterado no ID 21832948, devendo ser oficiado ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400828-3 para a conta por ela indicada, qual seja, subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento - ADVOCEF, unidade de destino 4004-5, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID 22830815: defiro, por ora, a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002349-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID's 17541833 e 17657595: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar espontaneamente o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena da execução da garantia.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para a regularização da garantia ofertada, conforme despacho anteriormente exarado, sob pena de prosseguimento da presente execução com a efetivação de atos de construção.

No mais, ciente o Juízo acerca da petição ID 19376740.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-94.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLEONICE DOMINGOS DE PAIVA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Valinhos/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001238-32.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

ID 22943199: reperto-me ao tópico final da r. decisão exarada no ID 19592243.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO MODESTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TADEU NETTO - SP136479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que a procuração (ID. 9942649) encontra-se em nome dos advogados Marcelo Tadeu Netto, OAB/SP 136.479 e Débora Cristina Mandureira de Oliveira, OAB/SP 291.038.

No entanto, requer a parte autora a expedição de ofício requisitório de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da MARCELO TADEU NETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 26.314.959/0001-95.

Assim, concedo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize o instrumento de mandato em nome da Sociedade Advocatícia, conforme requerido.

Após, expeça-se a Secretaria os ofícios requisitórios de pagamento.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**



Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 17424003: defiro, como requerido.

Diante da regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo, sob pena da execução da garantia por ela ofertada, intimando a empresa garantidora para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 19 da LEF.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FÁBIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: TATIANE MOLLO VACCILLOTTO CARNEIRO

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ACÁCIO ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 22830815: defiro, por ora, a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003140-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME, LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

**DESPACHO**

ID's 16725306 e 16725331: Manifește-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-04.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES CURTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001702-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

**DESPACHO**

ID 16777357: ciência à executada.

No mais, manifește-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000823-49.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G. A. P. & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à executada para a regularização da garantia ofertada, conforme despacho anteriormente exarado, sob pena de prosseguimento da presente execução com a efetivação de atos de construção.

No mais, ciente o Juízo acerca da petição ID 19376740.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001006-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA BIANCA ROSA - SP317193, LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 5000568-62.2017.4.03.6127, esta extinta em decorrência de autocomposição das partes na esfera administrativa.

Decido.

A execução foi extinta, por sentença proferida por este Juízo, em virtude da regularização administrativa do débito. Diante disso, o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 5000568-62.2017.4.03.6127.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003143-36.2014.4.03.6127  
SUCEDIDO: IVANILDO MARTINS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-04.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES CURTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-69.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: ZILA BRUSCATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-79.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: APARECIDO DONISETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005287-90.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO RECHIA  
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA DE OLIVEIRA - SP274519, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297, GLAUCIA MOURA JACINTO - SP383949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora Antonio Rechia requer o pagamento dos valores devidos pelo INSS referentes ao cômputo de tempo de serviço especial.

Acontece que o processo, desde a fase de conhecimento, se desenvolveu sob a atuação dos advogados **Dr. Benedito do Amaral Borges, OAB/SP 223.297** e a **Drª. Adenilza de Oliveira, OAB/SP 274.519**, encontrando-se o autor, regularmente representado (**procuração de fl. 19 - ID. 13364884**).

Consta dos autos que o procurador **Dr. Benedito do Amaral Borges** encontra-se agora em situação cadastral suspensa junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP, conforme certificado no documento de **ID. 22867424**.

No entanto, depreendem-se das informações de certidão de **ID. 15643451** o pedido de habilitação da advogada Drª. Gláucia Moura Jacinto, OAB/SP 383.949.

Assim, intime-se a parte autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o pedido de habilitação da Drª. Gláucia Moura Jacinto, uma vez que a Drª. Adenilza de Oliveira está constituída nos autos do processo com regular instrumento de mandato.

Após, tomem-me conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002642-48.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MOACIR QUIOQUETI, SUELI PEDRO - CPF: 102.960.928-43 (SUCEDIDO), DAMARIS GABRIELE DONIZETE QUIOQUETI, DAMIRIOS GABRIEL QUIOQUETI, D. C. Q.  
REPRESENTANTE: MOACIR QUIOQUETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deferida a habilitação dos herdeiros da autora Sueli Pedro, falecida em 26 de maio de 2016 (**certidão de óbito - fl. 156 - ID. 13359395**), procedam os autores habilitados a juntada dos instrumentos de mandato e as declarações de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, expeçam-se os requisitórios de pagamentos objetos de concordância entre as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003014-41.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041

#### DESPACHO

Prosseguindo-se com a presente demanda e, tendo em vista que o executado, ciente da penhora ocorrida no ID 18178627, conforme verifica-se no ID 20868941, deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual impugnação (art. 523, c.c. art. 525, ambos do CPC), resta deferido o pleito formulado pela exequente no ID 21350625, reiterado no ID 21832948, devendo ser oficiado ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando a transferência da totalidade dos valores alocados na conta nº 2765.005.86400828-3 para a conta por ela indicada, qual seja, subconta/evento 02903-3 - honorários advocatícios recebimento - ADVOCEF, unidade de destino 4004-5, comunicando.

Após, se devidamente cumprido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000598-22.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ACACIO ANTONIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 22830815: defiro, por ora, a(s) pesquisa(s) de endereço do(a) executado(a), via WEBSERVICE, conforme requerido.

Com a(s) pesquisa(s) feita(s) e devidamente juntada(s) aos autos, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OLÍMPIO PALHARES FERREIRA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela CEF conforme a petição de ID. 13268727, intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários (nome, CPF, agência e conta bancária) para que seja feita a conversão de depósito à ordem deste Juízo em pagamento.

Cumpridas as determinações, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-31.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: LEONEL SIMÕES LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-52.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: CARLOS CONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003595-80.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: ANA MARIA GARRE CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-04.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES CURTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-88.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: CYANE PASSERINO SCHIPPERS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 130 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 130: "Trata-se de execução da sentença, impugnada pela União Federal, com informação da Contadoria \_ e ciência às partes. Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 1.301,04, sendo R\$ 1.090,73 a título de principal e R\$ 210,31 de honorários advocatícios, valores atualizados em 03.2018. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.")

**São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA CATABRIGA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001402-24.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CELIA DOS REIS SIQUEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA - SP314164  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13735273 - Ciência ao requerente.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 17424003: defiro, como requerido.

Diante da regularidade da representação processual da executada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o débito exequendo, sob pena da execução da garantia por ela ofertada, intimando a empresa garantidora para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 19 da LEF.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001702-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

#### DES PACHO

ID 16777357: ciência à executada.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE MIRA, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001734-61.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DELVECHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869  
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO BARBOSA CANDIDO - SP343923

#### DES PACHO

Tendo em vista o teor da certidão de ID. 22968898 que aponta a existência de possível prevenção em relação ao processo nº 5000849-81.2018.4.03.6127, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (dias).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001702-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265



**DESPACHO**

ID 16777357: ciência à executada.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000425-05.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OLÍMPIO PALHARES FERREIRA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente comprove nestes autos o recolhimento do quanto necessário para realização dos atos (citação, penhora e avaliação) a serem praticados no Juízo estadual da Comarca de Mogi Mirim/SP, para que este Juízo possa instruir devidamente a(s) carta(s) precatória(s) a ser(em) expedida(s) (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003400-61.2014.4.03.6127  
SUCEDIDO: APARECIDA ROQUE FERREIRA  
EXEQUENTE: GILDO RAMIRO, PAULO EDUARDO FERREIRA, WAGNER JOSE FERREIRA, MARA CRISTINA FERREIRA EVARISTO, KELLY DONIZETTE FERREIRA, DANIELE CRISTINA FERREIRA RAMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZEN A DA SILVA BUFFO - SP99135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0003389-32.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID. 22989660:** diante da juntada da oitiva da testemunha Rosemary Antunes de Oliveira, intinem-se as partes para que se manifestem prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-52.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: CARLOS CONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-22.2019.4.03.6127  
SUCEDIDO: RONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002379-16.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que a parte autora originária requer provimento jurisdicional para receber o benefício previdenciário por incapacidade.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que ensejou a interposição de agravo retido.

O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido pela ausência de incapacidade laborativa.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

Noticiado o óbito do autor, procedeu-se à habilitação de sua sucessora.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 18262146), com o que concordou a parte autora (19267105).

**Decido.**

**HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, pelo que **EXTINGO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Como trânsito em julgado, proceda-se à requisição dos pagamentos.

P.R.I.

**São João DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-40.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001203-70.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (ANDRÉ LUIZ PIMENTEL GOUVEA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-31.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: LEONEL SIMOES LUCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

**DESPACHO**

ID 19557400: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a garantia ofertada, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal com a efetivação de atos constitutivos.

Sem prejuízo, ciência à executada acerca do tópico final da petição em comento.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-06.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 19469400: ciência à executada.

No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, vez que aos embargos opostos, autos nº 5000792-29.2019.4.03.6127, não fora atribuído efeito suspensivo (ID 17457068 - subitem 17457072).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001897-39.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: VERALUCIA PAVAN  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da demanda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001925-02.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a decisão disposta no ID 20846101 por seus próprios fundamentos.

Dentre os pedidos formulados na inicial, consta no item 'i' (fl. 34): *seja a autarquia compelida alterar a DER para a data posterior, (sendo certo que, solicitou junto a Autarquia fosse alterada a data da DER para data posterior) que complementar o tempo de 25 anos.*

Além disso, reconhece a parte autora que, na data do requerimento administrativo, não somava 25 anos de tempo de serviço especial.

Tem-se, assim, que o caso presente se insere nas hipóteses previstas no Tema 995, sendo de rigor o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-98.2019.4.03.6127  
AUTOR: ECOPART EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 23.641,18 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e deztoito centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova contábil requerida pela parte autora, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Faculto às partes a juntada de novos documentos em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MACOLFERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE MIRA, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002332-81.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENEDITO NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA - SP43983  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, GERALDO GALLI - SP67876

#### DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000130-65.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE AGUIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: MICHELLE MENEZES LUCAS - SP265434, MARILIA SABINO RAMIRES SIMOES VAZ DE LIMA - SP277946

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001443-30.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DINISIO JOSE LANDIM  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIO BRAIDO NETO - SP282734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio da parte autora em relação ao despacho ID 15349484, tomo preclusa a prova pericial requerida.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002186-98.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO COSTA VALLIM ROSA, J. V. C. V. R.

**DESPACHO**

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre fls. 106/108 dos autos físicos, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001017-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005139-79.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: PEDRO FOCHEATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o silêncio do impetrante em relação à determinação de ID 19951484, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES

**DESPACHO**

ID 21192754: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014417-97.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ALTAIR ROBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004144-66.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MELISSA FERNANDES DE GODOI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE GODOI SANTOS - SP213683  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613

**DESPACHO**

ID 23011263: Ciência à parte autora.  
Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.  
Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-98.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO COSTA VALLIM ROSA, J. V. C. V. R.

**DESPACHO**

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre fls. 106/108 dos autos físicos, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.  
Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001190-71.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BRUNA DANIELLE DOS SANTOS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", alterando-se os polos da demanda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001736-31.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: HERALDO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ALVES DA ROSA - SP347504  
IMPETRADO: CHEFE INSS - AGÊNCIA SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando restabelecer o auxílio doença previdenciário n. 627.481.661-9.

Informa o impetrante que recebia o auxílio, concedido administrativamente, e, sem eu tivesse sido realizada perícia médica, teve o benefício cessado.

Decido.



Os documentos que instruem a inicial revelam que o impetrante teve concedido o auxílio-doença com início em 09.04.2019 e cessação prevista para 25.06.2019.

Outrossim, consta que, em 15.08.2019, foi apresentado pedido de prorrogação, o qual foi indeferido por "não constatação de incapacidade laborativa", com a informação de que o benefício será mantido até 21.08.2019.

Tais informações demonstram, ao contrário do alegado pelo impetrante, que a cessação administrativa foi precedida de perícia médica, que não constatou a existência de incapacidade.

Tem-se, assim, que o objeto do presente *mandamus* é o restabelecimento de benefício por incapacidade, o que exige realização de prova pericial médica, a cargo de profissional de confiança do Juízo, para verificação da incapacidade, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Em conclusão, a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Além disso, verifica-se da relação de prováveis processos preventos que o impetrante já ajuizou competente ação junto ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MACOL FERRAMENTAS, MAQUINAS E PISCINAS LTDA - ME, CLAUDIO HENRIQUE DE MIRA, CLAUDIA MARTINS CAMPOS DE MIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a Caixa Econômica Federal, exequente, requereu sua extinção tendo em vista a regularização na seara administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício, bem como anote-se a prolação desta sentença nos autos dos eventuais embargos à execução.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES

#### DESPACHO

ID 21192754: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID 19401612: defiro, como requerido.

Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial do valor do débito exequendo, sob pena de intimação da empresa que prestou a garantia para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da LEF.

Int.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-98.2019.4.03.6127  
AUTOR: ECOPART EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 23.641,18 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezoito centavos) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-84.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ADILSON THOMAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CINTIA MENEZELLO - SP377607, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 19.09.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação (ID 22754776).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 22957303).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22398649).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A autoridade impetrada informou que o pedido da parte impetrante encontra-se aguardando julgamento na 22ª Junta de Recursos (JR). Na ocasião, apresentou documento que revela que o procedimento administrativo em questão encontra-se paralisado desde 13.04.2019, o que demonstra excesso de prazo para conclusão.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Em suma, em relação ao pedido do impetrante, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença da *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo do impetrante Adilson Thomaz (NB 187.586.926-0), paralisado desde 13.04.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002462-32.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: FERNANDO DE LIMA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS DE LIMA MAURE - SP361331  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138190

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-04.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BARIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

#### D E S P A C H O

Verifico que não foi efetivada a notificação da parte autora a respeito da renúncia ao mandato, pois consta do documentado juntado no ID 19374010 a expressão "não procurado".

Assim, concedo ao patrono do executado o prazo de dez dias para regularização, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: SEBASTIAO VITORIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA MENEZELLO - SP377607, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

A impetração ocorreu em 19.09.2019.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações (ID 22214052).

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009 e apresentou manifestação (ID 22754788).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 22957307).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (ID 22403925).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de revisão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado desde 10.09.2019 (aguardando análise da Coordenadoria de Reconhecimento de Direitos - Brasília).

Todavia, considerando a data da paralização (10.09.2019), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam na via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SERGIO ALVES, PATRICIA GARCIA MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição. Ciência às partes.

Intím-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da sua inclusão como assistente simples da corre Caixa Econômica Federal.

Após, tomem-me conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-98.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO COSTA VALLIM ROSA, J. V. C. V. R.

#### DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre fls. 106/108 dos autos físicos, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001605-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

A impetração ocorreu em 02.08.2019.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o pedido de concessão de benefício da parte impetrante encontra-se paralisado desde 26.08.2019, estando pendente de análise da Agência da Previdência Social CEAB.

Todavia, considerando a data da paralização (26.08.2019), não se vislumbra falta de razoabilidade quanto ao prazo excedido, sobretudo em razão do notório excessivo número de processos que tramitam via administrativa.

Com efeito, se o Princípio da Razoabilidade impõe limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário, do mesmo modo tal forma de agir (com razoabilidade) é exigida também do administrado, que deve atuar de forma racional, sensata e coerente.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e nego a segurança** (art. 487, I do CPC).

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-22.2019.4.03.6127  
SUCEDIDO: RONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002558-52.2012.4.03.6127  
EXEQUENTE: CARLOS CONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-13.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: I. C. D. O.  
REPRESENTANTE: DANIELA PAIVA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002186-98.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO COSTA VALLIM ROSA, J. V. C. V. R.

#### DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre fls. 106/108 dos autos físicos, requerendo o necessário para prosseguimento do feito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: CLAUDIA ANDREA GROSSI SOTERIO, EDILEUZA DIAS DE GODOY, MARIA DE JESUS ASSUNCAO MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-04.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO BARIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO - SP272946, CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

#### DESPACHO

Verifico que não foi efetivada a notificação da parte autora a respeito da renúncia ao mandato, pois consta do documentado juntado no ID 19374010 a expressão "hão procurado".

Assim, concedo ao patrono do executado o prazo de dez dias para regularização, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-40.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO - SP218691

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001203-70.2013.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (ANDRÉ LUIZ PIMENTEL GOUVEA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES

## DESPACHO

ID 21192754: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-04.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES CURTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ITALO RAMALHO JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MOURA BORGES DE FREITAS - SP340191, LUCAS EMMANUEL TOSTA DE FREITAS - SP263942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-67.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318  
RÉU: GUERINO SPAGNA  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Recebo a impugnação apresentada pelo executado no ID 16814026, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à arte controversa, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-13.2013.4.03.6127  
EXEQUENTE: I. C. D. O.  
REPRESENTANTE: DANIELA PAIVA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002791-78.2014.4.03.6127  
SUCEDIDO: DEUCELIA DE ARAUJO FRANCHINI  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001999-37.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MIRIAN PAES DE MELO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença", invertendo-se os polos da demanda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000132-69.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES

#### DESPACHO

ID 21192754: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001759-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20877685: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-19.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCESSOR: ALICE DOS SANTOS SIMOES, CELSO DOS SANTOS SIMOES, ANGELICA SIMOES MONEDA, ADRIANA DOS SANTOS SIMOES BENTO  
EXEQUENTE: JOAO DOTA SIMOES - CPF: 487.738.758-72 (SUCEDIDO)  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) SUCESSOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que estes autos foram distribuídos em duplicidade em relação aos autos nº 0000076-63.2014.4.03.6127.

Os autos supramencionados foram distribuídos em ordem cronológica anterior e já possuem inclusive sentença de habilitação dos sucessores **Adriana dos Santos Simões Bento, Angélica dos Santos Moneda e Celso dos Santos Simões (fl. 214 – ID. 13369828 e fls. 214vº/215 – ID. 13369831)**.

Assim, determino o arquivamento destes autos e o prosseguimento da marcha processual apenas em relação aos autos nº 0000076-63.2014.4.03.6127, certificando-se o necessário.

Promova a Secretaria à inserção de alerta nos dois processos, informando apenas o prosseguimento em relação aos autos autuados sob o nº 0000076-63.2014.4.03.6127.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002522-05.2015.4.03.6127

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 7 de outubro de 2019.**

7

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002007-33.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: S.LIMA USINAGEM LTDA

Advogados do(a) RÉU: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591, FRANCISCO VIEIRA JUNIOR - SP127505, RAFAEL FRANCISCO DO PRADO VIEIRA - SP358435

#### DESPACHO

Conforme disposto pelo artigo 209 do Provimento CORE 64/2005, no caso de pagamento de peritos, os depósitos judiciais deverão ser efetuados por Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, junto à Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, não há falar-se em reconsideração do despacho ID 20334153, na forma postulada pelo réu no ID 20626406.

Defiro a restituição dos valores recolhidos no ID 20110951, devendo a executada encaminhar por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br a documentação discriminada no artigo 2º, parágrafo 1º, da Ordem de Serviço nº 0285966/2013.

Homologo, ainda, a desistência da prova pericial requerida pela executada no ID 20626406.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001716-40.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PIMENTEL GOUVEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO - SP218691

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001203-70.2013.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (ANDRÉ LUIZ PIMENTEL GOUVEA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SERGIO ALVES, PATRICIA GARCIA MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA - SP225781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

#### DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição. Ciência às partes.

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da sua inclusão como assistente simples da corre Caixa Econômica Federal.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000050-94.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SHM - COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME, HAWRA ATAYA

#### DESPACHO

ID 16665126: defiro.

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s) objetivando a tentativa de citação do(s) réu(s) no(s) endereço(s) indicado(s).

Após a elaboração da deprecata, intime-se a CEF a fim de que, em 15 (quinze) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000675-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JONAS JOSE GIANOTTO

**DESPACHO**

ID 12023647: Defiro.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda para constar o espólio de Jonas José Gianotto.

Após, expeça-se carta precatória para citação.

Com a elaboração da carta, intime-se a exequente para que comprove nestes autos a distribuição da referida deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.**

7

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000430-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nos autos da execução fiscal nº 5000315-74.2017.403.6127.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos das partes.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000435-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nos autos da execução fiscal nº 5000303-60.2017.403.6127.

Fixo o prazo de quinze dias para eventuais requerimentos das partes.

No silêncio, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de outubro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-04.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: GILMAR MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 17753577, no valor de R\$ 63.599,02, em 04/2019.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-47.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOB MIRANDA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: AGENCIA INSS MAUÁ

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADRIANO BERNACCI  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS MAUÁ

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-44.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1) Diante da concordância da Fazenda Nacional, HOMOLOGO o cálculo da parte exequente, apresentado no ID 14559831, no valor de R\$ 4.987,98, em 02/2019.

2) Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-68.2010.4.03.6140  
EXEQUENTE: WAGNER TELES CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 19068654: Manifeste-se o exequente acerca da resposta do INSS quanto ao pedido de cobrança de diferenças de requisitório, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-25.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DALVA APARECIDA BORETO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O documento id Num. 9373174 - pág. 1/2 comprova apenas o ajuizamento da ação de interdição da demandante. Assim, apresente a parte autora termo de curatela, provisório ou definitivo.

Após, cadastre-se a representante legal da demandante no PJE e abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-52.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROQUE RODRIGUES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19084441: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-88.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: ISAIAS ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1) Diante da concordância do credor, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado no ID 19046134, página 86, no valor de R\$ 60.178,96, em 11/2015.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-24.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: ANTONIO CUSTODIO CASSEMIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão **atualizada** de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VANY DAVILA FAQUIN  
Advogado do(a) AUTOR: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RINALDO DONIZETE KOZTOWSKI  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-10.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ANDRE ALMENDROS MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ADELMO AZEVEDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.



No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-17.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002682-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL CORNELIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000556-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDVALDO NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000684-51.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LAZARA CRISTINA BALAN  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP180057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003658-32.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO BARBOSA SANDOVAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-33.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002691-21.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANEZIO FERREIRA DE LIMA, MARISA GALVANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VICENTE FILOMENO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008862-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VICENTE CALISTO MOREIRA, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000610-02.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANDERSON DE SOUZA SOUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ABOU RIZK - SP168081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-91.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DELLA COLETA - SP189333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-14.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALCINDO PETARNELLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CINTIA DE MELO GARCIA, DENILSON DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELPIDIO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAYANE COELHO LUZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198,

JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANDERSON ROGERIO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-55.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALERIA STEVANATO

Advogados do(a) AUTOR: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LINDON JONHSON SERAFIM DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARMELITA DA SILVA NEGREIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE VALDIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS

MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO IRAN DA CRUZ LEITE

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SERGIO CARDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES - SP293632  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-62.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000894-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS - SP279548  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001492-63.2015.4.03.6343 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IVANILDO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDINEY BORTOLETO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALEXANDRE GIUNGI MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-30.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARCIA FARIAS DO VALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO CELSO CORREA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-29.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BERNARDINO JOSE RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornemos os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, **de modo detalhado e fundamentado**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retornemos os autos conclusos.

Na sequência, voltem conclusos.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDSON SILVA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000350-51.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IVAN GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000886-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WAGNER RAMOS GAETA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001123-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000685-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STANGARLIN FERNANDES FERREIRA - SP364995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001356-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: AGNALDO NOGUEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intimem-se as partes** para que apresentem suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002386-66.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: KAILO CAMPOS GARCIA, ANDERSON CAMPOS GARCIA, CLEBER CAMPOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO CANDIDO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. Após, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das demais requisições de pagamento.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIAS AGOSTINHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ZENEIDE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, **intime-se a parte autora**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal ad quem nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LAURA BATISTA FEGADOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE - SP202990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VILMAR MARTINI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003039-34.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS BELLO - SP190896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial, nos termos do artigo 477, §1º, CPC.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CICERO DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ISORECORT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM EPS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ZAMPERLINI SIENRA - SP400596, MARINA DE OLIVEIRA PILEGIS - SP198265  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-76.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: VBBLOCOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1.ª Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MAURICIO COSTA CAVIQUIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002704-83.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI GISSONI - SP87495

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1.ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se a **parte autora** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2.º, do Código de Processo Civil/2015.

**MAUá, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000262-20.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia**, apresentado no ID 17762221, no valor de **R\$ 101.151,91**, atualizado até dezembro de 2017, sendo R\$ 91.956,31 a título de principal e R\$ 9.195,63 a título de honorários de sucumbência.

Considerando que **não** houve resistência pelo credor, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES CAPATO  
Advogados do(a) AUTOR: TATYANA MARA PALMA TAVARES - SP203129, VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS - SP170051-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, intima-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da contagem do tempo de contribuição no procedimento administrativo NB 46/188.541.013-9.

Após, retome à Contadoria do Juízo.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1. Vara Federal de Mauá, intima-se a parte autora para que junte aos autos a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS quando do pedido administrativo NB 171.416.999-2, com DER 22/04/2015, no prazo de 30 dias.

Após, retome ao Contador.

**MAUÁ, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001820-90.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001136-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: THIAGO BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo executado, no prazo de 15 dias. Ressalto que, por determinação judicial, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, os autos serão remetidos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

AUTOR: SEBASTIAO HENRIQUE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: EDUARDO TABARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA JULIA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO KIYOSHI KASAI - SP396627, FERNANDA SARACINO - SP211769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

**MAUÁ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-50.2018.4.03.6140  
AUTOR: ARIOSVALDO FLORENTINO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. À vista da declaração de imposto de renda acostada aos autos (id 18032076 e 18032078) e considerando que a renda mensal do benefício do autor é próximo ao limite a que alude o art. 790, § 3º, da CLT, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
2. Verifico que ainda constam documentos legíveis no processo administrativo juntado aos autos (id 18032079, páginas 50 a 60).
3. Assim, intime-se a parte autora, **em derradeira oportunidade**, para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia legível de todas as páginas do processo administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-31.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais, cujo código de recolhimento é **18710-0**, e não como constou nas guias apresentadas (ID 18938268 e 18939031), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CREMILDO TEOTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### VISTOS EM SENTENÇA.

**CREMILDO TEOTONIO DASILVA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário, mediante: i) averbação do tempo comum trabalhado de 19.09.1984 a 20.01.1986; ii) averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 19.09.1984 a 20.01.1986, de 01.03.1987 a 05.04.1990, de 01.09.1990 a 30.07.1991, de 01.10.1991 a 26.03.1996 e de 01.08.2003 a 05.09.2016, e sua conversão em tempo comum. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (05.09.2016) ou em data posterior.

Juntos documentos (id Num. 8933750 a 8933918).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 13487806).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15079809), pugrando pela improcedência dos pedidos.

Dada vista à parte autora, sobreveio réplica sob o id Num. 16578009 e manifestação acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 16579029).

Reproduzida pela Contadoria Judicial contagem de tempo do INSS (id Num. 17666442).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### **1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL**

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).



Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer a averbação como período especial dos interregnos de 19.09.1984 a 20.01.1986, de 01.03.1987 a 05.04.1990, de 01.09.1990 a 30.07.1991, de 01.10.1991 a 26.03.1996 e de 01.08.2003 a 05.09.2016.

Passo à análise individualizada de cada período.

##### a) Período de 19.09.1984 a 20.01.1986

Neste interregno, pretende o autor o enquadramento por categoria profissional, eis que exerceu a função de trabalhador rural, conforme cópia da CTPS acostada aos autos pelo id Num. 8933916 – pág. 12.

As atividades rurais, via de regra, não são consideradas especiais, com exceção da agropecuária, que estava enquadrada no item 2.2.1, do Decreto 53.831/64, mas que foi excluída por força do Decreto nº 83.080/79, não existindo, atualmente, qualquer previsão normativa que enquadre o labor rural como especial. Não se admite especial, portanto, a atividade laboral desempenhada meramente na lavoura:

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2004) g.n.*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rústico em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. 2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200503990472780, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/11/2008) g.n.*

No caso, não restou suficientemente comprovado o efetivo exercício de atividade na agropecuária.

Por outro lado, não demonstrou o autor que, durante sua jornada de trabalho, estivesse exposto a agentes nocivos em patamar acima do nível de tolerância.

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período analisado.

#### **Período de 01.03.87 a 05.04.1990**

Para este interregno, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de montador/operador de máquinas, com previsão no item 2.5.3. do Decreto nº 83.080/79.

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num 8933916 – pág. 12/14. Do referido documento consta a contratação da parte autora para o exercício da função de serviços gerais. A partir de 01.03.1987 passou a exercer a função de “meio of. mont. blocos”, em 01.05.1987 passou à função de “montador blocos”, já em 01.08.1989 teve a função alterada para “op. máquinas”.

Todavia, as ocupações acima mencionadas não constam do item 2.5.3, tampouco de quaisquer outros previstos nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, dos documentos coligidos aos autos, não se colhe quaisquer elementos que descreviam atividade exercida.

Destarte, descabe o enquadramento pretendido.

#### **e) Período de 01.09.1990 a 30.07.1991**

Em relação a este interstício, alega o autor fazer jus ao cômputo como tempo especial pelo enquadramento por categoria profissional, uma vez que exerceu a função de ajudante de fomeiro/fomeiro, com fundamento no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79

Acostou aos autos cópias da CTPS id Num 8933916 – pág. 12 e 17.

O item 2.5.2 do anexo ao Decreto 83.080/79 prevê a especialidade da atividade dos trabalhadores permanentes nas ferrarias, estamarias de metal a quente e caldeiraria: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros, prensadores, operadores de fimo de recozimento, de têmpera, de cementação, **fomeiros**, recozedores, temperadores, cementadores, operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

No entanto, somente restou comprovado o tempo de labor por categoria profissional, como fomeiro, a partir de 01.04.1991, conforme anotado na CTPS id Num. 8933916, pág. 17.

Desta feita, apenas o interstício de 01.04.1991 a 30.07.1991 acima mencionado deve ser enquadrado como especial.

#### **d) Período de 01.10.1991 a 26.03.1996**

Em relação a este interstício, alega a parte autora fazer jus a enquadramento por categoria profissional.

Para comprovar o alegado, coligiu aos autos a cópia da CTPS id Num. 8933916 – pág. 13 e o PPP id Num. 8933916, pág. 29, dos quais consta sua contratação para a função de prensista, operando “prensa a quente”.

Em razão da previsão da ocupação de prensador no anexo do Decreto nº 83.080/79, em seu item 2.5.2, é possível o enquadramento profissional, uma vez comprovado o exercício da função de prensista.

Contudo, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes.

Destarte, **enquadrável tão somente o período de 01.10.1991 a 28.04.1995, por categoria profissional.**

#### **e) Período de 01.08.2003 a 05.09.2016**

O PPP id Num. 8933916 – pág. 31/32, coligido aos autos a fim de comprovar a alegada especialidade e devidamente apresentado nos autos do processo administrativo, aponta a exposição a agentes químicos, enxofre, óxido de zinco, solventes e hidrocarbonetos aromáticos, assim como o agente físico ruído.

No que tange à exposição aos agentes químicos mencionados, o PPP indica a exposição, mas não houve avaliação em relação aos respectivos níveis de concentração, tampouco especifica todas as substâncias químicas nele mencionadas, nos termos do Anexo 11 da NR15 do MTE.

Quanto à necessidade de indicação do respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração.

No que tange ao agente físico ruído, aferido **somente** a partir de 01.03.2012, a exposição do segurado à pressão sonora que não ultrapassou o limite de tolerância então vigente, que era de 85 dB.

Desta feita, não é possível o enquadramento do período como especial, por exposição a agentes químicos e ruído.

## **2. DO TEMPO COMUM**

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

*Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.*

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao caso concreto, alega o autor que o INSS deixou de computar o período de 19.09.1984 a 20.01.1986.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi computado o interstício acima mencionado, conforme id Num 8933916, pág. 50, por não constar do CNIS (id Num 13487638).

De outra parte, o demandante, por sua vez, apresentou nos autos administrativos a cópia de sua CTPS id Num 8933916 – pág. 12, da qual consta o interstício de 19.09.1984 a 20.01.1986, anotado pelo Poder Judiciário após conciliação realizada em 24/11/1986 (id Num 8933916 – pág. 17).

Referidas anotações em CTPS constituem prova plena do vínculo profissional afirmado até a data nele mencionada. Nesse passo, cabia ao réu subministrar elementos que afastassem aludida presunção, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse panorama, **deve ser averbado o referido intervalo como tempo de contribuição comum.**

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Comprovada a especialidade dos períodos de 01.04.1991 a 30.07.1991 e de 01.10.1991 a 28.04.1995, além do tempo contributivo excluído pelo INSS, qual seja, de 19.09.1984 a 20.01.1986, denota-se que o autor não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com ou sem incidência de fator previdenciário, na DER (05.09.2016), conforme tabela abaixo transcrita:

Processo:	5001064-18.2018.403.6140										
Nome:	Cremildo Teotônio da Silva				Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS										
ID	8933916 - págs. 41/42	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Não Cadastrado		01/04/1981	08/11/1983	2	7	8	-	-	-	
2	José Severino da Silva		19/09/1984	20/01/1986	1	4	2				
3	Cortiris S.A. Indústria e Comércio		11/12/1986	05/04/1990	3	3	25	-	-	-	
4	Brasoxidos Indústria Química		01/09/1990	31/03/1991	-	7	1	-	-	-	
5	Brasoxidos Indústria Química	Esp	01/04/1991	30/07/1991	-	-	-	-	3	30	
6	Ind e Comde Art de Borracha	Esp	01/10/1991	28/04/1995				3	6	28	
7	Ind e Comde Art de Borracha		29/04/1995	26/03/1996	-	10	28	-	-	-	
8	DBG Drinks Dançante Ltda.		01/03/1996	26/03/1996	-	-	26	-	-	-	
9	Jea Indústria Metalúrgica Ltda.		03/07/1996	15/04/1998	1	9	13	-	-	-	
10	Sun Garden Molding Indústria		01/07/1999	30/10/2002	3	3	30	-	-	-	
11	Ind e Comde Art de Borracha		01/08/2003	05/09/2016	13	1	5	-	-	-	
12					-	-	-	-	-	-	
13	NB 180.822.548-9				-	-	-	-	-	-	
14	DER 05/09/2016				-	-	-	-	-	-	
Soma:					23	44	138	3	9	58	0
Correspondente ao número de dias:					9.738			1.408			
Tempo total:					27	0	18	3	10	28	
Conversão:	1,40				5	5	21	1.971.200000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					32	6	9				

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, considerando que a parte autora continuou a verter contribuições previdenciárias ao RGPS, conforme extrato CNIS cuja juntada ora determino, o Autor completa 35 anos de tempo de contribuição em 26.02.2019:

Processo:	5001064-18.2018.403.6140										
Nome:	Cremildo Teotônio da Silva				Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS										
ID	8933916 - págs. 41/42	Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Não Cadastrado		01/04/1981	08/11/1983	2	7	8	-	-	-	

2	José Severino da Silva		19/09/1984	20/01/1986	1	4	2					
3	Cortiris S.A. Indústria e Comércio		11/12/1986	05/04/1990	3	3	25		-	-		
4	Brasoxidos Indústria Química		01/09/1990	31/03/1991		7	1		-	-		
5	Brasoxidos Indústria Química	Esp	01/04/1991	30/07/1991					3	30		
6	Ind e Comde Art de Borracha	Esp	01/10/1991	28/04/1995				3	6	28		
7	Ind e Comde Art de Borracha		29/04/1995	26/03/1996		10	28		-	-		
8	DBG Drinks Dançante Ltda.		01/03/1996	26/03/1996			26		-	-		
9	Jea Indústria Metalúrgica Ltda.		03/07/1996	15/04/1998	1	9	13		-	-		
10	Sun Garden Molding Indústria		01/07/1999	30/10/2002	3	3	30		-	-		
11	Ind e Comde Art de Borracha		01/08/2003	26/02/2019	15	6	26		-	-		
12									-	-		
13	NB 180.822.548-9								-	-		
14	DER 05/09/2016								-	-		
Soma:					25	49	159	3	9	58	0	
Correspondente ao número de dias:					10.629		1.408					
Tempo total:					29	6	9	3	10	28		
Conversão: 1,40					5	5	21	1.971.200000				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	0	0					

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 09.12.1959, na DER (04.04.2017) o autor ainda não atingiu 95 pontos.

Portanto, reafirmada a DER para 26.02.2019, data em que completou 35 anos de tempo de contribuição, o Autor ainda não atinge 95 pontos, razão pela qual faz jus à jubilação pretendida com incidência de fator previdenciário.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu a:

- 1) averbar o tempo comum de 19.09.1984 a 20.01.1986 e como laborado em condições especiais de 01.04.1991 a 30.07.1991 e de 01.10.1991 a 28.04.1995;
- 2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (42/180.822.548-9), computando o tempo de contribuição de 35 anos, com incidência do fator previdenciário;
- 3) pagar as parcelas devidas em atraso a partir de 26.02.2019, compensando eventuais valores recebidos a título de benefício iracumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 26.02.2019 e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Considerando a admissibilidade de recursos especiais, representativos de controvérsia, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, conforme comunicação encaminhada, aos 14/02/2018, pela Vice-Presidência da Eg. Corte Regional, com determinação (nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), inclusive, de suspensão de todos feitos que versem sobre referida matéria, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/180.822.548-9
NOME DO BENEFICIÁRIO: CREMILDO TEOTONIO DASILVA
BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.02.2019
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-

CPF: 028.929.618-82
NOME DA MÃE: JOSEFA PETRONILADA CONCEICAO
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Edson Erasmo da Silva, 563, Vila Carlena-Mauá/SP
TEMPO COMUM E ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum de 19.09.1984 a 20.01.1986; o tempo especial de 01.04.1991 a 30.07.1991 e de 01.10.1991 a 28.04.1995

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001343-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO LUIZ FLOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTONIO LUIZ FLOR ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/184.484.235-2), mediante o cômputo do tempo especial do período de 09.01.2004 a 09.02.2012, reconhecido judicialmente como especial, e sua conversão em período comum. Requer, ainda, seja a ré condenada a pagar as prestações em atraso desde a DER (24.08.2017).

Juntou documentos (id Num 9640563 a 9650566).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num 9920165), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela, determinada a juntada de cópia dos autos nº 0005881-63.2015.4.03.6126 e a citação da parte ré (id 12498532).

O autor coligiu aos autos cópia do processo supracitado pelo id Num. 13911466 a 13910848

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 15375664), arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada e prevenção, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 16052867), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Reproduzida a contagem de tempo de contribuição formulada pela Autarquia pela Contadoria Judicial (id Num. 17482701).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação ao feito 0005881-63.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, afaiço a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS em relação ao pedido formulado nestes autos, haja vista a causa de pedir diversa, qual seja, o indeferimento na seara administrativa do NB nº 46/173.408.914-5, além de não ter sido requerido nestes autos a reanálise do mérito para enquadramento como tempo especial dos períodos constantes do mencionado feito.

Ainda que fosse o caso de prevenção em relação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, não se impõe a reunião dos feitos quando um deles já foi julgado.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia reside na possibilidade de que o período considerado especial em mandado de segurança impetrado em 2015 (autos n. 0005881-63.2015.4.03.6126), cujo v. Acórdão transitou em julgado em 20.07.2016 (id Num. 13910848 - Pág. 11), seja averbados e gere efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo formulado em 24.08.2017 e aos respectivos consectários.

Do v. Acórdão id Num. 13910847 - Pág. 27/31, proferidos nos autos nº 0005881-63.2015.4.03.6126, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, se extrai o seguinte:

[...] Por essas razões, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, denegando a segurança, e restringir o período de atividade especial reconhecido ao interstício de 09.01.2004 a 09.02.2012. [...]

Denota-se que o julgado não contém quaisquer restrições acerca dos efeitos financeiros.

Desta feita, assiste razão ao autor em pleitear a concessão do NB nº 42/184.484.235-2 com efeitos financeiros a partir da DER (24.08.2017).

Por conseguinte, averbado o período considerado especial em demanda anterior, na DER o autor alcança mais de 35 anos de tempo de contribuição:

Processo:	5001343-04.2018.403.6140									
Nome:	Antônio Luiz Flor				Sexo (mf):	M				
Réu:	INSS									
ID	9640564 - Págs. 28/30	Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		Carência mes.	
		admissão	saída	a	m	d	a	m		d
1	ABC Turbinas Ltda.		01/09/1985	26/11/1985	2	26	-	-	-	
2	Auto Posto Mata Virgem Ltda.		01/03/1986	22/05/1986	2	22	-	-	-	
3	Ser Serviços Espec de Segur		26/06/1986	28/06/1986	-	3	-	-	-	
4	Brial Indústria e Comércio		15/07/1986	27/08/1986	1	13	-	-	-	
5	IPS Segurança e Vigilância Ltda.		19/09/1986	18/12/1986	2	30	-	-	-	
6	Pires Serviços de Segurança	Esp	22/01/1987	09/07/1991	-	-	4	5	18	
7	Empresa de Seg de Estabelec	Esp	26/07/1991	28/04/1995	-	-	3	9	3	
8	Empresa de Seg de Estabelec		29/04/1995	08/05/1995	-	10	-	-	-	
9	Forseg Empresa de Segurança		10/06/1995	30/11/2002	7	5	21	-	-	
10	Verzani & Sandrini Segurança		05/01/2004	08/01/2004	-	4	-	-	-	
11	Verzani & Sandrini Segurança	Esp	09/01/2004	09/02/2012	-	-	8	1	1	
12	Verzani & Sandrini Segurança		10/02/2012	24/08/2017	5	6	15	-	-	
13					-	-	-	-	-	
14					-	-	-	-	-	
15	NB 184.484.235-2				-	-	-	-	-	
16	DER 24/08/2017				-	-	-	-	-	
Soma:					12	18	144	15	15	22
Correspondente ao número de dias:					5.004			5.872		
Tempo total:					13	10	24	16	3	22
Conversão:	1,40				22	10	1	8.220,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	8	25			

Nesse panorama, o pedido de concessão deve ser apreciado à luz do novo tempo contributivo apurado.

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lein. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 14.06.1963, na DER (24.08.2017) não havia atingido 95 pontos.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E, salvo se entendimento diverso decorrer do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux.

No que tange aos juros, considerando que a v. decisão judicial que reconheceu a especialidade do período de 09.01.2004 a 09.02.2012 transitou em julgado em 20.07.2016 (id Num. 13910848 – pág. 11), apenas após esta data poderia se exigir do INSS que o averbasse e, conseqüentemente, conduzi-se à concessão da aposentadoria aqui perseguida. Antes disso, indispensável a ordem judicial ordenando a averbação independentemente do trânsito em julgado.

Neste sentido aponta a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 520 DO NCPC. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. GRATUIDADE PROCESSUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO NO TRIBUNAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. DESCABIMENTO. A gratuidade processual foi deferida nos autos subjacentes, de modo que, a princípio, é considerada, in casu, para fins de concessão da isenção de custas. Não é aplicável a pretensão que alude ao cumprimento provisório, com ou sem caução, pois execuções ajuizadas contra a fazenda pública (atuais cumprimentos) submetem-se a regime constitucional próprio (artigo 100 da CF/88), sendo que a decisão de mérito ainda não transitou em julgado. A execução contra a Fazenda Pública pode se iniciar somente na forma contemplada em lei, ou seja, após o trânsito em julgado, não havendo, até o momento, a impugnação parcial por parte do INSS a que alude o § 4º, art. 535, do NCPC, que, em princípio, fundamentaria a inauguração de uma execução definitiva, descabendo renovar, em primeiro grau de jurisdição, por meio de incidente provisório, pedido de antecipação de tutela não deferido no Tribunal. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000403-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, julgado em 14/08/2017, Intimação via sistema DATA:08/09/2017)

Desta feita, considerando que por nenhum dos documentos anexados aos autos restou comprovada a execução do julgado transitado em julgado, ou a comprovação da definitividade dos efeitos da sentença condenatória ou a antecipação dos referidos efeitos de maneira inequívoca no bojo do processo concessório, entendo que eles são devidos a partir da data de apresentação da defesa (18.03.2019 – id Num. 15375664), data em que indubitavelmente o INSS tomou conhecimento do julgado. Somente nesta data restou caracterizada a mora da autarquia na forma do artigo 397, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor - NB 42/184.484.235-2 desde 24.08.2017, mediante a averbação do período de 09.01.2004 a 09.02.2012, descontados os valores recebidos administrativamente.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 18.03.2019 e correção monetária a contar de cada parcela em atraso, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicando-se o IPCA-E, salvo se entendimento diverso decorrer do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Dispensada a remessa necessária à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Custas *ex lege*.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>42/184.484.235-2</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>ANTONIO LUIZ FLOR</b>
BENEFÍCIO: <b>aposentadoria por tempo de contribuição</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>24.08.2017</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - <b>18.03.2019-</b>
CPF: <b>097.135.558-48</b>
NOME DA MÃE: <b>ALZIRA PESSOA FLOR</b>
NIT: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Rogério Rodrigues, n. 423, Jd. Itaússú, CEP 09333-200, Mauá, SP</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>- x -</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001760-81.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VITAL LOPES DE LIMA, SOLANGE STIVAL GOULART  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao credor acerca da manifestação do INSS (jd Num. 18919755). Persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, após o que deverá ser dada nova vista às partes para manifestação.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002135-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA, PETROPOL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**PETROPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA.** propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para requerer (i) a outorga de provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue a inserir, na base de cálculo do Imposto de Importação, os valores relativos à capatazia, visto que em desacordo com os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do GATT (Acordo de Valoração Aduaneira) e artigo 77, I e II, do Decreto nº 6.759/09; (ii) o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso da demanda, acrescidos da SELIC.

A parte autora afirma atuar na importação e exportação de polímeros, resinas termoplásticas e armazenagem geral do ramo industrial e comercial, sendo sujeita ao pagamento de Imposto por Importação, cuja base de cálculo considera o valor aduaneiro.

Sustenta que a ré, para a composição da regra matriz material do indigitado tributo e com fundamento no artigo 4º, §3º da IN/SRF 327/2003, considera os valores relativos à capatazia exercida pelo demandante, fato este que contrário ao teor dos artigos 1º, 5º, 6º e 8º do *Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira)*, bem como em desconformidade ao artigo 77, incisos I e II, do Decreto nº 6.759/09.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a exigibilidade de recolhimento do Imposto de Importação sobre as atividades de capatazia, bem como para que este procedimento não configure óbice à obtenção de certidões de regularidade fiscal, nem ensejar quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou o ajuizamento de execuções fiscais.

Juntou documentos (ID. Num. 22515438 a 22515963).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Quanto ao primeiro requisito, a verossimilhança do direito invocado pelo autor não restou evidenciada, haja vista a discussão, pela sistemática de resolução de recursos repetitivos, da questão jurídica sobre a possibilidade de inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (afetação dos recursos representativos REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC, REsp 1799309/PR pela sistemática do artigo 1036, §1º do CPC – Tema n. 1014 do STJ).

Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que não se evidencia grave prejuízo à demandante na continuidade dos recolhimentos tal como vem sendo realizados há muito tempo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Ademais, no caso de eventual procedência do pedido, os valores indevidamente recolhidos serão restituídos, acrescidos de juros e correção monetária.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando-se que a parte autora pretende a exclusão dos valores relativos à capatazia da base de cálculo do Imposto de Importação, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nº REsp 1799306/RS, REsp 1799308/SC, REsp 1799309/PR, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1014”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).

Por esta razão, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Autor, conforme extrato CNIS reproduzido na peça de defesa, já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.06.2018 (NB 42/187.387.003-2), deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo do NB 42/187.387.003-2.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JACQUELINE OTILIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DA SILVA FAVORETTO - SP268708, LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO - SP312127  
RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JACQUELINE OTILIA DE SOUZA** em face de **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, para requerer o provimento jurisdicional que (i) reconheça a ilegalidade da suspensão do contrato da autora, para; (ii) determine o restabelecimento do contrato com o devido aditamento e renovação da matrícula; (iii) condenem as Rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de dez mil reais.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato para financiamento de encargos educacionais em 2014. Alega que no final de novembro de 2017, fez o aditamento 2017/2, recebendo um e-mail de uma funcionária da Universidade Ré no dia 04/12/2017, dando o aditamento como simplificado. No começo do ano de 2018, recebeu uma ligação da própria instituição pedindo para fazer o aditamento; relatou que já havia sido feito, mas fora informada de que estavam com problemas no sistema do FIES, e por isso o aditamento não fora computado. Refez o aditamento e foi até a faculdade para pegar a RDM, que demorou alguns dias para ficar pronto, após o que compareceu até a Caixa Econômica Federal para poder entregá-lo no último dia do prazo para entrega (09/03/2018), não logrando êxito em fazê-lo em razão de problemas de energia elétrica na agência da CEF. Em 12/03/2018 foi orientada no banco réu a retornar à faculdade, pois o DRM estava vencido, lá tendo sido orientada a requerer a suspensão do contrato a fim de regularizar a situação. Após tal solicitação, foi informada por preposta da universidade que havia perdido o semestre, estando até a presente data sem poder estudar e como nome no rol de maus pagadores, por ser considerada devedora do FIES.

Requer medida antecipatória para determinar o imediato restabelecimento do contrato de financiamento estudantil da autora – aditamento do semestre de 2017.2, bem como a renovação da matrícula deste segundo semestre de 2019, sob pena de multa diária.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a presunção que milita em favor da alegação de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (artigo 99, § 3º, do CPC).  
**Anote-se.**

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Os fatos narrados na exordial não estão cabalmente demonstrados nos autos. Ao contrário, consta de correio eletrônico remetido pela Universidade Ré à Autora em 17/10/2018 que a mesma possui débitos em aberto referente ao segundo semestre de 2017, em decorrência da FIES (id Num. 21484266 – pag. 8), ou seja, está em situação irregular e já havia solicitado suspensão do contrato em data que antecede o envio da correspondência eletrônica supracitada.

Em 10/08/2018, a Autora enviou correio eletrônico à Universidade informando que precisaria fazer a suspensão de dois semestres, questionando como ficaria sua situação (id Num. 21484266 - Pág. 9).

Além disso, os fatos narrados ocorreram no passado, o que enfraquece o alegado receio de perigo na demora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

O art. 334, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que, “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

Ocorre que, em demandas como a ora tentada, a experiência tem mostrado que a finalidade do dispositivo legal em exame tem sido frustrada quando designada a audiência de conciliação nesta fase processual, acarretando a dilatação inútil do processamento do feito e a utilização pouco proveitosa do tempo e dos recursos de todos os envolvidos.

Ademais, nada obsta que a autocomposição seja buscada e obtida no curso do processo nos termos do artigo 3º, § 3º e artigo 139, inc. V, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. **Também deverão informar eventuais problemas operacionais ocorridos por ocasião do aditamento ao contrato em 2017 e 2018, e datas e valores de eventuais transferências de recursos à instituição de ensino no período não cursado nos termos da petição inicial.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000632-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA MOTA, HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FAGUNDES DA MOTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCULA MONTEIRO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12679377 - Pág. 253).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12679377 - Pág. 309/312), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12679377 - Pág. 320/322) e levantamento.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002683-10.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA SILVA BRITO - SP218189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de contribuição nos termos do julgado.

O executado cumpriu a obrigação de fazer (Num. 14564462 - Pág. 194).

Intimada, a parte credora nada mais requereu.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de TANESFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Efetuada o depósito (Num. 17429474 e 17429477), a parte credora nada mais requereu (Num. 22018093).

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de **TANESFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, para o pagamento de honorários sucumbenciais.

Efetuada o depósito (Num. 17429474 e 17429477), a parte credora nada mais requereu (Num. 22018093).

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MICHELE DE ALMEIDA FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RG ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, procedo a intimação das partes, pelo prazo de 15 dias, para ciência e manifestação acerca da proposta de honorários periciais.

**MAUÁ, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001588-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MILTON NOGUEIRA DA SILVA, MONICA FREITAS DOS SANTOS, FREITAS RISSI SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta de eventuais diferenças devidas em favor do credor. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANDERSON DE MORAES NEVOA, SAMANTHA DE MORAES NEVOA TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando que a informação id Num. 15315146 não esclarece se, no caso de comprovação pelo INSS de que a implantação do benefício observou o adicional de 25%, os cálculos da Autarquia estariam corretos, ante a apresentação do documento id Num. 16007609, tomemos autos à Contadoria para manifestação complementar.

Coma vinda, vista às partes e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARICLEW CONFECÇOES LTDA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, WILSON CARLOS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, GINOCLESO JOSE DOS SANTOS, RITA DE CACIA SANTOS, WILSON CARLOS DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **FARICLEW CONFECÇOES LTDA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R26.545.670,20 cruzeiros em 31.05.1993.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado foi encontrado (Num. 15883948 - Pág. 15). O Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora de bens.

O credor solicitou a suspensão do feito por 180 dias (Num. 15883949 - Pág. 49) e, após ter decorrido este prazo, nada mais requereu.

Em 16.11.2000 o feito foi para o arquivo (Num. 15883949 - Pág. 55).

Redistribuído o executivo para este Juízo, o demandante requereu a extinção por configuração da prescrição. (Num. 22741960).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. Num. 15883949 - Pág. 55 em 16.11.2000 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à ninguém de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-15.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GKAR LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AUTO POSTO GKAR LTDA**.

O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de Mauá.

Redistribuídos os autos, pela petição de id. Num. 22178584, a Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000668-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARICLEW CONFECÇOES LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **FARICLEW CONFECÇOES LTDA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$274,10 em 25.03.1996.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado foi encontrado (Num. 15869676 - Pág. 22), no entanto, deixou o Oficial de Justiça de proceder a penhora de bens.

O exequente solicitou a suspensão do feito por 180 dias (Num. 15869676 - Pág. 35) e, após ter decorrido este prazo, nada mais requereu.

Em 10.04.2001 o feito foi para o arquivo (Num. 15869676 - Pág. 38).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse (Num. 20632741).

Intimado a se manifestar, o demandante reconheceu a prescrição. (Num. 22340964).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. Num. 15869676 - Pág. 38 em 10.04.2001 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001028-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE LIMA DE SOUSA - SP 117115

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **MANFAB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**.

O feito foi inicialmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Pela petição de id. Num. 22343277, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000689-80.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES CHRISARTE LTDA, NATAL CHRISTOFOLI, GILMAR JOSE DUARTE

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **PAES E DOCES CHRISARTE LTDA e outros** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$2.762,85 em 30.04.2001.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado foi encontrado (Num. 15886845 - Pág. 28), no entanto, deixou o Oficial de Justiça de proceder a citação do co-executado.

O requerente solicitou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (Num. 15886845 - Pág. 36).

Em 16.04.2007 o feito foi para o arquivo (Num. 15886845 - Pág. 39).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse (Num. 20633102).

Intimado a se manifestar, o demandante reconheceu a prescrição. (Num. 22341419).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. Num. 15886845 - Pág. 39 em 16.04.2007 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000977-28.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA MADALENA CANDIDO AVES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARIA MADALENA CANDIDO AVES** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 21834775)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, **impõe-se a extinção da execução fiscal.**

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários à vista da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000961-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SK LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SUPERMERCADO SK LTDA - ME** no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (Num. 22604469)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários à vista da ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001033-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **LAERCIO DA SILVA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$25.252,60 em 25.09.2000.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado foi encontrado (Num. 17961053), no entanto, deixou o Oficial de Justiça de proceder a penhora de bens.

O requerente solicitou a suspensão do feito por 180 dias (Num. 17961053 - Pág. 52) e, após ter decorrido este prazo, nada mais requereu.

Em 25.10.2006 o feito foi para o arquivo (Num. 17961053 - Pág. 66).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 21659587).

Intimado a se manifestar, o demandante reconheceu a prescrição. (Num. 22342877).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. Num. 17961053 - Pág. 66 em 25.10.2006 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001031-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREIA DE BARROS MORI

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **ANDREIA DE BARROS MORI** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$8.255,80 em 24.04.2000.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado foi encontrado (Num. 17960461 - Pág. 28), no entanto, deixou o Oficial de Justiça de proceder a penhora de bens.

O requerente solicitou a suspensão do feito por 180 dias (Num. 17960461 - Pág. 30) e, após ter decorrido este prazo, nada mais requereu.

Em 28.02.2003 o feito foi para o arquivo (Num. 17960461 - Pág. 33).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 21659572).

Intimado a se manifestar, o demandante reconheceu a prescrição. (Num. 22289762 - Pág. 2).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o arquivamento da execução apontado na certidão de id. Num. 17960461 - Pág. 33) em 28.02.2003 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008349-94.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, RONALDO AMAURY RODRIGUES - SP53626

## DECISÃO

**UNIÃO** ajuizou execução fiscal em face de **BASF POLIURETANOS LTDA**, postulando a cobrança dos créditos tributários constantes na CDA nº 80.6.10.003596-59, que embasa a execução fiscal.

A ação foi ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal de Mauá, sob o nº 348.01.2010.010266-2.

Citada, a executada atravessou exceção de pré-executividade e documentos (id Num. 22917468 –pág. 68/119).

Requerida, pela exequente, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº **0759923-52.1985.403.6100**, em trâmite perante a **14ª Vara Federal da Subseção de São Paulo** (id Num. 22917469 –pág. 146), o que foi deferido pela r. decisão id Num. 22917469 –pág. 150, e efetivado pelo Juízo da 14ª Vara Federal (id Num. 22917382 –pág. 15).

Requerida, também pela exequente, a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº **0669437-21.1985.403.6100**, em trâmite perante a **9ª Vara Federal da Subseção de São Paulo** (id Num. 22917382 –pág. 6), o que foi deferido pela r. decisão id Num. 22917469 –pág. 150, e efetivado pelo Juízo da 14ª Vara Federal (id Num. 22917382 –pág. 15).

Pela petição id Num. 22917382 –pág. 67/68, a PFN apresentou impugnação à exceção de pré-executividade. Em seguida, conforme a r. decisão id Num. 22917382 –pág. 93/97, foi rejeitada a exceção, determinando-se o prosseguimento do feito.

Solicitadas informações, pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, acerca de eventual interesse na transferência dos valores penhorados nos autos do processo **0759923-52.1985.403.6100** (id Num. 22917382 –pág. 128).

Juntada aos autos a **apólice de seguro nº 046692013100107750001800**, oferecida pela executada a fim de garantir a dívida fiscal cobrada (id Num. 22917382 –pág. 161/181).

Concedida vista à exequente, esta pugnou pela expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº **2004.61.14.005678-1**, em trâmite perante a **3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo** (id Num. 22917382 –pág. 189). Quanto à garantia apresentada pela empresa devedora, a PFN se manifestou no sentido de não aceitar, ante a não satisfação das formalidades legais da apólice ofertada (id Num. 22917382 –pág. 199/200).

Em seguida, a executada carrou aos autos nova garantia do débito fiscal, consistente na **carta de fiança nº 100414060013100** (id Num. 22917382 –pág. 213/217).

Intimada a exequente, esta rejeitou a nova garantia prestada, requerendo a expedição de ordem eletrônica de bloqueio dos ativos financeiros da executada (id Num. 22917382 –pág. 227/228).

Pela r. decisão id Num. 22917382 –pág. 230/231, rejeitaram-se as garantias prestadas nos autos pela executada. Determinou-se, no mesmo ato, (i) a expedição de ofício à CEF para a abertura de conta judicial para futuro recebimento dos valores constritos nos autos em curso na 14ª Vara Federal de São Paulo e (ii) a penhora no rosto dos autos nº 2004.61.14.005678-1, em trâmite na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Advinda informação da **2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**, confirmando ter-se procedido à **penhora no rosto dos autos nº 00056782620046114**.



A executada informou ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 – “Refis da Copa - sobre débitos fiscais ora executados, no que requereu a suspensão da execução e das ordens de transferência dos valores depositados nos autos n. 0759923-52.1985.403.6100 (14ª VF) e de penhora no rosto dos autos n. 2004.61.14.005678-1 (3ª VF – SBC) (id Num. 22917382 – pág. 298/303).

Em manifestação aduzida pela exequente (id Num. 22928572 – pág. 97), pleiteando pela penhora no rosto dos autos nº **0669437-21.1985.4.03.6100**, em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo, o que restou deferido pela r. decisão id Num. 22928572 – pág. 99), cujo numerário fora reservado por aquele Juízo (id Num. 22928572 – pág. 107). Outrossim, a diligência fora cumprida, conforme o termo de penhora no rosto dos autos id Num. 22928572 – pág. 121.

Pelas petições id Num. 22928572 – pág. 146/149 e pág. 168/171, a empresa executada reiterou a informação sobre a sua adesão ao Refis da Copa (Lei n. 12.996/2014), e que antes do encerramento do parcelamento pelo pagamento do débito inscrito na CDA n. **80.6.10.003596-59**, aderiu ao Programa de Quitação Antecipada, segundo o qual pagou à vista 30% do saldo devedor do parcelamento e os demais 70% foram compensados com prejuízo fiscal. Assim, requereu (i) a liberação dos valores provenientes dos processos em que houvera penhora no rosto dos autos (ação nº 0759923-52.1985.403.6100 e 2004.61.14.005678-1) mediante alvará de levantamento; (ii) a extinção da presente execução fiscal, e (iii) o desentranhamento da carta de fiança.

Instada a se manifestar, a PFN atravessou as petições id Num. 22928572 – pág. 175/176, de 20/5/2019 e id Num. 22803854 de 3/10/2019, afirmando que a CDA em cobrança neste feito resta garantida pela reserva de valores nos processos em que consumadas as penhoras no rosto dos autos. Requereu fosse efetivada a conversão em renda da União dos valores penhorados no rosto dos autos ns. 00056782620046114, 0669437-21.1985.403.6100 e 0759923-52.1985.403.6100 como condição para a análise da quitação antecipada do montante antecipado.

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem motivos para manutenção, nos presentes autos, das garantias prestadas pela executada (**apólice de seguro nº 046692013100107750001800** - id Num. 22917382 – pág. 161/181; e **carta de fiança nº 100414060013100** - id Num. 22917382 – pág. 213/217), tendo em vista a expressa rejeição da exequente e deste Juízo.

Quanto à alegação de pagamento na forma do Programa de Quitação Antecipada, a Medida Provisória n. 651, de 9/7/2014 dispunha sobre a quitação antecipada de débitos parcelados nos seguintes termos:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§ 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados.

§ 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

No caso, a executada comprova a realização dos procedimentos de consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/2014 em 24/9/2015, apurando um total sem reduções de R\$ 1.152.083,73, incluindo a CDA em cobrança na presente demanda - CDA **80.6.10.003596-59** (id 22928572 – pág. 153/155) no valor consolidado sem reduções de R\$ 978.077,92. O débito com redução resultou em R\$ 673.684,03. Foi comprovado o pagamento no valor de R\$ 147.758,60 em 24/11/2014 (id 22928572 – pág. 159). Nessas circunstâncias, requereu o levantamento das constrições e expedição de alvará de levantamento.

Por sua vez, a Exequente aduz que, no acordo de parcelamento, a devedora alega possuir “créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, requerendo sua utilização para quitação antecipada desse acordo, nos termos do art. 33, *caput*, da Lei 13.043/2014”, razão pela qual reputa imprescindível para “análise da veracidade dessa declaração “de que possui crédito suficiente para cumprir antecipadamente o acordo de parcelamento – depende da apuração do valor exato da dívida, que, por sua vez, depende da conversão em renda da União do(s) depósito(s) judicial(ais) realizados nos autos destes processos”.

Apresenta requerimento de revisão e extinção da dívida formulado pela executada em **25/11/2015** (id 22803854 – pág. 5) e manifestação no sentido de que “considerando que das 07 inscrições em dívida ativa parceladas no REFIS da COPA, 06 foram objeto de pedido de conversão em renda de depósito judicial, que até a presente data ainda não foi realizada pelos órgãos competentes (...), tem o presente pedido a finalidade de dar ciência de que as referidas inscrições em dívida ativa também foram pagas no REFIS da COPA (...)”. Em outro trecho da aludida manifestação, destaca a executada que “como parte dos valores serão pagos mediante conversão em renda de depósito judicial/transmissão em pagamento definitivo, que ainda não foi realizada, outra alternativa não restou senão ingressar com o presente pedido de revisão de consolidação para que os débitos pagos com depósito sejam considerados para fins de consolidação o REFIS”, informando já ter efetuado “o competente pedido de conversão dos depósitos em renda/transmissão e pagamento definitivo” das CDAs que informa, dentre as quais não foi incluída a CDA **80.6.10.003596-59**. Acrescenta que, ao final, optou pela quitação antecipada, de modo que não existe saldo devedor em aberto em parcelamentos administrados pela PGFN, ficando em aberto o saldo do parcelamento anteriormente realizado até confirmação do pagamento via RQA.

Ao final, a executada pugnou pelo reconhecimento do pagamento de CDAs 80207005552-91, 804070000138-76, 80606016158-21, 80706003350-75, 80312001434-96 e 80412033185-70 pela conversão em renda de depósitos judiciais e extinção dos créditos tributários de CDAs incluídas em parcelamento.

**Denota-se manifesta contrariedade entre as manifestações da executada nestes autos e no pedido de revisão administrativa.** Na presente demanda, a executada almeja ver levantado todos os créditos penhorados, sejam os transferidos para conta à disposição do juízo, bem como aqueles reservados pelo juízo de origem por força da penhora no rosto dos autos. Porém, perante o fisco, a executada alega que esses mesmos créditos deveriam ser utilizados para compensação de débitos fiscais objeto das CDAs indicadas.

**Considerando que referida manifestação foi formulada em 2015, mas somente foi coligido aos autos em 2019, de rigor a prévia oitiva da executada, observado o alegado receio de dano irreparável consistente no decurso do prazo para análise do procedimento da executada para a extinção de vários débitos.**

Diante do exposto:

1. Defiro o pedido de devolução das garantias oferecidas à empresa executada;
2. manifeste-se no prazo de quarenta e oito horas sobre o pedido de conversão em renda formulado pela exequente nos termos supramencionados.

**Diante da renúncia de seus procuradores (id Num. 22928572 – pág. 187/188), intime-se a executada por oficial de justiça a constituir novos procuradores, a fim de efetuar o levantamento dos mencionados documentos. Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Cumprida a ordem, proceda-se ao desarquivamento dos autos físicos e promova-se o desentranhamento das garantias, intimando-se a executada na pessoa de seu representante judicial para que promova a retirada dos originais e certificando nos autos físicos e nos virtuais no prazo de cinco dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos com urgência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3282

**EXECUCAO FISCAL**

**0011881-79.2011.403.6139** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.F.LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE GUINCHO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP361113 - JULIANO DA SILVA OLIVEIRA)

Fl 51: defiro. Expeça-se como requerido.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000036-16.2012.403.6139** - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.F.LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE GUINCHO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP361113 - JULIANO DA SILVA OLIVEIRA)

Fl 47: defiro. Expeça-se como requerido.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001859-25.2012.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J.F.LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE GUINCHO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP361113 - JULIANO DA SILVA OLIVEIRA)

Fl 65: defiro. Expeça-se como requerido.  
Após, remetam-se ao arquivo.  
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000375-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO - ME, LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em conformidade como artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, da diligência infrutífera de Id. 18757310.

**ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000079-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, às partes, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

**ITAPEVA, 10 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002639-41.2015.4.03.6306

EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SILVINO

REPRESENTANTE: APARECIDA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-89.2019.4.03.6130

REQUERENTE: WAGNER SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS ALVES DA SILVA - SP428544

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta:

- a) o nº do NB que a parte autora pretende o restabelecimento/concessão;
- b) a data de início do benefício;
- c) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-18.2019.4.03.6130  
AUTOR: ORLANDO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CRUZ DE BARROS - SP350737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o autor apresentou planilha de cálculo (ID 21219897) entretanto, os valores apresentados estão confusos e contraditórios.

O autor atribuiu R\$ 11.976,00 às parcelas vincendas, se dividimos esse valor por 12 parcelas, teremos R\$ 998,00. Conforme informado, o benefício foi cessado em 24/05/2019 e a ação foi distribuída em agosto/2019, assim teremos R\$ 998,00 x 4 = R\$ 3.992,00 como parcelas vencidas, totalizando R\$ 15.968,00. Dados que não conferem com a realidade dos autos, considerando que o autor recebia o benefício de R\$ 2.910,70.

Verifico que na planilha apresentada, o autor declarou R\$ 77.986,89 como parcelas vencidas, R\$ 30.082,89 como renúncia e R\$ 47.904,00 de honorários sucumbenciais e na petição inicial atribuiu R\$ 89.962,89 como valor à causa.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005178-93.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-09.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: PEDRO GUSTAVO AUBERT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS METTLACH PINTER - SP373787  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que a Delegacia da Receita responsável pelo município de Cotia é a Delegacia da Receita Federal de Osasco;
- comprove o ato apontado como coator
- junte aos autos declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas iniciais de acordo com valor dado à causa.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-58.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DA SILVA - SP315766  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP

#### DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como comprove o ato coator mencionado na exordial.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002604-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: NEUSA APARECIDA FERREIRA TRANSPORTES E INSTALACOES - ME

#### DESPACHO

O parcelamento/pagamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.

Aguardar-se por 15 (quinze) dias,

No silêncio, prossiga-se a execução fiscal.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-89.2017.4.03.6130  
AUTOR: JANAINA GONCALVES DOMINGUES, J. G. D.  
REPRESENTANTE: SHIRLENE GONCALVES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235,  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

O réu ainda não foi citado.

A autora noticia a distribuição de ações em duplicidade (ID 3066284), estando a ação distribuída perante outro Juízo em estado mais avançado (ID 5529233).

#### **É o relatório.**

Consoante se infere, a ação foi distribuída em duplicidade, operando-se a litispendência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Sem remessa necessária.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-32.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: BENEDITO BELMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENEDITO BELMONTE, onde pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em virtude da sentença proferida nestes autos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) A readequação do cálculo da evolução da RMI;
- b) A fixação do termo final do cálculo do valor devido em fevereiro/2018, haja vista que a revisão administrativa do benefício já foi implementada a partir de março/2018.

O exequente se manifestou sobre a impugnação.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

#### **DO TERMO FINAL DO CÁLCULO**

Assiste razão ao INSS no ponto. Verifico que o benefício objeto da presente demanda já foi revisado administrativamente a partir da competência de março/2018, consoante informa o expediente de id 10232367.

Diante disso, não há falar em cobrança das diferenças de março/2018 em diante.

#### **DA EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL**

Consoante o entendimento do STF, também acolhido pelo TRF da 3ª Região, a readequação do valor dos benefícios em razão dos novos tetos previstos nas EC nº 20/98 e 41/03 depende, naturalmente, de o benefício ter sido limitado ao(s) teto(s) anteriores.

Via de regra, os tetos e os benefícios são ajustados pelos mesmos índices. Por isso, o valor de um benefício concedido no teto normalmente acompanha a evolução deste.

Mas tal coincidência não é de observância obrigatória, pois é possível que o teto seja submetido a um índice de reajuste maior que aquele aplicado aos benefícios. É nesse contexto – que, por exemplo, é o caso dos tetos trazidos pelas EC nº 20/98 e 41/03 – surge a discussão acerca da revisão dos benefícios limitados pelo teto.

Ora, tendo o valor do benefício sido limitado pelo teto, é natural que o reajuste deste implique a majoração daquele. No entanto, deve se observar a proporção na qual houve a incidência do “abate teto”. Em outras palavras, o reajuste do valor do benefício deve acompanhar o reajuste do teto até o valor que lhe era suprimido pelo teto.

Portanto, mesmo nos casos em que o benefício do segurado estava limitado pelo teto na data das referidas emendas à constituição, o valor benefício revisado nem sempre acompanha integralmente o valor do teto.

Veja-se, nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pela E. Suprema Corte para determinar a apreciação do Juízo de retratação por este órgão julgador, se refere à readequação dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) aos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, o que diverge da situação que se apresenta no caso em concreto, onde se discute a possibilidade de a alçada readequação ser aplicada aos benefícios concedidos em período anterior ao advento da Constituição da República de 1988. III - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Eminentíssima Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 nos reajustes dos benefícios previdenciários. IV - O reajuste dos tetos máximos dos benefícios, em regra, acontece nas mesmas datas dos reajustes dos benefícios previdenciários, com base no disposto no art. 33 da Lei n. 8.213/91 e no §5º do art. 28, da Lei n. 8.212/91, no entanto tal regra foi quebrada com a promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente em 15.12.1998 e 19.12.2003, que fixaram limites máximos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir das suas publicações, fazendo surgir o interesse jurídico dos segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos previstos na legislação infraconstitucional em ter suas rendas mensais, a partir da data da publicação das alçadas Emendas, adequadas ao novo teto constitucional, considerando para tal fim, o salário de benefício utilizado na concessão da benesse, o que foi garantido pelo E. STF, com o julgamento do RE 564.354/SE. V - Somente os benefícios limitados aos tetos vigentes na legislação infraconstitucional nas datas das publicações das Emendas 20/98 e 41/2003 possuem interesse jurídico para pleitear a readequação dos seus reajustes aos tetos máximos de pagamentos dos benefícios estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais. VI - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. VII - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VIII - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos beneficiários de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. IX - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na alçada média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. X - Sobre a necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, já se manifestou o Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli (ARE 1113.145/RS, RE 1113.193/RS), assim como o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes (RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC). XI - Da análise da planilha de cálculo apresentada pela parte autora se observa que a renda mensal inicial paga administrativamente equivalia a Cz\$ 37.540,00, em 14.04.1988, e que o demandante pleiteia, com a readequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, a consideração de uma renda mensal inicial no valor de Cz\$ 52.631,56, que representa a média dos salários de contribuição sem a aplicação do menor valor teto, ou seja, pretende que seja considerado um aumento de 40,23% na sua renda mensal inicial, enquanto o aumento do teto máximo do benefício em dezembro de 1998, por conta da previsão contida no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, foi de 10,96% (R\$ 1.200,00 / R\$ 1.081,50). XII - Desse modo, é possível constatar que a utilização da média dos salários de contribuição para a readequação dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, para os benefícios concedidos antes da Constituição da República de 1988, gera distorções em relação aos benefícios concedidos na vigência da atual Carta Magna, uma vez que para estes últimos, que foram limitados ao teto máximo de pagamento do benefício, como mencionado acima, com a introdução do teto máximo dos benefícios previdenciários pela EC n. 20/98, passaram a ter direito à readequação nos seus reajustes, na forma preconizada no RE 564.354/SE, que não supera o percentual de 10,96% diferença entre o novo teto e o antigo, enquanto no caso concreto, cujo benefício não foi limitado ao teto máximo na concessão, nem mesmo na data da publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, pretende o autor a aplicação do percentual de 40,23% sobre a renda do seu benefício. XIII - Na verdade, o que se constata no caso em concreto é que o autor pretende, de forma transversa, a revisão da sua renda mensal inicial, uma vez que, conforme se observa da sua planilha de cálculo, a renda mensal paga administrativamente em dezembro de 1998 equivalia a R\$ 559,14, enquanto a renda reajustada na forma da sua pretensão corresponde a R\$ 784,07, na mesma data, valores que são inferiores ao teto de R\$ 1.081,50, previsto na legislação infraconstitucional, e ao teto da Emenda 20/98 (R\$ 1.200,00), razão pela qual não faz jus a readequação aos tetos constitucionais na forma definida no RE 564.354/SE. XIV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Tuma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2011139 0011989-05.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso em tela, verifico que o cálculo do exequente não levou em consideração tal circunstância, resumindo o cálculo a manter o valor do benefício sempre no teto.

Assim, verifico que, neste ponto, também assiste razão ao INSS, impondo-se o recálculo do débito na forma do Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS (id 10690415).

#### DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) A fixação do termo final das parcelas devidas na competência de fevereiro/2018, inexistindo parcela atrasada a receber quanto as competências a partir de março/2018;
- b) O recálculo da evolução da renda mensal do benefício do exequente, de forma a observar a proporcionalidade do montante que foi reprimido, pelo(s) teto(s), na renda mensal no cálculo da concessão, na forma do Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS (id 10690415).

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pelas partes, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intuem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intuem-se

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente N° 1638

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016198-50.2011.403.6130 - ERMINIO SANTOS DA SILVA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, intuem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019984-05.2011.403.6130 - ROSMEIRE DIAS FERRARI GONCALVES (SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, intuem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002897-65.2013.403.6130 - FERNANDES VERLI (SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003204-19.2013.403.6130** - LUIZ CELSO DE CAMPOS(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004450-50.2013.403.6130** - MARIADOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000499-14.2014.403.6130** - EDELICIO KOITIRO NISIYAMA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autora), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; .PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000784-07.2014.403.6130** - GILSON VALENTINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não retirou a certidão requerida. Assim, intime-se novamente, do mesmo teor do despacho de fl.252.

Fls.252: Expeça-se a certidão requerida pelo patrono do autor, intimando-o - com a publicação deste despacho - para que retire o documento, no prazo de 5 dias. Após, o patrono deverá informar este juízo, nos termos do despacho de fls.247

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000841-25.2014.403.6130** - DJALMA BUENO DO PRADO(SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autora), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002184-56.2014.403.6130** - JULIO CEZAR DE MEDEIROS(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DALUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autora), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; .PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003995-51.2014.403.6130** - CLAUDIO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autora), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; .PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005365-65.2014.403.6130** - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP328647 - RONALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autora), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003626-23.2015.403.6130** - JOAO PINHEIRO DE BARROS NETO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autora), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; .PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005758-53.2015.403.6130** - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autora), com a publicação deste despacho, para, no prazo de 15 (quinze) dias: PA 0,10 promover a digitalização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br, ou na devolução dos autos físicos), para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; .PA 0,10 Em seguida, a parte deverá consultar estes autos no seu acervo do PJE, por sua numeração atual (supra), e inserir as peças digitalizadas - ciente de que ação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Depois, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe, e arquivem-se estes autos físicos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000154-48.2014.403.6130** - RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Como retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias: a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização, para que a secretária abra o novo processo no sistema PJE, como mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000450-70.2014.403.6130 - PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO APOLINARIO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida do acordo firmado na 2ª instância. Somente após o retorno da carga, publique-se para o autor, no prazo de 15 dias: a) promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br; - ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos; b) após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017; c) em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003210-89.2014.403.6130 - LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.

Inicialmente, altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que apresente os cálculos do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida. Com o retorno da carga, publique-se a(o) exequente para, no prazo de 15 dias:

- promover a digitalização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br; ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para o início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá consultar estes autos por sua numeração atual (supra), no seu acervo no PJE, e inserir as peças digitalizadas, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017;
- em seguida, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância, deverá apresentar seu demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC; PA 0,10 Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou, em caso de não cumprimento do determinado, suspenda-se a execução, conforme art. 13 da referida resolução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004784-50.2014.403.6130 - LAZARO RIBEIRO TAVARES (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO RIBEIRO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Considerando que a Res. Pres. nº 142/2017 abriu a possibilidade de virtualização voluntária dos autos, em qualquer fase do processo, fica facultado à parte a digitalização do feito, caso haja interesse, devendo formalizar a solicitação perante este juízo.

Formalizado o pedido, deverá a parte, enquanto estiver com a carga dos autos: a) promover a digitalização dos atos processuais (escaneá-los), nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da digitalização (por email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br; ou na devolução dos autos físicos), para que a secretaria abra o novo processo no sistema PJE, com o mesmo número de registro dos autos físicos;

Aberto o novo processo no sistema PJE pela secretaria, a parte anexará os documentos digitalizados nos autos eletrônicos, que, frise-se, estará com o mesmo número de registro dos autos físicos, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria, se o caso.

Após, a secretaria dará vista e ciência à outra parte e, oportunamente, arquivará os autos físicos.

Cumprida a determinação acima, tomemos autos conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027218-33.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA VALDETE DE LIRA FERNANDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000948-40.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022213-35.2011.403.6130 ()) - QUATRO MARCOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Quatro Marcos Ltda. opôs embargos à execução contra a Fazenda Nacional, com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0022213-35.2011.4.03.6130. Insurge-se contra os valores executados, sob o argumento de que teriam sido incluídos em programa de parcelamento antes do ajuizamento do feito executivo. Juntou documentos. Impugnação da Embargada às fls. 146/148. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade de prosseguimento do presente feito, em virtude da ausência de garantia. Quanto ao mérito, asseverou, em suma, que a Embargante fora excluída do parcelamento, motivo pelo qual a cobrança seria legítima. No r. decisório proferido à fl. 182, foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos, considerando-se a penhora de imóvel nos autos da execução fiscal. No petição colacionado às fls. 184/186, a parte embargante afirmou que o débito de COFINS exigido no feito executivo teria sido objeto de compensação com crédito presumido de IPI, conforme reconhecido no bojo da ação declaratória n. 0004051-55.2012.403.6130. Instada a pronunciar-se a esse respeito, a União esclareceu haver diligenciado para a retificação da CDA 80.6.11.092305-70, para o cancelamento das glosas referentes às aquisições de insumo utilizadas como base de cálculo para a aferição do crédito presumido do IPI, anunciando que as demais glosas seriam mantidas, subsistindo, portanto, saldo devedor a embasar a continuidade da execução (fls. 188/193 e 196/212). Manifestação da demandante às fls. 214/216. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão posta reside em saber se é legítima a cobrança veiculada por meio da execução fiscal, em razão da alegada adesão ao parcelamento. Pelo que dos autos consta, as dívidas da embargante teriam sido excluídas do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, em virtude do descumprimento do prazo para a consolidação. A União ressaltou que a eventual reativação do parcelamento dependeria, entre outras condições, do pagamento das prestações reais a partir de julho/2011, isto é, o valor já consolidado, não sendo suficiente a parcela mínima de R\$ 100,00. Afirma, ademais, que a demandante foi intimada a regularizar os pagamentos, todavia quedou-se inerte. Segundo se verifica, um dos motivos da exclusão da embargante do programa de parcelamento foi em razão da insuficiência das parcelas recolhidas, no valor mínimo de R\$ 100,00. Nesse contexto, é de se compreender que a contribuinte não tinha o intuito de saldar completamente o seu parcelamento, o que afasta de plano a boa-fé. Convém anotar que a ausência de previsão legal quanto ao prazo máximo de duração do REFIS não se presta a autorizar a etemização do parcelamento, motivo pelo qual há de ser considerado como inadimplemento e motivo de exclusão do programa de parcelamento o fato de o contribuinte fazer o pagamento de prestações irrisórias, em valores que não quitarão o parcelamento em prazo razoável. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO (PAES): RECOLHIMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS QUE LEVARÃO O ADIMPLEMENTO PARA O FUTURO LONGÍQUO DE MAIS DE 500 ANOS. INEFICÁCIA PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO, A GERAR A CORRETA EXCLUSÃO DO FAVOR LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A instituição do parcelamento especial pela Lei 10.684/03 (PAES) adotou como parâmetro para a parcela mínima a divisão do saldo devedor em 180 vezes ou 0,3% da receita bruta auferida no mês anterior ao do vencimento da parcela, o que foi menor, respeitado o valor mínimo de R\$ 100,00 (microempresa) ou de R\$ 200,00 (empresa de pequeno porte). 2. Independentemente do critério adotado, o valor a ser pago mensalmente deve condizer com prazo razoável para quitação do saldo devedor a ser parcelado, haja vista que o objetivo do benefício fiscal é o adimplemento do débito, e não sua etemização. Deveras, a concessão de parcelamento deve tender à quitação normal de uma dívida, sendo intolerável formalizar um parcelamento que protraia o fim do pagamento do débito para mais de 500 anos. Apresentada esta situação, é dever da Administração Tributária reconhecer o inadimplemento e proceder à rescisão do parcelamento, sob pena de transformá-lo em verdadeira remissão fiscal. (TRF 3 - AC - Apelação Cível - 1642590/SP - Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo - Sexta Turma - e/DJF 3 Judicial I Data: 14/03/2017) A própria Embargante confirmou haver recebido intimações e notificações para regularização do débito, o que corrobora as assertivas da União nesse sentido. Portanto, reputo legítima a exclusão do REFIS ocorrida. Assim, compreendo que a Embargante não se desincumbiu de seus ônus de infirmar a higidez do ato de cobrança fiscal em testilha, o qual goza de presumida legitimidade e, portanto, deve prevalecer. Desta feita, uma vez que o Embargante não demonstrou onde reside a suposta ilegitimidade da atuação fiscal, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Acresça-se, pela pertinência, que a noticiada retificação da CDA em sede de revisão administrativa, por força do quanto decidido nos autos da ação declaratória n. 0004051-55.2012.403.6130, não guarda relação com os argumentos invocados na petição inicial dos presentes embargos, motivo pelo qual não prospera a tese da parte embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da parte embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0022213-35.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013492-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CENTRAL GRAFICA OSASCO LTDA

Inicialmente, determino à Serventia que diligencie à CEF para obter extrato atualizado da conta judicial mencionada a fls. retro.

Após, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca de depósito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022213-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X QUATRO MARCOS LTDA (SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Promova-se vista dos autos à Exequente, a fim de que se manifeste acerca da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009477-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AMAURY JULIANO RIBEIRO BAIÃO

Intimem-se o Conselho-Exequente para dar cumprimento integral na decisão de fl. 19, no tocante a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao cancelamento da carta precatória expedida, remetendo os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado nos tópicos finais da referida decisão.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000975-81.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GUSTAVO BOCOLATO DE MOURA LACERDA ABIB

Intimem-se o Conselho-Exequente para dar cumprimento integral na decisão de fl. 11, no tocante a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória nº 838/2018, expedida em 01/10/2018, com remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000985-28.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALQUIRIA FERNANDES DE SOUZA

Intimem-se o Conselho-Exequente para dar cumprimento integral na decisão de fl. 11, no tocante a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória nº 839/2018, expedida em 01/10/2018, com remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000986-13.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANDERLEI DOS SANTOS

Intimem-se o Conselho-Exequente para dar cumprimento integral na decisão de fl. 11, no tocante a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória nº 840/2018, expedida em 01/10/2018, com remessa dos presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008390-18.2016.403.6130** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X EDILSON MARTINS RAMOS (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Fls. 59/65. Diante da interposição de recurso de apelação pela Exequente, intimem-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004187-76.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUTHE RODRIGUES SOUSA

Intimem-se o Conselho-Exequente para dar cumprimento integral na decisão de fl. 35, no tocante a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao cancelamento da carta precatória expedida, remetendo os presentes autos ao arquivo nos termos do determinado nos tópicos finais da referida decisão.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

## 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE RUIZ NETTO

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-15.2019.4.03.6133  
AUTOR: NILDA ROSA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA MARIA RIBEIRO VIDOLIN - SP419504, NICHOLAS CALDERARO LOPES - SP397194, DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-51.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ERNANDES FERREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ERNADES FERREIRA DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário consistente em auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como determinada emenda à inicial no ID 4075438, tendo o autor se mantido inerte.

Proferida sentença de extinção, esta foi reconsiderada após manifestação intempestiva do autor e, ato contínuo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 6083122).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Laudo pericial na especialidade de oftalmologia juntado no ID 10279340 e na área de otorrinolaringologia no ID 20740848.

Com a manifestação do autor requerendo a concessão da tutela de urgência e procedência dos pedidos, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."*

O perito na especialidade de oftalmologia afirmou que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para a prática da atividade laboral de pedreiro e fixou o início da incapacidade em 26 de janeiro de 2013.

Já o perito na área de otorrinolaringologia aduziu que o autor está incapacitado parcial e temporariamente para a prática de toda atividade laboral e fixou o início da incapacidade em 13 de agosto de 2010 e asseverou que o tempo provável de duração da incapacidade é de 01 (um) ano.

Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício em tela, qual seja, a incapacidade.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o autor titularizou o benefício de auxílio-doença por força de antecipação de tutela concedida nos autos do Processo nº 0009109-11.403.6183 em 01/12/2011, a qual foi cessada em 20/05/2015 (fl. 55) por força da sentença prolatada naquele processo.

O autor protocolou, então, em 12/11/2015, requerimento de novo benefício de auxílio-doença, indeferido, pelo INSS, por ausência de incapacidade para o trabalho.

Em sede de contestação, aduz a Autorquia perda da qualidade de segurado do autor, sob o argumento de que o recebimento de benefício decorrente de decisão precária, em sede de cognição sumária, não serve para fins de manutenção da qualidade de segurado no período em que vigorou a tutela.

Pois bem. Penso que, na particularidade da espécie, o fato de o autor ter percebido benefício por incapacidade em virtude de tutela antecipada, permite a manutenção de sua qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, mesmo com a revogação da medida antecipatória.

Deveras, o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, dispõe que manterá a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;"*

No mesmo sentido, o art. 13 do Decreto n. 3.048/99, que, ainda, explicita que o trabalhador permanece assegurado, em período de graça, por até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade:

*"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;"*

Não há, pois, distinção, na normatização de regência, entre hipóteses de gozo de benefício decorrente de concessão administrativa ou judicial.

Ademais, os arts. 46 e 60, § 6º, da Lei n. 8.213/91, obstam o retorno voluntário, ao trabalho, do segurado em fruição do auxílio-doença ou aposentado por invalidez, casos em que este teria a benesse cancelada a partir do regresso à atividade.

Por sua vez, na forma do art. 29, § 5º, da mesma Lei, a duração dos benefícios por incapacidade será contada no período básico de cálculo do salário-de-benefício, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Infere-se, do dispositivo em apreço, ser inexistente que o titular de benefício por incapacidade verta contribuições ao regime, para fins de manutenção da qualidade de segurado, a despeito, inclusive, da precariedade da antecipação de tutela que porventura o tenha deferido.

Tal cenário autoriza concluir que o demandante manteve a condição de segurado no período em que auferiu o benefício de auxílio doença, ainda que o provimento antecipatório, concedido na ação subjacente, tenha sido ulteriormente revogado por ocasião da sentença.

Averbe-se que, em sessão realizada em 22/02/2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou tese, em sede de pedido de uniformização de jurisprudência, no sentido de que "o período de percepção de benefício previdenciário, concedido por força de tutela provisória, pode ser utilizado para efeitos de manutenção da qualidade de segurado" (PEDILEF 50029073520164047215, Rel. Juiz Fed. Fábio César dos Santos Oliveira, DJe 23/03/2018).

Dessa forma, o vindicante mantém a qualidade de segurada quando do requerimento administrativo formulado em 12/11/2015.

Assim, de acordo com os documentos carreados, tendo a parte autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxílio-doença.

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Por fim, no que concerne ao pleito do autor para acréscimo de 25% sobre o valor do auxílio doença por necessitar da assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45, parágrafo único da Lei 8.213/91, verifico que, conforme parecer trazido pelo Srs. Peritos, não ficou evidenciada tal dependência, razão pela qual tal pedido não merece acolhimento.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e, não cessá-lo sem a realização de perícia médica no âmbito administrativo, o qual é devido desde a data da cessação do benefício anterior (20/05/2015).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mogi das Cruzes, 13 de março de 2018.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001952-35.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **HÉLIO TOSHIHIKO NARUSAWA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.697.667-0, requerido em 01/06/2004) em especial.

Em sede de ação rescisória, o E. TRF3 declarou a nulidade da sentença proferida nos autos em 03/07/2014 e determinou o prosseguimento do feito.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11653956).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador-Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetum sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro por engenho de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de médico.**

Cabe esclarecer que, até **10.12.1997**, o desempenho da atividade de médico gerava direito à aposentadoria especial independentemente de qualquer outra exigência, uma vez que a medicina estava prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 (códigos 2.1.3 e 1.3.2) e 83.080/79 (códigos 1.3.4 e 2.1.3). Após esta data, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.

Por **bem**, considerando que consta cópia da CTPS (ID 11113870 – Pág. 38), bem como extrato CNIS acostado em ID 11113870 – Pág. 61, que revela que o Autor trabalhou no período de 01/05/1978 a 31/12/2003 no cargo de médico, o que possibilita o reconhecimento por mero enquadramento da profissão no lapso temporal de 01/05/1978 a 10/12/1997.

Relativamente ao período de 11/12/1997 a 31/12/2003, de acordo com o PPP constante no ID 11113870 – Pág. 27, a parte Autora comprovou que exerceu atividade especial de forma habitual e permanente, sujeito a fungos, bactérias, vírus e protozoários, laborado na empresa SAMED – Serviço de Assistência Médico Hospitalar S/C Ltda. Corrobora com tal documento o laudo de ID 11113870 – Pág. 29.

Logo, reconheço o interstício de 01/05/1978 a 31/12/2003 como especial.

Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 01/06/2004 em razão do exercício de atividade laboral em contato com vírus e bactérias, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 anos.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), constata-se que a parte autora conta com **25 anos, 08 meses e 01 dia, tempo suficiente** para conversão do benefício:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SAMED	ESP	01/05/1978	31/12/2003	-	-	-	25	8	1	

Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.

Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.

Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável.

Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração.

Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/05/1978 a 31/12/2003**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER – 01/06/2004.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **SERGIO DE SOUZA MELLO JUNIOR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente nocivo ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (ID 10706893).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (id 11799695).

Réplica no ID 12426191.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 10697424, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Não bastasse, trouxe aos autos os documentos de ID 12426194 - Pág. 01/11, que demonstram existência de diversas despesas.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAVO O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.



Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao ruído nos interstícios de 03/12/1998 a 13/12/2005, 01/03/2006 a 03/07/2012 e 04/07/2012 a 10/12/2013, trabalhados nas empresas ALUMÍNIO FRIZAL, APIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e ALL FRIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, respectivamente, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

**Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com a juntada dos PPP's constantes nos ID's 10697428 – Pág. 14/22, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos requeridos pelo autor, pela exposição ao agente nocivo ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

**Desta forma, reconheço os períodos de 03/12/1998 a 13/12/2005, 01/03/2006 a 03/07/2012 e 04/07/2012 a 10/12/2013 como especiais, diante da previsão legal supracitada.**

**Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.**

**Ademais, considera-se regular o PPP quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor e/ou que nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente, situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.**

**Considerando a data do requerimento em 03/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.**

**Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 11 meses e 22 dias nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:**

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		ELGIN S/A	ESP	01/08/1985	17/01/1995	-	-	-	9
ALUMÍNIO FRIZAL	ESP	19/01/1995	13/12/2005	-	-	-	10	10	25
APIC INDUSTRIA E COMERCIO	ESP	01/03/2006	03/07/2012	-	-	-	6	4	3
ALL FRIZ IND. E COM.	ESP	04/07/2012	10/10/2013	-	-	-	1	3	7
Soma:				0	0	0	26	22	52
Correspondente ao número de dias:				0			10.072		
Tempo total:				0	0	0	27	11	22

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **03/12/1998 a 13/12/2005, 01/03/2006 a 03/07/2012 e 04/07/2012 a 10/12/2013 como especiais, diante da previsão legal supracitada**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 03/12/2014.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCOS MASSHARU NARIMATSU  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória.

Nos presentes autos, pretende o Autor o reconhecimento, dentre outros, de período laborado em condições especiais junto à empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA NATAL LTDA, no lapso temporal de 01/04/2004 a 01/07/2017.

Considerando-se que o documento colacionado aos autos em ID 11544493 – Pág. 25/26, apenas comprova a especialidade do período até 28/04/2010 (data da emissão do PPP), faculto ao autor apresentação de documentos complementares aptos a demonstrar o período ao qual pretende seja reconhecido a especialidade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra.

Fica consignado, desde já, que eventual recusa pela ex-empregadora quanto ao fornecimento do documento acima mencionado deverá ser devidamente comprovada.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, §1º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-82.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VAGNER MOREIRA ALMEIDA, GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VAGNER MOREIRA ALMEIDA e GRACIONETE FERREIRA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do leilão a ser realizado no bojo da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia em contrato de financiamento, bem como a consignação das parcelas vencidas.

Aduz, em síntese, que a ré não observou o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, uma vez que os mutuários não foram devidamente intimados da data da realização do leilão.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, indeferindo o pedido de tutela de urgência e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Num. 10276227 - Pág. 109).

A autora emendou a inicial, juntando novos documentos.

Citada, a CEF contestou o pedido, alegando a preliminar de carência de ação e requerendo a improcedência do pedido.

Réplica (ID 12588491).

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a alegação de carência da ação arguida pela ré, eis que os autores pretendem a nulidade do leilão, em razão da suposta ausência de notificação do referido procedimento.

**Passo à análise do mérito.**

Depreende-se dos autos que, em 12/08/2014, os autores firmaram com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0667215-9.

Sustenta o autor que, embora tenha sido notificado para purgar a mora, nos termos do art. 26 da lei 9.514/97, a CEF não notificou os devedores acerca das datas designadas para os leilões.

Compulsando os autos, observo que a CEF, após o decurso do prazo para purgação da mora, consolidou a propriedade do imóvel, ou seja, diante da inadimplência do autor e do consequente vencimento antecipado da dívida, optou a credora por executar o contrato na forma da Lei nº 9.514/97, conforme previsão no instrumento firmado pelas partes.

De fato, embora o art.39, II da lei 9.514/97 disponha que “às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário a que se refere esta Lei aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca”, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento estendendo o conceito no sentido de necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei 9.514/97.

No presente caso, observo que o réu, em sede de contestação, traz documento hábil à comprovação de que os devedores foram notificados acerca das datas designadas para o leilão (ID 11894221 - Pág. 1 e ID 11894223 - Pág. 1), não havendo qualquer vício que permita a anulação do procedimento.

Quanto à pretensão de depósito dos valores, não há necessidade de autorização judicial para tanto.

Com efeito, não há notícia nos autos de arrematação do imóvel (ID 10827280 - Pág. 6).

A respeito do assunto, confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

*3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*

*4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*

*5. Recurso especial provido.”*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210 2014.01.49511-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a parte autora pode purgar a mora junto à ré até a assinatura do termo de arrematação, desde que atendidos os requisitos contidos no art. 34 do DL-70/66..

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **ORLANDO FERREIRA DA FONSECA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 13/07/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador-Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleçam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/06/1998 a 05/12/2007 (trabalhado na VOTORANTIM METAIS S/A), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os períodos de 08/08/1988 a 14/02/1991 e 13/06/1994 a 27/11/1997 (trabalhados na empresa NITRO QUÍMICA BRASILEIRA) foram considerados administrativamente, portanto, incontroversos.

Para comprovar as condições especiais de trabalho, o autor juntou PPP emitido pela empregadora, que comprova a exposição do requerente a condições insalubres (agente químico - níquel) durante o período acima mencionado.

Pois bem. No que concerne ao fator de risco hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, no Anexo nº 13 da NR-15 constam as seguintes hipóteses de insalubridade, dentre outras:

*Insalubridade de grau máximo: Manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins; Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.*

*Insalubridade de grau médio: Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças; Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.*

Deve-se salientar que a avaliação é apenas qualitativa, nos termos da IN INSS/PRES 45/2000:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

*I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e*

*II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.*

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

*I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou*

*II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.*

Assim, com base no PPP de ID 9899716 - Págs. 32/34, verifica-se que o autor laborou, de forma habitual e permanente, exposto à agentes químicos (previstos no Anexo 13 da NR-15).

Considerando a data do requerimento em 22/03/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeitos a condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 36 anos, 7 meses e 10 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
QUE PRADO FILHO		02/01/1979	17/04/1980	1	3	16	-	-	-	
OCALATIN AMERICAS S.A.		09/04/1984	19/06/1987	3	2	11	-	-	-	
HLE BEHR RENCIAMENTO		13/10/1987	18/07/1988	-	9	6	-	-	-	
RO QUÍMICA SILEIRA	Esp	08/08/1988	14/02/1991	-	-	-	2	6	7	

VIDO BRASIL TICIPAÇÕES		20/05/1991	20/06/1991	-	1	1	-	-	-	
NOMDNT PROJETOS		01/07/1991	02/12/1991	-	5	2	-	-	-	
.M. NUTENÇÃO E NTAGENS		04/03/1992	08/06/1994	2	3	5	-	-	-	
RO QUÍMICA SILEIRA	Esp	13/06/1994	27/11/1997	-	-	-	3	5	15	
FORANTIM	Esp	01/06/1998	05/12/2007	-	-	-	9	6	5	
HERMAS TEL		11/05/2010	19/05/2010	-	-	9	-	-	-	
LAN ENHARIA		02/09/2010	13/07/2017	6	10	12	-	-	-	
a:				12	33	62	14	17	27	
espondente ao ro de dias:				5.372			5.577			
po total:				14	11	2	15	5	27	
versão:	1,40			21	8	8	7.807,800000			
<b>po total de atividade (ano, mês e</b>				<b>36</b>	<b>7</b>	<b>10</b>				

A data de início do benefício será fixada a partir da citação, uma vez que o PPP juntado nos autos pelo autor foi emitido em data posterior ao requerimento administrativo (ID 9899716 - Págs. 32/34).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/06/1998 a 05/12/2007**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002651-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DAVID OSORIO VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **DAVID OSORIO VASCONCELOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 11584048 - Pág. 70).

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a incompetência do Juizado Especial Federal e requerendo a improcedência do pedido.

Os autos vieram redistribuídos a este juízo por decisão de ID 11584048 - Pág. 134.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Fisiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia apenas no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/04/95 a 08/01/06, uma vez que o período de 01/08/78 a 28/04/95 (ambos trabalhados na empresa FURNAS) foi considerado administrativamente.

O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se à exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).



Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113-SC, assimementado:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA:07/03/2013).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)*

Desta forma, com base no PPP acostado aos autos (ID 11584048 - Págs. 64/66), reconheço o período de 29/04/95 a 08/01/06 como especial, diante da previsão legal supracitada.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 09/01/2006, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído e eletricidade, nos termos do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 27 anos e 5 meses e 9 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	FURNAS	Esp	01/08/1978	28/04/1995	-	-	-	16	8	28
2	FURNAS	Esp	29/04/1995	09/01/2006	-	-	-	10	8	11
Soma:					0	0	0	26	16	38
Correspondente ao número de dias:					0			9.878		
Tempo total:								27	5	9

A data de início do benefício será fixada a partir da citação, uma vez que o PPP juntado nos autos pelo autor foi emitido em data posterior ao requerimento administrativo (ID 11584048 - Págs. 64/66).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 29/04/95 a 09/01/06, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da citação.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência preponderante, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-90.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
 AUTOR: MARIAS GRACAS DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Preende a parte autora o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 15/10/2008, 11/08/2009 a 30/11/2016 e 13/04/2016 a 30/11/2016 como especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial.

Contudo, o PPP juntado aos autos (ID 2535354 - Pág. 4/5), referente ao interregno de 11/08/2009 a 30/11/2016, está incompleto.

Deste modo, fãculo à autora a juntada de tal documento, comas informações necessãrias, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, como cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA, SUELLEN SOUZA FARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se a controvérsia em examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário

Nos presentes autos, verifica-se que o contrato em discussão foi firmado em 23/02/2012, nos termos da Lei nº 9.514/97, sendo certo que a consolidação da propriedade do imóvel, por parte da fiduciária Caixa Econômica Federal, ocorreu no dia 18/05/2016.

Assim, em que pese a Lei nº 13.465/2017 tenha alterado algumas disposições da Lei nº 9.514/97, especialmente no que toca à impossibilidade de aplicação subsidiária do Decreto-lei nº 70/66, em homenagem ao princípio do *tempus regit actum*, entendo que a purgação da mora até a arrematação do bem não encontra nenhum óbice procedimental, sobretudo porque a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida.

Ademais, inexistente nos autos qualquer notícia a respeito da alienação do bem a terceiros, já que concedida tutela de urgência pelo E. TRF3, que determinou, em sede liminar, a suspensão da execução extrajudicial em razão dos valores depositados em juízo (Agravo de Instrumento nº 5010925-52.2017.403.0000).

Por outro lado, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 06/06/2017, quando o inadimplemento dos devedores fiduciários, iniciado em 2015, já tinha ocasionado o vencimento antecipado da dívida, conforme consta na cláusula décima sétima do contrato firmado entre as partes (ID 1541401 – Pág. 09). Em consequência, o débito a ser purgado, antes da arrematação do bem, é o correspondente à totalidade da dívida, acrescida dos encargos previsto no art. 34, do Decreto-lei nº 70/66.

Assim, intime-se a CEF para que apresente nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha com o valor atualizado do débito, incluindo os encargos legais e contratuais, bem como despesas decorrentes da consolidação da propriedade, conforme as exigências previstas no aludido decreto-lei.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, para que, havendo interesse, deposite em Juízo o valor residual (diferença entre o montante depositado e o devido para purgar a mora), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente Nº 1572

### MONITORIA

**0002066-42.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE GONZAGA DA SILVA, na qual pretende a satisfação contratual em razão de seu inadimplemento. Regulamente citada (fl. 103), a ré ficou-se inerte. Foi constituído o título executivo pela sentença proferida às fls. 109/110. À fl. 121, requer a parte autora a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proferida decisão convertendo o julgamento em diligência (fls. 123/123v) para intimar a parte ré sobre a proposta de desistência sem incidência de honorários sucumbenciais. Devidamente intimada (fl. 133), a executada ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000320-37.2015.403.6133** - EDNAELDO DA SILVA MENDES X CELMA NOVAIS MENDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória processada pelo rito ordinário, proposta por EDNAELDO DA SILVA MENDES E OUTROS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto de garantia no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema de Financiamento de Habitação - SFH (Contrato nº 103504047463, firmado em 03.11.2009). Sustentam os autores que passarão a condição de inadimplentes em razão de dificuldades financeiras. Afirmam que buscaram requerida para renegociar os débitos sem informar datas. Questionam a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial disciplinado na Lei nº 9.514/97, bem como alegam descumprimento de formalidades. Requereram liminarmente a suspensão do leilão designado para o dia 07.02.2015. Juntaram documentos às fls. 28/57. Justiça gratuita deferida e indeferimento da liminar à fl. 68. Contestação às fls. 75/97, com documentos às fls. 98/102. Em sede de contestação, a ré esclareceu que o contrato de financiamento foi celebrado com os autores por meio do SFH, na modalidade de alienação fiduciária, no prazo de 360 meses, com taxa inicial de 10,0262% a.a. Preliminarmente, sustenta a falta de interesse processual, bem como a ausência de quantificação pela parte autora dos valores controversos e incontroversos. No mérito, informa que os autores pagaram apenas 10 (dez) das 360 (trezentos e sessenta) parcelas do contrato e sustenta a regularidade do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em 14.08.2013. Afirmam que, ante o inadimplemento, o autor/mutuatário foi notificado extrajudicialmente para purgar a mora, o que não ocorreu. Defende a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ter o contrato de financiamento habitacional regras estabelecidas em lei, não se enquadrando no conceito da relação de consumo. Réplica às fls. 117/125. Negado seguimento a agravo de instrumento às fls. 136/137. Sentença de improcedência às fls. 131/132. Recurso de Apelação às fls. 139/150. Contrarrazões às fls. 152/153. Acórdão de fls. 157/160 declarou nula a sentença por reputá-la extra petita. Relatei o necessário. Fundamento e DECIDO. Das preliminares: Do interesse de agir e da inépcia da inicial: Preliminarmente, a ré arguiu a falta de interesse processual ante o vencimento antecipado do contrato. Tal alegação não deve prosperar, eis que o que se alega na inicial é a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, o que, ainda que inadimplente o autor, pode ser examinado pelo Poder Judiciário. Afasto,





61), na qual consta a profissão do autor como lavrador, tendo sido lavrada em 29/10/1974, período posterior ao pleiteado como rurícola, demonstrando a fragilidade da prova material apresentada. Aprofundando a análise das provas, em relação aos depoimentos, a testemunha Manoel Inácio de Jesus declarou que conheceu o autor em final de 1999/2000 e que trabalhava como autônomo no município de Guararema/SP. A própria testemunha reconhece que não teve contato com o autor antes desta data, somente informando que através da mãe do autor teve conhecimento de que ele trabalhava na roça, não sendo testemunha contemporânea aos fatos. A testemunha Sebastião Francisco Gomes de Carmo informou que conheceu o autor em Maracápolis/MG, em torno de 2000 a 2004, e por intermédio dos irmãos do autor teve conhecimento de que ele laborava na roça. Não soube precisar o nome da fazenda nem o período em que o demandante trabalhou na roça, limitando-se a dizer ter trabalhado em 1963. Quanto à testemunha José Acácio dos Santos, afirmou conhecer o autor desde 2003 e que, nesse período, trabalhava com pedreiro autônomo, tendo ouvido através dos irmãos do autor que este laborava na roça na propriedade dos avós, não sabendo precisar onde ficava a fazenda. Por fim, em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que trabalhou na roça no período de 1963 até 1968, no sítio de propriedade de seus avós, mas não soube informar o nome da propriedade nem indicar a sua localização na cidade de Salesópolis/SP. Quando indagado sobre a propriedade, limitou-se a dizer que, com a morte da sua avó, o inventário não foi concluído e a pessoa responsável pela fazenda fez a venda das terras, não sabendo informar o desfecho da propriedade. Causa estranheza que a propriedade, com 22 alqueires de terra e com um quilômetro de asfalto por dentro dela, como disse o autor em seu depoimento, tenha sido vendida sem que nenhum dos herdeiros tivesse conhecimento do dinheiro da herança, o que permite inferir a inconsistência das suas declarações. Os depoimentos prestados não foram enfáticos em demonstrar que o autor exerceu atividade rurícola no período de 01/01/1963 a 07/08/1968, somente havendo relatos de que ouviram falar por parentes do demandante que ele laborava na roça, o que não é suficiente para comprovar a atividade rural do autor. Por último, quanto ao pedido de emenda à inicial às fls. 109/179, diante da discordância do réu apresentada às fls. 183/184, resta INDEFERIDO, eis que, conforme disposto no art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, a alteração/aditamento do pedido e/ou da causa de pedir só pode ocorrer até o saneamento do processo, desde que haja concordância do réu, sendo vedada a inovação depois do referido saneamento, que, no caso, ocorreu à fl. 100 dos autos. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 109/179 e posterior devolução ao patrono da parte autora. Reconhecido o período acima indicado, de acordo com a tabela que ora anexa, verifica-se que possuía o autor à época do requerimento administrativo um tempo total de 30 (trinta) anos e 5 (cinco) dias de serviço, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo o exposto, indefiro o pedido de emenda à inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON MACHADO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/03/1971 a 31/10/1990. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do autor no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996). Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: NELSON MACHADO DA SILVA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03/03/1971 a 31/10/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001942-20.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-56.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o PAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001949-12.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-86.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o PAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001957-86.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004963-38.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o PAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001959-56.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-41.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES

VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001960-41.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005001-50.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001961-26.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-27.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000223-36.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004962-53.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000223-73.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-17.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000229-80.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-97.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenoso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000223-35.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-54.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenoso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000223-20.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-72.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenoso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000223-42.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004999-80.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenoso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU

sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002383-98.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-57.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal, ora em apenso, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para a cobrança de IPTU. Sustenta, dentre outros argumentos para a extinção do executivo fiscal, a não observância, pela exequente, da imunidade tributária recíproca. Recebidos, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em razão da pendência de julgamento do RE 928.902/SP, com repercussão geral reconhecida, acerca do tema imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Noticiado nos autos o julgamento do RE 928.902/SP, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado González, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018. Sendo assim, se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só podem ser tidos como de detenção da União e, em consequência, aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicadas as demais questões. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001474-22.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-24.2012.403.6133 ()) - CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), autos nº 0004046-24.2012.403.6133 (0001562-02.2013.4.03.6133, 0000419-75.2013.4.03.6133, 0002108-57.2013.4.03.6133 e 0001370-69.2013.4.03.6133), ora em apenso. Em síntese, alega a prescrição da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.4.12.066380-95, referente ao Simples Nacional. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/26. O efeito suspensivo aos Embargos não foi concedido em 29/05/2017 (fl. 29) em razão da insuficiência da penhora para garantia do Juízo. A União (Fazenda Nacional) impugnou os embargos às fls. 31/40, alegando inocorrência de prescrição e pugrando pela improcedência do pedido. À fl. 42 foi convertido o julgamento em diligência para a parte embargante apresentar procuração e cópia do contrato social. Petição às fls. 43/50 da parte embargante apresentando procuração e cópia do contrato social. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se que a prova documental produzida é suficiente à análise da questão. O crédito cobrado refere-se ao Simples Nacional, tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído a partir da entrega de declaração por parte do próprio contribuinte, que foi realizada através do nº 000042665172007001. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a entrega da declaração configura reconhecimento do débito fiscal e constitui o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional. É o que se infere da Súmula 436/STJ, conforme segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Já quanto ao termo inicial da prescrição, o Recurso Repetitivo REsp 1.120.295/SP definiu que o termo inicial da prescrição para tributos constituídos pelo lançamento por homologação é a data da entrega da declaração ou da data do vencimento, o que por último ocorrer. Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto, ao contrário do que afirma a embargante, o termo inicial da prescrição é a data de entrega da declaração que ocorreu em 30/06/2008, conforme se verifica no documento de fl. 33, extraído do Processo Administrativo nº 13884.500326/2012-28. Assim, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 30/06/2008, teria a embargada até o dia 30/06/2013 para propor a devida execução e fazer incidir a interrupção da prescrição. Verifica-se que a execução fiscal nº 0004046-24.2012.4.03.6133 foi ajuizada em 23/11/2012, com despacho citatório em 28/02/2013, dentro do prazo, não havendo que se falar em prescrição. Esse é o entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTREGA DA DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596436/2016.00.94123-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2019. - DTPB:). Ademais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, por aplicação do art. 240, 1º, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por CSM 2 SOCIEDADE DE EDUCACAO LTDA - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/1996. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001622-33.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-11.2016.403.6133 ()) - VIANARUIZ INDUSTRIA MECANICAL LTDA - EPP (SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VIANARUIZ INDUSTRIA MECANICAL LTDA, empresa qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos nº 0001671-11.2016.4.03.6133, ora em apenso. Alega ilegalidade na cobrança da CDA nº 19964/2016 em razão de não estar obrigada a filiar-se ao CREA, pois sua atividade básica ou atividade principal refere-se fabricação de produtos de metais, produz peças metálicas requeridas por seus clientes, não havendo nenhuma intervenção de engenharia, agrônomo e geólogo na sua atividade principal. Embargos recebidos à fl. 50, com suspensão da execução fiscal nº 0001671-11.2016.4.03.6133 em apenso. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 53/62, alegando que a atividade básica desenvolvida pela embargante enquadra-se no termo execução de obras e serviços técnicos, veiculada no art. 7º, alínea g, da Lei nº 5.194/1966, por isso, necessita da atribuição de um Engenheiro Mecânico. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A Lei nº 5.194/1966, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus artigos 1º, 6º, 7º, 8º, 59 e 60, assim dispõe: Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infração do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos arts. 7º, com exceção das contidas na alínea a, como participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizarem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e



fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Da leitura dos citados dispositivos legais, depreende-se ser necessário o registro no CREA para que a pessoa jurídica possa exercer atividades privativas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados determina a obrigatoriedade de registro no conselho profissional. Confira-se o precedente: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. APROVEITAMENTO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 1º, A, DA LEI 5194/66). EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS (ART. 7º, B, DA LEI 5194/66). INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. A obrigatoriedade de registro da empresa no conselho profissional é determinada pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados. 2. Além, essa é a exigência que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. 3. A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seus arts. 1º e 7º, dispõe: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem a realização dos seguintes empreendimentos: aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. 4. Os arts. 59 e 60 da Lei 5.194/66, ao tratarem do registro de firmas e entidades, preconizam: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. 5. In casu, consoante se colhe do voto condutor do acórdão embargado, as empresas do ramo de mineração, representadas pela recorrente, cujo objeto social é a extração e comércio de areia e saibro, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, mercê do aproveitamento e utilização de recursos naturais (art. 1º, a, da Lei 5194/66), bem como da exploração de recursos naturais (art. 7º, b, da Lei 5194/66), fato que denota a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. 6. Embargos de Divergência desprovidos. (EREsp 860656/RS, proc. nº 2007/0062466-0, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011, DJe 26/04/2011.) (grifei) No mesmo sentido, a jurisprudência desta e. Corte Regional: ADMINISTRATIVO - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - IMPOSSIBILIDADE - ATIVIDADE BÁSICA. 1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. É devida a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois as atividades básicas da autora, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, requerem conhecimentos técnicos privativos de engenharia de minas. 3. Apelação improvida. (AC 1576168/SP, proc. nº 2006.61.06.009188-8, relator Desembargador Federal Fábio Prieto, Quarta Turma, j. 03/03/2011, DJF3 CJ1 08/04/2011, p. 1061) (grifei) No caso dos autos, a embargante afirma na petição inicial que possui como atividade principal a fabricação de produtos metálicos, produz peças metálicas conforme requerido pelos clientes. Verifica-se no contrato social acostado à fl. 30, na Cláusula Terceira, que O objeto da sociedade será a exploração do ramo de indústria mecânica e fabricação de outros produtos elaborados de metal e plástico. Perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo a embargante tem como objeto social a fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente/serviços de confecção de armações metálicas para a construção, conforme fl. 18. Já no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil consta como atividade econômica principal a fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente. A embargada, em sua impugnação às fls. 53/62, alega a imprescindibilidade de registro perante o seu quadro, em razão da necessidade do conhecimento técnico do Engenheiro Mecânico para a prática de execução de serviços técnicos. Entretanto, da simples leitura da atividade principal da embargante, constata-se a inexistência de execução de obras e serviços técnicos, prevista no art. 7º, alínea g, da Lei nº 5.194/1966, esta simatividade ensajadora do registro no órgão competente. Assim, o cotejo do objeto social da empresa com as atividades elencadas no aludido art. 7º da Lei 5.194/1966 permite concluir que a atividade principal da empresa embargante não coincide com a atividade típica de Engenheiro Mecânico. Nesse sentido, trata da colação ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. Tribunal Regional da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE AÇO, FERRO, ALUMÍNIO E SOLDA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina qual conselho profissional deverá submeter-se. 2. Nesse diapasão, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a fabricação de peças de aço, alumínio e solda, é despidendo o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ouseja, sua atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. Precedentes: AgRg no Ag 1278024 / SC, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 19/03/2012; EDEl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008; REsp 475.077/SC, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004, p. 284.3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.310.052/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 12/03/2013, DJe 18/03/2013) PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA. 1. A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Seguindo seu contrato social, a impetrante tem como objeto a atividade de fabricação e comercialização de produtos padronizados de treilados de ferro, aço e metais não ferrosos, para a produção própria, bem como, a industrialização para terceiros. 4. A impetrante, como se vê da leitura da decisão proferida pelo CREA/SP (fl. 86), é indústria de peças de ferro, aço e metais não-ferrosos para veículos, inexistindo a execução de obras e serviços técnicos, prevista no art. 7º, alínea g, da Lei nº 5.194/66, esta simatividade ensajadora do registro no órgão competente. 5. Os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei nº 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente. 6. Desenvolvendo a impetrante atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP. 7. Apelação provida. (ApCiv 0002836-85.2013.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/08/2014.) Assim, como a atividade principal da empresa embargante não se encontra descrita no art. 7º, alínea g, da Lei nº 5.194/1966, ilegal a cobrança fundada na CDA nº 19964/2016. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 19964/2016, em razão da ilegalidade na sua cobrança, com consequente extinção da execução fiscal nº 0001671-11.2016.4.03.6133, em apenso. Sem custas, pois indevidas em sede de embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, em razão do baixo valor atribuído à causa, para não aviltar as verbas sucumbenciais. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o regime de sucumbência, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000413-92.2018.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-17.2011.403.6133 ()) - JOSE ROBERTO MARTINS (SP146902) - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ ROBERTO MARTINS, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas a contestar as constrições efetuadas na Execução Fiscal nº 0009817-17.2011.403.6133 (autos principais), ora em apenso, movida pela FAZENDA NACIONAL, inicialmente em trâmite perante o Anexo Fiscal do Fórum de Mogi das Cruzes, para a cobrança de COFINS da empresa Fama Equipamentos Agro e Industrial Ltda., da qual o embargante, um dos sócios, teve contra si redirecionada, em definitivo (provimento a Agravo de Instrumento interposto pela exequente), a execução às fls. 167/168, em atendimento a pedido fazendário. Sustenta, em síntese, que há bens móveis no patrimônio da empresa executada e, sendo assim, seria legítima a penhora realizada sobre os bens particulares dos sócios, tais como os imóveis do embargante, em virtude da responsabilidade subsidiária. Requer a extinção da execução contra si, bem como que eventual determinação de expropriação de bens ocorra primeiramente em face da empresa executada. Pugna pela procedência dos embargos e pela condenação da União na verba honorária. Instada a se manifestar, a embargada, às fls. 91/97, argumentou acerca da possibilidade de constrição patrimonial por dívida das empresas em face dos sócios. A responsabilidade seria solidária. Nos termos do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80, bem como ematenção à jurisprudência dominante, não seria obrigatória a aceitação de bens diferentes, ou fora da ordem de preferência, do rol do artigo mencionado, uma vez que, a despeito do princípio da menor onerosidade, a execução deve atender aos interesses do credor, sendo que este não está obrigado a aceitar bens de baixa liquidez quando há outros de maior solvibilidade. É o relatório. DECIDO. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, verifica-se a falta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão ao Embargante. Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento nº 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecilia Melo, 1ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014. Restou legítimo, portanto, o redirecionamento do executivo fiscal, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, inclusive é o que se observa da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União, neste sentido (fls. 167/168). No caso concreto, afasta-se a alegação de que a expropriação de bens deve ocorrer primeiramente em face da empresa executada, porque o chamado benefício de ordem seria cabível somente nos casos em que a empresa continua em funcionamento, e não para os quais houve o redirecionamento ante a ocorrência de dissolução irregular. Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 2. Apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 3. O mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de Oficial de Justiça, posto haver o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade, nos termos da Súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. No caso, o sócio Carlos Eduardo Torres Bandeira Monteiro tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (fls. 78/79). Assim, de acordo com o entendimento jurisprudencial exposto, a empresa não foi localizada no endereço constante da inicial, ficha da JUCESP e do CNPJ, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, ora recorrente. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 0006376-31.2010.403.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA, j. 18/10/2017, e-DJF3 27/11/2017) (grifei) Verifica-se que, envolvendo o mero inadimplemento do tributo, a responsabilização tributária solidária não é possível, nos termos da Súmula nº 430, do STJ. Porém, constatada a dissolução irregular, que é a caracterização do descumprimento de um dos deveres dos sócios gerentes/administradores da sociedade (Súmula nº 435, do STJ), a responsabilidade solidária é possível, tanto é que houve o legítimo redirecionamento da execução fiscal, conforme visto. Sendo assim, não haveria que se pleitear a expropriação de bens primeiramente em face da sociedade, haja vista caracterizada a responsabilidade solidária. No mais, a Fazenda não é obrigada a aceitar bens de baixa solvibilidade/liquidez quando há outros bens sociais, ou dos sócios, que atendam à ordem de preferência prevista no artigo 11, da LEF, uma vez que o respeito ao princípio da menor onerosidade deve ser compatibilizado com o interesse do credor. A jurisprudência do STJ e do TRF3, em casos análogos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES

(CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1246400 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0066839-5; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJe 23/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA EXEQÜENTE. SÚMULA 406/STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO. NO RESP 1.090.898/SP, MIN. CASTRO MEIRA, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO SEM FUNDAMENTO NOVO. APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 557, 2º). 1. A decisão agravada enfatizou que a matéria objeto da controvérsia já fora decidida pela Seção, em precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC. As razões de agravo, todavia, não trazem qualquer fundamento novo, apto a infirmar os adotados no referido precedente, ao fundamento de que a documentação acostada não é suficiente para comprovar a propriedade e o seu valor. - Não obstante as pedras preciosas estejam em terceiro lugar na ordem de penhora do artigo 11 da LEF, é lícita a rejeição fundada pela exequente. In casu, os bens ofertados foram rechaçados, em razão de a documentação ter sido considerada insuficiente para demonstrar a propriedade da devedora e o valor. Nesse sentido, nada a objetar, uma vez que o laudo de avaliação foi elaborado pela devedora, o que, devido à especificidade, coloca em dúvida para fins de garantia da execução. A recusa, portanto, foi justificada e, assim, não há qualquer ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805 do CPC), dado que deve ser atendido, também, o princípio segundo o qual a execução é feita no interesse do credor (artigo 797 do CPC). - À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento provido. (AI 0007643-28.2016.403.6100, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 20/12/2016) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEÇAS QUE INSTRUEM O RECURSO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO PATRONO DA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. LAUDO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. DÚVIDAS QUANTO À AUTENTICIDADE E VALOR ESTIMADO DO BEM. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS APTOS A GARANTIR O DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Não constitui irregularidade a formação do instrumento com cópias declaradas autênticas pelo patrono das partes, tendo em vista a permissão do art. 544, 1º, do CPC, inserida como reforma processual civil operada pela Lei nº 10.352/2001. Simplificação do procedimento, sem qualquer prejuízo às partes. 2. Na hipótese sub judice, não há necessidade de juntada de cópia integral do feito originário para análise da controvérsia. 3. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). 4. O artigo 125 do Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo. Desse modo, ao constatar que o bem oferecido à penhora não satisfaz o crédito exequendo, por tratar-se de bem de difícil alienação, fora da ordem legal, ou sem liquidez, nada obsta que indefira tal nomeação e determine a expedição de mandado de penhora de bens. 5. No caso em exame, a agravante indicou à penhora dois lotes de águas marinhas lapidadas, que perfazem o valor de R\$ 193.357,50 (cento e noventa e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). 6. O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado, mormente em se tratando de bens (pedras preciosas) que, pela sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80. 7. Além disso, o laudo de identificação e avaliação do bem foi apresentado pela própria agravante, cujo teor, de certa forma, dá margem a dúvidas, especialmente, quanto à autenticidade e valor estimado das pedras ofertadas à penhora. 8. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 9. Matéria preliminar argüida em contramutua rejeitada e agravo de instrumento improvido. (AI 00448221120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:12/11/2007) (grifei) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por JOSÉ ROBERTO MARTINS, qualificado nos autos em epígrafe, extinguindo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo como a Lei nº 9.289/96. Quanto à condenação do Embargante na verba honorária, tem-se que consta das CDAs exequendas em face da empresa executada a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes, razão por que não deve haver nova condenação nos presentes autos. Neste sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Nos termos do caput e I - A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Observo que o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a fim de custear as despesas com cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. IV - Agravo Legal improvido. (AC 00016890920094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) - FONTE: REPUBLICA.CAO.; Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Intimem-se a exequente nos autos principais para requerer o quê de direito em prosseguimento da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000082-76.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-13.2016.403.6133 ()) - ROSEMEIRE PERAL DINIZ MORO (SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC

#### EXECUCAO FISCAL

**0006605-85.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MOGI CRED REPRESENTACAO E COBRANCA S/C LTDA X EDMAR DE OLIVEIRA PEREIRA X FABIO AUGUSTO MENDES PEREIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de débitos decorrentes de COFINS. A Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar, nos termos do despacho de fls. 159, sobre a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional (fls. 160). Em resposta (fls. 148v), afirmou que não houve prescrição, vez que não está demonstrado, nos autos, a inércia, necessária para a consumação da prescrição. Nada requereu, em termos de prosseguimento do feito. E o relatório. DECIDIDO. A prescrição é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado (artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil). Nos termos do Parágrafo Único do artigo 487, foi oportunizada à exequente manifestar-se sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ocasião em que nenhuma das situações foi demonstrada. Passa-se a análise da prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. E cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Passo a analisar o feito. Cabe destacar que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, desde que anterior à vigência da Lei Complementar nº 118, não produz por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC de 1973 e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174, do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006, bem como colaciono, com destaque, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgRg no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do decurso do prazo quinzenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a quem reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, inexistindo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDel no REsp: 1370543 RS 2013/0052732-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014) Os créditos cobrados decorrem de lançamento por homologação. Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da execução, o que foi posterior. III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006. IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Como exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012. V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por incoerente a prescrição. VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de da sua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal. VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei) Assim, considerando que os vencimentos dos créditos cobrados na execução, vislumbra-se que datam do período compreendido entre 10/04/1997 e 09/01/1998 (fls. 05/07), e que a execução foi ajuizada em 21/08/2003 (fls. 02), a toda evidência, consumou-se a prescrição, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, sem sequer necessitar-se analisar a data dos despachos citatórios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Prejudicadas as demais questões. Transida em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008886-14.2011.403.6133- FAZENDA NACIONAL X GUIZILIM SANCHES & CIAS/C LTDA(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)**

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos,ajuíza o presente execução fiscal em face de GUIZILIM SANCHES & CIAS/C LTDA. na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Em razão dos autos estarem no arquivo, sem movimentação, desde 31/07/2013, a exequente foi intimada para manifestar-se acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 133). À fl. 135, a exequente manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição no lapso temporal em que os autos estiveram arquivados relação aos presentes autos. Requeru, ainda, o despensamento do presente feito dos autos 0005677-37.2011.4.03.6133, tendo em vista que as pessoas jurídicas executadas são distintas.É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente restou consignada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no dia 08 de agosto de 2006. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinzenal intercorrente). Em síntese, em razão do arquivamento dos autos por mais de 6 (seis) anos, sem a apresentação, pela exequente, de quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do REsp 1.340.556/RS, proferido no regime dos repetitivos de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Proceda a secretaria ao despensamento do presente feito dos autos nº 0005677-37.2011.403.6133, conforme requerido pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004875-97.2015.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011). A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANE TO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobreveio trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 22. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004909-72.2015.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011). A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANE TO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobreveio trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 22. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004910-57.2015.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011). A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANE TO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobreveio trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 21. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004912-27.2015.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011). A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANE TO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobreveio trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 19. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0004921-86.2015.403.6133- MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento,

autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 17. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004924-41.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente credor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 19. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004945-17.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente credor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, vencido o Ministro Marco AA cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. De Finanças das Capitais Br Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) e a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao admiss. Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. não e, em consequência, aplica-se Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 23. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004949-54.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente credor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 22. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004962-53.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente credor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 18. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004963-38.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente credor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal,

agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 18. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004999-80.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 19. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005001-50.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. f.undo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. itais Br Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. urador do Munic Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao admi n Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. -se Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 19. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005020-56.2015.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a cobrança de IPTU. Observa-se dos autos que foi juntada cópia da sentença prolatada nos Embargos à Execução ora em apenso, os quais foram julgados procedentes para reconhecer a imunidade tributária recíproca em relação à cobrança de IPTU sobre imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). É o relatório. DECIDO. Pretendia o exequente a satisfação do(s) débito(s) inscrito(s) em dívida ativa. Contudo, sobreveio sentença, ainda que em sede de Embargos à execução, reconhecendo a ilegalidade da cobrança, nos termos em que julgado o RE 928.902/SP, em razão do qual o presente feito foi remetido ao arquivo, sobrestado. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser o exequente carecedor de ação, por ausência superveniente de interesse processual. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificada a ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (valor executado, devidamente atualizado), nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% (...) (REsp 659.228/RS, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/08/2011) A cumulação de honorários na execução fiscal e nos respectivos Embargos está em conformidade com o entendimento do STJ, portanto. Este também é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região - Precedentes: 0012543-79.2009.403.6182, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA, j. 21/06/2017, e-DJF3 30/06/2017; 0009399-61.2011.403.6139, Rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA, j. 14/09/2017, e-DJF3 27/09/2017/0005819-54.2009.403.9999, Rel. Juiz Convocado SILVANELO - SEGUNDA TURMA - j. 05/12/2017, e-DJF3 14/12/2017) Dispensada a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso III, e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sobrevindo trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3096, autorizando a apropriação direta dos valores depositados, conforme Guia(s) de Depósito de fl(s) 19. Após a confirmação de transferência, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002804-95.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS FAUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ANTONIO CARLOS FAUSTINO propõe ação de procedimento comum (ID 21159149) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, com pedido de antecipação da tutela, que fosse decidido, com urgência, o pedido administrativo de aposentadoria formulado, em razão da demora em tempo superior ao estabelecido em lei.

Pendente a apreciação da tutela de urgência requerida, e não tendo havido, ainda, a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o autor requereu a desistência da ação (ID 21298734), em razão da perda superveniente do interesse de agir (a autarquia teria apreciado o feito, após a propositura da ação).

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, haja vista que não houve apresentação de contestação pela Ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ DOS REIS ELIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período laborado na empresa **AUTO POSTO OURO FINO LTDA. (01/11/1988 a 22/10/1992)**, eis que esteve exposto a riscos físicos e a agentes químicos.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 04/08/2016 (NB: 176.383.965-3).

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Juntou documentos.

No ID 8353451, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9469917), em preliminar alegando prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta na esfera administrativa. Requer a improcedência da demanda.

No ID 13118887, a parte autora juntou aos autos cópia integral do requerimento administrativo (NB: 176.383.965-3).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Na presente ação, pretende a parte autora ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período em que laborou na empresa **AUTO POSTO OURO FINO LTDA. (01/11/1988 a 22/10/1992)**.

Argumenta a parte autora que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo formulado em 04/08/2016 (NB: 176.383.965-3).

A parte autora, com a petição inicial, acostou aos autos, para comprovação do alegado direito, PPP emitido em 14/11/2017 pela empresa **POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO YAMANA LTDA – ME.**, relativo ao período de 16/12/2002 a 30/10/2004, desacompanhado de procuração e contrato social da empresa (ID 8292418).

Após a apresentação de contestação pelo INSS e réplica, a parte autora, no ID 13118889, juntou cópia integral do requerimento administrativo, em que se verifica que não foi formulado perante o INSS pedido de contagem de atividade especial.

Como se sabe, a falta de provocação do INSS transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que não lhe é típica, substituindo-se à Administração. É que a análise inicial do direito ao benefício previdenciário e a respectiva concessão ou revisão são tarefas constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, que as delegou a uma autarquia especialmente criada para esse fim.

Em termos processuais, não se pode ignorar que o exercício do direito de ação pressupõe um conflito de interesses, de modo que, sem pretensão resistida, não há lugar para a atividade jurisdicional.

No bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou a imprescindibilidade, como regra, de prévio requerimento administrativo para que se configure o interesse de agir nas ações previdenciárias, consignando que “*A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.*” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No presente caso, a parte autora não requereu perante o INSS a especialidade do vínculo vinculado na presente ação, tampouco do vínculo junto à empresa **POSTO DE LAVAGEM E LUBRIFICAÇÃO YAMANA LTDA – ME.**

Consta apenas que requereu somente a contagem do tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, é mesmo de rigor a extinção sem análise do mérito, podendo a parte autora provocar novamente o Judiciário depois de formulado o requerimento administrativo em relação a estes períodos ou se provada a negativa documentada de protocolo do requerimento (ou ainda na hipótese de demora injustificada na apreciação do requerimento).

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da ausência de interesse de agir e necessidade de prévio requerimento administrativo em relação aos períodos trabalhados em condições especiais.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 16 de setembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CICERO DOMINGOS DE SOUSA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais e dos períodos não constantes no CNIS, bem como a condenação da autarquia-ré à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 03/09/2015.

Alega que não foram computados como tempo especial os períodos laborados como tecelão, enquadramento por categoria profissional, 08/02/1978 a 15/05/1980, 02/02/1980 a 25/11/1981, 11/01/1982 a 11/03/1982, 15/03/1982 a 02/03/1987, 16/03/1987 a 12/12/1987, 02/03/1988 a 20/07/1988 e 16/01/1989 a 31/10/1989.

Também requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados na indústria têxtil em 01/11/1989 a 13/02/1992, 01/09/1992 a 01/02/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995.

Por fim, pleiteia a inclusão dos períodos de 08/02/1978 a 15/05/1980, 02/02/1980 a 25/11/1981, 26/11/1981 a 27/11/1981 e 01/01/1992 a 13/02/1992, constante na CTPS, no sistema CNIS.

No ID 4902087, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade de tramitação.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação ID 8919295, em que alega que, para enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação à exposição a agente nocivo, que a atividade de "tecelão" não está elencada nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 e que não consta outras provas além da CTPS para corroborar os vínculos empregatícios não incluídos perante o CNIS.

Réplica ao ID 11272173.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto nº 2.172/1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/1995, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/1964 (em seu anexo) e nº 80.083/1979 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/1997 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso específico dos autos, em relação aos períodos de 08/02/1978 a 15/05/1980, 02/02/1980 a 25/11/1981, 11/01/1982 a 11/03/1982, 15/03/1982 a 02/03/1987, 16/03/1987 a 12/12/1987, 02/03/1988 a 20/07/1988 e 16/01/1989 a 31/10/1989, todos laborados na atividade de "tecelão", nos termos das CTPS's ID 4479209, pág. 6/9 e ID 4479215, pág. 4, cabe enquadramento como atividade especial, por analogia ao item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/1964 e item 2.5.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979. Neste caso, não há necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, em razão da presunção de nocividade.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA. RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PROFESSÃO DE TECELÃO. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - Pela dilação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar. 2 - Tem razão o embargante quando afirma padecer de contradição o aresto recorrido. Com efeito, apesar de constar no voto a necessidade de laudo de condições ambientais para o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, os períodos de 01/10/1971 a 31/10/1975, de 01/03/1976 a 28/02/1981 e de 15/08/1981 a 13/02/1983, laborados na empresa Têxtil Santos Ltda / Irmãos Santos Tecelagem Ltda, foram considerados especiais apenas com base em formulários DSS-8030. 3 - Para comprovar a especialidade do labor na empresa Têxtil Santos Ltda / Irmãos Santos Tecelagem Ltda, nos períodos de 01/10/1971 a 31/10/1975, de 01/03/1976 a 28/02/1981 e de 15/08/1981 a 13/02/1983, o autor apresentou apenas formulários DSS-8030 (fls. 25, 26/27 e 31), atestando a exposição à pressão sonora de 95 a 99 dB(A). Entretanto, trata-se da atividade profissional de "tecelão" e "contra mestre". 4 - Importante ser dito que a ocupação do autor é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor nos referidos períodos. 6 - Embargos de declaração do INSS desprovidos. (ApelRemNec 0006921-49.2006.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018.)*

Já em relação aos períodos de 01/11/1989 a 13/02/1992, 01/09/1992 a 01/02/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995, verifica-se que o autor juntou cópia da CTPS ID 4479215, pág. 4/5, demonstrando que trabalhou na empresa Têxtil Fil-Dona Ltda, Very Good Têxtil Ltda e HD Ind. e Com. de Confecções Ltda, todas do ramo têxtil, merecendo o enquadramento por categoria profissional.

A jurisprudência tem sido consistente no sentido de ser passível o enquadramento em razão da categoria profissional dos trabalhadores de indústrias têxteis, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.931/1964 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/1979. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO ALMEJADO. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REVISÃO DA BENEFICÊNCIA. I - CTPS da parte autora demonstra o exercício da função de auxiliar de tecelão e tecelão. Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de esta ser passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico ou PPP até 28/7/95, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I). Precedentes. II - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. III - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. IV - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo. V - Conseqüências legais fixados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. VI - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data deste decisum. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0029470-44.2015.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017.)*

Por fim, reconheço os períodos de tempo comum de 08/02/1978 a 15/05/1980 e 02/02/1980 a 25/11/1981, constantes na CTPS ID 4479209, pág. 6, para inclusão perante o CNIS. As cópias apresentadas não mostram nenhuma rasura ou indicio de fraude, demonstrando sua veracidade.

Reconhecidos os períodos acima indicados, de acordo com a tabela que ora anexo, verifica-se que possuía o autor, à época do requerimento administrativo, um tempo total de 40 anos, 4 meses e 6 dias, na data da DER (03/09/2015), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por **CICERO DOMINGOS DE SOUSA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08/02/1978 a 15/05/1980, 02/02/1980 a 25/11/1981, 11/01/1982 a 11/03/1982, 15/03/1982 a 02/03/1987, 16/03/1987 a 12/12/1987, 02/03/1988 a 20/07/1988, 16/01/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 13/02/1992, 01/09/1992 a 01/02/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995;

b) Determinar a inclusão no CNIS dos períodos de 08/02/1978 a 15/05/1980 e 02/02/1980 a 25/11/1981; e

c) Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - DER (03/09/2015), como pagamento dos atrasados.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** CICERO DOMINGOS DE SOUSA

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 08/02/1978 a 15/05/1980, 02/02/1980 a 25/11/1981, 11/01/1982 a 11/03/1982, 15/03/1982 a 02/03/1987, 16/03/1987 a 12/12/1987, 02/03/1988 a 20/07/1988, 16/01/1989 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 13/02/1992, 01/09/1992 a 01/02/1994 e 01/08/1994 a 28/04/1995

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 03/09/2015

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

**ATRASADOS:** a serem calculados pelo INSS

**MOGI DAS CRUZES, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intim(m)-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR**, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Emsíntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29/03/2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

**Converto o julgamento em diligência.**



Pela decisão proferida, ao ID 11922970, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CAIXA se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 11922970, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

**Tendo em vista que não constou da decisão ID 21983800 os nomes dos advogados da Caixa Econômica Federal, promovo a republicação da decisão. MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

"Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR**, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Emsíntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29/03/2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Pela decisão proferida, ao ID 11922970, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CAIXA se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 11922970, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002765-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B  
RÉU: INVASORES, LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

**Tendo em vista que não constou da decisão ID 21983800 os nomes dos advogados da Caixa Econômica Federal, promovo a republicação da decisão. MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

"Trata-se de ação reivindicatória, com pedido liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR**, na qual postula a reintegração na posse do apartamento nº 14, do bloco 03, torre 07, "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V", localizado na Rua Augusto Regueiro, 1561, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP.

Emsíntese, a CEF, na qualidade de representante legal do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, aduz que o referido imóvel pertence ao FAR e foi construído no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida para ser vendido a famílias de baixa renda inscritas naquele programa.

Informa a parte autora que o imóvel foi invadido por pessoas desconhecidas no dia 29/03/2018, conforme se depreende do boletim de ocorrência anexo.

Em virtude de tal invasão, a parte autora aduz que, além de ter tido a posse turbada, os imóveis invadidos já sofreram danos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de ID 11922970. Também foi determinada a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Devidamente citado, ao ID 12650136, o réu requereu a suspensão temporária do cumprimento do mandado de reintegração de posse por 60 dias, concedendo-lhe tempo razoável para que possa procurar um local para morar com sua família.

Contestação ao ID 13197442.

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Pela decisão proferida, ao ID 11922970, foi determinada a parte ré a emenda à petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Todavia, compulsando os autos, verifico que a intimação da CAIXA se deu via sistema, em desacordo com Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, via **Diário Eletrônico**, para que tome ciência do processado e cumpra o determinado na decisão ID 11922970, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ANTONIO EUJACIO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO EUJACIO SILVA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, processo 44233.373116/2017-53, pendente de apreciação desde 15.12.2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos IDs 21698103, datado de 30.08.2019, e 21698104, verifico que o recurso administrativo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Suzano para cumprimento de diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos em 15.12.2018, estando, portanto, pendente de análise há mais de 08 (oito) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolção do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos, processo 44233.373116/2017-53, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência acostada no ID 21267899. Anote-se.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JORGE MASSAYOSHI AJIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 2º, VI, da Portaria 30/2016 publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, intimo a parte autora para, querendo, **responder à contestação** apresentada, no prazo de 15 dias (artigos 100, 350, 437 e 487, II do CPC).

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

**Expediente N° 1571**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEAINE CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, ora embargante, em face da decisão de fls. 383/383v, que julgou procedente a impugnação do INSS e homologou os cálculos do Contador Judicial. Alega o embargante omissão na decisão em razão da falta de indicação do índice de atualização monetária utilizada pelo Contador Judicial e contradição em relação à fixação da verba sucumbencial, que não considerou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito do embargante em reformar a decisão combatida através do recurso inadequado. Isso porque, no Parecer da Contadoria Judicial à fl. 357, o Perito Judicial já informa a utilização da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF para fins de aplicação da correção monetária. Inclusive à fl. 358 é possível aferir os juros aplicados e o fator de correção no cálculo analítico, não havendo necessidade da decisão reproduzir toda essa informação dentro do seu corpo. Já quanto aos honorários de sucumbência, o art. 85, 1º, do CPC é expresso no sentido de que são devidos os honorários no cumprimento de sentença, assim, não há qualquer contradição na decisão prolatada. O juízo deve arbitrar os valores de honorários, ficando a sua cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, até eventual mudança da condição socioeconômica do embargante ou ocorrência da prescrição. No ponto, resta descaracterizada qualquer contradição. Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido o entendimento da doutrina [...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, ajuntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa. (JORGE NETO, Nagibe de Melo. Sentença civil- teoria e prática. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 366.) (grifei) Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza se é infringente. Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de obrigar o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão embargada de fls. 383/383v. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do seu teor. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILLIANO SANTIAGO DE PAULI)**

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança das diferenças dos valores atrasados em relação à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do exequente/autor em razão dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Em sede de execução invertida, o executado/INSS apresentou manifestação à fl. 187 informando que não há revisão a ser feita na RMI do benefício do exequente/autor, não havendo, por isso, valores atrasados a receber. O exequente apresentou cálculos às fls. 211/212, requerendo o pagamento do valor de R\$ 71.962,12 (setenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais e doze centavos) a título de atrasados. Proferida decisão para o exequente promover a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC/73 à fl. 223, que não foi cumprida pela parte e resultou na remessa dos autos ao arquivo, conforme fl. 224, inclusive com a remessa física dos autos ao arquivo conforme certidão de fl. 226. Os autos foram enviados para a Contadoria Judicial, que apresentou parecer contábil informando que não há valores atrasados a serem pagos às fls. 251/263. Intimados a se manifestar, a parte exequente apresentou quesitos complementares às 266/269 e a parte executada concorda com o laudo pericial. Apresentação de laudo pericial complementar às fls. 275/286, tendo ocorrido a manifestação do exequente às fls. 288/292 e do executado à fl. 293. É o relatório. Decido. O cumprimento de sentença deve limitar-se aos exatos termos do título executivo judicial que o suporta, não se admitindo modificá-lo ou mesmo inovar, em respeito à coisa julgada. Pois bem, observa-se que o título executivo determinou que De rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinzenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. A Autarquia Previdenciária, ao proceder à revisão da RMI, conforme o título executivo judicial, informou que deixou de aplicar a revisão por não ter direito, conforme fls. 187/188. A Contadoria Judicial, em seu parecer de fl. 251, procedeu à revisão da RMI com base no título executivo judicial, chegando à conclusão de que: Diante do exposto, não há diferenças a serem pagas na revisão dos tetos das ECs nº 20/98 e nº 41/03; quer dizer, chegou à mesma conclusão que o executado, no sentido de que nada é devido. Em seu Parecer Complementar de fls. 275/276, a Contadoria Judicial esclarece os erros cometidos nos cálculos do exequente e mantém seu parecer técnico. No ponto, o parecer do Contador Judicial tem fé pública e presunção de veracidade, eis que elaborado por pessoa sem relação com a causa e de forma equidistante do interesse das partes. Vale dizer, os cálculos conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrário, in casu, não demonstrada pelo exequente. Nesse sentido, reporto-me ao recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. CÁLCULOS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. A pretensão da Autarquia implicaria decidir novamente questões já decididas, relativas à mesma lide a teor dos artigos 505 e 507, do CPC. 3. É vedado ao INSS rediscutir matéria já decidida com trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica. 4. Os cálculos elaborados ou conferidos pela contadoria do Juízo, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade só elidível por prova inequívoca em contrário, in casu, não demonstrada. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 5018524-42.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Maria Lucia Lencaire Ursaiá, 10ª turma, data julg. 21/02/2018, data pub. e-DJE 02/03/2018) Nesse diapasão, a Contadoria Judicial confirmou os cálculos do executado/INSS, tendo chegado à mesma conclusão, não havendo valores atrasados a serem pagos. Quanto aos honorários sucumbenciais arbitrados no título executivo, também nada há para executar, tendo em vista que foram fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre os valores das parcelas vencidas. Assim, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado/INSS e JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, incisos II e III, e c/c 925, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há valores atrasados a serem pagos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001853-31.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BENEDITO APARECIDO NOBREGA BARBOSA(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR)**

Converso o julgamento em diligência. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação em face de BENEDITO APARECIDO NOBREGA BARBOSA, na qual a autarquia previdenciária requer o ressarcimento ao Erário em virtude do enriquecimento sem causa do réu. Narra a inicial (fls. 02/18) que BENEDITO APARECIDO DE NOBREGA BARBOSA, ora réu da presente ação, recebeu indevidamente, cerca de R\$ 17.262,83 (dezessete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), haja vista ter percebido de forma concomitante o auxílio-doença NB 31/529.350.405-0 e a remuneração paga pela empresa LAVRA SANTOS AMARO LTDA, o que caracterizaria o retorno ao labor. Requer que a presente ação seja julgada procedente a fim de condenar o réu ao ressarcimento ao Erário. No documento de fls. 55/56, constata-se que o réu recebeu o benefício auxílio-doença no período de 10/03/2008 até a data de 05/02/2009. Devidamente citado à fl. 153, o réu apresentou contestação às fls. 117/123, alegando em sua defesa que o INSS utilizou-se de simples presunção com base no recolhimento previdenciário, sendo que tal recolhimento teria ocorrido por erro da empresa e que o documento acostado no feito comprovaria o equívoco. Alega, ainda, que efetivamente não trabalhou para a empresa desde 02/08/2004 e que, durante a percepção do benefício, não recebeu qualquer remuneração. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como junta rol de testemunhas. O réu apresentou reconvenção às fls. 93/97, alegando ser a cobrança indevida, que já teria restado comprovado no Processo Administrativo nº 35554.004067/2014-45 e na ação judicial nº 1003630-24.2013.8.26.0606, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, o equívoco ocorrido e, por isso, requer a condenação da autarquia previdenciária em danos morais no valor de R\$ 34.525,66 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos). Requer a concessão da justiça gratuita, bem como o reconhecimento do dano moral em virtude da cobrança indevida. À fls. 157/164, a autarquia ofereceu réplica à contestação e resposta à reconvenção, alegando que os documentos juntados pelo réu são os mesmos que foram apresentados na esfera administrativa e que estes não são suficientes para afastar o recebimento indevido de benefício previdenciário. Aduz que as conclusões da autarquia não se tratam de presunções, uma vez que, além dos recolhimentos que constam do CNIS, há declaração prestada pelo próprio representante legal da empresa corroborando os fatos. No que tange à reconvenção, quanto ao pedido de dano moral, aduz falta de comprovação do alegado dano moral sofrido, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para fazer jus à indenização. Por fim, requer que sejam alegações da contestação e da reconvenção inteiramente rejeitadas. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu/reconvincente, em razão da juntada da declaração de hipossuficiência à fl. 124. Anote-se. Verifico que constam dos autos dois documentos produzidos pela Empresa Lavras Santo Amaro Ltda, os quais apresentam informações contraditórias. Primeiramente, no e-mail acostado às fls. 29/30, datado de 07/10/2012, consta declaração no sentido de que o réu esteve afastado por motivo de Auxílio Doença de 01/08/2004 a 07/01/2008, com data de retorno em 08/01/2008 já com a qualificação de carga de trabalhador braçal para vigia, pois o mesmo não tinha condições de exercer trabalhos de produção. Conforme dados da carteira anexo ao e-mail. Assim, declaramos que não houve afastamento conhecido por nós diferente do acima mencionado. A seu turno, no documento acostado à fl. 128, datado de 06/02/2009, consta a informação de que o último dia trabalhado pelo réu foi 02/08/2004, sendo que em 03/02/2009 foi solicitado o Benefício de Auxílio-Doença, pois o mesmo não apresenta condições de laborar na função de Trabalhador Braçal, conforme Registro de Emprego n. 31 e CTPS/SÉRIE: 0054350/00112-SP. Diante da divergência verificada, determino: I) intime-se o INSS para que apresente cópias da CTPS informada no e-mail de fls. 29/30, bem como informe os dados de endereço do Sr. Ivo Pelegrini, representante legal da empresa Lavra Santo Amaro Ltda.; II) como apresentação do endereço acima, oficie-se o representante da empresa Lavra Santo Amaro Ltda., na pessoa do Sr. Ivo Pelegrini, para esclarecer a divergência nos documentos de fls. 29/30 e 128 e informar se no período de 13/03/2008 a 05/02/2009 o Sr. Benedito Aparecido Nobrega Barbosa laborou na empresa ou se estava afastado por motivo de auxílio-doença; e III) intime-se a parte ré para que apresente cópia de todas as suas CTPSs, especialmente a CTPS série 0054350/00112-SP. Em relação ao pedido de oitiva de testemunha, INDEFIRO em virtude da prova documental ser suficiente para esclarecimentos dos fatos (art. 443 do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003736-13.2015.403.6133 - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de consolidação da propriedade e revisão de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Sustenta a parte autora ter firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional nº 1.1031.4168003-8, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser quitado no total de 240 parcelas. Requer a nulidade da execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/1997, arguindo incidentalmente sua inconstitucionalidade, requerendo a anulação da consolidação da propriedade, bem como a violação do devido processo legal e da ampla defesa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, ao final, como procedência da presente ação. Deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 46. Proferida decisão à fl. 48, que recebeu a petição de fl. 47 como aditamento à inicial. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 55/67. Alega preliminar de falta de interesse processual e apresenta impugnação à concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC, bem como a legalidade da consolidação da propriedade fiduciária em seu nome, nos termos da Lei nº 9.514/97. Réplica às fls. 99/121. Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera às fls. 128/130. Relatei o necessário. Fundamento e DECIDO. Das preliminares: Do interesse de agir. Pleiteia a ré a extinção do processo sem resolução do mérito baseada na carência de ação da parte autora, eis que, segundo argumenta, não há interesse da mutuária em anular a execução extrajudicial porquanto [...] inexistia a possibilidade de retomada do contrato, diante do vencimento antecipado da dívida por inteiro e a manifesta incapacidade financeira de arcar com a dívida. Em que pese a argumentação ventilada, a preliminar mercetor ser rejeitada, porquanto, conforme lição da doutrina, as condições da ação devem ser







superveniente, não mais se justificando a continuidade da presente ação para a obtenção do bem da vida pretendido. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. PRECLUSÃO. 1. Não guardando parte das razões do recurso correlação lógica com os fatos encontrados nos autos, circunstância que se equipara à ausência de apelação, de rigor o não-conhecimento de parte do recurso, com fundamento no Art. 1.010, III, do CPC. 2. O não comparecimento à perícia designada pelo Juízo só tem amparo em motivo de força maior, devidamente justificado, o que não se deu, vez que a autora, devidamente intimada, não trouxe aos autos justificativa para a desídia, operando-se, assim, a preclusão. 3. Apelação da autora não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256041 - 0004771-17.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002404-40.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003770-22.2014.403.6133 ()) - DELTAHOME PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO - EIRELI (SP171249 - LOURDES RABICO CIATTI ROZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DELTAHOME PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos em epígrafe, em face da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 0003770-22.2014.4.03.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR PINTO DE FARIA. Pleiteia a embargante o cancelamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 1.146, do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Sustenta que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel construído já havia sido transferido à empresa embargante, em 14/02/2012, a título de conferência de bens para integralização do capital social. Requer a condenação da Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Trouxe documentos. A União (Fazenda Nacional), à fl. 44, informou que já havia apresentado manifestação à fl. 64 da execução fiscal nº 0003770-22.2014.4.03.6133, anuindo com o desbloqueio da construção sobre o imóvel e pugnano pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2. Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, a embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0003770-22.2014.4.03.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ADEMIR PINTO DE FARIA, tendo a penhora recaído sobre imóvel que, a princípio, pertenceria ao executado. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos da embargante sobre imóvel de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi a ela transferido, conforme prova anexada (fl. 37). No mérito, assiste razão à embargante, senão vejamos. O bem imóvel de matrícula nº 1.146, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, não pertence mais a Ademir Pinto de Faria, executado nos autos principais, desde 14/02/2012, conforme certidão de matrícula do imóvel - fls. 30/38, data muito anterior, portanto, à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem. Nesse ponto, insta esclarecer que é ónus do terceiro adquirente provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC nº 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte-se o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé. No caso em apreço, a transferência do imóvel ocorreu em 14/02/2012 (fls. 37/38), ao passo que a inscrição em dívida ativa do débito que ensejou o feito executivo se deu em 06/06/2014 (fl. 03 da execução fiscal em apenso). Ademais, a própria embargada, em sua manifestação, concordou com a liberação do imóvel. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 1.146, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Oficie-se ao 1º CRI de Mogi das Cruzes, com cópia da presente decisão, para cumprimento. Intime-se pessoalmente a parte embargante para que regularize sua representação processual, diante da renúncia notificada à fl. 41. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da Execução ora apensada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002868-64.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-58.2014.403.6133 ()) - JAILTON NOVAIS SANTOS X GIVALNISIA TOME DE SANTANA (SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO DE BARROS

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por JAILTON NOVAIS SANTOS e sua mulher, GIVALNISIA TOMÉ DE SANTANA NOVAIS DOS SANTOS, qualificados nos autos em epígrafe, com pedido de antecipação da tutela, em face da penhora realizada sobre bem imóvel que, alegadamente, seria de sua propriedade nos autos da Execução Fiscal nº 0003399-58.2014.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DE BARROS. Os embargantes pleiteiam o cancelamento da penhora sobre a parte ideal de 1/3 realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 21.738, do 2º CRI de Mogi das Cruzes. Sustentam que, na data de 18/09/2000, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão dos Direitos Hereditários, o executado no executivo fiscal apensado, Sr. Antonio de Barros, cedeu a sua quota-parte aos Srs. Paulo César da Silva e Viviane Guimarães Silva, pelo valor de R\$ 28.000,00. Na sequência, cederam as respectivas partes ideais de propriedade sobre o imóvel supramencionado todos os que a detinham, isto é, irmão do executado, seu cunhado e dois sobrinhos maiores. Assim, os imóveis pertenceriam, desde esta época, aos Srs. Paulo César da Silva e Viviane Guimarães Silva, embora não constasse tal transferência no Registro Imobiliário. Após, em 25/08/2011, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel construído já havia sido adquirido, pelos embargantes, através de Instrumento Particular de Cessão de Compromisso Compra e Venda. Ademais, sustentam que problemas com formal de partilha de bens e inventário judicial, ante o óbito de três pessoas que, em tese, teriam direitos sobre o bem imóvel de matrícula nº 21.738, do 2º CRI de Mogi das Cruzes, impediram a lavratura da Escritura de Compra e Venda junto ao Cartório de Notas. Imputam estes fatores imprevisíveis ao longo do tempo o porquê de nenhum dos adquirentes ter procedido ao registro das transferências na matrícula imobiliária. Requerem a procedência dos Embargos, com a condenação, ao final, da Embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Trouxeram documentos. Arrolaram testemunhas para a eventual produção de prova oral. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem objeto da presente ação (fls. 75). Instada a se manifestar, a embargada apresentou contestação, às fls. 82/85, pugnano pela improcedência dos presentes Embargos. Ressalta que, em razão da ausência de comprovação de que o imóvel penhorado fora adquirido pelos Embargantes antes da inscrição dos débitos do executado em dívida ativa, bem como das peculiaridades do caso concreto, não estaria lícida a presunção de fraude à execução. Requer, subsidiariamente, a não condenação nos ônus sucumbenciais, em caso de provimento dos Embargos. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2. Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, os embargantes têm legitimidade para a ação, visto não figurarem no polo passivo da Execução Fiscal nº 0003399-58.2014.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO DE BARROS, tendo a penhora recaído sobre parte ideal do imóvel que, a princípio, pertenceria ao executado. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos dos embargantes sobre imóvel que seria de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foi por eles adquirido, conforme prova anexada (fls. 25/29). No mérito, assiste razão aos embargantes, senão vejamos. O bem imóvel de matrícula nº 21.738, registrado junto ao 2º CRI de Mogi das Cruzes, não pertence mais a Antonio de Barros, executado nos autos principais, desde 18/09/2000, quando, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda e Cessão dos Direitos Hereditários, cedeu a sua quota-parte aos Srs. Paulo César da Silva e Viviane Guimarães Silva, pelo valor de R\$ 28.000,00. Na sequência, cederam as respectivas partes ideais de propriedade sobre o imóvel supramencionado todos os que a detinham, isto é, irmão do executado, seu cunhado e dois sobrinhos maiores (fls. 18/21). Desde então, os imóveis passaram a pertencer, total e exclusivamente, ao casal, Srs. Paulo César da Silva e Viviane Guimarães Silva, até 25/08/2011, data anterior à constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, quando o imóvel construído foi adquirido, pelos embargantes, através de Instrumento Particular de Cessão de Compromisso Compra e Venda (fls. 25/29). Nesse ponto, insta esclarecer que é ónus do terceiro adquirente provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela LC nº 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte-se o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que foi demonstrado pelos Embargantes. Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, uma vez demonstrada a regularidade da transação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem construído, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644) A jurisprudência é firme no sentido de que o registro de penhora não é exigido para a caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como advento da Lei Complementar nº 118/2005, a simples inscrição em dívida ativa já é suficiente para sua caracterização. A título exemplificativo, trago à colação recente ementa do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO DALIDE. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - O registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, como advento da Lei Complementar nº 118/05, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. REsp nº 1.141.990/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. II - A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. Em face da natureza jurídica do crédito tributário, a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. III - No caso dos autos, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 23.01.2006, a execução fiscal foi ajuizada em 24.03.2006, e o bem foi alienado em 07.05.2009. IV - Não restou demonstrado nos autos que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência. V - Jurisprudência do E. STJ firmada no sentido de que a denúncia à lide, para as hipóteses de evicção do artigo 70, I, do CPC/73, é facultativa, buscando, como modalidade de intervenção de terceiros, atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, análise que deve ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto. VI - Não há qualquer prejuízo ao denunciante em exercer eventual direito decorrente de evicção por via judicial própria. VII - Recurso de apelação improvido. (TRF3, Ap 0011412-20.2016.4.03.9999, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, data julg. 05/09/2018, data pub. E-DJF3 15/10/2018) (grifei) Por este motivo, a inscrição em dívida ativa é o marco mais importante para tomar objetiva a aplicação da boa-fé. O imóvel de matrícula nº 21.738, registrado junto ao 2º CRI de Mogi das Cruzes, foi adquirido pelos Embargantes em 25/08/2011 (fls. 25/29). A dívida ativa que ensejou a execução fiscal foi inscrita em 14/12/2011 (fls. 03, da execução fiscal). Como visto, os imóveis pertencem, em sua integralidade, aos Embargantes desde data anterior à da inscrição em dívida ativa. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. A responsabilização pelo pagamento dos ônus da sucumbência deve observar a Súmula nº 303, do Superior Tribunal de Justiça: em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade. De fato, a ausência ou demora, pelos embargantes, em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à penhora indevida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 21.738, registrado junto ao 2º CRI de Mogi das Cruzes, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no princípio da causalidade, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Oficie-se ao 2º CRI de Mogi das Cruzes, com cópia da presente decisão, para cumprimento. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da Execução ora apensada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000541-15.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-58.2014.403.6133 ()) - JORGE CARDOSO DE ANDRADE X REOIDES DA COSTA ANDRADE (SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JORGE CARDOSO DE ANDRADE e sua mulher, REOIDES DA COSTA ANDRADE, qualificados nos autos em epígrafe, em face da penhora realizada sobre bem





sucumbenciais. DECLARO EXTINTA a execução dos honorários sucumbenciais, com base legal no art. 924, inciso II c/c art. 925 do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FLAVIANO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423  
RÉU: AGÊNCIA INSS MOGI DAS CRUZES

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por FLAVIANO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Proferido despacho determinando que a parte autora retificasse o valor da causa.

Petição de emenda à inicial no ID 22362716, indicando o novo valor da causa em R\$ 32.415,23 (trinta dois mil, quatrocentos quinze reais e vinte e três centavos)..

#### Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o novo valor da causa, dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. E as ações de matérias previdenciárias não fazem parte das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal - JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico suscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 -- sem nenhuma determinação nesse sentido --, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência procedente.  
(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para R\$ 32.415,23 (trinta dois mil, quatrocentos quinze reais e vinte e três centavos).

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o interesse de incapaz em litígio, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se as partes sobre os laudos médico e de perícia social apresentados.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-45.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a alteração do assistente técnico conforme requerido pelo autor no ID 21576614.

Intime-se o perito nomeado do depósito dos honorários e para que indique data para início dos trabalhos.

Expeça-se o necessário.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-16.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALEXANDRE YZUNO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante os termos do julgado, e considerando a essência alimentar da renda previdenciária, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Anote-se o início da execução, promovendo a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VIVIANE AYRES LINS - SP353971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da necessidade da readequação da pauta cartorária, **REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28.11.2019, às 17 horas.** Expeça-se o necessário para cumprimento do ato redesignado.

Intimem-se com urgência as partes, observando-se o disposto no art. 9º da Resolução 88/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003388-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: VINICIUS FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Cite-se o requerido por Mandado, com as advertências legais, no endereço fornecido pela parte autora **no id. 17313094 - Pág. 1, para contestar a ação no prazo de 15 dias.**

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/135C071582>

O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiá - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ-SP - CEP: 13209-430.

Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via WebService, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004212-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: NELSON FELICIANO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: ANTÔNIO CESAR DE SOUZA, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE JUNDIAÍ/SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NELSON FELICIANO BARBOSA em face do Procurador Federal ANTONIO CESAR DE SOUZA na qualidade de representante do INSS.

Emapertada síntese sustenta a tempestividade do mandado de segurança e que, nos autos do processo judicial 5001940-09.2018.403.6128, foi efetivada compensação irregular de suposto débito devido pelo exequente, sendo que na manifestação da autoridade impetrada (id 12326726 – 13/11/2018, processo 5001940-09.2018.403.6128) verifica-se a ausência de citação de número de processo judicial ou administrativo, sob o contraditório e ampla defesa, que teria constituído o débito que alegara existente.

#### É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, o Procurador Federal não tem poderes para desconstituir o ato, inclusive porque é o INSS quem apura a existência de eventual valores a compensar ou a restituir.

Assim, esta ação deve ser extinta por ilegitimidade passiva.

Por outro lado, conforme artigo 23 da citada Lei 12.016, “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Embora a impetrante pretenda utilizar a mensagem de 17 de maio de 2019 para contagem do prazo de 120 dias, ela mesma questiona a compensação informada no bojo de outro processo judicial em 2018, citando expressamente “(id 12326726 – 13/11/2018, processo 5001940-09.2018.403.6128)”.

Assim, resta evidente que foi superado o prazo de 120 dias desde o conhecimento da compensação que questiona.

Por fim, tratando-se de compensação efetivada em sede de cumprimento de sentença em outro processo judicial, não é cabível o presente mandado de segurança para questionar ato acobertado por outro processo judicial.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito a petição inicial por ser absolutamente incabível a presente ação de mandado de segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002920-19.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: PETROTEC COMPONENTS DE PRECISAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DAMASIO DE MOURA - SP278728  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança sustentando: “a) Obscuridade em relação à narrativa dos fatos no relatório, uma vez que, a simplificação da argumentação da Embargante não demonstra de maneira clara o que foi argumentado em relação à Instrução Normativa nº 1.822/2018 e a afronta direta à disposição da Lei nº 13.496/2017; b) Em consequência da contradição verificada, restou **omissa** no dispositivo e fundamento da r. sentença a análise relativa ao argumento da ilegalidade do dispositivo do § 1º do artigo 12 da IN RFB nº 1.822/2018, diante da previsão expressa do direito do contribuinte à quitação nas mesmas condições de sua adesão original, em caso de atraso na consolidação dos débitos no § 5º do artigo 1º, além de incluir causa de exclusão não prevista no artigo 9º, ambos da Lei nº 13.496/2017.

Manifestação da União pelo não acolhimento dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

A questão posta em juízo, que seria a impossibilidade de consolidação no prazo previsto na IN 1822/2018 por motivo de falha técnica no sistema e-CAC, foi devidamente apreciada.

Na verdade, a impetrante pretende a reforma da sentença. Porém, a divergência da parte em relação ao conteúdo da sentença abre caminho ao recurso de apelação, não sendo matéria a dar ensejo aos embargos de declaração.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

No mais, mantenho a sentença tal como foi prolatada.

P.I.

**Jundiaí, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001812-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se **novamente** o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel, a fim de comprovar a propriedade da CEF.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003783-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME, LUCILEIDE ALVES DE MELO SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 18826187 - Pág. 1. Nos termos do art. 840, inciso II, do CPC, deverá a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar depositário que não seja o proprietário do bem e o local em que o bem ficará acautelado.

Após, tomemos autos conclusos.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004146-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA PILLEKAMP - SP359879  
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deverá ser promovido nos próprios autos em que foi proferida a sentença, a teor do art. 535 do CPC, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Compete à exequente requerer o que de direito nos autos principais ( 5002001-30.2019.4.03.6128).

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000681-35.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS CAVALCANTI LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Considerando que houve citação por mandado (fl. 22) e este não constituiu advogado nos presentes autos, deixo de dar vista ao apelado para responder.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004648-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: DANIEL DIAS CAPRETZ

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a exequente para ciência da decisão no ID 21038469 – fl. 24.

Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no ID 21038469 – fl. 20 “in fine”.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008715-38.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JEFF'S MANIPULACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 21588478: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarda-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

VISTOS.

Id. 20621556 - Pág. 1. Defiro a citação por Mandado.

1 - CITE-SE o(a)(s) executado(a)(s), por MANDADO. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3 - Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via [WebService](#) da Receita Federal, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4- **Expeça-se Carta Precatória, se necessário.**

5- Expedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, **intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.**

5 - Sendo positiva a citação, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

**Jundiaí, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000641-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDRE PASCOAL SETTE VIDAL

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 20507650 - Pág. 1. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço da executada pelo sistema SIEL, pois a experiência tem mostrado que esse sistema está, via de regra, com banco de dados desatualizado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000048-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre a **quitação do débito** noticiada no id. 205503300, no prazo de 15 dias.

Havendo concordância do Município, tomemos os autos conclusos para extinção.

int.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002586-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHURRASCARIA GAUCHA DE JUNDIAI LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 20543718 - Pág. 1. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do devedor, por ausência de indicação mínima da existência de bens.

Defiro, outrossim, a pesquisa de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD.

Sendo positiva a consulta, proceda-se à restrição da circulação do veículo.

Ultimadas as providências, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008143-43.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPU PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474,  
ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

#### DESPACHO

VISTOS.

Id. 20535576. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-65.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO PEREZ CONTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REGINA CARVALHO - SP275071, CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto à antecipação de tutela, não vislumbro a comprovação dos requisitos necessários e postergo sua apreciação para quando da elaboração da sentença.

Tendo em vista o manifesto desinteresse da autarquia-ré na realização de audiência de conciliação prévia, **cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ ANTONIO SIMAO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme estabelece o artigo 5º da LC 142/03, o "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim", e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tornemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

**Defiro** a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004490-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSIO OTORINO JOSE GRANDIZOLI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 22906297);
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;
  - 3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

**Jundiaí, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002905-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CERESER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO BRESSAN - SP109833  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer formulado pela União no id. 22811638 - Pág. 1, resta prejudicada a remessa necessária, nos termos do §2º, do art. 19 da Lei 10.522/02.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, expeça-se alvará para os valores depositados no ID 18961024, intimando-se a impetrante para que comprove o levantamento no prazo de 10 dias.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIANA DE ALMEIDA ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da Gerente da APS de Jundiaí de que a autoridade coatora seria o médico perito Federal Gustavo Figueiredo Martino (id. 22590087 - Pág. 1) e o pedido da impetrante (id. 22803078 - Pág. 1), nos termos da Súmula 628 do E. STJ, determino a retificação da autoridade coatora no sistema Processual.

Após a retificação, notifique-se a autoridade coatora no endereço fornecido no id. 22590087 - Pág. 1 (Rua Barão de Jundiaí, 1150, Jundiaí), para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após a manifestação do MPF, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WELINGTON CEZAR XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário em que a parte autora busca provimento jurisdicional para declarar a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria desde agosto de 2019, bem como para determinar a restituição do indébito e a reparação por danos morais.

Atribui-se à causa de forma aleatória o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

### Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, há de se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as demandas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. E cabe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.

Nesse sentido:

“...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.” (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Outrossim, o valor atribuído à ação não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.

Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum” (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Lembre-se que incumbe ao juiz afastar a tentativa de burla às regras de competência para apreciação dos processos, como já bem apontado pelo STJ:

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1... 2...3. Em havendo consequências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido.” (grifei) (RESP 753147, 6ª T, STJ, de 03/10/0-6, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

Nesse sentido, observo que o valor requerido pela parte em função do alegado dano moral extrapola em muito o alegado gravame, qual seja, divergência nas conclusões dos laudos médicos.

Ademais, a isenção está valendo até agosto de 2019, o que não justifica o valor da causa apresentado.

Assim, nos termos do artigo 292, §3º do CPC, retifico o valor da causa para R\$ 30.000,00.

Desse modo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, com fundamento no artigo 64, e § 1º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

P.I.

Retifique-se o valor da causa.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS VITALONI  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ CARLOS VITALONI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (03/07/2018), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial, como motorista, assim como o reconhecimento do vínculo com a empresa Vicentini & Vicentini de 01/07/1985 a 01/11/2001 e também o recolhimento do mês 03/2016. Requer a concessão do melhor benefício, porque já teria atingido mais de 95 pontos. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id18714227). Juntado o PA

Citado em 07/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a atividade de motorista não basta para o reconhecimento como especial. (id21466014).

A parte autora se manifestou em réplica e requereu o julgamento do processo (id22554216).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade comum e especiais visando sua aposentadoria.

### Tempo Comum.

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, o **vínculo empregatício com a empresa Vicentini & Vicentini**, com data de início em 01/07/1985, embora apresente a data de saída rasurada na CTPS (id18027102), possui registro de saída no dia 01/11/2001, conforme página 60 da mesma CTPS (id18027106, p.6).

Tal data é corroborada pelos depósitos de multa rescisória (11/2001) efetuados com atraso, em julho de 2003 (id18027118, p.6).

Assim, tal vínculo **deve ser considerado até o dia 01/11/2001**, e não apenas até 30/06/01 como constou.

Quanto ao recolhimento do mês 03/2016, verifica-se que o segurado efetuou o antecipadamente em fevereiro de 2016 (id19539901, p.22), tanto que a competência 02/2016 apresenta-se com o valor duplicado no CNIS (id21466015, p.10), razão pela qual tal valor deve ser desmembrado e a **competência 03/2016 considerada na contagem do autor**.

Registro, ainda, que consta no CNIS recolhimentos para os meses de **março a junho de 2018** (id21466015, p.11), razão pela qual tais meses também devem ser computados na contagem.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No caso, quanto à função de motorista, o enquadramento nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto 83.080/1979 é **específico para aquele que exerceu a atividade de motorista de caminhão ou ônibus**, sendo que o exercício deve ser de forma habitual e permanente.

Tal enquadramento não abrange todo e qualquer motorista. Nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - ...Não é possível o enquadramento dos períodos de 21/08/1978 a 14/08/1978, 01/06/1983 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 16/10/1984, 02/05/1985 a 19/05/1986, 03/06/1986 a 21/09/1986 e de 01/11/1986 a 25/06/1991, tendo em vista que a carteira de trabalho informa o labor como motorista, no entanto, para o enquadramento pela categoria profissional, necessário se faz a comprovação do labor em transporte de cargas, o que não restou demonstrado. ... - Agravo improvido.” (APELREEX 1946791, 8ª T, TRF 3, de 14/09/15, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni)

Assim, os períodos pretendidos pela parte autora não podem ser computados, uma vez que há apenas a informação de que o segurado era motorista, sem comprovação de que se tratava de caminhão ou ônibus.

De todo modo, como o cômputo dos períodos de atividade comum ora reconhecidos (09 meses), acrescidos ao tempo já reconhecido pelo INSS ( 33 anos, 3 meses e 4 dias), o tempo de serviço/contribuição do autor totaliza, **até a data da DER (03/07/2018), 35 anos e 4 dias**, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, restando cumprido inclusive o fator 95 (artigo 29, C, da Lei 8.213/91).

## 3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o INSS a:

- i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, DIB em 03/07/2018;
- ii) pagar à parte autora o valor referente às diferenças devidas desde a DIB, atualizado e com juros de mora desde a citação (07/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, **condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios** que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença **não** sujeita à reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## RESUMO

- Segurado: José Carlos Vitaloni

- CPF: 968.425.558-68

- NIT: 1.084.369.561-4

- ESPÉCIE DO BEN: 42 (29-C Lei 8.213/91)

- NB: 189.402.501-3

- RMI: a calcular,

- DIB: 03/07/2018

- DIP: 09/10/2019

- Períodos reconhecidos: tempo comum: de 01/07/1985 a 01/11/2001; 03/2016 e 03/2018 a 30/06/2018-----

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERSON DEMONTE PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GERSON DEMONTE PONTE** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria (DIB em **01/08/1979**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id22577018).

Réplica da parte autora.

**É o relatório. Decido.**

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Registro, de início, ser ônus processual da parte autora juntar à sua petição inicial a documentação necessária à comprovação do seu direito, razão pela qual os documentos relativos ao benefício devem ser apresentados pela parte autora.

De todo modo, é flagrante a improcedência da pretensão da parte autora.

De fato, sendo a DIB do benefício anterior a 10/1988, foi ele calculado de acordo com a legislação vigente, que previa o cálculo utilizando-se de dois parâmetros: o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

É assente a jurisprudência no sentido de que o benefício deve ser regido pela legislação vigente ao tempo de sua concessão

*“E M E N T A: REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF.” (RE-AgR 461904, 2ª T. STF, de 12/08/08, Rel. Min. Celso de Mello)*

Ocorre que a pretensão da parte autora, na verdade, implica afronta à sistemática de cálculo da renda mensal do benefício então vigente, conforme artigo 5º, da Lei nº 5.890/1973, repetida no artigo 28, do Decreto nº 77.077/1976 e o artigo 23, do Decreto nº 89.312/1984, pela qual a renda mensal inicial era calculada levando-se em conta o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto, sendo que o salário-de-benefício não ultrapassou o maior valor teto.

Não se olvide que o constituinte previu a revisão dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988, mediante a recomposição do valor originário em número de salários mínimos (art. 58 do ADCT), razão pela qual a pretendida revisão inclusive contraria expressa disposição constitucional acerca dos benefícios então vigentes.

E o TRF da 3ª Região já se pronunciou pela improcedência da pretensão da parte autora:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.” (AC 2196604, 7ª T, de 27/06/17, Rel. Des. Federal Paulo Domingues)*

*“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS MÁXIMOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC nº 41/03, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 3. Os benefícios concedidos anteriormente a Constituição Federal de 1988 estão submetidos ao regramento do menor e maior valor teto no cálculo do salário-de-benefício (Decretos nºs 77.077/76 e 88.213/84). 4. Impossibilidade de aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal tem como objeto a aplicação das ECs nº 20/98 e 41/03, as quais remetem, de forma expressa, e tão somente, aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. 5. Embargos de declaração rejeitados.” (APELREX 2070774, 10ª T, de 13/12/16, Rel. Des. Federal Lucía Ursua)*

**E pelos cálculos da parte autora resta evidente que seu benefício não sofreu limitação, sendo a pretensão, realmente, de se mudar a fórmula de cálculo da renda mensal inicial.**

### DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício do autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/10/2019 1031/1622**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006909-31.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688  
EXECUTADO: AUTO POSTO BEIRARIO DE JUNDIAI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

**DESPACHO**

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o encerramento da falência da empresa executada (id. 20179823 - Pág. 37), no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO EDUARDO RIBEIRO DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: DENY TORRES DOS SANTOS - SP363454, JULIANA LOPES GANDRA - SP394981, NATHALIA GONCALVES RABELLO - SP382286, JOAO CARLOS HUTTER - SP175887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 22812427 - Pág. 1. Defiro. Proceda-se como cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, MARCIA BEZERRA DE MORAIS

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, **de firo a citação editalícia**, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILSON APARECIDO BASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

EXECUTADO: ADEFLEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos.

Id.21079715 - Pág. 1. Indefero o pedido da CEF, por falta de comprovação da utilidade dos atos.

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002721-24.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelas partes e contrarrazões à fl. 215/222 (Embargado) e fl. 226/238 (Embargante), subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008938-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LI FORME INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo exequente e o decurso de prazo (ID 18603162 – fl. 84) para a apresentação das contrarrazões, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
INVENTARIANTE: MARCOS APARECIDO FROIS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MARCOS APARECIDO FROIS**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial.

Custas parciais recolhidas (id. 11625378 - Pág. 1).

Após a citação, mas antes de ser contestado o processo, sobreveio manifestação da parte autora (id. 18820838 - Pág. 1), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não houve contestação e o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas remanescentes pela parte autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

**Jundiaí, 8 de outubro de 2019.**

NATURALIZAÇÃO (121) N° 5001979-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: RAGHDA AHMAD ABDALHAMMED ALHOURANI

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA JUSTICA

#### SENTENÇA

Cuida-se de opção de naturalidade ajuizada por **RAGHDA AHMAD ABDALHAMMED ALHOURANI**.

Juntou documentos.

No id.17420319 - Pág. 1, foi determinado que a parte esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que pela leitura da inicial, objetiva-se, no caso, obtenção de naturalização, concedida pelo Ministério da Justiça, nos termos do art. 71 da lei 13.445/2017. Na mesma decisão, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

A requerente pugnou por 5 dias de prazo para regularização (id. 18636113 - Pág. 1).

Decorreu o prazo sem manifestação da requerente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSSENCHO DE LIMA

#### DECISÃO

Peticiona a Executada Tania Regina Timosencho de Lima (id22930001) requerendo a liberação do montante bloqueado em suas contas uma vez que os bloqueios teriam sido efetivados nas contas pelas quais recebe seus salários como professora. Acrescenta que recebeu em 06/09/19 o salário de R\$ 2.344,05 do Governo do Estado de São Paulo e no dia 30/08/2019 o valor de R\$ 2.634,14 referente ao salário da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Decido.

A teor do artigo 833, inciso IV, do CPC os salários e assemelhados são impenhoráveis, até o limite de cinquenta salários mínimos, conforme § 2º do mesmo artigo 833.

No caso, resta demonstrado que o bloqueio de R\$ 1.871,92 ocorrido na conta do Bradesco da executada incidiu integralmente sobre o salário recebido em 30/08/2019, razão pela qual tal valor deve ser liberado.

Quanto ao bloqueio judicial de R\$ 74.406,47 na conta do Banco do Brasil (id22930005), somente a parcela de R\$ 2.344,05 refere-se a proventos recebidos em 06/09/2019, portanto somente tal valor deve ser liberado.

Observo que eventuais valores recebidos em outros meses já não mais ostentam a características de salário, tomando-se reservas de capital. E no caso, aparentemente, tal conta é utilizada para administrar a própria empresa e principal devedora, pois – ao que parece pelo extrato – estaria ocorrendo crédito e débitos na conta relativos a operações da empresa.

Assim, o valor restante deve ser convertido em depósito judicial.

Expeça-se o necessário para liberação dos valores: sendo o total convertido em depósito pelo ID 072019000014394600 (R\$ 1.872,92) e R\$ 2.344,05 referente ao ID 072019000014394598.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004080-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DAMACENO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **FABIANA CRISTINA DAMACENO**.

Bloqueio de valores via Bacenjud (R\$ 138,93) no id. 15682534 - Pág. 1.

O Conselho exequente manifestou-se no id. 17739237 - Pág. 1, informando que a executada firmou acordo, inclusive englobando o valor bloqueado. Requeveu a transferência do valor para sua conta corrente.

Foi efetivada a transferência do valor e, posteriormente, feito o levantamento pela exequente (id. 21783557 - Pág. 1).

No id. 22864889 - Pág. 1, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003404-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JULIANA LEITE SCARABELIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JULIANA LEITE SCARABELIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extratos de pagamento de RPV juntados nos ids. 21565682 - Pág. 1 e 21565683 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 22344738 - Pág. 1 e seguintes.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SERRAAZUL WATER PARK S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MAFFEI ABE - SP186436  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SCO VOLI SANTOS - SP297202

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Condenatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por SERRAAZUL WATER PARK S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteou o reconhecimento da quitação do financiamento entabulado entre as partes, com a liberação do bem que havia sido anteriormente dado em garantia do contrato.

Alegou, para tanto, que firmou contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária com a Ré, no valor de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) com prazo de 120 meses para pagamento. Afirmou que, na ocasião, cedeu em alienação fiduciária em garantia o terreno no qual está situado o parque "Wet'n Wild", que é avaliado em R\$ 13.800.000,00 (treze milhões e oitocentos mil reais).

Argumentou que, conforme a cláusula 7 do contrato, possuía o direito de realizar a sua liquidação antecipada, razão pela qual enviou à Ré, no dia 18.06.2019 pedido para tanto. Contudo, asseverou que até aquele momento ainda não havia ocorrido a análise da Caixa Econômica Federal, o que lhe estava causando transtornos, já que pretendia obter nova linha de crédito e fornecer o mesmo bem como garantia.

Assim, pugnou, à época do ajuizamento da ação, para que fosse concedida liminar, a fim de que a Ré fosse compelida a liquidar antecipadamente o saldo devedor do contrato de financiamento FUNGETUR Nº 1600-464-0001/70, bem como que lhe fornecesse termo de quitação e liberação da alienação fiduciária no prazo de 2 (dois) dias corridos, sob pena de multa diária.

A liminar pleiteada foi concedida parcialmente, apenas para que se compelisse a Ré a analisar o pedido de liquidação antecipada.

Houve nova petição por parte da Autora requerendo a complementação da liminar, a fim de que constasse que a Ré estaria compelida ao processamento da liquidação e não à sua mera análise.

Em decisão de ID 19685421, houve parcial acolhimento do pleito, complementando-se a liminar, a fim de que constasse que, caso estivesse tudo certo com o cumprimento do contrato, que se expedisse o termo de quitação e fosse liberado o gravame.

A Caixa Econômica Federal informou, em ID 19857249, que analisou a solicitação de liquidação do contrato, o qual estava corretamente adimplido, ensejando a expedição de termo de quitação e que, na ocasião, também se adotaram medidas necessárias para que se realizasse a baixa no gravame.

Ato contínuo, a Ré contestou o feito arguindo a perda do objeto no que tange ao pedido referente à liquidação do contrato com a consequente liberação do gravame e expedição do termo de quitação, em razão do cumprimento da liminar. Quanto ao pedido referente à aplicação da multa prevista no artigo 25, § 1º, da Lei 9.514/1997, a Ré se opôs ao pedido.

A Autora refutou as alegações da Ré e, quanto ao pedido de indenização por eventuais danos causados, manifestou-se no sentido de sua desistência, como que anuiu a Ré.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que, no caso em análise, houve, em um primeiro momento, ao menos, três pedidos que deveriam ser objeto de análise no presente feito. O primeiro consistia em reconhecer o direito da Autora de ter a liquidação antecipada de seu contrato, com a consequente expedição de termo de quitação e adoção, por parte da Ré, dos atos necessários à liberação do gravame. Ato contínuo, formulou-se mais dois pedidos consistentes em condenação da Ré ao pagamento de indenização por eventuais prejuízos decorrentes de sua mora no cumprimento da obrigação, bem como a sua condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 25, § 1º, da Lei 9.514/97, proporcional ao período de 06 dias.

Com relação ao pedido referente à condenação da Ré ao pagamento de eventuais danos que teria a Autora suportado, houve, de sua parte, reconhecimento de sua inocorrência, razão pela qual sua manifestação foi recebida como pedido de desistência, sendo intimada a Ré para que, na sequência, se manifestasse acerca da desistência, como que, anuiu. Assim, com relação a esse pedido, deverá haver a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a análise dos demais requerimentos.

Início pelo pedido referente à liquidação antecipada do contrato, com a expedição do consequente termo de quitação caso estivesse tudo em ordem.

De plano, reputa-se imprescindível que se afaste as alegações da Ré no sentido de ausência de interesse de agir ou perda superveniente do objeto. Sabe-se que o interesse de agir é aferido no momento da propositura da ação, dizendo respeito à existência do binômio necessidade-utilidade. E, na hipótese dos autos, observa-se que a Autora havia tentado, na via administrativa, a obtenção de seu pleito. Contudo, a Ré quedou-se inerte, razão pela qual houve a necessidade de se valer do Poder Judiciário para que conseguisse compeli-la ao cumprimento de cláusula existente no contrato. Por sua vez, a utilidade também se reputava presente, porquanto com o manejo da presente demanda, caso houvesse a sua procedência, seria possível a obtenção de uma vantagem em sua esfera jurídica, consistente na extinção da obrigação que a Autora detinha com a Ré e na subsequente liberação do gravame que recaía em imóvel de sua titularidade. Logo, negável que havia e há interesse de agir na propositura da presente ação.

Por sua vez, com relação à alegação de perda do objeto, não há como se acolher.

Com efeito, sabe-se que as tutelas de urgência podem ostentar a característica de cautelares ou satisfativas. No caso das últimas, estará presente essa característica quando o provimento jurisdicional for no sentido de se antecipar aquilo que se obterá apenas ao final do processo. E é exatamente isso que ocorreu no caso em análise. A Autora pediu que fossem antecipados os efeitos do provimento final, a fim de que a Ré cumprisse com sua obrigação, de fazer, diga-se de passagem. Obviamente que com o seu cumprimento o desiderato final da ação teria ocorrido. E não há nenhum problema nisso. Tanto é assim que o Código de Processo Civil, inclusive, responsabiliza objetivamente aquele que tem uma liminar a favor de si deferida e a executa, na hipótese de revogação ao final, caso tenha advindo algum dano à parte contrária em decorrência de seu cumprimento. Por tais razões não há que se falar em perda do objeto nesse caso, devendo ser analisada a existência efetiva, em cognição exauriente, do direito invocado pela Autora em sua inicial e cujos efeitos foram antecipados para momento anterior à prolação da presente sentença.

Feitas tais considerações, passo, portanto, a análise da pretensão principal consistente em reconhecer seu direito à obtenção da liquidação antecipada do contrato.

De fato, ao se analisar o contrato juntado (ID 19581142), observa-se que o direito invocado pela Autora encontra previsão na cláusula 7, que assim dispõe:

"7 – É facultado ao(a) DEVEDOR (A), a qualquer tempo, realizar amortização extraordinária para a redução do valor ou do número de prestações, **bem como fazer a liquidação antecipada do saldo devedor.**

7.1 – Na amortização extraordinária ou liquidação antecipada, são devidos juros "pro rata die" sobre o saldo amortizado ou liquidado, calculados à taxa de juros total mensal, vigente para o período do evento, contados da data de pagamento da última prestação até a data desse pagamento."

Importante consignar, ainda, antes de avançar na análise da questão aqui trazida, que não se está diante de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento foi contratado, com a finalidade de ser empregado na atividade econômica da empresa, além de inexistir quaisquer das espécies de vulnerabilidades exigidas pela teoria do finalismo aprofundado que permitiriam a aplicação da legislação consumerista.

Da análise da referida cláusula, constata-se que não existe qualquer previsão de prazo para que a Ré realize a liquidação antecipada do contrato. Logo, a interpretação da referida cláusula deverá observar os ditames da boa-fé, os costumes e os usos do local em que celebrado o contrato, conforme dispõe o artigo 113, do Código Civil.

O contrato foi firmado na cidade de Jundiaí, que, como é cediço possui grande quantidade de empresas atuantes. Logo, é negável que não há como se interpretar a cláusula em análise no sentido de garantir um direito à liquidação imediata do contrato, tão logo haja o seu requerimento. Até porque, nos termos da própria cláusula 7, há expressa previsão de que haverá a necessidade de se calcular o saldo devedor em razão da existência de juros "pro rata die" que deverão ser apurados. Todavia, isso não assegura à Caixa Econômica Federal prazo indeterminado para a análise do pleito, pois, o Código Civil impõe aos contratantes que atuem de acordo com a boa-fé objetiva, a qual, sem dúvidas, impõe aos contratantes o dever de atuarem no intuito de evitar prejuízos desnecessários à parte contrária na relação jurídica contratual.



E, no caso em análise, observa-se que a Autora encaminhou no dia 28 de maio de 2019 *e-mail* à Caixa Econômica Federal (ID 19581106) questionando o prazo que lhe haviam fornecido para a realização do procedimento de liquidação antecipada previsto no artigo 7º, do Contrato. Na ocasião, afirmou que inexistia tal previsão contratual e que entendia que o prazo máximo razoável seria de 03 dias úteis. Ato contínuo, solicitou que se apurasse o saldo devedor e que lhe fosse informado o prazo máximo para a formalização da quitação pela CEF do financiamento após o depósito dos valores. Ressalte, outrossim, que na ocasião, ou seja, em 28 de maio de 2019, houve expressa informação à Ré de que a Autora necessitava com certa urgência a realização do procedimento, pois estava firmando negociação com a empresa Desenvolve SP e precisaria da liberação tempestiva dos ativos em garantia junto a CEF, pois seriam utilizados para garantir nova operação junto à mencionada empresa.

Dois dias depois, em 31 de maio de 2019, houve a resposta da Ré informando o saldo devedor. Por sua vez, a Autora, em **18 de julho de 2019 solicitou expressamente a liquidação antecipada do financiamento realizado**, com a utilização dos recursos depositados na conta corrente, conforme previsão contratual. Na mesma data, houve a resposta da Ré informando que houve o cadastramento do pedido de liquidação antecipada e que, assim que o contrato fosse liquidado, haveria a liberação da garantia que recaía sobre o imóvel.

No dia 21 de junho de 2019, por sua vez, houve novo *e-mail* cobrando a Ré, em razão de uma resposta que teria sido dada de que, naquela data, haveria a liquidação sem falta do contrato, restando consignado, que seria necessária uma posição urgente. E, novamente, em 27 de junho de 2019, houve nova correspondência eletrônica enviada pela Autora à Ré informando a necessidade da liquidação para que se reputasse possível a realização de novo contrato com a Desenvolve SP.

Como se vê, em nenhum momento houve objeção da Caixa Econômica Federal em dar cumprimento de forma célere ao disposto na cláusula 7. Ao contrário, tudo indica, inclusive, que houve comprometimento de seu representante legal em dar cumprimento no dia 21 de junho, porquanto o *e-mail* enviado demonstra nesse sentido e não houve resposta em sentido contrário contestando tal fato. Inclusive, a própria contestação da Ré nada fala nesse sentido, razão pela qual se reputa que a demora no processamento da liquidação antecipada, de fato, foi legítima, o que acarreta em necessária confirmação da tutela proferida anteriormente.

Por fim, no que tange à aplicação da pena de multa prevista no artigo 25, §1º, da Lei 9.514/1997, não há como se acolher a pretensão da Autora. Prescreve o referido dispositivo:

“Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.”

Da análise do dispositivo, observa-se claramente que a multa contida em seu §1º, só é aplicada em caso de se ultrapassar o prazo de 30 dias **contado da liquidação da dívida**. Logo, é pressuposto, para tanto, que haja demora na entrega do termo de quitação após o credor ter feito o encontro de contas e observado que houve o pagamento de todos os valores, demorando na entrega da prova do seu pagamento. Não há que se falar em aplicação da referida penalidade em razão de demora na realização da quitação.

Observe-se, inclusive, que se trata de uma penalidade cominada pela legislação de regência, razão pela qual deve ser interpretada restritivamente. Por tais razões, não há que se falar em aplicação da referida penalidade ao caso em comento.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com relação ao pedido de indenização em razão de eventuais danos que tivesse sofrido, ante a desistência da Autora, à qual anuiu a Ré, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Por sua vez, no que tange aos demais pedidos julgados, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para o fim unicamente, de confirmar a tutela provisória anteriormente concedida no sentido de compelir a Ré a liquidar o contrato nos termos avençados.

Tendo em vista a desistência formulada em relação ao pedido de indenização, condeno a Autora ao pagamento de 30% das custas processuais. Por sua vez, em relação à sucumbência referente ao pedido de aplicação da multa prevista no artigo 25, §1º, da Lei 9.514/1997, condeno-a ao pagamento de mais 30% das custas processuais, restando, responsável, portanto, pelo pagamento de 60% das custas.

Por sua vez, como houve a sucumbência da Ré no que tange ao pedido de cumprimento do disposto na cláusula 7, consistente em promover a liquidação antecipada do contrato, condeno-a ao pagamento de 40% das custas processuais.

Condeno, no que tange os honorários advocatícios, a Autora ao pagamento de honorários em favor da Ré no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora no montante de 10%, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação por força do §14.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298,

HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, se manifeste sobre a petição do INSS de id. 22346513 - Pág. 1, que apresenta os cálculos dos atrasados, bem como solicita informações acerca do afastamento da atividade especial desenvolvida na empresa USICAL USINAGEM.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CRISTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 12078 – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003538-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLENNIUM - COBRANCAS EMPRESARIAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID22640845), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese ser presumida a situação de hipossuficiência quando declarada pela parte, nos termos do §3º, do art. 99 do CPC, havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, pode o Juiz indeferir o pedido.

No caso dos autos, pela simples análise da conta de luz juntada no id. 21609552, que totaliza R\$ 328,54, observa-se que a parte autora tem condições de arcar com as custas processuais.

Desse modo, indefiro a gratuidade de justiça. **Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais ou comprove documentalmente sua situação de hipossuficiência.**

Após, se em termos:

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 – Após, venhamos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22964244: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo INSS.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Intimem-se.

**Jundiaí, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de parte autora e determinou a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sustenta que não houve a mínima justificação para que fosse fixada a DIB em 12/03/2014, razão pela qual requer seja a DIB fixada na data da citação, da juntada da documentação ou do pedido administrativo de revisão.

A parte autora se manifestou e vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há qualquer omissão na sentença.

Na verdade, resta evidente que a parte autora ingressara com processo judicial sem saber se tem ou não o direito que alegava possuir.

**É lógico e evidente que, em se tratando de revisão de benefício – a DIB deve ser mantida, não podendo ser alterada para data posterior, o que seria espécie de “desaposentação”.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes nego provimento.

P.I.

**Jundiaí, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALTER JOSE DELGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo.

Defende a embargante houve condenação em honorários advocatícios, o que foi omitido na sentença.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora optou pelo benefício administrativo por lhe ser mais vantajoso.

Assim, não houve qualquer valor principal a ser pago.

Os honorários advocatícios seriam calculados sobre os valores devidos. Não havendo nenhum valor principal devido, é evidente que também não são devidos os honorários, já que seu resultado é zero.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou parcial provimento para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, fica mantido o conteúdo da sentença.

P.I.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004015-21.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **RITRAMA AUTOADESIVOS COMERCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva a *inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré declarando-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011*, determinando-se a devida cobrança nos moldes dos valores constantes na redação original do artigo 3º, da Lei nº 9.176/1998.

Após o trânsito em julgado, **iniciou-se a execução de sentença**.

A parte autora, ora exequente, requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, nos termos do art. 74 da lei 9.430/96, para viabilizar a habilitação de seu crédito na seara administrativa.

Requereu, ainda, expedição de Certidão de Inteiro teor.

Custas da certidão devidamente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e art. 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, **expeça-se Certidão de inteiro teor** e intime-se a exequente para que providencie a impressão pelo próprio sistema PJE.

Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: PEDRO FAVARO JUNIOR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PEDRO FAVARO JUNIOR**, por meio da qual argumenta, em síntese, ser a parte ré devedora de R\$ 44.202,02 (quarenta e quatro mil e duzentos e dois reais e dois centavos), atualizados para 21/02/2019, decorrentes dos contratos n.ºs 254711110000075618, 254711110000090412, 254711110000090501, 254711110000090684, 254711110000090765.

Custas recolhidas conforme id. 17273425.

Citada, a parte ré apresentou contestação sob o id. 19727520. Pugnou pela realização de audiência de tentativa de conciliação. No mérito, a despeito de reconhecer a contratação do crédito, defendeu ser exagerada a cobrança e que a Caixa não sensibilizou valores pagos. Ainda, sustentou ter havido incidência indevida de juros remuneratórios e juros moratórios, o que importaria em verdadeiro "*bis in idem*". Acrescentou que a inadimplência decorreu da crise que acometeu suas finanças pessoais, especialmente como cancelamento do benefício previdenciário que lograra julgamento, com o provimento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Por meio da réplica apresentada (id. 21510247), a Caixa, preliminarmente, aduziu à impropriedade da via eleita para revisão de cláusulas contratuais. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais, destacando que a taxa dos juros remuneratórios praticados nos empréstimos consignados é menor do que aquela praticada nos demais empréstimos pessoais.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pela Caixa se confunde com o próprio mérito, devendo comele ser conhecido.

O pedido deve ser julgado **procedente**.

Com efeito, a Caixa juntou aos autos os seguintes documentos comprobatórios das contratações de crédito consignado:

- 254711110000075618: demonstrativo de débito sob o id. 17273415; dados gerais do contrato sob o id. 17273416;
- 254711110000090412: demonstrativo do débito sob o id. 17273418; dados gerais do contrato sob o id. 17273417;
- 254711110000090501: demonstrativo do débito sob o id. 17273419; dados gerais do contrato sob o id. 17273423;
- 254711110000090684: demonstrativo do débito sob o id. 17273420; contrato sob o id. 17273414;
- 254711110000090765: demonstrativo do débito sob o id. 17273421; contrato sob o id. 17273413.

Ainda que assim não fosse, a parte ré não contesta a contratação e fornecimento do crédito.

Quanto aos aspectos remanescentes, a parte ré não logrou de desincumbir do ônus comprobatório de sua alegação atinente à não sensibilização pela Caixa dos valores pagos. Em linha contrária, a Caixa juntou aos autos o demonstrativo comprobatório da evolução de todos os débitos.

Por fim, havendo previsão contratual da incidência de juros remuneratórios e moratórios, nenhum óbice há para sua incidência cumulada, na medida em que possuem natureza diversas. O que a jurisprudência não admite é a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que não se verifica no presente caso.

Tudo somado, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido.

### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar **PEDRO FAVARO JUNIOR** a restituir à autora a quantia de R\$ 44.202,02 (quarenta e quatro mil e duzentos e dois reais e dois centavos), atualizados para 21/02/2019, incidindo atualização monetária pela taxa Selic desde essa data, não cumulada com qualquer índice de atualização.

Sucumbente, condeno as partes réas ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003209-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAÍ II  
Advogado do(a) AUTOR: NAELCIO FRANCISCO DA SILVA - SP134916  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Observe que a parte autora não comprovou o recolhimento das custas processuais, apesar de informar o recolhimento no id. 22060352 - Pág. 1.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove o alegado recolhimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS CONFECÇÕES, ANDRE LUIS DA SILVA RAMOS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado.

Não comprovada a distribuição, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011038-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a APSDJ para ciência do quanto decidido no V. Acórdão, com prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007884-87.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS AUGUSTO LOURENÇO - SP226733  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal pelo **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** em face, originariamente, da **FEPASA – FERROVIA PAULISTAS/A**, para satisfação de débito de IPTU relativo aos exercícios de 2005 e 2006.

Originariamente distribuídos na Justiça Estadual, a parte exequente, nos idos de 2012, aduzindo à sucessão da RFFSA pela União, pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido.

Já nesta Subseção Judiciária Federal, foi proferida sentença de extinção da execução (id. 17200280), a qual, em sede de apelação, foi anulada pelo E-TRF-3ª.

Como retorno dos autos, determinou-se a citação da União nos termos do artigo 910 do CPC.

A União, então, opôs embargos sob o id. 19585211. Sustentou, em síntese: (i) prescrição intercorrente; (ii) nulidade do lançamento por ausência de notificação; (iii) nulidade por indicação errônea do sujeito passivo.

Instada a manifestar-se, a embargada apresentou a impugnação de fls. 21/26, por meio da qual defende a regularidade do lançamento e da CDA.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a manifestação sob o id. 19585221 como exceção de pré-executividade e passo a apreciá-la.

## Prescrição intercorrente

Não há se falar em prescrição intercorrente. Com efeito, a parte exequente, pelo que se extrai dos autos, sempre diligenciou no sentido de dar andamento à execução. Nessa esteira, pugnou pela correção do polo passivo para regular prosseguimento na Justiça Federal. Ora, a atualização dos dados cadastrais é responsabilidade do Contribuinte. Assim, o ajuizamento da execução, a despeito da indicação da FEPASA, teve o condão de interromper a prescrição, sendo certo que, no decorrer do processo, não se entevê a consumação do prazo prescricional entre nenhum marco.

## Nulidade da CDA e indicação errônea do sujeito passivo

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Aduza a embargante que a CDA não preenche os requisitos da lei, sem especificar quais seriam as nulidades existentes.

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Especificamente em relação à pretensa indicação errônea do sujeito passivo na CDA, a RFFSA incorporou o patrimônio da FEPASA, que foi indicada na CDA, sendo, posteriormente sucedida pela União, motivo pelo qual não há se falar vício apto a inquiná-la de nulidade. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGADO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. **Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal.** Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial1 DATA:03/03/2011 PÁGINA:1317..FONTE: REPUBLICACAO.

(...)

(TRF-3 - AC:9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA, )

## Notificação de lançamento

Registro que no caso do IPTU, no qual a carnê de lançamento e cobrança é enviado ao endereço dos contribuintes, presume-se efetivada a notificação. Cito jurisprudência nesse sentido:

“Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Por outro lado, a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa da guia de cobrança de IPTU e das taxas municipais é presumida, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuiu. 3. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Na questão sub judice, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 19 de julho de 1999 (f. 2, dos autos da execução de n.º 2008.61.82.031009-8 - apenso). Assim, considerando que a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é o dia 24 de abril de 1998, não ocorreu a prescrição do crédito tributário. 4. In casu, segundo o princípio da causalidade, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da execução fiscal, devidamente atualizado. 5. Apelação interposta pela União, desprovida. Apelação interposta pela Prefeitura Municipal de São Paulo, provida.” (AC 2147461, 3ª T, TRF 3, de 17/06/16, Rel. Des. Federal Nilton dos Santos)

## Dispositivo.

Diante de todo o exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Intím-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento feito no prazo de 15 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: COSMO FERNANDES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES BRANDAO - SP261682

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte exequente para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença (id. 20807735 - Pág. 1)”.

**Jundiaí, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: W BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, ANSELMO CORREIA MELO, FABIANA ZANON MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte EXECUTADA para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

Jundiá, 10 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002397-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ALPHAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula, em relação à execução fiscal nº. **5002564-58.2018.4.03.6128:**

- a. a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das quantias ora cobradas a título das Contribuições PIS/COFINS e;
- b. que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sem a inclusão, nas respectivas bases, dos valores referentes a verbas indenizatórias, tais como: (i) férias indenizadas e terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) férias proporcionais, décimo terceiro proporcional e décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado; (iv) auxílio-transporte, (v) auxílio alimentação, (vi) férias gozadas, (vii) auxílio doença e auxílio acidente e (viii) auxílio creche. Vieram os autos conclusos.

Juntou documentos.

No id. 19536241 - Pág. 1, foi determinado que a parte embargante emendasse a inicial, para juntar cópia de documentos essenciais, bem como para que comprovasse a garantia da execução.

A embargante juntou documentos, conforme id. 20864134 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observa-se que a dívida em cobrança perfaz o valor de R\$ 1.684.355,86. Por outro lado, a penhora (via Bacenjud – id. 20864141 - Pág. 1) totalizou R\$ 1.132,46. Ou seja, o valor construído é irrisório perto da dívida executanda, não havendo que se falar em garantia da execução.

Desse modo, verifica-se que a presente ação de embargos deve ser extinta nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5002564-58.2018.4.03.6128.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (id. 19160506 - Pág. 1), em que a Desembargadora Federal **TÂNIA MARANGONI** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, mesmo havendo PPP das empresas nos autos (id. 10966121 - Pág. 1; 10966140 - Pág. 5 e 10966112 - Pág. 1), proceda-se com a realização de perícia nas empresas **TAKATA DO BRASIL S/A** – atual **JOYSON SAFETY SYSTEMS BRASIL LTDA**, **PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA.** e **A RAYMOND BRASIL LTDA.**

Para tanto, nomeio para a realização da perícia **ITAMAR FERNANDES NEGRAO**, CPF 108.813.638-98, E-mail [ITANEGRAO@HOTMAIL.COM](mailto:ITANEGRAO@HOTMAIL.COM), telefone (11) 979882826.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município e avaliação de três empresas, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **R\$ 900,00**.

#### Providencie-se a nomeação perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhe [link](#) para acesso aos autos, advertindo-o de que deverá juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial.

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.



Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004484-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Peticiona a autora informando ter realizado depósito judicial do montante integral dos débitos em discussão, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade do correspondente crédito.

O comprovante foi juntado (id. 23016241).

Diante disso, resta suspensa a exigibilidade do crédito representado pela GRU n.º 29412040004038562, oriundo do processo n.º 33902437590201693, com o consequente impedimento da inscrição em dívida ativa e remessa para o CADIN e demais órgãos de cobrança.

Intím-se. Cite-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004163-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HELVIO ARO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 dias.

**Jundiaí, 10 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004522-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DECISÃO

Vistos.

Uma vez garantida a execução fiscal como depósito integral do valor devido, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.

**Defiro** o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN e súmula 112 do E. STJ.

Intime-se a embargada para ciência desta decisão e impugnação, no prazo legal.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589  
EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIO SIVERO NETO, FABIANO PADOVANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO MARCELO CUBERO - SP129060

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o patrono da parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada dos alvarás de levantamento expedidos, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)", bem como de que deverá comunicar este Juízo o efetivo levantamento junto à CEF.

**Jundiaí, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLAUDIA APARECIDA CAROTTADOS SANTOS, G. A. C. D. S., M. G. D. S.  
REPRESENTANTE: CLAUDIA APARECIDA CAROTTA DOS SANTOS, MICHELE TOMAZ GENTILE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal)".

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

**Jundiaí, 06 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004545-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: VALDEMIR GOMES DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa de endereço do executado, a qual apontou endereço já diligenciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN - SP246197

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 22927442), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004346-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: LEANDRO RAMOS CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 22930229), bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Várzea Paulista), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002244-42.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLACOR INDUSTRIA DE TINTAS LTDA - EPP, CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA MARTINS MOURE BAUMANN - SP246197

#### ATO ORDINATÓRIO

ERRATA ID 23076380: onde se lê "Comarca de Louveira" altere-se para "Comarca de Cabreúva".

**JUNDIAÍ, 10 de outubro de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004432-37.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VALDEMIR PASSADOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR PASSADOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em 28/08/2019, sob n. 762779914, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 22733248), houve o protocolo do pedido em 28/08/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 28/08/2019, sob n. 762779914, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003020-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO - ME, MICHELI FARIAS DA SILVA MONTEIRO

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 460

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0010821-02.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-98.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 1048/1622

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0001619-98.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 24/29, 57/60 e 62), certificando-se. Após, requiera a Fazenda Nacional o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int. (ATT. CEF PARA PRAZO DE MANIFESTAÇÃO)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000577-31.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-13.2013.403.6128 ()) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP192020E - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI SCARAPICCHIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o traslado para os autos principais (Proc. nº 0002390-13.2013.403.6128), de cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado (fls. 438/439 e 463), certificando-se. Após, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o embargante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe. Cumpra-se. Int. (ATT EMBARGANTE PRAZO PARA DIGITALIZAÇÃO)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006203-43.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - HUMBERTO PISTORI GIASSETTI (SP305909 - TASSIO FOGAGOMES) X FAZENDA NACIONAL (SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 297/337: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se. (ATT. APELANTE PRAZO PARA DIGITALIZAÇÃO)

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002955-85.2015.403.6128** - PAPEL, PLASTICO ITUPEVALTA (SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Em tempo, reconsidero a parte final da decisão de fl. 1485 para determinar a expedição da certidão de inteiro teor, em vez de objeto e pé conforme constou. Ademais, inclua-se no texto da certidão, o requerimento do impetrante manifestado na petição de fls. 1487/1488. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012426-80.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012425-95.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA (SP079428 - ARIOVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA

Fl 178v.: Defiro o pedido de intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003102-72.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X NEWTON BARDAUIL (SP175447 - IAN PINTO NAZARIO E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às 15h00min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Técnico Judiciário adiante nomeado, foi aberto o prego da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0003102-72.2012.403.6128. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o Dr. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, DD, Procurador da República; os réus ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA e NEWTON BARDAUIL; os advogados de defesa Dr. DANIEL NEREU LACERDA, OAB/SP 151.078 e Dr. IAN PINTO NAZÁRIO, OAB/SP 175.447. A testemunha de acusação JOSÉ MARTINS DE MORAIS estava presente na Seção Judiciária de Goiás/GO, para ser ouvida mediante sistema de videoconferência. Iniciados os trabalhos, as partes foram cientificadas que os depoimentos serão gravados em sistema audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD, contendo as respectivas gravações, faz parte integrante deste termo. Em seguida, foi realizada a oitiva da testemunha. Após, foi realizado o interrogatório dos réus. Durante a oitiva da testemunha, foi determinada pelo juízo a juntada aos autos do laudo do Instituto Del Pichia, em posse da testemunha José Martins de Moraes. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Pelo MM. Juiz foi dito: Chegando o Laudo, abra-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais por memoriais. Após as juntadas, venham os autos conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Cristina Coletti Oliveira, Técnico Judiciário, RF nº 7267, digitei (ATT PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA)

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000827-76.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DURVALINA SOARES PINTO X RUTHNEIA DIAS BARROS X LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES E SP380199 - WANDERLEI MUNIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o sentenciado para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se guia de recolhimento para a execução definitiva da pena do sentenciado LOURIVAL PATROCINIO ALENCAR, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias (IRGD, DPF, Cartório, SEDI e TRE).

Após, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817, CHADIA ABOU ABED CHIMELLO - SP142554

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada notícia de pagamento da dívida, com os valores devidos a título de honorários de sucumbência.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sua conta bancária para transferência dos valores depositados.

Após, oficie-se a CEF agência 2950, para que proceda à imediata transferência dos valores depositados nestes autos para a conta indicada pela Exequente.

Tudo cumprido, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003014-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDINEI MAGALHAES LISBOA - ME, VALDINEI MAGALHAES LISBOA, LUCIANA MAGALHAES LISBOA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004478-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

IMPACTA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO impetrou o presente 'writ' em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando, *em sede de pedido liminar*, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes a Selic auferidos na repetição de indébitos tributários.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocada nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que "o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise de urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legítima a providência almejada" (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 – Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Também ausente a evidência do direito da parte autora, sendo de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores, em seguimento ao decidido no recurso especial repetitivo 1.138.695/SC, que reconhece terem os juros de mora natureza de lucros cessantes, sendo portanto tributáveis.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois **em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.** 6. **Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação.** 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: ITATUBOS COMERCIAL HIDRAULICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face da autoridade coatora indicada, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores relativos ao ICMS e o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Como inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19644452).

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (ID 21972693).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Passo ao exame do mérito.**

**Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia, em síntese, a declaração do direito à restituição / compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

**Pois bem.**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

(...)

2. *Cumpra esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*
3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*
4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*
5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*
6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*
7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

#### **Do prazo prescricional e da compensação.**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e redução prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 2º, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.<sup>[2]</sup>

#### **I – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).



Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, *dj* 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002589-71.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTECHFILM PRODUTOS PLASTICOS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) executado intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do BACENJUD (ID 17458773), no prazo de 30 (trinta) dias para oposição de eventual embargos à execução.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 20907497) em face da sentença (ID 20471191) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença e necessidade de cálculos contábeis.

O INSS se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 22809006).

**É o relatório. Fundamento e de cido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Conforme consta na sentença, a perícia contábil foi indeferida, já que primeiramente deveria ser analisado o direito da parte autora à revisão de seu benefício, não dependendo de cálculos prévios.

De seu turno, a improcedência do pedido está devidamente fundamentada, aduzindo que seu benefício, anterior à CF/88, tinha fórmula diversa de cálculo do salário de benefício, não sendo o excedente rejeitado:

“(…)

*Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.*

*O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.*

*Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.*

*No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.*

*Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto.*

“(…)”

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-53.2019.4.03.6128  
AUTOR: OSVALDO IOTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21027818: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-36.2018.4.03.6128  
AUTOR: FLAVIO BUZANELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007120-62.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SUELI FAGUNDES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Examinando os presentes autos, constato que a perícia médica foi designada para o dia **30/07/2018** (ID 13090958 - p. 17), vale dizer, há mais de um ano sem que se tenha notícia da juntada do respectivo laudo.

Isto posto, *intime-se* o perito judicial, por mandado, para que apresente em Juízo o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para a devida manifestação.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 15 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE IRENO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de concessão de **tutela de urgência** formulado por **JOSÉ IRENO RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.073.858-6, que alega ter sido indevidamente suspenso desde 01/01/2019, assim como a revisão do benefício ante a averbação de períodos de labor especial reconhecidos em sede de outra ação judicial e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação do INSS, para fins de apuração dos fatos indispensáveis ao exame da regularidade do ato administrativo subjacente, ora impugnado.

Manifestou-se o INSS para pontuar que o benefício do autor NB 42/147.073.858-6 se encontra suspenso desde 21/12/2018, devido à irregularidade na manutenção do mesmo (ID 15364328) e esclareceu que a sua alegação de cerceamento de defesa não corresponde com a realidade. Relatou que o Autor foi devidamente cientificado da decisão proferida na esfera administrativa, apresentou defesa regularmente analisada, conforme documentos que apresentou.

Foi proferida decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação por meio da qual sustentou a regularidade do ato administrativo impugnado. Aduziu que o período comum de **18/02/1969 a 13/09/1971** deve ser retirado da contagem em razão da insuficiência da documentação apresentada. Defendeu a possibilidade de autotutela dos atos administrativos e a ausência de hipótese de dano moral por indeferimento da revisão.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e D E C I D O.**

No presente caso, verifico que o autor protocolou requerimento de revisão do benefício n. 147.073.858-6 em 30/07/2018 (ID 14757781 – Protocolo 236472865), objetivando a inclusão dos períodos reconhecidamente prestados sob condições especiais, consoante julgado proferido no Processo n. 5000187-17.2018.403.6128 (fls. 04/10 e fls. 14/15 ID 14757781).

O INSS solicitou a apresentação de CTPS e documentos e a exigência foi atendida pelo autor (fls. 16/102 ID 14757781 e fls. 01/35 do ID 14757783).

O INSS requereu a apresentação de documentos complementares, diante da constatação de rasuras na CTPS e anotações em desordem cronológica, e o procurador do Autor informou que o vínculo que se pretendia obter informação não estava contemplado no pedido de revisão e que, por ser antigo, é de difícil obtenção de documentos e o processo foi encaminhado para apuração pelo setor de “Monitoramento Operacional de Benefícios” (fls. 91/92 ID 14757783).

Verificada a “existência de irregularidade na manutenção do benefício” face às “inconsistências/rasuras no vínculo empregatício com o empregador “Benedito Andrade Sales””, foi encaminhado ofício ao autor informando que teria o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, objetivando demonstrar a regularidade do referido benefício (fl. 94 ID 14757783). À fl. 108 ID 14757783, consta decisão do INSS informando a ausência de manifestação do segurado e que, até aquele momento, o pedido de revisão teria sido indeferido.

Em 03 e 04/12/2018 os telegramas de envio da decisão administrativa foram recebidos (fls. 100/107 ID 14757783).

No ID 14757784 consta defesa administrativa apresentada pelo Autor em face do Ofício n. 208/2018, que corporificou a decisão administrativa que concedeu o prazo de 10 dias ao Autor para demonstrar a regularidade do benefício em tela (Ofício indicado à fl. 99 do ID 14757783).

A mencionada peça de defesa, não obstante não ter sido juntada aos autos administrativos, apresenta despacho de técnico previdenciário datado de 11/12/2018, com a indicação de que seria dado o encaminhamento de praxe; o que, aparentemente, não ocorreu.

Diante deste contexto processual, em sede de cognição sumária da lide, decidiu-se no ID 106035671 que:

*“(…) verifico que o ato administrativo que determinou a suspensão do benefício foi fundamentado na ausência de “apresentação de provas escritas e documentais objetivando demonstrar a regularidade na manutenção do benefício” - fl. 42 ID 15364339.*

*Esta decisão data de 21/12/2018 e, além de ter sido proferida sem referenciar a conclusão do parecer de fls. 02/03 do ID 15364339, proferido pela servidora do INSS que, ao analisar o requerimento de revisão, indicou que haviam períodos de trabalho reconhecidos como especiais judicialmente que, supostamente, supririam o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.*

*A decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício do Autor sequer mencionou referidos períodos reconhecidos na esfera judicial, em afronta ao previsto no §1º do art. 38 da Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal e assim dispõe:*

*Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.*

#### *§ 1º Os **elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.***

*Ademais, é de se ressaltar que o artigo 3º, inciso III da referida lei, prevê como direito do administrado, a formulação de alegações e a apresentação de documentos antes da decisão, os quais **serão objeto de consideração pelo órgão competente.***

*E, como se vê, a defesa administrativa apresentada pelo Autor (ID 14757784), além de não ter sido juntada aos autos administrativos, não foi devidamente analisada.*

*Em suma, entendo haver a probabilidade do direito no caso vertente, à luz dos dispositivos legais referenciados, bem como prova inequívoca da urgência, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário e da aparente suspensão injustificada do seu pagamento.*

*Em razão do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar que o INSS reestabeleça o pagamento do benefício previdenciário do Autor – NB n. 147.073.858-6, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas** da comunicação desta decisão.*

*Intime-se. Cite-se.*

#### **Pois bem.**

Inferir-se dos autos que se cinge a controvérsia à verificação da legalidade, ou não, da revisão de ofício iniciada pelo INSS no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido à parte autora, assim como a presença, ou não, da hipótese de dano moral decorrente da conduta administrativa que determinou a suspensão do pagamento mensal do benefício durante o referido procedimento revisional.

Após regular processamento do feito, assiste razão ao autor.

Com efeito, consoante prescreve o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 que o “**direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé**”, ou mais especificamente, contados da data da percepção do primeiro pagamento, no caso de efeitos patrimoniais contínuos.

**No caso concreto**, consoante se infere do ID 14757778 (fl. 01), o primeiro pagamento foi realizado em **23/07/2008**, sendo que o pedido administrativo de revisão formulado pelo autor apenas foi apresentado em **30/07/2018**, logo, depois de transcorrido o prazo decadencial.

Outrossim, considerando que o INSS **não** sustenta a presença da hipótese de má-fé, de rigor o reconhecimento da decadência da revisão administrativa operada em desfavor do autor, observados, assim, os termos preconizados pela lei de regência.

Desta forma, devem ser mantidos e considerados no bojo da contagem de tempo de contribuição os períodos de **18/02/1969 a 13/09/1971 e 01/01/1994 a 30/04/1995**, observado, neste último caso, o que dispõe o art. 21 e §§ da Lei nº 8.212/91.

Fica, assim, confirmada a r. decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para efeito de determinar o restabelecimento do NB n.º 147.073.858-6.

Com relação ao **pleito de revisão do benefício**, deverá o INSS, após averbados os períodos especiais judicialmente reconhecidos, tal como se infere do ID 17917198 (fls. 06 e seguintes), efetuar o recálculo do tempo de contribuição do autor, revisando, na sequência, da forma mais vantajosa, a RMI do benefício, observada, para tanto, a jurisprudência do *Pretório Excelso* (Tema 334), segundo o qual: *Cumpra observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais.*

Por fim, com relação ao pleito de dano moral, cumpre tecer as seguintes considerações.

#### **Da Responsabilidade Civil do Estado.**

Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, §6º, que tem o seguinte teor: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa”, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal.

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos:

“O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando).

O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dano não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos)

Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007).

Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho:

“O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que ‘Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei’, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, §6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa” (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012).

Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010).

No caso concreto, sustenta o autor que o pretensão dano moral é resultado direto do ato administrativo que determinou, de forma ilegal, a suspensão do pagamento mensal do benefício previdenciário devido ao autor.

A ilegalidade estaria qualificada pelo desrespeito à autoridade da coisa julgada, do prazo de revisão administrativa e, sobretudo, da não juntada da defesa do autor no procedimento administrativo subjacente.

Pontua, ainda, que o dano se faz presente na medida em que se trata de autor idoso, cuja única fonte de renda é o benefício em questão.

#### Razão assiste ao autor.

Trata-se de pessoa idosa, com 69 anos de idade, que se viu indevidamente privado de seu único rendimento de natureza alimentar em decorrência de sequência ilícita de atos praticados pelo INSS.

Eis o quanto registrado por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida:

“(...) o ato administrativo que determinou a suspensão do benefício foi fundamentado na ausência de “apresentação de provas escritas e documentais objetivando demonstrar a regularidade na manutenção do benefício” - fl. 42 ID 15364339.

Esta decisão data de 21/12/2018 e, além de ter sido proferida sem referenciar a conclusão do parecer de fls. 02/03 do ID 15364339, proferido pela servidora do INSS que, ao analisar o requerimento de revisão, **indicou que haviam períodos de trabalho reconhecidos como especiais judicialmente que, supostamente, supririam o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. (Destaque!)**

A decisão administrativa que determinou a suspensão do benefício do Autor sequer mencionou referidos períodos reconhecidos na esfera judicial, em afronta ao previsto no §1º do art. 38 da Lei n. 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo federal e assim dispõe:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

#### § 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Ademais, é de se ressaltar que o artigo 3º, inciso III da referida lei, prevê como direito do administrado, a formulação de alegações e a apresentação de documentos antes da decisão, os quais **serão objeto de consideração pelo órgão competente.**

E, como se vê, a defesa administrativa apresentada pelo Autor (ID 14757784), além de não ter sido juntada aos autos administrativos, não foi devidamente analisada.

E como observado alures, a conclusão do parecer de fls. 02/03 do ID 15364339, proferido pela servidora do INSS que, ao analisar o requerimento de revisão, **indicou que haviam períodos de trabalho reconhecidos como especiais judicialmente que, supostamente, supririam o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício**, substancia evidência de que a suspensão dos pagamentos mensais ao autor afigurava-se manifestamente indevida.

Ora, não se trata aqui de divergência de entendimento típica e indispensável ao desenvolvimento do devido processo legal e da própria sociedade democrática, mas, em sentido distinto, de manifesta descon sideração dos direitos sociais fundamentais do segurado pela Administração Pública, que o sujeitou à óbvia e inequívoca aflição de ver-se desprovido de condições mínimas de subsistência. Desnecessária a produção de mais provas.

Por qual razão o INSS impôs drama ao autor, quando o mesmo fazia jus à averbação de significativos períodos de labor especial reconhecidos por decisão transitada em julgado? Verifica-se que após ajuizado o feito a questão não foi voluntariamente sanada pelo INSS, em que pese terem sido franqueadas oportunidades para tanto (ID 15046000).

Destarte, provado o ato da administração e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, a par do inequívoco nexo de causalidade entre ambos, há de ser a mesma indenizada, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje locupletamento, com manifestos abusos e exageros.

O valor da reparação deverá refletir, na medida do possível, a extensão do dano, seguindo a regra do artigo 944 do novo Código Civil.

Se por um lado é certo que o dinheiro jamais conseguirá reparar a dor, a mágoa, o sofrimento ou a angústia gerada pelo dano moral, por outro lado a reparação pecuniária deve, ao menos, atenuar a ofensa ao bem extrapatrimonial (função satisfatória ou compensatória).

O valor da indenização também não poderá ser irrisório, a ponto de ser simbólico, e nem excessivo, para não dar margem ao enriquecimento ilícito.

Desta forma, sopesando tais parâmetros, e considerando, em especial, o grau de repercussão da ofensa imposta ao autor, concretamente hábil a abalar não apenas sua subsistência, mas as relações civis inerentes à vida privada da pessoa humana e sua honra subjetiva, à míngua de outras peculiaridades, tenho por razoável a fixação da indenização em **RS 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais**, que se coaduna aos parâmetros da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (AC 0002980-16.2010.4.03.6121/SP, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, j. 09/09/2019).

Destaque-se, neste ensejo, que o óbice arguido pelo INSS em relação ao pedido de indenização por danos morais, qual seja, o descrito no artigo 330, §1º, II combinado com artigo 292, V, todos do CPC, não encontra aplicabilidade na hipótese concreta destes autos, eis que se depreende a presença de pleito expresso e determinado na peça exordial (ID 14757765 – fl. 20, item “d”).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

- RECONHECER** a decadência da revisão administrativa operada pelo INSS quanto ao ato de concessão do NB nº 147.073.858-6, observando-se o preconizado pelo art. 103-A da Lei nº 8.213/91;
- CONFIRMAR** a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada (ID 14757765) e determinar ao INSS o restabelecimento do NB nº 147.073.858-6, assim como a revisão do referido benefício, observados os parâmetros fixados nos termos da fundamentação da presente sentença, e o Tema 334 – STF; e
- CONDENAR** a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do pleito revisional do autor, considerando-se os períodos de labor especial reconhecidos judicialmente (ID 17917198 - fls. 06 e seguintes), desde a DER (17/06/2008), bem como ao pagamento de indenização a título de **danos morais** em favor do autor no importe de **RS 15.000,00** (quinze mil reais).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença **para que o benefício seja imediatamente revisado em favor do autor, nos moldes acima delineados**. O deferimento de tutela antecipada **não implica o pagamento de atrasados** referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, e da fundamentação da presente decisão, observando-se que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas indenizações por dano moral, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem desde o evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do C. STJ), ao passo que, incide correção monetária desde a data do arbitramento, no que tange aos danos morais (Súmula 362 do C. STJ).

Sem condenação em custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96).

Fixo honorários sucumbenciais pelo INSS, no importe de 10% do valor da condenação em relação à indenização arbitrada em face dos danos morais.

Em relação ao pleito revisional, arbitro os honorários advocatícios no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ<sup>[1]</sup>.

Decisão não submetida a reexame necessário (art. 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil).

Interposto (s) o (s) recurso (s), proceda-se na forma dos artigos 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011514-02.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

#### DESPACHO

ID 15424121: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002512-62.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.A.O. DUTOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

#### DECISÃO

ID 13174617: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada, requerendo a extinção do feito em razão do parcelamento dos créditos e a liberação dos valores constritos via Bacenjud.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que a dívida foi parcelada após o ajuizamento desta execução fiscal, não sendo, portanto, causa à extinção da execução fiscal (ID 15937060).

**Decido.**

O pedido de desbloqueio dos valores financeiros foi indeferido por ser o parcelamento posterior à constrição, na decisão ID 14944009.

O mesmo fundamenta vale contra a extinção da execução. Ou seja, tendo a executada aderido à benesse fiscal após o ajuizamento da execução, não há o que se falar em extinção do feito, uma vez que os créditos não estavam naquele momento com a exigibilidade suspensa. É o caso de sobrestamento do feito até a comprovação da quitação.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Comprovado o parcelamento da dívida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até oportuna provocação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NELSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Nelson Alves de Souza**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de período de atividade especial (01/04/2002 a 31/05/2013), bem como período de atividade comum (20/08/1999 a 22/08/2001), não enquadrados administrativamente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/180.580.259-0, em 29/07/2016, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que para o período especial requerido, a medição de ruído não foi feita de acordo com a legislação. (ID 13217281 pág. 22).

Em razão de laudo contábil elaborado pela Contadoria do Juizado ter apontado valores superiores à sua alçada, e por não ter o autor renunciado ao excedente, foi reconhecida sua incompetência e redistribuído o feito a esta Vara Federal.

Recebidos os autos, a parte autora requereu a alteração da DIB para a data da redistribuição, em 17/12/2018, visando a obtenção do benefício mais vantajoso.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessária outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no cômputo de tempo comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso.

*Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto



No caso concreto, verifica-se que foram enquadrados administrativamente diversos períodos como especiais (ID 13217281 pág. 03/08), pretendendo a parte adicionalmente o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2002 a 31/05/2013 (CHD Comércio e Manutenção em Válvulas Ltda – EPP), tendo para tanto juntado PPP (ID 13217278 pág. 05/08).

Da análise do documento, consta que o autor teria laborado, como mecânico e mecânico oficial, com exposição a ruído de 93,1 dB, apurado pela técnica de medição pontual.

O INSS se contrapôs ao reconhecimento do período controverso, em razão das medições de ruído não terem observado a metodologia definida pela NH01 da Fundacentro, que dispõe da necessidade de apresentar os valores de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado – NEN.

Pois bem,

Reside a controvérsia, portanto, na metodologia de cálculo.

Acerca do tema, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

No caso concreto, o PPP informa a medição pontual, que não reflete o ruído a que o autor ficou exposto durante sua jornada de trabalho, e portanto não comprova a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância.

De sua monta, a informação de exposição a óleos, produtos de limpeza, poeiras e fumos metálicos, sem especificação do composto e quantificação, não é suficiente para comprovar a insalubridade. De qualquer forma, há informação de utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a especialidade para agente químico.

Além disso, os responsáveis técnicos pelos registros ambientais indicados no PPP não foram apresentados com número de registro do CREA ou CRM, sendo que os laudos devem ser elaborados por médicos ou engenheiros de segurança do trabalho.

Dessa forma, concluo pelo não enquadramento como especial do período laborado para a empresa CHD Comércio e Manutenção em Válvulas Ltda – EPP.

Quanto ao período de atividade comum, laborado para a empresa Suporte Organização e Serviços Ltda, de 20/08/1999 a 22/08/2001, considero que pode ser computado até esta última data, que é a que está registrada em CTPS, sendo que no CNIS constam remunerações até agosto/2001, o que comprova o tempo laborado.

Assim, considerando o pedido de alteração da DER quando da redistribuição do feito para esta Vara Federal, em 17/12/2018, passa o autor a contar nesta data com o tempo de contribuição de **37 anos, 06 meses e 06 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							
			Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m
1	Filobel	Esp	01/09/1982	18/02/1984	-	-	-	1	5	18
2	Correias Mercurio	Esp	15/03/1984	03/03/1986	-	-	-	1	11	19
3	Vulcabras	Esp	04/03/1986	10/06/1988	-	-	-	2	3	7
4	Margo Distribuidora		16/11/1988	30/01/1989	-	2	15	-	-	-

5	Autônomo		01/07/1989	30/11/1989	-	4	30	-	-	-
6	Cond. Paineiras		01/03/1990	31/07/1990	-	5	1	-	-	-
7	Convicção Seleção Pessoal		08/08/1990	30/09/1990	-	1	23	-	-	-
8	Thyssenkrupp	Esp	16/10/1990	21/01/1994	-	-	-	3	3	6
9	Vinícola Amália		20/10/1994	16/11/1994	-	-	27	-	-	-
10	Auto Onibus Três Irmãos		18/11/1994	23/01/1995	-	2	6	-	-	-
11	Klabin	Esp	02/05/1995	13/04/1999	-	-	-	3	11	12
12	Suporte Organização Serviço		20/08/1999	22/08/2001	2	-	3	-	-	-
13	CHD Com Manut. Válvulas		01/04/2002	31/05/2013	11	1	31	-	-	-
14	Contribuinte Individual		01/03/2014	17/12/2018	4	9	17	-	-	-
##	Soma:				17	24	153	10	33	62
##	Correspondente ao número de dias:						6.993		4.652	
##	Tempo total:				19	5	3	12	11	2
##	Conversão:	1,40			18	1	3		6.512,800000	
##	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>37</b>	<b>6</b>	<b>6</b>			

No entanto, contando a parte autora com 56 anos e 06 meses de idade na DER (nascimento em 05/07/1962), a soma com o tempo de contribuição não o faz atingir 95 pontos, o que não permite o afastamento do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NELSON ALVES DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB EM 17/12/2018, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fixo os honorários advocatícios no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, e diante da sucumbência recíproca, condeno cada parte a pagar à outra metade deste valor.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comuniquem-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.**

Nome do segurado: NELSON ALVES DE SOUZA

CPF: 075.227.408-27

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 180.580.259-0

DIB: 17/12/2018

DIP administrativo: novembro/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-30.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRIJUN ALIMENTOS LTDA.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

O objeto da presente ação é a anulação dos débitos relativos à exigência de PIS e COFINS, competências de dezembro/2017, em razão de iliquidez dos valores lançados. Alternativamente, a Autora pugna pela adequação do valor exigido.

Trata-se, em síntese, de pretensão envolvendo a apuração concreta da hipótese de excesso de cobrança.

Pois bem

Defiro prazo de 15 dias para que as partes se manifestem sobre eventual interesse na produção de prova pericial, assim como para que apresentem seus quesitos, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Com a vinda das manifestações, conclusos para deliberações ulteriores; no silêncio, cls. para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003185-77.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS EDSON TAFARELO JUNDIAI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

#### DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIDILLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA KAAM - SP354659

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 158.806,08 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e seis reais e oito centavos), atualizada em setembro/2019, conforme postulado pelo exequente (ID 22444450), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO POMPEO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 19157281 - p. 2: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em maio/2019, remuneração superior a R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-36.2018.4.03.6128  
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS INDE COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18437126: Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-43.2017.4.03.6128  
ASSISTENTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 16728313: Manifestem-se a impetrante e a União (Fazenda Nacional) sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003025-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHALOM BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA - ME, CLAYTON DE OLIVEIRA, THAIS SOFFIATTI COSTA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Providencie a exequente a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 19309714, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-70.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA INES BEE RAMIREZ - SP275072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **JOSÉ MANOEL DE SOUZA** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 88.288,31**, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria e honorários, atualizados até 03/2018 (ID 5557010).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 8123121), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente calculada a RMI de acordo com a decisão que revisou a sentença, além de não ter descontado os valores a maior recebido e de ter aplicado correção monetária com índice incorreto. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 60.629,33**, para 04/2018.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 12626592), seguindo-se manifestações das partes.

**É o relatório. DECIDO.**

A controvérsia é sobre a possibilidade de desconto dos valores a maior recebidos pela parte autora em tutela provisória, até decisão definitiva que reduziu o tempo de contribuição e, portanto, a renda do benefício, bem como sobre o índice de atualização monetária.

Os valores a maior recebidos devem ser descontados do montante de atrasados, já que devem ser considerados como antecipação dos valores a receber a título do mesmo benefício. Não se está determinando que o autor devolva algum valor à autarquia, uma vez que o que ele tem a receber ainda é maior.

Quando ao índice de correção monetária, a inconstitucionalidade da TR foi fixada no RE 870.947 (tema 810), sendo que em 03/10/2019 os embargos de declaração foram rejeitados sem que houvesse a modulação do julgado. Portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial com os descontos (ID 12626593), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 73.062,78** (setenta e três mil, sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), correspondente a **R\$ 65.862,63** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 7.200,15** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **abril/2018**.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, condeno cada parte a pagar a outra honorários correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo com o valor homologado, sendo que a execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004508-61.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ILDA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intimem-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apontando a autoridade coatora competente para figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

No mesmo prazo, comprove nos autos o seu interesse de agir, acostando prova do requerimento administrativo formulado e do transcurso do prazo para sua apreciação, a fim de consubstanciar suas razões, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Benedito Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.433.284-8), com data de início do benefício em 19/09/1996, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior (12/1990).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o INSS deixou de ofertar tempestivamente contestação.

Sobreveio a juntada do P.A.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Apesar de não ter havido contestação tempestiva, não incidem os efeitos da revelia, já que se trata de direito indisponível.

*Ab initio*, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então concedido em **19/09/1996**.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento não se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa.

Constato, assim, que **já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor**, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O **benefício originário data de 1996**, e esta ação foi ajuizada apenas em **2019**.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988/PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no site do STF.

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)*

Ou seja, **já se consumou o prazo decadencial de 10 anos**, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. **A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial com outros salários de contribuição.**

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, **não afasta a análise da decadência**, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

*"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaquei)*

Em decisão recente, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu a incidência da decadência para pedidos de revisão fundados no direito adquirido ao melhor benefício, firmando a tese no tema 996: **"Incidir o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso".**

Eis o acórdão do julgado:

*EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regramento legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1631021 2016.02.64668-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/03/2019 ..DTPB:.)*

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

**Condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALLI, VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro do autor José Antonio Cavalli (ID 21805282).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c. art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira **VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI** (CPF 158.643.158-77), deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no pólo ativo da relação processual, da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Cumprida a determinação, promova a exequente a indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência e nº da conta) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, atendida a providência, oficie-se ao Banco do Brasil S/A (Ag. Fórum de Jundiaí) para que realize a transferência eletrônica do montante depositado (ID 20245711 - p. 4) em favor da exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando o desfecho da operação a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do documento ID 21807019.

Intime-se. Não havendo oposição do INSS. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LIVIA PAPILE GALHARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITALUDKE DE OLIVEIRA - SP400853  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MÁRIO AUGUSTO TORRES GOUVEA  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida nestes autos (ID 19357350).

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-51.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANSELMO DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Ratifico os atos processuais, não decisórios, anteriormente praticados.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000032-07.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: MILTON CESAR MERINO MOVEIS - ME, MILTON CESAR MERINO, MILTON MERINO

**DESPACHO**

ID 12629465 - p. 73: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

**JUNDIAÍ, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015044-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória (ID's 18228501, 22774889 e 22774890).

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006906-08.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020  
EXECUTADO: MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560  
TERCEIRO INTERESSADO: SIRLENE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES

**DESPACHO**

À vista do decidido em sede de agravo de instrumento (ID 22513219), bem como o decidido nestes autos (ID 12662212 - p. 216), **indefiro** os pedidos deduzidos pela parte executada (ID 21872481), devendo a execução prosseguir nos autos nº 0000633-47.2014.403.6128, como já decidido anteriormente.

Sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001718-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES - SP147935

**DESPACHO**

ID 15560293: indefiro o pedido de penhora do faturamento nestes autos. A executada é grande devedora da União, de modo que a satisfação dos créditos públicos têm preferência legal sobre honorários sucumbenciais, sendo os últimos os únicos créditos em cobrança nestes autos.

Int.

**JUNDIAÍ, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002808-09.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENICIO BOER GUIRALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE LEONARDO FRATEZI - SP261618

**DESPACHO**

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Manifeste-se a exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003700-56.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

**DESPACHO**

Cite-se por carta com AR, para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6830/80.

Coma juntada do AR, abra-se vista ao exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004654-95.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO, ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA, ELIANE APARECIDA ALBINO, EDENILSON LUIS ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12662947 – p. 203).

Sem prejuízo, designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para o dia 03 de dezembro de 2019, às 16h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO GREGO RIGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ISAIAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor **Antonio Grego Rigo** (ID 17230173).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (ID 20812877).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos **dependentes habilitados à pensão por morte** e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação à herdeira **INÊS BARBOSA DOS SANTOS RIGO** (CPF 373.340.708-36), única habilitada à pensão por morte, deferindo-lhe o pagamento dos haveres do *de cuius*.

Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a inclusão, no pólo ativo da relação processual, da sucessora habilitada nesta oportunidade.

Ultimada a providência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000638-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MARIA VALERIA DE SOUZA CRUZ PERIVOLARIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521

#### DESPACHO

ID 22883601: À vista da informação prestada pela serventia, publique-se a decisão proferida no ID 22741615, com o seguinte teor:

Diante da informação de que a executada ajuizou ação anulatória em relação à CDA exequenda, sob n. 0800523-83.2019.4.05.8100 perante a 1ª Vara Federal do Ceará, suspendo a presente execução até a resolução da controvérsia, cabendo às partes informarem o andamento nos autos.

Int. e cumpra-se."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004420-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

#### DESPACHO

ID 22883613: À vista da informação prestada pela serventia, publique-se a decisão proferida no ID 22744290, com o seguinte teor:

"Diante do parcelamento especial informado nos autos da recuperação judicial 3001001-19.2012.8.26.0108, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, e da afetação do tema 987 pelo e. STJ, que impede a realização de atos construtivos nos presentes autos, determino o sobrestamento do feito.

Cabe à exequente diligenciar perante o Juízo da recuperação sobre a destinação dos valores depositados no parcelamento, não tendo este Juízo competência para deliberar sobre os valores arrecadados no plano de recuperação.

Int."

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004426-64.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: BRIGADA FIRE - TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, ANDERSON PEREIRA SANTOS, JOSIANE PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos os contratos e cédulas de crédito bancárias (25.1883.734.0000827-66 e 18.8300.300.0000246-18) que deram origem à renegociação do contrato ora executado, abrindo-se em seguida vista para a parte embargante se manifestar.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO PAULO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Antonio Paulo da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial – NB n. **192.251.435-4**.

Como causa de pedir, o Autor sustenta fazer jus à contagem de tempo especial no período laboral de 02/12/1985 a 08/11/2018 trabalhado na empresa "Metalúrgica Suprens".

**Decido.**

Compulsando os autos do PA – ID 22849027, verifico que o INSS indeferiu o benefício pretendido em razão do não enquadramento dos seguintes períodos laborais, conforme planilha de contagem de tempo acostada à fl. 42:

- a. 06/03/1997 a 03/02/20158;
- b. 03/02/2015 a 08/11/2018;

Desta forma, delimito o objeto da demanda à análise somente destes períodos controvertidos.

Pois bem

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto e da documentação acostada, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO PAES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18700542: Diante do requerimento de produção de prova pericial ambiental, intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial, com os respectivos endereços, devendo, ainda, comprovar que se encontram em atividade.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002970-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

#### DESPACHO

ID 22901941: À vista da informação prestada, publique-se a decisão proferida no ID 22850489, como o seguinte teor:

#### "DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** (id 11798192) oposta por **THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos – CDAs n. 80.7.17.033634-28 e 80.6.17.087465-65.

O Executado informa que está em recuperação judicial e pugna pelo sobrestamento da execução fiscal.

No mérito, acentua irregularidade no processo administrativo por cerceamento de defesa ante a impossibilidade de oferecimento de recurso, ausência de “cobrança amigável” das dívidas e se insurgiu contra a majoração dos créditos tributários por meio do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Ainda, alegou a iliquidez das CDAs em razão da aplicação de encargos legais em desacordo com o CPC.

A União se manifestou refutando as alegações e anuindo com o pedido de sobrestamento dos autos enquanto pendente a recuperação judicial da Executada. Requereu, por fim, a formalização da penhora perante o Juízo recuperacional (ID 16217847).

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário.**

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, saliento que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

No caso vertente, verifico que os títulos executivos que embasa a presente execução fiscal **preenche** referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária, em plena consonância com a legislação tributária.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário é constituído mediante entrega da declaração, dispensando qualquer outra formalidade, nos termos do enunciado n. 436 da Súmula do STJ:

*A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, ao contrário do que alega o Excipiente, os créditos em questão foram constituídos quando da entrega de “DCTFs” (conforme consta nas CDAs) apresentadas pelo próprio contribuinte.

Não há, portanto, o que se falar em necessidade de prévio processo administrativo para constituição dos créditos em cobrança, tampouco de cerceamento de defesa. Não obstante, os documentos que comprovam a origem da dívida podem ser obtidos junto à repartição fiscal.

Havendo indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida, **não** há o que se falar em nulidade dos títulos executivos que formalmente se apresentam como um formulário com campos e códigos facilmente identificáveis.

Por conseguinte, a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.

#### Súmula 168 TFR

*O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.*

Desta forma, não há o que se falar em aplicação das normas previstas no CPC no tocante à exigência de honorários advocatícios.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Noticiada a recuperação judicial da Executada, considerando a **anuência da Fazenda Nacional** e tendo em vista que a possibilidade da prática de atos constitutivos, em sede de execução fiscal, em desfavor de empresa em recuperação judicial, é tema de afetação reconhecida pelo STJ para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos - Tema 987, com expressa determinação de suspensão de todos os processos pendentes de deliberação da matéria afetada, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** destes autos até ulterior julgamento da questão pelo STJ; ficando as partes incumbidas de noticiá-lo nos autos, requerendo o que de direito.

Não obstante, nos termos do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 11.101/2005, a pedido da Exequente, comunique-se o Juízo da recuperação judicial - Proc. nº 0002872-22.2009.8.26.0115, em trâmite na 2ª Vara Cível de Campo Limpo Paulista, acerca da existência da presente execução fiscal para fins de **reserva de numerário**, cujo valor a ser considerado alcança a importância de R\$ 1.766.102,02 em 12/2018.

Sem prejuízo, faculto às partes o prazo de 15 dias para que se manifestem, de forma comprovada e circunstanciada no autos, sobre o transcurso, ou não, do prazo descrito no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.

ID 11884859: Anote-se na autuação o cadastro do patrono da Executada.

No silêncio, ou sem manifestação que dê impulso ao feito, cumpra-se o quanto decidido acima.

Intime-se. Cumpra-se."

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002850-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA BONIN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT - SP283279, FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439

#### DESPACHO

ID 22905371: À vista da informação prestada, publique-se a decisão proferida no ID 22833633, como seguinte teor:

#### "DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 10843017)** oposta por **METALÚRGICA BONIN LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos em cobrança.

Preliminarmente, a Executada manifesta interesse na repactuação das dívidas e requer que sejam aplicadas à Excipiente as disposições legais de recuperação judicial e quitação progressiva dos débitos, para que a cobrança se dê de forma menos gravosa, possibilitando a continuidade de suas atividades e o respeito ao Princípio de Preservação da Empresa.

No mérito, aventou o caráter confiscatório das multas aplicadas e se insurgiu contra o anatocismo dos juros e pugna pela limitação a 12% ao ano.

A União se manifestou (ID 16265784).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, saliento que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);

No caso vertente, verifico que os títulos executivos que embasa a presente execução fiscal **preenchem** referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

Há a indicação do débito, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a incidência dos encargos (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária, em plena consonância com a legislação tributária.

Havendo indicação expressa da fundamentação legal que respalda os débitos em execução, bem como dos encargos que recaem sobre a dívida, **não** há o que se falar em nulidade dos títulos executivos que formalmente se apresentam como um formulário com campos e códigos facilmente identificáveis.

o

Os juros previstos na CDA são os juros moratórios[1] previstos em lei, acrescidos de correção monetária[2] e multa moratória[3], inexistindo anatocismo.

Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:

*"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."*

O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1º de abril de 1995, e o art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam “equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente”, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim entendido:

*“...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC...”*

Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.

Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.

Assim dispõe aludida norma legal:

*“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”*

Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95:

*“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.*

*(...) § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.

No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.

De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.

Importa ressaltar que os juros de mora e a multa moratória não se confundem de forma alguma, sendo plenamente admissível a cumulação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 209 do extinto TRF: “*Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.*”

Ademais, “*O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º do artigo 192 da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação.*” [4]

O TRF/3ª Região já decidiu nesse sentido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, consoante a ementa abaixo transcrita:

*“(…) II. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial.*

*III. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexactidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.*

*IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.*

*V. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.*

*VI. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. (...) IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. (...)*

*(TRF/3ª REGIÃO, AC 854984/SP, DJU 20/02/2008, p. 1038, Rel.ª Des.ª Fed. ALDA BASTO) grifei*

Por fim, entendo que não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. [5]

Quanto à intenção de “repactuação da dívida”, como a Fazenda Nacional bem informou, não há previsão legal. Todavia, caso haja interesse, a Executada pode proceder ao parcelamento da dívida nos termos da Lei nº 10.522/2002.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado.

Intime-se. Manifeste-se a Exequente requerendo o que de direito.”

[1] Os juros moratórios compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito passivo pelo período correspondente ao atraso.

[2] A correção monetária garante a manutenção do conteúdo econômico da obrigação, não implicando qualquer majoração ou acréscimo.

[3] A multa moratória pune o descumprimento na norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento.

[4] TRF/3.ª REGIÃO, AC 1326488/SP, DJF3 07/10/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA.

[5] TRF/3.ª REGIÃO, AC 1270837/SP, DJF3 23/06/2008, Rel.ª Des.ª Fed. CONSUELO YOSHIDA.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-23.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO VIEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22755515: Aguarde-se a implantação do benefício previdenciário pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000378-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: ANEXO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACESSÓRIOS E COMPONENTES METÁLICOS E PLÁSTICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização da certidão de inteiro teor requerida nestes autos (ID 22787575).

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001054-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA  
EXEQUENTE: MORAIS VIEZZER, BUSIN & LANER ADVOCACIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da presente ação ordinária vertida entre as partes em epígrafe.

Regularmente processado, foi noticiado o pagamento da condenação e os autos vieram conclusos para sentença.

**DECIDO.**

Ante a satisfação integral da condenação, **extingo o cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.**

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos.

Após, cls.

**JUNDIAÍ, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001436-93.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Pedro Silverio de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de 23/10/1989 a 26/11/2014 (SKF do Brasil Ltda) como laborado sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 171.968.393-7, em 09/12/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a falsidade do PPP, por conter dados não correspondentes ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa, não estando desta forma comprovada a insalubridade.

Foi ofertada réplica, em que o autor se contrapôs à alegação de falsidade imputada pela autarquia, alegando que cabe a ela fiscalizar as empresas e requerendo a condenação por litigância de má-fé.

A empresa SKF do Brasil foi intimada para prestar esclarecimentos, tendo juntado laudo técnico individual e PPRA de diversos anos durante o período laborado pelo autor.

Em manifestação sobre os documentos, o INSS sustentou que não há informação sobre a metodologia para apuração de ruído, e requereu nos esclarecimentos da empresa.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro nova intimação da empresa, tendo está já apresentado vasta documentação com laudos técnicos e prestado as informações sobre as condições de trabalho do autor.



Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período elencado na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### **Período Especial**

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a “teoria da proteção extrema”, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

#### **Do caso concreto**

-  
-

**No caso concreto**, a controvérsia é sobre a especialidade do período de 23/10/1989 a 26/11/2014, em que o autor laborou para a empresa SKF do Brasil Ltda.

Inicialmente, o autor apresentou PPP, que atesta ter sempre trabalhado no setor de produção, operando tornos automáticos multifuso, máquina de retífica e, posteriormente, operações com diversas máquinas, em que teria ficado exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB (ID 12671501 pág. 30/31).

O INSS impugnou a validade do documento, já que em PPRA apresentado pela empresa junto à autarquia, de junho de 2011 a julho 2012, os valores no setor de retífica seriam inferiores.

No entanto, considerando a vasta documentação apresentada pela empresa e seus esclarecimentos, considero que está devidamente comprovada a insalubridade a que o autor teria ficado exposto.

Primeiramente, o período laborado pelo autor com máquina retificadora de forma mais concentrada foi de 01/04/1995 a 31/05/1999, passando a partir de então a realizar tarefas em diversos maquinários (ID 12671501 pág. 180), sendo que os valores contestados pelo autarquia são com base em PPRA de período posterior. Conforme se vê das avaliações de ruído (ID 12671501 pág. 182), na área de produção os valores são geralmente elevados, ultrapassando 90 dB, mesmo na área de retífica (ID 12671501 pág. 183).

Como bem salientado pela empresa (ID 12629490 pág. 13/17), o autor de 23/10/1989 a 31/03/1995 iniciou sua atividade em operação de torno automático multifuso, na usinagem de anéis forjados. Operava diversos tornos. Em 01/04/1995, passou a trabalhar em outra unidade operando máquinas de retífica, no total de 06 máquinas de canal interno e externo, sendo responsável pela retífica e brunimento de anéis. A partir de 01/06/1999, além da retífica, operava várias máquinas do canal de produção. A empresa informa, ainda, que os níveis de ruído apurados seguiram a metodologia da Portaria 3214/78 do MTE e NHO da Fundacentro, efetuando as combinações das máquinas para aferir a exposição média durante toda a jornada de trabalho, não podendo ser utilizados simplesmente os valores do PPRA.

Em novo laudo técnico individual elaborado (ID 12629490 pág. 22/23), os níveis médios de ruído atestados foram de 23/10/1989 a 29/04/2016 – 91 dB(A), de 30/04/2016 a 31/05/2018 – 92,50 dB(A) e de 01/06/2018 em diante – 88,8 dB(A), pela metodologia NHO 01 da Fundacentro.

Portanto, considerado devidamente demonstrado que o autor ficou exposto a ruído acima do limite de tolerância, sendo os níveis apurados condizentes com o tipo de atividade exercida, de modo que o período pretendido deve ser reconhecido como especial.

Assim, contando o autor com mais de 25 anos de atividade insalubre, é devida a concessão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

Deixo de condenar o INSS como litigante de má-fé, visto não ter alterado a verdade dos fatos nem ingressado com incidente protelatório, sendo que a impugnação tinha como base divergência em documentos fornecidos pela própria empresa, que foram apenas posteriormente complementados e esclarecidos.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 09/12/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e conjuros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA

CPF: 218.464.801-91

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 171.968.393-7

DIB: 09/12/2014

DIP administrativo: novembro/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005378-70.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: NILSA APARECIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001907-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **CREUSA ALVES DA SILVEIRA GUIDI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013, em seu benefício de pensão por morte NB 300.641.944-0, com DIB em 14/11/2007, decorrente do benefício de aposentadoria NB 068.008.103-8, com DIB em 01/03/1994.

Citado, o **INSS** apresentou **impugnação** (ID 10632057), alegando que o benefício do segurado instituidor já havia sido revisado administrativamente antes de seu óbito, não tendo a parte autora legitimidade para pleitear passado mais de dez anos o recebimento de atrasados. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da decadência e impugna o cálculo apresentado.

A exequente apresentou resposta à impugnação (ID 11785932).

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme documentos juntados pelo INSS (ID 10632059 e 10632058), o benefício do segurado instituidor da pensão por morte da parte autora foi revisado administrativamente, com a aplicação do IRSM, antes de seu óbito. Assim sendo, a concessão do benefício de pensão por morte da parte autora já foi feita no valor correto. A Ação Civil Pública, portanto, não afeta seu benefício.

Nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos habilitados à pensão por morte. No entanto, o segurado instituidor de sua pensão nunca pleiteou a revisão de seu benefício, e a Ação Civil Pública não tem efeito sobre direito de falecidos. Dessa forma, a pretensão de recebimento de quaisquer atrasados que o instituidor tivesse direito deveria ter sido formulada pela dependente no prazo prescricional de 05 anos.

Portanto, considero que a parte autora não pode executar os atrasados que seriam devidos a seu cônjuge com base na Ação Civil Pública.

Ante o exposto, **ACOLHO** a presente **impugnação** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão de seu benefício não ser afetado pela Ação Civil Pública e ela não poder executar os atrasados devidos a seu cônjuge transcorrido cinco anos de seu falecimento, em razão da prescrição.

Condeno a autora ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor executado atualizado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005678-61.2016.4.03.6128

AUTOR: WILSON BIZERRA SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

ID's 12646937 p. 71/92 e 101/104: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 7 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-11.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZENILDA JOSE ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22858342: Aguarde-se a implantação do benefício previdenciário pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-77.2017.4.03.6128

AUTOR: VALERIA ALMERINDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976

RÉU: AM2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, RICARDO LUIZ SOARES MINGIONE, ROSANA DE PAULA SOARES MINGIONE PATRINICOLA, BANCO RODOBENS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MARCANSOLE - SP257732

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 8 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000171-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA FREITAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe.

Conforme se verifica nos autos principais da execução 5002558-85.2017.4.03.6128, foi homologado acordo entre as partes (ID 21719846 e 21720705).

**É o relatório. Decido.**

Diante da transação, ocorre a perda de objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação honorária em razão de acordo homologado.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002967-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO STUART

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI - SP263081, NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI - SP271814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Luiz Antonio Stuart** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Conforme planilha de cálculos juntada com a inicial correspondente à pretensão econômica das parcelas vencidas e doze vincendas, deu à causa o valor de **R\$ 36.308,08**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000970-43.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MONTIANI PALMA, PAULO CEZAR MONTIANI PALMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 18041722), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000613-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAFE CAICARALTA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

CAFÉ CAIÇARA LTDA move ação sob o rito ordinário em face de INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL, visando à anulação do auto de infração n. 2891176 (PA 19.738/16 SP), lavrada pelo IPEM/SP após análise de amostra do produto “Café Extra Forte Torrado e Moído, marca Café Caiçara, embalagem Aluminizada, conteúdo nominal 500 gramas”.

A Autora defende ser a autuação indevida alegando que há um nível médio de tolerância para a determinação do peso médio do lote dos produtos coletados não considerado pela fiscalização, consistente na possível diferença de medidas entre as balanças do INMETRO e da empresa autora, prevista no item 2.8 da Portaria 248 do INMETRO, de 17/07/2008.

Em suas razões, invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como sustenta que, no critério individual, os seus produtos foram sido aprovados.

Conclui que “uma diferença tão ínfima não representa qualquer prejuízo ao consumidor e muito menos lucro a requerente” (fl. 04 ID 12038398) e requer a anulação do Auto de Infração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

No ID 12074443, a Autora juntou a guia de depósito judicial do montante exigido no auto de infração impugnado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito.

O pedido de tutela provisória foi deferido e determinada a abstenção de inscrição do nome da Autora no CADIN, órgãos de proteção ao crédito ou protesto (ID 12095201).

O INMETRO contestou o feito (ID 12535648).

No ID 14920766 o Réu comprovou o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Houve réplica (ID 15317330).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumprindo inicialmente fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”.

Os arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 fazem referência às disposições dos Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, consoante os termos que segue:

*Lei Federal n. 9.933/99;*

*Art. 1º - Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.*

Dentro deste contexto legal, os critérios de aprovação para os produtos sujeitos à fiscalização do Inmetro estão devidamente previstos no Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008, e estabelecem as formas de medição e margem de tolerância para os produtos pré-medidos, que devem conter acuradamente a quantificação indicada na embalagem, já que são lacrados sem a presença do consumidor.

Os fabricantes e fornecedores têm a **responsabilidade objetiva** de garantir que seus produtos cheguem aos consumidores dentro dos critérios de qualidade e quantidade **indicados na embalagem**, de modo que a constatação de reprovação quanto ao conteúdo nominal individual e médio das amostragens colhidas faz sobre eles incidirem autuações das infrações.

O auto de infração ora impugnado foi lavrado em 26/10/2016 (fl. 07 ID 12039003), motivado pela constatação da seguinte infração administrativa:

*“(…) o produto CAFÉ, marca CAIÇARA, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 500g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério Média conforme laudo de exame quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1500520, que faz parte integrante do presente auto.”*

A penalidade aplicada tem por fundamento legal o artigo 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro n. 248/2008.

O laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fl. 08 do ID 12039003) indica que foi realizada coleta das amostras – 32 unidades - em 23/09/2016, com **tolerância individual** de 15,0g (critérios para exame).

No laudo, consta o critério da média, sendo a média mínima aceitável correspondente a 499,4g, e, tendo sido a média verificada de 496,7g, concluiu-se pela reprovação das amostras.

Insta esclarecer que o peso indicado na embalagem, por óbvio, deve corresponder ao **peso efetivo** do produto nela contido. Consta do laudo que embasa a autuação, que a relação de “*quantidade encontrada*” nos produtos, excede o peso de 500g indicado, mas, ao se extrair o peso da embalagem, constatou-se, em uma das unidades, por exemplo, 495,7g de produto.

Ainda que a empresa autora suscite eventual divergência na aferição do peso dos produtos, em decorrência da utilização de balanças diversas daquelas que ela possui em sua instalação fabril pelo órgão fiscalizador, o fato é que unidades do produto coletado apresentaram peso inferior ao informado.

Ora, é imprescindível que a empresa autora preste os devidos cuidados técnicos para que o conteúdo das embalagens de seus produtos corresponda à efetiva quantificação indicada, e que, para tanto, mantenha seus equipamentos em plena e regular condição de funcionamento, de modo a assumir os riscos advindos da exploração não escorreita de seu negócio.

No critério individual, as unidades foram aprovadas, consideradas com “*valor mínimo individual 485,0g*”.

A amostra foi reprovada no pelo “*critério da média*” – 499,4g.

A parte autora alega ser a diferença verificada mínima, que não lhe gerou lucro ou prejuízo ao consumidor do produto, e invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a autuação seja anulada.

Sobre o ponto, todavia, cumpre anotar que o Decreto-Lei n.º 4.657/42, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.655/2018, aplicável às esferas judicial, administrativa e controladora, em seu artigo 20, obsta a prolação de decisão com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam - devida e suficientemente - consideradas as consequências práticas da decisão.

Trata-se do postulado da consideração das consequências práticas indispensável para a salvaguarda do interesse público envolvido no desenvolvimento das atividades e no ‘direito de planejar’ dos setores público e privado, separadamente e em interdependente conexão, sob os auspícios da segurança jurídica.

Destarte, a impugnação dos critérios normativos estabelecidos há de ser concreta e circunstanciada em perspectiva pormenorizada e ampla, devendo ser, ademais, objeto de explícita demonstração a pretensa ofensa aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na mesma linha, em relação à alegação de que “*a tolerância da balança deve ser replicada (somada) com a tolerância individual do produto*” **não** comporta acolhimento.

Comefeito, no cálculo pelo ‘critério da média’ se faz presente o cálculo do *desvio padrão*, de maneira a permitir a avaliação da uniformidade da amostra considerada.

Assim, o pleito de que sejam cumuladas “as tolerâncias aritmeticamente” desborda dos critérios técnicos preconizados na normatização de regência.

Ressalte-se que o que motivou a autuação **foi o erro em si**, a infração cometida – comercialização de produtos ao consumidor fora dos parâmetros legais de tolerância, fato reprovável independentemente da quantidade verificada.

A infração administrativa, uma vez praticada, não pode ser relativizada nos termos pleiteados. Como mencionado acima, a responsabilidade da empresa fabricante é objetiva segundo a legislação consumerista, e deve ser repreendida nos termos da lei. Deflagrada a infração, deve haver a punição, não importando se praticada de forma culposa ou dolosa, tampouco de praticada em menor ou maior potencial lesivo. Estes critérios não são consideráveis quando da aplicação da penalidade administrativa.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF DA 3ª Região se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA.

1. Inexiste nulidade na sentença recorrida que julgou antecipadamente o mérito, indeferindo a prova pericial. Incumbe ao julgador apreciar a utilidade e a pertinência da prova requerida e indeferir-lhe o caso ausentes tais requisitos, nos termos do art. 464 do CPC. Não há ilegalidade na decisão do Juízo a quo que, ao entender que a perícia é impertinente no caso concreto, fundamentadamente a indefere.

2. A apelante não demonstrou o alegado prejuízo ao contraditório decorrente do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Da leitura dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, verifica-se que teve precisa compreensão acerca de quais produtos foram submetidos a exame.

3. Incide, na hipótese, o princípio da inexistência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), cuja aplicação é amplamente admitida nos processos administrativos, consoante remansosa jurisprudência.

4. A apelante não comprovou qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo. A autuada teve plena ciência dos produtos recolhidos e foi instada a acompanhar a perícia administrativa. Dessa forma, mesmo tendo sido convidada a acompanhar a perícia realizada, a apelante não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer os resultados do laudo produzido pela autoridade administrativa, conclusivo no sentido de reprovar os produtos.

5. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção.

6. O ato de infração observou todos os requisitos do art. 7º e seguintes da Resolução 08/2006 do CONMETRO. A especificação da sanção não é requisito obrigatório do ato de infração, mormente porque a dosimetria da pena é realizada no bojo do devido processo administrativo no qual são colhidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, todos os elementos necessários para que seja individualizada a sanção, como ocorreu no caso concreto.

7. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produtos reprovados no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria.

8. **A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.**

9. **Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade.** Noutro ponto, a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto.

10. **É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem.** Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização.

11. Se, conforme alega a própria apelante, o produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a **infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca.**

12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei n.º 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes.

13. O valor da multa, fixada no patamar de R\$ 9.652,50, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,64% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei n.º 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à notória reincidência da autuada.

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0019242-08.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019).

Ressalte-se, ainda, que a empresa autora é **REINCIDENTE** na prática de infrações desta natureza, conforme apontado pelo INMETRO - ID 12535648.

Por fim, saliente-se que o ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. Não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos suficientemente capazes de infirmar tal presunção.

Como já exposto, a aplicação de multas é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades.

Sendo assim, verifica-se que a autuação e a multa imputada à autora obedeceram aos ditames da legislação de regência, sendo, portanto, devido o montante lançado no Auto de Infração n. 2891176.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

**Condene a autora** ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Sentença **não** sujeita a **reexame necessário** (art. 496, §§ 3º, inc. I, e 4º, inc. II, do CPC).

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006509-46.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-69.2019.4.03.6128  
AUTOR: PAULO CESAR GUI  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 21/149.565.293-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 9 de outubro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002947-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: MARIO GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

#### DESPACHO

Processe-se os presentes embargos.

Para maior celeridade e economia processual frente ao tempo de tramitação do feito, abra-se vista ao INSS a fim de que apresente novos cálculos, observando-se a coisa julgada.

Com a apresentação, nova vista ao embargado.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: RED DOG ANCHIETA LANCHES LTDA - ME, RAIMUNDA ELIZABETH DE OLIVEIRA, HELIO MARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MARIA ROZON - SP165037

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Red Dog Anchieta Lanches Ltda ME, com base no contrato n. 25220969100008256 indicado na inicial.

Regularmente processado, a exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 18912405).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o pagamento do Advogado Dativo nomeado, com honorários já fixados no despacho ID 15109785.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003908-40.2019.4.03.6128

AUTOR: DORNBUSCH-MOLDTECH EQUIPAMENTOS E TEXTURIZACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de outubro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001026-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES LEME, OLGA BALESTRIM MANTOVANI, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, ANTONIO AUGUSTINHO, APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONÇA, ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO, CELIA REGINA SPIANDORIM, CARLOS ANTONIO GABETA, DALISIO MARTINHAGO, RUTH BAPTISTA DEL VECCHI, ANA MARIA TORNATORE CERA, EURIDES KNEUBUHL, FRANCISCO CLOVIS MARTINS, FRANCISCO JORDAO BOFFO, IDA BIZZARRO MARCHINI, JANDIRA ALVES DE SOUZA, LURDES TUBINI CORREA, JOAO MATHIACI, GECI CASTRO LIMA, JOSE SINHORINI, JOSE WAGNER, LINDOMAR TORRES CACHOEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO LIMA, LUIZ MONAROLO NETO, MARCIO MODA, MILTON DESIDERIO NICOLA, MOACYR BIAZIM, NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI, NELSON MARINHO, NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA, NIVALDA ORSATTI SPALETA, NIVALDO NICOLAU, ODAIR OLIVEIRA CUNHA, ANCELMO MANTOVANI, OLIVIA CASSANI CAVALETTO, OSWALDO TORRICELLI, CARLOS LAURIANO FERRAGUT, LUCIENE DE FATIMA FERRAGUT ESPELETA, PEDRO MESSIAS, MARIADO CARMO NAVES, VIRGINIA BEAZIN ZORZI, SILVIA REGINA VARELA, ULISSES VARELA, MARCO ANTONIO VARELA, SEBASTIAO FERNANDES, CLAUDINEI SILVIO LUNGHI, CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI, SILVIO PRADELLA, SONIA FERREIRA GODO, ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI, VALDOMIRO ZOTTINI, ROMEU RIVA





CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-78.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-85.2019.4.03.6128  
AUTOR: ICALDE INDUSTRIA CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GESSICA DA SILVA BARATELI - SP404086  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-71.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES - EPP, MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001171-98.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO PINTURAS - ME, LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro dos Santos Nascimento Pinturas ME, conforme contrato anexado à inicial.

A exequente informou a composição na via administrativa e o pagamento total dos débitos (ID 20622116).

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 11 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002923-42.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JDI CONSTRUTORA LTDA - ME, TACIANO FERNANDES CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 16306416 - pág. 06 e 09), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 12 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: IZAURA APARECIDA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477 do CPC.

**LINS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-14.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AILTON JOSE GIMENEZ - SP44621, DANIEL MELLO FREITAS SILVA - SP250327, EDUARDO DA SILVA ORLANDINI - SP264814, FERNANDO PRADO

TARGA - SP206856, JOSE LUIZ FERREIRA CALADO - SP85459, RAFAEL VIALOGO CASSAB - SP266729, RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594, RODRIGO DE AZEVEDO - SP269431

EXECUTADO: JURACY FRARE BERTIN, BERF PARTICIPACOES S.A., BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL VAZ NASCIMENTO - SP214886, FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

#### DESPACHO

Ante a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis (ID22774950), intime-se a exequente para que promova junto ao CRI de Lins/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da importância de R\$598,11 (quinhentos e noventa e oito reais e onze centavos), referente aos emolumentos para averbação da penhora, comunicando a este Juízo sobre o cumprimento da determinação.

Após, juntada a matrícula atualizada do imóvel, vista à exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ROSELY SANTANA BARBOZA GUILHERMINI, OTAVIO GUILHERMINI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAITAN - SP239537

#### DESPACHO

Devidamente intimada a exequente em 23/09/2019 a efetuar o depósito referente aos emolumentos para averbação da penhora, quedou-se inerte.

Assim sendo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Cabe ressaltar que, em relação à execução da verba honorária a que foi condenada a parte executada (v. sentença ID 9358332), o decurso do prazo prescricional intercorrente se dará na forma do art. 25, II da Lei 8.906/94.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de outubro de 2019.

#### 1ª Vara Federal de Lins

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-63.2019.4.03.6142  
IMPETRANTE: L. E. C. D. P.  
REPRESENTANTE: BIANCA STEPHANIE ROMUALDO DA PAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN BRIAN BRITO DE LIMA - SP417139,  
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LIZ EMANUELLY CARVALHO DA PAZ, representada por sua genitora Bianca Stephanie Romualdo da Paz contra comportamento atribuído ao GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de benefício assistencial ao deficiente em 16/01/2019. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo n. 253506658.

Foi indeferido pedido de liminar (ID 21578513).

Intimado, o impetrado apresentou informações, tendo requerido extinção do feito em razão do exame do pedido pela autarquia (ID 22980448).

Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito (ID 22980448).

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos.

#### É o relatório.

Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.

A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por LIZ EMANUELLY CARVALHO DA PAZ na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-38.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GENI SANTANA CANTARIO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO.

A parte autora Geni Santana Cantario ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez).

Sustenta ser portadora de enfermidades incapacitantes, e que faz jus à concessão do benefício. Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 15105188).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como designada perícia médica (ID 16269706).

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16593627).

Juntado aos autos laudo médico pericial (ID 20550944).

As partes se manifestaram acerca do laudo (ID 21047361 e 211030107).

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende que o INSS proceda à implantação ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam para o desempenho de atividade laborativa.

Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

No caso dos autos, a autora foi submetida a perícia médica na área de psiquiatria, que concluiu que a autora é portadora de “outros transtornos ansiosos”, que não lhe causam incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

**Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juízo concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.**

**Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.**

**Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.**

**Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos ou prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.**

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade processual deferida.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CLODOALDO BATISTA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

A parte autora Clodoaldo Batista Gonçalves ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria por tempo contribuição junto ao INSS em 21/03/2016, mas o pedido foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de 01/03/1990 a 27/03/1997, 08/04/1997 a 04/02/2009 e 06/07/2009 a 21/03/2016 como tempo especial. Requer, ainda, que a autarquia federal seja condenada ao pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos – ID 14027398.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (ID 16885618).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 21071319).

É o relatório do essencial.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil, é possível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, formulado pela autarquia ré, por considerar que se trata de prova inútil para o julgamento do presente feito.

#### 2.1. Considerações gerais:

##### 2.1.1 Do trabalho em condições especiais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, a meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

##### 2.1.2. Da atividade realizada na agropecuária.

No ponto, altero meu entendimento para fins de segurança jurídica e isonomia e passo a seguir o entendimento de STJ e TNU. Como se pode depreender da análise jurisprudencial de ambas as Cortes, tomando-se por exemplos os arestos no PUIL 000736 e no PEDILEF 0502399420154058307, tenho que a atividade somente poderá ser considerada como especial se realizada na agricultura ou pecuária (não é preciso simultaneidade entre as duas atividades), prestada para empresas (ou seja, pessoas jurídicas) agroindustriais ou agrocomerciais. Isso para fins de simples enquadramento, quando isso era possível, ou seja, até 28/04/1995. Depois disso, a nocividade deve ser provada de acordo com o acima exposto.

O trabalho realizado como segurado especial (ou diarista) se submete a regime jurídico diverso, como cediço, e não pode ser totalmente equiparado ao de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, notadamente para fins de contagem como especial. O mesmo se diga a respeito de empregado rural de pessoa física, no qual a atividade não chega a se caracterizar como atividade empresarial ligada a agropecuária.

### 2.1.3. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS		2,00 2,33
DE 20 ANOS		1,50 1,75
DE 25 ANOS		1,20 1,40

### 2.1.4. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

### 2.1.5. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

### 2.1.6. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

“[...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – *grifos nossos*.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

## 3. Análise do caso concreto

A parte autora formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto aos INSS em 21/03/2016, que lhe foi indeferido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício, mediante o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/03/1990 a 27/03/1997, 08/04/1997 a 04/02/2009 e 06/07/2009 a 21/03/2016.

Passo à análise dos períodos separadamente.

No período de 01/03/1990 a 27/03/1997, o autor exerceu a função de trabalhador rural junto a José Abílio Baggio. A parte juntou aos autos formulário (ID 14029021, p. 17) que narra que estava exposta a “agentes inerentes a função rural, entre eles calor, poeira, variações climáticas, ação das intempéries, etc.” Contudo, não é possível reconhecer tal período como tempo especial. Como visto na fundamentação acima, apenas as atividades desempenhadas em agroindústrias antes de 1995 podem ser reconhecidas como tempo especial. Dessa forma, por não se tratar de agroindústria e sim de trabalho prestado a pessoa física, este período não deverá ser reconhecido como tempo especial.

Com relação ao período de 08/04/1997 a 04/02/2009, o autor trabalhou para empresa Agropav Agropecuária Ltda. Os PPPs de ID 14029021 p. 18/19 e 20/21 não indicam exposição a qualquer fator de risco. Dessa forma, este período não deverá ser reconhecido como tempo especial.

No interstício de 06/07/2009 a 21/03/2016, o autor trabalhou para JBS S/A. Segundo o PPP de ID 14029021, p. 22/23, o autor estava exposto a ruído de 99,20 dB (no período de 06/07/2009 a 01/07/2010) e 92,19 dB (no período de 02/07/2010 a 20/10/2015). A dosimetria de ruído era superior aos limites legais em todo o interstício, de forma que este período deverá ser reconhecido como tempo especial.

No que toca à exigência de metodologia NHO-01 para que se considere a exposição a ruído como especial, entendo que ato normativo infralegal não possui o poder de limitar direito previsto legal e constitucionalmente de reconhecimento de especialidade de labor. Portanto, é ilegal exigir tal metodologia. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído “a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A)”. Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (a), noventa dB (a) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV – a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado – NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do TEM; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar de referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. **Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei.** O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. Com a reforma da sentença, o autor passa a contar com 35 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de serviço (cálculo emanado a este voto), tempo suficiente para o recebimento de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Quanto aos critérios de juro e correção, no julgamento do RE 870.947/SE, em 20/09/2017, o STF decidiu a questão definitivamente, restando assentado que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, entendimento este que aplicamos em razão da economia processual: i) a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; ii) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFP, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sobre qual o índice de correção monetária a ser adotado nas relações jurídicas não-tributárias, decidiu o STF expressamente o seguinte: “Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice [Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)] a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.” Não se deve aguardar a publicação da decisão, eis que seu conteúdo é fato notório. Tampouco se pode especular que haverá eventual modulação dos efeitos da decisão, eis que o tema está no STF há anos, tendo ele decidido sem efeito-lá. Imaginar que o fará até o trânsito em julgado é mero exercício de futurologia, o que não corresponde à realidade do momento. Entender de forma contrária é que ofende a segurança jurídica. Note-se ainda que, embora até concordemos que tenham ocorrido mudanças de posicionamento do STF sobre o tema, foi a própria Corte Superior que disse o contrário ao determinar o sobrestamento do RE recentemente julgado. Naquela oportunidade disse que a matéria tratada anteriormente era diferente, sendo exatamente esse o motivo, aliás pelo qual tinha determinado o referido sobrestamento. Por fim, pensar em sobrestamento antes da decisão da Turma Recursal implica em ofensa à razoável duração do processo, princípio constitucional, porque milhares de causas ficaram pendentes de julgamento, tumultuando não apenas os seus julgamentos como o dos demais, diante da confusão que causaria. Se quiser mesmo o sobrestamento, nada impedirá que o embargante interponha seu recurso extraordinário, caso em que a questão será submetida à presidência desta Turma, órgão competente para avaliar se é ou não o caso de suspensão do processo. É bom notar que nenhuma argumentação de violação a dispositivos legais e/ou constitucionais pode ser aceita neste grau de jurisdição. Isso porque, ainda que concordemos com todos os argumentos, não poderemos deixar de seguir o precedente. Eles, portanto, deveriam ter sido formulados perante as instâncias competentes e no momento oportuno. Assim, a única defesa que viabilizaria uma análise aprofundada, no momento, seria a relativa a eventual existência de distinguishing ou overruling pela própria Corte competente, o que não aconteceu. Tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, VII e 81 do NCPC. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do autor, a fim de reconhecer como especial o período de 04/11/2008 a 19/01/2015. Em consequência, defiro o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB na DER, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação. Não havendo recorrente totalmente vencido, não há condenação em honorários advocatícios. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001 e, bem assim, diante da verossimilhança das alegações da parte requerente, conforme esclarecido nesse julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS implantar/revisar, de imediato, o benefício previdenciário deferido (obrigação de fazer), com DIP na data do julgamento. O prazo para cumprimento é de 30 dias a contar da intimação do julgamento, sob pena de transcurso de multa diária no valor de R\$ 100,00. É como voto.” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco – Ac 0510001-78.2016.4.05.8300, Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA – p. 23/03/2018 – Creta – Data: 23/03/2018 – Página N/1). – *grifos nossos*.

O PPPs apresentados indicam ruído superior ao limite tolerável à época, de forma que o reconhecimento do labor especial se impõe.

Portanto, reconheço o direito à averbação do período de 06/07/2009 a 21/03/2016 como tempo especial. O tempo de serviço da parte autora, com os reconhecimentos efetuados nesta sentença, é de 28 anos, 03 meses e 16 dias, fazendo jus a parte autora tão somente à averbação do período reconhecido nesta sentença.

#### <#4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/07/2009 a 21/03/2016.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO o pedido de reafirmação da DER. Isso porque não se disse, com precisão, qual seria o período posterior à DER a ser considerado, o que caracteriza pedido genérico.

Sem custas porque o INSS é isento. O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa em pecúnia.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-50.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SANDRO ROCHA DE MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC

LINS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-56.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 1095/1622

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a intimação frustrada, conforme certidão de ID23077381.

**LINS, 10 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008210-98.2007.4.03.6103  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

EXECUTADO: ALIPIO AQUINO GUEDES, ALIPIO AQUINO GUEDES, CLAUDIO MADID

## DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Se tudo em termos, fica, desde já, intimada a Executada para pagar o débito, no valor de **RS 4.173,76 (quatro mil, cento e setenta e três reais e setenta e seis centavos)**, referente à verba sucumbencial a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou para apresentar sua impugnação, conforme os artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, observando-se o quanto disposto no artigo 513, § 4º do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (Artigo 523, § 1º, CPC).

**Caraguatatuba, 6 de novembro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LILIAN DENARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora (ID 22006581) comunicando ao Juízo do não cumprimento da tutela jurisdicional antecipada determinada na sentença ID 19171800, no sentido de providenciar a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição B-42/161.302.707-6**, com data de início de pagamento em **01/07/2019 (DIP)** e DIB em 14-01-2014, oficie-se à agência do INSS em Caraguatatuba/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta decisão, cumpra o determinado na sentença proferida, visto se tratar de verba de nítido caráter alimentar de que a parte autora depende para sua subsistência, devendo ser informado nos autos a regular implantação do benefício concedido judicialmente.

O prazo inicial para a implantação do benefício deve se dar a partir da intimação da APSDJ, sem prejuízo do INSS como parte realizar as devidas comunicações internas para o efetivo cumprimento da decisão.

Fixa a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual descumprimento do prazo fixado nesta decisão. Oficie-se, servindo cópia como **OFÍCIO nº 0226/2019**.

Sem prejuízo, em face do recurso de apelação interposto pelo INSS, apresente a parte autora, no prazo legal, suas contrarrazões.

Após, sobrevindo informações acerca da implantação do benefício, se tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 20 de setembro de 2019.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0005339-08.2001.4.03.6103

REPRESENTANTE: AVELINO CORTELLINI JUNIOR, ROQUE TEIXEIRA, DINA ADELAIDE DO AMPARO TEIXEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH - SP131761

REPRESENTANTE: ALFREDO RUDZIT, SALVADOR CESAR CARLETTO, RAFAEL STEINHAUSER, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CLORINDA MARIA RUDZIT, ISIDRO GIL LOPES FILHO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831

Nome: ALFREDO RUDZIT

Endereço: desconhecido

Nome: SALVADOR CESAR CARLETTO

Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL STEINHAUSER

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: CLORINDA MARIA RUDZIT

Endereço: Avenida São Luís, 192, Edifício Louvre - APTO 2117, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01046-913

Nome: ISIDRO GIL LOPES FILHO

Endereço: Avenida São Luís, 192, Edifício Louvre - APTO 2117, Centro, São PAULO - SP - CEP: 01046-913

#### DESPACHO

Intimem-se os réus para conferirem os autos digitalizados, conforme os termos da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo requiera a parte autora o que for do seu interesse ao prosseguimento do feito.

**Caraguatatuba, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-09.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ESPOLIO: RICARDO LOPES MESQUITA - ME, RICARDO LOPES MESQUITA

#### DESPACHO

1. Consoante já determinado às fls. 158, providencie a Secretaria a anotação de sigilo de documentos.
2. Junte a Secretaria o resultado BACENJUD quanto à requisição de indisponibilidade dos ativos financeiros
3. Providencie a exequente a juntada de planilha discriminando o valor do débito atualizado em relação ao contrato remanescente (250797702000047989).
- 3.1. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**CARAGUATATUBA, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-25.2012.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA AUREA DINIZ BETCER, MAURI DINIZ FERREIRA, MILTON DINIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

Nome: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA AUREA DINIZ BETCER

Endereço: desconhecido

Nome: MAURI DINIZ FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MILTON DINIZ FERREIRA

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Arquiem-se os autos, sobrestados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquívamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

**Caraguatatuba, 9 de outubro de 2019.**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2652

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000404-61.2017.403.6135 - ROSANGELA AARNONI (SP374794 - MARCO ANTONIO ROCHA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA AARNONI X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF-3:

- a) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
- b) Convertam-se os metadados no sistema PJe.
- c) No prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a EXEQUENTE/AUTORA a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.
- c.1) Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
- d) Decorrido o prazo para conferência das peças digitalizadas, arquivem-se os autos físicos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000089-67.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MAIA CRUVINEL - SP376584  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Estando citada a União, nos termos do artigo 535 do novo CPC, mediante intimação via sistema do PJe para pagamento do valor apresentado pelo executado no ID 22511390, tendo concordado esta como valor apresentado, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, de 04/10/17, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de pequeno valor/precatório.

**CARAGUATUBA, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000655-50.2015.4.03.6135  
EMBARGANTE: BENEDITA SIMAO PERES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando os autos.

No silêncio, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

**Caraguatatuba, 9 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000625-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam a realização da 223ª Hasta Pública Unificada.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000625-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam a realização da 223ª Hasta Pública Unificada.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-06.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO MIRANDOLA, BELMIRO NAZARENO CONDE, JOSE GONCALVES, MAURICIO DALLAQUA FILHO, BENEDITO DOMINGUES, VICENTINA DELGADO MARTINS, MERCEDES BRAGANTE DE OLIVEIRA, VILMA DE FATIMA JORGETTO BERTOLUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812, RUBENS LEAL SANTOS - SP100628

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5010458-39.2018.4.03.0000 interposto pela CEF, ao qual foi negado provimento – com trânsito em julgado aos 12/08/2019 (conforme acórdão e certidão de trânsito em julgado de Id. 21061841), determino o cumprimento da decisão de Id. 5453953, que restou integralmente mantida, remetendo-se o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de São Manuel.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000474-66.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, LUCIANA CRISTINA BARBIN STIPP DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON STIPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

## DESPACHO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de Id. 21513414 e documentos anexos, bem como, a concordância do INSS (cf. manifestação de Id. 22268156), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando THELMA COLOMBO BOLLA, MARIA EDUARDA BOLLA STIPP e ANA LUÍSA BOLLA STIPP habilitadas como sucessoras do exequente falecido Marcos Fernando Barbim Stipp. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Empreendimento, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-41.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se a devolução dos presentes autos pela Central de Conciliação, devido à ausência de proposta informada pela parte requerente, conforme certidão sob id. 21839651, fica a parte requerente/CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta aos embargos à monitoria juntados sob id. 19418193, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

Int.

**BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001223-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALEXANDRE COMMENDA DE ALMEIDA, MICHELE DAIANA APARECIDA MENDONÇA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO CELSO DE OLIVEIRA RAGOZO - SP207901  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGRODUMA - AGROCOMERCIAL LTDA, CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA

#### DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança dos honorários advocatícios referentes à condenação no processo nº 5000139-15.2019.4.03.6131, distribuído via sistema PJe, sendo que esta cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo (embora mantida a mesma numeração), quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (5000139-15.2019.4.03.6131).

Intime-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, o processo passou a adotar que todas as espécies de obrigações seriam cumpridas na mesma relação processual, ou seja, independentemente da instauração de processo executivo próprio, sendo esta sistemática mantida pelo CPC/2015. Assim, cognição e execução sucedem-se em um mesmo processo. Seguida da fase de conhecimento, quando necessária à satisfação da obrigação reconhecida pela sentença, esta é a fase de cumprimento de sentença.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído para cobrança dos honorários advocatícios referentes à condenação no processo nº 5001091-28.2018.4.03.6131 (originados do processo físico nº 0000836-34.2013.4.03.6131), distribuído via sistema PJe, sendo que a presente cobrança deveria ser feita naqueles próprios autos eletrônicos.

O cumprimento de sentença somente deve ser distribuído, via sistema PJe em novo processo, quando os autos originários forem físicos, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

No presente caso, já existindo no PJe o processo referente aos autos físicos nº 0000836-34.2013.4.03.6131, se tratando do processo eletrônico nº 5001091-28.2018.4.03.6131, o presente cumprimento de sentença deve ser movido naquele feito já em trâmite pelo sistema PJe, através de mera petição a ser protocolada naquele feito pela parte interessada, em cumprimento ao despacho lá proferido aos 25/09/2019.

Ante o exposto, remetam-se estes autos digitais ao arquivo, devendo o cumprimento de sentença ser promovido pela parte interessada nos autos eletrônicos originários (5001091-28.2018.4.03.6131).

Intime-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 8 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LEONICE BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO DOMINGUES - SP202119  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TANGARA  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885

## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização proposta originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em que se pretende a reparação civil por danos morais e materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora, sendo que a requerente descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel.

A decisão de Id. 20647418, pp. 15/16, proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo, homologou o pedido de desistência em relação à CEF formulado pela parte autora, mantendo o processamento do feito perante a Comarca de Botucatu, e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de Id. 20647418, pp. 20.

O réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TANGARÁ apresentou sua Contestação através do Id. 20647418, pp. 32/38 e a Réplica foi apresentada no Id. 20647431, pp. 14/17. A ré IMPERIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO, devidamente citada, deixou de apresentar Contestação, conforme certidão de Id. 20647431, pp. 12.

Através da decisão de Id. 20647431, pp. 26, foi determinada pelo Juízo Estadual a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF para manifestar eventual interesse na demanda.

Através da petição de Id. 20647431, pp. 29/44, sobrevém Contestação da CEF, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, tratando-se de mero agente financeiro, esclarece não possui qualquer responsabilidade pelos fatos narrados neste feito.

Na sequência, em razão da intervenção da CEF, a decisão proferida sob o Id. 20647431, pp. 56/57 declarou a incompetência do Juízo Estadual para processamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu, para análise da competência.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A hipótese vertente no presente feito é de inexistência de interesse processual para a intervenção da CEF, na medida em que, com relação à autora, não há nenhuma comprovação de que o respectivo contrato de financiamento imobiliário esteja vinculado a aportes de recursos do FCVS, a caracterizar apólice pública (ramo 66) configurando interesse de intervenção, no feito, de parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Pelo contrário: daquilo que bem foi alinhavado na contestação apresentada pela instituição financeira (CEF), a documentação acostada aos autos (cf. **Id. 20647412, pp. 11/31**) demonstra que o contrato de mútuo financeiro sobre o qual se funda a pretensão inicial é do ramo privado (ramo 68), não contando com o aporte de recursos públicos ligados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS.

Evidentemente, só ostentam legitimidade ativa *ad causam* para a lide que ora vem a talho aqueles autores que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. Nesse sentido, é indissociante a jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais: **Processo: AC 20068300049374 – AC - Apelação Cível – 480679, Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Quarta Turma, Fonte : DJE - Data: 01/12/2009, Página: 441.**

No caso dos autos, a partir daquilo que bem ficou explicitado na resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, é possível concluir que não há, em relação à autora, qualquer vinculação à apólice pública, revelando a análise da documentação pertinente que o contrato em causa está vinculado ao ramo exclusivamente privado, efetuado através do PAR, portanto, sem recursos públicos ligados ao FCVS. Demonstrado, portanto, que a parte requerente é, de fato, titular de financiamento imobiliário com aportes privados, e não de recursos públicos ligados ao FCVS, sendo que a CEF inclusive demonstra a ausência de interesse na demanda, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade.

Nesse sentido, observo que a parte autora não desmente essa conclusão, uma vez que requereu a desistência do feito em relação à CEF, o que foi homologado pelo Juízo de origem do feito, razão porque não se constata o interesse da CEF para a ação, na medida em que ausente o comprometimento de recursos públicos geridos por aquela instituição financeira. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir pela incompetência absoluta deste Juízo Federal para processamento da ação já que, excluída a participação da CEF na lide, desenvolve-se o processo, a partir de agora, entre o autora e os demais réus, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca como Justiça Estadual Comum.

Nesse sentido, tem-se pronunciando o **E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que orienta que, em não havendo demonstração cabal e incontestada de que o financiamento imobiliário tenha, efetivamente, absorvido recursos públicos atrelados ao FCVS, não há como presumir a assunção dos direitos e obrigações respectivos do seguro habitacional correlato. Indico precedente nesse sentido:

### **AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL.**

“1.- “Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento” (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009).

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § 1, da Lei 12.409/2011.

3.- Quanto à extensão da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ.

4.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

5.- Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6.- É válida a multa decencial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7.- Agravo Regimental improvido” (g.n.).

(AGARESP 201101546724, SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/02/2012)

É exatamente o caso em questão, na medida em que, ausente a comprovação, por aqueles a quem ela competia, de que a apólice em questão está atrelada ao financiamento pelo FCVS, não há como afirmar, *in casu*, o interesse da CEF para figurar na demanda. A solução será excluí-la da lide, com o encaminhamento dos autos à jurisdição estadual, competente para o processo e julgamento da lide instaurada entre a requerente e os demais réus.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, não demonstrado o aporte de recursos públicos atrelados ao FCVS no contrato de financiamento imobiliário aqui em questão:

(A) Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e o faço para, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, determinar sua exclusão da lide, julgando, com relação a ela, extinto o processo, sem apreciação do mérito da causa, tudo na forma do que dispõe o art. 485, VI, do CPC; e,

(B) Em razão disto, prosseguindo a ação apenas em face dos corréus CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TANGARÁ e IMPERIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIO, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, que, doravante estabelecida entre pessoas exclusivamente particulares, deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu/ SP.

Encaminhem-se os autos ao SUDP, para exclusão da CEF do pólo passivo, e, na sequência, remetam-se os autos.

PL

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-76.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILSON JOSE FUMES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SERAFIM SIMIONI - SP226959  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a manutenção da sentença de primeiro grau, para que requeiram o que eventualmente entenderem de direito.

Considerando-se a penhora no rosto destes autos efetuada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, conforme decisão/ofício de Id. 22690311, determino a lavratura de AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS pela Central de Mandados, referente aos valores depositados pela parte autora neste feito, na conta judicial nº 86400242-6 mantida junto à CEF, servindo a presente decisão como mandado.

Fica a parte autora intimada acerca da penhora no rosto dos autos, conforme mencionado no parágrafo anterior, na pessoa do seu advogado regularmente constituído.

Oficie-se ao Juízo da penhora (1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), a fim de que informe a este Juízo acerca do destino a ser dado ao numerário penhorado neste feito.

Sem prejuízo, solicite-se à CEF, Ag. 3109 (PAB JEF Botucatu) que forneça extrato atualizado da conta judicial nº 86400242-6, na qual a parte autora efetuou os depósitos relativos a esta demanda, a fim de se verificar o saldo total da mesma, servindo a presente decisão como ofício, autorizado o uso de meio eletrônico.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 3 de outubro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000304-94.2012.4.03.6131  
EXEQUENTE: ELIZA CORNAGO SARZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Aguarde-se o retorno dos autos físicos encaminhados ao Setor de Digitalização da Justiça Federal em São Paulo, com baixa aos 03/7/2019, conforme guia 63/2019 - caixa , nos termos da **RESOLUÇÃO PRES Nº 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019**.

Como retorno, intím-se as partes para conferência da digitalização.

**BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002661-13.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

**DESPACHO**

Petição retro: regularizada a digitalização dos autos, aguarde-se a realização dos leilões designados (id. 19641118).

Intím-se.

BOTUCATU, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: HOTZ, HOTZ & SILVA LTDA - ME, CLAUDIO ISIDRO DA SILVA, ADRIANA HOTZ DA SILVA, DOUGLAS HOTZ DA SILVA

**DECISÃO**

1. Manifestação sob id. 20923208: Requer a exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 50.083,87, atualizado para 27/03/2018 (id. 8056234)**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo inpenhorabilidade, em conformidade como inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF inicia-se à sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

**BOTUCATU, 28 de agosto de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000598-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: SERGIO JOSE BRAGHIN

## DESPACHO

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretaria a restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos em nome do executado, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIO ROBERTO BOZZA GAZETTA

## DESPACHO

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretaria a restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos em nome do executado, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000708-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva:

a) o cancelamento de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado nos autos do Processo Administrativo 10865.721743/2012-42;

b) que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos constritivos com relação aos Processos Administrativos nº 10856.001253/2007-69, 10865.000627/2005-67, 10865.000972/2004-10, 10865.720081/2008-15, 10865.720115/2007-82, 10865.723684/2017-51.

Narra a impetrante que nos autos do Processo Administrativo nº 10865.721693/2012-01 foram lavrados autos de infração referentes a créditos tributários de IRPJ e CSLL, que cumulados com a multa agravada e juros de mora perfaziam o montante de R\$ 264.844.676,44. Aduz que, sob o fundamento de que o total do débito superava os limites estabelecidos pelo artigo 2º da IN RFB 1565/15, foi lavrado em 17/07/2012 o **Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado no Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42.**

Afirma que no curso do aludido processo administrativo nº 10865.721693/2012-0 a impetrante conseguiu afastar parte da multa isolada em razão do transcurso do lapso decadal e desqualificar a multa de ofício, que foi reduzida ao patamar de 75%.

Em 23/08/2017 a impetrante teria aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, e efetuado a quitação integral do débito remanescente referente ao Processo Administrativo nº 10865.721693/2012-01, que ensejou o arrolamento, parte em razão da decisão administrativa que reduziu o valor do débito e parte em razão do pagamento à vista realizado no âmbito do PERT.

Diante da quitação integral do débito que ensejou o arrolamento, a impetrada pleiteou o cancelamento deste, pontuando ainda que com o pagamento o montante total dos débitos tributários sob responsabilidade da impetrante teria deixado de perfazer o equivalente a 30% de seu patrimônio conhecido.

Afirma que a autoridade coatora indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento sob a justificativa de que ainda restaria saldo devedor de R\$115.939.253,65, relativos a outros créditos tributários devidos pela impetrante. Narra que a autoridade coatora afirma ainda que parte dos débitos originários do processo administrativo 10865.721693/2012-01, que ensejou o arrolamento, ainda estariam em discussão, porém a impetrante afirma que houve quitação integral dos débitos que ainda estavam em discussão no CARF, no montante total de R\$ 157.840.031,29, referentes ao principal (IRPJ e CSLL), multa de ofício de 75% e multa isolada.

Defende a impetrante que a aludida decisão administrativa caracteriza ofensa aos dispositivos previstos no artigo 64 da Lei 9.532/97 e artigo 2º da Instrução Normativa RFB 1.565/2015, vez que diante da quitação do débito que ensejou o arrolamento levada a efeito pela impetrante, estariam ausentes os requisitos para sua manutenção, bem como considerando que atualmente o total dos débitos sob responsabilidade da impetrante equivale a apenas 9% de seu patrimônio conhecido. Alega que a manutenção do arrolamento no caso em tela caracteriza forma indireta de coerção ao adimplemento de débitos distintos dos que ensejaram propriamente a referida medida.

Requerer, liminarmente, a suspensão do arrolamento efetivado, a fim de que possa dispor livremente de seus bens sem a necessidade de substituição dos bens arrolados. Pugnou, em caso de deferimento da medida, pela expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos competentes para o imediato cumprimento da ordem.

Requerer, ao final, o cancelamento do arrolamento levado a efeito pela autoridade coatora nos autos do Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42, bem como que esta se abstenha de praticar atos de constrição em nome da impetrante em razão de débitos originários dos processos administrativos nº 10856.001253/2007-69, 0865.000627/2005-67, 10865.000972/2004-10, 10865.720081/2008-15, 10865.720115/2007-82 e 10865.723684/2017-51 até julgamento final dos aludidos processos.

A liminar foi inicialmente indeferida pela decisão Num. 5279558, em face da qual a impetrante interpôs embargos de declaração. **Os embargos foram acolhidos e a liminar foi deferida pela decisão Num. 5640632, que determinou a suspensão das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor da impetrante no Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42**, a fim de que esta pudesse exercer livremente seus direitos de uso, gozo e disposição sobre os aludidos bens. Foi determinado ainda que a autoridade coatora comunicasse aos respectivos cartórios de registros de imóveis e demais órgãos competentes acerca da suspensão do arrolamento.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 7081661) noticiando que providenciaria o encaminhamento dos competentes ofícios aos cartórios de Registro de Imóveis para efetivação do cancelamento das anotações, bem como que seria emitida Informação Fiscal para a formalização do cancelamento do arrolamento dos bens móveis.

No mérito, sustentou, em síntese, que à época em que o arrolamento foi efetivado os débitos da impetrante eram superiores a 30% de seu patrimônio conhecido e o procedimento foi realizado em observância às disposições legais. Afirmou que o total de débitos sob responsabilidade da impetrante em 13/07/2012 perfazia a quantia de R\$ 494.625.175,40, conforme exposto no Relatório Consolidado dos Créditos Tributários Passíveis de Arrolamento, ao passo que o total de bens e direitos arrolados nos termos inicial e complementar totalizavam R\$ 296.460.756,15, montante insuficiente para garantir a dívida.

Afirmou que a impetrante impugnou administrativamente o auto de infração lavrado nos autos nº 10865.721693/2012-0, tendo sido proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (Acórdão 14-42.520) declarando a **decadência da multa isolada aplicada no período de janeiro a novembro de 2006 e afastando a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a para 75%**. Afirma que em face da aludida decisão a impetrante interpôs recurso voluntário junto ao CARF, ao qual foi dado parcial provimento através do Acórdão nº 1401-001.535 para excluir a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa a partir de 2007 e declarar improcedente o agravamento da multa de ofício. A PGFN opôs embargos de declaração e recurso especial em face do referido acórdão, requerendo a manutenção da multa isolada aplicada pela falta de pagamento da estimativa mensal relativamente aos períodos de apuração de 2007 em diante, tendo o Presidente da Primeira Seção de Julgamento do CARF dado seguimento ao recurso especial da PGFN. A impetrante também opôs embargos de declaração em face do Acórdão nº 1401-001.535, porém em 23/08/2017 formalizou opção pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, para quitação do saldo remanescente do crédito controlado nos autos do Processo Administrativo 10865.721693/2012-01 e desistiu dos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão.

Sustentou a impetrada ainda que o saldo remanescente corresponderia ao montante constituído através do auto de infração no referido processo administrativo, **subtraído dos valores referentes à multa isolada aplicada no período de janeiro a novembro de 2006 e da multa de ofício qualificada**. Valores estes considerados indevidos pelo Acórdão nº 1401-001.535 e não contestados pela PGFN em sede de recurso especial.

Pontua que no Despacho Decisório EGCT nº 001/2018, de 01/03/2018, a Equipe de Garantia do Crédito Tributário – EGCT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP destacou que os pagamentos realizados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT só serão de fato reconhecidos e validados por ocasião da consolidação do referido parcelamento, porém ainda que se considere quitado o débito controlado nos autos do Processo Administrativo nº 10865.721693/2012-01, a empresa ainda possui saldo devedor de R\$ 115.939.253,65 referente a créditos tributários controlados em outros processos administrativos, o que justificaria a manutenção do arrolamento. Afirma que os bens e direitos arrolados nos autos Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42 seriam suscetíveis de serem indicados como garantia do crédito tributário sob responsabilidade da empresa em geral, e não apenas dos créditos controlados no Processo Administrativo nº 10865.721693/2012-01. Ressalta ainda que, como constou do Despacho Decisório EGCT nº 001/2018, a Receita Federal realizou a readequação dos bens arrolados ao novo patamar do débito sob responsabilidade da impetrante, a fim de evitar garantia excessiva.

Defendeu que, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, alterações supervenientes na consolidação dos créditos tributários em nome da impetrante não ensejam o cancelamento do arrolamento efetivado, diante da expressa previsão dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64 da Lei 9.532/97, que dispõe acerca da possibilidade de cancelamento do arrolamento apenas em caso de liquidação do débito antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, o valor for liquidado ou garantido na forma da Lei 6.830/1980, o que não teria ocorrido no caso em tela.

A impetrada sustentou que houve liquidação apenas parcial do crédito tributário que deu origem ao arrolamento de bens e direitos da impetrante. Isso, pois em um primeiro momento foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em razão do débito controlado nos autos do 10865.721693/2012-01 (no montante de R\$ 264.844.676,44), e posteriormente houve identificação de novo débito, no valor de R\$ 115.939.253,35, tendo sido lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos Complementar.

Por fim, requereu a tramitação do feito em segredo de justiça diante da natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos.

A União interpôs embargos de declaração opostos contra a decisão Num. 5640632, que deferiu o pedido liminar, sob a alegação de que a aludida decisão teria incorrido em vício de obscuridade. Sustentou que a decisão embargada determinou a suspensão das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor da impetrante no Processo Administrativo nº 10865.721743/2012-42, porém inexistia na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) hipótese de suspensão da averbação, de modo que a decisão não teria sido suficientemente clara acerca da aludida suspensão, se teria sido determinado o efetivo levantamento do arrolamento (cancelamento) ou se a decisão apenas declarou a suspensão dos efeitos decorrentes do próprio arrolamento, ou seja, da necessidade de comunicação ao órgão fazendário, pela impetrante, de eventual transferência, alienação ou oneração dos bens arrolados. Ressaltou, por fim, que a autoridade coatora noticiou que para fins de cumprimento integral da medida liminar promoveria o cancelamento do arrolamento administrativo dos bens nos respectivos Registros de Imóveis, em que pese não conste determinação expressa nesse sentido na decisão retro, e que referido cancelamento poderia representar o deferimento, por liminar, de medida de caráter irreversível.

Os embargos de declaração interpostos pela União Federal foram rejeitados pela decisão Num. 14805548.

A Receita Federal informou no doc. Num. 15263907 o cumprimento da medida liminar, com o consequente cancelamento do arrolamento lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 10865.720943/2018-73.

#### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, ressalto que quanto ao pedido formulado no item “f” (doc. Num. 5161174 – Pág. 18), relativo aos processos administrativos nº 10856.001253/2007-69, 0865.000627/2005-67, 10865.000972/2004-10, 10865.720081/2008-15, 10865.720115/2007-82 e 10865.723684/2017-51, a impetrante não expôs na exordial qual seria sua causa de pedir. Toda a fundamentação exposta direcionou-se exclusivamente ao pedido formulado no item “f”, relativo ao cancelamento do arrolamento, sendo de rigor o indeferimento da inicial quanto ao pedido formulado no item “f”.

Quanto ao mérito, inicialmente é necessário tecer algumas considerações acerca do procedimento de arrolamento de bens, acerca do qual dispõe a Lei nº 9.532/97:

**“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.**

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar a fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

**§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.**

**§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)**

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior; desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e busca o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos previstos pela Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 (que revogou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante autorização contida no § 10 do art. 64, da Lei nº 9.532/97.

Transcrevo os dispositivos pertinentes da aludida Instrução Normativa RFB nº 1565/2015:

“Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, **simultaneamente, a:**

**I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e**

**II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).**

§ 1º Não serão computados na soma dos créditos tributários os débitos confessados passíveis de imediata inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

§ 2º No caso de responsabilidade tributária com pluralidade de sujeitos passivos, serão arrolados os bens e direitos daqueles cuja soma dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder, individualmente, os limites mencionados no caput.

§ 3º Na situação prevista no § 2º, o somatório dos valores de todos os bens e direitos arrolados dos sujeitos passivos está limitado ao montante do crédito tributário, e a parcela em que há responsabilidade será computada uma única vez.

§ 4º Nas hipóteses de responsabilidade subsidiária ou por dependência, previstas no inciso II do art. 133 e no art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), somente serão arrolados os bens e direitos dos responsáveis se o patrimônio do contribuinte não for suficiente para satisfação do crédito tributário.

Art. 3º Para efeito de aplicação do disposto no art. 2º, **considera-se patrimônio conhecido** da pessoa física o informado na ficha de bens e direitos da última declaração de rendimentos, e **da pessoa jurídica o total do ativo constante do último balanço patrimonial** registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou em outro documento que venha a substituí-la.

Art. 13. Havendo **extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento** antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, **para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.**”

O total do patrimônio conhecido da pessoa jurídica, nos termos do artigo 3º supra, corresponde ao total de seu ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou informado na DIPJ. Da DIPJ referente ao ano de 2011 (Num. 7081662 - Pág. 7), vê-se que o total do ativo (e logo, de seu patrimônio conhecido) correspondia, à época, a R\$ 806.926.530,49, de modo que, considerando o valor do débito que perfazia à época R\$ 264.844.676,44, **estavam presentes ambos os requisitos para a lavratura do Termo de Arrolamento levado a efeito em 25/06/2012.**

Assim, necessário analisar, neste primeiro momento, a possibilidade ou não de manutenção do arrolamento caso os débitos atuais sob responsabilidade da impetrante não mais atingissem – como de fato não atingem - o patamar de 30% de seu patrimônio conhecido.

Em análise mais aprofundada da questão, **entendo necessário rever o entendimento exarado na decisão que deferiu a medida liminar, porquanto a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se pautando acertadamente em sentido contrário, pela impossibilidade de cancelamento do arrolamento em caso de alteração do valor dos débitos consolidados.**

A esse respeito os julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, §§ 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, **implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes.**

III - A Agravo não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1642816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 15/09/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. “Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980” (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).

3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora.

4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento.

Recurso especial improvido."

(REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO QUE OBJETIVA O CANCELAMENTO DE ATO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM NOME DO DEVEDOR ACIMA DE R\$ 500.000,00 E QUE REPRESENTA MAIS DO QUE 30% DE SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO (PAES - LEI N. 10.684/2003). MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA.**

1. Recurso especial no qual se discute se a adesão do ora recorrente a parcelamento tributário, em 2003, no qual é previsto a redução de encargos de mora, que acaba por reduzir o montante original do crédito tributário para abaixo de R\$ 500.000,00, é razão para o cancelamento do arrolamento de seus bens, procedido pela Receita Federal, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, em razão de o débito fiscal atingir, à época (2001), o valor de R\$ 536.144,01, valor este que representaria mais de 30% do patrimônio conhecido do devedor.

2. Nos termos do art. 64 da Lei n. 9.532/1997, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens, quando o valor dos créditos tributários da responsabilidade do devedor for superior a 30% de seu patrimônio conhecido, sendo que esse procedimento só é exigido da referida autoridade quando o crédito tributário for superior a R\$ 500.000,00.

3. Pelo que consta do acórdão recorrido, à época em que apurado o montante dos créditos tributários (2001), estava caracterizada a hipótese para arrolamento dos bens do devedor, ora recorrente.

4. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. Depreende-se, portanto, que, à luz da Lei n. 9.532/1997, o parcelamento do crédito tributário, hipótese de suspensão de sua exigibilidade, por si só, não é hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem seguindo a mesma linha:

**LEI FEDERAL N.º 9.532/97 - ARROLAMENTO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CANCELAMENTO DA MEDIDA: IMPOSSIBILIDADE. ARROLAMENTO DE BENS DO SÓCIO, AUTUADO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: REGULARIDADE.**

1- A autoridade fiscal apurou, em processo administrativo regular, que os créditos tributários ultrapassam 30% do patrimônio conhecido do contribuinte.

2- A conclusão administrativa se presume legítima. Cumpriria ao interessado provar o contrário (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). No caso concreto, o apelante não controverteu, com argumentos consistentes, a presunção de legitimidade da decisão administrativa.

3- O cancelamento do arrolamento apenas ocorre nas hipóteses de liquidação ou de garantia do crédito na forma do artigo 64, §§ 8º e 9º, da Lei Federal n.º 6.830/80. A interpretação do dispositivo é estrita.

4- Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade do cancelamento do arrolamento na presença de causa suspensiva da exigibilidade tributária como, por exemplo, o parcelamento.

5- Quanto à responsabilidade do apelante, o artigo 64 da Lei Federal n.º 9.532/97 autoriza o arrolamento de bens "sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido".

6- Nos termos do artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo de crédito tributário será responsável fiscal "quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei".

7- O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional atribui responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado "pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

8- De acordo com o auto de infração, o Fisco identificou atuação do administrador, ora apelante, com fraude à lei, justificando a atribuição da responsabilidade fiscal com fundamento nos artigos 121, parágrafo único, inciso II e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

9- O apelante não trouxe provas capazes de afastar a conclusão da autoridade fiscal, na via estreita do mandado de segurança.

10- O arrolamento de bens não impede a transferência ou venda de imóvel. Apenas sujeita o ato a comunicação prévia à autoridade fiscal nos termos do artigo 64, § 3º, da Lei Federal n.º 9.532/97.

11- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 350044 - 0001057-71.2013.4.03.6113, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2019)

**ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º 9.532/97. PARCELAMENTO LEI N. 12.996/2014. MONTANTE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO REDUZIDO EM RAZÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES STJ. ARROLAMENTO MANTIDO.**

1. O arrolamento de bens, medida cautelar de acompanhamento dos bens do devedor, não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente.

2. In casu, as impetrantes tiveram contra si lavrado Auto de Infração - Processo Administrativo nº 10830.727659/2013-11 referente à cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$3.536.757,12, resultando em crédito tributário superior a R\$ 2.000.000,00, excedendo, ainda, tal crédito tributário a 30% de seu patrimônio conhecido. Em seguida, a autoridade administrativa, em cumprimento à legislação em vigor efetuou arrolamento de bens e direitos, consubstanciado no Processos nº Administrativos nº 10830.722593/2014-53, 10830.722595/2014-42 e 10830.722594/2014-06.

3. Verifica-se que o arrolamento de bens foi efetuado em 14/05/2014 (fl. 43/45) e os impetrantes incluíram parcialmente seus débitos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 18/05/2015 (fls. 47). De acordo com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento constante às fls. 48, o contribuinte foi consolidado o valor de R\$ 1.1313.583,94, dos quais foram antecipados R\$ 131.358,39, restando um saldo devedor no valor de R\$ 1.182.255,55, a ser parcelado em 30 meses, cujo valor de cada parcela é de R\$40.766,39.

4. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é irrelevante que os atuais valores dos débitos alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o cancelamento do arrolamento fiscal de bens e direitos, de modo que o parcelamento do crédito tributário acarreta apenas a suspensão da sua exigibilidade, não se tratando de hipótese que autorize o cancelamento do arrolamento.

5. Ademais, em caso de não quitação regular desse parcelamento especial, todas as reduções legais serão desconsideradas por ocasião de cobrança de crédito tributário. Conclui-se, portanto, que não há qualquer mácula no procedimento de arrolamento de bens dos impetrantes efetuado pelo Fisco, uma vez que não houve qualquer alteração do lançamento.

6. Apelo e remessa oficial providos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368433 - 0000714-94.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019)

Como bem explicitado nas ementas acima transcritas, os parágrafos 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, cuja redação também já foi transcrita nesta fundamentação, não preveem a hipótese de cancelamento de arrolamento em razão do valor total dos débitos não mais alcançarem patamar de 30% do patrimônio conhecido da impetrante, não cabendo a este juízo estender a possibilidade de cancelamento de arrolamento para situação não prevista legalmente, sobretudo diante do posicionamento majoritário da jurisprudência, a fim de que não se instaure situação de insegurança jurídica. Inadmissível, portanto, o cancelamento do arrolamento em razão de alteração superveniente no valor dos débitos consolidados.

Superado tal ponto, resta perquirir se está presente no caso em exame alguma das hipóteses que admitem o cancelamento do arrolamento.

Extrai-se do disposto nos parágrafos 8º e 9º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 que o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que: **o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento: 1) for liquidado antes da inscrição em dívida ativa; 2) ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei 6.830/80.**

A esse respeito:

1. A Súmula Vinculante nº. 21: “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

2. A agravante prova, neste recurso, que ofereceu o imóvel situado na Av. Indico, nº 30, em arrolamento, como condição para o processamento do recurso administrativo interposto no P.A. 13819.002213/96-91 (fls. 97/103, do documento Id nº. 711679). Portanto, os registros R.10, na matrícula 32.377, R.9, na matrícula 37.137, R.10, na matrícula 37.346, R.10, na matrícula 37.347, são irregulares.

3. A liquidação do débito que motivou o arrolamento autoriza o levantamento da construção. Não é possível ampliar a providência, para outros débitos.

4. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008819-20.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 06/02/2018, Intimação via sistema DATA: 08/02/2018)

Assim, o primeiro passo para o deslinde da questão é analisar quais créditos tributários efetivamente motivaram o arrolamento de bens e direitos formalizado nos autos do Processo nº 10865.721743/2012-42.

Em que pese o Termo de Arrolamento (Num. 5161387 - Pág. 10 e seguintes) lavrado em 26/06/2012 não faça menção expressa aos débitos que motivaram a referida medida, é possível extrair da Comunicação de Débitos Num. 5161417 - Pág. 18 que o procedimento de arrolamento foi imotivado pelos débitos controlados no Processo Administrativo 10865.721693/2012-01, referentes a IRPJ e CSLL no valor consolidado de R\$ 264.844.676,44.

A confirmar referida conclusão, é possível observar que consta da própria fundamentação do Despacho Decisório EGCT nº 001/2018 (Num. 5161417 - Pág. 5 e seguintes) o seguinte trecho: “Note-se que nessa análise o CT 10865.721693/2012-01, que deu origem ao arrolamento de bens inicial, foi considerado na apuração do saldo acima de forma integral, independente do desmembramento realizado em 12/2017.”

O Termo de Arrolamento de Bens Complementar, segundo a própria Receita Federal, foi lavrado apenas em 03/08/2016, e nesta oportunidade é que foi anexado ao processo de arrolamento relatório consolidado dos créditos tributários passíveis de arrolamento. Portanto, impende concluir que o arrolamento foi inicialmente motivado exclusivamente pelos débitos controlados nos autos do Processo Administrativo 10865.721693/2012-01.

Diante disso, cumpre verificar se houve ou não liquidação dos créditos tributários objeto do referido processo administrativo.

Consoante doc. Num. 5161642, nos autos do Processo Administrativo 10865.721693/2012-01 foi apurado crédito tributário no montante total de R\$ 264.844.676,44, referente a débitos de IRPJ e CSLL acrescidos de juros, multa de ofício e multa exigida isoladamente. A autora apresentou impugnação (Num. 5161717 - Pág. 80 e ss), que foi julgada parcialmente procedente pela 1ª Turma da DRJ/POR, nos termos do acórdão 14-42.520 (doc. Num. 5161728 - Pág. 74 e ss) para “exonerar crédito tributário no montante de R\$ 74.454.398,51, distribuídos em R\$ 7.851.270,00 de multa isolada sobre IRPJ; R\$ 2.826.457,19 de multa isolada sobre CSLL; R\$ 44.701.064,43 de multa de ofício sobre IRPJ e R\$ 17.838.160,14 de multa de ofício sobre CSLL, mantendo os tributos exigidos.”

Em face do referido acórdão a autora apresentou recurso voluntário ao CARF, que pelo Acórdão nº 1401001.535 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (Num. 5161750 - Pág. 47 e ss) deu parcial provimento ao recurso para cancelar as multas isoladas a partir de 2007 e manter a glosa dos juros sobre capital próprio.

A União opôs embargos de declaração (doc. Num. 5161750 - Pág. 89 e ss) em face do acórdão do CARF, que foram rejeitados pela decisão Num. 5161750 - Pág. 96 e ss. Diante disso a União interpôs Recurso Especial (doc. Num. 5161761), pugnano pela reforma do acórdão a fim de que fosse mantida a multa isolada aplicada pela falta de pagamento da estimativa mensal relativamente aos períodos de apuração de 2007 em diante.

Ao aludido Recurso Especial foi dado seguimento para admitir a rediscussão da matéria relativa à concomitância da aplicação da multa proporcional de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento de tributo calculado sobre a base de cálculo estimada, nos termos da decisão Num. 5161761 - Pág. 21 e ss.

A impetrante também opôs embargos de declaração (doc. Num. 5161761 - Pág. 55 e ss) em face do Acórdão nº 1401-001.535, porém posteriormente noticiou sua adesão ao PERT (doc. Num. 5161805 - Pág. 15) para quitação do saldo remanescente do crédito controlado nos autos do Processo Administrativo 10865.721693/2012-01 e desistiu dos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão.

O documento Num. 5161819 - Pág. 14 comprova que em 23/08/2017, a impetrante formalizou opção pelo ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida provisória nº 783/2017, optando pelo parcelamento nos moldes descritos no doc. Num. 5161819 - Págs. 15/16 e indicando, dentre outros, os débitos objeto do processo administrativo nº 10865.721693/2012-01.

A Receita Federal, no despacho decisório Num. 5164775, posicionou-se no seguinte sentido acerca do pedido de cancelamento do arrolamento formulado pela impetrante:

“Analisando o efeito dos pagamentos realizados sob a ótica do PERT sobre o total devido, concluímos que, mesmo tendo sido realizada relevante quitação das dívidas que justificam o arrolamento de bens como um todo, resta ainda um saldo de R\$ 115.939.253,65, relativos a outros créditos tributários que se encontram, na maior parte em situação “devedor” e “suspensão”, conforme planilha - CT 21-02-2018, anexada às fls. 647/649.

Note-se que nessa análise o CT 10865.721693/2012-01, que deu origem ao arrolamento de bens inicial, foi considerado na apuração do saldo acima de forma integral, independente do desmembramento realizado em 12/2017.

Dessa forma não há que se falar na liquidação total dos créditos tributários, e por consequência no cancelamento do arrolamento de bens, uma vez que os bens legalmente arrolados em qualquer das etapas serviram e servem para garantia dos créditos tributários como um todo, tanto que por ocasião do TAB Complementar em 03/08/2016, foi anexada ao processo de arrolamento o Relatório consolidado dos créditos tributários passíveis de arrolamento (fls. 344/357), que totalizava - R\$ 494.625.175,40.

Além disso, essa apuração que resultou no saldo supracitado, não está refletida de forma oficial nos sistemas da RFB, uma vez que as apropriações definitivas dos pagamentos que envolvem o PERT só serão reconhecidas e validadas por ocasião da consolidação do parcelamento, podendo resultar em diferenças a recolher, com consequente complementação do arrolamento.

Assim, considerando adequado o cálculo dos pagamentos realizados com as deduções previstas no PERT, resta realizar a adequação dos bens arrolados ao novo patamar das dívidas sob responsabilidade da TRW, visando evitar o excesso de garantia, mas mantendo-se bens em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente, conforme previsto no artigo 13o da IN 1.565/2015 (...)

Note-se que Receita Federal destacou que os pagamentos realizados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT só serão de fato reconhecidos e validados por ocasião da consolidação do referido parcelamento. Isso porque na fase de consolidação a confrontação de valores efetivamente pagos e devidos podem resultar em diferenças a recolher, com a consequente obrigação de complementação do arrolamento. Contudo, por liberalidade foram considerados adequados pela RFB os pagamentos realizados no âmbito do PERT tão somente para fins de adequação dos bens arrolados ao novo patamar dos débitos, evitando impor excesso de garantia ao contribuinte.

Nesse contexto, é cediço que os programas de parcelamento são benefícios concedidos aos contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma instituidora.

A fase de consolidação é um desses requisitos, e o fato de a Receita Federal, por mera liberalidade, ter admitido os pagamentos para readequação dos bens arrolados, não exige a impetrante de aguardar a consolidação do parcelamento para que os débitos inscritos no programa sejam considerados efetivamente liquidados. Trata-se de fase imprescindível do parcelamento e que não pode simplesmente ser afastada por este Juízo, sobrepondo-se à determinação expressa próprio legislador e da autoridade fazendária.

Resalto que não se está a afastar o direito da impetrante ao cancelamento do arrolamento de bens. Ao invés disso, este juízo entende que a liquidação dos débitos que motivaram o arrolamento de fato dá ensejo ao seu cancelamento, contudo, não é possível reconhecer judicialmente, sobretudo por esta estreita via mandamental, a efetiva liquidação dos débitos antes que sequer haja consolidação pela Receita Federal.

Friso, por fim, que o fato do débito estar incluído em parcelamento é insuficiente, por si só, para autorizar o cancelamento do arrolamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO — ADESÃO AO PERT - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - CANCELAMENTO DA MEDIDA: IMPOSSIBILIDADE.

1. Após a inscrição em dívida ativa, o arrolamento apenas pode ser cancelado nas hipóteses de liquidação ou de garantia do crédito na forma do artigo 64, § 8º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

2. A interpretação do dispositivo é estrita.

3. O parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não justifica o cancelamento.

4. A liberação não é possível, no atual momento processual.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022218-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019)

Ante o exposto, indefiro a inicial em relação ao pedido formulado no item “ii” dos pedidos, e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC, revogando a liminar concedida.

Considerando a natureza sigilosa dos documentos acostados aos autos, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.



**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Ricardo Nakai**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2454**

**EXECUCAO FISCAL**

**0018859-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GOMES PROD ELETRICOS LTDA EPP (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de GOMES PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA., objetivando a cobrança de débitos tributários (SIMPLES), no valor de R\$ 187.607,49 em set/2018. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.2006.008380-7 (ordem 1101/2006). As tentativas de citação da empresa executada por Carta (AR) e mandado restaram negativas (fls. 15 e 21-verso). Posteriormente, foi deferida a inclusão do sócio EDUARDO GOMES no polo passivo e o bloqueio de valores no sistema BACENJUD (fls. 44-45). As r. Decisões de fls. 213-215 e 218 deferiram o desbloqueio dos valores dos valores excedentes, devendo permanecer depositados judicialmente apenas o montante suficiente para a garantia das dívidas objeto do presente feito e da EF 0006792-92.2013.403.6143, com dedução dos valores bloqueados naqueles autos (R\$ 4.015,82). Não obstante a determinação de desbloqueio, o Juízo Estadual optou por transferir a totalidade dos valores bloqueados no sistema BACENJUD para as contas judiciais 2977.040.01500072-6 (R\$ 155.287,12, em 25/02/2011), 2977.040.01500073-4 (R\$ 155.287,12, em 25/02/2011) e 2977.040.01500074-2 (R\$ 155.287,12, em 25/02/2011), nos termos da Lei 9.703/98. É o relatório. Decido. Fls. 229-231; Prejudicado o pedido de transformação dos valores depositados judicialmente em pagamento definitivo da União Federal (PFN), haja vista que a executada vem cumprindo regularmente o parcelamento realizado, os valores deverão permanecer penhorados por força da v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no AG 2012.03.00.010163-1, que determinou a manutenção do bloqueio em montante suficiente para a garantia da execução fiscal ante à possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos. Assim, até que a questão seja reapreciada pelo órgão ad quem, ela deve ser integralmente cumprida. A r. Decisão de fls. 213-215 determinou o desbloqueio judicial do montante superior a R\$ 159.709,40, em 02/2011 (data do bloqueio), nos termos da planilha de cálculos apresentada pelo Contador Judicial às fls. 205-206m no que se refere ao presente feito. Posteriormente, às fls. 218 foi determinado o aproveitamento de valores suficientes para a garantia da EF 0006792-92.2013.403.6143, por força da r. decisão proferida naqueles autos. Considerando o bloqueio realizado de R\$ 4.015,82, deverão ser aproveitados destes autos o montante de R\$ 86.410,64, em fevereiro de 2019. Posto isto, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados em excesso em favor da parte executada, nos seguintes termos: i) No valor de R\$ 155.287,12 (saldo capital em 25/02/2011), referente ao montante integral depositado na conta 2977.040.01500072-6; ii) R\$ 64.454,20 (saldo capital em 25/02/2011), resultado da dedução dos valores de R\$ 4.422,28 para garantia do presente feito e R\$ 86.410,64, para garantia da EF 0006792-92.2013.403.6143, do valor depositado na conta 2977.040.01500073-4. Esclareço que a penhora se deu por força de determinação do juízo estadual, à época que os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2006.008380-7/000000-000, nº de ordem 1101/2006, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município. Outrossim, registro que deverão permanecer depositados nos presentes autos, para garantia das execuções fiscais, até o término do parcelamento, os seguintes valores: i) conta 2977.040.01500073-4: R\$ 4.422,28 (saldo capital em fev/2011) para a garantia da EF 0018859-89.2013.403.6143; ii) conta 2977.040.01500073-4: R\$ 86.410,64 (saldo capital em fev/2019), para garantia da EF 0006792-92.2013.403.6143; iii) conta 2977.040.01500074-2: R\$ 155.287,12 (saldo capital em fev/2011). Publique-se a presente decisão para intimação da parte executada. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do integral cumprimento do parcelamento e/ou provocação das partes em caso de descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001028-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: MARIA APARECIDA VAZ DOS SANTOS

## DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA ou, quando pessoa física, o aviso de recebimento (A.R.) for assinado por pessoa diversa do destinatário, determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003103-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANGELO DONISETI GONCALVES DA SILVA JUNIOR

## SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001525-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifêi).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifêi).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifêi). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária.** Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003308-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP, PERFILUB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante com o intuito de sanar contradição na sentença que extinguiu liminarmente o processo. Após fazer ponderações sobre os atos normativos editados pelo TRF 3 sobre a virtualização dos processos, disse que o embargado está obrigado, desde 05/02/2018, a digitalizar os autos da execução de que derivam estes embargos. E sendo assim, estaria correta sua oposição por meio digital e não por meio físico.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso vertente, inexistente a contradição aventada.

O que pretende a embargante é reabrir a discussão que levou à extinção do processo, provocando o reexame da questão atinente à virtualização dos processos. Os embargos declaratórios não se prestam a sanar contradição externa, mas sim contradição interna (entre partes da mesma decisão). O primeiro tipo de vício configura *error in iudicando*, e como tal deve ser combatido por meio do recurso apropriado.

Apesar do descabimento dos embargos declaratórios, esclareço à embargante que o citado artigo 15-B da Resolução PRES nº 152/2017 deve ser interpretado em conjunto com as outras normas que integram tal ato normativo. Isso porque, quando o dispositivo preconiza que "a virtualização de autos prevista nos **Capítulos anteriores** será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da vigência desta Resolução (...)", está claramente fazendo referência aos capítulos I (DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL), II (DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e III (DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO). A execução fiscal a que se vinculam estes embargos do devedor não tem recurso interposto nem está na fase de cumprimento de sentença, excluindo-se, portanto, a possibilidade de aplicação dos capítulos I e II. Outrossim, as normas do capítulo III facultam a qualquer parte a virtualização de processos em qualquer fase - e sendo facultativa a digitalização, ela não pode ser imposta por este juízo.

Desse modo, sob qualquer perspectiva, os embargos à execução deveriam ter sido distribuídos em meio físico.

Posto isto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Permaneça a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **D E C I S ã O**

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012, e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe:31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressaltado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000891-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de **recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: **apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**
6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifêi).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifêi). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária**. Neste caso, entendendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

**Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:**

**(a) execuções fiscais de créditos não tributários:** aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

**(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária:** a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente se quer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

**(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança:** aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressaltado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001001-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lein. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.



SENTENÇA

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001289-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, **é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora.** Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

**§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.*

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

*I - do depósito;*

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

*III - da intimação da penhora.*

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

**III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.**

*IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.*

*V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.*

VI - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)

**EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIAVELIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO.** 1. *Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor.* 2. *A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas.* 3. *As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária.* 4. *A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fantasmagoricamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo.* 5. *No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade.* 6. *Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD.* 7. *Agravo de instrumento provido.*

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º** *A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:*

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas conveniadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula 11 do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

**Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.**

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Com relação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

**EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º. DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.** 1. *A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015.* 2. *O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014.* 3. *O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo.* 4. *Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado.* 5. *Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.* 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. *No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."* (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 11/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. *Semprejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tempor finalidade evitar que o transcurso do tempo tome insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargador Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. *Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar.* 11. *Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 - SP, DJ 19/12/2017.**

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZA RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram uma opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifêi).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece inólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifêi).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifêi). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor substancia-se em fiança bancária**. Neste caso, entende-se que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis –, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

**Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:**

**(a) execuções fiscais de créditos não tributários:** aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

**(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária:** a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

**(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança:** aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001516-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS ) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO ( PERICULUM IN MORA ) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Deste modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001466-56.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lein. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, ai sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

**Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:**

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

**Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.**

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001625-96.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: VITALINA MARGARIDA SERIANI DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DINO BOLDRINI NETO - SP100893  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. **Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifêi).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifêi). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo veículo bloqueado e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000494-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE SOARES

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Ante a notícia de cancelamento da CDA, **EXTINGO** o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus processual para as partes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001000-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lein. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, **momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. **Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Emateno ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. **Pela Primeira Turma:** AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. **Pela Segunda Turma:** AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O juiz **poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos **poderá**, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regradada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo *em favor da embargante*, ressaltado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000866-35.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O **juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001048-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de **recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, ai sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor **consistia em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001540-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: **apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º **O juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifêi).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifêi). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001552-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

Assim sendo, há de ser **apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos**.

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoamos os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 82008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstancia-se em fiança bancária. Neste caso, entendendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000990-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
 EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao **cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).**
6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fortes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo.**

§ 1º O **juiz poderá**, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.



§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifêi).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifêi). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo *em favor da embargante*, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001478-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução **como efeito automático** do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantida com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

"Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens." (Grifei).

A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência "*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

**Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária**, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

**Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:**

(a) **execuções fiscais de créditos não tributários**: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

(b) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária**: a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

(c) **execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança**: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo **em favor da embargante**, ressalvado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de devedor** opostos pela parte executada.

De plano, observo que os embargos **merecem conhecimento**, porquanto **devida e integralmente** se encontra garantido o Juízo pela apresentação de seguro garantia nos autos da execução fiscal.

**Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos.**

Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, **em sede de recurso repetitivo**, do Recurso Especial nº 1.272.827 – PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO ( FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a **eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado** e a **especialidade das execuções fiscais**, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela **Primeira Turma**: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela **Segunda Turma**: AgRg nos EDel no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.08.2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei).

Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo:

“Art. 919. Os embargos à execução **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.” (Grifei).

A tutela provisória – que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência “*será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) **evidência da probabilidade do direito**; e (2) **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor **quando o juízo é garantido por dinheiro**, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se *ex vi legis*.

**Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro**, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. **O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consistir em fiança bancária**. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens – como, por exemplo, bens imóveis –, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o *quantum* pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que – e aqui reside um ponto de fundamental importância – a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas.

**Sintetizando, tem-se o seguinte quadro:**

**(a) execuções fiscais de créditos não tributários:** aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC;

**(b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária:** a suspensão da execução opera-se *ex vi legis*, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN;

**(c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança:** aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no *periculum in mora inverso*.

Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo em favor da embargante, ressaltado o constante do § 5º do art. 919 do CPC.

**Intime-se a embargada** para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF.

Após, voltem conclusos.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003947-19.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGO VELLA

#### **SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003946-34.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOYCE CRISTINA DOS SANTOS

#### **SENTENÇA**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Limeira, \_\_\_\_ de setembro de 2019.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003186-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WILLIAN RODRIGO SEBASTIAO

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001481-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: CARINA CORTE SASSONIA

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RUBISMAR STOLF

**S E N T E N Ç A**

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-83.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 1138/1622

## DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, via Sistema PJe, para que se manifeste sobre o parcelamento do débito noticiado pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando que a validade do acordo celebrando em 01/10/2019 está condicionada ao pagamento da primeira parcela em 10/10/2019 (o que ainda não ocorreu) e diante da previsão expressa constante na cláusula 11 que dispõe: "As partes convencionam que o levantamento de eventuais penhoras e/ou bloqueios de valores e bens somente se dará após o cumprimento integral do presente acordo", determino a manutenção do bloqueio realizado em 30/09/2019 via Sistema BACENJUD.

Decorrido o prazo supra "in albis", determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000828-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001057-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPD.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001562-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPD.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000958-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO



Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001523-74.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001089-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001200-69.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001435-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001347-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo depósito judicial e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001396-39.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001484-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001395-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001398-09.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001502-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
SUCEDIDO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001682-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001627-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, “caput”, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, “caput”, da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 03 outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A executada oferece seguro garantia para caucionar a presente execução fiscal.

O seguro garantia, diante das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/14 nos artigos 9º e 16 da Lei de Execução Fiscal, é instrumento hábil para garantir a execução e oportunizar à executada a interposição de embargos, produzindo os mesmos efeitos da penhora. Veja-se:

**“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:**

*I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou*

*IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.*

*§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.*

*§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.* (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

**§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

*§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.*

*§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.*

*§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.*

**Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:**

*I - do depósito;*

**II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)**

*III - da intimação da penhora.*

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.**

*§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.*

*§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.*

Nesse sentido, corroborando o quanto previsto na Lei de Execução Fiscal, a jurisprudência vem decidindo inclusive pela possibilidade de negativa de penhora online caso haja seguro garantia regular nos autos:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 9º, II, E 16, II, DA LEI N. 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.043/14. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS FEITOS EM CURSO. CONEXÃO DO EXECUTIVO FISCAL COM AÇÃO ANULATÓRIA EM TRÂMITE. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N. 235/STJ.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

**III - A Lei n. 13.043/14, vigente desde 13.11.2014, conferiu nova redação aos arts. 9º, II, e 16, II, da Lei de Execuções Fiscais, para incluir o seguro garantia como meio idôneo para assegurar a satisfação do crédito no executivo fiscal e viabilizar a oposição de embargos à execução.**

*IV - A mencionada norma alteradora ostenta natureza processual, alcançando os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência. Precedentes.*

*V - O julgamento de uma das ações obsta a reunião por conexão, a teor do disposto no enunciado sumular n. 235/STJ.*

*VI - Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1537513/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)*

EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. PORTARIA PGFN Nº 164/2014. CONFIABILIDADE NÃO INFIRMADA. BACENJUD. NÃO-CABIMENTO NO CASO. RECURSO PROVIDO. 1. Decisão recorrida que indeferiu o pedido da executada de oferecimento de seguro-garantia com o fim de assegurar o juízo da execução e permitir a oposição de embargos do devedor. 2. A Lei nº 13.043/2014, em seu artigo 73, alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), para equiparar as apólices de seguro garantia às fianças bancárias no âmbito das execuções fiscais para cobrança das dívidas ativas. 3. As alterações da Lei nº 13.043/14 (1) inserem o seguro garantia no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF e capazes de evitar a penhora, se tempestivamente oferecidas; (2) estabelecem que o seguro garantia produz os mesmos efeitos da penhora e (3) permitem que o executado substitua a penhora sofrida por seguro garantia em qualquer fase do processo, assim como já ocorre com o depósito judicial e a fiança bancária. 4. A lei atual ampara o seguro garantia como equivalente da penhora, mas a lei não impede que o Fisco discorde da oferta dessa garantia se a mesma infringir normatização que traz certa dose de segurança para o exequente no sentido de que o seguro não é uma quimera ou um "golpe" contra o Poder Público para se obter fustiosamente a suspensão da exigibilidade do débito exequendo. 5. No caso dos autos o INMETRO não logrou demonstrar validamente qualquer mácula contra a apólice de seguro-garantia, de modo a subtrair-lhe credibilidade. 6. Para ser bem claro: o exequente não apresentou um só elemento probatório a desdizer a confiabilidade da garantia, que justificasse a recusa do seguro-garantia e a penhora on line via BACENJUD. 7. Agravo de instrumento provido.

Contudo, como mencionado no julgado acima, é certo que a apólice apresentada deve estar em conformidade com o disposto no artigo 6º da Portaria PFG 440/2016, que estabelece:

**Art. 6º** A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

*I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;*

*III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;*

*IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;*

*V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;*

*VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;*

*VII - endereço da seguradora;*

*VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.*

*Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.*

Caso a apólice esteja em consonância com os requisitos acima elencados, de rigor sua aceitação, equiparando-se a penhora e obstando a constrição online via Bacenjud.

A parte executada apresentou garantia de mesma natureza em outros executivos fiscais, sendo determinada a correção de irregularidades apontadas pelo exequente a) não há previsão de que o débito garantido será atualizado pelos mesmos pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa (Taxa Selic), como se denota do item 9 do contrato infringindo ao disposto no art. 6º, II da Portaria PFG 440/2016; b) a cláusula II do contrato prevê hipóteses de perda de direitos pelo segurado que desrespeitam ao disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, eis que caracterizam cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador.

**Assim, em homenagem aos princípios da celeridade, concentração dos atos processuais e de cooperação passo a analisá-los.**

Nos demais autos a executada informou que na cláusula 4 das Condições Particulares há previsão de que a atualização monetária se dará de acordo com a SELIC e que na cláusula 3, também das Condições Particulares é informação expressa de que a cláusula 11, contestada pela exequente, é nula.

Como as Condições Particulares revogam as Condições Gerais, quando conflitantes entendo que o seguro garantia atende os requisitos da Portaria 440 da PGFN.

Correlação ao acréscimo de 30% tenho que desnecessário, já que não se trata de substituição de penhora, mas de nomeação de garantia, no mesmo sentido está a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE 30% DO VALOR DA DÍVIDA PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC/1973. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 9º, II, DA LEF. GARANTIA PRESTADA DE FORMA ORIGINÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO EXECUTADO. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA COMO SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA OU RISCO DE PERDA DO VALOR NO TEMPO EM COMPARAÇÃO COM O CRÉDITO FISCAL EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO CPC. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 E 489 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a possibilidade de endosso de apólice de seguro-garantia apresentada nos autos de execução fiscal sem o acréscimo de 30% do valor da dívida exigido pelo art. 656, § 2º, do CPC/1973, atual art. 848, parágrafo único, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem recusou o pleito sob o fundamento de que o requisito de acréscimo de 30% deve ser rigorosamente observado em atenção à aplicação subsidiária do CPC ao seguro-garantia admitido pelo art. 9º, II, da LEF, com as alterações trazidas pela Lei 13.043/2014. 3. O recorrente se insurge alegando que as disposições do CPC somente se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais quando a LEF não disciplina inteiramente a matéria, o que não ocorre com o valor a ser abrangido pelas apólices de seguro-garantia, na medida em que nesse particular o art. 9º, II, da lei 6.830/1980 expressamente prevê que a garantia deve abranger o valor total da dívida, sem nenhuma determinação de acréscimo. 4. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 5. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 6. **Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. 7. No mérito, o STJ firmou entendimento recente no sentido de que a norma do art. 656, § 2º, do CPC, apesar de seu caráter subsidiário, possui aplicação nos processos de Execução Fiscal (REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016). **Nada obstante isso, "o art. 656, § 2º, do CPC apenas estabelece a necessidade desse acréscimo nos casos em que há substituição da penhora. Trata-se, portanto, de uma norma mais gravosa para o executado, a qual, nesse ponto, não pode ser interpretada extensivamente."** (AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada, TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015). No mesmo sentido: MC 24.721/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2015; AgRg na MC 24.099/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02/09/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/6/2015; AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/2/2015. 8. **A hipótese em liça não é de substituição de penhora, mas de garantia inicial prestada em Execução Fiscal, razão pela qual, em tese, não se aplicaria o art. 656, § 2º, do CPC já que este apenas estabelece a necessidade de acréscimo nos casos em que há substituição da penhora.** 9. Semprejuízo do acima, o indigitado dispositivo legal (art. 656, § 2º, do CPC) tempor finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada (REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). Indispensável verificar, no caso concreto, se o seguro-garantia oferecido contém cláusulas específicas que preservem o valor assegurado no tempo, sob pena de ser exigível o acréscimo previsto no CPC para utilização nos termos admitidos no art. 9º, II, da LEF. Cite-se: REsp 1.670.587/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; REsp 1.564.097/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 24/5/2016; MC 25.107/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/3/2016, DJe 20/5/2016; AgRg na MC 24.961/RJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 11/6/2015. 10. Considerando que a rejeição de pleito do recorrente não se deu por insuficiência ou risco à garantia do crédito executado, mas por motivos alheios aos admitidos pela jurisprudência do STJ, a insurgência recursal merece prosperar. 11. Recurso Especial provido. REsp 1.696.273 – SP, DJ 19/12/2017.

Assim, aceito a garantia oferecida, convertendo-a em penhora e determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 3 de outubro de 2019.



DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEP e 874, II, do NCP.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito § 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
JUIZA FEDERAL

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001560-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, no qual aponta-se erro por premissa equivocada quanto a inexistência de comprovação dos requisitos do art. 919 do CPC para a concessão do efeito suspensivo.

A embargante afirma que a falta da concessão acarretará em liquidação do débito por resgate da

Com razão a embargante.

Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração e recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada e as partes para que especifiquem provas, se entenderem necessário.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
JUIZA FEDERAL

**LIMEIRA, 03 outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001177-60.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intimem-se as partes para, em 15 dias, manifestarem-se em provas, devendo especificá-las, justificando sua necessidade.

**Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 8 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**  
**1ª VARA DE AMERICANA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001942-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: HAROLDO WILSON RODER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **HAROLDO WILSON RODER**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento “*pela agência da determinação da JR no encaminhamento para análise da SST e demais providências, a fim de concluir o julgamento*”.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 23 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002157-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDVALDO DE JESUS PRIMAIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que a **competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da legitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o(a) Sr(a). Gerente Executivo(a) da Agência da Previdência Social de Campinas-SP, cuja sede funcional é localizada em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais de Campinas/SP.

Cumpra-se independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ETIQUETA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum na qual se discute, dentre outros pontos, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ-lucro e da CSLL-apurados sobre o lucro presumido.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 26/03/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e REsp 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008, no qual se discute a “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”. Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo até o julgamento final da questão.**

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002058-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EMBARGANTE: LUCIANA RANDO DE MACEDO BENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (tipo A)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por *LUCIANA RANDO DE MACEDO* em que pleiteia, liminarmente, o levantamento da indisponibilidade realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 sobre imóvel que alega ser de sua propriedade (matrícula n. 30.326 – CRI de Americana/SP).

A União se manifestou por meio do documento de id 22809156, declarando que não se opõe ao pedido de levantamento. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Observo que, no caso concreto, a Embargante juntou aos autos cópia de Certidão referente ao imóvel objeto de constrição realizada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134 (id. 21790327), a qual informa no Registro R.5/30.326 a existência de Instrumento Particular de 28/04/1999, prenotado e microfilmado sob o nº 139.952, na qual o compromissário comprador Fábio Saretta cedeu e transferiu à José Augusto Bento, casado, na época, com a demandante dos presentes embargos, todos os direitos e obrigações decorrentes do compra e venda relativo ao imóvel matriculado sob o nº 30.326 do CRI de Americana/SP.

Consta ainda no documento sobredito, no Registro R.1/30.326, que Indústrias Nardini, nos termos do instrumento particular de 30/06/1982, arquivado no CRI de Americana/SP, se comprometeu a vender à Fábio Saretta o referido imóvel, pelo preço ali ajustado.

Anote-se, por último, a presença do registro no R.14/30.326 na mesma matrícula, a qual noticia que pela Escritura Pública de Partilha Extrajudicial de Bens de 28/12/2018 do 2º Tabelião local (livro nº 1.544, fls. 257/262), requerida por José Augusto Bento, foram atribuídos os direitos e obrigações da cessão de compromisso de compra e venda do imóvel, registrado sob nº 5, à Luciana Rando de Macedo, embargante do presente feito.

Por fim, assinalo não haver, em princípio, fraude à execução, já que na data do negócio jurídico sequer corria a ação executiva 0000334-86.2013.403.6134, tampouco a cautelar fiscal nº 0000010-96.2013.403.6134 em desfavor do antigo proprietário do bem, sendo aplicável ao caso, diante da data da alienação, a redação original do artigo 185 do CTN, antes de sua alteração pela Lei Complementar nº 118/05.

A propósito, já se julgou:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Quando o pleito executivo é proposto apenas contra a Pessoa Jurídica, o sócio-gerente apenas se torna devedor quando deferido o redirecionamento. A lógica interpretativa do art. 185 do CTN não se estende àquele que nem sequer é devedor. Assim a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem pertencente ao sócio da empresa devedora ocorreu após o efetivo redirecionamento do pleito executivo. 3. Hipótese em que a alienação do imóvel deu-se em 19/9/2007, e o redirecionamento ocorreu dois anos depois, em 2009; não configurada, portanto, a presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDARESP [201501498005](#), HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/09/2015)**

É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução contra o alienante do bem, requisito do art. 972, IV, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.**

1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.” (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 – P. 43, Grifei)

Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pela embargante. Assim, não há razão para a manutenção da indisponibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.

De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a embargante, pelo indevido ajuizamento, seja a embargada, pela resistência oposta.

Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confirma-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "*responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito*" (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).

No caso em tela, tendo em vista que foi a própria embargante que deu causa ao presente feito, eis que não levou a registro, no órgão competente, o documento de transferência de propriedade do imóvel, não deverá a embargada arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento." (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.03.06, p. 170).**

Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir a constrição determinada na Ação Cautelar n. 0000010-96.2013.403.6134, que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula 30.326, do CRI de Americana/SP.

Sem custas e honorários.

Certifique a Secretaria nos autos executivos, bem como nos autos da cautelar fiscal, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002057-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: HILTON DOS SANTOS MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante HILTON DOS SANTOS MOREIRA requer provimento jurisdicional que ordene ao impetrado o cumprimento do que determinado pela 07ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social, a fim de reanalisar o seu tempo de contribuição, excluídos os períodos de auxílio-doença previdenciário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21797172).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22502921).

O MPF apresentou manifestação (id 2288331).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917, JOSE REIS DE SOUZA - SP275159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO MARTINS move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 20/02/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 21227351).

Réplica (id. 22906839).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo, assim, ao exame do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.  
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste, constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor; mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:



EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam uma exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo 1 da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Mediadora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.** - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - **Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1997 a 19/02/2018, laborado na *PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICALTA*.

No que se refere ao período de 01/01/2005 a 31/12/2010, o documento PPP (id. 15512716) explicita que o autor estava exposto a ruído entre 85,2 e 87,8 dB, intensidade acima do limite de tolerância vigente à época.

Sobre os períodos de 01/10/1997 a 31/12/2004 e de 01/01/2011 a 19/02/2018, o PPP (id. 15512716) explicita que o autor estava exposto a ruído abaixo do limite de tolerância e, quanto à exposição a agentes químicos, consta que a exposição era de modo intermitente, portanto, não podem ser considerados como atividade especial.

Destarte, na esteira da fundamentação supra, notadamente acerca dos limites de tolerância vigentes nos períodos, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 01/01/2005 a 31/12/2010.

Nesse passo, reconhecido o intervalo de 01/01/2005 a 31/12/2010 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, em 20/02/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/01/2005 a 31/12/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 20/02/2018, como tempo de 35 anos, 08 meses e 29 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB em 20/02/2018, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 16090623), nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/10/2019. Comunique-se à AADJ.** concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000483-84.2019.403.6134

AUTOR: JOSÉ FRANCISCO MARTINS – CPF 123.328.618-82

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B/42

DIB: 20/02/2018

DIP: 01/10/2019

RMI: a calcular

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2005 a 31/12/2010 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001999-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOSÉ CARLOS MARINHO requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21355122).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22505151).

O MPF apresentou manifestação (id 22883193).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002000-27.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante JOÃO JOSÉ DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/1838129119), conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 21355145).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 22505190).

O MPF apresentou manifestação (id 22883700).

### É relatório. Passo a decidir:

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custos (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-54.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DURCE LEA LOPES THEZOLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **DURCE LEA LOPES THEZOLIN** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de pensão por morte.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **CARLOS PAIXÃO** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PASCOA FANTINATI CIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ATILIO MOLLON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001117-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MILTON DE SOUZA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O INSS apresentou por meio do anexo id. 10679776 os valores que entende devidos. Contudo, a parte autora não concordou com os cálculos elaborados pela Autarquia (id. 13137494).

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer, devendo-se observar os parâmetros fixados no Acórdão proferido pela 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 9536407 – págs. 65/76).

Com o retorno dos autos, faculte-se às partes a manifestação, em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-12.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO JOSE RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

**AMERICANA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO - SP292827  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, SILVIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RENATA RÓCCO MADUREIRA - SP216663  
Advogado do(a) RÉU: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478

## DESPACHO

Não obstante o já decidido por este juízo nos presentes autos no que toca à denunciação à lide, considerando a superveniência da tese fixada pelo C. STF acerca da matéria em sede de repercussão geral (Tema 940 – RE 1.027.633, Relator Ministro Marco Aurélio, j. em Plenário Presencial em 14/08/2019), intimem-se, nos termos do art. 10 do CPC, a autora e o denunciante para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 8 de outubro de 2019.**

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante LUCIALOPES SOARES requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a afirmação do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, afóra o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2350

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000267-14.2019.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012610-52.2013.403.6134 ()) - PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantida no juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC (antigo art. 736 do CPC/73). Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo. Posto isso, determino ao embargante que providencie, nos autos executivos, a segurança do juízo, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Escoado o prazo supra, subamos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008422-16.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA) X L C RIBEIRO DE SOUZA ME (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)

Tendo em vista que o bem foi oferecido à penhora pelos executados, intime-se para que seja apresentada nos autos a localização do veículo, em dez dias. Com a informação, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012631-28.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA (PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES)

A excipiente CRT2 REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, atual denominação de UNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA, por meio da petição de fls. 237/243, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exceção manifestou-se à fl. 268 e juntou documentos. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Com relação à alegada prescrição, a exequente demonstrou que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento entre abril de 2007 e novembro de 2009. Nesse caso, considerada a interrupção da prescrição em face do parcelamento acima citado, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e o despacho que ordenou a citação da executada em 24/03/2010 (fls. 221), não se operou a prescrição. Sem razão, portanto, a parte excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo a execução, ante o decurso do prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos: Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD; 2) No campo nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal; 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma: a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade; b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á a pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos

de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014303-71.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)  
1. Tendo em vista dos documentos constantes no CD acostado à fl. 769, defiro o requerimento lançado no item 1-) da petição de fls. 781/792. Providencie a Secretaria a devida anotação no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos).2. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000 ([e]m que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, nos termos supracitados), manejado por Peralta Comércio e Indústria Ltda. a partir da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100, resta prejudicada, por ora, a análise do item 2-) do pedido de fls. 781/792 (reconhecimento de sucessão tributária). 3. A análise do item 3-) do pedido de fls. 255/262, concernente à alegação de dissolução irregular da sociedade executada (Supermercados Batagin, atual Singular Gestão de Recursos Humanos), para fins de consequente adição dos seus sócios-administradores no polo passivo da execução, está intimamente relacionada à questão referente à sucessão empresarial propugnada pela exequente. Decidir sobre violação à lei e aos estatutos em razão da ocorrência de sucessão com suposta fraude visando ao não pagamento ou à não vinculação subjetiva dos tributos envolvidos na operação implica emitir pronunciamento direto sobre a sucessão em si, questão afetada ao agravo de instrumento n. 0028462-20.2015.4.03.0000 e à respectiva ação de conhecimento de origem. Logo, pela mesma razão do parágrafo acima, resta igualmente prejudicada, por ora, a análise do item 3-) do pedido de fls. 781/792.4. Cumpra-se. Após, intímem-se. Na ocasião, deverá a União, no prazo de 15 (quinze), manifestar-se quanto ao prosseguimento relativamente aos devedores constantes na CDA. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

#### **1ª VARA DE ANDRADINA**

##### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000778-42.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL PEDRO CORDEIRO, LUIZ CARLOS DANTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 9 de outubro de 2019.

##### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001873-78.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERAFIM RODRIGUES DE MORAES, SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO, VILMA MARGARETE BORGES RODRIGUES SILVA, CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA, SEBASTIAO CASIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES, SEMI RODRIGUES DE MORAES, RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731, RAFAEL QUIXABA CARVALHO - SP335173

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

##### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000950-52.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000950-52.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000950-52.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME, ANTONIO JOSE DO CARMO, MARCIA MEDEIROS DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP75722, THALES ALESSI DE OLIVEIRA SILVA - SP259299

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001633-89.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER WILLIANS KETELHUT, ARISTEU KETELHUT, WANDE WELDER KETELHUT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749



**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001633-89.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER WILLIANS KETELHUT, ARISTEU KETELHUT, WANDE WELDER KETELHUT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001633-89.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER WILLIANS KETELHUT, ARISTEU KETELHUT, WANDE WELDER KETELHUT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001633-89.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER WILLIANS KETELHUT, ARISTEU KETELHUT, WANDE WELDER KETELHUT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001632-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER WILLIANS KETELHUT, ARISTEU KETELHUT, WANDE WELDER KETELHUT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001632-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER WILLIANS KETELHUT, ARISTEU KETELHUT, WANDE WELDER KETELHUT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001632-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER WILLIANS KETELHUT, ARISTEU KETELHUT, WANDE WELDER KETELHUT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001632-07.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARKETE COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP, WALTER WILLIANS KETELHUT, ARISTEU KETELHUT, WANDE WELDER KETELHUT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOPES - SP55749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001166-13.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001166-13.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO - ME, EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA - SP58565, KARLA SIMOES MALVEZZI - SP326248

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 10 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: REVITALIZA - CLINICA DE FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA - ME, THAIS CAMILA VIEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: JACQUELINE LUIZA DE PONTES DIAS

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-17.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FÍSIOVALE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA - ME

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000565-33.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSIMAR PARANHOS RIO BRANCO

#### DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
  2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
  3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
  4. Assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
  5. Então, por ora, cite-se e intime-se a parte executada, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
  6. Expeça-se carta precatória de citação no endereço informado.
  7. Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito.
  8. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
  9. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
  10. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
11. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ADILSON RIBAS - EPP, ADILSON RIBAS

#### DESPACHO

Petição (id. nº 22779108): Defiro. Expeça-se carta precatória de penhora dos veículos constritos (id. nº 21326970, fl. 4 e 8) nos endereços informados (id. nº 8629847).

Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito.

Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-32.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ELIANE APARECIDA CAPUTO DE MOURA

#### DESPACHO

1. Petição id nº 22442922: Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DECIO MARINO DE JESUS FILHO

**DESPACHO**

1. Petição id nº 22403275: Tendo em vista que a exequente está realizando pesquisas administrativas para dar prosseguimento a lide, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VICTOR FERREIRA DE SENA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

**DESPACHO**

1. Petição id nº 22782309: Indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 21415086), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar bens passíveis de penhora.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000260-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LUCIANE FELISBERTO CARDOSO

#### DESPACHO

1. Petição id nº 22418246: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000041-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

#### DESPACHO

1. Petição id nº 22906034: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000115-61.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TATIANA PAPADOPOULOS CLEMENTE RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Petição id nº 22332871: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

## DESPACHO

1. Petição id nº 22331094: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000016-16.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA, TATIANA YUMI ISHIKURA DE EIROZ  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171  
Advogado do(a) ESPOLIO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

## DESPACHO

1. Petição id nº 22329312: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-73.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RODO ROGER TRANSPORTES, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, INEZ CRISTINA DE OLIVEIRA PRADO, ROGERIO ALVES DO PRADO

## DESPACHO

1. Petição id nº 22525368: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-94.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI TORRES LEAO



**DESPACHO**

Petição (id. nº 21432243): Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto aguarda-se o retorno da carta precatória de penhora expedida no feito em exame (evento nº 21243223).

Intime-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO HONDO

**DESPACHO**

1. Petição id nº 22253493: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

**2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**

**3. Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.**

**4. Publique-se.**

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000117-60.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: PAMELA SANTOS DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição (id. nº 22711816): Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000702-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JESUS BATISTALEMOS

**DESPACHO**

Petição (id. nº 22651959): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Int.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000135-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EBERSON DE SOUZA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000244-95.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000079-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JESUS BATISTA LEMOS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000146-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000406-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: GINALEE BARROS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000241-43.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUCIENE BORGES VIANA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000402-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOAO VITORINO FERREIRA NETO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito executivo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000152-20.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EVERSON RIBEIRO ALVES TREMURA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000213-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANSELMO FORTUNATO FORATI

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000218-97.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ROSA MARIA SPOSITO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000207-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BRUNO CESAR COSTARDI

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000156-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JS GM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000078-97.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: NARUHITO ALEXABE

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

#### DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Ação Monitória, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA e outro.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 20275326).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: EDINA SCHNEIDER

#### DESPACHO

Petição (id. nº 22682365): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação e intimação no endereço informado na exordial, nos termos do despacho (id. nº 5555156).

Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito.

Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0010106-52.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
CONFINANTE: PINHEIRO - EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LIMITADA  
Advogado do(a) CONFINANTE: MENESIO PINTO CUNHA - SP310224  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ELDORADO, PEDRO ROSSETTI, PALMEIRA ELDORADO AGROPECUARIA LTDA, UNIÃO FEDERAL, CARMEN VIEIRA ROSSETTI, FLAVIO ANTÔNIO BONET, SANDRA DAQUET BONET  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ELISABETH LEITE - SP89315  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GERALDO DE AZEVEDO FERREIRA - SP102759

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 16/09/2019

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de requerimento formulado pelo perito judicial OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, nomeado nos autos de ação de usucapião para a elaboração de laudo, pelo qual pretende a análise de pleito anteriormente formulado, referente ao pagamento da verba complementar dos honorários, no montante de R\$25.000,00 (doc. 21 – id 20844112).

Para prosseguir na análise do pleito, cumpre delinear breve histórico a respeito dos honorários decorrentes da produção de laudo pericial.

Em síntese, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pugna pela realização de prova pericial, a fim de demonstrar a natureza dominial da área e ocupação pelos autores bem como a existência de área de preservação permanente (f. 227-228 – doc. 2), a qual foi deferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP (f. 279 – doc. 4).

Em sequência, foram arbitrados honorários provisórios no valor de R\$25.000,00, cujo adiantamento incumbiria à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerente da medida, a teor do Verbetes nº 232, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (f. 315 – doc. 4), decisão impugnada mediante agravo retido (f. 326-328 – doc. 4).

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO informou o depósito de R\$18.590,30, a título de adiantamento do pagamento dos honorários provisórios (f. 360 – doc. 4), e, posteriormente, informou que do montante de R\$25.000,00 foi deduzido o imposto de renda retido na fonte (f. 667 – doc. 11).

Adiante, o perito judicial OSVALDO VALLE VITALI requereu verba honorária complementar, na quantia de R\$12.500,00, correspondente a horas técnicas adicionais efetivamente trabalhadas (f. 389 – doc. 4).

Apresentado o laudo pericial (f. 395-657), foram arbitrados honorários periciais definitivos no importe de R\$37.500,00, com ressalva que a verba complementar de R\$12.500,00 seria paga ao final, pela parte vencida (f. 658 – doc. 11).

Após o declínio da competência em favor desta Vara Federal e encerrada a instrução probatória, o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, e foram fixadas custas e honorários advocatícios pela parte autora (f. 906-908v – doc. 12).

Ato contínuo, OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, após tomar ciência da sentença terminativa, requereu o depósito do complemento de seus honorários, devidamente atualizados, pela parte que demandou a pericia (f. 910 – doc. 12).

Publicada a sentença no Diário Eletrônico (f. 909 - doc. 12) e pessoalmente intimados a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (f. 919 - doc. 12), a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ELDORADO/SP (f. 924 - doc. 12) e a UNIÃO (doc. 17 - id 14955148). O MPF não teve vista dos autos.

Virtualizados os autos, em despacho, consignou-se que “A petição do perito judicial (fl. 910) será apreciada após eventual trânsito em julgado da r. sentença supracitada” (doc. 16 – id 14787600).

Certificado o trânsito em julgado da sentença (doc. 19 – id 16538964), os autos foram remetidos ao arquivo, sem que as partes fossem antes cientificadas ou tomada a providência determinada em ordem judicial (doc. 20 – id 18015941).

Tecidas as devidas considerações, verifica-se que o perito judicial OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI não recebeu a quantia total correspondente aos honorários periciais definitivos, fixados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP (f. 658 – doc. 11).

Considerando a extinção do feito sem resolução do mérito, sem a condenação ao pagamento dos honorários periciais, e o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 95 e art. 515, V, ambos do Código de Processo Civil, incumbe à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerente da pericia, a satisfação da verba complementar, no importe de R\$12.500,00.

No entanto, tendo em vista que o perito OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI requereu a atualização da quantia devida, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme art. 534, do Código de Processo Civil.

**À Secretaria:**

1. Dê-se ciência ao MPF da sentença prolatada no feito;
2. Intimem-se OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO acerca da presente decisão;
3. Considerando a certidão de trânsito em julgado, seguida da remessa dos autos ao arquivo findo, sem a respectiva ciência às partes para manifestação, intimem-se TODAS AS PARTES cadastradas no feito, para requerimentos; e
4. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000472-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: RUBENS NARUKAWA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO MODONESI - SP145278, PAOLO BRUNO - SP126819  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de requerimento de *reconsideração* formulado pelo embargante RUBENS NARUKAWA para que: a) seja concedida, liminarmente, a suspensão da Execução de Título Extrajudicial nº 5000258-50.2017.4.03.6129, em razão de sua ilegitimidade passiva e inexigibilidade do título, bem como o levantamento do mandado de penhora em seu salário e restrições em seu nome; b) seja oficiado o Ministério Público, a fim de que apure eventual conduta criminosa; e c) seja anulada a execução contra o embargante (doc. 13 – id 21045010).

Juntou como documento a alteração contratual da Jacatirão Construções Ltda. – ME (doc. 14 – id 21045021).

Com efeito, este Juízo já se pronunciou sobre os fatos trazidos no pedido de reconsideração (igual àqueles descritos na petição inicial dos Embargos à Execução).

Assim, MANTENHO, por seus próprios fundamentos, a decisão retro (doc. 12 – id 20082422).

Cumpra-se a parte final do despacho inicial (intimação credor/embargado).

Intimem-se.

Registro/SP, 4 de outubro de 2019.

**JOÃO BATISTAMACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE REGISTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS - SP304314

JUIZ(A) FEDERAL:  
DATA: 05/10/2019

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a protocolização do ofício certificado no (id nº 19481951), intime-se pessoalmente a Prefeitura Municipal de Registro/SP, via departamento jurídico para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no r. despacho (id nº 17936911).

2- Com a manifestação, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

**Intime-se. Cumpra-se.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

1- À vista da certidão negativa (id nº 203082018), bem como da certidão (id nº 20310106), intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atualizado da executada ou requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à citação.

2- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

5- Informado(s) novo(s) endereço(s), CITE-SE nos termos do artigo 701, do CPC.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 6 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: VERA LUCIA JENSEN 00408712821  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI - SP372799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$12.072,00 (doze mil, setenta e dois reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

**Registro, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: OLIVETE DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**SENTENÇA – Tipo M**

Trata-se de *embargos de declaração* (doc. 104 – id. 21148607) opostos pela CEF em relação à sentença que julgou procedente a demanda para declarar a purga da mora com respectiva manutenção do contrato de financiamento habitacional nº 855550906270 (doc. 102 – id. 20051651).

Em síntese, a embargante alega a existência de omissão, uma vez que “*esse D. Juízo declarou a purga da mora não especificando até que período, o que pode tornar ambígua a sentença (se quitado o contrato até o mês de abr/18 ou até a data da sentença – jul/19) e acarretar em grande discussão na execução do julgado*”.

**Vieramos autos conclusos. Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “*É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado*” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

No caso dos autos em exame, a parte ré/embargante alega ocorrência de omissão no julgado de piso. Nesse aspecto, visa a que seja fixada data (abr/18 ou jul/19) para estabelecer quando a mora foi purgada pela autora/mutuaría. Sem respaldo, contudo.



As alegações da embargante não são hábeis a ensejar a ocorrência de embargos declaratórios. Nesse sentido, rememoro que a demanda foi proposta com o fim de declarar a purga da mora e a retomada do contrato entre as partes. Por seu turno, no dispositivo do julgado embargado ficou consignado o seguinte: "(...) para declarar a purga da mora com respectiva manutenção do contrato de financiamento habitacional nº 855550906270, firmado entre as partes autora e ré, referente ao imóvel residencial matrícula nº 17.385 – CRI Registro/SP, conforme artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/1966".

De se notar que o pedido tal como realizados pelo banco embargante inova na relação processual. Diga-se: não estava disposto na exordial, nem foi oposto em sede de contestação, pois a CAIXA não acatou a ocorrência da purga da mora e o seguimento do contrato de crédito imobiliário com a parte autora. De modo que, nesse ponto explicitado em embargos no tocante as datas indicadas, não enseja omissão no julgado e não deve ser conhecido em momento posterior ao julgamento de mérito.

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. A mera menção à existência dos requisitos não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Entretanto, fica ressalvado a possibilidade de solução do imbrólio aludido pelo banco, em sede administrativa entre credor x devedor.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 05 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-28.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PECAS NISSEI REGISTRO LTDA - ME

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO, representada judicialmente pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor de AUTOPECAS NISSEI REGISTRO LTDA. - ME, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$4.556,76 (quatro mil, quinhentos cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), em junho/2003, embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.005654-34.

Originariamente, a demanda foi proposta perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Registro/SP em desfavor da PANIFICADORA E CONFEITARIA CHARM LTDA. (fl. 02 – doc. 2).

A FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição que aparelha os autos (fl. 89 – doc. 2).

Adiante, o Juízo da Comarca de Registro/SP declinou a competência em favor desta Vara Federal (fl. 91 – doc. 2).

É o breve relatório.

Diante da notícia cancelamento da CDA nº 80.6.03.005654-34, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito virtual ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 8 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-56.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: C.G. INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA - EPP, LEA BRASOLINI MARTIGNON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEISON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAEISON DE OLIVEIRA SILVA - SP356411  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA - Tipo A

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de ação de **embargos à execução** ajuizada pelas executadas, pessoa jurídica C.G. INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., também pela a pessoa física LEA BRASOLINI MARTIGNON (sócia) em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da **Execução de Título Extrajudicial sob nº 5000506-79.2018.4.03.6129**, deste Juízo.

Em sua **peça inicial** a parte embargante alega: a) a inépcia da inicial; b) a falta de causa de pedir; c) a falta de desconto obrigatório no demonstrativo; d) o caráter consumerista do negócio jurídico; e) o excesso de execução; f) a **cumulação** dos juros e comissão de permanência; g) o anatocismo; e h) a inexistência de mora. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos (doc. 1 – id 16138725).

Em sequência, foi **indeferida a concessão de efeito suspensivo e determinada a emenda da inicial**, para apontar o valor da causa e juntar documentos, além da regularização da representação processual (doc. 4 – id 18015155).

A CEF apresentou **impugnação aos embargos à execução**, em que requer a improcedência dos pedidos formulados pela parte embargante (doc. 6 – id 19788362).

A parte embargante apresentou **emenda à petição inicial**, a respeito do valor da causa, da concessão de efeito suspensivo e gratuidade de justiça ou parcelamento das custas, (doc. 8 – id 19962919) e documentos (docs. 9-20).

Instada (doc. 21 – id 20180947), a CEF adiuva a impugnação anteriormente ofertada, para sustentar a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos e impugnar o pedido de gratuidade de justiça (doc. 23 – id 21301119).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial em que se discute a dívida cobrada, nos autos de execução nº 5000506-79.2018.4.03.6129, deste juízo, no importe de R\$201.579,82 (duzentos e um mil, quinhentos setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), oriunda do instrumento de *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações* nº 25.1810.690.0000204-65 (fl. 08 – doc. 20) e do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações* nº 25.1810.690.0000205-46 (fl. 10 – doc. 20).

A demanda em apreço comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão controvertida baseia-se em alegadas inépcia e da falta de causa de pedir da petição inicial que originou a execução de título extrajudicial, o excesso de execução, a inexistência de mora e o anatocismo da dívida executada.

Nesse aspecto, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte embargante, com fulcro no art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

### 2.1 GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Passo de imediato à análise do pedido impugnado de concessão de justiça gratuita.

A Gratuidade da Justiça, antes disciplinada pela Lei n. 1.060/50, passou a ser disciplinada pelos arts. 98 e ss do Novo Código de Processo Civil.

As novas regras, em síntese, mantém a sistemática já instituída pela Lei n. 1.060/50, com pequenas alterações, e, principalmente, consolida o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*II - os selos postais;*

*III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;*

*IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;*

*V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;*

*VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;*

*VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;*

*VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

***§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.***

*§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.*

*§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.*

*§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

*§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

*§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifo posto)*

Vê-se que a nova legislação não fixa critérios rígidos para verificação da insuficiência de recursos, presumindo, como verdadeira a alegação formulada por pessoa natural.

Nesse sentido a jurisprudência sedimentada sobre a matéria:

*AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CRITÉRIO DA FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes. (TRF4 5012673-02.2012.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 04/04/2013)*

*INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. ART. 4º. ESTADO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO PELA SIMPLES AFIRMAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA.*

*1. Para a concessão da assistência judiciária gratuita basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo à parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50.*

*2. Descabem critérios outros (como isenção do imposto de renda ou renda líquida inferior a 10 salários mínimos) para infirmar presunção legal de pobreza, em desfavor do cidadão.*

3. Uniformizada a jurisprudência com o reconhecimento de que, para fins de assistência Judiciária Gratuita, inexistem critérios de presunção de pobreza diversos daquela constante do art. 4º da Lei nº 1060/50. (TRF4, AC 5008804-40.2012.404.7100, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 07/03/2013).

#### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INADEQUAÇÃO DO USO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

*O julgador não pode estipular, como único critério para a concessão de assistência judiciária gratuita, o recebimento de rendimentos líquidos em valor inferior a 10 salários mínimos, sem considerar, antes do deferimento do benefício, provas que demonstrem a capacidade financeira do requerente para arcar com as despesas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Isso porque a assistência judiciária gratuita não pode ser concedida com base exclusivamente em parâmetros subjetivos fixados pelo próprio julgador, ou seja, segundo seus próprios critérios. De fato, de acordo com o art. 4º da Lei 1.060/1950, a parte gozará do referido benefício mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Todavia, essa afirmação possui presunção iuris tantum de veracidade, podendo ser ilidida diante de prova em contrário (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Nesse contexto, para a concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com o fim de verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não que este arque com os dispêndios judiciais, bem como para evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. Precedentes citados: AgRg no AREsp 354.197-PR, Primeira Turma, DJe 19/8/2013; e AgRg no AREsp 250.239-SC, Segunda Turma, DJe 26/4/2013. AgRg no AREsp 293.341-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/8/2013. (Informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça n. 0528, de 23.10.2013).*

Nessa trilha, considerando que a CEF não se desincumbiu de provar a capacidade financeira da embargante - pessoa física, de rigor o reconhecimento do direito à assistência judiciária gratuita.

No mais, é cediço que o art. 5º, LXXIV, da Constituição, é voltado primordialmente a pessoas físicas. Não obstante, o STF, admite, por analogia, a aplicação do benefício a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos ou necessidade (Re-ED-AgR 1905/SP, relator Min. MARCO AURÉLIO, j. 15/08/2002). O STJ tem trilhado o mesmo caminho em relação a pessoas jurídicas sem fins lucrativos e dedicadas a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas familiares ou artesanais, sendo indispensável a comprovação da situação de necessidade, em qualquer hipótese (RESP 690.482/RS, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 7/3/2005; RESP 744.115/RS, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 16/5/2006; ERESP 388045/RS, Corte Especial, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 22/9/2003).

No caso dos autos em exame, a embargante pessoa jurídica trouxe a demonstração do resultado do período de 01/01/2019 até 31/01/2019 (doc. 14 – id 19963254), bem como a embargante, pessoa física, trouxe declaração de rendimentos pró-labore (não auferir pró-labore - doc. 17 – id 19962949) e histórico de crédito de aposentadoria por idade, emitido pelo INSS (renda de R\$4.774,50 – doc. 18 – id 19962946). No ponto, a CEF não se desincumbiu de comprovar a suficiência financeira das embargantes, tanto da pessoa jurídica e da física.

Assim, restou configurada a hipossuficiência da parte embargante, de rigor a concessão da justiça gratuita. De firo, anote-se.

#### 2.2 APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a CEF prestou serviços financeiros à parte embargante, que os recebeu como destinatária final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos artigos 2º e 3º, do CDC. Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.

#### 2.3 MÉRITO

Inicialmente, deixo consignado que a parte embargante não nega a existência da dívida cobrada pelo banco, apenas se insurge contra a sua composição.

Anoto, ainda, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou o entendimento de que:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial" (Súmula 300/STJ). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 176475/SC, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, publicado no DJe em 29/05/2019). (grifou-se).*

No caso dos autos, analisando a documentação acostada pela parte embargante (doc. 20), tem-se que foram firmados os seguintes contratos com a CEF: Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.1810.690.0000204-65 (fls. 14/20 – doc. 20) e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.1810.690.0000205-46 (fls. 53/59 – doc. 20).

De outro ponto, foi colacionado aos autos o demonstrativo de débito e sua evolução (fls. 08 e 10 – doc. 20), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros.

Em sua peça inicial, a parte embargante alega o excesso de execução, com a suposta existência de anatocismo, e, como fundamento, faz explanações jurídicas genéricas. No ponto, cito entendimento jurisprudencial:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. APLICAÇÃO DO CDC. CONTRATO DE ADESÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.*

*Constando no contrato o valor do empréstimo e os acréscimos sobre ele incidentes, e, estando instruída a execução com o demonstrativo de cálculo do débito, restam atendidos os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avenca. As questões não suscitadas e debatidas na primeira instância não podem ser apreciadas pelo Tribunal, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TRF-4a Região, 3a Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.)*

Logo, não há falar em inépcia da inicial ou falta de causa de pedir.

A respeito da alegação da parte embargante sobre a não comprovação da mora, registre-se trecho da impugnação apresentada pela CEF: “diante do não cumprimento das obrigações assumidas em face do banco Embargado, considera-se em mora o devedor, não havendo que se falar em impossibilidade de cobrança. É o que dispõe os artigos 394 e 395, do Código Civil” (fl. 20 – doc. 6).

No tocante a alegação de excesso de execução, de rigor o apontamento do valor que entende devido em obediência ao art. 525, § 4º, do CPC, contudo, nesse ponto, a parte embargante não logrou êxito em cumprir seu dever processual.

Logo, considero que a parte executada não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado excesso de execução, tal como pretendido. Alegações genéricas a apontar excesso de execução, desprovidas de elementos probatórios, são incapazes de prosperar.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E DE ELEMENTOS CAPAZES DE FAZER PROVA DO EXCESSO.*

*1. Trata-se de Apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Boquim-SE, que julgou improcedentes os Embargos à Execução nº 00.61.02027-2 opostos por OSVALDO RESENDE, que objetivou a extinção da execução fiscal n. 158/1993. 2. O Julgador a quo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e entendeu pela improcedência sob o fundamento de que os embargos à execução foram motivados de forma genérica. Não especificou o Embargante a forma como pretende ter atualizado o débito existente. Não fez qualquer comprovação de forma detalhada. 3. Consoante entendimento pacífico nesta Turma, assiste à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos. Não é suficiente a impugnação genérica da conta, nem alegações despidas de prova. (Precedentes deste Tribunal; Acórdão AC 424485/CE; Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva (Substituto); Data Julgamento; 21/08/2008). 4. Apelação não provida. (TRF5 - AC 472571 SE 0000997-65.2009.4.05.9999 - 2T - 25.05.2010) (g.n.)*

Assim, devem ser afastadas as alegações que induzem ao excesso de execução, seja em relação à cobrança de juros alegadamente indevidos, em relação ao anatocismo ou em relação à declaração de a CEF ter deixado de “especificar o desconto tanto dos valores pagos entre a contratação e o início do alegado inadimplemento, (amortizações), como não constam os descontos quanto às entradas.” (doc. 1).

Nesse último ponto, é de se anotar que a parte embargante não comprovou a realização de nenhum pagamento, nem, sequer, especificou eventual quantia já paga. Nessa seara, cito entendimento jurisprudencial: “É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avenca. (TRF-4a Região, 3a Turma, AC 97.04.65955-5/PR, DJU 14/03/2001, pág. 314) (g.n.)

De outro ponto, foi colacionado aos autos o demonstrativo de débito e sua evolução (doc. 20), e há previsão contratual explícita acerca da correção monetária e juros aplicados (cláusula terceira dos contratos executados).

No que se refere à alegada cobrança ilegal de comissão de permanência, tenho que, igualmente, o embargante não se desincumbiu de apontar sua incidência no caso em apreço. De outro viés, da análise do demonstrativo de débito (fls. 08 e 10 – doc. 20), não se extrai cobrança de comissão de permanência.

Contudo, sobre o tema, é cediço que a aplicação da comissão de permanência é legítima desde que seu valor não ultrapasse o limite dos juros convencionados ou a média da taxa de mercado do dia do pagamento, como previsto na Resolução n. 1.129/86 do BACEN, criada com suporte na Lei 4.595/64, visto que (...) não constitui cláusula puramente potestativa "já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor; mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis" (AgRg no Resp nº 268.575-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Esse entendimento consolidou-se na Súmula nº 294, do STJ, verbis: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Assim, é legítima a cobrança da comissão de permanência em patamar igual ou inferior ao percentual dos juros do contrato, não havendo, por conseguinte, ilegalidade neste ponto. Todavia, além de limitada à taxa dos juros remuneratórios estabelecida em contrato, a validade da aplicação da comissão de permanência está condicionada a sua não cumulação com outros encargos, uma vez que a comissão de permanência já encerra correção monetária, remuneração pelo uso do capital e prejuízos pelo atraso no pagamento.

A propósito, dispõe a Súmula nº 472, do STJ: "a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO.*

1. Em face da natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário imposta pelo art. 3º da MP 2.160-25, de 23/08/2001 (vigente na data da contratação), posteriormente substituída pela Lei n. 10.931/04, e da observância dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, tem-se por hígida a ação executiva ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes.

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Contudo, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existem cláusulas abusivas no contrato de adesão, de modo que a aplicação da regra consumerista aos contratos bancários não induz à substituição automática das normas do Código de Processo Civil.

3. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF, DJ 29/09/2006, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não se submetem ao critério de abusividade previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, já que as instituições financeiras não se encontram sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 596.

4. No tocante à capitalização de juros em contratos bancários, verifico que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, desde que apresente periodicidade inferior a um ano, para contratos bancários celebrados posteriormente a 31.03.00, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.

5. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo contratante.

6. Não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

7. Em se tratando de execução oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor no pagamento, ou seja, a partir da constituição em mora deste, mediante a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC.

8. Em razão da ausência de qualquer indicador de que houve excesso na execução objeto destes embargos à execução, não deve prosperar o recurso interposto pelos devedores.

9. Em caso de sucumbência recíproca, as verbas honorárias são fixadas com fundamento no artigo 21 do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos.

10. Apelação desprovida. (TRF3, Apelação Cível 1565001/SP 0009511-06.2009.4.03.6105, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05.12.2017).

No caso de impuntualidade, o contrato estabelece a incidência de comissão de permanência (cláusula contratual) que não se afigura acréscimo abusivo, pois objetiva remunerar a instituição financeira pela ausência de pagamento do montante e prazo pactuados. Assim, não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, uma vez que sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

Atentando-se às condições gerais do contrato, mormente a cláusula que dispõe sobre inadimplemento (cláusula décima – fl. 18 – doc. 20), evidencia-se que "o inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósitos Interfinanceiros – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao

Portanto, não há ilegalidade na contratação de comissão de permanência que seja composta por encargos remuneratórios e moratórios (por exemplo, CDI e taxa de rentabilidade), desde que não seja cumulada com as demais parcelas previstas a título de juros remuneratórios, moratórios ou multa.

Assim, ante todo o explanado, reputo insubsistentes os argumentos apresentados pela parte embargante, devendo a presente demanda ser julgada improcedente.

### 3 DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo estes embargos **com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Anoto-se a concessão de assistência judiciária gratuita à parte embargante.

Indevidas custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios pela parte embargante, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), observando-se o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de origem.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000246-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA PARATI LTDA - EPP

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de requerimento de reconsideração formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), em insurgência contra a sentença terminativa, para que seja dado prosseguimento ao feito, inclusive coma indicação de novo endereço para citação da parte executada (doc. 15 – fl 22249150).

Com efeito, o processo executivo fora extinto em decorrência da inércia/omissão do exequente em cumprir a determinação judicial (indicação de novo endereço).

Não vislumbro, contudo, nenhum fato relevante superveniente que possa fazer este Juízo revisitar o posicionamento anteriormente adotado pela extinção do processo. A diversidade de entendimento jurisprudencial, como apontado, não atrai, por si só, a revisão daquele *decisum*.

À Secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e arquivem-se (doc. 14 – id 21671253).

Intimem-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de outubro de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000130-59.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BUNGE FERTILIZANTES S/A

#### **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de requerimento de *reconsideração* formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP), em insurgência contra a *sentença* terminativa, para que seja dado prosseguimento ao feito, inclusive com a indicação de novo endereço para citação da parte executada (doc. 12 – id 22197258).

Com efeito, o processo executivo fora extinto em decorrência da inércia/omissão do exequente em cumprir a determinação judicial (indicação de novo endereço).

Não vislumbro, contudo, nenhum fato relevante superveniente que possa fazer este Juízo revisitar o posicionamento anteriormente adotado pela extinção do processo. A diversidade de entendimento jurisprudencial, como apontado, não atrai, por si só, a revisão daquele *decisum*.

À Secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e arquivem-se (doc. 11 – id 21677283).

Intimem-se. Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de outubro de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO

#### **DESPACHO**

1. Petição id nº 22776854: indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 22202879), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

2. Intimem-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para realização da citação.

3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

4. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000344-43.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA - ME, DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GROKE CAMPANATI - SP262898

#### DESPACHO

1. Petição id nº 22772892: indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 22202449), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para realização da citação.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000460-83.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Petição id nº 22772492: indefiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 22202438), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se a CEF pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para realização da citação.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANDRE BINE FAZIO

#### DESPACHO

1. Petição id nº 22574290: indefiro o pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que já foi concedido prazo semelhante (despacho id nº 19960153), sem indicação das diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Intime-se o exequente pela última vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço para realização da citação.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro/SP, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANDREIA RODRIGUES MOTTA - ME, ANDREIA RODRIGUES MOTTA

**DESPACHO**

1. Petição id nº 22546520: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.
2. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
3. **Em sendo apresentado o demonstrativo atualizado do débito, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.**
4. **Publique-se.**

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-10.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ASSISTENTE: NELMA SPIROPULOS GONCALVES DE MOURA

**DESPACHO**

1. Petição (id. nº 22666370): Indefiro o pedido formulado, porquanto o endereço informado já foi diligenciado pelo oficial de justiça (evento nº 20690403).
2. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar novo endereço para realização da citação.
3. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.**
4. **Publique-se.**

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000373-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: CARLOS LUIZ DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Petição id nº 22062283: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a parte exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. **Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**
4. **Publique-se.**

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001408-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- À vista da petição (id nº 20524347), CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 2- Havendo impugnação remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
- 3- Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Caso haja a expedição de PRECATÓRIO aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 5- Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória de penhora dos veículos constritos (id. nº 21699314, fl. 2) no endereço informado na inicial  
Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD- Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o recolhimento no feito.  
Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
Int.

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-16.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença.
- 2- Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada (id nº 20014464), bem como para se manifestar sobre o laudo médico (id nº 15707319).
- 3- Deverá, ainda, no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
- 4- Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Publique-se. Intime-se.**

**Registro/SP, 8 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003778-62.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
REPRESENTANTE: SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MASSARU DONAKINO - SP216352  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 1188/1622



JUIZ(A) FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO  
DATA: 07/10/2019

#### DESPACHO

- 1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro e o pedido da parte (id nº 20853916), providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
3. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do requerido pela exequente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: HIPOLITO CALADO FILHO PAPELARIA - ME, HIPOLITO CALADO FILHO

JUIZ(A) FEDERAL:  
DATA: 06/10/2019

#### DESPACHO

- 1- Certidão (id nº 22811926): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 64.925,49 (sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
- 3- Apresente a autora, o valor atualizado do débito, indicando bens dos executados passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-43.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### 1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração *ad judicium* outorgada à advogada Mariana Beatrice Venturelli Scoz, haja vista que dos autos constam apenas o subestabelecimento por ela concedido à advogada Gabriela Silva de Lemos, subscritora da inicial e cadastrada no sistema processual, id 22817547.

##### 2 Valor da causa

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme aparentemente pretende a impetrante.  
A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e/ou proveito econômico almejado.

##### 3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.  
Após o cumprimento pela impetrante dos itens anteriores, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.  
Concomitantemente, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.  
Intimem-se.

Barueri, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-58.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES, MELLINA DE ALBUQUERQUE NUNES, JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES, MARLUCE FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOISA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP324419, TATIANA DOS SANTOS UEDA FABRIS - SP383391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Valor da causa e recolhimento de custas

O valor da causa não pode ser atribuído para mero fim de alçada, conforme pretendem os impetrantes.

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a os impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; (2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

### 2 Sigilo

Deiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados pelo sigilo fiscal (Id 22874292, 22874289 e 22874294). Levante-se o sigilo em relação aos demais atos e documentos.

### 3 Pedido liminar

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Após o integral cumprimento pelas impetrantes do item anterior, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Concomitantemente, dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-05.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: E. HOTELARIA E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA LOPES BIANCHINI - MG81174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1) Id 22492518: recebo a emenda à inicial. Registre-se o novo valor atribuído à causa.

2) Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3) Notifiquem-se as autoridades impetradas a apresentarem informações no prazo legal. Observe a Secretaria que o Procurador Geral da Fazenda Nacional em Osasco figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

4) Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS). Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

5) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 3 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-98.2019.4.03.6144

AUTOR: ALENA ENGENHARIA GERENCIAMENTO E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VERGAMINI TERNI ALONSO - SP174069

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Alena Engenharia Gerenciamento e Tecnologia de Informação Ltda. - Epp, qualificada nos autos, em face da União Federal. Em essência, pretende a autora, em sede de tutela, a imediata sustação dos "efeitos do auto de infração nº 12420.001163/2019- 66 para cobrança de diferença de contribuição previdenciária da empresa a título de aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, determinando-se à ré que emita as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa sem nenhuma restrição em virtude da existência do referido auto de infração, tutela essa que deverá prevalecer até o final julgamento de mérito desta ação. ”.

Relata que a sua atividade foi enquadrada na categoria máxima de risco (risco 3), razão pela qual foi lavrado em seu desfavor auto de infração para a cobrança de diferença de contribuição previdenciária. Sustenta que suas atividades correspondem a "serviços de desenvolvimento de projetos de engenharia, em ambiente de escritório, onde sua exposição à risco acidentário é mínima" e, por essa razão, a referida cobrança é indevida. Ao final, aduz que a "situação de urgência premente se mostra em virtude de o próximo faturamento ocorrer em 15 de outubro vindouro e certidão negativa ora em vigor expirar em 10 de outubro. ”.

Documentos foram juntados ao feito.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

### 1 Tutela de urgência

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela de urgência com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal, ou certidão positiva com efeito de negativa, em seu favor.

De saída, tenho por registrar que a petição inicial somente foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal na data de hoje às 11h e 34min.

O ajuizamento do feito faltando 02 (dois) dias para o vencimento da certidão de regularidade fiscal da autora é indicador de que a urgência em questão foi criada pela própria parte autora, que não a pode querer transferir à contraparte nem a este Juízo.

Ademais, vê-se que a cobrança adversada não é recente. Nos termos do documento id 22947552, a autora teve ciência inequívoca do lançamento fiscal em discussão em 29/04/2019 (termo de ciência de lançamento e encerramento total do procedimento fiscal entregue ao destinatário). Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, bem como pelas peculiaridades fáticas do caso, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

A despeito disso, esclarece-se que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade. Outras garantias podem vir a sustar alguns efeitos da mora.

### 2 Citação e provas.

Cite-se a requerida com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### 3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da requerida, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Citem-se, com prioridade.

Barueri, 08/10/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003308-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002750-96.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATHO ONLINE LTDA, MARIO AUGUSTO PACHECO AGUIAR, ANA PAULA GONCALVES DA SILVA, THOMAS AMOS CASE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

## DESPACHO

Não há urgência extremada que justifique a aplicação do dispositivo legal invocado.

A certidão cuja renovação se pretende nem sequer foi juntada aos autos. Com isso a parte executada sonega ao Juízo informação relevante à verificação da urgência invocada. Naturalmente, poderá promover a juntada aos autos dessa certidão de regularidade fiscal.

Assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de intimação à União (PFN).

Publique-se.

Barueri, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002250-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Transcorrido o prazo acima, sem impugnação, fica a Secretaria autorizada a requisitar o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 485/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 3 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-87.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Preclusa a oportunidade de a União controverter de forma não onerosa a regularidade da digitalização dos autos, diante da inércia ao exercício do direito processual de conferência.

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003854-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimada para conferir a documentação apresentada, a Executada já manifestou concordância aos cálculos apresentados.

Assim, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002260-11.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: W. H. D. O. D. S., I. G. O. D. S., L. L. O. D. S., E. R. O. D. S., E. L. O. D. S.  
REPRESENTANTE: FABIANA CATARINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIRO LUIZ DE MELO - SP371978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 22917229:

Cumpra a parte autora ao determinado pelo despacho id 22286217 (prazo de 5 dias).

Intime-se.

**BARUERI, 9 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2969

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0006172-69.2001.403.6121** (2001.61.21.006172-2) - MARIA DAS DORES LEMES CHAVES(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X MARIA DAS DORES LEMES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos.

Diante da informação retro, aguarde-se a habilitação dos sucessores para posterior expedição da requisição.

Manifeste-se o INSS quanto aos documentos acostados às fls. 162/181.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003026-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990

RÉU: MAGNO RAFAEL DA SILVA

**DESPACHO**

Expedida a **Carta Precatória ao Juízo de Rio Claro/SP**, conforme id 1960771, nos termos da decisão sob id 18671885.

Após, em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução/distribuição e devido recolhimento das taxas e emolumentos perante o juízo deprecado.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de **15 (quinze) dias**, da sua intimação neste feito, comprovar a distribuição da deprecata no juízo supramencionado, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008557-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: KLEYTON VINICYUS GODOY

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA - SP373051

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, MARIA CAROLINA MACHADO MAGNUS

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME SILVA ARAUJO - SC40470, FILLIPI RODRIGUES SANDINI - SC38021, CAIO DE HUANCA ABRERA CASCAES - SC53474

**DESPACHO**

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela ré **MARIA CAROLINA MACHADO MAGNUS**.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005666-48.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

TESTEMUNHA: ANNA MARIA CLARO CAVALHEIRO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104097-26.1997.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS  
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020, VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO STRALIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-62.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO STRALIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003822-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005525-29.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUCIA PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005565-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA CREUSANI PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006425-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**



Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE FREITAS, EDNA APARECIDA SANTOS DE FREITAS, EDINEI SANTOS DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006750-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005074-04.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GILBERTO AP OLANDIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-26.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006738-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006749-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOELINACIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E.TRF3.

**PIRACICABA, 10 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: LUOTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RONALDO CARLOS ANTONIO, REINALDO ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para manifestação sobre a juntada de id 23009971/23010605, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

**SÃO CARLOS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE VIDOTTI

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à executada CEF para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela exequente (ID 22991908), no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Havendo concordância com o valor apresentado, complemente a CEF o depósito do crédito em favor do exequente, comprovando nos autos, em cinco dias. Libere-se o excedente, e tornem os presente conclusos para extinção pelo pagamento.
3. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Neste caso, oportunize-se a vista às partes para manifestação em cinco dias, após a vinda das informações da Contadoria, vindo-me conclusos, na sequência, para decisão.
4. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JO CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCACUCA CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PADILHA GURIAN - SP279970, MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS - RS84153

**DESPACHO**

1. Intime-se a executada CEF, por publicação ao advogado, para complementar o depósito do saldo devedor no importe de R\$ 6.793,96 (valor da condenação com aplicação de multa de 10% e de 10% de honorários), em cinco dias, sem prejuízo de, querendo, exercer o seu direito de regresso em face da coexecutada LUCACUCA CALCADOS LTDA, relativamente àquilo que pagou a mais, em razão da solidariedade passiva.
2. Inaproveitado o prazo, prossiga-se nos termos do despacho de id 22482485, promovendo os atos constitutivos em desfavor das executadas.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PICIRILO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Primeiramente, à vista da fase processual em que o feito se encontra, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
2. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Havendo concordância, ficam aqueles por mim homologados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Não havendo concordância, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: CERMICA ARTISTICA PETROPOLIS PORFAMA LTDA - EPP, MARIA REGINA PRADO FERRARI DE PASCHOA, MARCOS DE PASCHOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS - SP62172

**DESPACHO**

Considerando o substabelecimento (id 21159044), intime-se a exequente, novamente, a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da petição da executada (id 19979185), assim como sobre a precatória devolvida sem cumprimento (id 19558237).

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-14.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOAO PAULO DOS REIS, GISELI BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420

Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420

**DESPACHO**

Informa a exequente o valor remanescente da dívida, após a apropriação dos valores constritos junto ao BACENJUD em seu favor, assim como a intimação do devedor para pagar a dívida no prazo legal e a penhora de bens pelo ARISP, no caso de inadimplemento (id 21069385).

Não é o caso de intimação do executado, eis que superada essa fase processual.

No que tange ao pedido de penhora de bens junto ao ARISP, somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 829, §2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o requerimento.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para requerer o que de direito.

Decorrido "in albis" o prazo acima assinalado, tomemos os autos conclusos para deliberar quanto à suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE SEBASTIAO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 4 do despacho (id 21594215).

**São CARLOS, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ROBERTO PERUSSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifistem-se as partes acerca do ofício juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho (id 18097041).

São CARLOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000703-35.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

São CARLOS, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-14.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MERCEDES CUBELLO ZEPON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do pedido de habilitação e dos documentos juntados ao id 21244737, bem como do decurso do prazo certificado para manifestação do INSS quanto ao referido pleito (18/09/2019), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de **LEANDRO LAERTE ZEPON**, - CPF 156.261.258-17, herdeiro da falecida Mercedes Cubello Zepon.
2. Oportuno ressaltar que o habilitado a receber nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991 pode levantar o valor não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário. Por receber a herança como um todo unitário (Código Civil, art. 1.791), temo dever de levar o que receber ao inventário em favor de todos os demais herdeiros não habilitados, sob pena de sonegados e de furto de coisa comum.
3. Considerando a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente (id 22770148), homologo o cálculo de liquidação de id 21244041, no montante de R\$ 113.175,34 (cento e treze mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) sendo R\$ 102.886,67 referente aos atrasados da parte autora e honorários contratuais e R\$ 10.288,67 referente aos honorários advocatícios de sucumbência.
4. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 21244722), no limite de 30% do valor da condenação, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).
5. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo para constarem o herdeiro habilitado em "1", assim como a pessoa jurídica ADVOCACIA VALERA, CNPJ/MF sob nº 07.502.069/0001-62, beneficiária do destacamento em epígrafe.
6. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção dos ofícios requisitórios.
7. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. **Prazo de 2 (dois) dias.** Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
8. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCELO GRANDIN DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão (id 20407873), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 10 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007646-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO VIRGINIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 329, II, do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu, conforme decisão de ID 15462023.

Portanto, diante da discordância do INSS ao pedido de aditamento à inicial, indefiro o pedido do autor de inclusão de outros períodos de trabalho, além daqueles declinados na inicial.

Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004815-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS SIOZO MATSUSE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MOREIRA SILVA GERACI - SP236715, BRUNO SENNA NETO - SP339547, JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR - SP289782, HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA - SP204049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do INSS pela petição de ID 16531423, intime-se o requerente para que junte aos autos cópia legível da Certidão de Óbito do autor (frente e verso). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação, nos termos da determinação de ID 15215468.

Intime-se.

Campinas, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008076-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 19229239 e 19443850: Dado o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a cópia do P.A. ou informe se o requerimento de ID 19229241 não foi atendido.

No caso de informação de não fornecimento de cópia do processo administrativo pela autarquia, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012693-97.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA JACOMIM, LEONILDA APARECIDA DA SILVA, MONICA BORDON GAZZETTA FRIANO, MARIA APARECIDA DE LARA GARCIA, SERGIO APARECIDO NASCIMENTO, HEDI LAMAR DUARTE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

- 1- Id 15556872: mantenho a decisão de fl. 171 por seus próprios e jurídicos fundamentos, conquanto os quesitos de nºs 1 a 2, 4 a 6 de fs. 166/167 não dizem respeito ao objeto da perícia deferida no processo, bem assim da metodologia utilizada pelo Perito.
- 2- Id 13083186: indefiro o pedido de intimação da CEF para depósito do valor referente aos danos materiais, conquanto são objeto da presente liquidação de sentença.
- 3- Intime-se o Perito nomeado (André Pereira Antico) a que se manifeste, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, nos termos do determinado à fl. 161.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSELICE ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - SP398085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Id 11254862: da análise dos presentes, verifico que a parte exequente não logrou comprovar a alegada hipossuficiência econômica.  
Assim, indefiro o pedido de Gratuidade Judiciária.  
Intime-a a que recolha as custas decorrentes do ajuizamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 102, parágrafo único/CPC.
- 2- Atendido, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.  
Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.  
Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.  
Transmitido, remetem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.  
Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.  
Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- 3- O pedido de fixação de verba sucumbencial será analisado oportunamente.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008043-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HARLEY DALL GALLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



IDs 19228380 e 19444247: Dado o tempo decorrido, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte a cópia do P.A. ou informe se o requerimento de ID 19228382 não foi atendido.

No caso de informação de não fornecimento de cópia do processo administrativo pela autarquia, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SANCHES PEREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 11933277: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010233-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANDIRA MENEZES FRANCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 16008663: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007750-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO  
REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, ROSILENE APARECIDA DE SOUSA MACEDO  
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321  
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI - SP248321,  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 15597044: considerando que o acordo homologado em sede de recurso especial pressupõe o recebimento administrativo dos valores, não dependendo de aquiescência da parte contrária, indefiro o pedido.

Deverá a parte exequente manifestar-se expressamente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, diante do acordo formalizado para o recebimento administrativo dos créditos. Prazo: 10 (dez) dias.

A ausência de manifestação nestes termos será tomada como desinteresse no prosseguimento do presente.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009701-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CICERO LAURENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006

**DESPACHO**

1. Procede-se à retificação do polo ativo, para constar como autor CÍCERO LAURENTINO DA SILVA, CPF 175.848.411-04, conforme documento de ID 18017552. A ação prosseguirá observando-se o pedido deduzido na petição de ID 18015429 e documentos que a instruíram

2. Após, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004732-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA MERCES DE PINHO FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 12235230: Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535 do CPC.

Pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão afimente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 12235231).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

**Dos Cálculos.**

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

**DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS**

Semprejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC defiro o pedido da parte exequente de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, observando-se o destaque de honorários já deferido (Id 15636519).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009101-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GILBERTO SACCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Id 15791059: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, mormente no que tange à alegação de que já teve a sua revisão do IRSM devidamente processada em razão de outra ação judicial (feito nº 200361830131300 - 5ª Vara Federal de São Paulo/SP), já transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VLADIR BENETTON  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

Intimem-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Com a juntada do P.A., CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

6. Defiro a prioridade no trâmite processual (art. 1048/CPC e art. 71 - Lei nº 10.741/2003).

7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006316-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LYGIA SAIS ALONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Id 16575739: defiro a devolução em favor de PREVICALC CÁLCULOS PREVIDENCIÁRIOS LTDA, CNPJ: 10.921.895/0001-50, recolhido indevidamente por meio da guia de Id 11601730. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:

1.1. cópia da GRU paga;

1.2. cópia de documento de identificação;

1.3. cópia deste despacho autorizando a restituição;

1.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.

2- Sem prejuízo, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 535, CPC.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016319-27.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 15906191: a parte exequente apresenta novos cálculos da execução. Assim, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-69.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do INSS, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, observando-se o destaque do valor referente aos honorários advocatícios, nos termos do determinado (Id 15637972).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003044-42.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JAIME JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Id 17691486: emende o autor a inicial, ajustando o polo passivo do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321/CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014654-68.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALOYSIO CARLOS ROSAS PINTO, JOSE ALBERTO ROSAS PINTO, ALVARO ANTONIO MARIA D ANDREA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JESUS APARECIDO GARCIA CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital, não comprovação do domicílio da exequente no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da ação civil pública e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 15027079).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Ademais, o exequente comprovou o endereço no Estado de São Paulo por ocasião do ajuizamento da ação civil pública.

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVISÃO DE RMI – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRESCRIÇÃO – PRAZO – PARCELAS VENCIDAS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III – A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V – Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecedem à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: incompetência do Juízo e prescrição.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011508-24.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UDO KARL SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 17737272: suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando o competente instrumento de mandato.

3- Cumprida a determinação, intime-se o réu para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

4- Nada sendo requerido, tornemos autos conclusos.

5- Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVANO DE MEDESE

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Id 17705017: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.
- 2- Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- 3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- 4- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- 5- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- 6- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 7- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- 8- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
- 9- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Diante do silêncio da parte exequente, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Preliminarmente à vista do INSS, considerando os documentos colacionados (Id 13950286), notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007171-16.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALTER PEDRO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TEIXEIRA - SP277278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1- Id 18826048: Verifico, da análise dos autos que o Il. Advogado, Dr. Luis Teixeira colacionou petição e documentos que não pertinem ao presente feito.  
Assim, tomo nula a juntada dos documentos Id 18826048, devendo referido Patrono peticionar no feito próprio, podendo valer-se dos arquivos digitalizados colacionados ao presente feito.
- 2- Id 17370320: manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 12230694: Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como o trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de Incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, pugna pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão atinente aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 17934185).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo) e que o exequente comprovou residência dentro deste limite.

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade da execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V - Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".



Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecede à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: incompetência do Juízo e prescrição.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010208-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 12282341: Vistos.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramita perante da 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Como trânsito em julgado na ação coletiva, ajuizou a exequente o presente cumprimento de sentença, tendo optado pelo foro de seu domicílio.

Instado, o INSS impugnou a execução nos termos do artigo 535, do CPC. Apresentou preliminares de Incompetência do Juízo para execução individual, em razão da prevenção do Juízo da Terceira Vara da Capital e prescrição quinquenal (a partir do ajuizamento da execução individual).

Superadas as questões preliminares, pugnou pela suspensão dos presentes, nos termos determinados pela decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947-SE (tema 810 da repercussão geral), que versa sobre questão afínica aos índices de correção monetária a serem aplicados aos cálculos da execução.

Alegou, ainda, excesso de execução, vez que no cálculo apresentado pela parte exequente deve ser aplicada a Lei 11.960/09.

O exequente apresentou manifestação de discordância e requereu seja requisitado o valor incontroverso, apresentado nos cálculos do INSS (Id 12268429).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da preliminar de Incompetência do Juízo para julgamento da execução individual.

Aduz o INSS que, considerando tratar-se de execução de título judicial proferido pela Vara Previdenciária Federal da Capital, a lei processual determina que o cumprimento de sentença deve ser processado pela própria Vara de origem do feito principal, a teor do disposto no artigo 516 do CPC.

Contudo, razão não assiste ao INSS.

Com efeito, a liquidação e execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. A esse turno, insta ressaltar que o julgado objeto da presente execução fixou o limite de sua abrangência no Estado de São Paulo (Precedente: REsp 1.243.887, julgado pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo).

Assim, rejeito essa preliminar apresentada pelo INSS.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal.

Alega o INSS que deve ser declarada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Ressalta que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual e que, em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Contudo, mais uma vez sem razão o INSS.

O caso em exame não envolve ajuizamento de ação individual.

O exequente optou pela execução individual de uma sentença proferida em ação civil pública.

Aplicável, pois, ao caso, o disposto no art. 103, § 3º, do CDC.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REVISÃO DE RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - PARCELAS VENCIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.273.643/PR e 1.388.000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para execução individual da ação civil pública, contado a partir do trânsito em julgado da ACP.

II - No caso em comento, considerando que a ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 foi ajuizada em 14.11.2003, e que o INSS efetuou a revisão do benefício a partir da competência de novembro de 2007, por força da aludida ACP, é rigor o reconhecimento da possibilidade de execução individual da sentença coletiva, na forma prevista no art. 103, §3º, do CDC, correspondente às parcelas do período de 14.11.1998 a 31.10.2007, haja vista que o ajuizamento da presente ação de execução se deu antes do quinquênio subsequente ao trânsito em julgado da mencionada ação civil pública (21.10.2013).

III - A execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 112.564,26, atualizado para novembro de 2017, na forma do cálculo apresentado pela parte exequente, uma vez que se encontra em harmonia com as diretrizes ora discriminadas, bem como utilizou a correção monetária em conformidade com as teses fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV - Honorários advocatícios devidos pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da execução, na forma prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

V – Apelação da parte exequente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5004406-37.2017.4.03.6119 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO Órgão Julgador 10ª Turma Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Assim, considerando que a ação civil pública em testilha foi ajuizada em 14/11/2003, plenamente exigíveis as parcelas vencidas desde 14/11/1998. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição.

Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

DA EXPEDIÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS.

A parte exequente requer a expedição do valor incontroverso, apresentado pelo executado.

Não obstante, observa-se que antecede à discussão do mérito duas questões prejudiciais, a saber: incompetência do Juízo e prescrição.

O fundamento de excesso de execução é apresentado em caráter subsidiário, acaso superada as questões preliminares.

Assim, a despeito da apresentação dos cálculos pelo executado, não se vislumbra, no momento, valor incontroverso passível de requisição.

Indefiro, pois, o pedido de requisição.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, HERIC DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 18400987: concedo à exequente o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-06.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORLANDO SILVA PROENÇA, OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS, PEDRO REINALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Id 19431703: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos do débito exequendo, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação do INSS, intime-se a parte exequente a que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, nos termos do artigo 534 do CPC.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como desistência da execução.

3. Cumprido o item 1, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-02.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 13646209: dê-se ciência ao INSS quanto à opção manifestada pela exequente, bem assim a que se manifeste sobre o pedido de pagamento da parcela do mês de dezembro/2018 e o proporcional de 1/12 avos de 13º. Salário do respectivo benefício. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

2- Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010600-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NEUZA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 18488686: manifeste-se a parte autora quanto à impugnação oposta pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013470-14.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19060243: dê-se vista ao exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDO PACHECO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 18521085: considerando que os autos físicos já foram virtualizados no sistema PJe sob o nº 5002939-31.2018.4.03.6105), determino a remessa ao SUDP para cancelamento da distribuição deste feito.

Atente a parte para o correto cumprimento das decisões judiciais, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006971-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDGARD DE TULLIO, ECILDA MARIA DA SILVA NUNES, HELOIZA LUCARELLI BUENO, MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO, MARLI JOSE RODRIGUES DE SA, MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE, NISIA DE SOUZA BUENO, REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ids 21492716 e 21495505: Suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2- Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à habilitação dos herdeiros da autora ECILDA MARIA DA SILVA NUNES, nos termos dos artigos 313, parágrafo 2º, II, e 689 do CPC.

3- Decorridos, não havendo oposição, determino a retificação da autuação, mediante a exclusão da autora falecida e inclusão, em substituição, dos herdeiros habilitados.

4- Id 19633835: após, dê-se vista às partes quanto aos documentos encaminhados pelo Ministério da Economia.

5- Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

7- Na hipótese de apresentação de cálculos pela parte exequente, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC;

8- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

9- Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

10- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

11- Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

12- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

13- Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

14- Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALDIR ZUIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1- Id 19222253: preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto à exceção de pre-executividade oposta pela União. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011779-57.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ABILIO DOS SANTOS HENRIQUES, ENGRACIADO AVISO HENRIQUES  
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### **DESPACHO**

1- Id 18007250 e 18393641: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto às impugnações opostas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEBASTIANA BELMIRA MARÓSTICA BONGANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1- Id 18878263: defiro a habilitação requerida (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente Sergio Roberto Bonganha no polo ativo da demanda, em substituição à autora falecida.

2- Manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008855-44.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANACLETO DONIZETI TAVONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Id 18921344: tomemos autos à contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados pela parte exequente.
- 2- Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 19079776: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002318-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARMELINDO CAMARGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 19465566: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAIR MOTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044, PEDRO MASAHAKUI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

**DESPACHO**

- 1- Id 19223683: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSANE ROSE DE OLIVEIRA, JEVERSON CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 19668290: revendo posicionamento anterior deste Juízo, concedo à parte exequente os benefícios da Gratuidade de Justiça, a teor do disposto no artigo 98, CPC.
- 2- Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
- 3- Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
- 4- Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
- 5- Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- 6- Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 7- Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- 8- Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011725-91.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: MARIO PAULO DA COSTA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 18094824: dê-se vista à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006844-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EUDOXIO VAGRE BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Id 19021003: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste conclusivamente sobre o quanto informado pelo INSS, no sentido de que pretende executar valores que já teria recebido no feito nº 0005961-13.2003.403.6105.

2- Decorridos, tomem conclusos para análise das demais questões.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NELSON MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 19413985: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias a que apresente o cálculo do valor que entende correto, nos termos do disposto no artigo 534, CPC.

2- Apresentados, intime-se o INSS para os fins do artigo 535, CPC.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013328-41.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WESTAIR CARGO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por West Air Cargo Ltda., qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando liminarmente a suspensão do processo administrativo fiscal objeto deste feito, até o julgamento definitivo da presente ação anulatória.

Consta da inicial que: a autora explora a atividade de transporte rodoviário de cargas em geral, encontrando-se habilitada a transportar mercadorias sob controle aduaneiro; em 24/11/2018, a terceirizada Robson Cordeiro dos Santos – ME se equivocou ao registrar no Sistema MANTRA o horário de entrada de veículo da autora; a autora, então, recolheu o valor da sanção pecuniária referente ao equívoco no preenchimento do sistema MANTRA e enviou as providências necessárias à apuração da falta grave cometida pela terceirizada, inclusive o registro de boletim de ocorrência, afastando-a temporariamente de suas atividades; no curso dessa apuração, constatou-se que a terceirizada não tinha objetivado criar embaraços à fiscalização aduaneira; com isso, a terceirizada retomou suas atividades, mantendo-as até o dia de hoje, sem nenhuma objeção da Receita Federal do Brasil; a Receita Federal do Brasil, no entanto, lavrou auto de infração em face da autora, aplicando-lhe a penalidade máxima da cassação de licença de despacho aduaneiro.

Feito esse breve relato, a autora alega, em apertada síntese, que não incorreu em dolo ou contumácia e que a autuação se revelou arbitrária. Funda a urgência do pedido na alegação de que a penalidade questionada inviabilizará a continuidade de suas atividades e culminará com a extinção de 200 (duzentos) empregos diretos e 1000 (mil) indiretos. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, apresentada esta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 47.000,00).

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho o *periculum in mora*.

Com efeito, a urgência fundada na iminência da aplicação da penalidade de cassação de licença para operar no despacho aduaneiro não existe, ante a oportunidade de impugnação administrativa ao auto de infração que, como regra, suspende a eficácia das penalidades nele cominadas até o trânsito em julgado administrativo. E, conforme documentos anexados à emenda à inicial, a autora opôs dita impugnação.

No mais, ressalto que o que a autora pretende, em última análise, é colir, *ab initio*, o exercício da fiscalização, com fulcro na alegação de ausência de responsabilidade que, somente com o regular curso da ação fiscal, se poderia, ao final, apurar.

E a alegada capacidade de só existência do processo administrativo gerar abalo de credibilidade não justifica a suspensão da fiscalização, sob pena de se cercear, em prol de interesse particular, o exercício de poder-dever conferido à Administração Fazendária em benefício do interesse público.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:



(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011959-49.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IMPACTAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO B)

1.717/2017. Apresenta a impetrante pedido de desistência da execução do julgado prolatado no feito (Id 22239831), para o fim específico de cumprimento de requisito imposto pela Instrução Normativa RFB nº

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o normativo em referência em seu artigo art. 100, § 1º, III que:

“Art. 100 Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

Ainda, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.

No caso dos autos houve a desistência manifestada pela parte impetrante em executar judicialmente os créditos oriundos do julgado prolatado nos autos, sem prejuízo da compensação desses valores pela via administrativa.

Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência da execução do julgado do valor principal nesta via judicial, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Desde já defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, acaso requerida. A tanto, deverá a impetrante comprovar o devido recolhimento de custas.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JULINDA FERREIRA SODRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAMIRIS NUNES - SP314544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 20221921: indefiro o pedido. Deverá a beneficiária providenciar o saque do valor depositado, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

2- Intime-se e, após, aguarde-se no arquivo pelo pagamento do ofício precatório.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002876-50.2016.4.03.6303  
AUTOR: MARIA PINOTTI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013211-48.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: VANDA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS, intimado nos termos do artigo 535, CPC, quedou-se inerte. Assim, homologo os cálculos apresentados pela exequente (Id 18301424).

Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERAZ - SP213261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 21335632: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008438-93.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VECHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 19726234: A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 19243467). Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intem-se e cumpra-se.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002930-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id 20579509: intem-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra como destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Advocacia Valera de CNPJ 07.502.069/0001-62.

**Campinas, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007898-14.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO FILIPINI CARMONA, JANICE GRANGHELLI CARMONA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 21341099: intime-se a parte exequente a que comprove o recolhimento do valor devido ao INSS a título de verba sucumbencial, nos termos do requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2- Comprovado, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JERONYMO CAMPOS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSSEN - SP202570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao exequente, nos termos do julgado.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
SUCESSOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

**DESPACHO**

- 1- Id 21475574: intime-se a parte executada a que especifique, na proposta de parcelamento do débito apresentada, o valor e quantidade de parcelas. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Atendido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013638-84.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALINE BELOTTO HOFFMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Id 21666534: indefiro o pedido de expedição de alvará, nos termos da orientação 20643705.
- 2- Anote que o saque deverá ser realizado na agência XV de Novembro, do Banco do Brasil, em São Paulo, Capital.
- 3- Intime-se. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório expedido.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011185-82.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JACI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1- Id 18846523: tomemos autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  - 2- Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
- Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004808-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAZARO AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.  
Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.
  2. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.  
Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se. Intimem-se.
- Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003746-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BROZOSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

#### **DESPACHO**

- 1- Id 21704007: recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido, e, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos.
- 2- Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação.
- 3- Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.

4- Coma resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5- Defiro o pedido de conversão em renda do valor depositado Id 21704012 em renda do INSS. Oficie-se à CEF, agência 2554, nos termos das orientações apresentadas (Id 15045820).

Int.

**CAMPINAS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATANAEL VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Id 21926951: concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.
- 2- Defiro o pedido de desconsideração do cálculo apresentado Id 8451844.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intim-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI, ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1- Id 22028967: concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas.
- 2- Decorridos, no silêncio, arquivem-se.
- 3- Intim-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON YANSEN  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 329, II do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

2. Nos termos do artigo 370/CPC, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que informe, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a Carta de Concessão/Memória de Cálculo e Discriminativo de salários de contribuição, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003, bem como indique, se o caso, o valor atualizado devido à autora.

Como laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011564-86.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DELMIRO GONCALVES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Id 22093946: Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, uma vez que, a natureza do instrumento de outorga e seus efeitos não contempla o substabelecimento de f. 10. É dizer, os poderes outorgados pelo constituinte apenas podem ser substabelecidos de forma individualizada a outro advogado e não apenas à sociedade de advogados da qual integram. Inteligência do artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Neste sentido: TRF 4r - ag. 36752/RS, rel. Vladimir Passos de Freitas, 6T, DJ 23/11/2005.

Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.

2- Intime-se. Após, aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação do INSS.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADERFIDES ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 21637654: dê-se vista às partes quanto ao documento apresentado pela AADJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá a parte autora apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

12. Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-43.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id 22057301: considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento noticiado pela parte executada, intime-a para pagamento (Id 21827670) no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (depósito em GRU, Código 13905-0, UG 110060/00001. CNPJ 26.994.558/001-23 [Honorários advocatícios AGU]).

2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Int.

CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NANCY DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17011949. Defiro o pedido de prova oral requerido na petição, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010752-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CANIATO BATALHA - SP290003, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Meritor do Brasil Ltda. (Rockwell do Brasil), *“para que junte ao feito laudo técnico nos moldes do que solicita o INSS” (in verbis)*.

Cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito.

Dessa forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Lado outro, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Declaro encerrada a instrução processual.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005716-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALENTIN MARTON  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 18528101.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU SANTO SQUARIZZI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

### Dos atos processuais em continuidade

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVETE FERNANDES DAGNONE  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 001.328.684-6. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS, nos termos da determinação de ID 18388180.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre os documentos apresentados . Prazo: 30 dias.

**Campinas, 10 de outubro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011191-86.2019.4.03.6105  
REQUERENTE: JOSE FELISBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ARMANDO MILANI - SP97042  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008319-98.2019.4.03.6105  
AUTOR: LABGARD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054, BRUNO MIONI MOREIRA - SP273993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009362-07.2018.4.03.6105  
AUTOR: RICARDO GUIDI  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUIS BARBIERI LACERDA - SP217210, DANIEL MAZAO NEUBAUER - SP268225  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente pelo prazo legal.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### 4. Intimem-se.

**Campinas, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005964-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FABIANO ABADE, CRISTIANE DA SILVA DE OLIVEIRA ABADE  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho de ID 10908284 destes autos, os autos se encontram com vista às partes da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Havendo concordância, cabe à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF (PAB-Justiça Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção, conforme r. despacho.

**Campinas, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-45.2019.4.03.6105  
AUTOR: ALBERTO HENRIQUE ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: FLAVIA VIEIRA ROCHA, JOAO VITOR VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CALAIS GARLIPP - SP217183  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CALAIS GARLIPP - SP217183  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010086-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DELZA FERREIRA FRANCA, FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA CONCEICAO RUBIO DE SOUZA BARBOSA - SP92459  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

- 1- Id 21587224: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor incontroverso, em favor da exequente e em favor de sua Patrona, nos termos do determinado no despacho Id 21018066.
- 2- Id 22024192: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005109-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROGERIO MANZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.
  2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO COTUVIO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.
  2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009173-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

**DESPACHO**

1. Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.
  2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
  3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.
- Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002089-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDUARDO DIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 329, II, do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000805-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIZA GONCALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante das dificuldades enfrentadas pela parte na obtenção do P.A., em caráter excepcional, requirite-se à AADJ/INSS a juntada de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios (NB 164.130.200-0 e NB 166.448.990-5), no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Com a juntada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Após, tomem conclusos para julgamento.
  4. Intimem-se.
- Campinas, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003323-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA - SP109888  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17937197. Requer o autor a suspensão do processo pelo prazo de um ano para fins de obtenção do formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Monfrigo – Gelo e Armazéns Gerais Eireli, vez que juntado de forma incompleta no processo administrativo.

Verifico que o autor vem reiteradamente pedindo prazo para obtenção do referido documento, deferido pelo Juízo.

Nesse interim, o processo ficou suspenso desde maio de 2018.

Portanto, considerando que o interesse processual é pressuposto para ajuizamento da ação, indefiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano.

Cite-se o réu, nos termos da determinação de ID 7937608 (item 3.2 e ss.).

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-38.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 18167434: diante da divergência de valores, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para elaboração do cálculo do débito exequendo, nos termos do julgado.

Apresentados, dê-se vista às partes para manifestação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020348-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO ALBERTO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 329, II, do CPC, o aditamento ou alteração do pedido ou da causa, até o saneamento do processo, somente é possível mediante o consentimento do réu.

Diante do exposto, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o aditamento à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação do INSS, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011972-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a comprovação do protocolo de requerimento junto ao INSS, bem como as dificuldades observadas para a obtenção do documento defiro, excepcionalmente, a intimação do INSS/AADJ, para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 171.247.251-5. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o INSS nos termos da determinação de ID 16251885.

Intimem-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 10173427: Dos Cálculos.

Quanto ao valor do débito, um dos pontos controvertidos se refere aos critérios de atualização das parcelas.

O tema é objeto de discussão no STF, no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), com reconhecimento de repercussão geral. A despeito do acórdão já proferido, há pendência de julgamento de embargos de declaração, tendo sido concedido a esse recurso, pelo Relator, efeito suspensivo, sob o fundamento de que "a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito quanto a essa questão, até o trânsito em julgado do recurso acima referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0602115-51.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HAMILTON EUGENIO DOS SANTOS, ARMENIO COLOMBO, ANTONIO SALETE, GENIVAL DELFINO FERREIRA, JOAO FRANCISCO, JOSE DIAS, JOSE TEODORO, MANOEL MANO BUENO, SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1- Id 22246921: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Dê-se ciência aos exequentes do quanto informado pela CEF.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-75.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEISE TALLARICO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alega o autor erro nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Requer seja intimado o INSS para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo que deu origem à pensão por morte.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública." Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020523-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LOPES GILJAO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

##### Dos atos processuais em continuidade

1. Intimem-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 e artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERISSIMO CROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.



**Dos atos processuais em continuidade**

1. ID 13958304. Recebo como emenda à inicial.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019491-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS BARBOSA CALDAS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

**Dos atos processuais em continuidade**

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019489-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BAPTISTA PIRES ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

**Dos atos processuais em continuidade**

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Com a juntada do P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005043-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZINI  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do art. 329, I, do CPC, homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.
2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
4. **Intimem-se. Cumpra-se.**  
Campinas, 24 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000989-55.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: DEUZIMAR DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação do INSS para anular a sentença recorrida e determinar a realização de estudo social e perícia médica, proceda-se à realização das perícias.

1. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ALINE ANTONIASSI GARCIA, assistente social**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Srª. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (1) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?
- (2) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?
- (3) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?
- (4) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guardam? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?

#### 2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Drª. Josmeiry Reis Pimenta Carreiri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Srª. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre os laudos, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DELARICA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Deferido pelo Juízo a expedição de ofício à empresa TAMBORCAMP COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA – EPP; para o fim de encaminhar laudos técnicos e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora.

Em diligência ao domicílio da empresa, o Sr. Oficial de Justiça certificou que a empresa encerrou suas atividades, conforme informações do ex-sócio Antônio Abílio de Carvalho.

O autor alega que “*verifica-se claramente o intuito da empresa, através de seu ex sócio, e sócio atual da empresa que encontra-se no mesmo local de propriedade do referido ex sócio, Sr. Antonio Abilio de Carvalho, de mentir, a fim de não cumprir a determinação judicial*” (in verbis).

Contudo, em consulta ao sítio da Receita Federal, verifico que a empresa TAMBORCAMP COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA se encontra com a situação cadastral “*suspensa*”.

Ademais, conforme contrato social da Jucesp acostado aos autos, o sócio ANTONIO ABILIO DE CARVALHO se retirou da sociedade em 2001, transferindo suas cotas a terceiros.

Lado outro, não obstante a determinação de ID 10706141 dos autos físicos, este Juízo modificou entendimento quanto ao tema, no sentido de que cabe à parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova de seu direito, notadamente com os formulários PPPs.

Dessa forma, reconsidero decisões anteriores no sentido de expedição de ofícios aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação.

Outrossim, eventual omissão do empregador quanto à entrega do PPP, ou mesmo a insurgência do trabalhador quanto ao seu conteúdo devem ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois a expedição de tal documento é responsabilidade do empregador, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.*

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Campinas, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO RENATO DE BRITO GODINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do tempo decorrido, concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais e especificação de provas.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000649-09.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOLED BRASIL - PROJETOS DE ILUMINAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, VASSILIOS MISTILIDES FILHO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010376-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDINA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, PEDRO RAMOS DOS SANTOS - SP338263

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designada audiência de instrução para o dia 13 p.f., nos termos do despacho de ID 21912677.

Contudo, na Contestação o réu protesta pelo depoimento pessoal da autora.

Nesse passo, intime-se a autora pessoalmente para prestar depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Mantenho a data designada no despacho de ID 21912677.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODAIR RONCATTO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimado, esclarece o autor que para comprovação da união estável se faz necessária a produção de prova oral com a oitiva, tão-somente, de três testemunhas.

Assim, mantenho a data da audiência designada no despacho de ID 21787174, para oitivas das testemunhas arroladas pelo autor na petição de ID 22023528.

Intimem-se.

Campinas, 7 de outubro de 2019.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008685-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KION SOUTH AMERICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido o direito de promover a compensação das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, até o final do ano de 2018, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da vedação imposta pela Lei nº 13.670/18.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10528093 foi **indeferido** o pedido de liminar.

A Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 11063220).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 11187356).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12099273).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, garantir o direito de promover a compensação de estimativas mensais do IRPJ e CSLL, via PER/DCOMP, nos termos do art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, sem a restrição imposta pelo art. 6º da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que incluiu o inciso IX no § 3º do referido artigo, que assim dispôs:

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses o previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.**

No caso, aduz a Impetrante ser pessoa jurídica contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, optante pela tributação dos referidos tributos sob a sistemática do Lucro Real Anual.

Assevera que, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL optou por efetuar o pagamento da obrigação por meio de compensação via PER/DCOMP.

Esclarece, no entanto, que em 21 de maio do corrente ano, sobreveio a Lei 13.670/2018 que, dentre outras alterações, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com vigência a partir de junho/2018, e regulamentada pela IN RFB nº 1.717/17, passando a vedar expressamente a possibilidade de compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL com créditos fiscais federais.

Alega que referida alteração representa na prática empréstimo compulsório fora da previsão constitucional e afronta às garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido, consagrados na Constituição Federal, em cabal prejuízo à sua situação econômico-financeira, fazendo jus à ordem que determine à Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a aplicação das restrições impostas pelo inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, em sua atual redação.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

Com efeito, a **opção do contribuinte quanto ao regime de tributação**, conquanto irretroativa, não lhe assegura o direito de afastar a alteração legislativa referida, ainda que a pretexto de preservação da segurança jurídica, porquanto o ordenamento legal que versa sobre essa matéria é distinto do que trata de compensação tributária.

Ademais, há muito consolidado o entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (STF, RE 248288), por força do qual a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de **“o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro de contas entre o débito e o crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada”** (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006).

Ademais, o princípio da anterioridade tem por escopo estabelecer limitações ao poder de tributar, não se aplicando às disposições contidas na Lei nº 13.670/18, pois não se trata de instituição ou majoração de tributos, e sim de “compensação”, modalidade de extinção de crédito tributário (art. 156, inc. II, do CTN).

Há de se destacar, nesse sentido, quanto ao caso concreto, excerto do voto da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº **5019480-24.2018.4.03.0000** (TRF-3ª Região, Data do Julgamento: 06/12/2018), de Id 15022698, que, reportando-se ao art. 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”, dispôs extrair-se da **“mencionada regra que a compensação não é um direito inafastável, inquestionável ou irrestrito do contribuinte”**.

Em acréscimo, asseverou que “o advento da alteração promovida pela Lei n.º 13.670/2018 não importou a majoração ou a criação de tributos, na medida em que apenas trouxe uma nova disciplina de como se dará o pagamento decorrente das antecipações mensais”.

O acórdão em destaque restado assim ementado:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DE ENCONTRO DE CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM SENTIDO DIVERSO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. “Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico.” (STF - AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199).”

2. A “lei que rege a compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010, repetitivo)” (STJ - REsp 1650650/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017).

3. Volta-se a agravante contra a restrição imposta pela Lei n.º 13.670/2018 que, alterando o art. 74 da lei n.º 9.430/96, obteve que o saldo negativo de IRPJ e CSLL seja saldado por meio de compensação. A compensação não é um direito subjetivo do contribuinte. O fato de ser irretroativa a opção do contribuinte pelo regime de tributação adotado no início do ano-calendário não acarreta, a toda evidência, que alguma alteração normativa ocorrida no período seja, de pronto, reputada inconstitucional, notadamente quando se tem que a regra, bem assim, o direito à compensação são regidas pela legislação então vigente.

4. Não se vislumbram máculas aventadas pela recorrente, subtraindo-se, à primeira vista, a probabilidade do direito invocado.

5. Recurso desprovido.

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade na restrição de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL nem ofensa a qualquer direito constitucionalmente garantido, podendo, outrossim, a Impetrante continuar exercendo sua atividade econômica, independentemente do regime de tributação adotado.

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. APURAÇÃO MENSAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.**

1. Hipótese em que o contribuinte, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende afastar restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei n.º 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96.

2. A lei que autoriza o pagamento por meio da compensação pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, com a única ressalva de que sua revogação ou alteração não pode produzir efeitos retroativos.

3. Inexiste direito adquirido ao pagamento do crédito tributário por meio da compensação, a menos que ele esteja expressamente autorizado pela lei vigente ao tempo em que ele é promovido.

4. A opção do contribuinte pelo pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro por meio de estimativa mensal não está associado ao ordenamento legal que, eventualmente, autoriza o pagamento de tais tributos por meio da compensação, tratando-se, na realidade, de ordenamentos legais distintos.

5. O ordenamento legal que prevê a opção do contribuinte pelo pagamento dos tributos antes referidos por meio de estimativa mensal não assegura a quem por ele opta o direito de promover os respectivos pagamentos mediante a compensação.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4ª Região, AG 50277864-91.2018.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Andrei Pitten Velloso, Rel. para agravo Sebastião Ogê Muniz, Segunda Turma, Data da decisão: 18/12/2018)

Releva notar, por fim, que os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes de redução e suspensão também são uma forma de estimativa, consoante de infere do art. 2º da Lei nº 9.430/96[1], ao se reportar, em sua parte final, ao art. 35 da Lei nº 8.981/95[2], que é justamente a apuração do IRPJ/CSLL com base em balancetes de suspensão/redução, estando, portanto, alcançados pela vedação à compensação.

Assim, não merece prosperar a alegação da Impetrante de que, apesar das disposições da Lei nº 13.670/2018 (artigo 6º), teria o direito de quitar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação. No mesmo sentido: TRF4, AG 5001124-17.2019.4.04.0000, Des. Federal Relator. Roger Raupp Rios, Primeira Turma, Data da decisão: 25/01/2019.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

[1] Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[2] Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratamos arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **JULIA MARINHO GARCIA**, objetivando a imediata liberação de seus bens, 2 (duas) malas contendo: 15 vestidos de festa usados e 10 vestidos de festa, retidas no processo administrativo nº 10010-009818/0419-94, sem que seja exigido nenhum pagamento a título de imposto de importação.

Assevera que os objetos são de uso pessoal, adquiridos antes da sua viagem aos Estados Unidos, entretanto durante o desembarque no aeroporto de Viracopos, referidos bens foram apreendidos pelo auditor fiscal, sob a alegação de que os valores dos produtos ultrapassavam a cota de US\$ 500,00.

Fundamenta que a pena de perdimento é medida extrema que deve ser afastada.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação dos bens apreendidos no Termo de Retenção de Bens nº 081770019029587TRB01 (Id 22935201), sem a necessidade de pagamento de tributo.

Não verifico, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial e documentos apresentados, entendeu a autoridade alfândegária que os bens apreendidos não configuram bens de uso pessoal, tendo o impetrante ultrapassado a quota de US\$ 500,00 de isenção tributária, estando, portanto, sujeito à cobrança do tributo. Vale até aqui a presunção de veracidade do ato administrativo.

A autoridade impetrada, no termo de retenção de bens, relata que pela natureza e quantidade as mercadorias têm destinação comercial, e estão fora do conceito de bagagem. A própria impetrante possui uma empresa de comércio de roupas onde comercializa itens similares aos retidos conforme pesquisa realizada pela impetrada.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 09 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005611-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a extinção do Processo Administrativo nº 11829.720015/2015-65, cancelando-se o arrolamento de bens nele formalizado, ao fundamento da ilegalidade da conduta da Impetrada que não se manifestou acerca do pedido administrativo de baixa no processo com base na liquidação dos créditos tributários originários, por meio do PERT.

Liminarmente, pede seja determinado à autoridade Impetrada que promova o imediato afastamento das restrições sobre os bens arrolados.

Com a inicial foram juntados documentos.

A apreciação o pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9185830).

A Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 9625602).

A liminar foi **indeferida** pela decisão de Id 10125744.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 10502449).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (Id 10789392).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (Id 11423701), indeferindo o efeito suspensivo na decisão agravada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao **exame do mérito**.

Alega a Impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que atua no ramo de importação, fabricação e comercialização de peças e acessórios destinados a veículos automotores em geral.

Assevera ter sido surpreendida, em datas de 19.09.2008 e 09.12.2009, com a lavratura de dois Autos de Infração por suposta violação à legislação que rege o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que geraram a abertura dos Processos Administrativos (PAs) nºs 10830.009519/2008-08 e 10830.016840/2009-11, bem como motivaram a lavratura de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), através do PA nº 11829.720015/2015-65.

Alega, contudo, ter efetuado adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para liquidar integralmente o valor da dívida consolidada nos PAs nºs 10830.009519/2008-08 e 10830.016840/2009-11 e, em razão do pagamento integral, protocolou, em 05.04.2018, nos autos do PA nº 11829.720015/2015-65, requerimento de baixa do processo de arrolamento e liberação dos bens arrolados.

Alega, por fim, que embora o mencionado requerimento ainda não tenha sido apreciado, em 06.04.2018 a Impetrada anexou ao processo Relatório de “Créditos Fazendários passíveis de arrolamento” e nele consta os processos incluídos no PERT, fazendo jus à exclusão dos mesmos, bem como ao levantamento das restrições sobre os bens arrolados, sobretudo por não ultrapassar o crédito tributário remanescente dois milhões de reais nem superar 30% do patrimônio líquido da Impetrante.

Contudo, entendo que não merece acolhida a tese inicial.

Depreende-se da análise dos autos que a Impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24.10.2017, na modalidade constante na alínea “a” do inciso III de seu art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

[...]

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

**a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;**

Outrossim, a Instrução Normativa SRF nº 1.711, de 16.06.2017, ao regulamentar aludido Programa, dispõe acerca do requerimento de adesão ao PERT e de seus efeitos nos seguintes termos (d. n.):

Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.

[...]

§ 3º **Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará**, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, **o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações** necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

§ 4º **O requerimento de adesão produzirá efeitos somente depois de confirmado o pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação**, que deverá ser efetuado até último dia útil do mês de agosto de 2017, e cujo valor deverá ser apurado em conformidade com a modalidade pretendida dentre as previstas no art. 3º.

§ 5º **A adesão ao Pert implica:**

I - confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para liquidação na forma do Programa, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

II - **a aceitação plena e irretirável pelo sujeito passivo de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa;**

[...]

§ 7º **A adesão ao Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens**, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

§ 8º Após a adesão ao Pert e até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, **o contribuinte que deixar de recolher mensalmente as parcelas do parcelamento** na forma do art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, **poderá**, após comunicação a ser efetuada pela RFB no endereço eletrônico de que trata o inciso VI do § 5º deste artigo, **ter o pedido de adesão cancelado.**

[...]

Com base nos dispositivos normativos em destaque, verifica-se que, além da adesão e pagamentos, o interessado ainda terá que fornecer as informações necessárias à consolidação do parcelamento, o que deverá ser feito quando a RFB divulgar ato normativo em seu sítio na internet com os devidos prazos, sendo certo ainda que o sujeito passivo que aderir ao parcelamento e que não apresentar as informações necessárias à consolidação no prazo estipulado no ato normativo a ser divulgado, terá seu pedido de adesão cancelado.

No caso, como já destacado na decisão liminar, releva notar que, embora alegue a Impetrante fazer jus ao levantamento das restrições face à sua adesão ao PERT, esclarece a Autoridade coatora que ainda não foram cumpridos todos os requisitos para a quitação do parcelamento com os benefícios da Instrução Normativa nº 1.711/2017, podendo ainda ocorrer, inclusive, o cancelamento da adesão do interessado, com o consequente cancelamento dos benefícios fiscais obtidos.

Ademais, mesmo que homologada a adesão ao PERT, tal fato não implica, como quer fazer crer a Impetrante, no levantamento da construção, haja vista dispor o § 7º do art. 4º da IN SRF nº 1.711/17, em consonância com o art. 10 da Lei nº 13.496/17, que a adesão ao PERT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de **arrolamento de bens**.

Ressalte-se acerca do tema que o arrolamento dos bens e direitos, fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, afigura-se como efetiva medida acautelatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

Desta feita, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei não impede o proprietário dos bens de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, devendo apenas comunicar o fato à Autoridade Impetrada, conforme disposto no art. 8º, IN/RFB 1.565/15 e no art. 64 § 3º da Lei 9532/97.



Impende salientar, ainda, que o arrolamento de bens e direitos deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder a R\$ 2.000.000,00 (art. 2º da IN/RFB 1.565/15<sup>[1]</sup>).

Importante salientar que a referida Instrução Normativa está fundada e basicamente repete o disposto na Lei 9.532/97, que em seus artigos 64 e 64-A estabelece as regras pertinentes ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Ademais, quanto à possibilidade de cancelamento do arrolamento de bens, assim estabelecemos §§ 7º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532/97:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

**§ 8º Liquidado**, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

**§ 9º Liquidado ou garantido**, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Da leitura da legislação acima transcrita, extrai-se ser irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido da Impetrante, haja vista que, efetivado o arrolamento, **somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento**.

Dessa forma, como bem destacado pela Impetrada, poderá ser realizado o cancelamento parcial do arrolamento, caso ocorra a extinção de parte dos créditos tributários, mantendo-se, todavia, bens e direitos arrolados suficientes para a garantia do montante dos créditos tributários remanescentes.

É dizer, o parcelamento de crédito tributário, causa de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, em que pesem as considerações formuladas na petição inicial, não autoriza, por si só, o cancelamento do arrolamento dos bens do devedor, nem configura qualquer violação ao direito da Impetrante de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados, visto que meramente informativa, sem qualquer referência ao crédito tributário e como o nítido escopo de apenas resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros.

Ademais, ao aderir ao parcelamento do débito, o sujeito passivo submete-se às condições impostas pela legislação de regência, no caso, a Lei nº 13.496/2017, regulamentada pela IN SRF nº 1.711/17, na qual consta a **impossibilidade de cancelamento de eventuais arrolamentos de bens**.

Ressalto, a propósito, reiterando as disposições contidas na decisão liminar, que a instituição de qualquer benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal **opcional**, é aquele previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

#### **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. "Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõem expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980" (REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015).
3. São hipóteses de garantia da execução, consoante dispõe o art. 9º da Lei n. 6.830/80: (i) depósito em dinheiro, (ii) oferecimento de fiança bancária; (iii) nomeação de bens próprios à penhora; e (iv) nomeação de bens de terceiros à penhora.
4. Irrelevante que a empresa contribuinte venha adimplindo o parcelamento de modo que os valores atuais alcançariam valor inferior a 30% do patrimônio conhecido, uma vez que, efetivado o arrolamento, somente a liquidação ou a garantia da execução legítima o cancelamento. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03.03.2015)

#### **TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO EFETIVADO.**

1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provoca a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, em princípio, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida.
2. Considerando que ao aderir ao parcelamento do débito o devedor submete-se às condições impostas na Lei nº 13.496/2017, não importa o fato da dívida estar sendo adimplida mensalmente, já que se trata de valores objeto de constrição em data anterior ao parcelamento.
3. Eventual liberação em favor da parte exequente pressupõe a anuência do exequente, o que, no caso dos autos, não ocorreu. (TRF4, AG 5044718-18.2018.4.04.0000, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2019)

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

**Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Juízo "ad quem".**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 9 de outubro de 2019.**

[1] Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUIS CARLOS RONCHI**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em **31.05.2007**, com o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo comum em especial, condenando o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 1120240), que apresentou a informação de Id 1153657 acerca do valor dado à causa.

Pela decisão de Id 1250210 o Juízo declinou da competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O Autor interps Embargos de Declaração em face da decisão declinatoria de competência, requerendo a sua reconsideração (Id 1318796).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria, foi ratificada a informação acerca do valor da causa (Id 1665699), e mantida a decisão (Id 1844137).

Foi juntada pela certidão de Id 4668541 a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado para declarar competente este Juízo Federal.

Pela certidão de Id 4939764 e 4939734 foram juntadas as peças dos atos praticados no Juizado.

Redistribuídos os autos, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 10407216).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 12288638).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 12872473).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13738755).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#) da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, passo à análise do mérito do pedido inicial.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, **improcede**.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **31.05.2007**.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o período de 14.12.1998 a 31.05.2007, valendo ser ressaltado que os períodos de 01.07.1979 a 10.01.1985, 17.01.1985 a 02.01.1997 e de 03.02.1997 a 13.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente como especiais.

Nesse sentido, quanto ao período controvertido, foram juntados o formulário e laudo (Id 12288638 – fls. 7/9), que atestam a exposição do segurado a nível de ruído de 92 dB no período de 14.12.1998 a 18.07.2003.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de 14.12.1998 a 18.07.2003, que deverá ser acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de 01.07.1979 a 10.01.1985, 17.01.1985 a 02.01.1997 e de 03.02.1997 a 13.12.1998).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido dos períodos incontroversos (reconhecidos administrativamente) seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistematiza foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERESp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **14.12.1998 a 18.07.2003**, bem como dos períodos reconhecidos administrativamente (01.07.1979 a 10.01.1985, 17.01.1985 a 02.01.1997 e de 03.02.1997 a 13.12.1998).

## DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados no INSS estão vinculados ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum com relação ao período ora reconhecido, verifico plausibilidade, ao menos em parte, na tese esposada na inicial, devendo, portanto, referido período ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor, em 31.05.2007, com acréscimo do tempo reconhecido administrativamente, e consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **LUIS CARLOS RONCHI** (NB nº **42/137.230.444-1**), com DIB em **31.05.2007**, condenando o Réu a converter de especial para comum o período de **14.12.1998 a 18.07.2003**, bem como dos períodos reconhecidos administrativamente (01.07.1979 a 10.01.1985, 17.01.1985 a 02.01.1997 e de 03.02.1997 a 13.12.1998), fator de conversão 1.4, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a revisão do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

---

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013562-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GISLAINE AGUIAR BORGES BEROZZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PRADO FRANCESCHI - SP160363  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO

#### DECISÃO

##### Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra ato do **Comandante da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro**, autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a **1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005170-31.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

##### Vistos.

Dê-se vista à União Federal da manifestação da parte autora de Id 12557815 pelo prazo legal, tomando os autos, após, conclusos.

Int.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013579-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TENICIO BARBOSA AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o Autor para que proceda à juntada de cópia **nítida e integral** do documento (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de Id 4902974 (págs. 1/6), no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu, pelo prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos.

Int.

**Campinas, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLACIERSAVE GLOBAL SOLUTIONS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SOARES HADDAD - SP100112

**DESPACHO**

Petição ID 23040788: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias requerido pela ré.

Int.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDELICE MORENO BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMERSON ROBERTO REZENDE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos.

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados os documentos pertinentes.

Assim sendo, considerando que incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada, defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentação complementar.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao Réu.

Após, e não havendo também necessidade de realização de audiência para produção de prova testemunhal, entendo presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Campinas, 10 de outubro de 2019.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007996-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para opinar sobre o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o pedido de extinção sem julgamento de mérito formulado pela autoridade impetrada, o Procurador da Fazenda Nacional, e em razão do cancelamento das restrições administrativas dos imóveis relacionados em sua solicitação ID 22127328, deverá este informar se arquivou o Processo de Arrolamento de Bens autuado sob o n. 10830.007290/2010-83.

Após, retomem os autos à conclusão para sentença.

Int.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011734-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA YAMINA FERNANDEZ MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Tratando-se de pedido de permanência no Programa Mais Médicos, cuja vigência do contrato se encerrou em 25/08/2019, esclareça a autora se ainda permanece laborando.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora das contestações para que se manifeste especialmente sobre as preliminares.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012055-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA LONGATTO DE OLIVEIRA, MARIO MARCIO TOMMEY  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21753118: Recebo os embargos, porquanto tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento para o fim de apreciar a questão atinente à tutela de urgência.

Comefeito, pedemos autores, em sede liminar, a liberação do saldo de FGTS para quitar/abater o saldo de financiamento imobiliário firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Aduzem que a CEF negou a liberação, sob o argumento de que o financiamento não se insere no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, independentemente do fato de que atualmente os valores da respectiva contratação são enquadráveis no âmbito deste último Sistema.

No caso concreto, entretanto, ante a possibilidade de que existam outros óbices à utilização do FGTS para abatimento/quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, de rigor a oitiva da CEF antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, notadamente para que esta confirme se o único óbice à utilização é a origem da contratação no âmbito do SFI.

Ante o exposto, intime-se a CEF para manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo de contestação.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

Com a manifestação da CEF, retomemos os autos imediatamente conclusos para análise da tutela de urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011204-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NEIDE MARIA DE JESUS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do item 15.3 da cláusula do Contrato II do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, para obter a cobertura dos danos físicos no imóvel, nas hipóteses relacionadas no item 15.1, deverá o devedor formalizar ao FAR/CAIXA comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel objeto do contrato, no prazo máximo de 01 (um) ano da ocorrência dos fatos, sob pena de perda da cobertura, mediante apresentação do documento "Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel".

Sendo assim, intíme-se a parte autora a juntar os documentos necessários a comprovar o cumprimento do item 15.3 da cláusula II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011202-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA REGINA IVANTCO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do item 15.3 da cláusula do Contrato II do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, para obter a cobertura dos danos físicos no imóvel, nas hipóteses relacionadas no item 15.1, deverá o devedor formalizar ao FAR/CAIXA comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel objeto do contrato, no prazo máximo de 01 (um) ano da ocorrência dos fatos, sob pena de perda da cobertura, mediante apresentação do documento "Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel".

Sendo assim, intíme-se a parte autora a juntar os documentos necessários a comprovar o cumprimento do item 15.3 da cláusula II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010471-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANDENICE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do item 15.3 da cláusula do Contrato II do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, para obter a cobertura dos danos físicos no imóvel, nas hipóteses relacionadas no item 15.1, deverá o devedor formalizar ao FAR/CAIXA comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel objeto do contrato, no prazo máximo de 01 (um) ano da ocorrência dos fatos, sob pena de perda da cobertura, mediante apresentação do documento "Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel".

Sendo assim, intíme-se a parte autora a juntar os documentos necessários a comprovar o cumprimento do item 15.3 da cláusula II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intíme-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010496-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARINILDA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do item 15.3 da cláusula do Contrato II do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, para obter a cobertura dos danos físicos no imóvel, nas hipóteses relacionadas no item 15.1, deverá o devedor formalizar ao FAR/CAIXA comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel objeto do contrato, no prazo máximo de 01 (um) ano da ocorrência dos fatos, sob pena de perda da cobertura, mediante apresentação do documento "Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel".

Sendo assim, intime-se a parte autora a juntar os documentos necessários a comprovar o cumprimento do item 15.3 da cláusula II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011254-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCILENE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011735-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MEIRIELEM ALVES MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011245-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANEIA DE JESUS MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do item 15.3 da cláusula do Contrato II do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, para obter a cobertura dos danos físicos no imóvel, nas hipóteses relacionadas no item 15.1, deverá o devedor formalizar ao FAR/CAIXA comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel objeto do contrato, no prazo máximo de 01 (um) ano da ocorrência dos fatos, sob pena de perda da cobertura, mediante apresentação do documento "Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel".

Sendo assim, intime-se a parte autora a juntar os documentos necessários a comprovar o cumprimento do item 15.3 da cláusula II, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-55.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FILOMENA APARECIDA PENTEADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 90 dias solicitado pela autoridade impetrada, para concluir a análise do benefício da impetrante.

Deverá o Juízo ser imediatamente informado, caso a análise seja concluída antes do prazo.

Intimem-se e oficie-se, com urgência.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LILIAN RODRIGUES NOVAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada da **cópia completa** do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011987-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADILSON BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que requer a implantação do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – NB 180.584.079-4, pleiteado perante APS Limeira/SP.

Int.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013114-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO SOTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 5008987-69.2019.403.6105, justifique a parte autora a propositura da presente ação, juntado cópia da inicial referente aos referidos autos, sob as penas da lei.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Int.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002479-71.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA BENETTI  
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS GONCALVES DE SOUZA - SP301176  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DESPACHO

A autora pretende indenização por vício de construção em imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, contrato assinado em 01/08/1983.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações ID 11610643 – pág. 30/35 (Caixa) e pág. 40/55 (Bradesco).

Ambas, em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva.

A razão do Juízo Estadual ter declinado da competência e remetido estes autos a este Juízo Federal foi justamente pela manifestação da CEF de legitimidade passiva, conforme consta da ID 11609688 – pág. 95/97, com reiteração. Portanto, alegar agora, em contestação, a sua ilegitimidade passiva é descabida má-fé. Por enquanto, reputo suficiente advertir a ré da conduta impertinente. Quanto a do Bradesco, não há elementos suficientes nos autos para proceder à sua análise.

Ante as outras preliminares, promova a autora a juntada da comunicação ao agente financeiro do sinistro ocorrido.

Sem prejuízo, oficie-se à COHAB/Campinas para que informe se o contrato ID 11610644 – pág. 44/51 foi quitado e a data de quitação. Bem como a qual seguradora foram repassados o prêmio de seguro previsto em contrato.

Prazo de 15 dias para cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012512-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FILOMENA ALICE NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617, DAIANE REIS MIRANDA - SP412856  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar, pois a impetrante requer a análise do processo administrativo n. 70299449, protocolo de 19/03/19, porém, ante as informações prestadas pela impetrada – ID 22480076, de que, após a documentação apresentada pela impetrante, verificou-se a ausência de 03 (três) provas mas foi autorizado o processamento da justificação administrativa, sendo agendada em 24/09/19 a justificação administrativa e enviada comunicação à impetrante para ciência e comparecimento com as testemunhas arroladas no dia 25/10/19, às 09h00.

Dê-se vista ao MPF e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011319-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUDICELIA RODRIGUES BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do item 17.1 do Contrato, para obter a cobertura dos danos físicos no imóvel, nas hipóteses relacionadas deverá o devedor acionar o FAR/CAIXA a fim de buscar solução para os danos existentes no imóvel;

Sendo assim, intime-se a parte autora a juntar os documentos necessários a comprovar o cumprimento do referido item 17.1 do Contrato.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011553-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do item 22.1 do Contrato, para obter a cobertura dos danos físicos no imóvel, nas hipóteses relacionadas deverá o devedor acionar o FAR/CAIXA a fim de buscar solução para os danos existentes no imóvel;

Sendo assim, intíme-se a parte autora a juntar os documentos necessários a comprovar o cumprimento do referido item 22.1 do Contrato.

Intíme-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001283-61.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LARA FERNANDA FERRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 17481633:

O DETRAN/SP informa no ofício ID 13169789 – pág. 15 que ao veículo HONDA/NX-4 FALCON, placas ECQ4999, foi dada baixa permanente em 30/08/2010, o que não se coaduna com a informação da inicial de que a autora procedeu à venda do veículo, alegando inclusive que não havia restrição perante o DETRAN, mas somente perante o DENATRAN.

Isto posto, com os documentos juntados pela União (ID 13169789 - pág. 26/28), demonstrando inexistência de qualquer restrição, concedo prazo de 15 dias para a autora esclarecer se houve alguma alteração cadastral do veículo anteriormente à sua venda, assim como acerca da permanência de restrição administrativa sobre o veículo que a impediria de transferir sua propriedade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIO LOPES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A perita judicial fixou o início da incapacidade na data em que o autor foi internado (06/10/2018). Todavia, considerando a natureza dos males que o acometem, **faculto ao requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a anexação de documentos médicos, prontuários, atestados, exames ou outros, que possam indicar que ele já estava incapaz antes da data fixada pela perita.**

Com a juntada, intíme-se a perita judicial, para que se manifeste sobre a documentação e esclareça se há modificação na data da incapacidade por ela fixada.

Após, voltemos autos à conclusão.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013280-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIA RENATA BERNARDO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva seja deferido o depósito em juízo, no valor de R\$12.955,36, referente às parcelas de setembro de 2018 a agosto de 2019, a fim de que o imóvel não vá a leilão.

Aduz que celebrou com a ré contrato particular de compra e venda n. 155550048222, para financiamento do imóvel residencial, no valor de R\$100.000,00, objeto da matrícula n. 119770 – 2º Serviço de Registro de Imóveis de Campinas/SP.

Ocorre que, devido às dificuldades enfrentadas e por estar acometida por doenças ortopédicas, atrasou o pagamento de algumas parcelas do financiamento.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Retifique-se o valor da causa, consoante decisão ID 22696196, devendo constar R\$175.000,00.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

Inviável o deferimento do pedido para depósito das parcelas pelo valor entendido como devido, com efeito suspensivo da mora, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado. Não se pode ratificar o cálculo unilateral da parte mutuária, feito em metodologia que discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda"), que se acham em vigor, sem demonstração plausível de nulidade absoluta destas cláusulas.

À primeira vista, sem instrução probatória, não há evidência de que os valores cobrados pela ré são abusivos, em desacordo com o contrato ou com a legislação em vigor.

Além disso, não há informação nos autos acerca do início da inadimplência do contrato em questão; quando foi iniciado o processo de intimação da devedora/fiduciante para purgação da mora junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas/SP, se houve ou não o registro da consolidação da propriedade, uma vez que a certidão de matrícula juntada aos autos – ID 22696178 não é atual.

Ademais, após as alterações da Lei n. 13.465/17, não cabe mais a discussão acerca da possibilidade do devedor purgar a mora, após a consolidação da propriedade, ainda que antes da assinatura do auto de arrematação, por aplicação subsidiária ao Decreto-Lei n. 70/66. A Lei n. 9.514/97 estabelece procedimento de execução extrajudicial diverso para financiamentos garantidos por alienação fiduciária. O direito de purgar a mora vale até a consolidação da propriedade. Portanto, não é possível, após o registro da consolidação, a discussão sobre retomada do contrato, mediante simples purgação da mora. Assegura-se ao devedor fiduciante, até a data do 2º leilão, apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela de urgência pleiteada.

Todavia, caso não anunciado o leilão, do que não se tem notícia no momento, e para não prejudicar terceiros eventualmente interessados, suspendo o anúncio da alienação pública do imóvel, até que a CEF informe interesse ou desinteresse de eventual conciliação e retomada do contrato ou novação.

Cite-se e intem-se a ré com urgência, devendo se manifestar acerca da possibilidade de realização de acordo e informar a real situação do imóvel.

Consigne-se que não houver possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Int.



CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006171-20.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO

Advogados do(a) SUCESSOR: SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO - SP310512, VANIA HELENA DE SOUZA - SP106865

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida na ID 17712050 – pág. 1 e reiterada na IDD 18835603. Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. PAULO CESAR MONTELEONE, engenheiro segurança do trabalho, domiciliado à rua Latino Coelho, 1301, apto D-4, Taquaral, Campinas/SP CEP 13087-010, fones (19) 3043-9033 e 99187-6851.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Quanto à prova testemunhal, esclareça o réu se ainda permanece o interesse.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013291-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09/05/19, protocolo n. 739490653.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 22706021, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5007567-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAMOS, ANTONIO RAMOS, VALDOMIRO RAMOS, LUIZ RAMOS, INEZ TORDIN, ISRAEL RAMOS, NADIR MATIAZZO RAMOS, ORLANDO RAMOS, JOSE RAMOS FILHO, ELISABETE TORDIN RAMOS, ROSA AMALIA RAMOS, CARLA ELIDIA RAMOS, MANUELA RAMOS MARSON, MARCIA RAMOS HENRIQUES, MARCOS RAMOS, ROSINES RAMOS, MARCELO RAMOS, ANDRE LUIZ RAMOS  
REPRESENTANTE: IRMA ROVERE RAMOS

Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
Advogado do(a)AUTOR: LUIS CARLOS PEGO - SP204531  
RÉU: MUNICÍPIO DE VALINHOS, DIRCEU TREVISAN, ANA MARIA MAZINOTTI TREVISAN, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO RAMOS FERES CHERFEN - SP147826

#### DESPACHO

Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 4805032, informe a parte autora, no prazo de 30 dias, endereço válido para citação de Dirceu Trevisan e Ana Maria Mazinotti Trevisan.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a Secretária o necessário para a citação.

Int.

CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013286-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDINA AIDE FRANCISCA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade requerido em 26/06/19, protocolo n. 144799391-2.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por mais de 90 (noventa) dias, prazo superior ao previsto na lei, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 22697577, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, proceda ao julgamento do pedido administrativo ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, comprova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Int.

CAMPINAS, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005809-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO BESERRA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Vista a exequente - CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD para que requeira o que de direito no prazo legal"

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SEMIRAMIS DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22046623. A autora alega ter distribuído em 09/08/19, perante o JEF de Campinas/SP, o presente pedido de pensão por morte de companheiro, sob n. 0005346-49.2019.403.6303, e requer a reconsideração da decisão ID 21778623, para manter a presente ação nesta Vara. A apreciação do pedido de tutela de urgência e a emenda da inicial para o valor da causa de R\$61.732,05 demanda comprovação, nestes autos, da homologação do pedido de desistência feito perante o JEF e juntar a certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento do pleito. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo e em igual prazo, ante o Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 00114206120154036303, justifique a parte autora a propositura da presente ação, juntado cópia da inicial referente aos referidos autos, sob as penas da lei.

Int.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-43.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período rural, proposta por Antonio pereira dos Santos.

Considerando que o Certificado de Dispensa de Incorporação e a Certidão de Casamento do autor (fs. 07/09 do ID 3568211), que supostamente trazem a sua qualificação de lavrador, **estão ilegíveis**, e levando em conta que os demais documentos anexados não fazem referência à sua alegada atividade rural, **faculto ao autor a anexação de cópias legíveis dos referidos documentos, no prazo de 10 dias.**

Após retomemos autos à conclusão.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006412-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIMONE PIVA PEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869, NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR CHAGAS - SP204982, LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS - SP216922  
RÉU: GRUPO EDUCACIONAL UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS - UNIESP, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NATALIE ALINE DE MELO ROCHA - SP276595  
Advogado do(a) RÉU: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

#### DESPACHO

ID 19723457:

Promova a Secretaria a sua inclusão no polo passivo como Assistente Simples.

Dê-se vista às partes acerca da manifestação do FNDE.

Prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA GASPARINI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proferido a decisão ID 16620353, os embargantes protocolizaram embargos de declaração alegando haver contradição. Alegam que a decisão, ao confirmar que a reafirmação da DER, por ser anterior ao ajuizamento da ação, não guarda semelhança com o Tema 995 do STJ, extinguiu o pedido de reafirmação para a data do julgamento do recurso administrativo (10.01.2017). Que esta extinção contraria entendimento pacificado perante o STJ, além de ser uma obrigação de ofício do INSS em conceder o benefício quando implementado os requisitos. Além disso, haveria omissão quanto à fundamentação para referida decisão.

Tratando-se de pedido de condenação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, onde, entre o período da DER e do Recurso (reafirmação), não há pedido de reconhecimento de atividade especial, ou, quando houver, há a apresentação de PPP do referido período perante o INSS, é cabível a reafirmação anterior ao ajuizamento.

Isto posto, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração e reconsidero a decisão agravada, no tocante a extinção do pedido de reafirmação da DER para 10/01/2017.

Ante ao protocolo de contestação do INSS posteriormente aos embargos de declaração, reabro o prazo para o INSS aditar sua contestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-21.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES - SP198444  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno destes autos à este Juízo Federal.

Comprove a parte autora o cumprimento da decisão ID 20455076 – pág. 47 (depósito judicial complementar ao depósito ID 14822877 – pág. 1).

Comprovado o depósito, cite-se e intime-se o réu.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007247-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RUTH ALMEIDA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Vista a CEF do resultado da pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012614-16.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da ausência de impugnação da União ao cumprimento de sentença, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do art. 1º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e sobrestem-se estes autos em Secretaria.

Com o pagamento, intím-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Intím-se e após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

ID 20368470:

Dê-se vista da contestação à autora.

Após, por não haver pontos fáticos a ser comprovados, pois os pedidos se resumem em revisão de contrato para modificar a forma de amortização, assim como a exclusão de capitalização no cálculo das parcelas, a presente ação comporta julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para réplica, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013852-02.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
EXECUTADO: GEORGE EDUARDO RODRIGUES

#### DESPACHO

ID 20151771 –pág. 1:

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do executado no sistema BACENJUD, uma vez que este não tem esta finalidade, tanto que não há nenhuma informação acerca da data de cadastramento de eventuais dados que constem no sistema.

Prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013107-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO ROBERTO SAPIENZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todos os atos de expropriação extrajudicial, anulando-se em especial os leilões extrajudiciais ns. 1026/2019 e 2026/2019 CPA/BU, os quais designaram 1ª praça de arrematação para o dia 12/09/19 e a 2ª para 26/09/19.

Relata o autor que a empresa Globaltextil Importadora e Exportadora Ltda. firmou perante a CEF contrato de renegociação de dívida n. 25.2952.690.0000026-75 em 29/05/15, no valor de R\$1.209.211,42, tendo como fiadores/avalistas o sócio Jean Carlos Santos Carvalho e o requerente, sendo dada em garantia fiduciária o imóvel de sua titularidade.

Ocorre que o refinanciamento bancário não foi cumprido, constituindo-se o fiador fiduciário em mora, tendo a CEF expedido, em 29/09/16, citação aos fiadores/fiduciários para purgarem a mora no valor de R\$422.853,80 e, em razão de suposta não localização das partes envolvidas, a citação deu-se por edital, a qual não cientificou as partes, pois a empresa Global e o fiador Jean Carlos Santos Carvalho possuem endereço de correspondência em Piracéia/SP e o edital deu-se na cidade de Campinas/SP.

Infirma que, perante o contrato de renegociação da dívida, elegeu-se o nome dos devedores/fiduciários e o endereço individualizado de cada parte, mas, quando da notificação acerca da realização dos leilões, as correspondências em nome da empresa Global, do sócio Jean e do autor foram enviadas para o endereço do imóvel dado em garantia fiduciária, deixando a instituição financeira de observar o §2º-A do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, alterado pela Lei n. 13.465/17.

Tendo em vista o ajuizamento tardio da demanda e que a alegação da parte autora pauta-se exclusivamente em fato negativo, ou seja, em ausência de intimação pessoal dos devedores/fiduciários e que somente tomou conhecimento que seu imóvel estava exposto a leilão extrajudicial por site, não há elementos suficientes à suspensão do leilão.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da intimação do autor, do sócio e da empresa Global acerca da realização dos leilões, nos termos da legislação de regência.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retomemos autos conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, nos termos do artigo 292, II do CPC, (vide contrato – ID 22526452), devendo recolher as custas processuais consoante novo valor atribuído à causa.

Cite-se e intem-se, com urgência.

**CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001583-69.2016.4.03.6105**

**IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007485-66.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ELIAS & ALEXANDRIA- INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010073-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21760582. Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$6.990.893,07.

Considerando que a parte autora requer “seja deferida a tutela de urgência conforme artigo 300 do CPC para que, nos termos do artigo 151 inciso VI do CTN, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL referente ao exercício de 2018 e subsequentes até o julgamento final da presente ação”, consoante item “a” do pedido, bem como “seja reconhecido o direito à eventual compensação dos valores pagos indevidamente do IRPJ e CSLL em comento com débitos de tributos arrecadados pela ré e administrados pela Receita Federal do Brasil..”, por derradeiro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende corretamente a inicial, devendo cumprir o primeiro parágrafo do despacho ID 20828165.

Int.

CAMPINAS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006219-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MADALENA QUEIROZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE - PE36841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o endereço da autora não foi informado corretamente nos autos e, por isso, não foi possível sua intimação pessoal (ID 14031569), concedo, derradeiramente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente anexe aos autos o procedimento administrativo de indeferimento de seu pedido de pensão por morte, **sob pena de extinção do feito.**

Informo, novamente, à senhora procuradora da parte autora, que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012317-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155, FERNANDO LIMA DA SILVA - SP371333  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, IV, do CPC, devendo relacionar quais as contribuições previdenciárias que pretende a suspensão do recolhimento, uma vez que fez pedido genérico.

Int.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante do Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos ns. 5008257-29.2017.403.6105, 5001836-52.2019.403.6105, 5007334-32.2019.403.6105, 5008339-89.2019.403.6105 e 0004997952004036303, justifique a parte autora a propositura da presente ação, devendo juntar cópia das respectivas iniciais, no prazo de 15 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001196-83.2018.4.03.6105**

**AUTOR: ILDA TEREZINHADOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDADOS SANTOS DASILVA - SP150973**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 156/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004795-93.2019.4.03.6105**

**AUTOR: RAPHAEL SOARES ASTINI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR - SP79150**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e coma Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, científico às partes do envio da carta precatória 157/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.



6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5007043-66.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. ALIMENTOS LTDA - ME, GABRIELAUGUSTO DASILVA, ICARO RODRIGO PINTOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 138/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5002228-89.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781

RÉU: EDICARLOS FERNANDES ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 140/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002935-50.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELASAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: OSVALDO NUNES DASILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 142/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

**6ª Vara Federal de Campinas**

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5002501-68.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875**

**RÉU: FABIO DANIEL GUSTAVO**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 138/2019 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008334-65.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI  
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

#### **DESPACHO**

Quanto à área expropriada da matrícula nº 178.872, deve prevalecer o decreto expropriatório, petição inicial e esclarecimentos de fls. 339/428, correspondentes a 46,745% (10.882 m²). Nos autos nº 0008502-67.2013.403.6105, a gleba é outra e pertence a um rol maior de proprietários e, apesar de ter constado no laudo pericial judicial daquele feito a área integral da referida matrícula, já houve determinação para que o perito nomeado naqueles autos procedesse à correção de seu laudo, limitando à área de 46,55% (10.837,51m²), conforme constou da inicial e dos esclarecimentos prestados pela INFRAERO às fls. 381/460. A título de esclarecimentos, estas duas áreas somadas não correspondem à área integral da matrícula 178.872, pois há uma pequena área com indícios de sobreposição com loteamento Jardim Santa Maria e que, por essa razão, não está sendo desapropriada.

ID 15916297: indefiro o pedido de complemento da indenização, posto que não foi acolhido, até a presente data, o pedido para determinar aos expropriantes a proceder à indenização da área remanescente, por esvaziamento do conteúdo econômico desta área. Para isso, deve comprovar a inutilidade desta área ou as dificuldades de sua utilização.

ID 15697087 e 22153054: Diante das divergências apontadas pela União e o expropriado, novo laudo adequando à área delimitada na inicial, como determinado no despacho de fl. 448 e 553 dos autos físicos, deve ser apresentado.

Ante a ausência de participação do perito agrônomo nomeado à fl. 489 dos autos físicos, sem nenhuma justificativa, tomo sem efeito a sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima, Engenheiro Agrônomo, com endereço na Av. Queiroz Filho, 1700, sala 116-E, São Paulo/SP, CEP 05319-000, email: Marcelo@mrcl. Com.br, fones: (11)3865-0895 e (11)97654-6248.

Antes de dar prosseguimento à intimação dos Srs. Perito para confeccionar novo laudo, há que se resolver a questão da ampliação da área a desapropriar.

O expropriado não deixou claras as razões de o seu pedido de ampliação da desapropriação para a área total de cada matrícula. Para tanto, deve o expropriado demonstrar que a área remanescente se tornará inútil ou de difícil utilização, como previa expressamente o Decreto nº 4.956/1903, em seu artigo 12, que, apesar de já revogado, é perfeitamente compatível com as disposições do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Considerando que o acolhimento do pedido do expropriado tomará prejudicado o de delimitação da área pertencente a cada matrícula, diga o expropriado acerca das razões do seu pleito, com a juntada de documentos que comprovem suas alegações.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006556-62.2019.4.03.6105**

**AUTOR: LUCAS SEBBE MECATTI**

**Advogado do(a) AUTOR: TONYCRISTIANO NUNES - SP231520**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes da distribuição da carta precatória 144/2019 expedida ao Juízo Deprecado.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012569-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

## DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, apreciarei o pedido liminar após a vinda da contestação.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

Expeça-se mandado para citação do réu e constatação, para que o Sr. Oficial de Justiça constate se o imóvel tem aparência de construção nova ou velha (mais ou menos de um ano e dia).

Sem prejuízo, intem-se o DNTT, a ANTT, o MPF e o Município de Campinas/SP para manifestarem interesse no feito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0604270-85.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 146/2019 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0604270-85.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, VINICIUS GREGHI LOSANO - SP243087

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 145/2019 expedida ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária FEDERAL de Goiânia/GO, via malote digital.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006694-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TATU MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME, GIVANILDO ROQUE BATISTA FILHO, DEYVID ALENCAR DE JESUS

## DESPACHO

Tendo em vista que a Carta Precatória de ID 5469762 encontra-se concluída para decisão desde 24/07/2018, ou seja, há mais de 1 ano, e que o processo encontra-se paralisado somente no aguardo da diligência inserida na precatória, solicite-se ao Juízo Deprecado, via email, informações sobre seu andamento.

Int.

**CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002914-52.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO DOS SANTOS CALDEIRA OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas ID 23023631, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do despacho ID 16339099. Nada mais.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-28.2003.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADRIANO MEDINA NOVELLO, CESAR ANTONIO GIACOMELI, EDUARDO SEBASTIAO CAMPOS, FLAVIO DE ALMEIDA NEVES, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, MARCOS ANTONIO DA SILVA, RAMIRO DA SILVA NETO, VALDIR MOREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285, KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização do RPV da importância relativa ao valor do principal.

O saque deve ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.

Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.

Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.

Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento do valor disponibilizado.

A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

Nada mais.

**CAMPINAS, 4 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005458-79.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA, VALDEMAR TIAGO, ENOCH RIBEIRO DE SOUZA, ADENIR DA SILVEIRA SERRA, BRAZ JOSE INOCENCIO, APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA, LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA, JOSE CATONHO DA SILVA, SEBASTIAO DA SILVEIRA, DARCI RANUCCI, ALCEBIADES MUSSI, SALVADOR PELEGRINI NETO, REGINA CELIA PELEGRINI, IDEVANIR SILVEIRA TIAGO, NEIVA SILVEIRA DE SOUZA, LEONIR DA SILVEIRA INOCÊNCIO, MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA, JANE ESTER PELEGRINI MUSSI

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI - PR41254

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a Infraero ciente da expedição da Carta de Adjudicação. Nada mais.

**CAMPINAS, 6 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO GONCALVES MARINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes da documentação encaminhada pela empresa Robiel, pelo prazo de 5 dias. Nada mais.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011278-76.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGIA E CIRURGIA BUCO MAXILO FACIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 20389568) e pelo INSS (ID 20407416).

Nos primeiros, o autor alega ter havido omissões substanciadas, primeiramente, no fato de não terem sido computados os períodos especiais incontroversos de 12/01/1988 a 22/10/1988, 16/11/1988 a 17/04/1991 e 24/03/1994 a 22/08/1995. Por segundo, por não haver condenação do INSS em averbar os períodos reconhecidos como especiais pela r. decisão; por último, por não haver julgamento quanto ao pedido de condenação da autarquia em danos morais.

Nos segundos, de autoria do INSS, este informa o julgamento do recurso especial por si apresentado no âmbito administrativo do P.A. NB 184.365.837-0, juntando acórdão em que foi anulada a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social por conta da propositura da presente ação judicial. Assim, pugna a Procuradoria Federal pela manifestação deste Juízo quanto à reafirmação da DER, questão que foi postergada por conta de três RESp que versam sobre o tema.

**É o relatório.** Decido conjuntamente, tendo em vista que parte das alegações são coincidentes.

Quanto aos primeiros embargos, esclareço ao autor que a decisão embargada se trata de decisão parcial de mérito, prevista no art. 356, do novo CPC. Assim, não se trata da sentença, ato judicial que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum (art. 203, § 1º, NCPC), mas de decisão que decide sobre parte dos pedidos já se encontra apto a julgamento, como no caso da análise da especialidade dos períodos indicados pelo autor na exordial.

Logo, não houve omissão na análise do pedido de condenação do INSS em danos morais, pois que sua existência e extensão devem ser decididas ao final, quando deverão ser considerados e sopesados os atos e responsabilidades das partes, averiguando eventual desídia por parte da autarquia que justifique a reparação pleiteada.

Com relação à ordem para averbação dos períodos já reconhecidos, recebo tal pedido como de antecipação dos efeitos da tutela e passo a analisá-lo.

Preterde o autor a averbação das atividades especiais reconhecidas em sentença (01/06/1996 a 26/01/1999, 26/04/2002 a 23/08/2004, 07/03/2005 a 09/10/2006 e 12/04/2013 a 06/02/2014), antes da remessa do processo ao TRF/3R para julgamento do recurso.

Nesse ponto, em face da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do art. 296, c/c art. 300, ambos do NCPC.

Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para **averbação da atividade especial no período de 01/06/1996 a 26/01/1999, 26/04/2002 a 23/08/2004, 07/03/2005 a 09/10/2006 e 12/04/2013 a 06/02/2014**, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Resta a questão relativa aos interins de 12/01/1988 a 22/10/1988, 16/11/1988 a 17/04/1991 e 24/03/1994 a 22/08/1995.

O autor, em seus embargos, alega ter havido omissão na sentença por não ter incluído tais períodos que já teriam sido reconhecidos como especiais na seara administrativa.

Já o INSS reitera que não houve reconhecimento definitivo de tais lapsos, pois que pendia recurso especial e informa que, por conta do ajuizamento do presente feito, a 3ª Câmara de Julgamento **anulou** decisão da Junta de Recursos, dando provimento ao recurso autárquico.

Assim, entende que por ter sido tal questão ultrapassada, deve haver pronunciamento do Juízo quanto à reafirmação da DER, dando prosseguimento ao feito.

Relativamente ao ponto da possibilidade da reafirmação da DER para considerar períodos de trabalho posteriores ao ajuizamento do feito, não assiste razão ao INSS.

Conforme bem esclarecido, tal questão ultrapassa o entendimento deste Juízo, pois que a matéria foi afetada para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, com determinação de suspensão dos feitos em trâmite que contenham tal matéria. Logo, a decisão está momentaneamente obstada por tal determinação, e só será resolvida quando do julgamento deste tema pelo C. STJ.

Quanto aos períodos de 12/01/1988 a 22/10/1988, 16/11/1988 a 17/04/1991 e 24/03/1994 a 22/08/1995, **o acórdão anulou a decisão que os reconhecia como especiais**, não havendo outras possibilidades recursais que possam alterar tal julgamento, **deverá o INSS esclarecer a perda do objeto do recurso especial que ainda pendia, vez que tais períodos não constam da inicial e não são objeto desta ação, no prazo de 5 dias.**

Assim, conheço de ambos os embargos, porque tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra, pois que os lapsos discutidos na seara administrativa não foram reconhecidos como especiais, não podendo assim ser averbados nesta ação da qual não são objeto; quanto à questão sobre os danos morais será objeto da sentença; e porque a reafirmação da DER é matéria sobre a qual decidirá o STJ, oportunamente, cabendo ao Juízo e às partes aguardar o desfecho da matéria.

**Caberá ao INSS averbar os períodos reconhecidos como especiais em seus sistemas.**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013504-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRIMPER DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante a justificar a propositura da presente ação, uma vez que com a indicação, na aba "associados" de possível prevenção com a ação nº 5013484-29.2019.403.6105, foi verificado que trata-se de ação idêntica, distribuída no dia anterior ao do presente feito.

A impetrante deverá, ainda, esclarecer o fato do comprovante de recolhimento das custas processuais (ID22939966) ser de 13/03/2019 e a ação ter sido distribuída somente em 08/10/2019, bem como o fato de ter sido juntado este mesmo comprovante de custas em ambos os processos.

Com a juntada dos esclarecimentos, venham os autos conclusos, de imediato, para as devidas providências.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011395-67.2018.4.03.6105  
AUTOR: GILBERTO MAMONI  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-78.2018.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO RODRIGUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013559-68.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposta por **SERGIO RICARDO MONTEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (26/04/2018).

Relata que o benefício requerido administrativamente (NB 184.812.532-9) foi indeferido e desconsiderada a atividade especial de médico.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência, que será reapreciada por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo detalhadamente quais os períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial (controvertidos) e quais são incontroversos.

No mesmo prazo, deverá informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC e se os PPPs que instruem a inicial (ID 23003951, 23003952, 23003954, 23003955) foram juntados no processo administrativo.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, DEJANIRA NUNES  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e União** em face de **Dejanira Nunes**, dos lotes 34 e 35, da quadra 3, e benfeitora construída sobre ambos, com área de 331 m<sup>2</sup> e 302 m<sup>2</sup>, respectivamente, do Jd. Novo Itaguaçu, objetos das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Procuração e documentos, fls. 02/46 (ID 11935846).

O despacho de fl. 96 afastou as prevenções apontadas e determinou que a Infraero depositasse o valor da indenização antes da apreciação da liminar.

Depósito do valor indicado na inicial às fls. 98/99. Matrículas atualizadas dos imóveis às fls. 100/102.

A decisão de fls. 103/103-v postergou a análise da liminar e determinou a intimação da Prefeitura de Campinas quanto ao interesse em integrar o feito, e aos expropriantes que depositassem a diferença da atualização, bem como determinou a citação da ré e designou audiência de conciliação.

O Município de Campinas manifestou seu desinteresse em integrar o polo ativo (fl. 118).

Depósito complementar da indenização às fls. 119/120.

Manifestação do MPF às fls. 124/126.

A expropriada não compareceu à sessão de conciliação (fl. 130).

O coexpropriado Jardim Novo Itaguaçu contestou o feito e apresentou pedido contraposto às fls. 135/160, alegando que o lote 35 da presente desapropriação não é objeto de compromisso de compra e venda com qualquer pessoa, pois houve rescisão contratual por via judicial, pelo que sua propriedade é sua na totalidade, pelo que futura indenização deve lhe ser integralmente paga. Quanto ao lote 34, atesta que a compromissário pagou apenas parte das parcelas, portanto deve receber a indenização proporcional. Contestou o valor ofertado e requereu o levantamento dos 80% do valor depositado, conforme prevê a legislação específica.

Às fls. 205/210 a coexpropriada Dejanira apresentou sua contestação em que concorda com o valor ofertado e afirmando que pagou 48 das 120 parcelas previstas para quitação da compra e venda do lote 34, pelo que faz jus a 40% do valor a ser pago a título de indenização.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à corré Dejanira e determinado aos expropriados que comprovassem o número de parcelas já pagas pela coexpropriada (fl. 243).

Manifestação da autora com extratos, fls. 245/259.

O Jd. Novo Itaguaçu informou que apesar da divergência quanto às parcelas pagas, concorda com a porcentagem requerida pela corré Dejanira, fls. 260/261.

A Infraero vem aos autos informar a notícia de que há ocupante no imóvel a ser expropriado, requerendo sua notificação sobre a presente ação (fls. 266/266-v).

Foi determinado à Infraero que discriminasse a cota de seu depósito referente a cada lote e à benfeitora indicada, bem como a expedição de mandado de constatação e intimação dos ocupantes dos lotes objeto do feito, fl. 276.

Certidão de inteiro teor da ação referida pelo Jd. Novo Itaguaçu sobre o lote 35 e documentos às fls. 280/289.

A Infraero esclareceu que, quanto ao depósito de fl. 120, 52% se referem ao lote 34 e 47,9% ao lote 35, e ainda que houve indevida atualização do valor depositado referente à benfeitora, pelo que requer expedição de Alvará de Levantamento do valor de R\$ 10.395,78.

O ocupante do lote 34 manifestou-se nos autos através da DPU, afirmando que o referido terreno foi objeto de diversos atos de venda e compra para vários proprietários, culminando com a última transação entre o ocupante e a sra. Damiana da Silva Pereira. Suspeita que desde o registro de propriedade pela sra. Dejanira, nos idos de 1999, as operações de compra e venda indicadas não tenham sido formalizadas por contrato nem registradas em cartório, todavia, diante do lapso temporal decorrido entende que tenha ocorrido a usucapião em seu favor. Requer, então, que o valor da indenização depositado fique à disposição do Juízo até que se decida sobre o real proprietário do lote 34.

A requerimento do ocupante foi expedido Mandado de Constatação, donde se verificou que no lote 34 residem o sr. Ismael e seu irmão, Edson Gonçalves da Silva, enquanto no lote 35 reside o sr. Ademir Rocha dos Santos, de alcunha “Mineiro” (fl. 301).

União e Infraero tiveram ciência da constatação e requereram o prosseguimento do feito, com observação dos fatos quando do pagamento da indenização.



Nova sessão de conciliação infrutífera diante da ausência da sra. Dejanira, fl. 315/315-v.

A decisão de fls. 319/319-v deu determinações à Infraero quanto às benfeitorias do lote 35 e ao Jd. Novo Itaguaçu sobre o beneficiário da respectiva indenização. Com relação aos ocupantes, estes foram alertados que a discussão sobre a propriedade dos lotes deve ser resolvida em ação própria, e que o pagamento da indenização só seria postergado caso comprovado o ajuizamento das respectivas ações.

A Infraero esclareceu que a benfeitoria do lote 35 é, na verdade, extensão daquela iniciada no lote 34, pelo que não há que se falar em novo depósito, pois se trata da benfeitoria indicada na inicial sob n.º 13/12/002.

Insistindo o Jd. Novo Itaguaçu na existência de benfeitorias distintas para cada lote objeto da presente ação, foi nomeado engenheiro civil para avaliação dos referidos imóveis à fl. 358.

Depois de apresentados os quesitos, discutido, fixado e depositado o valor dos honorários periciais, o trabalho foi realizado e o laudo juntado às fls. 411/493.

Atestou o "expert" que para dirimir as dúvidas sobre as divisas dos lotes, e consequentemente das benfeitorias, seria necessário levantamento topográfico, a cargo de outro profissional. Entretanto, avaliou-os e valorou-os, e separou as benfeitorias em "Grupo 1" e "Grupo 2", que, em tese, se referem a cada um dos lotes, respectivamente 34 e 35.

Quanto à terra nua, o lote 35 foi avaliado em R\$ 35.181,99 e o lote 34 em R\$ 31.565,04, valores válidos para Fevereiro/2018. Sobre as benfeitorias, aquelas sobre o lote 34 foram avaliadas em R\$ 30.334,83 e as do lote 35, em R\$ 25.876,43.

A corré Dejanira, às fls. 540/541, explicou que construiu a casa sobre o lote 34 para sua filha morar, entretanto mudou de ideia e decidiu emprestá-la gratuitamente para outra família residir, não podendo dizer sobre o ocorrido desde então. Afirmou que pactuou extrajudicialmente com o ocupante, sr. Ismael, a transferência de até 30% do valor recebido pela indenização, e este se comprometeu a desocupar o imóvel e não ajuizar ação possessória ou similar.

O sr. Perito se manifestou sobre as impugnações da Infraero e da União, fls. 572/602, em que retifica o valor do m<sup>2</sup> dos lotes, cujos valores passaram a ser de R\$ 27.753,80 para o lote 34 e R\$ 30.842,58 para o lote 35.

Os réus concordaram com a alteração no valor do m<sup>2</sup>.

É o relatório. **Decido.**

Os expropriantes, às fls. 11/28, apresentaram laudo de avaliação, datado de 30/08/2006, elaborado pelo Consórcio Diagonal/Gab Engenharia e subscrito por engenheiro civil, concluindo pelo valor de R\$ 6.450,30 para o lote 34, R\$ 5.944,50 para o lote 35 e R\$ 24.023,55 pelas benfeitorias, valores válidos para 07/2006.

Os expropriantes comprovaram o depósito somente do valor ofertado na inicial, fls. 98/99 e da atualização, fls. 119/120.

Quanto ao polo passivo, a coexpropriada Dejanira concordou com o valor proposto pela Infraero e, posteriormente, com o valor encontrado pelo sr. Perito. Afirmou ter pago apenas parte das parcelas, pelo que requereu que a indenização fosse lhe paga na porcentagem de 40%, bem como o total pela benfeitoria n.º 12/12/002, ambas referentes ao lote 34, e os 60% remanescentes ao Jd. Novo Itaguaçu.

O Jardim Novo Itaguaçu, por sua vez, concordou com a porcentagem proposta pela sra. Dejanira, bem como com os valores propostos pelo perito tanto no seu laudo original quanto no laudo complementar.

O ocupante do imóvel do lote 34, sr. Ismael, afirmou ter adquirido onerosamente o lote e a construção sobre ele (casa em alvenaria), pelo que seria o legítimo destinatário da indenização. Posteriormente, a sra. Dejanira afirmou ter pactuado extrajudicialmente com o ocupante o repasse de parte da indenização que receberia, e desde então o ocupante não mais se manifestou nos autos, nem comprovou o ajuizamento de ação possessória ou de usucapião.

Ainda, conforme já decidido por este Juízo, quaisquer debates sobre a legitimidade deveriam ser feitos mediante processo autônomo, e diante da manifestação da sra. Dejanira, acima referida, fls. 540/541, e do silêncio do sr. Ismael, ocupante do imóvel, o pagamento pela indenização pelo lote 34 e respectiva construção deverá ser feito à sra. Dejanira e ao Jd. Novo Itaguaçu, nas porcentagens por eles acita.

Sobre o lote 35, o Jd. Novo Itaguaçu esclareceu que a indenização deve ser integralmente revertida para si, pois que houve rescisão contratual com o compromissário através de ação que tramitou no Juízo comum estadual. Juntou cópia da sentença e do acórdão (fls. 155/160 e 273).

Destarte, quanto à terra nua deste lote a indenização deverá ser paga integralmente ao Jd. Novo Itaguaçu.

Resta a definição da indenização pelas benfeitorias.

Conforme esclarecido pelo "expert", é comum a sobreposição de lotes dada a natureza dos terrenos do referido bairro, pois que não têm demarcação exata, nem indicações topográficas sobre o término de um lote e o início de outro, havendo inúmeras invasões, lotes não demarcados, loteamentos implantados e não implantados, chácaras, sítios, produções agropecuárias, residências de alto padrão, etc. Assim, as construções que deveria acontecer num lote específico acabam por invadir o terreno do lote vizinho.

No caso dos autos, afirma a sra. Dejanira que construiu imóvel para servir de moradia à sua filha, todavia decidiu emprestá-la gratuitamente a outra pessoa. Segundo o laudo pericial, neste lote há casa de alvenaria de construção e acabamento simples, avaliada em R\$ 30.334,83.

Já no lote 35 – em que pesem as ressalvas do "expert" sobre a necessidade de levantamento topográfico para verificação exata dos limites dos terrenos e das benfeitorias – há igualmente casa em alvenaria de construção simples, avaliada em R\$ 25.876,43.

Quando da constatação feita a cargo de Oficial de Justiça, este observou que no referido lote havia um ocupante, o sr. Ademir Rocha dos Santos. Este não se manifestou nos autos, mesmo tendo sido orientado pelo sr. Oficial quanto à possibilidade de ser representado pela DPU, para que pudesse dizer se a construção era de sua responsabilidade ou se detinha algum direito de propriedade sobre o lote 35.

Considerando serem duas casas distintas as dos lotes 34 e 35, bem como que é vedado o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, entendo que **a indenização pela construção do lote 34 deve ser paga à sra. Dejanira e ao Jd. Novo Itaguaçu, nas proporções já pactuadas e, quanto à benfeitoria do lote 35, que o valor fique à disposição do Juízo para que possa ser reclamada por quem de direito, haja vista que o Jd. Novo Itaguaçu pleiteia a indenização somente pela terra nua dos lotes.**

Passo à análise do valor da indenização.

O Jardim Novo Itaguaçu requereu em sua contestação a atualização do valor ofertado, em respeito ao princípio da reposição, tendo em vista os melhoramentos da região desde a confecção do laudo que acompanha a exordial, para que se chegue a uma justa e prévia indenização.

Por conta das dúvidas quanto à demarcação dos lotes, o sr. Perito nomeado acabou por também avaliar os lotes e as benfeitorias, e chegou nos valores apontados no seus laudos. Quanto às benfeitorias, não houve alteração dos valores encontrados às fls. 448/449, pelo que reputo-os como justos, **fixando a do lote 34 em R\$ 30.334,83 e a do lote 35 em R\$ 25.876,43.**

Sobre a terra nua, o "expert" reviu seus cálculos, o que diminuiu ligeiramente o valor do m<sup>2</sup> e, por consequência o valor final da terra nua de ambos os lotes.

Tanto Infraero quanto União questionaram o incremento no valor obtido por pesquisa imobiliária, pugnano pela necessidade de novas pesquisas imobiliárias para afastar qualquer supervalorização e discordou do valor apontado pelo "expert", ratificando o valor trazido na inicial.

Afirmam haver especulação imobiliária, que o índice Fipe/Zap demonstra valorização em porcentagem inferior à encontrada pelo perito e que o referido bairro não obteve quaisquer melhorias que justificassem a valorização apontada.

Os valores apresentados no laudo, de R\$ 30.334,83 pelo lote 34 (91,90 o m<sup>2</sup>) e R\$ 25.876,43 pelo lote 35 (93,18 o m<sup>2</sup>), correspondem, com muita clareza, razoavelmente ao valor do imóvel expropriado, devendo ser afastadas as críticas da parte expropriante, vez que a especulação imobiliária que dizem ter havido, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, na ordem de mais de 180% em relação ao período de confecção do laudo pela CPERCAMP e o realizado pelo expert (fl. 583).

Portanto, o valor fixado para 2018 no laudo, ainda que pareça em um primeiro momento excessivo pela diferença encontrada entre as amostras e o valor do m<sup>2</sup> do metalauado, já indicavam a tendência do incremento, tomando-se maior coma passagem do tempo.

Considero ainda que a coleta de novas amostras pelo sr. Perito, conforme sugerido pela Infraero, arrastariam a conclusão do feito e, se incorporadas ao laudo, poderiam distorcer um pouco mais o valor do imóvel dado o tempo decorrido desde a apresentação do trabalho original, em Fevereiro de 2018. Portanto, o mais correto é acolher o laudo pericial que já conta com a concordância do expropriado e que muito embora seja maior do que os parâmetros do metalauado ainda estariam aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação.

Assim, **fixo o valor da terra nua do lote 34 em R\$ 30.334,83 (91,90 o m<sup>2</sup>) e do lote 35 em R\$ 25.876,43 (93,18 o m<sup>2</sup>), válidos para Fevereiro/2018.**

Desse modo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União os imóveis descritos à fl. 03 – lote 34 e 35, quadra 03, o primeiro com área de 331 m<sup>2</sup> e o segundo de área de 302 m<sup>2</sup>, do Jd. Novo Itaguaçu, objeto das transcrições n.º 36.912, 36.913 e 36.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF), devendo o depósito da diferença ser efetuado no prazo de 10 dias.

À coexpropriada Dejanira Nunes cabe a indenização pela totalidade da benfeitoria do lote 34, bem como a 40% do valor da terra nua do referido lote, cabendo os 60% restantes ao Jd. Novo Itaguaçu.

Ao Jardim Novo Itaguaçu cabe também a indenização total pela terra nua do lote 35.

O valor correspondente à benfeitoria do lote 35 ficará à disposição do Juízo, conforme já decidido.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.5.1.1).

Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.

Comprovado o depósito da diferença, defiro o pedido de **imissão na posse** do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel.

Como o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.

Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento à parte expropriada.

Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular.

Não há condenação em honorários, considerando que o valor arbitrado corresponde ao valor pretendido.

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008503-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS PAMPLONA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das alegações trazidas pelo autor no ID 17666342, determino:

a) a expedição de ofício à empresa Iron Segurança para que forneça diretamente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os laudos técnicos que embasaram o preenchimento do PPP do autor (14/03/07 a 22/03/10);

b) a indicação de testemunhas sobre o último período de atividade do autor, posto que o LTCAT apresentado não elucida as questões trazidas pelas partes, especialmente sobre o porte de arma de fogo, bem como sobre o primeiro período controvertido, pois que por ter sido prestado há muito tempo não é exigível a documentação técnica necessária para esclarecer as dúvidas trazidas, devendo o autor juntar nomes e endereços das testemunhas no prazo de 10 (dez) dias

Com relação aos demais períodos em que laborou como vigilante, entendo que as provas trazidas são suficientes ao deslinde do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004141-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **João Batista Guimaraes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/10/1973 a 12/02/1974 (Jocam – Construção Civil), 16/02/1974 a 18/04/1974 (Construtora Moreira Campos), 08/05/1974 a 01/10/1974 (BHM – Engenharia e Comércio S/A Construção Civil), 23/10/1974 a 10/03/1975 (Saíd Abdalla S/A – Engenharia, Comércio, Agricultura, Construção Civil), 25/03/1975 a 30/09/1975 (Edibrás Construções Gerais Ltda.), 20/09/1978 a 12/07/1979 (C.S. Martins Engenharia Ltda.), 16/08/1979 a 24/11/1980 (Orlando Almeida Costa), 02/07/1991 a 22/10/1991 (Teletra – Manutenção Industrial Ltda.), 14/10/1975 a 03/02/1977 (Jupia Engenharia Elétrica Ltda.), 25/02/1977 a 28/05/1977 (Arimar Eletricidade e Hidráulica Ltda.), 04/04/1977 a 10/05/1977 (Comércio e Instalação Elétrica Pereira de Castro Ltda.), 01/07/1999 a 05/06/2000 (Artsew Comércio e Serviços Ltda.), 21/06/2004 a 15/11/2006 (Redeserv Serviços Integrados de Limpeza e Higieneização Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (30/11/2011 - NB 42/158.795.108-5). Subsidiariamente, pretende a consideração dos períodos especiais acima apontados, convertidos em tempo de labor comum, para a majoração da RMI do benefício percebido, de qualquer forma com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2452004, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, determinada sua intimação para indicação do endereço eletrônico, adequação do valor da causa, apresentação da cópia do processo administrativo e dos PPP's.

O autor emendou a inicial e juntou planilha de cálculo do valor da causa e cópia do processo administrativo (ID nº 2833221).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 3191789).

Pelo despacho de ID nº 3290615 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a juntada de PPP's pelo autor.

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 3637434).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas foram baixados em diligência para determinar a juntada, pelo autor, de cópia legível da planilha de cálculo do tempo de contribuição (ID nº 13554378).

O autor informou a impossibilidade atender à determinação judicial, e requereu a intimação do INSS para a juntada do documento (ID nº 13778340), o que foi deferido por este Juízo (ID nº 14984568).

Sobreveio a juntada do documento (ID nº 15493488).

O autor manifestou-se (ID nº 16019621).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão de direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entende que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº -SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifet*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente: e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, **só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.** 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, viria decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97

85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003
-------------	------------------------	------------

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No que tange ao caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/10/1973 a 12/02/1974 (Jocam – Construção Civil), 16/02/1974 a 18/04/1974 (Construtora Moreira Campos), 08/05/1974 a 01/10/1974 (BHM – Engenharia e Comércio S/A Construção Civil), 23/10/1974 a 10/03/1975 (Saíd Abdalla S/A – Engenharia, Comércio, Agricultura, Construção Civil), 25/03/1975 a 30/09/1975 (Edibrás Construções Gerais Ltda.), 20/09/1978 a 12/07/1979 (C.S. Martins Engenharia Ltda.), 16/08/1979 a 24/11/1980 (Orlando Alneida Costa), 02/07/1991 a 22/10/1991 (Teletra – Manutenção Industrial Ltda.), 14/10/1975 a 03/02/1977 (Jupia Engenharia Elétrica Ltda.), 25/02/1977 a 28/05/1977 (Arimar Eletricidade e Hidráulica Ltda.), 04/04/1977 a 10/05/1977 (Comércio e Instalação Elétrica Pereira de Castro Ltda.), 01/07/1999 a 05/06/2000 (Artsew Comércio e Serviços Ltda.), 21/06/2004 a 15/11/2006 (Redeserv Serviços Integrados de Limpeza e Higienização Ltda.), para o fim de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (30/11/2011).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **35 anos, 1 mês e 13 dias** de tempo total de contribuição até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
Jocam				01/10/1973	12/12/1974		432,00	-			
Saíd				13/12/1974	10/03/1975		88,00	-			
Edibas				25/03/1975	25/09/1975		181,00	-			
Jupia				14/10/1975	03/02/1977		470,00	-			
Arimar				25/02/1977	28/05/1977		94,00	-			
Prolim				29/05/1977	15/08/1978		437,00	-			
Tocantins				20/09/1978	12/07/1979		293,00	-			
Orlando				16/08/1979	24/02/1980		189,00	-			
Sociedade Campineira	1,4	esp		14/03/1980	06/05/1987		-	3.602,20			
Real	1,4	esp		09/06/1987	10/09/1987		-	128,80			
Viação	1,4	esp		11/09/1987	18/07/1989		-	935,20			
Tooling	1,4	esp		04/09/1989	01/12/1989		-	123,20			
RR Comércio				02/07/1991	22/10/1991		111,00	-			
Profarma				23/10/1991	03/11/1993		731,00	-			
Prefeitura	1,4	esp		07/04/1994	28/04/1995		-	534,80			
Prefeitura				29/04/1995	31/05/1998		1.113,00	-			
Artsew				01/07/1999	05/06/2000		335,00	-			
Ecocamp				19/12/2001	02/05/2003		494,00	-			

Redeserv			21/06/2004	15/11/2006		865,00	-
Souza & Lima			01/03/2007	01/06/2007		91,00	-
Sandra Helena			13/07/2007	09/05/2008		297,00	-
Sandra Helena			10/11/2008	30/11/2011		1.101,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						7.319,00	5.324,20
Tempo comum / Especial:						20	3 29 14 9 14
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	1 mês 13 dias

De início, quanto aos períodos de 20/09/1978 a 12/07/1979 (C.S. Martins Engenharia Ltda.), 02/07/1991 a 22/10/1991 (Teletra – Manutenção Industrial Ltda.) e 25/02/1977 a 28/05/1977 (Arimar Eletricidade e Hidráulica Ltda.), o autor não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar a especialidade do labor, razão pela qual resta inviabilizada a análise.

Quanto aos períodos de 01/10/1973 a 12/02/1974 (Jocam – Construção Civil), 16/02/1974 a 18/04/1974 (Construtora Moreira Campos), 08/05/1974 a 01/10/1974 (BHM – Engenharia e Comércio S/A Construção Civil), 23/10/1974 a 10/03/1975 (Said Abdalla S/A – Engenharia, Comércio, Agricultura, Construção Civil), 25/03/1975 a 30/09/1975 (Edibrás Construções Gerais Ltda.), a CTPS de ID nº 2833332, fl. 03/07, aponta que o autor exerceu a função de servente.

No que tange ao lapso de 16/08/1979 a 24/11/1980 (Orlando Almeida Costa), está registrado na CTPS de ID nº 2833332, fl. 07, que o autor exerceu a função de pedreiro.

Nada obstante, unicamente com base na CTPS apresentada não é possível o reconhecimento da especialidade dos períodos, uma vez que as atividades não se encontram previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e o autor não logrou demonstrar efetivamente as condições nas quais laborou.

Cumprido ressaltar que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosa apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens", o que não restou comprovado no caso dos autos. Há, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovessem sua efetiva exposição a agentes agressivos ou a periculosidade do labor.

Assim se pronuncia o E. TRF da 3ª Região (grifos nossos):

*PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA "CITRA PETITA". APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIRARIA. RUÍDO. PEDREIRO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.*

[...]

4. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

5. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

[...]

**10. O tempo de serviço prestado nas funções de "servente de pedreiro", "1/2 oficial pedreiro" e "pedreiro", durante o período de 06/03/1986 a 31/01/1994, exercendo atividades na "Cia de Desenvolvimento de Nova Odessa", não enseja o reconhecimento como exercício de atividade especial, visto que o código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 considerava perigosas apenas as atividades desenvolvidas por trabalhadores ocupados na construção civil de "edifícios, pontes e barragens".**

[...]

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1799455 - 0042320-02.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. APELO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.*

[...]

- Com relação aos períodos trabalhados junto à Fábrica Nacional de Vagões, não podem ser considerados especiais. Embora o autor tenha comprovado que recebia adicional de insalubridade (fls. 22 e 25/31), não apresentou documentos que apontem a exposição a agentes agressivos capazes de caracterizar a atividade como agressiva para fins previdenciários. **Quanto à possibilidade de reconhecimento do período como especial com base na atividade desempenhada, tem-se que a função anotada na CTPS a fls. 21 é de servente, o que não permite a inclusão em qualquer dos itens elencados nos Decretos de regência.**

[...]

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548045 - 0000770-74.2005.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

Nesse contexto, não é passível de reconhecimento como atividade especial, as atividades desempenhadas nos períodos supra discriminados.

Quanto ao período de 14/10/1975 a 03/02/1977 (Jupit Engenharia Elétrica Ltda.), o autor juntou aos autos a CTPS de ID nº 2833332, fl. 05, onde está registrado que exerceu a função de ajudante "a".

A função exercida pelo autor não permite o enquadramento em categoria profissional, porquanto demasiado genérica, de modo que não é possível saber quais as atividades que o autor desempenhava.

Ademais, não há outros documentos que demonstrem a exposição efetiva a agentes nocivos, o que inviabiliza a análise da especialidade aventada.

O mesmo se diga quando ao interregno de 01/07/1999 a 05/06/2000 (Artsew Comércio e Serviços Ltda.). A CTPS de ID nº 2833332, fl. 08, indica que naquele lapso o autor exerceu a função de ajudante geral.

Mas o autor não promoveu a juntada de nenhum documento hábil a comprovar a especialidade.

Desse modo, à míngua de comprovação, não reconheço a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 14/10/1975 a 03/02/1977 e 01/07/1999 a 05/06/2000.

Em relação ao lapso de 04/04/1977 a 10/05/1977 (Comércio e Instalação Elétrica Pereira de Castro Ltda.), o autor apresentou a CTPS de ID nº 2833332, fl. 06, onde consta que exerceu a função de ajudante de eletrícista.

O Decreto nº 53.831/1964, vigente à época da prestação do serviço, estabelecia em seu código 1.1.8 “ELETRICIDADE: Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.”.

Assim, mesmo a atividade de ajudante de eletrícista deve ser considerada especial, porquanto análoga à função descrita no mencionado decreto, e sujeita ao contato do segurado com o agente nocivo físico eletricidade.

Portanto, reconheço o caráter especial da atividade exercida no lapso de 04/04/1977 a 10/05/1977.

No que tange ao período de 21/06/2004 a 15/11/2006 (Redeserv Serviços Integrados de Limpeza e Higieneização Ltda.), o PPP de ID nº 2158047, aponta que o autor exerceu a função de auxiliar de limpeza, com exposição a microorganismos e produtos de limpeza.

O fato de não constar no PPP especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorre, logicamente, da própria função por ele exercida, de auxiliar de limpeza, um vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Não se olvid, portanto, que a atividade desempenhada pelo autor, descrita nos Perfis Profissiográficos, implicava a exposição direta a estes agentes nocivos biológicos. Ademais, a habitualidade e permanência da exposição nociva se infere da própria natureza das atividades desempenhadas.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. .EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)

Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz.

Está patente, portanto, a exposição do autor a agentes nocivos biológicos, do que resulta o reconhecimento da especialidade no lapso de 21/06/2004 a 15/11/2006.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somados ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **13 anos e 25 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente In	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
			Período	Fls. autos		DIAS	DIAS			
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	Fls. autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	
P e r e i r a d e Castro			04/04/1977	10/05/1977		37,00		-		
Sociedade Campineira			14/03/1980	06/05/1987		2.573,00		-		
Real			09/06/1987	10/09/1987		92,00		-		
Viação			11/09/1987	18/07/1989		668,00		-		
Tooling			04/09/1989	01/12/1989		88,00		-		
Prefeitura			07/04/1994	28/04/1995		382,00		-		
Redeserv			21/06/2004	15/11/2006		865,00		-		
						-		-		
Correspondente ao número de dias:						4.705,00		-		
Tempo comum / Especial:						13	0	25	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						13	ANOS	mês	25	DIAS

Quanto ao tempo total de contribuição, como reconhecimento dos períodos especiais supra, o autor contabiliza **36 anos, 01 mês e 17 dias**, até a DER, consoante o teor do planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial			
				Período					autos	DIAS	DIAS
				admissão	saída						
Jocam				01/10/1973	12/12/1974		432,00	-			
Said				13/12/1974	10/03/1975		88,00	-			
Edibas				25/03/1975	25/09/1975		181,00	-			
Jupia				14/10/1975	03/02/1977		470,00	-			
Arimar				25/02/1977	03/04/1977		39,00	-			
Pereira de Castro		1,4	esp	04/04/1977	10/05/1977		-	51,80			
Arimar				11/05/1977	28/05/1977		18,00	-			
Prolim				29/05/1977	15/08/1978		437,00	-			
Tocantins				20/09/1978	12/07/1979		293,00	-			
Orlando				16/08/1979	24/02/1980		189,00	-			
Sociedade Campineira		1,4	esp	14/03/1980	06/05/1987		-	3.602,20			
Real		1,4	esp	09/06/1987	10/09/1987		-	128,80			
Viação		1,4	esp	11/09/1987	18/07/1989		-	935,20			
Tooling		1,4	esp	04/09/1989	01/12/1989		-	123,20			
RR Comércio				02/07/1991	22/10/1991		111,00	-			
Profarma				23/10/1991	03/11/1993		731,00	-			
Prefeitura		1,4	esp	07/04/1994	28/04/1995		-	534,80			
Prefeitura				29/04/1995	31/05/1998		1.113,00	-			
Artsew				01/07/1999	05/06/2000		335,00	-			
Ecocamp				19/12/2001	02/05/2003		494,00	-			
Redeserv		1,4	esp	21/06/2004	15/11/2006		-	1.211,00			
Souza & Lima				01/03/2007	01/06/2007		91,00	-			
Sandra Helena				13/07/2007	09/05/2008		297,00	-			
Sandra Helena				10/11/2008	30/11/2011		1.101,00	-			



							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.420,00	<b>6.587,00</b>				
Tempo comum / Especial:							17	9	30	18	3	17
Tempo total (ano / mês / dia)							<b>36</b> <b>ANOS</b>	<b>1</b> <b>mês</b>	<b>17</b> <b>dias</b>			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **04/04/1977 a 10/05/1977 e 21/06/2004 a 15/11/2006**;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 01 mês e 17 dias**, até a DER;

c) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a DER (30/11/2011 - NB 42/158.795.108-5), considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação para fins de majoração da RMI, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal (07/08/2012)**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>João Batista Guimarães</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>30/11/2011</b>
Período especial reconhecido:	<b>04/04/1977 a 10/05/1977 e 21/06/2004 a 15/11/2006</b>
Data de início do pagamento das diferenças:	<b>07/08/2012</b>
Tempo total de contribuição reconhecido:	<b>36 anos, 01 mês e 17 dias.</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS PAMPLONA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MARIA GABRIELA DE ALMEIDA DIAS - SP409913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes dos documentos encaminhados pela empresa Iron. Nada mais.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010009-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARGEU CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA - SP273529

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARGEU CARDOSO**, qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AMOREIRAS EM CAMPINAS** para suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício de auxílio doença em 30/04/2019, bem como seu imediato restabelecimento, com valores devidos a partir de 01/05/2019. Ao final, requer a concessão da segurança quanto ao recebimento dos proventos de aposentadoria por invalidez.

Relata o impetrante que seu benefício de auxílio doença foi restabelecido por força de decisão judicial antecipatória no processo n. 0015199-12.2010.403.6105, tendo sido, naquela ação, proferida sentença, em 14/09/2011, com efeito retroativo a 03/08/2010 e determinado que o segurado fosse submetido a reabilitação profissional.

Em fase recursal, o TRF/3R determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao impetrante e o INSS interpôs recurso extraordinário (02/07/2018) limitando-se a questionar a forma de cálculo dos atrasados, estando pendente de julgamento. Enfatiza que a autarquia não fez nenhum questionamento quanto à aposentadoria por invalidez.

Comunica que, em 23/05/2018, foi convocado pelo INSS para avaliação médica e que o benefício foi cancelado a partir de 30/04/2019, em desobediência ao comando judicial.

Argumenta que “o Tribunal *ad quem* decretou a aposentadoria por invalidez em favor do impetrante, sem ater-se à visão restrita do laudo médico pericial. Logo, não tem o menor sentido submetê-lo a exame periódico para verificação da incapacidade, nos moldes dos arts. 47 e 62 da Lei de Benefícios.”

Notícia que somente teve conhecimento de referida decisão administrativa no final do mês de julho/2019 e que requereu, naquele processo judicial, o restabelecimento do benefício, no entanto o pedido foi rejeitado restando consignado “*nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência. Entendendo cabível a cessação do benefício em razão de superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada. Intime-se. Após, retornem os autos ao NUGE.*”

Informa que ingressou com pedido de reconsideração, em 04/07/2019, ao argumento de que “*direito à aposentadoria – repita-se, não questionado pela via do Extraordinário – foi reconhecido por outro fundamento que refoge à competência do médico perito, qual seja, as condições pessoais e socioeconômicas do segurado. Logo, não se trata de invadir a interferir na seara administrativa do INSS mas de fazer valer decisão judicial de caráter definitivo (doc. 11)*”, contudo referida petição ainda não foi apreciada.

A urgência decorre da ausência de fonte de renda.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20060491).

A autoridade impetrada informou que o auxílio doença (NB 31/549.084.401-5) foi concedido por força de decisão judicial no processo n. 0015199-12.2010.403.6105 e passou por programa de revisão de benefícios por incapacidade, tendo sido mantido até 30/04/2019, não tendo sido solicitada prorrogação (ID 20562018).

Vista ao impetrante das informações, que reiterou o pedido inicial, informou que o recurso extraordinário ainda não foi julgado e que está desprovido de qualquer fonte de renda para o sustento (ID 21448252).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio doença reconhecido administrativamente em antecipação de tutela judicial proferida na ação n. 0015199-12.2010.403.6105, estando o recurso extraordinário pendente de julgamento.

Pelo que consta dos autos, referido pedido já foi submetido ao juízo recursal que assim decidiu “*nada a prover, uma vez que o requerimento refoge à competência desta Vice-Presidência. Entendendo cabível a cessação do benefício em razão de superveniente recuperação da capacidade laborativa, pode o INSS atuar administrativamente, cabendo à parte se insurgir contra referida medida por meio da via adequada.*” (ID Num. 20002265 - Pág. 2 – fl. 74).

Assim, sobre a possibilidade de cessação administrativa do benefício concedido judicialmente por superveniente recuperação da capacidade laborativa, a questão já foi apreciada pelo TRF/3R.

No que concerne à via adequada, entendo que se faz necessária a realização de perícia médica, o que não cabe na ação mandamental.

A prova da existência ou persistência da incapacidade para o trabalho, desde a data em que o benefício foi cessado até os dias atuais, demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No caso dos autos verifico que a questão, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ante o exposto, indefiro a inicial pela inadequação da via e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC combinado com o art. 10 da Lei 12.016/2009.

Ressalvo à parte impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005176-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CFS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ADITIVOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 21577441: tratam-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela autora em face da sentença prolatada no ID 21379433 sob o argumento de ocorrência de **omissão**.

Alega que apesar de constar da fundamentação que a parcela de ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS e da COFINS tratar-se daquela destacada nas notas fiscais de venda, tal detalhe não foi repetido no item "a" do dispositivo da sentença, e receia ter prejuízos ou confusões no futuro por tal lacuna.

Foi dado vista à parte contrária sobre os embargos de declaração, e a União requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 22057518).

**Não assiste razão à embargante.**

O ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é, de fato, o destacado na nota fiscal. Ocorre que tal informação ficou explícito no relatório da sentença, onde constaram o voto da Ministra Carmen Lúcia e decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, além de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Porém, apenas não constou do dispositivo, e apesar de devidamente fundamentado, **como o fito de sanar qualquer dúvida**, ressaltado que é indevida a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS destacado das suas respectivas notas fiscais de saída.

Destarte, **conheço** dos embargos de declaração, afastando a dúvida quanto à suposta omissão e, no mérito, **rejeito-os**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Considerando que já foram apresentadas apelação e contrarrazões, remeta-se o processo ao TRF/3R.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON GIOVANI ZEQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 21602329: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 21145101, alegando a ocorrência de omissão no *decisum*, referente à não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

Afirma que, caso seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição fosse julgado procedente, fosse também deferida a imediata implantação do benefício previdenciário. Entretanto, não houve apreciação do pleito, mesmo na declaração de sentença que concedeu o benefício.

**Razão assiste ao embargante.**

Verifico que não houve pedido de antecipação da tutela na exordial. Porém, no ID 9731157 a autora pugnou pela implantação do benefício, caso concedido, independentemente do trânsito em julgado, pedido reiterado nos Embargos Declaratórios de ID 20095274.

O feito foi devidamente instruído, tendo o autor apresentado farta documentação técnica a comprovar as condições insalubres de diversos períodos de trabalho que justificaram a caracterização da especialidade e a consequente conversão destes períodos em tempo comum, que culminaram com a contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desejada. Por sua vez, foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo o INSS se manifestado regularmente ao longo do feito.

De outro lado, a verba buscada nos autos tem caráter eminentemente alimentar, dependendo o autor dela para sua subsistência, e aguardar eventuais recursos às instâncias superiores até que sobrevenha o trânsito em julgado pode comprometer a manutenção da vida comum sua e dos que dele dependam.

Assim, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **dar-lhes provimento para deferir a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo ser incluída na sentença o seguinte dispositivo:

*"Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela** a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.*

*Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:*

Nome do segurado:	<i>Nilson Giovanni Zequim</i>
Benefício:	<i>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</i>
Data de Início do Benefício (DIB):	<i>08/02/2017</i>
Período especial reconhecido:	<i>31/01/1984 a 19/05/1986</i>
Data início do pagamento das prestações em atraso:	<i>08/02/2017</i>

Tempo de total e contribuição reconhecido:	36 anos, 04 meses e 07 dias.
--	------------------------------

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000204-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da juntada da Carta Precatória encaminhada pelo Juízo de Londrina, bem como para que, querendo, apresentem razões finais no prazo de 15 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012390-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAILDO CARLOS DA SILVA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SMITTES - SP222990  
IMPETRADO: MAGNIFICO REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES - UNIVERSIDADE ANHANGUERA

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAILDO CARLOS DA SILVA PINHEIRO**, qualificado na inicial, contra ato do **REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES - UNIVERSIDADE ANHANGUERA** para que seja efetuada sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito. Ao final pugna pela confirmação da liminar e que seu nome não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Relata o impetrante que é aluno do 9º semestre do curso de Direito, matriculado sob o nº 299615115012 com financiamento estudantil de 100%, consoante contrato n. 152.605.003.

Menciona que está sendo impedido de concluir o curso por não ter condições de assumir ou negociar as condições apresentadas pela instituição de ensino, que exige o pagamento de 40% do valor devedor, no importe de R\$ 10.275,89 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e o restante em 05 parcelas. Entende que a dívida deve ser revista, vez que é optante do FIES em 100%.

Menciona que sem realizar “o acordo”, não consegue a liberação para efetivar sua matrícula para o décimo semestre e, por consequência, não consegue aditar seu contrato para que a instituição de ensino possa receber o repasse referente ao último semestre do curso de Direito.

Por fim, teme que seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 21823126).

O impetrante reiterou o pedido liminar para matrícula por seu nome não constar na lista de presenças e poder ser reprovado em faltas (ID 22021735). Pelo despacho de ID 22074486 foi determinado que se aguardasse o decurso do prazo para informações.

A autoridade impetrada foi notificada em 18/09/2019 (ID 22200029) e não prestou as informações.

Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).*

No presente caso, pretende o impetrante que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 10º semestre do curso de Direito.

Pelo que consta dos autos, o impetrante possui financiamento estudantil desde o primeiro semestre de 2015 (ID Num. 21780482 - Pág. 9/ - fls. 20/ e ID Num. 21783217 - Pág. 1), tendo solicitado aditamento para o 9º semestre (1/2019) no percentual de 100% (IDs Num. 21783214 - Pág. 1, Num. 21783217 - Pág. 1 e Num. 21783218 - Pág. 1 - fls. 34/36).

O contrato de financiamento não está juntado na íntegra (ID Num. 21780482 - Pág. 9/19 - fls. 20/30), faltando as páginas 2/3 e não há informação sobre o percentual financiado desde o primeiro semestre (1/2015) até o 8º. Quanto ao 9º semestre, no documento de ID Num. 21783214 - Pág. 1 (fl. 34) há menção de período para a contratação com a instituição bancária e não há prova de que fora realmente efetuada.

Por outro lado, no ID Num. 21780495 - Pág. 1 (fl. 33) consta informação de pendências relativas a “acréscimos de disciplina, prova de segunda chamada e parcela de acordo”, do qual o impetrante não se insurgiu administrativamente e até solicitou acordo.

Assim, no caso dos autos, verifico que a questão, conforme apresentada (revisão de dívida por ser optante do FIES no percentual de 100%) não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

A contratação do financiamento no percentual de 100% desde o 1º semestre até o 9º não está suficientemente comprovada, razão pela qual julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-58.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 19458076.

**Campinas, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Basso de Matos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 1967 a 1976, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/09/1975 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986 (Construtora Ituana S/A), 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980 (Serraria Santa Lúcia Depósito de Materiais para Construção Ltda.), 11/06/1980 a 14/09/1981 (Faria, Faria & Carvalho Ltda.), 24/05/1986 a 13/06/1986 (Expresso de Prata Ltda.), 12/07/1989 a 24/09/1990 (Iguatemy Operacional L.C.T Ltda.), 01/10/1990 a 15/07/1991 (Trans-Prix - Transportes Rodoviários Ltda.), 02/01/1992 a 21/09/1993 (John-Prix Comércio e Distribuição Ltda.), 04/01/1993 a 01/10/1994 (Martins Com. Imp. Exp. Ltda.), 19/06/1995 a 06/09/1995 (Huber Comércio de Alimentos Ltda.), 04/12/1995 a 07/06/2001 (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.), 18/10/2002 a 13/11/2003 (Empresa Circular de Marília Ltda.), 11/08/2004 a 01/12/2004 (Gafor Ltda.), 09/12/2004 a 08/05/2006 (Skuassil Sistema Expresso de Transporte Ltda.), 30/06/2006 a 22/12/2006 (Valni Transportes Rodoviários Ltda.), 13/04/2007 a 03/09/2007 (Transportes Cavalinho Ltda.), 05/09/2007 a 09/07/2008 (Transcamila Cargas Ltda.), 08/06/2009 a 03/08/2009 (Petroluz Diesel Ltda.), 15/09/2009 a 13/12/2009 (Transportes Rodoviários Zoner Ltda.), 20/04/2010 a 08/11/2011 (Altimaxpres Transportes e Logística Ltda.), 18/07/2012 a 15/10/2012 (Transportes Daçoquio Ltda.), 02/01/2013 até os dias atuais (Alesat Combustíveis S/A), para fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (1,4), desde a DER (04/05/2017 - NB 42/181.952.462-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4194688, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, bem como determinada a sua intimação para juntar aos autos as cópias do processo administrativo e justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo.

O autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo e de planilha de cálculo do valor da causa (ID nº 5279686).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 5494616).

Pelo despacho de ID nº 8189427 foram fixados os pontos controvertidos, deferido o pedido de produção de prova testemunhal e a expedição de ofício a empresas para fornecimento de PPP, e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Pelo despacho de ID nº 13673391 foi designada audiência de oitiva de testemunhas, por videoconferência.

Uma das testemunhas foi ouvida por carta precatória (ID nº 14758755).

O autor se manifestou requerendo a juntada de PPP e LTCAT fornecido pela empresa Transportes Rodoviários Zoner Ltda. - EPP (ID nº 15183386).

A empresa Altimaxpres não foi localizada no endereço fornecido pelo autor (ID nº 15695558).

O restante das testemunhas foi ouvida por videoconferência (ID nº 15878127).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

## Mérito

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

#### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 /TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

**Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* “(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 1967 a 1976, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/09/1975 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986 (Construtora Ituana S/A), 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980 (Serraria Santa Lúcia Depósito de Materiais para Construção Ltda.), 11/06/1980 a 14/09/1981 (Faria, Faria & Carvalho Ltda.), 24/05/1986 a 13/06/1986 (Expresso de Prata Ltda.), 12/07/1989 a 24/09/1990 (Iguatemy Operacional L.C.T Ltda.), 01/10/1990 a 15/07/1991 (Trans-Prix – Transportes Rodoviários Ltda.), 02/01/1992 a 21/09/1993 (John-Prix Comércio e Distribuição Ltda.), 04/01/1993 a 01/10/1994 (Martins Com. Imp. Exp Ltda.), 19/06/1995 a 06/09/1995 (Huber Comércio de Alimentos Ltda.), 04/12/1995 a 07/06/2001 (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.), 18/10/2002 a 13/11/2003 (Empresa Circular de Marília Ltda.), 11/08/2004 a 01/12/2004 (Gafor Ltda.), 09/12/2004 a 08/05/2006 (Skuassil Sistema Expresso de Transporte Ltda.), 30/06/2006 a 22/12/2006 (Valni Transportes Rodoviários Ltda.), 13/04/2007 a 03/09/2007 (Transportes Cavalinho Ltda.), 05/09/2007 a 09/07/2008 (Transcamila Cargas Ltda.), 08/06/2009 a 03/08/2009 (Petrokuz Diesel Ltda.), 15/09/2009 a 13/12/2009 (Transportes Rodoviários Zoner Ltda.), 20/04/2010 a 08/11/2011 (Altimexpres Transportes e Logística Ltda.), 18/07/2012 a 15/10/2012 (Transportes Dalção Ltda.), 02/01/2013 até os dias atuais (Alesat Combustíveis S/A), para fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum (1,4), desde a DER (04/05/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **27 anos, 01 mês e 29 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				
				Período		Fls.	Comum	Especial
Atividades profissionais	coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	

Ituana			21/09/1976	21/09/1976	1,00	-
Ituana			31/08/1978	24/12/1978	115,00	-
Amaldo			02/01/1979	05/05/1979	124,00	-
Amaldo			01/08/1979	07/03/1980	217,00	-
Subhi			01/05/1980	24/05/1980	24,00	-
Distribuidora			11/06/1980	14/09/1981	454,00	-
Pag Poko			01/11/1983	14/03/1984	134,00	-
Sublime			15/10/1984	10/11/1984	26,00	-
Ituana			01/04/1985	30/04/1986	390,00	-
Expresso			24/05/1986	13/06/1986	20,00	-
P e r . Contr. CNIS			01/05/1987	30/06/1987	60,00	-
P e r . Contr. CNIS			01/07/1987	30/04/1988	300,00	-
Yara			05/07/1988	30/12/1988	176,00	-
Iguatemy			12/07/1989	25/09/1990	434,00	-
Trans-Prix			01/10/1990	15/07/1991	285,00	-
John Prix			02/01/1992	21/09/1993	620,00	-
Martins			04/10/1993	01/10/1994	358,00	-
Huber			19/06/1995	06/09/1995	78,00	-
Sasazaki			04/12/1995	06/06/2001	1.983,00	-
Empresa Circular			18/10/2002	13/11/2003	386,00	-
Gafor			11/08/2004	01/12/2004	111,00	-
Skuassil			09/12/2004	08/05/2006	510,00	-
Valni			30/06/2006	22/12/2006	173,00	-
Cavalinho			13/04/2007	03/09/2007	141,00	-
Transcamila			05/09/2007	09/07/2008	305,00	-
Petroluz			08/06/2009	03/08/2009	56,00	-
Zoner			15/09/2009	13/12/2009	89,00	-



Altimaexpres				20/04/2010	15/08/2010	116,00	-
Tempo em beneficio				16/08/2010	31/10/2010	76,00	-
Altimaexpres				01/11/2010	08/11/2011	368,00	-
Dalcoquio				18/07/2012	15/10/2012	88,00	-
Alesat				02/01/2013	12/07/2016	1.271,00	-
Tempo em beneficio				13/07/2016	31/10/2016	109,00	-
Alesat				01/11/2016	04/05/2017	184,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.779,00	-
Tempo comum / Especial:						27	1 29 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	1 mês 29 dias

#### **Do Período de Labor Rural**

Para comprovar o período rural avertado, de 1967 a 1976, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos: o boletim escolar, onde consta que seu genitor laborava como lavrador, datado de 16/12/1968 (ID nº 3960534, fl. 15); certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública em que consta que quando o autor requereu a via da carteira de identidade, na data de 12/05/1975, declarou exercer a profissão de lavrador (ID nº 3960534, fl. 16); e notas de venda de produtos agrícolas, emitidas pela Fazenda Santa Maria de Avelino Gonçalves de Mattos, datadas de 1969, 1970, 1971, 1973, 1974, 1975 (ID nº 3960534, fls. 18/20, ID nº 3960597, ID nº 3960741, ID nº 3960859, 3960908, 3960948, 3960971).

O autor arrolou testemunhas, sendo que uma delas, foi ouvida por carta precatória, e as duas foram ouvidas em audiência por videoconferência realizada neste Juízo. Segue a síntese dos depoimentos colhidos.

#### **Testemunha Denirton de Andrade:**

Afirmou conhecer o autor de Ocaucu/SP, afirmando que seu pai morava naquela localidade, trabalhava como boia fria e passou a tomar conta de um sítio. Relatou que neste contexto, conheceu o autor, cuja família tinha uma pequena propriedade que era vizinha ao sítio onde morava, sendo que possuía 12 a 13 anos na época, que foi por volta do ano de 1972. Não se recordou o nome da fazenda onde residia. Afirmou ter saído da localidade em 1978. Explicitou que a família do autor trabalhava na lavoura para sustento próprio, e que o restante era vendido. Que eram em apenas três irmãos. Que o autor e sua família plantavam arroz, feijão e café, e que tinham pouco gado. A testemunha afirmou que estudava pela manhã em Ocaucu e que a tarde auxiliava o pai na lavoura. Não soube informar se o autor estudou.

#### **Testemunha Odílio Bossoni:**

Afirmou conhecer o autor há muito tempo, quando trabalha com o pai, mas que não mantém contato. Relatou que o autor tinha dez anos quando o conheceu, e que morava próximo ao sítio onde o autor morava com sua família. Que se encontravam na igreja e em festas aos finais de semana. Afirmou que o autor trabalhou no sítio do seu genitor, com a sua família, que tinha cinquenta alqueires de terra, e plantavam café, um pouco de milho, mandioca e abacaxi, e tinham um pouco de gado. Afirmou que residiam na divisa, sendo que o autor residia em Campos Novos Paulistas e a testemunha em São Pedro do Turvo. Afirmou que a família do autor veio a ter apenas uma caminhonete antiga. Que a produção da família do autor era vendida em Marília, principalmente o café, mas que a produção do sítio do autor não era grande. Afirmou que saiu da localidade no ano de 1977, e que o autor saiu anteriormente.

#### **Testemunha João Balbino:**

Relatou conhecer o autor há muito tempo, mais de trinta anos, do sítio do genitor do autor, localizado no município de Campos Novos Paulista/SP. Relatou que o seu pai tinha uma propriedade que fazia divisa nos fundos com a propriedade do pai do autor, e que morou na localidade até os seus 23 anos, no ano de 1974. Que o autor saiu da localidade posteriormente. Que o autor trabalhava na lavoura em regime familiar, plantando café e arroz. Não se recordou do tamanho da propriedade. Que parte da produção era vendida no município de Marília. Que não havia empregados no sítio da família do autor e que nenhum membro da família trabalhava na cidade. Que o pouco gado que a família do autor tinha era utilizado para produção de leite pra consumo próprio.

Dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o autor laborou no meio rural, como segurado especial, no período pretendido, de 1967 a 1976.

Veja-se que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

No ano de 1967 o autor contava com dez e onze anos, o que vem de encontro com o depoimento das testemunhas que afirmaram tê-lo conhecido ainda criança, quando já trabalhava na roça.

Os documentos comprovam que o genitor do autor, Sr. Avelino Gonçalves de Mattos, possuía um imóvel rural e que parte da produção era comercializada, bem como nos anos de 1968 e 1975 o autor trabalhava como lavrador. As notas de venda apresentadas são contemporâneas do lapso que o autor pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, de 1967 a 1976, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial.

Destarte, reconheço o período de 01/01/1967 a 01/01/1976 de labor rural para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

#### **Dos Períodos de Labor Especial**

Quanto aos períodos de 21/09/1976 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986 (Construtora Ituana S/A), 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980 (Serraria Santa Lúcia Depósito de Materiais para Construção Ltda.), 11/06/1980 a 14/09/1981 (Faria, Faria & Carvalho Ltda.), 24/05/1986 a 13/06/1986 (Expresso de Prata Ltda.), 12/07/1989 a 24/09/1990 (Iguatemy Operacional L.C.T Ltda.), 01/10/1990 a 15/07/1991 (Trans-Priz – Transportes Rodoviários Ltda.), 02/01/1992 a 21/09/1993 (John-Priz Comércio e Distribuição Ltda.), 04/01/1993 a 01/10/1994 (Martins Com. Imp. Exp Ltda.), as cópias das CTPS apresentadas apontam que o autor exerceu a função de motorista em todos os interregnos supra (ID nº 3960122, fls. 02/04 e ID nº 3960162, fls. 02).

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de “*motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)*”.

Assim, considerando que a especialidade por enquadramento em categoria profissional vigorou até o advento da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995), de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista desempenhada pelo autor nos lapsos de supra.

Em relação ao período de 19/06/1995 a 06/09/1995 (Huber Comércio de Alimentos Ltda.), o autor apresentou a CTPS (ID nº 3960162, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de motorista.

Em relação ao lapso de 18/10/2002 a 13/11/2003 (Empresa Circular de Marília Ltda.), a CTPS (ID nº 3960162, fls. 02) aponta que o autor exerceu a função de motorista.

Quanto ao período de 11/08/2004 a 01/12/2004 (Gafor Ltda.), a CTPS (ID nº 3960162, fls. 03) aponta que o autor exerceu a função de motorista entregador.

No que tange ao interregno de 08/06/2009 a 03/08/2009 (PetroLuz Diesel Ltda.), o autor juntou a CTPS (ID nº 3960162, fls. 04), onde consta que exerceu a função de motorista bi-trem.

No que tange ao lapso de 20/04/2010 a 08/11/2011 (Altimaxpress Transportes e Logística Ltda.), a CTPS apresentada pelo autor (ID nº 3960245, fls. 02), aponta que ele exerceu a função de motorista bitrem.

No entanto, o autor não apresentou nenhum documento comprobatório da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física nos períodos de labor em comento, o que inviabiliza a análise da especialidade aventada.

Destarte, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/06/1995 a 06/09/1995, 18/10/2002 a 13/11/2003, 11/08/2004 a 01/12/2004, 08/06/2009 a 03/08/2009 e 20/04/2010 a 08/11/2011.

No que tange ao lapso de 09/12/2004 a 08/05/2006 (Skuassil Sistema Expresso de Transporte Ltda.), o autor juntou PPP (ID nº 3960428, fl. 02), onde consta que exerceu a função de motorista de caminhão, com exposição a ruído de 73,4 decibéis.

Quanto ao período de 30/06/2006 a 22/12/2006 (Valmi Transportes Rodoviários Ltda.), o PPP juntado pelo autor (ID nº 3960428, fl. 04), comprova que exerceu a função de motorista de caminhão, com exposição a ruído de 77,5 decibéis.

Em relação ao lapso de 13/04/2007 a 03/09/2007 (Transportes Cavalinho Ltda.), está registrado no PPP (ID nº 3960428, fl. 07), que o autor exerceu a função de motorista de carreta, com exposição a ruído de 68,5 decibéis e transporte de produtos químicos.

E no que diz respeito ao período de 15/09/2009 a 13/12/2009 (Transportes Rodoviários Zoner Ltda.), o PPP juntado aos autos (ID nº 15183391), comprova que o autor exerceu a função de motorista de carreta, com exposição a ruído de 78 decibéis.

Diante do limite de tolerância vigente para o agente ruído (de 85 decibéis), não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor nos lapsos supra, porquanto a exposição àquele agente nocivo ocorreu abaixo do limite previsto.

Quanto ao período de 05/09/2007 a 09/07/2008 (Transcamila Cargas Ltda.), o PPP apresentado (ID nº 3960428, fl. 09), aponta que o autor exerceu a função de motorista, mas não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual não reconheço a especialidade pretendida quanto ao aludido lapso.

Relativamente ao lapso de 04/12/1995 a 07/06/2001 (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.), o Formulário DIRBEN 8030 apresentado (ID nº 3960428, fl. 01), aponta que o autor exerceu a função de motorista de caminhão externo, com exposição a ruído de 87 decibéis, de modo intermitente.

Portanto, o documento apresentado demonstra que não houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, o que afasta o caráter especial da atividade exercida, razão pela qual não reconheço em relação ao período de 04/12/1995 a 07/06/2001.

Relativamente ao interregno de 18/07/2012 a 15/10/2012 (Transportes Dalçoquio Ltda.), o PPP (ID nº 3960428, fl. 13) aponta que o autor exerceu a função de motorista carreteiro, com exposição a solventes hidrocarbonetos e ruído de 82 decibéis.

Já em relação ao lapso de 02/01/2013 até os dias atuais (Aksat Combustíveis S/A), o autor juntou PPP (ID nº 3960428, fl. 15) no qual está registrado que exerceu a função de motorista carreteiro, com exposição a risco de acidentes (incêndio e explosão), ruído de 68,86 decibéis, etanol (24,2 ppm), benzeno (0,07 ppm), tolueno (<0,2 ppm), xileno (<0,2 ppm), etil benzeno (<0,1 ppm).

Não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição ao agente ruído, porquanto, levando-se em conta o limite de tolerância vigente (85 decibéis), o autor expôs-se àquele agente nocivo dentro da limitação imposta.

Entretanto, como há informação de exposição a agentes químicos, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a tais agentes.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos **hidrocarbonetos**, estes constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, basta a sua presença no ambiente de trabalho, independentemente da concentração para que seja reconhecido o caráter especial da atividade.

Desse modo, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 18/07/2012 a 15/10/2012 e 02/01/2013 a 04/05/2017 (DER), por exposição aos hidrocarbonetos e ao benzeno, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos descritos nos PPP’s.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014. .DTPB:)

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (13/07/2016 a 31/10/2016), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

*A contrario sensu*, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

**Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.**

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESTATO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **13/07/2016 a 31/10/2016** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima reconhecidos o autor contabiliza, até a DER, **13 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum		Especial		
				Atividades profissionais	coef.		Esp	Período		DIAS	DIAS
								admissão	saída		
				21/09/1976	07/02/1977		137,00		-		
				31/08/1978	24/12/1978		115,00		-		
				02/01/1979	29/05/1979		148,00		-		
				01/09/1979	07/03/1980		187,00		-		
				11/06/1980	14/09/1981		454,00		-		
				01/04/1985	30/04/1986		390,00		-		
				24/05/1986	13/06/1986		20,00		-		
				12/07/1989	24/09/1990		433,00		-		
				01/10/1990	15/07/1991		285,00		-		
				02/01/1992	21/09/1993		620,00		-		
				22/09/1993	01/10/1994		370,00		-		
				18/07/2012	15/10/2012		88,00		-		
				02/01/2013	12/07/2016		1.271,00		-		
				13/07/2016	31/10/2016		109,00		-		
				01/11/2016	04/05/2017		184,00		-		
							-		-		
Correspondente ao número de dias:							4.811,00		-		
Tempo comum / Especial:							13	4	11	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>13</b> <b>ANOS</b>	<b>4</b> <b>mês</b>	<b>11</b> <b>dias</b>		

Somando-se o período rural e os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, e excluídos os períodos concomitantes, o autor contabiliza, até a DER, **41 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comm DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Rural			01/01/1967	01/01/1976		3.241,00	-
Ituana	1,4	esp	21/09/1976	07/02/1977		-	191,80
Ituana	1,4	esp	31/08/1978	24/12/1978		-	161,00
Santa Lúcia	1,4	esp	02/01/1979	29/05/1979		-	207,20
Amaldo	1,4	esp	01/09/1979	07/03/1980		-	261,80
Subhi			01/05/1980	24/05/1980		24,00	-
Distribuidora	1,4	esp	11/06/1980	14/09/1981		-	635,60
Pag Poko			01/11/1983	14/03/1984		134,00	-
Sublime			15/10/1984	10/11/1984		26,00	-
Ituana	1,4	esp	01/04/1985	30/04/1986		-	546,00
Expresso	1,4	esp	24/05/1986	13/06/1986		-	28,00
P e r . Contr. CNIS			01/05/1987	30/06/1987		60,00	-
P e r . Contr. CNIS			01/07/1987	30/04/1988		300,00	-
Yara			05/07/1988	30/12/1988		176,00	-
Iguatemy	1,4	esp	12/07/1989	24/09/1990		-	606,20
Trans-Prix	1,4	esp	01/10/1990	15/07/1991		-	399,00
John Prix	1,4	esp	02/01/1992	21/09/1993		-	868,00
Martins	1,4	esp	22/09/1993	01/10/1994		-	518,00
Huber			19/06/1995	06/09/1995		78,00	-
Sasazaki			04/12/1995	06/06/2001		1.983,00	-
Empresa Circular			18/10/2002	13/11/2003		386,00	-
Gafor			11/08/2004	01/12/2004		111,00	-
Skuassil			09/12/2004	08/05/2006		510,00	-

Valhi				30/06/2006	22/12/2006		173,00	-				
Cavalinho				13/04/2007	03/09/2007		141,00	-				
Transcamila				05/09/2007	09/07/2008		305,00	-				
Petroluz				08/06/2009	03/08/2009		56,00	-				
Zoner				15/09/2009	13/12/2009		89,00	-				
Altimaexpres				20/04/2010	15/08/2010		116,00	-				
Tempo em beneficio				16/08/2010	31/10/2010		76,00	-				
Altimaexpres				01/11/2010	08/11/2011		368,00	-				
Dalcoquio		1,4	esp	18/07/2012	15/10/2012		-	123,20				
Alesat		1,4	esp	02/01/2013	12/07/2016		-	1.779,40				
Tempo em beneficio		1,4	esp	13/07/2016	31/10/2016		-	152,60				
Alesat		1,4	esp	01/11/2016	04/05/2017		-	257,60				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.353,00	<b>6.735,40</b>				
Tempo comum / Especial:							23	2	13	18	8	15
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>41</b>	<b>10</b>	<b>28</b>	<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer o período de **labor rural** exercido no lapso de 01/01/1967 a 01/01/1976;
- declarar como especial o labor exercido nos períodos de 21/09/1976 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986, 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980, 11/06/1980 a 14/09/1981, 24/05/1986 a 13/06/1986, 12/07/1989 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 15/07/1991, 02/01/1992 a 21/09/1993, 04/01/1993 a 01/10/1994, 18/07/2012 a 15/10/2012 e 02/01/2013 a 04/05/2017;
- declarar o tempo total especial do autor de **13 anos, 04 meses e 11 dias** e o tempo total de contribuição do autor de **41 anos, 10 meses e 28 dias, ambos até a DER**;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (04/05/2017 – NB 42/181.952.462-8), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>José Basso de Mattos</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>04/05/2017</b>

Períodos especiais reconhecido:	21/09/1976 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986, 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980, 11/06/1980 a 14/09/1981, 24/05/1986 a 13/06/1986, 12/07/1989 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 15/07/1991, 02/01/1992 a 21/09/1993, 04/01/1993 a 01/10/1994, 18/07/2012 a 15/10/2012 e 02/01/2013 a 04/05/2017.
Data início do pagamento das prestações em atraso:	04/05/2017
Tempo total de contribuição reconhecido:	41 anos, 10 meses e 28 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

#### DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada do comprovante de depósito do valor penhorado (ID 15510466)
2. Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando a conversão do valor penhorado em renda da União, sob o código de receita 5382, conforme requerido na petição ID 11790314, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 10 (dez) dias.
3. Com a comprovação, dê-se vista à exequente e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA LIA RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (Condomínio Residencial França, em Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Afirma que procurou a ré para que fossem sanados os problemas, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

O contrato de financiamento está juntado no ID Num. 22827015 (Pág. 1/18 – fls. 72/89).

Decido.

Intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, além dos descritos no ID Num. 22827012 - Pág. 1 (fl. 69), bem como para que sejam juntadas fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Quanto à notificação dos danos à credora, ressalto que a comunicação deve ser comprovada, no prazo abaixo, de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado, conforme pactuado e constante do manual do usuário.

Sobre o requerimento de prioridade na tramitação (ID Num. 22827012 - Pág. 1 – fl. 69), deverá a autora juntar relatório médico atualizado sobre a doença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações supra, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011474-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA CLAUDIA ALBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais em virtude de vícios de construção no imóvel em que reside (Condomínio Residencial França, em Hortolândia/SP), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida.

Relata o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros”.

Afirma que procurou a ré para que fossem sanados os problemas, mas não houve resposta.

Pretende a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Decido.

Intime-se a parte autora a especificar de forma individualizada e detalhadamente quais são os vícios de construção de seu imóvel, bem como para que sejam juntadas fotos dos respectivos defeitos em sua unidade autônoma.

Em relação ao contrato de financiamento, a parte autora deve comprovar que fez o requerimento de forma individual e perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Destaque-se que, de acordo com informações da CEF, os contratos já estão registrados junto à matrícula do imóvel, de modo que também podem ser obtidos perante o CRI.

Quanto à notificação dos danos à credora, ressalto que a comunicação deve ser comprovada, no prazo abaixo, de forma individual e específica, por dano e perante a agência em que o contrato de financiamento foi assinado, conforme pactuado e constante do manual do usuário.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023647-61.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO MATIELO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Celso Matielo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 01/06/1978 a 28/02/1986, 01/03/1987 a 03/12/2001, 26/12/2005 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/12/2016 como laborados em condições especiais, com o consequente reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/06/2015), com as benesses da lei n.º 13.183/2015 (regra 85/95 pontos), caso preenchidos os requisitos, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 20/57 (ID 13042139).

No despacho de fl. 60 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a requisição do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 69/94) em que alega, em matéria preliminar, a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito, que o autor não apresentou documentos hábeis a demonstrar a exposição a quaisquer agentes agressivos que lhe garantissem o reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

O feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao autor que apresentasse os PPPs dos períodos de 01/06/1978 a 28/02/1986, 01/03/1987 a 03/12/2001 e 26/12/2005 a 09/12/2016.

PPP do lapso de 26/12/2005 a 09/12/2016 às fls. 102/102-verso. PPP dos dois primeiros períodos às fls. 144/145.

É necessário a relatar. **Decido.**

#### Mérito

##### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.



No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, 1 n DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/12/2013 PAGINA: 750.)

## Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF/3R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELRE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/06/1978 a 28/02/1986, 01/03/1987 a 03/12/2001, 26/12/2005 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/12/2016**, os dois primeiros laborados em indústria cirúrgica/óptica e o demais na função de **vigilante**.

De acordo com o procedimento administrativo foi contabilizado tempo de serviço total de **33 anos, 4 meses e 8 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			admissão	saída		DIAS			DIAS			
Luvitec			01/03/1977	21/12/1977		291,00						
IBRAS			01/06/1978	28/02/1986		2.788,00						
Lanchonete Ranchão			02/05/1986	23/02/1987		292,00						
IBRAS			01/03/1987	28/04/1995		2.938,00						
IBRAS			29/04/1995	03/12/2001		2.375,00						
GP Guarda Patrimonial			26/12/2005	19/03/2015		3.324,00						
Correspondente ao número de dias:						12.008,00						
Tempo comum / Especial:						33	4	8	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>33 ANOS</b>	<b>4 mês</b>	<b>8 dias</b>				

#### 1) 01/06/1978 a 28/02/1986 e 01/03/1987 a 03/12/2001 (IBRAS)

Primeiramente, cabe esclarecer que o PPP relativo a este período não constou do requerimento administrativo, logo o INSS somente teve acesso aos seus dados quando foi apresentado no decorrer deste feito, fls. 144/146, mais especificamente em 05/10/2018. Assim, não se pode alegar resistência infundada da autarquia em reconhecer a especialidade do lapso em questão, já que somente soube das condições de trabalho lá informadas posteriormente à decisão administrativa de indeferimento. Deste modo, em caso de reconhecimento pretendido, tal fato será levado em conta para a fixação da DIB.

Consta da CTPS que instruiu o Procedimento Administrativo que o autor foi admitido, no primeiro período, como "Ajudante de Gravação" e, no segundo lapso, como "Maquinista Injetor". Tais atividades não constam dos róis dos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que vigoram até 28/04/1995, nem dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, que contemplam o período seguinte. Logo, impossível a caracterização da especialidade por enquadramento profissional.

Entretanto, a autora trouxe PPP de ambos os períodos às fls. 143/146 e dele consta que nos dois períodos esteve exposto ao agente físico **ruído**, que no primeiro lapso esteve entre **90 e 91 dB(A)**, e no segundo de **94 a 96 dB(A)**.

Conforme dito acima, neste período vigoram, para o agente ruído, os limites de tolerância previstos nos Decretos n.º 53.831/64, de **80 dB(A)** – até 04/03/1997, e n.º 2.172/97, de **90 dB(A)**. Assim, considerando que o documento indicou a exposição a ruído em níveis superiores aos respectivos limites de tolerância, resta caracterizada a insalubridade da atividade exercida.

Destarte, **reconheço a especialidade do lapso temporal analisado**.

#### 2) 26/12/2005 a 19/03/2015 (GP Guarda Patrimonial)

Neste período o autor atuou como **vigilante**, conforme consta de sua CTPS e do PPP que instruíram o pedido administrativo (ID 15412537). Segundo o formulário técnico citado, apresentado em via atualizada à fl. 102, suas atribuições eram de "proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras (...) bem como de pessoas físicas, portando arma de fogo (calibre 38), fazendo ronda perimetral (...)".

Consta, também, a exposição a ruído variável entre 58,9 e 79,5 dB(A) na consecução de suas atividades e que tais se deram junto ao banco Bradesco.

Conforme esclarecido em tópico próprio, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

É notório que as agências bancárias, pelo altíssimo volume de dinheiro que por elas circulam, são constante alvo de ações criminosas por vezes cinematográficas, por vezes atacadas com armas de altíssimo poder letal, várias de uso exclusivo das Forças Armadas, enquanto, de outro lado, há vigias/vigilantes com armas de calibre muito inferior e com a responsabilidade de zelar por si e por inúmeras outras pessoas.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e à vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, **reconheço a especialidade** do período analisado.

Convertendo os períodos especiais reconhecidos em tempo comum e somando-os àqueles já averbados pelo INSS, o autor soma, na data da distribuição da ação, **48 anos, 5 meses e 16 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS		DIAS		
Luvitec			01/03/1977	21/12/1977		291,00			-		
IBRAS	1,4	Esp	01/06/1978	28/02/1986		-			3.903,20		
Lanchonete Ranchão			02/05/1986	23/02/1987		292,00			-		
IBRAS	1,4	Esp	01/03/1987	28/04/1995		-			4.113,20		
IBRAS	1,4	Esp	29/04/1995	03/12/2001		-			3.325,00		
GP Guarda Patrimonial	1,4	Esp	26/12/2005	09/12/2016		-			5.521,60		
						-			-		
Correspondente ao número de dias:						583,00			<b>16.863,00</b>		
Tempo comum / Especial:						1	7	13	46	10	3
Tempo total (ano / mês / dia):						<b>48 ANOS</b>		<b>5 mês</b>		<b>16 dias</b>	

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra "85/95" pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que "o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria" for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor foi reconhecido o tempo total de contribuição de **48 anos, 5 meses e 16 dias**. Considerando sua data de nascimento (01/12/1962), na data da distribuição da ação o autor já contava com mais de 54 anos de idade. Assim, somados tempo de contribuição e idade, o autor ultrapassa os desejados 95 pontos, de modo que faz jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **01/06/1978 a 28/02/1986, 01/03/1987 a 03/12/2001, 26/12/2005 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/12/2016**, bem como determinar sua conversão em tempo comum;

b) **DECLARAR** o tempo total de serviço de 48 anos, 5 meses e 16 dias;

c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde **05/10/2018**, data em que o INSS teve ciência do PPP dos primeiros períodos e da configuração da resistência infundada, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, pois que não apresentou no âmbito administrativo documento essencial ao deslinde do feito, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	<b>Celso Matielo</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>05/10/2018</b>

Períodos especiais reconhecidos:	01/06/1978 a 28/02/1986, 01/03/1987 a 03/12/2001, 26/12/2005 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 09/12/2016
Tempo de trabalho especial:	48 anos, 5 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008627-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Dê-se vista à União da petição ID23043782 apresentada pela autora, com considerações acerca da nova Carta de Fiança apresentada (ID23043791), com o intuito de cumprir as exigências explicitadas, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Concedo à União prazo de 5 dias para manifestação. Ressalto que a ausência de manifestação será interpretada como concordância com os termos da garantia ora ofertada e a certidão requerida, por consequência, deverá ser expedida de imediato.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **José Basso de Matos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 1967 a 1976, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/09/1975 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986 (Construtora Ituna S/A), 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980 (Serraria Santa Lúcia Depósito de Materiais para Construção Ltda.), 11/06/1980 a 14/09/1981 (Faria, Faria & Carvalho Ltda.), 24/05/1986 a 13/06/1986 (Expresso de Prata Ltda.), 12/07/1989 a 24/09/1990 (Iguatemy Operacional L.C.T Ltda.), 01/10/1990 a 15/07/1991 (Trans-Prix – Transportes Rodoviários Ltda.), 02/01/1992 a 21/09/1993 (John-Prix Comércio e Distribuição Ltda.), 04/01/1993 a 01/10/1994 (Martins Com Imp. Exp Ltda.), 19/06/1995 a 06/09/1995 (Huber Comércio de Alimentos Ltda.), 04/12/1995 a 07/06/2001 (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.), 18/10/2002 a 13/11/2003 (Empresa Circular de Marília Ltda.), 11/08/2004 a 01/12/2004 (Gafor Ltda.), 09/12/2004 a 08/05/2006 (Skuassil Sistema Expresso de Transporte Ltda.), 30/06/2006 a 22/12/2006 (Valni Transportes Rodoviários Ltda.), 13/04/2007 a 03/09/2007 (Transportes Cavalinho Ltda.), 05/09/2007 a 09/07/2008 (Transcamila Cargas Ltda.), 08/06/2009 a 03/08/2009 (PetroLuz Diesel Ltda.), 15/09/2009 a 13/12/2009 (Transportes Rodoviários Zoner Ltda.), 20/04/2010 a 08/11/2011 (Altimaexpres Transportes e Logística Ltda.), 18/07/2012 a 15/10/2012 (Transportes Daçoquio Ltda.), 02/01/2013 até os dias atuais (Alesat Combustíveis S/A), para fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum (1,4), desde a DER (04/05/2017 – NB 42/181.952.462-8), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4194688, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, bem como determinada a sua intimação para juntar aos autos as cópias do processo administrativo e justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo.

O autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo e de planilha de cálculo do valor da causa (ID nº 5279686).

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 5494616).

Pelo despacho de ID nº 8189427 foram fixados os pontos controvertidos, deferido o pedido de produção de prova testemunhal e a expedição de ofício a empresas para fornecimento de PPP, e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Pelo despacho de ID nº 13673391 foi designada audiência de oitiva de testemunhas, por videoconferência.

Uma das testemunhas foi ouvida por carta precatória (ID nº 14758755).

O autor se manifestou requerendo a juntada de PPP e LTCAT fornecido pela empresa Transportes Rodoviários Zoner Ltda. – EPP (ID nº 15183386).

A empresa Altimaexpress não foi localizada no endereço fornecido pelo autor (ID nº 15695558).

O restante das testemunhas foi ouvida por videoconferência (ID nº 15878127).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

**Tempo Especial**

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de labor rural de 1967 a 1976, e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 21/09/1975 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986 (Construtora Ituana S/A), 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980 (Serraria Santa Lúcia Depósito de Materiais para Construção Ltda.), 11/06/1980 a 14/09/1981 (Faria, Faria & Carvalho Ltda.), 24/05/1986 a 13/06/1986 (Expresso de Prata Ltda.), 12/07/1989 a 24/09/1990 (Iguatemy Operacional L.C.T Ltda.), 01/10/1990 a 15/07/1991 (Trans-Prix – Transportes Rodoviários Ltda.), 02/01/1992 a 21/09/1993 (John-Prix Comércio e Distribuição Ltda.), 04/01/1993 a 01/10/1994 (Martins Com. Imp. Exp Ltda.), 19/06/1995 a 06/09/1995 (Huber Comércio de Alimentos Ltda.), 04/12/1995 a 07/06/2001 (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.), 18/10/2002 a 13/11/2003 (Empresa Circular de Marília Ltda.), 11/08/2004 a 01/12/2004 (Gafor Ltda.), 09/12/2004 a 08/05/2006 (Skuassil Sistema Expresso de Transporte Ltda.), 30/06/2006 a 22/12/2006 (Valni Transportes Rodoviários Ltda.), 13/04/2007 a 03/09/2007 (Transportes Cavalinho Ltda.), 05/09/2007 a 09/07/2008 (Transcamila Cargas Ltda.), 08/06/2009 a 03/08/2009 (Petrokz Diesel Ltda.), 15/09/2009 a 13/12/2009 (Transportes Rodoviários Zoner Ltda.), 20/04/2010 a 08/11/2011 (Altimaexpres Transportes e Logística Ltda.), 18/07/2012 a 15/10/2012 (Transportes Dalçoquio Ltda.), 02/01/2013 até os dias atuais (Alesat Combustíveis S/A), para fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum(1,4), desde a DER (04/05/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu 27 anos, 01 mês e 29 dias, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS
				admissão	saída						
				21/09/1976	21/09/1976		1,00	-			
				31/08/1978	24/12/1978		115,00	-			
				02/01/1979	05/05/1979		124,00	-			
				01/08/1979	07/03/1980		217,00	-			
				01/05/1980	24/05/1980		24,00	-			
				11/06/1980	14/09/1981		454,00	-			
				01/11/1983	14/03/1984		134,00	-			
				15/10/1984	10/11/1984		26,00	-			
				01/04/1985	30/04/1986		390,00	-			
				24/05/1986	13/06/1986		20,00	-			
				01/05/1987	30/06/1987		60,00	-			
				01/07/1987	30/04/1988		300,00	-			
				05/07/1988	30/12/1988		176,00	-			
				12/07/1989	25/09/1990		434,00	-			
				01/10/1990	15/07/1991		285,00	-			
				02/01/1992	21/09/1993		620,00	-			
				04/10/1993	01/10/1994		358,00	-			
				19/06/1995	06/09/1995		78,00	-			
				04/12/1995	06/06/2001		1.983,00	-			
				18/10/2002	13/11/2003		386,00	-			
				11/08/2004	01/12/2004		111,00	-			



Skussil			09/12/2004	08/05/2006		510,00	-
Valni			30/06/2006	22/12/2006		173,00	-
Cavalinho			13/04/2007	03/09/2007		141,00	-
Transcamila			05/09/2007	09/07/2008		305,00	-
Petroltz			08/06/2009	03/08/2009		56,00	-
Zoner			15/09/2009	13/12/2009		89,00	-
Altimacxpres			20/04/2010	15/08/2010		116,00	-
Tempo em beneficio			16/08/2010	31/10/2010		76,00	-
Altimacxpres			01/11/2010	08/11/2011		368,00	-
Dalcoquio			18/07/2012	15/10/2012		88,00	-
Alesat			02/01/2013	12/07/2016		1.271,00	-
Tempo em beneficio			13/07/2016	31/10/2016		109,00	-
Alesat			01/11/2016	04/05/2017		184,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.779,00	-
Tempo comum / Especial:						27	1 29 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	1 mês 29 dias

#### **Do Período de Labor Rural**

Para comprovar o período rural avertado, de 1967 a 1976, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos: o boletim escolar, onde consta que seu genitor laborava como lavrador, datado de 16/12/1968 (ID nº 3960534, fl. 15); certidão expedida pela Secretaria de Segurança Pública em que consta que quando o autor requereu a via da carteira de identidade, na data de 12/05/1975, declarou exercer a profissão de lavrador (ID nº 3960534, fl. 16); e notas de venda de produtos agrícolas, emitidas pela Fazenda Santa Maria de Avelino Gonçalves de Mattos, datadas de 1969, 1970, 1971, 1973, 1974, 1975 (ID nº 3960534, fls. 18/20, ID nº 3960597, ID nº 3960741, ID nº 3960859, 3960908, 3960948, 3960971).

O autor arrolou testemunhas, sendo que uma delas, foi ouvida por carta precatória, e as duas foram ouvidas em audiência por videoconferência realizada neste Juízo. Segue a síntese dos depoimentos colhidos.

#### **Testemunha Denirton de Andrade:**

Afirmou conhecer o autor de Ocaucu/SP, afirmando que seu pai morava naquela localidade, trabalhava como boia fria e passou a tomar conta de um sítio. Relatou que neste contexto, conheceu o autor, cuja família tinha uma pequena propriedade que era vizinha ao sítio onde morava, sendo que possuía 12 a 13 anos na época, que foi por volta do ano de 1972. Não se recordou o nome da fazenda onde residia. Afirmou ter saído da localidade em 1978. Explicitou que a família do autor trabalhava na lavoura para sustento próprio, e que o restante era vendido. Que eram em apenas três irmãos. Que o autor e sua família plantavam arroz, feijão e café, e que tinham pouco gado. A testemunha afirmou que estudava pela manhã em Ocaucu e que a tarde auxiliava o pai na lavoura. Não soube informar se o autor estudou.

#### **Testemunha Odílio Bossoni:**

Afirmou conhecer o autor há muito tempo, quando trabalha com o pai, mas que não mantém contato. Relatou que o autor tinha dez anos quando o conheceu, e que morava próximo ao sítio onde o autor morava com sua família. Que se encontravam na igreja e em festas aos finais de semana. Afirmou que o autor trabalhou no sítio do seu genitor, com a sua família, que tinha cinquenta alqueires de terra, e plantavam café, um pouco de milho, mandioca e abacaxi, e tinham um pouco de gado. Afirmou que residiam na divisa, sendo que o autor residia em Campos Novos Paulistas e a testemunha em São Pedro do Turvo. Afirmou que a família do autor veio a ter apenas uma caminhonete antiga. Que a produção da família do autor era vendida em Marília, principalmente o café, mas que a produção do sítio do autor não era grande. Afirmou que saiu da localidade no ano de 1977, e que o autor saiu anteriormente.

#### **Testemunha João Balbino:**

Relatou conhecer o autor há muito tempo, mais de trinta anos, do sítio do genitor do autor, localizado no município de Campos Novos Paulista/SP. Relatou que o seu pai tinha uma propriedade que fazia divisa nos fundos com a propriedade do pai do autor, e que morou na localidade até os seus 23 anos, no ano de 1974. Que o autor saiu da localidade posteriormente. Que o autor trabalhava na lavoura em regime familiar, plantando café e arroz. Não se recordou do tamanho da propriedade. Que parte da produção era vendida no município de Marília. Que não havia empregados no sítio da família do autor e que nenhum membro da família trabalhava na cidade. Que o pouco gado que a família do autor tinha era utilizado para produção de leite pra consumo próprio.

Dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, é possível concluir que o autor laborou no meio rural, como segurado especial, no período pretendido, de 1967 a 1976.

Veja-se que as declarações das testemunhas estão em sintonia quanto a todos os fatos mencionados, as datas, os nomes das pessoas, as características do imóvel rural e do labor desempenhado no campo e, portanto, corroboram a prova documental trazida aos autos.

No ano de 1967 o autor contava com dez e onze anos, o que vem de encontro com o depoimento das testemunhas que afirmaram tê-lo conhecido ainda criança, quando já trabalhava na roça.

Os documentos comprovam que o genitor do autor, Sr. Avelino Gonçalves de Mattos, possuía um imóvel rural e que parte da produção era comercializada, bem como nos anos de 1968 e 1975 o autor trabalhava como lavrador. As notas de venda apresentadas são contemporâneas do lapso que o autor pretende comprovar, constituindo início razoável de prova documental, que deve ser analisada em conjunto com a prova testemunhal produzida em Juízo.

Assim, as provas se complementam e evidenciam que o autor laborou no campo no período mencionado, de 1967 a 1976, em regime de economia familiar e, portanto, na qualidade de segurado especial.

Destarte, reconheço o período de **01/01/1967 a 01/01/1976** de labor rural para fins de contagem do tempo de contribuição do autor.

### **Dos Períodos de Labor Especial**

Quanto aos períodos de 21/09/1976 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986 (Construtora Ituana S/A), 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980 (Serraria Santa Lúcia Depósito de Materiais para Construção Ltda.), 11/06/1980 a 14/09/1981 (Faria, Faria & Carvalho Ltda.), 24/05/1986 a 13/06/1986 (Expresso de Prata Ltda.), 12/07/1989 a 24/09/1990 (Iguatemy Operacional L.C.T Ltda.), 01/10/1990 a 15/07/1991 (Trans-Prx – Transportes Rodoviários Ltda.), 02/01/1992 a 21/09/1993 (John-Prx Comércio e Distribuição Ltda.), 04/01/1993 a 01/10/1994 (Martins Com. Imp. Exp Ltda.), as cópias das CTPS apresentadas apontam que o autor exerceu a função de motorista em todos os interregos supra (ID nº 3960122, fls. 02/04 e ID nº 3960162, fls. 02).

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de “*motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)*”.

Assim, considerando que a especialidade por enquadramento em categoria profissional vigorou até o advento da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995), de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista desempenhada pelo autor nos lapsos de supra.

Em relação ao período de 19/06/1995 a 06/09/1995 (Huber Comércio de Alimentos Ltda.), o autor apresentou a CTPS (ID nº 3960162, fl. 02), onde está registrado que exerceu a função de motorista.

Em relação ao lapso de 18/10/2002 a 13/11/2003 (Empresa Circular de Marília Ltda.), a CTPS (ID nº 3960162, fls. 02) aponta que o autor exerceu a função de motorista.

Quanto ao período de 11/08/2004 a 01/12/2004 (Gafor Ltda.), a CTPS (ID nº 3960162, fls. 03) aponta que o autor exerceu a função de motorista entregador.

No que tange ao interregno de 08/06/2009 a 03/08/2009 (PetroLuz Diesel Ltda.), o autor juntou a CTPS (ID nº 3960162, fls. 04), onde consta que exerceu a função de motorista bi-trem.

No que tange ao lapso de 20/04/2010 a 08/11/2011 (Altimaxpress Transportes e Logística Ltda.), a CTPS apresentada pelo autor (ID nº 3960245, fls. 02), aponta que ele exerceu a função de motorista bitrem.

No entanto, o autor não apresentou nenhum documento comprobatório da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física nos períodos de labor em comento, o que inviabiliza a análise da especialidade aventada.

Destarte, não reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/06/1995 a 06/09/1995, 18/10/2002 a 13/11/2003, 11/08/2004 a 01/12/2004, 08/06/2009 a 03/08/2009 e 20/04/2010 a 08/11/2011.

No que tange ao lapso de 09/12/2004 a 08/05/2006 (Skussil Sistema Expresso de Transporte Ltda.), o autor juntou PPP (ID nº 3960428, fl. 02), onde consta que exerceu a função de motorista de caminhão, com exposição a ruído de 73,4 decibéis.

Quanto ao período de 30/06/2006 a 22/12/2006 (Valni Transportes Rodoviários Ltda.), o PPP juntado pelo autor (ID nº 3960428, fl. 04), comprova que exerceu a função de motorista de caminhão, com exposição a ruído de 77,5 decibéis.

Em relação ao lapso de 13/04/2007 a 03/09/2007 (Transportes Cavalinho Ltda.), está registrado no PPP (ID nº 3960428, fl. 07), que o autor exerceu a função de motorista de carreta, com exposição a ruído de 68,5 decibéis e transporte de produtos químicos.

E no que diz respeito ao período de 15/09/2009 a 13/12/2009 (Transportes Rodoviários Zoner Ltda.), o PPP juntado aos autos (ID nº 15183391), comprova que o autor exerceu a função de motorista de carreta, com exposição a ruído de 78 decibéis.

Diante do limite de tolerância vigente para o agente ruído (de 85 decibéis), não há como reconhecer a especialidade da atividade exercida pelo autor nos lapsos supra, porquanto a exposição àquele agente nocivo ocorreu abaixo do limite previsto.

Quanto ao período de 05/09/2007 a 09/07/2008 (Transcamila Cargas Ltda.), o PPP apresentado (ID nº 3960428, fl. 09), aponta que o autor exerceu a função de motorista, mas não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual não reconheço a especialidade pretendida quanto ao aludido lapso.

Relativamente ao lapso de 04/12/1995 a 07/06/2001 (Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.), o Formulário DIRBEN 8030 apresentado (ID nº 3960428, fl. 01), aponta que o autor exerceu a função de motorista de caminhão externo, com exposição a ruído de 87 decibéis, de modo intermitente.

Portanto, o documento apresentado demonstra que não houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, o que afasta o caráter especial da atividade exercida, razão pela qual não a reconheço em relação ao período de 04/12/1995 a 07/06/2001.

Relativamente ao interregno de 18/07/2012 a 15/10/2012 (Transportes Dalçoquio Ltda.), o PPP (ID nº 3960428, fl. 13) aponta que o autor exerceu a função de motorista carreteiro, com exposição a solventes hidrocarbonetos e ruído de 82 decibéis.

Já em relação ao lapso de 02/01/2013 até os dias atuais (Alesat Combustíveis S/A), o autor juntou PPP (ID nº 3960428, fl. 15) no qual está registrado que exerceu a função de motorista carreteiro, com exposição a risco de acidentes (incêndio e explosão), ruído de 68,86 decibéis, etanol (24,2 ppm), benzeno (0,07 ppm), tolueno (<0,2 ppm), xileno (<0,2 ppm), etilbenzeno (<0,1 ppm).

Não há como reconhecer a especialidade pretendida por exposição ao agente ruído, porquanto, levando-se em conta o limite de tolerância vigente (85 decibéis), o autor expôs-se àquele agente nocivo dentro da limitação imposta.

Entretanto, como há informação de exposição a agentes químicos, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor a tais agentes.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos hidrocarbonetos, estes constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, basta a sua presença no ambiente de trabalho, independentemente da concentração para que seja reconhecido o caráter especial da atividade.

Desse modo, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 18/07/2012 a 15/10/2012 e 02/01/2013 a 04/05/2017 (DER), por exposição aos hidrocarbonetos e ao benzeno, sendo desnecessária a análise dos demais agentes nocivos descritos nos PPP's.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, ela, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais.

Confira-se jurisprudência a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADO TRF 4º REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (13/07/2016 a 31/10/2016), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).*

*A contrario sensu*, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

**Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.**

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que "o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permaneceu em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **13/07/2016 a 31/10/2016** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Com o reconhecimento dos períodos especiais acima reconhecidos o autor contabiliza, até a DER, **13 anos, 04 meses e 11 dias** de tempo total especial, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum DIAS	Especial DIAS	
				Período		autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
				21/09/1976	07/02/1977		137,00	-			
				31/08/1978	24/12/1978		115,00	-			
				02/01/1979	29/05/1979		148,00	-			
				01/09/1979	07/03/1980		187,00	-			
				11/06/1980	14/09/1981		454,00	-			
				01/04/1985	30/04/1986		390,00	-			
				24/05/1986	13/06/1986		20,00	-			
				12/07/1989	24/09/1990		433,00	-			
				01/10/1990	15/07/1991		285,00	-			
				02/01/1992	21/09/1993		620,00	-			
				22/09/1993	01/10/1994		370,00	-			
				18/07/2012	15/10/2012		88,00	-			
				02/01/2013	12/07/2016		1.271,00	-			

Tempo embenefício				13/07/2016	31/10/2016		109,00	-				
Alesat				01/11/2016	04/05/2017		184,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							4.811,00	-				
Tempo comum / Especial:							13	4	11	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							13	4	11			
							ANOS	mês	dias			

Somando-se o período rural e os períodos especiais acima reconhecidos ao tempo de contribuição reconhecido nos autos administrativos, e excluídos os períodos concomitantes, o autor contabiliza, até a DER, **41 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
Rural				01/01/1967	01/01/1976		3.241,00	-
Ituana		1,4	esp	21/09/1976	07/02/1977		-	191,80
Ituana		1,4	esp	31/08/1978	24/12/1978		-	161,00
Santa Lúcia		1,4	esp	02/01/1979	29/05/1979		-	207,20
Amaldo		1,4	esp	01/09/1979	07/03/1980		-	261,80
Subhi				01/05/1980	24/05/1980		24,00	-
Distribuidora		1,4	esp	11/06/1980	14/09/1981		-	635,60
Pag Poko				01/11/1983	14/03/1984		134,00	-
Sublime				15/10/1984	10/11/1984		26,00	-
Ituana		1,4	esp	01/04/1985	30/04/1986		-	546,00
Expresso		1,4	esp	24/05/1986	13/06/1986		-	28,00
P e r . Contr. CNIS				01/05/1987	30/06/1987		60,00	-
P e r . Contr. CNIS				01/07/1987	30/04/1988		300,00	-
Yara				05/07/1988	30/12/1988		176,00	-
Iguatemy		1,4	esp	12/07/1989	24/09/1990		-	606,20
Trans-Prix		1,4	esp	01/10/1990	15/07/1991		-	399,00

John Prix		1,4	esp	02/01/1992	21/09/1993		-	868,00				
Martins		1,4	esp	22/09/1993	01/10/1994		-	518,00				
Huber				19/06/1995	06/09/1995		78,00	-				
Sasazaki				04/12/1995	06/06/2001		1.983,00	-				
Empresa Circular				18/10/2002	13/11/2003		386,00	-				
Gafor				11/08/2004	01/12/2004		111,00	-				
Skuassil				09/12/2004	08/05/2006		510,00	-				
Valhi				30/06/2006	22/12/2006		173,00	-				
Cavalinho				13/04/2007	03/09/2007		141,00	-				
Transcamila				05/09/2007	09/07/2008		305,00	-				
Petroluz				08/06/2009	03/08/2009		56,00	-				
Zoner				15/09/2009	13/12/2009		89,00	-				
Altimaxpres				20/04/2010	15/08/2010		116,00	-				
Tempo em benefício				16/08/2010	31/10/2010		76,00	-				
Altimaxpres				01/11/2010	08/11/2011		368,00	-				
Dalcoquio		1,4	esp	18/07/2012	15/10/2012		-	123,20				
Alesat		1,4	esp	02/01/2013	12/07/2016		-	1.779,40				
Tempo em benefício		1,4	esp	13/07/2016	31/10/2016		-	152,60				
Alesat		1,4	esp	01/11/2016	04/05/2017		-	257,60				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							8.353,00	<b>6.735,40</b>				
Tempo comum / Especial:							23	2	13	18	8	15
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>41</b>	<b>10</b>	<b>28</b>			
							<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer o período de **labor rural** exercido no lapso de **01/01/1967 a 01/01/1976**;

b) declarar como especial o labor exercido nos períodos de **21/09/1976 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986, 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980, 11/06/1980 a 14/09/1981, 24/05/1986 a 13/06/1986, 12/07/1989 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 15/07/1991, 02/01/1992 a 21/09/1993, 04/01/1993 a 01/10/1994, 18/07/2012 a 15/10/2012 e 02/01/2013 a 04/05/2017**;

c) declarar o tempo total especial do autor de **13 anos, 04 meses e 11 dias** e o tempo total de contribuição do autor de **41 anos, 10 meses e 28 dias, ambos até a DER**;

d) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (04/05/2017 – NB 42/181.952.462-8), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	José Basso de Mattos
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	04/05/2017
Períodos especiais reconhecido:	21/09/1976 a 07/02/1977, 31/08/1978 a 24/12/1978, 01/04/1985 a 30/04/1986, 02/01/1979 a 29/05/1979, 01/09/1979 a 07/03/1980, 11/06/1980 a 14/09/1981, 24/05/1986 a 13/06/1986, 12/07/1989 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 15/07/1991, 02/01/1992 a 21/09/1993, 04/01/1993 a 01/10/1994, 18/07/2012 a 15/10/2012 e 02/01/2013 a 04/05/2017.
Data início do pagamento das prestações em atraso:	04/05/2017
Tempo total de contribuição reconhecido:	41 anos, 10 meses e 28 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013560-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMÍNIO Q  
REPRESENTANTE: HONÓRIO MOLINA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL "CONDOMÍNIO Q"**, qualificado na inicial, em face da **CEF** para condenação da ré no ressarcimento de valores decorrentes dos vícios construtivos no empreendimento habitacional edificado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida. Pretende a antecipação da prova pericial a fim de evitar danos à integridade física da população que nele reside.

Relata o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros".

Afirma que "o parecer técnico apresentado traz em seu bojo as informações necessárias a elucidar os fatos narrados pela parte autora, trazendo ainda memorial descritivo das reformas, bem como, orçamentos necessários a indenização dos danos encontrados na **Área Comum** do imóvel objeto do presente feito, que pode ser adotado se Vossa Excelência assim quiser".

Decido.

Primeiramente, deverá o autor juntar cópia do balanço patrimonial dos últimos dois anos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Sobre os vícios de construção, o autor afirma que "Diversos vícios construtivos foram identificados e quantificados por profissional capacitado, através de análise detalhada dos imóveis, como se observa no *Laudo Técnico Preliminar, anexo*".

Nesse ponto, ora o requerente faz menção à moradia e ora à área comum. Assim, deverá especificar detalhadamente quais os efetivos danos e em que áreas pretende a reparação, se apenas nas áreas comuns e/ou áreas individualizadas, sendo que para essas últimas, deverá indicar a previsão de representação no estatuto, bem como na ata de assembleia, além de trazer a lista com o nome dos condôminos que autorizaram.

Por fim, deverá também informar seu e-mail, nos termos do art. 319, II do CPC, bem como se comunicou à ré sobre os vícios noticiados de forma detalhada e específica por dano e de forma cronológica, além de juntar documentação comprobatória, inclusive esclarecendo o andamento atual do procedimento administrativo, tudo conforme o contrato e o manual que o compõe.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006448-04.2017.4.03.6105  
AUTOR: WILTON GENTINE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**Campinas, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que não há por parte deste juízo determinação para bloqueio do pagamento, razão pela qual determino que seja oficiado com urgência, via e-mail, a seção de precatórios do E. TRF3, para o desbloqueio do ofício requisitório 20190069194, protocolo 20190198554.

Com a comprovação do desbloqueio, comunique-se o autor.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**Campinas, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010124-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDER ALEXANDRE TRENTIM  
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID nº 21255155: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 20772249, sob o fundamento de omissão quanto à análise do pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado na inicial e na réplica à contestação.

Intimado, o embargado não se manifestou.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Analisando os autos, verifico que o autor formulou pedido de produção de provas em duas oportunidades – na inicial e na réplica – que não foram apreciados por este Juízo antes da prolação da sentença.

Destarte, em respeito ao princípio da ampla defesa, **conheço dos embargos de declaração e os acolho, para anular a sentença prolatada (ID nº 20772249)**, proporcionando ao autor a oportunidade de produzir provas.

Contudo, indefiro o pleito de produção de perícia por similaridade, porquanto não há como aferir se as condições do ambiente de trabalho da empresa paradigma são as mesmas daquela onde o autor trabalhou.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.



Para tanto, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (ID nº 21255155, fls. 12/13), para o dia 21 de novembro de 2019, às 15:30 horas, a se realizar na sala de audiências desta Oitava Vara Federal para depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas, cabendo ao advogado do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002477-43.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO - SP120050, BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ID 22072303: trata-se de embargos de declaração tempestivos interpostos pela Fazenda Nacional em face da sentença prolatada no ID 21614962 sob o argumento de ocorrência de **omissões**.

Afirma que a sentença combatida valeu-se da tese fixada pelo STF no RE n. 574.706, em regime de repercussão geral, para decidir sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ocorre que tal julgado serviu igualmente como fundamento para especificar que o ICMS a ser excluído no cálculo daquelas contribuições sociais é o destacado da nota fiscal.

Alega que a primeira omissão diz respeito ao fato de que o Recurso Extraordinário citado ainda não transitou em julgado, havendo inclusive embargos declaratórios da própria Fazenda Nacional neles, para que se esclareçam alguns pontos e haja modulação dos efeitos.

A segunda omissão se refere ao fato de que o citado RE não adentrou ao fato de o ICMS a ser excluído é o destacado da nota fiscal, e não havendo fundamentação neste sentido, a sentença deve ser reformada, para que haja pronunciamento que justifique tal critério ou para que este seja afastado.

Foi dado vista à parte contrária sobre os embargos de declaração, que, todavia, deixou de se manifestar.

**Não assiste à embargante.**

Sobre a tese fixada em repercussão geral, dispõe o CPC:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

Assim, em observância ao texto legal, foi proferida a sentença.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBAHONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço".

2.(...).

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo §4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(AC 00397852219964036100 AC – APELAÇÃO CÍVEL – 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/06/2015)

Quanto ao fato de ter constatado expressamente que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal, contrariamente ao alegado pela União, tal fato ficou explícito no relatório da sentença, onde constaram o voto da Ministra Carmen Lúcia e decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, além de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela parte embargante reclama outra espécie de recurso.

Assim, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantido como está o despacho que determinou o início da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

**9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente Nº 6055

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 1317/1622

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001039-64.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA (SP318234 - VICTOR AUGUSTO ESTEVAM VALENTE) X RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA (SP318234 - VICTOR AUGUSTO ESTEVAM VALENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA JUNIOR X FABIO DA SILVA LISBOA (SP101963 - MAURO GENADOPOULOS)**

Vistos. Fls. 1186/1187. A defesa do acusado FÁBIO DA SILVA LISBOA informa que o acusado, residente nos EUA, estará no Brasil entre os dias 14/10/2019 a 21/10/2019. Em razão disso, referido acusado comprometeu-se a comparecer espontaneamente em Juízo para ser citado pessoalmente, tendo fornecido como data o dia 16 de outubro de 2019. Somado a isso, informa um endereço na cidade de São Paulo, a fim de que o ato judicial seja realizado naquela localidade. DECIDO Com o objetivo de imprimir celeridade ao trâmite processual, sem que seja necessário aguardar-se o cumprimento do MLAT de fls. 1181/1182, DEFIRO parcialmente o pleito defensivo. Considerando-se o exíguo prazo para cumprimento de carta precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FACULTO ao réu FÁBIO DA SILVA LISBOA o comparecimento na sede deste Juízo, 9ª Vara Federal de Campinas/SP, no dia 16 de outubro de 2019, período da tarde, a fim de que seja citado no presente feito. Intime-se. Oportunamente, ciência ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5012448-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

**DESPACHO**

Vistos.

Autos recebidos da Delegacia de Polícia Federal, relatados (ID 23005587).

Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Jorge Antonio Vilela de Almeida Guerra (ID 22985985).

Inicialmente, determino a realização de *download* da petição e dos documentos que instruem o referido pedido e sua remessa ao SEDI para distribuição, por dependência a estes autos, na classe processual própria. Após, venham conclusos.

Atente a defesa para a correta protocolização dos pedidos incidentais, observando a existência ou não de classe processual própria.

Intime-se.

Considerando que o acusado constituiu defensor, dispense a Defensoria Pública da União de atuar em defesa do réu. Intime-se a Defensoria.

Anote-se no PJe.

Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o relatório da Autoridade Policial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 54 da Lei 11.343/2006.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5012448-49.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: JORGE ANTONIO VILELA DE ALMEIDA GUERRA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981

**DESPACHO**

Vistos.

Autos recebidos da Delegacia de Polícia Federal, relatados (ID 23005587).

Constato que a defesa protocolizou, neste feito, pedido de liberdade provisória, em favor do acusado Jorge Antonio Vilela de Almeida Guerra (ID 22985985).

Inicialmente, determino a realização de *download* da petição e dos documentos que instruem o referido pedido e sua remessa ao SEDI para distribuição, por dependência a estes autos, na classe processual própria. Após, venham conclusos.

Atente a defesa para a correta protocolização dos pedidos incidentais, observando a existência ou não de classe processual própria.

Intime-se.

Considerando que o acusado constituiu defensor, dispense a Defensoria Pública da União de atuar em defesa do réu. Intime-se a Defensoria.

Anote-se no PJe.

Após o cumprimento das determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre o relatório da Autoridade Policial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 54 da Lei 11.343/2006.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5013353-54.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARCOS PAULO SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO PETTENAFILHO - SP115004  
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial ID 22962053, intime-se o requerente, através de seu advogado constituído, a explicar, no prazo de 10 (dez) dias, por que o veículo, embora de sua propriedade, ficava permanentemente com RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, bem como para que junte documentos comprovando a propriedade do bem, tais como contrato de compra e venda, comprovantes de pagamentos do veículo, entre outros.

Com a manifestação do requerente, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5010746-68.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

INVESTIGADO: PEDRO SALDANHA GOUVEIA TAVARES FESTAS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409

#### DESPACHO

Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação da defesa preliminar (ID 22690570).

Intime-se.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

**Expediente Nº 6057**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003672-53.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALIPIO JUNIOR ALVES DA FONSECA (SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP357708 - TIAGO CARUSO TORRES) X LEANDRO NEME MONTORO (SP376300 - VANDERLEI FRANCISCO LACERDA E PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO) X LUIZ CARLOS MONTORO PAULA (SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ) X RICARDO NEME MONTORO (PR037348 - BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO E SP363326A - WESLEY MACEDO DE SOUSA)

Diante da manifestação da defesa do réu LEANDRO NEME MONTORO na oitiva da testemunha ADRIANO DEGASPARI, EXPEÇA-SE carta precatória para a Comarca de Franco da Rocha/SP para sua oitiva. Da expedição da carta precatória, intem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

(FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 467/2019 PARA A COMARCA DE FRANCO DA ROCHA/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000891-57.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FRANCISCO BENICIO DE LIMA

#### DESPACHO

1. Defiro a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado pelo exequente na petição de Id 22334473.
2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

3. Permançam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

4. Intimem-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS**

Juza Federal  
(assinado eletronicamente)

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

Juza Federal

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juza Federal Substituta

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2952

**EXECUCAO FISCAL**

**0003612-72.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

1. Ematendimento ao determinado em r. despacho de fls 34, a executada regulariza, em petição de fls 37/46, sua representação processual, momento no qual alega o pagamento de débito e requer a liberação dos veículos penhorados antes da manifestação da exequente e a posterior intimação da Procuradoria para manifestar-se acerca da quitação da dívida.
2. Considerando que a executada somente neste momento junta documentação solicitada às fls 34, bem como em observância ao princípio do contraditório expresso nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, em 15 dias, acerca da alegação de pagamento e sobre o pedido de levantamento da penhora.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004045-76.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

1. Ematendimento ao determinado em r. despacho de fls 34, a executada regulariza, em petição de fls 37/46, sua representação processual, momento no qual alega o pagamento de débito e requer a liberação dos veículos penhorados antes da manifestação da exequente e a posterior intimação da Procuradoria para manifestar-se acerca da quitação da dívida.
2. Considerando que a executada somente neste momento junta documentação solicitada às fls 34, bem como em observância ao princípio do contraditório expresso nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, em 15 dias, acerca da alegação de pagamento e sobre o pedido de levantamento da penhora.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004046-61.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

1. Ematendimento ao determinado em r. despacho de fls 34, a executada regulariza, em petição de fls 37/46, sua representação processual, momento no qual alega o pagamento de débito e requer a liberação dos veículos penhorados antes da manifestação da exequente e a posterior intimação da Procuradoria para manifestar-se acerca da quitação da dívida.
2. Considerando que a executada somente neste momento junta documentação solicitada às fls 34, bem como em observância ao princípio do contraditório expresso nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, em 15 dias, acerca da alegação de pagamento e sobre o pedido de levantamento da penhora.
3. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004839-97.2015.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO)

1. Ematendimento ao determinado em r. despacho de fls 34, a executada regulariza, em petição de fls 37/46, sua representação processual, momento no qual alega o pagamento de débito e requer a liberação dos veículos penhorados antes da manifestação da exequente e a posterior intimação da Procuradoria para manifestar-se acerca da quitação da dívida.
2. Considerando que a executada somente neste momento junta documentação solicitada às fls 34, bem como em observância ao princípio do contraditório expresso nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente, em 15 dias, acerca da alegação de pagamento e sobre o pedido de levantamento da penhora.
3. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5409

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004239-92.2004.403.6109** (2004.61.09.004239-1) - NELSON AFONSO LUTAIFF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000635-21.2007.403.6109** (2007.61.09.000635-1) - RICLAN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Ficam as partes cientificadas de que será

preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011115-24.2008.403.6109** (2008.61.09.011115-1) - ANTONIO SOARES DE CAMPOS (SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011797-76.2008.403.6109** (2008.61.09.011797-9) - OSWALDO REAMI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001203-66.2009.403.6109** (2009.61.09.001203-7) - JOSENILDO LEITE DA SILVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004284-86.2010.403.6109** - CLAUDNER ANTONIO PERTILE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007337-75.2010.403.6109** - LUIZ ANTONIO MIANTE (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007818-38.2010.403.6109** - JOSE CARLOS MACEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010879-04.2010.403.6109** - DELEY THADEU DAMACENO SOUZA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011398-76.2010.403.6109** - LUIZ CARLOS DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011710-52.2010.403.6109** - DARCI GERALDO CARLEVARO X LAZARO BRIGANTI X LUIZ NARDO GUIZZO X PAULO TIERES DE MACEDO X RUI GIOVANNI (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fintos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba. d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012042-19.2010.403.6109** - JACINTO CLAUDIMIR VITTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fintos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba. d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012063-92.2010.403.6109** - NICANOR SPIGOLON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fintos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba. d.s.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012110-66.2010.403.6109** - VIRGILIO PEREIRA DA SILVA (SP204364 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR E SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001661-15.2011.403.6109** - ANTONIO CARLOS RANDO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002380-94.2011.403.6109** - JOSE ROBERTO PIVETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002593-03.2011.403.6109** - CARLOS HUMBERTO DEFAVARI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002860-72.2011.403.6109** - OSVALDO MORELATO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002862-42.2011.403.6109** - NESTOR ARTUR (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002971-56.2011.403.6109** - FRANCISCO PEREGRINO ALMODAVA (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003558-78.2011.403.6109** - APARECIDO DE BARROS (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003638-42.2011.403.6109** - GENESIO ZAMPAR (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003644-49.2011.403.6109** - PLACIDO BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004333-93.2011.403.6109** - GERALDO GONZALEZ DE ARMENDA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005323-84.2011.403.6109** - DORIVAL FERRAZ DE ARRUDA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006962-40.2011.403.6109** - JOAO GUORNIK (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009535-51.2011.403.6109** - JOSE DERCIO JACINTO (SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESSA MATEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Findos os prazos, sem que haja manifestações, arquivem-se os autos. Int. Piracicaba, d.s.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010860-61.2011.403.6109** - WILSON LUIS STENICO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010862-31.2011.403.6109** - DALMO ANTONIO COVOLAN (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011398-42.2011.403.6109** - AMANCIO VASCA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002266-24.2012.403.6109** - JOAO BEZERRA DA SILVA FILHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002309-58.2012.403.6109** - JOSE CARLOS OKI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002799-80.2012.403.6109** - ANA ALVES PEREIRA (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003754-14.2012.403.6109** - ANTONIO CESAR BONASSI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003756-81.2012.403.6109** - DORIVAL FERNANDES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Considerando que as parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005169-61.2014.403.6109** - JOSE OSMIR SALMASI (SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNY LO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado. 4. Após, a fim de viabilizar o INÍCIO DA EXECUÇÃO, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a PARTE AUTORA promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, in verbis: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução. 5. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (se o caso) e arquivando-se os autos físicos. 6. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Int. Piracicaba, ds.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0004743-88.2010.403.6109** - SKYLUX FABRICACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int. Piracicaba, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002385-21.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004630-61.2015.4.03.6109  
EXEQUENTE: TF SILVEIRA & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001115-59.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FELIPE VITTI MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MORAES HOCHE - SP261992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 20817450 - Prejudicado. Nos termos do artigo 40 da Resolução CJF nº 458/2017 os saques serão realizados independentemente de alvará de levantamento, "in verbis":

*Art. 40. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.*

*§ 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.*

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

**Piracicaba, 8 de outubro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-75.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA ISABEL BATTISTUZZI COAN  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A autora opôs embargos de declaração em face da r. Sentença registrada sob ID 13877865. Aduz, em síntese, ocorrência de erro material no que tange à data da distribuição da ação, bem como suas consequências nas parcelas abarcadas pela prescrição quinquenal.

**Decido.**

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e para corrigir erro material.

*In casu*, a embargante alega que a r. Sentença ocorreu em erro material ao considerar a data da distribuição como sendo 22/02/2017. Alega que a distribuição efetivamente ocorreu em 01/07/2015 e que, portanto, a prescrição atinge somente as diferenças pagas anteriormente a JULHO/2010, e não como constou.

**Razão assiste à embargante.**

Conforme consta do termo de distribuição (ID 654504), o feito foi distribuído em **01/07/2015**, razão pela qual determino:

Na r. Sentença registrada sob ID 13877865, onde se lê:

*“Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 22/02/2012.”*

Leia-se:

*“Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 01/07/2010.”*

Assim, **recebo os presentes embargos de declaração para no mérito dar-lhe provimento.**

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000412-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos do processo, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomem-me conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002381-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANA MARIA JOSE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão ID 16591933 alegando que a decisão que julgou o processo extinto sem resolução de mérito incorreu em evidente erro material.

**Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e para corrigir erro material.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma dessas possibilidades.

Pretende a embargante o imediato cumprimento da obrigação de fazer reconhecida em sentença proferida nos autos 5000802-98.2017.4.03.6109.

Cumpra esclarecer que o provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nos feitos em que se discute a concessão de benefício, dá ensejo a formação de duas obrigações. A primeira é a que confere ao credor o direito de exigir a implantação do benefício, ou seja, trata-se de uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, é a que assegura ao exequente o recebimento das prestações atrasadas, portanto, seguem o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. Todavia, esse último procedimento não se aplica aos débitos da Fazenda Pública. Nesse sentido:



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÕES ATRASADAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. APELAÇÃO DO CREDOR DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EXECUÇÃO EXTINTA, SEM EXAME DO MÉRITO. 1 - A controvérsia cinge-se ao exame da viabilidade da utilização da execução provisória para a cobrança de prestações atrasadas de benefício previdenciário. 2 - O provimento jurisdicional condenatório nas ações previdenciárias, nas quais se discute a concessão de benefícios, dá ensejo à formação de duas obrigações. A primeira confere ao credor o direito de exigir a implantação do benefício, caracterizando-se juridicamente, portanto, como uma obrigação de fazer. A segunda, por sua vez, assegura o direito ao recebimento das prestações atrasadas do benefício, seguindo, portanto, o rito executivo estabelecido para as obrigações de pagar quantia certa. 3 - No caso da execução provisória, é relevante ainda destacar que esse procedimento processual não se aplica aos débitos da Fazenda Pública, os quais se submetem à ordem cronológica de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 100, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Precedentes. 4 - No caso vertente, o credor intenta a cobrança das prestações atrasadas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com esteio nos provimentos jurisdicionais favoráveis prolatados pelo Juízo 'a quo' e por esta Corte (fls. 99/100, 109/112). Todavia, encontra-se pendente de julgamento recurso especial no qual se discute os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como o valor arbitrado a título de verba honorária (114/124). 5 - Em decorrência, deve ser reconhecida a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, uma vez que a execução provisória em face da Fazenda Pública só é admissível para a cobrança de obrigações de fazer, em virtude da especificidade do regime jurídico a que está subordinado o pagamento de dívidas públicas em Juízo. 6 - Apelação do credor desprovida. Sentença mantida. Extinção da execução provisória, sem exame do mérito. (0004036-53.2014.4.03.6183, APELAÇÃO CÍVEL - 2107642 (ApCiv), DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, SÉTIMA TURMA, Data 12/08/2019, Data da publicação 21/08/2019, e-DJF3 - Grifo nosso)

In casu, considerando que o autor se limita apenas em dar início ao cumprimento de obrigação de fazer, nada obsta que exerça seu direito, todavia, deverá valer-se dos meios adequados. Assim, o cumprimento provisório de sentença, nos casos de obrigação de fazer, deve ser pedido nos próprios autos da ação de conhecimento. Assim predomina o entendimento no Eg. TRF-3, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL: DESCABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Ausente a arguida nulidade da sentença, pois devidamente fundamentada. 2. In casu, pretende a parte autora com a presente ação pagamento de valores atinentes a outro debate judicial. 3. Todos os desdobramentos envolvendo o processo onde concedido o benefício previdenciário devem ser solucionados nos próprios autos, extraíndo-se, a fls. 190/195 do processo principal acostado, debate sobre o cumprimento do julgado. Anote-se ainda, que houve interposição de embargos pelo INSS, também apensados, o que evidencia debate sobre o adimplemento da verba. 4. Apelação desprovida. (0011292-74.2016.4.03.9999, APELAÇÃO CÍVEL - 2147781 (ApCiv), DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF - TERCEIRA REGIÃO, NONA TURMA, Data 12/06/2017, Data da publicação 28/06/2017, e-DJF3 - Grifo nosso)

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006653-84.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE EDSON DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000323-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por **SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN – EPP e SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN** em face da ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

**Sustenta a parte embargante o excesso de execução nos contratos nº 25.3008.0000512.80, 25.308.734.0000472.59 e 25.308.734.0000470.97.**

**ID: 21020464: A parte embargada pugnou pela improcedência dos embargos.**

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

**Reconsidero o despacho de ID 14987370. Tendo em vista que o empresário individual não é considerado uma pessoa jurídica, possuindo CNPJ somente para fins fiscais, não há que se falar em cisão pessoa física/jurídica, de tal sorte que concedo os benefícios da gratuidade da justiça a SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN – EPP e SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN.**

Por outro lado, anoto que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, independência e legalidade, nos termos do disposto na Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

*Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.*

*§1º. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.*

*§2º. A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.*

*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*

*Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.*

No presente caso, a cédula de crédito nº 25.3008.704.0000040-78 foi utilizada para formalizar uma operação de mútuo entre a instituição financeira e a embargante.

Nesse contexto, duas considerações devem ser feitas:

a) para o desenlace da questão é irrelevante qual a destinação a ser dada pela embargante aos aportes financeiros tomados em empréstimo e

b) o excesso de execução alegado deveria se ater ao objeto da execução, a cédula de crédito nº 25.3008.704.0000040-78, e não aos contratos nº 25.3008.0000512.80, 25.308.734.0000472.59 e 25.308.734.0000470.97.

Assim, dispõe o art. 917, inciso III e seus §§ 3º e 4º, do CPC/2015 que:

**Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:**

...

**III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;**

...

**§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

**§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:**

**I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;**

**II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”**

**De fato, verifica-se das alegações da parte embargante que as aventadas ilegalidades referem-se a contratos que não foram objeto da execução nº 5002543-42.2018.4.03.6109 e com esta não guardam qualquer relação.**

**Nesse diapasão, a alegação de excesso de execução, por lei, só poderia ser conhecida se fosse referente ao título a lastrear a execução, contivesse a indicação do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo do cálculo do valor que defende por devido.**

**À mingua de indicação desses quesitos, é de rigor a rejeição dos embargos.**

**Diante do exposto e considerando que os fundamentos de mérito utilizados pela parte embargante são indissociáveis da alegação de excesso de execução, REJEITO os presentes embargos à execução, com fundamento no art. 485, X c.c §§ 3º e 4º, I do art. 917, do Código de Processo Civil.**

**Condeno a embargante no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

**Custas na forma da lei.**

**Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e prossiga-se na execução.**

**Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**PIRACICABA, 3 de outubro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008382-22.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FLORISVALDO DE JESUS GUARESMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 22853764 -

1. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Quando da expedição dos eventuais ofícios requisitórios, fica desde já deferido o destaque dos honorários em favor de SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 09.028.210/0001-62, OAB/SP nº 10.093 (ID 22855619).

Int.

**Piracicaba, 4 de outubro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FLAVIO DURVAL NAZARETH  
Advogados do(a) AUTOR: NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143, OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 19082249:** A apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), discriminando a exposição a agentes nocivos e a forma de verificação dessa insalubridade, contendo o nome do profissional responsável por essa medição, ou subscrito por médico ou engenheiro do trabalho, dispensa a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação de condição especial de trabalho, salvo se houver impugnação específica ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido, nota-se que o PPP juntado aos autos (ID nº 19082612) encontra-se apto a ensejar a convicção do Juízo sobre os períodos laborados em condições especiais, pois se encontra devidamente preenchido, dele fazendo constar o carimbo da empresa emitente, indicação de representante legal, como o respectivo NIT, bem como os responsáveis pelos registros ambientais.

Assim, verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo a necessidade de produção de outras provas.

Considerando os novos documentos juntados pela parte autora (fls. 139/149), dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 437, §1º, NCPC.

Tudo cumprido, torem-me conclusos para sentença.

Int.

**PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006391-35.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA, CRISTIANAMARIA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

#### DESPACHO

Petição ID 21904637 (CLARO) E 22824470 (CEF):

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelas executas:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados, torem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 4 de outubro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002928-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

**Piracicaba, 8 de outubro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-49.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FORMULARIOS COVOLAN LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 22645925 - Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

Dê-se vista ao MPF e conclusos.

**Piracicaba, 7 de outubro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-64.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: ADAO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006786-66.2008.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOEL ROSA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO - SP282034, LUIS FELIPE RUBINATO - SP213929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011778-65.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875, IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA - SP92666  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de outubro de 2019.**

**Expediente Nº 5411**

**EXECUCAO DA PENA**

**0008900-94.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LILIAN TORRICELI(SP258356 - LUCAS GUIDOLIN LOHR E SP223327 - DANIEL JOSE HELENO)**

Fls. 134: Defiro o requerimento da executada. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/10/2019. Solicite-se a devolução da carta precatória (fls. 131). Intimem-se as partes do cancelamento. Após, promova a inserção desta execução no sistema eletrônico de execução - SEEU, arquivando-se os autos físicos. Expeça-se então, nova carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP, para que realize a audiência de advertência, bem como, fiscalize o cumprimento das penas impostas. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, GENTIL BORGES NETO - SP52050, GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

**CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, (CNPJ/MF 55.928.014/0001-61), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias calculadas sobre os valores brutos das notas fiscais, nos termos do artigo 219, § 7º do Decreto 3.048/99, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN).

Sustenta que atenta à legislação, reteve valores de contribuições previdenciárias destacados nas notas fiscais de serviços com cessão de mão de obra, bem como recolheu as importâncias retidas em nome das empresas contratadas, todavia, o fez equivocadamente por meio de "GPS" e não por meio de "DARFs", tendo após procedido às alterações nos sistemas "EFDREINF" e "DCFWEB"

Afirma necessidade de obter nova certidão de regularidade fiscal, pois a anterior tem prazo de validade que se expira 6 de outubro próximo futuro.

Requer, ante a situação atual e a possibilidade de a autoridade impetrada vir a negar nova certidão, a concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência, peticionou nos autos noticiou depósito de valores, reiterou pedido de urgência e juntou documentos (IDS 22800490, 22801468, 22801471).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse diapasão, registre-se teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário e em dinheiro.

Documentos trazidos com a inicial consistentes em "Pedidos de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais, nos importes de R\$ 968,00 e R\$ 2.649,90 e R\$ 16,63, R\$ 1.760,00, R\$ 528,64, R\$ 1.134,00, R\$ 64,35, R\$ 177,80, R\$ 440,00, R\$ 73,50, R\$ 639,98, R\$ 1491,00, R\$ 382,65, R\$ 4812, R\$ 50,66 e Guias da Previdência Social - GPS de iguais valores, "Comprot-Comunicação e Protocolo" informando protocolo em 07.06.2019 acerca de documento "PEDIDO CONVER" e situação "em andamento", movimentado em 13.08.2019, informações de apoio para emissão de certidão constando referidos valores, "Resultado de Análise de Requerimento de Certidão Negativa de Débitos", apontando, nas observações, divergências na arrecadação e, **sobretudo, o depósito no valor de R\$ 5.177,15 revela a plausibilidade do direito alegado na peça inaugural (IDS 22755481, 22755483, 227855486, 22755486, 22801471).**

Além disso, evidente o perigo da demora na concessão da medida, da qual decorre a viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Contudo, restando suspensa a exigibilidade do crédito em questão não há que se falar em direito à expedição de certidão negativa de débito, mas tão somente em direito à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e de firo a medida liminar requerida** com fulcro no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, para determinar que os débitos de contribuições previdenciárias mencionados nos autos não sejam considerados óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, 4 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004692-74.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: CELESTINA CHIOTTI MORETIN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003442-06.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA**

Afasto a prevenção apontada (ID 18571524).

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004213-81.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ECOSIMPLE INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDO SUSTENTAVEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos à decisão que deferiu a liminar para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, alegando omissão quanto ao **ICMS destacado na nota fiscal de saída**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

**Assiste razão à embargante.**

Acerca da matéria o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Restou devidamente consignada no decísua a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tomou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não temo condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO).

Assim, **onde de lê:** "Posto isso, acolho a petição e documentos de IDs 21109542 e 21110379 com **emenda da inicial e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS."

**Leia-se:** "Posto isso, acolho a petição e documentos de IDs 21109542 e 21110379 com **emenda da inicial e defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, **ressaltando que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o destacado na nota fiscal.**"

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração**, nos termos acima expostos.

Espeça-se novo ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intime-se. Cumpra-se. Retifique-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004811-35.2019.4.03.6109  
IMPETRANTE: A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

**A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do teor seguinte:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*



*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

Posto isso, defino a liminar para autorizar a impetrante **A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA** a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

**Sem prejuízo, tendo em vista a juntada aos autos de documentos contendo informações acobertadas pelo sigilo fiscal, determino que os presentes embargos se processem com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações.**

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-54.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DISPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DISPAN INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias, férias gozadas, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 2277892).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 2442067).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 2542660).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 2835109).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se como mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação no sentido de que não incidem contribuições previdenciárias sobre o **aviso prévio indenizado, as férias gozadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente:**

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

(...)

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...).

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

## 2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

## 3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à **compensação ou restituição**, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAT, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, aviso prévio indenizado e dos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-53.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

BAERLOCHER DO BRASIL S.A. (CNPJ 43.821.164/0001-92), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, concessão de ordem que lhe assegure o direito aplicar a redução da alíquota prevista no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) no termos do Decreto 9.393/2018, de maio de 2018, somente após respeitado o princípio da anterioridade, prevista no artigo 150, inciso III, letra "c", da Constituição Federal.

Sustenta violação aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança entre fisco e contribuinte, boa fé e moralidade administrativa.

Requer, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de qualquer fiscalização ou notificação visando exigir os valores oriundos da diferença e a redução da alíquota do incentivo dentro do a partir da publicação do Decreto nº 9.393/2018 até 31 de dezembro de 2018, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Americana/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida (ID 9995127).

Sobreveio determinação que restou cumprida (ID 10398304 e 10610193).

A liminar foi indeferida (ID 10671588).

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 10925009).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 11166282).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 12195530).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão do impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, foi inicialmente instituído pela Lei nº. 12.456/2011 (fruto da conversão da MP 540/2011) e se manteve sob a égide de tal norma até 31.12.2013. Posteriormente, por intermédio da Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº. 13.043/2014, o programa foi reinstituído, permanecendo em vigência desde então.

Trata-se de um benefício fiscal que consiste num crédito formado pela aplicação do percentual de 0,1% a 3% sobre a receita com a exportação, cujo percentual é fixado pelo Poder Executivo, conforme expressamente prevê o artigo 22 da lei nº 13.043/2014, tendo por objetivo a devolução, parcial ou integral, do resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Posteriormente o Decreto nº 8.415/2015 reduziu a alíquota de 3% para 1% no período de 1º de março de 2015 a 31 de dezembro de 2016, e de 2% para 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017 e forma gradativa.

A seguir, em maio de 2018, o Decreto nº 9.393/2018, determinou a modificação, a partir de 01 de junho de 2018, da redação do Art. 2, §7º, inciso IV do Decreto nº 8.415/2015 – tendo reduzido a alíquota de 2% para 0,1% quanto a apuração de valores para ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na cadeia de produção das pessoas jurídicas produtoras que exportem bens manufaturados no País.

A par do exposto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.225/RS, firmou o entendimento de que o princípio da anterioridade visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais.

Em consonância, a anterioridade no sistema tributário é uma garantia constitucional da não-surpresa, já que se encerra na limitação do Poder Público em adentrar o patrimônio privado (por meio de exações) sem que haja um aviso prévio de sua intenção.

Assim, a Constituição Federal de 1988, previu que em alguns casos o novo imposto somente poderá ser cobrado ou no exercício seguinte ao de sua instituição/majoração (artigo 150, III, b) ou após decorridos noventa dias desta criação/majoração (artigo 150, III, c).

A desobediência a este preceito só pode ocorrer nos casos em que a própria Constituição Federal o permita, a exemplo do que ocorre nos artigos citados no 1º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, o caso dos autos, se enquadra no entendimento de precedentes do STJ de que a alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

A propósito, é da jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. POSTERGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO AO CREDITAMENTO DO ICMS (ART. 33 DA LC 87/96). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LC 122/2006. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a postergação do benefício relativo ao creditamento do ICMS, na forma prevista no art. 33 incisos I, II, alínea "d" e IV, alínea "c", da LC 87/96 (na redação anterior à vigência da LC 138/2010), efetuada por leis complementares que a modificaram, não ofende a Constituição Federal. Por se tratar de um benefício fiscal - que constitui instrumento de política econômica que pode ser revisto pelo Estado -, não se sujeita ao princípio constitucional da anterioridade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.146.914/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.3.2010; RMS 19.658/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.11.2009. No mesmo sentido, no âmbito do STF: AgRg no AI 783.509/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 16.11.2010. 2. Recurso ordinário não provido. (RMS 32.387/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011).*

Nessa mesma linha de raciocínio a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a revogação ou redução de benefícios fiscais não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, podendo ser imediatamente suprimidos ou reduzidos:

*REs nºs 344.994/PR e RE nº 545.308/SP: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 344994/PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, DJe-162 de 27-08-2009).*

E, ainda, precedentes do TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAÚS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.*

*1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

*§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)*

*2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.*

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369041 - 0005027-26.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017).

Assim, não há que se falar em ofensa o princípio da anterioridade ou anterioridade nonagesimal.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 28 de setembro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-65.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: WALTER LUIZ BRIOSCHI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CAMPINAS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5002843-38.2017.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: RODMAR JOSMEI JORDAO

Nos termos do despacho ID nº 21688375, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5001133-46.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO: REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO ROSENTHAL

**POLO PASSIVO: REQUERIDO: AMAURI AUGUSTO PALUDETO - ME, AMAURI AUGUSTO PALUDETO**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 9437008, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 9 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004652-92.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: LUCINEIA CARRILHO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SPI45163**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 13 de setembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5007372-66.2018.4.03.6109**

**POLO ATIVO: EXEQUENTE: CLARICE DE LIMA NOGUEIRA**

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA VIEIRA DA CUNHA

**POLO PASSIVO: EXECUTADO:** UNIMED SUDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO, RENATO GOMES DE AZEVEDO

Por meio deste ato ordinatório fica o(a) advogado(a) da PARTE BENEFICIÁRIA identificado(a) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento para que promova a impressão e encaminhamento ao respectivo banco para saque, ficando esclarecido que a impressão deverá ser realizada em uma única folha (frente e verso). Fica também ciente do prazo de validade de 60 (sessenta dias) contados da data de sua expedição. Após o vencimento, o(s) alvará(s) perderá(ão) sua validade, conforme Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: GENERAL CHAINS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o vencedor o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquite-se.

**PIRACICABA, 9 de outubro de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-02.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA SILVA DE CAMARGO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIO DAS PEDRAS-SP** objetivando, em síntese, que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento ao processo administrativo, relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** insurgiu-se contra o pleito.

Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado o prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004376-61.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: ADILSON ALVES CARDOSO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA TUCUNDUVA - SP399047, JOSE VALDIR GONCALVES - SP97665**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004226-80.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: DARCI RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-04.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 6 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004725-64.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: SNAP-ON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIALTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-97.2018.4.03.6109

**IMPETRANTE: TONINHO LUBRIFICANTES EIRELI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se como o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. "Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no acórdão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os inóspitos impactos que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando o julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (ficando a impetrante autorizada a deixar recolher), bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.



Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, **com urgência**.

Intimem-se.

Piracicaba, 4 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004784-52.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
PROCURADOR: PHILLIPALBERT GUNTHER**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF,  
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 8 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006235-61.2018.4.03.6105

**IMPETRANTE: MARCAMP EQUIPAMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar foi deferida.

A impetrante juntou documentos.

União Federal manifestou-se nos autos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Campinas, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Rejeito, igualmente, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF/1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: *“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”*

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTE DA CONTEDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no acórdão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1.** Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitidos dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistia na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descabimento, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. FONTE\_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando o julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pag. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e **liminar**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SINTER FUTURAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SINTER FUTURA LTDA**, (CNPJ 74.222.563/0001-60), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de **liminar**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, seja afastada a proibição contida no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18) e, consequentemente, reconhecido o direito de recepção e processamento dos PER/PCOMPs apresentados, relativos aos débitos de estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Postula, ainda, que seja reconhecido o direito de efetuar o encontro mensal de contas, na forma do artigo 35 da Lei nº 8.891/95, que não foi obstado pela proibição veiculada no artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96.

Afirma que apura Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real, havendo realizado em janeiro de 2018 a opção pelo pagamento de estimativas mensais, em conformidade com o artigo 2º da Lei nº 9.430/96, sendo tal opção irrevogável durante o ano-calendário, consoante artigo 3º da lei referida, sujeitando-se, pois, a todas as regras pertinentes e, todavia, em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o artigo 74, da Lei nº 9.430/96 para incluir o inciso IX, em seu parágrafo 3º, proibindo a quitação das estimativas de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP).

Fundamenta a pretensão nos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da confiança, da moralidade administrativa, da proporcionalidade e, ainda, no ato jurídico perfeito e na impossibilidade de retratação da opção para todo ano calendário.

Coma inicial vieram documentos.

A **liminar** foi deferida (ID 9107526).

A impetrante interpôs embargos de declaração que foram rejeitados (ID 9462068 e 9553222).

A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 9799173).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se insurgiu ao pleito (ID 12594189).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 13937454).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No que tange à proibição de compensação de créditos com débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, no meio do exercício, alterando abruptamente regras de recolhimento previamente estabelecidas e adotadas pelo contribuinte, **de maneira irrevogável para todo o ano-calendário**, consoante teor do artigo 3º, da Lei nº 9.430/96, a norma introduzida pela Lei nº 13.670/18, no artigo 74, § 3º, inciso IX da Lei nº 9.430/96, violou frontalmente direito adquirido, salvaguardado constitucionalmente, e que justamente consagra princípio fundamental da segurança jurídica, destinado a resguardar a incolumidade de situações consolidadas a fim de que todos possam se guiar com confiança na condução de seus interesses, além de infringir outros princípios igualmente constitucionais, basilares do Estado Democrático de Direito que, portanto, se encontram no vértice e condicionam todo nosso ordenamento jurídico.

Destarte, evidente o direito alegado à compensação até 31.12.2018, sob pena da contribuinte experimentar prejuízos em razão de mudança repentina de planejamento orçamentário.

Além disso, necessário considerar que a pessoa jurídica que se sujeita à tributação com base no lucro real pode optar pelo pagamento dos tributos trimestral (31 de março, 30 de junho e 31 de dezembro) ou mensalmente, sendo que neste caso a base de cálculo será estimada mediante a aplicação do percentual de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.249/95 sobre a receita bruta definida pelo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 2º da Lei nº 9.430/96).

Ao optar pelo cálculo mensal, o artigo 35 da Lei nº 8.891/95 prescreve que *“A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.”*

Referido dispositivo legal permite que se promova um “encontro de contas” cotejando-se aquilo que é efetivamente devido e que seria devidamente e apurado apenas no dia 31 de dezembro em relação ao que já foi pago visando suspender ou reduzir os pagamentos mensais vencidos.

Trata-se, portanto, de uma forma de compensação, eis que se deixa de efetuar determinado recolhimento em razão de se ter recolhido a mais em período anterior.

Assim, ao vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL tem-se que a Lei nº 13.670/18 revogou o artigo 35 da Lei nº 8.891/95.

Saliente-se que o artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN permite que a lei estabeleça as condições relativas à compensação dos créditos tributários e que nada impede que o contribuinte requeira a restituição ou o ressarcimento.

Por fim, não há que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia ou da livre concorrência, já que a adesão ao regime tributário do lucro presumido é facultativa.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** pleiteada para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, bem como para impedir a inscrição de créditos de IRPJ e CSLL quitados por tal compensação.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento nº 5018428-90.2018.403.0000.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-13.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMOZZI - SP192996, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504

SUSCITA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Trata-se de cumprimento de sentença, movida por EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL em face de OWENS CORNING FIBERGLAS AS LTDA.

A execução teve início em 07/11/2014, através de petição inicial da exequente (ID 15630321 – pág. 23), perante o Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo.

A executada foi intimada para pagamento (ID 15630321 – pág. 26).

Por decisão prolatada em 30/11/2018 (ID 15630321 – págs. 237/238), o MMº Juiz da Vara Federal acima mencionada, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção em Piracicaba-SP, nos termos do artigo 516, parágrafo único do Código de Processo Civil, uma vez que a executada possui domicílio em município sob jurisdição desta 9ª Subseção.

Destarte, Excelência, com o devido respeito ao entendimento esposado pelo Nobre Magistrado Federal, da interpretação dos princípios e regras quanto a fixação de competência e do disposto no artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil deflui-se que não se observou o princípio da "perpetuatio jurisdictionis".

A execução se processa por iniciativa do exequente, de modo que o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no artigo 43 do Código de Processo Civil, vigora nesta ação, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor.

Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deve ser realizada no momento do início da fase executiva. Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no Código de Processo Civil.

Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS.** 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.** 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)

**PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE.** A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangel, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)

Posto isso, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO** de competência com fundamento no artigo 953, inciso I do Código de Processo Civil em face da 4ª Vara Federal de São Paulo.

Servirá cópia desta como OFÍCIO ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá ser instruído com cópia dos documentos (ID's 15697207, 15881554, 16042292, 19663190, 20203960, 20303202, 22590624 e (ID 15630321 – págs. 23, 26 e 237/238).

Promova a Secretaria a distribuição do conflito diretamente no sistema PJe da 2ª Instância, certificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENAMACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA em face de EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição e honorários advocatícios.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, foram expedidos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS em favor dos exequentes, que foram devidamente PAGOS (IDs nºs [22731053](#) e [22731056](#)) satisfeita, portanto, a obrigação.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, arquite-se.

Piracicaba, 7 de outubro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007661-60.2013.4.03.6109

SUCESSOR: ALEXANDRE BRAZARCON, GISLAINE BRAZARCON

Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

Advogados do(a) SUCESSOR: CHARLES CARVALHO - SP145279, JOSE RENATO VARGUES - SP110364

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 10 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007279-84.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LINDALVA DE JESUS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GOUVEIA BATISTA - SP371716

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS DE CUBATÃO

## DECISÃO

**LINDALVA DE JESUS NEVES**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1714783854) relativo ao requerimento de benefício assistencial (NB 5383028826).

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 17/07/2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Como inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 17/07/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (Protocolo nº 1714783854).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficiê-se para ciência e cumprimento.

**SANTOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007149-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDIVALDO PEREIRA DA CONCEICAO  
REPRESENTANTE: ZULEIDE FARIAS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**SANTOS, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006741-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ANDREAS SANDEN - SP176116  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005133-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HELYENE ROSE CRUZ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE.

## DECISÃO

Formula a autora pedido de **tutela provisória de urgência**, para que seja assegurada a sua imediata remoção para os quadros da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, situada na cidade de Santos/SP, ou, alternativamente para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, de Cubatão/SP, ainda que inexistam vagas nas mencionadas unidades educacionais.

Segundo a exordial, a requerente, servidora pública federal, exerce a função de assistente social, desde seu ingresso no serviço público em 20/08/2014, lotada no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense/Campus Quissamã - RJ. Ocorre que em 01/06/2016, seu esposo, empregado público federal da PETROBRAS, foi transferido, no interesse daquela empresa pública, do Município de Macaé/RJ para Santos/SP, tendo postulado, então, a sua redistribuição para uma unidade educacional federal desta região, o que, após muita demora, restou indeferida pelo MEC sob a alegação de existência de concurso público vigente no IFSP para aquele cargo.

Afirma a autora que conseguiu fixar temporariamente sua residência em Santos, ao lado do marido, mediante liberação pela denominada cooperação técnica, porém por prazo determinado, razão pela qual postula a remoção para acompanhamento do cônjuge, com fundamento na Lei nº 8.112/90.

Juntou documentos.

O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a contestação.

Citado, o réu ofertou resposta, suscitando preliminares de incompetência relativa e litisconsórcio necessário da Unifesp-Santos e IFSP-Cubatão. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (id. 21454081). Sobreveio réplica (id. 22024368).

A parte autora juntou contrato de locação (id. 22025164).

**É o resumo do necessário. Decido.**

Em primeiro plano, é de se afastar a preliminar de **incompetência do juízo** porque, conforme a peça inicial, o réu não possui Escritório Regional na cidade de Santos, onde ajuizada a ação (art. 53, III, a, do CPC). A questão já se encontra pacificada por força de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de **repercussão geral**, no **RE nº 627.709/DF**, cuja ementa trago à colação:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - Pleno - RE 627.709 - Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI Publicação em 30/10/2014)

É de ser repelida, igualmente, a preliminar de **litisconsórcio necessário** das unidades educacionais pretendidas para efeito de remoção da servidora pública, porquanto não se revela qualquer prejuízo àquelas autarquias no caso de acolhimento da pretensão inicial.

Assim, passo a examinar o pleito antecipatório.

Pois bem. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, a autora é servidora do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE e requer sua remoção para entidade federal de ensino nesta região, em razão da transferência de seu esposo, empregado da PETROBRAS, para o Município de Santos - SP.

Inicialmente, cumpre destacar que o instituto da remoção, com base no qual foi formulado o pedido inicial, está disciplinado no artigo 36 da Lei 8.112/90 da seguinte forma:

*"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor; a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:*

*I - de ofício, no interesse da Administração;*

*II - a pedido, a critério da Administração;*

*III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:*

*a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;*

*b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;*

*c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados." (grifei)*

Da leitura das disposições acima colacionadas, depreende-se que o deferimento do pedido de remoção fica condicionado à comprovação do deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, hipótese em que, uma vez configurada, dá-se "*independentemente do interesse da Administração*". Nesse contexto, por se constituir em direito subjetivo, exercível e oponível pelo servidor à Administração, se revela ato vinculado, livre de razões de discricionariedade.

No caso vertente, restou comprovado o deslocamento do cônjuge da autora, Fábio Leandro da Silva Costa, empregado público da Petrobrás, da cidade de Macaé/RJ para a cidade de Santos/SP, por interesse da empresa (id. 19369559 - Pág. 1/5).

Por outro lado, cumpre relevar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento segundo o qual a alínea "a", do parágrafo único, do art. 36 da Lei nº 8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor público seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, porquanto "*a expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37, da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta*" (STF, MS nº 23.058, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJE: 14-11-2008).

Nesse sentido, há precedentes do próprio Eg. STF:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. ART. 226 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.8.2008. O Supremo Tribunal Federal entende que, em atenção ao art. 226 da Constituição Federal, o servidor público possui direito à remoção para acompanhar o cônjuge, empregado público, transferido de ofício. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 644938 Agr/CE, Relatora Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe-185 DIVULG 23-09-2014 PUBLIC 24-09-2014)

E assim também já decidiu o Eg. STJ e o C. TRF 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. EMPREGADA PÚBLICA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Na espécie, cuida-se de Auditor Fiscal da Receita Federal que busca acompanhar sua esposa, empregada pública federal, transferida por necessidade do serviço para a Gerência de Vendas/DR/RN da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Natal/RN, limitando-se a demanda unicamente acerca da interpretação conferida ao artigo 36, III, "a", da Lei n. 8.112/1990.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já pacificou o tema no sentido de que a alínea "a" do parágrafo único do art. 36 da Lei n.8.112/1990 não exige que o cônjuge do servidor público seja também regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Federais, visto que "[a] expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta." (MS n. 23.058, Relator Ministro Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJe: 14/11/2008).

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem atribuído uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta. Nesse sentido: Agr/Reg no REsp n. 1.408.930/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/3/2016; REsp n.1.511.736/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2015.

4. Recurso especial provido."

(STJ – 1ª Turma – REsp 1597093/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/08/2016)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPRÓPRIO A RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 1012, § 4º, DO CPC). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. LEI 8.112/90. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de atribuição de efeito suspensivo impróprio com base na probabilidade de provimento do recurso de apelação (art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil).

2. A Autora é servidora pública da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), ao passo que seu marido é funcionário de sociedade de economia mista (PETROBRAS), o qual, por interesse do órgão empregador, veio a ser removido, no ano de 2000, para a cidade de São José dos Campos/SP, onde se encontra até o momento.

3. O empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista é equiparado a servidor público, para efeitos do art. 36, da Lei nº 8.112/90. Precedentes.

4. No que concerne à parte autora, restou incontroversa sua qualidade de servidora pública federal, sendo-lhe aplicável, portanto, a disposição acerca da possibilidade de remoção com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

5. Não se verificam quaisquer dados que infirmem a informação de que a remoção do cônjuge da Autora foi realizada no interesse exclusivo do órgão empregador.

6. Os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da família (art. 226, da Constituição da República), atentando-se para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da manutenção da eficácia da sentença recorrida, constitui risco de dano grave.

7. Impõe-se a suspensão da eficácia da sentença recorrida, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, para que seja mantida a lotação da Autora no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em São José dos Campos/SP, até julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.

8. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF-3ª Região – 1ª Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial 1 19/09/2017).

Ressalto, enfim, que a remoção deve se dar ao quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, onde a parte autora já presta serviços, provisoriamente, desde 17/12/2018 (id. 21455050 - Pág. 2), entidade autárquica federal de ensino com atribuições educacionais semelhantes às da entidade requerida.

De rigor, pois, o deferimento da medida de urgência, devendo a remoção ser providenciada no menor prazo possível, evitando-se ainda mais prejuízo ao convívio familiar.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para determinar à ré que providencie a remoção da autora para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, no Município de Cubatão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Dê-se vista à ré sobre o documento juntado coma réplica (id. 22025166).

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

**Intím-se e cumpra-se.**

Santos, 08 de outubro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-31.2019.4.03.6104

**AUTOR: ZULEIDE DAVIES VIEIRA DE OLIVEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761

**RÉU: DIRETOR DO SERVIÇO DO VETERANO E PENSIONISTA DA MARINHA DO BRASIL**



**Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que o Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha do Brasil não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int. com urgência.

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-17.2019.4.03.6104

AUTOR: LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO  
CURADOR: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) CURADOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 16988930).

Diga a União sobre o cumprimento da decisão id. 16288579, por meio da qual foi deferido o pedido de tutela de urgência.

Sempre juízo, officio-se, com urgência, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo para cumprimento imediato da mencionada decisão, no endereço indicado por meio da petição id. 22601178.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-37.2019.4.03.6104

AUTOR: AMILTON BISPO DOS SANTOS, ARLINDO GONCALVES FILHO, CESAR RODRIGUES ALVES, FLORIANO DANTAS, FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA, FREDERICO DAVEIS, GILBERTO SULZBACH, GILBERTO VASQUES, GILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, GILMAR CUPERTINO TELES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Não obstante o processado, melhor analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Ressalto, nesse contexto, que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:03/02/2015).

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, para processamento do feito em relação ao coautor Francimar Bertoldo de Lima.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (e-mail).

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-54.2019.4.03.6104

AUTOR: ABEL MORAIS DE OLIVEIRA, JOANA MORAES DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA, SILVIA FERNANDES, ROSANA FERNANDES ARIAS, RUDINEI BACELO ORREGO, VALDIR LUIS FERNANDES FERRAZ

+ Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Petição id. 17379710: a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda (AGARESP 201400300058, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:03/02/2015).

Cumpra-se o determinado por meio da decisão id. 17009787.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007286-76.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA, ARKEMA QUIMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006421-53.2019.4.03.6104

AUTOR: RENATO LUIZ DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DILZA TERESINHA DOS SANTOS - SP27055

RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Petição id. 22100533: recebo como emenda à inicial.

Intime-se a parte autora, com urgência, para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, da complementação das custas judiciais até o valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Santos, 8 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002760-66.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: JORDAN WILLYAN DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO VESPOLI - SP368686

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por JORDAN WILLIAM DE OLIVEIRA LIMA objetivando a "*anulação da presente ação de execução contra o Embargante ou medida processual equivalente, a fim de que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva para compor a lide, bem como a inexigibilidade do título executivo contra si*".

Verifico que a parte alegou **falsidade documental**, porquanto afirma desconhecer a operação financeira, bem como não haver assinado o contrato objeto da dívida ora executada.

Requeru, por fim, a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD.

Instada a CEF a se manifestar nos presentes autos, quedou-se silente.

**Decido.**

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, traslade-se para os presentes, cópia do resultado do Termo de Detalhamento BACENJUD que comprova o bloqueio efetuado em nome do embargante, nos autos da Execução Diversa n° 5000722-18.2018.403.6104.

Para o fim de apreciar o pedido de desbloqueio da quantia acima referida, no importe de R\$ 1.004,70, esclareça o embargante, comprovando se o caso, se a verba se encontra sujeita à impenhorabilidade elencada no art. 833, inciso IV, do CPC.

Como fito de evitar medidas que resultem em prejuízo à parte, concedo efeito suspensivo aos presentes embargos, com fulcro no art. 919, § 1º do CPC, sustentando o prosseguimento da execução, até a sua decisão final.

Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora por reputa-la imprescindível para conferir a autenticidade da assinatura lançada no contrato entabulado entre as partes. Nomeio perita a Sra. CELY VELOSO FONTES, que deverá ser intimada do encargo, bem como para estimar seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação.

Consoante o disposto no art. 429, II, do CPC, o ônus da aludida prova incumbe à parte que produziu o documento, ou seja, à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, o traslado para os presentes autos de todas as peças que compõem os autos principais, nos termos do art. 914, § 1º de CPC.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007133-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUCAS FERNANDO VAQUERO ROVIRIEGO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396, LEANDRO PERES - SP264961, TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

LUCAS FERNANDO VAQUERO ROVIRIEGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a interrupção do seu registro de Engenheiro Civil perante o Conselho réu, sem qualquer ônus, como reconhecimento de que nenhum valor é devido a título de anuidade desde 11/07/2012.

Segundo a exordial, o autor, graduado em engenharia civil, logrou aprovação em concurso público e desde 2010 exerce, em regime de dedicação exclusiva, o cargo de *especialista em regulação de serviços de transportes aquaviários*, pertencente aos quadros da Agência Nacional de Transportes Aquaviário – ANTAQ, razão pela qual protocolou requerimento de interrupção do registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF, do local em que residia à época.

Narra o autor que, embora tenha instruído o processo administrativo com declaração emitida pela autarquia a que está vinculado, demonstrando que o cargo não necessita de formação específica na área de engenharia civil, o pedido restou indeferido ao entendimento de que todos os especialistas em regulação da ANTAQ devem possuir registro ativo no CREA, decisão mantida em sede de pedido de revisão e em grau recursal, na via administrativa.

Afirma, ainda, que tanto a lei reguladora da carreira, como o edital do concurso, estabelecem o nível superior em qualquer área de formação como requisito para o ingresso e exercício do cargo, sendo abusivo, pois, impedir a interrupção do registro a agente público que, embora graduado naquela profissão, não a exerce de fato, mantendo de forma ilegal a cobrança de anuidades.

Sustenta, igualmente, o autor que a cobrança abusiva e ilegal das anuidades, nas condições em que os fatos ocorreram com possível inscrição em Dívida Ativa, enseja reparação por dano moral, que se traduz em uma forma de se amenizar a dor e o sofrimento causados, afetado que ficou em sua dignidade, sendo certo que se é verdade que não há como mensurar tal sofrimento, menos exato não é que a indenização pode vir a abrandar ou mesmo aquietar a dor aguda.

Com a inicial, distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (id. 10751120 - Pág. 1).

Citado, o réu ofertou sua contestação (id. 10751110 - Pág. 1/7). Suscitou preliminar de incompetência absoluta. No mérito, sustentou a legalidade da penalidade aplicada. Sobreveio réplica (id. 10750750 - Pág. 1/7).

O réu juntou cópia do processo administrativo (id. 10750738 - Pág. 1/100 – id. 10750736 - Pág. 1/100 – id. 10750734 - Pág. 1/134).

A DDª Magistrada titular daquele juizado, acolhendo preliminar da contestação, declinou da competência e determinou a remessa para a Justiça Federal comum (id. 10750727 - Pág. 1/3).

Redistribuídos os autos a este Juízo, instadas as partes sobre possível fase de instrução, o réu disse não ter interesse na dilação probatória, juntando apenas documentos (id. 11095590). Da mesma forma, procedeu a parte autora (id. 11203577), que também noticiou o ajuizamento em seu desfavor de uma ação executiva (id. 13990941).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Desinteressadas as partes na dilação probatória, passo ao julgamento da lide.

Não remanescendo preliminares a serem analisadas, a questão litigiosa consiste em saber o direito do autor em ver afastado ato administrativo proferido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, que o impede de interromper o registro profissional nos cadastros daquele Conselho e, por consequência, exige a quitação de anuidades pretéritas inadimplidas. Postula, ainda, a parte autora a reparação por pretensos danos morais decorrentes da conduta do requerido.

Antes de qualquer análise, é preciso consignar que o Poder Judiciário pode examinar todos os atos administrativos, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, **mas sempre sob o aspecto da legalidade e da moralidade.**

Daí porque, na análise da situação fática proposta nesta ação nenhum juízo de mérito será emitido acerca da necessidade ou conveniência da instauração do processo administrativo ou da valoração dada às provas colhidas.

Pois bem. Conforme a documentação acostada aos autos, o autor possui formação em engenharia civil, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (id. 10750738 - Pág. 10/16). Porém, após ingressar no serviço público (id. 10750738 - Pág. 46), no cargo de Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários da ANTAQ, autarquia federal, solicitou o cancelamento desse cadastro e interrupção do registro (id. 10750738 - Pág. 31), porque não exerce funções pertinentes à área de sua formação.

Por sua vez, o réu sustenta, em resumo, que o autor tem formação e registro como Engenheiro Civil e, além disso, suas atribuições profissionais são definidas a partir dessa graduação, sendo que sua profissão integra área tecnológica. Assim está sujeito à fiscalização do CREA para regular exercício da profissão, razão que impediria o cancelamento/interrupção do registro perante o dito Conselho.

**Fixado o quadro fático, nesse particular, a procedência do pedido é medida de rigor.**

Com efeito, a Constituição Federal estabelece que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX, CF).

No que tange à discussão dos presentes autos, tal norma deve ser interpretada no sentido de que o vínculo do profissional com o respectivo conselho de classe pressupõe voluntariedade, tanto para o ato de inscrição, quanto para eventual desligamento.

Não há espaço para que os entes de fiscalização criem óbices para manterem profissionais em seus quadros, muito menos para utilizar artifícios incompatíveis com a Constituição para atingir tal desiderato.

Dessa forma, constitui direito subjetivo do profissional não permanecer vinculado ao órgão de classe, seja porque não pretende mais desempenhar a atividade ou mesmo porque seu atual cargo, atividade ou função não exigem a inscrição em qualquer conselho profissional.

Assim sendo, a partir do momento da opção pelo não exercício da profissão regulamentada, o profissional deve adotar as providências administrativas cabíveis visando ao seu desligamento junto aos quadros do conselho profissional, a fim de que se desobrigue do pagamento da respectiva anuidade.

Quanto a tal ponto, resta assente na jurisprudência que não se faz necessária prova de não exercício da profissão para que ocorra o desligamento, haja vista a mencionada liberdade de inscrição, e seu eventual cancelamento, perante conselhos profissionais (TRF-3 – AI nº 0004912-59.2016.4.03.0000 - e-DJF3 Judicial 1 06/08/2018).

Revela-se imprescindível, todavia, por parte do interessado, a efetiva comprovação do pedido do desligamento pretendido, muito embora, excepcionalmente, existam casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o conselho profissional.

No caso em análise, verifica-se do corpo probatório e dos próprios argumentos da contestação, revelar-se incontestado o fato de que o autor efetivamente encaminhou a manifestação de vontade de interromper o seu registro, a qual foi devidamente recebida em 11/07/2012 (id. 10751144 - Pág. 4). O setor de recursos humanos da autarquia a que o autor encontra-se vinculado profissionalmente traz prova inequívoca de que o cargo por ele exercido requer a "(...) formação de nível superior em qualquer área de formação com diploma ou certificado registrado no MEC" (id. 10750736 - Pág. 18). Sema exigência da graduação em engenharia civil, portanto.

No mesmo sentido, o Edital do certame (id. 10750736 - Pág. 2).

Sob essa ótica, entendo que as demais exigências apresentadas pelo Conselho também não representam óbices à interrupção da inscrição, uma vez que consistem em atos meramente formais, que não obstam a prática do ato, como é o caso da quitação de anuidades anteriores, cuja exigência constitui em evidente forma transversa de cobrança.

Nessa perspectiva, não se mostram razoáveis o indeferimento do pedido de interrupção de registro e a exigência das respectivas anuidades posteriores.

Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO POR PROFISSIONAL DA ÁREA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS A PARTIR DA DATA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO.

1. O apelado é servidor público da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ocupante de cargo de Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia, não exercendo atividades inerentes à profissão de Engenheiro.
2. Este egrégio Tribunal firmou entendimento no sentido de que: "Os filiados à parte autora são servidores concursados da carreira de Analista de Planejamento e Orçamento, em que a habilitação exigida limita-se à formação em curso de nível superior ou habilitação legal equivalente (Decreto-Lei n. 2.347/87, art. 6º), ou seja, em qualquer área de formação superior, sendo assim, não se exige conhecimentos exclusivos da área de Administração para o exercício da função" (AC 0037186-04.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 de 31/07/2015).
3. Ademais, "a inscrição nos conselhos profissionais é necessária para o exercício de atividade liberal, mediante vínculo empregatício ou no exercício de cargo público, nos casos em que a lei expressamente determinar" (AC 0002327-57.2004.4.01.3800/MG, Relator Convocado Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 1430 de 30/11/2012)
4. Diante da falta de previsão legal, o acesso ao cargo público não está restrito às pessoas habilitadas na área de Engenharia.
5. As anuidades posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional são inexigíveis, vez que a partir deste momento não há mais o exercício da atividade profissional privativa de Engenheiro.
6. Apelação não provida.

(TRF-1 – 7ª Turma – AC nº 0030181-47.2013.4.01.3400 – Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses - e-DJF1 26/10/2018)

Por outro lado, quanto à **pretensão indenizatória**, reputo que não se acha comprovada nos autos eventual conduta do CREA/SP apta a justificar sua condenação ao ressarcimento por danos morais.

Com efeito, o conselho de classe agiu de acordo com a própria interpretação que faz da legislação aplicável, gerando, destarte, o conflito dirimido apenas no curso da presente ação judicial. Tanto assim, o autor não logrou obter qualquer medida suspensiva da cobrança das exações, embora as questionasse administrativamente.

Nesse cenário, far-se-ia também necessário demonstrar a ocorrência de situações que tenham acarretado abalos psíquicos ou morais. Portanto, em que pese a ilegalidade do ato administrativo do réu, não há comprovação de danos morais suportados pelo autor, mas, tão-somente, mero dissabor pela negativa de interrupção da inscrição no respectivo conselho profissional, debatida em sede de processo administrativo onde se garantiu o contraditório, a ampla produção de provas e apresentação de todos os recursos pertinentes.

Enfim, de acordo como que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor. Neste caso, não ficou demonstrado o alegado abalo moral.

Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.

Intimado a especificar as provas pertinentes, o requerente não se preocupou em produzi-las (id. 11203577 - Pág. 1), inviabilizando, também por isso, o acolhimento da pretensão indenizatória.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de assegurar ao autor a interrupção do seu registro profissional perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, desde a data do requerimento administrativo (11/07/2012), reconhecendo, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante à cobrança de anuidades profissionais desde aquela data, com reflexos na certidão de inscrição da dívida ativa CDA nº 177523/2017 e nos atos dela decorrentes.

**Anteipo os efeitos da tutela** para o fim de sustar imediatamente qualquer ato tendente à cobrança dos valores pertinentes às anuidades discutidas nestes autos.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

**Publique-se e intime-se com urgência.**

Santos, 08 de outubro de 2019.

*Alessandra Nuyens Aguiar Aranha*

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-60.2018.4.03.6104

AUTOR: ELIAS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: P. L. D. S. B. D. S., G. D. S. B. D. S.

REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22902230 e 22935548: dê-se ciência.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIANADALUTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22934549: dê-se ciência.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-82.2019.4.03.6104

AUTOR: ISABELLA JANE DICOLLA JANSEN

Advogados do(a) AUTOR: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 22934513: dê-se ciência.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-59.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA BIATO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o V. Acórdão.

Determinada a realização da prova pericial indireta, nomeio como Perita Judicial, a Eng. Iris Marques Nakahira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução CJF 305/2014, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, para comprovação da exposição do autor aos agentes agressivos químicos e físicos, referente aos períodos de 29/04/1995 a 07/05/2000 em que laborou como impressor junto a empresa Apoloprint Formulários (inativa), a ser realizada em empresa gráfica similar nesta cidade, a ser indicada pela expert nomeada.

Em seu laudo, deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se a Sra. Perita para que indique o local, data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008944-22.2002.4.03.6104

EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS ANDRADE, MARIA DE LOURDES ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Ahará(s) de Levantamento(s) expedido(s), que se encontram em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a sua validade.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005130-50.2012.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SILENI COSTA QUEIROS BARBOSA - SP122875

**Despacho:**

Intime-se a parte autora para retirar o(s) Alvará(s) de Levantamento(s) expedido(s), que se encontram em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se a sua validade.

Int.

Santos, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-75.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE FAUSTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo suplementar de 15 (quinze) dias, comprove o autor o encaminhamento das correspondências às empresas empregadoras, como noticiado em petição (id 20677600), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Considerando a fase em que se encontra o processo, resta prejudicada a apreciação do requerido em petição (id 22783972).

Int.

**SANTOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-39.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CID CALADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Analisando os autos verifico que os PPPs id 19476853 - Pág. 25/26 e 19476048 - Pág. 23/27, bem como o cálculo de tempo de contribuição id 19476853 - Pág. 21/22 e 27/30 apresentam-se ilegíveis.

Sendo assim, providencie o autor nova juntada.

Int.

Santos, 08 de outubro de 2018.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000682-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: IRLENE TEREZINHA BOZELI BITTENCOURT

SUCEDIDO: FRANCISCO MARCOS RODRIGUES BITTENCOURT

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: NEUZA MENEGHELLO LOESCH  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SABBION  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 18023877: abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-76.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
SUCEDIDO: MARIA QUINTINO BERCHIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RONALDO ARDENGHE - SP152848  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção conforme apontamos certidões ID nº 18112917 e 18152703.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-54.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CARLOS CASSIUS DE BIASI, CARLOS CESAR DE BIASI, THIAGO BERNARDO DE BIASI, MATHEUS BERNARDO DE BIASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER ANANIAS RODRIGUES - SP114939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISAULINA BENTA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA GONCALVES ALVARES BIUDES



#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 22192450: [Petições IDs nº 17632811 e 18023846: defiro o pedido das partes. Intime-se a habilitanda Isaulina Benta Roberto, através de sua patrona, para se manifestar quanto aos requerimentos e apresentar a documentação referida no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação ou no silêncio, dê-se nova vista aos exequentes e ao executado pelo mesmo prazo, vindo conclusos para decisão, na sequência. Outrossim, a fim de permitir a disponibilização dos atos judiciais à habilitanda via DJe, providencie a Secretaria seu cadastramento no sistema informatizado como terceiro interessado. Int. e cumpra-se. Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.]

**CATANDUVA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-61.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI MENEGUEZI  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 22199369, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

**CATANDUVA, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12144523, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**CATANDUVA, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-30.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS ARIRANHA LTDA - ME, GERALDO SERAFIM, EVANDRO JUNIOR SERAFIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12179906, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**CATANDUVA, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-81.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VICPLAST CATANDUVA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E VIDROS EIRELI - ME, JOSE CARLOS ROSSI, MARIA BONFIM DA SILVA ROSSI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11520010, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**CATANDUVA, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
EXECUTADO: EVERALDO DOS SANTOS SILVA AUTOMOVEIS - ME, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, EVERALDO DOS SANTOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12179183, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**CATANDUVA, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: CLEIDE FELIX MODESTO - ME, CLEIDE FELIX MODESTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12089707, MANIFESTE A EXEQUENTE no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o(s) bloqueio(s) realizados através do(s) sistema(s) aplicado(s).

**CATANDUVA, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-16.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI JOSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16280545, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**CATANDUVA, 26 de setembro de 2019.**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2298**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000108-02.2018.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE ELEUTERIO FERREIRA(SP354047 - FERNANDA CRISTINA JOSE DE SOUZA)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.  
CLASSE: Ação Penal.  
AUTOR: Ministério Público Federal.  
RÉU: Eliane Eleutério Ferreira.  
DESPACHO

Fls. 230/231. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa da ré para que apresente as razões da apelação no prazo legal.

Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.

Após, providencie-se a digitalização dos autos e sua inserção no PJE, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 2299**

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0000930-64.2013.403.6136 - WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRA AMELIA FERREIRA BRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência ao patrono quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais na CEF em 26/09/2019. Os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001660-75.2013.403.6136** - VICENTE CHIAVOLOTTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CHIAVOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais na CEF em 26/09/2019. Os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002196-86.2013.403.6136** - IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais na CEF em 26/09/2019. Os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001010-91.2014.403.6136** - LUIZ MORENO X PALMIRA INES PEREIRA MORENO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o autor de que os autos não serão encaminhados ao E. TRF3. Destarte, sobrestem-se os autos, acautelando-os no aguardo de requerimento do interessado.  
Int. e cumpra-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001113-98.2014.403.6136** - JOSE CLAUDIO BENVENUTO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO BENVENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais na CEF em 26/09/2019. Os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001409-23.2014.403.6136** - FERNANDO GRANADO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais na CEF em 26/09/2019. Os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000529-94.2015.403.6136** - NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IONE DONIZETE ARAUJO OLIVEIRA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOSUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais na CEF em 26/09/2019. Os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000963-83.2015.403.6136** - CLEIDE RIBEIRO FALCAO(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE RIBEIRO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao patrono quanto ao depósito dos honorários sucumbenciais na CEF em 26/09/2019. Os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000595-40.2016.403.6136** - VANDERLEI APARECIDO DA SILVA(SP293638 - SUZILENE BOTTAN NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho de fl. 200, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000260-84.2017.403.6136** - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o autor de que os autos não serão encaminhados ao E. TRF3. Destarte, sobrestem-se os autos, acautelando-os no aguardo de requerimento do interessado.  
Int. e cumpra-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000115-96.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PENAROTTI CAPELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 26/09/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001590-58.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAM DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANTONIO ORSOLAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 26/09/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001263-45.2015.403.6136** - JOSE CARVALHO DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X ROSELI DE SOUZA NOVAES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE SOUZA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do r. despacho proferido, tendo em vista o depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) em 26/09/2019, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000441-56.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO APARECIDO IORI

Fl. 53: prejudicado o pedido da exequente quanto ao prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução proferida em decorrência da desistência requerida.  
Retornemos os autos ao arquivo.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000234-23.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP216907 - HENRY ATIQUE) X NORTON PORTARIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP X VERA LURDES BOLOGNINI DE SOUZA

Fls. 52/53: anote-se o nome do advogado da exequente no sistema informatizado.  
Tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE A EXEQUENTE CEF para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.  
Cumprida a determinação, arquive-se o presente feito físico.  
Int. e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000450-81.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X ERICK GUSTAVO BORGES SAMPAIO

Fl. 44: anote-se no sistema informatizado o nome dos advogados da exequente.  
Outrossim, ante o decurso do prazo conforme estabelecido no despacho de fl. 38, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.  
Int. e cumpra-se.

Expediente N° 2300

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000116-47.2016.403.6136** - MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 418, INTIME-SE A REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, INSERINDO NO PROCESSO JÁ CRIADO COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005571-75.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALVES DANIEL - CE14941

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lein. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 01 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-60.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDREIA FABIANA GAMA, IVONE PERRUOLO GAMA, ANA PAULA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE SENA REI - SP244776  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularizem os autores sua petição inicial, anexando comprovantes de residência atuais,

No mais, deixo de apreciar o pedido de tutela, por ora, eis que não há sequer notícia do efetivo início da execução extrajudicial, sendo perfeitamente possível aguardar-se a citação das rés e abertura do contraditório.

Int.

**São VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: ANGELO L D A S JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se mensagem à CEF.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003485-41.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUCILENE VIEIRA DA SILVA - ME, JUCILENE VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003258-51.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO HUKUDA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003076-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA DAS DORES VIEIRA

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

***SENTENÇA***

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002454-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: LINDOMAR SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000947-80.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SIDNEY RYOJI ONOHARA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001829-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO SANTOS SOUZA, ADRIANA BENTO

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

#### DECISÃO

Vistos.

O valor da causa atribuído pela parte autora não condiz com o proveito econômico pretendido.

Assim, em 05 dias, regularize-o, recolhendo as custas complementares.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000064-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:ADMA LUZ LADCANI, RENATA LUZ LADCANI  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376  
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO TICHAUER - SP194909, FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE - SP208376  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

#### DECISÃO

Vistos.

O valor da causa atribuído pela parte autora não condiz com o proveito econômico pretendido.

Assim, em 05 dias, regularize-o, recolhendo as custas complementares.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003194-41.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO SAMUEL DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-59.2018.4.03.6104

AUTOR: CIPRIANO JOSE MARCAL FIDALGO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LOPES APUDE - SP263811, ANDRE LOPES APUDE - SP286024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001338-98.2017.4.03.6141

AUTOR: NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ, MARIA CLAUDIA VASQUEZ, REGINA MARIA VASQUEZ, PAULO LUIS CAMPOS NAKAI, PATRICIA

MARIA VASQUEZ, MARIA GRACIELA VASQUEZ, ANDRE SANTANA MEIRELES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, RESTAURANTE TIA LENA DE ITANHAEM LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: SAULO DE OLIVEIRA LIMA - SP26224

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 40 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276, VITOR CARVALHO PORTO - DF27291

IMPETRADO: RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES, UNIAO FEDERAL, SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** contra alegado ato coator do responsável pelas licitações do 2º Batalhão de Infantaria, localizado neste Município.

Alega que foi excluído da licitação realizada por intermédio do pregão eletrônico 13/2018, em decorrência de sanção aplicada nos autos do processo administrativo NUP nº 64577.009043/2017-65, referente a outro procedimento licitatório realizado pelo Hospital Militar da Área de Campo Grande.

Sustenta que aquela Unidade Militar reconheceu equívoco quanto a inserção tardia da penalidade no SICAF e que, por tal motivo, a penalidade imposta já foi cumprida, não havendo qualquer óbice para que continue a participar do procedimento realizado pelo 2º Batalhão de Infantaria Leve.



Por fim, requer a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de permanecer no procedimento licitatório. Sucessivamente, pleiteia a suspensão do pregão eletrônico SRP nº 13/2018.

A autoridade coatora e a União apresentaram informações.

É a síntese do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Diretor do Hospital da Área de Campo Grande.

O ato administrativo que inabilitou a empresa autora no pregão eletrônico 13/2018, realizado pelo 2º Batalhão de Infantaria Leve, é vinculado e apenas observou a legislação, razão pela qual não viola qualquer direito líquido e certo.

De fato, a irrisignação do impetrante tem como alvo a inserção tardia, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor, da penalidade aplicada no procedimento licitatório realizado em Campo Grande.

Nesse passo, registro que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Contudo, considerando a alegada urgência e a possibilidade de perecimento de direito, passo a analisar a medida liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado em razão da possibilidade de encerramento do pregão eletrônico SRP 13/2018, que prevê contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial, com fornecimento de material - revestimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

Por outro lado, anoto, em princípio, que não partilho do entendimento do impetrante no sentido de que a Direção do Hospital Militar de Área de Campo Grande reconheceu equívoco na inserção tardia da penalidade do SICAF.

Pelo que se depreende dos autos, a verdadeira autoridade impetrada apenas relata os fatos ocorridos nos autos do procedimento administrativo NUP nº 64577.009043/201-65 e esclarece que a inserção da penalidade não retroage à data da decisão, de modo que tal ato depende de procedimentos processuais e administrativos para a sua consecução.

Entretanto, dada a possibilidade de interpretação diversa que pode beneficiá-lo, bem como o fato de que o impetrante questiona judicialmente a penalidade imposta e, ainda, a natureza dos serviços que serão contratados ao final do procedimento impugnado, entendo que restou demonstrado o *fumus bonis iuris*.

Sendo assim, entendo prudente suspender o pregão eletrônico SRP nº 13/2018 até que a presente ação mandamental seja redistribuída ao Juízo competente, a fim de que a medida de urgência possa ser finalmente analisada.

Isso posto, DEFIRO ALIMINAR para suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 13/2018, do 2º Batalhão de Infantaria Leve, localizado no Município de São Vicente e, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS.**

**Expeça-se ofício ao Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve e intime-se o respectivo órgão de representação.**

**Após, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Campo Grande.**

Inf. Cumpra-se com urgência.

**São Vicente, 09 de outubro de 2019.**

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ROGERIO ROSA DE OLIVEIRA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS FERREIRA MORAES - DF34276, VITOR CARVALHO PORTO - DF27291  
IMPETRADO: RICARDO RIOMEI FUKUMOTO, FLÁVIO DOS SANTOS GONÇALVES, UNIAO FEDERAL, SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JD CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** contra alegado ato coator do responsável pelas licitações do 2º Batalhão de Infantaria, localizado neste Município.

Alega que foi excluído da licitação realizada por intermédio do pregão eletrônico 13/2018, em decorrência de sanção aplicada nos autos do processo administrativo NUP nº 64577.009043/2017-65, referente a outro procedimento licitatório realizado pelo Hospital Militar da Área de Campo Grande.

Sustenta que aquela Unidade Militar reconheceu equívoco quanto a inserção tardia da penalidade no SICAF e que, por tal motivo, a penalidade imposta já foi cumprida, não havendo qualquer óbice para que continue a participar do procedimento realizado pelo 2º Batalhão de Infantaria Leve.

Por fim, requer a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de permanecer no procedimento licitatório. Sucessivamente, pleiteia a suspensão do pregão eletrônico SRP nº 13/2018.

A autoridade coatora e a União apresentaram informações.

É a síntese do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante se insurge contra ato praticado pelo Diretor do Hospital da Área de Campo Grande.

O ato administrativo que inabilitou a empresa autora no pregão eletrônico 13/2018, realizado pelo 2º Batalhão de Infantaria Leve, é vinculado e apenas observou a legislação, razão pela qual não viola qualquer direito líquido e certo.

De fato, a irresignação do impetrante tem como alvo a inserção tardia, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedor, da penalidade aplicada no procedimento licitatório realizado em Campo Grande.

Nesse passo, registro que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Contudo, considerando a alegada urgência e a possibilidade de perecimento de direito, passo a analisar a medida liminar.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.

Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado em razão da possibilidade de encerramento do pregão eletrônico SRP 13/2018, que prevê contratação de serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção predial, com fornecimento de material - revestimento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

Por outro lado, anoto, em princípio, que não partilho do entendimento do impetrante no sentido de que a Direção do Hospital Militar de Área de Campo Grande reconheceu equívoco na inserção tardia da penalidade do SICAF.

Pelo que se depreende dos autos, a verdadeira autoridade impetrada apenas relata os fatos ocorridos nos autos do procedimento administrativo NUP nº 64577.009043/201-65 e esclarece que a inserção da penalidade não retroage à data da decisão, de modo que tal ato depende de procedimentos processuais e administrativos para a sua consecução.

Entretanto, dada a possibilidade de interpretação diversa que pode beneficiá-lo, bem como o fato de que o impetrante questiona judicialmente a penalidade imposta e, ainda, a natureza dos serviços que serão contratados ao final do procedimento impugnado, entendo que restou demonstrado *o fumus bonis iuris*.

Sendo assim, entendo prudente suspender o pregão eletrônico SRP nº 13/2018 até que a presente ação mandamental seja redistribuída ao Juízo competente, a fim de que a medida de urgência possa ser finalmente analisada.

Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o Pregão Eletrônico SRP nº 13/2018, do 2º Batalhão de Infantaria Leve, localizado no Município de São Vicente e, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

Expeça-se ofício ao Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve e intime-se o respectivo órgão de representação.

Após, encaminhem-se os autos à Justiça Federal de Campo Grande.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARGARIDA PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, apresentando cópia de sua última declaração de imposto de renda para apreciação de seu pedido de justiça gratuita, eis que não está demonstrado nos autos que seu benefício é sua única fonte de renda.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003193-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do autor, verifico que o ajuizamento da demanda perante este Juízo se deu por equívoco.

Assim, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas previdenciárias.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003629-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DANTAS TEIXEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA DANTAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor pretende o restabelecimento de benefício de prestação continuada - LOAS - cessado em fevereiro de 2019.

Assim, o valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos - sendo este Juízo, por conseguinte, incompetente para seu deslinde.

Remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001892-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora seja determinado o restabelecimento do benefício de pensão por morte que supostamente recebia, desde 1976 até 2018, quando da cessação administrativa pelo INSS.

Narra a autora, em suma, que entrou com pedido de recebimento de pensão por morte de seu esposo falecido, Enoque José de Lima, na data de 30/03/2018, gerando o benefício sob o n. 185.747.169-2, tendo esse sido indeferido pelo INSS sob a alegação de que a requerente já está recebendo tal pensão desde 12/1976, sob o n. 000.491.928-9.

Alega que não recebia tal pensão – mas que, diante das alegações do INSS no sentido de que o benefício vinha-lhe sendo pago, requer seu restabelecimento, como o pagamento dos atrasados devido.

Com a inicial vieram documentos.

Notificado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo n. 000.491.928-9.

Novamente notificado, informou que não constam pagamentos para o benefício n. 000.491.928-9.

Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, o INSS foi citado, e contestou o feito.

Em razão de informação constante na contestação, o INSS foi intimado duas vezes a esclarecer a razão da cessação do benefício.

Quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual benefício concedido à autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

Da análise da documentação anexada aos autos, bem como do teor da contestação do INSS, verifico que foi deferido em dezembro de 1976, em favor da autora e dos filhos (na época menores de idade) do falecido sr. Enoque, benefício de pensão por morte, NB n. 000.491.928-9.

Para tal benefício, porém, não foi localizado qualquer pagamento administrativo.

Em 2018, a autora requereu novamente a concessão de pensão por morte, a qual foi indeferida em razão do recebimento do benefício anterior – **para o qual, ressaltado novamente, não constam quaisquer pagamentos.**

Assim, o direito da autora ao benefício em si não é objeto de controvérsia – foi reconhecido em sede administrativa desde 1976. A autora era esposa do falecido, e preenchia todos os requisitos para concessão da pensão.

Deve, portanto, tal benefício concedido em 1976 ser restabelecido, com o pagamento das prestações não pagas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda – em razão da prescrição quinquenal.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de pensão por morte NB n. 000.491.928-9 em favor da autora.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente, desde a DIB – **respeitada a prescrição quinquenal** – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

**No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais valores já recebidos pela parte autora em razão de tal benefício.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

-

Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, recolha o autor as custas iniciais referentes ao presente feito e referentes à demanda anteriormente ajuizada (na qual não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita).

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003122-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003121-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VILMA DE LOURDES DO NASCIMENTO MEIRELES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA  
REPRESENTANTE: ANTONIO CAIO BARBOSA  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR - SP44701, OSWALDO GALVAO ANDERSON NETO - SP248587, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

#### DECISÃO

Vistos etc.

O feito necessita ser regularizado.

A autarquia autora necessita demonstrar efetivamente o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, nos termos da lei adjetiva civil.

No caso dos autos, a pretensão de desapropriação foi deduzida há quase 4 anos, oportunidade em que se requereu a concessão de medida liminar após a oferta prévia de Títulos da Dívida Agrária (TDA's) e depósito em dinheiro. **Até o presente momento, nenhum dos dois foi apresentado.**

Importante ressaltar que, ao observar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) juntada ao primeiro laudo avaliatório feito pelo INCRA, consta que o intento desapropriatório remonta ao ano de 2006. A primeira avaliação é de 2009, atualizada em 2015, e o Decreto de Desapropriação é de 2013.

Em sua manifestação de setembro de 2016 a parte autora requereu, em razão da mudança no comando do Poder Executivo (Dilma Rousseff – Michel Temer) e de dificuldades orçamentárias, prazo de 30 dias para comprovação do depósito judicial e emissão dos TDA's. Mais uma vez nada foi comprovado.

Segundo ESPÍNOLA, o interesse processual *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"* (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

No mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ocorre que, se o INCRA não logrou efetuar, ao menos desde 2016, a prévia indenização fundada em sua própria avaliação, inferior a 1/6 do valor reclamado pelo réu, falecido durante o trâmite desta ação, não está demonstrado nos autos que terá capacidade de, ao final, oferecer a indenização a que faz jus o espólio réu.

Tampouco este Juízo irá determinar a realização de prova pericial, que terá de ser adiada pelo réu (porque a requereu), se o INCRA não demonstrar seu interesse no prosseguimento da lide mediante a oferta a que se comprometeu quando do ajuizamento.

Disso tudo, **determino que o INCRA comprove, no prazo de 1 ano, lapso que este Juízo considera mais do que suficiente à vista de todo o ocorrido, a oferta de TDA's e o depósito judicial mencionados na inicial, devidamente acrescidos dos encargos legais, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual superveniente.**

Sem prejuízo, determino ainda as seguintes providências:

1. que a Secretaria promova, oportunamente, a exclusão dos nomes dos advogados que representavam o de cujus, haja vista que o espólio constituiu outros procuradores;
2. que o espólio réu esclareça se os ônus constantes na matrícula do imóvel ainda persistem (especialmente as averbações e registros nº 6, 7, 26, 28, 30 e 31/25.888);
3. Intimação do Ministério Público Federal e citação do Estado de São Paulo, tal como requerido na petição inicial.

Anoto que a expedição do mandado de averbação da existência deste feito na matrícula do imóvel estará condicionado ao cumprimento da ordem supra descrita pelo autor. Outrossim, consigno que no processo de digitalização não foram devidamente reproduzidos nos autos virtuais os mapas que acompanharam as manifestações das partes, os quais, no entanto, poderão ser oportunamente consultados e efetivamente inserido no PJe.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença embargada:

*“Ressalte-se, ainda, que incumbia a segurada realizar os recolhimentos no percentual correto de 20% ou demonstrar que a complementação de tal recolhimento foi negada administrativamente pelo INSS. Somente se comprovada a negativa administrativa de complementação de valores surgiria o interesse processual deste pedido de recolhimento complementar.*

*Ademais, o pedido de alteração do código, da mesma forma que o recolhimento complementar, deve ser feito em sede administrativa para somente diante da negativa ou da inércia na apreciação por parte do INSS surja o interesse processual, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.*

*Importante destacar, ademais, que independente da data que se considere a incapacidade, seja em 1991, 2003, 2013, 2016 ou 2017, em nenhuma delas a autora ostentava a condição de segurada.”*

Ademais, não há nos autos prova de que o pleito de alteração do código tenha sido formulado em sede administrativa, como alega a parte autora.

Assim, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, na qual foram apresentados os documentos pretendidos pela parte impetrante, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, na qual foram apresentados os documentos pretendidos pela parte impetrante, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-96.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL FRANCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza atuais.

No mesmo prazo, apresente cópia de sua última declaração de IR, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração e declaração de pobreza.

No mesmo prazo, apresente cópia de sua última declaração de IR, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003617-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUA PEDRO GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO COSTA - SP137133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:



1. Esnuciando os fatos e fundamentos do pedido, bem como o pedido. Da narrativa dos fatos não é possível se verificar qual a pretensão do autor, qual a prática da ré, qual o vínculo da cessionária Simone com o imóvel.
2. Retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor atual do imóvel – R\$ 245.603,10.
3. Recolhendo as custas iniciais, considerando o valor da causa retificado.
4. Anexando comprovante de residência atual.

Int.

**São VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-23.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA CELESTE VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BISPO DOS SANTOS - SP399862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Ciências às partes da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual;
2. Apresentando as cópias necessárias à adequada apreciação do pedido, tais como petição inicial, eventual pedido e decisão em sede de antecipação de tutela bem como acórdão e trânsito em julgado referentes à Ação Civil Pública nº 0063922-73.2016.401.3400.
3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo, informando a data de cessação de seu benefício, se formalizou pedido de prorrogação etc.
4. Adequando o valor atribuído à causa.

Int.

**São VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002888-72.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22997038: Dê-se ciência ao autor.

Encaminhe-se cópia do processo administrativo ao JEF.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-75.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando declaração de pobreza atual.

No mesmo prazo, apresente cópia de sua última declaração de IR, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, bem como cópia legível de seu procedimento administrativo (eis que a cópia anexada contém páginas ilegíveis).

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados – notadamente acerca do feito que tramita perante o JEF de São Vicente, processo n. 00014910820194036321.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000651-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO  
PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARI JACON - SP360106, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471, ROBERTA DEL VALLE - PR56253  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa executada, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Os pontos apontados pela embargante foram analisados na sentença. O presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 07 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003615-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMINIO DAS PALMEIRAS  
REPRESENTANTE: SILVIO DANTAS VILANOVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.**

**Para análise do pedido justiça gratuita**, deve apresentar as cópias de seus três últimos extratos de arrecadação e despesas do condomínio.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora a propositura de nova demanda, diante da decisão proferida na demanda ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo - processo n. 5017053-53.2019.4.03.6100 (que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal).

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003651-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOCIMARA HELENA DE OLIVEIRA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora a propositura de nova demanda, diante da decisão proferida na demanda ajuizada perante a Subseção Judiciária de São Paulo - processo n. 5017053-53.2019.4.03.6100 (que determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal).

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) N° 5003620-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HILDA SOARES ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
RÉU: DANTE MESTIERI - ESPOLIO, AMALIA CLAUDIA SANTELLI MESTIERI, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: AUGUSTO MESTIERI NETO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCK WORTH - SP228696,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCK WORTH - SP228696  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCK WORTH - SP228696

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Hilda Soares Arruda.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 714 do Edifício Augustus I, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 3124, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

A autora se manifestou sobre as alegações da União.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 714 do Edifício Augustus I) está inserido em terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 6921.0000809-70, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. **Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.**

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.*

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

***“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.***

*1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.*

*2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.*

*3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).*

*4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.*

*5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.*

*5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.*

***6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.***

*6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.*

*6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).*

*6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).*

*6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.*

*7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.*

*8. Apelação conhecida a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5003620-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HILDA SOARES ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA - SP181949-B  
RÉU: DANTE MESTIERI - ESPOLIO, AMALIA CLAUDIA SANTELLI MESTIERI, UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: AUGUSTO MESTIERI NETO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCK WORTH - SP228696,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCK WORTH - SP228696  
Advogado do(a) RÉU: LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCK WORTH - SP228696

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Hilda Soares Arruda.

Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 714 do Edifício Augustus I, localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 3124, em Praia Grande/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

A autora se manifestou sobre as alegações da União.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 714 do Edifício Augustus I) está inserido em terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 6921.0000809-70, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, **que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.**

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*“Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.”*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra “Código Civil Comentado”, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*“Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.”*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*“Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião”.*

Ressalte-se, também, que a **usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição**, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*“Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.”*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o **pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988**, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.*

1. *Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.*

2. *A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.*

3. *É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que “o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha”).*

4. *Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bempertencente à União, como aduz, o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.*

5. *Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.*

5.1. *Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.*

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. *Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício “Residencial Esmeralda”, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.*

6.2. *Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).*

6.3. *Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de “ocupação” (fl. 191).*

6.4. *Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.*

7. *No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.*

8. *Apelação conhecida a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DOS BEIJA FLORES  
REPRESENTANTE: HENRIQUE CESAR DO NASCIMENTO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, **deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.**

Para análise do pedido de justiça gratuita, deve a parte autora apresentar os extratos de arrecadação e despesas do condomínio relativos aos últimos três meses, além de outros documentos que corroborem tal requerimento.

Por fim, indefiro o pedido de tramitação sigilosa, tendo em vista que o caso não se amolda às hipóteses previstas no art. 189 do NCPC.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALFREDO ALICIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pleito da parte autora, uma vez que somente é cabível a intervenção do Poder Judiciário quando comprovado que a parte ré, mesmo provocada, deixou de fornecer os documentos pertinentes à solução do feito.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora justifique o valor atribuído a causa com planilha demonstrativa, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003478-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO VUNESP  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO – CROSP em face da PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUÍBE e da FUNDAÇÃO PARA VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA ‘JÚLIO DE MESQUITA FILHO’ (VUNESP), por intermédio da qual pretende que as rés retifiquem o edital do concurso público para provimento de cargos de cirurgião dentista, com observância da Lei nº 3.999/1961, suspendendo a execução do certame.

Segundo consta, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUÍBE expediu o Edital nº 001/2019 – cuja execução se dará pela VUNESP –, referente aos cargos de dentista e médico, com remunerações de R\$ 6.307,76 e R\$ 11.035,97, respectivamente, para cumprimento da mesma carga horária.

Sustenta o conselho autor que tal previsão desrespeita a Lei nº 3.999/1961, que, no artigo 22, estende as suas disposições aos cirurgiões dentistas.

O edital também padeceria de ilegalidade por não dispor do regime jurídico de trabalho, se celetista ou estatutário.

Pede a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial vieram documentos.

Notificadas, as rés prestaram informações.

Intimado, o Conselho autor reiterou seu interesse no feito.

O MPF apresentou seu parecer.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.



Analisando a presente ação civil pública, notadamente os documentos que a instruem, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pleiteada.

De fato, como muito bem ressaltado pelo MPF, pacifica nossa jurisprudência no sentido de que a Lei nº 3.999/1961 não se aplica a servidores concursados, mas apenas a relações de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO.*

*1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancimento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior da análise de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, decai a tese de nulidade do despacho agravado.*

*2. DENTISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. A previsão de salário mínimo para médicos e cirurgiões dentistas, estabelecida pela Lei nº 3.999/61, é específica para relação de emprego com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Para o caso dos autos, tratando de servidor concursado, admitido por Autarquia Municipal, é inaplicável a referida legislação. Precedente.*

*3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*

PROCESSO Nº TST-AIRR-1997-79.2013.5.09.0133

(Ac. 3ª Turma)

No mais, no que se refere à alegação de que o edital não dispõe do regime jurídico de trabalho, se celetista ou estatutário, não se fazem necessários maiores comentários, diante da nítida previsão de regime, no item 1.3.:

*“Os candidatos aprovados, dentro do número de vagas estabelecidas neste Edital, serão investidos sob o regime jurídico da Lei Complementar Municipal n.º 175, de 19 de dezembro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e suas alterações, e submetidos ao Regime próprio de Previdência Social.”*

Isto posto, **indefiro o pedido de tutela.**

Citem-se.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, aliado ao pedido da CEF, determino a secretária a expedição de novo mandado de penhora e avaliação do veículo I/KIA SPORTAGE LX2 - placa FBS6263, na Rua Leopoldino de Araujo, 180, apto. 91, em Itanhaém ou onde for encontrado o referido bem.

Na hipótese de não ser franqueada a entrada do Senhor Oficial de Justiça para realização do ato **AUTORIZO O ARROMBAMENTO**, nos termos do art. 846 do NCPC, cujas despesas correção às expensas da CEF, bem como **REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, se necessário.**

No prazo de 05 dias, a CEF deverá indicar proposto para acompanhar a diligência.

Após a indicação do preposto, expeça-se o mandado de penhora e avaliação com ordem de arrombamento e reforço policial, nos termos acima expostos.

Atente o Senhor Oficial de Justiça para os termos dos requisitos previstos nos parágrafos do art. 846 do NCPC.

Intime-se. Uma vez em termos, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005891-96.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERICO MANOEL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571, MARCOS CESAR DE BARROS PINTO - SP209942

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que apresente conta bancária em nome próprio, visto tratar-se de devolução de valores.

Com a apresentação da Conta Corrente solicitada, providencie a secretaria ofício à instituição Bancária para a referida transferência.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo findo

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WALTER DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Diante da remuneração mensal do autor, verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sempre juízo de seu sustento. Assim, indefiro seu pedido de justiça gratuita.

Desde já esclareço que a existência de gastos mensais é a realidade de todos os trabalhadores, não sendo esta situação a caracterizadora do direito ao benefício.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003486-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ARISTENSIR BAPTISTA VIANNA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAFNE GOMES DAMACENO - SP374749  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Conforme já constou da sentença, eventual pretensão de implantação do benefício deve ser formulada nos autos originários, ao Juízo onde atualmente se encontram – que poderá determiná-lo inclusive como deferindo tutela.

**Não se trata de execução provisória, apenas e tão somente deferimento de tutela.**

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000558-66.2014.4.03.6141  
AUTOR: SUERDA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS DE CARVALHO MATHIAS, D. C. M.

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte autora para apresentar o cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003381-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS, ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a vinda das informações solicitadas à agência do INSS.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002818-89.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDNALDO MENEZES LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003438-04.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE GOMES DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CAPUSSO VELLOSO - SP341911

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela CEF.

int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-75.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: WILMARODRIGUES MORAIS

**DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 9 de outubro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935,  
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935,  
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935,  
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002487-03.2015.4.03.6141

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002739-69.2016.4.03.6141

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARIA EMILIA RUAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o informado pela DPU na petição retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-94.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIO DONIZETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no montante correspondente a 20 salários mínimos.

Intimado a esclarecer o valor atribuído à causa, retificou seu pedido, aumentando a indenização para 25 salários mínimos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.464,38 – dos quais R\$ 15.201,66 são prestações vencidas, R\$ 21.312,24 são prestações vincendas (12) e R\$ 24950,00 é indenização por dano moral.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 292, inciso VI, e 292, §§1º e 2º do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.**

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, art. 292, VI e §§ 1º e 2º, do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF.

**Pois bem. No caso em estífilha, a parte autora visa à concessão de benefício de aposentadoria.**

**Para tal pedido, o valor da causa é composto pelas prestações vencidas (R\$ 15.201,66) e por doze prestações vincendas (R\$ 21.312,72). O valor da causa, portanto, é de R\$ 36.514,38.**

Ainda, pede a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em montante correspondente a R\$ 24950,00 –  **aumentando após determinação deste Juízo.**

**Entretanto, resta claro que o valor indicado para tal pedido foi propositalmente elevado – acima do razoável e do que costumeiramente fixam nossos Tribunais (nos pouquíssimos casos em que de fato há condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, ressalto).**

**Apenas para afastar a competência do JEF. Como que este Juízo não pode concordar.**

Dessa forma, **fixo o montante de R\$ 46.514,38 como sendo o do valor da causa - atribuindo o valor de R\$ 10.000,00 ao pedido de indenização por danos morais.**

Por conseguinte, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo.**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003119-29.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: AMILTON SILVA DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661, SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a inércia do INSS para proceder à execução invertida, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de liquidação dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-79.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: AUREA DOS SANTOS MARQUES TAOCES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência da redistribuição.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos diferenciais, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-52.2019.4.03.6141  
AUTOR: GILBERTO REMIGIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, inclusive com relação a renda entendida como correta, conforme alegado na petição retro.

Prazo: 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, devendo o julgamento ser comunicado nos autos pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.



**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, devendo o julgamento ser comunicado nos autos pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011345-90.2017.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS SOUSA MESQUITA, CINTIA PACHECO SILVESTRE MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ESTEVES - SP345539  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GABRIEL DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
Advogado do(a) RÉU: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se no arquivo decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, devendo o julgamento ser comunicado nos autos pela parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-73.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: VILMAR SANTANA DE JESUS, ERICK KANON SANTANA JARDIM, MACARLE SANTANA JARDIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se os exequentes remanescentes para que informem sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da decisão anterior.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURO CESAR DO NASCIMENTO SIQUEIRA

#### **DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação da CEF de junho de 2018, ainda não apreciada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 0742001000206566 e 210742400000468434

Prossiga-se o feito com relação ao contrato n. 0000000205708431.

Informe a CEF, em 15 dias, o valor atual devido pelo executado.

Após, expeça-se carta precatória para citação do requerido nos endereços mais recentes das instituições na qual ainda é cliente ativo:

1. RUA LEONOR CRUZ CUNHA 64, VILA PAULICEIA, CEP 02043065, SÃO PAULO/SP
2. RUA MARANHÃO, 86, APTO 51, POMPEIA, CEP 11065410, SANTOS/SP

Int.

São Vicente, 02 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008399-44.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: LEONIDAS MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Se em termos, solicitem-se os valores incontroversos.

Intime-se a parte exequente para informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais, no prazo de 5 dias.

Int.,

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864  
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864  
RÉU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a vinculação desta demanda com a demanda de n. 5003153-74.2019.403.6141.

Após, venham ambas para conclusão - ocasião em que será apreciada eventual litigância de má-fé dos autores, eis que ajuizaram aquele feito após a prolação de decisão, neste feito, determinando a inclusão da CEF no polo passivo, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003654-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BARBOSA, KEILA CAMILO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864  
Advogado do(a) AUTOR: AELSON DE AQUINO - SP358864  
RÉU: JOSE LUIZ UBIDA, MARIA JOSE DE BURGOS UBIDA, LPN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a vinculação desta demanda com a demanda de n. 5003153-74.2019.403.6141.

Após, venham ambas para conclusão - ocasião em que será apreciada eventual litigância de má-fé dos autores, eis que ajuizaram aquele feito após a prolação de decisão, neste feito, determinando a inclusão da CEF no polo passivo, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-64.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739, LUCIANA MAHFUZ DA CRUZ - SP218292

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela co-executada "PATERCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.", por intermédio da qual pretende a extinção da presente execução contra si.

Intimada, a União se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em análise, a parte excipiente pretende, em suma, a reforma da decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou sua inclusão no polo passivo deste feito.

Assim, nítida a inadequação da via eleita.

Isto porque a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão da excipiente no polo passivo deste feito foi proferida em 29/05/2019 – e deveria ser impugnada pela excipiente por meio de agravo de instrumento.

No mais, **com relação à alegação de necessidade de instauração do IDPJ para reconhecimento de grupo econômico, vale ressaltar a pacífica jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que o artigo 133 do CPC de 2015 não se aplica às execuções fiscais, que têm sistemática diversa, e hipóteses diversas de responsabilização, previstas no CTN.**

Assim, não há como se acolher a exceção de pré-executividade.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada “PATERCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.”.

Int.

São Vicente, 09 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCO LUIZ BARBOSA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Marco Luiz Barbosa da Silva, por intermédio da qual aduz a nulidade da execução, por falta de CDA.

Intimado, o INMETRO se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que a execução fiscal é nula em razão da não apresentação da CDA.

Razão não lhe assiste, **eis que a CDA se encontra devidamente anexada à inicial – tendo, provavelmente, ocorrido algum erro de sistema quando do acesso aos autos pelo executado**. Com o download integral dos autos a CDA anexada à inicial é perfeitamente visível e legível.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelo executado.

Int.

São Vicente, 08 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003630-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDRE LUIZ MARQUES BLANCO, PATRICIA FELIX COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
RÉU: HERMES LOPES DE SOUZA, JUSSILENE RODRIGUES VIANA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Inicialmente, **verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, tendo em vista que os autores alienaram imóvel financiado sem a anuência da CEF.**

Indo adiante, verifico que a **autora não justifica o valor que atribui a demanda.** Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o proveito econômico pretendido e o disposto no art. 292 do CPC.**

Finalmente, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 4 – cópia integral do contrato de financiamento;
- 5 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais. (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo aos autores o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002742-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSME E DAMIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENCA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENCA, CARLOS EMILIO DE ABREU BETTENCOURT  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002446-09.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOYCE MONTEIRO ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Indefiro a pretensão deduzida, uma vez que o réu não foi citado.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000762-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) RÉU: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte executada sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002388-06.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO LUZIA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Devidamente citado o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitorios, razão pela qual converto em título executivo.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007516-97.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A  
ESPOLIO: VASCOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, ALAN VASCONCELOS DE LIMA, ALEX VASCONCELOS DE LIMA  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO DOS SANTOS VIZIOLI - SP230405

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a alegação da parte executada no sentido de que houve quitação do débito.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006367-37.2014.4.03.6141  
AUTOR: ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS, LISNEU MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA BEVILACQUA - SP228615  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-50.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Ofício de Justiça, na qual consta a informação de que houve a quitação do débito.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004186-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA AALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

**SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Diego Lauriano Brandão**, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco H, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAFAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A parte ré informou a interposição de agravo de instrumento.

Ainda, apresentou contestação, e informou o ajuizamento de demanda em face da CEF, em trâmite perante o JEF de São Vicente.

Após diversas tentativas infrutíferas de conciliação, a liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentem, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

I- *descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*



- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
- IV- uso inadequado do bem arrendado;
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 11, Bloco H, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004186-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIEGO LAURIANO BRANDÃO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Diego Lauriano Brandão**, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco H, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAFAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A parte ré informou a interposição de agravo de instrumento.

Ainda, apresentou contestação, e informou o ajuizamento de demanda em face da CEF, em trâmite perante o JEF de São Vicente.

Após diversas tentativas infrutíferas de conciliação, a liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

- I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*
- II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- uso inadequado do bem arrendado;*
- V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
- II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
  - a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
  - b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
  - c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
- III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*

*PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*

*(...)”*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 11, Bloco H, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP**.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004186-29.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DIEGO LAURIANO BRANDAO

Advogados do(a) ASSISTENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751, PAULA ALYNE FUNCHAL DA SILVA - SP339911

### **SENTENÇA**

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **Diego Lauriano Brandão**, para recuperar a posse do apartamento n. 11, Bloco H, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAFAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.

Para tanto, assevera, as partes se comprometeram cumprir as cláusulas contratuais firmadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi deferido o pedido de liminar.

A parte ré informou a interposição de agravo de instrumento.

Ainda, apresentou contestação, e informou o ajuizamento de demanda em face da CEF, em trâmite perante o JEF de São Vicente.

Após diversas tentativas infrutíferas de conciliação, a liminar de reintegração foi devidamente cumprida.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

No mérito, razão assiste à autora.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com baixa renda mensal.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foram firmadas as seguintes cláusulas:

*"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.*

*I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;*

- II- *falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;*
- III- *transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;*
- IV- *uso inadequado do bem arrendado;*
- V- *destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.*

*CLÁUSULA VIGÉSSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:*

- I- *notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;*
  - II- *rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:*
    - a) *devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,*
    - b) *no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,*
    - c) *se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencional, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.*
  - III- *vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.*
- PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.*
- (...)"*

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela ré com a CEF nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do PAR – as quais, vale mencionar, são quase que totalmente fixadas em atos normativos, sem possibilidade de alteração por parte da CEF.

Restou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

Perfeitamente cabível, portanto, a reintegração de posse da CEF no imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/01:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”*

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel consistente do apartamento n. 11, Bloco H, do Condomínio Residencial Gaivotas, localizado na Rua Treze, 738, em Praia Grande/SP.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000880-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DENISE ALBERGARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 16 QUADRA III  
REPRESENTANTE: ANDREA SOUSA ANDRADE CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, deve a parte autora apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo.

Para análise do pedido da justiça gratuita, deve o autor apresentar os extratos de arrecadação e despesas do condomínio relativo aos últimos três meses.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de outubro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o executado sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012052-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INEZ TERRABUIO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**Inez Terrabuiu da Silva** opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 5003337-12.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.

Aduz, em síntese, a decadência e a prescrição.

Alega que não possui condições de promover a garantia do Juízo.

Pelo despacho de ID 18454572 foi determinado que se aguardasse o resultado do mandado de penhora nos autos principais, tendo em vista o entendimento deste Juízo quanto à comprovação da garantia da execução como um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

A embargante manifestou-se (ID 20738963), requerendo o levantamento do bloqueio do montante de R\$ 9.923,55, realizado em conta poupança/salário nos autos principais. Entretanto, o pleito deixou de ser analisado, tendo em vista que a liberação do montante arguido já restara deferida naqueles autos (ID 20893575).

Conforme certidão de ID 22322899, os autos executivos foram arquivados nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, §1º). 2. A mingua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de “suspensão” dos embargos em vez de “extinção” deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)”*

*“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E § 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e § 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE\_REPUBLICAÇÃO.)”*

Destaco que, no caso dos embargos à execução, a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipula a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, entretanto, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem necessidade de propositura de embargos do devedor.

No caso dos autos, verifica-se que o montante bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud foi integralmente liberado, não havendo qualquer outra garantia no feito principal, razão pela qual inviável o ajuizamento de embargos à execução nesse momento processual.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 – TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003337-12.2017.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000808-49.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO - SP347038, LEONARDO LOUREIRO BASSO - SP425820

#### DESPACHO

Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado até decisão final.

Por tratar-se de determinação do E. Tribunal, desnecessária a apresentação de plano de recuperação, motivo pelo qual indefiro o pedido da exequente ID 21398091.

Intimem-se e cumpram-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 19657310) proposta por **LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**.

Requer a excipiente a extinção da execução, argumentando com a existência de nulidades na CDA, “por se basear em título ilíquido e inexigível”, devendo ser desconstituída a Infração Administrativa (Poder de Polícia) no valor de R\$ 1.464,16 (um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).

A ANTT apresentou a sua IMPUGNAÇÃO à exceção de pré-executividade.

**É o breve relato. DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

**SOBRE A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

A Embargante sustenta a nulidade do título executado. Afirma que ele não inclui a forma de calcular os juros de mora, multa e correção monetária e que cumula indevidamente multa e juros de mora, incorrendo em “bis in idem”.

Não vislumbro os vícios apontados na CDA (ID 7515745 - Pág. 1 dos autos). Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressentem a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

No mais, como diz a ANTT, o valor originário está expresso (R\$ 750,00), assim como as demais parcelas (multa: R\$ 203,36; juros: R\$ 266,78; e encargos legais: R\$ 244,03).

Os termos iniciais e finais também estão especificados, assim como está indicada a forma de calcular os acréscimos, fazendo-se referência aos dispositivos legais pertinentes, com destaque para o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e o art. 61 da Lei nº 9.430/96.

**Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.**

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011948-17.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM  
ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (20742067) propostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, contra a sentença (ID 19769049).

Afirma a ANS que há contradição na sentença ora atacada.

Vieram os autos as contrarrazões da Assimédica (ID 21733720), afirmando que os presentes Embargos de Declaração são meramente protelatórios.

### Decido:

Mais especificamente, a ANS aduz que a fundamentação da sentença considera a multa de mora exigível, nos seguintes termos:

“... Já a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora.”

Contudo, no dispositivo foi determinado que não seja cobrada multa da massa falida. Verbis:

“Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não há prescrição a ser declarada; b) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); c) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.”

Com razão o embargante.

O capítulo decisório sobre os juros de mora constante da fundamentação da sentença ora atacada está contraditório em relação ao dispositivo.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração, por tempestivos, e **DOU PROVIMENTO** a eles, para alterar o dispositivo da sentença (ID 19769049), substituindo o texto anterior pelo seguinte:

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que:

a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45);

b) os juros de mora posteriores à decretação da falência (17/10/2016) serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargante (Súmula 168 – TFR) e a embargada (art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002) em honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo n.º 0002103-17.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007607-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEPART EMPRESA DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL, GERENCIAMENTO DE PROJETOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762

DESPACHO



ID 22308892: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003522-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MEYRE RAQUEL TOSI

#### DESPACHO

ID 22953895: conforme se denota do ID 22614903, o valor correspondente a R\$ 22,35 (vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), constricto pelo sistema BACENJUD, já fora desbloqueado.

Assim, ante o parcelamento do débito exequendo noticiado na petição ID 22396793, ora reiterada, SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003459-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LEVI RODRIGUES DOS SANTOS, LUCI ELMA ALVES DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010, WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319, AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **LEVI RODRIGUES DOS SANTOS** em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte ideal de prédio residencial, situado na Rua Dr. Ricardo, 346, bairro Botafogo, em Campinas/SP, registrados junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob o número 61.845.

O embargante informa, em preliminar, que o Juízo da 5ª Vara Federal já julgou procedente pedido idêntico a este, de maneira que suscita a ocorrência de coisa julgada.

No mérito, aduz que adquiriu 50% do imóvel em 31/10/1990 (ID 16430695 - Pág. 9) e a outra metade no ano de 1992.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconhece a procedência do pedido e pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, com base na causalidade (ID 20484531).

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

O embargante demonstra, conforme consta da matrícula do imóvel, que é proprietário de 50% do imóvel em discussão (ID 16430695 - Pág. 10). Em relação à outra metade que alega ter adquirido da executada, muito embora afirme que existem provas nos autos, certo é que nada foi juntado a respeito.

Nada obstante, considerando que já houve uma sentença nos autos 2009.6105.0033248, da 5ª Vara Federal, reconhecendo o pleito do embargante, assim como pelo fato da Fazenda Pública ter concordado com o autor, é de rigor acolher o pedido inicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC.

Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO** o **imediato** levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal de prédio residencial, situado na Rua Dr. Ricardo, 346, bairro Botafogo, em Campinas/SP, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob o número 61.845, efetivada nos autos do Processo nº 0614958-09.1998.403.6105, desta Vara.

Após, retorne-se o normal curso do processo de execução que estava suspenso.

Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a venda não estava registrada na matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0614958-09.1998.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Custas ex lege.

P. I.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROBIAL - LABORATORIO DE ANALISES FISICO - QUIMICAS E MICROBIOLOGICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

**DESPACHO**

ID 22481581: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005200-03.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GIROCAMP - DESCARTAVEIS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

**DESPACHO**

Petição ID 21951393: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Outrossim, considerando a data da decretação da falência da executada - 20/11/2017, tomo sem efeito a citação ID 20588574 e determino a citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JÚNIOR. Não sendo quitado ou garantido o débito ora executado, dê-se vista ao Exequente.

Petição ID 22853224: requer o Banco Santander S/A a retirada da restrição de transferência realizada neste feito, pelo sistema Renajud, sobre o veículo Iveco/Daily, placa FEK 9749, 2012/2013 - ID 22176749, uma vez que referido bem foi a ele alienado fiduciariamente, para garantia de contrato firmado com a executada, contrato este não cumprido, já determinada a busca e apreensão do veículo, estando na posse do ora requerente.

A fim de comprovar sua alegação, trouxe aos autos cópia de mencionado contrato e do Auto de Busca e Apreensão do veículo em referência, expedido em seu favor pela 3ª Vara cível de Indaiatuba/SP.

Verifico da documentação colacionada ao feito que o veículo placa FEK 9749 não está mais na posse da executada, tendo sido objeto de busca e apreensão, bem assim já houve a decretação de falência da empresa executada anteriormente à inclusão da restrição.

Destarte, DEFIRO a retirada da restrição pelo sistema Renajud sobre o veículo Iveco/Daily, placa FEK 9749, 2012/2013 - ID 22176749.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008076-91.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCO IRIS COMERCIO DE TINTAS DE VALINHOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**DESPACHO**

ID 22701289: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa.

Determino seja intimada a executada para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, querendo, complemente, no prazo de 10 (dez) dias, a importância constrita nos autos ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando-lhe, assim, a interposição de embargos do devedor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5010267-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/10/2019 1406/1622

## DESPACHO

Verifica-se no documento juntado no ID 20571929 que houve a disponibilização em conta corrente na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, cujo beneficiário é Braga & Moreno Consultores Jurídicos e Advogados.

O saque deve obedecer a regulamentação bancária nos termos do art. 40, § 1º da Resolução 458/2017, que prevê que "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente."

Sendo assim, indefiro o pedido ID 20153676.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000237-66.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANTONIO JARBAS MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DIAS BRUNO - SP332345  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se **embargos à execução fiscal** interpostos por **ANTONIO JARBAS MIRANDA** contra a FAZENDA NACIONAL, onde o embargante sustenta, em síntese, a decadência e prescrição do crédito tributário, a prescrição do redirecionamento efetuado para o sócio administrador e a ilegitimidade para a causa, por não ter sido o administrador da sociedade, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal n. 0003828-27.2005.4.03.6105.

A União trouxe aos autos a sua impugnação aos presentes embargos (ID 19480472).

Instados a se manifestar, o embargante reiterou os termos da petição inicial (ID 20532623). Já a União requereu a improcedência dos embargos (ID 20655384).

Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

### **Sobre a alegada ilegitimidade**

O embargante afirma que nunca exerceu a função de administrador ou gerente da empresa executada Comek Engenharia e Comércio Ltda e que só exercia a função de técnico. Diz que no contrato social da referida empresa, conforme a cláusula 9ª, parágrafo segundo, a sociedade era representada em juízo pelo Sr. Amaury Cainada Miranda.

O contrato social em tela, na parte mencionada, estava assim redigido:

#### **CLÁUSULA NONA - ADMINISTRAÇÃO**

A sociedade será administrada por uma diretoria composta por um Diretor Gerente, o sócio AMAURY CAMINADA MIRANDA e um Diretor Técnico, o sócio ANTONIO JARBAS MIRANDA, que ficam desobrigados de caução, os quais, entretanto, agirão de modo a objetivar o maior incremento dos negócios sociais.

(...) Parágrafo segundo: A sociedade será representada em juízo e fora dele pelo sócio AMAURY CAMINADA MIRANDA, Diretor Gerente, que poderá assinar papéis, documentos, contratos que possam gerar obrigações para a sociedade ou que exonerem de terceiros para com ela, bem como instrumentos para constituir mandatários, que conterão sempre especificados os poderes e que digam respeito única e exclusivamente aos negócios da sociedade.

Sustenta a União que analisando-se a citada cláusula do contrato social, especialmente o seu parágrafo segundo, tem-se que ANTONIO JARBAS MIRANDA era um dos administradores da sociedade, pois tal condição está expressa no contrato social ("A sociedade será administrada por uma diretoria composta por um Diretor Gerente (...) e um Diretor Técnico, o sócio ANTONIO JARBAS MIRANDA).

Afirma ainda a embargada que a representação estabelecida no parágrafo segundo de tal cláusula não tem o condão de retirar os poderes de administração do embargante, pois, se fosse essa a intenção, não constaria no contrato social que ele, na condição de diretor técnico, também compunha a administração junto como o sócio gerente.

Pois bem. Tenho que está claro no contrato social, na cláusula supramencionada, que o embargado assumiu a condição de administrador, não se eximindo de tal responsabilidade por ter menos poderes e atribuições que o outro sócio administrador.

A alegação de **prescrição** não se sustenta.

Afirma o embargante que "estão sendo exigidos tributos considerados lançados com vencimentos em 28/04/2000 e 15/12/2000 e a execução somente foi ajuizada em abril de 11/04/2005, quando já havia prescrição".

Ora, confrontando-se a data dos vencimentos supramencionados, que como se sabe devem ser considerados como marcos temporais iniciais para a prescrição no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, decorre que não teria transcorrido prazo maior que o quinquênio legal até a data do ajuizamento da ação, de forma que não há prescrição a ser reconhecida.

A alegação de **prescrição para o redirecionamento** em face dos administradores, feita pelo embargante, não merece melhor sorte.

É que no caso, a despeito do prazo dilatado para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, não houve inércia por parte da exequente, ora embargada.

Repare-se nesse sentido a cronologia dos atos processuais trazida pela Fazenda em sua impugnação:

Veja-se que a Execução Fiscal foi ajuizada em 11 de abril de 2005, havendo o primeiro ato interruptivo da prescrição no momento do despacho citatório em 16 de junho de 2005 (que retroage à data da propositura da ação).

Após, houve a tentativa de citação do executado, que se frustrou em virtude da dissolução irregular da empresa (vide id. 14281757 - Pág. 3) comunicada via telefone pelo sócio administrador Amauri.

Em seguida, a PFN requereu o redirecionamento da Execução para o sócio administrador (ID. 14281757 - Pág. 6), em razão da dissolução irregular certificada, em petição datada de 2007.

Ocorre que, muito embora haver certificação do oficial de justiça do Juízo de que a empresa não funcionava mais no seu domicílio fiscal e a própria informação prestada via telefone por um dos sócios administradores, este Juízo entendeu por bem não promover o redirecionamento (14281757 - Pág. 15).

Ato contínuo, em outubro de 2009 (14281757 - Pág. 20), a PFN protocolou petição requerendo a penhora de veículos encontrados em nome da executada e, após, em 22 de abril de 2010, de imóveis.

Este Juízo proferiu decisão deferindo os pedidos em junho de 2011 (14281757 - Pág. 38). Porém, na certidão de id. 14281757 - Pág. 40 foi certificado que o bem não foi encontrado.

Novamente se requereu o redirecionamento da execução para os sócios administradores (id. 14281757 - Pág. 43), desta vez deferida pelo Juízo (14281757 - Pág. 53), quando houve a inclusão do embargante no polo passivo da demanda.

Fica claro, assim, que realmente não houve inércia por parte da exequente/embargada que viesse a justificar a prescrição intercorrente, pela inação na cobrança do crédito, não tendo transcorrido prazo de 5 anos entre as diligências úteis requeridas.

E não discrepa de tal entendimento a jurisprudência. Vejamos.

A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu recentemente (e, 2019) o julgamento do Recurso Especial nº 1.201.993/SP, em sede de recurso repetitivo, no qual assentou-se três teses sobre o marco inicial da contagem de prazo para o redirecionamento da execução fiscal ao patrimônio pessoal dos sócios, em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Para o que aqui nos interessa, foi fixada a seguinte tese:

"Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento **impõe que seja demonstrada a existência de inércia da Fazenda Pública, no lustru que se seguiu à citação da empresa** originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos no sentido da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional (Súmula nº 7/STJ)."

No mesmo sentido está o julgado abaixo do STJ, proferido antes do recurso repetitivo acima.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INÉRCIA DO FISCO. 1. A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 2. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente". 3. É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública. 4. Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - , como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1655054 RS 2017/0028167-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017)

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96<sup>[1]</sup> e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

À vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame.

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0003828-27.2005.4.03.6105.

Prossiga-se na execução.

Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas,

---

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

---

[1] Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003552-51.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

## DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.

Alega, em síntese, excesso de execução.

A excepta refutou as alegações da excipiente.

É o breve relato. **DECIDO.**

A falência da embargante foi decretada na vigência da **Lei nº 11.101/05**. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

*“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*(...)*

*III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)*

*(...)*

*VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*(...)”*

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

*“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”*

A jurisprudência reafirmava:

*“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)*

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

*“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”*

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para **DETERMINAR**: a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto; c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Deixo de condenar a excepta em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

P. I.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003527-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SANDRA LUCIA PEREIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a documentação acostada aos autos - ID 22841252, da qual se extrai que o valor de R\$ 2266,49, bloqueado na presente execução, no Banco do Brasil, ID 22002965, enquadra-se na hipótese prevista no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio de mencionado valor.

Após, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013329-60.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007775-47.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANTICAR EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

**DESPACHO**

A exequente informa a interposição de agravo de instrumento (ID22747843) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1018, § 2º do CPC.

Ciente do recurso. Mantenho a decisão ID21975047 por seus próprios fundamentos e determino o prosseguimento do feito.

Vista à exequente para manifestação. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001501-67.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIANE VIDAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**Juiz Federal Raul Mariano Júnior.**

Vistos etc.

A parte autora informa acordo na via administrativa e requer a suspensão do processo (ID n 21703051 - Petição Intercorrente).

Ante o exposto, defiro a suspensão do processo conforme requerido, com fundamento no artigo n. 922, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventual ordem ou efetivação de penhora em data posterior à informação do acordo, proceda-se à liberação. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006520-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: ROS ANGELA FURRER DOS REIS FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498

#### DESPACHO

ID 22615240: anote-se.

Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido da executada para desbloqueio dos valores em sua conta corrente e de seu marido, de R\$ 510,18 (quinhentos e dez reais e dezoito centavos) e R\$ 2.124,01 (dois mil cento e vinte e quatro reais e um centavo), no Banco Santander, haja vista que impenhoráveis, indefiro, uma vez que já houve o desbloqueio, consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID 22957045.

Ademais, considerando que não há comprovação que valor bloqueado, nesta execução, no Banco do Brasil, enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 833, do Código de Processo Civil, bem como a interposição de embargos a esta execução (n° 5012816-58.2019.403.6105), de-se vista ao Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009458-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SIND DOS EMPREGADOS DE COOP MEDICAS NO ESTADO DE S P  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA - SP203445  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22287015: considerando que a execução fiscal n.º 0001873-38.2017.403.6105, em que se cobra o débito representado pela CDA n.º 13.279.642-2, está garantida por depósito judicial, defiro o requerido para determinar que referido débito não seja óbice ao fornecimento à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando os termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN e art. 7º, incisos I e II, da Lei 10.522/2002. Intime-se a exequente/embargada para que cumpra o ora determinado.

ID 22700482: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargada cumpra o determinado na decisão ID 20055298.

Intimem-se.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000710-64.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONÇALVES - SP270169, DÉBORA CRISTINA DE SOUZA - OAB SP220520  
EXECUTADO: HEITOR MIZUMOTO ONO

#### DESPACHO

Requer a parte exequente que sejam bloqueados ativos da parte executada, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflorado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Sabonão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Ao fim do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte executada pessoa natural, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte exequente para eventual requerimento diverso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001599-18.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MÓNACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA GONÇALVES

#### DESPACHO

Indefiro a medida pleiteada (**Id. n. 22952114**).

Como é intuitivo, à míngua de endereço outro, fornecido pela exequente, a busca no logradouro em que o oficial de justiça já esteve e não logrou encontrar o réu terá inexoravelmente baldada sua consecução.

Assim, promova a exequente atos tendentes ao útil manejo da ação, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005280-93.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, SÉRGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLÉBER GOMES DE CASTRO - SP140217, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO



Intime-se a parte embargante, Município de Indaiatuba/SP, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002318-97.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o fim colimado pela Fazenda Nacional.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013288-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ANDREA FERNANDES

#### DESPACHO

Requer a parte exequente que sejam bloqueados ativos da parte executada, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO.).

Ao fim do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte executada pessoa natural, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Avulada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003824-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: R BRASIL TRANSPORTES EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao determinado no terceiro parágrafo do r. despacho ID 22028712, procedi à exclusão destes autos da petição ID 21954434 (Impugnação - Embargos à Execução).

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5008117-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MAURO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DE PAULO LOPES - MG138515  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por **MAURO MENDES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, no qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo *Lote nº 10, da Quadra E, do Loteamento Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula 24.256)*, realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de **Realiza Empreendimentos Ltda.**

O embargante argumenta que o imóvel foi adquirido daquela executada em 22/04/2003, mediante Contrato de Compra e Venda e posterior Autorização de Escritura, emitida esta em 10/02/2005. Alega que encontra-se impossibilitado de efetuar a Escritura Definitiva em razão da indisponibilidade lançada, em 2012, no feito supramencionado. Narra que tal circunstância já ocorreu em outro feito, no ano de 2010, ocasião em que também necessitou de intervenção judicial para obter êxito.

Sustenta ter agido de boa fé e requer, no mérito, a procedência do pedido.

Junta procuração e documentos (ID's 19043168 a 19043187).

Os embargos foram recebidos, bem como oportunizada nova juntada de documentos (ID 19269953), tendo a parte informado a inexistência deles.

A **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** deixa de apresentar contestação, fulcrado no "item 3.9.28.6.1 – Possibilidade de embargos de terceiro pelo titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizada fraude à execução pelos contratantes, art. 185 do CTN da lista de temas em relação aos quais se aplica o disposto no art. 19 da Lei nº 10.522/02 e nos artigos 2º, V, VII, §§ 3º a 8º, 5º e 7º da Portaria PGFN nº 502/2016 (vide Ato Declaratório PGFN nº 07/2008)."

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Anote-se, primeiramente, a prioridade de tramitação prevista no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e artigo 1.048 do Código de Processo Civil.

O embargante comprova que firmou com a Realiza Empreendimentos, em 2003, Contrato de Compra e Venda do imóvel descrito como Lote nº 10, da Quadra E, do Loteamento Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG e registrado na Matrícula 24.256 do Serviço Registral da mencionada Comarca, sendo-lhe outorgado, em 2005, autorização de escritura.

Assim, a conclusão é que o embargante detém a posse direta do imóvel desde aquela data. O imóvel foi, de fato, objeto de Instrumento Particular de Compra e Venda, datado de 22/04/2003 (anteriormente à propositura da Cautelar Fiscal principal - 0005289-87.2012.403.6105), na qual o embargante figura como outorgado comprador (ID 19043176), o que confirma que o imóvel em tela saiu da esfera patrimonial da Realiza Empreendimentos bem antes da propositura da ação em que decretada a indisponibilidade.

Por tal razão, afigurando-se o embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus e, tendo em vista a concordância da exequente, não deve subsistir o decreto de indisponibilidade pendente sobre o bem imóvel trazido à discussão.

*Ex positis*, **JULGO PROCEDENTE** os embargos de terceiro, para determinar a **desconstituição da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula nº 24.256**, situado no Lote nº 10, da Quadra E, do Loteamento Santa Maria, localizado no Município de Três Pontas/MG, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, em observância ao disposto no artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/02.

Traslade-se cópia desta sentença para a Cautelar Fiscal nº 0005289-87.2012.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FÁBIO JOSÉ BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CENTRO FISIOTERÁPICO E REABILITORTOP E TRAUMAT S/C LTDA - ME

**DESPACHO**

Indefiro a medida pleiteada (Id. n. 22999333).

Como é intuitivo, à míngua de endereço outro, fornecido pela exequente, a busca no logradouro em que o oficial de justiça já esteve (Id. n. 21374662) e não logrou encontrar o réu terá inexoravelmente baldada sua consecução.

Assim, promova a exequente atos tendentes ao útil manejo da ação, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003868-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SL - COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: IDILIO TARTARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CANTAGALLO CARRETO ROSA - SP364068  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id 22443947).

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011358-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGHINA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

**DECISÃO**

**MAGHINA COMERCIAL LTDA. - EPP**, opõe exceção de pré-executividade sustentando a inexigibilidade da cobrança em razão de nulidade das CDA's. Alega ausência do número do processo administrativo, invocando cerceamento de defesa. Pleiteia a extinção do feito.

Foi determinada vista à parte exequente, que rechaça integralmente as alegações, requerendo a rejeição da medida e a continuidade da execução fiscal.

É o relatório.

Extraí-se das CDA's impugnadas – 80 4 18 002785-27, 80 6 18 097666-42 e 80 7 18 012102-00, que os débitos inscritos foram constituídos por declaração, no Processo Administrativo nº 18208 119413/2011-67, conforme destacado no ID 12254383.

À vista disso, ao contrário do que alega a excipiente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, tendo o contribuinte declarado o débito fiscal e não tendo efetuado o pagamento do mesmo no prazo legal, considera-se o crédito tributário constituído e apto a embasar uma execução fiscal, pois se revela desnecessária qualquer notificação do contribuinte no processo administrativo para ter ciência de débito que o próprio confessou existir.

É de se consignar que a CDA preenche os requisitos legais arrolados pelo parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, sendo certo que a excipiente não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certo. No caso, sequer houve prejuízo à defesa, posto que a CDA e o discriminativo de débito indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, os fundamentos legais e os encargos inc

Nesta esteira:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE DAS CDAS QUE INSTRUÍRAM O PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUTOLANÇAMENTO. AGRAVO PROVIDO.**

1. Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

2. No caso dos autos, os documentos 71280018 – Pág. 17/104 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Precedentes.

3. Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

4. Trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015371-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 27/09/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 01/10/2019)

Dessarte, não se provou qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Prevalece, portanto, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

P.R.I.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001478-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MÔNACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA NUNES

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (Código de Processo Civil, artigo 922).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007245-09.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id. 22502807).

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007486-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FCBA CONSTRUTORA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA - SP112979

**DESPACHO**

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento pelo qual é admitida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que satisfeitos três requisitos, a saber:

- a) não localização de bens do devedor passíveis de penhora;
- b) não comprometendo a atividade empresarial; e
- c) que seja nomeado administrador (AGA 201001639016, 1ª Turma. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado aos 02/02/2011).

No caso vertente está configurado atendimento dos aspectos permissivos ao deferimento da medida pleiteada. Nem se argumente com a possível existência de bens outros passíveis de constrição, tendo em vista a ordem legal elencada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, no caso a prevista em seu inciso X, norma a ser conjugada com aquelas previstas nos parágrafos do artigo 866, do citado diploma. A respeito, também dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da lei de regência.

Posto isto, defiro a penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, Sérgio Mário de Almeida Filho, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no Posto de Atendimento Bancário – Caixa Econômica Federal, agência 2554, Campinas/SP, vinculada a este feito, nos termos da Lei n. 9.703/98, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013156-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: SCANELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documento(s) da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013164-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documento(s) da parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 09 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013069-80.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 22775731, o credor formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro.

É o relatório. DECIDO.

Enunciado pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial vinculado a este feito (ID 19026710), em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, 9 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDANUNES PAGLIOSA - SP263015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Id. 22736257: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença de id. 22412083 proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não foi apreciado o pedido quanto à reafirmação da DER do benefício NB 42/165.240.393-8 para a data da prolação da sentença em 25/09/2019, bem como o pedido subsidiário de reafirmação da DER para a data da distribuição da presente ação em 19/03/2018.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

**Os presentes embargos de declaração devem ser em parte acolhidos.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Passo a analisar as questões apontadas nos presentes embargos de declaração.

Com razão a parte embargante, de fato, ocorreu omissão na sentença de id. 22412083, quanto à análise do pedido de reafirmação da DER, de modo que passo a saná-lo, a fim de acrescentar na sentença os seguintes fundamentos:

“De acordo com o CNIS de id. 22412654 juntado aos autos por esse Juízo quando da prolação da sentença, o autor comprovou que permaneceu exercendo atividade laboral nos períodos de 04/10/2013 a 26/07/2014, na empresa TEXTIL INTERNACIONAL LTDA.; de 13/01/2015 a 19/01/2015, na empresa CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA.; e de 22/02/2015 a 18/03/2018, na empresa ROSSET & CIALTDA.

Por fim, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, e, **reafirmada a DER para 18/03/2018** (data anterior ao ajuizamento da presente demanda), nos termos do pedido de reafirmação da DER, tem-se que a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. Segue tabela em anexo.

Conforme o art. 29-C, inciso I, da mencionada medida provisória, o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos.

Na data de entrada de reafirmação da **DER (18/03/2018)** a parte autora contava com **59 anos de idade (22/08/1958)**. Somada a idade ao tempo de contribuição acima calculado, tem-se um total de mais de 95 pontos, o que é suficiente ao seu pleito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na **data de reafirmação da DER, em 18/03/2018**.

Portanto, passo a retificar a sentença de id. 22412083 para acrescentar os fundamentos acima, inclusive seu dispositivo, que passa a ser o seguinte:

“*Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum e especial já averbado pelo INSS, e, reafirmada a DER para 18/03/2018* (data anterior ao ajuizamento da presente demanda), nos termos do pedido de reafirmação da DER, tem-se que a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral**, nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015. Segue tabela em anexo com tempo de contribuição.

*O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de reafirmação da DER em 18/03/2018, uma vez que restou comprovado por meio do CNIS, juntado por esse Juízo quando da prolação da sentença, que o autor permaneceu exercendo atividade laboral até 08/2019.*

*Cumpra salientar que deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER para a data da prolação da sentença, uma vez que a questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº 995/STJ.*

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

*Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.*

**III – DISPOSITIVO**

*Ante o exposto:*

**I. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

*a) RECONHECER os períodos comuns de 08/1981 a 05/1982, como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL e de 02/04/2003 a 20/06/2003, de 01/07/2003 a 28/09/2003, de 05/01/2004 a 03/04/2004, de 05/04/2004 a 17/04/2004 e de 18/10/2004 a 30/11/2004, todos laborados na empresa “INVEST RECURSOS HUMANOS LTDA.”, bem como de 29/09/2003 a 19/12/2003, de 19/04/2004 a 17/07/2004 e de 19/07/2004 a 16/10/2004, todos laborados na empresa “JM SERVIÇOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.”.*

*(b) RECONHECER como especiais as atividades de 03/03/1986 a 04/03/1991, laborado na empresa “GETOFLEX METZELER IND. E COM. LTDA.”, de 03/06/1991 a 16/11/1995 e 01/03/1996 a 31/10/2001, ambos laborados na empresa “TEXTIL INTERNACIONAL LTDA.”, os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/165.240.393-8.*

*c) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição** supra, desde a data de reafirmação da **DER em 18/03/2018**.*

2. **CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). A presente decisão deve ser cumprida no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**.

3. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), **condeno** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>SEBASTIÃO JOÃO DE OLIVEIRA</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (sem incidência do fator previdenciário)
Número do benefício	NB 42/ 165.240.393-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	18/03/2018 (reafirmação da DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para retificar a sentença de id. 22412083, inclusive seu dispositivo, passando a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA LUSCRI PINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181  
IMPETRADO: INSS PIMENTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Tendo em vista que transcorreu “*in albis*” o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, oficie-se para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas, sob pena de imposição de multa diária e comunicação ao setor de corregedoria da autarquia para providências cabíveis, sem prejuízo da aceitação do direito líquido e certo da parte impetrante, ante a juntada da prova documental e preconstituída das alegações.

cunpra-se.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005726-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GO-MONSIL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006571-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MENAF INDUSTRIA DE MANUFATURADOS PLASTICOS E ELETROMETALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Recebo a petição de id. 22304505 e documentos de id's. 22304507, 22304509 e 22304510 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 07 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade**

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DECOLAR. COM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DECOLAR. COM LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de assegurar “o direito líquido e certo da Impetrante de promover a inclusão no PERT dos débitos de IRPJ dos meses de fevereiro, abril, maio, setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 2014, objeto das DCTFs retificadoras transmitidas em 13/09/2017.”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 19762227).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 20395356).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, porque a impetrante tem o seu domicílio tributário na cidade Barueri/SP, sob a circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (id. 208222056 – pág. 1) Juntou documentos (id. 20822056 – pág. 2).

A impetrante ratificou os termos da petição inicial e reiterou o pedido de medida liminar (id. 19709283).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 21435062).

Na decisão de id. 21746114, foi determinada a intimação da autoridade apontada coatora, para se manifestar acerca da alegação da impetrante no sentido de que, à época dos fatos, era a autoridade impetrada a responsável pelo contribuinte. Ademais, em caso positivo, deverá a autoridade manifestar-se acerca do mérito da impetração, indicando as razões que a levaram a indeferir o pedido da impetrante.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (id. 22675645).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A impetrante pleiteia o direito de promover a inclusão no PERT dos débitos de IRPJ dos meses de fevereiro, abril, maio, setembro, outubro e novembro do ano-calendário de 2014, objeto das DCTF's retificadoras transmitidas em 13/09/2017.

Afirma que, em 2017, após revisar a apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), referente a alguns meses do ano-calendário do ano de 2014, deparou-se com novos débitos para os meses de fevereiro, abril, maio, setembro, outubro e novembro, razão pela qual, em 13/09/2017, promoveu a transmissão de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF's”) retificadoras, confessando e indicando novos débitos a serem pagos, com a inclusão de multa.

Em 09/12/2017, como advento da Medida Provisória nº 783/17, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/17, a impetrante promoveu sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”), à modalidade prevista no artigo 3º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, a fim de incluir e quitar alguns débitos em aberto, incluído os novos débitos de IRPJ do ano-calendário de 2014, nos termos supramencionados.

Em 20/12/2018, conforme orientação recebida no Centro de Atendimento ao Contribuinte da RFB, a impetrante prosseguiu com a consolidação, por meio do e-CAC, sem a indicação dos débitos de IRPJ referentes ao ano-calendário de 2014, tendo em vista que as DCTF's retificadoras não haviam sido processadas. Os débitos nela indicados não constavam como devidos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consequentemente, não estavam listados como passíveis de consolidação no PERT.

Em 26/12/2018, a impetrante ingressou com pedido de revisão da consolidação dos débitos por meio de requerimento administrativo apresentado perante a RFB, dando início ao Processo Administrativo nº 10875.723321/2018-88, a fim de promover sua revisão da consolidação para a inclusão dos débitos em questão no PERT, o qual foi indeferido sob a alegação de não existir lançamentos fiscais para os referidos débitos.

A impetrante apresentou recurso administrativo, no qual foi mantida a decisão de indeferimento do pedido de revisão da consolidação do PERT para a inclusão de novos débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, encampou os argumentos apresentados no Termo de Informação Fiscal de 19/02/2019, tendo em vista que os débitos não foram incluídos no parcelamento, porque o pedido de retificação apresentado, que os constituiu, não foi aceito pela autoridade tributária, com base na legislação, sob os seguintes fundamentos:

*“Trata o presente processo de nº 10875.723321/2018-88, de pedido de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (“PERT”) para inclusão de novos débitos.*

*O contribuinte solicita a inclusão no parcelamento, de débitos de IRPJ, PAs 02, 04, 05, 09, 10 e 11 de 2014, declarados em DCTF retificadora, apresentada em 13/09/2017. A SECAT-DRF-GUA-SP, constatando que tais DCTFs encontram-se retidas em malha devido a início de procedimento fiscal, encaminhou o presente processo para verificação e manifestação a respeito das retificações pretendidas pelo contribuinte.*

*O contribuinte DECOLAR. COMLTDA, CNPJ 03.563.689/0002-31, está sob procedimento fiscal, conforme RPF (Registro de Procedimento Fiscal – Fiscalização) nº 08.1.11.00-2017-00129-9. O procedimento fiscal teve início em 26/04/2017, com a ciência por AR, do Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 25/04/2017, em que foram informados o tributo objeto da ação fiscal (IRPJ), e o período de apuração (01/2014 a 12/2014).*

*Da análise das DCTFs retificadoras apresentadas, verifica-se que o contribuinte alterou os valores de débitos de IRPJ Estimativa (Código 2362), apurando valores de Saldo a Pagar, referentes a Períodos de Apuração 01, 02, 04, 05, 09, 10 e 11 de 2014, cujo tributo é objeto de procedimento fiscal iniciado em 26/04/2017. As DCTFs retificadoras em questão foram enviadas em 13/09/2017, portanto, após iniciada a fiscalização.*

*A teor do art. 138, do Código Tributário Nacional, e parágrafo 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, um dos efeitos do início do procedimento fiscal é exatamente a exclusão da espontaneidade do sujeito passivo. As DCTFs Retificadoras, apresentadas já sob ação fiscal, não pode ter o condão de afastar as penalidades cabíveis pela falta de declaração e pagamento do tributo, ainda que constem informações na DIPJ Retificadora, também apresentada em 13/09/2017.*

(...)

*Considerando que o procedimento fiscal teve início em 26/04/2017, e considerando que a DCTF Retificadora foi entregue em 13/09/2017, já sob ação fiscal, concluo que se torna sem efeito a retificação dos valores de tributo IRPJ, em relação ao período de apuração 01/2014 a 12/2014, em conformidade com a legislação acima mencionada.”*

Pois bem

A abrangência do PERT encontra previsão no artigo 1º da Lei nº 13.496/2017, resultado da conversão da MP nº 783/2017:

*“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3.º deste artigo.*

(...)”

Contudo, o artigo 138 do código Tributário Nacional, assim dispõe:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Desse modo, vê-se que a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Observa-se que a redação do art. 138 do CTN visa a incentivar o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, eximindo o contribuinte, que confessa a infração cometida antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, das penalidades decorrentes de sua falta.

Uma declaração retificadora entregue após o início da fiscalização não enseja a denúncia espontânea, mas não significa que não constitua o crédito tributário respectivo. Aliás, admitir a denúncia espontânea no caso de declarações extemporâneas implicaria em esvaziar a formalidade, cuja pena seria afastada sempre quando o contribuinte cumprisse a obrigação. A propósito, assim disciplina a Súmula n. 436/STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

Importante destacar que o mandado de procedimento fiscal tem a função de verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como a correta aplicação da legislação, a fim de revestir o lançamento tributário de transparência e certeza, em respeito aos preceitos legais.

Do mesmo modo, sobleva destacar que o §4º, I, do art. 10 da IN RFB nº 1.599/15 estabelece que a declaração retificadora não produz efeitos enquanto pendente de análise. Confira-se:

*“Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.*

*§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:*

***I - enquanto pendentes de análise; e”***

Entendo que a disposição regulamentar não desborda dos parâmetros legais, tampouco, afronta a razoabilidade. De outro modo, a regra decorre da própria lógica subjacente à constituição do crédito tributário dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Por meio da primeira DCTF apresentada pela impetrante o crédito relativo ao IRPJ relativamente ao ano-calendário de 2014 foi constituído, na esteira da Súmula 436 do STJ que prevê: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”.

É cediço que a legislação admite a retificação da DCTF. Contudo, tendo em vista já ter sido constituído o crédito por meio da anterior declaração prestada pela própria impetrante, cujas informações se pretende modificar para alterar o montante da exação devida, é coerente que apenas passasse a produzir efeitos após a análise do Fisco, nos termos da legislação, o que ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido, o seguinte julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. mandado de segurança. dctf retificadora. ausência de homologação. óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. 1. À luz das normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a DCTF retificadora incluída em malha não produz efeitos enquanto estiver pendente de análise, nem quando não for expressamente homologada. 2. No caso, a retificação do crédito tributário inicialmente constituído apenas produz efeitos após sua homologação por parte do Fisco. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5006049-90.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 27/03/2018)*

Noutro aspecto, encontra-se inconvertido nos autos que, enquanto a declaração retificadora estiver pendente de análise, referido débito não é elegível para consolidação em parcelamento tributário.

A fim de corroborar os fundamentos acima, vê-se que em 02/08/2017 a impetrante solicitou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos (id. 19479975).

Em 05/02/2019 consta o despacho de encaminhamento sobre o pedido de revisão da consolidação do PERT, no qual informa que “o contribuinte solicita a inclusão no parcelamento de débitos de IRPJ, PAs 02, 04, 05, 09, 10 e 11 de 2014, declarados em DCTF retificadora em 13/09/2017. Consultando os sistemas da RFB, constatou-se que tais DCTFs encontram-se retidas em malha devido a início de procedimento fiscal (fs.145/150)” (id. 19479974) – pág. 152).

Em 19/02/2019, foi proferida informação fiscal no processo n.º 10875.723321/2018-88, relativamente ao pedido de revisão da consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), para inclusão de novos débitos, no qual se concluiu o seguinte: "Considerando que o procedimento fiscal teve início em 26/04/2017, e considerando que a DCTF Retificadora foi entregue em 13/09/2017, já sob ação fiscal, concluo que se torna sem efeito a retificação dos valores de tributo IRPJ, em relação ao período de apuração 01/2014 a 12/2014, em conformidade com a legislação acima mencionada." (id. 19479974 – págs. 154/156).

Em 14/03/2019 foi proferida decisão pelo indeferimento do pedido do contribuinte (id. 19479974 – págs. 157/159).

A impetrante tomou ciência em 19/03/2019 (id. 19479974 – pág. 162).

Em 29/03/2019, a ora impetrante apresentou recurso administrativo (id. 19479974 – págs. 166/172).

Em 30/05/2019, foi proferida decisão ratificando o indeferimento de Pedido de Revisão do PERT-RFBDEMAIS, Lei n.º 13.496/2017 de fls. 156/159 do processo administrativo (id. 19479974 - pág. 318).

Consta, ainda, que em 25/04/2017, foi lavrado o Termo de Início de procedimento fiscal relativamente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (id. 19479972 – págs. 2/3).

Desse modo, não cabe a imediata atribuição de efeitos à DCTF retificadora, a fim de que possa incluir o referido crédito tributário em parcelamento, uma vez que encontra óbice na legislação, nos termos supramencionados.

Por esse motivo, não ocorreu sua inclusão em qualquer programa de parcelamento.

Entendo, ademais, que descabe ao Poder Judiciário substituir o exame da DCTF retificadora a ser realizado pela Administração, uma vez que inexistente qualquer ato abusivo ou ilegal a ser sanado por meio de provimento jurisdicional.

Mas, ainda que assim não fosse, não há que se falar em ilegalidade por parte da Receita Federal do Brasil, uma vez que apenas em 09.12.2017, a impetrante promoveu sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), à modalidade prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Instrução Normativa RFB n.º 1.711/2017, a fim de incluir e quitar débitos em aberto, incluído os novos débitos IRPJ relativamente ao período de 02, 04, 05, 09, 10 e 11 do ano-calendário de 2014. O pedido ocorreu mediante apresentação de DCTF'S retificadoras enviadas em 13/09/2017, as quais já eram objeto de procedimento fiscal conforme Termo de Início de procedimento fiscal relativamente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (id. 19479972 – págs. 2/3), lavrado em 26/04/2017.

Ademais, consta expressamente da IN RFB n.º 1.599/2015, que a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto "alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal", o que ocorre no presente caso, em que o contribuinte alterou os valores de débitos de IRPJ estimativa (código 2362) apurando valores de saldo a pagar, referentes a períodos de apuração 01, 02, 04, 05, 09, 10 e 11/2014, nos termos mencionados pela autoridade apontada coatora.

O parcelamento concedido administrativamente é uma discricionariedade da Administração Pública quanto ao momento da concessão, bem como em relação aos tributos passíveis de inclusão no programa. De outra parte, uma vez publicada a lei de regência do parcelamento, a Administração deve obediência aos seus termos, em homenagem ao princípio da legalidade estrita a que se sujeita a atividade administrativa.

Nesse prisma, a adesão ao parcelamento implica na observância de todos os seus requisitos legais.

Com efeito, a Administração não pode fazer concessões casuais a particulares, sob pena de quebra do princípio da impessoalidade e da igualdade.

Ademais, ao Poder Judiciário é permitido verificar apenas se não foi observada a lei de regência do parcelamento, pois descabe se iniscuir no mérito do ato administrativo e impor à Administração a inclusão de débito em hipótese expressamente afastada por Lei.

Assim, não há ato ilegal ou abusivo emanado da autoridade impetrada a ser sanado.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido de medida liminar.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 08 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006148-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELZA FRANCISCA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

### SENTENÇA

Id. 22420352: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, contradição e obscuridade.

Afirma que houve omissão na sentença acerca da impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria da embargante, principalmente no que tange a reposição ao erário de valores decorrentes do processo administrativo de servidora Estatutária junto ao INSS, sendo que os valores bloqueados foram realizados sem ordem judicial nos seus proventos de aposentadoria como segurada do INSS pelo Regime Celetista, não tendo qualquer relação com seu antigo vínculo Estatutário.

Aduz que ocorreu contradição e obscuridade na sentença, uma vez que analisou equivocadamente a legalidade de reposição ao erário dos dias de greve, sendo que o objeto do presente mandado de segurança é a ilegalidade da penhora dos proventos de aposentadoria como Segurada do INSS, pelo Regime Celetista por determinação administrativa de reposição ao erário referente seu Vínculo Estatutário.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

“Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).”

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

In casu, não houve a apontada contradição e obscuridade. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença.

Do mesmo modo, não ocorreu omissão.

Constou expressamente da sentença o seguinte: “Do mesmo modo, não há que se falar em ordem ilegal e abusiva, uma vez que o débito é decorrente de dias não compensados referentes à paralisação ocorrida no Instituto Nacional do Seguro Social, no período de julho a setembro de 2015, de modo que, após a demissão da ex-servidora, não há qualquer outro meio de reposição dos dias não trabalhados que não seja pela cobrança do débito, ante a impossibilidade de reposição das horas quando não mais pertence ao quadro de servidores do INSS”, razão pela qual restou claro na sentença que a impetrante não mais pertence aos quadros do INSS, bem como que a possibilidade de desconstituição do ato administrativo e de ressarcimento ao erário, independe do regime de aposentadoria do segurado.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todos os pedidos da parte impetrante. A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados”.

(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. *A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*

3. *Embargos de declaração rejeitados*”.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-02.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: UBBINET PROVEDOR DE SERVICOS DE INTERNET LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMANUEL CORDEIRO DA SILVA - RJ116531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UBBINET PROVEDOR DE SERVICOS DE INTERNET LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas objetos da Declaração de Importação (DI) n.º 19/1658730-7.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Requer que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pela liberação da mercadoria.

Afirma que mesmo após a retificação da Declaração de Importação n.º 19/1658730-7 nos termos pleiteados pela autoridade apontada coatora, não houve a liberação da mercadoria, ante a exigência do pagamento de multa.

Aduz que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 22767806 e 22811616).

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições como emendas à inicial (id. 22767806 e 22811616).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

**A hipótese é de deferimento parcial do pedido de medida liminar.**

No mérito, revejo meu anterior posicionamento quanto ao tema em tela.

O impetrante pleiteia a liberação das mercadorias objeto da DI n.º 19/1658730-7.

Da análise dos autos, vê-se que a Declaração de Importação n.º 19/1658730-7 foi retificada para cumprimento de exigência conforme documento de id. 22703299 - págs. 1-5.

De acordo com o documento de id. 22703290 – pág. 3, emitido em 30.09.2019, o motivo da interrupção com exigência fiscal é a “*multa do artigo 703 do Decreto n.º 6.759/2009*”.

Com efeito, entendo não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Nesse sentido, constato jurisprudência uniforme do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COMO REQUISITO PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. E isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. In casu, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de inpor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Desta forma, a discussão sobre a possibilidade (ou não) da tributação dos produtos trazidos do exterior não pode constituir óbice à sua liberação, condicionando o desembaraço ao prévio cumprimento da exigência fiscal

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. LIBERAÇÃO MEDIANTE PRESTAÇÃO DE GARANTIA. INFRAÇÃO NÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 com respectiva entrega das referidas mercadorias à importadora, independentemente da prestação de qualquer garantia.
2. Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora, observa-se que a retenção das mercadorias importadas deu-se em virtude de divergência na classificação tarifária do produto, entendendo a autoridade impetrada que a liberação de tais mercadorias só seria possível após a lavratura do auto de infração e mediante garantia, aplicando o item 1 da Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976.
3. Verifica-se que a retenção de mercadorias, nos termos das Instruções Normativas da Secretaria da Fazenda Nacional, está restrita aos casos puníveis com pena de perdimento. Precedentes.
4. Uma vez que não restou demonstrada no presente caso a ocorrência de fraude ou dolo, não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, o erro de classificação não é punível com pena de perdimento, razão pela qual se mostra descabida a retenção da mercadoria.
5. Ressalte-se que se discute nesta sede apenas a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação, sendo que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas.
6. Comefeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de inpor o recebimento de diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria, conforme aplicação analógica da Súmula 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
7. É de ser mantida a r. sentença que determinou o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 16/0065341-5 e respectiva entrega à Impetrante, ressalvando-se à Autoridade Alfandegária a conclusão do despacho para fins de, se for o caso, realizar os lançamentos fiscais e/ou penalidades cabíveis na espécie.
8. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000043-86.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. DESEMBARÇO. APREENSÃO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO. Por primeiro, analiso a questão da vedação imposta pelo artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 quanto ao deferimento da medida liminar que tenha por objeto "a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior". Entendo que tal dispositivo deve ser visto com imensa cautela, sob o risco de afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". - Assim, o mencionado parágrafo deve ser entendido como um indicativo ao magistrado no sentido de que, nos casos descritos, a análise dos requisitos da liminar deve ser ainda mais criteriosa. - Porém, no caso de estarem preenchidos os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, a liminar poderá ser concedida. - Frise-se que tal restrição já existia na legislação anterior (Lei nº 2.770, de 04.05.56). - Parte da doutrina e jurisprudência entende, porém, é aplicável apenas aos produtos de contrabando ou de importação proibida que, pelo que se depreende das informações da autoridade impetrada, não foi motivo para a retenção dos bens importados em questão. - Após ter importado drones de Hong Kong, a agravante alega ter sido surpreendida com a lavratura de termo de intimação fiscal por parte da Autoridade Coatora em relação à DI nº 15/1025570-4. - Em tal documento, cobrou-se valores de impostos e multas decorrentes da diferença de classificação dos produtos. - Comefeito, a empresa havia classificado os bens no código NCM de nº 88.02, ao passo que a autoridade alfandegária classifica os mesmos bens sob o código 9503.00.07. - O código declarado pela agravante corresponde ao chamado VANT, veículo aéreo não tripulado, ao passo que o código ao qual a autoridade pretende subsumir os produtos, corresponde a "brinquedos". - Exatamente dessa divergência de especificação que advém discrepância de valores dos tributos exigidos. - Ao longo de sua peça recursal a agravante descreve as razões pelas quais os produtos devem ser enquadrados como VANTs. - Entretanto, a questão da liberação dos bens independe desta análise, ao menos neste momento. - Isso porque o equívoco na classificação, quando se configurar erro de direito, não obsta a liberação da mercadoria, porquanto implica mera controvérsia a ser melhor apurada em processo de conhecimento, seja administrativo ou judicial, com a devida instrução probatória. - A revisão de classificação não induz na pena de perdimento ou na apreensão de mercadoria como resta claro no Regulamento Aduaneiro atualizado. - E nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade da utilização de meios coercitivos indiretos para a satisfação de crédito de natureza fiscal, sendo legítima a retenção de mercadoria tão-somente em casos de indícios de infração aduaneira sujeita à pena de perdimento. Súmula 323, STF. - O Art. 689 do RA não inclui no rol das hipóteses de "Perdimento de Mercadoria" eventuais erros contidos na Declaração de Importação quanto à classificação do NCM, ou mesmo erros quanto à quantidade, valor, qualificação. - As condutas previstas no art. 689, bem como no artigo 105 do Decreto-Lei 37º de 1966 e ainda no artigo 23 do Decreto-Lei 1.455 de 1976 dizem respeito à falsificação, ocultação, ausência de documento, clandestinidade e outras fraudes, ou ainda a casos a abandono de mercadoria. - Nenhuma é aplicável ao caso de erro de classificação, mormente quando não comprovada a má-fé do importador. - No caso dos autos, ao menos nesse exame prefacial, não há se falar em fraude ou dolo, mas do denominado pela própria lei de "classificação incorreta". - As penalidades para tal conduta estão descritas no artigo 711 do RA, não incluindo a pena de perdimento. - Da reclassificação decorre possível acréscimo dos valores das mercadorias, com a cobrança dos tributos devidos, bem como multa, sem, porém, que isto induza dolo, culpa ou fraude. - Não se podendo aferir a má-fé do contribuinte, do erro de classificação pode decorrer a reclassificação da mercadoria, a instauração de processo administrativo para a apuração das diferenças tributárias devidas, a imposição de multa, etc. - Não há que se falar, neste caso, em perdimento da mercadoria. - Frise-se que corrobora a tese de ausência de má-fé do contribuinte a consulta realizada junto à COSIT a respeito do tema e aparentemente não resolvida (fls. 102 e seguintes). - Há de se ressaltar que o que se discute nesta sede é tão-somente a liberação ou não das mercadorias e não seu correto enquadramento na classificação NCM. - Importante distinguir bem as situações, eis que o fato das mercadorias serem liberadas não impede a eventual imposição das multas e cobrança das diferenças devidas. - O que não pode ocorrer, nos termos da jurisprudência levantada e da súmula 323 do STJ, é a apreensão das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, quando a conduta não enlevar a pena de perdimento. - Destarte, no caso dos autos, como a conduta realizada pela agravante não enseja a pena de perdimento, de rigor a liberação dos drones. - A cobrança das diferenças e multas decorrentes da reclassificação pode ter seu curso independentemente disso. - Recurso provido. (Número 0020095-07.2015.4.03.0000, AI 565078, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Órgão Julgador: Quarta Turma, data 03.02.2013, data da publicação 19.02.2016, -DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016).

O *periculum in mora* é evidente, uma vez que a mercadoria é indispensável para o objeto social da impetrante, bem como o possível descumprimento dos compromissos negociais da impetrante.

De rigor, portanto, a liberação dos produtos em questão, ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais na via administrativa.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 19/1658730-7, independentemente do recolhimento da multa, e desde que atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste *writ*), ressalvado o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de outubro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006989-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ELIA RODRIGUES RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MALAQUIAS ANGELO - SP340459

IMPETRADO: GERENTE DO INSS

### DES PACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003950-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Id. 22371073: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CUMMINS BRASIL LTDA. e CUMMINS FILTROS LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não houve pronunciamento jurisdicional quanto à ressalva prevista no §3.º do artigo 62 da Constituição, que remete ao §11 do mesmo artigo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.



Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006590-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SALUTE INDUSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela de urgência de caráter antecedente, ajuizada por **SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos dos protestos do título nº 80.6.11.002159-26, com expedição de ofício ao 1.º Tabelionato de Notas e Protesto de Poá/SP, bem como a sustação do título nº 80.7.11.000597-86, ainda não levado a protesto, bem como sejam expedidos ofícios para que os órgãos de proteção ao crédito, a fim de que se abstenham de qualquer tipo de registro ou prenotação sobre os referidos títulos.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão de id. 21599480 foi determinado o recolhimento das custas processuais.

A autora requereu a desistência do presente feito (id. 22859624).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 08 de outubro de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004059-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: KAZZA ELETROS LTDA - ME, SERGIO TUKAMOTO, ARTHUR HARIKI VERZEGNASSI

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERIKA SILVA CANTIERI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS NOGUEIRA - SP265304  
RÉU: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

#### DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-70.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: POLOACO COMERCIO E RECICLAGEM DE ACO EIRELI, GUSTAVO GOMES DE FARIA

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Em complemento ao despacho anterior, determino intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas). Efetuado o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004339-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CATH PLAST INJEC AO E EXTRUSAO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANILO LOPES, ROBERTA LOPES PERRET

#### DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001613-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: VANIA MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: A. L. PEREIRA BIJUTERIAS - ME, ADAUTO LUIZ PEREIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ALMERITA DE CARVALHO TAMBASCO

#### DESPACHO

Considerando-se que não foram encontrados novos endereços nas pesquisas efetuadas, intime-se a CEF a fim de que se manifeste acerca do andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juiza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 7537

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000177-76.2004.403.6119** (2004.61.19.000177-5) - AURELIO ALVES DOS SANTOS X CICERA CORDEIRO CALADO X DONIZETI ANTOLIO DE CASTRO X EDVALDO FRANCISCO MOTA X JOAO FRANCO DA SILVA (SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JOSE CARLOS DA SILVA GERE X JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA X RAIMUNDO APARICIO DE SOUZA X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X SERGIO JOSE JACINTO (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRANETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRADOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002701-12.2005.403.6119** (2005.61.19.002701-0) - GISLAINE CRISTINA RUGGERI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifieste-se a parte autora sobre petição de fls. 660 por conter nome que não está incluído no polo ativo do processo.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009111-47.2009.403.6119** (2009.61.19.009111-7) - INES DE LOURDES BRANDL LEITE X RAFAEL BRANDL LEITE X DANIEL BRANDL LEITE X FABIOLA BRANDL LEITE (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X INES DE LOURDES BRANDL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, veriam conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006943-14.2005.403.6119** (2005.61.19.006943-0) - SEBASTIAO RODRIGUES (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007392-20.2015.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER (SP107767 - DIN AMARA SILVA FERNANDES E SP189062 - RAQUEL LOURENCO DE CASTRO) X ADENILSON TEIXEIRA DA SILVA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP238421 - AUDREY PRISCILLA SIRIACO SANTANA) X CONDOMINIO EDIFICIO BOM CLIMA E MESTRENER X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 214/218: Cumpra-se a sentença de fls. 203/206, exceçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora.

Após a expedição, intime-se sua procuradora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002031-37.2006.403.6119** (2006.61.19.002031-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao exequente (fl. 465). e sua advogada (fl.466), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCP.

Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de setembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005106-16.2008.403.6119** (2008.61.19.005106-1) - JOSE LEONARDO BEZERRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415: Defiro.

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 40/114.

Isto feito intime-se o(a) advogado(a) para retirada no balcão no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008383-49.2012.403.6103** - NEIDE DE FATIMA FREITAS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEIDE DE FATIMA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012578-29.2012.403.6119** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007467-30.2013.403.6119** - KAYLANE CAROLINE GOMES SANTIAGO - INCAPAZ X ELOAH VALENTINE GOMES SANTIAGO - INCAPAZ X MARIZA CAROLINE GOMES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANE CAROLINE GOMES SANTIAGO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: Defiro. Intime-se a parte autora para que junte certidão de permanência carcerária no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprido, dê-se nova vista ao réu para elaboração de cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

**DESPACHO**

Ante a interposição dos embargos à execução, tempestivamente, desconsidere-se o despacho de id 21692955.

Em relação à liberação do valor bloqueado, o pedido será apreciado nos autos dos embargos apresentado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006195-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DR. VITOR DROGARIA LTDA - EPP, MIRIA BARBOSA DE MIRANDA AMODIO, ENOQUE MIRANDA AMODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444

**DESPACHO**

Ante a interposição dos embargos à execução, tempestivamente, desconsidere-se o despacho de id 21692955.

Em relação à liberação do valor bloqueado, o pedido será apreciado nos autos dos embargos apresentado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006222-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA PINHEIRO PAULO - SP343521  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Após, na ausência de determinação em contrário do E. TRF3, encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001816-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
RÉU: FERNANDA VENANCIO  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA - SP187694

#### DESPACHO

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela requerida.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004232-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: NEW COLLORS POA TINTAS LTDA - EPP, PRISCILA ALESSANDRA GONCALVES KIMURA, ANDERSON SAICHIRO KIMURA

#### DECISÃO

ID 22800481: Defiro. Determino a suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006384-78.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: JONATHAN LIMA FEITOSA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO CARVALHO FEITOSA - SP421256

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 22806075, em que o réu informou possuir defensor constituído, intime-se-o para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

**GUARULHOS, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: RAIMUNDO SOUZADA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

## DESPACHO

Intime-se o executado acerca da possibilidade de parcelamento de seu débito, conforme requerimento id 22592829.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 5020339-06.2019.403.0000 no arquivo provisório.

Int.

**GUARULHOS, 30 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001579-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0005449-65.2015.403.6119, opostos por Suzenete Gusmão Bighinzoli contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que:

- i) é avalista das Cédulas de Crédito Bancário n.º 21.0250.605.0000121-54 e 734-1690-4. No entanto, referidas cédulas não constituiriam título executivo, em especial porque não teria sido apresentado demonstrativo claro e devidamente fundamentado do débito atualizado. O demonstrativo juntado pela CEF não traria todas as amortizações realizadas e "o extrato bancário juntado às fls. 58 se limita a descrever as operações realizadas na conta corrente de titularidade da Executada tão somente no mês de maio de 2013, enquanto os pagamentos em teoria se deram até o mês de maio de 2014";
- ii) os juros cobrados pela CEF seriam abusivos e a utilização da tabela Price acarretaria anatocismo vedado;
- iii) a comissão de permanência e a correção monetária não poderiam ser cobradas de forma cumulativa;
- iv) o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável ao caso, com a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (ID 17390309).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 19244732), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Impugnou a assistência judiciária gratuita.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (ID 19527772), a qual foi infrutífera (ID 22131750).

A embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20020051).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão constante do ID, no que tange à assistência judiciária gratuita. Indefiro o benefício, tendo em vista que a embargante não juntou aos autos declaração de hipossuficiência. A questão poderá ser reapreciada a qualquer momento, se apresentados os documentos pertinentes.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são objeto de prova exclusivamente documental. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

A embargante aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.



No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

No que diz respeito à tabela Price, saliente-se que ela não caracteriza um método de cálculo ilícito, sendo um meio técnico adequado para o cálculo do valor de prestações em contratos de financiamento.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que se faz necessária perícia para verificar eventual amortização negativa – cuja consequência é a capitalização dos juros – nos casos em que o contrato veda que os juros sejam capitalizados. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

A contrario sensu, pode-se concluir que, nos contratos em que a capitalização seja permitida, a prova pericial é desnecessária – justamente porque é da essência desses contratos a aplicação de juros compostos.

Ademais, ainda segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos contratos em que a taxa de juros anual for superior a 12 vezes a taxa mensal, há previsão expressa de capitalização, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No presente caso, da cédula de crédito bancário n.º 21.0250.605.0000121-54 (ID 15453016, fl. 3), constata-se que a taxa de juros mensal pactuada foi de 1,82% e a anual, de 24,164%. Ou seja, a taxa anual é superior a doze vezes a taxa mensal, motivo pelo qual se conclui que a capitalização foi contratada e é regular. Consequentemente, é desnecessária perícia para apuração de eventual amortização negativa, uma vez que essa é admitida no presente caso.

Já a cédula de crédito bancário n.º 734-1690-4 (ID 15453017, fl. 3) diz respeito à concessão de limite de crédito rotativo, com juros pós-fixados (vide Cláusula Quinta). O parágrafo único da Cláusula Quinta estipula de forma expressa e clara a capitalização dos juros na mesma periodicidade das prestações – ou seja, mensal. Com base nesse limite (R\$ 100.000,00), foi celebrada a operação "Girocaixa Fácil" n.º 21.0250.734.0000354-48 (ID 15453020, fl. 9). Nessa cobrança, não foram calculados juros, mas apenas comissão de permanência, conforme explicita o demonstrativo de débito constante do ID 15453023, fl. 3. O índice da comissão de permanência variou entre 1,60% e 3,04% ao mês (ID 15453023, fl. 4).

A cédula de crédito bancário n.º 21.0250.605.0000121-54 foi firmada em 05/07/2013 (ID 15453016, fl. 7). Já o limite de crédito rotativo foi utilizado em 17/05/2013 (ID 15453020, fls. 9-10). Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, as taxas de juros médias de operações para pessoas jurídicas eram as seguintes:

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25437 % a.m.
mai/2013	1,51
jun/2013	1,54
jul/2013	1,58

ago/2013	1,62
set/2013	1,63
out/2013	1,64
nov/2013	1,68
dez/2013	1,67
jan/2014	1,77
fev/2014	1,79
mar/2014	1,79
abr/2014	1,78
mai/2014	1,79
jun/2014	1,77
jul/2014	1,80
ago/2014	1,78
set/2014	1,77
out/2014	1,82
nov/2014	1,82
dez/2014	1,82
jan/2015	1,89
fev/2015	1,95
mar/2015	1,97
abr/2015	1,99
mai/2015	2,00
jun/2015	2,04
jul/2015	2,07
ago/2015	2,11
<b>Fonte</b>	<b>BCB-DSTAT</b>

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, consulta em 18/09/2019)

Assim, percebe-se que, apesar de superiores à média do mercado, não pode se considerar que as taxas pactuadas fossem excepcionais ou abusivas. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Por fim, saliente-se que os títulos executivos são hígidos e obedecem a todos os requisitos legais. A CEF apresentou demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida. Note-se que os demonstrativos de dívida constantes dos IDs 15453021, fls. 3-4, e 15453023, fls. 3-4, são bastante claros ao demonstrarem os critérios utilizados para a evolução da dívida e as rubricas que estão sendo cobradas. Constatam também, em especial, os pagamentos efetuados (IDs 15453021, fls. 1 e 6-7, e 15453023, fls. 6-8).

O extrato juntado (15453020, fl. 10) limita-se ao mês de 05/2013, pois sua função não é comprovar as parcelas pagas – como já dito, estas foram devidamente descritas nos demonstrativos de evolução da dívida –, mas demonstrar que o valor do crédito rotativo foi efetivamente depositado na conta corrente do devedor.

No que diz respeito à comissão de permanência, os demonstrativos constantes dos IDs 15453021, fls. 3-4, e 15453023, fls. 3-4, atestam que não foram cobrados juros nem correção monetária, apenas comissão de permanência. Assim, fica prejudicada a alegação acerca da impossibilidade de cumulação desses encargos.

Ademais, a embargante não apontou em sua petição inicial qualquer pagamento efetivamente realizado e que não tenha sido computado pela CEF, nem apresentou documentos nesse sentido.

Por fim, a embargante não expôs de modo adequado qualquer irregularidade que estivesse sendo praticada pela CEF na execução contratual, limitando-se a apresentar alegações genéricas que não permitem concluir pela irregularidade da conduta da instituição financeira exequente.

Em suma, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

Custas *ex lege*. Condene os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001579-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SUZENETE GUSMAO BIGHINZOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial n.º 0005449-65.2015.403.6119, opostos por Suzenete Gusmão Bighinzoli contra a Caixa Econômica Federal ("CEF"), com vistas à anulação do título executivo. Alega a embargante que:

- i) é avalista das Cédulas de Crédito Bancário n.º 21.0250.605.0000121-54 e 734-1690-4. No entanto, referidas cédulas não constituiriam título executivo, em especial porque não teria sido apresentado demonstrativo claro e devidamente fundamentado do débito atualizado. O demonstrativo juntado pela CEF não traria todas as amortizações realizadas e "o extrato bancário juntado às fls. 58 se limita a descrever as operações realizadas na conta corrente de titularidade da Executada tão somente no mês de maio de 2013, enquanto os pagamentos em teoria se deram até o mês de maio de 2014";
- ii) os juros cobrados pela CEF seriam abusivos e a utilização da tabela Price acarretaria anatocismo vedado;
- iii) a comissão de permanência e a correção monetária não poderiam ser cobradas de forma cumulativa;
- iv) o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável ao caso, com inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos, sem a suspensão da execução (ID 17390309).

Citada, a CEF apresentou impugnação (ID 19244732), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Impugnou a assistência judiciária gratuita.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (ID 19527772), a qual foi infrutífera (ID 22131750).

A embargante opôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20020051).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão constante do ID, no que tange à assistência judiciária gratuita. Indefiro o benefício, tendo em vista que a embargante não juntou aos autos declaração de hipossuficiência. A questão poderá ser reapreciada a qualquer momento, se apresentados os documentos pertinentes.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que as questões discutidas nos presentes autos são objeto de prova exclusivamente documental. Assim, é cabível o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

A embargante aduz que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso em tela. Essa afirmação possui amparo na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar da seguinte Súmula:

STJ: Súmula n.º 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No mesmo sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 2.591.

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

No que diz respeito à tabela Price, saliente-se que ela não caracteriza um método de cálculo ilícito, sendo um meio técnico adequado para o cálculo do valor de prestações em contratos de financiamento.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que se faz necessária perícia para verificar eventual amortização negativa – cuja consequência é a capitalização dos juros – nos casos em que o contrato veda que os juros sejam capitalizados. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964.

1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso.

(REsp 1124552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

A contrario sensu, pode-se concluir que, nos contratos em que a capitalização seja permitida, a prova pericial é desnecessária – justamente porque é da essência desses contratos a aplicação de juros compostos.

Ademais, ainda segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, nos contratos em que a taxa de juros anual for superior a 12 vezes a taxa mensal, há previsão expressa de capitalização, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No presente caso, da cédula de crédito bancário n.º 21.0250.605.0000121-54 (ID 15453016, fl. 3), constata-se que a taxa de juros mensal pactuada foi de 1,82% e a anual, de 24,164%. Ou seja, a taxa anual é superior a doze vezes a taxa mensal, motivo pelo qual se conclui que a capitalização foi contratada e é regular. Consequentemente, é desnecessária perícia para apuração de eventual amortização negativa, uma vez que essa é admitida no presente caso.

Já a cédula de crédito bancário n.º 734-1690-4 (ID 15453017, fl. 3) diz respeito à concessão de limite de crédito rotativo, com juros pós-fixados (vide Cláusula Quinta). O parágrafo único da Cláusula Quinta estipula de forma expressa e clara a capitalização dos juros na mesma periodicidade das prestações – ou seja, mensal. Com base nesse limite (R\$ 100.000,00), foi celebrada a operação "Girocaixa Fácil" n.º 21.0250.734.0000354-48 (ID 15453020, fl. 9). Nessa cobrança, não foram calculados juros, mas apenas comissão de permanência, conforme explicita o demonstrativo de débito constante do ID 15453023, fl. 3. O índice da comissão de permanência variou entre 1,60% e 3,04% ao mês (ID 15453023, fl. 4).

A cédula de crédito bancário n.º 21.0250.605.0000121-54 foi firmada em 05/07/2013 (ID 15453016, fl. 7). Já o limite de crédito rotativo foi utilizado em 17/05/2013 (ID 15453020, fls. 9-10). Nessa época, segundo dados publicados pelo Bacen, as taxas de juros médias de operações para pessoas jurídicas eram as seguintes:

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25437 % a.m.

mai/2013	1,51
jun/2013	1,54
jul/2013	1,58
ago/2013	1,62
set/2013	1,63
out/2013	1,64
nov/2013	1,68
dez/2013	1,67
jan/2014	1,77
fev/2014	1,79
mar/2014	1,79
abr/2014	1,78
mai/2014	1,79
jun/2014	1,77
jul/2014	1,80
ago/2014	1,78
set/2014	1,77
out/2014	1,82
nov/2014	1,82
dez/2014	1,82
jan/2015	1,89
fev/2015	1,95
mar/2015	1,97
abr/2015	1,99
mai/2015	2,00
jun/2015	2,04
jul/2015	2,07
ago/2015	2,11
<b>Fonte</b>	<b>BCB-DSTAT</b>

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>, consulta em 18/09/2019)

Assim, percebe-se que, apesar de superiores à média do mercado, não pode se considerar que as taxas pactuadas fossem excepcionais ou abusivas. Nesse caso, deve ser observado o teor do contrato celebrado entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Por fim, saliente-se que os títulos executivos são hígidos e obedecem a todos os requisitos legais. A CEF apresentou demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida. Note-se que os demonstrativos de dívida constantes dos IDs 15453021, fls. 3-4, e 15453023, fls. 3-4, são bastante claros ao demonstrarem os critérios utilizados para a evolução da dívida e as rubricas que estão sendo cobradas. Constam também, em especial, os pagamentos efetuados (IDs 15453021, fls. 1 e 6-7, e 15453023, fls. 6-8).

O extrato juntado (15453020, fl. 10) limita-se ao mês de 05/2013, pois sua função não é comprovar as parcelas pagas – como já dito, estas foram devidamente descritas nos demonstrativos de evolução da dívida –, mas demonstrar que o valor do crédito rotativo foi efetivamente depositado na conta corrente do devedor.

No que diz respeito à comissão de permanência, os demonstrativos constantes dos IDs 15453021, fls. 3-4, e 15453023, fls. 3-4, atestam que não foram cobrados juros nem correção monetária, apenas comissão de permanência. Assim, fica prejudicada a alegação acerca da impossibilidade de cumulação desses encargos.

Ademais, a embargante não apontou em sua petição inicial qualquer pagamento efetivamente realizado e que não tenha sido computado pela CEF, nem apresentou documentos nesse sentido.

Por fim, a embargante não expôs de modo adequado qualquer irregularidade que estivesse sendo praticada pela CEF na execução contratual, limitando-se a apresentar alegações genéricas que não permitem concluir pela irregularidade da conduta da instituição financeira exequente.

Em suma, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos embargantes, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Julgo prejudicados os embargos de declaração.

Custas *ex lege*. Condeno os embargantes, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.L

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JO ARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006993-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

#### DESPACHO

ID 22192582: Nada a decidir, tendo em vista que os valores excedentes já foram desbloqueados (ID 22043616).

Int.

GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: FAMA CARIB'S LOCAÇÃO DE PAINÉIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

#### DESPACHO

Intime-se a Infraero para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o envio dos autos ao arquivo.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, AILTON BAESSE  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORENO BOTELHO - SP418105

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Leonardo do Carmo Gonçalves e Ailton Baesse em razão do contrato de financiamento estudantil ("Fies") n.º 21.0250.185.0004985/33, sendo o primeiro requerido devedor principal e o segundo, fiador. Nesse sentido, pede a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 30.518,05, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

O requerido Leonardo do Carmo Gonçalves compareceu aos autos espontaneamente e apresentou embargos monitorios (ID 17298324), nos quais alega que:

- i) os valores bloqueados em conta corrente de sua titularidade devem ser desbloqueados, pois não foi citado;
- ii) o requerido Ailton Baesse faleceu;
- iii) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos do Fies;
- iv) os juros cobrados são excessivos;
- v) é vedada a capitalização de juros;
- vi) a utilização da tabela Price é abusiva.

Foi determinado o desbloqueio dos valores pelo Bacenjud e a intimação da CEF para responder os embargos monitorios (ID 17337302), mas esta se manteve em silêncio.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 22130181).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fatos alegados pelo embargante.

No entanto, no presente caso, a matéria discutida é exclusivamente jurídica e encontra-se suficientemente provada por meio de documentos.

Inicialmente, ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos celebrados no âmbito de Fies. Com efeito, esse programa, regulado pela Lei n.º 10.260/2001, possui natureza de política pública executada pela União. Assim, sua natureza é de direito administrativo e a CEF integra a relação jurídica como mera gestora do programa e não como fornecedora em sentido técnico.

Nesse sentido firmou a jurisprudência, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1729080/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Por outro lado, os juros cobrados no âmbito do Fies são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001). Os juros estipulados pela Cláusula Sétima do contrato (ID 508356) eram de 6,5% ao ano, em conformidade com o art. 1º, II, da Resolução CMN n.º 3.415/2006, vigente à época da celebração do contrato (16/07/2009). Ademais, esses juros são bastante inferiores aos cobrados em negócios privados, não podendo ser taxados de abusivos.

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que é vedada a capitalização de juros nos contratos do Fies, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se submetem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)

A capitalização somente passou a ser possível a partir da edição da Medida Provisória n.º 517/2010, convertida na Lei n.º 12.431/2011, que deu nova redação ao 10.260/2001.

Portanto, independentemente do entendimento deste magistrado, ainda que prevista no contrato, a capitalização deve ser afastada.

No que diz respeito à tabela Price, saliente-se que ela não caracteriza um método de cálculo ilícito, sendo um meio técnico adequado para o cálculo do valor de prestações em contratos de financiamento. A eventual nocividade da utilização desse mecanismo de cálculo fica afastada com a determinação de que, no presente caso, é indevida a capitalização dos juros.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

5. É válida a taxa de juros expressamente ajustada em 9% ao ano, relativamente aos contratos que se encerraram antes de 15.01.2010.



6. A cobrança de multa moratória e pena convencional, bem como o ressarcimento de despesas de cobrança, não se revestem de ilegalidade, tratando-se de encargos que não se confundem e valores que podem ser cumulados.

7. Apelação parcialmente provida apenas para excluir do cálculo apresentado pela CEF a capitalização de juros.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1676210 - 0026544-29.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. CDC. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. Aplica-se às dívidas líquidas fundadas em instrumento público ou particular o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 206 do CC.

II - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regime próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES.

III - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. A Lei nº 8.436/92 institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes e seu artigo 7º estabeleceu a taxa de juros de 6% (seis por cento) como a taxa limite para o crédito educativo. Este dispositivo veio a ser revogado pela Lei nº 9.288/96, ocasião em que não houve a fixação de nova taxa limite. Com a edição da MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, o Conselho Monetário Nacional passou a ter a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nos termos de seu artigo 5º, inciso II. Após diversas reedições a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.260/01.

IV - Nos termos da Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01.

VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VIII - No âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

IX - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

X - Apelação da CEF improvida e apelação da parte Ré parcialmente provida para alterar a taxa de juros remuneratórios para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229647 - 0011597-96.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/03/2019)

Por esses motivos, o pedido formulado nos presentes embargos monitorios devem ser julgados parcialmente procedentes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos monitorios, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que exclua dos valores em cobrança a capitalização dos juros.

Quanto ao mais, constitui o título executivo, com as especificações feitas acima.

Custas *ex lege*.

Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido.

P.R.I.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000027-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LEONARDO DO CARMO GONCALVES, ALTON BAESSE  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MORENO BOTELHO - SP418105

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF propôs ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Leonardo do Carmo Gonçalves e Ailton Baesse em razão do contrato de financiamento estudantil ("Fies") n.º 21.0250.185.0004985/33, sendo o primeiro requerido devedor principal e o segundo, fiador. Nesse sentido, pede a condenação dos requeridos ao pagamento de R\$ 30.518,05, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

O requerido Leonardo do Carmo Gonçalves compareceu aos autos espontaneamente e apresentou embargos monitorios (ID 17298324), nos quais alega que:

- i) os valores bloqueados em conta corrente de sua titularidade devem ser desbloqueados, pois não foi citado;
- ii) o requerido Ailton Baesse faleceu;
- iii) o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos do Fies;
- iv) os juros cobrados são excessivos;
- v) é vedada a capitalização de juros;
- vi) a utilização da tabela Price é abusiva.

Foi determinado o desbloqueio dos valores pelo Bacerjud e a intimação da CEF para responder os embargos monitorios (ID 17337302), mas esta se manteve em silêncio.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 22130181).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fatos alegados pelo embargante.

No entanto, no presente caso, a matéria discutida é exclusivamente jurídica e encontra-se suficientemente provada por meio de documentos.

Inicialmente, ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos celebrados no âmbito de Fies. Com efeito, esse programa, regulado pela Lei n.º 10.260/2001, possui natureza de política pública executada pela União. Assim, sua natureza é de direito administrativo e a CEF integra a relação jurídica como mera gestora do programa e não como fornecedora em sentido técnico.

Nesse sentido firmou a jurisprudência, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu.

2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1729080/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018)

Por outro lado, os juros cobrados no âmbito de Fies são estipulados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001). Os juros estipulados pela Cláusula Sétima do contrato (ID 508356) eram de 6,5% ao ano, em conformidade com o art. 1º, II, da Resolução CMN n.º 3.415/2006, vigente à época da celebração do contrato (16/07/2009). Ademais, esses juros são bastante inferiores aos cobrados em negócios privados, não podendo ser taxados de abusivos.

Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que é vedada a capitalização de juros nos contratos de Fies, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006.

Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel.

Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)

A capitalização somente passou a ser possível a partir da edição da Medida Provisória n.º 517/2010, convertida na Lei n.º 12.431/2011, que deu nova redação ao 10.260/2001.

Portanto, independentemente do entendimento deste magistrado, ainda que prevista no contrato, a capitalização deve ser afastada.

No que diz respeito à tabela Price, saliente-se que ela não caracteriza um método de cálculo ilícito, sendo um meio técnico adequado para o cálculo do valor de prestações em contratos de financiamento. A eventual nocividade da utilização desse mecanismo de cálculo fica afastada com a determinação de que, no presente caso, é indevida a capitalização dos juros.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES).

3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.

4. Para os contratos do FIES firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal no tocante aqueles celebrados após esta data.

5. É válida a taxa de juros expressamente ajustada em 9% ao ano, relativamente aos contratos que se encerraram antes de 15.01.2010.

6. A cobrança de multa moratória e pena convencional, bem como o ressarcimento de despesas de cobrança, não se revestem de ilegalidade, tratando-se de encargos que não se confundem e valores que podem ser cumulados.

7. Apelação parcialmente provida apenas para excluir do cálculo apresentado pela CEF a capitalização de juros.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1676210 - 0026544-29.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 18/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PRESCRIÇÃO. CDC. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. Aplica-se às dívidas líquidas fundadas em instrumento público ou particular o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 206 do CC.

II - Embora a CEF seja instituição financeira e os contratos do FIES sejam contratos de mútuo, estes se distinguem de outros financiamentos e serviços ofertados pelas instituições financeiras por se tratarem de instrumentos de efetivação de política pública na área da educação, com regime próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por essa razão o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC aos contratos vinculados ao FIES.

III - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. A Lei nº 8.436/92 instituiu o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes e seu artigo 7º estabeleceu a taxa de juros de 6% (seis por cento) como a taxa limite para o crédito educativo. Este dispositivo veio a ser revogado pela Lei nº 9.288/96, ocasião em que não houve a fixação de nova taxa limite. Com a edição da MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, o Conselho Monetário Nacional passou a ter a atribuição de estipular a taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo, nos termos de seu artigo 5º, inciso II. Após diversas reedições a referida medida provisória foi convertida na Lei nº 10.260/01.

IV - Nos termos da Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata do FIES autorização expressa para a capitalização mensal de juros nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional, desde que foi editada a MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01.

VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VIII - No âmbito dos contratos de crédito educativo, somente é vedada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em períodos inferiores a um ano, para os contratos firmados antes de 30.12.10, data a partir da qual passa a ser expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

IX - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável. Considerando que a data de assinatura do contrato é anterior a 2010, merece ser acolhido o pedido para afastar a capitalização de juros. Os juros de mora deverão incidir somente sobre a quantia referente à amortização do capital, e a contabilização dos juros remuneratórios não pagos, em decorrência de inadimplemento ou de amortização negativa, deverá ser feita em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária pelo período de um ano, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

X - Apelação da CEF improvida e apelação da parte Ré parcialmente provida para alterar a taxa de juros remuneratórios para 3,4% ao ano a partir de 15.01.10, bem como para afastar a capitalização de juros vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229647 - 0011597-96.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019)

Por esses motivos, o pedido formulado nos presentes embargos monitorios devem ser julgados parcialmente procedentes.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos monitorios, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que exclua dos valores em cobrança a capitalização dos juros.

Quanto ao mais, constitui o título executivo, com as especificações feitas acima.

Custas *ex lege*.

Por força da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido.

P.R.I.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, proposta por Selma de Fatima Moreira Raymundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando "a condenação do Réu ao pagamento dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que a parte autora deveria ter recebido e o que efetivamente recebeu desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016". Assevera, em síntese, que a autora é "titular do direito à paridade, mas não beneficiada pelos artigos 87 e seguintes da Lei nº 13.324/2016, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos".

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais (ID 17662922). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão (ID 18426045), ao qual foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme documento anexo a esta sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimado para recolher as custas iniciais, (ID 17662922), a parte autora manteve-se inerte, como se verifica da certidão de decurso de prazo constante dos autos eletrônicos.

Ademais, foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que torna desnecessária nova intimação para recolhimento das custas. Saliente-se que, nos autos do agravo de instrumento, constata-se que a parte autora foi devidamente intimada de decisão lá proferida.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil brasileiro, "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 290 e 485, X, ambos do Código de Processo Civil, com cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Oficie-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento n.º 5015240-55.2019.4.03.0000, informando a prolação desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003929-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIVALCI ARAUJO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5007075-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: ELETRICA MARVAL LTDA, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, GINEZ MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006685-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDMILSON ANTONIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005823-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SOLANGE PEREIRA DE MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METALURGICA ROCHA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAR FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAR FABIANO

#### DECISÃO

ID 22038751: Defiro o acesso à última declaração de IR apresentada pelos executados pessoas físicas, limitada a consulta aos 5 últimos exercícios. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Quanto ao sistema Arisp, indefiro a consulta, uma vez que atualmente a consulta e o pedido de averbação de atos por esse sistema dependem do prévio pagamento de emolumentos. Assim, não havendo reserva de jurisdição quanto aos dados constantes do sistema, torna-se muito mais eficiente que a consulta seja efetuada diretamente pela própria exequente.

Int.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUY MARCELO DE FREITAS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado para citação do requerido, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002983-42.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JULIO BERTINI NETO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente o endereço atualizado para citação do requerido, sob pena de extinção.

Saliento, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou que não indiquem diligências úteis serão indeferidos e não impedirão a adoção da medida ora determinada.

Int.

**GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VITORIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS, EPS E ACO EIRELI - EPP, ROSENILDA FAUSTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF por contra Vitória Comércio e Distribuição de Embalagens, EPS e Aço EIRELI - EPP e Rosenilda Fausto, visando receber R\$ 175.280,27, relativos ao "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica" - Adiantamento a Depositantes n.º 011.003.00002054-6, bem como "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" n.º 21.4011.690.0000094-93.

Juntou procuração e documentos.

As audiências de conciliação foram infrutíferas (IDs 8764870 e 10534942).

As requeridas apresentaram embargos monitórios (ID 10971758), os quais foram impugnados pela CEF (ID 11276605).

Os embargos foram extintos, tendo em vista o pedido de desistência das embargantes (ID 22041772).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 22260314).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitória, em especial no presente caso em que sequer houve a citação. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003406-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: VITÓRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EMBALAGENS, EPS E ACO EIRELI - EPP, ROSENILDA FAUSTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada pela CEF por contra Vitória Comércio e Distribuição de Embalagens, EPS e Aço EIRELI - EPP e Rosenilda Fausto, visando receber R\$ 175.280,27, relativos ao "Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica" - Adiantamento a Depositantes n.º 011.003.00002054-6, bem como "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" n.º 21.4011.690.0000094-93.

Juntou procuração e documentos.

As audiências de conciliação foram infrutíferas (IDs 8764870 e 10534942).



As requeridas apresentaram embargos monitorios (ID 10971758), os quais foram impugnados pela CEF (ID 11276605).

Os embargos foram extintos, tendo em vista o pedido de desistência das embargantes (ID 22041772).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 22260314).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. O mesmo raciocínio aplica-se à ação monitoria, em especial no presente caso em que sequer houve a citação. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação devidamente formalizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da requerida.

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007880-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: DIEGO PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Em complemento à decisão anterior, determino intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas de distribuição e diligências para expedição da carta precatória de busca e apreensão. Comprovado o recolhimento, expeça-se a deprecata nos termos da referida decisão.

Int.

GUARULHOS, 20 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004886-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004886-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: AUTO VIDROS FABIAN LTDA - EPP, FABIAN DE MATOS OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, verham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006379-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
RÉU: SABINE MENDOZA LIMA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: RT BODY FITNESS ACADEMIA EIRELI - ME, RODRIGO CESAR TOLEDO

**DESPACHO**

Intime-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, expeça-se a Carta de Citação e os mandados necessários.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006565-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ENOQUE MIRANDA AMODIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido para desbloqueio do valor, conforme requerido, haja vista, sua impenhorabilidade comprovada.

Após, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006565-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ENOQUE MIRANDA AMODIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido para desbloqueio do valor, conforme requerido, haja vista, sua impenhorabilidade comprovada.

Após, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006174-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: TOTALITY COMERCIO TECNICO EM SEMICONDUTORES EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA CAETANO DA SILVA - SP175947  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22525127: Defiro o prazo de 15 dias para juntada de documentos pela requerente. Saliente-se que cabe à parte apresentar nos autos as provas, em especial documentos, que entende pertinentes para a demonstração dos fatos por ela alegados. Ademais, o processo administrativo pode ser obtido diretamente pelo contribuinte perante a Administração Pública, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Se forem juntados documentos aos autos, dê-se vista à União, por igual prazo.

Após, venham conclusos.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012036-79.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: ANTONIO FRAJUCA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS WANDERLEY - SP300926  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para proceder a inserção dos documentos digitalizados dos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução 142/2017 PRES/TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do presente procedimento digital.

Int.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JOARTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO DE PAULA, JONAS ROCHA CARVALHO DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTONIO RIBEIRO - SP415160

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Joartec Indústria e Comércio de Coifas Ltda., João Antônio de Paula e Jonas Rocha Carvalho de Paula, visando receber R\$ 47.086,96, relativos às Cédulas de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil n.º 734.0252.003.00700225-0 e ao contrato Girocaixa Fácil n.º 21.0252.734.0000846-87.

Juntou procuração e documentos.

Os requeridos foram citados.

Foi determinado o bloqueio de valores, automóveis e imóveis pelos sistemas Bacenjud e Renajud e o acesso a declarações fiscais dos requeridos (ID 16567599).

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 21077871).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 22705653).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA PAULA BOMFIM DOS SANTOS DIAS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF por contra Ana Paula Bomfim dos Santos Dias, visando receber R\$ 50.060,60, relativos às Cédulas de Crédito Bancário – Crédito consignado Caixa n.º 21.4558.110.0000513-11 e 21.4558.110.0001332-02.

Juntou procuração e documentos.

A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 4656247).

Foi determinado o bloqueio de valores, automóveis e imóveis pelos sistemas Bacenjud, Renajud e arisp e o acesso a declarações fiscais da requerida (ID 5276511).

Foi determinado a suspensão e posterior arquivamento dos autos, ante a ausência de bens para penhora (ID 9620872).

A autora requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 22704888).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O exequente pode, a qualquer momento, desistir da ação de execução. No caso, contudo, não é cabível a extinção do feito com resolução do mérito em virtude da transação, uma vez que a CEF não juntou aos autos prova do negócio jurídico de transação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a atuação de advogado na defesa da executada.

P. R. I.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000187-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: WILLIAN S UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ICARO GASPAS FABIANO, DAFNE CHRISTINE GASPAS FABIANO

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por umano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005923-09.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FOOD ITALIA AEROPORTO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004725-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DAG QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 10 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-12.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: REGIONAL TELHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a impetrante intimada da expedição da Certidão de Inteiro Teor (ID 23031764), a fim de que promova a impressão diretamente no presente processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-44.2018.4.03.6111

AUTOR: ADAO ANTONIO DA SILVA, APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA AMORIM DA SILVA, FABIO VERISSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERISSIMO PADOAN, PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA, ISABEL EVANGELISTA DA SILVA, JONAS ALVES, JOSE PERES GIMENES, NILCE PIOVAN LEITE, ORLANDO OLIVEIRA PONTES, OSWALDO SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

## DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF e a União para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelações adesivas, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-59.2019.4.03.6111

AUTOR: AMANDA CAPPUTTI DE LARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004851-09.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado (ID 22477731), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inserção das peças processuais dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não promovida no prazo ou no silêncio, cancele-se.

Intime-se.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005434-57.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELCINO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do certificado (ID 23038239), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a inserção das peças processuais dos autos físicos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não promovida no prazo ou no silêncio, cancele-se.

Intime-se.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002989-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: TATIANE DE SOUZA LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF para que se manifeste nos termos do despacho de ID 19987499

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001939-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETE CAVALHEIRE  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante. Diante disso, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pedre, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que buscava receber (27.11.2015). À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e mandou citá-lo.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Ao final, juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, reiterando os termos da petição inicial. Requereu a realização de perícia.



Instado a especificar provas, o INSS disse não tê-las a produzir (ID 13361192 - Pág. 64).

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial requerida.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 13361192 - Págs. 76-77).

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

Alegou o autor que o Perito Médico não comentou a respeito de exame oftalmológico juntado aos autos; diante disso, requereu esclarecimentos do senhor Experto.

O INSS externou ciência e concordância com o laudo pericial produzido. Requereu a improcedência do pedido.

Decisão de ID 13361192 - Pág. 83 determinou a intimação do perito médico para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor.

Intimado por três vezes para trazer aos autos os esclarecimentos solicitados, o senhor Perito nada acresceu.

Diante disso, foi determinada a realização de nova perícia (ID 13361192 - Págs. 102-103).

Novo exame foi realizado; aportou nos autos o laudo pericial correspondente.

As partes foram instadas a se manifestar.

A parte autora manifestou sua discordância, alegando que o laudo médico pericial punha-se inconcluso. Mais exames precisavam ser realizados. Requereu que fossem levados a efeito.

O INSS silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Indefiro a realização de exame de acuidade visual requerido pelo autor.

Sua realização é desnecessária, já que o autor exibiu ao senhor Perito CNH - categoria "D", com menção da realização de atividade remunerada, sem obrigatoriedade do uso de lentes corretivas.

Não é crível que, diante da perda de visão, entre outros tantos exames que exibiu ao senhor Perito (entre eles o de "fundo do olho"), o autor não tivesse mensurado sua acuidade visual, trazendo seu resultado à perícia.

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do CPC).

É verdade que a seguridade social abrange ações de saúde, mas não se pode usar da questão previdenciária processualizada para, interrompendo-a, conseguir exames disponíveis no SUS.

O feito, em suma, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 28.04.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 27.11.2015.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).*

*“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).*

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo os dois laudos médicos periciais produzidos neste feito, o autor é portador de Diabetes Mellitus insulino-dependente (CID: E10.8) e Retinopatia diabética (CID: H36.0). Aludidas enfermidades, todavia, não o incapacitam para o trabalho.

Na primeira perícia, o senhor Experto concluiu não haver elementos suficientes para afirmar lesões oftalmológicas capazes de incapacitar o autor para o trabalho. A diabetes em si não incapacitava; só o descontrole glicêmico seria prejudicial, mas isso não foi constatado.

Realizada nova perícia médica, com outro Perito nomeado pelo juízo, repetiu-se a conclusão de ausência de incapacidade. O segundo Louvado explorou à suficiência a alegação de perda de visão, que não confirmou pelas razões expostas no laudo.

Éis o que afirmou o Experto em seu laudo pericial produzido no ID 13361192 - Págs. 112-114: “*Não consta nos autos nenhum exame de acuidade visual, campo visual ou relatório de oftalmologista, determinando uma possível perda visual e amplitude do campo visual do autor. Foi questionado ao perito anterior esclarecimentos em relação a um exame, que consta às fls. 30 dos autos. Tal exame se trata de um mapeamento de retina. O mapeamento de retina, também conhecido como exame de fundo de olho ou fundoscopia, é um exame em que o oftalmologista consegue observar os nervos, vasos sanguíneos e o tecido do olho responsável pela captação das imagens, podendo detectar alterações e permitir a indicação do tratamento. No caso do autor o exame foi realizado como exame de controle após um procedimento de fotocoagulação a laser, ao qual foi submetido para tratar as lesões provocadas pela patologia de base. Ressalto que tal exame não tem a função de determinar a acuidade visual do paciente” (ênfases colocadas).*

Além disso, observou o senhor Perito, no ID 13361192 - Pág. 114, que o autor apresentou durante a perícia Carteira Nacional de Habilitação, categoria D, com data de emissão em 24.09.2014, na qual, no campo de observações, constava apenas: “EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA”. Também observou que não constava de referido documento (CNH) qualquer necessidade do uso de lentes corretivas, na referida data.

Ergo, como axiomático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confirmam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irsignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUTE E § 2º, ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se cumulativamente.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, §3.º, do CPC).

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 13361192 - Págs. 102-103, destinando-os ao senhor Perito que ultimou os trabalhos periciais conclamados.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, Dr. LUIZ GUSTAVO JARDIM DA SILVA (CRM/SP n.º 130.120), se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001843-82.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VITOR TADEU DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: “Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”.

Feita esta observação, verifico que o exequente não detém legitimidade para incoar a presente execução.

Está-se diante de execução individual da sentença proferida em ação coletiva manejada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, Processo nº 2005.34.00.016930-5, que tramitou perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Sustenta o exequente ser integrante da categoria representada por aquele ente sindical e beneficiar-se dos efeitos da referida decisão.

Isso não basta, todavia, para se lhe autorizar o cumprimento individual da sentença coletiva.

Não se desconhece que o Plenário do STF, ao julgar o RE nº 883.642 (Tema 823, Repercussão Geral, DJe 26.06.2015), fixou tese no sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os interesses e direitos coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos.

Por isso, a decisão de ação coletiva proposta por sindicato, com trânsito em julgado, alcança toda a categoria por ele representada, legitimando todos os seus integrantes para execução individual.

Por outro lado, é de ter em conta que, caso a sentença ou acórdão limite o rol de beneficiários dos efeitos do *decisum*, a legitimidade para execução ficará restrita aos listados, sob pena de afronta à coisa julgada.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 197, e-STJ): ‘Ainda que se reconheça a tese da amplitude da legitimidade do sindicato para promover a execução de sentença coletiva em nome dos substituídos da categoria profissional, na hipótese dos autos, entretanto, o certo é que a sentença ora em execução foi restritiva, na medida em que assegurou, em atendimento ao que fora fixado na inicial, apenas aos substituídos (listagem de fls. 20/31 e 67/69), que já se encontravam aposentados ou percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como aqueles que já reuniam as condições para aposentadoria, ao tempo da publicação da mencionada Emenda Constitucional, o direito à percepção imediata de 80% (oitenta por cento) do valor máximo possível da GDPGTAS, (...).’ Em síntese, no caso desta execução, o título executivo judicial foi expresso quanto à limitação dos servidores/pensionistas substituídos seriam beneficiados pela decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, tendo o título executivo expressamente limitado a concessão do reajuste pleiteado aos servidores constantes na listagem que acompanhou a inicial da ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem, ante a necessidade de respeito à coisa julgada.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: ‘Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.’

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea ‘a’ do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1739962/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 26/11/2018)

No caso, constou da inicial da ação coletiva o seguinte requerimento:

“b.1) determinar, mediante ofício, que as fundações (...) apurem e procedam ao depósito judicial do valor do IRPF incidentes sobre as parcelas dos benefícios complementares vincendos, formadas pelas contribuições pessoais efetuadas pelos substituídos entre 01.01.1989 e 31.12.1995 e respectivos rendimentos (os nomes dos substituídos seguem discriminados em lista anexa);” – sem grifo no original (ID 11119176 - Pág. 33)

Ao que se vê, naquele feito houve limitação subjetiva da pretensão, diante do que o exequente, não tendo provado estar no rol apresentado como inicial da Ação nº 2005.34.00.016930-5, não tem legitimidade para requerer o cumprimento da sentença nela prolatada.

O TRF da 3ª Região vem da mesma forma decidindo em casos similares. Repare-se no julgado a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LIMITAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO AO ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADO NA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITE DA COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se na legitimidade de propor execução individual de sentença em ação coletiva manejada pelo Sindicato dos Bancários da Bahia por integrante da categoria, independentemente de filiação ou de estar relacionado na inicial.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 883.642, apreciando o tema 823 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido da legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, tendo o acórdão recorrido assentado a existência de limitação do rol de beneficiários no título executivo, a despeito da ação de conhecimento ter sido ajuizada por entidade sindical, a legitimidade para executá-lo ficará adstrita àqueles nele listados, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.
4. No caso em tela, verifica-se que a ação coletiva, de rito ordinário, apesar de ter sido ajuizada por ente sindical em substituição da categoria que representa, houve expressa limitação no título executivo aos seus beneficiários descritos na petição inicial, a qual não pode ser afastada em respeito à coisa julgada.
5. Apelação desprovida.”

(ApCiv 0002032-60.2017.4.03.6111, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

Diante do exposto, à falta de legitimidade ativa, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais não são devidas (ID 11119176 - Pág. 76).

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000456-44.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: BIOMASTER SAUDE AMBIENTAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 17299046).

Expeça-se novo mandado para penhora de bens da parte executada, fazendo dele constar os endereços indicados no documento de ID 17299050.

Resultando negativa a diligência, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 31 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: DANIELA RENATA DOS SANTOS RAMOS  
AUTOR: L. G. R. F.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

**Marília, 10 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001290-35.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: WILSON BRIGUENTI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

Certifique a Serventia do juízo o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, ocorrido em 30/11/2018, providenciando, no mais, a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação dos períodos declarados especiais, na forma determinada na r. sentença proferida no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

No mais, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000276-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PEDRO PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de outubro de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 4639**

**MONITORIA**

**0001839-26.2009.403.6111** (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN (SP081192 - DEUSDETHALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMANOGUEIRA DE SOUZA (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDA NOGUEIRA BAJO (SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Fica a CEF ciente de que, com a entrada em vigor da Resolução nº 142/2017, em 02/10/2017, o cumprimento da sentença e/ou julgado dar-se-á no meio eletrônico, daí porque, a apreciação da petição de fls. 275/279 dar-se-á no sistema Pje.

Dessa maneira, concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004499-32.2005.403.6111** (2005.61.11.004499-9) - SERGIO ROBERTO SALVIANO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004135-26.2006.403.6111** (2006.61.11.004135-8) - BENEDITA IRACEMA DO PRADO DE LUCAS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002594-21.2007.403.6111** (2007.61.11.002594-1) - MATEUS FERREIRA LIMA (SP071850 - VERA LUCIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004425-07.2007.403.6111** (2007.61.11.004425-0) - SOLANGE MARTINS PANIZZA MAZINI X GERVASIO PANIZZA (SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004861-63.2007.403.6111** (2007.61.11.004861-8) - LUIZ ANTONIO FOLGOSI (SP141611 - ALESSANDRO GALLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003826-34.2008.403.6111** (2008.61.11.003826-5) - MARIA EUGENIA LODOVICI KOURY X JORGE JORGE KOURY JUNIOR (SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos (fl. 137), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003974-45.2008.403.6111** (2008.61.11.003974-9) - VAALDEMAR LEO X ADEMIR LEO (SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos (fl. 150), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005817-45.2008.403.6111** (2008.61.11.005817-3) - MITUO MURAKAMI (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006237-50.2008.403.6111** (2008.61.11.006237-1) - AKIKO SASAZAKI (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006322-36.2008.403.6111** (2008.61.11.006322-3) - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL X CRISTIANE DE MACEDO MARCAL X CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL X ISABELA GARCIA DE MACEDO - INCAPAZ X SILVIA CRISTINA GARCIA (SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006365-70.2008.403.6111** (2008.61.11.006365-0) - TEREZA DELICATO MARTINES X PATRICIA DELICATO MARTINES BARRETO (SP184683 - FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006381-24.2008.403.6111** (2008.61.11.006381-8) - MIGUEL NASRAUI (SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos (fl. 136), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006396-90.2008.403.6111** (2008.61.11.006396-0) - CLAUDIO ANTAO (SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006407-22.2008.403.6111** (2008.61.11.006407-0) - MITIE TANAKA (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 141.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006457-48.2008.403.6111** (2008.61.11.006457-4) - DEOLINDA MILLARI ARI TONIN X CLEUSA TONIN X MARLENE TONINI DE SOUZA X MOACIR TONINI (SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos (fl. 126), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001337-87.2009.403.6111** (2009.61.11.001337-6) - AILTON DE ABREU SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 277, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentado pelo INSS às fls. 281/282 bem como sobre a sua opção, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004425-36.2009.403.6111** (2009.61.11.004425-7) - CELSO OLIVIER DE SOUZA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 213, pedido este por outras vezes reiterado (fls. 220, 217/220, 233 e 236 255) e determino a conversão em renda da União do valor depositado junto à conta judicial nº 3972.005.86400338-7 (fl. 209).

Solicite-se à CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome as providências necessárias ao cumprimento do ora determinado, procedendo-se à referida conversão, parte por meio de guia DARF, parte através de GRU, tal como requerido pela Fazenda Nacional.

Comunicada a transferência acima determinada, intime-se a Fazenda Nacional a dizer se teve satisfeita a sua pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra consignar que qualquer impugnação por parte do executado não há mais de ser apreciada. Intimado nos termos do artigo 523 do CPC (fl. 198), o executado não pagou o débito e tampouco impugnou os cálculos da exequente (fl. 197), os quais restaram incólumes.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002394-09.2010.403.6111** - JOSE MAURO DE BENEDITO (SP280821 - RAFAEL DUREVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000394-02.2011.403.6111** - DARCY MORELLI BONACASSATA SILVA (SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante a v. decisão proferida nos autos (fl. 56), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização e cumprimento do acordo do acordo dito entabulado entre as partes.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001626-49.2011.403.6111** - SANTA MADALENA PEREIRA DA SILVA MENDES(SP259289 - SILVANA VIANA E SP263472 - MARILENA VIANA E SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002876-20.2011.403.6111** - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004754-77.2011.403.6111** - JAIR PERIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000090-32.2013.403.6111** - LUIZ RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os endereços corretos e mais precisos possíveis das propriedades rurais elencadas à fl. 12, a fim de que, no momento oportuno, possam ser elas oficiadas.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para decisão.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000164-86.2013.403.6111** - ANTENOR PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica a parte autora ciente da averbação de tempo de serviço promovida pela APSADJ de Marília (fls. 171/173).

No mais, tomemos autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002681-64.2013.403.6111** - MARINA JACINTO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP372630 - HELIO RANDOLPHO RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003809-22.2013.403.6111** - JOAO DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004196-37.2013.403.6111** - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS X SILVANA DA SILVA BRAOS ALVES X FLAVIO DA SILVA BRAOS X GILBERTO DA SILVA BRAOS X JEAN CARLOS DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes acerca dos julgamentos proferidos pela Instância Superior (fls. 338/353).

Após, arquivem-se definitivamente o presente processo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004851-09.2013.403.6111** - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora acerca do certificado à fl. 311, a fim que tome as providências necessárias ao regular prosseguimento dos autos eletrônicos.

No mais, noticiada a inserção pelo autor dos documentos necessários junto ao PJE, promova a Serventia do juízo a juntada naquele feito da informação encaminhada pela agência da Previdência Social de Marília (fl. 310), onde lá será apreciada.

Feito isso, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000182-73.2014.403.6111** - WILMARITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo às fls. 410/416.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000963-95.2014.403.6111** - SUELY MARIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.



Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intime-se pessoalmente o INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001143-14.2014.403.6111** - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP420812 - JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORINHA ALICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido tal interregno, tomem os autos ao Arquivo.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002185-98.2014.403.6111** - GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
À vista do retro certificado (fl. 310), concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, no momento da carga dos autos físicos, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.  
Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.  
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.  
Dê-se vista dos autos ao INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004487-03.2014.403.6111** - MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X DELMA ARAUJO DE MELLO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.  
Ciência às partes acerca do julgamento proferido no EAREsp 13881668, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004843-95.2014.403.6111** - ROSELI ARANHA RICCI BERNARDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.  
Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-80.2014.403.6111** - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.  
Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005604-29.2014.403.6111** - WENDEL GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA X IRIS MOREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
Ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado pela APSADJ de Marília (fls. 207/208).  
No mais, à vista do certificado à fl. 206, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, conversão esta que se dará no momento da carga. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.  
Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.  
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000086-24.2015.403.6111** - LUIZ ALEXANDRE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Por ora, concedo à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 203.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001115-12.2015.403.6111** - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre qual(is) período(s) pretende recaia a prova pericial deferida em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.  
No caso de alguma das empresas encontrar-se com suas atividades encerradas, diga a parte autora se remanesce interesse na produção de prova pericial por similaridade, indicando, no caso, a empresa a ser periciada.  
Após, tomemos autos conclusos.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001813-18.2015.403.6111** - ITAMAR MATARUCO(SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.  
À vista do retro certificado (fl. 310), concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, conforme já determinado anteriormente, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.  
Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, no momento da carga dos autos físicos, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.  
Constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.  
Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.  
Dê-se vista dos autos ao INSS.  
Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002846-43.2015.403.6111 - SILVANO SILVA DE SOUZA (SP135922 - EDUARDO BARDAOUILLE SP358296 - MARCO AURELIO DOS SANTOS BARDAOUILLE SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais empresas elencadas na inicial remanesce interesse na realização de perícia técnica.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000520-76.2016.403.6111 - DONIZETE APARECIDO GRACIANO (SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fica a parte autora ciente do cumprimento judicial noticiado pela APSADJ de Marília às fls. 186/188.

No mais, aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual requerimento da parte autora. Após, à ausência dele, tomemos autos conclusos para extinção, no tocante aos períodos em que o INSS foi condenado a proceder à averbação em prol do autor.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001226-59.2016.403.6111 - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre quais empresas elencadas na inicial remanesce interesse na realização de perícia técnica.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001676-02.2016.403.6111 - LINO LOPES DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do julgamento proferido no AREsp nº 1411164/SP (fls. 143/162).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001718-51.2016.403.6111 - CLEUDE CORDEIRO DA SILVA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mais, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004821-66.2016.403.6111 - INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE LOYOLA FERMIANO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001813-47.2017.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

0001598-28.2004.403.6111 (2004.61.11.001598-3) - AKIKO ISHIDA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0003294-55.2011.403.6111 - LEONIDA MARTH (SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 300/304: manifeste-se a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0006259-11.2008.403.6111 (2008.61.11.006259-0) - AMERICO MAGRINI(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMERICO MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo às partes prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifestem nos termos do despacho de fl. 285, notadamente acerca do desfecho do acordo dito entabulado entre as partes. Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 645/646: defiro o requerido. Esclareço, porém, que equívoco por parte deste Juízo não houve. É que o Comunicado nº 03/2018-UFEP, do E. TRF da 3ª Região, em seu item 7, prevê a expedição de um único ofício requisitório de pagamento, em nome de apenas um(a) herdeiro(a), com anotação à ordem do juízo, a fim de que a posteriori sejam expedidos os respectivos alvarás.

Intime-se a parte autora para que indique nos autos o valor devido a cada herdeiro, inclusive o concernente aos honorários advocatícios devidos a seu patrono.

Com as citadas informações, expeçam-se os respectivos alvarás.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada dos alvarás, cientificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Após, com a vinda aos autos das vias liquidadas dos referidos documentos, tomem os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0005021-54.2008.403.6111 (2008.61.11.005021-6) - MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X VERGILIO MAZZUTTI X CLAUDIO ROBERTO MAZZUTTI X CLAUDEMIR ROGERIO MAZZUTTI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X MARINA PAES DE OLIVEIRA MAZZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002239-69.2011.403.6111 - JOSE RUBENS MASSINATORI X ROSEMARY MASSINATORI DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS MASSINATORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 240.

Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISABETE WALKIRIA AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001711-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA VIANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 21680710: mantenho a decisão de id 20603399 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, tendo em vista que não conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, cumpra-se o referido decisório em seus ulteriores termos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 22/11/2019, às 16h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (id 20752529 - pág. 8).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento de labor especial nos períodos de 16/07/1980 a 02/01/1987, na função de servente geral; de 02/02/1987 a 25/08/1987, na função de operador de produção; de 04/02/1991 a 17/11/1994, na função de ajudante de produção; de 21/03/1995 a 31/12/1995, na função de operador de produção, todos na empresa Olma S/A – Óleos Vegetais; e de 17/03/2009 a 28/07/2015, na função de motorista agrícola, na empresa Sucofrico Cutrale Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP nos id 20756485, 20756489 e 20756493 (OLMA) e 20756494 – págs. 1/2 SUCOCÍTRICO), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Designo o dia 22/11/2019, às 16h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação nesta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 1 – id 18770462).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.02.1987 a 04.05.1988, na função de vigilante, na empresa Biosev Bioenergia S/A.; de 29.04.1995 a 04.01.1996 e de 01.02.1997 a 01.03.1997, na função de soldador, na empresa Usina Bazan S/A.; de 01.02.1996 a 08.01.1997; de 02.03.1997 a 19.12.1997; de 06.01.1998 a 07.12.1998; de 04.01.1999 a 31.12.1999 e de 06.01.2000 a 14.12.2000, na função de soldador, na empresa Agropecuária Bazan S/A.; de 08.01.2001 a 23.12.2003; de 05.01.2004 a 23.12.2004; de 04.01.2005 a 22.12.2005; de 04.01.2006 a 28.12.2006; de 03.01.2007 a 14.12.2007 e de 07.01.2008 a 19.04.2008, na função de soldador, na empresa Ângelo José Bazan e outros.; de 19.04.2008 a 19.01.2010, na função de soldador, na empresa Criêr Indústria de Máquinas e Peças Ltda.; de 15.07.2011 a 02.05.2014, na função de soldador, na empresa HLT Transportes e Locação Ltda – EPP; de 03.11.2014 a 06.07.2015, na função de soldador, na empresa CGS Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP das empresas Biosev (pág. 10 – id 18770466), Usina Bazan (págs. 61/62 – id 18770467), Agropecuária Bazan (págs. 63/65 – id 18770467), Ângelo José Bazan (págs. 66/68 - id 18770467), Criêr (págs. 11/12 – id 18770466), HLT (págs. 51/52 – id 18770467), CGS (págs. 15/16 – id 18770466), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007221-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: GONCALO JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Dê-se vista às partes dos cálculos realizados pela Contadoria (id 22497478 e seus anexos) pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de outubro de 2019.

pereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLEIDE HELENA ALVES FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CLEIDE HELENA ALVES FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos especiais com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26.01.2008).

Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de 23.03.1981 a 22.12.1982 como atendente de enfermagem para Hospital Beneficente Santo Antônio; de 21.06.1983 a 21.04.1990, de 01.05.1990 a 14.02.1995 e de 01.08.1995 a 30.10.1998 como atendente de enfermagem para Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Sales Oliveira e de 01.04.1999 a 26.01.2008 como auxiliar de laboratório para Goveia Scandiuzzi Ltda.

Requeru, em 26.01.2008, aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida (total 30 anos de tempo de contribuição).

Esclarece que somente os interregnos de 23.03.1981 a 22.12.1982, de 21.06.1983 a 21.04.1990 e de 01.05.1990 a 14.02.1995 foram considerados especiais.

Observa que os períodos de 01.08.1995 a 30.10.1998, como atendente de enfermagem para Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Sales Oliveira, e de 01.04.1999 a 26.01.2008, como auxiliar de laboratório para Goveia Scandiuzzi Ltda, laborados também em contato com agentes nocivos (biológicos), não foram enquadrados.

Pleiteia a revisão de seu benefício ou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pois à época do requerimento, à vista dos documentos constantes do pedido, era dever da autarquia orientar o segurado e oferecer o benefício mais vantajoso, se o caso.

Esclareceu que no desempenho de suas funções ficou exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, de modo a fazer jus a aposentação nos termos delineados, pugnano, ao final, pelo pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e com os acréscimos consectários.

Juntou documentos.

Tendo em vista a ausência de interesse da autarquia na conciliação (fls. 155/158 - ID 3491209), a audiência anteriormente designada (fls. 151/153 - ID 3374427) ficou prejudicada (fls. 161 - ID 3505242).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a extinção do feito uma vez que a autora não requereu perante a autarquia o benefício pleiteado, litigando sem possuir interesse jurídico. No mérito disse não restar configurada a especialidade do período pleiteado, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela impossibilidade do enquadramento por exposição a agentes nocivos e ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz, também, a vedação à conversão de tempo comum em tempo especial após 1995 e ausência de indicação do responsável técnico no PPP. Afirma que a utilização de EPI eficaz reduz ou elimina os efeitos nocivos à saúde. Em caso de procedência, fixar o termo inicial do benefício na data da citação, bem como a aplicação da Lei 11.960/2009 para a correção monetária e os juros de mora. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 167/182 – ID 3723736).

O procedimento administrativo foi carreado (fls. 223/299 - ID 3901564/3901604), bem como a reanálise técnica que enquadrou os períodos de 01.08.1995 a 13.10.1996 e de 01.02.2002 a 17.07.2007 (fls. 298/299 – ID 3901604).

Manifestaram-se as partes, o INSS às fls. 301 (ID 4412636) e autora às fls. 319/339 - (ID 4538817).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

**I** *In casu*, não há falar em ausência de prévio requerimento administrativo, pois a autora já tinha direito ao benefício aposentadoria especial desde a DER (26.01.2008), quando completou todos os requisitos segundo a documentação acostada aos autos e apresentada na via administrativa à época.

**II** O pedido envolve-se ao reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial pertinente aos interregnos de 01.08.1995 a 30.10.1998, como atendente de enfermagem para Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Sales Oliveira, e de 01.04.1999 a 26.01.2008 como auxiliar de laboratório para Goveia Scandiuzzi Ltda.

Consigne-se como incontroversos os períodos laborados de 23.03.1981 a 22.12.1982 como atendente de enfermagem para Hospital Beneficente Santo Antônio; de 21.06.1983 a 21.04.1990, de 01.05.1990 a 14.02.1995 e de 01.08.1995 a 13.10.1996 como atendente de enfermagem para Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Sales Oliveira e de 01.02.2002 a 17.07.2007 como auxiliar de laboratório para Goveia Scandiuzzi Ltda, tendo em vista que já reconhecidos administrativamente, conforme se vê nos documentos carreados às fls. 62/64 (ID 1014828) e fls. 298/299 (ID 3901604).

Com relação ao benefício pleiteado, tem-se que este é disciplinado na Lei nº 8.213/91, pelos artigos 57 e 58, o qual é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual.

No caso do segurado ter exercido atividades comum e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, § 5º).

De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições.

Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, § 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei).

De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente.

Assim delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional.

No caso dos autos, observa-se que a autora indicou a presença de agentes biológicos no desempenho de sua atividade junto aos estabelecimentos onde exerceu suas atividades.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações da autora, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Desse modo, somente caberia a autoria cumprir referida determinação no que tange a aqueles interregnos posteriores a 1996, bastando apresentar o formulário de informações quanto aos anteriores.

Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40/41 (ID 1014800), Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Sales Oliveira, e de fls. 58/59 (ID 1014800), Goveia Scandiuzzi Ltda, restando cumprido pela autoria ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.).

No tocante ao enquadramento relativamente ao código 1.3.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (biológico), exige-se que o trabalho seja exercido em *contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros.*

Do referido código 2.1.3 extrai-se as atividades profissionais consideradas de efetiva exposição, os quais estão diretamente ligados às áreas de medicina, odontologia, farmácia e bioquímica, enfermagem e veterinária.

Quanto ao segundo enquadramento, código 1.3.4 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, a exigência recai sobre o labor exercido em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, além de outras hipóteses contidas no mesmo código.

O mesmo se verifica no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99 (trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados).

O que ressaí destas normativas é que a legislação previdenciária pretendeu abranger, para reconhecimento de atividades exercidas com efetiva exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, apenas aquelas que demandem contato direto e imediato com os doentes ou materiais neles utilizados, não bastando, para tanto, a mera sujeição a contágio que eventualmente possa advir de outro tipo de contato.

Em relação às atividades exercidas nos referidos períodos, os PPPs as descrevem, respectivamente, da seguinte forma.

*“Atendimento a pacientes ambulatório, cuidados de enfermagem, curativos, agulhas, medicamentos, limpeza, aparelhos e instrumentos e outros procedimentos”.* No consultório.

*“Coleta de amostras de material utilizando técnicas específicas, instrumentos e recipientes apropriados; atividades auxiliar gerais de laboratório de análises clínicas, preparando agulhas, vidraria, limpando instrumentos e aparelhos, preparando a amostras colhidas para análise; manter instrumentos e aparelhos de trabalho organizados, seguindo normas técnicas e segurança da empresa, para impedir interrupções no fluxo da produção”.* No setor de preparação de material de coleta hospitalar.

O PPP informa, ainda, a existência do fator de risco biológico: bactérias e vírus.

Pelo que se pode constatar, analisando as atividades desempenhadas pela autora tem-se que esta se dava junto a pacientes possivelmente infectados, bem como com manuseio de materiais contaminados, infecto-contagiantes (curativos, limpeza, agulhas, instrumentos, amostras colhidas para análise etc).

Ademais, o próprio INSS, em 07.12.2017, na reanálise dos períodos não reconhecidos (de 01.08.1995 a 30.10.1998, como atendente de enfermagem para Sindicato dos Empregados Assalariados Rurais de Sales Oliveira, e de 01.04.1999 a 26.01.2008 como auxiliar de laboratório para Goveia Scanduzzi Ltda), enquadrando como especiais os interregnos de 01.08.1995 a 13.10.1996 e de 01.02.2002 a 17.07.2007 (fls. 298/299 - ID 3901604), corroborando, assim, o exposto no PPP.

Outrossim, referido documento de fls. 298/299 (ID 3901604), elaborado pela autarquia informa que “o PPP e/ou Laudo técnico e/ou documento equivalente analisado, contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação” e traz como justificativa para enquadrar referidos períodos: “A descrição da atividade no período caracteriza exposição permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos biológicos código 1.3.2. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 em conformidade com a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS de 21 de janeiro de 2015 e com o Memorando-circular conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23 de julho de 2015. Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS de 21 de janeiro de 2015 revoga a orientação contida no parágrafo único do art. 244 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/PRES/INSS de 6 de agosto de 2010 que estabelecia que “tratando-se de estabelecimentos de saúde a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas segregados em áreas ou ambulatórios específicos e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas” em associação com o Memorando-circular conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23 de julho de 2015. A IN nº 77 vem alterar a interpretação da legislação cabendo portanto na presente análise o enquadramento do período em questão”. (grifamos)

De outro tanto, é necessário assinalar que em todos os períodos que se pleiteia a especialidade (01.08.1995 a 30.10.1998 e 01.04.1999 a 26.01.2008) a autora exercia, respectivamente, mesma função, mesma atividade, para o mesmo setor, para a mesma empresa, exposta aos mesmos riscos biológicos (PPP de fls. 40/41 e 58/59).

Nesse quadro, torna-se incoerente o reconhecimento de alguns períodos e outros não, ante condições idênticas para ambos períodos em que a autora esteve exposta ao mesmo agente nocivo (biológico).

Nesse delineamento, pode-se concluir que o trabalho desenvolvido pela autora como atendente de enfermagem e auxiliar de laboratório junto aos empregadores indicados se enquadra como especial para fins previdenciários, em todo o período restante também laborado nas mesmas condições, ou seja, de 14.10.1996 a 30.10.1998, de 01.04.1999 a 31.01.2002 e de 18.07.2007 a 26.01.2008, posto que prejudicial a sua saúde e integridade física, conforme PPP e reanálise do INSS.

III A autora pleiteia, também, a conversão do tempo de atividade comum exercida de 01.03.79 a 10.01.81, como balconista, para Garbim Cia Ltda, em especial.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é aquela vigente no tempo em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente desenvolvida. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF NA ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.

3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum.

4. Os juros de mora corresponderão aos juros dos depósitos em caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960/2009, proferida na ADI 4.357/DF e ADI 4.425/DF.

5. A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF.

6. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.

7. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1430676/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 previa que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, em sua redação original, havia a possibilidade de somar-se o tempo de serviço em atividade comum e especial de forma alternada, de modo que era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Regulamentando a Lei nº 8.213/91, foram editados os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, cujo art. 64 tinha a seguinte redação:

Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75



de 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
<b>De 30 Anos (Mulher)</b>	0,50	0,67	<b>0,83</b>	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

*Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.*

Como visto, a legislação em causa permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial, o que era de interesse do segurado quando, no cômputo geral, este tipo de atividade fosse preponderante. Assim, a somatória poderia considerar o tempo comum convertido para especial, utilizando o respectivo multiplicador, e chegar aos 25 anos de atividade exclusivamente especial. A medida era uma benesse do legislador para fins de concessão de aposentadoria especial.

Também admitida a hipótese inversa, como ocorre atualmente, certo que desde o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restou vedada aquela primeira opção, permanecendo válida somente a conversão de tempo especial para comum.

Tal o contexto, são possíveis ambas as conversões quando se tratar de atividade exercida antes da vedação perpetrada pela Lei nº 9.032/95, considerando a legislação anterior, qual seja, a redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Decretos nºs 357/91 e 611/92.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/91. REDUTOR DE 0,71%.**

*I - A regra prevista no art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.*

*II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%).*

*III - No caso em exame, a aplicação ao período comum do redutor de 0,71% não traz qualquer vantagem para o autor, haja vista a impossibilidade de conversão de seu benefício em aposentadoria especial.*

*IV - Embargos de declaração do autor acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008810-97.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL.**

*I. (...)*

*3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo masculino, é de 0,71%.*

*4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o § 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91.*

*5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo.*

*6. Desprovido o agravo legal do INSS, recebidos os embargos de declaração da parte autora como agravo legal e, no mérito, provido.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010225-52.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

*- (...)*

*- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.*

*- (...)*

*- Remessa oficial parcialmente provida.*

*- Apelo do INSS parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- (...)*

*- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.*

*- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.*

*- (...)*

**-Apelação do INSS parcialmente provido.**

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0052068-20.1996.4.03.9999, Rel. JUIZACONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/09/2005, DJU DATA:17/11/2005)

No caso dos autos, em se tratando da conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,83%, para fins de composição da aposentadoria especial. Assim, aplicando-se referido coeficiente ao período comum compreendido entre 01.03.79 a 10.01.81, equivalente a 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias, chega-se a um total de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo especial.

IV Neste diapasão, considerando-se como especiais os períodos reconhecidos de 14.10.1996 a 30.10.1998, de 01.04.1999 a 31.01.2002 e de 18.07.2007 a 26.01.2008, porque exposto ao agente biológico, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (de 23.03.1981 a 22.12.1982, de 21.06.1983 a 21.04.1990, de 01.05.1990 a 14.02.1995, de 01.08.1995 a 13.10.1996, de 01.02.2002 a 17.07.2007) e ao período comum convertido em especial (de 01.03.1979 a 10.01.1981) totalizam 27 (vinte e sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias de labor especial, suficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Por último, consigna-se que nos termos do § 8º, acrescentado no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.732/98, o segurado aposentado receberá o mesmo tratamento indicado no art. 46 daquele primeiro Diploma Legal, ou seja, o retorno ou continuidade pelo aposentado especial no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constante da relação referida no art. 58, implicará no cancelamento automático da aposentadoria a partir de referido termo.

V Consigne-se, entretanto, que, como o período somente pôde ser reconhecido por força de providência determinada por este Juízo, os efeitos financeiros deverão ser implementados a partir do trânsito em julgado.

A hipótese assemelha-se a situações de aposentadoria por invalidez nas quais esta seja constatada somente na perícia judicialmente determinada quando o termo inicial flui a partir de sua realização.

No particular, a documentação submetida ao descortínio do INSS, quanto aos períodos nela abrangidos, substancia quadro no qual competia a autarquia previdenciária pagar as parcelas vencidas desde o ingresso na seara administrativa o que implicaria, quanto a tais períodos – não comprovados administrativamente – em contrariar o entendimento exarado no RE 631.240, de acatamento impeditivo para as instâncias judiciais inferiores.

Daí porque a diligência da autoria nesse sentido a habilitaria a perceber os benefícios previdenciários na concessão administrativa sem necessidade de acesso ao Judiciário, donde que a produção de efeitos judiciais quanto aos citados documentos somente se implementa com carga de definitividade no trânsito em julgado.

Também não é o caso de argumentar que o Instituto poderia ter empreendido diligências nos moldes determinados por esse juízo, vez que desde a Lei 11.457/2007, artigo 2º, § 4º, todos os auditores previdenciários passaram a atuar no âmbito da Receita Federal do Brasil, ficando a autarquia desprovida de mão-de-obra para o mister.

Ante o quanto expandido, cabe reconhecer o direito somente a partir do trânsito em julgado, tendo em vista que a referida documentação só veio a ser conhecida pela autarquia com o ajuizamento da ação.

Tal procedimento está em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio STF em sede de repercussão geral quanto à necessária existência de prévia postulação perante a administração, para defesa de direito ligado à concessão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito (RE 631240).

Neste sentido:

*“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).*

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração, restando desprovidos, consoante se vê da ementa:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Não há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta os pressupostos de embargabilidade (art. 1022 do CPC). 2. Embargos de declaração desprovidos. (RE 631240 Embargos de Declaração, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em sessão virtual de 09 a 15.12.2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-23 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017).*

Novos Embargos de Declaração foram interpostos e, desta vez, acolhidos, como segue:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. Ausência, no inteiro teor do acórdão, de manifestação do Procurador-Geral Federal na tribuna, que resultou na alteração da expressão “data do ajuizamento da ação” para “data do início da ação”. 2. Embargos de declaração providos, sem modificação do julgado, para sanar a omissão alegada. (RE 631240 ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-33 DIVULG 17-02-2017 PUBLIC 20-02-2017).*

Oportuna, ainda, a transcrição do Voto do Relator exarado nesses segundos embargos:

1. De fato, o julgamento do recurso ocorreu em dois momentos: o primeiro em 27.08.2014 e o segundo em 03.09.2014. Num primeiro momento, foi estabelecida a “data do ajuizamento da ação” como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Porém, no segundo dia de julgamento, o Procurador-Geral Federal, em consenso com o Defensor Público Federal, se manifestou na tribuna para requerer que não fosse considerada a “data do ajuizamento da ação” como data do requerimento administrativo, tendo em vista a existência de dissenso jurisprudencial sobre se a data do requerimento é a data do ajuizamento da ação ou a data em que houve a citação válida. Conforme se lê da ementa do acórdão e do voto, a proposta de alteração foi acolhida, tendo sido adotada a redação “data do início da ação”. Veja-se: “8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.” (destaques acrescentados) “55. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Esta ressalva destina-se a impedir que o autor tenha o benefício negado em razão de eventual perda da qualidade de segurado superveniente ao início da ação, em razão do longo período de tempo em que os processos permaneceram sobrestados aguardando a solução definitiva da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.” (destaques acrescentados)

2. No entanto, não constou do inteiro teor do acórdão a intervenção feita da tribuna pelo Procurador-Geral Federal, bem como a manifestação deste relator que se seguiu. A fim de sanar o problema, proferi despacho (fls. 600) em que determinei a taquigrafia que fizesse a transcrição do teor da intervenção, que veio a ser juntada às fls. 603/604. RE. 631.240 (Previd: Prévio Reqto Adm) – Barroso – c/ reperc. Geral/ARE. 664.335 (Previd: Ruído e EPI eficaz – direito a após. Espc – SIM.) Fix – c/ reperc. geral

3. Diante do exposto, provejo os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, para o único fim de integrar ao inteiro teor do acórdão a transcrição juntada às fls. 603/604.

4. É como voto.”

**VI ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como laborado em atividades especiais os períodos de 14.10.1996 a 30.10.1998, de 01.04.1999 a 31.01.2002 e de 18.07.2007 a 26.01.2008, porque exposto ao agente biológico, subsumindo-se ao item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (de 23.03.1981 a 22.12.1982, de 21.06.1983 a 21.04.1990, de 01.05.1990 a 14.02.1995, de 01.08.1995 a 13.10.1996, de 01.02.2002 a 17.07.2007) e ao período comum convertido em especial (de 01.03.1979 a 10.01.1981), nos termos da fundamentação, os quais totalizam 27 (vinte e sete) anos e 24 (vinte e quatro) dias de labor especial, consoante art. 57 da Lei 8.213/91, e **DETERMINO** que o INSS promova a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em nome da autora para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26.01.2008), respeitada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação, descontando-se os valores pagos do benefício concedido anteriormente, com efeitos financeiros daí decorrentes, somente a partir do trânsito em julgado, observando, ainda, se o caso, a data do desligamento do emprego, quando posterior a referida data, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso, I, c/c 316 e 354 do CPC-15).

Sobre os valores devidos entre o trânsito em julgado ou, se posterior, se for o caso, a data do desligamento do emprego, e a efetiva conversão do benefício, únicos devidos no presente caso, deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, incidindo desde o trânsito em julgado e a efetiva revisão do benefício, quando a decisão se torna de cumprimento obrigatório para a autarquia.

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 08 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-13.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ILDA MARIA DE ASSIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783, CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS Nº. 21031100 - SR.LUCAS GREGORUTTI PAVANELO

#### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Ficam deferidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RENATO COSTA RUSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: SRA. FRANCINE ALVES BELL - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que promovido o recolhimento das custas judiciais (id 19580738), notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo, devendo permanecer tão somente o Gerente Executivo do INSS como autoridade coatora.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006176-48.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BENITO JOSE RIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVIM CARDOSO - SP354502  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a imediata concessão de benefício aposentadoria por invalidez com a aplicação do adicional de 25% ou auxílio-doença.

*In casu*, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

**Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Intime-se o autor a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.**

**Transcorridos os prazos, venhamos autos conclusos para a designação da perícia.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-08.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MIKAELLEKICH MIGOTTO - SP175654  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, manifestou concordância expressa (petição de id 17000418) com os cálculos exequendos, na ordem de R\$ 123.957,68, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apresentados pela parte exequente.

Esclareça o patrono da parte autora, em 5 (cinco) dias, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores indicados pela exequente, intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-93.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOLEZINI MOSCARDIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (evento de id 13623678), aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 100.363,56, na verdade deve apenas R\$ 64.133,55, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nos eventos de id 19540366 e 19540367.

Instados, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria (id 19636661).

O autor discordou da aplicação do índice de correção monetária, entendendo que deve ser afastada a TR com a consequente aplicação do IPCA; arguiu que se deve aguardar por novo pronunciamento do STF quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 63.925,57 (atualizada até outubro de 2018).

De acordo com o informativo de id 21599269 o V. Acórdão de id 11166453 decidiu pela aplicação do Manual de Cálculos, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei 11.960.

Registre-se que o pleno do STF, no dia 03/10/2019, por sua maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida.

Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.

De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo "não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras" (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e "Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada" (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria na planilha de id 19540367 e determino que a execução prossiga sobre os valores ali estampados, na ordem de R\$ 63.925,57, posicionados para outubro/2018.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 63.925,57) e aquele apresentado pelo exequente (R\$ 100.363,56), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade da justiça concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no prazo acima assinalado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF).

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima acolhidos (R\$ 63.925,57 – planilha de id 19540367), intimando-se em seguida as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: G. A. A.  
ASSISTENTE: DANUBIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO RODRIGO GOMES DE PAULA - SP418272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001673-52.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALCIDES BATILIERI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21858509: Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo na mesma oportunidade informar se satisfêta a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006576-62.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA HELENA QUINTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

**DESPACHO**

Intime-se a autora/executada através de seu advogado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 13.200,27 (treze mil, duzentos reais e vinte e sete centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIA TOTTI ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO - SP149471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006552-34.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP

**DESPACHO**

Intime-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.497,94 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando o exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006095-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CRISTINA HELENA BASSALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL MIAO - SP427775  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante em 5 (cinco) dias acerca da eventual perda do interesse de agir face o teor do informativo de id 22063327 e 22063328.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAIANE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS  
CURADOR: NANSI MESSIAS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626, JOAO ANTONIO BARBIERI SULLA - SP343527,  
Advogados do(a) CURADOR: RAFAEL RAGAZZO PACHECO SILVA - SP331570, LETICIA DE MORAIS COSCRATO - SP348626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos demanda prova quanto à condição de dependente da segurada e dependência econômica, designo o dia **07 de novembro de 2019, às 14h30min**, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Ematenção às novas regras que regem o processo civil, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Maniféste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 22474602.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CASSIA MARIA FALEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Face o trânsito em julgado da sentença (ID 20568444), requeira a parte interessada o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORMAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que o prazo concedido a exequente decorreu *in albis*, intime-a de que a execução não terá prosseguimento enquanto não regularizada a habilitação dos herdeiros, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006955-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para promover o recolhimento das custas judiciais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DALBEN, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DALBEN  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750

**DESPACHO**

20342890. À vista dos documentos juntados pelo executado nos eventos de id 20242715 e 20242718 não se pode inferir a impenhorabilidade dos valores constritos no detalhamento de id

Assim, faculto ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos outros documentos (extratos e demonstrativos do banco etc.) aptos a demonstrar que aqueles numerários são de fato oriundos de seus proventos.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003773-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS, FABIO DE ARAUJO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente da proposta de acordo apresentada pela CEF no id 18510940 e às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria nos eventos de id 21692669 e 21692670 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296  
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - UNIDADE 21001140, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 21214548.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004227-86.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BELCHIOR DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 21214548.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003237-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESPÓLIO DE LUIZ ROBERTO PEREIRA JUNIOR, FABIANA GOBATTO PEREIRA.  
Advogado do(a) RÉU: EFRAIM MARCOS ALVES LIMA - SP362130

**DESPACHO**

Petição de id 16549358: razão assiste à herdeira Fabiana Gobatto, na medida em que, de fato, o espólio é representado em juízo pela parte inventariante, a teor do inciso VIII, do art. 75, do CPC.

Com efeito, enquanto o processo de inventário estiver em andamento e a partilha não estiver concluída, eventuais créditos deverão ser cobrados do espólio, e não de cada herdeiro individualmente considerado.

Assim, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no detalhamento de id 14995955 em nome de FABIANA GOBATTO PEREIRA.

Ante o acima exposto, requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, MILTON PONCHIO CONTIN

**DESPACHO**

Documentos de id 19743127 e 19743107: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente expresse, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido formulado na petição de id 17377468, uma vez que não se tem notícia acerca de diligência negativa quanto à citação do executado.

No mais, aguarde-se pelo retorno das cartas precatórias expedidas nos autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003413-74.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LILIAM MARIA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual falta do interesse de agir, face o teor do informativo prestado no id 17991717.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006657-11.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EMBARGADO: SILVANA PEREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A teor dos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o motivo pelo qual endereça os presentes embargos a esta Justiça Federal, haja vista que o processo, no qual houve determinação para indisponibilidade do imóvel, tramita pela comarca de Descalvado – SP, por onde deveria, se o caso, pugnar pelo deslocamento dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006869-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar liminar em que a impetrante requer a suspensão da: i) exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo; ii) cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição, afastando-se quaisquer restrições, e iii) o direito de compensar os débitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 22559877).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar que, caso recolha a contribuição ao PIS e a Cofins sem incluir em sua base de cálculo o valor da contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita mensal, será compelida a pagar a diferença acrescida de juros e multa, bem como sofrerá inscrição nos cadastros de inadimplentes, protesto em cartório, propositura de execuções fiscais e todos os demais danos decorrentes da inadimplência. Além de desembolsar montantes sabidamente indevidos, com riscos para seu fluxo de caixa, bem como a submissão ao *solve et repete*.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003359-84.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA MARA MAZUQUIN - ME, SANDRA MARA MAZUQUIN

**DESPACHO**

Tendo em vista a carta precatória negativa (ID [22899530](#)), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

**SOROCABA, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005415-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte autora por meio da petição de ID 22731358 solicita o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 08/11/2019, às 11h40, sob o argumento de que seu procurador já possui audiência designada para a mesma data na Comarca de São Carlos/SP.

Considerando a notícia nos autos, determino o **CANCELAMENTO** da audiência de conciliação agendada para o dia 08/11/2019, às 11h40.

Outrossim, **REDESIGNO** a referida audiência para o dia **28/01/2020, às 10h20**.

Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005415-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A parte autora por meio da petição de ID 22731358 solicita o cancelamento da audiência de conciliação marcada para o dia 08/11/2019, às 11h40, sob o argumento de que seu procurador já possui audiência designada para a mesma data na Comarca de São Carlos/SP.

Considerando a notícia nos autos, determino o **CANCELAMENTO** da audiência de conciliação agendada para o dia 08/11/2019, às 11h40.

Outrossim, **REDESIGNO** a referida audiência para o dia **28/01/2020, às 10h20**.

Intimem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001421-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLAUDINEY PEREIRA CERIONE  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADRIANO GROSSO - SP356658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os documentos apresentados pelas partes, remetam-se os autos para a Contadoria para integral cumprimento do determinado no ID [10986474](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ALEXANDRE PREVIDE  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARA GERONUTTI - SP318119  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 21/08/2019, em que o autor pretende obter a correção dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição – FGTS.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 20933632 a 20935268.

Sob o ID 21579125, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação da planilha de cálculo pertinente, bem como apresentar comprovante de endereço contemporâneo à data do ajuizamento da demanda e cópia da inicial, sentenças e certidão de trânsito em julgado do processo indicado no Termo de Prevenção. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Entretanto, sob o ID 22682970, o autor se manifestou desistindo da presente demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo autor, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do autor, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 08 de outubro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VIDMAR - SP288450  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença da condenação sucumbencial iniciada sob o ID 13838939, instruído com o documento de ID 13838940.

O executado manifesta-se sob o ID 14620661, apresentando o pagamento do valor de 30% da condenação (ID 14620663) e pugnando pelo parcelamento do valor remanescente em 06 parcelas.

Determinada a manifestação da exequente sucumbencial (ID 14626536).

Reiterada a determinação de manifestação da exequente sucumbencial (ID 14993606).

A exequente sucumbencial se manifesta sob o ID 15422161, pugnano pela intimação do executado sucumbencial para cumprimento dos acessórios ao parcelamento da condenação sucumbencial.

Manifestações do executado sucumbencial apresentando os comprovantes de recolhimento das parcelas: ID 15679785, instruído com o ID 15679786; ID 16999304, instruído com o ID 16999306; ID 17776453, instruído como ID 17776456; ID 19238013, instruído como ID 19238014; ID 20186630, instruído como ID 20186634 e ID 21341257, instruído como ID 21341259.

A exequente sucumbencial foi instada a se manifestar acerca de sua satisfatividade (ID 21505783), exarando sua satisfação sob o ID 22906231.

Vieram-me os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O débito exequendo restou solvido, consoante expressamente manifestado pela exequente sucumbencial sob o ID 22906231.

Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 08 de outubro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006408-97.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CEZAR DOS ANJOS MADEIRAS EIRELI, JULIO CEZAR DOS ANJOS

#### **DESPACHO**

Intime-se o embargado/executado, para que nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-29.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MILTON PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Num. 22669492: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GUDBEM NASSIF JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

## **I – RELATÓRIO**



Trata-se de ação de conhecimento proposta por *GUDBEM NASSIF JUNIOR* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual o demandante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão dos períodos laborados em atividade especial entre 01/10/1984 a 12/11/1984 e 02/01/1985 a 01/06/2016 (DER). O autor aduz que o INSS não computou estes interstícios como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria.

A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e emendou a inicial (6212130 e 9160233).

Custas iniciais (9217529).

O INSS apresentou contestação defendendo que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos não fazendo jus ao enquadramento dos períodos como especial e ao benefício pleiteado (9862161).

Intimada, a parte autora pediu prova pericial (11291219), decorrendo o prazo para o INSS.

Baixado o feito em diligência e intimado o autor, este juntou cópia da CTPS e PPP (15795741 e 16625694). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica, pois os documentos juntados são suficientes para análise do pedido e foram preenchidos de acordo com o LTCAT.

Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL<sup>[1]</sup> acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:

*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.*

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07-5-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.

Controvertem as partes sobre os seguintes períodos:

<b>Períodos</b>	<b>Atividade/Agente nocivo</b>	<b>PPP</b>	<b>EPI eficaz</b>
<b>01/10/1984 a 12/11/1984</b>	<b>Engenheiro agrônomo</b>	<b>CTPS 16626251 – Pág. 3</b>	<b>--</b>
<b>02/01/1985 a 01/06/2016</b>	<b>Engenheiro agrônomo até 31/01/2000</b> <b>Supervisor/coordenador tratos culturais – agentes químico</b>	<b>16626260</b>	<b>SIM</b>

Em relação ao período entre 01/10/1984 a 12/11/1984 o autor laborou como engenheiro agrônomo e nessa condição estaria exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde.

A atividade do engenheiro agrônomo não está expressamente prevista no rol dos anexos aos Decretos vigentes no período que enumeravam somente os engenheiros da construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas (cód. 2.1.1, Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79).

Entretanto, nos agentes químicos havia previsão de enquadramento não só na fabricação, mas também na aplicação de inseticidas e herbicidas a base de arsênico, fósforo, sulfeto de carbono, clorados derivados de hidrocarbonetos, fungicidas, etc.

No caso, porém, para o período entre 01/10/1984 a 12/11/1984 não foi juntado PPP e, embora o autor tenha requerido prova pericial, há que se convir que a prova, nesse caso, dificilmente conseguiria apurar qual produto químico foi utilizado na época e se feito à base de fósforo, arsênico, etc.

Quanto ao período entre 02/01/1985 a 01/06/2016, o PPP informa que até 31/01/2000 o autor exerceu a atividade de engenheiro agrônomo fazendo o *“acompanhamento do controle das distribuições de serviços, definições de áreas para as aplicações de insumos e análises dos resultados de todas as atividades referentes aos tratos culturais, tais como: aplicação de herbicidas (tratorizado, trampulo, pressurizado e aéreo), adubação e cultivo, aleiramento de palha, aplicação de restilo e outras atividades ligadas ao setor; preenche, acompanha e controla as recomendações de insumos (...), planeja, define e requisita compra de insumos (...) controla os estoques de insumos agrícolas junto ao almoxarifado durante a safra e entressafra, auxilia e acompanha as instalações de experimentos referentes aos tratos culturais”*.

Entre 01/02/2000 a 31/07/2003, como supervisor de tratos culturais, além das atividades acima, também tinha como atribuições *“planejar, treinar, delegar, acompanhar o controle das distribuições de serviços (...) acompanhar na lavoura a execução das atividades referentes aos tratos culturais (adubação e cultivo; aplicação de herbicida e aleiramento de palha) (...) dispor resíduos e agir em caso de emergências ambientais (...), gerenciar a aplicação de defensivos agrícolas de forma a minimizar os impactos ambientais”*.

Por fim, no último período, como coordenador de tratos culturais, assegurava *“a organização, limpeza e segurança nos processos agrícolas (...); assegurar o padrão de operações entre os setores de produção, auxiliar na confecção de estimativas de produção (...) assegurar o cumprimento de metas (...) dar suporte a supervisores e gerentes na análise de indicadores de produção (...), entender, conhecer e praticar a missão, visão e valores da empresa com o objetivo de gerar valor aos clientes acionistas (...) fazer o acompanhamento em tempo integral das auditorias externas, atendimento e análise de reclamações externas, pesquisar, implantar e desenvolver novas tecnologias no setor (...), priorizar a qualidade nos processos agrícolas e a eficácia do sistema de gestão (...), propiciar condições para que os colaboradores sejam capacitados através de treinamento (...)”*.

Ao final, o PPP informa que em todos os períodos o autor estava exposto a *“defensivos e fertilizantes agrícolas”*, indicados no campo *“observações”* do PPP, de modo habitual e permanente.

O INSS, porém, indeferiu o enquadramento alegando que *“não se caracteriza a efetiva exposição aos agentes químicos citados, com descaracterização da permanência e não intermitência dos mesmos”* (4485173).

Penso que razão assiste ao INSS, pois não se pode dizer, diante de tantas atribuições que o próprio autor fizesse a aplicação dos defensivos e fertilizantes agrícolas como se essa fosse sua atividade habitual e permanente o que, certamente, ficava a cargo de outros empregados encarregados dos *“serviços gerais”*.

Nesse quadro, entendo que não caiba enquadramento do período. E assim, não soma tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

**Publique-se. Intime-se.**

---

[1] Manual da aposentadoria especial – São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133.

**ARARAQUARA, 1º de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-21.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA EIRELI - ME, ARIANE FRANZIN DE ANGELIS, DANIEL HENRIQUE BRITO DE ANGELIS

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para juntar a petição retro novamente (20923008) uma vez que o documento está inacessível. Prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STORRER PRADO GARCIA - SP175353, PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e em face UNIÃO FEDERAL visando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a formalização de pedido de habilitação de crédito, com base na IN SRF 1.717/2017 (e da revogada IN SRF n. 600/2005, alterada pela IN SRF n. 728/2007), para o exercício do direito à compensação tributária, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado (processo n. 003740-70.2007.40.6120) e no artigo 74, parágrafo primeiro, da Lei 9.430/96, na redação da Lei 10.637/2002.

Custas recolhidas (22755340).

A Secretaria informou a distribuição de ação idêntica sob n. 5003277-23.2019.403.6120 (22843911)

Na sequência, o impetrante impugnou o teor da certidão da Secretaria, defendendo que não há identidade entre as ações (22858303).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Trata-se de Mandado de Segurança visando “afastar a exigência de apresentação de pedido de Pedido de Habilitação para ser admitida Declaração de Compensação tributária assegurada pelo parágrafo primeiro do artigo 74 da Lei 9.430/96 em consonância com decisão terminativa da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal, transitada em julgado”.

Compulsando-se os autos do processo n. 5003277-23.2019.403.6120 no item dedicado ao “objetivo do mandado de segurança”, verifica-se que lá o autor pleiteava “o estrito cumprimento de decisão terminativa da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal, transitada em julgado”.

A propósito, nota-se que, em essência, o que muda entre uma ação e outra é que aqui há menção expressa ao art. 74 da Lei 9.430/96 que diz que o *sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Assim, ainda que a impetrante tenha acrescentado na fundamentação o artigo 74, § 1º, da Lei 9.430/96 e questionado a legalidade da já revogada IN SRF n. 600/2005, alterada pela 728/2007, percebe-se claramente que o objetivo final de ambas ações é a apresentação de Declaração de Compensação sem exigência de prévio Pedido de Habilitação.

Cabe ressaltar que na sentença proferida no Proc. 5003277-23.2019.403.6120 foram mencionados na fundamentação não só artigo 74, § 1º, da Lei 9.430/96 mas também a IN SRF 600/2005 cuja validade, naturalmente, foi pressuposta.

Nesse sentido (da validade da IN 600/2005):

REsp 1568997/CE (2015/0081422-0)

Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA

Data da Publicação 05/02/2016

DECISÃO: Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão assimementado (fl. 144e):

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.**

I. Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que promova o processamento e a análise da Declaração de Compensação dos créditos tributários da Impetrante, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, previamente habilitados em sede do Processo Administrativo nº 10380.723930/2013-94, seja através do Programa eletrônico PER/DCOMP seja via formulário físico, a fim de que se dê regular prosseguimento ao Processo Administrativo de Compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

II. O art. 170-A do Código Tributário Nacional estabelece que somente após o trânsito em julgado da decisão judicial é possível utilizar-se o sujeito passivo de crédito reconhecido para promover a compensação.

**III. A operacionalização das compensações de créditos reconhecidos judicialmente deve ser feita através de Declaração de Compensação, ou seja, pelo PER/DCOMP, após a prévia habilitação do crédito pela Receita Federal, observando o disposto no art. 74, §1º, da Lei n.º 9.430/96 e nas Instruções Normativas n.ºs 600/2005 e 900/2008.**

IV. O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos.

V. A impetrante deu entrada em seu pedido de habilitação de crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, em 03/05/2013, antes de completar o prazo quinquenal prescricional, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu a compensação de crédito em seu favor, data de 05/05/2008. Observou os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 4º do art. 82 da Instrução realizando a Declaração de Compensação através do Programa Normativa nº 1.300, de 2012, PER/DCOMP. Seu pleito foi deferido pela Receita Federal do Brasil, em 20/06/2013.

VI. Não pode o contribuinte ser prejudicado quando promoveu seu direito em tempo hábil, já que o pedido de habilitação foi apresentado dentro do prazo quinquenal - e é causa de interrupção da prescrição.

VII. A própria Receita Federal reconheceu quando do Processo Administrativo nº 10380.723930/2013-94, que a impetrante atendeu todas as condições necessárias à habilitação de seu crédito, inclusive a de que ele teria sido formalizado no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que asseverou o direito autoral à compensação de tais créditos.

VIII. “É possível que o programa PER/DCOMP não permita a sua utilização pelo contribuinte, em razão da não aceitação da Declaração de Compensação por decurso do prazo prescricional, ao não considerar no cálculo do prazo o período de interrupção decorrente da apresentação do pedido de habilitação de crédito. Por certo que, nessa hipótese, há que se garantir à Impetrante a entrega da declaração por meio de formulário físico, na forma do disposto no art. 98, VII e §2º da IN SRF nº 900/2008” (TRF 2ª Região, APELRE 201351010037371, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, DJe 23.05.2014).

IX. Remessa oficial improvida

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

- i. Art. 535, II, do Código de Processo Civil incorreu o Tribunal de origem em omissão ao deixar de analisar documento apresentado pela ora recorrente o qual comprovaria a prescrição do direito de compensar o crédito.

**Feito breve relato, decido.**

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Com efeito, ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 170/172e):

*Não prospera a alegação de omissão quanto a documentos acostados aos autos, inclusive o Id nº 4058100.212537. Consta no documento citado pela recorrente, que houve pedido de compensação em 3.12.2013 e que a data de 13.11.2013 refere-se a declaração da compensação.*



*Acontece que o contribuinte deu entrada em seu pedido de habilitação no dia 03/05/2013, portanto, antes de completar o prazo quinquenal, na medida em que o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu a compensação de crédito, em seu favor, remonta à data de 05/05/2008*

*O art. 74, §§ 2º e 4º da Lei nº 9.430/96, com redação da pela Lei nº 10.637/02, deixa claro que o simples protocolo do pedido de habilitação tem o mesmo efeito da declaração de compensação, ou seja, já tem o sentido de extinguir o crédito tributário, mesmo que sob condição resolutória, a depender de ulterior homologação.*

*Fundamentou o acórdão que:*

A operacionalização das compensações de créditos reconhecidos judicialmente deve ser feita através de Declaração de Compensação, ou seja, pelo PER/DCOMP, após a prévia habilitação do crédito pela Receita Federal, observando o disposto no art. 74, §1º, da Lei nº 9.430/96 e nas Instruções Normativas n.ºs 600/2005 e 900/2008.

A impetrante teve deferido pela Receita Federal do Brasil, o pedido de habilitação de crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, em 20/06/2013, observando os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 4º do art. 82 da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, abaixo transcritos:

.....

Iniciou-se, para fins de efetiva utilização de tais créditos, o procedimento de Declaração de Compensação através do Programa PER/DCOMP. No entanto, o Programa PER/DCOMP não permitiu a gravação do documento eletrônico como número da habilitação do crédito do contribuinte já deferida pelo órgão competente, informando que entre a data de trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito à compensação e o pedido, passaram-se mais de cinco anos.

O prazo para realizar a compensação de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, a teor do art. 165, inc. III c/c o art. 168, inc. I, do CTN, é de cinco anos.

Portanto, dispõe a contribuinte cinco anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

Ora, a própria Receita Federal reconheceu quando do Processo Administrativo nº 10380.723930/2013-94, que a impetrante atendeu todas as condições necessárias à habilitação de seu crédito, inclusive a de que ele teria sido formalizado no prazo de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que asseverou o direito autoral à compensação de tais créditos.

O impetrante deu entrada em seu pedido de habilitação no dia 03/05/2013, antes de completar o prazo quinquenal, uma vez que o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu a compensação de crédito, em seu favor, data de 05/05/2008.

O que se observa é que o pedido de habilitação do crédito só foi deferido pela Receita Federal em data de 20/06/2013, conforme consta dos autos, o que levou a autoridade coatora, a querer aplicar o disposto no § 7º do art. 82 da IN RFB nº 1.300/12, ao assim prescrever: "O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica...alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial...".

Contudo, não pode o contribuinte ser prejudicado quando promoveu seu direito em tempo hábil, já que o pedido de habilitação foi apresentado dentro do prazo quinquenal - e é causa de interrupção do prazo prescricional.

.....

Como bem fundamentou a sentença: "Segundo informações extraídas do site eletrônico da Secretaria da Receita Federal o deferimento do pedido de habilitação de créditos decorrente de decisão judicial, conquanto não implique homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição ou de ressarcimento, implica autorização para recepção do PER-DECOMP <http://www.receita.fazenda.gov.br/guiacontribuinte/restressarcomp/compensacao/CreditosRcon.htm>).

Não restou demonstrado qualquer óbice para que seja recebida a Declaração de Compensação dos créditos em questão, formulada pelo Programa PER/DCOMP, bastando para tanto que seja devidamente (e-STJ Fl.171) Documento recebido eletronicamente da origem informado o número do processo administrativo no qual tenha havido o deferimento do pedido de habilitação do crédito.

Na verdade, o que se constata é a pretensão do embargante de reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. ART 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida.

2. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções.

3. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos embargos.

4. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ. Segunda Turma. EDcl no REsp nº 930345/SP. Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região). Julg. em 12/02/08. Publ. DJe 03/02/09). Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial.

Enfim, constata-se que a alteração na redação da inicial incluindo um fundamento legal (ilegalidade da IN 600) não altera a pretensão até porque, o juiz não está adstrito ao fundamento legal invocado pela parte, que pode até mesmo ser dispensado por conta dos princípios "jura novit curia" e "da mihi factum, dabo tibi jus".

Importante registrar que embora a impetrante peça o cumprimento de decisão proferida no processo 0035665-06.2017.4.02.5104 no item 24, b, da petição, trata-se de evidente erro material e não de pedido distinto. Primeiro porque a inicial remete várias vezes ao processo 003740-70.2007.40.6120, cita decisão e junta certidão de objeto e pé (22755339), deixando inequívoco o processo correto. Ademais, em consulta ao sistema interno consta "processo não cadastrado", ou seja, o processo 0035665-06.2017.4.02.5104 sequer existe.

Note-se, aliás, que nas duas iniciais a impetrante usou a mesma procuração com data de 13/09/2019 "objetivando afastar a exigência do artigo 100 da IN RFB 1717, de 2017, e, assim, apresentar Declaração de Compensação sem prévio Pedido de Habilitação dos créditos pretéritos pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em consonância com sentença judicial transitada em julgado" (22231873).

Dessa forma, é inequívoco que as ações têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Por outro lado, como no processo n. 5003277-23.2019.403.6120 a impetrante renunciou ao prazo recursal e já houve determinação de certificação do trânsito em julgado e remessa ao arquivo, caracteriza-se a coisa julgada.

Assim, reconheço a coisa julgada e julgo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas pela parte impetrante.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

**ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: V. I. D. O.  
REPRESENTANTE: ALICIA APARECIDA INOCENCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919,  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela menor VITÓRIA ISABELLY DE OLIVEIRA, representada por sua mãe ALÍCIA APARECIDA INOCÊNCIO visando à implantação do benefício de auxílio-reclusão deferido em sede de tutela no dia 25/07/2019 em ação distribuída sob nº 1002326-78.2019.8.26.0347 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP. Aduz que referida decisão foi encaminhada via ofício para a Agência Executiva do INSS em 23/08/2019 e até o momento a Autarquia Ré não cumpriu a ordem judicial.

Pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A impetrante alega descumprimento de decisão judicial exarada em processo movido contra o INSS na justiça comum estadual no qual foi deferida a antecipação da tutela para implantação de auxílio-doença acidentário.

Nesse quadro, bastaria peticionar no referido processo informando ao juízo prolator da decisão a demora no seu cumprimento com pedido de imposição de multa diária para atender aos interesses do segurado.

Vale dizer, a solução para tal impasse constitui mero desdobramento da decisão proferida naquele juízo e não exige necessária atividade cognitiva da autoridade judicial a ser objeto de nova demanda (a *contraio sensu*, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724351 2018.00.12443-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 23/11/2018).

Dessa forma, a impetrante é carecedora da ação por ausência de interesse de agir – necessidade.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos termos do art. 330, III do Código de Processo Civil por carência da ação.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003310-13.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARISA DOS SANTOS ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846  
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogado do(a) RÉU: DANILO TRINDADE DE ALMEIDA - SP242762

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Por oportuno, registro que deixei de homologar o pedido de desistência da ação, como fiz em outros casos semelhantes, tendo em vista a apresentação de contestação pelo Município de Araraquara quando a ação tramitava na Justiça do Trabalho.

Assim, haverá julgamento de mérito na hipótese de o réu não aquiescer com o pedido de desistência (art. 485, § 4º, do CPC), o que recomenda o envio deste processo ao juízo competente.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

**ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIA ALINE BONIFACIO

RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
Advogados do(a) RÉU: DANILO TRINDADE DE ALMEIDA - SP242762, ALEXANDRE VON BESZEDITS - SP163188

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-51.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: A. B. F.  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora do documento juntado pela ré (num. 229809707).”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC).

ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. JOÃO LUIZ CARMO, CRM 59.639**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Sem prejuízo, defiro o pedido de sigilo dos documentos médicos. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003345-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI - SP135309, FABRICIO CACHETA NETO - SP426603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. JOÃO LUIZ CARMO, CRM 59.639**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Sem prejuízo, defiro o pedido de sigilo dos documentos médicos. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 30 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-50.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RC & LD LTDA - ME, RAFAEL MILANI CUSTODIO, LYDIANE DUARTE CUSTODIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653, GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653, GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADERSON ELIAS DE CAMPOS - SP45653, GISLAINE LUCIANE GARCIA - SP361030

#### SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição ou penhora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege* (já ressarcidas). Sem condenação em honorários.

P.R.I.C.

**ARARAQUARA, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. JOÃO LUIZ CARMO, CRM 59.639**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, **cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma**, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005237-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SANDRA REGINA DA CUNHA ZACHARIAS CARDOZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Sandra Regina da Cunha Zacharias Cardozo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial e atual do benefício de pensão n. 21/172.564.320-8 decorrente do óbito de seu esposo, Cloves Alves Cardozo.

A inicial narra que em 09/11/2015 o segurado requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício foi concedido apenas em 15/04/2016, três dias após o falecimento do segurado. A fim de assegurar regra mais benéfica para o cálculo da pensão por morte, a autora requereu o cancelamento da aposentadoria, mas o INSS indeferiu o pedido. Em razão disso, a pensão foi implementada por meio da conversão da aposentadoria.

O INSS juntou contestação intempestiva em 01/04/2019 (15930091). Em resumo, o réu defendeu a decisão administrativa, sob o fundamento de que (1) a aposentadoria foi concedida com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo e (2) renúncia a benefício é direito personalíssimo.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a despeito de citado via sistema - ciência eletrônica em 30/10/2018, com prazo para apresentar contestação até 19/12/2018, o INSS somente juntou aos autos sua contestação em 01/04/2019, portanto, de forma intempestiva. A revelia, porém, não produz os efeitos do art. 344 do CPC considerando a natureza do direito em jogo.

Feito esse registro, passo ao exame da matéria de fundo.

O art. 75 da Lei 8.213/1991 estabelece que “*O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei*”. A conjunção alternativa deixa claro que o dispositivo trata de duas hipóteses distintas e excludentes para o cálculo da renda, sendo que a adoção de uma ou outra depende da situação do segurado instituidor da pensão no momento do óbito. Se o segurado estiver aposentado, a renda da pensão equivale à renda da aposentadoria; nessa hipótese sequer há um cálculo propriamente dito, mas apenas a conversão da aposentadoria em pensão. Não sendo esse o caso, a pensão equivale à renda de hipotética aposentadoria por invalidez a que o falecido teria direito.

Por aí se vê que a solução para o presente caso consiste em definir se no momento do óbito o instituidor estava aposentado. Se a resposta for positiva, a renda da pensão está correta e a ação deve ser julgada improcedente. Do contrário, o pedido articulado na inicial deve ser acolhido.

Os documentos que acompanham a inicial mostram que o segurado Cloves Alvez Cardozo formulou requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em **09/11/2015** (DER). Em **15/04/2016** foi expedida a carta de concessão da aposentadoria, com efeitos retroativos à DER. Ocorre que o segurado faleceu em **12/04/2016**, três dias antes da concessão da aposentadoria.

Ou seja, no momento da instituição da pensão o segurado não estava aposentado, de modo que o benefício deveria ter sido calculado de acordo com a regra que calcula a renda segundo o valor de hipotética aposentadoria por invalidez devida ao *de cuius*.

Importante anotar que não se pode confundir o momento da concessão da aposentadoria com o início de seus efeitos financeiros. Na verdade, o ato de aposentação só se consuma no momento em que o beneficiário recebe a primeira prestação, pois até aí é possível desistir do requerimento (parágrafo único do art. 181-B do Decreto 3.048/1999). Tanto é assim que o termo inicial do prazo decadencial para revisão do benefício não é fixado na DER ou da DIB, mas sim na data em que o beneficiário saca a primeira prestação.

Ciente de tudo isso e imbuída do propósito de assegurar o cálculo do benefício pela regra mais benéfica, antes de requerer a pensão a autora apresentou declaração de renúncia às diferenças da aposentadoria concedida ao falecido. Porém, o INSS indeferiu o pedido, “... *em razão de não existir previsão legal para cancelamento de aposentadoria, por dependente, requerida pelo segurado*”.

De fato, a faculdade de desistir do requerimento de aposentadoria é personalíssima, só pode ser exercida por quem a requereu. Sucede que a declaração da autora não implicava renúncia a direito alheio, mas sim a direito próprio, no caso, o de receber diferenças que apenas ela poderia gozar. Como a aposentadoria só foi concedida após o óbito do requerente, apenas a beneficiária da pensão poderia renunciar às diferenças a que teria direito. Logo, indevida a recusa do INSS e, por consequência, o cálculo da renda da pensão nos termos em que concedida.

Tudo somado, o pedido da autora deve ser acolhido, a fim de que a renda da pensão seja recalculada segundo a sistemática da segunda parte do art. 75 da Lei 8.213/1991. No cálculo dos atrasados da pensão, deverão ser descontados eventuais valores correspondentes à aposentadoria concedida em favor do instituidor da pensão e recebidos pela autora.

Considerando que a autora está recebendo a pensão, embora em valor inferior ao efetivamente devido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de risco de dano de difícil reparação.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para o fim de condenar o INSS a recalculer a pensão NB 172564320-8 desde a concessão, de modo que a renda inicial seja equivalente à renda de aposentadoria por invalidez a que o instituidor da pensão teria direito na data de seu falecimento.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Do montante devido deverão ser descontados eventuais valores recebidos a título de diferenças da aposentadoria NB 170.256.050, também atualizados segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora, que fixo em 10% dos valores devidos até a data da sentença, levando-se em consideração o desconto das diferenças da aposentadoria NB 170.256.050.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

A sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 02 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006862-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SALES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, CRISLAINE SIMOES TRINDADE - SP368554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelo impetrante têm o potencial de implicar modificação na sentença, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

**ARARAQUARA, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004882-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CRISNAMURTI GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial (Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183) em que o autor pleiteia o pagamento de R\$ 199.115,32, referente aos valores gerados pela revisão de IRSM, do mês de fevereiro de 1994.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (9898638).

O INSS IMPUGNOU os cálculos defendendo a incidência da TR como índice de atualização e juros de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009. Reconheceu como devida a quantia de R\$ 129.139,44 (10857195).

O autor rebateu os argumentos da autarquia (11955478).

A Contadoria do juízo apresentou cálculo no valor de **R\$ 199.452,41** (14498122 a 14498611), a respeito do qual a parte autora manifestou-se favoravelmente (fl. 15260207) decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

DECIDO:

A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos no título exequendo que, no caso, consiste na sentença da ação civil pública (Processo n. 0011237-82.2003.403.6183) que condenou a autarquia a recalcular os benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

*“JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.”*

A decisão foi submetida ao TRF, que deu parcial provimento a remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação a incidência do IR, e determinou que os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, salientando que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” (2914878 - Pág. 47).

Pois bem

Pela análise dos cálculos apresentados, observa-se que a principal divergência diz respeito aos índices de atualização aplicados.

O INSS, como de costume, aplicou os índices de **CORREÇÃO MONETÁRIA** da Resolução 134/2010 do CJF, sem alterações da Resolução 267/2013, ou seja, a partir de 06/2009 aplicou a TR e não o INPC (aprovado pela Resolução 267/2013).

A parte exequente, por sua vez, utilizou o INPC até 06/2009 e IPCA-E de 07/2009 em diante.

A contadoria do juízo, por fim, aplicou o INPC, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que, nesse ponto, faz menção ao Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03 (art. 29, parágrafo único e art. 31).

Vale observar que conforme o entendimento esposado pelo STF no RE 870947, há inconstitucionalidade na utilização do rendimento da caderneta de poupança como índice definidor dos juros moratórios de condenações impostas à fazenda pública, quando oriundas de relações jurídico-tributárias. Diza ementa:

20/09/2017  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cabe registrar que no Enunciado nº 31, aprovado no II Encontro de Juizes Federais e de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o índice de correção monetária para atrasados previdenciários até a expedição do precatório é o INPC, por força do art. 31 do Estatuto do Idoso, não declarado inconstitucional, mantendo-se hígida a Resolução nº 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos); a menção ao IPCA-E no RE 870.947, j. em 09/2017, foi decorrente do índice que constava do acórdão recorrido, mantido pela rejeição do recurso do INSS que defendia a aplicação da TR.

Destarte, embora no referido Recurso Extraordinário se tenha aplicado o IPCA-E, porque isso não era objeto do recurso, conforme a legislação previdenciária superveniente à Lei 6.899/81, o índice de correção monetária deve ser o INPC (art. 29, parágrafo único e art. 31).

Com relação aos juros de mora, apurou-se que a taxa de juros aplicada pelo INSS está ligeiramente superior à aplicada pela contadoria e pela parte autora.

Verificou-se, ainda, divergência na evolução da RMI do autor quando comparado ao histórico de créditos do benefício. Contudo, vejo que o exequente, ao final, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença de título judicial. A execução deve prosseguir pelo valor apontado pela contadoria do juízo de **RS 199.452,41**, atualizado até 06/2018.

Ademais, na fase de cumprimento de sentença cabe fixação de honorários nos termos do artigo 85, §1º, do CPC.

Assim, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença controvertida, na data da conta acolhida (art. 85, § 2º, CPC).

Autor	R\$ 199.115,32
INSS	R\$ 129.139,44
Diferença controvertida	R\$ 69.975,88
Honorários	R\$ 6.997,58

**Defiro** o destaque dos honorários contratuais (15260209 - Pág. 1), desde que o advogado do exequente discrimine os valores que entende devidos (Portaria 15/2017, item III, 24), ficando desde já intimado a regularizar o pedido, no prazo de dez dias.

No mais, decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, CPC), **observado o artigo 85, § 13º, CPC**, se for o caso, expeça-se requisição de pagamento, nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Na hipótese de esta decisão ser agravada, requisite-se o pagamento do incontroverso.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015484-52.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TERESINHA DALVA PACOR - ME, MATAO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PIETRO ISHINO - SP232302  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE - SP79441

#### DESPACHO

IDs 21060712, 22904157: Vista ao INSS/INMETRO acerca das informações de conversão dos depósitos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-34.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA - SP278638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20717998 – Vista à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

**ARARAQUARA, 7 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001699-86.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
EXECUTADO: ANS

#### DESPACHO

**ID 21619937:** Intime a **UNIMED de IBITINGA** Cooperativa do Trabalho Médico, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, referente a honorários sucumbenciais, no valor de **R\$ 726,00** (Setecentos e vinte e seis reais) devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial ou diretamente por meio de GRU (conforme instruções ID 21619950), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e §§ 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e §§, do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se ciência à ANS e após oficie-se o banco para conversão dos valores.

**ID 19144198:** intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005724-45.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ORLANDO CARLOS DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista à parte autora da informação prestada pela AADJ.”* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

*“Após, considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.”* (Em cumprimento à parte final do r. despacho anterior).

**ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-42.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA PRC nº 20190076744 minutado (editado) para lançar destaque dos honorários contratuais solicitado. (Port. 13/2019, art. 13, § 24)

**ARARAQUARA, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

#### DECISÃO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, cabendo a exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução mediante provocação.

Int.

**ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-02.2019.4.03.6138  
AUTOR: FRANCISCO BRUM  
Advogado do(a) AUTOR: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002552-12.2012.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência REDESIGNADA no Juízo deprecado, conforme segue:

Data: 04 de dezembro de 2019

Horário: 15:00 horas

Comarca: Guaiúba/SP

Vara: 1ª Vara

Endereço: Avenida 17 nº 414 (telefone: 17-3331-2186)

Carta Precatória: 0001510-39.2019.8.26.0210.

Barretos, *(data assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

**ATO ORDINATÓRIO**

**(CONFORME DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA)**

Fica a CEF intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça o Juízo acerca do cumprimento do Acordo, nos termos já determinados.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-18.2018.4.03.6138  
AUTOR: SANDRA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDRESSA VALERIANO DE JESUS ROCHA, ANDRE VALERIANO DE JESUS, G. G. D. J.  
REPRESENTANTE: VANESSA APARECIDA GUIMARÃES

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte autora, em razão das diligências negativas efetuadas pelos Oficiais de Justiça (ID 22994056 - citação de Geovânio por sua representante), intimada para que, no prazo improrrogável de 03 (três) meses, informe outros eventuais endereços, indicando a ordem de preferência para realização de diligências de citação ou outros dados pessoais do(s) requerido(s) para citação ou ainda, requerer, na hipótese de insucesso das diligências realizadas nos endereços fornecidos, a citação editalícia.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

Expediente N° 3061

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003577-31.2010.403.6138** - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006991-03.2010.403.6138** - NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000409-50.2012.403.6138** - ELZA DIOGO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP391077 - JOSE ROGERIO DE PASCHOA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DIOGO DE OLIVEIRA X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000164-68.2014.403.6138** - MARIA LUCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000165-53.2014.403.6138** - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000166-38.2014.403.6138** - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000167-23.2014.403.6138** - LUIZ CARLOS DA SILVA TORRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000168-08.2014.403.6138** - MARCIO DOS SANTOS SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000170-75.2014.403.6138** - MATEUS DE SOUZA VASQUES X ALEXANDRA DO CARMO DA SILVA X LUIZ ALBERTO FREIRE X TIAGO MORAIS DO NASCIMENTO X JOSE MARCONDES DINIZ NOBREGA X JOSE MARIO DA SILVA FRANCA X DIRCEU DA SILVA X CLOVIS UMBERTO FERREIRA X FRANKLEI MARCAL X ANDERSON PEREIRA DA COSTA X LUZIA APARECIDA MARTINS DE PAULA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000171-60.2014.403.6138** - GEANDRO SANTOS X VALDECI RODRIGUES DE MOURA X VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ANTONIO DE PAULA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X VESPASIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EMANOEL LUIZ DA SILVA X RAFAEL MOSCHIAR MENEZES X OSVALDO HOFF X HITALO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000172-45.2014.403.6138** - IVANI DO NASCIMENTO SILVA FRANCA X LUCIANA GUIMARAES DOS SANTOS X JEFERSON DA SILVA FERREIRA X JOSAIR DE SOUZA ARAUJO X CLEBER DONIZETE DA SILVA VILELA X CLAUDELUCIA ANGELUCI X VALDIVINO FERREIRA COSTA X DANIEL GOMES DE OLIVEIRA X CLODEMIR QUINTINA PRUDENCIANO X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X SANTA HELENA ANDRE X GEOVA PAULA DE OLIVEIRA X SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000173-30.2014.403.6138** - EDMO INACIO DE SOUZA X AGDA LUSINETE DA SILVA X PEDRO ROBERTO ELIAS X EDSON FERREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA JUNIOR X DAGMAR MEIRELES X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X EDIVALDO DE SANTANA CONCEICAO X MARCIANO ALVES MOREIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000174-15.2014.403.6138** - MARCELO VELOZO DA SILVA ALVIM X CARLOS UMBERTO DE CARVALHO X CARLOS HENRIQUE MENDES DA SILVA X JOSE PIRES DE AZEVEDO TEIXEIRA X GILBERTO VIEIRA DA SILVA X JOSE PAULO LOPES PESTANA X CICERA CIRLENE DOS SANTOS RIBEIRO X LEONY GLASSY ALBANO PINTO RODRIGUES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000180-22.2014.403.6138** - HERNANE ROCHA VIEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000181-07.2014.403.6138** - RITA DE CASSIA PASSINHO DE SOUSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000796-94.2014.403.6138** - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ficam as partes interessadas intimadas de que, considerando o decurso dos prazos concedidos às mesmas para virtualização dos autos sematendimento às determinações, os presentes autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001272-35.2014.403.6138** - NILSON ROBERTO BARBOSA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Fica, ainda, INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000550-64.2015.403.6138** - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001264-24.2015.403.6138** - ELI BRISIDA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe.A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la.Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelado anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017.Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000843-63.2017.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-56.2011.403.6138 ()) - NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA X TIAGO SOARES DE OLIVEIRA

VIDAL(SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o advogado intimado a promover a habilitação dos sucessores da embargante, com apresentação, no prazo de 15 (quinze dias), dos seguintes documentos:a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF);b) Certidão de nascimento/casamento;c) Procução ed) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, se o caso.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003578-16.2010.403.6138**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-31.2010.403.6138 ()) - JOSE DOS SANTOS FILHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILTON ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-55.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ALCIR STEFANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO DANIEL RODRIGUES - MG108307, LEANDRO ALONSO STEFANI - MG164524, LUCIO CORREA CASSILLA - MG118832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS)

#### DECISÃO

Vistos.

O impetrante não recolheu as custas processuais iniciais, conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a exordial, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada ou transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002683-68.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: CLAUDIO RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEIA SABOIA - SP265282  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela União, mediante apresentação de carta de fiança bancária n. 8366GF1900139 do Banco Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão (Id. 17128393).

Decisão de **Id. 20120446** determinou a intimação da UNIÃO para manifestação fundamentada sobre a garantia apresentada.

Em resposta (**Id. 20745482**), a UNIÃO alegou que não há previsão legal para a aceitação da carta de fiança como garantia para débitos que ainda não são objeto de execução fiscal.

Ademais, afirmou que a garantia ofertada nos autos pela parte autora não atende ao requisito estabelecido no art. 2º, §1º Portaria PGFN n. 644/2009, porquanto o subscritor da carta de fiança bancária não comprovou poderes específicos para renunciar aos benefícios dos artigos 827, 835 e 838, I, todos do Código Civil, sendo insuficiente a outorga de poderes para assinar fianças.

Sustentou, também, que a cláusula de eleição de foro não atende ao disposto no inciso IV do artigo 2º da mesma Portaria, uma vez que a contribuinte é filial da requerente domiciliada em Varginha/MG e que o lançamento tributário foi realizado pela unidade da Receita Federal respectiva. Afirmou a necessidade da alteração do foro eleito para o da Subseção Judiciária de Varginha/MG, já que a cobrança do débito será de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em tal município.

A parte autora, no **Id. 22095071**, afirmou que alterou o foro eleito para o da Subseção Judiciária de Varginha. No entanto, impugnou a alegada necessidade de outorga de poderes específicos, aos subscritores da carta de fiança, para a renúncia aos direitos previstos nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil.

Asseverou, a requerente, que o Sr. **Matias Christopher Heidmann** (Procurador do Grupo B) e a Sra. **Verônica Nunes Blanes** (Procuradora do Grupo E) têm poderes para, conjuntamente, “assinar fianças”, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e Procuração Pública anexas à carta de fiança (Id.17128393). Argumentou que a renúncia aos referidos direitos, que foi inserida na carta de fiança, não exorbita o ordinário de uma carta de fiança e, portanto, não extrapola o mandato *ad negotia*, a teor dos artigos 660 e 661, §1º, ambos do Código Civil, que não se confunde com a procuração *ad judicia*. Salientou, ainda, que as instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil habitualmente não incluem, em seus instrumentos de mandato *ad negotia*, disposição específica além do poder de firmar cartas de fiança, estando implícitos os poderes para adequá-las às disposições normativas, tais como a Portaria PGFN n. 644/2009.

Ademais, a parte autora juntou aditamento à Carta de Fiança (**Id. 22095076**), assim como novo instrumento público de mandato e Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (**Id. 22164699**)

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id. 22095071 e ss.:** recebo como emenda à inicial.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

O cabimento da modalidade de garantia antecipada ofertada nos autos, para fins de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, é matéria que já foi objeto de apreciação pelo juízo, conforme decisão de **Id. 20120446**, que manteve por seus próprios fundamentos.

A Portaria PGFN n. 644/2009, integrada pela Portaria PGFN 1.378/2009, regulamenta o oferecimento e a aceitação de carta de fiança bancária para garantia de débitos inscritos em dívida ativa da União, em processos de execução fiscal e em parcelamento administrativo.

O artigo 2º da referida Portaria, na parte de interesse, dispõe que:

Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009).

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - **cláusula de renúncia** ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa **renúncia** aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), observado o disposto nos §§ 3º e 6º; (Redação dada ao inciso pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009).

IV - **cláusula com a eleição de foro**, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária, ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal **com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União**; (Redação dada ao inciso pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

V - **cláusula de renúncia**, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil; (Inciso acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

VI - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional. (Inciso acrescentado pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009).

Vê-se, do aditamento à carta de fiança (**Id. 22095076**), que a requerente alterou o foro eleito para o da Subseção Judiciária de Varginha, atendendo ao requerido pela União e à exigência da Portaria PGFN 664/2009.

Entretanto, a União entende necessária, também, a comprovação da outorga de poderes especiais aos subscritores da carta de fiança para a renúncia aos direitos previstos nos artigos 827, 835 e 838, I, todos do Código Civil.

Eis que o estabelecem os referidos artigos:

“Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.”

“Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.”

“Art. 838. O fiador, ainda que solidário, ficará desobrigado:

I - se, sem consentimento seu, o credor conceder moratória ao devedor”.

Por sua vez, o §1º do artigo 2º da Portaria PGFN n. 644/2009 determina que:

“§ 1º **O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a VI deste artigo.** (Redação dada ao parágrafo pela Portaria PGFN Nº 1378 DE 16/10/2009)” – *grifos adotados.*

A norma regulamentadora, portanto, exige que o subscritor da carta de fiança tenha poderes específicos para atender às exigências estabelecidas nos incisos II a VI do *caput* do artigo 2º, dentre as quais se inclui a renúncia aos direitos previstos nos artigos 827, 835 e 838, I, todos do Código Civil.

No caso dos autos, a Carta de Fiança (**Id. 17128393**) apresenta cláusula de renúncia aos benefícios constantes dos artigos mencionados. O documento foi subscrito por **Verônica N. Blanes** (Procurador do Grupo E) e **Matias Heidman** (Procurador do Grupo B), os quais, nos termos da procuração anexa à petição inicial (**Id. 17128393**), tinham poderes para, em conjunto, *assinar fianças (item 22 dos poderes do Grupo B)*.

O aditamento no Id. 22095076, datado de 10/09/2019, foi assinado por Verônica N. Blanes (Procuradora do Grupo D) e Mônica Darmau Francisco (Procuradora do Grupo B), as quais, em consonância com procaução juntada no Id. 22164699, têm poderes para, conjuntamente, assinar cartas de fiança bancária (item 1 dos poderes do Grupo B).

Não constam das procauções a outorga de poderes especiais pela instituição fiadora para a renúncia aos direitos já referidos.

Assim, não é razoável impor ao credor a aceitação da garantia em desconformidade com a norma regulamentadora correspondente, uma vez que, a teor do art. 797, do Código de Processo Civil, a futura execução deverá ser realizada em benefício do credor, ainda que contrarie o interesse do devedor.

Em caso semelhante, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela inidoneidade da carta de fiança que, dentre outras irregularidades, não fora subscrita por procurador com os poderes especiais exigidos pela Portaria PGFN 644/2009.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. RECUSA DA EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ÔBICE À EXPROPRIAÇÃO DOS BENS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão relativa à garantia do juízo na execução fiscal pode ser revista a qualquer momento no curso do processo executivo, não havendo que se falar em preclusão, a teor do que já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1637094/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da legitimidade da recusa da Fazenda Pública por bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC/1973 (art. 835 do CPC/2015) e 11 da Lei de Execução Fiscal - LEF, bem como pelo fato de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o dinheiro. Precedentes do C. STJ. 4. Na hipótese em análise, em 14.09.2009, a executada foi intimada a apresentar nova carta de fiança ou providenciar o aditamento da anteriormente apresentada (fls. 56 deste agravo), de modo a atender os seguintes requisitos: a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.; b) vencimento com prazo indeterminado; c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito; d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC e e) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 do CC.). 5. Apresentada nova carta de fiança bancária, no valor de R\$ 306.389,12, contendo "a renúncia ao benefício de ordem do artigo 827, do Código Civil; vencimento com prazo indeterminado; valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito; previsão de correção monetária pela taxa SELIC e renúncia à faculdade de exoneração disposta no artigo 835, do Código Civil." 6. Diante do aditamento de fl. 276, foi deferida a substituição da penhora anteriormente realizada pela carta de fiança nº 2.039.389-0 do Banco Bradesco S/A (fls. 235 e 276 da execução fiscal), nos termos do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, suspendendo-se o curso da execução até o deslinde dos embargos opostos pelo devedor em primeira instância. 7. Em manifestação às fls. 96/98, a União informou que a carta de fiança apresentada (fls. 135), em que pese o aditamento de fl. 276, não preenche os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 644/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, razão pela qual não pode ser considerada garantia idônea pelo Juízo. 8. O D. Procurador Fazendário esclareceu que "muito embora a Executada tenha informado na petição de fls. 274/275 que estava cumprindo a determinação judicial de fls. 269, apresentando aditamento à carta de fiança, não consta do documento juntado às fls. 276 a renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827, do CC/2002, a qual foi expressamente exigida por este MM. Juízo", tal renúncia não consta do documento de fls. 276. Desse modo, uma vez que "o aditamento de fls. 276 não cumpriu a ordem judicial de fls. 269, a carta de fiança não poderia ser aceita em garantia da execução fiscal". Ressaltou, ainda, que "os subscritores da carta de fiança e respectivo aditivo não comprovaram possuir poderes específicos para renunciar aos direitos do fiador, especialmente aos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil, conforme se verifica da procaução de fls. 277, frente e verso", requisito imprescindível para a aceitação da carta de fiança, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria PGFN nº 644/2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009; bem como que, "analisando-se a carta de fls. 135 e aditivo de fls. 276, constata-se que não consta dos referidos documentos a declaração da Instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595/1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325/1996, do Conselho Monetário Nacional (art. 2º, inciso VI, da Portaria PGFN nº 664/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, o qual dispõe acerca das vedações à concessão de garantias pelas instituições financeiras." 9. Sobreveio então a r. decisão agravada, determinando à ora agravante que procedesse ao aditamento da carta de fiança, conforme requerido pela exequente (fls. 99 deste agravo). 10. A executada deixou de cumprir tais requisitos e interpôs o presente agravo de instrumento. 11. Com efeito, a carta de fiança apresentada, assim como seu aditamento, não atendeu aos requisitos legais previstos na Portaria PGFN nº 664/2009, com a redação que lhe foi dada pela Portaria PGFN nº 1.378/2009, razão pela qual não têm o condão de garantir de forma idônea o Juízo da execução fiscal. 12. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 13. Agravo interno desprovido.

(TRF3, AI 0006628-92.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3:17/05/2019.)

Não obstante, é faculdade da parte proceder ao aditamento da carta de fiança bancária, a fim de adequá-la à exigência da Portaria PGFN n. 644/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela cautelar antecedente.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente o pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Após, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-81.2016.4.03.6144  
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da comprovação da negativa do Instituto Nacional do Seguro Social em fornecer administrativamente os documentos, defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se a parte autora para que forneça a identificação dos empregados (nome, CPF, entre outros) e o número dos benefícios (NB) relativos a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, ciente que o silêncio será considerado como desistência do requerimento.

Com as informações, solicite-se à APSADJ de Osasco, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos processos administrativos, atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Tudo cumprido, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da documentação no prazo de 10 (dez) dias.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS  
Juíza Federal Titular  
KLAYTON LUIZ PAZIM  
Diretor de Secretaria



**EXECUCAO FISCAL****001206-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AKSIA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0014372-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X UMBRELLA PLAST COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. CDAs n. 80.2.06.052229-90, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80.2.08.032942-70, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0015885-08.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-90.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA LUCIA SIMI DE SOUZA MARTINS - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0016805-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GRAB COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0016891-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DWS SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 71, a execução foi extinta, em relação à CDA n. 80.2.06.054271-09. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0017106-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DELLA ROSA PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0018693-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PREVIEW SYSTEM INFORMATICA/S/C LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0018942-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KNOTHS COMERCIAL E COMUNICACAO LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0019578-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MILETO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0019626-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAIKEL CONSULTORIA S/C LTDA.**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0019958-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AUTO MOTO ESCOLA MODELO SC LTDA**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0020054-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALDEIA FOTOGRAFIA LTDA - ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0020107-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X GELATTI SHOWS PIROTECNICOS LTDA - ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0020333-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ALLTECH SERVIÇOS LTDA ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0021073-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ISABEL PORTO FILGUEIRAS**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0021085-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARLAN REPRESENTACOES LTDA - ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0021099-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CE - CONSULTORIA S/C LTDA - ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0021302-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PROGETTO 62 PRODUCOES S/C LTDA - ME**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela

extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021528-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AKY ALTA TECNOLOGIA EM REDE ELETRICALTD - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021588-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LION EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022001-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BIOQUALITY COM E SERVICOS NO CONTROLE DE PRAGAS UR

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027017-62.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027018-47.2015.403.6144 (I) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NAKA - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME(SPI177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA CONTE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028715-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 82. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029493-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 81. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029653-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 250/253. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor

correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029715-41.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 265/266. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032245-18.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 244/246. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035004-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 81/84, 265, 278/280. A exequente informou, à fl. 336, a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035009-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 265/266. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0035040-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 238/244. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0037001-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s). 242/246. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento

das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037150-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 235/240. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037155-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 242/246 e 298. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037321-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 250. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037332-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pagamento administrativo do débito, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela executada, às fls. 17/34. No tocante à alegação de cadastro do débito junto ao CADIN e SERASA, à fl. 130, cabe à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037340-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 89/91. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039310-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001789-51.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP269086 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS PACHECO)  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 240/246. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA

A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006256-73.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 240/252. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006257-58.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 231/244 e 256/258. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006287-93.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 245/257. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004126-76.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 245. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### Expediente N° 743

#### EXECUCAO FISCAL

**0010267-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FABRICA DE ESTOJOS CARLOS GOMES LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretária do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretária dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012672-91.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-49.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINERACAO MARIA LUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012673-76.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012054-49.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINERACAO MARIALUIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013478-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GUNI GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013479-14.2015.4.03.6144.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013479-14.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013478-29.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GUNI GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0013479-14.2015.4.03.6144.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014403-25.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014402-40.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MONTEJO CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015278-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLIPHOCOS COMUNICAO VISUAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.Foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo, à fl. 142. Não foi realizada a citação dos sócios da empresa executada.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015528-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOLORPOXI TECNOLOGIA EM PISOS S/C LTDA.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015528-28.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015529-13.2015.403.6144**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-28.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOLORPOXI TECNOLOGIA EM PISOS S/C LTDA.

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015528-28.2015.4.03.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016609-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUIS ALFONSO VALLARTANOVO

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017790-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARCIA FERNANDES**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0019269-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CESAR GARCIA FILHO**

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0019595-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X KIKOS FITNESS STORE PARTICIPACOES LTDA(SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA)**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0019623-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NOVEL PLAST COMERCIAL DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME**

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0019741-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA - EPP**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0019791-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X OUTER RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME**

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0020455-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUILLY-CONSULTING CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME**

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0021052-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAROLINE LUNDGREN MARTINEZ**

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL****0021146-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VANIEL GIROLDI**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925,



ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021435-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRANSNEL ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021436-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X C.B.C. ASSESSORIA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021449-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MOHAMMAD YUSAF DAMES

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021581-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEGA FRUIT COMERCIAL LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021599-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X M. CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021668-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOVIANO OTILIO DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021943-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NORTH TRADE CERTIFICACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022095-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RTW REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023649-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RTA - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025898-66.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAV, BLINDAGEM VEICULOS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028175-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X THE CAPITA CORPORATION DO BRASIL LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada, em 21/05/2017, conforme fls. 18/43, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028706-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s) 248/249. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030201-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030576-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X USYDATA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031810-44.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTAAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031821-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, conforme fl(s). 263/264. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso:

Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032126-57.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ADMINISTRACAO REPRESENTACAO E COMERCIO GUIMARAES LTDA. - ME  
Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032889-58.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO GREDALTA  
Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032890-43.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0032890-43.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032889-58.2015.403.6144) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EMPRESA DE MINERACAO GREDALTA  
Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0032890-43.2015.403.6144. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034900-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP(SP112954 - EDUARDO BARBIERI)  
Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036957-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, à fl. 89. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custos e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036964-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha), ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036995-63.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
Trata-se de ação de execução fiscal que temporariamente objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da

execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0037015-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOK A PARTICIPACOES LTDA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039360-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALERTRON SISTEMAS DE ALARME E SEGURANCA LTDA Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039496-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X PLASTSEENPE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040437-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. CDAs n. 80.6.09.020045-46, porquanto cancelada administrativamente e com filcro no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80.2.07.006450-10 e 80.2.10.026283-72, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040445-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARGEN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informa a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040452-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NERYVALLE ACESSORIA E CONSULTORIA EM FUND RAISING LTDA - EPP Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fls. 48, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80.2.04.052796-10 e n. 80.6.04.070614-17, em razão do pagamento e, quanto à(s) CDA(s) n. 80.2.04.052795-30, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada(s) administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041201-23.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LEME CONSULTORIA ACESSORIA TECNICA EMPRESARIAL LTDA(SP268152 - ROSANGELA FERNANDES LOPES E SP198794 - LEONARDO MORAIS LOPES) Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de

Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043264-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMODATA SISTEMAS INFORMATICOS LTDA(SP118465 - ANTONIO PLINIO FELICIANO)

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001375-53.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003879-95.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KOMAX COMERCIAL DO BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004254-96.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DELTA INFORMATICA LTDA - EPP

Trata-se de ação de execução fiscal que tempor objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006655-56.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE SILVIO BUENO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006910-14.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HAROLDO APOLINARIO BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5003940-41.2019.4.03.6000  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
REQUERENTE: CAMPOVITA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte requerente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22996767.

**Campo Grande, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CELMI NOLASCO DE ABREU, ORDALIA FERREIRA DE ABREU, MIRIAN NOLASCO DE ABREU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
Advogados do(a) EXEQUENTE: YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, YAHN DE ASSIS SORTICA - MS23450, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: GESSE CUBEL GONÇALVES - OAB/MS 5170

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 17875335, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 2302777 a 2302779.

**CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5004345-77.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012477-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE VOLNEI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VOLNEI DA SILVA - MS18403-A

#### DESPACHO

Considerando que não foram realizadas diligências em todos os endereços consultados, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

Expeça-se carta de citação, no endereço constante às f. 33 e 37 dos autos físicos, intimando-se a exequente para dar encaminhamento ao referido expediente, devendo apresentar, oportunamente, o respectivo AR.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007904-45.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, EDUARDO MONTEIRO NERY - DF8376  
EXECUTADO: GUAIKURU PROMOCÃO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para tomar as providências necessárias com a postagem das Cartas de Citação IDs 23021460 e 23023545, bem como com a juntada dos respectivos ARs.

**CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010076-52.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO - SP115839

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para as providências necessárias com a postagem e posterior juntada de AR, com relação à Carta de Citação ID 23026301.

**CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006811-44.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PEDRO PAULO SOUZA FILHO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficamos partes intimadas para que especifiquemos provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012784-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA GUERREIRO FERNANDES - MS13414

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para as providências necessárias com a postagem e juntada de AR da Carta de Citação e Intimação nº 016/2018-SD01, constante do ID 14412305, para o endereço ainda não diligenciado: Rua Major da Gama, 1645, Corumbá (MS).

**CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014602-91.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO - MS17321

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010853-37.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HELENA APARECIDA GOMES FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CORREA JACOB - MS14282, VALDEIR APARECIDO DA SILVA - MS16978, JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR - MS16453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 23070437 e 23070438.

**CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009762-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA PEREIRA, LUCIANO SOUZARIOS  
CURADOR: HILLARY DUARTE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZARIOS - MS17330,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO SOUZARIOS - MS17330  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficamos partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 23073808.

**CAMPO GRANDE, 10 de outubro de 2019.**

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008284-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

Nome: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO  
Endereço: CELAUGUSTO MASCARENHAS, 540, CENTRO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte exequente para indicar bens e valores a serem penhorados, juntando a planilha atualizada do débito. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003988-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO, RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO FILHO - MS9332-B  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Tendo em vista que a petição inicial está elencada como um dos documentos necessários para o cumprimento da sentença via PJE, no art. 10, da Resolução 142/2017, bem como que os ofícios requisitórios expedidos podem ter apresentado inconsistências em sua visualização, reabro o prazo para que o executado confira a expedição dos RPVS, indicando eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo este observar os documentos juntados no ID 22957533.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 8 de outubro de 2019.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MITIO MAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Ficam as partes intimadas sobre o ofício da Ag. Previdência Social Atendimento de Demandas Judiciais de Campo Grande/MS."

**CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-05.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, ESPÓLIO DE JOÃO CATARINO TENÓRIO DE NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812  
Nome: EDIR LOPES NOVAES  
Endereço: Rua Dom Pedro I, 181, - de 301/302 ao fim, Cabreúva, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79009-500  
Nome: Espólio de João Catarino Tenório de Novaes  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte executada de penhora realizada no rosto dos autos nº 0839117-59.2017.812.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, MS, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA

Nome: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Cotia, 81, APTO. 103, Vila Anahy, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-293

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003694-72.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA  
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701  
Nome: CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Em cumprimento ao despacho judicial ID 22917432, agendo a data da audiência por videoconferência, que foi redesignada, para o dia 12/12/2019 às 15:00 hs (horário de Brasília - DF), após contato com a secretária do juízo deprecado."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008655-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: AYLALUDIMILA FERREIRA ZORZI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN A DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504  
IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que tome sem efeito o EDITAL CONJUNTO DE RESULTADO Nº 18/2019-PROAES/PROGRAD, que cancelou a matrícula da impetrante **AYLA LUDIMILA FERREIRA ZORZI** e consequente ordem para sua rematrícula.

Narra, em breve síntese, que desde sua matrícula, ocorrida em 07/03/2016, atende aos requisitos da opção de disputa de vagas destinados àqueles que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública e que se autodeclararam preto, pardo ou indígena, independentemente de renda familiar. No momento da matrícula a Administração impetrada destacou comprovar "...que Ayla Ludimila Ferreira Zorzi entregou toda documentação exigida para requerer sua matrícula na 1º período do curso de Medicina – BACHARELADO, para o período letivo 2016.1". Apresentou, então, todos os documentos exigidos para o ingresso como acadêmica da Universidade, por isso mesmo a matrícula foi realizada com sucesso.

Depois de mais de quatro anos, quando cursa o 8º (oitavo) período de Medicina, foi surpreendida com a publicação do EDITAL CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2019-PROAES/PROGRAD/UFMS, que a convocou para a Avaliação da Veracidade da Autodeclaração Prestada por Pessoas Pretas, Pardas e Indígenas. Compareceu perante a banca examinadora, na data e local designados, obtendo parecer de indeferimento da veracidade da autodeclaração. A exclusão sumária, sem a instalação de processo administrativo se revela, no seu entender, ilegal.

No documento autodeclarado da época de ingresso da impetrante, consta "*Desde já autorizo a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, inclusive com a desclassificação do candidato*". Contudo, em nenhum momento fez menção a revisão a qualquer tempo, sendo assim, por si só gerando preclusiva consumativa. Destaca que os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula resta consolidada no tempo.

Reforça ter apresentado na UFMS em março de 2016, toda a documentação exigida para a efetivação de sua matrícula, inclusive com afirmação expressa pela própria UFMS. Esta, caso tivesse dúvida sobre a validade de tais documentos, deveria ter procedido à sua análise naquele momento e não quatro anos depois quando tal direito está alcançado pela preclusão consumativa. Conforme o Edital vigente, o momento de rever era o ato da matrícula, sob pena de desclassificação, o que não ocorreu.

A revisão a qualquer momento além de ferir a segurança jurídica, encontra vedação no próprio regulamento disciplinar dos estudantes, artigo 20, I, disponível em [https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2019/02/073\\_RegimeDisciplinar-Discendente.pdf](https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2019/02/073_RegimeDisciplinar-Discendente.pdf).

Resumidamente, aduziu a previsão editalícia exclusiva da autodeclaração e a vinculação ao instrumento, a violação ao princípio da legalidade estrita e a ausência de critérios definidos em lei ou norma infralegal para a classificação de raça.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

*In casu*, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem tangenciar o mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte impetrante, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte impetrante matriculou-se na FUFMS com base no EDITAL PREG Nº 21, DE 02 DE MARÇO DE 2016, apresentando todos os documentos solicitados naquela oportunidade e, por isso mesmo, recebeu o comprovante de matrícula emitido pela UFMS.

No momento em que a parte impetrante está prestes a ingressar no quinto ano do Curso de Medicina, ou seja, na etapa final do referido curso, foi surpreendida pelo EDITAL CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2019-PROAES/PROGRAD/UFMS, convocando diversos acadêmicos para a verificação da veracidade das condições de ingresso por cotas nos cursos de graduação da UFMS.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram mais de quatro anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2016, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. Contudo, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando quase por concluí-lo.

Igualmente, impende considerar que o “parecer” da comissão de avaliação, documento de fls. 106/107, expõe, com clareza solar, que a parte impetrante, em relação aos critérios apontados, obteve êxito no primeiro, ou seja, cursou ensino integralmente em escola pública. Assim, apenas no que toca ao último deles, que diz respeito aos aspectos fenotípicos, teve a condição fenotípica indeferida.

Entretanto, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente – EDITAL CONJUNTO DE CONVOCAÇÃO Nº 16/2019-PROAES/PROGRAD/UFMS – e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática aparentemente consolidada naquele.

Em sua inicial, a parte impetrante citou trecho da fundamentação proferida por este Juízo em recentíssimas decisões (5001302-35.2019.403.6000, 5001380-29.2019.403.6000, 5001300-65.2019.403.6000 e 5001217-49.2019.403.6000, dentre outras), quando afirmou:

Os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, mais especificamente quando da publicação do EDITAL PREG Nº 21/2016, e não em momento posterior, quando a matrícula da parte impetrante já estava consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

...

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preta/parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar o outro requisito – ou seja: ter cursado o ensino integralmente em escola pública –, em que a parte impetrante logrou êxito no próprio entendimento da banca.

Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte impetrante, especialmente porque que a parte impetrante ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no EDITAL PREG Nº 21, DE 02 DE MARÇO DE 2016. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, depois de transcorridos quase cinco anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da parte impetrante no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no EDITAL PREG Nº 21, DE 02 DE MARÇO DE 2016. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública, restaria, ainda, a questão intrinsecamente da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Nesse sentido, também já decidi em outras oportunidades que “*Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação, que, aliás, sem aparente qualificação técnico-científica para análise de fenótipo de raça*”.

Embarremate, reitero que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte impetrante logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora - já que as atividades acadêmicas se encontram a todo vapor e a impetrante teve sua matrícula cancelada, não podendo frequentar às aulas, estágios e etc. -, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte impetrante, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado; muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte impetrante, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando à FUFMS a suspensão dos atos administrativos que objetivam o cancelamento da matrícula da parte impetrante, **AYLA LUDIMILA FERREIRA ZORZI**, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Medicina, com direito de regular e irrestrita participação, e que as eventuais faltas – em face do impedimento sofrido – sejam abonadas, como restituídas as oportunidades de conteúdos e provas de que tenha sido impedida de participar, até o final julgamento do feito.

Defiro a gratuidade judiciária, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação jurídica.

Após, remetam-se os autos ao MPF, retornando conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005385-25.1995.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAVO STRIQUER, MARIA DE FATIMA LAGANA STRIQUER, JESUEL PEDRO CASSAPULA, DIONISIO ANTONIO STRIQUER, GINA MATILDE CORREIA PEDOTTI,  
CERAMICA FENIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475, JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR - MS14283  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão retro, **AUTORIZO** a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar a importância depositada na conta n.3953.005.86408639-4, aberta em 04/10/2019, sem retenção da alíquota de imposto de renda e servindo uma via deste como Alvará de Levantamento.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001525-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES

Nome: LAION FRANCISCO ANDRADE MARQUES  
Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 1452, - de 0862 a 2840 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-220

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 09/10/2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5008341-83.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente:

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA FERNANDES DA ROCHA GONCALVES - MS20798

Requerido:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Fundação Getúlio Vargas – FGV e do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que indeferiram sua isenção do pagamento da taxa inscrição no XXX exame da OAB.

Decido.

No presente caso, as autoridades apontadas como coatoras possuem sede funcional nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/RJ.

Não obstante a existência de alguns julgados recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, ainda é entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora.

Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).*

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se.

Anote-se.

Encaminhe-se.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2019.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000700-32.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CELSO JOSE DA CRUZ, ISAC FERREIRA JARCEM  
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS KLAUS - MS9286

#### ATO ORDINATÓRIO

5.4. No caso de diligências negativas, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca da localização do(a) denunciado(a) e proceda-se à expedição de novos expedientes, observando-se os endereços eventualmente fornecidos pela acusação.

**CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002257-88.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO DIOGO NAVES  
Advogado do(a) RÉU: EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR - MG78511

#### DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentação das alegações finais, por memoriais.

CUMpra-se.

**CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.**

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0001834-31.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: AAPURAR  
Advogados do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, CEZAR LOPES - MS17280, JOSE IAGO ALVES DE ARAUJO - PB21541

#### DESPACHO

Diante da apresentação do último relatório circunstanciado e do saneamento de eventuais irregularidades anteriormente constatadas, determino o encerramento da medida de interceptação telefônica. O acesso aos autos, considerando os áudios colhidos, deverá permanecer restrito às partes dos autos.

Diligencie a Secretaria para cadastrar nestes autos todos os advogados constantes na ação penal principal, após o que deverão ser cientificados da formalização do término desta medida.

Ciência à DPF e ao MPF.

Em seguida, sobreste-se este feito em Secretaria, com a devida baixa no sistema processual.

**CAMPO GRANDE, 9 de outubro de 2019.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-40.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AUGUSTO TRAUTMANN, ARNALDO LABOISSIERE NETO, ANDRÉ LUIZ PORTO SANCHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS17719, FABIANA CAETANO TOGNETTI - MS8733, ELIO TOGNETTI - MS7934  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SOARES BARCELLOS - MS6050  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SOARES BARCELLOS - MS6050  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-28.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELSO JOSE COSTA PREZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076  
Nome: CELSO JOSE COSTA PREZA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006688-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: UNIÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) RÉU: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723

## DECISÃO

1. Manifeste-se o MPF sobre as contestações apresentadas.
2. Designo o dia **21 de outubro de 2019, às 13:00 h**, para a realização de **audiência de conciliação**. Para o ato, determino a intimação dos Procuradores e Advogados, das autoridades ligadas à Saúde da União, Estado e Município e do Presidente da Santa Casa, facultando a todos eles indicarem representantes.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008726-29.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: JOANA JOANITA DA SILVA  
ESPOLIO: JOANA JOANITA DA SILVA  
REPRESENTANTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,  
Advogados do(a) ESPOLIO: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Nome: JOANA JOANITA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOANA JOANITA DA SILVA  
Endereço: ESTADOS UNIDOS, 472, VILA JACI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-300  
Nome: SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
Endereço: ESTADOS UNIDOS, 472, CASA TERREA, VILA JACI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-300

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008657-94.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CELIA MARIA VARGAS MARCONDES, BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO, JAQUELINE GARCIA DA SILVA, REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858  
Nome: CELIA MARIA VARGAS MARCONDES  
Endereço: desconhecido  
Nome: BRUNA GABRIELA MARCONDES RIBEIRO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JAQUELINE GARCIA DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: REJANE GARCIA DA SILVA DUARTE  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009278-33.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: JHONNAS ABDALA CARVALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA - ME, HUGO LEIQUES LANDIVAR  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO - SP115461  
Nome: JHONNAS ABDALA CARVALHO  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUMIFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE BARCOS LTDA - ME  
Endereço: DUQUE DE CAXIAS, S/N, - até 2100 - lado par, VILA ELIANE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400  
Nome: HUGO LEIQUES LANDIVAR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010692-61.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO DE LIMA CEREALIS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR - SP268572  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003131-44.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENIL GOMES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA - MS8698, LUDMILA MARQUES ROZAL - MS13239  
Nome: GENIL GOMES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA



AUTOR: MARILIA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETH LOPES GONSALVES - MS14743  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012785-31.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDA JORGE GUIMARAES GELAIN - MS13049  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012540-15.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: IVAN CARLOS PELIZARO  
Advogado do(a) AUTOR: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004937-51.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL NETTO RODRIGUES - MS14463, JOSÉ LUIZ RICETTI - MS5648  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008615-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEONARDO HENRIQUE NAKAZATO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008575-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALDA GLAGAU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. A remuneração da parte autora informada nos comprovantes de rendimentos (aposentadoria e pensão) trazidos ao processo demonstra não ser ela hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2. A autora afirma que seus pedidos estão expressamente previstos em lei.

Assim, no prazo de quinze dias, deverá apresentar cópia do requerimento administrativo ou outro documento que comprove a resistência da ré em conceder a isenção e a redução, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008110-56.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589  
EXECUTADO: ARI ROBERTO GOBBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA - MS7201  
Nome: ARI ROBERTO GOBBO  
Endereço: rua pedro celestino, 1243, centro, CAMAPUã - MS - CEP: 79420-000

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008498-59.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI, SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROCINO RAMIRO CAVALCANTE - MS5873, WELTON MACHADO TEODORO - MS10941  
Advogados do(a) AUTOR: ROCINO RAMIRO CAVALCANTE - MS5873, WELTON MACHADO TEODORO - MS10941  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, DOURANDIR RODRIGUES PORTO  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920-A  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido  
Nome: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Endereço: desconhecido  
Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DOURANDIR RODRIGUES PORTO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006724-57.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIO CISNE CID  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AVALO SANTANA - MS8621, HEBERTH SARAIVA SAMPAIO - MS14648, JOSE RIZK ALLAH JUNIOR - MS6125  
RÉU: UNIÃO FEDERAL  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: ATACIRAZEVEDO RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012725-24.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: WELLINGTON FRANCISCO GUERRA

## DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do credor acerca do interesse na penhora dos direitos aquisitivos sobre o veículo gravado com alienação fiduciária (F. 34-35 do documento ID 11297897), promovase a baixa da restrição sobre tal bem junto ao sistema RENAJUD.

Após, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1584

### EXECUCAO FISCAL

0001197-37.2005.403.6000 (2005.60.00.001197-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X CLAUDIO DE ARAUJO GOES (RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X LEONARDO PEREIRA DA SILVA X EXPEDITO MONTENEGRO BENTES FILHO X MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Execução Fiscal 0001197-37.2005.403.6000 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Cláudio Mello de Araújo Góes SENTENÇA TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por Cláudio Mello de Araújo Góes em face da sentença de f. 357, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, excluindo-o da lide, e fixou honorários de sucumbência no importe de R\$ 1.000,00. Alega, em síntese, que a verba honorária deveria ter sido fixada com base no art. 85, 3º e 5º do CPC/2015. É o que importa mencionar. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, a decisão impugnada não apresenta nenhum dos vícios apontados. Com efeito, houve pronunciamento expresso e adequadamente fundamentado sobre a questão. Logo, não há omissão ou erro material, mas irrisignação da embargante, que busca, por vias transversas, modificar o entendimento do Juízo quanto aos termos decididos. Nesse ponto, ressalta-se que o inconformismo da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra. Em prosseguimento ao feito, aprecio o pedido de f. 359-360. A exequente informa que a execução fiscal foi proposta em face do coexecutado LEONARDO PEREIRA DA SILVA com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/1993; notícia, ainda, que referido sócio se retirou da sociedade em 20/06/2008, consoante documentos acostados às f. 361-362. Sobre o tema, convém esclarecer que, como julgamento pela Corte Suprema do RE n. 562.276/PR (sob o regime de repercussão geral) e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, somente é possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução em que a sociedade figura como devedora se demonstradas as hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN (ou seja: que o sócio exercia gerência e que agiu com infração à lei, contrato social ou estatuto). No caso dos autos, não há indícios de que o sócio se enquadraria em alguma das hipóteses legais; tanto é que a própria União requereu sua exclusão do polo passivo. Diante do exposto, acolho o pedido formulado pela exequente para o fim de determinar a exclusão de LEONARDO PEREIRA DA SILVA do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos à SUIZ para as anotações necessárias quanto à exclusão de Leonardo Pereira da Silva (CPF n. 073.720.351-04) e de Cláudio Mello de Araújo Góes (CPF n. 028.954.637-00). Após, vista à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1ª VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

## DECISÃO

ALESSANDRA CARVALHO DOS SANTOS impetra mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, consistente em restrição injustificada contida no edital do Programa Mais Médicos/2019, ciclo 18.

Alega: inscreve-se no programa mais médicos/2019, ciclo 18; no edital foi prevista restrição de escolha para médicos que integrassem equipes de atenção básica situada no perfil 7; trabalhou como agente de ação social, contratada pela Prefeitura de Ponta Porã, enquanto cursava medicina no Paraguai; preenche os requisitos para participação no programa; a restrição do edital atinge somente o candidato que trabalhou como médico em equipes de atenção básica, não de profissionais de outras áreas.

Pede a concessão de medida liminar para que sua escolha não se limite aos perfis 7 e 8. Informa que o prazo de inscrição se encerrou em 23/07/2019.

A inicial foi instruída com documentos.

O presente *mandamus* foi protocolizado em 03/09/2019.

A impetrante apresenta novos documentos (ID 21501473).

Historiados, **decido** a questão posta.

**Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.**

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida.

No caso, não se vislumbra urgência tal que justifique a concessão da tutela provisória sem a oitiva da autoridade impetrada. Isso porque a própria impetrante informa que o prazo de inscrição se encerrou no dia 23/07/2019 e a impetração remonta a 03/09/2019.

A análise em questão é objetiva, fundada nas datas precitadas, não se perquirindo sobre a propositura de mandado de segurança perante o STJ, até porque pretensão somente pode ser atribuído à impetrante.

De outro lado, observo que o rito da ação eleita é bastante célere, não militando em desfavor da pretensão autoral. Além disso, a concessão de liminar *inaudita altera pars* é medida excepcional – notadamente diante da presunção de legalidade e legitimidade do ato –, que só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida, o que não é o caso.

Assim, **postergo** a análise do pedido de tutela provisória para a sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12.016/2009), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, ao SEDI para respectiva inclusão no polo passivo.

Em seguida, vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**10370).** Proceda-se à alteração do assunto do feito, para dele constar **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Concurso Público/Edital (código**

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado à autoridade impetrada: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 17/09/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83788B293>.

Fica, a autoridade impetrada, ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

*Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput. § 2º Para as ações descritas no caput e no*

*§ 2º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.*

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br. Intím-se. Cumpra-se.

Intím-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 17 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID N. 22896469, fica designada audiência de instrução e julgamento

para o dia **25 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os réus.

Providencie a Secretaria:

- A) A intimação dos réus para audiência.
- B) Requisição dos acusados à Direção do PED, para que estejam presentes ao ato.
- C) Requisição da escolta de ambos os réus.
- D) Requisição e/ou intimação das testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
- E) Intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Cristiano Guilherme.

Intimem-se os advogados.

Intime-se o Ministério Público Federal.

**DOURADOS, 8 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001980-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS ROBERTO ROCHA TOLENTINO, CRISTIANO GUILHERME FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS - MS18740

Advogados do(a) RÉU: WAGNER SOUZA SANTOS - MS6521, ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID N. 22896469, fica designada audiência de instrução e julgamento

para o dia **25 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS**, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e interrogados os réus.

Providencie a Secretaria:

- A) A intimação dos réus para audiência.
- B) Requisição dos acusados à Direção do PED, para que estejam presentes ao ato.
- C) Requisição da escolta de ambos os réus.
- D) Requisição e/ou intimação das testemunhas de acusação arroladas na denúncia.
- E) Intimação das testemunhas arroladas pela defesa do réu Cristiano Guilherme.

Intimem-se os advogados.

Intime-se o Ministério Público Federal.

**DOURADOS, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NEDER SILVA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRIS RODRIGUES DA SILVA - MS16466

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

#### **DECISÃO**

Defere-se os benefícios da gratuidade judiciária ao impetrante.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

Observa-se que não há outra fase a ser prestada no certame em análise, o que afasta o perigo da demora, notadamente quando se considera o abreviado rito da ação eleita, que não milita em desfavor da pretensão autoral.

No caso, a oitiva da autoridade impetrada é necessária para que se tenha um melhor campo de análise. E, como a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, **o pedido de tutela antecipada será analisado na sentença.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para **prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

**ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO** a ser encaminhado às autoridades impetradas: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS; PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/10/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6E47A30DD>.

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

*Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.*

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 2 de outubro de 2019.**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001098-58.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

**RÉU: ELIZABETH DORAZIO GHIONI, MURILO LEMOS DORAZIO, SOMECO SA SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO, REGINA AMABILE DORAZIO, ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN**

**Advogados do(a) RÉU: ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ - MS3749-B, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662**

**Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662**

**Advogados do(a) RÉU: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO - SP14858**

#### DESPACHO

1) Promovamos réus, no prazo de 60 dias, a **digitalização integral dos autos**, atentando-se à correção dos erros indicados na certidão 22822107, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, **exclua a Secretaria todos os documentos anteriores a este despacho.**

2) Após o cumprimento do item supra, manifestem-se a União Federal, INCRA e MPF **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 15 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Não atendido o item anterior, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: C. B. D. C.

REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**CECÍLIA BIANCHI DO CARMO** comunica o não cumprimento da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 22519841).

A decisão precitada foi proferida em 31/05/2019 (ID 17893351).

Empetição apresentada em 30/07/2019, a autora comunica o não fornecimento da medicação (ID 20090710).

Instada, a União informa não ter notícias sobre o andamento do fornecimento da medicação (ID 22269692).

Na última manifestação nos autos, ora em análise, a autora pede a intimação do Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais, para que comprove o fornecimento da medicação no prazo de 10 dias, sob pena de multa e, em caso de não fornecimento da medicação, o deferimento do bloqueio judicial para a compra de medicação suficiente para três meses de tratamento.

A petição é instruída com o orçamento da medicação para um mês – considerando que a receita médica aponta a necessidade de 2 frascos por mês (ID 22520907 e 22520904) – e com carta de exclusividade, da qual se dessume que a Uno Healthcare Inc. é a única exportadora (ID 22520908).

Nesse cenário, defiro a expedição de ofício ao Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais para que providencie o fornecimento do medicamento deferido à autora (NUP 00470.003017/2018-10 – ref. 5001478-42.2018.403.6002), **no prazo de dez dias**. Intime-se, igualmente, a União, para cumprimento da decisão no prazo assinalado.

**Caso não seja comprovado o fornecimento da medicação no prazo de 10 dias, proceda-se, incontinenti, ao imediato bloqueio de verbas públicas pertencentes à União, no valor de R\$ 84.831,53, equivalente ao fornecimento do tratamento pelo prazo de 1(um) mês, conforme orçamento de ID 22520907.**

A autora deverá apresentar os dados bancários da Uno Healthcare Inc./Uno Healthcare Assessoria Aduaneira em Comércio Exterior Ltda, para viabilizar a transferência dos valores bloqueados, no prazo de 10 dias.

A autora deverá apresentar comprovantes de custos (nota fiscal emitida pela Uno Healthcare Inc./Uno Healthcare Assessoria Aduaneira em Comércio Exterior Ltda, atestando valor e quantidade) e de efetiva entrega da medicação à autora, no prazo de cinco dias contados deste último fato (entrega da medicação). Desbloquee-se eventual excesso.

Em razão da medida acima, que se mostra adequada ao fim pretendido, indefiro o pedido para fixação de multa. Indefiro, igualmente, o bloqueio do valor correspondente a 3 meses de tratamento, porque é possível que a União já tenha efetivado tratativas para aquisição da medicação, já que a decisão remonta a maio do corrente ano.

Vale destacar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 536, § 1º, elenca algumas medidas passíveis de assegurar a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente. Com base nesse dispositivo, cujo rol é meramente exemplificativo, revela-se possível o bloqueio ou sequestro de verbas públicas no caso presente. Trata-se de medida útil ao cumprimento da decisão e que proporciona o controle judicial da utilização da verba mediante prestação de contas pela beneficiada.

Não se pode olvidar, ademais, que a decisão assegura o direito à vida, à saúde e à dignidade da autora, que necessita com urgência da medicação, como assentado nas decisões proferidas.

Intím-se. Cumpra-se.

**ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais (NUP00470.003017/2018-10 – ref. 5001478-42.2018.403.6002), para ciência e cumprimento.**

**LOURADOS, 9 de outubro de 2019.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002458-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: ALEX SILVA DOS REIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

ALEX SILVA DOS REIS pede a revogação de sua prisão preventiva, decretada em razão dos fatos apurados nestes autos, porque se trata de réu tecnicamente primário, possui emprego e residência fixa.

O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (ID 22970606).

Historiados, **decido** a questão posta.

O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 334-A do CP, em 03/09/2019, "na Oficina do Tião", localizada na Rua Gonçalves Dias, nº 1221, em Maracaju/MS, por estar transportando aproximadamente 10 caixas de cigarros de importação proibida no veículo GM/KADETT de placas aparentes CLG-6279.

O crime imputado a ALEX SILVA DOS REIS é doloso e possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (art. 312, CPP).

Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado depoimento policial (art. 312, CPP).

Assim, os motivos delineados na decisão proferida na audiência de custódia persistem e justificam a manutenção de sua prisão cautelar.

*(...) O crime de contrabando, tal como o delito de descaminho, tutela prioritariamente interesse da União, que é a quem compete privativamente (arts. 21, XXII e 22, VII, ambos da CF) definir os produtos de ingresso proibido no país, além de exercer a fiscalização aduaneira e das fronteiras, mediante atuação da Receita Federal e Polícia Federal.*

*Não há falar-se em limitação dessa competência às hipóteses em que constatada a existência de indícios de transnacionalidade na conduta do agente.*

*Pelo MM. Juiz Federal: "Primeiramente, fixo a competência desta Justiça Federal, consoante tópico acima. Ato contínuo: Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de JULIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA e ALEX SILVA DOS REIS pela suposta prática do delito do artigo 334-A do Código Penal, pois em 03/09/2019 no município de Maracaju/MS, foi flagrado na seguinte situação: "por terem sido flagrados na data de 03/09/2019, policiais militares rodoviários, durante abordagem ao veículo GM/KADETT, placas CLG6279, que estava estacionado em frente a Oficina Tião, de propriedade de JÚLIO CÉSAR DE CASTRO NOGUEIRA, foram encontrados diversas caixas de cigarros de origem estrangeira; QUE ao entrarem na oficina para continuar a averiguação, dois veículos saíram em disparada, desobedecendo a ordem de parada, sendo que ao realizar buscas nos outros veículos que estavam na Oficina, um FORD/FIESTA de placas HVH1341 e um VW/GOL, placas NRN3972, foram também encontrados diversas caixas de cigarro e com o pessoa de ALEX SILVA DOS REIS, foram encontrados a chave do GM/KADETT. Aos costumes disse nada. Alertado e comprometido na forma da lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e, inquirido pela Autoridade, RESPONDEU: QUE, na data de ontem, 03/09/2019, por volta das 16h, na cidade de Maracaju/MS, durante deslocamento para a rodovia MS-157 juntamente com equipe tática ostensiva rodoviária da Polícia Militar Rodoviária, visualizaram o veículo GM/KADETT de placas aparentes CLG-6279 estacionado em frente a uma oficina mecânica, de nome "Oficina do Tião", situada na Rua Gonçalves Dias, n. 1221, no centro de Maracaju/MS; QUE referido veículo estava com sinais evidentes de estar carregando algo ilícito, já que uma manta de cor escura cobria um grande volume no interior desse veículo; QUE na mesma ocasião ouviram do interior da oficina os dizeres "Vaza, vaza! Sujou, sujou!"; QUE na sequência, dois veículos saíram de referido estabelecimento, ignorando a ordem de parada dos policiais e tomando rumo ignorado; QUE conseguiram abordar dois sujeitos no pátio da oficina em questão, sendo que o Sr. estava ALEX SILVA DOS REIS portando a chave do veículo Gvl/KADETT supramencionado, permitindo que verificassem a existência de aproximadamente 750 (setecentos e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira no interior desse veículo; QUE verificaram ainda no pátio da oficina mecânica a existência de um veículo FORD/FIESTA de placas aparentes HVH-1341 carregado com aproximadamente 2.200 (dois mil e duzentos) pacotes de cigarros de origem estrangeira e um rádio comunicador da marca YAESU; QUE ao ser questionado, o outro sujeito abordado, o Sr. JÚLIO CÉSAR DE CASTRO NOGUEIRA, proprietário da oficina em questão, afirmou que não teria conhecimento dos carregamentos de cigarros nos veículos que encontravam-se em sua oficina, afirmando que os indivíduos que teriam fugido teriam os apelidos de "POPÓ" e "BOCOLA"; QUE localizaram ainda o veículo VW/GOL de placas aparentes NRN-3972, que também estava carregado com aproximadamente 150 (cento e cinquenta) pacotes de cigarros de origem estrangeira; QUE ambos os sujeitos abordados negaram serem proprietários dos veículos e dos cigarros localizados, porém o Sr. ALEX admitiu que teria sido contratado para realizar o transporte dos mesmos, o que seria realizado com auxílio de rádios comunicadores instalados nos veículos em questão (...)."*

*O MPF e a defesa requereram a concessão de liberdade provisória aos custodiados, com imposição de medidas cautelares para o custodiado JULIO. Para o custodiado ALEX, requereu a prisão preventiva, já a defesa a liberdade provisória, ou subsidiariamente, a liberdade com imposição de cautelares diversas da prisão.*

*Formalmente perfeito, homologa-se o flagrante.*

*Analisa-se a prisão preventiva.*



*Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, caso não estejam presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.*

*A prisão cautelar só pode ser decretada quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

*Depreende-se que o crime imputado aos custodiados é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). A prova da materialidade foi constatada, sobretudo no auto de prisão em flagrante e no auto de apresentação e apreensão.*

*Por sua vez, os indícios suficientes de autoria também decorrem do próprio auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP).*

*Interrogados perante a autoridade policial, JULIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA e ALEX SILVA DOS REIS negaram os fatos. No entanto, ALEX informou, ainda, que já foi preso por descaminho.*

*As circunstâncias nas quais foram os custodiados flagrados denotam possível envolvimento em organização criminosa (em seu sentido técnico-jurídico) ou ao menos em organização pré-estabelecida voltada à prática de crimes de contrabando.*

*O quanto descrito pelas testemunhas indica a possível existência de entreposto para fins de guarda e carregamento de cigarros.*

*Ressalte-se a necessária apuração da propriedade dos veículos encontrados no pátio da oficina, mormente para constatação de que não são produtos de roubo/furto.*

*Destaque-se que veículos preparados para a prática de contrabando são muito comuns na região, o que exige estruturação e divisão de tarefas coordenada a propiciar o transporte ilegal, ludibriando a fiscalização pelas autoridades competentes. Ou seja: outra informação pertinente a ser apurada pelo competente IPL.*

*Quanto ao custodiado ALEX SILVA DOS REIS, diante dos antecedentes criminais encartados aos autos, entendo-os como mais um fator de risco à ordem pública, haja vista que tem feito do crime seu modo de vida. Inclusive em um dos processos pelo qual responde lhe foram impostas medidas cautelares diversas da prisão; medidas estas que não foram suficientes à prevenção de novas condutas delitivas, indicando desrespeito às instituições estatais voltadas ao combate do crime, bem como ao Poder Judiciário.*

*Assim, concluo que os fatos narrados indicam o periculum libertatis necessário à decretação da prisão preventiva, pois há risco à ordem pública, ao menos até que se esclareça eventual envolvimento dos custodiados em empreitada maior e mais grave do que a conduta isoladamente considerada possa sugerir; bem como se elucide as questões acima apontadas.*

*Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública.*

*Diante do exposto, converto a prisão em flagrante dos custodiados JULIO CESAR DE CASTRO NOGUEIRA e ALEX SILVA DOS REIS, com fulcro nos artigos 282, §6º, 312, 313 e 319 do CPP, todos do CPP.*

*Ficam indeferidos, por consectário lógico-jurídico, os pedidos de liberdade provisória dos custodiados (realizados por meio do sistema PJ-e e anteriormente a esta audiência), tendo em vista o decretado acima. Ressalto que os fundamentos das medidas extremas não abarcam fatos que ensejam risco à aplicação da lei penal, já que foram devidamente juntados pela defesa os comprovantes de residência.*

*Expeçam-se os mandados de prisão, anotando-se no BNMP. Comunique-se a autoridade policial.*

*Providencie a regularização no PJE e proceda-se ao lançamento desta ata no SISTAC.*

*Saem os acatueados, a defesa e o MPF neste ato cientes desta decisão (...)."*

*Ademais, não trouxe elementos que demonstrassem alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida.*

*Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, como primariedade técnico-jurídica e endereço (fora do distrito da culpa), não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública.*

*Ressalte-se que a primariedade técnica ou, lado outro, os maus antecedentes são institutos jurídicos a serem valorados em eventual condenação, na fase própria, de prolação da sentença. Para fins de assegurar a ordem pública, analisa-se, de forma lícita, a reiteração de condutas, a indicar potencial lesivo ao estrato social. Na mesma senda, o quantum previsto pelo legislador a título de sanção e o fato de futura prisão-pena vir a ser cumprida em regime semiaberto, ou mesmo em regime aberto, não desqualificam os fundamentos para a preventiva, pois sua finalidade é diversa da sanção estatal, caracterizando-se pela indispensabilidade atual de se manter a ordem na sociedade, por meio da segregação do agente.*

*Entretantes, no caso concreto, salta aos olhos que a conduta do requerente muito provavelmente fora praticada de modo profissional - idêntica àquelas pelas quais foi preso em processos anteriores (0001652-79.2017.403.6000, que tramita na 5.ª Vara de Campo Grande/MS e processo n.º 0002467-42.2018.403.6000, que tramita na 3.ª Vara de Campo Grande/MS), apontando sua prisão como inafastável.*

*Ademais, o argumento defensivo que transcrevo deve ser repellido: "inclusive foi honesto em mencionar suas restrições processuais anteriores". Tal situação seria averiguada de qualquer sorte por meio das consultas processuais de que dispõe este juízo e a polícia, não constituindo *per se* motivo suficiente a afastar a decretação da medida extrema.*

*Assim, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva almejada.*

*Quanto ao pedido do MPF de oficiar-se às Varas Federais de Campo Grande, esta providência já foi efetivada consoante ID 21614156 constante dos autos principais – 5002175-29.2019.403.6002.*

*Intime-se. Ciência ao MPF.*

**DOURADOS, 9 de outubro de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000270-86.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**IMPETRANTE: ANA CAROLINE SALA ELPIDIO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES CARDOSO DACRUZ - MS7738**

**IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 11/10/2019 1549/1622**

DESPACHO

ADUF (22009934), CMNEGRAS (22033650) e os Diretores das Faculdades da UFGD (22465529) pretendem a não homologação de termo de composição extrajudicial. Ocorre que nestes autos não foi pleiteada nenhuma homologação de acordo extrajudicial. A pretensão não pode ser acolhida eis que não foi comunicada a celebração de nenhum acordo.

Ademais, já houve formação de coisa julgada formal nestes autos eis que foi homologado o pedido de desistência da impetrante (CPC, 485, VIII). Como está exaurida a prestação jurisdicional, inclusive com trânsito em julgado da sentença, eventual discussão sobre a legalidade dos fatos reportados pelas associações e pessoas físicas deve ser pleiteada em processo distinto, observada a legitimidade processual.

Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000132-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO, ODAIR JOSE BATISTADOS SANTOS, ARILDO PEREIRA DA LUZ

Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410

Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410

Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA FRANCA DOS SANTOS - SP150410

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu o prazo para o MPF e para a defesa apelarem da sentença. Constatado, ademais, que o sentenciado absolvido ARILDO PEREIRA DA LUZ não deseja recorrer.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF. Ainda, certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o réu ARILDO PEREIRA DA LUZ, expedindo-se as comunicações necessárias.

Quanto aos réus condenados EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO e ODAIR JOSÉ BATISTADOS SANTOS, verifico que não informaram se desejam recorrer da sentença.

Diante disso e considerando que não houve recurso da defesa constituída, intimem-se novamente os sobreditos sentenciados acerca da sentença condenatória ID 20519983, devendo informar expressamente ao Sr(a). Oficial de Justiça se desejam recorrer da sentença.

Juntado os mandados devidamente cumpridos, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como:

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO de EDUARDO HENRIQUE PAIXÃO**, brasileiro, nascido em 16.09.1994, em Presidente Prudente/SP, filho de Valdinei Paixão, RG 405215356 SSP/MS, CPF 421.908.818-03, *atualmente recolhido no Centro Penal Agrícola da Gameleira de Regime Semiaberto, em Campo Grande/MS.* **Finalidade: INTIMAÇÃO acerca da sentença condenatória ID 20519983, devendo informar expressamente ao Sr(a). Oficial de Justiça se desejam recorrer da sentença.**

( ) DESEJARECORRER

( ) NÃO DESEJARECORRER

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO de ODAIR JOSÉ BATISTA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 13.05.1985, em Presidente Prudente/SP, filho de Antonio da Costa Batista e Josefa Tereza dos Santos, RG 458483308 SSP/MS, CPF 326.240.888-30, *atualmente recolhido no Centro Penal Agrícola da Gameleira de Regime Semiaberto, em Campo Grande/MS.*

**Finalidade: INTIMAÇÃO acerca da sentença condenatória ID 20519983, devendo informar expressamente ao Sr(a). Oficial de Justiça se desejam recorrer da sentença.**

( ) DESEJARECORRER

( ) NÃO DESEJARECORRER

Dourados/MS, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 20027788 para fins de intimação da parte autora: "Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento."

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 20027788 para fins de intimação da parte autora: “Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.”

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 20027788 para fins de intimação da parte autora: “Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.”

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 20027788 para fins de intimação da parte autora: “Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.”

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 20027788 para fins de intimação da parte autora: “Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.”

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 20027788 para fins de intimação da parte autora: “Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.”

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 20027788 para fins de intimação da parte autora: “Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.”

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-84.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA SILVA

#### SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em face de CLAUDIA PEREIRA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

É o relatório. Sentencio.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º dispõe:

*“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”*

Pois bem

Analisando os autos, verifica-se que a presente execução versa sobre o montante de R\$2.154,78, conforme a CDA.

Segundo a Resolução CFC nº 1.553 de 22 de novembro de 2018:

*Art. 1º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), com vencimento em 31 de março de 2019, corrigidas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE) acumulado de outubro de 2017 a setembro de 2018, em 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento), serão:*

*1 - de R\$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais) para os contadores*

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistiu interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem exame do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DOURADOS, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, lancei no sistema o seguinte texto:

"Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo 3º)".

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000881-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO, ANGELO BARRIONUEVO GIL, ODETE FORONI BARRIONUEVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714

#### DESPACHO

Valor do Débito: **RS 107.279,77**

Executados: 1) **CARLOS EDUARDO FORONI BARRIONUEVO - CPF: 024.871.569-02;**  
2) **ANGELO BARRIONUEVO GIL - CPF: 024.122.099-87;**  
3) **ODETE FORONI BARRIONUEVO - CPF: 005.954.169-50.**

Verifico que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, através de seu advogado constituído nos autos.

Apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (ID 9700547), que foi rejeitada conforme decisão ID 17431261.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora (ID 17625495), e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835.I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o (s) executado (s) da construção, POR MEIO DE SEU ADVOGADO (art. 841, § 1º do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS que realize as diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intime-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001952-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090, PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923, EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

**DOURADOS, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001952-69.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON JOSE DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090, PRISCILA BULHOES DE ARAUJO - MS11923, EDHIL VAZ JUNIOR - MS18979

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N. 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ficam intimadas ainda de que toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, sendo que os autos físicos serão arquivados.

**DOURADOS, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-14.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MANOEL INOCENCIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 15836728 para fins de intimação da parte autora: "3. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal. 4. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento."

**DOURADOS, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000851-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: COLONIA DE PESCADORES ARTESANAIS PROFISSIONAIS Z-10 DE FATIMA DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação civil coletiva c/c obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada proposta pela COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS Z-10 em face da UNIÃO FEDERAL (fls. 03/08), na qual requer, como antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à ré que emita a carteira provisória aos assistidos, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento da ordem. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido e ratificada a tutela antecipada por ventura deferida, para condenar a União Federal a emitir as carteiras definitiva dos Registros de Pesca dos substituídos.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/312).

A decisão de fl. 314 determinou a manifestação da União acerca do pedido liminar formulado e sobre a legitimidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se se houve adoção de medidas judiciais ou administrativas com o mesmo objeto da presente demanda.

O MPF manifestou-se (fls. 315/316) no sentido de que há uma ACP que tempor objeto fatos conexos aos analisados nos presentes autos, de nº 5005741-56.2016.4.04.7200, a qual tem seus efeitos limitados ao estado de Santa Catarina. Defendeu a inexistência de conexão entre as duas ações judiciais, vez que na ação proposta no Estado de SC discutiram-se causa de pedir e pedido relacionados a fatos ocorridos naquele Estado da Federação. Ademais, naquela ação já houve prolação de sentença. Manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Juntou os documentos de fls. 318/351.

A União foi intimada, consoante certificado à fl. 352.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, entendo que, conforme requerido pelo representante do *parquet* federal, não é o caso de reunião dos processos, já que o processo que tramitou sob o nº5005741-56.2016.4.04.7200 já foi sentenciado, o que afastaria, por si só, a conexão, nos termos do art. 55, § 1º, do CPC.

No que tange ao pedido de concessão de medida liminar, como ressaltado pelo próprio autor, que os problemas por ele apontados decorrem diretamente do déficit nos quadros do órgão público (Superintendência Federal da Pesca e Aquicultura de Santa Catarina), situação agravada pela extinção do próprio Ministério da Pesca e Aquicultura, em reestruturação promovida pelo Governo Federal via medida provisória em trâmite no Congresso Nacional.

Trata-se, portanto, de questão estrutural. Ademais, não vislumbro fato novo apto a justificar, no atual momento processual, a concessão da medida.

Deveras, ausente o *periculum in mora*, apenas o *fumus boni iuris* não é suficiente para a concessão da medida antecipatória pleiteada em sede de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, consequentemente, o arbitramento de multa diária para o caso de seu não cumprimento.

Reputo ser conveniente na presente demanda a realização de audiência de tentativa de conciliação, visando à solução consensual do litígio de forma cooperada entre as partes, por tratar de questão estrutural e que seria de todo recomendável fosse decidida de comum acordo, de forma consensual e com calendário pré-estabelecido.

Dessa forma, em consonância com o atual sistema jurídico, o qual prevê a conciliação como forma de resolução dos conflitos e pacificação social, bem como com o NCP, que preconiza sejam estimuladas a conciliação e outras formas de resolução de conflitos pelas partes e juízes, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §3º, do NCP), determino que designe a Secretaria data para audiência de conciliação.

Cite-se a ré para comparecer na audiência designada. O termo inicial para oferecer defesa será a data da audiência de conciliação, caso não haja composição.

Nos termos do artigo do parágrafo 1º da Lei 7347/1985, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA:

1 – UNIÃO FEDERAL, que poderá ser citada na Advocacia Geral da União, na Avenida Presidente Vargas, nº 1.600, Vila Progresso, Dourados – MS, CEP: 79.825-090 - (67) 3421-6812.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H263F0F8EB>.

**DOURADOS, 8 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002650-75.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: WILLIAN JOSE ALVES  
Advogado do(a) RÉU: NATIELEN MORAES SALOMAO - SC49429

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo para a defesa do sentenciado apresentar razões recursais, e tendo em vista se tratar de processo de réu preso, intime-se novamente a advogada constituída (Dra. Natieleen Moraes Salomão, OAB/SC 49.429), para que apresente razões recursais, **no prazo de 08 (oito) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o sentenciado WILLIAN JOSE ALVES acerca do decurso do prazo para apresentar razões recursais, bem como para constituir novo advogado, **devendo informar seu o nome e número de inscrição na OAB**, ou informar se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registre-se que em caso de ausência de condições financeiras ou **decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído**, o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as razões recursais, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 22090259.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 08 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001934-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: EDIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu *in albis* o prazo para a defesa do réu apresentar resposta à acusação, bem como que o advogado Dr. Áustrio Ruberson Prudente Santos, OAB/MS 9.169, embora tenha acompanhado a audiência de custódia (id 20309535 – p. 06), não promoveu a juntada de instrumento de procaução nos autos até o presente momento.

Assim, **considerando se tratar de processo de réu preso e a fim de dar prosseguimento ao feito**, intimem-se novamente o advogado do réu para apresentar a peça processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Deverá o causídico, no mesmo prazo, colacionar o instrumento de procaução pertinente.

Por outro lado, na hipótese de o Dr. Áustrio Ruberson Prudente Santos não estar mais atuando na defesa de EDIVALDO DA SILVA, determino que comunique formalmente a este Juízo, em igual prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de atentar ao disposto o artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), isto é, para a devida notificação do mandante, visto que, conforme constou de certidão de citação e intimação (id 22093848) o acusado declara que possui advogado constituído na pessoa do Dr. Áustrio Ruberson Prudente Santos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado acerca do decurso do prazo, bem como para constituir novo defensor, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Nessa oportunidade, **poderá informar o nome do profissional e número de inscrição na OAB ao Oficial de Justiça**. Caso indique novo(a) advogado(a) e apresente seus dados, intime-se para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Registro que decorrido o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação pelo(s) defensor(s) constituído(s), **o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União**, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Em tempo, considerando a vítima dos autos tratar-se de adolescente, com fulcro no art. 206, “caput”, da Lei n. 8.609/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) c/c art. 201, §6º, do CPP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 08 de outubro de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: F CARDOSO TOPOGRAFIA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Por ora, intime-se o exequente para que comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, com base no artigo 290, do CPC.

Intime-se.

**DOURADOS, 17 de julho de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003227-19.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: FLORISVALDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/117 do documento ID 22028373, oficie-se ao Juízo das Execuções Penais (Vara de Execução Penal do Interior - Campo Grande - autos n.º 0002073-81.2019.8.12.0029), com cópia das certidões de trânsito em julgado, para converter a guia provisória em definitiva.

Lance o nome do réu no rol dos culpados.

Comunique-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação.

Intime-se o condenado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a providenciar o cálculo das custas processuais, certificando nos autos. Ressalto que foi determinada a dedução das custas do valor depositado a título de fiança.

No mais, no que tange aos bens apreendidos, fiança e inabilitação para dirigir veículo automotor, cumpra-se a integralmente a sentença.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.



Dourados/MS, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: M. O.  
REPRESENTANTE: LAURENTINO GARCIA, ADRIANA GARCETE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAIZA OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 19528135 para fins de intimação da parte autora: "9. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 10. No prazo de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 11. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 12. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar: "

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: VANDO DE OLIVEIRA MARINHO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão ID 42598725 do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado ID 18128341, após vista das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000093-59.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: VANDO DE OLIVEIRA MARINHO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão ID 42598725 do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado ID 18128341, após vista das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em que a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para manter a validade da reunião do Conselho Universitário – COUNI, realizada em 26.09.2019.

Alega, em síntese, que a reitora não compareceu à reunião do COUNI agendada para 26.09.2019, e com base no regimento do COUNI, a sessão foi realizada.

Aduz que, entretanto, a reitora não reconheceu a validade da reunião do COUNI e “no decorrer da reunião do COUNI, por meio de nota a Reitora fez publicação no site oficial da UFGD constando o “cancelamento da reunião do COUNI” que estava em vigor...”.

Sustenta que o COUNI é o órgão máximo deliberativo da UFGD e que a decisão da Reitora desrespeita a autoridade do COUNI.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

Segundo o regramento legal da UFGD, o Conselho Universitário – COUNI é a instância máxima de função normativa, deliberativa e de planejamento da Universidade, e suas reuniões são realizadas mensalmente.

Ao que se infere dos documentos juntados pelo autor, a reitora *pro tempore* não participou da reunião do COUNI alegando instabilidade e “*comprometimento da integridade de segurança dos conselheiros*” (ID 22674786). De fato, as fotografias juntadas pelo autor demonstram a presença de forças policiais nas dependências da instituição de ensino. Como se sabe, a UFGD passa por um momento de instabilidade institucional (vide autos 5000709-97.2019.403.6002), coma intervenção de um reitor *pro tempore*, o que tem gerado conflitos e animosidades no ambiente acadêmico.

Constatando a ausência da reitora, vice-reitor e pró-reitores, os demais membros do COUNI se valerão do parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno do COUNI, *in verbis*:

Art. 12 - A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor.

Art. 13 - Na ausência ou impedimento do Reitor, a presidência do COUNI caberá ao Vice-Reitor e, na ausência deste, a um dos Pró-Reitores, na seguinte ordem:

I - Pró-Reitor de Planejamento e Administração;

II - Pró-Reitor de Ensino de Graduação;

III - Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação;

IV - Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis.

Parágrafo Único - Na ausência ou impedimento dos Pró-Reitores, a presidência do COUNI caberá ao membro do Conselho com maior tempo de exercício na Universidade Federal da Grande Dourados.

A reunião foi então presidida pelo membro do Conselho com maior tempo de exercício na Universidade Federal da Grande Dourados.

A continuidade da reunião, entretanto, se baseou em uma incorreta interpretação do termo jurídico ‘ausência’.

O conceito jurídico de ‘ausência’ constante do regimento interno do COUNI não se refere a simples falta de comparecimento a qualquer ato. A única acepção possível para a ‘ausência’ referida no Regimento é aquela ordinariamente prevista em legislação (ausências legais como férias, viagens para representar a instituição etc.), não por outra razão vem acompanhado do termo ‘impedimento’, que também traduz situações legais próprias, não se referindo a todo e qualquer impedimento material.

No caso concreto, a reitora (presidente do COUNI) estava presente no local da reunião e não se fez presente na sala onde ocorreriam os trabalhos alegando “*comprometimento da integridade de segurança dos conselheiros*”, motivo pelo qual cancelou a reunião e transferiu para nova data.

Nesse contexto, a reitora ainda preside o COUNI (um colegiado permanente da instituição), não obstante seu não comparecimento ao local onde seria realizada a reunião do COUNI, pois não era causa legal de ausência (férias, viagens). A indicação de outro Presidente para condução da Reunião não encontra respaldo no Regimento do COUNI, em razão de não haver ausência que a justificasse.

Ademais, estando a alegada situação de insegurança instalada, inclusive com a presença de forças policiais no local, não parece desarrazoada a decisão de cancelamento da reunião.

Ao Poder Judiciário, não cabe invadir a esfera discricionária da Administração Pública, devendo o controle dos atos administrativos se ater ao exame da legalidade, bem como à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Não constatada a probabilidade do direito invocado, desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

No caso em epígrafe, considerando a matéria em debate, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para as partes e ao processo, pelo contrário, atrasaria a marcha processual com a prática de ato infrutífero. Por essa razão, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

**CITE-SE** a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Dourados, 09 de outubro de 2019

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MOACIR RIBEIRO DA SILVA NETTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do pagamento integral de seu subsídio ou, ainda, a remuneração proporcional de 2/3 da remuneração, nos termos do inciso I do art. 229 da Lei 8.112/1990.

Alega, em síntese, que *“teve sua prisão preventiva decretada em 04 de julho do corrente ano, nos autos de Pedido de Prisão Preventiva n. 0001001-76.2019.4.03.6000 em trâmite no Juízo da 3ª (Terceira) Vara Criminal e Especializada para processar e julgar crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores da Subseção Judiciária de Campo Grande – MS medida que restou cumprida no dia 31 de julho 2019”*.

Aduz que a sua remuneração foi suspensa administrativamente após a prisão.

Sustenta, por fim, que a suspensão não encontra amparo legal e sua remuneração deve ser restabelecida.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação total ou parcial da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não vislumbro a probabilidade do direito.

O autor teve a prisão preventiva decretada em decorrência de operação deflagrada pela Polícia Federal (Operação “Trunk”).

A segregação perdura desde 31.07.2019. O autor está com seus vencimentos suspensos, como decorrência da ausência de dias trabalhados.

Consigno inexistir qualquer ilegalidade por parte da Superintendência da Polícia Federal na medida de suspensão dos vencimentos, pois não há previsão legal que ampare o direito do autor de continuar recebendo seus vencimentos nos dias em que não houvesse ausência justificada ao trabalho. A legislação citada pelo autor (Lei 12.850/2013, 8.429/1992 e 9.613/1998) veda a suspensão do subsídio aplicado pela autoridade que decretar o afastamento do servidor público de suas funções; entretanto, não é esse o caso dos autos.

A situação fático-jurídica descrita não se amolda aos normativos precitados. No caso concreto, não houve o mero afastamento do servidor de suas funções (hipótese em que a autoridade que a decretou não poderia suspender a remuneração do servidor), mas sim a decretação de sua prisão preventiva.

Lado outro, não ocorrendo nenhuma hipótese que justifique a falta do servidor, o ato administrativo de suspensão do pagamento é vinculado, obrigatório, e a Administração tem o dever de expedir-lo.

São as seguintes as ausências justificadas e as consideradas de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112/90:

- Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)
- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
  - II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)
  - III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
    - a) casamento;
    - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- (...)
- Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)
- I - férias;
  - II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
  - III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
  - IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)
  - V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
  - VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)
  - VIII - licença:
    - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
    - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
    - c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)
    - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
    - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)
    - f) por convocação para o serviço militar;
  - IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;
  - X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
  - XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou como qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Dentre as hipóteses legais não se enquadra o caso do autor, afastado das funções em razão do decreto prisional, ainda que não se possa de fato afirmar certeza de condenação no juízo criminal. O desconto dos dias em que o servidor não trabalhou é medida que se impõe como decorrência do decreto de prisão e, ademais, é reflexo direto da ausência do servidor ao trabalho.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO.

**Não é devida remuneração ao servidor durante o período de prisão preventiva.**

Para a concessão do auxílio-reclusão, é imprescindível a comprovação de que o dependente possui renda bruta mensal inferior ao estipulado no art. 13 da EC 20/98. Não há necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco os citados pelas partes, pois o enfrentamento da matéria através do julgamento feito pelo Tribunal justifica o conhecimento de eventual recurso pelos Tribunais Superiores (STJ, EREsp 155.621-SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13-09-99). (TRF4, AC 5013779-08.2012.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 24/04/2015) - *grifei*

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. AUSENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO DA REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO RECLUSÃO.

1. Ausentes os requisitos do artigo 273 do CPC, não há que se falar em antecipação da tutela, mormente quando o instrumental não se encontra instruído com elementos probatórios necessários à análise da questão de fundo em discussão.
  2. Os dias não trabalhados em virtude de prisão preventiva não podem ser pagos porque não houve prestação de serviço pelo servidor. Não se trata de redução de vencimentos, mas de supressão desse pagamento em razão da não prestação do trabalho.
  3. Com a superveniência da norma constitucional consistente no artigo 13 da EC n.º 20/98, o auxílio-reclusão é devido somente aos dependentes de servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (o que não é o caso em apreço).
  4. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF4, AG 0001709-72.2010.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 15/06/2011) - *grifei*

Quanto ao pedido alternativo, não há fundamento para o pagamento do auxílio reclusão.

O art. 229, I, da Lei nº 8.112/90 encerra uma previsão genérica do pagamento do benefício:

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que seja absolvido.

§2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

A Emenda Constitucional nº 20/1998 trouxe a seguinte redação ao art. 201 da CF:

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

O art. 13 da EC 20/98 assim dispôs:

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Como se vê dos dispositivos legais acima transcritos, o pagamento do auxílio-reclusão foi alterado pela EC 20/98, sendo devido apenas aos dependentes do servidor que auferir renda inferior a R\$ 360,00, o que não é o caso do autor, cujos vencimentos líquidos superam R\$ 9.000,00.

A jurisprudência da Turma é nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. REMUNERAÇÃO. SUSPENSÃO DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO.

1. Não é devida remuneração ao servidor durante o período de prisão preventiva.

2. Para a concessão do auxílio-reclusão, é imprescindível a comprovação de que o dependente possui renda bruta mensal inferior ao estipulado no art. 13 da EC 20/98.

(TRF4, AC 5026675-54.2010.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 27/07/2012)

Ainda que assim não fosse, o próprio servidor é parte ilegítima para requerer o auxílio reclusão previsto no inciso I do art. 229 da Lei 8.112, que é um benefício devido à família do servidor preso. Ademais, não há notícia nos autos de que a família do preso pediu tal benefício no âmbito administrativo.

Afóra isso, não tendo sido esta a intenção do autor, mas a redução proporcional por analogia, insta observar que tal flexibilização não encontra respaldo legal.

Não constatando a probabilidade do direito, desnecessária a análise dos demais requisitos da tutela de urgência.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência requerido.

No caso em epígrafe, considerando a matéria em debate, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para as partes e ao processo, pelo contrário, atrasaria a marcha processual com a prática de ato infrutífero. Por essa razão, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação prévia, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o trâmite processual caso haja interesse e manifestação das partes nesse sentido.

**CITE-SE** a **UNIÃO FEDERAL** para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, alegando toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Com a vinda da contestação, **INTIME-SE** a parte autora para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

Providência a Secretaria a exclusão da 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do polo passivo da demanda.

Dourados, 09 de outubro de 2019

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001847-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: GELSON URBANO DE FREITAS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da falta de êxito da intimação via correios, no prazo de 5 (cinco) dias.  
DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001901-65.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REPRESENTANTE: SUPERMERCADO ECONOMICO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME, MARIA ODETE SANTOS ORTEGA

#### DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta de citação enviada ao réu, via correio, devolvida com a ocorrência "MUDOU-SE", no prazo de 05 (cinco) dias.  
DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001934-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: EDIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS - MS9169

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que decorreu *in albis* o prazo para a defesa do réu apresentar resposta à acusação, bem como que o advogado Dr. Áustrio Ruberson Prudente Santos, OAB/MS 9.169, embora tenha acompanhado a audiência de custódia (id 20309535 – p. 06), não promoveu a juntada de instrumento de procuração nos autos até o presente momento.

Assim, **considerando se tratar de processo de réu preso e a fim de dar prosseguimento ao feito**, intím-se novamente o advogado do réu para apresentar a peça processual, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP.

Deverá o causídico, no mesmo prazo, colacionar o instrumento de procuração pertinente.

Por outro lado, na hipótese de o Dr. Áustrio Ruberson Prudente Santos não estar mais atuando na defesa de EDIVALDO DA SILVA, determino que comunique formalmente a este Juízo, em igual prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de atentar ao disposto o artigo 5º, §3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), isto é, para a devida notificação do mandante, visto que, conforme constou de certidão de citação e intimação (id 22093848) o acusado declara que possui advogado constituído na pessoa do Dr. Áustrio Ruberson Prudente Santos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intím-se pessoalmente o acusado acerca do decurso do prazo, bem como para constituir novo defensor, **no prazo de 05 (cinco) dias**. Nessa oportunidade, **poderá informar o nome do profissional e número de inscrição na OAB ao Oficial de Justiça**. Caso indique novo(a) advogado(a) e apresente seus dados, intím-se para que apresente alegações finais, no prazo legal.

Registro que decorrido o prazo legal sem apresentação da resposta à acusação pelo(s) defensor(s) constituído(s), **o denunciado fica ciente de que lhe será nomeada a Defensoria Pública da União**, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Em tempo, considerando a vítima dos autos tratar-se de adolescente, com fulcro no art. 206, "caput", da Lei n. 8.609/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) c/c art. 201, §6º, do CPP.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

DOURADOS, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI Diretora de Secretaria

Expediente N° 8333

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA. X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL  
Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA DOUR-02VN° 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a exequente intimada acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS, 10 de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ Ana Paula Michels Barbosa Melim, Analista Judiciário, RF 5207, digitei e subscrevi.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 13812946 para fins de intimação da parte autora: "*Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados, através dos sistemas: WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Juntado o resultado, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.*"

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000586-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARIZOTTO & VIEIRA LTDA - ME, SILVIA VIEIRA, VILMAR PAULO PARIZOTTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 014/2012, deste Juízo, faço a inclusão no sistema do seguinte texto relativo à parte da decisão ID 13812946 para fins de intimação da parte autora: "*Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados, através dos sistemas: WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD. Juntado o resultado, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.*"

DOURADOS, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5010333-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: LUIS CESAR MARQUES MAGALHAES

Antes de proceder à citação do executado, verifico que o endereço fornecido pelo exequente na petição inicial (ID: 13363481) encontra-se incompleto, pois não há indicação do número da residência ou estabelecimento.

Diante do exposto, intime-se o exequente para que complete o endereço fornecido, indicando o elemento faltante, conforme acima especificado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de propiciar a citação.

Intime-se.

**DOURADOS, 9 de outubro de 2019.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001352-55.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: LEANDRO DUARTE SANTANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163  
REQUERIDO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REPÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento feito por **LEANDRO DUARTE SANTANA** para revogação da medida cautelar de retenção de CNH e suspensão do direito de dirigir, imposta (entre outras) por ocasião da concessão de liberdade provisória.

Alega ser microempresário e não possuir funcionários, motivo pelo qual necessita realizar entregas de mercadorias. Afirma que a imposição da cautelar tem interferido de forma negativa em seu trabalho e na renda familiar.

O MPF se manifestou contrário ao pleito.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Analisando detidamente os autos, concluo que o pleito não merece acolhimento.

Os motivos alegados não são suficientes para o acolhimento do pedido.

Toda medida cautelar impõe uma restrição negativa. É de sua natureza.

Conforme a decisão que concedeu liberdade provisória, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, especialmente o risco à ordem pública. Portanto, a medida restritiva é imprescindível para resguardar o meio social e diretamente relacionada ao delito em tese cometido. Dessa forma, não há desproporcionalidade ou ausência de nexos causal no efeito negativo suportado pelo requerente, bem como a medida se faz necessária para proteger a coletividade.

No mais, o requerente pode contratar um serviço de entrega ou encontrar outros meios para realizar as entregas, não sendo o seu direito pessoal de dirigir impeditivo ou o único meio existente para o desempenho de suas atividades.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra e com base no parecer do MPF, **INDEFIRO** o pedido

Ciência ao *parquet*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0000706-67.2018.403.6002

Cópia desta decisão poderá de servir de mandado de intimação, ofício, carta precatória.

Dourados/MS, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002713-66.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) RÉU: RAFAELA DO CARMO VESSONI - MS21730, LEONARDO CALDEIRA DRUMOND - MG92442, EMANUELLE CALDEIRA DRUMOND ALVIM - MG114058

## DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício 373/2019-SC02, oficie-se novamente à Comarca de Bocaiuva/MG solicitando a devolução da carta precatória n. 0051069-82.2018.8.13.0073, caso cumprida, com urgência, tendo em vista se tratar de processo de réu preso (prisão domiciliar).

Cumpra-se.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO**, à Comarca de Bocaiuva/MG. (Referência: carta precatória 0051069-82.2018.8.13.0073).

Dourados/MS, 08 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001233-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

RÉU: JOSE SAMPAIO DA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON MORENO - MS14821

#### ATO ORDINATÓRIO

**Fica a defesa intimada acerca dos documentos ID 22710879 e 22984964, conforme determinado no termo de audiência.**

*(Termo de audiência: 5. Com a chegada dos documentos indicados nos itens 2 e 3, a secretaria deverá promover sua juntada em meio eletrônico, atentando para a existência de informações com caráter sigiloso e abrir vista às partes, pelo prazo sucessivo de 2 (dois) dias para formulação de eventuais requerimentos. Em caso de requerimentos, venham os autos conclusos. 6. Decorrido o prazo do item 5, sem requerimentos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, iniciando pelo MPF. 7. Com a chegada das alegações finais, venham os autos imediatamente conclusos para sentença por se tratar de processo com réu preso.)*

**DOURADOS, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000350-60.2018.4.03.6006 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: JANDER CARLOS JERONIMO, JULIANO JOSE DOS SANTOS, YURI DE OLIVEIRA MARIA  
Advogados do(a) RÉU: IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863, JESSICA ROSARIA DA MATA - MG157054, ZECA MORENO FERREIRA - MS8007-E  
Advogado do(a) RÉU: JESSICA ROSARIA DA MATA - MG157054, IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863

#### DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado YURI DE OLIVEIRA MARIA (ID 22360726), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Registro que as razões recursais já foram apresentadas (ID 22360726).

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o sentenciado absolvido JANDER CARLOS JERÔNIMO, expedindo-se as comunicações necessárias.

Diligência a secretaria a fim de verificar o cumprimento da carta precatória expedida para intimação dos sentenciados YURO OLIVEIRA MARIA e JULIANO JOSÉ DOS SANTOS acerca da sentença. Com a juntada da deprecata devidamente cumprida, em interesse do(s) réu(s) em recorrer, tomem conclusos.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS, 09 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JOELMA DE SOUZA PEREIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão ID 18145431 do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado ID 18145437, após vista das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: JOELMA DE SOUZA PEREIRA

#### DESPACHO



Dê-se ciência às partes da decisão ID 18145431 do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o transitio em julgado ID 18145437, após vista das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000134-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FABIANA GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da decisão ID 17615622 do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o transitio em julgado ID 17615626, após vista das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000134-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: FABIANA GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da decisão ID 17615622 do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o transitio em julgado ID 17615626, após vista das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000115-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: HELVIO ZAVALA RECALDE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da decisão ID 44060488 do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o transitio em julgado ID 17662624, após vista das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000115-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: HELVIO ZAVALA RECALDE

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão ID 44060488 do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado ID 17662624, após vista das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**DOURADOS, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000817-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ORLANDO VALENZUELA GARCIA - ME

#### DECISÃO

Trata-se de novo pedido de desbloqueio formulado por ORLANDO VALENZUELA GARCIA.

O art. 833, do Código de Processo Civil, em seu inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta dos valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança, *verbis*:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Tal impenhorabilidade visa à proteção do pequeno investidor, criado para proteger o indivíduo de eventual imprevisto em seu núcleo familiar.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. (...)

(RESP 201000763284, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)

Acerca da interpretação dos limites da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.060/PR, evoluiu o entendimento para estender a proteção também para os valores depositados em conta corrente ou em fundo de investimentos.

No caso concreto, não obstante o valor bloqueado ser inferior a 40 salários mínimos, houve bloqueio em contas mantidas em titularidade do CNPJ e do CPF do executado. Tratando-se de empresário individual, é certo que não há distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa individual.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, não se aplica às pessoas jurídicas, porque a intenção do legislador é a de garantir a situação do pequeno poupador pessoa física, conforme já mencionado.

Sendo o executado empresário individual, de igual modo, não deve fazer jus a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, sobretudo no presente caso, onde o executado não apresentou qualquer documento que comprove que os valores bloqueados são para manutenção de renda e preservação da unidade econômica exclusiva da família (e não da empresa).

Ante o exposto, não se verifica a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 11 de setembro de 2019

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de novo pedido de desbloqueio formulado por ORLANDO VALENZUELA GARCIA.

O art. 833, do Código de Processo Civil, em seu inciso X, prevê a impenhorabilidade absoluta dos valores inferiores a quarenta salários mínimos encontrados em caderneta de poupança, *verbis*:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Tal impenhorabilidade visa à proteção do pequeno investimento, criado para proteger o indivíduo de eventual imprevisto em seu núcleo familiar.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.
3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. (...)

(RESP 201000763284, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013)

Acerca da interpretação dos limites da impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.060/PR, evoluiu o entendimento para estender a proteção também para os valores depositados em conta corrente ou em fundo de investimentos.

No caso concreto, não obstante o valor bloqueado ser inferior a 40 salários mínimos, houve bloqueio em contas mantidas em titularidade do CNPJ e do CPF do executado. Tratando-se de empresário individual, é certo que não há distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa individual.

A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, não se aplica às pessoas jurídicas, porque a intenção do legislador é a de garantir a situação do pequeno poupador pessoa física, conforme já mencionado.

Sendo o executado empresário individual, de igual modo, não deve fazer jus a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC, sobretudo no presente caso, onde o executado não apresentou qualquer documento que comprove que os valores bloqueados são para manutenção de renda e preservação da unidade econômica exclusiva da família (e não da empresa).

Ante o exposto, não se verifica a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo.

Intimem-se.

Dourados/MS, 11 de setembro de 2019

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001972-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: NATIELY ORTEGA VILHALVA

## DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC e/c 151, VI do CTN.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 1 de outubro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-07.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: EMILIO VELASQUEZ NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591  
LITISCONSORTE: ERIVELTO MOYSES TORRICO ALENCAR  
IMPETRADO: ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBA MS, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**Emílio Velasquez Neto** impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **Auditor Fiscal da Receita Federal e Delegado – Adjunto da ALF/COR/MS, Sr Erivelto Moyses Torrico Alencar**, o pedido liminar, objetivando computar em sua pontuação a contagem proporcional a 21,7 meses, em que teria atuado como perito de credenciamento na unidade local, e, com isso, garantir a sua vaga como credenciado no processo seletivo público “*Edital de Credenciamento ALF/COR/MS/GAB nº 01/2019*”.

Deferida parcialmente a liminar (ID 18867228).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19109364).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção (ID 19336851).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 21577024).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Segundo o impetrante, ele teria direito a um total de 45,7 meses de credenciamento para fins de pontuação no processo seletivo em questão. Entretanto, teriam sido considerados apenas 24 meses de credenciamento ignorado a contagem proporcional a 21,7 meses.

Como destacado na decisão liminar, o edital do processo seletivo em seu item “5.2” trouxe os critérios a serem adotados no cálculo da pontuação, tendo como base a Instrução Normativa RFB 1800/2018, artigo Estabeleceu que, no caso de tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local, a pontuação será conferida à razão de “1 (um) ponto a cada 2 (dois) anos, limitados a 5 (cinco) pontos”. Ou seja, em nenhum momento as regras editalícias vedaram a possibilidade de contagem proporcional de pontos em caso de tempo inferior a 2 (dois) anos.

Portanto, a ausência do cômputo de pontuação de forma fracionada revela-se em ilegalidade praticada pela Administração.

As regras editalícias não podem ser alteradas após a sua publicação, bem como há o dever de sua observância estrita, em respeito ao Princípio da Confiança e da Segurança Jurídica, obrigando candidato Administração Pública.

Desse modo, não cabia à autoridade impetrada estabelecer vedação não prevista no edital, tampouco na citada instrução normativa. Ainda que se possa alegar que a redação do edital não é clara, dela não pode a interpretação em prejuízo ao candidato, sob pena de afronta à boa-fé objetiva e segurança jurídica.

Com isso, comprovado o tempo de atuação como perito credenciado pela unidade local (*vide* ID 18733920, fls. 1-3), concluo como devido o cômputo de pontuação fracionada ao impetrante, referente ao período 21,7 meses.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, para **DETERMINAR** ao Auditor Fiscal da Receita Federal e Delegado – Adjunto ALF/COR/MS o **cômputo da pontuação fracionada** ao impetrante, referente ao período de 21,7 meses.

Contudo, por força do Princípio da Isonomia (CF, 5º, *caput*), o **cômputo de pontuação fracionada deve ser estendida aos demais candidatos**.

O realinhamento da pontuação de todos os candidatos deverá ser realizado administrativamente, posto que refoge ao objeto da presente lide.

Os efeitos administrativos desta sentença deverão ser objeto de novo ato administrativo pela Receita Federal.

Com isso, **REVOGO A LIMINAR** (ID 18867228).

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, artigo 14, §1º).

Ciência ao MPF.

Intime-se a União.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

## CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar:**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

**Ceci Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

## CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

---

**Cecí Medeiros Flâmia**  
**Técnica Judiciária – RF 7444**

**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

---

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

---

**Cecí Medeiros Flâmia**  
**Técnica Judiciária – RF 7444**

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFAAHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

### CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

**Ceci Medeiros Flamia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFAAHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

### CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar:**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

---

**Cecí Medeiros Flâmia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARRÓS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

---

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar:**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

---

**Cecí Medeiros Flâmia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**



**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARRROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

### CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar:**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

**Cecí Medeiros Flâmia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARRROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

## CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar:**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

---

**Cecí Medeiros Flâmia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000717-71.2010.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSE PIMENTA NECO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELARIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, MIRELLE BUENO, JURANDI ARAUJO SENA, JEFFERSON BENITES CARDOSO, NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES  
Advogado do(a) RÉU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogados do(a) RÉU: ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR - MS7610, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO XIMENES LOPES - SP193371, GUSTAVO XIMENES LOPES - SP188347, CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869, CINTHYA ALVES DA SILVA - MS14359, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233

---

**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento à Resolução Pres nº 283/2019, art. 7º, III, promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Ademais, nos termos dos art. 4º, I, “b” da Resolução Pres nº 142/2017, do TRF3, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, para promover a conferência da documentação inserida no PJE. Ademais, consigno que há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/10/2019, às 14:00 horas, conforme despacho constante dos autos em epígrafe.

**Era o que tinha a certificar.**

**Corumbá/MS, 09 de outubro de 2019.**

---

**Cecí Medeiros Flávia**

**Técnica Judiciária – RF 7444**

**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000038-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CORUMBA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA ROMERO GONCALVES DIAS SANTOS - MS9316  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar em réplica, e no mesmo prazo especificar desde logo as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CARLOS JUNIOR RODRIGUES DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA - MS17441  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA MARINHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

**CORUMBÁ, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-02.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE BARROS RIBEIRO DANTAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho ID 5688647, com a publicação do presente ato ordinatório fica a exequente intimada para obter certidão atualizada do cartório competente referente aos imóveis listados na Declaração de Operações Imobiliárias. Prazo: 15 dias.

Corumbá, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-13.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGO LIMA NOVAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO VICTOR MALHEIROS ROCHA - MS22756  
IMPETRADO: COMANDANTE DO 17º BATALHAO DE FRENTEIRA DO EXERCITO BRASILEIRO

#### DESPACHO

Considerando a petição ID 22834884, verifico que em relação ao impetrante foi-lhe nomeado como defensor dativo o Dr. Fábio Victor Malheiros Rocha (OAB/MS 22.756). Entretanto, ainda pende o pagamento de honorários relativos ao mister exercido pelo advogado.

Assim sendo, determino a expedição de ofício requisitório junto ao Sistema AJG em favor do aludido profissional, haja vista o trânsito em julgado devidamente certificado (ID 15283752), observando-se para tanto o valor máximo da tabela correspondente.

Tudo isso feito, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos moldes da r. sentença (ID 13967137).

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

**CORUMBA, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-27.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: KELLY CRISTINE SILVA LINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JUNIOR - MS23328  
IMPETRADO: CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

#### SENTENÇA

**Kelly Cristine Silva Lino** impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil**, Cláudio Borges Amorim, com pedido liminar, pleiteando a sua classificação e/ou prosseguimento no Processo Seletivo de Profissionais para praças temporárias da Marinha do Brasil, área Administração.

Certidão acostada aos autos dando conta da existência de outro processo (5000666-57.2019.4.03.6004) com a mesma parte impetrante e mesmo pedido (ID 21818959).

Instada a se manifestar, a impetrante confirmou a duplicidade de feitos (ID 21862491).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando que o presente *mandamus* possui a mesma parte impetrante, mesma causa de pedir e pedido dos autos distribuídos sob 5000666-57.2019.4.03.6004, é o caso de extinção do feito por litispendência.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com base no CPC, 485, V.

Custas pela impetrante, suspensas nos termos do CPC, 98, §3º, ante o deferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, 8 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**FABIO KAIUTNUNES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MANOEL DA MOTA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Foi realizado exame médico pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se sobre o laudo médico.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade se insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente apresenta **incapacidade laborativa total e permanente desde o ano de 2013**.

Restou comprovada a qualidade de segurado contemporânea à DII e o cumprimento da carência pela parte requerente, que recebeu o benefício de Auxílio Doença no período de 18/03/2013 a 12/08/2013.

É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da parte requerente desde a época que recebera Auxílio Doença, pelo contexto de toda a moléstia que lhe afflige, de modo a ensejar o benefício Aposentadoria por Invalidez.

**Nos termos do pedido inicial, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 19/06/2017**, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente da parte requerente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Afasto a aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, como que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: **NB**: 601.073.516-9; **DIB**: 19/06/2017; **DIP**: 01/08/2019.

II. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 19/06/2017 e 31/07/2019, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o periculum in mora. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e DETERMINO que a autarquia requerida impla desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada contado desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Fixo os honorários da advogada dativa xxx no valor mínimo da tabela do CJF.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Como o trânsito em julgado, ao arquivado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MANOEL DA MOTA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

A parte requerente ajuizou a presente ação de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, com o pagamento de parcelas pretéritas.

Foi realizado exame médico pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação e manifestou-se sobre o laudo médico.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que a parte requerente apresenta **incapacidade laborativa total e permanente desde o ano de 2013**.

Restou comprovada a qualidade de segurado contemporânea à DII e o cumprimento da carência pela parte requerente, que recebeu o benefício de Auxílio Doença no período de 18/03/2013 a 12/08/2013.

É, portanto, o caso de se reconhecer a incapacidade total e permanente da parte requerente desde a época que recebera Auxílio Doença, pelo contexto de toda a moléstia que lhe afflige, de modo a ensejar o benefício Aposentadoria por Invalidez.

**Nos termos do pedido inicial, fixo a DIB – Data de Início do Benefício em 19/06/2017**, pois na ocasião já estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente da parte requerente.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Afasto a aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que o julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, como que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor da parte requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pela ré: **NB**:601.073.516-9; **DIB**: 19/06/2017; **DIP**:01/08/2019.

II. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 19/06/2017 e 31/07/2019, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, passo a apreciar a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a parte autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** e DETERMINO que a autarquia requerida impla desde logo o benefício em favor da parte autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de atraso contado desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Isenção de custas nos termos da Lei 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Honorários advocatícios pelo INSS. Nos termos do CPC, 85, §§ 2º e 8º, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Fixo os honorários da advogada dativa xxx no valor mínimo da tabela do CJF.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Como o trânsito em julgado, ao arquivar.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 22 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000764-42.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: ALEX GERSON MATURANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ALEX GERSON MATURANA MENDEZ. Em suma, a defesa sustentou que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforçou que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis (ID 22875443).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (ID 22975867).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**.

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

Verifico que o quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

Não merece guarida a tese defensiva de que eventual pena a ser aplicada não justificaria a prisão. Nos termos do CPP, 313, I, o parâmetro objetivo para a decretação da prisão preventiva é a pena máxima fixada em abstrato, o que, no caso do delito imputado, em tese, ao requerente (Lei 11.343/2006, artigo 33 c/c artigo 40, inciso I), cumpre o pressuposto legal.

Aliás, não cabe, nesse momento, uma análise virtual de uma provável pena ou mesmo regime que seriam aplicados no caso de eventual condenação, vez que tal exame deve ficar reservado por ocasião da sentença, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no processo.

Quanto à alegação de condições pessoais favoráveis, acrescento que estas, por si só, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por ALEX GERSON MATURANA MENDEZ, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal para eventuais manifestações, arquivem-se.

Corumbá-MS, 9 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000407-96.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA PAIM DE SOUSA

#### DECISÃO

Considerando a informação de que o pedido autoral estava em fase de cumprimento, intime-se o requerido para que informe se o objeto desta ação foi plenamente satisfeito, comprovando suas alegações. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, vistas às demais partes por 05 (cinco) dias.

Então, tomemos autos conclusos para Sentença.

CORUMBÁ-MS, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000002-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO - MS16808

#### DESPACHO

1. Considerando que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo o dia **19/11/2019, às 14:00 horas**, para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na CECON - Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (Rua Marechal Rondon, 1259, Centro, Campo Grande, MS).

**Comunique-se a CECON, por correio eletrônico. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência ora designada, na data, horário e endereço acima.**

2. Ematenação ao pedido da requerida, registro que os prazos ficam suspensos até a data da audiência ora designada.

3. Infrutífera a conciliação, inicia-se o prazo para a requerida apresentar contestação (CPC, 335, I). No mesmo prazo de resposta deverá, desde logo, especificar de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4. Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser desde logo arroladas as testemunhas e indicada a pertinência de cada uma delas – sob pena de preclusão, pela falta do arrolamento; ou de indeferimento, pela falta da indicação de pertinência.

3. Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Cumpra-se.  
Corumbá, 9 de outubro de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000104-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

## DECISÃO

Vistos.

O licenciamento do requerente é ato administrativo com presunção de legalidade. Por tal razão, de regra, sua desconsideração exige contraditório e dilação probatória para comprovação de eventuais vícios.

O requerente fora licenciado das fileiras do Exército Brasileiro a partir do dia 30/11/2018, com fundamento em conclusão da Inspeção de Saúde realizada em 07/11/2018. Todavia, há indícios de que a conclusão a que chegou o administrador (*superação da situação de incapacidade temporária – id. 15438373 – fls. 5*) seria equivocada, emergindo, no caso concreto, elementos que atentariam contra a presunção de legalidade do ato de licenciamento.

Os atestados médicos mais recentes juntados aos autos (*id. 15438373 – fls. 10*) são datados de 08/11/2018 e 13/11/2018 e afirmam a incapacidade temporária do requerente para o trabalho por período de recuperação pós-cirúrgico. Os documentos demonstram verossimilhança das alegações autorais no sentido de que nem em 07/11/2018 (Inspeção de Saúde) nem em 30/11/2018 (Licenciamento) a parte autora estaria capaz para o exercício de suas funções - mas a parte manteria **quadro de incapacidade temporária para o serviço**. Com isto, estaria maculado o ato de licenciamento, o que importaria sua reintegração às fileiras do Exército na condição de adido - com direito à remuneração do posto que ocupava quando da ativa, até um parecer final sobre seu estado de saúde: apto ou inapto definitivamente para o serviço militar.

Essa é a previsão da [Portaria CCIEx 816/2003](#), artigo 430, no sentido de que o militar considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado. Precedente: STJ, Ag REsp 1.545.331/PE.

A urgência da medida é inerente ao caráter alimentar do soldo.

Presentes os requisitos do CPC, 300, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória e **DETERMINO** que a União reintegre o requerente aos quadros do Exército Brasileiro, com direitos remuneratórios relativos ao posto que ocupava quando da ativa e vinculação ao FUSEx, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

**CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte requerente.

Decorrido o prazo de resposta, **INTIME-SE** a parte requerente para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos respectivos prazos de contestação e réplica as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Ante a imprescindibilidade de realização de perícia médica para aferição técnica do quadro de saúde do autor, **DETERMINO** desde já a sua realização. Para tanto, autorizo que a Secretaria adote as providências relativas à designação de perícia, com intimação das partes por ato ordinatório para o ato.

Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 09 de outubro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-32.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JAMIRA VERISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao laudo pericial ID 13774497.

CORUMBÁ, 10 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1A VARA DE PONTA PORA

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-10.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: IFFANTUNES DE OLIVEIRA - ME, IVAM FABRIZIO FERREIRA ANTUNES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Diante da manifestação fornecida pela CEF, defiro o pedido para devolução, ao Juízo Deprecado, da Carta Precatória anteriormente expedida.

Juntamente com a carta precatória, encaminhem-se os documentos juntados aos ids. 19950688 e 19950689.



Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-60.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

#### SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, observo que a parte exequente requereu a extinção do feito (id. 20006770).

Instado, o Banco do Brasil concordou com a extinção (id. 21975162).

Satisfeita, portanto, a exigência inserta no § 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual máximo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-66.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: FATIMO NAZARIO FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (jd. 18549030).

Instados, a União e o Banco do Brasil concordaram com a extinção (id. 21226185 e 21918101).

Satisfeita, portanto, a exigência inserta no § 4º do artigo 485 do CPC, de forma que não há óbice à extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-24.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: DEBORAH ALBRECHT BRANDAO

#### **DESPACHO**

Diante da comprovação de recolhimento das custas, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 2 de setembro de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI**

#### **DESPACHO**

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
  - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
  - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-31.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: SEBASTIAN FERREIRA VILALBA

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
  - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
  - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 5 de setembro de 2019.

**2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VOLARIE TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

**DESPACHO**

Defiro o pedido de participação da Caixa Econômica Federal na audiência (já designada) por videoconferência, por meio de conexão entre a sala de audiências da 2ª Vara Federal desta Subseção e o setor jurídico da ré.

Intime-se a requerida desta decisão, informando-a que a conexão deverá ser realizada no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Ponta Porã, 8 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: ANTONIO AUGUSTO DUTRA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ponta Porã, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LIDIA POZZA HANSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte credora para se manifestar acerca do pedido do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, inclusive, se concorda com os cálculos do executado.

Após, novamente conclusos.

Ponta Porã, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-81.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FRANCISCA RAMONA FERNANDES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da impugnação apresentada pela parte ré.

Após, conclusos.

**PONTA PORã, 9 de outubro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORã  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HERMES ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000523-92.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JUSSARA VILHALVA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO VERAO FARIAS - MS11968  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora.

Diante do teor da manifestação da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia **6 de novembro de 2019**, às **10 horas** (horário de MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora, por meio de sua defesa técnica, e a parte ré pessoalmente, para comparecerem à audiência, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à Justiça.

Cientifique-se a parte ré de que o seu prazo para defesa se iniciará a partir da data de audiência ou, se for o caso, de eventual requerimento para cancelamento do ato, culminando eventual revelia em presunção de veracidade dos fatos aduzidos pela parte autora.

Defiro desde já eventual pedido de participação da Caixa Econômica Federal na audiência por videoconferência, por meio de conexão entre a sala de audiências deste Juízo e o Setor Jurídico da ré, observando-se que a conexão deverá ser realizada no link <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala/ID 80153).

Às providências e intimação necessárias.

Ponta Porã/MS, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002683-56.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: ORNES AFONSO NUNES  
Advogado do(a) RÉU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido de liminar, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ORNES AFONSO NUNES**, requerendo a condenação do réu às penas da Lei 8.429/92, por violação ao disposto no artigo 9º, XI, da referida norma.

Aduz, em apertada síntese, que o réu ocupava o cargo de agente, gerente e encarregado de tesouraria da Agência dos Correios em Caracol/MS e, valendo-se da função pública, incorporou ao seu patrimônio o valor de R\$ 120.214,02 (cento e vinte mil, duzentos e catorze reais e dois centavos), contido no cofre da empresa pública.

Relata que, na data de 17/08/2018, o gerente do setor UA – Banco do Brasil S.A. Ronaldo Karuki Okita comunicou a agência dos Correios de Caracol/MS quanto à necessidade de conferência anual de numerário da unidade. Na ocasião, Odacy de Souza Neto teria informado que o gestor da unidade estava em Campo Grande/MS, para acompanhamento do tratamento do filho, e que o cofre estava trancado.

Descreve que, em 25/08/2015, Ronaldo Karuki Okita comunicou o Coordenador Administrativo dos Correios, Francisco Alves de Souza, sobre a necessidade de realizar o alívio (recolhe) do numerário da unidade de Caracol/MS, e que não estava conseguindo realizar o ato porque o gerente da unidade não estava trabalhando. Em contato com a agência, o coordenador administrativo foi informado que **ORNES AFONSO NUNES** estava em Campo Grande/MS e não respondia aos contatos telefônicos.

Menciona que, em 31/08/2015, Odacy de Souza Neto comunicou ao Gerente da Região de Vendas dos Correios, Itamar Monteiro, que o réu não trabalhava desde o segundo turno das eleições daquele ano (ocorrido em 10.08.2015), tendo avisado que somente retornaria as suas funções em 03.09.2015.

Assevera que, após ter solicitado apoio à Gerência de Segurança Empresarial, Itamar Monteiro – em companhia de José Donald Junior (coordenador de vendas), Odacy de Souza Neto, João Salomão Filho (inspetor regional) e Waldir Caldas Rodrigues – efetuou a abertura do cofre e conferência do numerário da agência dos Correios de Caracol/MS, tendo constatado a falta de R\$ 120.097,07 (cento e vinte mil e noventa e sete reais e sete centavos) centavos no caixa retaguarda e R\$ 116,95 (cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) em produtos no caixa de atendimento, além da falta de bens patrimoniais da unidade.

Destaca que as imagens gravadas no equipamento de segurança da unidade revelaram que o réu esteve na agência para a retirada dos valores em horário fora do expediente normal e que, durante sindicância, o envolvido reconheceu ter praticado o ilícito, aduzindo ter cometido a conduta em razão de problemas de saúde de seu filho que o levaram a manter dívidas com 'agotas'. O réu teria dito também que pretendia repor o valor subtraído ao erário, e que não teve ajuda de seus colegas para o cometimento do delito.

Requeru a concessão de liminar para decretação de indisponibilidade do patrimônio do réu em montante suficiente para assegurar o ressarcimento de dano ao erário.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Notificado, o réu deixou de apresentar defesa prévia.

A inicial foi recebida.

O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando a incompetência deste juízo. No mérito, requer lhe seja concedido o direito ao parcelamento dos valores a serem restituídos.

O MPF apresentou impugnação, e requereu o julgamento antecipado da lide.

Instado a especificar provas, o réu se manteve silente.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que, nos termos do artigo 2º da Lei 7.347/85, a ação civil pública deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano.

No caso, o dano se consumou em Caracol/MS, que é submetido à circunscrição desta Subseção judiciária. Ademais, tratando-se de lesão à empresa pública, resta configurada também a competência da Justiça Federal para processar a causa.

Assim, não há de se falar em incompetência deste juízo para processar a causa.

Superado este ponto, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo ao exame do mérito.

Segundo o Ministério Público Federal, o réu incorreu em prática de enriquecimento ilícito, pois se apropriou de valores pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. A conduta foi tipificada no disposto no artigo 9º, XI, da Lei, que possui a seguinte redação:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

A prática do ato de improbidade está devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência; relatório de eventos; termo de abertura de cofre; termo de conferência de caixa retaguarda; termo de passagem de agência; processo de sindicância instaurado em face do réu; e pelas mídias de fiscalização e segurança coligidas ao feito, os quais comprovam o desfalque de 120.214,02 (cento e vinte mil, duzentos e catorze reais e dois centavos) dos cofres da Agência dos Correios de Caracol/MS.

A responsabilidade do réu também é incontestada.

Conforme informações colhidas durante o processo de sindicância, o réu se ausentou durante vários dias da unidade dos Correios de Caracol/MS, ao argumento de que estava acompanhando o tratamento médico de seu filho.

Consta dos autos que como o réu era o responsável por guardar o cofre da agência, a sua presença era necessária para que fosse feita a conferência dos numerários geridos pela Agência dos Correios de Caracol/MS.

Não obstante, dada à dificuldade de localização do réu – que não atendia aos contatos telefônicos –, foi montada ‘força-tarefa’ que se dirigiu a unidade de Caracol/MS para fiscalização.

Após conferência dos cofres da unidade, constatou-se o desfalque de R\$ 120.097,07 (cento e vinte mil e noventa e sete reais e sete centavos) centavos na caixa retaguarda e R\$ 116,95 (cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) em produtos na caixa de atendimento da agência.

Os elementos probatórios apresentados aos autos evidenciam que o réu esteve na agência dos Correios de Caracol/MS e acessou o cofre em horário incompatível com o seu expediente e o funcionamento da unidade.

As testemunhas Odacy de Souza Neto, Fábio Victor de Araújo e Aildo M. Ferreira Lobo, ouvidas durante o processo de sindicância, confirmaram que o réu se ausentou de suas funções por período de tempo significativo; e que ficaram sabendo do desfalque ao cofre da agência. Destacaram também que o réu era quem detinha a chave do cofre.

Por sua vez, sempre que ouvido durante o procedimento de apuração, o réu admitiu ter praticado a conduta ilícita, aduzindo que:

*“[...] Que ao total assume que apropriou de cerca de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); Que fez as retiradas dos valores quando se encontrava sozinho na unidade, por volta das seis da manhã; Que isenta totalmente o colega Odacy de Souza Neto de qualquer participação nos fatos ora declarados; Que Odacy não sabia de nada. De igual forma isenta o colega Fábio Victor de Araújo (carteiro) e Aildo M. Ferreira Lobo (carteiro) de qualquer participação nos fatos. Que se recorda que o último dia trabalhado foi 13/08/2015. Que, provavelmente a retirada do dinheiro do cofre da unidade ocorreu na manhã do dia 17/08/2015. Que após essa data, se deslocou para Campo Grande MS para acompanhar seu filho menor em tratamento médico e também tentar de alguma forma, meio, para repor o subtraído do cofre da AC/Caracol. Que se arrepende profundamente de ter se apropriado do valor do cofre da ECT. Que tem consciência das consequências de tal fato [...]”*

Em sua defesa, nestes autos, o réu também opõe qualquer resistência aos fatos alegados pelo órgão ministerial, resumindo-se a manifestar o seu arrependimento.

Desta forma, em sendo o conjunto probatório unânime e não havendo dúvida quanto ao dolo do réu, de rigor a sua condenação.

A conduta se enquadra ao disposto no artigo 9º, XI, da Lei 8.429/92, uma vez que o réu, na condição de funcionário da ECT, incorporou ao seu patrimônio particular os valores integrantes de acervo daquela empresa pública, através do qual obteve enriquecimento ilícito.

Registre-se que, para os efeitos da LIA, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (cf. art. 2º), pelo qual é incontestada a possibilidade de incidência da norma ao caso em análise.

Quanto à sanção aplicável, em se tratando de conduta relativa a enriquecimento ilícito, é cabível a aplicação de qualquer das penalidades elencadas no artigo 12, I, da LIA, *in verbis*:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;*

A graduação da sanção a ser imposta deverá ocorrer de acordo com o critério de proporcionalidade, atentando-se à gravidade da conduta praticada e a extensão de seu dano.

Na hipótese dos autos, afere-se que a extensão do dano é significativa, já que corresponde a um desfalque de quase R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) de uma pequena agência dos Correios localizada em cidade do interior do Estado do MS (Caracol).

A conduta também é altamente reprovável, já que o réu se valeu da sua posição de comando (gerente) para ingressar na agência em horário fora do expediente normal, como o intuito deliberado de acessar o cofre da unidade, do qual detinha a chave e era responsável pela guarda.

Considerando tais particularidades, aplica ao réu:

(1) a perda do valor acrescido indevidamente ao seu patrimônio, R\$ 120.214,02 (cento e vinte mil, duzentos e catorze reais e dois centavos), com juros e correção monetária desde o evento lesivo, a serem calculadas nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(2) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

(3) pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor nominal do acréscimo patrimonial indevido, R\$ 120.214,02 (cento e vinte mil, duzentos e catorze reais e dois centavos), corrigido monetariamente a contar da data desta sentença pelo IPCA-E;

(4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **ACOLHO o pedido** formulado na inicial para condenar o réu **ORNES AFONSO NUNES**, qualificado nos autos, por violação ao disposto no artigo 9º, XI, da LIA, sujeitando-o às seguintes penas elencadas no artigo 12, I, do mesmo diploma legal:

(1) a perda do valor acrescido indevidamente ao seu patrimônio, R\$ 120.214,02 (cento e vinte mil, duzentos e catorze reais e dois centavos), com juros e correção monetária desde o evento lesivo, a serem calculadas nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(2) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

(3) pagamento de multa civil correspondente a duas vezes o valor nominal do acréscimo patrimonial indevido, R\$ 120.214,02 (cento e vinte mil, duzentos e catorze reais e dois centavos), corrigido monetariamente a contar da data desta sentença pelo IPCA-E;

(4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Deixo de lhe reconhecer, por ora, o direito de parcelamento do débito, por falta de amparo legal e de prova da alegada insuficiência econômica. Não há prejuízo, contudo, que as partes fixem tal acordo por ocasião do cumprimento de sentença.

Confirmando a liminar anteriormente concedida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 18 da LACP.

Esgotadas as vias impugnativas, inscreva-se o nome do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI. Ciência à ECT.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000983-50.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - RJ96743  
EXECUTADO: JORGE ALBERTO GRAUNKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes acerca da Decisão parcialmente transcrita abaixo, bem como da busca e bloqueio de transferência de veículos pertencentes ao executado.

*"Defiro o pedido da exequente. PROCEDA-SE à consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.*

*Realizado o bloqueio, intime-se o devedor quanto ao ato, bem como para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do veículo, sob pena de a escusa ou omissão serem consideradas atentatórias à dignidade da justiça, com amparo no art. 774, inc. V do CPC, sem prejuízo da determinação de bloqueio total (circulação) do bem.(...)"*

Ponta Porã/MS, 10 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**  
**1ª VARA DE NAVIRAI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: VALDIVINO MARQUES DAS NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR30068  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VALDIVINO MARQUES DAS NEVES com vistas à restituição de automóvel de sua propriedade, que se encontrava em poder de EDER ANTÔNIO SILVA, aparentemente apreendido pela Polícia Federal por ocasião da prisão em flagrante deste (ID 22887318).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

**Fundamento e decido.**

Como se sabe, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim considerado aquele que é claro, flagrante e indubitoso, cuja existência pode ser cabalmente comprovada por meio de prova documental pré-constituída.

Cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.*

*Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.*

*Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.*

*Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.*

*(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA*

*I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.*

*II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.*

III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

IV - Apelação da impetrante improvida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. COMEXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluir a do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000,

2. Dos autos, afez-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.

3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Ocorre que, compulsando os autos, depreende-se que a apreensão do veículo cuja liberação se pretende se deu no bojo de regular atuação da Polícia Federal, uma vez que, na ocasião, era utilizado para o transporte de cigarros, em tese, contrabandeados.

O veículo encontra-se apreendido na esfera criminal, e não administrativa, circunstância que desautoriza a impetração de mandado de segurança, conforme posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA DESCAMINHADA - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL - INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - MANTIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO.

1. É incabível a impetração de mandado de segurança para a restituição de coisas apreendidas em inquérito policial, dada a especificidade do procedimento inserto nos artigos 118 e 120, § 2º, do Código de Processo Penal, que exige manifestação do Ministério Público e do Juízo Criminal acerca do interesse dos bens para o processo penal.

2. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 322975 - 0006874-64.2009.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2018)

Portanto, o impetrante é carecedor de interesse processual no que tange à utilização da via mandamental, eis que inadequada ao caso *sub judice*, sendo, pois, caso de indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/09 e art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial e extingui o processo sem resolução de mérito.**

Custas processuais pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-60.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONINI, MILTON ANTONINI, NELSON ANTONINI  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expede o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas a, querendo, apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal."

NAVIRAÍ, 9 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAN MEDEIROS - PR82766  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO - MS



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILMAR JOSÉ BENKENDORF SILVA** contra ato imputado a **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, consistente na apreensão de automóvel de sua propriedade por estar, supostamente, transportando mercadoria irregularmente introduzida em território nacional.

Juntou documentos.

Custas processuais recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

### Fundamento e decido.

Como se sabe, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, assim considerado aquele que é claro, flagrante e indubitoso, cuja existência pode ser cabalmente comprovada por meio de prova documental pré-constituída.

Cito julgados:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.*

*Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.*

*Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.*

*Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.*

*(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA PROCESSUAL ELEITA*

*I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.*

*II - A questão controvertida no presente writ, qual seja, a incapacidade laborativa, não foi devidamente elucidada, não se mostrando adequada a via processual eleita para o fim de afastar os efeitos da decisão administrativa.*

*III - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.*

*IV - Apelação da impetrante improvida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000048-69.2017.4.03.6138, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. COMEXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. Cinge-se a questão em saber se a impetrante exerce atividades relacionadas exclusivamente à industrialização para fins de excluí-la do acréscimo de 50% sobre os percentuais devidos mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 2º da Lei nº 10.034/2000,*

*2. Dos autos, auferem-se que há determinadas operações nas quais a empresa se enquadra como prestadora de serviços e outras nas quais ela atua como indústria.*

*3. Verifica-se que os documentos colacionados aos autos não são suficientes para subsidiar a pretensão do impetrante, já que não é possível verificar o enquadramento ou não como prestadora de serviços, sendo imprescindível a produção de outras provas, de modo que a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.*

*4. Apelo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 324560 - 0022723-12.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018)*

Por sua vez, a questão trazida pelo impetrante, diferentemente, **exige dilação probatória**, notadamente a fim de esclarecer as circunstâncias em que o veículo de sua propriedade foi entregue a terceira pessoa, que o conduzia no momento da apreensão, fatos que são relatados pelo próprio impetrante na petição inicial.

Logo, dada a controvérsia estabelecida, a questão *sub judice* não é passível de comprovação por prova documental pré-constituída, necessitando da produção de prova pericial em juízo, situação que, por si só, é incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 10 da Lei 12.016/09 c/c art. 485, I, do CPC, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito.**

Custas processuais pelo impetrante. Sem honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

**RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-41.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: M. D. S. L.

REPRESENTANTE: CAMILA CENTURIAO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por MANUELLA DE SOUZA LIMA, qualificada na inicial, representada por sua genitora Camila Centurião de Souza, em face de ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.

Concedida liminar, determinando ao INSS que proferisse decisão no requerimento administrativo de protocolo nº 1508598681 no prazo de 10 (dez) dias (ID nº 17127901).

Ofício contendo informações da autoridade coatora informa que o requerimento administrativo apresentado pela impetrante apresenta o status "exigência" para apresentação de formulários e documentos (ID nº 21428413).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela necessidade de integração da lide do gerente executivo da previdência social em Dourados/MS, visto que este seria a autoridade competente para apreciar o requerimento administrativo formulado pela impetrante (ID nº 21934347).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, indefiro o pedido formulado pelo Parquet Federal para que o gerente executivo da previdência social em Dourados/MS integre a lide.

Não se questiona a divisão de atribuições entre os órgãos da autarquia previdenciária. Nada obstante, é aplicável ao caso em apreço a teoria da encampação, consolidada na súmula 628 do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

*Súmula 628-STJ: A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.*

No caso concreto, há vínculo de hierarquia entre a autoridade que apresentou as informações, gerente da agência da previdência social em Naviraí, e a autoridade responsável pelo ato coator, gerente executivo da previdência social em Dourados/MS, haja vista que o primeiro possui atribuições locais, abrangidas pela gerência do segundo.

Ademais, as informações prestadas adentram ao mérito da demanda, bem como a indicação equivocada da autoridade coatora não implicou em alteração competência constitucionalmente estabelecida para o julgamento do *mandamus*.

Passo ao mérito da demanda.

A impetrante pretende que a autarquia ré aprecie requerimento administrativo para a concessão de benefício assistencial - LOAS, protocolizado em 24.10.2018 e, até o momento do ajuizamento da ação (09.05.2019), não apreciado.

A decisão interlocutória que concedeu o pedido liminar determinou que o INSS apreciasse o pedido no prazo de 10 dias. *In verbis*:

"(...)

*Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MANUELLA DE SOUZA LIMA contra ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em suma, pleiteando, inclusive liminarmente, seja o INSS obrigado a proferir decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em processo administrativo para a concessão do benefício assistencial.*

*Narra a peça exordial que a impetrante, representada por sua genitora, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência - LOAS, em 06.12.2018 e, até a data do ajuizamento da ação, o procedimento não foi decidido pelo INSS, estando extrapolado o prazo legal.*

*É o relato do essencial. Decido.*

*A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.*

*O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reclusa em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei*

*No caso dos autos, verifico que o requerimento administrativo foi formulado em 24.10.2018, tendo o atendimento presencial sido realizado em 06.12.2018 (ID nº 17114484), há mais de 120 (cento e vinte) dias antes do ajuizamento da ação.*

*Por outro lado, embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão das condições de atendimento da Agência do INSS em Naviraí/MS, sendo que tal prazo de 90 dias já foi apontado como razoável em decisão do STF (RE631240).*

*Desse modo, observo que, de fato, o prazo para proferir decisão foi extrapolado, o que demonstra, a princípio, que há violação ao direito líquido e certo das impetrantes em ter o seu requerimento apreciado.*

*Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 1508598681, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo.*

"(...)"

Notificada a autoridade coatora para prestar informações e intimada a cumprir a decisão proferida, foi informado que o processo aguarda o cumprimento de exigências pela impetrante.

Nada obstante, não é possível afirmar que a autoridade coatora tenha satisfeito a pretensão posta em juízo, haja vista que esta apreciação inconclusiva se deu muito após o prazo legalmente previsto. Considerar que a demanda perde seu objeto diante de um despacho de mero expediente corresponderia a permitir que a autarquia extrapolasse novamente o prazo legal.

Desse modo, considerando que o requerimento administrativo, mesmo antes da primeira apreciação, extrapolou mais que o dobro do prazo legal para conclusão, entendo que deverá a sentença se consubstanciar em nova ordem para que a autoridade coatora profira decisão.

Entendo razoável fixar o prazo de 10 dias para tanto, contados a partir do cumprimento das exigências pela impetrante ou do decurso de prazo para tanto.

Em arremate, presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes na probabilidade do direito, consoante fundamentação, e perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo máximo de 10 dias, contados a partir do cumprimento das exigências pela impetrante ou do decurso de prazo para tanto, nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 1508598681.**

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que profira decisão, no prazo de 10 dias, contados a partir do cumprimento das exigências pela impetrante ou do decurso de prazo para tanto, nos autos de processo administrativo referente ao requerimento de protocolo nº 1508598681, em que é requerente a impetrante MANUELLA DE SOUZA LIMA.

**Defiro a tutela antecipada**, nos termos da fundamentação, para que a autoridade coatora desde já cumpra a decisão ora proferida.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas necessárias, arquivem-se os autos.

**Cópia desta decisão servirá como Ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e para a respectiva Agência responsável pela análise do requerimento, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DIVINO GONCALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho retro expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

**NAVIRAÍ, 9 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000673-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO BARROS ARAUJO, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogados do(a) RÉU: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206  
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 23050450, ficam defesas dos acusados IGOR PAULO GUIMARÃES e RODRIGO DA SILVA RIBEIRO intimados a apresentarem resposta à acusação, no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000673-43.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, IGOR PAULO GUIMARAES, RODRIGO BARROS ARAUJO, RODRIGO DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogados do(a) RÉU: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206  
Advogado do(a) RÉU: ERNANI FORTUNATI - MS6774  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 23050450, ficam defesas dos acusados IGOR PAULO GUIMARÃES e RODRIGO DA SILVA RIBEIRO intimados a apresentarem resposta à acusação, no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos acusados JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAES E MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS intimadas a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos acusados JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAES E MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS intimadas a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos acusados JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAES E MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS intimadas a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos acusados JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAES E MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS intimadas a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos acusados JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAES E MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS intimadas a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805  
Advogado do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205  
Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290  
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas dos acusados JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAES E MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS intimadas a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

**NAVIRAÍ, 10 de outubro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-39.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SORGATTO, EDILSON LUIZ SORGATTO, JOAO SORGATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR53973, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte executada (LATICINIOS SORGATTO LTDA – ME e outros) para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição da exequente de ID 22842607.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-83.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: DAVINA MARIA DA CONCEICAO AFENSOR

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, CAMILA TETILHA PAMPLONA - SP415053, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a contestação de ID 22929766.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000122-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de 22942573.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-15.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: JOSE DELSON RODRIGUES CARRIJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 21672268, ID 9746774, ID 9746776 e ID 9746775 ), bem como, do despacho de (ID 4964592).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865

EXECUTADO: EDILSON VANDER DIAS

## DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 21324407), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-83.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECOR INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

## DESPACHO

(ID 22536056) Considerando que a restrição dos veículos ocorreu após a formalização do parcelamento, DEFIRO o levantamento dos veículos via sistema RENAJUD. Outrossim, diante do parcelamento, suspendo o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000304-80.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GOIAS MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO - MS13524

## DESPACHO

Intime-se o exequente INMETRO do resultado das diligências de IDs 17208039 e seguintes, bem como para que se manifeste, no prazo de 3 dias, sobre a petição da parte executada de ID 22832891.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000334-21.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUTO POSTO TRABUCO LTDA - ME, LUIZ OLMIRO SCHOLZ, LENIR SALETE SCHOLZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ OLMIRO SCHOLZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIS OTTONI RONDON

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000817-90.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ OLMIRO SCHOLZ & CIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000437-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: RONALDO GOLDONI, FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI, FERNANDO GOLDONI, RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI, JULIANA GOLDONI, FELIPE DENARDI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

**DESPACHO**

Petição de ID 22867389: tendo em vista as alegações da CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S/A, intem-se os expropriados para que se manifestem, no prazo de 15 dias, apresentando, se o caso, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, referente ao imóvel expropriado de que trata este feito.

Após, retomem-se os autos conclusos.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-24.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: GUILHERME A. DE SOUZA EIRELI - ME



**DESPACHO**

Petição de ID 22863557: tendo em vista as alegações do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS, e, considerando que o valor bloqueado não mais se encontra depositado em conta judicial vinculada ao feito, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, efetue e comprove a transferência do valor de R\$ 294,63 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos) em favor do executado GUILHERME A DE SOUZA EIRELI ME (CNPJ 17.715.465/0001-21) - Agência n. 0914, Conta Corrente n. 28.964-7, do Banco Sicredi.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000156-35.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: VALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Petição de ID 22857892: intime-se o DNIT para que deposite, no prazo de 10 dias, na conta indicada pelo Expropriado, o valor da indenização, devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias, contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante. Noticiada a transferência, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000140-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: FELIPE MERLUGO PAVANELO, LIDIANE MACHADO PIVOTO PAVANELO

**DESPACHO**

Petição de ID 22855360: intime-se o DNIT para que, no prazo de 10 dias, deposite na conta indicada pelos Expropriados o valor da indenização, devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias, contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante. Noticiada a transferência e não havendo oposição no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000142-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JONAS FRANCISCO DOS SANTOS, VANILDE SOARES FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Petição de ID 22854861: intime-se o DNIT para que, no prazo de 10 dias, deposite na conta indicada pelos Expropriados o valor da indenização, devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias, contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante. Noticiada a transferência e não havendo oposição no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000141-66.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: JOAO RAMOS NOGUEIRA, LOURDES LEAO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Petição de ID 22852771: intime-se o DNIT para que, no prazo de 10 dias, deposite na conta indicada pelos Expropriados o valor da indenização, devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias, contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante. Noticiada a transferência e não havendo oposição no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000612-22.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489  
EXECUTADO: CAVALIERI & CARVALHO LTDA, VILMA ROCHA CAVALIERI, JULIA ROCHA CAVALIERI PEREIRA

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000756-49.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DINAMAR MARQUES DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intem-se o exequente do retorno da CP para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, retomem-se os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000040-22.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LILIAN APARECIDA VIANA

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Sem prejuízo, intem-se o exequente para se manifestar do retorno da CP, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000549-91.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOAO GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO - ME

#### DESPACHO

1. Sob a alegação de que o débito ora executado estaria parcelado, a parte executada requereu o levantamento dos bloqueios realizados via Sistemas BACENJUD (ID 18349257).

2. A exequente confirmou a realização do parcelamento e manifestou sua concordância com a pretensão do executado (ID 19661320).

3. Considerando que o bloqueio ocorreu após a formalização do parcelamento, **DEFIRO o levantamento das quantias bloqueadas e a liberação dos veículos**. Outrossim, diante do parcelamento, suspendo o feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, **até nova manifestação das partes**.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0000175-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de ID 23032289: encaminhem-se os autos à APSADJ - INSS para que retifique, no prazo de 5 dias, a DIB para 30/08/2016, conforme fixado na sentença de ID 18289379, já transitada em julgado. Esclareço, todavia, que tal providência poderia ter sido adotada desde já pelo INSS, sem necessidade de intervenção judicial.

Quanto ao mais, desnecessária a intimação do exequente para que comprove a data de prolação da sentença, uma vez que o sistema PJe é claro ao indicar que o mencionado ato judicial foi juntado aos autos em 12/06/2019, data que consta, inclusive, no documento da APSADJ de ID 19367367 (DIP).

Assim, intime-se a parte exequente para que, em querendo, apresente novo cálculo, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 20183271).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-90.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MERCURIO INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 20184002).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000622-08.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS, AUTO PECAS SANTOS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em desfavor de **AUTO PEÇAS SANTOS LTDA**, ajuizada inicialmente, em 03/09/1998, perante o Juízo de Direito da Comarca de Coxim – 2ª Vara Cível e Criminal, autos 516/98; 011.00.001708-7, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.474,83 – ID 19247736, fs. 02-03 dos autos físicos.

Por meio de petição de ID 21984657, a exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 21984657), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário –v. constrição de fl. 68 dos autos físicos.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

*(assinado eletronicamente)*

# Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000019-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: EDSON CARLOS DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do resultado da diligência de (ID 21667021).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-94.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: LUANA SALES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Tipo “C”

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUANA SALES MENEZES em face da UNIÃO FEDERAL, em que busca a condenação da ré ao custeio e à realização imediata do procedimento denominado “crosslinking” bilateral e, posteriormente, de implante de “anel” no olho esquerdo.

Em breve síntese, relata que apresenta quadro de ceratocone, de grau III em olho direito e de grau II em olho esquerdo, tendo sido indicado pelo médico que a diagnosticou a necessidade do procedimento cirúrgico e implante subsequente. Aduz que a ré, por hospital municipal conveniado do SUS, negou o pedido administrativo formulado em junho de 2017.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13-33).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise da tutela de urgência após a manifestação da União Federal (fl. 36).

A ré informou que o procedimento do *crosslinking corneano* e a cirurgia de implante intraestromal para tratar o ceratocone já foram incorporados pelo Sistema Único de Saúde, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência (fls. 41-47).

Indeferiu-se a concessão de tutela de urgência, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 55-57).

A União apresentou contestação, requerendo o chamamento ao processo do Município de Coxim e do Estado de Mato Grosso do Sul, assim como arguiu preliminar de ausência de interesse processual (fls. 62-64).

Em decisão, foi afastado o pedido de chamamento ao feito dos demais entes federativos, bem como a preliminar de ausência de interesse processual (fls. 72-74).

O laudo pericial foi juntado às fls. 77-81.

As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 83 e 84.

É o relatório necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que, no momento do exame pericial neste Juízo, a demandante já havia realizado os procedimentos cirúrgicos pleiteados, *in verbis*:

(...) Exame físico geral

A periciada aprestou-se ao exame em bom estado físico geral, contatando-se normalmente e em condições psicocomportamentais aparentemente normais.

Inspeção dinâmica:

A periciada adentrou-se à sala de exame normalmente e sem expressão corporal de posição e/ou postura de dificuldade para enxergar durante o exame pericial.

Exame físico específico

Olhos: presença de anel no olho esquerdo.

Observação:

As fotografias a seguir são de natureza ilustrativa (art. 473/CPC).

Discussão

Trata-se de Ação de Tratamento Médico-hospitalar para tratamento cirúrgico de Ceratocone já realizado em ambos os olhos.

Ao exame pericial (história e exame físico) e à avaliação dos documentos médicos (atestados e prescrições de oftalmologista), constatou-se a correlação clínica das queixas da periciada com a doença relatada na inicial.

Conclusão

A periciada realizou tratamento cirúrgico oftalmológico de Ceratocone em ambos os olhos nos meses de agosto e novembro de 2017 no Instituto da Visão de Campo Grande (fls. 27 a 30 dos autos).

Ceratocone é uma doença degenerativa da córnea que altera o formato (em cone) e a acuidade visual do olho comprometido (visão embaçada) podendo evoluir para a cegueira.

A periciada foi submetida aos procedimentos cirúrgicos de “crosslinking” em ambos os olhos, onde é possível com esta técnica estabilizar o avanço do defeito da córnea, impedindo a sua progressão e evitando o transplante de córnea. No olho esquerdo foi também implantado um anel na córnea.

Conclui-se que a periciada teve indicação do oftalmologista assistente para o procedimento cirúrgico acima descrito, uma vez também os mesmos serem recomendados pelos estudos técnico-científicos da especialidade e consulta pública do SUS, porém não incluso ainda no rol de procedimentos do sistema público.

(...)

4.1. Sendo necessária a intervenção cirúrgica, é ela urgente? Fundamente.

R – *A cirurgia é eletiva, não urgente, ou seja, não há risco iminente de perda da visão com a espera presumida para o procedimento cirúrgico proposto.* (fls. 77-81, grifo no original – sic).

Desse modo, constata-se que, pouco depois da tutela de urgência ser indeferida, a autora realizou o procedimento pleiteado, tanto o *crosslinking* em ambos os olhos, como o implante de anel na córnea do olho esquerdo.

Ressalta-se, ainda, que a Nota Técnica nº 166/SEI/2017 do Ministério da Saúde indicou que tanto o *crosslinking* quanto o implante de anéis intracorneanos para correção do ceratocone são disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. O primeiro procedimento foi incluído recentemente no SUS, em 2017. Destacou, outrossim, que ainda que os procedimentos não estivessem disponíveis em Coxim, seria possível a sua realização em outros municípios ou estados (fls. 65-67).

Por fim, mister observar que o laudo pericial indicou que os procedimentos cirúrgicos supracitados não eram urgentes, não havendo diagnóstico de imediata piora ou progressão da patologia.

Conclui-se que optou a autora por realizar o procedimento por médico particular, ao revés de aguardar a realização do procedimento pelo SUS, ainda que em outros hospitais da rede credenciada, como em Campo Grande, ou mesmo de aguardar a conclusão da lide, com eventual deferimento de ordem para impelir a União a realizar a mencionada cirurgia.

Ademais, sequer informou ao Juízo acerca da realização do procedimento no curso da demanda, o que somente foi constatado na perícia judicial.

Assim, já realizado o procedimento que se buscava na lide, se verifica a perda superveniente do interesse de agir no caso concreto. Não há que se falar, ainda, em ressarcimento dos custos médicos despendidos, visto que, como indicado pelo médico perito, não havia urgência na efetivação do procedimento.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da carência superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, em razão da aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

**Monique Marchioli Leite**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-79.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: BOLESOV NOWAK NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tipo "C"

#### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **BOLESOV NOWAK NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende obter o pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal do benefício percebido pelo autor (NB nº 515.389.283-9), mediante a observância da regra prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 – ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, no valor de R\$1.993,40, referente ao período de 17/04/2007 a 31/12/2012, acrescidos de juros e correção monetária.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Argumentou que no período supracitado o demandante estava em gozo de auxílio-doença, restabelecido por ordem judicial, em tutela antecipada que posteriormente foi revogada. Ademais, o autor já estaria em gozo de auxílio-acidente desde 2001, benefício que seria incompatível com o auxílio-doença (fls. 26-32). Juntou documentos (fls. 33-127).

O autor apresentou impugnação à contestação, não indicando provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 130 e 133).

O INSS, por sua vez, também informou não possuir provas a produzir (fl. 134).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

#### II — FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Da preliminar de prescrição

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS.

O autor busca o recebimento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença por ele usufruído, no período de 17/04/2007 a 31/12/2012, e que a autarquia previdenciária não teria observado o cronograma estipulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, no que tange ao demandante, para maio de 2016 (fl. 09).

Em tese, somente com o descumprimento do acordo entabulado na mencionada ACP, em maio de 2016, é que surgiria o direito do autor a exigir o cumprimento do acordo, com o consequente pagamento dos valores, não tendo transcorrido o quinquênio prescricional daquela data até o oferecimento da ação, em 15/12/2016.

Ademais, apesar de não constar o acordo e a respectiva sentença homologatória acerca da citada Ação Civil Pública, há documento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, indicando que o prazo prescricional somente teria início com o término do cronograma previsto, ou seja, em 31/12/2022 (fl. 15).

Desse modo, não se verificou o decurso do prazo prescricional.

## 2. Da cobrança dos valores pertinentes ao acordo efetuado na ACP nº00002320-59.2012.403.6183

Observa-se que em 2012 o Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas e Idosos da Força Sindical ingressou com a ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em face do INSS, buscando a revisão de benefícios por incapacidade, através da aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Naqueles autos foi firmada transação judicial, com a participação do Ministério Público Federal, ficando pactuado que o INSS revisará automaticamente os benefícios calculados sob o fundamento constante do Decreto nº 3.265/99 até a publicação do Decreto nº 6.939/2009.

Em cumprimento ao acordo, o autor foi comunicado pelo INSS de que teria direito à percepção de R\$1.993,40, referente à revisão do benefício de auxílio-doença por ele percebido, no período de 17/04/2007 a 31/12/2012 e que, conforme definido em cronograma, deveria ter sido adimplido em maio de 2016 (fl. 09).

Contudo, não se verifica o interesse de agir do demandante.

Não é possível, por meio de ação de conhecimento, em procedimento comum, buscar o cumprimento de acordo efetivado e homologado judicialmente.

O procedimento correto seria o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, previsto no art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo este totalmente incompatível com procedimento comum de conhecimento, referente à ação de cobrança.

Além disso, no cumprimento de sentença, deveria o exequente juntar aos autos os documentos essenciais à análise do pleito, em especial a decisão exequenda, com a respectiva transação, o que não foi efetuado.

De outro norte, como bem esclareceu o INSS em sua contestação e documentos apresentados, o período abarcado pela revisão se refere a restabelecimento do auxílio-doença, em razão de decisão que deferiu tutela antecipada, proferida pelo magistrado da Vara Única da Comarca de São Gabriel do Oeste (fls. 67-69). Todavia, a ordem foi revogada no momento da sentença, uma vez que o pedido foi julgado improcedente (fls. 97-98).

Ademais, o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao analisar o recurso do autor, manteve a improcedência quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, determinando apenas a concessão de auxílio-acidente, desde 05/03/2007 (fls. 98v-104v).

Corroborando tal fato, o exame do CNIS do demandante, indicando que, com a revogação da tutela deferida, a cessação do benefício ocorreu em 28/02/2007 (fl. 36), momento anterior ao qual foi realizada a revisão do benefício.

Assim, com a revogação da tutela antecipada concedida, a revisão do benefício previdenciário consequentemente restou prejudicada, demonstrando também a ausência de interesse sobre este vértice.

Diante disso, reconheço a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade e utilidade.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão da ausência do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, e em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegalidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.



Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-89.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: ARMEZINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE BARROS ARAGAO - MS24113  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS

SENTENÇA

## I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMEZINA MARIA DA SILVA em face do Gerente Administrativo do INSS, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca de requerimento de concessão de benefício de prestação continuada em favor da impetrante. Requereu, ainda, com a concessão da ordem, o deferimento do benefício.

Argumenta que efetivou requerimento administrativo há sete meses, em 07/01/2019 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se a concessão de liminar e foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (ID20909330).

A autoridade coatora foi notificada (ID21049163) e apresentou informações, relatando que o requerimento da impetrante se encontrava em análise na fila nacional de benefícios (ID22261596).

A Procuradoria Federal requereu o seu ingresso no processo (ID21271319), o que já foi efetivado.

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID22468768).

É a síntese do necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Do interesse de agir

Inicialmente, quanto ao pedido para concessão do benefício de prestação continuada, mister reconhecer a ausência de interesse de agir da impetrante no que toca ao mencionado pleito.

A análise se a autora preenche ou não os requisitos para concessão de benefício de prestação continuada torna imprescindível a produção de prova pericial, sendo que os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade.

Ademais, no caso em tela, além da perícia médica, seria necessária também a social, observada a natureza do benefício pleiteado.

Assim, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria *sub judice* – providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção do feito no que tange ao pedido de concessão de benefício, por inadequação da via eleita.

Contudo, o pedido remanescente, acerca da imposição de análise e decisão pela autarquia previdenciária do BPC/LOAS requerido, merece a apreciação deste Juízo.

## 2. Do mérito

No que tange à imposição de decisão pela autarquia previdenciária, dentro de um prazo razoável, melhor sorte assiste à impetrante.

Em um primeiro momento, é preciso destacar que a duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na Lei nº 9.784/1999, qual seja, o de trinta dias.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale repassar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo, que se aplica ao caso como norma de regência:

**Art. 48.** A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

**Art. 49.** Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifou-se).

*In casu*, a parte impetrante procedeu ao pedido administrativo em 11/12/2018, tendo sido marcado o atendimento presencial para 07/01/2019 (ID 20860750, p. 1).

Todavia, até o presente momento, decorridos mais de nove meses, o pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada, limitando-se a informar, por meio de estagiário, que o requerimento aguarda análise em fila nacional (ID22261596, p. 1).

Ora, não há como nem por que deixar de reconhecer o efetivo lapso transcorrido, bem assim que inexistente amparo legal para justificar semelhante delonga.

A situação acarreta maior gravidade quando visualizado que o benefício requerido, de caráter assistencial, tem fundamento no respeito ao mínimo existencial do indivíduo e como requisito a miserabilidade do beneficiário. Homenageia-se, nesse prisma, a dignidade da pessoa humana.

Não se desconhece que a autarquia previdenciária tem enfrentado carência de servidores, com um total descaso da União e do Governo Federal acerca do tema. Entretanto, não pode ser o segurado ou o beneficiário da assistência social prejudicado por tal omissão.

Desse modo, ainda que não caiba ao Judiciário adentrar o mérito administrativo, fazendo as vezes de gestor, já que é atribuição do INSS, dentre as diversas possibilidades ao seu alcance, escolher a que será utilizada em vista ao seu poder de autogestão, deve o Judiciário impor a regularização do serviço público, principalmente quanto àqueles que se encontram em situação de hipossuficiência, como no caso concreto.

Acerca do tema, inclusive, já se pronunciou este Egrégio Tribunal Regional Federal:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

2. *In casu*, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018.

3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 – grifou-se)

De tal arte, pela efetividade do tempo transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo já excedeu aquele prazo fixado legalmente, ou seja, em outras palavras, extrapolou, à luz de solar evidência, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o segurado/beneficiário, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento de eventuais valores referentes ao benefício pretendido.

Nesse prisma, impõe-se a obrigação da autoridade coatora de proferir imediata decisão acerca do pleito administrativo da impetrante, de modo a cessar a lesão ao seu direito constitucional a análise de benefício assistencial, dentro de prazo razoável.

De outro lado, vislumbra-se no presente momento mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente, bem como a urgência do pleito, referente a benefício de caráter alimentar.

Por corolário, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo discutido nos autos (Protocolo 1865062414), finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de quinze dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$250,00.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6, §5º, e 19, ambos da Lei nº12.016/2009, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido para concessão do benefício de prestação continuada. Quanto ao pleito remanescente, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para que a autoridade coatora aprecie e julgue o pedido administrativo de Protocolo nº 1865062414, no prazo máximo de quinze dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$250,00.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL COXIM/MS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS em face do Gerente Administrativo do INSS, vinculado à agência previdenciária de Coxim/MS, objetivando que a autoridade coatora profira decisão acerca de requerimento de concessão de benefício de auxílio-reclusão.

Argumenta que efetivou requerimento administrativo há quatro meses, em 18/04/2019 e que, até o presente momento, o INSS ainda não proferiu decisão acerca do tema.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (ID 21077230).

A Procuradoria Federal requereu o seu ingresso no processo (ID21271411), o que já foi efetivado.

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID21268125).

A autoridade coatora foi notificada (ID21541117) e, por meio da Procuradoria, apresentou informações, relatando que já foi proferida decisão, bem como requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto da lide (ID 22262591).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos moldes do que foi relatado, a autoridade coatora proferiu decisão, entendendo que não foram anexados com o pedido administrativo todos os documentos necessários, o que inviabilizaria a concessão do benefício nesse momento (ID 22262594).

Portanto, houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000852-64.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: MIGUEL JAIR SOARES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MIGUEL JAIR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05-27).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão de tutela antecipada e determinada realização de prova pericial médica (fls. 30-31).

O INSS apresentou contestação às fls. 43-48, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 49-53).

O laudo pericial foi juntado às fls. 70-78.

O autor se manifestou acerca do laudo à fl. 80 e o INSS às fls. 82-83.

É o relatório necessário. DECIDO.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Preliminarmente

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o auxílio-doença em discussão foi requerido em 28/06/2016 (fl. 49) e a ação foi proposta em 18/10/2016 (fl. 02), não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

#### 2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, nem o cumprimento da carência, restando a análise apenas do requisito incapacidade.

Quanto ao requisito remanescente, o laudo médico pericial concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais:

(...) Conclusão

O periciado é portador de Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID10 I64.4) / microcirurgia com clipagem de aneurisma cerebral e Hipertensão Arterial (CID10 I10) com sintomas incapacitantes.

(...)

O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.

Data do início da incapacidade: 29/09/2016; considerando atestado do médico assistente do periciado à fl. 14 dos autos.

Data do início da doença: idem.

O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa. (fl. 74 – grifo no original).

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (10/11/2016 – fl. 38), visto que o início da incapacidade da parte autora foi apontada nos autos como sendo 29/09/2016, ocorrendo em momento posterior ao requerimento administrativo (DER – 28/06/2016 – fl. 49).

Nesse sentido já se decidiu a C. Turma Nacional de Uniformização:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO**

Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. (TNU; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169. – grifou-se).

Conforme laudo pericial, a demandante não necessita de assistência permanente de outra pessoa, logo não faz jus ao adicional previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

### 3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

### 4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2014.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, MIGUEL JAIR SOARES, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 10/11/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados, desde 10/11/2016 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, antecipação de tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	MIGUEL JAIR SOARES
NASCIMENTO	29/09/1964
CPF/MF	560.143.411-53
NB anterior	614.880.916-1 (auxílio-doença negado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	10/11/2016
DIP	data da sentença
RMI	A calcular
Processo nº	0000852-64.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Se ainda não intimadas, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDINEI ALVES SERTÃO em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Coxim/MS, objetivando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, comunicando a data fim de tal benefício e oportunizando a ele a devida prorrogação.

Argumenta que se encontra afastado de suas atividades desde 15/04/2007, usufruindo neste período de auxílio-doença previdenciário (NB 520.123.286-4).

Relata que, como de costume, em 16/05/2018 o impetrante postulou a prorrogação de seu benefício, obtendo decisão favorável da autarquia previdenciária em 13/07/2018, de modo que seu benefício foi prorrogado por período indefinido.

Todavia, em janeiro de 2019, ao se deslocar ao banco para sacar o seu benefício, foi surpreendido com a informação de que o auxílio-doença tinha sido cessado pelo INSS, sem prévia comunicação e sem ser possibilitado a ele a devida prorrogação, lesando-o gravemente.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a liminar, determinando o restabelecimento do auxílio-doença discutido, prorrogando-o pelo prazo de 60 dias, possibilitando ao impetrante a prorrogação do benefício (ID 14505688).

A Procuradoria Federal requereu o seu ingresso no processo (ID14592401), o que já foi efetivado.

A autoridade coatora foi notificada (ID14582692), informou o cumprimento da liminar (ID14808415) e apresentou, por meio da Procuradoria Federal, informações, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do objeto do *writ*, pelo cumprimento da liminar. Ademais, pugnou pela impossibilidade de análise da liberação de valores nesta ação (ID15227092).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID20394277).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. Liberação dos valores bloqueados

Inicialmente, no que se refere ao requerimento efetivado no curso da demanda, para liberação dos valores relativos ao auxílio-doença de janeiro/2019, observa-se que tal pleito excede ao que foi discutido e pedido neste remédio constitucional. Qualquer análise acerca de tal requerimento implicaria em necessária instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança, além de esbarrar no vedado julgamento *extra petita*.

Assim, deixo de analisar o requerimento supracitado, por implicar em matéria que excede os limites da lide, sem prejuízo de que o impetrante a discuta em ação de procedimento comum, se ainda não recebido o montante mencionado.

2. Do mérito

De outro lado, não é caso de reconhecer a perda do objeto do presente mandado de segurança, mas de confirmar a liminar anteriormente deferida.

Como já destacado na decisão anterior, o impetrante estava em gozo de auxílio-doença desde 10/04/2007, benefício que somente foi cessado em 26/01/2019, ou seja, quase 12 anos após a concessão inicial, sob o fundamento de “92 LIMITE INDEFINIDO S/CONCESSAO DE B32/92” (ID 14468857, p.1).

Consta, ainda, do comunicado de decisão (ID 14468399, p. 1), que em razão de pedido de prorrogação apresentado em 16/05/2018, foi reconhecido o direito à prorrogação do benefício do impetrante, mas não foi informada nenhuma data para cessação do benefício discutido.

Portanto, o que se observa dos documentos que acompanham o *mandamus* é que o impetrante se encontrava em gozo de benefício por incapacidade há mais de 10 anos, em situação aparentemente consolidada e mais, que neste período o benefício teria sido prorrogado diversas vezes, por solicitação do demandante.

De outro lado, como se sabe, a prática do INSS é, ao prorrogar/conceder benefício previdenciário, indicar expressamente a data de cessação do benefício, após o advento da chamada “alta programada”, para que o segurado, se entender que a incapacidade permanece, possa efetivar o devido pedido de prorrogação do benefício.

Além disso, ainda que haja disposição expressa na Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 13.454/07, de que quando não haja fixação de prazo para cessação de benefício, judicial ou administrativo, este deva cessar após 120 dias (art. 60, §9º), imperiosa a devida comunicação do segurado, para que lhe seja assegurada a possibilidade de prorrogação do benefício.

Frisa-se, ainda, que a autoridade coatora, por meio da autarquia previdenciária, não apresentou nenhuma razão para o procedimento supracitado, que deixou de indicar e informar o segurado da data de cessação, inviabilizando o seu direito à prorrogação do auxílio-doença usufruído.

Nesse prisma, impõe-se a concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente concedida, demonstrado que o INSS, por equívoco, não fixou data para cessação, após prorrogação de auxílio-doença e, ao verificar o erro, em janeiro de 2019, determinou a imediata cessação do benefício, que o impetrante já gozava há mais 12 anos, sem comunicá-lo previamente, frustrando eventual prorrogação e causando-lhe graves prejuízos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pleiteada e confirmando a liminar já deferida e cumprida, que determinou que a autoridade coatora restabelecesse o benefício de auxílio-doença usufruído pelo impetrante, prorrogando-o pelo prazo de 60 dias, possibilitando nova prorrogação do benefício, desde que requerido administrativamente e demonstrado o cumprimento dos requisitos legais.

*Custas ex lege.*

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Cópia da presente sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-79.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
ASSISTENTE: PEDRO RODRIGUES BARCELOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

VISTOS.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-75.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MARIA FERREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA FERREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito de seu marido. Requereu, ainda, a conversão do benefício assistencial do cônjuge falecido em aposentadoria por invalidez, retroativo ao momento da concessão do primeiro benefício.

Relata que o seu cônjuge, Florivaldo Fernandes Montanheiro, era beneficiário de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, NB 093.578.377-6, com data inicial do benefício em 09/04/1990.

Argumenta que, por equívoco, a autarquia previdenciária concedeu a Florivaldo Fernandes benefício assistencial, contudo, preenchia à época os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Destaca que a pensão por morte lhe foi negada sob o fundamento de que o benefício assistencial não gera direito à pensão.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de instrução (ID 4677554).

O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de decadência e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 8279953).

Realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora, assim como ouvidas as testemunhas. Determinou-se, na ocasião, que o INSS trouxesse aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 093.578.377-6 (ID8434032), o que foi cumprido pela autarquia (ID10491692).

O demandante se manifestou sobre os documentos, reiterando os pedidos formulado na inicial (ID10829691).

É o relatório do necessário. Decido.

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de decadência, visto que o direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário (RE626.489). No caso concreto, não se trata de revisão de benefício, mas de concessão do benefício mais vantajoso.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. LOAS. CONVERSÃO. DECADÊNCIA. MELHOR BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVIMENTO.**

1. Não prospera a alegação de decadência, por não se tratar de revisão de benefício, mas sim de concessão de benefício mais vantajoso.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento com repercussão geral do RE 630.501/RS (DJe 23/8/2013), firmou entendimento de que, atendidos os requisitos, o segurado tem direito adquirido ao melhor benefício. Da mesma forma, é remansosa a jurisprudência do STJ no sentido de que, preenchidos que se achassem à época os requisitos legais, o beneficiário faz jus à revisão de sua aposentadoria para que passe a perceber o benefício financeiro mais vantajoso. (REsp 1255014/PR). A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido (Enunciado 5 da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social).

3. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à Lei 8.213/1991 é computado independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º), e só produz efeito quando baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27/ TRF1ª Região e Súmula 149/STJ).

4. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34/TNU).

5. O autor apresenta uma cópia da certidão de casamento realizado em 29/05/1962, sendo tal documento emitido em 16/10/2001 (f. 10).

6. As testemunhas Alencar de Faria Ferreira e José de Oliveira Noronha, ouvidas em audiência dia 20/09/2011 (f. 74/76), afirmam que o autor trabalhava de empregado para outros sítiantes, lidando mais com o gato, e que trabalhou para o pai da primeira testemunha, e em razão de um acidente sofrido há mais de 10 anos, ele perdeu a perna e parou de trabalhar. Não souberam informar para quem o autor trabalhava quando sofreu o acidente.

7. O autor não apresenta documento suficiente para comprovar o trabalho rural em todo o período nem justifica a sua impossibilidade, sendo ônus da parte comprovar os fatos constitutivos do seu direito, com início de prova material capaz de demonstrar a atividade de segurado especial há ser corroborada por testemunhas.

8. A prova apresentada não é contemporânea ao tempo de trabalho necessário para a concessão do benefício requerido.

9. Para que constitua início razoável de prova material do exercício rural alegado, os documentos apresentados pelo requerente do benefício devem ser dotados de aptidão probatória para sua utilização, não se enquadrando em tal situação aqueles documentos que, confeccionados em momento próximo ao ajuizamento da ação ou ao implemento do requisito etário, deixam antever a possibilidade de sua obtenção com a finalidade precípua de servirem como meio de prova em ações previdenciárias. (TRF1 - Ac 0005381-81.2014.4.01.9199/MT)

10. Não há início de prova material hábil a comprovar que no período de 1962 a 1998 o autor laborou em atividade rural.

11. Ausente qualquer outro documento, não se admite a comprovação do trabalho rural apenas com base na oitiva das testemunhas.

12. Provimento à apelação da INSS e da remessa para reformar a sentença, e julgar improcedente o pedido do autor. Invertidos os ônus da sucumbência, fixado os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento porque litiga com justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

(AC 0052345-06.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 05/07/2017 PAG. – grifou-se)

Ademais, não incide o prazo decadencial do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 em relação à questão não apreciada pela Administração, no ato da concessão.

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

## 2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência dos pedidos.

A autora argumenta que, por equívoco, foi concedido ao seu cônjuge amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, ao revés de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, benefício mais vantajoso.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91*".

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A autora, para comprovar a condição de trabalhador rural de seu marido, apresentou: i) certidão de nascimento do filho Paulo Cesar Ferreira, indicando como local de nascimento "Colônia Taquary", de 1962 (ID3114294, p. 13); ii) certidão de casamento da filha Ana Lucia Ferreira, indicando que nasceu também na Colônia Taquary, em 1964 (ID3114294, p. 14); iii) declaração de Maria Guilhermina Spengler Mascarenhas, de que a autora exerceu atividade na propriedade da declarante, como arrendatária, de 1965 a 1975 – documento de 2004 (ID3114294, p. 15); iv) escritura de compra e venda de 8ha de "terreno rústico", lavrada em 08/05/1970, posteriormente desmembrado em terrenos urbanos (ID3114294, p. 16-30); v) cópia dos autos nº2005.60.07.000217-1, que determinou a concessão de aposentadoria por idade à demandante, como segurada especial (ID3114294, p. 31-41); vi) carta de concessão de aposentadoria por idade à autora, com DIB em 11/03/2004 (ID3114294, p. 42).

Quanto à prova oral produzida, a autora relatou que seu marido, no momento em que requereu o benefício perante o INSS, já estava com problemas de saúde há mais ou menos seis anos. Moravam na Fazenda Taquary, da “Dona Didi”. Trabalhavam na lavoura, plantando milho, arroz, feijão e mandioca, através de arrendamento. No momento da concessão do benefício assistencial, a demandante e seu marido já haviam se mudado para uma chácara de 8h, em Coxim, oportunidade em que criavam algumas vacas leiteiras e a autora fazia doces para vender. Nessa época o seu cônjuge já não exercia mais atividades, em razão da patologia.

A testemunha José Otacilio afirmou que conheceu a autora e o marido desta em 1965, ocasião em que trabalhavam na Fazenda Ponte do Taquary, local em que permaneceram até 1975. Após, mudaram-se para uma chácara em Coxim, onde mantiveram-se trabalhando com lavoura, plantando arroz, feijão, milho e mandioca. Florivaldo Fernandes teria se aposentado no início da década de 1990. Após receber o benefício, não mais laborou, sendo que o trabalho rural era exercido por sua esposa, ora demandante.

João Alves da Costa relatou que conheceu a autora e seu marido há cerca de doze anos. Informou que Florivaldo se aposentou na década de 1990. Antes de receber o benefício, criava algumas vacas leiteira, galinhas e plantava mandioca, na Chácara em Coxim. Após aposentado, o trabalho rural era efetivado pela autora. No momento em que percebeu o benefício mencionado, já havia realizado cinco cirurgias em razão de hérnia, não efetivando mais nenhum tipo de labor.

Desse modo, analisada a instrução, o ponto central de exame da lide é a viabilidade de conversão do benefício de amparo previdenciário de invalidez de trabalhador rural, concedido ao cônjuge da autora, em aposentadoria por invalidez, que possibilitaria à demandante a percepção de pensão por morte, bem como se o benefício usufruído por ele à época possibilitava a concessão de pensão por morte.

Criada pela Lei nº 6.179/74, a renda mensal vitalícia era o benefício pago pela Previdência Social ao maior de 70 anos de idade ou inválido que não exercesse atividade remunerada, não auferisse qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não fosse mantido por pessoa de quem dependesse obrigatoriamente e não tivesse outro meio de prover o próprio sustento, desde que: a) tivesse sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 meses, consecutivos ou não; b) tivesse exercido atividade remunerada, posteriormente abrangida pelo RGPS, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por cinco anos, consecutivos ou não; ou c) tivesse sido filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares[1].

Ressalta-se que tal benefício era assistencial, como inclusive se confirmou pela Lei nº 8.213/91, em seu revogado art. 139:

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A renda mensal vitalícia integrou o elenco dos benefícios da Previdência Social até a regulamentação do supracitado dispositivo constitucional, pela Lei nº 8.742/93, momento em que foi substituída pelo benefício de prestação continuada.

Assim, não há dúvidas que o benefício usufruído, por ter caráter assistencial e, portanto, personalíssimo, não gera cobertura previdenciária para os dependentes do falecido.

De outro norte, não estão preenchidos os requisitos da conversão do benefício mencionado em aposentadoria por invalidez de segurado especial e a consequente pensão por morte.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

No concreto, não restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor.

Ressalta-se que não há início de prova material próximo ao momento de concessão do amparo previdenciário de invalidez do cônjuge da autora, bem como a demandante afirmou que, no momento da concessão do citado benefício, Florivaldo Fernandes já não exercia o labor rural, como segurado especial, há vários anos, em razão dos graves problemas de saúde. O relato da autora foi corroborado pelas testemunhas, que confirmaram a situação de saúde de seu cônjuge.

Nesse prisma, tanto no momento anterior à concessão da renda mensal vitalícia, em 09/04/1990, quanto em ocasião posterior a esta, restou comprovado que o Florivaldo Fernandes não exercia labor rural, não possuindo a qualidade de segurado.

Acerca do tema já se manifestou esta Egrégia Corte Regional:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALECIDO RECEBIA AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA CASSADA.**

- No tocante à concessão de benefícios previdenciários, observa-se a lei vigente à época do fato que o originou. Aplicação do princípio *tempus regit actum*.

- A pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente dos autores.

- O fato gerador está comprovado, pois Benedito Batista faleceu em 04/10/2009.  
- Na data do óbito, o falecido estava em gozo de amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (NB 11 - 0919765769), desde 1º/03/1976.  
- Trata-se de benefício com caráter assistencial, sendo, portanto, personalíssimo, não gerando cobertura previdenciária para os dependentes do falecido. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.  
- Embora o conjunto probatório indique que o falecido desenvolveu atividades rurais, não é possível concluir quando isso teria ocorrido. Nesse contexto, não restou demonstrado o preenchimento pelo falecido dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n. 8.213/91.  
- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.  
- Tutela específica revogada.  
- Apelação do INSS conhecida e provida.  
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233006 - 0011318-38.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 31/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 )

Por fim, mister destacar que não é possível a aplicação retroativa de lei previdenciária, devendo ser aplicado o princípio *tempus regit actum*.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

---

[1] CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 20 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001003-30.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 15393800 - Pág. 2-20 e ID 15394358 - Pág. 1).

Em decisão, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e foi determinada realização de prova pericial médica (ID 15394358 - Pág. 6-12).

O laudo pericial foi juntado em ID 15394358 - Pág. 22-50 e ID 15394365 - Pág. 1-3.

O INSS apresentou contestação (ID 15394365 - Pág. 21-26), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (ID 15394365 - Pág. 27-42).

A autora se manifestou sobre o laudo e a contestação em ID 15394365 - Pág. 45 e ID 15394370 - Pág. 1.

Em decisão, o representante judicial da autora foi intimado para comprovar a nomeação de curador, em ação de interdição civil (ID 15394370 - Pág. 2 e 3) o que foi cumprido (ID 15394370 - Pág. 5-7 e 9-10).

É o relatório necessário. DECIDO.

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Questões prévias

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi cessado em 18/02/2013 (ID 15394365 - Pág. 28-29) e a ação foi proposta em 30/11/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

### 2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior pela autarquia previdenciária, que se busca restabelecer.

No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante se encontra incapacitada total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais (ID 15394358 - Pág. 22-50):

#### (...) 4. QUESITOS DO JUÍZO

##### (...) 2.2 Qual a data provável do início da doença, lesão ou deficiência?

R: Deve ser considerada como data provável do seu surgimento a data de 21/06/2011 (anexo 01) em virtude de ser o primeiro documento de saúde trazido aos autos a noticiar a referida moléstia.

(...) 2.4 A doença, lesão ou deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar.

R. NÃO decorre de acidente de trabalho; Não existe uma causa única para o desencadear deste transtorno. Por certo é de causação multifatorial. Admite-se que várias causas concorrem entre si para o aparecimento, como: quadro psicológico (consciente e inconsciente); o ambiente; histórico familiar da doença (genética) e de outros transtornos mentais; além do uso de substâncias psicoativas poderem ser responsáveis pelo desencadeamento de surtos e afloração de quadros psicóticos.

##### (...) 4.1 A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária?

Parcial ou total?

R? INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

##### 4.2 Qual a data provável do início da incapacidade identificada?

Justifique.

R: Deve ser considerada como data provável do seu início a data de 21/06/2011 (anexo 01) em virtude de ser o primeiro documento de saúde trazido aos autos a noticiar referida moléstia

(...) 4.7 Tratando-se de incapacidade total e permanente a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?

Desde quando?

R: SIM. Desde a data de início da doença.

Sendo assim, considerando o conjunto de patologias de que a demandante é portadora, sua idade e baixa instrução, resta caracterizada a sua incapacidade total e permanente, fazendo jus à concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser a data em que o benefício foi indevidamente cessado (18/02/2013).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

#### 4. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

#### 5. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares arguidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/02/2013 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 18/02/2013 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença, de antecipação dos efeitos da tutela e eventuais remunerações no período - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA
NASCIMENTO	15/09/1976
CPF/MF	024.840.271-41
NB anterior	547.393.188-6 (auxílio-doença cessado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	18/02/2013
DIP	data da sentença

<b>RMI</b>	<b>A ser calculada nos termos da legislação aplicável</b>
<b>Processo nº</b>	<b>0001003-30.2016.4.03.6007, 1ª Vara Federal de Coxim</b>

**O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.**

**Sentença não sujeita à remessa necessária.**

**Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.**

**Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.**

**Assinado e datado eletronicamente.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000140-81.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: FELIPE MERLUGO PAVANELO, LIDIANE MACHADO PIVOTO PAVANELO

#### DESPACHO

Petição de ID 22855360: intime-se o DNIT para que, no prazo de 10 dias, deposite na conta indicada pelos Expropriados o valor da indenização, devendo as partes atestarem a quitação do valor no prazo de 10 dias, contado da data do depósito, sob pena de se considerar liquidada a obrigação por parte do expropriante. Noticiada a transferência e não havendo oposição no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOILSON GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA STRAIOTO CAVALCANTE CONSOLARO - MS23821, ARISTIDES PASSARELLI NETO - MS22956, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

**1.** Tendo em vista que sem a comprovação do proprietário/ possuidor do veículo à época das multas de trânsito, por meio de audiência de instrução, torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia** e determino a **antecipação da prova**, nos termos do art. 381, II, do Código de Processo Civil.

Assim, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para o dia **19 de fevereiro de 2019, às 10h30**, a realizar-se neste Fórum Federal, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS.

**2.** Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal.

**3.** Ficam ambas as partes intimadas a informar e intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada.

**4. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência.**

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOILSON GONCALVES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 17/2019 da 1ª Vara Federal de Coxim, e por ordem da Juíza Federal Dra. Monique Marchioli Leite, informa-se que a audiência de instrução e julgamento designada no despacho de ID nº 23023777 ocorrerá no dia 19/02/2020, às 10:30.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000175-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANTONIO SAMPAIO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de ID 23032289: encaminhem-se os autos à APSADJ - INSS para que retifique, no prazo de 5 dias, a DIB para 30/08/2016, conforme fixado na sentença de ID 18289379, já transitada em julgado. Esclareço, todavia, que tal providência poderia ter sido adotada desde já pelo INSS, sem necessidade de intervenção judicial.

Quanto ao mais, desnecessária a intimação do exequente para que comprove a data de prolação da sentença, uma vez que o sistema PJe é claro ao indicar que o mencionado ato judicial foi juntado aos autos em 12/06/2019, data que consta, inclusive, no documento da APSADJ de ID 19367367 (DIP).

Assim, intime-se a parte exequente para que, em querendo, apresente novo cálculo, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-78.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GERSON ALVES LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

**Trata-se de ação ajuizada por GERSON ALVES LEONEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.**

**A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08-72).**

**Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 74-77).**

**O laudo pericial foi juntado às fls. 83-90.**

**O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 92-93). Juntou documentos às fls. 94-95.**

**O autor apresentou impugnação à contestação às fls. 98-102, bem como juntou, posteriormente, laudos médicos (fls. 103-111).**

**É o relatório necessário. DECIDO.**



## II — FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso)*. São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da parte autora, nem o cumprimento da carência, devendo ser analisado apenas o requisito incapacidade.

Quanto ao mencionado requisito remanescente, o laudo pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, o demandante não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laboral:

(...) Conclusão

Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, documentos anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciado não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Acometido por Paracoccidiodomicose em 2002, a qual foi tratada na época. Hoje apresenta Doença pulmonar crônica, a qual pode ter sido desencadeada pelo Paracoccidiodomicose, no entanto não apresenta gravidade a ponto de incapacitá-lo. No exame físico pericial não foram apuradas alterações que impliquem em limitações ou reduzam a sua capacidade laborativa. (fl. 90 – grifou-se).

Vale rememorar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva *incapacidade para o trabalho* e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode *ou não* ensejar incapacidade.

Registre-se que a divergência com o parecer constante de atestados médicos não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico.

Neste sentido, a orientação do Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo: *“O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59).*

Desse modo, não tendo sido constatada pela perícia judicial a incapacidade da parte autora, não faz ela jus a benefício previdenciário.

Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda.

## III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Se ainda não intimadas, intimem-se as partes para conferência dos autos digitalizados, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000325-78.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GERSON ALVES LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial na sentença de ID nº 22742611, e por se tratar de processo físico que foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-69.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
IMPETRANTE: MARCIO BESERRA DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIO BESERRA DA COSTA** em face do **Gerente Administrativo do INSS**, vinculado à agência previdenciária de São Gabriel do Oeste/MS, em que pretende seja fornecida pela autoridade coatora certidão de tempo de contribuição, referente ao período em que laborou no Regime Geral de Previdência Social.

Argumenta o impetrante que requereu certidão de tempo de contribuição na agência previdenciária de São Gabriel em 24/09/2018 e que não obteve qualquer informação até o presente momento.

Juntou aos autos procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (ID 19613013).

A Procuradoria Federal requereu o seu ingresso no processo (ID20007067), o que já foi efetivado.

A autoridade coatora foi notificada (ID20904804, p. 5), informando que o pedido para expedição de certidão de tempo de contribuição do impetrante foi analisado, impondo-se a apresentação por parte do autor de documentos para emissão do discutido documento. Ademais, já teria sido comunicado de tal providência pelo seu endereço eletrônico, fornecido no momento do protocolo do pedido (ID20904804, p. 8).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID21096553).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Nos moldes do que foi relatado, a autoridade coatora proferiu decisão, entendendo que não foram anexados com o pedido administrativo todos os documentos necessários, o que inviabilizaria a expedição da certidão de tempo de contribuição. Indicou, ademais, que o impetrante já foi comunicado de tal exigência em 09/08/2018 (ID20904804, p. 8).

Portanto, houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Coxim, MS.

**Monique Marchioli Leite**

Juíza Federal